



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 570, DE 2026

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3143251&filename=PDL-570-2026



[Página da matéria](#)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 9 de junho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 151/2026/SGM-P

Brasília, 9 de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 570, de 2026, (Mensagem nº 329/2026, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (Mercosul) e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA), assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Fazenda, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e da senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o texto do “Acordo de Livre Comércio entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)”, assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025.

Brasília, 28 de abril de 2026.





EXM nº 742/2026

Brasília, 07 de abril de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Livre Comércio Entre o MERCOSUL e os Estados da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA)”, assinado no Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 2025, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Mauro Vieira, pelo Ministro das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto da Argentina, Gerardo Werthein, pela Vice-Ministra de Relações Econômicas e Integração do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai, Patrícia Frutos Ruíz, pelo Ministro das Relações Exteriores do Uruguai, Mario Lubetkin, pelo Chefe do Departamento Federal de Economia da Confederação Suíça, Guy Parmelin, pelo Ministro de Educação Superior, Ciência e Inovação da Islândia, Logi Einarsson, pelo Representante Permanente do Principado de Liechtenstein junto a EFTA, Frank Büchel, e pela Ministra de Comércio e Indústria do Reino da Noruega, Cecilie Myrseth, todos autorizados por seus respectivos governos. As autoridades dos Estados da EFTA e do Paraguai assinaram o Acordo mediante apresentação de cartas de plenos poderes.

2 O Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-EFTA é importante marco de fortalecimento do MERCOSUL como bloco econômico e de ampliação de sua agenda de negociações extrarregionais. O Acordo deverá reforçar os laços econômico-comerciais regionais e favorecer a inserção de produtos oriundos do MERCOSUL no mercado europeu, especialmente nos países que integram a EFTA (Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça), somando-se ao acordo já firmado com a União Europeia. Em 2025, a corrente de comércio entre o Brasil e os países da EFTA totalizou 7,76 bilhões de dólares, o que revela o potencial de crescimento das relações comerciais entre as partes. Com uma população de 15 milhões de pessoas e um PIB de US\$ 1,4 trilhão, os quatro membros da EFTA estão entre os maiores PIB per capita do mundo.

3 Tomando como base as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo



MERCOSUL-EFTA visa a estabelecer disciplinas que fortaleçam os fluxos de bens, investimentos e serviços entre os países dos dois blocos. O referido instrumento compreende ampla gama de disciplinas tarifárias e não tarifárias, distribuídas nos seguintes 16 capítulos: (i) Disposições Gerais; (ii) Comércio de Bens; (iii) Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais; (iv) Medidas de Salvaguardas Bilaterais; (v) Barreiras Técnicas ao Comércio (vi) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (vii) Diálogos; (viii) Comércio de Serviços;

(ix) Investimento; (x) Propriedade Intelectual; (xi) Compras Governamentais; (xii) Concorrência; (xiii) Comércio e Desenvolvimento Sustentável; (xiv) Disposições Institucionais; (xv) Solução de Controvérsias;

(xvi) Disposições Finais.

4 O Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT 1994 e do Artigo V do GATS. As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. Ambos os blocos passarão a se beneficiar de acesso melhorado para mais de 97% de suas exportações ao outro bloco. O Brasil liberalizará aproximadamente 97% do comércio com a EFTA em livre comércio e cerca de 1,2% via desgravação parcial, como quotas e preferências fixas. Produtos agrícolas como laticínios, chocolates e fórmulas para alimentação infantil foram ofertados sob a forma de quotas tarifárias.

5 A EFTA eliminará 100% de suas tarifas de importação nos setores industriais e pesqueiro já



no momento da entrada em vigor do acordo. Considerados os universos agrícola e industrial, o acesso em livre comércio de produtos brasileiros aos mercados da EFTA chegará a quase 99% do valor exportado. Como no setor agrícola os países membros da EFTA possuem compromissos de desgravação diferenciados, considerados os países da EFTA isoladamente, 100% das exportações brasileiras para a Islândia e para Liechtenstein estão na lista de livre comércio, enquanto para Noruega e Suíça os percentuais são de, respectivamente, 99,8% e 97,7%. O Brasil ainda poderá beneficiar-se de reduções de tarifas intra-quotas e de quotas agrícolas oferecidas por Suíça e Liechtenstein (milho e farinha de milho, carne bovina, carne de aves, carne suína, mel, óleos vegetais, batatas, cebolas, vinhos tintos) e pela Noruega (carne bovina, carne de aves, milho e farinha de milho, farelo de soja, melaço de cana), bem como de preferência fixa de 50% oferecida pela Islândia em sua quota global de carne bovina.

6 Ainda em relação ao comércio de bens, MERCOSUL e EFTA acordaram disciplinas sobre entrada de produtos após reparo, admissão temporária de bens, limites às restrições quantitativas às importações e exportações, licenciamento de importações e exportações, entre outras disciplinas complementares presentes no Capítulo 2 (Comércio de Bens).

7 O Capítulo 3 (Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais) reafirma os direitos e obrigações das Partes nos termos dos acordos pertinentes da OMC, abrangendo antidumping, subsídios e medidas compensatórias, bem como salvaguardas globais. Além disso, estabelece disciplinas em matéria de transparência, requisitos de notificação e procedimentos de consulta a serem observados pelas Partes. O Capítulo 4 (Medidas de Salvaguardas Bilaterais), por sua vez, institui um mecanismo destinado a prevenir ou remediar prejuízo grave, ou ameaça de prejuízo grave, decorrente do aumento das importações preferenciais em função da liberalização prevista no Acordo.

8 Por sua vez, o Capítulo 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) constrói disciplinas para além do marco normativo da OMC com o objetivo de facilitar o comércio de bens entre MERCOSUL e EFTA, por meio da eliminação de barreiras técnicas ao comércio desnecessárias, da promoção de maior transparência e de incentivos à cooperação. Para tanto, o instrumento inclui disciplinas relativas a iniciativas facilitadoras de comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade, bem como Anexo específico sobre equipamentos eletroeletrônicos.

9 Os Capítulos 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) e 7 (Diálogos) abordam temas com impacto direto sobre as exportações agropecuárias do MERCOSUL. Seu objetivo é assegurar que as medidas adotadas pelas Partes sejam transparentes, baseadas em evidências científicas e não resultem em restrições injustificadas ao comércio, limitando-se à proteção da saúde e da vida humana, animal e vegetal. Nesse contexto, os capítulos preveem o fortalecimento do diálogo entre as autoridades sanitárias, com ênfase em temas como equivalência de medidas, transparência, cooperação, verificação de importações, níveis máximos de resíduos, bem-estar animal e intercâmbio de informações sobre biotecnologia agrícola. No âmbito do Capítulo SPS, estabelece-se ainda o sistema de “pre-listing”, que facilita a exportação de produtos

— como carnes e outros alimentos — ao permitir o reconhecimento prévio do sistema de inspeção sanitária do Brasil, bem como a adoção de procedimentos de regionalização para produtos de origem animal.

10 Quanto à temática de serviços, o Capítulo 8 (Comércio de Serviços) favorece o fluxo de serviços ao conferir maior transparência e previsibilidade às condições de acesso a mercados e tratamento oferecido a prestadores de serviços das partes. Os compromissos do Brasil em acesso a mercados estão em linha com o acordado em outras frentes negociadoras, respeitando o marco normativo existente e salvaguardando setores sensíveis, como o de educação e de saúde. Foram ainda acordados anexos de serviços financeiros, telecomunicações e movimento de pessoas físicas.

11 Já o Capítulo 9 (Investimentos) e seus anexos incluem disciplinas voltadas à proteção e à facilitação investimentos, respeitado, no caso brasileiro, o modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação



de Investimentos firmados pelo Brasil com dezenas de países. O Acordo MERCOSUL-EFTA confere maior segurança e previsibilidade para investidores e transparência sobre os marcos normativos nacionais, favorecendo a ampliação dos fluxos de investimentos produtivos. Por meio de listas específicas, foram oferecidos compromissos em matéria de tratamento nacional, que asseguram a não discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros.

12 O Acordo também estabelece compromissos em matéria de direitos de propriedade intelectual, com base no Acordo TRIPS da OMC, conforme previsto no Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) e seus anexos. Há ênfase, em particular, em temas como direitos autorais, patentes, registro de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, aplicação dos direitos de propriedade intelectual e cooperação. Com o Acordo, 63 indicações geográficas brasileiras passarão a ser protegidas nos países da EFTA. Além disso, prevê-se um procedimento mais célere para o reconhecimento de novas indicações geográficas brasileiras. No que diz respeito ao reconhecimento de indicações geográficas da EFTA no Brasil, foram preservados os direitos dos produtores brasileiros que já utilizavam esses termos anteriormente.

13 O Capítulo 11 (Compras Governamentais) estabelece compromissos em matéria de transparência e de tratamento a fornecedores estrangeiros nos mercados de compras públicas, respeitadas as condições e os limites definidos no anexo relativo às ofertas nacionais. Nesse contexto, o Brasil preservou espaço para utilizar as compras governamentais como instrumento de políticas públicas voltadas ao fortalecimento da saúde pública, ao apoio às micro, pequenas e médias empresas nacionais e ao desenvolvimento tecnológico. O país garantiu a exclusão das aquisições relacionadas ao SUS, resguardou ampla flexibilidade para o uso de *offsets* tecnológicos e comerciais e assegurou a possibilidade de realizar encomendas tecnológicas com empresas nacionais. Além disso, preservou o direito de aplicar margens de preferência para bens e serviços manufaturados no país, bem como de adotar políticas específicas de incentivo às micro e pequenas empresas, como a reserva de parcela das contratações públicas.

14 Como reflexo da preocupação das Partes com a promoção de práticas comerciais lícitas, inclusivas e sustentáveis, o Capítulo 12 (Concorrência) busca fomentar a cooperação entre as partes para o combate a condutas anticoncorrenciais.

15 O Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) reconhece as três dimensões interligadas do desenvolvimento (econômica, social e ambiental) e reforça o compromisso de MERCOSUL e EFTA com a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e dos direitos humanos, com ênfase para a proteção aos trabalhadores. O texto aborda a promoção de práticas produtivas responsáveis, o incentivo à cooperação para o fortalecimento de cadeias de valor mais sustentáveis e o entendimento de que medidas ambientais não devem ser aplicadas de forma arbitrária como obstáculos ao comércio internacional, devendo estar fundamentadas em bases científicas e em normas da OMC.

16 Quanto ao importante tema de regras de origem, o Acordo regulamenta a matéria extensamente em seus anexos, com ênfase ao estabelecimento de métodos e práticas de verificação e controle de origem que assegurem maior agilidade e confiabilidade na troca de informações, facilitando o combate a eventuais tentativas de fraude de origem. Os requisitos específicos de origem, por sua vez, tomam em consideração as sensibilidades do MERCOSUL, prevendo condições mínimas para usufruir do comércio preferencial oferecido pelo Acordo. Também está prevista a autocertificação de origem, medida que simplifica processos e resulta em significativa redução de custos e burocracia na comprovação de origem das mercadorias.

17 Os Capítulos 14 (Disposições Institucionais), 15 (Solução de Controvérsias) e 16 (Disposições Finais) formam a estrutura fundamental para assegurar a governança do acordo e a implementação dos compromissos dos demais Capítulos. Para tanto, há previsão de um Comitê Conjunto, integrado por representantes oficiais em nível sênior, e o estímulo à priorização de meios consensuais para resolver eventuais divergências das partes sobre o Acordo, sem prejuízo de eventual recurso a um Painel Arbitral.

18 Para efeito de atendimento ao Art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026), estima-se como contrapartida à redução tarifária implementada pela EFTA, que possibilitará maior acesso de países do MERCOSUL àquele mercado, a redução da arrecadação de



tributos federais vinculados à importação da ordem de R\$ 26,5 milhões no ano de 2026 (considerando-se a previsão de entrada em vigor do Acordo em 1º de agosto de 2026), bem como de R\$ 121,45 milhões, em 2027, e de R\$ 179,3 milhões, em 2028. Essa redução de receita será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado da EFTA e de novos investimentos possibilitados pelo Acordo.

19 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso

Apresentação: 30/04/2026 09:10:08 - Mesa

MSC n.329/2026



Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

MRE/MDIC/MF/MAPA/MGI



Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Iecker Vieira , Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 07/04/2026, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 59123768831869032935935866262



Documento assinado com Certificado Digital por **Rogério Ceron de Oliveira , Ministro de Estado da Fazenda substituto**, em 17/04/2026, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2



Documento assinado com Certificado Digital por **Aline Damasceno Ferreira Schleiche , Ministra de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços substituta**, em 17/04/2026, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) .
Nº de Série do Certificado: 0X703CB5C9BA7F6FA8AF54616F



Documento assinado com Certificado Digital por **André Carlos Alves de Paula Filho , Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 22/04/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) .
Nº de Série do Certificado: 8873745496974648002417607053



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Documento assinado com Certificado Digital por **Cilair Rodrigues de Abreu , Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos substituto**, em 22/04/2026, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) .
Nº de Série do Certificado: 0X60D8FEABDAB45AAAEFADE59D



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7505991** e o código CRC **CD2122B0** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001345/2026-66
7469556

SEI nº



ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO

ENTRE

O MERCOSUL

E

OS ESTADOS DA EFTA

PREÂMBULO

Islândia, o Principado de Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça (Estados da EFTA),

e

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados Partes, signatários do presente Acordo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Estados do MERCOSUL),

doravante denominadas “Partes”¹

RECONHECENDO o desejo comum de fortalecer os laços entre as Partes por meio do estabelecimento de relações estreitas e duradouras;

DESEJANDO criar condições favoráveis para o desenvolvimento e a diversificação do comércio entre as Partes e para a promoção da cooperação comercial e econômica em áreas de interesse comum, com base no benefício mútuo, na não discriminação e no direito internacional;

DETERMINADAS a promover e reforçar ainda mais o sistema multilateral de comércio, com base nos seus respectivos direitos e obrigações decorrentes do Acordo de Marraquexe, que institui a Organização Mundial do Comércio (Acordo da OMC), e dos outros acordos negociados ao abrigo deste, dos quais são parte, contribuindo assim para o desenvolvimento e a expansão harmoniosos do comércio mundial;

REAFIRMANDO seu compromisso com a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em conformidade com as suas obrigações ao abrigo do direito internacional, inclusive conforme previstas na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

VISANDO promover o desenvolvimento econômico e social, criar novas oportunidades de emprego, melhorar os padrões de vida e garantir altos níveis de proteção da saúde, segurança e meio ambiente;

RECONHECENDO a importância de políticas comerciais, ambientais e trabalhistas coerentes e mutuamente complementares e reafirmando seu compromisso de alcançar o objetivo do desenvolvimento sustentável, os seus direitos e obrigações ao abrigo dos acordos multilaterais ambientais de que são parte, e o respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, incluindo os princípios previstos nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de que são parte;

¹ Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «Estado Parte» um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

DETERMINADAS a implementar o presente Acordo em consonância com os objetivos de preservar e proteger o meio ambiente por meio da gestão ambiental adequada e a promover uma utilização ideal dos recursos mundiais, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável;

RECONHECENDO a importância de garantir previsibilidade para as comunidades comerciais das Partes;

AFIRMANDO seu compromisso de prevenir e combater a corrupção, incluindo o suborno de funcionários públicos estrangeiros, no comércio e investimento internacionais, e de promover os princípios da transparência e da boa governança pública;

RECONHECENDO a importância da boa governança corporativa e da responsabilidade social das empresas para o desenvolvimento sustentável, e afirmando seu objetivo de encorajar as empresas a observar diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos a esse respeito, tais como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, os Princípios da OCDE de Governança Corporativa e o Pacto Global da ONU;

CONVICTAS de que o presente Acordo reforçará a competitividade de suas empresas nos mercados globais e criará condições propícias às relações econômicas, comerciais e de investimento entre as Partes;

ACORDARAM, em busca do acima exposto, celebrar o seguinte Acordo de Livre Comércio (Acordo):

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.1

Objetivos

1. As Partes estabelecem, uma área de livre comércio, de acordo com as disposições deste Acordo, que se baseia nas relações comerciais entre economias de mercado e no respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos, com o objetivo de estimular a prosperidade e o desenvolvimento sustentável.

2. Os objetivos deste Acordo são:

- (a) liberalizar o comércio de bens, em conformidade com o Artigo XXIV do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994);
- (b) liberalizar o comércio de serviços, em conformidade com o Artigo V do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS);
- (c) ampliar as oportunidades de investimento mútuas;

- (d) prevenir ou eliminar barreiras técnicas e medidas sanitárias e fitossanitárias desnecessárias ao comércio;
- (e) promover a concorrência nas suas economias, em particular no que se refere às relações econômicas entre as Partes;
- (f) melhorar o acesso mútuo aos mercados de compras governamentais dos Estados Partes;
- (g) garantir proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com os padrões internacionais;
- (h) desenvolver o comércio internacional de forma a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável e garantir que tal objetivo seja integrado e refletido nas relações comerciais das Partes; e
- (i) contribuir para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio mundial.

ARTIGO 1.2

Escopo Geográfico

1. Salvo disposição em contrário no Anexo I (Regras de Origem), o presente Acordo aplica-se a:
 - (a) o território terrestre, as águas interiores e o mar territorial de um Estado Parte, bem como o espaço aéreo acima do território de um Estado Parte, em conformidade com o direito internacional; e
 - (b) a zona econômica exclusiva e a plataforma continental de um Estado Parte, de acordo com o direito internacional.
2. O presente Acordo não se aplicará ao território norueguês de Svalbard, com exceção do comércio de bens.

ARTIGO 1.3

Relações Comerciais e Econômicas Regidas pelo Presente Acordo

1. O presente Acordo aplica-se às relações comerciais e econômicas entre, por um lado, os Estados individuais do MERCOSUL ou o MERCOSUL e, por outro lado, os Estados individuais da EFTA. O presente Acordo não se aplica às relações econômicas entre os Estados individuais da EFTA, nem às relações econômicas entre os Estados do MERCOSUL, salvo disposição em contrário no presente Acordo.
2. Em conformidade com o Tratado Aduaneiro de 29 de março de 1923 entre a Suíça e o Liechtenstein, a Suíça representará Liechtenstein nas questões abrangidas pelo mesmo.

ARTIGO 1.4

Relação com Outros Acordos Internacionais

1. As Partes afirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo da OMC e dos outros acordos de que são parte negociados no seu âmbito, bem como de qualquer outro acordo internacional de que sejam parte.
2. Se uma Parte considerar que o desenvolvimento ou estabelecimento de uma união aduaneira, zona de livre comércio ou outro acordo preferencial por outra Parte tem o efeito de alterar o regime comercial previsto no presente Acordo, poderá solicitar consultas. A Parte que celebrar tal acordo proporcionará oportunidades adequadas para consultas com a Parte requerente.

ARTIGO 1.5

Cumprimento das Obrigações

1. Cada Parte adotará todas as medidas gerais ou específicas necessárias para cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acordo.
2. Cada Estado Parte assegurará o cumprimento de todas as obrigações e compromissos decorrentes do presente Acordo por parte dos seus respectivos governos e autoridades centrais, regionais e locais, bem como por parte dos organismos não governamentais no exercício de poderes governamentais que lhes tenham sido delegados pelos governos ou autoridades centrais, regionais e locais.

ARTIGO 1.6

Transparência

1. As Partes publicarão ou disponibilizarão publicamente suas leis, regulamentos, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, bem como seus respectivos acordos internacionais, que possam afetar o funcionamento do presente Acordo.
2. As Partes responderão prontamente a perguntas específicas e fornecerão, mediante solicitação, informações uma à outra sobre as questões referidas no parágrafo 1º.
3. Nenhuma disposição do presente Acordo será interpretada como exigência de que qualquer Parte divulgue informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de qualquer operador econômico.
4. Em caso de qualquer inconsistência entre este Artigo e as disposições relativas a transparência em outras partes deste Acordo, estas últimas prevalecerão na medida da inconsistência.

CAPÍTULO 2

COMÉRCIO DE BENS

ARTIGO 2.1

Âmbito de Aplicação

Este Capítulo aplica-se ao comércio de bens entre as Partes.

ARTIGO 2.2

Tratamento Nacional em Matéria de Tributação Interna e Regulamentação

Cada Parte concederá tratamento nacional aos bens de outra Parte. O Artigo III do GATT de 1994 aplica-se ao presente Capítulo e é incorporado a este Acordo e dele faz parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.3

Direitos Aduaneiros Sobre as Importações

1. Cada Parte aplicará direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários de outra Parte, em conformidade com os Anexos II a V (Cronogramas de Compromissos Tarifários sobre Bens).
2. Os direitos aduaneiros sobre as importações incluem qualquer taxa ou encargo de qualquer natureza² incidentes sobre ou relacionados com a importação de bens, mas não incluem:
 - (a) tributos internos ou outros encargos internos aplicados de acordo com o Artigo III da GATT 1994;
 - (b) direitos antidumping ou compensatórios aplicados em conformidade com os Artigos VI e XVI de GATT 1994, Acordo da OMC sobre a Implementação do Artigo VI de GATT 1994 (ADA) e o Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASCM), bem como com o Capítulo 3 (Defesa Comercial e Salvaguardas Globais da OMC);
 - (c) medidas de salvaguarda aplicadas em conformidade com o Artigo XIX de GATT 1994 e o Acordo da OMC sobre Salvaguardas (ASFG), bem como

² Isso inclui encargos de importação *entre outros, ad valorem*, componentes agrícolas, encargos adicionais sobre o teor de açúcar, encargos adicionais sobre o teor de farinha, encargos específicos, encargos mistos, encargos sazonais e encargos adicionais dos sistemas de preços de entrada.

com os Capítulos 3º (Defesa Comercial da OMC e Salvaguardas Globais) e 4º (Medidas Bilaterais de Salvaguarda);

- (d) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou ao abrigo do Capítulo 15 (Solução de Controvérsias);
- (e) taxas ou outros encargos, impostos em conformidade com o Artigo VIII de GATT 1994; e
- (f) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de um Estado Parte e seu balanço de pagamentos, em conformidade com o Artigo 2.13 (Balanço de Pagamentos).

3. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, nenhuma das Partes introduzirá novos direitos aduaneiros sobre as importações, nem aumentará os já aplicados aos bens originários de outra Parte, em conformidade com o seu Cronograma de Compromissos Tarifários. Este parágrafo não impede que uma Parte aumente os direitos aduaneiros sobre as importações para o nível estabelecido em seu Cronograma de Compromissos Tarifários após uma desgravação unilateral.

4. Uma Parte poderá criar uma nova linha tarifária, desde que o direito aduaneiro aplicável aos bens correspondentes à nova linha tarifária seja igual ou inferior ao da linha tarifária original, de acordo com o seu Cronograma de Compromissos Tarifários, e que as concessões tarifárias acordadas permaneçam inalteradas. O respectivo Cronograma de Compromissos Tarifários indicará qual versão do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) cada Parte utilizou.

ARTIGO 2.4

Bens Reintroduzidos após Reparo

1. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “reparo” qualquer operação de transformação realizada em bens para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais, que implique o restabelecimento da função original dos bens ou a garantia de sua conformidade com os requisitos técnicos para sua utilização, sem a qual esses bens deixariam de ser adequados para os fins a que se destinam. O reparo de bens inclui a restauração e a manutenção. Não incluirá qualquer operação ou processo que:

- (a) destrua as características essenciais dos bens ou crie novos bens ou bens adequados para fins comerciais diferentes;
- (b) transforme bens inacabados em bens acabados; ou
- (c) seja utilizado para melhorar o desempenho técnico dos bens.

2. Nenhuma Parte aplicará direitos aduaneiros aos bens referidos no parágrafo 1º, independentemente da sua origem, que reingressarem em seu território aduaneiro após terem sido temporariamente exportadas do seu território aduaneiro para o território aduaneiro de outra Parte para reparo, independentemente de tal reparo poder ser realizado no território aduaneiro da Parte de onde os bens foram exportados para reparo.

3. O parágrafo 2º não se aplica a bens importados em regime de entreposto, para zonas de livre comércio ou zonas de estatuto semelhante, que sejam exportados para reparo e não sejam reimportados em regime de entreposto, para zonas de comércio livre ou zonas de estatuto semelhante.

4. Nenhuma Parte aplicará direitos aduaneiros aos bens, independentemente da sua origem, importados temporariamente do território aduaneiro de outra Parte para reparo.

ARTIGO 2.5

Troca de Informações sobre Comércio

1. Para efeitos de monitoramento do funcionamento do presente Acordo e de cálculo das taxas de utilização das preferências, as Partes procederão anualmente ao intercâmbio de estatísticas de importação e das tarifas aplicadas à nação mais favorecida, com início um ano após a entrada em vigor do presente Acordo e até dez anos após a desgravação total dos direitos aduaneiros para todos os bens, em conformidade com os Anexos II a V (Cronogramas de Compromissos Tarifários sobre Bens). Salvo decisão em contrário do Comitê Conjunto EFTA-MERCOSUL (Comitê Conjunto), este período será automaticamente prorrogado por cinco anos. Posteriormente, o Comitê Conjunto poderá decidir sobre uma nova prorrogação.

2. A troca de estatísticas de importação abrangerá os dados relativos ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e, quando aplicável, o volume, ao nível das linhas tarifárias (linhas tarifárias de oito dígitos com base na Nomenclatura do Sistema Harmonizado) para as importações de bens provenientes de outra Parte que se beneficiem de tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo e para as importações de bens provenientes de outra Parte que tenham recebido tratamento não preferencial. As alíquotas preferenciais e aplicadas à nação mais favorecida trocadas se referirão ao mesmo ano das estatísticas de importação.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2º, nenhuma Parte será obrigada a trocar dados relativos às importações que sejam confidenciais nos termos da sua legislação e regulamentação nacionais.

ARTIGO 2.6

Restrições Quantitativas

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, nenhuma Parte poderá adotar ou manter qualquer proibição ou restrição à importação de bens de outra Parte ou à exportação ou venda para exportação de bens destinados ao território de outra Parte, quer seja aplicada por meio de cotas, licenças ou outras medidas, exceto as que estejam em conformidade com o Artigo XI do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas. Para esse fim, o Artigo XI do GATT de 1994 aplica-se ao presente Capítulo e é incorporado a este Acordo e dele faz parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.7

Licenciamento de Importação

1. O Acordo da OMC sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação aplica-se a este Capítulo e passa a estar incorporado e fazer parte do presente Acordo, *mutatis mutandis*.
2. Os Estados Partes só poderão adotar ou manter procedimentos de licenciamento como condição para a importação se outros procedimentos adequados para atingir um objetivo administrativo não estiverem razoavelmente disponíveis.
3. Os Estados Partes não adotarão ou manterão procedimentos de licenciamento de importação com o objetivo de implementar uma medida incompatível com o presente Acordo, o GATT de 1994 ou o Acordo da OMC sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio. Uma Parte que adote procedimentos de licenciamento não automáticos indicará claramente a medida implementada por meio desses procedimentos de licenciamento.
4. Os Estados Partes assegurarão que todos os procedimentos de licenciamento de importação sejam neutros na sua aplicação e administrados de forma justa, equitativa, não discriminatória, transparente, previsível e a menos restritiva ao comércio.
5. Se um Estado Parte tiver indeferido um pedido de licença de importação, fornecerá, sem demora injustificada, ao requerente uma explicação por escrito dos motivos do indeferimento;
6. Cada Estado Parte disponibilizará procedimentos eficazes, não discriminatórios, rápidos e facilmente acessíveis, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, para garantir o direito de recurso contra decisões administrativas relativas a pedidos de licenças de importação. Os procedimentos de recurso incluirão revisão administrativa pela autoridade supervisora ou revisão judicial, em conformidade com as leis e regulamentos internos de cada Estado Parte. Se o indeferimento de uma licença de importação for mantido em recurso, o Estado Parte que concede a licença fornecerá ao requerente uma justificativa por escrito sem demora injustificada.
7. Um Estado Parte que adotar ou alterar regulamentos relacionados ao licenciamento de importações que possam afetar o comércio entre as Partes notificará prontamente os outros Estados Partes. A notificação indicará claramente o objetivo desses procedimentos de licenciamento e quaisquer condições de elegibilidade para a obtenção de uma licença de importação. Uma notificação feita por um Estado Parte em conformidade com o Acordo da OMC sobre Procedimentos de Licenciamento de Importação será considerada equivalente a uma notificação nos termos do presente Acordo.

ARTIGO 2.8

Regras de Origem e de Cooperação Administrativa

As disposições relativas às regras de origem e aos procedimentos de cooperação administrativa aplicáveis entre os Estados Partes constam do Anexo I (Regras de Origem).

ARTIGO 2.9

Facilitação do Comércio

As disposições relativas à facilitação do comércio aplicáveis entre os Estados Partes constam do Anexo VI (Facilitação do Comércio).

ARTIGO 2.10

Empresas Comerciais Estatais

O Artigo XVII do GATT 1994 e o Entendimento sobre a Interpretação do Artigo XVII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 aplicam-se ao presente Capítulo e passam a estar incorporados e a fazer parte do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.11

Exceções Gerais

O Artigo XX do GATT de 1994 e suas notas interpretativas aplicam-se ao presente Capítulo e aos Capítulos 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) e 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) e são incorporados ao presente Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.12

Exceções de Segurança

O Artigo XXI do GATT 1994 aplica-se ao presente Capítulo e aos Capítulos 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) e 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) e é incorporado a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.13

Balanço de Pagamentos

1. Um Estado Parte que se encontre em sérias dificuldades de balanço de pagamentos, ou sob ameaça iminente das mesmas, poderá, em conformidade com as condições estabelecidas no GATT 1994 e no Entendimento da OMC sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994, adotar medidas restritivas ao comércio, que serão de duração limitada e não

discriminatórias, e não poderão exceder o necessário para remediar a situação da balança de pagamentos.

2. O Estado Parte que introduzir uma medida nos termos deste Artigo notificará prontamente o Comitê Conjunto.

ARTIGO 2.14

Subcomitê de Comércio de Bens

1. Fica estabelecido um Subcomitê de Comércio de Bens (Subcomitê).
2. O mandato do Subcomitê está definido no Anexo VII (Mandato do Subcomitê de Comércio de Bens).

ARTIGO 2.15

Administração de Cotas Tarifárias

1. Uma Parte que conceda cotas tarifárias bilaterais, tal como referido nos Anexos II, IV e V (Cronogramas de Compromissos Tarifários Bens), administrará as suas cotas tarifárias bilaterais de forma a não incorrer em subutilizações devido a leis, regulamentos ou procedimentos administrativos internos relacionados à administração de cotas tarifárias.
2. A administração das cotas tarifárias será transparente, baseada em prazos, procedimentos e requisitos claramente especificados, não mais onerosa do ponto de vista da administração do que o necessário, e conduzida em tempo hábil.
3. A Parte que conceda a cota tarifária bilateral tornará publicamente disponível, de forma oportuna e contínua, informações relevantes relativas à administração da cota tarifária, incluindo o volume disponível, os critérios de elegibilidade, as tarifas intracota, sempre que aplicável, e as taxas de preenchimento efetivas.
4. Uma Parte notificará prontamente as outras Partes sobre quaisquer alterações às suas leis, regulamentos ou procedimentos administrativos internos que possam afetar a administração das cotas tarifárias e, a pedido de outra Parte, fornecerá informações e responderá a perguntas relativas a tais leis, regulamentos ou procedimentos administrativos internos relacionados com a administração das cotas tarifárias.
5. Nos casos em que um Estado Parte exportador considerar que uma cota tarifária bilateral está sendo constantemente subutilizada devido às leis, regulamentos ou procedimentos administrativos internos do Estado Parte importador relacionados à administração da cota tarifária:
 - (a) a Parte importadora, mediante solicitação e no prazo de 30 dias a partir da recepção da solicitação, realizará consultas com o Estado Parte exportador para tratar de qualquer medida desse tipo, incluindo, se aplicável, o fornecimento de informações sobre quaisquer condições comerciais razoáveis que possam ter causado o subaproveitamento da cota tarifária; e

- (b) se as consultas previstas na alínea (a) não conduzirem a uma solução satisfatória, o Subcomitê de Comércio de Bens e o Comitê Conjunto formularão, conforme o caso, recomendações ou tomarão decisões para assegurar a correta aplicação das obrigações estabelecidas no presente Artigo e nos Anexos II, IV e V (Cronogramas de Compromissos Tarifários sobre Bens).

6. Os bens exportados ao abrigo de uma cota tarifária bilateral concedida por um Estado da EFTA serão acompanhados de um documento oficial emitido pelo Estado Parte exportador do MERCOSUL. O modelo do documento oficial será comunicado aos Estados da EFTA pelo MERCOSUL, o mais tardar, na data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 2.16

Termos sobre Vinhos

Os Estados Partes disciplinaram de determinados termos relacionados a vinhos no Entendimento sobre o Comércio de Produtos Vitivinícolas, que constitui parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 2.17

Revisão

A pedido de uma Parte, três anos após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes procederão a uma revisão dos compromissos tarifários constantes dos Anexos II a V (Cronogramas de Compromissos Tarifários sobre Bens). Como resultado dessa revisão, as Partes poderão concordar em iniciar negociações sobre possíveis melhorias nas condições de acesso ao mercado nos termos deste Capítulo e dos Anexos II a V (Cronogramas de Compromissos Tarifários sobre Bens).

CAPÍTULO 3

DEFESA COMERCIAL DA OMC E SALVAGUARDAS GLOBAIS

ARTIGO 3.1

Relação com os Acordos da OMC

1. O presente capítulo aplica-se sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos Artigos VI, XVI e XIX do GATT de 1994 e no Acordo Antidumping (AAD), no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) e no Acordo sobre Salvaguardas (AS). Para maior clareza, as regras de origem não preferenciais serão aplicadas ao abrigo dos Acordos da OMC referidos no presente parágrafo.
2. As medidas previstas no presente capítulo serão aplicadas de forma justa e transparente e, salvo disposição em contrário no presente capítulo, em plena conformidade com os requisitos pertinentes da OMC.

ARTIGO 3.2

Antidumping

1. Os Estados Partes envidarão esforços para aplicar o AAD de forma a afetar o menos possível o comércio entre as Partes.
2. Exceto quando as circunstâncias tiverem mudado, um Estado Parte não iniciará uma investigação se sua investigação anterior relativa ao mesmo produto do mesmo Estado Parte tiver resultado em uma determinação final negativa menos de um ano antes da apresentação do pedido. Se for iniciada uma investigação em um caso deste tipo, esse Estado Parte explicará, na notificação de início, a mudança nas circunstâncias que justifica o início.
3. Um Estado Parte que conduza uma investigação levará em consideração as informações fornecidas pelos usuários industriais do produto sob investigação, importadores e, se aplicável, organizações representativas de consumidores, de acordo com o Artigo 6.12 do AAD.
4. Além das condições estabelecidas no Artigo 7.1 da AAD, as medidas provisórias só poderão ser aplicadas se as partes interessadas tiverem tido oportunidades adequadas para apresentar informações, incluindo respostas a questionários enviados em conformidade com o Artigo 6.1.1 da AAD, e se tiver sido feita uma determinação preliminar afirmativa de dumping e consequente dano para uma indústria nacional, tendo em conta as respostas aos questionários recebidos das partes interessadas e outras informações relevantes por elas apresentadas.
5. Um Estado Parte considerará cuidadosamente as propostas de compromissos de preços feitas pelos exportadores de outro Estado Parte interessado.

6. Se um Estado Parte decidir aplicar uma medida antidumping, esse Estado Parte favorecerá a imposição de um direito inferior à margem de dumping se esse nível for adequado para eliminar o dano causado à indústria doméstica.

7. Um Estado Parte considerará cuidadosamente a possibilidade de encerrar uma medida antidumping assim que o dano material ou a ameaça iminente de dano material à indústria doméstica tiverem sido eliminados, se possível e sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos pela AAD, no prazo de cinco anos a partir de sua imposição.

ARTIGO 3.3

Medidas de salvaguardas globais

1. Um Estado Parte que adote medidas de salvaguardas globais imporá tais medidas de forma a afetar o mínimo possível o comércio bilateral.

2. A pedido do Estado Parte exportador, o Estado Parte que iniciar uma investigação de salvaguardas fornecerá imediatamente:

- (a) as informações referidas nos Artigos 12.2 e 12.6 do AS, no formato prescrito pelo Comitê de Salvaguardas da OMC; e
- (b) a publicação de início da investigação e a versão pública da petição apresentada pela indústria doméstica.

3. A pedido do Estado Parte exportador, o Estado Parte que pretenda adotar medidas de salvaguardas provisórias ou definitivas fornecerá imediatamente as informações referidas no Artigo 12.2 do AS, no formato prescrito pelo Comitê de Salvaguardas da OMC, e um relatório público apresentando as constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito consideradas na investigação de salvaguardas. O relatório público incluirá uma análise que atribua o prejuízo aos fatores que o causaram e definir o método utilizado para definir as medidas de salvaguardas.

4. Quando pretender impor medidas de salvaguardas definitivas que incluam um ou vários Estados Partes, o Estado Parte importador informará os Estados Partes exportadores e proporá a realização de consultas informais. O Estado Parte importador não adotará medidas de salvaguardas definitivas até que tenham decorrido 30 dias a partir da data em que a oferta de consultas foi feita.

ARTIGO 3.4

Transparência

1. Para fins de transparência e sem prejuízo do Artigo 6.5 do AAD, do Artigo 12.4 do ASMC e do Artigo 3.2 do AS, cada Estado Parte garantirá que:

- (a) logo que possível após a imposição de medidas provisórias, as partes interessadas tenham pleno acesso aos fatos que constituem a base das determinações, da avaliação do dano ou prejuízo, do cálculo das margens de dumping ou de subsídio, se aplicável, e da causalidade; e

- (b) antes da determinação final, há uma divulgação completa e significativa de todos os fatos essenciais em consideração que constituem a base para a determinação final e a decisão de aplicar medidas, incluindo aqueles relacionados à avaliação do dano ou prejuízo, cálculo das margens de dumping ou de subsídio, se aplicável, e causalidade.
2. Todas as informações referidas no parágrafo 1º serão enviadas por escrito, de preferência em versão eletrônica.

ARTIGO 3.5

Notificações e Consultas

1. Assim que possível após a aceitação de uma petição e antes de iniciar uma investigação em conformidade com o AAD ou o ASMC relativa às importações de outro Estado Parte, o Estado Parte importador notificará por escrito o Estado Parte em questão.
2. Logo que possível após a publicação do aviso público correspondente, o Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador sobre:
 - (a) qualquer decisão de iniciar uma investigação;
 - (b) qualquer decisão de aplicar uma medida provisória; e
 - (c) qualquer decisão de aplicar ou não uma medida definitiva.
3. Em qualquer fase da investigação, um Estado Parte poderá solicitar consultas com o Estado Parte que pretende aplicar ou que está aplicando medidas nos termos deste Capítulo. O Estado Parte importador oferecerá a realização de consultas entre as autoridades competentes no prazo de dez dias a partir da data do pedido.
4. A pedido de um Estado Parte, poderão ser realizadas consultas no Comitê Conjunto. Essas consultas poderão ser realizadas parcial ou totalmente por videoconferência, se um Estado Parte assim o solicitar.

ARTIGO 3.6

Solução de Controvérsias

As Partes não recorrerão ao Capítulo 15 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente do presente Capítulo.

CAPÍTULO 4

MEDIDAS DE SALVAGUARDAS BILATERAIS

ARTIGO 4.1

Definições

Para os efeitos do presente capítulo, os termos “prejuízo grave”, “ameaça de prejuízo grave”, “indústria doméstica” e “produto similar ou diretamente concorrente” têm o mesmo significado que no AS.

ARTIGO 4.2

Condições para a aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

1. Em circunstâncias excepcionais, um Estado Parte poderá aplicar medidas de salvaguardas bilaterais às importações provenientes de outro Estado Parte, nas condições estabelecidas no presente capítulo, se as importações de um produto em condições preferenciais tiverem aumentado em quantidades, absolutas ou relativas, em relação à produção ou ao consumo interno do Estado Parte importador, e em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica do Estado Parte importador. As medidas de salvaguardas bilaterais só serão aplicadas na medida do necessário para prevenir ou remediar um prejuízo grave ou uma ameaça de prejuízo grave.
2. As medidas de salvaguardas bilaterais só serão aplicadas após uma investigação pelas autoridades investigadoras competentes³ do Estado Parte importador, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo VIII (Procedimentos de Investigação e Transparência). O objetivo da investigação será a avaliação das condições previstas no parágrafo 1º.
3. As medidas de salvaguardas bilaterais só serão aplicadas entre um Estado da EFTA, por um lado, e um Estado do MERCOSUL, por outro.

³ Para os efeitos do presente Capítulo e do Anexo VIII (Procedimentos de Investigação e Transparência), entende-se por autoridade investigadora competente, no caso dos Estados do MERCOSUL, Ministerio de Economía ou seu sucessor na Argentina, Ministerio de Desarrollo, Industria, Comercio e Servicios ou seu sucessor no Brasil, Ministerio de Industria y comercio ou seu sucessor no Paraguai, e Política Comercial del Ministerio de Economía y Finanzas ou seu sucessor no Uruguai. No caso dos Estados da EFTA, as autoridades investigadoras competentes serão comunicadas ao Estado Parte em questão aquando da notificação de uma investigação.

ARTIGO 4.3

Aplicação de medidas de salvaguardas bilaterais

As medidas de salvaguardas bilaterais adotadas nos termos do presente capítulo consistirão em:

- (a) uma suspensão temporária da redução progressiva de quaisquer direitos aduaneiros prevista no presente Acordo para o produto em questão; ou
- (b) um aumento da alíquota do direito aduaneiro ou uma redução da preferência tarifária do produto em questão, de modo que a alíquota dos direitos aduaneiros não exceda o menor dos seguintes valores:
 - (i) a alíquota de direito aduaneiro aplicada ao produto na condição de nação mais favorecida, em vigor no momento em que a medida é tomada;
 - (ii) a alíquota de base do direito aduaneiro referida no Cronograma de Desgravação Tarifária da respectiva Parte; ou
 - (iii) a alíquota de direito aduaneiro aplicada ao produto na data de entrada em vigor do presente Acordo, em regime de nação mais favorecida.

ARTIGO 4.4

Preservação do acesso ao mercado

1. Ao aplicar a alínea (b) do Artigo 4.3 (Aplicação de Medidas de Salvaguardas Bilaterais), um Estado Parte garantirá que os fluxos comerciais históricos que não causam ou ameaçam causar prejuízo grave à indústria doméstica do Estado Parte importador sejam preservados. O Estado Parte que aplicar uma medida de salvaguarda bilateral estabelecerá, se possível, uma cota de importação para o produto em questão, dentro da qual esse produto continuará a beneficiar da preferência acordada estabelecida no âmbito do presente Acordo. A cota de importação não será inferior à média das importações do produto em questão durante o período de 36 meses anterior aos últimos 12 meses do período definido no parágrafo 3º do Artigo 3.º do Anexo VIII (Procedimentos de investigação e transparência), a menos que seja apresentada uma justificação clara de que um nível inferior é necessário para prevenir ou reparar um prejuízo grave.
2. Se não for estabelecida nenhuma cota, a medida de salvaguarda bilateral consistirá apenas em uma redução da preferência tarifária aplicável a esse produto, que não poderá ser superior a 50% da preferência tarifária estabelecida no âmbito do presente Acordo.
3. Um Estado Parte que possa ser afetado por uma medida de salvaguarda bilateral poderá solicitar qualquer meio adequado de compensação sob a forma de liberalização comercial substancialmente equivalente.

ARTIGO 4.5

Duração

1. As medidas de salvaguardas bilaterais só serão aplicadas durante o período necessário para prevenir ou remediar o prejuízo grave e facilitar o ajuste da indústria doméstica. Esse período não poderá exceder dois anos. Em circunstâncias excepcionais, após análise pela autoridade investigadora do Estado Parte importador e notificação ao Comitê Conjunto, as medidas poderão ser aplicadas por um período máximo total de três anos, incluindo o período de aplicação de qualquer medida provisória.
2. Após o término da medida de salvaguarda bilateral, a margem de preferência será aquela que seria aplicada ao produto na ausência da medida, de acordo com o Cronograma de Desgravação Tarifária.
3. Nenhuma medida de salvaguarda bilateral será aplicada a um produto que já tenha sido objeto de uma medida de salvaguarda bilateral, a menos que tenha decorrido um período equivalente à metade da duração total da medida anterior.
4. Os Estados Partes não aplicarão, prorrogarão ou manterão em vigor uma medida de salvaguarda bilateral após o término do período de transição de 12 anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. Com relação a quaisquer bens para os quais o Cronograma de Desgravação Tarifária do Estado Parte que aplica a medida preveja a desgravação de tarifas em dez ou mais anos, o período de transição será de 18 anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 4.6

Medidas de salvaguardas bilaterais provisórias

Em circunstâncias críticas, em que o atraso possa causar danos difíceis de reparar, um Estado Parte poderá, após a devida notificação, aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória, com base em uma determinação preliminar de que existem provas claras de que o aumento das importações preferenciais causou ou ameaça causar prejuízo grave à indústria doméstica. A duração da medida de salvaguarda bilateral provisória não excederá 200 dias, período durante o qual serão cumpridos os requisitos do presente capítulo. Se a determinação final concluir que não houve prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria nacional causado pelas importações em condições preferenciais, o aumento tarifário ou a garantia provisória, se cobrados ou impostos ao abrigo de medidas de salvaguardas bilaterais provisórias, serão prontamente reembolsados.

ARTIGO 4.7

Notificação e consultas entre os Estados Partes

1. Se um Estado Parte determinar que estão reunidas as condições para impor uma medida de salvaguarda bilateral definitiva, tal Estado Parte notificará e, ao mesmo tempo, convidará o Estado Parte exportador para consultas. A notificação e o convite serão feitos

pelo menos 30 dias antes da data prevista para a entrada em vigor definitiva da medida de salvaguarda bilateral. Nenhuma medida de salvaguarda bilateral definitiva será aplicada na ausência de tal notificação e convite.

2. A notificação incluirá:

- (a) evidência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave à indústria doméstica causado pelo aumento das importações preferenciais;
- (b) uma descrição precisa do produto importado sujeito à medida e sua classificação no SH;
- (c) uma descrição da medida proposta;
- (d) a data de entrada em vigor da medida e sua duração; e
- (e) o período para consultas.

3. O objetivo das consultas referidas no parágrafo 1º será o entendimento mútuo dos fatos e a troca de pontos de vista, com vista a alcançar uma solução mutuamente satisfatória. Se nenhuma solução satisfatória for alcançada no prazo de 30 dias a partir da notificação, o Estado Parte poderá aplicar a medida de salvaguarda bilateral ao final do período de 30 dias.

4. No caso das medidas de salvaguardas bilaterais provisórias, as consultas serão realizadas no prazo de 30 dias a contar da recepção da notificação, mas não constituirão um pré-requisito para a imposição de medidas de salvaguardas bilaterais provisórias.

5. Em qualquer fase da investigação, o Estado Parte notificado poderá solicitar consultas com o Estado Parte notificante ou quaisquer informações adicionais que considere necessárias.

CAPÍTULO 5

BARREIRAS TÉCNICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 5.1

Âmbito de Aplicação

1. Este Capítulo aplica-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que possam afetar o comércio de bens entre as Partes.
2. Este Capítulo não se aplicará a:
 - (a) especificações de aquisição elaboradas por órgãos governamentais para suas necessidades de produção ou consumo; ou
 - (b) medidas sanitárias e fitossanitárias, tal como definidas no Anexo A do Acordo da OMC sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS).

ARTIGO 5.2

Objetivos

Os objetivos deste Capítulo são:

- (a) promover a implementação do Acordo da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT) e facilitar o comércio de bens entre as Partes, identificando, prevenindo e eliminando barreiras técnicas desnecessárias ao comércio;
- (b) facilitar o intercâmbio de informações e a cooperação no domínio de regulamentos técnicos, normas e avaliação da conformidade, incluindo metrologia e acreditação, entre as Partes;
- (c) melhorar a compreensão mútua dos sistemas regulatórios das Partes;
- (d) promover a implementação de boas práticas regulatórias; e
- (e) contribuir para resolver preocupações comerciais que surjam entre as Partes.

ARTIGO 5.3

Incorporação do Acordo TBT

O Acordo TBT aplica-se ao presente Capítulo e passa a estar incorporado e a fazer parte do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 5.4

Iniciativas Facilitadoras de Comércio

1. As Partes reconhecem a importância de intensificar a sua colaboração com vista a alcançar uma melhor compreensão dos seus respectivos sistemas e a prevenir, eliminar ou reduzir a criação de barreiras técnicas ao comércio. Para esse efeito, as Partes trabalharão no sentido de identificar, promover, desenvolver e implementar, conforme adequado, iniciativas facilitadoras de comércio, caso a caso.

2. Uma Parte poderá propor às outras Partes iniciativas facilitadoras de comércio para produtos ou setores específicos nas áreas abrangidas pelo presente Capítulo. Essas propostas serão transmitidas aos pontos de contato e poderão incluir, *entre outros*:

- (a) troca de informações sobre abordagens e práticas regulatórias;
- (b) iniciativas para aprofundar a harmonização de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas internacionais pertinentes;
- (c) iniciativas em matéria de convergência regulatória;
- (d) iniciativas para facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados por outra Parte, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 5.7 (Procedimentos de Avaliação da Conformidade); e
- (e) consideração de reconhecimento mútuo ou unilateral de resultados da avaliação da conformidade.

3. Se uma Parte propuser uma iniciativa facilitadora de comércio, as outras Partes interessadas analisarão devidamente a proposta e responderão dentro de um prazo razoável. Qualquer Parte que recuse a proposta explicará as razões da sua decisão à Parte que propôs a iniciativa facilitadora de comércio.

4. Se uma Parte propuser iniciativas setoriais já acordadas entre cada Parte interessada e a União Europeia (UE), as Partes interessadas negociarão, sem demora indevida, a proposta de estender entre si o tratamento equivalente em matéria de regulamentos técnicos, normas ou avaliações da conformidade. Essas propostas que estendem mutuamente um tratamento equivalente em matéria de regulamentos técnicos, normas ou avaliações de conformidade mutuamente acordadas entre cada Parte interessada e a UE abrangerão apenas os setores sujeitos a legislação harmonizada da UE.

5. Quando acordado pelas Partes interessadas e necessário para a implementação de iniciativas facilitadoras de comércio nos termos desse Artigo, os Estados Partes facilitarão o acesso de equipes técnicas para demonstrar seus regimes e sistemas de avaliação da conformidade, a fim de ampliar a compreensão mútua.

6. As Partes envolvidas em uma iniciativa facilitadora de comércio definirão, quando necessário, os termos do trabalho previsto no presente Artigo e incluirão as suas autoridades reguladoras e governamentais competentes. As Partes poderão estabelecer

grupos de trabalho *ad hoc* e, se for caso e previamente acordado pelas Partes, convidar representantes do setor privado, do meio acadêmico e da sociedade civil, entre outros, para participar em atividades específicas desses grupos de trabalho.

7. Os resultados de um entendimento alcançado ao abrigo do presente Artigo serão incorporados em um instrumento adequado, dependendo do assunto e do instrumento acordado, e serão comunicados aos pontos de contato.

8. Em complemento ao parágrafo 7º, sempre que as Partes envolvidas considerarem que o resultado de uma iniciativa facilitadora de comércio ao abrigo do presente Capítulo deva ser incorporado no presente Acordo, tal entendimento será comunicado ao Comitê Conjunto, que poderá decidir pela adoção de um novo Anexo ao presente Acordo.

9. As Partes celebraram o Anexo IX (Produtos Elétricos e Eletrônicos) para prevenir, eliminar ou reduzir barreiras não tarifárias desnecessárias ao comércio, incluindo procedimentos de avaliação da conformidade duplicados e desnecessariamente onerosos relacionados a produtos elétricos e eletrônicos. As Partes poderão apresentar propostas de alteração ao Comitê Conjunto relativamente ao Anexo IX (Produtos Elétricos e Eletrônicos) e aos Anexos criados nos termos do parágrafo 8º.

ARTIGO 5.5

Regulamentos Técnicos

1. As Partes farão o melhor uso possível das boas práticas regulatórias com relação à elaboração, adoção e aplicação de regulamentos técnicos, conforme previsto no Acordo TBT, incluindo, por exemplo, a preferência por regulamentos técnicos baseados em desempenho, o uso de avaliações de impacto ou a consulta às partes interessadas. Em particular, as Partes:

- (a) reforçarão o papel das normas internacionais pertinentes como base para seus regulamentos técnicos, incluindo os procedimentos de avaliação da conformidade;
- (b) quando as normas internacionais não tiverem sido utilizadas como base para um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo no comércio, explicarão, a pedido de uma Parte, as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo pretendido;
- (c) promoverão o desenvolvimento de regulamentos técnicos regionais e sua adoção a nível nacional, a fim de facilitar o comércio entre as Partes;
- (d) realizarão uma análise de impacto dos regulamentos técnicos planejados, de acordo com suas respectivas regras e procedimentos; e
- (e) ao elaborar regulamentos técnicos, levarão devidamente em conta as características e as necessidades específicas das micro, pequenas e médias empresas (MPMEs).

2. Cada Estado Parte assegurará que os produtos, uma vez colocados no mercado e em total conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes e os respectivos procedimentos de avaliação da conformidade do Estado Parte importador, possam circular livremente no seu território sem quaisquer outros requisitos técnicos relacionados com o presente Capítulo.
3. Se um Estado Parte reter em um porto de entrada bens exportados de outro Estado Parte devido a uma alegada não conformidade com um regulamento técnico, os motivos da retenção serão prontamente notificados ao importador.
4. Se um Estado Parte retirar do seu mercado produtos exportados de outro Estado Parte, os motivos da retirada serão prontamente notificados à pessoa responsável pela colocação dos produtos no mercado.

ARTIGO 5.6

Normas

1. Os Estados Partes reconhecem a sua responsabilidade, nos termos do Artigo 4.1 do Acordo TBT, de tomar todas as medidas razoáveis para garantir que os seus organismos de normalização cumpram o Código de Boas Práticas para a Elaboração e Adoção de Normas, constante do Anexo III do Acordo TBT.
2. Para os efeitos do presente Capítulo, as “normas internacionais pertinentes” referidas no Artigo 2.4 do Acordo TBT significam normas desenvolvidas por organizações internacionais de normalização, tais como a Organização Internacional de Normalização (ISO), a Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC), a União Internacional de Telecomunicações (UIT), Comissão do *Codex Alimentarius* e a Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA), desde que, no seu desenvolvimento, essas organizações tenham cumprido os princípios e procedimentos estabelecidos na Decisão do Comitê da OMC sobre Barreiras Técnicas ao Comércio relativa aos Princípios para o Desenvolvimento de Normas, Guias e Recomendações Internacionais.
3. Dentro dos limites de suas competências e recursos, as Partes incentivarão seus organismos de normalização, bem como os regionais de normalização dos quais os Estados Partes ou seus organismos de normalização sejam membros, a:
 - (a) cooperar com os organismos relevantes de normalização nacionais e regionais de outra Parte em atividades de normalização internacional; e
 - (b) utilizar normas internacionais pertinentes como base para as normas que desenvolvem, exceto quando essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo, devido a um nível insuficiente de proteção, fatores climáticos ou geográficos fundamentais, problemas tecnológicos fundamentais ou preocupações de desenvolvimento dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 5.7

Procedimentos de Avaliação da Conformidade

1. Os Estados Partes reconhecem que existe uma ampla gama de mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados em outro Estado Parte, tais como:

- (a) uso de acreditação baseada em normas internacionais para qualificar organismos de avaliação da conformidade;
- (b) designação governamental de organismos de avaliação da conformidade;
- (c) acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade em cada Estado Parte;
- (d) reconhecimento unilateral por um Estado Parte dos resultados das avaliações de conformidade realizadas em outro Estado Parte;
- (e) acordos sobre a aceitação mútua dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos, realizados por organismos de avaliação da conformidade reconhecidos; e
- (f) a aceitação, pelo Estado Parte importador, da declaração de conformidade do fornecedor, com base em normas internacionais.

2. Os Estados Partes reconhecem que a seleção dos mecanismos adequados depende do quadro institucional e jurídico de cada Estado Parte.

3. Os Estados Partes incentivarão a aceitação mútua dos resultados da avaliação da conformidade dos organismos acreditados em conformidade com a alínea (a) do parágrafo 1º, que tenham sido reconhecidos ao abrigo dos acordos internacionais pertinentes, tais como a Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e o Fórum Internacional de Acreditação (IAF).

4. Se um Estado Parte exigir garantia positiva de conformidade com os regulamentos técnicos nacionais, considerará em seu processo regulatório interno o uso da declaração de conformidade do fornecedor, entre outras opções, como garantia de conformidade.

5. Se a declaração de conformidade do fornecedor, sem avaliação obrigatória por terceiros, for considerada um procedimento válido de avaliação da conformidade nos Estados da EFTA, relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território de um Estado do MERCOSUL serão aceitos como documento válido no processo de demonstração da conformidade de um produto com os requisitos dos regulamentos técnicos do Estado da EFTA. O fabricante permanecerá responsável pela conformidade do produto em todos os casos.

ARTIGO 5.8

Transparência

1. Os Estados Partes reafirmam suas obrigações de transparência nos termos do Acordo TBT com relação à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade.
2. Para os fins do parágrafo 1º, os Estados Partes:
 - (a) levarão em consideração as opiniões de outro Estado Parte quando parte do processo de elaboração de um regulamento técnico estiver aberto a consultas públicas;
 - (b) assegurarão que os operadores econômicos e outras pessoas interessadas de outro Estado Parte sejam autorizados a participar em qualquer processo consultivo público formal relativo ao desenvolvimento de regulamentos técnicos; e
 - (c) ao fazer notificações em conformidade com o Artigo 2.9 do Acordo TBT, enviarão esforços para conceder pelo menos 60 dias para que outro Estado Parte apresente comentários por escrito sobre a proposta.
3. Sempre que possível, os Estados Partes considerarão adequadamente os pedidos razoáveis de prorrogação do prazo para apresentação de comentários.
4. Cada Estado Parte garantirá que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade adotados e em vigor estejam disponíveis ao público em um site oficial. Se a presunção de conformidade com os regulamentos técnicos se basear em normas não referenciadas nesses regulamentos técnicos, o Estado Parte em questão fornecerá, mediante solicitação, a lista de normas designadas nos regulamentos correspondentes.

ARTIGO 5.9

Marcação e Rotulagem

1. As Partes afirmam que os seus regulamentos técnicos que incluem ou tratam exclusivamente de marcação ou rotulagem respeitarão os princípios do Artigo 2.º do Acordo TBT.
2. Quando uma Parte exigir a marcação ou rotulagem obrigatória de bens:
 - (a) a Parte só exigirá informações que sejam relevantes para os consumidores, os usuários do produto ou as autoridades competentes, ou uma indicação da conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;
 - (b) quando um Estado Parte exigir qualquer aprovação prévia, registro ou certificação dos rótulos ou marcações dos produtos, como condição prévia para a colocação no mercado de produtos que, de outra forma, cumprem os seus requisitos técnicos obrigatórios, assegurará que os pedidos

apresentados pelos operadores econômicos de outro Estado Parte sejam decididos sem demora indevida e em uma base não discriminatória;

- (c) quando o Estado Parte exigir a utilização de um número de identificação único pelos operadores econômicos, o Estado Parte atribuirá esse número aos operadores econômicos de outro Estado Parte sem demora indevida e em uma base não discriminatória;
 - (d) desde que não sejam enganosos nem confusos em relação às informações exigidas, nem contradigam os requisitos regulatórios do Estado Parte importador, a Parte permitirá o seguinte:
 - (i) informações em outros idiomas, além do idioma exigido pelo Estado Parte importador; e
 - (ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos adotados em normas internacionais;
 - (e) o Estado Parte, sempre que possível e sem comprometer os objetivos legítimos do Acordo TBT, aceitará que a rotulagem suplementar e as correções à rotulagem sejam efetuadas em entrepostos aduaneiros ou outras áreas designadas no ponto de importação, como alternativa à rotulagem no país de origem; e
 - (f) o Estado Parte buscará aceitar etiquetas não permanentes ou destacáveis, ou a inclusão de informações relevantes na documentação que acompanha o produto, em vez de etiquetas fisicamente fixadas ao produto, a menos que tal rotulagem seja necessária por razões de saúde pública ou segurança ou quaisquer outros objetivos legítimos ao abrigo do Acordo TBT.
3. O parágrafo 2º não se aplica à marcação ou rotulagem de medicamentos.

ARTIGO 5.10

Cooperação Técnica

1. Com o objetivo de aumentar a compreensão mútua dos seus respectivos sistemas e facilitar o acesso aos seus mercados respectivos, as Partes reforçarão a sua cooperação. Essa cooperação poderá incluir, mas não se limitará a:
 - (a) atividades dos organismos internacionais de normalização e do Comitê da OMC sobre as Barreiras Técnicas ao Comércio;
 - (b) comunicação entre as suas autoridades competentes, troca de informações com relação a regulamentos técnicos, boas práticas regulatórias, normas, procedimentos de avaliação da conformidade, controle nas fronteiras e vigilância de mercado;
 - (c) reforçar a capacidade técnica e institucional das instituições nacionais de regulamentação, metrologia, normalização, avaliação da conformidade e acreditação, por meio de cooperação e atividades conjuntas que apoiem o

desenvolvimento de uma infraestrutura técnica e a formação contínua de recursos humanos; e

- (d) apoiar as atividades de organizações nacionais, regionais e internacionais nas áreas abrangidas pelo presente Capítulo.

2. Mediante solicitação, e levando em consideração os diferentes níveis de desenvolvimento das Partes envolvidas, a Parte dará a devida consideração às propostas de cooperação de acordo com este Artigo.

ARTIGO 5.11

Consultas Técnicas

1. Mediante solicitação de uma Parte que considere que um regulamento técnico, uma norma ou um procedimento de avaliação da conformidade de outra Parte criou ou possa vir a criar um obstáculo ao comércio, serão realizadas consultas com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente aceitável.
2. As consultas ocorrerão no prazo de 60 dias a partir do recebimento da solicitação pelo ponto de contato, a menos que a solicitação identifique a matéria como urgente, caso em que as Partes envidarão esforços para realizar as discussões técnicas com maior brevidade. As consultas poderão ser realizadas por qualquer método acordado pelas Partes consultantes. O Comitê Conjunto será informado das consultas.
3. Para maior certeza, o presente Artigo não prejudica os direitos e obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 15 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 5.12

Pontos de Contato

As Partes trocarão nomes e endereços dos pontos de contato, a fim de facilitar a implementação deste Capítulo.

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Escopo

Este Capítulo aplica-se às medidas sanitárias e fitossanitárias definidas no Anexo A do Acordo SPS que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 6.2

Incorporação do Acordo SPS

O Acordo SPS aplica-se ao presente Capítulo e é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*. Os Estados Partes concordam em levar devidamente em consideração as decisões adotadas por consenso no âmbito do Comitê de Medidas Sanitárias e Fitosanitárias da OMC.

ARTIGO 6.3

Normas Internacionais

Para os efeitos do presente Capítulo, “normas internacionais” significam as normas, diretrizes e recomendações da Comissão do Codex Alimentarius, da OMSA e da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV).

ARTIGO 6.4

Consultas

1. A pedido de um Estado Parte que considere que uma medida sanitária ou fitossanitária, ou um projeto de medida, de outro Estado Parte tenha criado ou possa vir a criar um obstáculo ao comércio, serão realizadas consultas com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente aceitável.
2. Se um Estado Parte exportador considerar que uma medida sanitária ou fitossanitária, ou um projeto de medida, que se pretende adotar por um sistema de integração regional no qual outro Estado Parte participa ou concordou em harmonizar suas leis e regulamentos internos, possa vir a criar um obstáculo ao comércio, esse Estado Parte poderá comunicar as suas preocupações ao Estado Parte importador. A pedido de um Estado Parte, os Estados Partes realizarão consultas e buscarão possíveis maneiras de resolver a questão.

3. A pedido de um Estado Parte, serão realizadas consultas sobre os procedimentos e critérios utilizados na realização de verificações de importação por um Estado Parte importador de produtos de um Estado Parte exportador.
4. As consultas ocorrerão no prazo de 30 dias a partir do recebimento do pedido pelo ponto de contato. No caso de bens perecíveis, as consultas entre as autoridades competentes serão realizadas sem demora indevida. Essas consultas poderão ser realizadas por qualquer método acordado pelas Partes consultantes. O Comitê Conjunto será informado das consultas.
5. Caso seja aplicada uma medida de emergência, serão realizadas consultas sem demora indevida, a pedido de um Estado Parte. Os Estados Partes trocarão comentários e informações sobre a medida e sua justificativa.
6. As consultas ao abrigo do presente Artigo não prejudicam o disposto no Capítulo 15 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 6.5

Verificações de Importação

1. Os Estados Partes realizarão verificações de importação e controles de fronteira da forma mais rápida possível, sem restringir o comércio mais do que o necessário. As verificações das importações serão realizadas tendo em conta as normas internacionais.
2. Caso os produtos ou remessas sejam rejeitados por não conformidade com os requisitos sanitários e fitossanitários de importação na verificação de importação, o Estado Parte importador notificará o Estado Parte exportador dos resultados das verificações de importação o mais rapidamente possível e, normalmente, no prazo de cinco dias úteis a partir da data da rejeição. Mediante solicitação, o Estado Parte importador fornecerá ao Estado Parte exportador a base factual e a justificativa científica o mais rapidamente possível.
3. Se as verificações de importação revelarem o descumprimento dos requisitos sanitários e fitossanitários de importação aplicáveis, as medidas tomadas pelas autoridades competentes do Estado Parte importador serão, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, justificadas, com base na não conformidade identificada, e não mais restritivas do comércio do que o necessário para atingir o nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária do Estado Parte importador.
4. Os bens sujeitos a controles de importação aleatórios e de rotina não serão retidas enquanto se aguardam os resultados dos testes.
5. Se um Estado Parte reter um produto na fronteira em razão de um risco percebido, tomará uma decisão sobre o desembaraço o mais rápido possível e envidar todos os esforços para evitar a deterioração de bens perecíveis.
6. Se um Estado Parte rejeitar um produto em um porto de entrada, ele garantirá que existam procedimentos legais adequados para que o importador (a pessoa responsável pela remessa) ou seu representante possa recorrer da decisão.

ARTIGO 6.6

Certificados

1. Os certificados oficiais, quando exigidos, estará em conformidade com as normas internacionais.
2. Um Estado Parte que introduzir ou modificar um certificado informará os outros Estados Partes sobre a proposição de certificado novo ou revistos, em inglês, o mais rapidamente possível. O Estado Parte fornecerá a base factual e a justificativa do certificado novo ou modificado e dar aos outros Estados Partes tempo suficiente para se adaptarem aos novos requisitos, exceto em casos de emergência, desde que sejam cientificamente justificados.

ARTIGO 6.7

Aprovação de Produtos e Estabelecimentos para Importação de Produtos de Origem Animal

1. O Estado Parte importador poderá exigir uma avaliação do Estado Parte exportador e da sua autoridade competente para permitir as importações de uma categoria específica de alimentos de origem animal. Os Estados Partes concordam em utilizar auditorias de sistema como seu método de avaliação preferencial. As auditorias de sistema serão realizadas em conformidade com o Acordo SPS e as normas, diretrizes e recomendações internacionais pertinentes.⁴ Os Estados Partes justificarão a necessidade de utilizar uma abordagem planta por planta para a aprovação de estabelecimentos.
2. Se necessário e justificado, o Estado Parte importador poderá realizar uma inspeção ou auditoria de um estabelecimento com o objetivo de verificar se este cumpre os seus requisitos sanitários.
3. Os custos incorridos na realização da auditoria serão suportados pelo Estado Parte importador, salvo decisão em contrário dos Estados Partes envolvidos.
4. Se o Estado Parte importador exigir uma lista de estabelecimentos, as autoridades competentes do Estado Parte exportador assegurarão que as listas de estabelecimentos sejam elaboradas, mantidas atualizadas e notificadas ao Estado Parte importador.⁵ As autoridades competentes do Estado Parte exportador garantirão que os estabelecimentos listados cumpram os requisitos aplicáveis do Estado Parte importador ou os requisitos que tenham sido considerados equivalentes a esses requisitos.
5. O Estado Parte importador publicará, sem demora indevida, as categorias aprovadas de alimentos de origem animal e/ou as listas de estabelecimentos dos outros Estados Partes e manterá essas informações atualizadas. A base jurídica e os

⁴ Em particular, normas e diretrizes desenvolvidas pelo Comitê do Codex Alimentarius sobre Sistemas de Inspeção e Certificação de Importação e Exportação de Alimentos (CAC/GL 26-1997).

⁵ Os Estados da EFTA participam do Mercado Interno Europeu. As listas da UE de estabelecimentos autorizados de países não pertencentes à UE também são válidas para os Estados da EFTA.

procedimentos para a aprovação das categorias de alimentos de origem animal e/ou das listas de estabelecimentos também serão tornados públicos.

6. A pedido de um Estado Parte que considere que a aprovação de categorias específicas de alimentos de origem animal ou de listas de estabelecimentos é suscetível de criar, ou criou, um obstáculo ao comércio, serão realizadas consultas em conformidade com o Artigo 6.4 (Consultas).

ARTIGO 6.8

Cooperação

Com o objetivo de aumentar a compreensão mútua dos seus respectivos sistemas e facilitar o acesso a seus respectivos mercados, os Estados Partes reforçarão a sua cooperação. Essa cooperação poderá incluir, mas não se limitará a:

- (a) colaboração entre as instituições científicas relevantes que prestam assessoria científica e análise de riscos aos Estados Partes;
- (b) cooperação técnica bilateral, em termos e condições mutuamente acordados, para melhorar as medidas sanitárias e fitossanitárias dos Estados Partes e atividades relacionadas, incluindo pesquisa, tecnologia de processos, entre outras;
- (c) troca de posições, sempre que possível, em fóruns regionais ou multilaterais nos quais sejam desenvolvidas normas, diretrizes ou recomendações sanitárias e fitossanitárias internacionais ou sejam negociados aspectos relacionados, em particular em organismos internacionais de normalização reconhecidos no âmbito do Acordo SPS; e
- (d) troca de informações sobre os procedimentos utilizados na realização de controles de importação para verificar o cumprimento de requisitos sanitários e fitossanitários.

ARTIGO 6.9

Transparência e Notificações

1. Os Estados Partes reafirmam suas obrigações internacionais de transparência e concordam em notificar:

- (a) quaisquer projetos de medidas sanitárias e fitossanitárias, em conformidade com o Acordo SPS;
- (b) mudanças no status sanitário animal, tais como focos de doenças exóticas, doenças, infecções e infestações listadas pela OMSA em seus Códigos Terrestre e Aquático ou alertas sanitários sobre produtos alimentícios, no prazo de 24 horas a partir da confirmação do problema; e

- (c) alterações no status fitossanitário de acordo com as disposições da CIPV, tais como a ocorrência, foco ou propagação de pragas que possam representar perigo imediato ou potencial, se possível dentro de 72 horas a partir de sua verificação.
2. Caso um Estado Parte não cumpra as obrigações previstas no parágrafo 1º, notificará a respectiva medida sanitária e fitossanitária aos demais Estados Partes.
3. Cada Estado Parte garantirá que todas as medidas sanitárias e fitossanitárias em vigor estejam disponíveis ao público em um sítio eletrônico oficial. Mediante solicitação, um Estado Parte fornecerá informações complementares sobre os requisitos de importação, na medida do possível em inglês.
4. Em todos os casos de adoção de uma medida sanitária ou fitossanitária de emergência que afete o comércio entre as Partes, o Estado Parte que adotar a medida notificará imediatamente os outros Estados Partes.

ARTIGO 6.10

Tratamento Equivalente

A pedido de um Estado Parte, outro Estado Parte considerará, sem demora indevida, a possibilidade de conceder tratamento equivalente⁶ com relação a medidas sanitárias e fitossanitárias que os Estados Partes em causa aplicam, de acordo com as suas leis e regulamentos internos, à UE ou aos seus Estados-Membros.

ARTIGO 6.11

Pontos de Contato e Autoridades Competentes

1. Os Estados Partes trocarão os nomes e endereços de seus pontos de contato únicos, a fim de facilitar a implementação deste Capítulo.
2. Após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes o nome das suas autoridades oficiais competentes.⁷ Essas informações incluirão também uma descrição da repartição de competências entre as respectivas autoridades.
3. Cada Estado Parte notificará às outras Partes quaisquer alterações substanciais na estrutura, organização e divisão de responsabilidades das suas autoridades competentes e pontos de contato.

⁶ Para os efeitos do presente artigo, o termo “equivalente” não será entendido como tendo o mesmo significado que o termo “equivalência” de acordo com o Acordo SPS.

⁷ Para os efeitos do presente Capítulo, “autoridades oficiais competentes” significa as autoridades dos Estados Partes que, de acordo com as respectivas leis e regulamentos internos, foram habilitadas a fazer cumprir as leis e regulamentos internos de um Estado Parte abrangido pelo âmbito deste Capítulo, a fim de garantir o cumprimento dos requisitos deste Capítulo, ou qualquer outra autoridade à qual tal autoridade tenha delegado esse poder.

CAPÍTULO 7

DIÁLOGOS

ARTIGO 7.1

Cooperação no combate à resistência aos antimicrobianos

1. Os Estados Partes reconhecem que a resistência aos antimicrobianos constitui uma grave ameaça para a saúde humana e animal. O uso de antibióticos na produção animal poderá contribuir para a resistência antimicrobiana, o que poderá representar um risco para os seres humanos, seja por meio da infecção direta por bactérias zoonóticas resistentes ou pela transferência de determinantes de resistência para outras bactérias. Os Estados Partes reconhecem que a natureza da ameaça é transnacional.
2. Os Estados Partes concordam em cooperar e seguir as diretrizes, normas, recomendações e ações, existentes e futuras, desenvolvidas em organizações internacionais pertinentes, iniciativas e planos nacionais, com o objetivo de promover a redução do uso de antibióticos e relacionados à produção animal e práticas veterinárias.
3. Os Estados Partes apoiam a implementação de planos de ação internacionais acordados sobre a resistência aos antimicrobianos.

ARTIGO 7.2

Níveis máximos de resíduos

Os Estados Partes concordam em:

- (a) trocar informações científicas e técnicas sobre segurança dos alimentos e da alimentação animal, saúde animal e vegetal, incluindo avaliação de risco e informações científicas que sustentam o estabelecimento de limites máximos de resíduos (LMR);
- (b) trocar informações sobre novas políticas, leis e regulamentos nacionais, diretrizes, boas práticas agropecuárias, em particular as destinadas a melhorar o processo de autorização de medicamentos veterinários, produtos pesticidas e aditivos alimentares e para alimentação animal, bem como seus usos; e
- (c) facilitar a cooperação científica, o diálogo e o intercâmbio de informações, em particular com relação à avaliação de risco e aos processos de autorização de medicamentos veterinários, produtos pesticidas e aditivos alimentares e para alimentação animal, bem como ao estabelecimento dos seus respectivos LMR.

ARTIGO 7.3

Bem-Estar Animal

1. Os Estados Partes reconhecem que os animais são seres sencientes. Comprometem-se a chegar a um entendimento comum sobre questões relacionadas com o bem-estar animal, para benefício mútuo, tendo em conta as diretrizes e recomendações da OMSA, e a respeitar as condições comerciais que visam proteger o bem-estar animal.
2. Os Estados Partes comprometem-se a trocar informações, conhecimentos e experiências em matéria de bem-estar animal, a fim de melhorar, sempre que necessário, suas respectivas abordagens sobre padrões regulatórios, incluindo aqueles relacionados aos sistemas de produção, transporte, rastreabilidade e abate de animais.
3. Os Estados Partes comprometem-se a cooperar em fóruns internacionais, incluindo a OMSA, com o objetivo de promover o desenvolvimento de boas práticas de bem-estar animal e suas implementações.

ARTIGO 7.4

Biotecnologia Agrícola

Este diálogo abrangerá, entre outros:

- (a) troca de informações sobre políticas, legislação, diretrizes e boas práticas relacionadas a produtos de biotecnologia agrícola;
- (b) troca de informações sobre as posições nacionais no âmbito das organizações internacionais pertinentes;
- (c) discussões sobre temas específicos relacionados à biotecnologia que possam ter impacto no comércio entre as Partes;
- (d) troca de informações sobre temas relacionados às autorizações assíncronas de organismos geneticamente modificados (OGMs);
- (e) troca de informações sobre as perspectivas econômicas e comerciais das autorizações de OGMs, se disponíveis; e
- (f) troca de informações sobre a presença de níveis baixos de OGMs em remessas não autorizadas no Estado Parte importador, mas autorizadas no Estado Parte exportador.

CAPÍTULO 8

COMÉRCIO DE SERVIÇOS

ARTIGO 8.1

Âmbito de aplicação e Abrangência

1. Este Capítulo aplica-se às medidas tomadas pelos Estados Partes que afetam o comércio de serviços e adotadas por governos e autoridades centrais, regionais ou locais, bem como por organismos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades centrais, regionais ou locais. Aplica-se a todos os setores de serviços.
2. Com relação aos serviços de transporte aéreo, o presente Capítulo não se aplicará às medidas que afetam os direitos de tráfego aéreo nem às medidas que afetam os serviços diretamente relacionados com o exercício dos direitos de tráfego aéreo, exceto as medidas que afetam:
 - (a) serviços de reparo e manutenção de aeronaves;
 - (b) a venda e comercialização de serviços de transporte aéreo; e
 - (c) serviços de sistemas informatizados de reservas (CRS).
3. Nada neste Capítulo será interpretado como impondo qualquer obrigação às Partes com relação às compras governamentais, que estarão sujeitas ao Capítulo 11 (Compras Governamentais).

ARTIGO 8.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo:

- (a) “Comércio de serviços” significa a prestação de um serviço:
 - (i) do território de um Estado Parte para o território de outro Estado Parte;
 - (ii) no território de um Estado Parte ao consumidor de serviços de outro Estado Parte;
 - (iii) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio da presença comercial no território de outro Estado Parte;

- (iv) por um prestador de serviços de um Estado Parte, por meio da presença de pessoas físicas de um Estado Parte no território de outro Estado Parte.
- (b) “serviços” significa qualquer serviço em qualquer setor, exceto serviços prestados no exercício de autoridade governamental;
- (c) “um serviço prestado no exercício da autoridade governamental” significa qualquer serviço que não seja prestado em uma base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços;
- (d) “prestador de serviços” significa qualquer pessoa que preste ou pretenda prestar um serviço;⁸
- (e) “pessoa física de outro Estado Parte” significa uma pessoa física que, nos termos da legislação desse Estado Parte, é:
 - (i) um nacional desse Estado Parte que resida no território de qualquer membro da OMC; ou
 - (ii) um residente permanente desse Estado Parte que resida no território de um Estado Parte, se o primeiro Estado Parte conceder substancialmente o mesmo tratamento aos seus residentes permanentes e aos seus nacionais com relação às medidas que afetam o comércio de serviços. Para efeitos da prestação de um serviço através da presença de pessoas físicas (Modo 4), esta definição abrange um residente permanente desse outro Estado Parte que resida no território de um Estado Parte;
- (f) “Pessoa jurídica de outro Estado Parte” significa uma pessoa jurídica que seja:
 - (i) constituída ou organizada de outra forma ao abrigo das leis e regulamentos nacionais desse Estado Parte, e que exerça atividades comerciais substanciais no território de um Estado Parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço através de presença comercial, detida ou controlada por:
 - (aa) pessoas físicas desse Estado Parte; ou
 - (bb) pessoas jurídicas desse Estado Parte identificadas nos termos da alínea (f) (i);

⁸ Quando o serviço não for prestado ou se pretender que seja prestado diretamente por uma pessoa jurídica, mas através de outras formas de presença comercial, tais como uma sucursal ou um escritório de representação, o prestador de serviços beneficiará, não obstante, através dessa presença comercial, do tratamento previsto para os prestadores de serviços no presente capítulo. Esse tratamento será estendido à presença comercial através da qual o serviço é prestado ou se pretende prestar, não sendo necessário estendê-lo a quaisquer outras partes do prestador de serviços localizadas fora do território onde o serviço é prestado ou se pretende prestar.

- (g) “medida” significa uma lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma de medida por parte de um Estado Parte;
- (h) “prestação de um serviço” inclui a produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;
- (i) “medidas tomadas por um Estado Parte que afetem o comércio de serviços” incluem medidas relativas a:
 - (i) a compra, pagamento ou utilização de um serviço;
 - (ii) o acesso e a utilização, em conexão com a prestação de um serviço, de serviços que essas Partes exigem que sejam oferecidos ao público em geral;
 - (iii) a presença, incluindo a presença comercial, de pessoas de um Estado Parte para a prestação de um serviço no território de outro Estado Parte;
- (j) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento comercial ou profissional, incluindo através de:
 - (i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) a criação ou manutenção de uma filial ou escritório de representação;

no território de um Estado Parte com o objetivo de prestar um serviço;
- (k) “setor” de um serviço significa:
 - (i) com referência a um compromisso específico, um ou mais subsetores desse serviço, conforme especificado na Lista de Compromissos Específicos de um Estado Parte; ou
 - (ii) todo o setor de serviços, incluindo todos os seus subsetores;
- (l) “serviço de outro Estado Parte” significa um serviço que é prestado:
 - (i) a partir do território desse Estado Parte ou no seu território, ou, no caso do transporte marítimo, por um navio registado sob as leis e regulamentos internos desse Estado Parte, ou por uma pessoa desse Estado Parte que presta o serviço através da operação de um navio ou da sua utilização, no todo ou em parte; ou
 - (ii) no caso da prestação de um serviço através de presença comercial ou através da presença de pessoas físicas, pelo prestador de serviços desse Estado Parte;
- (m) “prestador monopolista de um serviço” significa qualquer pessoa, pública ou privada, que, no mercado relevante do território de um Estado Parte,

seja autorizada ou estabelecida formalmente ou de fato por esse Estado Parte como o único prestador desse serviço;

- (n) “consumidor de serviços” significa qualquer pessoa que receba ou utilize um serviço;
- (o) “pessoa” significa uma pessoa física ou jurídica;
- (p) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônio (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), joint venture, empresa individual ou associação;
- (q) uma pessoa jurídica é:
 - (i) de propriedade de pessoas de um Estado Parte, se essas pessoas forem as beneficiárias finais de mais de 50% do capital social;
 - (ii) “controlada” por pessoas de um Estado Parte, se essas pessoas tiverem o poder de nomear a maioria dos seus diretores ou de alguma forma dirigir legalmente as suas ações;
 - (iii) “afiliada” a outra pessoa se a controlar ou for controlada por essa outra pessoa; ou se ela e a outra pessoa forem ambas controladas pela mesma pessoa; e
- (r) “Tributos diretos”: todos os tributos sobre o rendimento total, sobre o capital total ou sobre elementos do rendimento ou do capital, incluindo tributos sobre ganhos provenientes da alienação de bens, tributos sobre patrimônios, heranças e doações, tributos sobre o montante total dos salários ou remunerações pagos pelas empresas, bem como tributos sobre a valorização do capital.

ARTIGO 8.3

Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sem prejuízo das medidas tomadas em conformidade com o Artigo VII do GATS, e exceto conforme previsto na sua Lista de Exceções NMF constante do Anexo XI (Lista de Exceções NMF), cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente, com relação a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que aquele que concede a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer Estado não Parte.
2. O tratamento concedido ao abrigo de outros acordos existentes ou futuros celebrados por um Estado Parte e notificados nos termos do Artigo V ou do Artigo *Vbis* do GATS não estará sujeito ao disposto no parágrafo 1º.

3. Se um Estado Parte celebrar ou alterar um acordo referido no parágrafo 2º, notificará os outros Estados Partes sem demora e envidar esforços para conceder aos outros Estados Partes um tratamento não menos favorável do que o previsto nesse novo acordo ou no âmbito da alteração ao acordo existente. O Estado Parte que celebrar ou alterar um acordo negociará, a pedido de outro Estado Parte, a incorporação neste Acordo de um tratamento não menos favorável do que o previsto no acordo anterior.

4. Este Capítulo não será interpretado de forma a impedir qualquer Estado Parte de conferir ou conceder vantagens a países adjacentes, a fim de facilitar as trocas limitadas a zonas contíguas de serviços que são produzidos e consumidos localmente.

ARTIGO 8.4

Acesso ao Mercado

1. Com relação a acesso ao mercado por meio dos modos de prestação identificados na alínea (a) do Artigo 8.2 (Definições), cada Estado Parte concederá aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos termos, limitações e condições acordados e especificados na sua Lista de Compromissos Específicos.⁹

2. Nos setores em que são assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que um Estado Parte não manterá ou adotará, seja com base em uma subdivisão regional, seja com base em todo o seu território, salvo indicação em contrário em sua Lista de Compromissos Específicos, são definidas como:

- (a) limitações ao número de prestadores de serviços, seja sob a forma de cotas numéricas, monopólios, prestadores de serviços exclusivos ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
- (b) limitações ao valor total das transações de serviços ou ativos sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;
- (c) limitações ao número total de operações de serviços ou à quantidade total de produção de serviços expressa em unidades numéricas designadas sob a forma de cotas ou exigência de prova de necessidade econômica;¹⁰
- (d) limitações ao número total de pessoas físicas que poderão ser empregadas em um determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços

⁹ Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso ao mercado em relação à prestação de um serviço através do modo de prestação referido na alínea (a), item (i), do Artigo 8.2 (Definições) e se a circulação transfronteiriça de capitais for uma parte essencial do próprio serviço, esse Estado Parte fica, por esse fato, obrigado a permitir essa circulação de capitais. Se um Estado Parte assumir um compromisso de acesso ao mercado em relação à prestação de um serviço através do modo de prestação referido na alínea (a), item (iii), do Artigo 8.2 (Definições), compromete-se, por conseguinte, a permitir as transferências de capital conexas para o seu território.

¹⁰ A alínea (c) do parágrafo 2º não abrange as medidas de um Estado Parte que limitem os fatores de produção para a prestação de serviços.

poderão empregar e que são necessárias e diretamente relacionadas à prestação de um serviço específico, sob a forma de cotas numéricas ou mediante a exigência de prova de necessidade econômica;

- (e) medidas que restringem ou exigem tipos específicos de pessoas jurídicas ou joint ventures por meio das quais um prestador de serviços poderá prestar um serviço; e
- (f) limitações à participação de capital estrangeiro em termos de limite percentual máximo de participação estrangeira ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou agregado.

ARTIGO 8.5

Tratamento Nacional

1. Nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos, e sujeito a quaisquer condições e qualificações nela estabelecidas, cada Estado Parte concederá aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte, com relação a todas as medidas que afetam a prestação de serviços, tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.¹¹

2. Um Estado Parte poderá cumprir o requisito do parágrafo 1º concedendo aos serviços e prestadores de serviços de outro Estado Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente daquele que concede aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em benefício dos serviços ou de prestadores de serviços de um Estado Parte em relação a serviços ou a prestadores de serviços similares de outro Estado Parte.

ARTIGO 8.6

Compromissos Adicionais

Os Estados Partes poderão negociar compromissos relativos a medidas que afetem o comércio de serviços não sujeitos à listagem nos termos dos Artigos 8.4 (Acesso ao Mercado) ou 8.5 (Tratamento Nacional), incluindo aqueles relativos a qualificações, normas ou questões de licenciamento. Tais compromissos serão inscritos na Lista de Compromissos Específicos de cada Estado Parte.

¹¹ Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não serão interpretados como exigindo que qualquer Estado Parte compense quaisquer desvantagens competitivas inerentes, resultantes do caráter estrangeiro dos serviços ou prestadores de serviços em causa.

ARTIGO 8.7

Regulamentação Interna

1. Nos setores em que sejam assumidos compromissos específicos, cada Estado Parte assegurará que todas as medidas de aplicação geral que afetem o comércio de serviços sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial.
2. Cada Estado Parte manterá ou instituirá, tão logo seja factível, tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos que prevejam, a pedido de um prestador de serviços afetado, a pronta revisão e, quando for justificado, as reparações adequadas para as decisões administrativas que afetem o comércio de serviços. Quando tais procedimentos não forem independentes do órgão encarregado da decisão administrativa em questão, cada Estado Parte assegurará que os procedimentos prevejam, de fato, uma revisão objetiva e imparcial.
3. Quando for exigida uma autorização para a prestação de um serviço sobre o qual tenha sido assumido um compromisso específico, as autoridades competentes de um Estado Parte informarão, em um prazo razoável após a submissão de um requerimento que se considere completo segundo as leis e regulamentos internos pertinentes, o requerente a respeito da decisão relativa ao requerimento. A pedido do requerente, as autoridades competentes do Estado Parte fornecerão, sem demora injustificada, informações relativas ao estado do requerimento.
4. Com o objetivo de assegurar que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos de licenciamento não constituam barreiras desnecessárias ao comércio de serviços, os Estados Partes reverão conjuntamente quaisquer disciplinas desenvolvidas na OMC, em conformidade com o parágrafo 4º do Artigo VI do GATS. O Comitê Conjunto decidirá sobre a incorporação dessas disciplinas no presente Acordo. Os Estados Partes também poderão, conjunta ou bilateralmente, decidir desenvolver novas disciplinas.
5. Nos setores em que um Estado Parte tenha assumido compromissos específicos, enquanto se aguarda a entrada em vigor de uma decisão que incorpore as disciplinas da OMC para esses setores, nos termos do parágrafo 4º, esse Estado Parte não aplicará requisitos ou procedimentos de licenciamento e qualificação, nem normas técnicas que anulem ou prejudiquem tais compromissos específicos de maneira que sejam:
 - (a) não baseados em critérios objetivos e transparentes, tais como a competência e a capacidade de prestar o serviço;
 - (b) mais onerosos do que o necessário para garantir a qualidade do serviço; e
 - (c) no caso dos procedimentos de licenciamento, restritivos, por si só, à prestação do serviço.

ARTIGO 8.8

Reconhecimento

1. Para efeito do cumprimento das suas normas ou critérios relevantes para autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, cada Estado Parte terá em devida consideração quaisquer pedidos de outro Estado Parte para reconhecer a formação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações concedidas naquele Estado Parte. Esse reconhecimento poderá basear-se em um acordo ou convênio com esse Estado Parte, ou ser concedido de forma autônoma.
2. Caso um Estado Parte reconheça, por meio de acordo ou convênio, a formação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações concedidas em um Estado não Parte, esse Estado Parte conferirá a outro Estado Parte oportunidade adequada para negociar sua adesão a tal acordo ou convênio, existente ou futuro, ou para negociar um acordo ou convênio comparável com ele. Caso um Estado Parte outorgue reconhecimento de forma autônoma, ele conferirá oportunidade adequada para que outro Estado Parte demonstre que a formação ou experiência obtida, os requisitos cumpridos ou as licenças ou certificações concedidas no território desse Estado Parte também serão reconhecidos.
3. Qualquer acordo, convênio ou reconhecimento autônomo desse tipo estará em conformidade com as disposições pertinentes da OMC, em particular o parágrafo 3º do Artigo VII do GATS.
4. Quando organismos profissionais dos Estados Partes tiverem interesse mútuo em estabelecer diálogos sobre questões relacionadas com o reconhecimento de qualificações profissionais, licenciamento ou registro, cada Estado Parte considerará a possibilidade de apoiar o diálogo desses organismos, quando tal for solicitado e apropriado.

ARTIGO 8.9

Procedimentos para Reconhecimento

Caso um Estado Parte tenha requisitos para a autorização, licenciamento ou certificação de prestadores de serviços, seja por autoridades governamentais competentes, seja por organismos profissionais relevantes, conforme o caso, esse Estado Parte:

- (a) estabelecerá ou manterá procedimentos nos quais um prestador de serviços tenha meios e recursos para solicitar o reconhecimento das suas qualificações obtidas em outro Estado Parte; e
- (b) informará o prestador de serviços que solicita o reconhecimento quando as qualificações obtidas em outro Estado Parte forem consideradas insuficientes. Nesse caso, esse Estado Parte envidará esforços para oferecer, nos termos dos seus procedimentos, pelo menos um meio para alcançar a equivalência.

ARTIGO 8.10

Movimentação de Pessoas Físicas

1. Este Artigo aplica-se às medidas que afetam pessoas físicas que são prestadoras de serviços de um Estado Parte e pessoas físicas de um Estado Parte que são empregadas por uma prestadora de serviços de um Estado Parte, com relação à prestação de um serviço.
2. O presente Capítulo não se aplicará às medidas que afetam as pessoas físicas que procuram aceder ao mercado de trabalho de um Estado Parte, nem às medidas relativas à cidadania, à residência ou ao emprego a título permanente.
3. As pessoas físicas abrangidas por um compromisso específico serão autorizadas a prestar o serviço de acordo com os termos desse compromisso.
4. O presente Capítulo não impedirá um Estado Parte de aplicar medidas para regular a entrada de pessoas físicas de outro Estado Parte em seu território ou sua permanência temporária nele, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade e garantir a circulação ordenada de pessoas físicas através de suas fronteiras, desde que tais medidas não sejam aplicadas de forma a anular ou prejudicar os benefícios decorrentes de um compromisso específico para qualquer Estado Parte.¹²

ARTIGO 8.11

Transparência

1. Cada Parte publicará prontamente e, exceto em situações de emergência, o mais tardar até à data da sua entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral que digam respeito ou afetem o funcionamento do presente Capítulo. Os acordos internacionais relativos ou que afetem o comércio de serviços dos quais uma Parte seja signatária também serão publicados.
2. Se a publicação em conformidade com o parágrafo 1º não for viável, essas informações serão disponibilizadas ao público por outros meios.

ARTIGO 8.12

Divulgação de Informações Confidenciais

Nada neste Capítulo exigirá que qualquer Estado Parte forneça informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei, ou de outra forma ser contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais legítimos de determinadas empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 8.13

Monopólios e Prestadores Exclusivos de Serviços

¹² O simples fato de exigir um visto para pessoas físicas não será considerado como anulando ou prejudicando os benefícios decorrentes de um compromisso específico.

1. Cada Estado Parte assegurará que qualquer prestador de serviço que goze de monopólio em seu território não atue, na prestação do serviço monopolista no mercado relevante, de forma incompatível com as obrigações desse Estado Parte nos termos do Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) e da sua Lista de Compromissos Específicos.

2. Quando um prestador monopolista de um Estado Parte competir, diretamente ou por meio de uma empresa afiliada, na prestação de um serviço fora do âmbito de seus direitos de monopólio e que esteja sujeito à Lista de Compromissos Específicos desse Estado Parte, esse Estado Parte assegurará que tal prestador não abuse de sua posição de monopólio para agir em seu território de maneira incompatível com tais compromissos.

3. Este artigo também se aplicará aos casos de prestadores exclusivos de serviços, quando um Estado Parte, formalmente ou de fato:

- (a) autorize ou estabeleça um pequeno número de prestadores de serviços; e
- (b) dificulte substancialmente a concorrência entre esses prestadores em seu território.

ARTIGO 8.14

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias referidas no Artigo 8.15 (Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos), nenhum Estado Parte aplicará restrições a transferências e pagamentos internacionais para transações correntes com outro Estado Parte.

2. Nada neste Capítulo afetará os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos dos Artigos do Acordo Constitutivo do Fundo Monetário Internacional (FMI), incluindo o uso de medidas cambiais, que estejam em conformidade com os Artigos do Acordo Constitutivo do FMI, desde que um Estado Parte não imponha restrições a transações de capital incompatíveis com seus compromissos específicos relativos a tais transações, exceto nos termos do Artigo 8.15 (Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos) ou a pedido do FMI.

ARTIGO 8.15

Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos

1. Em caso de dificuldades graves ou ameaça de dificuldades na balança de pagamentos e nas finanças externas, um Estado Parte poderá adotar ou manter restrições ao comércio de serviços em relação aos quais assumiu compromissos específicos, incluindo pagamentos ou transferências para transações relacionadas com esses compromissos. Reconhece-se que pressões específicas sobre a balança de pagamentos de um Estado Parte em processo de desenvolvimento econômico ou transição econômica poderão exigir o uso de restrições para garantir, entre outras coisas, a manutenção de um nível de reservas financeiras adequado para a implementação de seu programa de desenvolvimento econômico ou transição econômica.

2. As restrições referidas no parágrafo 11º:
- (a) não discriminarão um Estado Parte em comparação com outro Estado Parte ou com um Estado não Parte;
 - (b) estarão em conformidade com os artigos do Acordo Constitutivo do FMI;
 - (c) evitarão danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outro Estado Parte;
 - (d) não excederão aquelas necessárias para lidar com as circunstâncias descritas no parágrafo 1º;
 - (e) serão temporárias e progressivamente eliminadas à medida que a situação especificada no parágrafo 1º melhorar.
3. Ao determinar a incidência dessas restrições, os Estados Partes poderão priorizar a prestação de serviços que sejam mais essenciais para seus programas econômicos ou de desenvolvimento. No entanto, tais restrições não serão adotadas ou mantidas com o objetivo de proteger um setor de serviços específico.
4. Quaisquer restrições adotadas ou mantidas nos termos do parágrafo 1º, ou quaisquer alterações às mesmas, serão prontamente notificadas ao Comitê Conjunto.

ARTIGO 8.16

Exceções Gerais

O Artigo XIV do GATS aplica-se ao presente Capítulo e é incorporado a este Acordo e dele faz parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8.17

Exceções de Segurança

O Artigo XIVbis do GATS aplica-se ao presente Capítulo e é incorporado a este Acordo e dele faz parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8.18

Listas de Compromissos Específicos

1. Cada Estado Parte estabelecerá em uma Lista de Compromissos Específicos que assume nos termos dos Artigos 8.4 (Acesso ao Mercado), 8.5 (Tratamento Nacional) e 8.6 (Compromissos Adicionais). Com relação a setores em que tais compromissos são assumidos, cada Lista de Compromissos Específicos especificará:
- (a) termos, limitações e condições de acesso ao mercado;
 - (b) condições e qualificações relativas ao tratamento nacional;

- (c) compromissos relacionados com compromissos adicionais referidos no Artigo 8.6 (Compromissos Adicionais); e
 - (d) quando apropriado, o prazo para a implementação desses compromissos e a data de entrada em vigor dos mesmos.
2. As medidas incompatíveis com os Artigos 8.4 (Acesso ao Mercado) e 8.5 (Tratamento Nacional) serão inscritas na coluna relativa ao Artigo 8.4 (Acesso ao Mercado). Nesse caso, a inscrição será considerada como uma condição ou qualificação adicional ao Artigo 8.5 (Tratamento Nacional).
3. As Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes constam do Anexo X (Listas de Compromissos Específicos).

ARTIGO 8.19

Modificação de Listas de Compromissos Específicos

1. Os Estados Partes, mediante solicitação por escrito de um Estado Parte, realizarão consultas para considerar qualquer modificação ou retirada de um compromisso específico na Lista de Compromissos Específicos do Estado Parte solicitante. As consultas serão realizadas no prazo de três meses a partir da data de recebimento do pedido.
2. Nas consultas, os Estados Partes procurarão assegurar que seja mantido um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favorável do que o previsto na Lista de Compromissos Específicos antes dessas consultas.

ARTIGO 8.20

Revisão

Com o objetivo de liberalizar ainda mais o comércio de serviços entre si, os Estados Partes revisarão, sempre que necessário, mas normalmente a cada dois anos, suas Listas de Compromissos Específicos e suas Listas de Exceções NMF, levando em consideração, em particular, qualquer liberalização autônoma e os trabalhos em andamento na OMC. A primeira revisão terá lugar no prazo máximo de três anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 8.21

Anexos

Os seguintes Anexos fazem parte integrante deste Capítulo:

- (a) Anexo X (Listas de Compromissos Específicos);
- (b) Anexo XI (Lista de Exceções NMF);
- (c) Anexo XII (Serviços Financeiros);

- (d) Anexo XIII (Serviços de Telecomunicações); e
- (e) Anexo XIV (Movimentação de Pessoas Físicas).

CAPÍTULO 9

INVESTIMENTO

ARTIGO 9.1

Âmbito de Aplicação e Abrangência

1. Este capítulo aplica-se à presença comercial em todos os setores, com exceção dos setores de serviços, conforme estabelecido no Artigo 8.1 (Escopo e Cobertura).¹³
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as disposições relativas à facilitação e cooperação em matéria de investimento (Artigos 9.16, Administração do presente Capítulo, 9.17; Pontos Focais; 9.18, Fornecimento de Informações; e 9.19, Cooperação entre Agências Responsáveis pela Promoção do Investimento) aplicam-se à presença comercial em todos os setores.
3. O presente capítulo não prejudica a interpretação ou aplicação de outros acordos internacionais relativos ao investimento ou à tributação de que sejam partes um ou vários Estados da EFTA e um ou vários Estados do MERCOSUL.
4. Nada neste Capítulo será interpretado como impondo qualquer obrigação às Partes com relação às compras governamentais, que estarão sujeitas ao Capítulo 11 (Compras governamentais).

ARTIGO 9.2

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo:

- (a) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, privada ou pública, incluindo qualquer empresa, trust, parceria, joint venture, empresa individual ou associação;
- (b) “pessoa jurídica de um Estado Parte” significa uma pessoa jurídica constituída ou organizada de outra forma ao abrigo das leis e regulamentos internos de um Estado Parte e envolvida em operações comerciais substanciais no território desse Estado Parte;
- (c) “pessoa física” significa uma pessoa que tem a nacionalidade ou é residente permanente de um Estado Parte, de acordo com as leis e regulamentos internos aplicáveis;

¹³. Entende-se que os serviços especificamente excluídos do âmbito do Capítulo 8º (Comércio de Serviços) não se enquadram no âmbito do presente Capítulo.

- (d) “Presença comercial” significa qualquer tipo de estabelecimento comercial, incluindo através de:
- (i) a constituição, aquisição ou manutenção de uma pessoa jurídica; ou
 - (ii) a criação ou manutenção de uma filial ou escritório de representação, no território de outro Estado Parte com o objetivo de exercer uma atividade econômica.¹⁴

ARTIGO 9.3

Tratamento Nacional

Nos setores abrangidos pelo Anexo XV (Listas de Compromissos Específicos) e sujeito às condições e qualificações nele estabelecidas, cada Estado Parte concederá às pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte e à presença comercial dessas pessoas um tratamento não menos favorável do que aquele que concede, em situações semelhantes, às suas próprias pessoas jurídicas e físicas e à presença comercial dessas pessoas.

ARTIGO 9.4

Lista de compromissos específicos

Os setores liberalizados por cada Estado Parte nos termos do presente capítulo e as condições e qualificações referidas no Artigo 9.3 (Tratamento Nacional) estão estabelecidos nas Listas de Compromissos Específicos incluídas no Anexo XV (Listas de Compromissos Específicos).

ARTIGO 9.5

Modificação de Listas

1. Os Estados Partes, mediante solicitação por escrito de um Estado Parte, realizarão consultas para considerar qualquer modificação ou retirada de um compromisso específico na Lista de Compromissos Específicos do Estado Parte solicitante. As consultas serão realizadas no prazo de três meses a partir da data de recebimento do pedido.
2. Nas consultas, os Estados Partes buscarão assegurar que se mantenha um nível geral de compromissos mutuamente vantajosos não menos favorável do que o previsto na

¹⁴ Quando a atividade econômica não for exercida diretamente por uma pessoa jurídica, mas por meio de outras formas de presença comercial, como uma filial ou um escritório de representação, a pessoa jurídica receberá, não obstante, por meio dessa presença comercial, o tratamento previsto neste capítulo. Esse tratamento será estendido à presença comercial através da qual as operações comerciais substantivas são realizadas e não precisará ser estendido a quaisquer outras partes da presença comercial localizadas fora do território onde as operações comerciais substantivas são realizadas.

Lista de Compromissos Específicos antes dessas consultas. As modificações das listas de compromissos específicos estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nos Artigos 14 (Comitê Conjunto) e 16.2 (Emendas).

ARTIGO 9.6

Pessoal-chave

1. Cada Estado Parte, sujeito às suas leis e regulamentos internos, concederá a pessoas físicas de outro Estado Parte e a pessoal-chave empregado por pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte a entrada e a permanência temporária em seu território para o exercício de atividades relacionadas com a presença comercial, incluindo a prestação de consultoria ou serviços técnicos essenciais.
2. Cada Estado Parte, sujeito às suas leis e regulamentos internos, permitirá que pessoas físicas ou jurídicas de outro Estado Parte, e sua presença comercial, empreguem, em conexão com a presença comercial, qualquer pessoal-chave de sua escolha, independentemente da nacionalidade e cidadania, desde que tal pessoal-chave tenha sido autorizado a entrar, permanecer e trabalhar em seu território e que o emprego em questão esteja em conformidade com os termos, condições e prazos da autorização concedida a tal pessoal-chave.
3. Cada Estado Parte concederá, nos termos de sua legislação e regulamentação internas, a entrada e a permanência temporária e fornecerá toda a documentação comprobatória necessária ao cônjuge e aos filhos menores de uma pessoa física a quem tenha sido concedida a entrada, a permanência temporária e a autorização para trabalhar, em conformidade com os parágrafos 1º e 2º. O cônjuge e os filhos menores serão admitidos pelo período de permanência dessa pessoa.

ARTIGO 9.7

Direito de Regularizar

1. Os Estados Partes reafirmam seu direito inerente de regulamentar dentro de seus territórios para alcançar objetivos legítimos de política pública, tais como a proteção da saúde pública, da segurança, do meio ambiente ou da moral pública, a proteção social ou do consumidor, a conservação dos recursos naturais vivos ou não vivos esgotáveis, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.
2. Um Estado Parte não renunciará, nem derrogará, nem oferecerá renunciar ou derrogar medidas de acordo com o parágrafo 1º como incentivo para o estabelecimento, aquisição, expansão ou retenção em seu território de uma presença comercial de pessoas de outro Estado Parte ou de um Estado não Parte.

ARTIGO 9.8

Conduta Empresarial Responsável

Os Estados Partes comprometem-se a promover a conduta empresarial responsável, nomeadamente incentivando práticas relevantes, tais como a gestão responsável das cadeias de suprimento pelas empresas. A este respeito, os Estados Partes reconhecem a importância dos princípios e diretrizes internacionalmente reconhecidos, tais como as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais, a Declaração Tripartite da OIT sobre Princípios relativos às Empresas Multinacionais e à Política Social, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

ARTIGO 9.9

Transparência

Os Estados Partes publicarão prontamente ou disponibilizarão publicamente, de forma a permitir que os Estados Partes e suas pessoas jurídicas e físicas tomem conhecimento delas, suas leis, regulamentos, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, bem como seus respectivos acordos internacionais, que afetem as questões abrangidas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 9.10

Divulgação de Informações Confidenciais

Nada neste Capítulo exigirá que qualquer Estado Parte forneça informações confidenciais cuja divulgação possa impedir a aplicação da lei, ou de outra forma ser contrária ao interesse público, ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de qualquer pessoa jurídica ou física.

ARTIGO 9.11

Pagamentos e Transferências

1. Exceto nas circunstâncias previstas no Artigo 9.12 (Restrições para Salvar o Balanço de Pagamentos), um Estado Parte não aplicará restrições aos pagamentos correntes e movimentos de capitais relacionados com atividades de presença comercial em setores não relacionados com serviços.
2. Nada neste Capítulo afetará os direitos e obrigações dos Estados Partes nos termos dos Artigos do Acordo do FMI, incluindo o uso de medidas cambiais, que estejam em conformidade com os Artigos do Acordo do FMI, desde que nenhum Estado Parte imponha restrições às transações de capital incompatíveis com seus compromissos

específicos relativos a tais transações, exceto nos termos do Artigo 9.12 (Restrições para Salvar o Balanço de Pagamentos) ou a pedido do FMI.

ARTIGO 9.12

Restrições para Proteger o Balanço de Pagamentos

1. Em caso de dificuldades graves ou ameaça de dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas, um Estado Parte poderá adotar ou manter restrições em setores nos quais assumiu compromissos específicos, incluindo pagamentos ou transferências para transações relacionadas a tais compromissos. Reconhece-se que pressões específicas sobre o balanço de pagamentos de um Estado Parte em processo de desenvolvimento econômico ou transição econômica poderão exigir o uso de restrições para garantir, entre outras coisas, a manutenção de um nível de reservas financeiras adequado para a implementação de seu programa de desenvolvimento econômico ou transição econômica.
2. As restrições referidas no parágrafo 1º:
 - (a) não discriminarão um Estado Parte em comparação com outro Estado Parte ou com um Estado não Parte;
 - (b) estarão em conformidade com os Artigos do Acordo do FMI;
 - (c) evitarão danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outro Estado Parte;
 - (d) não excederão as necessárias para lidar com as circunstâncias descritas no parágrafo 1º; e
 - (e) serão temporárias e serão progressivamente eliminadas à medida que a situação especificada no parágrafo 1º melhorar.
3. Ao determinar a incidência dessas restrições, os Estados Partes poderão dar prioridade à presença comercial que for mais essencial para seus programas econômicos ou de desenvolvimento. No entanto, tais restrições não serão adotadas ou mantidas com o objetivo de proteger um setor específico.
4. Um Estado Parte que adotar ou manter tais restrições notificará imediatamente o Comitê Conjunto.

ARTIGO 9.13

Exceções Gerais

O Artigo XIV do GATS aplica-se ao presente capítulo e é incorporado e passa a fazer parte do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 9.14

Exceções de Segurança

O Artigo XIV^{bis} do GATS aplica-se ao presente capítulo e é incorporado e passa a fazer parte do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 9.15

Revisão

O Comitê Conjunto analisará, sempre que necessário, mas normalmente a cada dois anos, a possibilidade de melhorar ainda mais os compromissos dos Estados Partes contidos neste Capítulo, levando em consideração, entre outros fatores, os compromissos assumidos com países não Partes em acordos celebrados após a entrada em vigor deste Acordo.

ARTIGO 9.16

Administração deste Capítulo

A pedido de um Estado Parte, o Comitê Conjunto:

- (a) trocará informações e considerará desenvolvimentos relevantes para o estabelecimento e expansão da presença comercial e facilitação do investimento;
- (b) esforçar-se-á para resolver e prevenir controvérsias que possam surgir relativamente à interpretação ou aplicação do presente capítulo; e
- (c) identificará oportunidades de cooperação e maior facilitação do investimento, com vista a desenvolver e coordenar, conforme apropriado, a implementação de programas de cooperação e facilitação que tenham sido mutuamente acordados pelos Estados Partes interessados.

ARTIGO 9.17

Pontos focais

1. Os Estados Partes estabelecerão pontos focais para facilitar a comunicação, o fluxo de informações e responder a consultas de outro Estado Parte sobre medidas que afetem as questões abrangidas pelo presente Capítulo.
2. Os pontos focais terão as seguintes responsabilidades:
 - (a) interação e cooperação com os pontos focais dos outros Estados Partes, em conformidade com o presente Capítulo;

- (b) interação com as autoridades governamentais competentes do Estado Parte e pessoas físicas e jurídicas de outro Estado Parte, de acordo com este Capítulo, inclusive no caso de consultas feitas por tais pessoas; e
 - (c) facilitar o acesso de pessoas físicas e jurídicas de outro Estado Parte às informações referidas no Artigo 9.18 (Fornecimento de Informações).
3. Os pontos focais referidos no parágrafo 1º estão definidos no Anexo XVI (Pontos Focais para o Investimento e Agências Responsáveis pela Promoção do Investimento).

ARTIGO 9.18

Fornecimento de Informações

1. A pedido de outro Estado Parte e por meio dos pontos focais referidos no Artigo 9.17 (Pontos Focais), cada Estado Parte fornecerá, na medida do possível, informações ao Estado Parte solicitante sobre:
- (a) leis, regulamentos, decisões judiciais e decisões administrativas de aplicação geral promulgadas por um Estado Parte, e acordos em vigor entre os Estados Partes, que afetem as questões abrangidas pelo presente Capítulo, tal como referido no Artigo 9.9 (Transparência); e
 - (b) medidas para promover investimentos.
2. A pedido de outro Estado Parte, cada Estado Parte fornecerá ao Estado Parte requerente detalhes sobre publicações ou sítios eletrônicos relevantes onde as informações referidas no parágrafo 1º estão disponíveis.

ARTIGO 9.19

Cooperação entre Agências Responsáveis pela Promoção de Investimentos

1. Os Estados Partes incentivarão suas agências ou entidades responsáveis pela promoção de investimentos a compartilhar experiências e informações relevantes e a identificar áreas de cooperação e eventos conjuntos, na medida do possível.
2. As agências ou entidades referidas no parágrafo 1º são enumeradas no Anexo XVI (Pontos Focais para o Investimento e Agências Responsáveis pela Promoção de Investimento).

CAPÍTULO 10

PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 10

Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual

1. Os Estados Partes concederão e garantirão proteção adequada, eficaz e não discriminatória dos direitos de propriedade intelectual e medidas para fazer valer esses direitos contra, incluindo a falsificação de marca e a pirataria, em conformidade com o presente Capítulo, com o Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual), com o Apêndice do Anexo XVII (Indicações Geográficas) e com os acordos internacionais referidos no parágrafo 1º do Artigo 2º do Anexo XVII.
2. Cada Estado Parte será livre para determinar o método adequado para implementar este Capítulo, o Anexo XVII (Direitos de Propriedade Intelectual) e o Apêndice (Indicações geográficas) dentro de seus próprios sistema e prática jurídicos.
3. Os Estados Partes concederão aos nacionais uns dos outros um tratamento não menos favorável do que aquele que concedem:
 - (a) aos seus próprios nacionais, sem prejuízo das exceções previstas nos Artigos 3º e 5º da Acordo da OMC sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS); e
 - (b) aos nacionais de um país que não seja Parte deste acordo. Isenções a essa obrigação estarão de acordo com as disposições substantivas do Acordo TRIPS, em particular os Artigos 4º e 5º.
4. Este Capítulo, o Anexo XVII (Direitos de Propriedade Intelectual), e o Apêndice (Indicações Geográficas) não afetarão a liberdade dos Estados Partes para determinar se e sob quais condições se aplica o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual.
5. Como objetivos deste Capítulo e de seu Anexo, os Estados Partes reconhecem que os direitos de propriedade intelectual incentivam a pesquisa, o desenvolvimento e a atividade criativa com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, a concorrência leal, o controle de práticas anticoncorrenciais, a saúde pública, o domínio público, bem como a transferência de tecnologia e a disseminação do conhecimento. Os Estados Partes reconhecem que a proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual estabelecerão um equilíbrio entre os interesses legítimos dos titulares dos direitos, da sociedade e do público em geral.
6. A pedido de um Estado Parte, o Comitê Conjunto revisará este Capítulo, o Anexo XVII (Direitos de Propriedade Intelectual) e o Apêndice (Indicações Geográficas), com o objetivo de aprimorar ainda mais os níveis de proteção e de evitar ou corrigir distorções comerciais causadas pelos níveis reais de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

CAPÍTULO 11

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ARTIGO 11.1

Definições

Para os efeitos do presente Capítulo:

- (a) “bens ou serviços comerciais” significa bens ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não governamentais para fins não governamentais;
- (b) “serviço de construção” significa um serviço que tem como objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC) das Nações Unidas;
- (c) “dias” significa dias corridos;
- (d) “pregão eletrônico” significa um processo iterativo que envolve o uso de meios eletrônicos para a apresentação, por parte dos fornecedores, de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados ao preço da proposta, relativos aos critérios de avaliação, ou de ambos, resultando em um ordenamento ou reordenamento das propostas;
- (e) “por escrito ou escrito” significa qualquer expressão redigida ou numerada que possa ser lida, reproduzida e posteriormente comunicada, incluindo informações transmitidas e armazenadas eletronicamente;
- (f) “contratação direta” significa um procedimento de compra em que a entidade contratante contrata um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;
- (g) “medida” significa qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade contratante relacionada a uma compra coberta;
- (h) “lista de uso múltiplo” significa uma lista de fornecedores que uma entidade contratante considera satisfazerem as condições para inclusão nessa lista e que a entidade contratante pretende usar mais de uma vez;
- (i) “Aviso de contratação” significa um aviso publicado por uma entidade contratante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;

- (j) “publicação de plano de compras” significa um aviso publicado por uma entidade contratante sobre os seus planos futuros de compras;
- (k) “compensação” significa qualquer condição ou compromisso que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas do balanço de pagamentos de um Estado Parte, como a incorporação de conteúdo local, licenciamento de tecnologia, investimento, compensação comercial, e ações ou exigências semelhantes;
- (l) “licitação aberta” significa um procedimento de compras em que todos os fornecedores interessados poderão apresentar uma proposta;
- (m) “pessoa” significa uma pessoa física ou jurídica;
 - (i) “pessoa física” significa uma pessoa que tem a nacionalidade ou é residente permanente de um Estado Parte, de acordo com a sua legislação aplicável;
 - (ii) “pessoa jurídica” significa qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, privada ou pública, incluindo qualquer empresa, trust, parceria, joint venture, empresa individual ou associação;
- (n) “entidade contratante” significa uma entidade coberta pelos Apêndices 1 a 3 do Anexo XVIII (Compras Governamentais);
- (o) “fornecedor qualificado” significa um fornecedor que uma entidade contratante reconhece como tendo satisfeito as condições de participação;
- (p) “licitação seletiva” significa um procedimento de compras em que apenas os fornecedores qualificados são convidados pela entidade contratante a apresentar uma proposta;
- (q) “serviços” incluem serviços de construção, conforme definido na alínea “b”, salvo indicação em contrário;
- (r) “norma” significa um documento aprovado por um organismo reconhecido, que preveja, para uso comum ou repetido, regras, orientações ou características de bens ou serviços, ou processos e métodos de produção relacionados, cujo cumprimento não é obrigatório. Também poderá incluir ou tratar exclusivamente de requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um bem, serviço, processo ou método de produção;
- (s) “fornecedor” significa uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece ou poderá fornecer bens ou serviços; e
- (t) “especificação técnica” significa um requisito do processo licitatório que:
 - (i) estabelece as características dos bens ou dos serviços objetos do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção ou prestação; ou

- (ii) diz respeito aos requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a bens ou serviços.

ARTIGO 11.2

Âmbito de Aplicação e Cobertura

1. Este capítulo aplica-se às compras cobertas para fins governamentais:
 - (a) de bens, serviços ou qualquer combinação destes:
 - (i) conforme especificado nos Apêndices do Anexo XVIII (Compras Públicas Governamentais); e
 - (ii) não adquiridos com vista à venda ou revenda comercial, nem para uso na produção ou no fornecimento de bens ou serviços para venda ou revenda comercial;
 - (b) por qualquer meio contratual, incluindo compra, locação, arrendamento ou locação-venda, com ou sem opção de compra;
 - (c) cujo valor, estimado de acordo com as regras especificadas no Artigo 11.3 (Avaliação dos contratos) e no Apêndice 9 do Anexo XVIII (Compras Governamentais), seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos Apêndices 1 a 3 do Anexo XVIII (Compras Governamentais) no momento da publicação de um aviso, em conformidade com o Artigo 11.12 (Avisos);
 - (d) por uma entidade contratante, conforme especificado nos Apêndices do Anexo XVIII (Compras Governamentais); e
 - (e) que não esteja excluído da cobertura nos termos do parágrafo 2º ou do Anexo XVIII (Compras Governamentais).
2. Este capítulo não se aplica a:
 - (a) aquisição ou locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou direitos sobre estes;
 - (b) acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência prestada por um Estado Parte, incluindo acordos de cooperação, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais;
 - (c) aquisição ou contratação de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso e a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;
 - (d) contratos de trabalho no setor público;
 - (e) Compras celebradas:

- (i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo ajuda ao desenvolvimento;
- (ii) ao abrigo de um procedimento ou condição específicos de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à implementação conjunta de um projeto pelos países signatários; ou
- (iii) ao abrigo de um procedimento ou condição específicos de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outras formas de assistência internacionais, quando o procedimento ou condição aplicáveis forem incompatíveis com o presente Capítulo.

ARTIGO 11.3

Avaliação de Contratos

1. No cálculo do valor estimado de uma compra com o objetivo de determinar se se trata de uma compra coberta, a entidade contratante:

- (a) não dividirá uma compra em compras separadas nem utilizará um método específico para estimar o valor de uma compra com a intenção de a excluir total ou parcialmente da aplicação do presente Capítulo; e
- (b) incluirá o valor total máximo estimado da compra ao longo de toda a sua duração, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:
 - (i) prêmios, taxas, comissões, juros; e
 - (ii) quando o contrato prevê a possibilidade de cláusulas opcionais, o valor total dessas opções.

2. Quando uma necessidade específica de contratação resultar na assinatura de mais de um contrato, ou na formalização de contratos em partes separadas (doravante denominados “contratos passíveis de renovação”), o cálculo basear-se-á no valor total máximo estimado da compra. A estimativa do valor total máximo poderá basear-se:

- (a) no valor dos contratos passíveis de renovação do mesmo tipo de bem ou serviço formalizados durante os 12 meses anteriores ou no exercício fiscal anterior da entidade contratante, ajustado, sempre que possível, para ter em conta as alterações previstas na quantidade ou no valor do bem ou serviço a ser contratado nos 12 meses seguintes; ou
- (b) o valor estimado dos contratos passíveis de renovação do mesmo tipo de bem ou serviço, a serem formalizados durante os 12 meses seguintes à adjudicação inicial do contrato ou ao exercício fiscal da entidade contratante.

3. Quando as leis e regulamentos internos de um Estado Parte permitirem a celebração de contratos por prazo indeterminado e não for especificado um preço total, a base para a avaliação desses contratos será a prestação mensal estimada multiplicada por 48.

ARTIGO 11.4

Segurança e Exceções Gerais

1. Nada neste Capítulo será interpretado como impedimento a um Estado Parte de tomar qualquer medida ou de não divulgar qualquer informação que considere necessária para a proteção de seus interesses essenciais de segurança relacionados à compra de armamentos, munições ou materiais de guerra, ou à compra indispensável para fins de segurança nacional ou defesa nacional.
2. Desde de que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre os Estados Partes sempre que existam as mesmas condições, ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados Partes, nada neste Capítulo será interpretado como impedindo um Estado Parte de impor ou aplicar medidas:
 - (a) necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança pública;
 - (b) necessárias para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo medidas ambientais;
 - (c) necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
 - (d) relacionadas aos bens ou serviços de pessoas com deficiência, instituições filantrópicas ou trabalho prisional.

ARTIGO 11.5

Tratamento Nacional e Não Discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relacionada a compras cobertas:
 - (a) Cada Estado da EFTA, incluindo suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados do MERCOSUL e aos fornecedores dos Estados do MERCOSUL que oferecem tais bens ou serviços um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios bens, serviços e fornecedores;
 - (b) Cada Estado do MERCOSUL, incluindo suas entidades contratantes, concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos Estados da EFTA e aos fornecedores do Estado da EFTA que oferecem tais bens ou serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios bens, serviços e fornecedores.
2. Com relação a qualquer medida relativa às contratações cobertas, cada Estado Parte, incluindo as suas entidades contratantes, não:
 - (a) tratará um fornecedor estabelecido localmente de forma menos favorável do que outro fornecedor estabelecido localmente, com base no grau de vinculação ou de participação estrangeira; ou
 - (b) exercerá qualquer discriminação em relação a um fornecedor estabelecido localmente com base no fato de os bens ou serviços oferecidos por esse

fornecedor no âmbito de determinada compra serem bens ou serviços de outro Estado Parte.

3. Este Artigo não se aplicará a:
- (a) direitos aduaneiros e encargos de qualquer tipo incidentes sobre, ou relacionados a, importação;
 - (b) o método de cobrança desses direitos e encargos; ou
 - (c) outras regulamentações ou formalidades de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, diferentes das que regulam especificamente compras governamentais cobertas pelo presente Capítulo.

ARTIGO 11.6

Utilização de Meios Eletrônicos

1. Os Estados Partes envidarão esforços, na medida do possível, para utilizar meios de comunicação eletrônicos que permitam a divulgação eficiente de informações sobre compras governamentais, em particular com relação às oportunidades de licitação oferecidas por entidades, de acordo com os princípios da transparência e da não discriminação.
2. Ao realizar uma compra coberta por meios eletrônicos, uma entidade contratante:
- (a) garantirá que a compra seja realizada utilizando sistemas e *software* de tecnologia da informação, incluindo aqueles relacionados à autenticação e à criptografia de informações, que estejam amplamente disponíveis e que sejam interoperáveis com outros sistemas e *software* de tecnologia da informação amplamente disponíveis; e
 - (b) manterá mecanismos que garantam a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo a determinação da hora de recebimento e a prevenção de acesso indevido.

ARTIGO 11.7

Condução da Compra

1. As entidades contratantes conduzirão as compras cobertas de forma transparente e imparcial, de modo a:
- (a) estar em conformidade com o presente Capítulo, utilizando procedimentos como licitação aberta, licitação seletiva e contratação direta;
 - (b) evitar conflitos de interesse; e
 - (c) impedir práticas de corrupção.
2. Os Estados Partes poderão estabelecer ou manter sanções contra práticas de corrupção, de acordo com suas leis e regulamentos internos.

ARTIGO 11.8

Regras de Origem

Para efeitos das contratações cobertas, nenhum Estado Parte poderá aplicar regras de origem aos bens importados de outro Estado Parte que sejam diferentes das regras de origem que o Estado Parte aplica simultaneamente, no decurso normal do comércio, às importações dos mesmos bens provenientes do mesmo Estado Parte.

ARTIGO 11.9

Denegação de benefícios

Mediante notificação prévia a um prestador de serviços de outro Estado Parte, um Estado Parte poderá denegar os benefícios previstos neste Capítulo, se tal prestador for uma pessoa jurídica de outro Estado Parte que não exerça atividades comerciais substanciais no território desse outro Estado Parte.

ARTIGO 11.10

Compensações

Com relação às contratações cobertas, um Estado Parte, incluindo as suas entidades contratantes, não buscará obter, levará em consideração, imporá ou aplicará qualquer compensação.

ARTIGO 11.11

Informações sobre o Sistema de Compras

1. Cada Estado Parte publicará prontamente qualquer medida de aplicação geral relativa às compras cobertas e qualquer alteração a respeito dessas informações, em meio oficial, eletrônico ou impresso, de ampla divulgação e de fácil acesso ao público.
2. Cada Estado Parte fornecerá a outro Estado Parte, mediante solicitação, explicação relativa a tais informações.

ARTIGO 11.12

Avisos

1. Para cada compra coberta, a entidade contratante publicará um aviso de contratação, exceto nas circunstâncias descritas no Artigo 11.22 (Contratação Direta). O aviso será publicado no meio eletrônico ou em papel indicado no Apêndice 7 do Anexo XVIII (Compras Governamentais). Esse meio de comunicação será amplamente divulgado e o aviso permanecerá acessível, pelo menos, até ao termo do prazo indicado nesse aviso. O aviso:

- (a) será acessível por meios eletrônicos, gratuitamente, através de um ponto de acesso único, para as entidades contratantes cobertas pelo Apêndice 1 do Anexo XVIII (Compras Governamentais); e
 - (b) quando acessível por meios eletrônicos, será disponibilizado, na medida do possível, pelo menos através de *links* em um sítio eletrônico de acesso gratuito, para as entidades contratantes cobertas pelo Apêndice 2 ou 3 do Anexo XVIII (Compra Governamentais).
- 2. Os Estados Partes, incluindo as entidades contratantes cobertas pelos Apêndices 2 ou 3 do Anexo XVIII (Compras Governamentais), são incentivados a publicar os seus avisos por meios eletrônicos, gratuitamente, através de um ponto de acesso único.
- 3. Salvo disposição em contrário neste Capítulo, cada aviso de compra incluirá:
 - (a) o nome e endereço da entidade contratante e outras informações necessárias para contatar a entidade contratante e obter todos os documentos relevantes relacionados à compra, bem como ao seu custo e às condições de pagamento, se aplicável;
 - (b) uma descrição da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos ou, quando a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
 - (c) para contratos recorrentes, sempre que possível, uma estimativa do calendário dos avisos subsequentes de compra;
 - (d) uma descrição de quaisquer opções;
 - (e) o prazo para a entrega dos bens ou para a prestação dos serviços ou a duração do contrato;
 - (f) o procedimento de compra que será utilizado e se envolverá negociação ou pregão eletrônico;
 - (g) quando aplicável, o endereço e a data final para a apresentação dos pedidos de participação na compra;
 - (h) o endereço e a data final para a apresentação das propostas;
 - (i) a língua ou as línguas em que as propostas ou pedidos de participação poderão ser apresentados, caso possam ser apresentados em uma língua diferente de uma língua oficial do Estado Parte da entidade contratante;
 - (j) uma lista e uma breve descrição de quaisquer condições de participação dos fornecedores, incluindo quaisquer requisitos relativos a documentos ou certificações específicas a serem fornecidos pelos fornecedores em relação aos mesmos, a menos que tais requisitos estejam incluídos na documentação da licitação que é disponibilizada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o aviso de compra; e

- (k) quando, nos termos do Artigo 11.15 (Licitação Seletiva), uma entidade contratante tencionar selecionar um número limitado de fornecedores qualificados a convidar para apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para os selecionar e, se for o caso, qualquer limitação do número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas.
4. Cada Estado Parte incentivará suas entidades contratantes a publicar, no meio impresso ou eletrônico apropriado listado no Apêndice 7 do Anexo XVIII (Compras Governamentais), o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um aviso sobre seus planos futuros de contratação. O aviso de compra incluirá o objeto da compra e a data prevista para a publicação do aviso de compra.
5. Uma entidade contratante coberta pelo Apêndice 2 ou 3 do Anexo XVIII (Compras Governamentais) poderá utilizar uma publicação de plano de compra como aviso de compra, desde que a publicação de plano de compra inclua o máximo de informações referidas no parágrafo 3º de que a entidade disponha e uma declaração indicando que os fornecedores interessados manifestarão à entidade contratante o seu interesse na compra.

ARTIGO 11.13

Condições para Participação

1. Ao estabelecer as condições de participação e avaliar se um fornecedor satisfaz tais condições, um Estado Parte, incluindo suas entidades contratantes:
- (a) limitará as condições de participação em uma compra às que são essenciais para garantir que um fornecedor tenha as capacidades jurídicas e financeiras e as competências comerciais e técnicas necessárias para realizar a compra em questão;
 - (b) avaliará a capacidade financeira e as competências comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades comerciais desse fornecedor, tanto dentro como fora do território do Estado Parte da entidade contratante;
 - (c) baseará a sua avaliação exclusivamente nas condições que a entidade contratante tiver especificado previamente nos avisos ou na documentação da licitação;
 - (d) não imporão a condição de que, para que um fornecedor participe de uma compra, com ele tenham sido previamente firmados um ou mais contratos por uma entidade contratante de um determinado Estado Parte ou que o fornecedor tenha experiência profissional prévia no território de um determinado Estado Parte; e
 - (e) poderá exigir experiência prévia relevante, quando essencial para cumprir os requisitos da aquisição.
2. Quando houver evidência que o sustente, um Estado Parte, incluindo suas entidades contratantes, poderá excluir um fornecedor por motivos como:

- (a) falência;
- (b) declarações falsas;
- (c) deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação substantiva ao abrigo de um ou mais contratos anteriores;
- (d) sentenças definitivas relativas a crimes graves ou outras infrações graves;
- (e) falha grave no desempenho profissional, o que torna a sua integridade questionável, se demonstrado por meios adequados pela autoridade contratante;
- (f) incumprimento do pagamento de tributos; ou
- (g) outras sanções e motivos previstos nas leis e nos regulamentos internos de um Estado Parte que desqualificam o fornecedor de celebrar contratos com entidades dos Estados Partes.

ARTIGO 11.14

Sistemas de Registro e Procedimentos de Qualificação

1. Um Estado Parte, incluindo suas entidades contratantes, desde que o Estado Parte assim o preveja em suas leis e regulamentos internos, poderá manter um sistema de registro de fornecedores, segundo o qual os fornecedores interessados são obrigados a se registrar e fornecer determinadas informações.
2. Um sistema de registro de fornecedores ou um procedimento de qualificação não será adotado ou aplicado com o objetivo ou o efeito de criar barreiras desnecessárias à participação de fornecedores de outro Estado Parte em uma compra de um Estado Parte.
3. Os Estados Partes que utilizam sistemas de registro ou procedimentos de qualificação:
 - (a) garantirão que os fornecedores sejam tratados de forma igualitária e sem discriminação;
 - (b) garantirão que todos os requisitos para inclusão nesses registros ou para participação nesses procedimentos estejam disponíveis ao público; e
 - (c) agirão de forma transparente e razoável.

ARTIGO 11.15

Licitação Seletiva

1. Se pretender recorrer a uma licitação seletiva, a entidade contratante:
 - (a) incluirá no aviso de compra, pelo menos, as informações especificadas nas alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “j” e “k” do Parágrafo 3º do Artigo 11.12

(Avisos) e convidará os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e

- (b) fornecerá, até o início do prazo para apresentação de propostas, ao menos as informações especificadas nas alíneas “c”, “d” “e” “h” e “i” do parágrafo 3º do Artigo 11.12 (Avisos) aos fornecedores qualificados que notificar, conforme especificado no parágrafo 2º, alínea “b” do Apêndice 8 do Anexo XVIII (Compras Governamentais).

2. Quando uma entidade contratante tencionar recorrer a uma licitação seletiva, ela permitirá que todos os fornecedores qualificados participem em uma determinada compra, a menos que a entidade contratante indique no aviso de compra qualquer limitação do número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas e os critérios para selecionar o número limitado de fornecedores.

3. Quando a documentação da licitação não for disponibilizada ao público a partir da data de publicação do aviso referido no parágrafo 1º, a entidade contratante assegurará que esses documentos sejam disponibilizados simultaneamente a todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o parágrafo 2º.

ARTIGO 11.16

Listas de Uso Múltiplo

1. Se um Estado Parte, em suas leis e regulamentos internos, prever a possibilidade de as entidades contratantes manterem uma lista de uso múltiplo de fornecedores, tais leis e regulamentos garantirão que um aviso convidando os fornecedores interessados a se candidatarem para inclusão na lista seja:
 - (a) publicado anualmente no meio adequado indicado no Apêndice 7 do Anexo XVIII (Compras Governamentais); e
 - (b) quando publicado por meios eletrônicos, disponibilizado continuamente no meio eletrônico listado no Apêndice 7 do Anexo XVIII (Compras Governamentais).
2. Quando uma lista de uso múltiplo tiver uma validade igual ou inferior a três anos, a entidade contratante poder publicar o aviso apenas uma vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio:
 - (a) indique o período de validade e que não serão publicados mais avisos; e
 - (b) seja publicado por meios eletrônicos e fique disponível continuamente durante o período de sua validade.
3. A notificação referida no parágrafo 1º incluirá:
 - (a) uma descrição dos bens ou serviços, ou categorias dos mesmos, para os quais a lista poderá ser utilizada;

- (b) as condições de participação que os fornecedores satisfarão para serem incluídos na lista e os métodos que a entidade contratante utilizará para verificar se um fornecedor satisfaz as condições;
- (c) o nome e endereço da entidade contratante e outras informações necessárias para contatar a entidade e obter todos os documentos relevantes relacionados à lista;
- (d) o período de validade da lista e os meios para sua renovação ou rescisão, ou, quando o período de validade não for fornecido, uma indicação do método pelo qual será notificada a rescisão do uso da lista; e
- (e) na medida do possível, uma indicação de que a lista poderá ser utilizada para compras cobertas pelo presente Acordo, a menos que essa indicação esteja publicamente disponível através de informações publicadas nos termos do Artigo 11.11 (Informações sobre o Sistema de Compras).

4. A entidade contratante permitirá que os fornecedores se candidatem a qualquer momento para inclusão em uma lista de uso múltiplo e incluirá nessa lista todos os fornecedores qualificados em um prazo razoavelmente curto.

5. Quando um fornecedor que não está incluído em uma lista de uso múltiplo apresentar um pedido de participação em uma compra com base em uma lista de uso múltiplo e todos os documentos necessários para tanto, dentro do prazo previsto no Apêndice 8 do Anexo XVIII (Compras Governamentais), a entidade contratante examinará o pedido. A entidade contratante não excluirá o fornecedor da consideração com relação à contratação com base no fato de não dispor de tempo suficiente para examinar o pedido, a menos que, em casos excepcionais, devido à complexidade da contratação, a entidade não consiga concluir o exame do pedido dentro do prazo previsto para a apresentação das propostas.

ARTIGO 11.17

Informações sobre as Decisões da Entidade Contratante

1. A entidade contratante informará prontamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação em uma compra ou um pedido de inclusão em uma lista de uso múltiplo da decisão da entidade contratante relativamente ao pedido ou candidatura.
2. Se uma entidade contratante rejeitar o pedido de participação de um fornecedor em uma licitação pública ou o pedido de inclusão em uma lista de uso múltiplo, deixar de reconhecer um fornecedor como qualificado ou retirar um fornecedor de uma lista de uso múltiplo, a entidade informará prontamente o fornecedor e, a pedido deste, fornecer-lhe prontamente uma explicação por escrito dos motivos da sua decisão.

ARTIGO 11.18

Documentação de Licitação

1. A entidade contratante disponibilizará aos fornecedores a documentação da licitação que inclua todas as informações necessárias para permitir que os fornecedores preparem e apresentem propostas adequadas. A menos que já esteja previsto no aviso de compra, essa documentação incluirá uma descrição completa:

- (a) da compra, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem contratados ou, quando a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada e quaisquer requisitos a cumprir, incluindo quaisquer especificações técnicas, certificação de avaliação da conformidade, planos, desenhos ou materiais de instrução;
- (b) de quaisquer condições para a participação dos fornecedores, incluindo uma lista de informações e documentos que os fornecedores apresentarão em relação às condições de participação;
- (c) de todos os critérios de avaliação que a entidade aplicará na adjudicação do objeto e, exceto quando o preço for o único critério, a importância relativa desses critérios;
- (d) se a entidade contratante realizar a compra por meios eletrônicos, quaisquer requisitos de autenticação e criptografia ou outros requisitos relacionados com a apresentação de informações por meios eletrônicos;
- (e) se a entidade contratante realizar um pregão eletrônico, as regras, incluindo a identificação dos elementos da proposta relacionados com os critérios de avaliação em que o pregão será conduzido;
- (f) se houver uma abertura pública das propostas, a data, hora e local da abertura e, se for o caso, as pessoas autorizadas a estar presentes;
- (g) quaisquer outros termos ou condições, incluindo condições de pagamento e quaisquer limitações quanto aos meios pelos quais as propostas poderão ser apresentadas, tais como em papel ou por meios eletrônicos; e
- (h) quaisquer datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

2. Ao estabelecer, na documentação da licitação, qualquer data de entrega para os bens ou serviços a serem contratados, a entidade contratante terá em conta fatores como a complexidade do contrato, a extensão prevista da subcontratação e o tempo realisticamente necessário para a produção, a retirada do estoque e o transporte dos bens a partir do ponto de fornecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação estabelecidos no aviso de compra ou na documentação da licitação poderão incluir, entre outros, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o mérito técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. Se as entidades contratantes não oferecerem acesso direto gratuito a todos os documentos da licitação e quaisquer documentos complementares por meios eletrônicos, as entidades disponibilizarão prontamente a documentação da licitação a pedido de qualquer fornecedor interessado dos Estados Partes. As entidades contratantes também disponibilizarão prontamente qualquer informação relevante solicitada por qualquer fornecedor interessado ou participante, desde que essa informação não confira a esse fornecedor uma vantagem em relação a outros fornecedores e que o pedido tenha sido apresentado dentro dos prazos correspondentes.

5. As entidades contratantes poderão exigir que os proponentes apresentem garantias para manter a proposta e que o proponente vencedor apresente uma garantia para a execução do contrato.

ARTIGO 11.19

Especificações Técnicas

1. Uma entidade contratante não preparará, adotará ou aplicará qualquer especificação técnica nem imporá qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de ou efeito de limitar a concorrência, criar barreiras desnecessárias ao comércio entre os Estados Partes ou discriminar fornecedores.

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para os bens ou serviços objetos da compra, a entidade contratante, quando apropriado:

- (a) definirá as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais, em vez de características de design ou descritivas; e
- (b) baseará as especificações técnicas em normas internacionais, sempre que estas existam, ou, caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, normas nacionais ou códigos de construção.

3. Sempre que as especificações técnicas incluam critérios de concepção ou características descritivas, a entidade contratante indicará, quando apropriado, que considerará propostas de fornecimento de bens ou serviços equivalentes que comprovadamente cumpram os requisitos da compra, mediante a inclusão de expressões como “ou equivalente” na documentação da licitação.

4. Uma entidade contratante não prescreverá quaisquer especificações técnicas que exijam ou façam referência a uma marca ou nome comercial, patente, direito autoral, desenho ou tipo, origem específica, produtor ou fornecedor determinados, a menos que não exista outra forma suficientemente precisa ou inteligível de descrever os requisitos da compra e desde que, nesses casos, a entidade inclua expressões como “ou equivalente” na documentação da licitação.

5. Uma entidade contratante não solicitará ou aceitará, de forma que tenha como efeito impedir a concorrência, qualquer parecer que possa ser utilizado na preparação ou adoção de quaisquer especificações técnicas para uma compra específica de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nessa compra.

6. Para maior clareza, um Estado Parte, incluindo suas entidades contratantes, poderá, de acordo com este Artigo, preparar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o meio ambiente.

ARTIGO 11.20

Alterações à Documentação da Licitação e às Especificações Técnicas

1. Se, antes da abertura das propostas, uma entidade contratante alterar os critérios ou requisitos estabelecidos em um aviso ou nos documentos da licitação fornecidos aos fornecedores participantes, ou alterar ou reeditar um aviso ou os documentos da licitação, será necessário transmitir por escrito todas essas alterações ou o aviso ou os documentos da licitação alterados ou reeditados:

- (a) a todos os fornecedores que estiverem participando no momento da modificação, alteração ou reemissão, se conhecidos, e, nos demais casos, da mesma forma que as informações originais foram disponibilizadas; e
- (b) com antecedência adequada, de modo a permitir que esses fornecedores modifiquem e apresentem novamente propostas alteradas, conforme apropriado.

2. Uma entidade contratante poderá modificar os critérios ou requisitos estabelecidos em um aviso ou na documentação da licitação entre a abertura das propostas e a adjudicação do contrato, desde que tal modificação esteja em conformidade com as leis e regulamentos nacionais do Estado Parte. Nesse caso, a entidade contratante não fará modificações substanciais aos critérios ou requisitos estabelecidos no aviso ou na documentação da licitação e transmitirá por escrito todas essas modificações da mesma forma prescrita no parágrafo 1º.

ARTIGO 11.21

Prazos

1. Uma entidade contratante, tendo em conta suas próprias necessidades, concederá aos fornecedores tempo suficiente para prepararem e apresentarem pedidos de participação e propostas, tendo em conta fatores como a natureza e a complexidade da compra, o grau de subcontratação previsto e o tempo necessário para o envio das propostas a partir de pontos estrangeiros e nacionais, quando não forem utilizados meios eletrônicos.

2. Cada Estado Parte aplicará os prazos previstos no Apêndice 8 do Anexo XVIII (Compras Governamentais). Esses prazos, incluindo qualquer prorrogação, serão os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

ARTIGO 11.22

Contratação Direta

1. Desde que não utilize esta disposição com o objetivo de evitar a concorrência entre fornecedores ou de forma a discriminar fornecedores de outro Estado Parte ou proteger fornecedores nacionais, uma entidade contratante de um Estado Parte poderá recorrer a contratações diretas e, em conformidade com as leis e regulamentos internos desse Estado Parte, poderá optar por não aplicar os Artigos 11.12 (Avisos), 11.13 (Condições para Participação), 11.14 (Sistemas de Registro e Procedimentos de Qualificação), 11.15 (Licitação Seletiva), 11.16 (Listas de Uso Múltiplo), 11.17 (Informações sobre as Decisões da Entidade Contratante), 11.18 (Documentação da Licitação), 11.21 (Prazos), 11.23 (Pregões Eletrônicos), 11.24 (Negociações), 11.25 (Tratamento das Propostas) e 11.26 (Adjudicação de Contratos) apenas nas seguintes circunstâncias:

- (a) desde que os requisitos da documentação da licitação não sejam substancialmente alterados, se:
 - (i) nenhuma proposta tiver sido apresentada ou nenhum fornecedor tiver solicitado participação;
 - (ii) não tiverem sido apresentadas propostas que atendam aos requisitos essenciais da documentação da licitação;
 - (iii) nenhum fornecedor tiver satisfeito as condições de participação; ou
 - (iv) as propostas apresentadas tiverem envolvido conluio;
- (b) se os bens ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existirem alternativas ou substitutos razoáveis por qualquer um dos seguintes motivos:
 - (i) o requisito for uma obra de arte;
 - (ii) a proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos; ou
 - (iii) devido à ausência de concorrência por motivos técnicos;
- (c) para entregas adicionais pelo fornecedor original de bens e serviços que não estavam incluídos na compra inicial, se uma mudança de fornecedor para esses bens e serviços adicionais:
 - (i) não puder ser feita por motivos econômicos ou técnicos, tais como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamentos, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridas no âmbito do contrato inicial; e
 - (ii) puder causar inconvenientes significativos ou uma duplicação substancial dos custos para a entidade contratante;

- (d) na medida do estritamente necessário, se, por motivos de extrema urgência decorrentes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade contratante, os bens ou serviços não puderem ser obtidos antecipadamente através de um procedimento de licitação público ou seletivo;
- (e) para bens adquiridos em mercados de matérias-primas;
- (f) se uma entidade contratante adquirir um protótipo ou um bem ou serviço novo desenvolvido a seu pedido no âmbito de, e para, um contrato específico de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original. O desenvolvimento original de um primeiro bem ou serviço poderá incluir a produção ou o fornecimento limitado, a fim de incorporar os resultados dos testes de campo e demonstrar que o bem ou serviço é adequado para a produção ou o fornecimento em quantidade, de acordo com padrões de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou o fornecimento em quantidade para estabelecer a viabilidade comercial ou recuperar os custos de pesquisa e desenvolvimento. Quando tais contratos tiverem sido concluídos, as compras subsequentes dos bens ou serviços desenvolvidos estarão sujeitas ao disposto neste capítulo.
- (g) para compras efetuadas em condições excepcionalmente vantajosas que ocorram apenas em prazo muito curto no caso de alienações não habituais, como as resultantes de liquidação, administração judicial ou falência, mas não se aplicando a compras de rotina a fornecedores habituais; ou
- (h) quando um objeto for adjudicado ao vencedor de uma licitação de *design*, desde que:
 - (i) a licitação tenha sido organizada em conformidade com os princípios do presente Capítulo, em particular no que se refere à publicação de um aviso de compra; e
 - (ii) os participantes sejam avaliados por um júri independente com o objetivo de atribuir um contrato de *design* ao vencedor.

2. A entidade contratante elaborará um relatório por escrito ou manterá registros sobre cada contrato firmado nos termos do parágrafo 1º. O relatório ou os registros incluirão o nome da entidade contratante, o valor e o tipo de bens ou serviços contratados e uma declaração indicando as circunstâncias e condições descritas no parágrafo 1º que justificaram o uso de contratação direta.

ARTIGO 11.23

Pregões Eletrônicos

Se uma entidade contratante pretender realizar uma contratação coberta por meio de um pregão eletrônico, a entidade fornecerá a cada participante, antes do início do pregão eletrônico:

- (a) o método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, baseado nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação da

licitação e que será utilizado na classificação ou reclassificação automática durante o pregão;

- (b) os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta, quando o contrato for adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e
- (c) qualquer outra informação relevante relacionada à realização do pregão.

ARTIGO 11.24

Negociações

1. Se um Estado Parte autoriza que suas entidades contratantes realizem compras por meio de negociações, as entidades contratantes poderão fazê-lo nos seguintes casos:

- (a) e a entidade houver indicado essa intenção no aviso de compra, nos termos do Artigo 11.12 (Avisos); ou
- (b) se depreender-se da avaliação das propostas que nenhuma é manifestamente a mais vantajosa em termos dos critérios de avaliação específicos estabelecidos no aviso de compra ou na documentação da licitação.

2. A entidade contratante:

- (a) garantirá que qualquer eliminação de fornecedores participantes nas negociações seja realizada de acordo com os critérios de avaliação estabelecidos no aviso de compra ou na documentação da licitação; e
- (b) se as negociações forem concluídas, estabelecerá um prazo comum para que os demais fornecedores participantes apresentem propostas novas ou revistas.

ARTIGO 11.25

Tratamento das Propostas

1. A entidade contratante receberá, abrirá e tratará todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de compra, bem como a confidencialidade das propostas.

2. Uma entidade contratante de um Estado Parte, em conformidade com as leis e regulamentos internos desse Estado Parte, não penalizará qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para a recepção de propostas, se o atraso se dever exclusivamente a um erro da entidade contratante.

3. Se uma entidade contratante oferecer aos fornecedores a oportunidade de corrigir erros entre a abertura das propostas e a adjudicação, oferecerá a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes, desde que a correção do erro não altere substancialmente a proposta apresentada nem afete os princípios da transparência e da concorrência leal entre os fornecedores.

ARTIGO 11.26

Adjudicação do Objeto

1. Para ser considerada para adjudicação, uma proposta será apresentada por escrito e, no momento da abertura, cumprir os requisitos essenciais estabelecidos nos avisos e na documentação da licitação e ser proveniente de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
2. A menos que uma entidade contratante determine que não é do interesse público adjudicar o objeto, a entidade contratante adjudicará o objeto ao fornecedor que tenha determinado ser capaz de cumprir os termos do edital e que, com base exclusivamente nos critérios de avaliação especificados nos avisos e na documentação da licitação, tenha apresentado:
 - (a) a proposta mais vantajosa; ou
 - (b) onde o preço é o único critério, o preço mais baixo.
3. Se uma entidade contratante recebe uma proposta com um preço anormalmente inferior aos preços apresentados nas outras propostas, poderá verificar junto ao fornecedor se este satisfaz as condições de participação e se está em condições de cumprir os termos do edital.
4. Uma entidade contratante não utilizará cláusulas de opção, cancelará a compra ou alterará o fornecedor vencedor da licitação de forma a abster-se das obrigações impostas no presente Capítulo.
5. Os Estados Partes poderão prever que, se, por motivos imputáveis ao fornecedor selecionado, o contrato não for celebrado em um prazo razoável, ou se o fornecedor selecionado não cumprir a garantia exigida para a execução do contrato ou não cumprir os termos do contrato, o objeto possa ser adjudicado ao proponente seguinte e assim sucessivamente.

ARTIGO 11.27

Transparência das Informações Sobre Contratações

1. A entidade contratante informará prontamente os fornecedores participantes das suas decisões de adjudicação de contratos e, mediante solicitação, fá-lo-á por escrito.
2. Sujeito ao Artigo 11.28 (Divulgação de Informações), uma entidade contratante prestará a um fornecedor não selecionado, mediante solicitação, explicação das razões pelas quais a entidade não selecionou sua proposta e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.
3. Após a assinatura de um contrato coberto pelo presente Capítulo, a entidade contratante publicará, o mais rapidamente possível, de acordo com os prazos estabelecidos nas leis e regulamentos internos de cada Estado Parte, e no prazo máximo de 72 dias a contar da assinatura do contrato, em meio de comunicação em papel ou eletrônico enumerado no Apêndice 7 do Anexo XVIII (Compras Governamentais), um aviso que inclua, pelo menos, as seguintes informações sobre o contrato:

- (a) uma descrição dos bens ou serviços adquiridos;
- (b) o nome e endereço da entidade contratante;
- (c) o nome e, se aplicável, o endereço do fornecedor selecionado;
- (d) o valor da proposta vencedora ou das propostas mais alta e mais baixa tidas em conta na adjudicação do contrato;
- (e) a data da homologação; e
- (f) o tipo de procedimento de contratação utilizado e, nos casos em que tenha sido utilizado uma contratação direta nos termos do Artigo 11.22 (Contratação Direta), uma descrição das circunstâncias que justificam a utilização de uma contratação direta.

4. Se a entidade publicar o aviso referido no parágrafo 3º apenas em meio eletrônico, as informações permanecerão prontamente acessíveis por um período razoável.

5. Cada entidade contratante conservará, durante um período mínimo de três anos a contar da data de adjudicação do objeto, a documentação e os relatórios ou registros dos procedimentos de licitação e dos contratos relativos às compras cobertas, incluindo os relatórios ou registros previstos no Artigo 11.22 (Contratação Direta), bem como os dados que demonstrem a forma como as compras cobertas foram realizadas por meios eletrônicos.

ARTIGO 11.28

Divulgação de Informações

1. A pedido de outro Estado Parte, um Estado Parte fornecerá prontamente todas as informações necessárias para determinar se uma compra foi realizada de forma justa, imparcial e em conformidade com o presente Capítulo, incluindo informações sobre as características e vantagens relativas da proposta vencedora.

2. Nos casos em que a divulgação dessas informações prejudique a concorrência em futuras licitações, o Estado Parte que receber as informações não as divulgará a nenhum fornecedor, exceto após consultar e obter o consentimento do Estado Parte que forneceu as informações.

3. Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Capítulo, nenhum Estado Parte, incluindo suas entidades contratantes, divulgará a um fornecedor informações que possam prejudicar a concorrência leal entre fornecedores.

4. Nada neste Capítulo será interpretado como exigindo que um Estado Parte, incluindo suas entidades contratantes, autoridades e instâncias de recurso, divulgue informações confidenciais se a divulgação:

- (a) constituir um entrave à aplicação da lei;
- (b) for suscetível de prejudicar a concorrência leal entre fornecedores;

- (c) prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- (d) for, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

ARTIGO 11.29

Procedimentos de Revisão Interna para Contestação de Fornecedores

1. Cada Estado Parte estabelecerá um procedimento de revisão administrativa ou judicial tempestivo, eficaz, transparente e não discriminatório, de acordo com o princípio do devido processo legal, através do qual um fornecedor possa contestar:

- (a) violações deste Capítulo; ou
- (b) violações das medidas de um Estado Parte que implementam este Capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma violação deste Capítulo nos termos das leis e regulamentos internos de um Estado Parte,

decorrentes do contexto de uma compra coberta, em que o fornecedor tenha ou tenha tido um interesse. As regras processuais para todas as contestações serão escritas e disponibilizadas ao público em geral.

2. No caso de uma reclamação por parte de um fornecedor no âmbito de uma compra coberta pelo acordo, no qual o fornecedor tenha ou tenha tido interesse, alegando que houve uma violação, tal como referido no parágrafo 1º, o Estado Parte da entidade contratante poderá incentivar essa entidade e o fornecedor a procurarem resolver a reclamação através de consultas.

3. Será concedido a cada fornecedor prazo suficiente para preparar e apresentar contestação, em nenhum caso inferior a dez dias a partir da data em que o fundamento da contestação se tornou conhecido ou deveria razoavelmente ter-se tornado conhecido pelo fornecedor.

4. Cada Estado Parte estabelecerá ou designará pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente de suas entidades contratantes, para receber e analisar uma contestação apresentada por um fornecedor no contexto de uma compra coberta.

5. Se um órgão que não seja uma autoridade referida no parágrafo 4º apreciar inicialmente a contestação, o Estado Parte assegurará que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial para uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente da entidade contratante cuja contratação é objeto da contestação.

6. Cada Estado Parte assegurará que a instância de recurso que não seja um tribunal tenha suas decisões sujeitas a revisão judicial ou disponha de procedimentos que prevejam que:

- (a) a entidade contratante responderá por escrito à contestação e divulgará todos os documentos relevantes ao órgão de revisão;

- (b) os participantes no processo (doravante designados por “participantes”) terão o direito de ser ouvidos antes de o órgão de revisão tomar uma decisão sobre o recurso;
 - (c) os participantes terão o direito de ser representados e acompanhados;
 - (d) os participantes terão acesso a todos os procedimentos;
 - (e) os participantes terão o direito de solicitar que os procedimentos sejam públicos e que testemunhas possam ser apresentadas; e
 - (f) o órgão de revisão tomará suas decisões ou fará suas recomendações em tempo hábil, por escrito, e incluirá uma explicação dos fundamentos de cada decisão ou recomendação.
7. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que prevejam:
- (a) medidas provisórias rápidas para preservar a oportunidade do fornecedor de participar na compra. Tais medidas provisórias poderão resultar na suspensão do processo de compra. Os procedimentos poderão prever que as consequências adversas preponderantes para os interesses em causa, incluindo o interesse público, possam ser tidas em conta ao decidir se tais medidas serão aplicadas. A justa causa para não agir será apresentada por escrito; e
 - (b) que, caso um órgão de revisão tenha determinado que houve uma violação do presente Capítulo, tal como referido no parágrafo 1º, medidas corretivas ou compensação pela perda ou danos sofridos, que poderão limitar-se aos custos de preparação da proposta ou aos custos relacionados com a contestação, ou a ambos.

ARTIGO 11.30

Modificações e Retificações à Cobertura

1. Um Estado Parte poderá modificar ou retificar seus Apêndices ao Anexo XVIII (Compras Governamentais) de acordo com os parágrafos 2º a 10.

Modificações

2. Um Estado Parte que pretenda modificar seus Apêndices ao Anexo XVIII (Compras Governamentais):

- (a) notificará os outros Estados Partes por escrito; e
- (b) incluirá na notificação uma proposta de ajustes compensatórios adequados aos outros Estados Partes, a fim de manter um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 2º, alínea “b”, um Estado Parte não necessita propor ajustes compensatórios se a alteração abranger uma entidade contratante sobre a qual deixou efetivamente de exercer controle ou influência.

4. Caso um Estado Parte conteste se:
- (a) um ajuste proposto nos termos do parágrafo 2º, alínea “b”, é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
 - (b) a modificação abrange uma entidade sobre a qual o Estado Parte eliminou efetivamente seu controle ou influência, de acordo com o parágrafo 3º,
- apresentará uma objeção por escrito no prazo de 45 dias a partir da recepção da notificação referida no parágrafo 2º, alínea “a”. Se nenhuma objeção for apresentada no prazo de 45 dias a partir do recebimento da notificação, será considerado que o Estado Parte concordou com a modificação proposta. Posteriormente, o Estado Parte que modificar seus Apêndices ao Anexo XVIII (Compras Governamentais) depositará a modificação junto ao Depositário.

Retificações

5. As seguintes alterações aos Apêndices do Anexo XVIII (Compras Governamentais) de um Estado Parte serão consideradas uma retificação de natureza puramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada ao abrigo do presente capítulo:

- (a) uma alteração no nome de uma entidade;
- (b) uma fusão de duas ou mais entidades listadas em um Apêndice; e
- (c) a separação de uma entidade listada em um Apêndice em duas ou mais entidades que são todas adicionadas às entidades listadas no mesmo Apêndice.

6. O Estado Parte que fizer tal retificação de natureza puramente formal não será obrigado a prever ajustes compensatórios.

7. No caso de retificações propostas aos Apêndices do Anexo XVIII (Compras Governamentais) de um Estado Parte, este notificará os outros Estados Partes de dois em dois anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

8. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes de uma objeção a uma retificação proposta no prazo de 45 dias a partir do recebimento da notificação. Quando um Estado Parte apresentar uma objeção, exporá as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no parágrafo 5º e descreverá o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada nos termos do presente capítulo. Se nenhuma objeção for apresentada por escrito no prazo de 45 dias a partir do recebimento da notificação, será considerado que os outros Estados Partes concordaram com a retificação proposta. Posteriormente, o Estado Parte que retificar seus Apêndices ao Anexo XVIII (Compras Governamentais) depositará a retificação junto ao Depositário.

Consultas e Solução de controvérsias

9. Se outro Estado Parte se opuser à alteração ou retificação proposta, ou aos ajustes compensatórios propostos, os Estados Partes procurarão resolver a questão por meio de consultas. Se não for alcançado um acordo no prazo de 60 dias a partir da recepção da objeção, o Estado Parte que pretenda modificar ou retificar os seus Apêndices ao Anexo XVIII (Compras Governamentais) poderá recorrer ao Capítulo 15 (Solução de Controvérsias), a menos que os Estados Partes em causa concordem em prorrogar o prazo.

10. As consultas previstas no parágrafo 9º não prejudicam o disposto no Capítulo 15 (Solução de Controvérsias).

ARTIGO 11.31

Negociações Adicionais

Se, no futuro, um Estado Parte oferecer a um Estado não Parte, em um acordo internacional, benefícios adicionais em relação à cobertura do acesso ao mercado de compras governamentais acordada nos termos deste Capítulo, ele iniciará, a pedido de outro Estado Parte, negociações com vistas a ampliar a cobertura, levando em consideração as necessidades dos Estados Partes.

ARTIGO 11.32

Atribuições de Tarefas em Compras Governamentais

O Comitê Conjunto ou, se estabelecido de acordo com o Capítulo 14 (Disposições Institucionais), um Subcomitê ou um grupo de trabalho, poderá:

- (a) revisar a implementação e aplicação deste Capítulo e a abertura mútua dos mercados de compras governamentais;
- (b) trocar informações relativas às oportunidades de compras governamentais em cada Estado Parte, incluindo trocas de dados estatísticos sobre compras governamentais;
- (c) discutir o âmbito e os meios de cooperação em matéria de compras governamentais entre os Estados Partes, tal como referido no Artigo 11.33 (Cooperação) e;
- (d) considerar quaisquer outros assuntos que possam afetar o funcionamento deste Capítulo.

ARTIGO 11.33

Cooperação

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação com vista a alcançar uma melhor compreensão dos seus respectivos sistemas de compras governamentais, bem como um melhor acesso aos seus respectivos mercados, em particular para as MPMEs.

2. Os Estados Partes envidarão esforços para cooperar a fim de garantir a aplicação efetiva do presente capítulo.

3. Em particular, as atividades de cooperação poderão ser realizadas, entre outras formas, por meio de:

- (a) troca de experiências e informações em áreas de interesse mútuo, tais como melhores práticas, dados estatísticos, conhecimentos especializados e políticas;
- (b) troca de melhores práticas relativas à utilização de práticas de contratação sustentáveis;
- (c) promoção de redes, seminários e oficinas sobre temas de interesse mútuo; e
- (d) partilha de informações entre os Estados Partes, com vista a facilitar o acesso aos mercados de compras governamentais dos Estados Partes, em particular para as MPMEs, bem como a alcançar uma melhor compreensão dos seus respectivos sistemas e estatísticas de compras governamentais.

ARTIGO 11.34

Facilitação da Participação das MPMEs

1. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição das MPMEs para o crescimento econômico e o emprego, bem como a importância de facilitar sua participação em compras governamentais.

2. Se disponível, um Estado Parte fornecerá, a pedido de outro Estado Parte, informações sobre as medidas que adota para promover, incentivar e facilitar a participação das MPMEs em compras governamentais.

3. Com o objetivo de facilitar a participação das MPMEs em compras governamentais, cada Estado Parte, na medida do possível e se apropriado:

- (a) compartilhará informações relacionadas às MPMEs;
- (b) esforçar-se-á para disponibilizar toda a documentação da licitação gratuitamente; e
- (c) realizará atividades destinadas a facilitar a participação das MPMEs em compras governamentais.

CAPÍTULO 12

CONCORRÊNCIA

ARTIGO 12.1

Regras de Concorrência

1. As seguintes práticas das empresas são incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que poderão afetar o comércio entre as Partes:
 - (a) acordos entre empresas, decisões de associações de empresas e práticas concertadas entre empresas que tenham por objeto ou efeito impedir, restringir ou distorcer a concorrência; e
 - (b) abuso, por uma ou mais empresas, de uma posição dominante no território de um Estado Parte como um todo ou em parte substancial deste.
2. O parágrafo 1º também se aplica às atividades de empresas públicas e empresas às quais os Estados Partes concedem direitos especiais ou exclusivos, na medida em que a aplicação dessas disposições não obste o desempenho, de direito ou de fato, das atribuições públicas específicas que lhes foram atribuídas.
3. Os parágrafos 1º e 2º não serão interpretados como criação de quaisquer obrigações diretas para as empresas.
4. Este Capítulo não prejudicará a autonomia de cada Estado Parte para desenvolver, manter e aplicar as suas leis e regulamentos em matéria de concorrência.

ARTIGO 12.2

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperarão e consultar-se-ão nas suas relações com práticas anticoncorrenciais, tal como descrito no parágrafo 1º do Artigo 12.1 (Regras de Concorrência), com o objetivo de pôr fim a tais práticas ou aos seus efeitos adversos sobre o comércio.
2. A cooperação poderá incluir a troca de informações pertinentes que estiverem à disposição dos Estados Partes. Nenhum Estado Parte será obrigado a divulgar informações que forem confidenciais de acordo com suas leis e regulamentos internos.

ARTIGO 12.3

Consultas

1. Se um Estado Parte considerar que uma determinada prática continua a afetar o comércio, na acepção do parágrafo 1º do Artigo 12.1 (Regras de Concorrência), após

cooperação ou consultas nos termos do Artigo 12.2 (Cooperação), poderá solicitar consultas no Comitê Conjunto. Esse pedido indicará os motivos para tais consultas.

2. Os Estados Partes envolvidos fornecerão ao Comitê Conjunto todo o apoio e as informações disponíveis necessárias, na medida do permitido pelas leis e regulamentos internos desses Estados Partes, a fim de examinar o caso de acordo com os objetivos estabelecidos neste Capítulo.

3. O Comitê Conjunto examinará, no prazo de 60 dias a contar da data do recebimento do pedido, as informações fornecidas, a fim de facilitar uma solução mutuamente aceitável para a questão.

ARTIGO 12.4

Cooperação Técnica

Os Estados Partes poderão participar em atividades de cooperação técnica, incluindo por meio do reforço das capacidades na área da política de concorrência, com o objetivo de fortalecer e aplicar eficazmente as leis e regulamentos em matéria de concorrência, sob reserva da disponibilidade de financiamento para tais atividades ao abrigo dos instrumentos e programas de cooperação dos Estados Partes.

ARTIGO 12.5

Solução de Controvérsias

As Partes não recorrerão ao Capítulo 15 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente do presente Capítulo.

CAPÍTULO 13

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 13.1

Escopo

Salvo disposição em contrário neste Capítulo, o presente Capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas pelos Estados Partes que afetem os aspectos relacionados com o comércio e o investimento das questões trabalhistas e ambientais.

ARTIGO 13.2

Contexto e objetivos

1. Os Estados Partes recordam a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002 e o Plano de Implementação sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, “O Futuro que Queremos” de 2012, o documento final da Cúpula das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” de 2015, a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu acompanhamento de 1998, a Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre a criação de um ambiente favorável, a nível nacional e internacional, à geração de emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos, e seu impacto no desenvolvimento sustentável de 2006, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa de 2008.
2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento sustentável, que abrange as dimensões econômica, social e ambiental, sendo todas essas componentes interdependentes e que se reforçam mutuamente do desenvolvimento sustentável. Destacam os benefícios da cooperação em questões trabalhistas e ambientais relacionadas ao comércio como parte de uma abordagem global ao comércio e ao desenvolvimento sustentável.
3. Os Estados Partes reafirmam seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio e do investimento internacionais de forma a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável e garantir que esse objetivo seja integrado e refletido nas relações comerciais entre as Partes.
4. Os Estados Partes concordam que este Capítulo incorpora uma abordagem cooperativa baseada em valores e interesses comuns, levando em consideração suas circunstâncias e prioridades nacionais.

ARTIGO 13.3

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. Reconhecendo o direito de cada Estado Parte, sujeito ao presente Acordo, de estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental e trabalhista e de adotar ou modificar, em conformidade, suas leis, políticas e práticas internas relevantes, cada Estado Parte procurará garantir que suas leis, políticas e práticas internas prevejam e incentivem altos níveis de proteção ambiental e trabalhista, em conformidade com as normas, princípios e acordos referidos nos Artigos 13.5 (Normas e acordos internacionais do trabalho) e 13.6 (Acordos multilaterais sobre o meio ambiente), e envidará esforços para aprimorar ainda mais o nível de proteção previsto nessas leis, políticas e práticas.
2. Os Estados Partes reconhecem a importância das informações científicas e técnicas, bem como das normas, diretrizes e recomendações internacionais relevantes, na elaboração e implementação de medidas relacionadas ao meio ambiente e às condições de trabalho que afetam o comércio e o investimento entre as Partes.

ARTIGO 13.4

Manutenção dos níveis de proteção

1. Um Estado Parte não deixará de aplicar efetivamente suas leis, regulamentos ou normas ambientais e trabalhistas internas de maneira que afete o comércio ou o investimento entre as Partes.
2. Sujeito ao Artigo 13.3 (Direito de Regulamentar e Níveis de Proteção), nenhum Estado Parte:
 - (a) enfraquecerá ou reduzirá o nível de proteção ambiental ou trabalhista previsto em suas leis, regulamentos ou normas internas com a única intenção de incentivar o investimento de outro Estado Parte ou de buscar ou aumentar uma vantagem comercial competitiva para os produtores ou prestadores de serviços que operam em seu território; ou
 - (b) renunciará ou derrogará, ou se proporá a renunciar ou derrogar, suas leis, regulamentos ou normas internas, a fim de incentivar o investimento de outro Estado Parte ou de buscar ou aumentar uma vantagem comercial competitiva dos produtores ou prestadores de serviços que operam em seu território.

ARTIGO 13.5

Normas e acordos internacionais do trabalho

1. Os Estados Partes reafirmam seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de forma a propiciar o pleno emprego produtivo e o trabalho decente para todos.
2. Os Estados Partes recordam as obrigações decorrentes da adesão à OIT e da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86ª Sessão, em 1998, de respeitar, promover e concretizar os princípios relativos aos direitos fundamentais, nomeadamente:
 - (a) liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - (b) eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - (c) abolição efetiva do trabalho infantil; e
 - (d) eliminação da discriminação no emprego e na profissão.
3. Os Estados Partes assegurarão que suas leis, regulamentos e práticas trabalhistas incorporem e proporcionem proteção aos princípios e direitos fundamentais no trabalho enumerados no parágrafo 2º.
4. Os Estados Partes relembram as obrigações decorrentes da adesão à OIT de aplicar efetivamente as convenções da OIT que ratificaram e o seu compromisso de envidar esforços contínuos no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, bem como as outras convenções classificadas como «atualizadas» pela OIT.
5. Os Estados Partes reafirmam o seu compromisso, nos termos da Declaração Ministerial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas sobre o Pleno Emprego e o Trabalho Digno de 2006, de reconhecer a importância do pleno emprego produtivo e do trabalho digno para todos como elemento fundamental do desenvolvimento sustentável para todos os países e como objetivo prioritário da cooperação internacional.
6. Os Estados Partes comprometem-se a promover os objetivos estratégicos da OIT no âmbito da Agenda do Trabalho Digno e reafirmam, a este respeito, a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa de 2008, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 97ª Sessão.
7. Os Estados Partes darão especial atenção ao desenvolvimento e reforço de medidas destinadas a:
 - (a) segurança e saúde no trabalho, incluindo indenização em caso de acidente de trabalho ou doença profissional;
 - (b) condições de trabalho dignas para todos, com relação, entre outros aspetos, aos salários e rendimentos, ao horário de trabalho e a outras condições de trabalho;

- (c) inspeção do trabalho; e
- (d) não discriminação com relação às condições de trabalho, incluindo para os trabalhadores migrantes.

8. Cada Estado Parte garantirá que os processos administrativos e judiciais sejam acessíveis e disponíveis, a fim de permitir que sejam tomadas medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas referidos neste Capítulo.

9. Os Estados Partes reafirmam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não poderá ser invocada ou utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas trabalhistas não serão utilizadas para fins protecionistas, tal como estabelecido na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, e na Declaração da OIT sobre a Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008.

ARTIGO 13.6

Acordos Multilaterais sobre o Meio Ambiente

1. Os Estados Partes reconhecem a importância dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente e de outros instrumentos ambientais como resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais globais ou regionais e salientam a necessidade de reforçar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.
2. Cada Estado Parte reafirma seu compromisso com a implementação efetiva em suas leis, regulamentos e práticas dos acordos multilaterais sobre o meio ambiente dos quais é parte, bem como sua adesão aos princípios ambientais refletidos nos instrumentos internacionais referidos no Artigo 13.2 (Contexto e Objetivos).

ARTIGO 13.7

Promoção do comércio e do investimento que favorecem o desenvolvimento sustentável

1. Os Estados Partes envidarão esforços para facilitar e promover o investimento, o comércio e a divulgação de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento sustentável e apoiem os objetivos da Agenda do Trabalho Digno, incluindo tecnologias ambientalmente corretas, energias renováveis e bens e serviços energeticamente eficientes ou sujeitos a sistemas voluntários de certificação de sustentabilidade.
2. Para os fins do parágrafo 1º, os Estados Partes concordam em intercambiar pontos de vista e poderão considerar, conjunta ou bilateralmente, a cooperação nessa área.
3. Os Estados Partes incentivarão a cooperação entre empresas em relação a bens, serviços e tecnologias que contribuam para o desenvolvimento sustentável e sejam benéficos para o meio ambiente.

ARTIGO 13.8

Comércio e Mudança do Clima

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de perseguir os objetivos da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC) e do Acordo de Paris, a fim de enfrentar a ameaça urgente da mudança do clima e o papel do comércio na persecução desses objetivos.
2. Nos termos do parágrafo 1º, os Estados Partes comprometem-se a:
 - (a) implementar de forma eficaz os compromissos estabelecidos pela UNFCCC e pelo Acordo de Paris;
 - (b) promover a contribuição do comércio para a transição para uma economia de baixo carbono e para um desenvolvimento resiliente à mudança do clima, de forma a não ameaçar a produção alimentar; e
 - (c) cooperar bilateralmente, regionalmente e em fóruns internacionais, conforme apropriado, em questões relacionadas com a mudança do clima no âmbito do comércio, incluindo o intercâmbio de informações sobre práticas e processos de adaptação.

ARTIGO 13.9

Comércio e Diversidade Biológica

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da conservação e do uso sustentável da diversidade biológica, bem como o papel do comércio na prossecução desses objetivos.
2. De acordo com o parágrafo 1º, os Estados Partes comprometem-se a:
 - (a) promover a inclusão de espécies animais e vegetais nos Apêndices da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Silvestres (CITES) quando uma espécie estiver ameaçada ou possa estar ameaçada de extinção em relação ao comércio internacional;
 - (b) implementar medidas eficazes para combater o crime organizado transnacional contra a vida selvagem e abordar tanto a demanda quanto as cadeias de abastecimento de produtos ilegais derivados da vida selvagem;
 - (c) intensificar os esforços para prevenir, erradicar ou controlar a introdução e propagação de espécies exóticas que ameaçam os ecossistemas, habitats ou espécies, em conexão com as atividades comerciais;
 - (d) cooperar, quando aplicável, em questões relacionadas ao comércio e a conservação e uso sustentável da diversidade biológica, incluindo iniciativas para reduzir a demanda por produtos ilegais derivados de animais selvagens; e
 - (e) promover, de acordo com os direitos e obrigações decorrentes dos acordos internacionais dos quais são parte, incluindo a Convenção sobre

Diversidade Biológica (CDB), a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização comercial dos recursos genéticos e, quando apropriado, medidas para o acesso aos recursos genéticos e a obtenção do consentimento prévio informado.

ARTIGO 13.10

Manejo Florestal Sustentável e Comércio Associado

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de garantir a conservação e o manejo sustentável das florestas e dos ecossistemas relacionados, com o objetivo, entre outros, de preservar a diversidade biológica e reduzir as emissões de gases de efeito estufa resultantes do desmatamento e da degradação das florestas e dos ecossistemas relacionados, incluindo o uso da terra e as mudanças no uso da terra, em conformidade com seus compromissos internacionais.
2. Com o objetivo de contribuir para a conservação e gestão sustentável das florestas e ecossistemas relacionados, os Estados Partes comprometem-se, entre outros, a:
 - (a) promover o comércio de produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável;
 - (b) promover o uso eficaz da CITES com relação às espécies de madeira ameaçadas de extinção;
 - (c) combater a exploração madeireira ilegal, aprimorando a aplicação da legislação florestal e a governança e promovendo a implementação e o uso eficazes de instrumentos para garantir que apenas madeira de origem legal seja comercializada entre os Estados Partes;
 - (d) promover o desenvolvimento e a utilização de sistemas de certificação para produtos provenientes de florestas geridas de forma sustentável;
 - (e) cooperar em questões relacionadas com a gestão florestal sustentável através de acordos bilaterais existentes, se aplicável, e nos fóruns multilaterais relevantes em que participam, tais como a iniciativa das Nações Unidas para a Redução das Emissões resultantes da Deflorestação e Degradação Florestal (REDD+), tal como incentivado pelo Acordo de Paris;
 - (f) promover, conforme apropriado e com seu consentimento livre, prévio e informado, a inclusão dos povos indígenas e outras comunidades dependentes da floresta em cadeias de suprimentos sustentáveis para negócios responsáveis de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, como forma de melhorar seus meios de subsistência e promover a conservação e o uso sustentável das florestas; e
 - (g) implementar medidas para promover a restauração florestal para sua conservação ou uso sustentável.

ARTIGO 13.11

Comércio e manejo sustentável das pescas e da aquicultura

1. Os Estados Partes reconhecem a importância de garantir a conservação e o manejo sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos, bem como o papel do comércio na persecução desses objetivos.
2. Nos termos do parágrafo 1º, os Estados Partes comprometem-se a:
 - (a) implementar, em conformidade com as suas obrigações internacionais, políticas e medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IUU) e excluir do comércio internacional os produtos que não cumpram essas políticas e medidas;
 - (b) promover o uso das diretrizes voluntárias da FAO para os Esquemas de Documentação de Capturas;
 - (c) cooperar bilateralmente e nos fóruns internacionais relevantes na luta contra a pesca IUU, com o objetivo de alcançar um manejo sustentável das pescas, entre outros, facilitando o intercâmbio de informações sobre as atividades de pesca IUU;
 - (d) promover o desenvolvimento da aquicultura sustentável e responsável; e
 - (e) contribuir para o cumprimento dos objetivos estabelecidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável com relação aos subsídios à pesca.

ARTIGO 13.12

Comércio e sistemas agrícolas e alimentares sustentáveis

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da agricultura e dos sistemas alimentares sustentáveis e o papel do comércio na consecução desses objetivos. Os Estados Partes reiteram seu compromisso comum de alcançar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
2. Nos termos do parágrafo 1º, os Estados Partes:
 - (a) promoverão a agricultura sustentável e o comércio associado;
 - (b) promoverão sistemas alimentares sustentáveis, de modo a contribuir, entre outros, para a segurança alimentar;
 - (c) intercambiar informações, experiências e boas práticas relativas à agricultura sustentável e aos sistemas alimentares, bem como iniciativas relevantes relacionadas com o comércio;
 - (d) conduzirão um diálogo sobre as questões abordadas neste artigo; e

- (e) reportarão o progresso alcançado na obtenção de sistemas agrícolas e alimentares sustentáveis por meio da utilização e do desenvolvimento de práticas e tecnologias agrícolas.

ARTIGO 13.13

Cooperação

Os Estados Partes reconhecem a importância de trabalhar em conjunto para alcançar os objetivos deste Capítulo. Para esse fim, poderão colaborar, entre outros:

- (a) questões trabalhistas e ambientais relacionadas com o comércio e o investimento de interesse mútuo em fóruns bilaterais, regionais e multilaterais relevantes;
- (b) esquemas voluntários de certificação de sustentabilidade, tais como esquemas de comércio justo e ético e rótulos ecológicos; ou
- (c) aspectos relacionados com o comércio da implementação de acordos multilaterais sobre o meio ambiente e as convenções fundamentais e outras convenções atualizadas da OIT.

ARTIGO 13.14

Implementação, Consultas e Painel de Peritos

1. Os Estados Partes designarão pontos de contato para fins de implementação deste Capítulo.
2. Os Estados Partes envidarão todos os esforços, por meio do diálogo, de consultas, do intercâmbio de informações e da cooperação, para resolver qualquer questão decorrente do presente Capítulo e procurarão chegar a uma solução mutuamente satisfatória para tal questão.
3. Qualquer prazo mencionado nos artigos 13.15 (Procedimentos de Consulta) e 13.16 (Painel de Peritos) poderá ser prorrogado por acordo mútuo entre os Estados Partes envolvidos. Todos os prazos estabelecidos neste Capítulo serão contados a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem.
4. Os Estados Partes não recorrerão ao Capítulo 15 (Solução de Controvérsias) para qualquer questão decorrente do presente Capítulo.

ARTIGO 13.15

Procedimentos de consultas

1. Um Estado Parte poderá solicitar consultas com outro Estado Parte sobre a interpretação ou aplicação deste Capítulo, mediante o envio de solicitação por escrito a esse Estado Parte. O Estado Parte que solicitar consultas notificará, simultaneamente,

notificar por escrito os outros Estados Partes sobre a solicitação. A solicitação incluirá um breve resumo da questão em análise, incluindo uma indicação das disposições pertinentes do presente Capítulo e uma explicação sobre a forma como tal questão afeta os compromissos assumidos ao seu abrigo, bem como quaisquer outras informações que o Estado Parte requerente considere relevantes. As consultas serão iniciadas imediatamente após a entrega da solicitação de consultas e, em qualquer caso, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de recepção da solicitação.

2. As consultas serão realizadas pessoalmente ou, se acordado pelas Partes interessadas, por videoconferência ou outros meios virtuais. Se as consultas forem realizadas pessoalmente, serão realizadas no Estado Parte ao qual a solicitação for dirigida, a menos que os Estados Partes envolvidos acordem de outra forma.

3. Os Estados Partes envolvidos iniciarão consultas com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão. Com relação às questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente Capítulo, os Estados Partes envolvidos terão em conta as informações fornecidas pelas organizações ou organismos competentes responsáveis pelos acordos multilaterais de que são partes, a fim de promover a coerência entre o trabalho dos Estados Partes e o dessas organizações. Quando for o caso, os Estados Partes envolvidos poderão concordar em buscar orientação dessas organizações ou organismos, ou de qualquer outro perito, organização internacional ou organismo relevante que considerarem apropriado.

4. Se um Estado Parte interessado considerar que a questão necessita de discussão adicional, esse Estado Parte poderá solicitar por escrito ao outro Estado Parte interessado que seja realizada uma reunião do Comitê Conjunto. O Estado Parte que solicitar consultas no Comitê Conjunto notificará, simultaneamente, por escrito os outros Estados Partes sobre a solicitação. Tal solicitação será feita no mínimo 60 dias após a data de recebimento da solicitação de que trata nos termos do parágrafo 1º. O Comitê Conjunto reunir-se-á prontamente e envidará esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória para a questão.

5. As consultas realizadas nos termos deste Artigo e as posições assumidas pelos Estados Partes durante essas consultas serão confidenciais. Não obstante a frase anterior, o resultado dessas consultas será divulgado publicamente, a menos que as partes consultantes decidam de outra forma. Caso o resultado das consultas for divulgado publicamente, será feito por meio de relatório acordado em conjunto.

6. Cada Estado Parte tratará como confidencial qualquer informação trocada nas consultas que outro Estado Parte houver designado como confidencial.

ARTIGO 13.16

Painel de Peritos

1. Se, no prazo de 120 dias a partir da data de recebimento de uma solicitação de consulta nos termos do parágrafo 1º do Artigo 13.15 (Procedimentos de Consulta), os Estados Partes envolvidos não chegarem a uma solução mutuamente satisfatória para uma questão decorrente deste Capítulo, um Estado Parte poderá solicitar a constituição de um

painel de peritos para examinar a questão. Tal solicitação será feita por escrito ao outro Estado Parte interessado e identificará as razões para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição da questão em análise e indicando as disposições relevantes do presente Capítulo que considera aplicáveis.

2. Um Estado Parte que solicite a constituição de um painel de peritos notificará simultaneamente os outros Estados Partes por escrito sobre a solicitação.

3. O Comitê Conjunto acordará quanto à constituição, à composição, ao mandato e ao regulamento interno do painel de peritos na sua primeira reunião.

Caso surja uma questão antes de o Comitê Conjunto chegar a um acordo, aplicam-se os Artigos 15.6 (Constituição do Painel de Arbitragem), 15.7 (Composição do Painel de Arbitragem), 15.8 (Regras de Procedimento), 15.10 (Audiências), 15.16 (Custos) e 15.17 (Confidencialidade), bem como o Anexo XIX (Regras de Procedimento), *mutatis mutandis*. Nesse caso, os termos de referência serão: “Examinar, à luz das disposições relevantes do Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) e do Entendimento Relativo ao Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e os Estados Partes do MERCOSUL (Entendimento), a questão referida na solicitação de constituição do painel de peritos e emitir um relatório, em conformidade com o Artigo 13.16 (Painel de Peritos), com recomendações para a resolução da questão.”

4. Os membros do painel terão conhecimentos especializados ou experiência nas questões abordadas neste Capítulo ou Entendimento, incluindo em direito comercial internacional, direito do trabalho internacional ou direito ambiental. Serão independentes, exercer suas funções a título individual e não receber instruções de nenhuma organização ou governo com relação a questões relacionadas ao assunto tratado neste Capítulo ou no Entendimento, nem estar afiliados ao governo de um Estado Parte.

5. O painel de peritos poderá solicitar informações ou aconselhamento a organizações ou organismos internacionais relevantes. Todas as informações obtidas serão apresentadas aos Estados Partes envolvidos para que possam apresentar seus comentários.

6. Se a questão suscitada ao abrigo do presente Capítulo ou do Entendimento disser respeito ao cumprimento das obrigações decorrentes de um acordo multilateral sobre o meio ambiente de que as Partes consultadas sejam signatárias, a Parte requerente tratará a questão, se for caso disso, através do procedimento consultivo ou de outros procedimentos previstos nesse acordo multilateral sobre o meio ambiente.

7. O painel de peritos interpretará o presente Capítulo e o Entendimento de acordo com as regras habituais de interpretação do direito internacional público.

8. O painel de peritos apresentará um relatório provisório contendo suas conclusões e recomendações aos Estados Partes envolvidos no prazo de 90 dias a partir da data de constituição do painel de peritos. O Estado Parte em questão poderá apresentar comentários por escrito ao painel de peritos sobre o seu relatório inicial no prazo de 45 dias a partir da data de recebimento do relatório. Após considerar tais comentários escritos, o painel de peritos poderá modificar o relatório provisório e realizar qualquer análise adicional que considere apropriada. O painel de peritos emitirá um relatório final

aos Estados Partes envolvidos no prazo máximo de 60 dias a partir da data de recebimento do relatório provisório. O relatório final será disponibilizado ao público no prazo de 15 dias a partir da sua emissão pelo painel de peritos.

9. Se o painel de peritos considerar que não poderá cumprir o prazo previsto no presente Artigo, informará por escrito os Estados Partes envolvidos e fornecerá uma estimativa do tempo adicional necessário. Qualquer tempo adicional não excederá 30 dias.

10. Os Estados Partes envolvidos discutirão as medidas adequadas a serem implementadas, levando em consideração o relatório final e as recomendações do painel de peritos. Tais medidas serão comunicadas aos outros Estados Partes no prazo máximo de 90 dias a partir da data de emissão do relatório final e serão monitoradas pelo Comitê Conjunto.

ARTIGO 13.17

Revisão

O Comitê Conjunto analisará periodicamente os progressos alcançados na persecução dos objetivos estabelecidos no presente Capítulo e considerará os desenvolvimentos internacionais relevantes, a fim de identificar os domínios em que novas medidas poderiam promover esses objetivos.

CAPÍTULO 14

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 14

Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem o Comitê Conjunto MERCOSUL-EFTA. O Comitê Conjunto será composto por representantes de cada Estado Parte em nível oficial sênior ou conforme designado pelos Estados Partes, de acordo com seus arranjos internos.
2. O Comitê Conjunto:
 - (a) supervisionará e revisará a implementação deste Acordo;
 - (b) avaliará a possibilidade da redução adicional de barreiras ao comércio e de outras medidas restritivas relacionadas ao comércio entre as Partes;
 - (c) supervisionará qualquer elaboração adicional a este Acordo;
 - (d) supervisionará o trabalho de todos os subcomitês e grupos de trabalho estabelecidos ao abrigo do presente Acordo;
 - (e) esforçar-se-á para resolver divergências que possam surgir em relação à interpretação ou aplicação deste Acordo; e
 - (f) considerará qualquer outra questão que possa afetar o funcionamento deste Acordo.
3. O Comitê Conjunto poderá decidir estabelecer subcomitês e grupos de trabalho para o assistir no desempenho de suas funções. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, os subcomitês e grupos de trabalho operarão ao abrigo de mandato estabelecido pelo Comitê Conjunto.
4. O Comitê Conjunto poderá tomar decisões conforme o previsto no presente Acordo.¹⁵ Em outras questões, o Comitê Conjunto poderá fazer recomendações.
5. O Comitê Conjunto poderá:
 - (a) considerar e recomendar às Partes emendas ao presente Acordo; e
 - (b) decidir emendar quaisquer Anexos ou Apêndices do presente Acordo.
6. O Comitê Conjunto tomará decisões e fará recomendações por consenso entre todos os Estados Partes. O Comitê Conjunto poderá adotar decisões e formular

¹⁵ Caso o Comitê Conjunto tome decisões vinculantes que não constituam emendas ao presente Acordo, o Comitê Conjunto especificará se tais decisões estarão sujeitas ao disposto no Capítulo 15 (Solução de Controvérsias).

recomendações sobre questões relacionadas a um ou mais Estados da EFTA, por um lado, e um ou mais Estados do MERCOSUL, por outro. Nesse caso, o consenso envolverá apenas aqueles Estados Partes e a decisão ou recomendação será aplicada apenas àqueles Estados Partes.

7. O Comitê Conjunto reunir-se-á no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, reunir-se-á sempre que necessário, mas normalmente a cada dois anos. Suas reuniões serão presididas conjuntamente por um dos Estados da EFTA e um dos Estados do MERCOSUL. Se os Estados Partes concordarem, as reuniões do Comitê Conjunto poderão ser realizadas por meios eletrônicos.

8. Cada Estado Parte poderá solicitar, a qualquer momento, por meio de notificação por escrito aos outros Estados Partes, que seja realizada uma reunião extraordinária do Comitê Conjunto. Tal reunião ocorrerá no prazo de 30 dias a partir do recebimento do pedido, a menos que os Estados Partes decidam de outra forma.

9. Caso um Estado Parte no Comitê Conjunto tiver aceitado uma decisão sujeita ao cumprimento de requisitos legais internos, a decisão entrará em vigor na data em que o último Estado Parte notificar que seus requisitos internos foram cumpridos, salvo acordo em contrário. O Comitê Conjunto poderá decidir que a decisão entrará em vigor para as Partes que tenham cumprido os seus requisitos internos, desde que pelo menos um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL sejam uma das Partes.

10. O Comitê Conjunto estabelecerá seu regulamento interno.

CAPÍTULO 15

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 15.1

Âmbito de Aplicação e Cobertura

Salvo disposição em contrário no presente Acordo, o presente Capítulo aplica-se a quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 15.2

Escolha do Foro

1. As controvérsias relativas à mesma questão decorrentes do presente Acordo e do Acordo da OMC poderão ser resolvidas nos termos do presente Capítulo ou do Entendimento sobre Solução de Controvérsias da OMC, a critério da Parte reclamante.¹⁶ O foro assim selecionado será utilizado com exclusão do outro.
2. Para os fins do parágrafo 1º, os procedimentos de solução de controvérsias são considerados iniciados e, portanto, o foro selecionado:
 - (a) nos termos do Acordo da OMC, mediante solicitação de uma Parte para a constituição de um painel nos termos do Artigo 6.º do Entendimento sobre as Regras e Procedimentos que Regem a Solução de Controvérsias da OMC; e
 - (b) nos termos do presente Acordo, mediante pedido de arbitragem por uma Parte, em conformidade com o parágrafo 1º do Artigo 15.6 (Estabelecimento do Painel de Arbitragem).

ARTIGO 15.3

Partes em uma Controvérsia

1. Para efeitos do presente Capítulo, um ou mais Estados da EFTA, o MERCOSUL ou um ou mais Estados do MERCOSUL poderão ser partes em uma controvérsia.
2. Um ou mais Estados da EFTA poderão iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais Estados do MERCOSUL. No caso de uma medida do MERCOSUL, um ou mais Estados da EFTA poderão, além disso, iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra o MERCOSUL. O fato de uma medida

¹⁶ Para os efeitos do presente Capítulo, os termos “Parte”, “parte em controvérsia”, “Parte reclamante” e “Parte reclamada” poderão designar uma ou mais Partes.

de um Estado do MERCOSUL derivar ou estar relacionada a uma medida do MERCOSUL não impedirá a instauração de um procedimento de solução de controvérsias contra o Estado do MERCOSUL em relação a sua medida. Um Estado do MERCOSUL reclamado não poderá invocar como defesa o fato de a medida ser uma implementação de uma medida do MERCOSUL.

3. O MERCOSUL poderá iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais Estados da EFTA sempre que a medida em questão for uma medida de um ou mais Estados da EFTA que afetar todos os Estados do MERCOSUL.

4. Um ou mais Estados do MERCOSUL poderão iniciar um procedimento de solução de controvérsias contra um ou mais Estados da EFTA.

ARTIGO 15.4

Bons ofícios, conciliação ou mediação

1. Os bons ofícios, a conciliação e a mediação são procedimentos realizados voluntariamente, se as partes em controvérsia assim o acordarem. Poderão ser iniciados e, a pedido de uma das partes em controvérsia, encerrados a qualquer momento. Poderão continuar enquanto estiverem em curso os procedimentos de um painel de arbitragem estabelecido de acordo com este Capítulo.

2. Os procedimentos que envolvam bons ofícios, conciliação e mediação, e em particular as posições assumidas pelas partes em controvérsia durante esses procedimentos, serão confidenciais. Esses procedimentos não prejudicarão os direitos das partes em controvérsia em quaisquer outros procedimentos.

ARTIGO 15.5

Consultas

1. As Partes envidarão todos os esforços para resolver quaisquer controvérsias referidas no Artigo 15.1 (Âmbito de Aplicação e Cobertura) e farão tudo o que estiver ao seu alcance, através da cooperação e de consultas, para chegar a acordo sobre a interpretação e a aplicação do presente Acordo e para alcançar uma solução mutuamente satisfatória para qualquer questão suscitada em conformidade com o presente Artigo.

2. Uma Parte poderá solicitar, por escrito, consultas bilaterais com outra Parte se considerar que uma medida for incompatível com o presente Acordo. A Parte que solicitar consultas bilaterais notificará, ao mesmo tempo, por escrito, as demais Partes sobre o pedido. A Parte à qual o pedido é feito responderá no prazo de dez dias a partir da data de recebimento do pedido.

3. As consultas bilaterais terão início no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento do pedido de consultas. As consultas bilaterais sobre questões urgentes, incluindo as relativas a produtos perecíveis, terão início no prazo de 15 dias a partir da data de recebimento do pedido de consultas. Se a Parte à qual o pedido for dirigido não responder no prazo de dez dias ou não iniciar consultas no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento do pedido de consultas bilaterais, ou no prazo de 15 dias para questões urgentes, a Parte que tiver apresentado o pedido terá o direito de solicitar a

constituição de um painel de arbitragem, em conformidade com o Artigo 15.6 (Constituição do Painel de Arbitragem).

4. Se as partes em controvérsia não chegarem a uma solução mutuamente acordada por meio de consultas bilaterais, em conformidade com o parágrafo 3º, no prazo de 45 dias, ou no prazo de 30 dias para questões urgentes, a partir da data de recebimento do pedido de tais consultas, cada parte em controvérsia poderá solicitar por escrito consultas no Comitê Conjunto estabelecido nos termos do Artigo 14 (Comitê Conjunto).

5. As consultas no Comitê Conjunto terão início no prazo de 75 dias, ou no prazo de 50 dias para questões urgentes, a partir da data de recebimento do pedido de consultas bilaterais. Se a Parte a que o pedido for dirigido não iniciar consultas no âmbito do Comitê Conjunto dentro desses prazos, a Parte que tiver apresentado o pedido terá o direito de solicitar a constituição de um painel de arbitragem, em conformidade com o Artigo 15.6 (Constituição do Painel de Arbitragem). Caso não seja possível realizar a reunião do Comitê Conjunto dentro desse prazo, as partes em controvérsia poderão prorrogá-lo por consenso.

6. As partes em controvérsia fornecerão informações que permitam uma análise completa da incompatibilidade da medida com o presente Acordo e tratarão qualquer informação confidencial trocada no decurso das consultas da mesma forma que a Parte que tiver fornecido a informação.

7. Mediante acordo das partes em controvérsia, as consultas bilaterais e as consultas no âmbito do Comitê Conjunto poderão ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico disponível. Se as consultas forem realizadas pessoalmente, estas terão lugar no território da Parte reclamada, salvo acordo em contrário das partes em controvérsia.

8. As consultas serão confidenciais e realizadas sem prejuízo dos direitos das partes em controvérsia em quaisquer outros procedimentos.

9. As partes envolvidas em controvérsia informarão as demais Partes de qualquer solução mutuamente acordada sobre a questão.

ARTIGO 15.6

Constituição do Painel de Arbitragem

1. Se as consultas referidas no Artigo 15.5 (Consultas) não resolverem uma controvérsia no prazo de 105 dias, ou 60 dias no caso de questões urgentes, incluindo as relativas a bens perecíveis, a partir da data de recebimento do pedido de consultas bilaterais pela Parte reclamada, a Parte reclamante poderá solicitar a constituição de um painel de arbitragem mediante um pedido por escrito à Parte reclamada. Uma cópia deste pedido será comunicada às demais Partes, para que possam determinar se desejam participar do procedimento de arbitragem.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem identificará a medida específica em causa e fornecerá um breve resumo dos fundamentos jurídicos e factuais da reclamação.

3. O painel de arbitragem será nomeado de acordo com o Artigo 15.7 (Composição do Painel de Arbitragem). A data de constituição do painel de arbitragem será a data em que o presidente tiver aceitado a nomeação.

4. A menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma no prazo de 20 dias a partir do recebimento do pedido de constituição do painel de arbitragem, os termos de referência do painel de arbitragem serão os seguintes:

“Examinar, à luz das disposições relevantes do presente Acordo, a questão referida no pedido de constituição de um painel de arbitragem nos termos do Artigo 15.6 (Constituição do Painel de Arbitragem) e formular conclusões de direito e de fato, juntamente com as razões, bem como recomendações, se houver, para a solução da controvérsia e a implementação da decisão.”

5. Quando mais de uma Parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem relativo à mesma questão ou quando o pedido envolver mais de uma Parte reclamada, e sempre que possível, será constituído um único painel de arbitragem.

6. Uma Parte que não for parte em controvérsia terá o direito, mediante notificação por escrito às partes em controvérsia, de apresentar petições por escrito ao painel de arbitragem, receber petições por escrito, incluindo anexos, das partes em controvérsia, assistir às audiências e fazer declarações orais.

ARTIGO 15.7

Composição do Painel de Arbitragem

1. O painel de arbitragem será composto por três árbitros nomeados em conformidade com os parágrafos 2º a 4º.

2. No pedido por escrito nos termos do parágrafo 2º do Artigo 15.6 (Constituição do Painel de Arbitragem), a Parte reclamante nomeará um árbitro. Além disso, a Parte reclamante apresentará uma lista de quatro indivíduos dispostos a atuar como terceiro árbitro.

3. No prazo de 30 dias a partir da data do recebimento do pedido, a Parte reclamada nomeará um segundo árbitro e apresentará uma segunda lista de quatro pessoas dispostas a exercer as funções de terceiro árbitro. Se a Parte reclamada não nomear o segundo árbitro dentro desse prazo de 30 dias, o primeiro árbitro nomeará o segundo árbitro da lista estabelecida no parágrafo 2º dentro de 10 dias.

4. No prazo de 30 dias a partir da nomeação do segundo árbitro, as partes em controvérsia nomearão conjuntamente um terceiro árbitro, tendo em conta as pessoas propostas nas listas apresentadas nos termos dos parágrafos 2º e 3º. Se o terceiro árbitro não tiver sido nomeado no prazo de 60 dias a partir da nomeação do segundo árbitro, os dois árbitros nomeados nomearão o terceiro árbitro em conjunto, no prazo de 30 dias. O terceiro árbitro não será nacional nem residente permanente de um Estado Parte. O terceiro árbitro assim nomeado será o presidente do painel de arbitragem.

5. Os árbitros possuirão conhecimentos especializados e experiência em direito e comércio internacional.

6. Os árbitros nomeados para integrar um painel de arbitragem serão independentes, exercerão as suas funções a título individual, não receberão instruções de qualquer organização ou governo e não agirão como representantes nem estar afiliados ao governo ou a qualquer organização governamental de uma Parte. Uma pessoa que tiver atuado em qualquer capacidade em fases anteriores do procedimento de solução de controvérsias ou que não tiver a independência necessária em relação às posições das partes em controvérsia não atuará como árbitro em um painel de arbitragem.

7. Qualquer árbitro poderá ser contestado por qualquer parte em controvérsia se as circunstâncias suscitarem dúvidas justificáveis quanto à sua objetividade, confiabilidade, bom senso ou independência. Se a outra parte em controvérsia não concordar com a contestação ou se o árbitro contestado não se retirar no prazo de 15 dias a partir da data em que as provas em apoio da contestação tiverem sido notificadas por escrito à outra parte em controvérsia, a parte em controvérsia que tiver apresentado a contestação poderá solicitar que a questão seja submetida ao presidente do painel de arbitragem, cuja decisão será definitiva. Caso o árbitro contestado for o presidente, a contestação será encaminhada aos outros dois árbitros.

8. Sempre que possível, o painel de arbitragem referido nos Artigos 15.13 (Implementação da Sentença Arbitral) e 15.14 (Compensação e Suspensão de Benefícios) será composto pelos mesmos árbitros que tiverem proferido a sentença arbitral.

9. Se um árbitro se demitir, for destituído ou ficar impossibilitado de exercer suas funções, um sucessor será nomeado da mesma forma prevista para a nomeação do árbitro original. Os trabalhos do painel de arbitragem serão suspensos até a nomeação do sucessor.

ARTIGO 15.8

Regras de Procedimento

1. O Anexo XIX (Regras de Procedimento) será aplicável aos procedimentos do painel de arbitragem, salvo acordo em contrário das partes em controvérsia.

2. O Comitê Conjunto reexaminará e completará o Anexo XIX (Regras de Procedimento) em sua primeira reunião.

3. Quando surgir uma questão procedimental não abrangida pelo presente Acordo, um painel de arbitragem poderá, após consulta às partes em controvérsia, adotar um procedimento adequado que seja consistente com o presente Acordo.

ARTIGO 15.9

Lei Aplicável

O painel de arbitragem examinará a questão que lhe tiver sido submetida no pedido de constituição de um painel de arbitragem à luz das disposições pertinentes do

presente Acordo, em conformidade com as regras de interpretação do direito internacional público.

ARTIGO 15.10

Audiências

1. As audiências do painel de arbitragem serão abertas ao público, a menos que as partes em controvérsia acordarem em contrário. As audiências do painel de arbitragem serão parciais ou totalmente fechadas ao público para a discussão de informações que uma das partes em controvérsia tiver designado como confidenciais.
2. O local de qualquer audiência do painel de arbitragem, se for realizada presencialmente, será decidido por acordo mútuo entre as partes em controvérsia; na falta de acordo, será decidido pelo painel de arbitragem.

ARTIGO 15.11

Relatórios Provisórios e Sentença Arbitral

1. O painel de arbitragem apresentará um relatório provisório contendo suas conclusões e decisões às partes em controvérsia no prazo máximo de 90 dias a partir da data de constituição do painel de arbitragem. Uma parte em controvérsia poderá apresentar comentários por escrito ao painel de arbitragem no prazo de 14 dias a partir do recebimento do relatório provisório. O painel de arbitragem apresentará às partes em controvérsia uma sentença arbitral no prazo de 30 dias a partir do recebimento do relatório provisório.
2. A sentença arbitral, bem como qualquer decisão nos termos dos Artigos 15.13 (Implementação da Sentença Arbitral) e 15.14 (Compensação e Suspensão de Benefícios), será comunicada às Partes. A sentença, bem como as decisões, serão tornadas públicas, a menos que as partes em controvérsia decidam de outra forma.
3. A sentença arbitral, bem como qualquer decisão do painel arbitral nos termos do presente Capítulo, será definitiva e vinculante para as partes em controvérsia.
4. As decisões do painel de arbitragem serão tomadas por maioria dos árbitros, caso não for possível chegar a um consenso. O painel de arbitragem não divulgará quaisquer opiniões minoritárias.

ARTIGO 15.12

Suspensão ou encerramento dos procedimentos do painel de arbitragem

1. Quando as partes em controvérsia assim o acordarem, um painel de arbitragem poderá suspender seus trabalhos a qualquer momento por um período não superior a 12 meses. Se o trabalho de um painel de arbitragem tiver sido suspenso por mais de 12 meses,

a autoridade do painel de arbitragem para apreciar a controvérsia caducará, a menos que as partes em controvérsia acordem em contrário.

2. A Parte reclamante poderá retirar sua reclamação a qualquer momento antes da emissão do relatório provisório. Tal retirada será sem prejuízo do seu direito de apresentar uma nova reclamação sobre a mesma questão em um momento posterior, a menos que as partes em controvérsia acordem de outra forma.

3. As partes em controvérsia poderão acordar, a qualquer momento, encerrar os procedimentos de um painel de arbitragem estabelecido ao abrigo do presente Acordo, mediante notificação conjunta por escrito ao presidente desse painel de arbitragem.

ARTIGO 15.13

Implementação da Sentença Arbitral

1. A parte reclamada cumprirá prontamente a decisão contida na sentença arbitral. Se não for possível o cumprimento imediato, as partes em controvérsia envidarão esforços para chegar a acordo sobre um prazo razoável para fazê-lo. Na ausência de tal acordo no prazo de 45 dias a partir da emissão da sentença arbitral, qualquer uma das partes em controvérsia poderá solicitar ao painel de arbitragem original que determine a duração do prazo razoável, à luz das circunstâncias específicas do caso. A decisão do painel de arbitragem será proferida no prazo de 60 dias a partir da data de recebimento do pedido.

2. A parte reclamada notificará, dentro do prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 1º, a outra parte em controvérsia da medida adotada para cumprir a decisão da sentença arbitral, bem como fornecerá uma descrição de como a medida garante o cumprimento, de forma a permitir que a outra parte em controvérsia avalie a medida.

3. Em caso de desacordo quanto à existência de uma medida que cumpra a decisão arbitral ou quanto à consistência dessa medida com a decisão arbitral, tal desacordo será decidido pelo mesmo painel arbitral, a pedido de qualquer das partes em controvérsia, antes que se possa buscar compensação ou aplicar a suspensão de benefícios, em conformidade com o Artigo 15.14 (Compensação e Suspensão de Benefícios). Tal pedido identificará a medida específica em questão e explicará como essa medida não está em conformidade com a sentença arbitral, de forma a apresentar a base jurídica da reclamação. A decisão do painel de arbitragem será proferida no prazo de 90 dias a partir da data de recebimento do pedido.

ARTIGO 15.14

Compensação e Suspensão de Benefícios

1. Se a Parte reclamada não cumprir uma sentença arbitral do painel de arbitragem referido no Artigo 15.13 (Implementação da Sentença Arbitral) ou notificar a Parte reclamante de que não tenciona cumprir a decisão contida na sentença arbitral, essa Parte, se assim for solicitado pela Parte reclamante, encetará consultas com vista a chegar a acordo sobre uma compensação mutuamente aceitável. Se não for alcançado um acordo dentro de 20 dias a partir da data do recebimento do pedido, a Parte reclamante terá o

direito de suspender a aplicação dos benefícios concedidos ao abrigo do presente Acordo, mas apenas de forma equivalente aos benefícios afetados pela medida que o painel de arbitragem tiver considerado incompatível com o presente Acordo.

2. Ao considerar quais benefícios suspender, a Parte reclamante procurará primeiro suspender os benefícios no mesmo setor ou setores afetados pela medida que o painel de arbitragem tiver considerado incompatível com o presente Acordo. A Parte reclamante que considerar impraticável ou ineficaz suspender os benefícios no mesmo setor ou setores poderá suspender os benefícios em outros setores, indicando as razões que justificarem sua decisão.

3. A Parte reclamante notificará a Parte reclamada dos benefícios que tenciona suspender, dos fundamentos para tal suspensão e quando a suspensão terá início, no prazo máximo de 30 dias antes da data em que a suspensão deve entrar em vigor. No prazo de 15 dias a contar da data de recebimento dessa notificação, a Parte reclamada poderá solicitar ao painel de arbitragem original que decida quanto à equivalência entre os benefícios que a Parte reclamante tenciona suspender e os benefícios afetados pela medida considerada incompatível com o presente Acordo e quanto à conformidade da suspensão proposta com relação aos parágrafos 1º e 2º. No prazo de 10 dias a contar da data do pedido ao painel de arbitragem referido no presente parágrafo, a Parte reclamante apresentará um documento indicando a metodologia utilizada para calcular o nível da suspensão de benefícios. A decisão do painel de arbitragem será proferida no prazo de 45 dias a partir da data de recebimento do pedido. Os benefícios não serão suspensos até que o painel de arbitragem tiver emitido sua decisão.

4. A compensação e a suspensão de benefícios serão medidas temporárias e serão aplicadas pela Parte reclamante apenas até que a medida considerada incompatível com o presente Acordo tiver sido retirada ou alterada de modo a torná-la conforme com o presente Acordo, ou até que as partes em controvérsia tiverem resolvido a controvérsia de outra forma.

5. A pedido de uma das partes em controvérsia, o painel arbitral original decidirá sobre a conformidade com a sentença arbitral de quaisquer medidas de implementação adotadas após a suspensão de benefícios e, à luz dessa decisão, se a suspensão de benefícios será encerrada ou modificada. A decisão do painel de arbitragem será proferida no prazo de 30 dias a partir da data de recebimento desse pedido.

ARTIGO 15.15

Prazos

1. Qualquer prazo mencionado no presente Capítulo pode ser prorrogado por acordo mútuo das partes em controvérsia ou pelo painel de arbitragem, a pedido de uma das partes em controvérsia.

2. Quando um painel de arbitragem considerar que não pode cumprir um prazo que lhe tiver sido imposto nos termos do presente Capítulo, informará as partes em controvérsia por escrito e fornecerá uma estimativa do tempo adicional necessário. Qualquer tempo adicional necessário não excederá 30 dias.

ARTIGO 15.16

Custos

Os custos da arbitragem serão suportados pelas partes em controvérsia em partes iguais. Cada parte em controvérsia arcará com seus próprios custos legais e outras despesas incorridas em relação à arbitragem. O painel de arbitragem poderá decidir que os custos sejam distribuídos de forma diferente, levando em consideração as circunstâncias específicas do caso.

ARTIGO 15.17

Confidencialidade

1. As Partes tratarão como confidenciais as informações que tiverem sido designadas como confidenciais por uma Parte que as apresentar ao painel de arbitragem.
2. As petições escritas de uma parte em controvérsia não serão publicadas pela outra parte em controvérsia ou pelo painel de arbitragem sem o consentimento explícito da parte em controvérsia que tiver apresentado a petição.
3. Uma parte em controvérsia fornecerá, mediante solicitação de outra parte em controvérsia, um resumo não confidencial das informações contidas em sua petição escrita que possam ser divulgadas ao público.

CAPÍTULO 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16.1

Anexos e Apêndices

Os Anexos e Apêndices, registros de entendimentos e notas de rodapé deste Acordo constituem parte integrante deste Acordo.

ARTIGO 16.2

Emendas

1. Qualquer Parte poderá apresentar propostas de emenda ao presente Acordo ao Comitê Conjunto para apreciação e recomendação.
2. As emendas ao presente Acordo, com exceção das referidas no Artigo 14 (Comitê Conjunto), estarão sujeitas a ratificação, aceitação ou aprovação.
3. Salvo acordo em contrário, as emendas entrarão em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que pelo menos um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL tiverem depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao Depositário. Em relação a um Estado da EFTA ou a um Estado do MERCOSUL que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação após a data em que pelo menos um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL tiverem depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao Depositário, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento.
4. As emendas relativas a questões que digam respeito apenas a um ou vários Estados da EFTA e a um ou vários Estados do MERCOSUL serão acordadas pelos Estados Partes em questão.
5. O texto das emendas e os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário.
6. Um Estado Parte poderá aplicar uma emenda provisoriamente, sujeito a seus requisitos legais internos. A aplicação provisória das emendas será notificada ao Depositário. A aplicação provisória de uma emenda terá início:
 - (a) para um Estado da EFTA, no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da sua notificação ao Depositário, desde que ao menos um Estado do MERCOSUL tenha notificado a sua intenção de aplicar a emenda a título provisório ou tenha depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação; e
 - (b) para um Estado do MERCOSUL, no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da sua notificação ao Depositário, desde que ao menos um

Estado da EFTA tenha notificado a sua intenção de aplicar a emenda a título provisório ou tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 16.3

Adesão

1. Qualquer Estado que se torne membro da EFTA ou do MERCOSUL poderá aderir ao presente Acordo nos termos e condições acordados pelos Estados Partes e pelo Estado aderente.
2. Em relação a um Estado aderente, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que o Estado aderente e o último Estado Parte tiverem depositado os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação dos termos da adesão.

ARTIGO 16.4

Retirada e expiração

1. Os Estados do MERCOSUL poderão se retirar coletivamente do presente Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário. Qualquer Estado da EFTA poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação por escrito ao Depositário.
2. A retirada terá efeito seis meses após a data em que a notificação for recebida pelo Depositário.
3. Qualquer Estado da EFTA que se retire da Convenção que estabelece a Associação Europeia de Livre Comércio deixará, *ipso facto*, de ser Parte no presente Acordo na mesma data em que a retirada produzir efeitos.
4. Qualquer Estado do MERCOSUL que se retire do Tratado que estabelece o Mercado Comum do Sul deixará, *ipso facto*, de ser Parte do presente Acordo na mesma data em que a retirada produzir efeitos.
5. Sem prejuízo dos parágrafos 3º e 4º, qualquer Estado Parte que se retire da Convenção que institui a Associação Europeia de Livre Comércio ou do Tratado que institui o Mercado Comum do Sul notificará imediatamente o Depositário sobre o início do processo de retirada. O Depositário notificará imediatamente as demais Partes.
6. Caso todos os Estados da EFTA se retirem ou todos os Estados do MERCOSUL se retirem coletivamente, o presente Acordo será, *ipso facto*, rescindido.

ARTIGO 16.5

Entrada em Vigor

1. Este Acordo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de

ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Depositário.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data em que pelo menos um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL tiverem depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao Depositário.

3. Em relação a um Estado da EFTA ou a um Estado do MERCOSUL que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação após a data em que ao menos um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao Depositário, o presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento.

4. Um Estado Parte poderá aplicar este Acordo provisoriamente, sujeito a seus requisitos legais internos. A aplicação provisória do presente Acordo será notificada ao Depositário. A aplicação provisória terá início:

- a) para um Estado da EFTA, no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de sua notificação ao Depositário, contanto que ao menos um Estado do MERCOSUL tenha notificado sua intenção de aplicar o presente Acordo a título provisório ou tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação; e
- b) para um Estado do MERCOSUL, no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data de sua notificação ao Depositário, contanto que ao menos um Estado da EFTA tenha notificado sua intenção de aplicar o presente Acordo a título provisório ou tenha depositado seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 16.6

Depositário

- 1. O Governo da Noruega atuará como Depositário.
- 2. Um original do presente Acordo e de qualquer emenda será depositado junto ao Paraguai.
- 3. O Paraguai coordenará as ações dos Estados do MERCOSUL.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o presente Acordo.

Assinado no Rio de Janeiro, neste dia 16 de setembro de 2025, em dois originais em inglês, um dos quais será depositado junto ao Depositário e o outro será arquivado no Paraguai. O Depositário transmitirá cópias autenticadas a todas as Partes. Para efeitos de aprovação interna, as traduções oficiais do texto autêntico serão preparadas pelas Partes e intercambiadas por via diplomática.

Pela Islândia	Pela República Argentina
.....	
Pelo Principado de Liechtenstein	Pela República Federativa do Brasil
.....	
Pelo Reino da Noruega	Pela República do Paraguai
.....	
Pela Confederação Suíça	Pela República Oriental do Uruguai
.....	

ANEXO I

REFERIDO NO ARTIGO 2.8

REGRAS DE ORIGEM E

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ANEXO I
REFERIDO NO ARTIGO 2.8
REGRAS DE ORIGEM E COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE

SEÇÃO I	DISPOSIÇÕES GERAIS
Artigo 1º	Definições
SEÇÃO II	CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”
Artigo 2º	Requisitos Gerais
Artigo 3º	Produtos totalmente obtidos
Artigo 4º	Operação ou processamento suficientes
Artigo 5º	Operação ou processamento insuficientes
Artigo 6º	Acumulação de origem
Artigo 7º	Unidade de Qualificação
Artigo 8º	Embalagens, materiais de embalagem e recipientes
Artigo 9º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
Artigo 10	Elementos neutros
Artigo 11	Segregação contábil
Artigo 12	Sortidos
SEÇÃO III	REQUISITOS TERRITORIAIS
Artigo 13	Princípio da Territorialidade
Artigo 14	Não alteração

Artigo 15 Exposições

SEÇÃO IV PROVA DE ORIGEM

Artigo 16 Prova de Origem

Artigo 17 Declaração de Origem

Artigo 18 Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem

Artigo 19 Certificado de Origem emitido retroativamente

Artigo 20 Emissão de segunda via do Certificado de Origem

Artigo 21 Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

Artigo 22 Documentos comprobatórios

Artigo 23 Exportador Aprovado

SEÇÃO V TRATAMENTO PREFERENCIAL

Artigo 24 Requisitos de importação

Artigo 25 Importação em remessas escalonadas

Artigo 26 Cooperação dos exportadores e importadores com as Autoridades Competentes

Artigo 27 Denegação de tratamento preferencial

Artigo 28 Fatura de país não signatário

SEÇÃO VI COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 29 Verificação das Provas de Origem

Artigo 30 Cooperação entre Autoridades Competentes

Artigo 31 Confidencialidade

Artigo 32 Solução de Controvérsias

SEÇÃO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 33	Penalidades
Artigo 34	Produtos em Trânsito ou Depósito Temporário
Artigo 35	Notas Explicativas

LISTA DE APÊNDICES

Apêndice 1	Requisitos Específicos de Origem
Apêndice 2	Declaração de Origem
Apêndice 3	Certificado de Origem
Apêndice 4	Certificado de Origem de Substituição
Apêndice 5	Acumulação Estendida

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Definições

Para os efeitos do presente Anexo:

- (a) “capítulo”, “posição” e “subposição” significam um capítulo (código de dois dígitos), posição (código de quatro dígitos) ou subposição (código de seis dígitos) do Sistema Harmonizado (SH);
- (b) “classificado” refere-se à classificação de um produto ou material em um determinado capítulo, posição ou subposição;
- (c) “autoridade competente” significa:
 - (i) para os Estados da EFTA: as autoridades aduaneiras da Islândia, Noruega e Suíça;
 - (ii) para a Argentina, Secretaría de Industria y Comercio ou seus sucessores;
 - (iii) para o Brasil, Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e Secretaria de Comércio Exterior ou seus sucessores;
 - (iv) para o Paraguai: Ministerio de Industria y Comercio ou seus sucessores; e
 - (v) para o Uruguai: Ministerio de Economía y Finanzas – Política Comercial e Dirección Nacional de Aduanas ou seus sucessores.
- (d) “Estado da EFTA” significa Islândia, Noruega ou o território aduaneiro da Suíça¹;
- (e) “Estado do MERCOSUL” significa Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai;
- (f) “MERCOSUL” significa Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai;
- (g) “valor aduaneiro” significa o valor determinado em conformidade com o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (Acordo da OMC sobre Valoração Aduaneira);
- (h) “preço *ex-works*”: significa o preço pago por um produto ao fabricante no Estado da EFTA ou no Estado do MERCOSUL onde foi realizada a última operação ou processamento, de acordo com os termos comerciais internacionais *incoterms*, desde que o preço inclua o valor de todos os materiais utilizados, os custos diretos e indiretos e o

¹ De acordo com o Tratado Aduaneiro de 29 de março de 1923 entre a Suíça e Liechtenstein, a Suíça representará Liechtenstein nas questões abrangidas pelo presente Anexo.

lucro, deduzidos os tributos internos que sejam ou possam ser reembolsados quando o produto obtido for exportado;

- (i) “bens” significa tanto materiais como produtos;
- (j) “Sistema Harmonizado” ou “SH” significa o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias;
- (k) “fabricação” significa operação ou processamento, inclusive montagem;
- (l) “material” significa qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou peça utilizada na fabricação de um produto;
- (m) “produto” significa o produto fabricado ou acabado, mesmo que destinado a uso posterior em outra operação de fabricação; e
- (n) “valor dos materiais” significa o valor aduaneiro no momento da importação dos materiais não originários utilizados, incluindo o frete e o seguro até o local de importação em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL ou, se este não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço verificável pago pelos materiais em um Estado do MERCOSUL ou em um Estado da EFTA, o que poderá excluir todos os custos incorridos no transporte dos materiais não originários dentro de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, tais como frete, seguro e custos de embalagem, bem como quaisquer outros custos conhecidos e verificáveis aí incorridos.

SEÇÃO II

SEÇÃO II CONCEITO DE “PRODUTOS ORIGINÁRIOS”

ARTIGO 2º

Requisitos gerais

1. Para efeitos do Acordo, um produto será considerado originário de um Estado da EFTA ou do MERCOSUL se:

- (a) tiver sido totalmente obtido em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 3º (Produtos totalmente obtidos);
- (b) os materiais não originários utilizados na operação ou processo tiverem sido submetidos a operações ou processamentos suficientes em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 4º (Operação ou processamento suficientes);
- (c) tiver sido produzido no MERCOSUL ou em um Estado da EFTA exclusivamente a partir de materiais originários do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, incluindo as disposições do Artigo 6º (Acumulação de Origem); ou
- (d) tiver sido produzido em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL a partir dos materiais especificados nas alíneas “a” a “c”.

2. Para efeitos do presente Anexo, quando um produto obtiver o caráter originário em Liechtenstein, esse produto será considerado originário da Suíça.

ARTIGO 3º

Produtos totalmente obtidos

1. Os seguintes produtos serão considerados como totalmente obtidos em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL:

- (a) produtos minerais e outras substâncias naturais extraídas ou retiradas do solo, das águas subterrâneas, do leito marinho ou do subsolo marinho de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA;
- (b) plantas e produtos vegetais aí cultivados e colhidos;
- (c) animais vivos aí nascidos e criados;
- (d) produtos provenientes de animais vivos aí criados;
- (e) produtos provenientes do abate de animais aí nascidos e criados;

- (f) produtos obtidos por meio de caça, colocação de armadilha ou pesca aí realizadas;
- (g) produtos da aquicultura, quando os peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos tiverem aí nascidos ou sido criados;
- (h) produtos da pesca marítima e outros produtos marinhos capturados por um navio registrado em um Estado do MERCOSUL ou em um Estado da EFTA e que navegue sob sua bandeira² e, quando aplicável, possua uma licença de pesca emitida por um Estado do MERCOSUL ou um Estado da EFTA;
- (i) produtos fabricados exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea “h”, a bordo de um navio-fábrica registrado em um Estado do MERCOSUL ou da EFTA e que navegue sob sua bandeira;
- (j) produtos minerais e outros recursos naturais não vivos, extraídos ou retirados do leito marinho, subsolo ou fundo do oceano:
 - (i) da zona econômica exclusiva de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o direito internacional, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS);
 - (ii) da plataforma continental de um Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o direito internacional, incluindo a UNCLOS; ou
 - (iii) de áreas fora da jurisdição nacional, onde um Estado do MERCOSUL ou um Estado da EFTA tem direitos exclusivos de exploração, de acordo com o direito internacional, incluindo a UNCLOS.
- (k) resíduos e sucata resultantes das operações de fabricação aí realizadas;
- (l) os produtos usados, aí recolhidos, adequados apenas para a recuperação de matérias-primas e não para a sua finalidade original; ou
- (m) produtos fabricados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL exclusivamente a partir de materiais enumerados nas alíneas “a” a “l”.

2. As alíneas “h”, “i” e “j” do parágrafo 1º aplicam-se sem prejuízo dos direitos e obrigações soberanos de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL ao abrigo do direito internacional, incluindo a UNCLOS, em particular no que diz respeito à zona econômica exclusiva e à plataforma continental.

² Os produtos da pesca marítima ou outros produtos marinhos capturados ao abrigo das alíneas “h” e “i” por navios fretados que naveguem sob a bandeira de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL são considerados originários do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde as licenças de pesca são emitidas.

ARTIGO 4º

Operação ou Processamento Suficientes

1. Um produto obtido a partir de materiais não originários será considerado como tendo sido submetido a operação ou processamento suficientes se os requisitos específicos de origem, constantes do Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem), forem cumpridas.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as operações definidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes) serão consideradas insuficientes para conferir o estatuto de produto originário.
3. Os requisitos específicos de origem referidos no parágrafo 1º indicam as operações ou o processamento que devem ser realizados nos materiais não originários utilizados na fabricação e dizem respeito apenas a esses materiais. Portanto, se um produto que tiver adquirido o caráter de originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, em conformidade com o parágrafo 1º, for posteriormente transformado e utilizado como material na fabricação de outro produto, os materiais não originários desse material não serão tidos em conta.
4. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, poderão ser utilizados materiais não originários que não cumprirem as condições estabelecidas no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem), desde que o seu valor total não exceda 10 % do preço *ex-works* de um produto. Este parágrafo não deve ser interpretado como permitindo que se exceda qualquer uma das porcentagens relativas ao conteúdo máximo de materiais não originários, especificadas no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem) e não será aplicável aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
5. Os Estados da EFTA e o MERCOSUL deverão, no prazo máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo, avaliar a revisão do presente Artigo no que diz respeito ao conceito de cálculo médio dos materiais não originários, a fim de ter em conta as flutuações dos custos ou das taxas de câmbio.

ARTIGO 5º

Operação ou Processamento Insuficientes

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º, as seguintes operações ou processamento serão considerados como insuficientes para conferir o caráter de produtos originários, independentemente de os requisitos do Artigo 4º (Operação ou processamento suficientes) tiverem sido satisfeitos:
 - (a) operações de conservação para assegurar que um produto mantenha sua condição durante o transporte e a armazenagem;
 - (b) congelamento ou descongelamento;
 - (c) embalagem e reembalagem;

- (d) lavagem, limpeza ou remoção de poeira, de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- (e) passagem a ferro ou prensagem de têxteis ou produtos têxteis;
- (f) simples pintura e polimento;
- (g) descascamento, branqueamento total ou parcial, polimento e lustragem de cereais e arroz;
- (h) coloração do açúcar ou formação de torrões de açúcar;
- (i) descascamento e remoção de caroços, sementes e cascas de frutas, frutos de casca rija e produtos hortícolas;
- (j) afiação, simples trituração ou simples corte;
- (k) peneiração, triagem, seleção, classificação, calibração, combinação;
- (l) simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, fixação em cartões ou placas e todas as outras operações simples de embalagem;
- (m) simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos;
- (n) aposição ou impressão nos produtos ou em suas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- (o) simples mistura de produtos, mesmo de tipos diferentes;
- (p) montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes; ou
- (q) abate de animais.

2. Para efeitos do parágrafo 1º, “simples” descreve operações ou processos que não requerem competências especiais nem máquinas, aparelhos ou equipamentos especialmente produzidos ou instalados para realizar a operação ou o processo.

3. Todas as operações ou processos realizados em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL sobre um produto serão tidos em conta para determinar se essas operações ou processos são considerados como operações ou processamento insuficientes de acordo com o parágrafo 1º.

ARTIGO 6º

Acumulação de Origem

1. Um produto originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA que seja utilizado como material na fabricação de um produto em outro Estado da EFTA ou no

MERCOSUL será considerado originário do MERCOSUL ou do Estado da EFTA onde tenham sido realizadas as últimas operações além das referidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes).

2. Um produto originário do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA que não seja submetido a operações ou processamento no MERCOSUL ou em outro Estado da EFTA para além das referidas no parágrafo 1º do Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes) manterá sua origem.

3. Quando forem utilizados materiais originários do MERCOSUL ou de dois ou mais Estados da EFTA na fabricação de um produto e esses materiais não tiverem sido submetidos a qualquer operação ou processamento além daqueles referidos no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes), a origem do produto é determinada pelo material com o valor mais elevado ou, se este não puder ser determinado, pelo preço mais elevado verificável pago por esse material nesse Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL.

4. Sujeito ao disposto no Apêndice 5 (Acumulação estendida), se o Estado da EFTA em causa e o MERCOSUL tiverem celebrado um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 ou um acordo comercial em conformidade com a Decisão sobre o Tratamento Diferencial e Mais Favorável, Reciprocidade e Participação Mais Plena dos Países em Desenvolvimento, de 28 de novembro de 1979 (Cláusula de Habilitação) com a mesma Parte não signatária especificada no Apêndice 5 (Acumulação estendida), os materiais originários dessa Parte não signatária que forem utilizados como materiais na fabricação de um produto em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL serão consideradas originários do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde tiver sido realizada a última operação, contanto que a última operação vá além das referidas no Artigo 5º (Operação ou processamento insuficientes).

5. O Subcomitê de Comércio de Bens poderá apresentar suas recomendações ao Comitê Conjunto para atualizar o Apêndice 5.

ARTIGO 7º

Unidade de Qualificação

Para os efeitos do presente Anexo:

- (a) a classificação tarifária de um determinado produto ou material será determinada de acordo com o SH;
- (b) quando um produto composto por um grupo ou conjunto de artigos ou componentes for classificado, nos termos do SH, em uma única posição tarifária, o conjunto constituirá o produto específico; e
- (c) quando uma remessa for composta por vários produtos idênticos classificados na mesma posição tarifária do SH, cada produto será considerado separadamente.

ARTIGO 8º

Embalagens de venda, embalagens de transporte e recipientes

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que um produto for embalado para venda não serão considerados para que se determine se todos os materiais não originários são submetidos à mudança aplicável na classificação tarifária, conforme estabelecido no Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem). No entanto, se a regra do Apêndice 1 (Requisitos Específicos de Origem) aplicável ao produto contiver um percentual para o valor máximo dos materiais não originários, o valor de quaisquer materiais de embalagem e recipientes não originários será incluído no cálculo do valor dos materiais não originários.
2. Os materiais de embalagem e os recipientes em que um produto for embalado para transporte não serão considerados na determinação da origem desse produto.

ARTIGO 9º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com um equipamento, máquina, aparelho ou veículo, que fizerem parte do equipamento normal e estiverem incluídos no preço deste ou que não forem faturados separadamente, serão considerados como parte integrante do equipamento, máquina, aparelho ou veículo em questão.

ARTIGO 10

Elementos Neutros

Os elementos neutros, que não tiverem entrado na composição final do produto, tais como energia e combustível, instalações e equipamentos, ou máquinas e ferramentas, não serão tidos em conta na determinação da origem desse produto.

ARTIGO 11

Segregação Contábil

1. Se forem utilizados materiais fungíveis originários e não originários na operação ou processamento de um produto, a determinação da origem dos materiais utilizados poderá ser feita com base em um sistema de segregação contábil.
2. Para efeitos do parágrafo 1º, entende-se por “materiais fungíveis” os materiais que são do mesmo tipo e qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, que não podem ser distinguidos uns dos outros uma vez incorporados no produto acabado.

3. O sistema de segregação contábil deve garantir que não seja atribuído caráter originário a mais produtos finais do que seria o caso se os materiais tivessem sido fisicamente segregados.
4. Um produtor que utilizar um sistema de segregação contábil deve manter registros do funcionamento do sistema necessários para que a autoridade competente respectiva verifique o cumprimento do presente Anexo.
5. Um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL poderá exigir que a aplicação do método de segregação contábil pelos seus produtores esteja sujeita a uma autorização prévia das suas autoridades competentes.
6. A autorização para utilizar a segregação contábil poderá ser retirada pela autoridade competente a qualquer momento, caso o produtor fizer uso indevido da mesma.

ARTIGO 12

*Sortidos*³

Os sortidos, conforme definidos na Regra Geral 3 do SH, serão considerados originários quando todos os produtos que os compõem forem originários. No entanto, se um sortido for composto de produtos originários e não originários, o sortido como um todo será considerado originário, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço *ex-works* do sortido.

³ Nota de rodapé exclusiva à versão em português: o termo “sortidos” equivale a “conjuntos”

SEÇÃO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

ARTIGO 13

Princípio de Territorialidade

1. Os requisitos para a aquisição do carácter originário estabelecidos na Seção II devem ser cumpridos sem qualquer interrupção no MERCOSUL ou em um Estado da EFTA.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, se um produto originário retornar ao Estado do MERCOSUL ou ao Estado da EFTA exportador após ter sido exportado para uma Parte não signatária sem ter aí sido submetido a qualquer operação além das necessárias para mantê-lo em boas condições, esse produto manterá seu carácter originário.

ARTIGO 14

Não alteração

1. Os produtos originários, para os quais for solicitado tratamento tarifário preferencial em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, devem ser os mesmos produtos exportados de outro Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL. Não devem ser alterados ou transformados de forma alguma, nem submetidos a operações que não sejam as destinadas a preservar o seu estado, nem a adicionar ou afixar marcas, etiquetas, selos ou qualquer documentação para garantir o cumprimento dos requisitos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, antes de serem declarados para tratamento tarifário preferencial.
2. O trânsito, o armazenamento, a divisão de remessas, bem como as operações previstas no parágrafo 1º, poderão ter lugar em um país não signatário, desde que permaneçam sob controle aduaneiro nesse país.
3. Os parágrafos 1º e 2º serão considerados cumpridos, a menos que a autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador tenha motivos para acreditar no contrário. Nesse caso, a autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do MERCOSUL importador poderá solicitar ao importador ou ao seu representante que apresente provas adequadas de conformidade, que poderão ser fornecidas por qualquer meio, incluindo documentos contratuais de transporte, tais como conhecimentos de embarque, ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração das embalagens ou quaisquer outras provas.

ARTIGO 15

Exposições

1. Os produtos originários enviados para exposição fora do MERCOSUL ou dos Estados da EFTA e vendidos após a exposição para importação em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL beneficiar-se-ão, na importação, das disposições do Acordo, desde que seja demonstrado, a contento das autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, que:

- (a) um exportador enviou esses produtos de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL para o país não signatário onde a exposição é realizada e os tenha exposto nesse país;
- (b) o mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL;
- (c) os produtos foram expedidos durante ou imediatamente após a exposição, no mesmo estado em que foram enviados para exposição; e
- (d) desde o momento em que foram enviados para exposição, os produtos não foram utilizados para fins diversos de sua apresentação na exposição.

2. Deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do MERCOSUL importador uma prova de origem que contenha o nome e o endereço da exposição.

3. O parágrafo 1º aplica-se a qualquer exposição, feira ou evento público semelhante de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal que não seja organizado para fins privados em lojas ou instalações comerciais com vista à venda de produtos estrangeiros e durante o qual os produtos permaneçam sob controle aduaneiro.

SEÇÃO IV

PROVA DE ORIGEM

ARTIGO 16

Prova de Origem

1. Os produtos originários do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, quando importados para um Estado da EFTA ou para um Estado do MERCOSUL, respectivamente, gozarão de tratamento preferencial ao abrigo do Acordo, mediante a apresentação de:

(a) uma declaração de origem preenchida por um exportador estabelecido em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL⁴ em conformidade com o Apêndice 2 (Declaração de Origem);

(b) uma declaração de origem preenchida por um exportador em um Estado do MERCOSUL para remessas compostas por um ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda 1000 dólares americanos; ou

(c) um certificado de origem emitido pela autoridade competente de um Estado do MERCOSUL, em conformidade com o Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem).

2. Para os efeitos do parágrafo 1º, um ou mais Estados da EFTA e, por outro lado, um ou mais Estados do MERCOSUL poderão acordar em estabelecer sistemas que permitam que as provas de origem enumeradas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo 1º sejam emitidas ou apresentadas por via eletrônica.

ARTIGO 17

Declaração de Origem

1. Uma declaração de origem em conformidade com o Apêndice 2 (Declaração de Origem) poderá ser preenchida por um exportador estabelecido em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL para produtos originários de um Estado da EFTA ou de um Estado do MERCOSUL e que cumpram os requisitos do presente Anexo.

2. A declaração de origem deve ser preenchida em uma fatura ou em qualquer outro documento comercial que identifique o exportador e os produtos originários e, exceto nos

⁴ Para os exportadores estabelecidos em um Estado do MERCOSUL, a alínea “a” do parágrafo 1º só se aplicará após esse Estado do MERCOSUL tiver notificado os Estados da EFTA de que foram promulgadas as leis e regulamentos internos necessários para a aplicação da alínea “a” do parágrafo 1º.

casos previstos no Artigo 23 (Exportador Aprovado), conter a assinatura original do exportador.

3. Se os produtos forem faturados em uma moeda diferente do dólar americano, o valor mencionado na alínea “b” do parágrafo 1º do Artigo 16 (Prova de Origem), expresso na moeda nacional do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, será aplicado em conformidade com suas leis e regulamentos internos.

4. A declaração de origem poderá ser preenchida quando os produtos a que se refere forem exportados ou após a exportação. A declaração de origem será válida por um ano a partir da data de preenchimento.

5. Agentes autorizados, despachantes aduaneiros e outras pessoas devem estar sediados no mesmo Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL que o exportador e serem autorizados por escrito pelo exportador do produto a preencher as declarações de origem. Eles apresentarão a autorização às autoridades competentes, mediante solicitação destas.

6. Um exportador que tiver preenchido uma declaração de origem deve conservar uma cópia da declaração de origem e todos os documentos comprobatórios do caráter originário do produto, em papel ou em formato eletrônico, durante pelo menos três anos a contar da data de preenchimento.

ARTIGO 18

Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem

1. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes do Estado exportador do MERCOSUL, mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a responsabilidade deste, do seu representante autorizado. O formulário de solicitação deve conter uma declaração assinada pelo produtor que indique as características e os materiais do produto final, bem como o processo de fabricação.

2. O exportador ou seu representante autorizado preencherão tanto o certificado de origem quanto o formulário de solicitação, cujos modelos constam no Apêndice 3 (Certificado de Origem). Esses formulários devem ser preenchidos em inglês e em conformidade com as leis e regulamentos internos do Estado exportador do MERCOSUL. Se esses formulários forem preenchidos à mão, devem ser preenchidos com tinta, em caracteres impressos. A descrição dos produtos deve ser indicada no campo reservado para esse fim, sem deixar linhas em branco. Quando o campo não estiver completamente preenchido, deve-se traçar uma linha horizontal abaixo da última linha da descrição, riscando o espaço vazio.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, as autoridades competentes poderão autorizar um serviço governamental ou uma instituição comercial representativa a emitir o certificado de origem, em conformidade com o presente Artigo.

4. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes de um Estado do MERCOSUL se considerarem que os produtos em questão forem originários do MERCOSUL e cumprem os demais requisitos do presente Anexo.

5. O exportador que solicitar a emissão de um certificado de origem deve estar preparado para apresentar, a qualquer momento, mediante solicitação das autoridades competentes do Estado exportador do MERCOSUL onde o certificado de origem for emitido, todos os documentos apropriados que comprovem o caráter originário dos produtos em questão, bem como o cumprimento dos demais requisitos deste Anexo.

6. As autoridades competentes que emitirem um certificado de origem assegurarão que os formulários referidos no parágrafo 2º sejam devidamente preenchidos. Em particular, verificarão se o espaço reservado à descrição dos produtos tiver sido preenchido de forma a excluir qualquer possibilidade de adições fraudulentas.

7. Um certificado de origem será emitido pelas autoridades competentes e disponibilizado ao exportador assim que a exportação efetiva tiver sido realizada ou assegurada.

8. As autoridades competentes que emitirem um certificado de origem conservarão o formulário de solicitação referido no parágrafo 2º durante, pelo menos, três anos.

ARTIGO 19

Certificado de Origem emitido retroativamente

1. Não obstante o disposto no parágrafo 6º do Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem), se um certificado de origem não tiver sido emitido no momento da exportação dos produtos a que se refere e apresentado às autoridades competentes dos Estados da EFTA, poderá ser emitido após a exportação se:

(a) não tiver sido emitido no momento da exportação devido a circunstâncias especiais; ou

(b) o destino final dos produtos em causa não tiver sido conhecido no momento da exportação e tiver sido determinado durante o seu transporte ou armazenamento e após possível divisão das remessas, em conformidade com o parágrafo 2º do Artigo 14 (Não alteração).

2. Para efeitos do parágrafo 1º, o exportador indicará no seu pedido o local e a data de exportação dos produtos a que se refere o certificado de origem e justificará o seu pedido.

3. As autoridades competentes só poderão emitir um certificado de origem retroativamente após verificarem que as informações fornecidas no pedido do exportador são consistentes com as informações contidas no arquivo correspondente.

4. Um certificado de origem emitido retroativamente deve ser endossado com a frase “ISSUED RETROSPECTIVELY”.

5. A menção referida no parágrafo 4º deve ser inserida no campo “Observações” do certificado de origem.

ARTIGO 20

Emissão de segunda via do Certificado de Origem

1. Em caso de roubo, perda ou destruição de um certificado de origem, o exportador poderá solicitar às autoridades competentes que o tiverem emitido uma segunda via preenchida com base nos documentos de exportação em sua posse.
2. A segunda via emitida desta forma deve ser endossada com o termo “DUPLICATE”.
3. A menção referida no parágrafo 2º e o número do certificado de origem original devem ser inseridos no campo “Observações” da segunda via do certificado de origem.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de origem original, terá efeito a partir dessa data.

ARTIGO 21

Emissão de uma prova de origem com base em uma prova de origem emitida anteriormente

1. Se os produtos originários para os quais tiver sido apresentada uma prova de origem forem colocados sob controle aduaneiro em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, será permitido substituir a prova de origem original pela apresentação de uma ou mais provas de origem, com o objetivo de enviar a totalidade ou parte desses produtos para outro Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL.
2. No caso do MERCOSUL, o parágrafo 1º se aplica apenas aos Estados do MERCOSUL que tiverem decidido pela sua implementação e que tiverem notificado devidamente o Comitê Conjunto a esse respeito. Nesse caso, a prova de origem deverá estar em conformidade com o Apêndice 4 (Certificado de Origem de Substituição).

ARTIGO 22

Documentos comprobatórios

Os documentos referidos no parágrafo 6º do Artigo 17 (Declaração de Origem) e no parágrafo 5º do Artigo 18 (Procedimento para a emissão de um Certificado de Origem), em papel ou formato eletrônico, utilizados para comprovar que os produtos abrangidos por uma prova de origem poderão ser considerados originários e cumprir os outros requisitos do presente Anexo, poderão consistir, entre outros, no seguinte:

- (a) provas documentais diretas dos processos realizados pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção dos bens em questão, constantes, por exemplo, de sua escrituração ou contabilidade interna;

- (b) documentos comprobatórios do caráter originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com as suas leis e regulamentos internos;
- (c) documentos comprobatórios da operação ou do processamento de materiais em um Estado da EFTA ou no MERCOSUL, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, quando esses documentos forem utilizados em conformidade com as suas leis e regulamentos internos; e
- (d) certificados de origem ou declarações de origem que comprovem o caráter originário dos materiais utilizados, emitidos ou elaborados em um Estado da EFTA ou em um Estado do MERCOSUL, em conformidade com o presente Anexo.

ARTIGO 23

Exportador Aprovado

1. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador poderão, nos termos de suas leis e regulamentos internos, autorizar um exportador desse Estado da EFTA ou desse Estado do MERCOSUL a preencher declarações de origem sem assinatura.
2. O exportador que solicitar essa autorização deve oferecer, a contento das autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador, todas as garantias necessárias para verificar o caráter originário dos produtos, bem como o cumprimento de qualquer outro requisito previsto no presente Anexo.
3. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador fornecerão ao exportador autorizado um número de autorização a ser incluído na declaração de origem em vez da assinatura.
4. As autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador poderão verificar a utilização adequada de uma autorização e retirá-la, se o exportador deixar de preencher as condições ou se fizer uso indevido desta.

SEÇÃO V

TRATAMENTO PREFERENCIAL

ARTIGO 24

Requisitos de Importação

1. Um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL concederá tratamento tarifário preferencial, em conformidade com o Acordo, aos produtos originários importados de outro Estado do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, respectivamente, com base na prova de origem referida no Artigo 16 (Prova de Origem).
2. Para obter o tratamento tarifário preferencial, o importador deve, em conformidade com os procedimentos aplicáveis no Estado da EFTA ou no Estado do MERCOSUL importador, solicitar o tratamento tarifário preferencial no momento da importação de um produto originário, independentemente de possuir ou não uma prova de origem.
3. Se o importador não estiver em posse de uma prova de origem no momento da importação, poderá, em conformidade com as leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, apresentar uma prova de origem em um momento posterior.
4. A prova de origem deve ser apresentada às autoridades aduaneiras do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador em até um ano a partir de seu preenchimento. Esse prazo poderá ser suspenso enquanto os produtos abrangidos por essa prova de origem permanecerem sob o controle aduaneiro do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador. Após esse período, uma prova de origem só poderá ser aceita em circunstâncias excepcionais.
5. Não obstante o disposto no parágrafo 1º, um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL poderá, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, dispensar a obrigatoriedade de apresentação de uma prova de origem no caso de produtos:
 - (a) enviados como pequenas encomendas de pessoas físicas para pessoas físicas; ou
 - (b) que fizerem parte da bagagem pessoal de viajantes.
6. Os Estados da EFTA e os Estados do MERCOSUL notificar-se-ão mutuamente, por meio do Secretariado da EFTA e do Secretariado do MERCOSUL, quando os limites de valor aplicados para os fins do parágrafo 5º forem alterados.

ARTIGO 25

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido de um importador e nas condições estabelecidas pela autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador, um produto desmontado ou não montado, na acepção da Regra Geral Interpretativa 2(a) do SH, for importado em remessas escalonadas, uma declaração de origem ou um certificado de origem poderá ser apresentado à autoridade aduaneira quando da importação da primeira remessa. Como alternativa, uma declaração de origem ou um certificado de origem poderá ser apresentado para cada remessa importada.

ARTIGO 26

Cooperação dos exportadores e importadores com as Autoridades Competentes

1. Os exportadores e importadores beneficiados pelo Acordo devem, no marco do Acordo e sujeito às leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL em causa, cooperar com as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL onde estiverem estabelecidos e apresentar, mediante pedido das autoridades competentes, documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos do presente Anexo.
2. Um exportador que tiver preenchido uma declaração de origem ou solicitado a emissão de um certificado de origem deve:
 - (a) manter uma cópia da prova de origem e de todos os documentos comprobatórios durante pelo menos três anos a partir da data de preenchimento ou emissão, ou por um período mais longo, se exigido pelas leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador;
 - (b) mediante pedido das autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador, apresentar os documentos referidos na alínea “a” do parágrafo 3º a essas autoridades, que poderão, a qualquer momento, realizar inspeções e verificar as contas dos exportadores ou do produtor e tomar outras medidas adequadas; e
 - (c) quando tomar conhecimento de que uma prova de origem contém informações incorretas ou quando tiver motivos para nisso acreditar, notificar imediatamente o importador e as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador sobre qualquer alteração que afete o caráter originário de cada produto abrangido por essa prova de origem.
3. Um importador que tiver solicitado ou obtido tratamento tarifário preferencial deverá:

- (a) conservar a prova de origem e outros documentos relevantes durante pelo menos três anos a partir da data em que o tratamento preferencial tiver sido concedido, ou por um período mais longo, se exigido pelas leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador;
- (b) a pedido da autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador, apresentar os documentos referidos no parágrafo 2º do Artigo 14 (Não alteração) a essas autoridades; e
- (c) ao tomar conhecimento ou ter motivos para acreditar que uma prova de origem contém informações incorretas, notificar imediatamente as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador sobre qualquer alteração que afete o caráter originário de cada produto abrangido por essa prova de origem.

ARTIGO 27

Recusa de tratamento preferencial

1. Um Estado importador da EFTA ou um Estado importador do MERCOSUL pode denegar o tratamento tarifário preferencial ou recuperar os direitos aduaneiros não pagos, em conformidade com as suas leis e regulamentos internos, quando um produto não cumprir os requisitos do presente Anexo ou quando o importador ou exportador não demonstrar o cumprimento dos requisitos pertinentes do presente Anexo.
2. As pequenas discrepâncias entre as declarações feitas na prova de origem e as feitas em outros documentos apresentados às autoridades aduaneiras para o desembaraço aduaneiro ou os erros formais óbvios, tais como erros de digitação em uma prova de origem, não invalidarão, por si só, a prova de origem.

ARTIGO 28

Fatura de País não Signatário

Nenhum Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL rejeitará um pedido de tratamento tarifário preferencial pelo simples fato de a fatura ter sido emitida em um país não signatário.

SEÇÃO VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 29

Verificação das Provas de Origem

1. As verificações posteriores das provas de origem serão realizadas de forma aleatória ou sempre que as autoridades competentes do Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL importador tiver dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade desses documentos, ao caráter originário dos produtos em questão ou ao cumprimento dos demais requisitos do presente Anexo.
2. O pedido de verificação poderá questionar a autenticidade de uma prova de origem, o caráter originário do produto em questão ou o cumprimento de outros requisitos do presente Anexo. Deve identificar os motivos do pedido e incluir uma cópia da prova de origem e, se for o caso, qualquer outro documento ou informação que dê motivos para crer que a prova de origem possa ser inválida.
3. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL importador apresentará o pedido de verificação ao Estado exportador da EFTA ou do MERCOSUL em até 34 meses a contar da data de preenchimento da prova de origem. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL exportador não será obrigado a realizar verificações com base em pedidos de verificação recebidos após esse prazo.
4. A autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador poderá suspender a concessão de tratamento preferencial aos produtos em questão enquanto aguardar os resultados da verificação. Será oferecida ao importador a possibilidade de liberação dos produtos, sujeita a quaisquer medidas cautelares consideradas necessárias pela autoridade aduaneira do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador.
5. A verificação será realizada pelas autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador. Para esse efeito, terão o direito de solicitar quaisquer provas e de proceder a quaisquer inspeções das contas do exportador e do produtor ou a quaisquer outras verificações consideradas adequadas.
6. Um pedido de verificação do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador deve ser apresentado às autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL exportador por correio certificado ou registado, por meios eletrônicos ou por qualquer outro método previamente notificado por um Estado da EFTA ou por um Estado do MERCOSUL. O Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerido confirmará prontamente a recepção do pedido por meios eletrônicos.

7. O Estado da EFTA ou Estado do MERCOSUL requerente será informado dos resultados da verificação em até 12 meses a contar da data do pedido de verificação, salvo se outro prazo for acordado por motivos justificados. A notificação deve incluir conclusões e fatos e, se for o caso, documentos comprobatórios e outras informações. Se o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerente não receber resposta dentro desse prazo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para concluir se um produto é originário ou se a prova de origem é válida, o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerente poderá denegar tratamento tarifário preferencial à remessa abrangida pela prova de origem em questão ou recuperar os direitos aduaneiros não pagos.

8. Caso o Estado da EFTA ou o Estado do MERCOSUL requerido não conseguir cumprir o prazo referido no parágrafo 7º, será concedida uma prorrogação do prazo, mediante pedido apresentado dentro desse prazo.

ARTIGO 30

Cooperação entre Autoridades Competentes

1. As autoridades competentes dos Estados da EFTA ou dos Estados do MERCOSUL fornecerão uma à outra, por meio de comunicação entre o Secretariado da EFTA e o Secretariado do MERCOSUL, quando aplicável, modelos dos carimbos utilizados pelas suas autoridades competentes para a emissão de certificados de origem, bem como os endereços das autoridades competentes responsáveis pela verificação desses certificados e declarações de origem.

2. Quando a autoridade competente do Estado exportador do MERCOSUL designar outras entidades ou órgãos para proceder à emissão do certificado de origem, o Estado exportador do MERCOSUL notificará por escrito os Estados da EFTA, por meio do Secretariado da EFTA, sobre os seus designados.

3. As autoridades competentes dos Estados da EFTA e dos Estados do MERCOSUL fornecerão uma à outra informações sobre a composição do número de autorização dos exportadores aprovados, quando estabelecido por um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

4. Os Estados da EFTA e os Estados do MERCOSUL envidarão esforços para resolver as questões técnicas relacionadas à implementação ou à aplicação do presente Anexo, na medida do possível, através de consultas diretas entre as autoridades competentes ou no âmbito do Subcomitê de Comércio de Bens.

ARTIGO 31

Confidencialidade

Qualquer informação que for, por natureza, confidencial ou que for fornecida a título confidencial não será divulgada pela autoridade competente de um Estado da EFTA

ou de um Estado do MERCOSUL sem a autorização expressa da pessoa ou autoridade que a tiver fornecido.

ARTIGO 32

Solução de Controvérsias

1. Sem prejuízo do disposto no Capítulo 15 (Solução de Controvérsias) do Acordo, sempre que surgirem controvérsias relacionadas aos procedimentos de verificação previstos no Artigo 29 (Verificação das Provas de Origem) ou um desacordo com relação ao parágrafo 1º do Artigo 27 (Denegação de Tratamento Preferencial), que não puderem ser resolvidos entre as autoridades competentes que solicitarem uma verificação e as autoridades competentes responsáveis pela realização dessa verificação, ou sempre que suscitarem uma questão relativa à interpretação do presente Anexo, serão submetidos ao Subcomitê de Comércio de Bens.
2. As controvérsias entre o importador e as autoridades competentes do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador devem ser resolvidas de acordo com as leis e regulamentos internos do Estado da EFTA ou do Estado do MERCOSUL importador.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

Penalidades

Serão impostas penalidades adequadas a qualquer pessoa que elabore ou faça com que seja elaborado um documento que contiver informações incorretas para fins de obtenção de tratamento preferencial para um produto.

ARTIGO 34

Produtos em Trânsito ou Depósito Temporário

O presente Anexo poderá ser aplicado aos produtos que, na data de entrada em vigor do Acordo, se encontrarem em trânsito ou em depósito temporário em um entreposto aduaneiro ou em uma zona franca sob controle aduaneiro, se uma declaração de origem ou um certificado de origem for preenchido retroativamente em até seis meses a partir da entrada em vigor do Acordo, desde que o presente Anexo, em particular o Artigo 14 (Não alteração), tiver sido cumprido.

ARTIGO 35

Notas Explicativas

Os Estados da EFTA e o MERCOSUL poderão considerar a necessidade de notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente Anexo.

APÊNDICE 1 AO ANEXO I
REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

SEÇÃO I

NOTAS INTERPRETATIVAS

1. Os requisitos específicos de origem (REOs) estabelecidos neste Apêndice baseiam-se no SH 2022. A primeira coluna da lista contém o código do Sistema Harmonizado (SH) e a descrição, quando apropriado. As regras estão especificadas na segunda coluna.
2. O REO poderá ser cumprido por operações em mais de uma empresa, dentro do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA, se essas operações, consideradas em conjunto, cumprirem os requisitos do Anexo I (Regras de Origem).
3. Um REO estabelecido neste Apêndice representa a quantidade mínima de operação ou processamento que deve ser realizada em materiais não originários para que o produto final obtenha caráter originário. Uma quantidade maior de operação ou processamento do que a exigida pela regra também conferirá caráter originário.
4. A referência ao peso em um REO significa o peso líquido, que é o peso de um material ou produto, sem incluir o peso da embalagem.
5. Se um REO na lista especifica que um produto poderá ser fabricado a partir de mais de um material não originário, poderá ser utilizado qualquer ou quaisquer materiais não originários. Não é necessário que todos sejam utilizados.
6. Se um REO na lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de um determinado material, essa condição não impede a utilização adicional de outros materiais não originários.
7. Se um REO exclui materiais não originários classificados em determinados capítulos, posições ou subposições, esses materiais devem ser originários para que os produtos sejam considerados originários.
8. Se um produto que tiver adquirido caráter originário por satisfazer as condições estabelecidas na lista, for utilizado como material na fabricação de outro produto, as condições aplicáveis ao produto final não se aplicam a esse material. Não serão tidos em conta os componentes não originários desse material.
9. “Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição”, podem ser utilizados materiais não originários de qualquer posição, mesmo materiais não originários com a mesma descrição e posição do produto final, sujeitos a quaisquer limitações específicas que também possam estar contidas no REO.

10. Para efeitos do REO, aplicam-se as seguintes abreviaturas¹:
- (a) “MC” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer capítulo, exceto o do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de dois dígitos (ou seja, uma mudança no capítulo) do SH.
 - (b) “MP” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de quatro dígitos (ou seja, uma mudança na posição) do SH.
 - (c) “MSP” refere-se à fabricação a partir de materiais não originários de qualquer subposição, exceto a do produto; isso significa que todos os materiais não originários utilizados na fabricação do produto devem ser submetidos a uma mudança na classificação tarifária ao nível de seis dígitos (ou seja, uma mudança na subposição) do SH.
11. Sem prejuízo dos Anexos II, III, IV e V (Cronogramas de Compromissos Tarifários), os produtos mencionados na lista beneficiam-se de um tratamento preferencial.

¹ Para maior certeza, se um requisito de mudança na classificação tarifária previr uma exceção para uma mudança a partir de determinados capítulos, posições ou subposições, nenhum dos materiais não originários desses capítulos, posições ou subposições poderá ser utilizado, individualmente ou em conjunto.

SEÇÃO II

NOTA RELATIVA AOS PRODUTOS AGRÍCOLAS

Os produtos agrícolas abrangidos pelos capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e pela posição 2401 que sejam cultivados ou colhidos no território do MERCOSUL ou de um Estado da EFTA serão considerados originários do território desse país, mesmo que tenham sido cultivados a partir de sementes, bolbos, porta-enxertos, estacas, enxertos, rebentos, botões ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

SEÇÃO III

NOTAS REFERENTES AOS CAPÍTULOS 27 A 39

1. Para efeitos do REO:
 - (a) “processo biotecnológico” significa:
 - (i) cultura biológica ou biotecnológica (incluindo a cultura de células), hibridização ou modificação genética de microrganismos (bactérias, vírus (incluindo bacteriófagos), etc.) ou células humanas, animais ou vegetais; e
 - (ii) produção, isolamento ou purificação de estruturas celulares ou intercelulares (tais como genes isolados, fragmentos de genes e plasmídeos), ou fermentação.
 - (b) “modificação da dimensão das partículas” significa, para efeitos dos Capítulos 30 a 32: modificação deliberada e controlada da dimensão das partículas de um produto, que não seja meramente por trituração ou prensagem, da qual resulta um produto com uma dimensão das partículas definida, uma distribuição da dimensão das partículas definida ou uma superfície definida, que são relevantes para efeitos do produto resultante e têm características físicas ou químicas diferentes das dos materiais de insumos não originários.
 - (c) “reação química” significa um processo, incluindo um processo bioquímico, que resulta em uma molécula com uma nova estrutura mediante quebra de ligações intramoleculares e formação de novas ligações intramoleculares, ou mediante alteração da disposição espacial da molécula. Uma reação química também pode ser expressa por uma alteração do “número CAS”. Não significa:
 - (i) dissolução em água ou em outros solventes;
 - (ii) eliminação de solventes, incluindo água como solvente; ou
 - (iii) adição ou eliminação de água de cristalização.
 - (d) “separação de isômeros” significa, para efeitos dos capítulos 28 a 32 e do capítulo 35: isolamento ou separação de isômeros de uma mistura de isômeros.
 - (e) “produção de materiais padrão” significa, para efeitos dos Capítulos 28 a 32, do capítulo 35 e do capítulo 38: produção de preparações próprias para utilizações analíticas, de aferição ou de referenciação, com graus de pureza ou proporções precisas, certificados pelo fabricante.
 - (f) “purificação” significa:
 - (i) purificação de um produto que resulta na eliminação de 80% do conteúdo das impurezas existentes;
 - (ii) redução ou eliminação de impurezas que resulta em um produto próprio para uma ou mais das seguintes aplicações:

- (aa) substâncias farmacêuticas, medicinais, cosméticas, veterinárias ou de qualidade alimentar;
- (bb) produtos químicos e reagentes para utilizações analíticas, de diagnóstico ou laboratoriais;
- (cc) elementos e componentes para utilização em microelementos;
- (dd) utilizações óticas especializadas;
- (ee) utilizações não tóxicas para a saúde e a segurança;
- (ff) utilização biotécnica;
- (gg) suportes utilizados em um processo de separação; ou
- (hh) utilizações de qualidade nuclear.

SEÇÃO IV

NOTA REFERENTE AOS CAPÍTULOS 50-63

Definições

1. “fibras sintéticas ou artificiais descontínuas” designa os cabos de filamentos, as fibras descontínuas ou os desperdícios das fibras, sintéticos ou artificiais, das posições 55.01 a 55.07.
2. “fibras naturais” designa as crinas de cavalo da posição 05.03, a seda das posições 50.02 e 50.03, bem como as fibras de lã e os pelos finos ou grosseiros de animais das posições 51.01 a 51.05, as fibras de algodão das posições 52.01 a 52.03 e outras fibras vegetais das posições 53.01 a 53.05.
3. “fibras naturais” designa fibras que não são sintéticas nem artificiais. Limita-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo indicação em contrário, inclui as fibras que foram cardadas, penteadas ou submetidas a outro tipo de processamento, mas não fiadas.
4. “estampagem” designa a técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, como a cor, o desenho ou o desempenho técnico, por meio de utilização de técnicas de serigrafia, tambor, digitais ou de transferência.
5. “estampagem (enquanto operação autônoma)” designa uma técnica que atribui a um substrato têxtil uma função objetiva de caráter permanente, como cor, desenho ou desempenho técnico, por meio de utilização de técnicas de serigrafia, tambor, digitais ou de transferência, em combinação com pelo menos duas operações de preparação ou de acabamento (tais como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor de todos os materiais não originários utilizados não exceda 50% do preço *ex-works* (EXW) do produto.
6. “pasta têxtil”, “materiais químicos” e “materiais para fabricação de papel” designa os materiais não originários, não classificados nos capítulos 50 a 63, que podem ser utilizados para fabricar fibras ou fios artificiais, sintéticos ou de papel.

Tolerâncias aplicáveis a produtos que contenham dois ou mais materiais têxteis de base

1. As condições estabelecidas na segunda coluna não se aplicarão aos materiais têxteis de base não originários (excluindo os fios elastoméricos) utilizados na fabricação dos produtos dos capítulos 50 a 63 e que, em conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todos os materiais têxteis de base utilizados.
2. No entanto, a tolerância mencionada no parágrafo 1º só poderá ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis de base.

Os seguintes materiais são considerados materiais têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pelos grosseiros de animais,
- pelos finos de animais,
- crina de cavalo,
- algodão,
- papel e materiais destinados à fabricação de papel,
- linho,
- cânhamo verdadeiro,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave,
- coco, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliácrlonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poli-imida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de sulfeto de polifenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de cloreto de polivinila sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 56.05 (fios metalizados) que incorporem uma tira constituída por um núcleo de folha de alumínio ou por um núcleo de película de plástico, revestido ou não com pó de alumínio, de largura não superior a 5 mm, intercalado por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película de plástico,
- outros produtos da posição 56.05.

Exemplo:

Um fio, da posição 52.05, fabricado a partir de fibras de algodão da posição 52.03 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 55.06, é um fio misto. Portanto, podem ser utilizadas fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam os requisitos de origem, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã, da posição 51.12, fabricado a partir de fios de lã da posição 51.07 e fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 55.09, é um tecido misto. Portanto, podem ser utilizados fios sintéticos que não satisfaçam os requisitos de origem, ou fios de lã que não satisfaçam os requisitos de origem, ou uma combinação dos dois, desde que o seu peso total não exceda 10% do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos tufados, da posição 58.02, fabricados a partir de fios de algodão da posição 52.05 e de tecidos de algodão da posição 52.10, só são considerados produtos mistos se o tecido de algodão for, por si só, um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas ou se os fios de algodão utilizados forem, por si só, misturas.

Exemplo:

Se o tecido tufado em questão tivesse sido fabricado a partir de fios de algodão da posição 52.05 e de tecido sintético da posição 54.07, então, obviamente, os fios utilizados seriam dois materiais têxteis de base distintas e o tecido tufado seria, consequentemente, um produto misto.

3. No caso dos produtos dos capítulos 50 a 63 que incorporem “fios fabricados a partir de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçados ou não”, esta tolerância é de 20% em relação a esses fios.

4. No caso dos produtos dos capítulos 50 a 63 que incorporem uma “tira constituída por um núcleo de folha de alumínio ou por um núcleo de película de plástico, revestido ou não com pó de alumínio, de largura não superior a 5 mm, intercalado por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película de plástico”, esta tolerância é de 30% em relação a esta tira.

Outras tolerâncias aplicáveis a certos produtos têxteis

1. Os materiais têxteis (com exceção de forros e entretelas, fios de elastômeros e linhas para costurar) que não cumpram o requisito estabelecido na lista na segunda coluna para o produto confeccionado em questão, poderão ser utilizados, desde que estejam classificados em uma posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8% do preço *ex-works* do produto.

2. Sem prejuízo do parágrafo seguinte, os materiais não originários que não sejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizados sem restrição na fabricação de produtos têxteis, independentemente de estes conterem ou não materiais têxteis.

Exemplo:

Se um requisito da lista previr que, para um determinado artigo têxtil (como um par de calças), deve ser utilizado fio, isso não impede a utilização de artigos metálicos, tais como botões, uma vez que os botões não são classificados nos capítulos 50 a 63. Pela mesma razão, não impede a utilização de fechos de correr, embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

3. Quando se aplicar um requisito percentual, o valor dos materiais não originários que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser incluído no cálculo do valor dos materiais não originários incorporados.

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1 01.01 – 01.06	Animais vivos Todos os animais do capítulo 1 são totalmente obtidos.
Capítulo 2 02.01 – 02.10	Carne e miudezas, comestíveis Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 1 e 2 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 3 03.01 – 03.09	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 3 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 4 0401.10 – 0402.91 0402.99 04.03 – 04.10	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos. Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 15% do peso do produto. Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 5 0501.00 – 0511.10 0511.91 - Ovas e ovos de peixe, não comestíveis - Outros 0511.99	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição. MP Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição. Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
06.01 – 06.04	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 6 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 7 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 8	Fruta; cascas de citros (cítrinos) e de melões
08.01 – 08.10	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou de melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidas.
08.11	Fabricação na qual: - todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou melões do capítulo 8 utilizadas sejam totalmente obtidas e o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15% do peso do produto.
08.12 – 08.14	Fabricação na qual todas as frutas, frutas de casca rija e cascas de frutas cítricas ou melões do capítulo 8 utilizadas são totalmente obtidas.
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.
0901.21 e 0901.22	
- <i>Café torrado, não descafeinado e descafeinado</i>	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 60% do peso do produto.
- <i>Cápsulas de café</i>	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários do capítulo 9 utilizados não excede 70% do peso do produto.
0901.90 – 0909.62	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 9 utilizados são totalmente obtidos.
09.10	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	Fabricação na qual todos os materiais do Capítulo 10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
11.01 – 11.04	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos
11.05	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer outro capítulo, exceto do capítulo 7.
11.06 - 11.07	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
11.08	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 11, posições 07.01, 07.14, 10.01, 10.05, 10.06 e subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
11.09	Fabricação na qual todos os materiais dos capítulos 10 e 11, das posições 07.01 e 23.03 e da subposição 0710.10 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 12 utilizados são totalmente obtidos.
Capítulo 13	Gomas-laca, gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários da posição 13.01 utilizados não excede 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
13.02	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos.
14.01 – 14.04	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 14 utilizados são totalmente obtidos.
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal.
15.01 – 15.03	MP
15.04	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
15.05 – 15.06	MP
15.07	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.01 e 15.07 utilizados são totalmente obtidos.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
15.08	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.09 – 15.10	Fabricação na qual todos os materiais vegetais utilizados são totalmente obtidos.
15.11	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
1512.11 – 1512.19	
- Óleos de girassol	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.06 e 15.12 utilizados são totalmente obtidos.
- Óleos de cártamo	MP
1512.21 e 1512.29	
- Óleos de algodão	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.13	Fabricação em que todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos e todos os materiais do capítulo 12 são originários.
15.14	
- Óleos de nabo silvestre ou colza	Fabricação na qual todos os materiais das posições 12.05 e 15.14 utilizados são totalmente obtidos.
- Óleos de mostarda	MP
1515.11 – 1515.19	MP
1515.21 – 1515.29	Fabricação na qual: - todos os materiais do capítulo 15 utilizados são totalmente obtidos, e - todos os materiais dos capítulos 10 e 12 utilizados são originários.
1515.30 – 1522.00	MP
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01 – 16.05	MC, em que todos os materiais dos capítulos 2 e 3 utilizados são totalmente obtidos.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01	MP
17.02	
- <i>Maltose quimicamente pura e frutose (levulose) quimicamente pura</i>	MP
- <i>Outros</i>	MC, exceto a partir de materiais não originários dos capítulos 11 e 23.
17.03	Fabricação na qual todos os materiais do capítulo 17 utilizados são totalmente obtidos.
17.04	Fabricação na qual: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são originários e; - o peso dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40% do peso total do produto.
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01	MP
18.02	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 18.01.
18.03 – 18.05	Fabricação em que o peso dos materiais não originários do capítulo 18 utilizados não excede 40% do peso do produto final.
18.06	Fabricação na qual: - todos os materiais do Capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 40% do peso do produto.
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01	MC, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados são totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não excede 20% do peso do produto, e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não excede 20% do peso do produto.
19.02 – 19.03	MC, desde que: - todos os materiais dos capítulos 2, 4 e 16 utilizados sejam totalmente obtidos; e - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não excede 20% do peso do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
19.04 – 19.05	MC, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos; - o peso total dos materiais não originários das posições 10.06 e 11.01 a 11.08 utilizados não exceda 20% do peso do produto; e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.01 – 20.03	Fabricação em que todas as frutas, frutas de casca rija ou vegetais utilizados são totalmente obtidos.
20.04 – 20.05	MP
20.06	MP
20.07 – 20.09	MP, desde que: - todos os materiais do Capítulo 8 sejam totalmente obtidos; e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 10% do peso do produto.
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
21.01	MP, desde que: - todos os materiais não originários da posição 09.01 utilizados não excedam 60% do preço <i>ex-works</i> do produto.
21.02	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam originários - o peso dos materiais não originários da posição 17.01 utilizados não exceda 20% do peso total dos materiais originários e não originários da posição 17.01 utilizados.
2103.10	MP, desde que: - todos os materiais da posição 12.01 e da subposição 1208.10 utilizados sejam originários.
2103.20 – 2105.00	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 são originários; e - o peso dos materiais não originários da posição 17.01 utilizados não exceda 20% do peso total dos materiais originários e não originários da posição 17.01 utilizados.
21.06	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
22.01	MP
22.02	
- <i>Bebidas à base de soja</i>	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 e das subposições 1201.90 e 1208.10 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 20% do peso do produto.
- <i>Outros</i>	MP, desde que: - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos e - o peso total dos materiais não originários das posições 17.01 e 17.02 utilizados não exceda 15% do peso do produto.
22.03	MP
22.04 – 22.05	MP, desde que: - todas as uvas ou materiais derivados de uvas utilizados sejam totalmente obtidos.
22.06	MP
22.07 - 22.08	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 22.07 ou 22.08, desde que: - todas as uvas, cana, milho ou materiais derivados desses materiais utilizados sejam originários.
22.09	MP, desde que: - todas as uvas ou materiais derivados de uvas utilizados sejam totalmente obtidos.
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01 – 23.09	MP, desde que: - todos os materiais dos capítulos 2, 7, 10, 11, 12, 15 e 17 utilizados sejam originários, e - todos os materiais do capítulo 4 utilizados sejam totalmente obtidos.
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	MP
2402.10 – 2402.20	Fabricação em que o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 50% do peso do produto.
2402.90	MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
24.03	Fabricação na qual o peso dos materiais não originários da posição 24.01 utilizados não excede 80% do peso do produto.
24.04	MP
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.30	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	MP
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
27.10	Operações de refino e/ou um ou mais processos específicos; ou MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição produto, desde que o seu valor total não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
27.11 – 27.15	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
SEÇÃO VI	PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS
	Nota da Seção: <i>Para definições das regras de processamento horizontal nesta Seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).</i>
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.53	MSP; ou Fabricação em que se realiza uma reação química [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
2901.10 – 2905.42	MSP; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
2905.43 – 2905.44 2905.45 – 2942.00	Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - separação de isômeros, ou - um processo biotecnológico [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 38.24. MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - separação de isômeros, ou - um processo biotecnológico [Seção III - Notas interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30.01 – 30.03	MSP; ou Fabricação na qual é realizado - uma reação química, - purificação, - separação de isômeros, - alteração no tamanho das partículas, - produção de materiais padrão, - um processo biotecnológico (1) [Seção III – Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
30.04	MP
3005.10 – 3006.92	MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - purificação, - separação de isômeros, - alteração no tamanho das partículas, - produção de materiais padrão, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3006.93	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
31.01 – 31.04	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
31.05	MP, no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
- Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e potássio - Outros	MP e MaxMNO 50% (EXW); no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da posição 31.05, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
32.01 – 32.05	MSP; ou Fabricação na qual é feito: - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
32.06	MP, no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
32.07 – 32.15	MSP; ou Fabricação na qual é feito: - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III- Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas
3301.12 – 3301.30	MSP; ou Fabricação na qual é feito

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
3301.90 3302.10 3302.90 33.03 33.04 – 33.07	- uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da subposição 3302.10, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou Fabricação na qual é feito - uma reação química, - um processo biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 34 3401.11 – 3401.30 34.02 – 34.07	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas
3501.10 – 3502.20	MP e MaxMNO 50% (EXW).
3502.90 – 3504.00	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
35.05	MP e MaxMNO 50% (EXW).
35.06 – 35.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
36.01 – 36.06	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia
37.01 – 37.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas
38.01 – 38.07	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.08	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
38.09	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto, e de materiais não originários da posição 11.08.
38.10 – 38.22	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.23	MP; no entanto, podem ser utilizados materiais não originários da mesma posição da tabela do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço <i>ex-works</i> do produto; ou MaxMNO 40% (EXW).
3824.10 – 3824.50	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3824.60	MP, exceto a partir de materiais não originários da subposição 2905.44.
3824.81 – 3825.90	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
38.26	Fabricação na qual o biodiesel é obtido por transesterificação e/ou esterificação ou por hidrotratamento.
38.27	MSP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta Seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).
Capítulo 39	Plásticos e suas obras
39.01 – 39.06	MP; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
3907.10	É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.21 – 3907.30	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.40 – 3907.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.61 -3907.69	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.91	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3907.99 – 3908.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
39.09-39.15	MP; ou É realizada uma reação química ou um processamento biotecnológico (1) [Seção III Notas Interpretativas]; ou MaxMNO 50% (EXW).
3916.10 – 3923.29	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
3923,30	MC; ou MaxMNO 50% (EXW).
3923.40 – 3926.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 40	Borrachas e suas obras
40.01 – 40.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
40.05	Fabricação na qual o valor de todos os materiais não originários utilizados, exceto a borracha natural, não excede 50% do preço <i>ex-works</i> do produto.
40.06 – 40.11	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4012.11 – 4012.20	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto e da posição 40.11.
4012.90 - 4017.00	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA (EXCETO DE TRIPA DE BICHO DA SEDA)
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 - 41.03	MSP
41.04 - 41.15	MP
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa (exceto de tripas de bicho da seda)
42.01 – 42.06	MP
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.21	MP
Capítulo 45	Cortiça e suas obras

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
45.01 – 45.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 46 46.01 – 46.02	Obras de espartaria ou de cestaria. MP
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU PAPEL CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU PAPEL CARTÃO E SUAS OBRAS
Capítulo 47 47.01 – 47.07	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou papel cartão para reciclar (desperdícios e resíduos) MP
Capítulo 48 48.01 – 48.07 4808.10 4808.40 – 4811.49 4811.51 4811.59 – 4816.90 48.17 4818.10 - 4818.20 4818.30 4818.50 – 4818.90 48.19 – 48.21	Papel e papel cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de papel cartão MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP e MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
4822.10 – 4823.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4823.40	MP e MaxMNO 50% (EXW).
4823.61 – 4823.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
4823.90	MP e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.11	MP
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS
	Nota da Seção: <i>Para a aplicação das tolerâncias previstas nesta Seção, ver as Notas 6 e 7 do Anexo I (Notas Introdutórias).</i>
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.02	MP
50.03	
- Cardados ou penteados	Cardagem ou penteação de desperdícios de seda.
- Outros	MP
50.04 – 50.05	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica.
50.06	
- Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com fiação; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>pelo de Messina (crina de Florença)</i> 50.07	Extrusão de filamentos sintéticos ou artificiais contínuos, combinada com torção; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. MP Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 51 51.01 – 51.05 51.06 – 51.10 51.11 – 51.13	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina MP Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 52 52.01 – 52.03 52.04	Algodão MP Fiação de fibras naturais; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
52.05 – 52.07 52.08 – 52.12	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 53 53.01 – 53.05 53.06 – 53.08 53.09 53.10	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel MP Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
53.11	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 54 54.01 54.02 – 54.06 54.07 – 54.08	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
5501.11 – 5503.19 5503.20 5503.30 – 5507.00 55.08 55.09 – 55.11 55.12 – 55.16	Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais. Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis, exceto de materiais não originários das posições 39.07 a 39.12. Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica; ou Tingimento combinado com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Torção ou qualquer operação mecânica combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 56 56.01 56.02 – 56.03	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente), e MaxMNO 50% (EXW). Fabricação a partir de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais ou polímeros, seguida de aglutinação em uma formação de tecido.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
5604.10 5604.90 56.05 56.06 56.07 – 56.09	Fabricação a partir de fios ou cordas de borracha, não recobertos de têxteis. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação; ou Torção combinada com qualquer operação mecânica. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação. Fiação de fibras naturais; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com fiação.
Capítulo 57 57.01 – 57.05	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Fabricação a partir de fio de cairo ou sisal ou juta ou fio de viscose fiado por anéis de forma clássica; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com técnicas de falsos tecidos incluindo <i>needle punching</i>.
Capítulo 58 58.01 – 58.04	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Tufagem combinado com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
58.05 58.06 – 58.09 58.10 58.11	Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem. MP Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Tufagem combinado com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem. Bordado em que o valor de todos os materiais não originários de qualquer posição, exceto a do produto utilizado, não exceda 50% do preço <i>ex-works</i> do produto. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tufagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem ou tufagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Tufagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Tingimento do fio, combinado com tecelagem; ou Tecelagem combinada com estampagem.
Capítulo 59 59.01	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis Tecelagem combinada com tingimento ou flocagem ou revestimento ou estratificação ou metalização; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
59.02 59.03 59.04 59.05 59.06 - <i>Tecidos de malha ou de crochê</i> - <i>Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de</i>	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem. Tecelagem combinada com impregnação ou com revestimento ou com cobertura ou com estratificação ou com metalização; ou Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma). Tecelagem ou calandragem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação ou com metalização. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com impregnação ou revestimento ou cobertura ou estratificação ou metalização; ou Tecelagem combinada com estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma). Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô ou crochê combinados com aplicação de borracha; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW). Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
<i>90%, em peso, de matérias têxteis</i> - <i>Outros</i> 59.07 59.08 - <i>Camisas de incandescência, impregnadas</i> - <i>Outros</i> 59.09 – 59.10 59.11 - <i>Discos e anéis para polir, exceto de feltro da posição 59.11</i>	Tecelagem, tricô ou formação de falso tecido combinado com tingimento ou aplicação de borracha; ou Tingimento de fio, combinado com tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos; ou Aplicação de borracha em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW). Tecelagem, tricô ou formação de falsos tecidos, combinado com tingimento ou com estampagem ou com revestimento ou com impregnação ou com cobertura; ou Flocagem combinada com tingimento ou estampagem; ou Estampagem (como operação autônoma). Fabricação a partir de tecidos tubulares de malha ou croché não originários para revestimento de lâmpadas a gás. MP Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação ou acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW). Fabricação a partir de fios ou trapos ou retalhos não originários da posição 63.10. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos utilizados nas máquinas para manufatura de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas da posição 59.11</i> - <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com tingimento, revestimento ou estratificação. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais combinada com tecelagem; ou Tecelagem combinada com tingimento ou com revestimento ou com estratificação; ou Revestimento, flocagem, estratificação ou metalização, em combinação com, pelo menos, duas outras operações principais de preparação ou de acabamento (por exemplo, calandragem, operação de resistência ao encolhimento, termofixação, acabamento permanente) e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 60 60.01 – 60.06	Tecidos de malha ou crochê Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tecelagem.
Capítulo 61 6101.20 – 6103.39 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria.</i> - <i>Outros</i>	Vestuário e seus acessórios, de malha ou crochê Tricô ou crochê combinado com montagem, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
6103.41 – 6103.49 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria.</i> - <i>Apenas tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 6104.13 – 6104.59 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i> 6104.61 – 6104.69 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
<i>molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 61.05 – 61.06 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i> 6107.11 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 6107.12 – 6108.19 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
<i>duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - Outros	Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
6108.21 – 6108.29 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i>	Fiação de fibras naturais e/ou sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.
- <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i> 6108.31 – 6110.20 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - Outros	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação. Tricô ou crochê combinado com confecção, incluindo corte do tecido.
	Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô/crochê e confecção em uma única operação.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
6110.30 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Tricotados diretamente no formato ou sem costura</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
6110.90 - 6114.90 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas e/ou extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais, combinada com tricô ou crochê e confecção em uma única operação.
61.15 - <i>Obtidas por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidas com a forma própria</i>	

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Tricotadas diretamente no formato ou sem costura (não inclui meias-calças, meias acima do joelho e meias até ao joelho, de compressão)</i> 61.16 – 61.17 - <i>Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de malha ou de crochê que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria</i> - <i>Outros</i>	Tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Fiação de fibras naturais e/ou de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tricô ou crochê; ou Extrusão de fios de filamentos sintéticos ou artificiais combinada com tricô ou crochê; ou Tricô e confecção em uma única operação.
Capítulo 62 62.01 62.02 - <i>Bordados</i> - <i>Outros</i> 62.03 6204.11 – 6204.59 - <i>Bordados</i>	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>Outros</i> 6204.61 – 6205.90 62.06 - <i>Bordados</i> - <i>Outros</i> 62.07 – 62.08 62.09 - <i>Bordados</i> - <i>Outros</i> 62.10 - <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i> - <i>Outros</i> 62.11 - <i>Bordados</i> - <i>Outros</i> 62.12	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecido não bordado, desde que o valor do tecido não bordado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tricô ou tecelagem combinados com confecção, incluindo corte do tecido.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
62.13 - 62.14 - <i>Bordados</i> - <i>Outros</i> 62.15 62.16 - <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i> - <i>Outros</i> 62.17 - <i>Bordados</i> - <i>Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado</i> - <i>Entretelas para golas e punhos, talhadas</i> - <i>Outros</i>	Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com a confecção, incluindo o corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados não originários utilizados não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Revestimento ou estratificação, desde que o valor do tecido não revestido ou não estratificado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto, combinado com confecção, incluindo corte do tecido. Formação do tecido combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido.
Capítulo 63 63.01 – 63.04	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
- <i>De feltro, de falsos tecidos</i> - <i>Outros</i> -- <i>bordados</i> - - <i>outros</i> 63.05 63.06 - <i>De falsos tecidos</i> - <i>Outros</i> 63.07 63.08 63.09 – 63.10	Formação de falsos tecidos combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido; ou Fabricação a partir de tecido não bordado, desde que o valor do tecido não bordado não originário utilizado não exceda 40% do preço <i>ex-works</i> do produto. Tecelagem, tricô ou crochê combinados com confecção, incluindo corte do tecido. Extrusão de fibras sintéticas ou artificiais ou fiação de fibras naturais ou fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, combinada com tecelagem ou tricô e confecção, incluindo corte do tecido. Formação de falsos tecidos, combinada com confecção, incluindo corte do tecido. Tecelagem combinada com confecção, incluindo corte do tecido. MP e MaxMNO 40% (EXW). Cada artigo do sortido deve satisfazer a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 10% do preço <i>ex-works</i> do sortido. MP
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes
64.01 – 64.05	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição, exceto a partir de materiais não originários da subposição 6406.10 e MaxMNO 50% (EXW).
64.06	MP
Capítulo 65	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes
65.01 – 65.07	MP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 66 66.01 – 66.03	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 67 67.01 – 67.04	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo MP
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68 68.01 – 68.15	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes MP
Capítulo 69 69.01 – 69.14	Produtos cerâmicos MP
Capítulo 70 70.01 – 70.05 70.06 – 70.09 70.10 70.11 70.13 70.14 – 70.20	Vidro e suas obras MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 70.05. MP MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 70.10. MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.01 - Pérolas naturais ou cultivadas, classificadas e enfiadas temporariamente para facilitar o transporte - <i>Outros</i>	MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.02 - <i>Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.03 - <i>Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.04 - <i>Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)</i> - <i>Outros</i>	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas não trabalhadas não originárias. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
71.05	MP; ou MaxMNO 55% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.06 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i> 71.07 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i> 71.08 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i> 71.09 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i>	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários. Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários. Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
71.10 - <i>Em formas brutas</i> - <i>Em formas semimanufaturadas ou em pó</i> 71.11 - <i>Metais folheados de metais preciosos, semimanufaturados</i> - <i>Outros</i> 71.12 – 71.15 71.16 71.17 71.18	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 71.06, 71.08 e 71.10; ou Separação eletrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10; ou Formação de liga de metais preciosos das posições 71.06, 71.08 ou 71.10 entre si ou com metais comuns. Fabricação a partir de metais preciosos em formas brutas não originários. Fabricação a partir de metais não originários revestidos com metais preciosos, em formas brutas. MP; ou MaxMNO 55% (EXW). MP; ou MaxMNO 55% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou Fabricação a partir de peças de metais comuns, não folheadas ou revestidas com metais preciosos e MaxMNO 50%. MP; ou MaxMNO 55% (EXW).
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço
72.01 – 72.06	MP
72.07 – 72.17	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.17.
72.18	MP
72.19 – 72.23	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.18 a 72.23.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
72.24	MP
72.25 – 72.29	MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.24 a 72.29.
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
73.01	Fabricação a partir de materiais não originários da posição 72.06.
73.02	Fabricação a partir de materiais não originários da posição 72.06.
73.03 – 73.07	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.08	MP e MaxMNO 40% (EXW).
73.09 – 73.11	MaxMNO 40% (EXW).
73.12 – 73.14	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.15	MaxMNO 40% (EXW).
73.16	MP
73.17 – 73.19	MC, exceto a partir de materiais não originários das posições 72.06 a 72.29.
73.20 – 73.26	MP
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	MP
74.03	Fabricação a partir de materiais não originários de qualquer posição.
74.04 – 74.09	MP
74.10	MaxMNO 50% (EXW).
74.11 – 74.19	MP
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01 – 75.08	MP
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.16	MP e MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 78	Chumbo e suas obras
78.01 – 78.06	MP
Capítulo 79	Zinco e suas obras

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
79.01 – 79.07	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 80 80.01 – 80.07	Estanho e suas obras MP
Capítulo 81 81.01 – 81.13	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 82 8201.10 – 8205.70 8205.90 82.06 8207.13 – 8207.20 8207.30 8207.40 – 8215.99	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; no entanto, ferramentas não originárias da posição 82.05 podem ser incorporadas ao sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço <i>ex-works</i> do sortido. MP, exceto a partir de materiais não originários das posições 82.02 a 82.05; no entanto, ferramentas não originárias das posições 82.02 a 82.05 podem ser incorporadas ao sortido, desde que o seu valor total não exceda 15% do <i>ex-works</i> do sortido. MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 83 83.01 – 83.11	Obras diversas de metais comuns MP
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
84.01	MaxMNO 50% (EXW).
84.02	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.03	MaxMNO 50% (EXW).
84.04 – 84.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.07 – 84.08	MaxMNO 50% (EXW).
8409.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8409.91 – 8409.99	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8410.11 - 8411.82	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8411.91 – 8411.99	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.12 – 84.14	MaxMNO 50% (EXW).
8415.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8415.20 – 8415.90 84.16 84.17 84.18 – 84.20 84.21 84.22 84.23 84.24 84.25 – 84.26 84.27 84.28 – 84.30 84.31 84.32 84.33 – 84.35 84.36 84.37 84.38	subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.31; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.39 – 84.41 84.42 8443.11 – 8443.19 8443.31 – 8443.32 8443.39 – 8443.91 8443.99 84.44 – 84.47 84.48 84.49 -84.50 84.51 84.52 – 84.53	MaxMNO 45% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.48; ou MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
84.54	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.55	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.56 – 84.66	MaxMNO 50% (EXW).
84.67	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.68	MaxMNO 50% (EXW).
8470.10 – 8470.30	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxMNO 50% (EXW).
8470.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8470.90	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 84.73; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.71	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.72	MaxMNO 50% (EXW).
8473.21	MaxMNO 45% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8473.29 – 8473.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
84.74	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.75	MP; ou MaxMNO 50% (EXW)
84.76	MaxMNO 50% (EXW).
84.77 – 84.79	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.80	MaxMNO 50% (EXW).
84.81	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
84.82	MaxMNO 45% (EXW).
84.83 – 84.85	MaxMNO 50% (EXW).
84.86	MP; ou MaxMNO 45% (EXW).
84.87	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
85.01	MaxMNO 50% (EXW).
85.02	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.03; ou MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
85.03	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8504.10 – 8504.34	MaxMNO 50% (EXW).
8504.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8504.50 – 8505.90	MaxMNO 50% (EXW).
85.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.07	MaxMNO 50% (EXW).
85.08 - 85.09	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.10 – 85.11	MaxMNO 50% (EXW).
85.12 – 85.13	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
85.14	MaxMNO 50% (EXW).
85.15	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8516.10 – 8516.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8516.50	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8516.60 – 8516.90	MP; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8517.11 8517.13 – 8517.14 8517.18 8517.61 – 8517.79 85.18 85.19 85.21 8522.10 – 8523.51 8523.52 – 8523.59	MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP e MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8523.80 – 8524.99 85.25 85.26 85.27 – 87.28 8529.10 8529.90 8530.10 – 8530.80	da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
8530.90 – 8531.10	de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
8531.20	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW); ou
	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8531.80 - 8531.90	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
85.32 – 85.34	MaxMNO 50% (EXW).
85.35 – 85.36	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.38; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
8537.10	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW); ou
	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
8537.20	MP, exceto a partir de materiais não originários da posição 85.38; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
8538.10	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
8538.90	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW); ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
85.39 – 85.42	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
8543.10 – 8543.40	MaxMNO 50% (EXW).
8543.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou
8543.90 - 8549.99	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais. MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XVII	VEÍCULOS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE ASSOCIADOS
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação
86.01 – 86.09	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.07	MaxMNO 40% (EXW).
87.08	MaxMNO 50% (EXW).
87.09 – 87.10	MaxMNO 40% (EXW).
87.11 – 87.16	MaxMNO 45% (EXW).
Capítulo 88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes
88.01 – 88.07	MP; ou

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 89 89.01 – 89.08	Embarcações e estruturas flutuantes MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90 9001.10 9001.20 – 9010.90 90.11 – 90.15 90.16 90.17 90.18 – 90.21 90.22 90.23 90.24 – 90.25 90.26 90.27 90.28 90.29	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW). MP; ou MaxMNO 50% (EXW). MaxMNO 45% (EXW). MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
9030.10	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9030.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
9030.31 - 9030.32	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9030.33 – 9030.89	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
9030.90	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9031.10 – 9031.49	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9031.80	MP; ou MaxMNO 50% (EXW); ou I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
9031.90	MaxMNO 50% (EXW).
	MP; ou
9032.10 – 9032.81	MaxMNO 50% (EXW)
	MP; ou
9032.89 – 9032.90	MaxMNO 50% (EXW); ou
	I. Montagem e solda de todos os componentes na placa de circuito impresso que implementa a função de Processamento Central (placa principal); II. Integração da placa de circuito impresso montada de acordo com a Subseção I, outras placas de circuito impresso (se houver) e outras peças elétricas, mecânicas e subconjuntos no formato do produto final, e III. Configuração final do produto, instalação de <i>software</i> (quando aplicável) e testes funcionais.
90.33	MaxMNO 45% (EXW).
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.14	MaxMNO 40% (EXW).
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios
92.01 – 92.09	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01 – 93.07	MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10 - 9404.30	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).
9404.40 - 9404.90	Tecelagem ou tricô/crochê combinados com confecção, incluindo corte de tecido.
94.05	MP; ou
	MaxMNO 50% (EXW).

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito específico de origem
94.06	MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
9503.00 – 9504.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9504.30	MaxMNO 45% (EXW).
9504.40 – 9506.70	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
9506.91	MaxMNO 45% (EXW).
9506.99 – 9508.40	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.04	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
96.05	Cada item do sortido deve satisfazer a regra que se aplicaria a ele caso não estivesse incluído no sortido. No entanto, artigos não originários podem ser incorporados, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço <i>ex-works</i> do sortido.
96.06 – 96.07	MP e MaxMNO 50% (EXW).
96.08 – 96.20	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).
SEÇÃO XXI	OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGUIDADES
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção e antiguidades
97.01 – 97.06	MP; ou MaxMNO 50% (EXW).

APÊNDICE 2 AO ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ORIGEM

1. A declaração de origem referida no Artigo 17 (Declaração de Origem) deve ter a seguinte redação (sem as notas de rodapé):

“The exporter of the products covered by this document (authorization No ...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...² preferential origin.”

.....
(Local e data)³

.....
(Assinatura do exportador; além disso, o nome da pessoa que assina a declaração deve ser indicado em letra legível)⁴

2. A declaração de origem deve ser preenchida em inglês, de forma legível e permanente.

¹ Se a declaração de origem for preenchida por um exportador autorizado nos termos do Artigo 23 (Exportador autorizado), o número de autorização do exportador autorizado deve ser inscrito neste espaço. Quando a declaração de origem não for preenchida por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses devem ser omitidas ou o campo deve ser deixado em branco.

² A origem do produto deve ser indicada neste espaço (“MERCOSUR”; “Argentinian”; “Brazilian”; “Paraguayan”; “Uruguayan”; “Icelandic”; “Norwegian” ou “Swiss”). É permitido o uso dos códigos ISO-Alpha-2 e ISO-Alpha-3 (MS/MCS, AR/ARG, BR/BRA, PY/PRY, UY/URU, IS/ISL, NO/NOR ou CH/CHE). Poder-se-á fazer referência a uma coluna específica da fatura na qual for indicado o país de origem de cada produto.

³ Essas indicações poderão ser omitidas se as informações estiverem contidas no próprio documento.

⁴ Um exportador aprovado não é obrigado a assinar a declaração de origem. Ver Artigo 23 (Exportador Aprovado).

APÊNDICE 3 AO ANEXO I

CERTIFICADO DE ORIGEM

1. Producer or Exporter (nome, endereço, país)			Certificate No.	
2. Importer (nome, endereço, país)			Name of the Issuing Authority Address City: Country:	
3. Consignee (nome, país)				
4. Port or place of shipment			5. Country of destination	
6. Transport Details (optional)			7. Commercial invoices Number: Date:	
8. N° of Order	9. Tariff item number	10. Description of the goods	11. Gross, weight or other measure	12. Value
N° of Order	13. Origin criteria			
14. Observations				

ORIGIN CERTIFICATION	
15. Declaration by the producer or the exporter (if not the producer) The undersigned hereby declares that the goods comply with the origin requirements specified in the Agreement. Date Stamp and Signature	16. Certification by the issuing Authority We hereby certify the authenticity of this certificate and that it was issued in accordance with the provisions of the Agreement. Date Stamp and Signature

APÊNDICE 4 AO ANEXO I

CERTIFICADO DE ORIGEM DE SUBSTITUIÇÃO

1. Sender (nome, endereço, país)		Identification of the Replacement Certificate (número e data de emissão)			
		Date of entry of the goods into the customs warehouse			
2. Importer (nome, endereço, país)		Agreement of the Certificate of Origin to which it is protected			
		Identification of the Certificate of Origin to which it is protected (número, data de emissão, entidade emissora do Certificado de Origem, número da fatura)			
3. Consignee (nome, endereço, país)		City: Country:			
4. Port of place of loading		5. Country of destination of the goods			
6. Transport details		7. Commercial Invoice			
		Number:		Date:	
8. N° of order	9. Tariff item number	10. Description of goods	11. Net weight or quantity	12. FOB value in dollars	13. Customs warehouse and stock number
N° of order	14. Origin Criterion (According to Certificate of Origin to which it is protected)				
15. Observations					

ORIGIN CERTIFICATION
National Customs Office - Date: - Stamp and sign

APÊNDICE 5 AO ANEXO I
ACUMULAÇÃO ESTENDIDA

1. A acumulação prevista no parágrafo. 4º do Artigo 6º (Acumulação de Origem) do Anexo I (Regras de Origem) poderá ser aplicada aos materiais originários da UE se estes forem considerados materiais originários ao abrigo do acordo comercial preferencial relevante entre a UE e um Estado da EFTA para produtos exportados para o MERCOSUL, ou ao abrigo de um acordo comercial preferencial entre a UE e o MERCOSUL¹ para produtos exportados para um Estado da EFTA, desde que:

- (a) os requisitos específicos de origem (REOs) para um determinado material sejam idênticos entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL e entre o MERCOSUL e a UE; ou²
 - (b) os REOs para um determinado material sejam considerados equivalentes pelos Estados da EFTA e pelo MERCOSUL;
- e em ambos os casos,
- (c) o determinado material originário da UE cumpra os critérios estabelecidos no Anexo Específico I.

2. O Anexo Específico I enumera todos os materiais aos quais se aplica a acumulação prevista no parágrafo 1º.

3. Se os Estados da EFTA e o MERCOSUL considerarem que os REOs adicionais para um determinado material são idênticos ou equivalentes, o Anexo Específico I poderá ser alterado pelo Comitê Conjunto, mediante recomendação do Subcomitê de Comércio de Bens.

4. Os Estados da EFTA e o MERCOSUL envidarão esforços para promover disposições semelhantes às do presente Apêndice com a UE.

5. No que diz respeito à implementação do presente Apêndice, ou a qualquer outra questão que os Estados da EFTA e o MERCOSUL possam considerar decorrente da aplicação do presente Apêndice, os Estados da EFTA e o MERCOSUL, a pedido de uma das Partes, reverão o presente Apêndice sem demora injustificada.

¹ Para maior certeza, no caso de exportações do MERCOSUL para um Estado da EFTA, embora não seja aplicado nenhum acordo preferencial entre o MERCOSUL e a UE, esses critérios serão aplicados pelos exportadores do MERCOSUL sem a necessidade de apresentar qualquer elemento que confirme que os materiais utilizados são originários da UE.

² Não obstante o disposto no parágrafo 4º do Artigo 6.º do Anexo I (Regras de Origem), se não for aplicado nenhum acordo comercial preferencial entre o MERCOSUL e a UE na data de entrada em vigor do Acordo, um exportador poderá, não obstante, aplicar a acumulação estendida, tal como previsto no parágrafo 1º.

6. As Partes reverão conjuntamente o presente Apêndice no prazo máximo de cinco anos a partir da entrada em vigor do Acordo.

7. As notas de rodapé 1 e 2 serão aplicáveis durante quatro anos a partir da entrada em vigor do Acordo, salvo decisão em contrário do Comitê Conjunto. Caso a nota de rodapé 1 deixe de ser aplicável, as Partes decidirão, sem demora injustificada, sobre uma solução mutuamente aceitável.

Anexo Específico I

Para os fins do Anexo Específico I,

- (a) MSP significa mudança na subposição tarifária
- (b) regra de valor significa que o valor agregado no Estado da EFTA ou no MERCOSUL em questão deve ser superior ao valor das matérias originárias da União Europeia.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
SEÇÃO I	ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL
Capítulo 1 01.01 – 01.06	Animais vivos MSP e Regra de Valor
Capítulo 2 02.01 – 02.10	Carne e miudezas, comestíveis MSP e Regra de Valor
Capítulo 3³ 03.01 – 0302.59 0302.71 0302.72 – 0302.85 0302.89 0302.91 – 0303.19 0303.23 0303.24 – 0303.66 0303.67 0303.68 – 0303.84 0303.89 0303.91 – 0303.99 0304.31	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor

³ A acumulação não pode ser aplicada a materiais originários da União Europeia classificados no capítulo 3 antes da aplicação do Acordo Comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
0304.32 – 0304.49	MSP
0304.51	MSP e Regra de Valor
0304.52 – 0304.75	MSP
0304.79	MSP e Regra de Valor
0304.81 – 0305.43	MSP
0305.44	MSP e Regra de Valor
0305.49 – 0305.63	MSP
0305.64	MSP e Regra de Valor
0305.69 - 03.09	MSP
Capítulo 4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
04.01 – 04.10	MSP e Regra de Valor
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
05.01 – 05.11	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO II	PRODUTOS DO REINO VEGETAL
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura; bolbos, raízes e semelhantes; flores, cortadas, para ramos ou para ornamentação
06.01 – 06.04	MSP e Regra de Valor
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis
07.01 – 07.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 8	Fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões
08.01 – 08.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias
0901.11 – 0901.12	MSP e Regra de Valor
0901.21 e 0901.22	

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
- <i>Café torrado, não descafeinado e descafeinado</i>	MSP e Regra de Valor
0901.90	MSP e Regra de Valor
09.03 – 09.10	MSP e Regra de Valor
Capítulo 10	Cereais
10.01 – 10.08	MSP e Regra de Valor
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo
11.01 – 11.04	MSP e Regra de Valor
11.06 - 11.07	MSP e Regra de Valor
11.09	MSP e Regra de Valor
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens
12.01 – 12.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 13	Gomas-laca; gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais
13.01 – 13.02	MSP e Regra de Valor
Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos
14.01 – 14.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO III	GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS, VEGETAIS OU DE ORIGEM MICROBIANA E PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou de origem microbiana e produtos da sua dissociação; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
15.01 – 15.03	MSP e Regra de Valor
15.05 – 15.07	MSP e Regra de Valor
15.09 – 15.10	MSP e Regra de Valor
1512.11	

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
- Óleo de semente de girassol 1512.19 15.14 1515.30 – 1515.50 1515.90 - Óleo de chia e óleo de tungue, óleo de oiticica 15.16 – 15.17 15.20	MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor
SEÇÃO IV	PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO
Capítulo 16⁴	Preparações de carne, peixes, crustáceos, moluscos, outros invertebrados aquáticos ou de insetos
16.01 – 1604.12	MSP
1604.13 – 1604.15	MSP e Regra de Valor
1604.16 – 1604.18	MSP
1604.19 – 1604.20	MSP e Regra de Valor
1604.31 – 1605.10	MSP
1605.21 – 1605.29	MSP
1605.30	MSP
1605.40 – 1605.53	MSP e Regra de Valor
1605.54 – 1605.58	MSP

⁴ A acumulação não pode ser aplicada a materiais originários da União Europeia classificados nas posições tarifárias 16.04 e 16.05 antes da aplicação do Acordo Comercial entre o MERCOSUL e a União Europeia.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
1605.59	MSP e Regra de Valor
1605.61 – 1605.69	MSP
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria
17.01 ⁵	MSP e Regra de Valor
17.02	
- <i>Outros</i>	MSP e Regra de Valor
17.03	MSP e Regra de Valor
Capítulo 18	Cacau e suas preparações
18.01 – 18.02	MSP e Regra de Valor
18.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria
19.01 – 19.05	MSP e Regra de Valor
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, fruta ou de outras partes de plantas
20.02 – 20.05	MSP e Regra de Valor
Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas
2103.10	MSP e Regra de Valor
21.05 – 21.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
22.01	MSP e Regra de Valor
22.02	
- <i>Outros</i>	MSP e Regra de Valor

⁵ A acumulação estendida, tal como prevista no presente Apêndice, só poderá ser aplicada aos materiais classificados em qualquer subposição da posição 17.01 se o direito aplicado pelo Estado da EFTA em causa às linhas tarifárias 1701. 14 e 1701.99 no momento da importação desses materiais for igual ou inferior à taxa de direito aduaneiro aplicada a título de nação mais favorecida nesse Estado da EFTA em 23 de agosto de 2019. Caso a acumulação estendida deixe de se aplicar a esses bens, as Partes discutirão uma solução mutuamente aceitável.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
22.03 – 22.07	MSP e Regra de Valor
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
23.01	MSP e Regra de Valor
Capítulo 24	Tabaco e seus sucedâneos manufaturados; produtos, mesmo com nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à absorção da nicotina pelo corpo humano
24.01	MSP e Regra de Valor
2402.90	MSP e Regra de Valor
24.03	MSP e Regra de Valor
24.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO V	PRODUTOS MINERAIS
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento
25.01 – 25.29	MSP
2530.10 – 2530.20	MSP
2530.90	MSP
- Outros	MSP
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas
26.01 – 26.21	MSP
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais
27.01 – 27.09	MSP
27.11 – 27.16	MSP
SEÇÃO VI	PRODUTOS DA INDÚSTRIA QUÍMICA OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos
28.01 – 28.14	MSP
28.15	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
28.16 - 28.32	Regra de Valor
28.33	MSP
28.34 – 28.35	Regra de Valor
28.36	MSP
28.37 - 28.46	Regra de Valor
28.47	MSP
28.49 – 28.53	Regra de Valor
	MSP
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos
29.01	MSP
29.02	Regra de Valor
29.03	MSP
29.04	Regra de Valor
2905.11 – 2905.44	Regra de Valor
2905.49 – 2905.59	Regra de Valor
29.06	MSP
29.07	Regra de Valor
29.08	MSP
29.09 – 29.10	Regra de Valor
29.11 – 29.13	MSP
29.14 – 29.17	Regra de Valor
29.18 – 29.21	MSP
29.22	Regra de Valor
29.23	MSP
29.24	Regra de Valor
29.25	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
29.26	Regra de Valor
29.27 – 29.29	MSP
29.30	Regra de Valor
29.31 – 29.32	MSP
29.33	Regra de Valor
29.34 – 29.35	MSP
29.36 – 29.37	Regra de Valor
29.38 - 29.42	MSP
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos
30,01	MSP
30.02 – 30.04	MSP e Regra de Valor
30.05 – 30.06	MSP
Capítulo 31	Adubos (fertilizantes)
31.01 – 3102.10	MSP
3102.21 ⁶	MSP
3102.29 – 31.05	MSP
Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever
	MSP
32.01 – 32.03	Regra de Valor
32.04	MSP
32.05 – 32.12	Regra de Valor
32.13	MSP
32.14 - 32.15	

⁶ Se nenhum acordo comercial preferencial estiver em vigor entre o MERCOSUL e a União Europeia na data de entrada em vigor do presente Acordo, os critérios para um determinado material originário da União Europeia classificado na subposição tarifária 3102.21 serão MSP e Regra de Valor.

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
Capítulo 33 33.01 – 33.02 33.03 – 33.05 33.06 33.07	Óleos essenciais e resinoides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor
Capítulo 34 34.01 – 34.02 34.03 34.04 – 34.05 34.06 – 34.07	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras para odontologia" e composições para odontologia à base de gesso MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP
Capítulo 35 35.01 35.02 35.03 – 35.05 35.06 35.07	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas MSP Regra de Valor MSP Regra de Valor MSP
Capítulo 38 38.01 – 38.07 38.09 – 38.16 38.17 38.18 38.19 38.20 - 38.22 3824.10 – 3824.91	Produtos diversos das indústrias químicas MSP MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
3824.99 - Outros 38.25 – 38.27	MSP MSP
SEÇÃO VII	PLÁSTICO E SUAS OBRAS; BORRACHA E SUAS OBRAS <i>Nota da Seção: Para definições das regras de processamento horizontal nesta seção, consulte a Nota 8 do Anexo I (Notas introdutórias).</i>
Capítulo 39 39.01 – 39.04 39.05 39.06 – 39.09 39.10 – 39.11 39.12 39.13 – 39.16 39.17 39.18 – 39.19 39.20 – 39.21 39.22 3923.10 – 3923.29 3923.40 – 3923.90 39.24 – 39.25 39.26	Plásticos e suas obras MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor
Capítulo 40 40.01 – 40.02 40.03 - 40.04 40.05 40.06 – 40.10 40.11 – 40.12	Borrachas e suas obras MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
40.13	MSP
40.14	MSP e Regra de Valor
40.15	MSP
40.16	MSP e Regra de Valor
40.17	MSP
SEÇÃO VIII	PELES, COUROS, PELES COM PELO E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO; ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTIGOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA (EXCETO DE TRIPA DE BICHO DA SEDA)
Capítulo 41	Peles, exceto as peles com pelo, e couros
41.01 - 41.03	MSP
41.04 - 41.06	MSP e Regra de Valor
41.14 - 41.15	MSP e Regra de Valor
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artigos semelhantes; obras de tripa (exceto de tripa de bicho da seda)
42.01 – 42.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais
43.01 – 43.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO IX	MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA; CORTIÇA E SUAS OBRAS; OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA
Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira
44.01 – 44.06	MSP
44.07 – 44.08	MSP e Regra de Valor
44.09 – 44.10	MSP
44.11 – 44.12	MSP e Regra de Valor
44.13 – 44.15	MSP
44.16	MSP e Regra de Valor
44.17	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
44.18 – 44.19	MSP e Regra de Valor
44.20 – 44.21	MSP
Capítulo 45	Cortiça e suas obras
45.01 – 45.02	MSP
45.03	MSP e Regra de Valor
45.04	MSP
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria
46.01 – 46.02	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO X	PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU PAPEL CARTÃO PARA RECICLAR (DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS); PAPEL OU PAPEL CARTÃO E SUAS OBRAS)
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou papel cartão para reciclar (desperdícios e resíduos)
47.01 – 47.02	MSP
47.03	MSP e Regra de Valor
47.04 – 47.05	MSP
47.06 – 47.07	MSP e Regra de Valor
Capítulo 48	Papel e papel cartão; obras de pasta de celulose, papel ou de papel cartão
48.01	MSP
48.02 – 48.05	MSP e Regra de Valor
48.06 – 48.08	MSP
48.09 – 48.11	MSP e Regra de Valor
48.12 – 48.14	MSP
48.16 – 48.23	MSP e Regra de Valor
Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas
49.01 – 49.04	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
49.05	MSP e Regra de Valor
49.06 – 49.07	MSP
49.08	MSP e Regra de Valor
49.09 – 49.10	MSP
49.11	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XI	MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS <i>Nota da Seção: Para a aplicação das tolerâncias previstas nesta secção, ver as notas 6 e 7 do anexo I (notas introdutórias).</i>
Capítulo 50	Seda
50.01 – 50.07	MSP
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina
51.01 – 51.13	MSP
Capítulo 52	Algodão
52.01 – 52.12	MSP
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel
53.01 – 53.11	MSP
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; lâminas e formas semelhantes de matérias têxteis sintéticas ou artificiais
54.01 – 54.08	MSP
Capítulo 55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas
55.01 – 55.16	MSP
Capítulo 56	Pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos (tecidos não tecidos); fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria
56.01 – 56.09	MSP
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis
57.01 – 57.05	MSP
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
58.01 – 58.11	MSP
Capítulo 59 59.01 – 59.11	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis MSP
Capítulo 60 60.01 – 60.06	Tecidos de malha MSP
Capítulo 61 61.01 – 61.17	Vestuário e seus acessórios, de malha ou crochê MSP
Capítulo 62 62.01 – 62.17	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha MSP
Capítulo 63 63.01 – 63.10	Outros artigos têxteis confeccionados; sortidos; artigos de matérias têxteis e artigos de uso semelhante, usados; trapos MSP
SEÇÃO XII	CALÇADO, CHAPÉUS E ARTIGOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS, GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPARADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO
Capítulo 64 64.06	Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes MSP e Regra de Valor
Capítulo 65 65.01 – 65.06 65.07	Chapéus e artigos de uso semelhante, e suas partes MSP e Regra de Valor MSP
Capítulo 66 66.01 66.02 66.03	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins, e suas partes MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
67.01 – 67.04	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XIII	OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS; VIDRO E SUAS OBRAS
Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes
68.01	MSP
68.02	MSP e Regra de Valor
68.03	
- <i>Ardósia trabalhada</i>	MSP
68.04 – 68.07	MSP
68.08 – 68.12	MSP e Regra de Valor
6813.20	MSP
68.14	
- <i>Outros</i>	MSP
68.15	MSP e Regra de Valor
Capítulo 69	Produtos cerâmicos
69.01	MSP
69.02 – 69.05	MSP e Regra de Valor
69.06 – 69.07	MSP
69.09	MSP e Regra de Valor
69.10	MSP
69.11	MSP e Regra de Valor
69.12 – 69.13	MSP
69.14	MSP e Regra de Valor
Capítulo 70	Vidro e suas obras
70.01 – 70.07	MSP
70.08	MSP e Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
70.09	MSP
70.10	MSP e Regra de Valor
70.11	MSP
70.13	MSP e Regra de Valor
70.14	MSP
70.15 – 70.18	MSP e Regra de Valor
70.20	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XIV	PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS (PLAQUÊ), E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê), e suas obras; bijuterias; moedas
71.01	
- Pérolas naturais ou cultivadas, classificadas e temporariamente enfiadas para facilitar o transporte	MSP
71.02	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	MSP
71.03	
- Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)	MSP
71.04	
	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
- <i>Pedras preciosas ou semipreciosas trabalhadas (naturais, sintéticas ou reconstruídas)</i> 71.06 71.07 - <i>Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados</i> 71.08 71.09 - <i>Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados</i> 71.10 71.11 - <i>Metais revestidos com metais preciosos, semimanufaturados</i> 71.16 71.17	MSP MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP
SEÇÃO XV	METAIS COMUNS E SUAS OBRAS
Capítulo 72 72.01 72.02 72.03 – 72.07 72.08 72.09 72.10	Ferro fundido, ferro e aço MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor MSP MSP e Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
72.11	MSP
72.12	MSP e Regra de Valor
72.13 – 72.15	MSP
72.16	MSP e Regra de Valor
72.17 – 72.18	MSP
72.19	MSP e Regra de Valor
72.20 – 72.21	MSP
72.22	MSP e Regra de Valor
72.23 – 72.27	MSP
72.28	MSP e Regra de Valor
72.29	MSP
Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço
73.05	MSP
73.06	MSP e Regra de Valor
73.07	
- <i>Outros</i>	MSP
73.12 – 73.14	MSP
73.16	MSP
73.17	MSP e Regra de Valor
73.18 – 73.21	MSP
73.22	MSP e Regra de Valor
73.23 – 73.26	MSP
Capítulo 74	Cobre e suas obras
74.01 – 74.02	MSP
74.04 – 74.07	MSP
74.09	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
74.11 – 74.19	MSP
Capítulo 75	Níquel e suas obras
75.01	MSP e Regra de Valor
75.02 – 75.04	MSP
75.05	MSP e Regra de Valor
75.06	MSP
75.07	MSP e Regra de Valor
75.08	MSP
Capítulo 76	Alumínio e suas obras
76.01 – 76.05	MSP
76.06. 76.07	MSP e Regra de Valor
76.08 – 76.09	MSP
76.10	MSP e Regra de Valor
76.11	MSP
76.12 – 76.13	MSP e Regra de Valor
76.14	MSP
76.15	MSP e Regra de Valor
76.16	MSP
Capítulo 80	Estanho e suas obras
80.01	MSP e Regra de Valor
80.02 – 80.03	MSP
80.07	MSP e Regra de Valor
Capítulo 82	Ferramentas, artigos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns
82.01 – 82.06	MSP
8207.13 – 8207.20	MSP
8207.40 – 8207.90	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
82.08	MSP e Regra de Valor
82.09 – 82.11	MSP
82.12	MSP e Regra de Valor
82.13 – 82.15	MSP
Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns
8301.10	MSP
8301.30 – 8302.20	MSP
8302.41 – 83.04	MSP
83.05	MSP e Regra de Valor
83.06 – 83.07	MSP
83.08 – 83.09	MSP e Regra de Valor
83.10 – 83.11	MSP
SEÇÃO XVI	MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes
8401.10 – 8401.20	MSP e Regra de Valor
8401.30 – 8407.21	MSP ou Regra de Valor
8407.29 – 8407.32	MSP e Regra de Valor
8407.33 - 84.08	MSP ou Regra de Valor
84.10 – 8412.31	MSP ou Regra de Valor
8412.39	MSP e Regra de Valor
8412.80 – 8413.11	MSP ou Regra de Valor
8413.19	MSP e Regra de Valor
8413.20 – 8413.60	MSP ou Regra de Valor
8413.70	MSP e Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
8413.81 – 8414.10	MSP ou Regra de Valor
8414.20 – 8414.90	MSP e Regra de Valor
8415.20 – 84.16	MSP ou Regra de Valor
8417.10	MSP e Regra de Valor
8417.20 – 8418.29	MSP ou Regra de Valor
8418.30 – 8418.69	MSP e Regra de Valor
8418.91 – 8419.12	MSP ou Regra de Valor
8419.19 – 8419.81	MSP e Regra de Valor
8419.89 – 8421.21	MSP ou Regra de Valor
8421.22 – 8421.23	MSP e Regra de Valor
8421.29 - 84.22	MSP ou Regra de Valor
84.23	MSP e Regra de Valor
84.24 – 8428.33	MSP ou Regra de Valor
8428.39	MSP e Regra de Valor
8428.40 – 8430.39	MSP ou Regra de Valor
8430.41	MSP e Regra de Valor
8430.49 – 8432.21	MSP ou Regra de Valor
8432.29 – 8432.31	MSP e Regra de Valor
8432.41 – 8433.11	MSP ou Regra de Valor
8433.19 – 8433.60	MSP e Regra de Valor
8433.90	MSP ou Regra de Valor
8434.10 – 8434.20	MSP e Regra de Valor
8434.90 – 8437.10	MSP ou Regra de Valor
8437.80	MSP e Regra de Valor
8437.90 – 8438.60	MSP ou Regra de Valor
8438.80	MSP e Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
8438.90 - 8443.19	MSP ou Regra de Valor
8443.39 – 8443.91	MSP ou Regra de Valor
84.48 – 8450.11	MSP ou Regra de Valor
8450.12	MSP e Regra de Valor
8450.19 – 8454.10	MSP ou Regra de Valor
8454.20	MSP e Regra de Valor
8454.30 – 84.61	MSP ou Regra de Valor
8462.11	MSP e Regra de Valor
8462.22 – 8462.69	MSP ou Regra de Valor
8462.90	MSP e Regra de Valor
84.63 – 8465.94	MSP ou Regra de Valor
8465.95	MSP e Regra de Valor
8465.96 – 84.68	MSP ou Regra de Valor
8473.21	MSP ou Regra de Valor
84.74 - 84.77	MSP ou Regra de Valor
8479.10 – 8479.81	MSP ou Regra de Valor
8479.82 – 8480.10	MSP e Regra de Valor
8480.20 – 8480.60	MSP ou Regra de Valor
8480.71	MSP e Regra de Valor
8480.79 – 8481.40	MSP ou Regra de Valor
8481.80	Regra de Valor
8481.90 - 84.82	MSP ou Regra de Valor
8483.10	MSP e Regra de Valor
8483.20 – 84.87	MSP ou Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios
8501.10 – 8501.31	MSP ou Regra de Valor
8501.32	MSP e Regra de Valor
8501.33 – 8501.53	MSP ou Regra de Valor
8501.61	MSP e Regra de Valor
8501.62 – 8502.12	MSP ou Regra de Valor
8502.13 – 8502.20	MSP e Regra de Valor
8502.31 – 8502.40	MSP ou Regra de Valor
85.03 – 8504.34	MSP e Regra de Valor
8504.40	Regra de Valor
8504.50	MSP ou Regra de Valor
8504.90	Regra de Valor
85.06 – 8508.19	MSP ou Regra de Valor
8508.60	MSP e Regra de Valor
8508.70	MSP ou Regra de Valor
8509.40	MSP e Regra de Valor
8509.80 – 85.11	MSP ou Regra de Valor
8512.20	MSP e Regra de Valor
85.13 – 8514.20	MSP ou Regra de Valor
8514.31	MSP e Regra de Valor
8514.40 - 85.15	MSP ou Regra de Valor
8516.10 – 8516.40	MSP e Regra de Valor
8516.60 – 8516.90	MSP e Regra de Valor
8517.11	MSP ou Regra de Valor
8517.18	MSP ou Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
85.18 – 85.19	MSP ou Regra de Valor
85.22	MSP ou Regra de Valor
8523.21 – 8523.51	MSP e Regra de Valor
8523.80	MSP ou Regra de Valor
85.26	MSP ou Regra de Valor
8529.10	MSP ou Regra de Valor
8529.90	MSP e Regra de Valor
8530.90 – 8531.10	MSP ou Regra de Valor
8531.80 – 8535.29	MSP ou Regra de Valor
8535.30	MSP e Regra de Valor
8535.40 – 8536.10	MSP ou Regra de Valor
8536.20 – 8536.69	MSP e Regra de Valor
8536.70 – 8536.90	MSP ou Regra de Valor
8537.20 – 8538.10	MSP ou Regra de Valor
8539.10	MSP ou Regra de Valor
8539.21 – 8539.32	MSP e Regra de Valor
8539.39 – 8543.40	MSP ou Regra de Valor
8543.90	MSP ou Regra de Valor
8544.11 - 8544.60	MSP e Regra de Valor
85.45 – 85.49	MSP ou Regra de Valor
SEÇÃO XVII	VEÍCULOS, AERONAVES, EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE ASSOCIADOS
Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios
87.01 – 87.02	MSP e Regra de Valor
87.03	MSP
87.04	MSP e Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
87.05	MSP
87.06	MSP e Regra de Valor
87.07 – 87.10	MSP
87.11 – 87.12	MSP e Regra de Valor
87.13	MSP
87.14	MSP e Regra de Valor
87.15	MSP
87.16	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XVIII	INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, DE FOTOGRAFIA, DE CINEMATOGRAFIA, DE MEDIDA, DE CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; ARTIGOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios
9001.20 – 9001.40	MSP ou Regra de Valor
9001.90 – 90.04	MSP ou Regra de Valor
9005.10 – 9005.80	MSP ou Regra de Valor
9005.90	MSP e Regra de Valor
9006.30 – 9006.40	MSP ou Regra de Valor
9006.53 – 9006.91	MSP e Regra de Valor
9006.99 – 90.15	MSP ou Regra de Valor
90.16	MSP e Regra de Valor
9017.10 – 9017.30	MSP ou Regra de Valor
9017.80 – 9019.20	MSP e Regra de Valor
90.20 – 9021.40	MSP ou Regra de Valor
9021.50	MSP e Regra de Valor
9021.90 – 9022.13	MSP ou Regra de Valor

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
9022.14 – 9022.90	MSP e Regra de Valor
90.23 – 90.24	MSP ou Regra de Valor
9025.11	MSP e Regra de Valor
9025.19 – 9026.10	MSP ou Regra de Valor
9026. 20	MSP e Regra de Valor
9026.80 – 9028.20	MSP ou Regra de Valor
9028.30	MSP e Regra de Valor
90.29 - 9030.10	MSP ou Regra de Valor
9030.31 – 9030.32	MSP ou Regra de Valor
9030.90 – 9031.49	MSP ou Regra de Valor
9031.90 – 9032.81	MSP ou Regra de Valor
90.33	MSP ou Regra de Valor
Capítulo 91	Artigos de relojoaria
91.01 – 91.03	MSP e Regra de Valor
91.04	MSP
91.05	MSP e Regra de Valor
91.06 – 91.09	MSP
91.10 – 91.14	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XIX	ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios
93.01	MSP e Regra de Valor
93.02	MSP
93.03	MSP e Regra de Valor
93.04	MSP
93.05	MSP e Regra de Valor
93.06	MSP

Classificação do Sistema Harmonizado (2022), incluindo descrição específica	Requisito para acumular materiais originários europeus
93.07	MSP e Regra de Valor
SEÇÃO XX	MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS
Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; luminárias e aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas
9401.10	MSP e Regra de Valor
9401.31 – 9401.80	MSP e Regra de Valor
94.02 – 94.03	MSP e Regra de Valor
9404.10 – 9404.30	MSP
94.05 – 94.06	MSP e Regra de Valor
Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios
95.03 – 95.08	MSP e Regra de Valor
Capítulo 96	Obras diversas
96.01 – 96.08	MSP e Regra de Valor
96.09	MSP
96.10	MSP e Regra de Valor
96.11	MSP
96.12 – 96.15	MSP e Regra de Valor
96.16 – 96.20	MSP

ANEXO II

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE

BENS

COMPROMISSOS DO MERCOSUL SOBRE BENS

ORIGINÁRIOS

DE UM ESTADO DA EFTA

ANEXO II

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS

COMPROMISSOS DO MERCOSUL SOBRE BENS

ORIGINÁRIOS DE UM ESTADO DA EFTA

ARTIGO 1

Disposições Gerais

1. Este Anexo especifica as obrigações do MERCOSUL com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.
2. Para os fins do Acordo, o MERCOSUL aplicará seu sistema de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se baseará no SH em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
3. O MERCOSUL reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários de um Estado da EFTA, em conformidade com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.
4. No momento da importação, prevalecerá o menor direito aduaneiro entre a tarifa NMF aplicada e o direito aduaneiro aplicável às importações estabelecido no presente Anexo.
5. Para efeitos das cotas tarifárias bilaterais (TRQ) estabelecidas no presente Anexo, se a entrada em vigor do Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro, a quantidade intracota será rateada proporcionalmente ao período remanescente do ano civil. Posteriormente, o MERCOSUL disponibilizará a totalidade da quantidade anual das cotas estabelecidas de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo aos solicitantes de cotas ao longo do ano civil.

ARTIGO 2

Disposições específicas

1. As disposições relativas ao cronograma de compromissos tarifários estabelecidas no presente Anexo são expressas em termos da nomenclatura comum do MERCOSUL “Nomenclatura Común del MERCOSUR/Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2025” (NCM 2025). A interpretação das disposições do cronograma de compromissos tarifários, incluindo a cobertura dos produtos das subposições da Tabela, será regida pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NCM 2025.

2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “ano zero” o período que tem início na data de entrada em vigor do Acordo para cada Estado Parte e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O ano um e os anos subsequentes referem-se aos anos civis subsequentes. Conforme previsto no parágrafo 3º do Artigo 16.5 (Entrada em Vigor) do Acordo, podem ser aplicáveis anos diferentes para cada Estado do MERCOSUL e para cada Estado da EFTA, de acordo com a respectiva data de entrada em vigor do Acordo entre eles. Para maior clareza, ano civil é um período de um ano que começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro.

3. Os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários de um Estado da EFTA sujeitas a eliminação ou redução tarifária serão eliminados ou reduzidos em etapas anuais iguais, com início na data de entrada em vigor do Acordo para cada Estado Parte, sendo que cada redução tarifária subsequente entrará em vigor em 1º de janeiro de cada ano subsequente.

Consequentemente, os seguintes termos e condições aplicar-se-ão aos compromissos tarifários concedidos pelo MERCOSUL a bens originários de um Estado da EFTA, em conformidade com o Quadro 1 estabelecido no parágrafo 5º:

- (a) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “0” na Categoria de Desgravação Tarifária serão totalmente eliminados, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da entrada em vigor do Acordo;
- (b) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “4” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em cinco etapas anuais iguais e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do quarto ano.
- (c) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “8” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em nove etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do oitavo ano.
- (d) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “10” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em onze etapas anuais iguais e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10;
- (e) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “15” na Categoria de Desgravação Tarifária serão eliminados em dezesseis etapas anuais iguais e esses bens estarão isentos de direitos em 1º de janeiro do ano 15¹;
- (f) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP10%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em

¹ No caso da Argentina, para os direitos aduaneiros sobre bens originários indicados como “15(*)”, nomeadamente as linhas tarifárias 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.91.00, a desgravação tarifária nesta Categoria de Desgravação Tarifária aplica-se apenas à alíquota-base, e os direitos aduaneiros aplicáveis numa situação prevista no Decreto 797/92 continuarão a ser aplicáveis.

seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 10% em 1º de janeiro do quinto ano.

- (g) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP20%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 20% em 1º de janeiro do quinto ano.²;
- (h) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP30%Y10” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em onze etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 30% em 1º de janeiro do ano 10;
- (i) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP40%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 40% em 1º de janeiro do quinto ano;
- (j) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP40%Y10” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em onze etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 40% em 1º de janeiro do ano 10;
- (k) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP50%Y0” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em 50% a partir da entrada em vigor do Acordo; e
- (l) os direitos aduaneiros sobre os bens originários indicados como “FP50%Y5” na Categoria de Desgravação Tarifária serão reduzidos em seis etapas anuais iguais até atingirem uma margem de preferência de 50% em 1º de janeiro do quinto ano.

4. Para bens sujeitos a desgravação tarifária sucessiva, a alíquota-base dos direitos aduaneiros sobre as importações, que corresponde à alíquota aplicada por cada Estado do MERCOSUL a partir de 1º de janeiro de 2025, será especificada na tabela de compromissos tarifários.

5. A tabela a seguir resume o cronograma de desgravação tarifária do MERCOSUL, em termos da margem de preferência concedida a cada categoria durante o período de desgravação:

² Os direitos aduaneiros sobre os produtos de óleo de peixe originários à base de ômega 3 classificados na posição tarifária 2106.90.30 serão isentos de direitos a partir da entrada em vigor do Acordo.

Tabela 1: Cronograma de desgravação tarifária para o MERCOSUL (Margem de Preferência)

<u>Categoria</u>	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
0	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %
4	20 %	40 %	60 %	80 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %
8	11,1 %	22,2 %	33,3 %	44,4 %	55,6 %	66,7 %	77,8 %	88,9 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %
10	9,1 %	18,2 %	27,3 %	36,4 %	45,5 %	54,6 %	63,6 %	72,7 %	81,8 %	90,9 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %	100 %
15	6,3 %	12,5 %	18,8 %	25,0 %	31,3 %	37,5 %	43,8 %	50,0 %	56,3 %	62,5 %	68,8 %	75,0 %	81,3 %	87,5 %	93,8 %	100 %
FP10%Y5	1,7 %	3,3 %	5,0 %	6,7 %	8,3 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %	10 %
FP20%Y5	3,3 %	6,7 %	10,0 %	13,3 %	16,7 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %	20 %
FP30%Y10	2,7 %	5,5 %	8,2 %	10,9 %	13,6 %	16,4 %	19,1 %	21,8 %	24,6 %	27,3 %	30 %	30 %	30 %	30 %	30 %	30 %
FP40%Y5	6,7 %	13,3 %	20,0 %	26,7 %	33,3 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %
FP40%Y10	3,6 %	7,3 %	10,9 %	14,6 %	18,2 %	21,8 %	25,5 %	29,1 %	32,7 %	36,4 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %	40 %
FP50%Y0	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %
FP50%Y5	8,3 %	16,7 %	25,0 %	33,3 %	41,7 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %	50 %

6. Os bens originários indicados como “TRQ” serão regidos pelos seguintes termos, a partir da data de entrada em vigor do Acordo entre cada Estado do MERCOSUL e o respectivo Estado da EFTA³:

- (a) **Queijos:** os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CE” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade Anual agregada ⁴ MT ⁵	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base) ⁶
0 e anos subsequentes	990	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 0406.20.00, 0406.30.00, 0406.40.00, 0406.90.10, 0406.90.20, 0406.90.30 e 0406.90.90, consideradas em conjunto.

- (b) **Chocolate branco:** os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-WC” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade Anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base)
0	375,41	40 %
1	458,13	50 %
2	540,85	50 %
3	623,57	50 %

³ Os bens abrangidos por cada cota tarifária estabelecida no presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a cota tarifária. Esses títulos são incluídos exclusivamente para auxiliar os leitores na compreensão deste Anexo e não alterarão nem substituirão a cobertura estabelecida pela identificação dos itens tarifários abrangidos na NCM 2025.

⁴ Para os fins deste Anexo, entende-se por “quantidade anual agregada”, em todos os casos, a quantidade anual agregada concedida pelo MERCOSUL como bloco.

⁵ Para os fins deste Anexo, o termo “toneladas métricas” é abreviado como “MT”.

⁶ Para maior clareza, os compromissos do MERCOSUL relativos às cotas tarifárias enumeradas no parágrafo 6º dizem respeito apenas à preferência intracota; o MERCOSUL não assume quaisquer compromissos relativamente aos direitos aduaneiros extracota ou às alíquotas-base.

Ano	Quantidade Anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base)
4	706,29	50 %
5	789,01	60 %
6	871,73	70 %
7	954,45	80 %
8	1 037,17	90 %
9 e anos subsequentes	1 119,89	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1704.90.10.

(c) Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:

- (i) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 1” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base)
0	0,75	40 %
1	0,81	50 %
2	0,86	50 %
3	0,92	50 %
4	0,97	50 %
5	1,03	60 %
6	1,08	70 %
7	1,14	80 %
8	1,19	90 %
9 e anos subsequentes	1,25	100 %

Estas condições serão aplicadas às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1806.10.00.

- (ii) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 2” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota- base)
0	10,34	40 %
1	12,39	50 %
2	14,44	50 %
3	16,49	50 %
4	18,54	50 %
5	20,60	60 %
6	22,65	70 %
7	24,70	80 %
8	26,75	90 %
9 e anos subsequentes	28,80	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1806.20.00.

- (iii) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 3” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota- base)
0	201,21	40 %
1	230,67	50 %
2	260,12	50 %
3	289,57	50 %
4	319,03	50 %
5	348,48	60 %
6	377,94	70 %
7	407,39	80 %
8	436,85	90 %
9 e anos subsequentes	466,30	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 1806.31.10 e 1806.31.20, consideradas em conjunto.

- (iv) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 4” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota- base)
0	3 579.23	40 %
1	4 330.43	50 %
2	5 081.62	50 %
3	5 832.82	50 %

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota- base)
4	6 584.02	50 %
5	7 335.21	60 %
6	8 086.41	70 %
7	8 837.61	80 %
8	9 588.80	90 %
9 e anos subsequentes	10 340.00	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 1806.32.10 e 1806.32.20, consideradas em conjunto.

- (v) Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-CH 5” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota- base)
0	1 457.34	40 %
1	1 747.37	50 %
2	2 037.41	50 %
3	2 327.44	50 %
4	2 617.47	50 %
5	2 907.51	60 %
6	3 197.54	70 %
7	3 487.57	80 %
8	3 777.61	90 %

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base)
9 e anos subsequentes	4 067.64	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 1806.90.00.

- (d) **Fórmula infantil:** Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-IF” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada MT	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base)
0 e anos subsequentes	50	100 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados nas linhas tarifárias 1901.10.10, 1901.10.20 e 1901.10.90, consideradas em conjunto.

- (e) **Vinhos:** Os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como “TRQ-WN” estarão sujeitos às seguintes condições:

Ano	Quantidade anual agregada Litros	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota-base)
0	10 000	50 %
1	20 000	50 %
2	30 000	50 %
3	40 000	50 %
4	50 000	50 %

Ano	Quantidade anual agregada Litros	Margem de preferência intracota (aplicada à alíquota- base)
5	60 000	50 %
6	70 000	50 %
7	80 000	50 %
8	90 000	50 %
9 e anos subsequentes	100 000	50 %

Estas condições aplicam-se às importações de bens originários classificados na linha tarifária 2204.21.00.

7. Para bens indicados com a letra “E” (Exclusão), o MERCOSUL não concederá compromissos relacionados com direitos aduaneiros.

NCM 2025	Descrição de NCM 2025	Categoria de Classificação	Alíquota-base Argentina	Alíquota-base Brasil	Alíquota-base Paraguai	Alíquota-base Uruguai	Observações
0101.21.00	-- Reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
0101.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
0101.30.00	- Asininos	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0101.90.00	- Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0102.21.10	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
0102.21.90	Outros	0	0	0	0	0	
0102.29.11	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
0102.29.19	Outros	0	0	0	0	0	
0102.29.90	Outros	0	0	0	0	0	
0102.31.10	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
0102.31.90	Outros	0	0	0	0	0	
0102.39.11	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
0102.39.19	Outros	0	0	0	0	0	
0102.39.90	Outros	0	0	0	0	0	
0102.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
0103.10.00	- Reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
0103.91.00	-- De peso inferior a 50 kg	0	0	0	0	0	
0103.92.00	-- De peso igual ou superior a 50 kg	0	0	0	0	0	
0104.10.11	Prenhes ou com cria ao pé	0	0	0	0	0	
0104.10.19	Outros	0	0	0	0	0	
0104.10.90	Outros	0	0	0	0	0	
0104.20.10	Reprodutores de raça pura	0	0	0	0	0	
0104.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
0105.11.10	De linhas puras ou híbridas, para reprodução	0	0	0	0	0	
0105.11.90	Outros	0	0	0	0	0	
0105.12.00	-- Peruas e perus	0	0	0	0	0	
0105.13.00	-- Patos	0	0	0	0	0	
0105.14.00	-- Gansos	0	0	0	0	0	
0105.15.00	-- Galinhas-d'angola (pintadas)	0	0	0	0	0	
0105.94.00	-- Aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0105.99.00	-- Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.11.00	-- Primatas	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.12.00	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.13.00	-- Camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.14.00	-- Coelhos e lebres	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.19.00	-- Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.20.00	- Répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.31.00	-- Aves de rapina	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.32.00	-- Psitacíformes (incluindo os papagaios, os periquitos, as araras e as catatuas)	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.33.10	Avestruzes (<i>Struthio camelus</i>), para reprodução	0	0	0	0	0	
0106.33.90	Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.39.00	-- Outras	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.41.00	-- Abelhas	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.49.00	-- Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0106.90.00	- Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0201.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	4	9	9	9	9	
0201.20.10	Quartos dianteiros	4	9	9	9	9	
0201.20.20	Quartos traseiros	4	9	9	9	9	
0201.20.90	Outras	4	9	9	9	9	
0201.30.00	- Desossadas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
0202.10.00	- Carcaças e meias-carcaças	4	9	9	9	9	
0202.20.10	Quartos dianteiros	4	9	9	9	9	
0202.20.20	Quartos traseiros	4	9	9	9	9	
0202.20.90	Outras	4	9	9	9	9	
0202.30.00	- Desossadas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
0203.11.00	-- Carcaças e meias-carcaças	8	9	9	9	9	
0203.12.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	8	9	9	9	9	

0203.19.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
0203.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	8	9	9	9	9	
0203.22.00	-- Pernas, pés e respectivos pedaços, não desossados	8	9	9	9	9	
0203.29.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
0204.10.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	15	9	9	9	9	
0204.21.00	-- Carcaças e meias-carcaças	15	9	9	9	9	
0204.22.00	-- Outras peças não desossadas	15	9	9	9	9	
0204.23.00	-- Desossadas	15	9	9	9	9	
0204.30.00	- Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas	15	9	9	9	9	
0204.41.00	-- Carcaças e meias-carcaças	15	9	9	9	9	
0204.42.00	-- Outras peças não desossadas	15	9	9	9	9	
0204.43.00	-- Desossadas	15	9	9	9	9	
0204.50.00	- Carnes de animais da espécie caprina	15	9	9	9	9	
0205.00.00	Carnes de animais das espécies cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.	8	9	9	9	9	
0206.10.00	- Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	15	9	9	9	9	
0206.21.00	-- Línguas	15	9	9	9	9	
0206.22.00	-- Fígados	15	9	9	9	9	
0206.29.10	Rabos	15	9	9	9	9	
0206.29.90	Outros	15	9	9	9	9	
0206.30.00	- Da espécie suína, frescas ou refrigeradas	15	9	9	9	9	
0206.41.00	-- Fígados	15	9	9	9	9	
0206.49.00	-- Outras	15	9	9	9	9	
0206.80.00	- Outras, frescas ou refrigeradas	8	9	9	9	9	
0206.90.00	- Outras, congeladas	4	9	9	9	9	
0207.11.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	4	9	9	9	9	
0207.12.10	Com miudezas	4	9	9	9	9	
0207.12.20	Sem miudezas	4	9	9	9	9	
0207.13.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0207.14.11	Peitos	4	9	9	9	9	
0207.14.12	Coxas com sobrecoxas	4	9	9	9	9	
0207.14.13	Asas	4	9	9	9	9	
0207.14.19	Outros	4	9	9	9	9	
0207.14.21	Peitos, coxas e sobrecoxas, formando uma só peça	4	9	9	9	9	
0207.14.22	Peitos	4	9	9	9	9	
0207.14.23	Coxas com sobrecoxas	4	9	9	9	9	
0207.14.24	Carne mecanicamente separada	4	9	9	9	9	
0207.14.29	Outros	4	9	9	9	9	
0207.14.31	Fígados	4	9	9	9	9	
0207.14.32	Moelas	4	9	9	9	9	
0207.14.33	Corações	4	9	9	9	9	
0207.14.34	Pés e patas	4	9	9	9	9	
0207.14.39	Outras	4	9	9	9	9	
0207.24.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	8	9	9	9	9	
0207.25.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	8	9	9	9	9	
0207.26.00	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados	8	9	9	9	9	
0207.27.00	-- Pedaços e miudezas, congelados	8	9	9	9	9	
0207.41.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	8	9	9	9	9	
0207.42.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	8	9	9	9	9	
0207.43.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	8	9	9	9	9	
0207.44.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	8	9	9	9	9	
0207.45.00	-- Outras, congeladas	8	9	9	9	9	
0207.51.00	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas	8	9	9	9	9	
0207.52.00	-- Não cortadas em pedaços, congeladas	8	9	9	9	9	
0207.53.00	-- Fígados gordos (<i>foies gras</i>), frescos ou refrigerados	8	9	9	9	9	
0207.54.00	-- Outras, frescas ou refrigeradas	8	9	9	9	9	
0207.55.00	-- Outras, congeladas	8	9	9	9	9	
0207.60.00	- De galinhas-d'angola (pintadas)	8	9	9	9	9	
0208.10.00	- De coelhos ou lebres	4	9	9	9	9	
0208.30.00	- De primatas	8	9	9	9	9	
0208.40.00	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	8	9	9	9	9	
0208.50.00	- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	8	9	9	9	9	
0208.60.00	- De camelos e outros camelídeos (<i>Camelidae</i>)	8	9	9	9	9	
0208.90.00	- Outras	8	9	9	9	9	

0209.10.11	Fresco, refrigerado ou congelado	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
0209.10.19	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
0209.10.21	Fresca, refrigerada ou congelada	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
0209.10.29	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
0209.90.00	- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
0210.11.00	-- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados	8	9	9	9	9	
0210.12.00	-- Toucinhos entremeados (Barrigas (entremeadas)*) e seus pedaços	8	9	9	9	9	
0210.19.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
0210.20.00	- Carnes da espécie bovina	8	9	9	9	9	
0210.91.00	-- De primatas	8	9	9	9	9	
0210.92.00	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); de peixes-boi (manatins) e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); de otárias e focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	8	9	9	9	9	
0210.93.00	-- De répteis (incluindo as serpentes e as tartarugas marinhas)	8	9	9	9	9	
0210.99.11	De galos e de galinhas	4	9	9	9	9	
0210.99.19	Outras	4	9	9	9	9	
0210.99.20	Carnes da espécie ovina	4	9	9	9	9	
0210.99.30	Carnes da espécie cavalar	4	9	9	9	9	
0210.99.40	Miudezas comestíveis	4	9	9	9	9	
0210.99.90	Outras	4	9	9	9	9	
0301.11.10	Aruanã (<i>Osteoglossum bicirrhosum</i>)	4	9	9	9	9	
0301.11.90	Outros	4	9	9	9	9	
0301.19.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0301.91.10	Para reprodução	0	0	0	0	0	
0301.91.90	Outras	4	9	9	9	9	
0301.92.10	Para reprodução	0	0	0	0	0	
0301.92.90	Outras	4	9	9	9	9	
0301.93.10	Para reprodução	0	0	0	0	0	
0301.93.90	Outras	4	9	9	9	9	Exclusivamente carpa (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>). Outros 8 anos
0301.94.10	Para reprodução	0	0	0	0	0	
0301.94.90	Outras	4	9	9	9	9	
0301.95.10	Para reprodução	0	0	0	0	0	
0301.95.90	Outros	4	9	9	9	9	
0301.99.11	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	0	0	0	0	0	
0301.99.12	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	0	0	0	0	0	
0301.99.19	Outros	0	0	0	0	0	
0301.99.91	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Oreochromis</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	E	-	-	-	-	
0301.99.92	Esturjões (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	8	9	9	9	9	
0301.99.99	Outros	8	9	9	9	9	
0302.11.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	4	9	9	9	9	
0302.13.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	4	9	9	9	9	
0302.14.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0	9	9	9	9	
0302.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0302.21.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	8	9	9	9	9	
0302.22.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	8	9	9	9	9	
0302.23.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0302.24.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	4	9	9	9	9	
0302.29.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0302.31.00	-- Albacora-branca (atum) (<i>Thunnus alalunga</i>)	8	9	9	9	9	
0302.32.00	-- Albacora-laje (atum) (<i>Thunnus albacares</i>)	4	9	9	9	9	
0302.33.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	8	9	9	9	9	
0302.34.00	-- Albacora-bandalim (atum) (<i>Thunnus obesus</i>)	8	9	9	9	9	
0302.35.00	-- Atuns-azuis (atuns) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	8	9	9	9	9	
0302.36.00	-- Atum-azul do sul (atum) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	8	9	9	9	9	
0302.39.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0302.41.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	8	9	9	9	9	
0302.42.10	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	8	9	9	9	9	

0302.42.90	Outros	4	9	9	9	9	
0302.43.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	4	9	9	9	9	
0302.44.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>)	4	9	9	9	9	
0302.45.00	-- Carapaas (<i>Trachurus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0302.46.00	-- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	4	9	9	9	9	
0302.47.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	4	9	9	9	9	
0302.49.10	Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	8	9	9	9	9	
0302.49.90	Outros	E	-	-	-	-	
0302.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0	0	0	0	0	
0302.52.00	-- Hadoque (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	8	9	9	9	9	
0302.53.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	8	9	9	9	9	
0302.54.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0302.55.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	4	9	9	9	9	
0302.56.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	8	9	9	9	9	
0302.59.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
0302.71.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0302.72.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	4	9	9	9	9	
0302.72.90	Outros	4	9	9	9	9	
0302.73.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	4	9	9	9	9	Exclusivamente carpa (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>). Outros excluídos.
0302.74.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	4	9	9	9	9	A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
0302.79.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0302.81.00	-- Cação e outros tubarões	4	9	9	9	9	
0302.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	4	9	9	9	9	
0302.83.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	4	9	9	9	9	
0302.83.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	4	9	9	9	9	
0302.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0302.85.00	-- Esparídeos (<i>Sparidae</i>)	4	9	9	9	9	
0302.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	4	9	9	9	9	
0302.89.21	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.22	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.23	Esturção (<i>Acipenser baerii</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.24	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.31	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.32	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	E	-	-	-	-	
0302.89.33	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.34	Traira (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.35	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.36	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.37	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	E	-	-	-	-	
0302.89.38	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0302.89.41	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vailantii</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.42	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.43	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.44	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	8	9	9	9	9	
0302.89.45	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	8	9	9	9	9	
0302.89.90	Outros	E	-	-	-	-	
0302.91.10	Ovas de tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0302.91.90	Outros	4	9	9	9	9	
0302.92.00	-- Barbatanas de tubarão	4	9	9	9	9	
0302.99.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0303.11.00	-- Salmão-do-pacífico (salmão-vermelho) (<i>Oncorhynchus nerka</i>)	4	9	9	9	9	
0303.12.00	-- Outros salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>)	4	9	9	9	9	
0303.13.00	-- Salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	4	9	9	9	9	
0303.14.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	4	9	9	9	9	
0303.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0303.23.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	E	-	-	-	-	

0303.24.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	4	9	9	9	9	
0303.24.90	Outros	4	9	9	9	9	
0303.25.00	-- Carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.)	4	9	9	9	9	Exclusivamente carpa (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>). Outros 8 anos
0303.26.00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0303.29.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0303.31.00	-- Linguados-gigantes (Alabotes*) (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)	4	9	9	9	9	
0303.32.00	-- Solha (<i>Pleuronectes platessa</i>)	4	9	9	9	9	
0303.33.00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0303.34.00	-- Pregado (<i>Psetta maxima</i>)	4	9	9	9	9	
0303.39.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0303.41.00	-- Albacora-branca (atum) (<i>Thunnus alalunga</i>)	4	9	9	9	9	
0303.42.00	-- Albacora-laje (atum) (<i>Thunnus albacares</i>)	4	9	9	9	9	
0303.43.00	-- Bonito-listrado (Gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	4	9	9	9	9	
0303.44.00	-- Albacora-banfolim (atum) (<i>Thunnus obesus</i>)	8	9	9	9	9	
0303.45.00	-- Atuns-azuis (atuns) (<i>Thunnus thynnus</i> , <i>Thunnus orientalis</i>)	8	9	9	9	9	
0303.46.00	-- Atum-azul do sul (atum) (<i>Thunnus maccoyii</i>)	8	9	9	9	9	
0303.49.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0303.51.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	8	9	9	9	9	
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (Sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiha*) (<i>Sprattus sprattus</i>)	4	9	0	9	9	
0303.54.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*) (<i>Scamber scombrus</i> , <i>Scamber australasicus</i> , <i>Scamber japonicus</i>)	8	9	9	9	9	
0303.55.00	-- Carapaus (<i>Trachurus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0303.56.00	-- Bijupirá (Cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>)	4	9	9	9	9	
0303.57.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	4	9	9	9	9	
0303.59.10	Espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	8	9	9	9	9	
0303.59.20	Anchoita (<i>Engraulis anchoita</i>)	8	9	9	9	9	
0303.59.90	Outros	8	9	9	9	9	
0303.63.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0	0	0	0	0	
0303.64.00	-- Hadoque (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	8	9	9	9	9	
0303.65.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	8	9	9	9	9	
0303.66.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0303.67.00	-- Polaca-do-álaska (Escamudo-do-álaska*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	4	9	9	9	9	
0303.68.00	-- Verdinhos (<i>Micromesistius poutassou</i> , <i>Micromesistius australis</i>)	4	9	9	9	9	
0303.69.10	Merluza rosada (<i>Macruronus magellanicus</i>)	4	9	9	9	9	
0303.69.90	Outros	4	9	9	9	9	
0303.81.11	Inteiro	4	9	9	9	9	
0303.81.12	Eviscerado, sem cabeça e sem barbatanas	4	9	9	9	9	
0303.81.13	Em pedaços, com pele	4	9	9	9	9	
0303.81.14	Em pedaços, sem pele	4	9	9	9	9	
0303.81.19	Outros	4	9	9	9	9	
0303.81.90	Outros	4	9	9	9	9	
0303.82.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	4	9	9	9	9	
0303.83.11	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	4	9	9	9	9	
0303.83.19	Outras	4	9	9	9	9	
0303.83.21	Evisceradas, sem cabeça e sem cauda	4	9	9	9	9	
0303.83.29	Outras	4	9	9	9	9	
0303.84.00	-- Robalos (<i>Dicentrarchus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0303.89.10	Corvina (<i>Micropogonias furnieri</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.20	Pescadas (<i>Cynoscion</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0303.89.32	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.33	Peixe-sapo (<i>Lophius gastrophysus</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.41	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	10	9	9	9	9	
0303.89.42	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0303.89.43	Tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	10	9	9	9	9	
0303.89.44	Esturções (<i>Acipenser baerii</i> , <i>Acipenser gueldenstaedtii</i> , <i>Acipenser persicus</i> , <i>Acipenser stellatus</i>)	10	9	9	9	9	
0303.89.45	Peixes-rei (<i>Atherina</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0303.89.46	Nototenias (<i>Patagonotothen</i> spp.)	10	9	9	9	9	
0303.89.51	Curimatãs (<i>Prochilodus</i> spp.)	10	9	9	9	9	
0303.89.52	Tilápias (<i>Tilapia</i> spp., <i>Sarotherodon</i> spp., <i>Danakilia</i> spp.; seus híbridos)	E	-	-	-	-	
0303.89.53	Surubins (<i>Pseudoplatystoma</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0303.89.54	Traira (<i>Hoplias malabaricus</i> & <i>H. cf. lacerdae</i>)	10	9	9	9	9	

0303.89.55	Piaus (<i>Leporinus</i> spp.)	10	9	9	9	9	
0303.89.56	Pirarucu (<i>Arapaima gigas</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.61	Piramatuba (<i>Brachyplatystoma vaillantii</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.62	Dourada (<i>Brachyplatystoma flavicans</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.63	Pacu (<i>Piaractus mesopotamicus</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.64	Tambaqui (<i>Colossoma macropomum</i>)	8	9	9	9	9	
0303.89.65	Tambacu (híbrido de tambaqui e pacu)	8	9	9	9	9	
0303.89.90	Outros	8	9	9	9	9	
0303.91.10	Ovas de tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0303.91.90	Outros	8	9	9	9	9	
0303.92.00	-- Barbatanas de tubarão	4	9	9	9	9	
0303.99.10	Cabeças de Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	4	9	9	9	9	
0303.99.20	Cabeças de Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	4	9	9	9	9	
0303.99.90	Outros	4	9	9	9	9	
0304.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0304.32.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	4	9	9	9	9	
0304.32.90	Outros	4	9	9	9	9	
0304.33.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	4	9	9	9	9	
0304.39.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0304.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	4	9	9	9	9	
0304.42.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	8	9	9	9	9	
0304.43.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	4	9	9	9	9	
0304.44.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	8	9	9	9	9	
0304.45.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	4	9	9	9	9	
0304.46.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0304.47.00	-- Cação e outros tubarões	4	9	9	9	9	
0304.48.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	4	9	9	9	9	
0304.49.10	Cherne-poveiro (<i>Polyprion americanus</i>)	8	9	9	9	9	
0304.49.20	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0304.49.90	Outros	4	9	9	9	9	
0304.51.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	E	-	-	-	-	
0304.52.00	-- Salmonídeos	4	9	9	9	9	
0304.53.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i>	8	9	9	9	9	
0304.54.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	4	9	9	9	9	
0304.55.00	-- Merluza negra e merluza antártica (Marlongas*) (<i>Dissostichus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0304.56.00	-- Cação e outros tubarões	4	9	9	9	9	
0304.57.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	4	9	9	9	9	
0304.59.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0304.61.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0304.62.10	Bagre americano (<i>Ictalurus punctatus</i>)	4	9	9	9	9	
0304.62.90	Outros	8	9	9	9	9	
0304.63.00	-- Perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>)	8	9	9	9	9	
0304.69.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0304.71.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	8	9	9	9	9	
0304.72.00	-- Hadoque (Arinca*) (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	8	9	9	9	9	
0304.73.00	-- Saithe (Escamudo*) (<i>Pollachius virens</i>)	8	9	9	9	9	
0304.74.00	-- Merluzas (Pescadas*) e abróteas (<i>Merluccius</i> spp., <i>Urophycis</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0304.75.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	8	9	9	9	9	
0304.79.00	-- Outros	15	9	9	9	9	
0304.81.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	0	9	9	9	9	
0304.82.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	8	9	9	9	9	
0304.83.00	-- Peixes chatos (<i>Pleuronectidae</i> , <i>Bothidae</i> , <i>Cynoglossidae</i> , <i>Soleidae</i> , <i>Scophthalmidae</i> e <i>Citharidae</i>)	8	9	9	9	9	
0304.84.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	4	9	9	9	9	

0304.85.10	Merluza negra (<i>Dissostichus eleginoides</i>)	4	9	9	9	9	
0304.85.20	Merluza antártica (<i>Dissostichus mawsoni</i>)	4	9	9	9	9	
0304.86.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	8	9	9	9	9	
0304.87.00	-- Atuns (do gênero <i>Thunnus</i>), bonito-listrado (gaiado*) (<i>Katsuwonus pelamis</i>)	4	9	9	9	9	
0304.88.10	Tubarão-azul (<i>Prionace glauca</i>)	10	9	9	9	9	
0304.88.90	Outros	10	9	9	9	9	
0304.89.10	Pargo (<i>Lutjanus purpureus</i>)	8	9	9	9	9	
0304.89.20	Cherne-poveiro (<i>Polypriion americanus</i>)	8	9	9	9	9	
0304.89.30	Garoupas (<i>Acanthistius</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0304.89.90	Outros	10	9	9	9	9	
0304.91.00	-- Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	4	9	9	9	9	
0304.92.11	Bochechas (<i>cheeks</i>)	4	9	9	9	9	
0304.92.12	Colares (<i>collars</i>)	4	9	9	9	9	
0304.92.19	Outros	4	9	9	9	9	
0304.92.21	Bochechas (<i>cheeks</i>)	4	9	9	9	9	
0304.92.22	Colares (<i>collars</i>)	4	9	9	9	9	
0304.92.29	Outros	4	9	9	9	9	
0304.93.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	E	9	9	9	9	Exclusivamente tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagre (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpa (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), Perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça de cobra (<i>Channa</i> spp.). Não é especificada nenhuma alíquota-base dos direitos aduaneiros sobre as importações para estas mercadorias. Outros 15 anos
0304.94.00	-- Polaca-do-alasca (Escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	4	9	9	9	9	
0304.95.00	-- Peixes das famílias <i>Bregmacerotidae</i> , <i>Euclichthyidae</i> , <i>Gadidae</i> , <i>Macrouridae</i> , <i>Melanonidae</i> , <i>Merlucciidae</i> , <i>Moridae</i> e <i>Muraenolepididae</i> , exceto a polaca-do-alasca (escamudo-do-alasca*) (<i>Theragra chalcogramma</i>)	4	9	9	9	9	
0304.96.00	-- Cação e outros tubarões	15	9	9	9	9	
0304.97.00	-- Raias (<i>Rajidae</i>)	15	9	9	9	9	
0304.99.00	-- Outros	15	9	9	9	9	
0305.20.10	Ovas de tainhas (<i>Mugil</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0305.20.90	Outros	8	9	9	9	9	
0305.31.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0305.32.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0	0	0	0	0	
0305.32.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>)	8	9	9	9	9	
0305.32.30	Ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	8	9	9	9	9	
0305.32.90	Outros	8	9	9	9	9	
0305.39.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0305.41.00	-- Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbuscha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus kisutch</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmão-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmão-do-danúbio (<i>Hucho hucho</i>)	8	9	9	9	9	
0305.42.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	4	9	9	9	9	
0305.43.00	-- Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)	8	9	9	9	9	
0305.44.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	E	9	9	9	9	Exclusivamente tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagre (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpa (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), Perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça de cobra (<i>Channa</i> spp.). Não é especificada nenhuma alíquota-base dos direitos aduaneiros sobre as importações para estas mercadorias. Outros 4 anos
0305.49.10	Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0	0	0	0	0	
0305.49.20	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brosme brosme</i>)	8	9	9	9	9	
0305.49.90	Outros	4	9	9	9	9	
0305.51.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0	0	0	0	0	

0305.52.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0305.53.10	Bacalhau polar (<i>Boreogadus saida</i>), saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>), ling azul (<i>Molva dypterygia</i>), zarbo (<i>Brasme brasme</i>), abrotea-do-alto (<i>Urophycis blennoides</i>) e hadoque (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	0	0	0	0	
0305.53.90	Outros	8	9	9	9	9	
0305.54.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), anchovas (biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.), sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.) (sardinha (<i>Sardina pilchardus</i>) e sardinelas (<i>Sardinops</i> spp., <i>Sardinella</i> spp.)*), anchoveta (espadiilha*) (<i>Sprattus sprattus</i>), cavalinhas (sardas e cavalas*) (<i>Scomber scombrus</i> , <i>Scomber australasicus</i> , <i>Scomber japonicus</i>), cavalas-do-indico (<i>Rastrelliger</i> spp.), serras (<i>Scomberomorus</i> spp.), carapaus (<i>Trachurus</i> spp.), xaréus (<i>Caranx</i> spp.), bijupirá (cobia*) (<i>Rachycentron canadum</i>), pampos-prateado (<i>Pampus</i> spp.), agulhão-do-japão (<i>Cololabis saira</i>), charros (<i>Decapterus</i> spp.), capelim (<i>Mallotus villosus</i>), espadarte (<i>Xiphias gladius</i>), merma-oriental (<i>Euthynnus affinis</i>), bonitos (<i>Sarda</i> spp.), espadins, marlins, veleiros (<i>Istiophoridae</i>)	8	9	9	9	9	
0305.59.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0305.61.00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	4	9	9	9	9	
0305.62.00	-- Bacalhau-do-atlântico (<i>Gadus morhua</i>), bacalhau-da-groelândia (<i>Gadus ogac</i>) e bacalhau-do-pacífico (<i>Gadus macrocephalus</i>)	0	0	0	0	0	
0305.63.00	-- Anchovas (Biqueirões*) (<i>Engraulis</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0305.64.00	-- Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagres (peixes-gato*) (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpas (<i>Cyprinus</i> spp., <i>Carassius</i> spp., <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i> , <i>Catla catla</i> , <i>Labeo</i> spp., <i>Osteochilus hasselti</i> , <i>Leptobarbus hoeveni</i> , <i>Megalobrama</i> spp.), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), perca-do-nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça-de-serpente (<i>Channa</i> spp.)	E	9	9	9	9	Exclusivamente tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.), bagre (<i>Pangasius</i> spp., <i>Silurus</i> spp., <i>Clarias</i> spp., <i>Ictalurus</i> spp.), carpa (<i>Cyprinus carpio</i> , <i>Carassius carassius</i> , <i>Ctenopharyngodon idellus</i> , <i>Hypophthalmichthys</i> spp., <i>Cirrhinus</i> spp., <i>Mylopharyngodon piceus</i>), enguias (<i>Anguilla</i> spp.), Perca do Nilo (<i>Lates niloticus</i>) e peixes cabeça de cobra (<i>Channa</i> spp.). Não é especificada nenhuma alíquota-base dos direitos aduaneiros sobre as importações para estas mercadorias. Outros 15 anos
0305.69.10	Saithe (<i>Pollachius virens</i>), ling (<i>Molva molva</i>) e zarbo (<i>Brasme brasme</i>)	0	9	9	9	9	
0305.69.90	Outros	15	9	9	9	9	
0305.71.00	-- Barbatanas de tubarão	4	9	9	9	9	
0305.72.00	-- Cabeças, caudas e bexigas-natatórias, de peixes	8	9	9	9	9	
0305.79.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0306.11.10	Inteiras	4	9	9	9	9	
0306.11.90	Outras	4	9	9	9	9	
0306.12.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0306.14.00	-- Caranguejos	8	9	9	9	9	
0306.15.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	8	9	9	9	9	
0306.16.10	Inteiros	4	9	9	9	9	
0306.16.90	Outros	4	9	9	9	9	
0306.17.10	Inteiros	8	9	9	9	9	
0306.17.90	Outros	8	9	9	9	9	
0306.19.10	Krill (<i>Euphausia superba</i>)	4	9	9	9	9	
0306.19.90	Outros	4	9	9	9	9	
0306.31.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0306.32.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0306.33.00	-- Caranguejos	8	9	9	9	9	
0306.34.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	4	9	9	9	9	
0306.35.00	-- Camarões de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>)	4	9	9	9	9	
0306.36.00	-- Outros camarões	8	9	9	9	9	
0306.39.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	8	9	9	9	9	
0306.39.90	Outros	8	9	9	9	9	
0306.91.00	-- Lagostas (<i>Palinurus</i> spp., <i>Panulirus</i> spp., <i>Jasus</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0306.92.00	-- Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0306.93.00	-- Caranguejos	8	9	9	9	9	
0306.94.00	-- Lagosta norueguesa (Lagostim*) (<i>Nephrops norvegicus</i>)	4	9	9	9	9	
0306.95.00	-- Camarões	4	9	9	9	9	Exclusivamente camarões e gambas de água fria (<i>Pandalus</i> spp., <i>Crangon crangon</i>). Outros 8 anos
0306.99.10	Lagosta de água doce (<i>Cherax quadricarinatus</i>)	8	9	9	9	9	
0306.99.90	Outros	8	9	9	9	9	
0307.11.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	4	9	9	9	9	
0307.12.00	-- Congeladas	4	9	9	9	9	
0307.19.00	-- Outras	4	9	9	9	9	

0307.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.22.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	Exclusivamente vieiras, conchas e outros moluscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten. Outros 8 anos
0307.29.00	-- Outros	4	9	9	9	9	Exclusivamente vieiras, conchas e outros moluscos dos gêneros Pecten, Chlamys ou Placopecten. Outros 8 anos
0307.31.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.32.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	
0307.39.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0307.42.00	-- Vivas, frescas ou refrigeradas	4	9	9	9	9	
0307.43.10	Lulas	4	9	9	9	9	
0307.43.20	Sépias	4	9	9	9	9	
0307.49.00	-- Outras	4	9	9	9	9	
0307.51.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.52.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	
0307.59.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0307.60.00	- Caracóis, exceto os do mar	4	9	9	9	9	
0307.71.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.72.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	
0307.79.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0307.81.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.82.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.83.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.) congelados	4	9	9	9	9	
0307.84.00	-- Estrombos (<i>Strombus</i> spp.) congelados	4	9	9	9	9	
0307.87.00	-- Outros abalones (orelhas-do-mar*) (<i>Haliotis</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0307.88.00	-- Outros estrombos (<i>Strombus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0307.91.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0307.92.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	
0307.99.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0308.11.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0308.12.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	
0308.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0308.21.00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	4	9	9	9	9	
0308.22.00	-- Congelados	4	9	9	9	9	
0308.29.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0308.30.00	- Medusas (águas-vivas) (<i>Rhopilema</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0308.90.00	- Outros	4	9	9	9	9	
0309.10.00	- De peixe	4	9	9	9	9	
0309.90.00	- Outros	4	9	9	9	9	
0401.10.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	E	-	-	-	-	
0401.10.90	Outros	E	-	-	-	-	
0401.20.10	Leite UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	E	-	-	-	-	
0401.20.90	Outros	E	-	-	-	-	
0401.40.10	Leite	E	-	-	-	-	
0401.40.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	E	-	-	-	-	
0401.40.29	Outros	E	-	-	-	-	
0401.50.10	Leite	E	-	-	-	-	
0401.50.21	UHT (<i>Ultra High Temperature</i>)	E	-	-	-	-	
0401.50.29	Outros	E	-	-	-	-	
0402.10.10	Com um teor de arsênio, chumbo ou cobre, considerados isoladamente, inferior a 5 ppm	E	-	-	-	-	
0402.10.90	Outros	E	-	-	-	-	
0402.21.10	Leite integral	E	-	-	-	-	
0402.21.20	Leite parcialmente desnatado	E	-	-	-	-	
0402.21.30	Creme de leite (nata)	E	-	-	-	-	
0402.29.10	Leite integral	E	-	-	-	-	
0402.29.20	Leite parcialmente desnatado	E	-	-	-	-	
0402.29.30	Creme de leite (nata)	E	-	-	-	-	
0402.91.00	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	E	-	-	-	-	
0402.99.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
0403.20.00	- Iogurte	E	-	-	-	-	
0403.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
0404.10.00	- Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes	E	-	-	-	-	
0404.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	

0405.10.00	- Manteiga	E	-	-	-	-	
0405.20.00	- Pasta de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite	E	-	-	-	-	
0405.90.10	Óleo butírico de manteiga (<i>butter oil</i>)	E	-	-	-	-	
0405.90.90	Outras	E	-	-	-	-	
0406.10.10	Mozarela	E	-	-	-	-	
0406.10.90	Outros	E	-	-	-	-	
0406.20.00	- Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo	TRQ-CE	16	16	16	16	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0406.30.00	- Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó	TRQ-CE	16	16	16	16	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0406.40.00	- Queijos de pasta mofada (azul) e outros queijos que apresentem veios obtidos utilizando <i>Penicillium roqueforti</i>	TRQ-CE	16	16	16	16	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0406.90.10	Com um teor de umidade inferior a 36,0 %, em peso (massa dura)	TRQ-CE	28	28	16	28	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0406.90.20	Com um teor de umidade igual ou superior a 36,0 % e inferior a 46,0 %, em peso (massa semidura)	TRQ-CE	28	28	16	28	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0406.90.30	Com um teor de umidade igual ou superior a 46,0 % e inferior a 55,0 %, em peso (massa macia)	TRQ-CE	16	16	16	16	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0406.90.90	Outros	TRQ-CE	16	16	16	16	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
0407.11.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	0	0	0	0	0	
0407.19.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
0407.21.00	-- De aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0407.29.00	-- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0407.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0408.11.00	-- Secas	4	9	9	9	9	
0408.19.00	-- Outras	4	9	9	9	9	
0408.91.00	-- Secos	8	9	9	9	9	
0408.99.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0409.00.00	Mel natural.	10	16	14,4	16	16	
0410.10.00	- Insetos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
0410.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
0501.00.00	Cabelo em bruto, mesmo lavado ou desengordurado; desperdícios de cabelo.	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0502.10.11	Lavadas, alvejadas ou desengorduradas, mesmo tintas	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0502.10.19	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0502.10.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0502.90.10	Pelos	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0502.90.20	Desperdícios	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0504.00.11	De bovinos	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0504.00.12	De ovinos	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0504.00.13	De suínos	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
0504.00.19	Outras	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
0504.00.90	Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
0505.10.00	- Penas do tipo utilizado para enchimento ou estofamento; penugem	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0505.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0506.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0507.10.00	- Marfim; pó e desperdícios de marfim	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0507.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	

0508.00.00	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sépias (chocos*) (chocos e chopos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0510.00.10	Pâncreas de bovino	0	0	0	0	0	
0510.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
0511.10.00	- Sêmen de bovino	0	0	0	0	0	
0511.91.10	Ovas de peixe fecundadas, para reprodução	0	0	0	0	0	
0511.91.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0511.99.10	Embriões de animais	0	0	0	0	0	
0511.99.20	Sêmen animal	0	0	0	0	0	
0511.99.30	Ovos de bicho-da-seda	0	0	0	0	0	
0511.99.91	Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, mesmo com suporte	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
0511.99.99	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo	0	0	0	0	0	
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória	0	0	0	0	0	
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos	0	0	0	0	0	
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não	0	0	0	0	0	
0602.30.00	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não	0	0	0	0	0	
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não	0	0	0	0	0	
0602.90.10	Micélios de cogumelos	0	0	0	0	0	
0602.90.21	De orquídea	0	0	0	0	0	
0602.90.29	Outras	0	0	0	0	0	
0602.90.81	De cana-de-açúcar	0	0	0	0	0	
0602.90.82	De videira	0	0	0	0	0	
0602.90.83	De café	0	0	0	0	0	
0602.90.89	Outras	0	0	0	0	0	
0602.90.90	Outras	0	0	0	0	0	
0603.11.00	-- Rosas	8	9	9	25	9	
0603.12.00	-- Cravos	8	9	9	25	9	
0603.13.00	-- Orquídeas	8	9	9	25	9	
0603.14.00	-- Crisântemos	8	9	9	25	9	
0603.15.00	-- Lírios (<i>Lilium</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0603.19.00	-- Outros	8	9	9	25	9	
0603.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
0604.20.00	- Frescos	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0604.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
0701.10.00	- Batata-semente	0	0	0	0	0	
0701.90.00	- Outras	8	9	9	9	9	
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.	8	9	9	9	9	
0703.10.11	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0703.10.19	Outras	4	9	9	9	9	
0703.10.21	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0703.10.29	Outras	8	9	9	9	9	
0703.20.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0703.20.90	Outros	10	25	35	9	9	
0703.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0703.90.90	Outros	8	9	9	9	9	
0704.10.00	- Couve-flor e brócolis	8	9	9	9	9	
0704.20.00	- Couve-de-bruxelas	8	9	9	9	9	
0704.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
0705.11.00	-- Repolhuda	8	9	9	9	9	
0705.19.00	-- Outra	8	9	9	9	9	
0705.21.00	-- Endívia (<i>Cichorium intybus</i> var. <i>foliosum</i>)	8	9	9	9	9	
0705.29.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
0706.10.00	- Cenouras e nabos	8	9	9	9	9	
0706.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
0707.00.00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados.	8	9	9	9	9	
0708.10.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	8	9	9	9	9	
0708.20.00	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0708.90.00	- Outros legumes de vagem	8	9	9	9	9	
0709.20.00	- Aspargos	4	9	9	9	9	
0709.30.00	- Berinjelas	8	9	9	9	9	
0709.40.00	- Aipo, exceto aipo-rábano	8	9	9	9	9	
0709.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	8	9	9	9	9	

0709.52.00	-- Cogumelos do gênero <i>Boletus</i>	8	9	9	9	9	
0709.53.00	-- Cogumelos do gênero <i>Cantharellus</i>	8	9	9	9	9	
0709.54.00	-- Shitake (<i>Lentinus edodes</i>)	8	9	9	9	9	
0709.55.00	-- Matsutake (<i>Tricholoma matsutake</i> , <i>Tricholoma magnivelare</i> , <i>Tricholoma anatolicum</i> , <i>Tricholoma dulciolens</i> , <i>Tricholoma caligatum</i>)	8	9	9	9	9	
0709.56.00	-- Trufas (<i>Tuber</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0709.59.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0709.60.00	- Pimentões (pimentos) e pimentas do gênero <i>Capsicum</i> ou do gênero <i>Pimenta</i>	8	9	9	9	9	
0709.70.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	8	9	9	9	9	
0709.91.00	-- Alcachofras	8	9	9	9	9	
0709.92.00	-- Azeitonas	8	9	9	9	9	
0709.93.00	-- Abóboras, abobrinhas (curgetes*) e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0709.99.11	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0709.99.19	Outros	4	9	9	9	9	
0709.99.90	Outros	8	9	9	9	9	
0710.10.00	- Batatas	8	9	9	9	9	
0710.21.00	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	8	9	9	9	9	
0710.22.00	-- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0710.29.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0710.30.00	- Espinafres, espinafres-da-nova-zelândia e espinafres gigantes	8	9	9	9	9	
0710.40.00	- Milho doce	8	9	9	9	9	
0710.80.00	- Outros produtos hortícolas	8	9	9	9	9	
0710.90.00	- Misturas de produtos hortícolas	8	9	9	9	9	
0711.20.10	Com água salgada	8	9	9	9	9	
0711.20.20	Com água sulfurada ou adicionada de outras substâncias	8	9	9	9	9	
0711.20.90	Outras	8	9	9	9	9	
0711.40.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	4	9	9	9	9	
0711.51.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	4	9	9	9	9	
0711.59.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0711.90.00	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	8	9	9	9	9	
0712.20.00	- Cebolas	4	9	9	9	9	
0712.31.00	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	4	9	9	9	9	
0712.32.00	-- Orelhas-de-judas (<i>Auricularia</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0712.33.00	-- Tremelas (<i>Tremella</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0712.34.00	-- Shitake (<i>Lentinus edodes</i>)	8	9	9	9	9	
0712.39.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
0712.90.20	Alho	8	9	9	9	9	Exclusivamente alho em pó. Outros 4 anos
0712.90.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.10.90	Outras	4	9	9	9	9	
0713.20.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.20.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.31.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.31.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.32.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.32.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.33.11	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.33.19	Outros	4	9	9	9	9	
0713.33.21	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.33.29	Outros	4	9	9	9	9	
0713.33.91	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.33.99	Outros	4	9	9	9	9	
0713.34.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.34.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.35.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.35.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.39.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.39.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.40.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.40.90	Outras	4	9	9	9	9	
0713.50.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
0713.50.90	Outras	4	9	9	9	9	
0713.60.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	

0713.60.90	Outros	4	9	9	9	9	
0713.90.10	Para sementeira	0	0	0	0	0	
0713.90.90	Outros	4	9	9	9	9	
0714.10.00	- Raízes de mandioca	4	9	9	9	9	
0714.20.00	- Batatas-doces	8	9	9	9	9	
0714.30.00	- Inhames (<i>Dioscorea</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0714.40.00	- Taros (inhames-brancos) (<i>Colocasia</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0714.50.00	- Mangaritos (Orelhas-de-elefante*) (<i>Xanthosoma</i> spp.)	8	9	9	9	9	
0714.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
0801.11.00	-- Dessecados	10	9	55	9	9	
0801.12.00	-- Na casca interna (endocarpo)	4	9	9	9	9	
0801.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0801.21.00	-- Com casca	4	9	9	9	9	
0801.22.00	-- Sem casca	4	9	9	9	9	
0801.31.00	-- Com casca	8	9	9	9	9	
0801.32.00	-- Sem casca	8	9	9	9	9	
0802.11.00	-- Com casca	4	9	9	9	9	
0802.12.00	-- Sem casca	8	9	9	9	9	
0802.21.00	-- Com casca	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
0802.22.00	-- Sem casca	4	0	0	0	0	
0802.31.00	-- Com casca	4	9	9	9	9	
0802.32.00	-- Sem casca	8	9	9	9	9	
0802.41.00	-- Com casca	4	9	9	9	9	
0802.42.00	-- Sem casca	4	9	9	9	9	
0802.51.00	-- Com casca	4	9	9	9	9	
0802.52.00	-- Sem casca	4	9	9	9	9	
0802.61.00	-- Com casca	4	9	9	9	9	
0802.62.00	-- Sem casca	4	9	9	9	9	
0802.70.00	- Nozes-de-cola (<i>Cola</i> spp.)	4	9	9	9	9	
0802.80.00	- Nozes-de-areca (nozes de bétel)	4	9	9	9	9	
0802.91.00	-- Pinhões, com casca	4	9	9	9	9	
0802.92.00	-- Pinhões, sem casca	4	9	9	9	9	
0802.99.00	-- Outra	4	9	9	9	9	
0803.10.00	- Bananas-da-terra (Bananas-pão*) (Plátanos*)	4	9	9	9	9	
0803.90.00	- Outras	4	9	9	9	9	
0804.10.10	Frescas	4	9	9	9	9	
0804.10.20	Secas	4	9	9	9	9	
0804.20.10	Frescos	4	9	9	9	9	
0804.20.20	Secos	4	9	9	9	9	
0804.30.00	- Abacaxis (ananases)	4	9	9	9	9	
0804.40.00	- Abacates	4	9	9	9	9	
0804.50.10	Goiabas	4	9	9	9	9	
0804.50.20	Mangas	4	9	9	9	9	
0804.50.30	Mangostões	4	9	9	9	9	
0805.10.00	- Laranjas	8	9	9	9	9	
0805.21.00	-- Mandarinas (incluindo as tangerinas e as <i>satusmas</i>)	4	9	9	9	9	
0805.22.00	-- Clementinas	4	9	9	9	9	
0805.29.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0805.40.00	- Toranjas e pomelos	4	9	9	9	9	
0805.50.00	- Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)	4	9	9	9	9	
0805.90.00	- Outros	4	9	9	9	9	
0806.10.00	- Frescas	8	9	9	9	9	
0806.20.00	- Secas (passas)	8	9	9	9	9	
0807.11.00	-- Melancias	4	9	9	9	9	
0807.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
0807.20.00	- Mamões (papaia)	4	9	9	9	9	
0808.10.00	- Maças	8	9	9	9	9	
0808.30.00	- Peras	8	9	9	9	9	
0808.40.00	- Marmelos	4	9	9	9	9	
0809.10.00	- Damascos	4	9	9	9	9	
0809.21.00	-- Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	4	9	9	9	9	
0809.29.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
0809.30.10	- Pêssegos, excluindo as nectarinas	8	9	9	9	9	
0809.30.20	- Nectarinas	8	9	9	9	9	

0809.40.00	- Ameixas e abrunhos	8	9	9	9	9	
0810.10.00	- Morangos	4	9	9	9	9	
0810.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, e amoras-framboesas	4	9	9	9	9	
0810.30.00	- Groselhas, incluindo o cassis	4	9	9	9	9	
0810.40.00	- Airelas, mirtilos e outra fruta do gênero <i>Vaccinium</i>	4	9	9	9	9	
0810.50.00	- Kiwis (quivis)	8	9	9	9	9	
0810.60.00	- Duriões (duriangos)	4	9	9	9	9	
0810.70.00	- Caquis (dióspiros)	4	9	9	9	9	
0810.90.11	Carambolas (<i>Averrhoa carambola</i>)	4	9	9	9	9	
0810.90.12	Anonas e outras frutas do gênero <i>Annona</i>	4	9	9	9	9	
0810.90.13	Jacas (<i>Artocarpus heterophyllus</i>)	4	9	9	9	9	
0810.90.14	Lechias (<i>Litchi chinensis</i>)	4	9	9	9	9	
0810.90.15	Maracujás (<i>Passiflora edulis</i>)	4	9	9	9	9	
0810.90.16	Pitaias (<i>Hylocereus</i> spp., <i>Selenicereus undatus</i>)	4	9	9	9	9	
0810.90.17	Tamarindos (<i>Tamarindus indica</i>)	4	9	9	9	9	
0810.90.90	Outra	4	9	9	9	9	
0811.10.00	- Morangos	8	9	9	9	9	
0811.20.00	- Framboesas, amoras, incluindo as silvestres, amoras-framboesas e groselhas	8	9	9	9	9	
0811.90.00	- Outra	4	9	9	9	9	
0812.10.00	- Cerejas	4	9	9	9	9	
0812.90.00	- Outra	4	9	9	9	9	
0813.10.00	- Damascos	8	9	9	9	9	
0813.20.10	Com caroço	8	9	9	9	9	
0813.20.20	Sem caroço	8	9	9	9	9	
0813.30.00	- Maças	4	9	9	9	9	
0813.40.10	Peras	4	9	9	9	9	
0813.40.90	Outra	4	9	9	9	9	
0813.50.00	- Misturas de fruta seca ou de fruta de casca rija, do presente Capítulo	4	9	9	9	9	
0814.00.00	Cascas de citros (citrinos), de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitariamente a sua conservação.	4	9	9	9	9	
0901.11.10	Em grão	8	9	0	9	0	
0901.11.90	Outros	8	9	9	9	9	
0901.12.00	-- Descafeinado	8	9	9	9	9	
0901.21.00	-- Não descafeinado	10	30	9	9	9	
0901.22.00	-- Descafeinado	8	9	9	9	9	
0901.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	8	9	9	9	9	
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma	4	9	9	9	9	
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg	15	9	9	9	9	
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma	8	9	9	9	9	
0903.00.10	Simplemente cancheado	4	9	9	9	9	
0903.00.90	Outros	4	9	9	9	9	
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó	4	9	9	9	9	
0904.12.00	-- Triturada ou em pó	8	9	9	9	9	
0904.21.00	-- Secos, não triturados nem em pó	4	9	9	9	9	
0904.22.00	-- Triturados ou em pó	4	9	9	9	9	
0905.10.00	- Não triturada nem em pó	4	9	9	9	9	
0905.20.00	- Triturada ou em pó	4	9	9	9	9	
0906.11.00	-- Canela (<i>Cinnamomum zeylanicum blume</i>)	4	9	9	9	9	
0906.19.00	-- Outras	4	9	9	9	9	
0906.20.00	- Trituradas ou em pó	4	9	9	9	9	
0907.10.00	- Não triturado nem em pó	4	9	9	9	9	
0907.20.00	- Triturado ou em pó	4	9	9	9	9	
0908.11.00	-- Não triturada nem em pó	4	9	9	9	9	
0908.12.00	-- Triturada ou em pó	4	9	9	9	9	
0908.21.00	-- Não triturado nem em pó	4	9	9	9	9	
0908.22.00	-- Triturado ou em pó	4	9	9	9	9	
0908.31.00	-- Não triturados nem em pó	4	9	9	9	9	
0908.32.00	-- Triturados ou em pó	4	9	9	9	9	
0909.21.00	-- Não trituradas nem em pó	4	9	9	9	9	
0909.22.00	-- Trituradas ou em pó	4	9	9	9	9	
0909.31.00	-- Não trituradas nem em pó	4	9	9	9	9	
0909.32.00	-- Trituradas ou em pó	4	9	9	9	9	
0909.61.10	De anis (erva-doce)	4	9	9	9	9	

0909.61.20	De badiana (anis-estrelado)	4	9	9	9	9
0909.61.90	Outras	4	9	9	9	9
0909.62.10	De anis (erva-doce)	4	9	9	9	9
0909.62.20	De badiana (anis-estrelado)	4	9	9	9	9
0909.62.90	Outras	4	9	9	9	9
0910.11.00	-- Não triturado nem em pó	4	9	9	9	9
0910.12.00	-- Triturado ou em pó	4	9	9	9	9
0910.20.00	- Açafraão	8	9	9	9	9
0910.30.00	- Cúrcuma	4	9	9	9	9
0910.91.00	-- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo	8	9	9	9	9
0910.99.00	-- Outras	4	9	9	9	9
1001.11.00	-- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1001.19.00	-- Outros	10	9	9	9	9
1001.91.00	-- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1001.99.00	-- Outros	E	-	-	-	-
1002.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1002.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1003.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1003.90.10	Cervejeira	15	9	9	9	9
1003.90.80	Outras, em grão	8	9	9	9	9
1003.90.90	Outras	8	9	9	9	9
1004.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1004.90.00	- Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1005.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1005.90.10	Em grão	4	7,2	0	7,2	7,2
1005.90.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1006.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1006.10.91	Parboilizado	8	10	9	10	9
1006.10.92	Não parboilizado	8	10	9	10	9
1006.20.10	Parboilizado	8	10	9	10	9
1006.20.20	Não parboilizado	8	10	9	10	9
1006.30.11	Polido ou brunido	8	10,8	10,8	10,8	10,8
1006.30.19	Outros	8	9	9	9	9
1006.30.21	Polido ou brunido	8	10,8	10,8	10,8	10,8
1006.30.29	Outros	8	9	9	9	9
1006.40.00	- Arroz quebrado (Trinca de arroz*)	4	9	9	9	9
1007.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1007.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1008.10.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.21.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	0	0	0	0	0
1008.21.90	Outros	0	0	0	0	0
1008.29.10	Milheto (<i>Pennisetum glaucum</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.29.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.30.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1008.30.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.40.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1008.40.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.50.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1008.50.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.60.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1008.60.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1008.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0
1008.90.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
1101.00.10	De trigo	10	12	10,8	12	12
1101.00.20	De mistura de trigo com centeio (<i>métail</i>)	10	10,8	10,8	10,8	10,8
1102.20.00	- Farinha de milho	4	9	9	9	9
1102.90.00	- Outras	4	9	9	9	9
1103.11.00	-- De trigo	8	9	9	9	9
1103.13.00	-- De milho	4	9	9	9	9
1103.19.00	-- De outros cereais	8	9	9	9	9
1103.20.00	- <i>Pellets</i>	8	9	9	9	9
1104.12.00	-- De aveia	4	9	9	9	9
1104.19.00	-- De outros cereais	4	9	9	9	9

1104.22.00	-- De aveia	4	9	9	9	9	
1104.23.00	-- De milho	4	9	9	9	9	
1104.29.00	-- De outros cereais	4	9	9	9	9	
1104.30.00	- Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos	4	9	9	9	9	
1105.10.00	- Farinha, sêmola e pó	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
1105.20.00	- Flocos, grânulos e <i>pellets</i>	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
1106.10.00	- Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13	8	9	9	9	9	
1106.20.00	- De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14	8	9	9	9	9	
1106.30.00	- Dos produtos do Capítulo 8	8	9	9	9	9	
1107.10.10	Inteiro ou partido	15	12,6	9	12,6	12,6	
1107.10.20	Moido ou em farinha	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
1107.20.10	Inteiro ou partido	15	12,6	9	12,6	12,6	
1107.20.20	Moido ou em farinha	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
1108.11.00	-- Amido de trigo	8	9	9	9	9	
1108.12.00	-- Amido de milho	8	9	9	9	0	
1108.13.00	-- Fécula de batata	8	9	9	9	0	
1108.14.00	-- Fécula de mandioca	8	9	9	9	0	
1108.19.00	-- Outros amidos e féculas	8	9	9	9	9	
1108.20.00	- Inulina	8	9	9	9	9	
1109.00.00	Glúten de trigo, mesmo seco.	15	9	9	9	0	
1201.10.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1201.90.00	- Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1202.30.00	- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1202.41.00	-- Com casca	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1202.42.00	-- Descascados, mesmo triturados	4	9	9	9	9	
1203.00.00	Copra.	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1204.00.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1204.00.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1205.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1205.10.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1205.90.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1205.90.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1206.00.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1206.00.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.10.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.10.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.21.00	-- Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.29.00	-- Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.30.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.30.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.40.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.40.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.50.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.50.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.60.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.60.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.70.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.70.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.91.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.91.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1207.99.10	Para semeadura (sementeira)	0	0	0	0	0	
1207.99.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1208.10.00	- De soja	4	9	9	9	9	
1208.90.00	- Outras	4	9	9	9	9	
1209.10.00	- Sementes de beterraba sacarina	0	0	0	0	0	
1209.21.00	-- Sementes de alfafa (<i>luzerna</i>)	0	0	0	0	0	
1209.22.00	-- Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	0	0	0	0	0	
1209.23.00	-- Sementes de festuca	0	0	0	0	0	
1209.24.00	-- Sementes de pasto dos prados de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	0	0	0	0	0	
1209.25.00	-- Sementes de azevém (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	0	0	0	0	0	
1209.29.00	-- Outras	0	0	0	0	0	
1209.30.00	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores	0	0	0	0	0	
1209.91.00	-- Sementes de produtos hortícolas	0	0	0	0	0	
1209.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0	

1210.10.00	- Cones de lúpulo, não triturados nem moidos nem em <i>pellets</i>	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1210.20.10	Cones de lúpulo	4	7,2	7,2	0	7,2	
1210.20.20	Lupulina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1211.20.00	- Raízes de ginseng	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1211.30.00	- Coca (folha de)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1211.40.00	- Palha de dormideira (papoula)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1211.50.00	- Éfedra	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1211.60.00	- Casca de cerejeira africana (<i>Prunus africana</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	Destinado exclusivamente ao uso medicinal, apresentado fresco, refrigerado, congelado ou seco, mesmo cortado, triturado ou em pó. Outros 10 anos
1211.90.10	Orégano (<i>Origanum vulgare</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1211.90.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	Destinado exclusivamente ao uso medicinal, apresentado fresco, refrigerado, congelado ou seco, mesmo cortado, triturado ou em pó. Outros 10 anos
1212.21.00	-- Próprias para alimentação humana	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1212.29.00	-- Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1212.91.00	-- Beterraba sacarina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1212.92.00	-- Alfarroba	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1212.93.00	-- Cana-de-açúcar	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1212.94.00	-- Raízes de chicória	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1212.99.10	Estévia (<i>Ka'a He'ê</i>) (<i>Stevia rebaudiana</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1212.99.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1213.00.00	Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moidas, prensadas ou em <i>pellets</i> .	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1214.10.00	- Farinha e <i>pellets</i> , de alfafa (luzerna)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1214.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1301.20.00	- Goma-arábica	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
1301.90.10	Goma-laca	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
1301.90.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.11.10	Concentrados de palha de papoula	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.11.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.12.00	-- De alcaçuz (regoliz)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.13.00	-- De lúpulo	4	7,2	7,2	6	7,2	
1302.14.00	-- De éfedra	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.19.10	De mamão (<i>Carica papaya</i>), seco	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.19.20	De semente de toranja; de semente de pomelo	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.19.30	De <i>Ginkgo biloba</i> , seco	0	0	0	0	0	
1302.19.40	Valepotriatos	0	0	0	0	0	
1302.19.50	De ginseng	4	0	0	0	0	
1302.19.60	Silimarina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
1302.19.91	De píreto ou de raízes de plantas que contenham rotenona	0	0	0	0	0	
1302.19.99	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.20.10	Matérias pécticas (pectinas)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.20.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.31.00	-- Ágar-ágar	8	9	9	9	9	
1302.32.11	Farinha de endosperma	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.32.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1302.32.20	De sementes de guar	4	0	0	0	0	
1302.39.10	Carragenina (musgo-de-irlanda)	8	9	9	9	0	
1302.39.90	Outros	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
1401.10.00	- Bambus	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1401.20.00	- Rotins	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1401.90.00	- Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1404.20.10	Em bruto	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1404.20.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1404.90.10	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras, escovas, pincéis e artigos semelhantes (por exemplo, sorgo, piaçaba, raiz de grama (relva), tampico), mesmo em torcidas ou em feixes	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1404.90.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1501.10.00	- Banha	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1501.20.00	- Outras gorduras de porco	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1501.90.00	- Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1502.10.11	Em bruto	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1502.10.12	Fundido (incluindo o <i>premier jus</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	

1502.10.19	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1502.10.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1502.90.00	- Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1503.00.00	Estearina solar, óleo de banha de porco, oleostearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1504.10.11	Óleo em bruto	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
1504.10.19	Outros	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
1504.10.90	Outros	8	9	9	9	9	
1504.20.00	- Gorduras e óleos de peixes e respectivas frações, exceto óleos de fígados	8	9	9	9	9	
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações	4	9	9	9	9	
1505.00.10	Lanolina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1505.00.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1506.00.00	Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado	8	9	9	9	9	
1507.90.11	Em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	10	10,8	10,8	10,8	0	
1507.90.19	Outros	10	10,8	10,8	10,8	0	
1507.90.90	Outros	4	9	9	9	9	
1508.10.00	- Óleo em bruto	4	9	9	9	9	
1508.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
1509.20.00	- Azeite de oliva (oliveira) extra virgem	15	31,5	0	9	9	
1509.30.00	- Azeite de oliva (oliveira) virgem	15	31,5	9	9	9	
1509.40.00	- Outros azeites de oliva (oliveira) virgens	15	31,5	9	9	9	
1509.90.10	Refinado	15	31,5	9	9	9	
1509.90.90	Outros	15	31,5	9	9	9	
1510.10.00	- Óleo de bagaço de azeitona em bruto	4	9	9	9	9	
1510.90.00	- Outros	4	9	9	9	9	
1511.10.00	- Óleo em bruto	4	9	9	9	9	
1511.90.00	- Outros	15	9	0	9	9	
1512.11.10	De girassol	4	9	0	9	9	
1512.11.20	De cártamo	4	9	9	9	9	
1512.19.11	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	10	10,8	10,8	10,8	0	
1512.19.19	Outros	10	10,8	10,8	10,8	0	
1512.19.20	De cártamo	8	9	9	9	9	
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de gossipol	4	9	9	9	9	
1512.29.10	Refinado	4	9	9	9	9	
1512.29.90	Outros	4	9	9	9	9	
1513.11.00	-- Óleo em bruto	4	9	9	9	9	
1513.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
1513.21.11	De coco <i>mbocaya</i> (<i>Acrocomia totai</i>)	4	9	9	9	0	
1513.21.19	Outros	4	9	9	9	0	
1513.21.20	De babaçu	4	9	9	9	9	
1513.29.11	De coco <i>mbocaya</i> (<i>Acrocomia totai</i>)	4	9	9	9	9	
1513.29.19	Outros	4	2	9	9	9	
1513.29.20	De babaçu	4	9	9	9	9	
1514.11.00	-- Óleos em bruto	4	9	9	9	9	
1514.19.10	Refinados	4	9	9	9	9	
1514.19.90	Outros	4	9	9	9	9	
1514.91.00	-- Óleos em bruto	4	9	9	9	9	
1514.99.10	Refinados	4	9	9	9	9	
1514.99.90	Outros	4	9	9	9	9	
1515.11.00	-- Óleo em bruto	4	9	9	9	9	
1515.19.00	-- Outros	4	9	9	9	9	
1515.21.00	-- Óleo em bruto	4	9	9	9	9	
1515.29.10	Refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	10	9	9	9	9	
1515.29.90	Outros	8	9	9	9	9	
1515.30.00	- Óleo de ricino (mamona) e respectivas frações	8	9	9	9	9	
1515.50.00	- Óleo de gergelim (sésamo) e respectivas frações	4	9	9	9	9	
1515.60.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	15	9	9	9	9	
1515.90.10	Óleo de jojoba e respectivas frações	8	9	9	9	9	
1515.90.21	Em bruto	8	9	9	9	9	
1515.90.22	Refinado	8	9	9	9	9	
1515.90.90	Outros	15	9	9	9	9	
1516.10.00	- Gorduras e óleos animais e respectivas frações	8	9	9	9	9	
1516.20.00	- Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações	10	9	9	9	9	

1516.30.00	- Gorduras e óleos de origem microbiana e respectivas frações	10	9	9	9	9	
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
1517.90.10	Misturas de óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 l	10	10,8	10,8	10,8	0	
1517.90.90	Outras	E	-	-	-	-	
1518.00.10	Óleo vegetal epoxidado	8	9	9	9	9	
1518.00.90	Outros	8	9	9	9	9	
1520.00.10	Glicerol em bruto	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
1520.00.20	Águas e lixívias, glicéricas	8	9	9	9	9	
1521.10.00	- Ceras vegetais	4	9	9	9	9	
1521.90.11	Em bruto	8	9	9	9	9	
1521.90.19	Outras	8	9	9	9	9	
1521.90.90	Outros	8	9	9	9	9	
1522.00.00	<i>Dé gras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais.	8	9	9	9	9	
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base desses produtos.	10	16	14,4	14,4	14,4	Enchidos e produtos similares, de carne, miúdos, sangue ou insetos; preparações alimentícias à base destes produtos. Outros 15 anos
1602.10.00	- Preparações homogeneizadas	10	16	14,4	14,4	14,4	
1602.20.00	- De fígados de quaisquer animais	10	16	14,4	14,4	14,4	
1602.31.00	-- De perus e de perus	10	16	14,4	14,4	14,4	
1602.32.10	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, não cozidas	8	16	14,4	14,4	14,4	
1602.32.20	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 57 %, em peso, cozidas	8	16	14,4	14,4	14,4	
1602.32.30	Com conteúdo de carne ou de miudezas igual ou superior a 25 % e inferior a 57 %, em peso	8	16	14,4	14,4	14,4	
1602.32.90	Outras	8	16	14,4	14,4	14,4	
1602.39.00	-- Outras	15	16	14,4	14,4	14,4	
1602.41.00	-- Pernas e respectivos pedaços	15	16	14,4	16	14,4	
1602.42.00	-- Pás e respectivos pedaços	15	16	14,4	16	14,4	
1602.49.00	-- Outras, incluindo as misturas	15	16	14,4	14,4	14,4	
1602.50.00	- Da espécie bovina	8	16	14,4	14,4	14,4	
1602.90.00	- Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais	8	16	14,4	14,4	14,4	
1603.00.00	Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.	8	16	14,4	14,4	14,4	
1604.11.00	-- Salmões	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.12.00	-- Arenques	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.13.10	Sardinhas	15	16	32	14,4	14,4	
1604.13.90	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.14.10	Atuns	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.14.20	Bonito-listrado	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.14.30	Bonito-cachorro	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.15.00	-- Cavalinhas (Sardas e cavalas*)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.16.00	-- Anchovas (Biqueirões*)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.17.00	-- Enguias	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.18.00	-- Barbatanas de tubarão	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.19.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.20.10	De atuns	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.20.20	De bonito-listrado	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.20.30	De sardinhas ou de anchoveta	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.20.90	Outras	E	-	-	-	-	
1604.31.00	-- Caviar	15	16	14,4	14,4	14,4	
1604.32.00	-- Sucedâneos do caviar	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.10.00	- Caranguejos	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.21.00	-- Não acondicionados em recipientes hermeticamente fechados	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.29.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.30.00	- Lavagantes	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.40.00	- Outros crustáceos	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.51.00	-- Ostras	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.52.00	-- Vieiras, incluindo a americana	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.53.00	-- Mexilhões	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.54.00	-- Sépias e lulas (Chocos e lulas*) (Chocos, chopos, potas e lulas*)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.55.00	-- Polvos	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.56.00	-- Amêijoas, berbigões e arcas	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.57.00	-- Abalones (Orelhas-do-mar*)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.58.00	-- Caracóis, exceto os do mar	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.59.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.61.00	-- Pepinos-do-mar	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.62.00	-- Ouriços-do-mar	15	16	14,4	14,4	14,4	

1605.63.00	-- Medusas (águas-vivas)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1605.69.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
1701.12.00	-- De beterraba	15	16	14,4	30	5	
1701.13.00	-- Açúcar de cana mencionado na Nota de subposição 2 do presente Capítulo	15(*)	16	14,4	30	5	
1701.14.00	-- Outros açúcares de cana	15(*)	16	0	30	5	
1701.91.00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	15(*)	16	14,4	30	35	
1701.99.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
1702.11.00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expresso em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	8	16	14,4	12	14,4	
1702.19.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.20.00	- Açúcar e xarope, de bordo (ácer)	8	16	14,4	14,4	14,4	
1702.30.11	Quimicamente pura	10	16	14,4	14,4	14,4	
1702.30.19	Outra	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.30.20	Xarope de glicose	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.40.10	Glicose	15	16	14,4	12	14,4	
1702.40.20	Xarope de glicose	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.50.00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.60.10	Frutose (levulose)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.60.20	Xarope de frutose (levulose)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1702.90.00	- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)	15	16	14,4	14,4	14,4	
1703.10.00	- Melaços de cana	8	16	14,4	16	14,4	
1703.90.00	- Outros	8	16	14,4	14,4	14,4	
1704.10.00	- Gomas de mascar (pastilhas elásticas), mesmo revestidas de açúcar	15	20	18	18	18	
1704.90.10	Chocolate branco	TRQ-WC	20	18	6	18	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1704.90.20	Caramelos, confeitos, drops, pastilhas, e produtos semelhantes	15	20	18	18	18	
1704.90.90	Outros	FP40%Y 10	20	18	18	18	
1801.00.00	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.	10	9	9	9	9	
1802.00.00	Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.	15	9	9	9	9	
1803.10.00	- Não desengordurada	15	10,8	10,8	10,8	0	
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada	15	10,8	10,8	10,8	0	
1804.00.00	Manteiga, gordura e óleo, de cacau.	15	10,8	10,8	10,8	0	
1805.00.00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.	15	12,6	12,6	6	12,6	
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	TRQ-CH 1	18	16,2	16,2	16,2	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1806.20.00	- Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg	TRQ-CH 2	18	16,2	16,2	16,2	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1806.31.10	Chocolate	TRQ-CH 3	20	18	18	18	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1806.31.20	Outras preparações	TRQ-CH 3	20	18	18	18	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1806.32.10	Chocolate	TRQ-CH 4	20	18	6	18	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1806.32.20	Outras preparações	TRQ-CH 4	20	18	6	18	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
1806.90.00	- Outros	TRQ-CH 5	20	18	6	18	As alíquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.

1901.10.10	Leite modificado	TRQ-IF	16	16	2	14,4	As aliquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas aliquotas-base fora da cota tarifária.
1901.10.20	Farinha láctea	TRQ-IF	18	16,2	16,2	16,2	As aliquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas aliquotas-base fora da cota tarifária.
1901.10.30	À base de farinha, grumos, sêmola ou amido	15	18	16,2	16,2	16,2	
1901.10.90	Outras	TRQ-IF	18	16,2	16,2	16,2	As aliquota-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas aliquotas-base fora da cota tarifária.
1901.20.10	Massa para a preparação de pão, sem adição de grãos ou sementes integrais, congelada	E	-	-	-	-	
1901.20.20	Massa para a preparação de pão, com adição de grãos ou sementes integrais, congelada	E	-	-	-	-	
1901.20.90	Outras	E	-	-	-	-	
1901.90.10	Extrato de malte	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
1901.90.20	Doce de leite	E	-	-	-	-	
1901.90.90	Outros	E	-	-	-	-	
1902.11.00	-- Que contenham ovos	FP20%Y5	16	14,4	14,4	14,4	
1902.19.00	-- Outras	FP20%Y5	16	0	14,4	14,4	
1902.20.00	- Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)	E	-	-	-	-	
1902.30.00	- Outras massas alimentícias	FP20%Y5	16	14,4	16	14,4	
1902.40.00	- Cuscuz	10	16	14,4	14,4	14,4	
1903.00.00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.	10	16	14,4	14,4	14,4	
1904.10.00	- Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação	FP40%Y5	16	14,4	2	14,4	
1904.20.00	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos	FP40%Y5	16	14,4	14,4	14,4	
1904.30.00	- Trigo <i>bulgur</i>	10	16	14,4	14,4	14,4	
1904.90.00	- Outros	FP40%Y5	16	14,4	14,4	14,4	
1905.10.00	- Pão crocante denominado <i>knäckebröt</i>	15	18	16,2	16,2	16,2	
1905.20.10	Panetone	E	-	-	-	-	
1905.20.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
1905.31.00	-- Bolachas e biscoitos, adicionados de edulcorantes	FP40%Y10	18	16,2	16,2	16,2	
1905.32.00	-- <i>Waffles e wafers</i>	FP40%Y5	18	16,2	16,2	16,2	
1905.40.00	- Torradas (tostas), pão torrado e produtos semelhantes torrados	FP40%Y5	18	16,2	16,2	16,2	
1905.90.10	Pão de forma	E	-	-	-	-	
1905.90.20	Bolachas e biscoitos	E	-	-	-	-	
1905.90.90	Outros	E	-	-	-	-	
2001.10.00	- Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2001.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2002.10.00	- Tomates inteiros ou em pedaços	E	-	-	-	-	
2002.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente suco. Outros Preferência tarifária de até 20% (alcançada linearmente em 5 anos)
2003.10.00	- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2003.90.00	- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2004.10.00	- Batatas	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2004.90.00	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.10.00	- Produtos hortícolas homogeneizados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.20.00	- Batatas	10	12,6	12,6	6	12,6	
2005.40.00	- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.51.00	-- Feijões em grãos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.59.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.60.00	- Aspargos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.70.00	- Azeitonas	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.80.00	- Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.91.00	-- Brotos (rebentos) de bambu	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2005.99.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2006.00.00	Produtos hortícolas, fruta, cascas de fruta e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glacados ou cristalizados).	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.10.00	- Preparações homogeneizadas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.91.00	-- De citros (citrinos)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.10	Geleias e <i>marmelades</i>	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.21	De açai (<i>Euterpe oleracea</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	

2007.99.22	De acerola (<i>Malpighia</i> spp.)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.23	De banana (<i>Musa</i> spp.)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.24	De goiaba (<i>Psidium guajava</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.25	De manga (<i>Mangifera indica</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.26	De cupuaçu (<i>Theobroma grandiflorum</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.27	De mamão (papaia) (<i>Carica papaya</i> L.)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.29	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2007.99.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.11.00	-- Amendoins	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.19.00	-- Outros, incluindo as misturas	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.20.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.20.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.30.00	- Citros (citrinos)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.40.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.40.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.50.00	- Damascos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.60.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.60.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.70.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	15	35	35	14	35	
2008.70.20	Polpa com valor Brix igual ou superior a 20	15	35	35	14	35	
2008.70.90	Outros	15	35	35	14	35	
2008.80.00	- Morangos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.91.00	-- Palmitos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.93.00	-- Arandos vermelhos (<i>cranberries</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.97.10	Em água edulcorada, incluindo os xaropes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.97.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2008.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.11.00	-- Congelado	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.12.00	-- Não congelado, com valor Brix não superior a 20	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.19.00	-- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.21.00	-- Com valor Brix não superior a 20	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.29.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.31.00	-- Com valor Brix não superior a 20	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.39.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.41.00	-- Com valor Brix não superior a 20	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.49.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.50.00	- Suco (sumo) de tomate	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.61.00	-- Com valor Brix não superior a 30	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.69.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.71.00	-- Com valor Brix não superior a 20	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.79.00	-- Outros	10	12,6	12,6	0	12,6	
2009.81.00	-- Suco (sumo) de arando vermelho (<i>cranberry</i>) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); suco (sumo) de airela vermelha (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.11	De pêssago, com valor Brix igual ou superior a 60	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.12	De acerola (<i>Malpighia</i> spp.)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.13	De maracujá (<i>Passiflora edulis</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.21	Com valor Brix não superior a 7,4	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.22	Com valor Brix superior a 7,4	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.89.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2009.90.00	- Misturas de sucos (sumos)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2101.11.10	Café solúvel, mesmo descafeinado	10	16	14,4	14,4	14,4	
2101.11.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	10	16	14,4	14,4	14,4	
2101.20.10	De chá	15	16	14,4	14,4	14,4	
2101.20.20	De mate	15	16	14,4	14,4	14,4	
2101.30.00	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2102.10.10	<i>Saccharomyces boulardii</i>	10	0	0	0	0	
2102.10.90	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2102.20.00	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2102.30.00	- Pós para levedar, preparados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2103.10.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	15	18	16,2	16,2	16,2	
2103.10.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	

2103.20.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	15	18	16,2	16,2	16,2	
2103.20.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
2103.30.10	Farinha de mostarda	10	16	14,4	14,4	14,4	
2103.30.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	10	18	16,2	16,2	16,2	
2103.30.29	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
2103.90.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	E	-	-	-	-	
2103.90.19	Outra	E	-	-	-	-	
2103.90.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	E	-	-	-	-	
2103.90.29	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
2103.90.91	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	E	-	-	-	-	
2103.90.99	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
2104.10.11	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	FP20%Y5	18	16,2	16,2	16,2	
2104.10.19	Outras	15	16	14,4	14,4	14,4	
2104.10.21	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	15	18	16,2	16,2	16,2	
2104.10.29	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
2104.20.00	- Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	10	16	14,4	14,4	14,4	
2105.00.10	Em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg	E	-	-	-	-	
2105.00.90	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas	E	-	-	-	-	
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	FP30%Y10	18	16,2	16,2	16,2	
2106.90.29	Outros	FP20%Y5	16	14,4	14,4	14,4	
2106.90.30	Suplementos alimentares	FP20%Y5	16	16	6	14,4	
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar	15	16	14,4	14,4	14,4	
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar	15	16	14,4	14,4	14,4	
2106.90.90	Outras	15	16	14,4	14,4	14,4	
2201.10.00	- Águas minerais e águas gaseificadas	15	20	18	18	18	
2201.90.00	- Outros	10	20	18	18	18	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	10	20	18	18	18	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	15	20	18	18	18	
2202.99.00	-- Outras	15	20	18	18	18	
2203.00.00	Cervejas de malte.	15	20	18	18	18	
2204.10.10	Tipo champanha (<i>champagne</i>)	FP10%Y5	35	18	18	18	
2204.10.90	Outros	FP10%Y5	20	18	18	18	
2204.21.00	-- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	TRQ-WN	20	27	18	18	As alíquotas-base são fornecidas exclusivamente para efeitos de cálculo da preferência dentro da cota. O MERCOSUL não assume compromissos relativos a essas alíquotas-base fora da cota tarifária.
2204.22.11	Em recipientes de capacidade não superior a 5 l	FP10%Y5	20	18	18	18	
2204.22.19	Outros	FP10%Y5	20	18	18	18	
2204.22.20	Mostos	FP10%Y5	20	18	18	18	
2204.29.10	Vinhos	FP10%Y5	20	18	18	18	
2204.29.20	Mostos	FP10%Y5	20	18	18	18	
2204.30.00	- Outros mostos de uvas	15	20	18	18	18	
2205.10.00	- Em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15	20	18	18	18	
2205.90.00	- Outros	15	20	18	18	18	
2206.00.10	Sidra	10	20	18	18	18	
2206.00.90	Outras	10	20	18	18	18	
2207.10.10	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	15	20	18	18	18	
2207.10.90	Outros	10	20	18	18	18	
2207.20.11	Com um teor de água inferior ou igual a 1 % vol.	8	20	18	18	18	
2207.20.19	Outros	10	20	18	18	18	
2207.20.20	Aguardente	10	20	18	18	18	
2208.20.00	- Aguardentes de vinho ou de bagaço, de uvas	15	20	18	18	18	
2208.30.10	Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50 % vol., em recipientes de capacidade igual ou superior a 50 l	8	10,8	10,8	10,8	0	
2208.30.20	Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 l	15	35	18	18	18	
2208.30.90	Outros	15	20	18	18	18	
2208.40.00	- Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar	15	20	18	18	18	
2208.50.00	- Gim e genebra	15	20	18	18	18	
2208.60.00	- Vodca	15	20	18	18	18	
2208.70.00	- Licores	15	20	18	18	18	
2208.90.00	- Outros	10	20	18	18	18	
2209.00.00	Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para uso alimentar.	FP20%Y5	20	18	18	18	

2301.10.10	De carne	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2301.10.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2301.20.10	De peixes	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2301.20.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2302.10.00	- De milho	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2302.30.10	Farelo	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2302.30.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2302.40.00	- De outros cereais	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2302.50.00	- De leguminosas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2303.10.00	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2303.20.00	- Polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2304.00.10	Farinhas e <i>pellets</i>	4	5,4	5,4	5,4	0
2304.00.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2305.00.00	Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em <i>pellets</i> , da extração do óleo de amendoim.	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.10.00	- De sementes de algodão	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.20.00	- De linhaça (sementes de linho)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.30.10	Tortas (bagaços), farinhas e <i>pellets</i>	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.30.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúico	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.49.00	-- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.50.00	- De coco ou de copra	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoas de palma (palmiste) (coconote)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2306.90.10	De germe de milho	4	5,4	5,4	5,4	0
2306.90.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em <i>pellets</i> , do tipo utilizado na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos noutras posições.	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2309.10.00	- Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	4	7,2	7,2	2	7,2
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2309.90.40	Preparações que contenham diclazuril	0	0	0	0	0
2309.90.50	Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2 %, em peso, com suporte de farelo de soja	0	0	0	0	0
2309.90.60	Preparações que contenham xilanase e betagluconase, com suporte de farinha de trigo	0	0	0	0	0
2309.90.90	Outras	FP50%Y5	20	7,2	6	7,2
2401.10.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2401.10.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2401.10.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virginia	4	12,6	12,6	12,6	0
2401.10.40	Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2 %, em peso, do tipo turco	8	9	9	9	0
2401.10.90	Outros	8	35	12,6	12,6	0
2401.20.10	Em folhas, sem secar nem fermentar	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2401.20.20	Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2401.20.30	Em folhas secas em secador de ar quente (<i>flue cured</i>), do tipo Virginia	15	12,6	12,6	0	0
2401.20.40	Em folhas secas (<i>light air cured</i>), do tipo Burley	15	12,6	12,6	11	12,6
2401.20.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2401.30.00	- Desperdícios de tabaco	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2402.10.00	- Charutos e cigarilhas, que contenham tabaco	10	20	18	18	18
2402.20.00	- Cigarros que contenham tabaco	10	20	18	18	18
2402.90.00	- Outros	10	20	18	18	18
2403.11.00	-- Tabaco para narguilé (cachimbo de água) mencionado na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	15	20	18	18	18
2403.19.00	-- Outros	15	20	18	18	18
2403.91.00	-- Tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2403.99.10	Extratos e molhos	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2403.99.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
2404.11.00	-- Que contenham tabaco ou tabaco reconstituído	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2404.12.00	-- Outros, que contenham nicotina	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2404.19.00	-- Outros	10	18	16,2	18	16,2
2404.91.00	-- Para aplicação oral	15	16	14,4	16	14,4
2404.92.00	-- Para aplicação percutânea	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2404.99.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2501.00.11	Sal marinho	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2501.00.19	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6

2501.00.20	Sal de mesa	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2501.00.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2502.00.00	Piritas de ferro não ustuladas.	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2503.00.10	A granel	0	0	0	0	0
2503.00.90	Outros	0	0	0	0	0
2504.10.00	- Em pó ou em escamas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2504.90.00	- Outra	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2505.90.00	- Outras areias	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2506.10.00	- Quartzo	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2506.20.00	- Quartzitos	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2507.00.10	Caulim (caulino)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2507.00.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.10.00	- Bentonita	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.30.00	- Argilas refratárias	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.40.10	Plásticas, com um teor de Fe ₂ O ₃ , em peso, inferior a 1,5 % e com perda por calcinação, em peso, superior a 12 %	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.40.90	Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.50.00	- Andaluzita, cianita e silimanita	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.60.00	- Mulita	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2508.70.00	- Barro cozido em pó (terra de <i>chamotte</i>) e terra de dinas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2509.00.00	Cré.	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2510.10.10	Fosfatos de cálcio naturais	0	0	0	0	0
2510.10.90	Outros	0	0	0	0	0
2510.20.10	Fosfatos de cálcio naturais	0	0	0	0	0
2510.20.90	Outros	0	0	0	0	0
2511.10.00	- Sulfato de bário natural (baritina)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2511.20.00	- Carbonato de bário natural (witherita)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2512.00.00	Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselguhr</i> , tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2513.10.00	- Pedra-pomes	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2513.20.00	- Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2514.00.00	Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2515.11.00	-- Em bruto ou desbastados	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2515.12.10	Mármore	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2515.12.20	Travertinos	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2515.20.00	- Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2516.11.00	-- Em bruto ou desbastado	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2516.12.00	-- Simplesmente cortado à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2516.20.00	- Arenito (grés)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2516.90.00	- Outras pedras de cantaria ou de construção	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2517.10.00	- Calhaus, cascalho, pedras britadas, do tipo normalmente utilizado em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2517.20.00	- Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo que contenham matérias incluídas na subposição 2517.10	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2517.30.00	- Tarmacadame	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2517.41.00	-- De mármore	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2517.49.00	-- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2518.10.00	- Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada "crua"	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2518.20.00	- Dolomita calcinada ou sinterizada	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2519.10.00	- Carbonato de magnésio natural (magnesita)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2519.90.10	Magnésia eletrofundida	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2519.90.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2520.10.11	Em pedaços irregulares (pedras)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2520.10.19	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2520.10.20	Anidrita	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2520.20.10	Moldo, apto para uso odontológico	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2520.20.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2521.00.00	Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2522.10.00	- Cal viva	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2522.20.00	- Cal apagada	15	3,6	3,6	3,6	3,6
2522.30.00	- Cal hidráulica	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados <i>clinkers</i>	8	3,6	3,6	3,6	3,6
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2523.29.10	Cimento comum	15	3,6	3,6	3,6	3,6

2523.29.90	Outros	15	3,6	3,6	3,6	3,6	
2523.30.00	- Cimentos aluminosos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2524.10.00	- Crocidolita	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2524.90.00	- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (<i>splittings</i>)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2525.20.00	- Mica em pó	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2525.30.00	- Desperdícios de mica	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2526.10.00	- Não triturados nem em pó	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2526.20.00	- Triturados ou em pó	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2528.00.00	Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de salmouras naturais; ácido bórico natural com um teor máximo de 85 % de H ₃ BO ₃ , em produto seco.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2529.10.00	- Feldspato	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2529.21.00	-- Que contenha, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2529.22.00	-- Que contenha, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2529.30.00	- Leucita; nefelina e nefelina-sienito	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.10.10	Perilita	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.10.90	Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.20.00	- Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.90.10	Espodumênio	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.90.20	Areia de zircônio micronizada, própria para a preparação de esmaltes cerâmicos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.90.30	Minerais de metais das terras raras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.90.40	Terras corantes	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2530.90.90	Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2601.11.00	-- Não aglomerados	0	0	0	0	0	
2601.12.10	Aglomerados por processo de pelletização, de diâmetro igual ou superior a 8 mm, mas não superior a 18 mm	0	0	0	0	0	
2601.12.90	Outros	0	0	0	0	0	
2601.20.00	- Pirritas de ferro ustuladas (cinzas de pirritas)	0	0	0	0	0	
2602.00.10	Aglomerados	0	0	0	0	0	
2602.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2603.00.10	Sulfetos	0	0	0	0	0	
2603.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2604.00.00	Minérios de níquel e seus concentrados.	0	0	0	0	0	
2605.00.00	Minérios de cobalto e seus concentrados.	0	0	0	0	0	
2606.00.11	Não calcinada	0	0	0	0	0	
2606.00.12	Calcinada	0	0	0	0	0	
2606.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2607.00.00	Minérios de chumbo e seus concentrados.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2608.00.10	Sulfetos	0	0	0	0	0	
2608.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2609.00.00	Minérios de estanho e seus concentrados.	0	0	0	0	0	
2610.00.10	Cromita	0	0	0	0	0	
2610.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2611.00.00	Minérios de tungstênio (volfrâmio) e seus concentrados.	0	0	0	0	0	
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2613.10.10	Molibdenita	0	0	0	0	0	
2613.10.90	Outros	0	0	0	0	0	
2613.90.10	Molibdenita	0	0	0	0	0	
2613.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
2614.00.10	Ilmenita	0	0	0	0	0	
2614.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2615.10.10	Badeleita	0	0	0	0	0	
2615.10.20	Zirconita	0	0	0	0	0	
2615.10.90	Outros	0	0	0	0	0	
2615.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados	0	0	0	0	0	
2616.90.00	- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados	0	0	0	0	0	
2617.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
2618.00.00	Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2619.00.00	Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação de ferro fundido, ferro ou aço.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.11.00	-- Mates de galvanização	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.19.00	-- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	

2620.21.00	-- Lamas (borras) de gasolina que contenham chumbo e lamas (borras) de compostos antidetonantes que contenham chumbo	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.29.00	-- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.30.00	- Que contenham principalmente cobre	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.40.00	- Que contenham principalmente alumínio	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.60.00	- Que contenham arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, do tipo utilizado para extração de arsênio ou destes metais ou para fabricação dos seus compostos químicos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.91.00	-- Que contenham antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2620.99.10	Que contenham principalmente titânio	0	0	0	0	0	
2620.99.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2621.10.00	- Cinzas e resíduos provenientes da incineração de resíduos municipais	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2621.90.10	Cinzas de origem vegetal	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2621.90.90	Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2701.11.00	-- Antracita	0	0	0	0	0	
2701.12.00	-- Hulha betuminosa	0	0	0	0	0	
2701.19.00	-- Outras hulhas	0	0	0	0	0	
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha	0	0	0	0	0	
2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas	0	0	0	0	0	
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas	0	0	0	0	0	
2703.00.00	Turfa (incluindo a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.	0	0	0	0	0	
2704.00.11	Com granulometria igual ou superior a 80 mm	0	0	0	0	0	
2704.00.12	Com granulometria inferior a 80 mm	0	0	0	0	0	
2704.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2705.00.00	Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.	0	0	0	0	0	
2706.00.00	Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluindo os alcatrões reconstituídos.	0	0	0	0	0	
2707.10.00	- Benzol (benzeno)	0	0	0	0	0	
2707.20.00	- Toluol (tolueno)	0	0	0	0	0	
2707.30.00	- Xilol (xileno)	0	0	0	0	0	
2707.40.00	- Naftaleno	0	0	0	0	0	
2707.50.10	Misturas que contenham trimetilbenzenos e etiltoluenos, como componentes majoritários	0	3,6	3,6	3,6	3,6	
2707.50.90	Outras	0	0	0	0	0	
2707.91.00	-- Óleos de creosoto	0	0	0	0	0	
2707.99.10	Cresóis	0	0	0	0	0	
2707.99.90	Outros	0	0	0	0	0	
2708.10.00	- Breu	0	0	0	0	0	
2708.20.00	- Coque de breu	0	0	0	0	0	
2709.00.10	De petróleo	0	0	0	0	0	
2709.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
2710.12.10	Hexano comercial	0	0	0	0	0	
2710.12.21	Di-isobutileno	0	0	0	0	0	
2710.12.29	Outras	0	0	0	0	0	
2710.12.30	Aguarrás mineral (<i>white spirit</i>)	0	0	0	0	0	
2710.12.41	Para petroquímica	0	0	0	0	0	
2710.12.49	Outras	0	0	0	0	0	
2710.12.51	De aviação	0	0	0	0	0	
2710.12.59	Outras	0	0	0	0	0	
2710.12.60	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, cuja curva de destilação, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), apresenta um ponto inicial mínimo de 70 °C e uma fração de destilado igual ou superior a 90 %, em volume, a 210 °C	0	0	0	0	0	
2710.12.90	Outros	0	0	0	0	0	
2710.19.11	De aviação	0	0	0	0	0	
2710.19.19	Outros	0	0	0	0	0	
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)	0	0	0	0	0	
2710.19.22	<i>Fuel-oil</i>	0	0	0	0	0	
2710.19.29	Outros	0	0	0	0	0	
2710.19.31	Sem aditivos	0	0	0	0	0	
2710.19.32	Com aditivos	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
2710.19.91	Óleos minerais brancos (óleos de vaselina ou de parafina)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas	0	0	0	0	0	
2710.19.93	Óleos para isolamento elétrico	0	0	0	0	0	
2710.19.94	Mistura de hidrocarbonetos acíclicos e cíclicos, saturados, derivados de frações de petróleo, que contenha, em peso, menos de 2 %, de hidrocarbonetos aromáticos, que destila, segundo o método ISO 3405 (equivalente ao método ASTM D 86), uma fração inferior a 90 %, em volume, a 210 °C com um ponto final máximo de 360 °C	0	0	0	0	0	
2710.19.99	Outros	0	0	0	0	0	

2710.20.00	- Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos	0	0	0	0	0
2710.91.10	Que contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração igual ou superior a 50 mg/kg	0	0	0	0	0
2710.91.20	Outros, que contenham terfenilas policloradas (PCT) ou bifenilas polibromadas (PBB), mesmo que também contenham bifenilas policloradas (PCB) numa concentração inferior a 50 mg/kg	0	0	0	0	0
2710.91.90	Outros	0	0	0	0	0
2710.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0
2711.11.00	-- Gás natural	0	0	0	0	0
2711.12.10	Bruto	0	0	0	0	0
2711.12.90	Outros	0	0	0	0	0
2711.13.00	-- Butanos	0	0	0	0	0
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno	0	0	0	0	0
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)	0	0	0	0	0
2711.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2711.21.00	-- Gás natural	0	0	0	0	0
2711.29.10	Butanos	0	0	0	0	0
2711.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2712.10.00	- Vaselina	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2712.20.00	- Parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de óleo	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2712.90.00	- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2713.11.00	-- Não calcinado	0	0	0	0	0
2713.12.00	-- Calcinado	0	0	0	0	0
2713.20.00	- Betume de petróleo	0	0	0	0	0
2713.90.00	- Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	0	0	0	0	0
2714.10.00	- Xistos e areias betuminosas	0	0	0	0	0
2714.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
2715.00.00	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e <i>c u t - b a c k s</i>).	0	0	0	0	0
2716.00.00	Energia elétrica.	0	0	0	0	0
2801.10.00	- Cloro	8	7,2	7,2	7,2	7,2
2801.20.10	Sublimado	0	0	0	0	0
2801.20.90	Outros	0	0	0	0	0
2801.30.00	- Flúor; bromo	0	0	0	0	0
2802.00.00	Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.	0	0	0	0	0
2803.00.11	Negro de acetileno	0	0	0	0	0
2803.00.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2803.00.90	Outros	8	7,2	7,2	7,2	7,2
2804.10.00	- Hidrogênio	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2804.21.00	-- Argônio (árgon)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2804.29.10	Hélio líquido	0	0	0	0	0
2804.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2804.40.00	- Oxigênio	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2804.50.00	- Boro; telúrio	0	0	0	0	0
2804.61.00	-- Que contenha, em peso, pelo menos 99,99 % de silício	4	0	0	0	0
2804.69.00	-- Outro	4	0	0	0	0
2804.70.10	Branco	0	0	0	0	0
2804.70.20	Vermelho ou amorfo	0	0	0	0	0
2804.70.30	Negro	0	0	0	0	0
2804.80.00	- Arsênio	0	0	0	0	0
2804.90.00	- Selênio	0	0	0	0	0
2805.11.00	-- Sódio	0	0	0	0	0
2805.12.00	-- Cálcio	0	0	0	0	0
2805.19.10	Estrôncio	0	0	0	0	0
2805.19.20	Bário	0	0	0	0	0
2805.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2805.30.10	Liga de cério, com um teor de ferro inferior ou igual a 5 %, em peso (<i>M i s c h m e t a l</i>)	0	0	0	0	0
2805.30.90	Outros	0	0	0	0	0
2805.40.00	- Mercúrio	0	0	0	0	0
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito	4	5,4	5,4	5,4	5,4
2806.10.20	Em solução aquosa	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico	8	0	0	0	0
2807.00.10	Ácido sulfúrico	15	3,6	0	3,6	3,6

2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (óleo)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2808.00.10	Ácido nítrico	8	9	9	9	0	
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos	8	0	0	0	0	
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo	0	0	0	0	0	
2809.20.11	Com um teor de ferro inferior a 750 ppm	8	9	17,5	9	9	
2809.20.19	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2809.20.20	Ácidos metafosfóricos	0	0	0	0	0	
2809.20.30	Ácido pirofosfórico	0	0	0	0	0	
2809.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
2810.00.10	Ácido ortobórico	8	9	9	9	9	
2810.00.90	Outros	8	9	9	9	9	
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)	8	0	0	0	0	
2811.12.00	-- Cianeto de hidrogênio (ácido cianídrico ou ácido hidrocianico)	0	0	0	0	0	
2811.19.10	Ácido aminossulfônico (ácido sulfâmico)	0	0	0	0	0	
2811.19.20	Ácido fosfônico (ácido fosforoso)	0	0	0	0	0	
2811.19.30	Ácido perclórico	8	9	9	9	9	
2811.19.40	Fluorácidos e outros compostos de flúor	8	0	0	0	0	
2811.19.90	Outros	0	0	0	0	0	
2811.21.00	-- Dióxido de carbono	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2811.22.10	Obtido por precipitação química	8	9	9	9	0	
2811.22.20	Tipo aerogel	0	0	0	0	0	
2811.22.30	Gel de sílica	8	9	9	9	9	
2811.22.90	Outros	0	0	0	0	0	
2811.29.10	Dióxido de enxofre	8	9	9	9	9	
2811.29.90	Outros	0	0	0	0	0	
2812.11.00	-- Dicloreto de carbonila (fosgênio)	0	0	0	0	0	
2812.12.00	-- Oxidocloreto de fósforo	0	0	0	0	0	
2812.13.00	-- Tricloreto de fósforo	0	0	0	0	0	
2812.14.00	-- Pentacloreto de fósforo	0	0	0	0	0	
2812.15.00	-- Monocloreto de enxofre	0	0	0	0	0	
2812.16.00	-- Dicloreto de enxofre	0	0	0	0	0	
2812.17.00	-- Cloreto de tionila	0	0	0	0	0	
2812.19.11	Tricloreto de arsênio	0	0	0	0	0	
2812.19.19	Outros	0	0	0	0	0	
2812.19.20	Oxidocloretos	0	0	0	0	0	
2812.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
2813.10.00	- Dissulfeto de carbono	8	9	9	9	9	
2813.90.10	Pentassulfeto de difósforo	0	0	0	0	0	
2813.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
2814.10.00	- Amoníaco anidro	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2814.20.00	- Amoníaco em solução aquosa (amônia)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
2815.11.00	-- Sólido	15	7,2	7,2	0	7,2	
2815.12.00	-- Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)	15	5,4	5,4	5,4	5,4	
2815.30.00	- Peróxidos de sódio ou de potássio	0	0	0	0	0	
2816.10.10	Hidróxido	8	9	9	9	9	
2816.10.20	Peróxido	0	0	0	0	0	
2816.40.10	Hidróxido de bário	0	0	0	0	0	
2816.40.90	Outros	0	0	0	0	0	
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)	8	9	9	8	9	
2817.00.20	Peróxido de zinco	8	0	0	0	0	
2818.10.10	Branco, que passe através de uma peneira com abertura de malha de 63 micrômetros (microns) em proporção superior a 90 %, em peso	0	0	0	0	0	
2818.10.90	Outros	0	0	0	0	0	
2818.20.10	Alumina calcinada	0	0	0	0	0	
2818.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio	0	0	0	0	0	
2819.10.00	- Trióxido de cromo	8	9	9	9	9	
2819.90.10	Óxidos	0	0	0	0	0	
2819.90.20	Hidróxidos	0	0	0	0	0	
2820.10.10	Com um teor de MnO ₂ igual ou superior a 91 %, em peso (manganês eletrolítico)	8	0	0	0	0	
2820.10.90	Outros	8	9	9	9	9	
2820.90.10	Óxido manganoso	4	9	9	9	9	
2820.90.20	Trióxido de dimanganês (sesquióxido de manganês)	8	0	0	0	0	
2820.90.30	Tetraóxido de trimanganês (óxido salino de manganês)	8	9	9	9	9	

2820.90.40	Heptaóxido de dimanganês (anidrido permangânico)	8	0	0	0	0
2821.10.11	Com um teor de Fe ₂ O ₃ igual ou superior a 85 %, em peso	8	9	9	9	9
2821.10.19	Outros	0	0	0	0	0
2821.10.20	Óxido ferroso-férrico (óxido magnético de ferro), com um teor de Fe ₂ O ₃ igual ou superior a 93 %, em peso	0	0	0	0	0
2821.10.30	Hidróxidos de ferro	8	9	9	9	9
2821.10.90	Outros	8	9	9	9	9
2821.20.00	- Terras corantes	0	0	0	0	0
2822.00.10	Tetraóxido de tricobalto (óxido salino de cobalto)	0	0	0	0	0
2822.00.90	Outros	0	0	0	0	0
2823.00.10	Tipo anátase	8	9	9	9	9
2823.00.90	Outros	4	7,2	7,2	6	7,2
2824.10.00	- Monóxido de chumbo (litargírio, massicot)	8	0	0	0	0
2824.90.10	Mínio (zarcão) e minio-laranja (<i>mine-orange</i>)	8	0	0	0	0
2824.90.90	Outros	8	0	0	0	0
2825.10.10	Hidrazina e seus sais inorgânicos	0	0	0	0	0
2825.10.20	Hidroxilamina e seus sais inorgânicos	0	0	0	0	0
2825.20.10	Óxido	0	0	0	0	0
2825.20.20	Hidróxido	8	9	9	9	9
2825.30.10	Pentóxido de divanádio	0	0	0	0	0
2825.30.90	Outros	0	0	0	0	0
2825.40.10	Óxido níqueloso	8	9	9	9	9
2825.40.90	Outros	0	0	0	0	0
2825.50.10	Óxido cúprico, com um teor de CuO igual ou superior a 98 %, em peso	8	9	9	9	9
2825.50.90	Outros	8	9	9	9	9
2825.60.10	Óxidos de germânio	0	0	0	0	0
2825.60.20	Dióxido de zircônio	0	0	0	0	0
2825.70.10	Trióxido de molibdênio	0	0	0	0	0
2825.70.90	Outros	0	0	0	0	0
2825.80.10	Trióxido de antimônio	8	9	9	9	9
2825.80.90	Outros	8	9	9	9	9
2825.90.10	Óxido de cádmio	0	0	0	0	0
2825.90.20	Trióxido de tungstênio (volfrâmio)	0	0	0	0	0
2825.90.90	Outros	8	0	0	0	0
2826.12.00	-- De alumínio	4	0	0	0	0
2826.19.10	Trifluoreto de cromo	0	0	0	0	0
2826.19.20	Fluoreto ácido de amônio	8	0	0	0	0
2826.19.90	Outros	8	9	9	9	9
2826.30.00	- Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)	8	0	0	0	0
2826.90.10	Fluoroaluminato de potássio	0	0	0	0	0
2826.90.20	Fluorossilicatos de sódio ou de potássio	8	9	9	9	9
2826.90.90	Outros	8	0	0	0	0
2827.10.00	- Cloreto de amônio	8	9	9	9	9
2827.20.10	Com um teor de CaCl ₂ igual ou superior a 98 %, em peso, em base seca	8	9	9	9	9
2827.20.90	Outros	8	9	9	9	9
2827.31.10	Com um teor de MgCl ₂ inferior a 98 %, em peso, e de cálcio (Ca) inferior ou igual a 0,5 %, em peso	8	9	9	9	9
2827.31.90	Outros	8	9	9	9	9
2827.32.00	-- De alumínio	8	9	9	9	9
2827.35.00	-- De níquel	8	9	9	9	9
2827.39.10	De cobre I (cloreto cuproso ou monocloreto de cobre)	0	0	0	0	0
2827.39.20	De titânio	0	0	0	0	0
2827.39.31	Anidrido, com um teor de ZnCl ₂ igual ou superior a 98 %, em peso	8	0	0	0	0
2827.39.39	Outros	8	9	9	9	9
2827.39.40	De zircônio	0	0	0	0	0
2827.39.50	De antimônio	0	0	0	0	0
2827.39.60	De lítio	0	0	0	0	0
2827.39.70	De bismuto	0	0	0	0	0
2827.39.91	De cádmio	0	0	0	0	0
2827.39.92	De cério	0	0	0	0	0
2827.39.93	De cromo	0	0	0	0	0
2827.39.94	De estrôncio	0	0	0	0	0
2827.39.95	De manganês	0	0	0	0	0
2827.39.96	De ferro	8	9	9	9	9
2827.39.97	De cobalto	8	9	9	9	9

2827.39.99	Outros	8	9	9	9	9	
2827.41.10	Oxicloreto	8	9	9	9	9	
2827.41.20	Hidroxicloreto	8	9	9	9	9	
2827.49.11	De bismuto	0	0	0	0	0	
2827.49.12	De zircônio	0	0	0	0	0	
2827.49.19	Outros	0	0	0	0	0	
2827.49.21	De alumínio	8	9	9	9	9	
2827.49.29	Outros	0	0	0	0	0	
2827.51.00	-- Brometos de sódio ou de potássio	0	0	0	0	0	
2827.59.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
2827.60.11	De sódio	8	9	9	9	9	
2827.60.12	De potássio	8	9	9	9	9	
2827.60.19	Outros	0	0	0	0	0	
2827.60.21	De potássio	0	0	0	0	0	
2827.60.29	Outros	0	0	0	0	0	
2828.10.00	- Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio	8	9	9	9	9	
2828.90.11	De sódio	8	9	9	9	9	
2828.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
2828.90.20	Clorito de sódio	8	9	10,8	9	9	
2828.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
2829.11.00	-- De sódio	8	9	9	9	9	
2829.19.10	De cálcio	0	0	0	0	0	
2829.19.20	De potássio	8	9	9	9	9	
2829.19.90	Outros	0	0	0	0	0	
2829.90.11	De sódio	0	0	0	0	0	
2829.90.12	De potássio	0	0	0	0	0	
2829.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
2829.90.21	De sódio	0	0	0	0	0	
2829.90.22	De potássio	0	0	0	0	0	
2829.90.29	Outros	0	0	0	0	0	
2829.90.31	De potássio	8	9	9	9	9	
2829.90.32	De cálcio	4	9	9	9	9	
2829.90.39	Outros	0	0	0	0	0	
2829.90.40	Periodatos	0	0	0	0	0	
2829.90.50	Percloratos	8	9	9	9	9	
2830.10.10	De dissódio	8	9	9	8	9	
2830.10.20	De monossódio (hidrogenossulfeto de sódio)	8	9	9	9	9	
2830.90.11	De molibdênio IV (dissulfeto de molibdênio)	0	0	0	0	0	
2830.90.12	De bário	0	0	0	0	0	
2830.90.13	De potássio	8	9	9	9	9	
2830.90.14	De chumbo	0	0	0	0	0	
2830.90.15	De estrôncio	0	0	0	0	0	
2830.90.16	De zinco	0	0	0	0	0	
2830.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
2830.90.20	Polissulfetos	0	0	0	0	0	
2831.10.11	Estabilizados	8	0	0	0	0	
2831.10.19	Outros	8	0	0	0	0	
2831.10.21	Estabilizados com formaldeído	8	0	0	0	0	
2831.10.29	Outros	0	0	0	0	0	
2831.90.10	Ditionito de zinco	0	0	0	0	0	
2831.90.90	Outros	8	0	0	0	0	
2832.10.10	De dissódio	8	9	9	9	0	
2832.10.90	Outros	8	9	9	9	9	
2832.20.00	- Outros sulfitos	0	0	0	0	0	
2832.30.10	De amônio	8	9	9	9	9	
2832.30.20	De sódio	8	9	9	9	9	
2832.30.90	Outros	0	0	0	0	0	
2833.11.10	Anidro	8	9	9	9	0	
2833.11.90	Outros	8	9	9	9	9	
2833.19.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
2833.21.00	-- De magnésio	8	9	9	9	9	
2833.22.00	-- De alumínio	8	9	9	35	9	
2833.24.00	-- De níquel	8	9	9	9	9	
2833.25.10	Cuproso	8	9	9	9	9	

2833.25.20	Cúprico	8	9	0	8	9
2833.27.10	Com um teor de BaSO ₄ igual ou superior a 97,5 %, em peso	0	0	0	0	0
2833.27.90	Outros	8	9	9	9	9
2833.29.10	De antimônio	0	0	0	0	0
2833.29.20	De lítio	0	0	0	0	0
2833.29.30	De estrôncio	0	0	0	0	0
2833.29.40	Sulfato ferroso	8	9	9	0	9
2833.29.50	Neutro de chumbo	8	0	0	0	0
2833.29.60	De cromo	E	-	-	-	-
2833.29.70	De zinco	8	9	9	9	9
2833.29.90	Outros	8	9	9	0	9
2833.30.00	- Alumes	8	9	9	9	9
2833.40.10	De sódio	0	0	0	0	0
2833.40.20	De amônio	0	0	0	0	0
2833.40.90	Outros	0	0	0	0	0
2834.10.10	De sódio	0	0	0	0	0
2834.10.90	Outros	0	0	0	0	0
2834.21.10	Com um teor de KNO ₃ inferior ou igual a 98 %, em peso	0	0	0	0	0
2834.21.90	Outros	8	9	9	9	9
2834.29.10	De cálcio, com um teor de nitrogênio (azoto) inferior ou igual a 16 %, em peso	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2834.29.30	De alumínio	0	0	0	0	0
2834.29.40	De lítio	0	0	0	0	0
2834.29.90	Outros	8	9	9	9	9
2835.10.11	De sódio	0	0	0	0	0
2835.10.19	Outros	0	0	0	0	0
2835.10.21	Dibásico de chumbo	8	0	0	0	0
2835.10.29	Outros	0	0	0	0	0
2835.22.00	-- Mono ou dissódico	8	9	9	9	9
2835.24.00	-- De potássio	8	9	9	9	9
2835.25.00	-- Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)	8	9	0	0	0
2835.26.00	-- Outros fosfatos de cálcio	8	9	9	8	9
2835.29.10	De ferro	0	0	0	0	0
2835.29.20	De cobalto	0	0	0	0	0
2835.29.30	De cobre	0	0	0	0	0
2835.29.40	De cromo	0	0	0	0	0
2835.29.50	De estrôncio	0	0	0	0	0
2835.29.60	De manganês	0	0	0	0	0
2835.29.70	De triamônio	0	0	0	0	0
2835.29.80	De trissódio	8	9	9	9	9
2835.29.90	Outros	8	9	9	8	9
2835.31.10	Grau alimentício, de acordo com o estabelecido pela <i>Food and Agriculture Organization</i> - Organização Mundial da Saúde (FAO - OMS) ou pelo <i>Food Chemical Codex</i> (FCC)	8	9	9	8	0
2835.31.90	Outros	8	9	9	9	0
2835.39.10	Metafosfatos de sódio	8	9	9	9	9
2835.39.20	Pirofosfatos de sódio	8	9	9	8	9
2835.39.30	Pirofosfato de zinco	0	0	0	0	0
2835.39.90	Outros	8	9	9	9	9
2836.20.10	Anidro	8	9	0	0	0
2836.20.90	Outros	8	9	9	0	9
2836.30.00	- Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio	10	9	20	8	0
2836.40.00	- Carbonatos de potássio	8	9	9	9	9
2836.50.00	- Carbonato de cálcio	E	-	-	-	-
2836.60.10	Com um teor de BaCO ₃ igual ou superior a 98 %, em peso	0	0	0	0	0
2836.60.90	Outros	8	9	9	9	9
2836.91.00	-- Carbonatos de lítio	8	9	9	9	9
2836.92.00	-- Carbonato de estrôncio	0	0	0	0	0
2836.99.11	De magnésio, de densidade aparente inferior a 200 kg/m ³	8	9	9	9	9
2836.99.12	De zircônio	0	0	0	0	0
2836.99.13	De amônio comercial e outros carbonatos de amônio	8	9	9	9	9
2836.99.19	Outros	8	9	9	9	9
2836.99.20	Peroxocarbonatos (percarbonatos)	0	0	0	0	0
2837.11.00	-- De sódio	8	0	9	9	9
2837.19.11	De potássio	0	0	0	0	0

2837.19.12	De zinco	8	9	9	9	9
2837.19.14	De cobre I (cianeto cuproso)	8	9	9	9	9
2837.19.15	De cobre II (cianeto cúprico)	8	9	9	9	9
2837.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2837.19.20	Oxicianetos	0	0	0	0	0
2837.20.11	De sódio	0	0	0	0	0
2837.20.12	De ferro II (ferrocianeto ferroso)	0	0	0	0	0
2837.20.19	Outros	0	0	0	0	0
2837.20.21	De potássio	0	0	0	0	0
2837.20.22	De ferro II (ferricianeto ferroso)	0	0	0	0	0
2837.20.23	De ferro III (ferricianeto férrico)	0	0	0	0	0
2837.20.29	Outros	0	0	0	0	0
2837.20.90	Outros	0	0	0	0	0
2839.11.00	-- Metassilicatos	8	9	9	9	9
2839.19.00	-- Outros	8	9	9	9	9
2839.90.10	De magnésio	8	9	9	9	9
2839.90.20	De alumínio	8	9	9	9	9
2839.90.30	De zircônio	8	9	9	9	9
2839.90.40	De chumbo	8	0	0	0	0
2839.90.50	De potássio	8	9	9	9	9
2839.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2840.11.00	-- Anidro	8	9	9	9	9
2840.19.00	-- Outro	8	9	9	9	9
2840.20.00	- Outros boratos	8	9	9	9	9
2840.30.00	- Peroxoboratos (perboratos)	0	0	0	0	0
2841.30.00	- Dicromato de sódio	8	0	0	0	0
2841.50.11	Cromato de amônio; dicromato de amônio	0	0	0	0	0
2841.50.12	Cromato de potássio	8	9	9	9	9
2841.50.13	Cromato de sódio	8	9	9	9	9
2841.50.14	Dicromato de potássio	8	9	9	9	9
2841.50.15	Cromato de zinco	8	9	9	9	9
2841.50.16	Cromato de chumbo	8	0	0	0	0
2841.50.19	Outros	0	0	0	0	0
2841.50.20	Peroxocromatos	0	0	0	0	0
2841.61.00	-- Permanganato de potássio	0	0	0	0	0
2841.69.10	Manganitos	0	0	0	0	0
2841.69.20	Manganatos	0	0	0	0	0
2841.69.30	Permanganatos	0	0	0	0	0
2841.70.10	De amônio	8	9	9	9	9
2841.70.20	De sódio	8	9	9	9	9
2841.70.90	Outros	0	0	0	0	0
2841.80.10	De amônio	8	0	0	0	0
2841.80.20	De chumbo	8	0	0	0	0
2841.80.90	Outros	0	0	0	0	0
2841.90.11	De chumbo	8	9	9	9	9
2841.90.12	De bário ou de bismuto	8	9	9	9	9
2841.90.13	De cálcio ou de estrôncio	8	9	9	9	9
2841.90.14	De magnésio	8	9	9	9	9
2841.90.15	De lantânio ou de neodímio	8	9	9	9	9
2841.90.19	Outros	0	0	0	0	0
2841.90.21	Ferrito de bário	8	9	9	9	9
2841.90.22	Ferrito de estrôncio	8	9	9	9	9
2841.90.29	Outros	0	0	0	0	0
2841.90.30	Vanadatos	0	0	0	0	0
2841.90.41	De bário	8	9	9	9	9
2841.90.42	De bismuto	8	9	9	9	9
2841.90.43	De cálcio	8	9	9	9	9
2841.90.49	Outros	0	0	0	0	0
2841.90.50	Plumbatos	0	0	0	0	0
2841.90.60	Antimoniatos	0	0	0	0	0
2841.90.70	Zincatos	0	0	0	0	0
2841.90.81	De sódio	8	9	9	9	9
2841.90.82	De magnésio	0	0	0	0	0
2841.90.83	De bismuto	0	0	0	0	0

2841.90.89	Outros	0	0	0	0	0
2841.90.90	Outros	8	0	0	0	0
2842.10.10	Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas	8	9	9	9	9
2842.10.90	Outros	8	0	0	0	0
2842.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
2843.10.00	- Metais preciosos no estado coloidal	8	9	9	9	9
2843.21.00	-- Nitrato de prata	8	9	9	9	9
2843.29.10	Vitelinato de prata	0	0	0	0	0
2843.29.90	Outros	8	9	9	9	9
2843.30.10	Sulfeto de ouro em dispersão de gelatina	0	0	0	0	0
2843.30.90	Outros	8	9	9	9	9
2843.90.11	Apresentados como medicamentos	0	0	0	0	0
2843.90.19	Outros	0	0	0	0	0
2843.90.20	Tricloreto de rutênio em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	8	0	0	0	0
2843.90.30	Ácido hexacloroirídico em solução aquosa com uma concentração igual ou superior a 17 %, mas inferior ou igual a 27 %, em peso	8	0	0	0	0
2843.90.40	Tricloreto de rutênio, em pó	8	0	0	0	0
2843.90.90	Outros	8	9	9	9	9
2844.10.00	- Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio natural ou compostos de urânio natural	0	0	0	0	0
2844.20.00	- Urânio enriquecido em U 235 e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio enriquecido em U 235, plutônio ou compostos destes produtos	0	0	0	0	0
2844.30.00	- Urânio empobrecido em U 235 e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham urânio empobrecido em U 235, tório ou compostos destes produtos	0	0	0	0	0
2844.41.00	-- Trítio e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham trítio ou seus compostos	0	0	0	0	0
2844.42.00	-- Actínio-225, actínio-227, califórnio-253, cúrio-240, cúrio-241, cúrio-242, cúrio-243, cúrio-244, einstênio-253, einstênio-254, gadolínio-148, polônio-208, polônio-209, polônio-210, rádio-223, urânio-230 ou urânio-232, e seus compostos; ligas, dispersões (incluindo os <i>cermets</i>), produtos cerâmicos e misturas que contenham estes elementos ou compostos	0	0	0	0	0
2844.43.10	Molibdênio-99 absorvido em alumina, apto para a obtenção de tecnécio-99 (reativo de diagnóstico para medicina nuclear)	8	9	9	9	9
2844.43.20	Cobalto-60	0	0	0	0	0
2844.43.30	Iodo-131	8	0	0	0	0
2844.43.90	Outros	0	0	0	0	0
2844.44.00	-- Resíduos radioativos	0	0	0	0	0
2844.50.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares	0	0	0	0	0
2845.10.00	- Água pesada (óxido de deutério)	0	0	0	0	0
2845.20.00	- Boro enriquecido em boro-10 e seus compostos	0	0	0	0	0
2845.30.00	- Lítio enriquecido em lítio-6 e seus compostos	0	0	0	0	0
2845.40.00	- Hélio-3	0	0	0	0	0
2845.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
2846.10.10	Óxido cérico	0	0	0	0	0
2846.10.90	Outros	0	0	0	0	0
2846.90.10	Óxido de praseodímio	0	0	0	0	0
2846.90.20	Cloreto dos demais metais das terras raras	0	0	0	0	0
2846.90.30	Gadopentetato de dimeglumina	8	0	0	0	0
2846.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.	8	9	9	9	0
2849.10.00	- De cálcio	8	9	9	9	9
2849.20.00	- De silício	8	9	9	9	9
2849.90.10	De boro	0	0	0	0	0
2849.90.20	De tântalo	0	0	0	0	0
2849.90.30	De tungstênio (volfrâmio)	0	0	0	0	0
2849.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2850.00.10	Nitreto de boro	0	0	0	0	0
2850.00.20	Siliceto de cálcio	8	9	9	9	9
2850.00.90	Outros	0	0	0	0	0
2852.10.11	Óxidos	8	0	0	0	0
2852.10.12	Cloreto de mercúrio I (cloreto mercurioso)	0	0	0	0	0
2852.10.13	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), para uso fotográfico, acondicionado para venda a retalho, pronto para utilização	10	0	0	0	0
2852.10.14	Cloreto de mercúrio II (cloreto mercúrico), apresentado de outro modo	0	0	0	0	0
2852.10.19	Outros	0	0	0	0	0
2852.10.21	Acetato de mercúrio	8	0	0	0	0
2852.10.22	Timerosal	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2852.10.23	Estearato de mercúrio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2852.10.24	Lactato de mercúrio	8	0	0	0	0
2852.10.25	Salicilato de mercúrio	8	0	0	0	0

2852.10.29	Outros	0	0	0	0	0
2852.90.00	- Outros	8	0	0	0	0
2853.10.00	- Cloreto de cianogênio (clorociano)	0	0	0	0	0
2853.90.11	De alumínio	8	9	9	9	9
2853.90.12	De magnésio	8	0	0	0	0
2853.90.13	De cobre (fosfetos de cobre), que contenham mais de 15 %, em peso, de fósforo	0	0	0	0	0
2853.90.19	Outros	0	0	0	0	0
2853.90.20	Cianamida e seus derivados metálicos	0	0	0	0	0
2853.90.30	Sulfocloretos de fósforo	0	0	0	0	0
2853.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2901.10.00	- Saturados	0	0	0	0	0
2901.21.00	-- Etileno	0	0	0	0	0
2901.22.00	-- Propeno (propileno)	0	0	0	0	0
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isômeros	0	0	0	0	0
2901.24.10	Buta-1,3-dieno	0	0	0	0	0
2901.24.20	Isopreno	0	0	0	0	0
2901.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0
2902.11.00	-- Cicloexano	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2902.19.10	Limoneno	8	0	0	0	0
2902.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2902.20.00	- Benzeno	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2902.30.00	- Tolueno	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2902.41.00	-- o -Xileno	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2902.42.00	-- m -Xileno	0	0	0	0	0
2902.43.00	-- p -Xileno	4	3,6	0	3,6	3,6
2902.44.00	-- Mistura de isômeros do xileno	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2902.50.00	- Estireno	8	9	9	9	0
2902.60.00	- Etilbenzeno	0	0	0	0	0
2902.70.00	- Cumeno	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2902.90.10	Difenila (1,1'-bifenila)	0	0	0	0	0
2902.90.20	Naftaleno	0	0	0	0	0
2902.90.30	Antraceno	0	0	0	0	0
2902.90.40	alfa-Metilestireno	8	9	9	9	9
2902.90.90	Outros	8	0	0	0	0
2903.11.10	Clorometano (cloreto de metila)	8	9	9	9	9
2903.11.20	Cloroetano (cloreto de etila)	8	9	9	9	9
2903.12.00	-- Diclorometano (cloreto de metileno)	0	0	0	0	0
2903.13.00	-- Clorofórmio (triclorometano)	0	0	0	0	0
2903.14.00	-- Tetracloreto de carbono	8	0	0	0	0
2903.15.00	-- Dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano)	8	9	9	9	9
2903.19.10	1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)	0	0	0	0	0
2903.19.20	1,1,2-Tricloroetano	0	0	0	0	0
2903.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.21.00	-- Cloreto de vinila (cloroetileno)	8	9	9	9	9
2903.22.00	-- Tricloroetileno	8	0	0	0	0
2903.23.00	-- Tetracloroetileno (percloroetileno)	8	0	0	0	0
2903.29.10	Hexaclorobutadieno	0	0	0	0	0
2903.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.41.00	-- Trifluorometano (HFC-23)	0	0	0	0	0
2903.42.00	-- Difluorometano (HFC-32)	0	0	0	0	0
2903.43.00	-- Fluorometano (HFC-41), 1,2-difluoroetano (HFC-152) e 1,1-difluoroetano (HFC-152a)	0	0	0	0	0
2903.44.00	-- Pentafluoroetano (HFC-125), 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a) e 1,1,2-trifluoroetano (HFC-143)	0	0	0	0	0
2903.45.10	1,1,1,2-Tetrafluoroetano (HFC-134a)	0	0	0	0	0
2903.45.20	1,1,2,2-Tetrafluoroetano (HFC-134)	0	0	0	0	0
2903.46.00	-- 1,1,1,2,3,3,3-Heptafluoropropano (HFC-227ea), 1,1,1,2,2,3,3-hexafluoropropano (HFC-236cb), 1,1,1,2,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236ea) e 1,1,1,3,3,3-hexafluoropropano (HFC-236fa)	0	0	0	0	0
2903.47.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluoropropano (HFC-245fa) e 1,1,2,2,3-pentafluoropropano (HFC-245ca)	0	0	0	0	0
2903.48.00	-- 1,1,1,3,3-Pentafluorobutano (HFC-365mfc) e 1,1,1,2,2,3,4,5,5,5-decafluoropentano (HFC-43-10mee)	0	0	0	0	0
2903.49.00	-- Outros	0	0	0	0	0
2903.51.00	-- 2,3,3,3-Tetrafluoropropeno (HFO-1234yf), 1,3,3,3-tetrafluoropropeno (HFO-1234ze) e (Z)-1,1,1,4,4,4-hexafluoro-2-buteno (HFO-1336mzz)	0	0	0	0	0
2903.59.10	1,1,3,3,3-Pentafluoro-2-(trifluorometil)prop-1-eno	0	0	0	0	0
2903.59.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.61.00	-- Brometo de metila (bromometano)	15	0	0	0	0
2903.62.00	-- Dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano)	0	0	0	0	0

2903.69.10	Iodoetano	0	0	0	0	0
2903.69.20	Iodofórmio	0	0	0	0	0
2903.69.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.71.00	-- Clorodifluorometano (HCFC-22)	8	9	9	9	0
2903.72.00	-- Diclorotrifluoroetanos (HCFC-123)	0	0	0	0	0
2903.73.00	-- Diclorofluoroetanos (HCFC-141, 141b)	0	0	0	0	0
2903.74.00	-- Clorodifluoroetanos (HCFC-142, 142b)	0	0	0	0	0
2903.75.00	-- Dicloropentafluoropropanos (HCFC-225, 225ca, 225cb)	0	0	0	0	0
2903.76.00	-- Bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) e dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	0	0	0	0	0
2903.77.11	Triclorofluorometano	8	0	0	0	0
2903.77.12	Diclorodifluorometano	8	0	0	0	0
2903.77.13	Clorotrifluorometano	0	0	0	0	0
2903.77.21	Triclorotrifluoroetanos	0	0	0	0	0
2903.77.22	Diclorotetrafluoroetanos e cloropentafluoroetano	0	0	0	0	0
2903.77.23	Pentaclorofluoroetano	0	0	0	0	0
2903.77.24	Tetraclorodifluoroetanos	0	0	0	0	0
2903.77.31	Heptaclorofluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.32	Hexaclorodifluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.33	Pentaclorotrifluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.34	Tetraclorotetrafluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.35	Tricloropentafluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.36	Dicloroexafluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.37	Cloroheptafluoropropanos	0	0	0	0	0
2903.77.90	Outros	8	0	0	0	0
2903.78.00	-- Outros derivados peralogenados	0	0	0	0	0
2903.79.11	Clorofluoroetanos	0	0	0	0	0
2903.79.12	Clorotetrafluoroetanos	0	0	0	0	0
2903.79.19	Outros	0	0	0	0	0
2903.79.20	Derivados do metano, etano ou propano, halogenados unicamente com flúor e bromo	0	0	0	0	0
2903.79.31	Halotano	0	0	0	0	0
2903.79.39	Outros	0	0	0	0	0
2903.79.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.81.10	Lindano (gama-hexaclorocicloexano)	0	0	0	0	0
2903.81.20	alfa-Hexaclorocicloexano	0	0	0	0	0
2903.81.30	beta-Hexaclorocicloexano	0	0	0	0	0
2903.81.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.82.10	Aldrin	0	0	0	0	0
2903.82.20	Clordano	0	0	0	0	0
2903.82.30	Heptacloro	0	0	0	0	0
2903.83.00	-- Mirex (ISO)	0	0	0	0	0
2903.89.10	Hexabromociclododecanos (HBCD)	0	0	0	0	0
2903.89.90	Outros	0	0	0	0	0
2903.91.10	Clorobenzeno	0	0	0	0	0
2903.91.20	o -Diclorobenzeno	8	0	0	0	0
2903.91.30	p -Diclorobenzeno	8	0	0	0	0
2903.92.10	Hexaclorobenzeno	8	0	0	0	0
2903.92.20	DDT	0	0	0	0	0
2903.93.00	-- Pentaclorobenzeno (ISO)	0	0	0	0	0
2903.94.00	-- Hexabromobifenilas	0	0	0	0	0
2903.99.11	Cloreto de benzila	0	0	0	0	0
2903.99.12	p -Clorotolueno	0	0	0	0	0
2903.99.13	Cloreto de neofila	0	0	0	0	0
2903.99.14	Triclorobenzenos	8	0	0	0	0
2903.99.15	Cloronaftalenos	0	0	0	0	0
2903.99.16	Cloreto de benzilideno	0	0	0	0	0
2903.99.17	Cloretos de xilila	0	0	0	0	0
2903.99.18	Bifenilas policloradas (PCB); terfenilas policloradas (PCT)	0	0	0	0	0
2903.99.19	Outros	0	0	0	0	0
2903.99.21	Bromobenzeno	0	0	0	0	0
2903.99.22	Brometos de xilila	0	0	0	0	0
2903.99.23	Bromodifenilmetano	0	0	0	0	0
2903.99.24	Bifenilas polibromadas (PBB)	0	0	0	0	0
2903.99.29	Outros	0	0	0	0	0
2903.99.31	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluortolueno	8	0	0	0	0

2903.99.39	Outros	0	0	0	0	0
2903.99.90	Outros	0	0	0	0	0
2904.10.11	Ácido metanossulfônico	0	0	0	0	0
2904.10.12	Metanossulfonato de chumbo	0	0	0	0	0
2904.10.13	Metanossulfonato de estanho	0	0	0	0	0
2904.10.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2904.10.20	Ácido dodecilbenzenossulfônico e seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2904.10.30	Ácidos toluenossulfônicos; ácidos xilenossulfônicos; sais destes ácidos	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2904.10.40	Ácido etanossulfônico; ácido etilenossulfônico	10	0	0	0	0
2904.10.51	Naftalenossulfonatos de sódio	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2904.10.52	Ácido beta-naftalenossulfônico	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2904.10.53	Ácidos alquil- e dialquilnaftalenossulfônicos; sais destes ácidos	10	0	0	0	0
2904.10.59	Outros	0	0	0	0	0
2904.10.60	Ácido benzenossulfônico e seus sais	10	0	0	0	0
2904.10.90	Outros	0	0	0	0	0
2904.20.10	Mononitrotoluenos (MNT)	0	0	0	0	0
2904.20.20	Nitropropanos	0	0	0	0	0
2904.20.30	Dinitrotoluenos	8	0	0	0	0
2904.20.41	2,4,6-Trinitrotolueno (TNT)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2904.20.49	Outros	0	0	0	0	0
2904.20.51	Nitrobenzeno	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2904.20.52	1,3,5-Trinitrobenzeno	8	0	0	0	0
2904.20.59	Outros	0	0	0	0	0
2904.20.60	Derivados nitrados do xileno	8	0	0	0	0
2904.20.70	Mononitroetano; nitrometanos	8	0	0	0	0
2904.20.90	Outros	0	0	0	0	0
2904.31.00	-- Ácido perfluoroctano sulfônico	0	0	0	0	0
2904.32.00	-- Perfluoroctanossulfonato de amônio	0	0	0	0	0
2904.33.00	-- Perfluoroctanossulfonato de lítio	0	0	0	0	0
2904.34.00	-- Perfluoroctanossulfonato de potássio	0	0	0	0	0
2904.35.00	-- Outros sais do ácido perfluoroctano sulfônico	0	0	0	0	0
2904.36.00	-- Fluoreto de perfluoroctanossulfonila	0	0	0	0	0
2904.91.00	-- Tricloronitrometano (cloropicrina)	0	0	0	0	0
2904.99.11	1-Cloro-4-nitrobenzeno	0	0	0	0	0
2904.99.12	1-Cloro-2,4-dinitrobenzeno	0	0	0	0	0
2904.99.13	2-Cloro-1,3-dinitrobenzeno	0	0	0	0	0
2904.99.14	4-Cloro-alfa,alfa,alfa-trifluor-3,5-dinitrotolueno	0	0	0	0	0
2904.99.15	<i>o</i> -Nitroclorobenzeno; <i>m</i> -nitroclorobenzeno	0	0	0	0	0
2904.99.16	1,2-Dicloro-4-nitrobenzeno	0	0	0	0	0
2904.99.19	Outros	0	0	0	0	0
2904.99.21	Ácidos dinitroestilbenodissulfônicos	0	0	0	0	0
2904.99.29	Outros	0	0	0	0	0
2904.99.30	Cloreto de <i>p</i> -toluenossulfonila (cloreto de tosila)	0	0	0	0	0
2904.99.40	Cloreto de <i>o</i> -toluenossulfonila	0	0	0	0	0
2904.99.90	Outros	0	0	0	0	0
2905.11.00	-- Metanol (álcool metílico)	8	10,8	0	10,8	10,8
2905.12.10	Álcool propílico	0	0	0	0	0
2905.12.20	Álcool isopropílico	8	10,8	10,8	10,8	0
2905.13.00	-- Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butilico)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.14.10	Álcool isobutílico (2-metil-1-propanol)	8	10,8	20	10,8	10,8
2905.14.20	Álcool <i>s e c</i> -butilico (2-butanol)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.14.30	Álcool <i>t e r</i> -butilico (2-metil-2-propanol)	0	0	0	0	0
2905.16.00	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.17.10	Álcool láurico	0	0	0	0	0
2905.17.20	Álcool cetílico	15	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.17.30	Álcool esteárico	15	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.19.11	<i>n</i> -Decanol	0	0	0	0	0
2905.19.12	Isodecanol	8	0	0	0	0
2905.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2905.19.21	Etilato de magnésio	0	0	0	0	0
2905.19.22	Metilato de sódio	0	0	0	0	0
2905.19.23	Etilato de sódio	8	0	0	0	0
2905.19.29	Outros	0	0	0	0	0
2905.19.91	4-Metilpentan-2-ol	8	10,8	10,8	10,8	10,8

2905.19.92	Isononanol	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.19.93	Isotridecanol	8	0	0	0	0
2905.19.94	Tetra-hidrolinalol (3,7-dimetiloctan-3-ol)	0	0	0	0	0
2905.19.95	3,3-Dimetilbutan-2-ol (álcool pinacolílico)	0	0	0	0	0
2905.19.96	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.19.99	Outros	0	0	0	0	0
2905.22.10	Linalol	0	0	0	0	0
2905.22.20	Geraniol	8	0	0	0	0
2905.22.30	Di-hidromircenol (2,6-dimetil-7-octen-2-ol)	0	0	0	0	0
2905.22.90	Outros	FP50%Y0	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.29.10	Álcool alílico	0	0	0	0	0
2905.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2905.31.00	-- Etilenoglicol (etanodiol)	FP50%Y0	0	10,8	10,8	10,8
2905.32.00	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	8	10,8	10,8	0	10,8
2905.39.10	2-Metil-2,4-pentanodiol (hexilenoglicol)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.39.20	Trimitenoglicol (1,3-propanodiol)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.39.30	1,3-Butilenoglicol (1,3-butanodiol)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2905.39.90	Outros	0	0	0	0	0
2905.41.00	-- 2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	0	0	0	0	0
2905.42.00	-- Pentaeritritol (pentaeritrita)	15	0	0	0	0
2905.43.00	-- Manitol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2905.44.00	-- D-glucitol (sorbitol)	10	12,6	12,6	11	12,6
2905.45.00	-- Glicerol	8	9	9	9	9
2905.49.00	-- Outros	0	0	0	0	0
2905.51.00	-- Etclorvinol (DCI)	0	0	0	0	0
2905.59.10	Hidrato de cloral	0	0	0	0	0
2905.59.90	Outros	0	0	0	0	0
2906.11.00	-- Mentol	15	10,8	10,8	10,8	10,8
2906.12.00	-- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2906.13.00	-- Esteróis e inositóis	0	0	0	0	0
2906.19.10	Derivados do mentol	8	0	0	0	0
2906.19.20	Borneol; isoborneol	0	0	0	0	0
2906.19.30	Terpina e seu hidrato	0	0	0	0	0
2906.19.40	Álcool fenchílico (1,3,3-trimetil-2-norbornanol)	0	0	0	0	0
2906.19.50	Terpineóis	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2906.19.90	Outros	15	0	0	0	0
2906.21.00	-- Álcool benzílico	8	0	0	0	0
2906.29.10	2-Feniletanol	0	0	0	0	0
2906.29.20	Dicofol	0	0	0	0	0
2906.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2907.11.00	-- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais	4	2	12,6	7,2	7,2
2907.12.00	-- Cresóis e seus sais	0	0	0	0	0
2907.13.00	-- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos	4	9	9	0	9
2907.15.10	beta-Naftol e seus sais	0	0	0	0	0
2907.15.90	Outros	0	0	0	0	0
2907.19.10	2,6-Di- <i>t e r</i> -butil- <i>p</i> -cresol e seus sais	0	0	0	0	0
2907.19.20	<i>o</i> -Fenilfenol e seus sais	0	0	0	0	0
2907.19.30	<i>p -t e r</i> -Butilfenol e seus sais	0	0	0	0	0
2907.19.40	Xilenóis e seus sais	0	0	0	0	0
2907.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2907.21.00	-- Resorcinol e seus sais	0	0	0	0	0
2907.22.00	-- Hidroquinona e seus sais	0	0	0	0	0
2907.23.00	-- 4,4'-Isopropilidenedifenol (bisfenol A, difenilolpropano) e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2907.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0
2908.11.00	-- Pentaclorofenol (ISO)	0	0	0	0	0
2908.19.11	4-Cloro- <i>m</i> -cresol e seus sais	0	0	0	0	0
2908.19.12	Diclorofenóis e seus sais	8	0	0	0	0
2908.19.13	<i>p</i> -Clorofenol	0	0	0	0	0
2908.19.14	Triclorofenóis e seus sais	0	0	0	0	0
2908.19.15	Tetraclorofenóis e seus sais	0	0	0	0	0
2908.19.16	Pentaclorofenato de sódio	0	0	0	0	0
2908.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2908.19.21	2,4,6-Tribromofenol	0	0	0	0	0
2908.19.29	Outros	0	0	0	0	0

2908.19.90	Outros	0	0	0	0	0	
2908.91.00	-- Dinoseb (ISO) e seus sais	0	0	0	0	0	
2908.92.00	-- 4,6-Dinitro- <i>o</i> -cresol (DNOC (ISO)) e seus sais	0	0	0	0	0	
2908.99.12	<i>p</i> -Nitrofenol e seus sais	0	0	0	0	0	
2908.99.13	Ácido pícrico	0	0	0	0	0	
2908.99.19	Outros	0	0	0	0	0	
2908.99.21	Disofenol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2908.99.29	Outros	0	0	0	0	0	
2908.99.30	Derivados sulfonados do fenol, seus sais e seus ésteres	8	0	0	0	0	
2908.99.90	Outros	0	0	0	0	0	
2909.11.00	-- Éter dietílico (óxido de dietila)	8	0	0	0	0	
2909.19.10	Éter metil- <i>t e r</i> -butílico (MTBE)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2909.19.20	Sevoflurano	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.19.90	Outros	8	0	0	0	0	
2909.20.00	- Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	8	0	0	0	0	
2909.30.11	Anetol	8	0	0	0	0	
2909.30.12	Éter difenílico (éter fenílico)	0	0	0	0	0	
2909.30.13	Éter dibenzílico (éter benzílico)	8	0	0	0	0	
2909.30.14	Éter feniletil-isoamílico	8	0	0	0	0	
2909.30.19	Outros	0	0	0	0	0	
2909.30.21	Oxifluorfenol	0	0	0	0	0	
2909.30.22	Pentacloroanisol	0	0	0	0	0	
2909.30.23	Éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	0	0	0	0	0	
2909.30.24	Éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	0	0	0	0	0	
2909.30.25	Éter decabromodifenílico	0	0	0	0	0	
2909.30.29	Outros	0	0	0	0	0	
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)	8	2	12,6	12,6	12,6	
2909.43.10	Do etilenoglicol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.43.20	Do dietilenoglicol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.44.11	Éter etílico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.44.12	Éter isobutílico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.44.13	Éter hexílico	0	0	0	0	0	
2909.44.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.44.21	Éter etílico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.44.29	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.49.10	Guaifenesina	0	0	0	0	0	
2909.49.21	Trietilenoglicol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.49.22	Tetraetilenoglicol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.49.23	Pentaetilenoglicol e seus éteres	0	0	0	0	0	
2909.49.24	Éter fenílico do etilenoglicol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.49.29	Outros	0	0	0	0	0	
2909.49.31	Dipropilenoglicol	8	12,6	12,6	11	12,6	
2909.49.32	Éteres do mono-, di- e tripropilenoglicol	10	12,6	12,6	11	12,6	
2909.49.39	Outros	0	0	0	0	0	
2909.49.41	Éter etílico do butilenoglicol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2909.49.49	Outros	0	0	0	0	0	
2909.49.50	Álcoois fenoxibenzílicos	0	0	0	0	0	
2909.49.90	Outros	0	0	0	0	0	
2909.50.11	Triclosan	0	0	0	0	0	
2909.50.12	Eugenol	0	0	0	0	0	
2909.50.13	Isoeugenol	0	0	0	0	0	
2909.50.19	Outros	0	0	0	0	0	
2909.50.90	Outros	0	0	0	0	0	
2909.60.11	De di-isopropilbenzeno	0	0	0	0	0	
2909.60.12	De <i>t e r</i> -butila	0	0	0	0	0	
2909.60.13	De <i>p</i> -mentano	0	0	0	0	0	
2909.60.19	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2909.60.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	Exclusivamente peróxidos. Outros isentos de impostos imediatos
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)	0	0	0	0	0	
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)	15	0	0	0	0	
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)	0	0	0	0	0	
2910.40.00	- Dieldrin (ISO, DCI)	0	0	0	0	0	
2910.50.00	- Endrin (ISO)	0	0	0	0	0	

2910.90.10	Óxido de estireno	0	0	0	0	0
2910.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2911.00.10	Dimetilacetal do 2-nitrobenzaldeído	0	0	0	0	0
2911.00.90	Outros	0	0	0	0	0
2912.11.00	-- Metanal (formaldeído)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2912.12.00	-- Etanal (acetaldeído)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2912.19.11	Glioxal	0	0	0	0	0
2912.19.12	Glutaraldeído	0	0	0	0	0
2912.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2912.19.21	Citral	8	0	0	0	0
2912.19.22	Citronelal (3,7-dimetil-6-octenal)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2912.19.23	Bergamal (3,7-dimetil-2-metileno-6-octenal)	0	0	0	0	0
2912.19.29	Outros	0	0	0	0	0
2912.19.91	Heptanal	0	0	0	0	0
2912.19.99	Outros	0	0	0	0	0
2912.21.00	-- Benzaldeído (aldeído benzoico)	8	0	0	0	0
2912.29.10	Aldeído alfa-amilcinâmico	0	0	0	0	0
2912.29.20	Aldeído alfa-hexilcinâmico	0	0	0	0	0
2912.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2912.41.00	-- Vanilina (aldeído metilprotocatéuico)	0	0	0	0	0
2912.42.00	-- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéuico)	0	0	0	0	0
2912.49.10	3-Fenoxibenzaldeído	0	0	0	0	0
2912.49.20	3-Hidroxibenzaldeído	0	0	0	0	0
2912.49.30	3,4,5-Trimetoxibenzaldeído	0	0	0	0	0
2912.49.41	4-(4-Hidroxi-4-metilpentil)-3-cicloexeno-1-carboxialdeído	0	0	0	0	0
2912.49.49	Outros	8	0	0	0	0
2912.49.90	Outros	0	0	0	0	0
2912.50.00	- Polímeros cíclicos dos aldeídos	0	0	0	0	0
2912.60.00	- Paraformaldeído	0	0	0	0	0
2913.00.10	Tricloroacetaldeído	0	0	0	0	0
2913.00.90	Outros	0	0	0	0	0
2914.11.00	-- Acetona	FP50%Y0	10,8	10,8	10,8	0
2914.12.00	-- Butanona (metiletilcetona)	8	10,8	20	10,8	10,8
2914.13.00	-- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2914.19.10	Forona	0	0	0	0	0
2914.19.21	Acetilacetona	0	0	0	0	0
2914.19.22	Acetonilacetona	0	0	0	0	0
2914.19.23	Diacetila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2914.19.29	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2914.19.30	Metilexilcetona	0	0	0	0	0
2914.19.40	Pseudoiononas	0	0	0	0	0
2914.19.50	Metilisopropilcetona	0	0	0	0	0
2914.19.90	Outras	FP50%Y0	10,8	10,8	10,8	10,8
2914.22.10	Cicloexanona	0	0	0	0	0
2914.22.20	Metilcicloexanonas	0	0	0	0	0
2914.23.10	Iononas	0	0	0	0	0
2914.23.20	Metiliononas	0	0	0	0	0
2914.29.10	Carvona	8	0	0	0	0
2914.29.20	/-Mentona	0	0	0	0	0
2914.29.90	Outras	0	0	0	0	0
2914.31.00	-- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)	0	0	0	0	0
2914.39.10	Acetofenona	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2914.39.90	Outras	0	0	0	0	0
2914.40.10	4-Hidroxi-4-metilpentan-2-ona (diacetona álcool)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2914.40.91	Benzoina	0	0	0	0	0
2914.40.99	Outras	0	0	0	0	0
2914.50.10	Nabumetona	0	0	0	0	0
2914.50.20	1,8-Di-hidroxi-3-metil-9-antrona e sua forma enólica (crisarobina ou <i>chrysarobin</i>)	8	0	0	0	0
2914.50.90	Outras	0	0	0	0	0
2914.61.00	-- Antraquinona	0	0	0	0	0
2914.62.00	-- Coenzima Q10 (ubidecarenona (DCI))	0	0	0	0	0
2914.69.10	Lapachol	0	0	0	0	0
2914.69.20	Menadiona	0	0	0	0	0
2914.69.90	Outras	0	0	0	0	0

2914.71.00	-- Clordecona (ISO)	0	0	0	0	0
2914.79.11	1-Cloro-5-hexanona	0	0	0	0	0
2914.79.19	Outros	0	0	0	0	0
2914.79.21	Bissulfito sódico de menadiona	15	7,2	7,2	7,2	7,2
2914.79.22	Ácido 2-hidroxi-4-metoxibenzofenona-5-sulfônico (sulisobenzona)	8	0	0	0	0
2914.79.29	Outros	0	0	0	0	0
2914.79.90	Outros	0	0	0	0	0
2915.11.00	-- Ácido fórmico	8	0	0	0	0
2915.12.10	De sódio	8	0	0	0	0
2915.12.90	Outros	0	0	0	0	0
2915.13.10	De geranila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.13.90	Outros	0	0	0	0	0
2915.21.00	-- Ácido acético	8	10,8	2	9	10,8
2915.24.00	-- Anidrido acético	8	0	0	0	0
2915.29.10	Acetato de sódio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.29.20	Acetatos de cobalto	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.29.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.31.00	-- Acetato de etila	8	10,8	20	10,8	0
2915.32.00	-- Acetato de vinila	0	0	0	0	0
2915.33.00	-- Acetato de <i>n</i> -butila	8	10,8	20	10,8	10,8
2915.36.00	-- Acetato de dinoseb (ISO)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.39.10	Acetato de linalila	10	0	0	0	0
2915.39.21	Triacetina	8	10,8	10,8	9	10,8
2915.39.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.39.31	De <i>n</i> -propila	0	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.39.32	Acetato de 2-etoxietila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.39.39	Outros	8	10,8	20	10,8	10,8
2915.39.41	De decila	0	0	0	0	0
2915.39.42	De hexenila	0	0	0	0	0
2915.39.51	De benzestrol	0	0	0	0	0
2915.39.52	De dienoestrol	0	0	0	0	0
2915.39.53	De hexestrol	0	0	0	0	0
2915.39.54	De mestilbol	0	0	0	0	0
2915.39.55	De estilbestrol	0	0	0	0	0
2915.39.61	De tricloro-alfa-feniletila	0	0	0	0	0
2915.39.62	De triclorometilfenilcarbinila	0	0	0	0	0
2915.39.63	Diacetato de etilenoglicol (diacetato de etileno)	0	0	0	0	0
2915.39.91	De 2- <i>ter</i> -butilcicloexila	0	0	0	0	0
2915.39.92	De bornila	0	0	0	0	0
2915.39.93	De dimetilbenzilcarbinila	0	0	0	0	0
2915.39.94	Bis(<i>p</i> -acetoxifenil)cicloexilidenometano (ciclofenil)	0	0	0	0	0
2915.39.99	Outros	FP50%Y0	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.40.10	Ácido monocloraacético	8	0	0	0	0
2915.40.20	Monocloraacetato de sódio	8	0	0	0	0
2915.40.90	Outros	0	0	0	0	0
2915.50.10	Ácido propiônico	0	0	0	0	0
2915.50.20	Sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.50.30	Ésteres	0	0	0	0	0
2915.60.11	Ácidos butanoicos e seus sais	0	0	0	0	0
2915.60.12	Butanoato de etila	0	0	0	0	0
2915.60.19	Outros	0	0	0	0	0
2915.60.21	Ácido pivalico	0	0	0	0	0
2915.60.29	Outros	0	0	0	0	0
2915.70.11	Ácido palmítico	0	0	0	0	0
2915.70.19	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.70.20	Ácido esteárico	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.70.31	De zinco	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.70.39	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.70.40	Ésteres do ácido esteárico	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.90.10	Cloreto de cloroacetila	0	0	0	0	0
2915.90.21	Ácido 2-etilexanoico (ácido 2-etilexoico)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.90.22	2-Etilexanoato de estanho II	FP50%Y0	10,8	10,8	0	10,8
2915.90.23	Di(2-etilexanoato) de trietilenoglicol	0	0	0	0	0
2915.90.24	Cloreto de 2-etilexanoila	0	0	0	0	0

2915.90.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.90.31	Ácido mirístico	0	0	0	0	0
2915.90.32	Ácido caprílico	0	0	0	0	0
2915.90.33	Miristato de isopropila	8	10,8	10,8	9	10,8
2915.90.39	Outros	0	0	0	0	0
2915.90.41	Ácido láurico	0	0	0	0	0
2915.90.43	Laurato de pentaclorobifenila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.90.49	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2915.90.50	Peroxídeos de ácidos	8	0	0	0	0
2915.90.60	Peroxiácidos	8	0	0	0	0
2915.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2916.11.10	Ácido acrílico	15	0	6	0	0
2916.11.20	Sais	0	0	0	0	0
2916.12.10	De metila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.12.20	De etila	8	0	0	0	0
2916.12.30	De butila	8	0	10,8	10,8	0
2916.12.40	De 2-etilexila	15	0	10,8	0	0
2916.12.90	Outros	0	0	0	0	0
2916.13.10	Ácido metacrílico	0	0	0	0	0
2916.13.20	Sais	0	0	0	0	0
2916.14.10	De metila	4	0	10,8	0	0
2916.14.20	De etila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.14.30	De <i>n</i> -butila	0	0	0	0	0
2916.14.90	Outros	0	0	0	0	0
2916.15.11	Oleato de manitol	0	0	0	0	0
2916.15.19	Outros	8	10,8	10,8	9	10,8
2916.15.20	Ácido linoleico; ácido linolênico; seus sais e seus ésteres	0	0	0	0	0
2916.16.00	-- Binapacril (ISO)	0	0	0	0	0
2916.19.11	Sorbato de potássio	8	10,8	10,8	9	0
2916.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2916.19.21	Ácido undecilênico	0	0	0	0	0
2916.19.22	Undecilenato de metila	0	0	0	0	0
2916.19.23	Undecilenato de zinco	0	0	0	0	0
2916.19.29	Outros	0	0	0	0	0
2916.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2916.20.11	Ácido 3-(2,2-dibromovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico	0	0	0	0	0
2916.20.12	Cloreto do ácido 3-(2,2-diclorovinil)-2,2-dimetilciclopropanocarboxílico (DVO)	0	0	0	0	0
2916.20.13	Aletrinas	0	0	0	0	0
2916.20.14	Permetrina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.20.15	Bifentrina	0	0	0	0	0
2916.20.19	Outros	0	0	0	0	0
2916.20.90	Outros	0	0	0	0	0
2916.31.10	Ácido benzoico	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.31.21	De sódio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.31.22	De amônio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.31.29	Outros	0	0	0	0	0
2916.31.31	De metila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.31.32	De benzila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.31.39	Outros	0	0	0	0	0
2916.32.10	Peroxido de benzoila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.32.20	Cloreto de benzoila	0	0	0	0	0
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais	0	0	0	0	0
2916.39.10	Cloreto de 4-cloro-alfa-(1-metiletil)benzenoacetila	0	0	0	0	0
2916.39.20	Ibuprofeno	0	0	0	0	0
2916.39.30	Ácido 4-cloro-3-nitrobenzoico	0	0	0	0	0
2916.39.40	Perbenzoato de <i>ter</i> -butila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2916.39.90	Outros	0	0	0	0	0
2917.11.10	Ácido oxálico e seus sais	0	0	0	0	0
2917.11.20	Ésteres	0	0	0	0	0
2917.12.10	Ácido adípico	8	0	20	9	9
2917.12.20	Sais e ésteres	E	-	-	-	-
2917.13.10	Ácido azelaico, seus sais e seus ésteres	0	0	0	0	0
2917.13.21	Ácido sebáico	0	0	0	0	0
2917.13.22	Sebacato de dibutila	8	10,8	10,8	10,8	10,8

2917.13.23	Sebacato de dioctila	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.13.29	Outros	0	0	0	0	0	
2917.14.00	-- Anidrido maleico	8	10,8	20	10,8	10,8	
2917.19.10	Dioctilsulfossuccinato de sódio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.19.21	Ácido maleico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.19.22	Sais e ésteres	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.19.30	Ácido fumárico, seus sais e seus ésteres	8	10,8	20	10,8	10,8	
2917.19.90	Outros	0	0	0	0	0	
2917.20.00	-- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados	0	0	0	0	0	
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila	15	10,8	20	10,8	10,8	
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila	15	10,8	20	10,8	10,8	
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.35.00	-- Anidrido ftálico	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais	8	0	10,8	10,8	10,8	
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.39.11	Ésteres	0	0	0	0	0	
2917.39.19	Outros	0	0	0	0	0	
2917.39.20	Ácido ortoftálico e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.39.31	De dioctila	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2917.39.39	Outros	0	0	0	0	0	
2917.39.40	Sais e ésteres do ácido trimelítico (sais e ésteres do ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico)	15	5,4	5,4	5,4	5,4	
2917.39.50	Anidrido trimelítico (ácido 1,3-dioxo-5-isobenzofuranocarboxílico)	0	0	0	0	0	
2917.39.90	Outros	0	0	0	0	0	
2918.11.00	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.12.00	-- Ácido tartárico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.13.10	Sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.13.20	Ésteres	0	0	0	0	0	
2918.14.00	-- Ácido cítrico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.15.00	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	8	10,8	10,8	9	10,8	
2918.16.10	Gluconato de cálcio	8	0	0	0	0	
2918.16.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.17.00	-- Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)	0	0	0	0	0	
2918.18.00	-- Clorobenzilato (ISO)	0	0	0	0	0	
2918.19.10	Bromopropilato	0	0	0	0	0	
2918.19.21	Ursodiol (ácido ursodeoxicólico)	0	0	0	0	0	
2918.19.22	Ácido quenodeoxicólico	0	0	0	0	0	
2918.19.29	Outros	8	0	0	0	0	
2918.19.30	Ácido 12-hidroxiesteárico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.19.42	Sais	0	0	0	0	0	
2918.19.43	Ésteres	0	0	0	0	0	
2918.19.90	Outros	0	0	0	0	0	
2918.21.10	Ácido salicílico	8	10,8	7	9	10,8	
2918.21.20	Sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.22.11	Ácido o -acetilsalicílico	8	10,8	10,8	0	10,8	
2918.22.12	o -Acetilsalicilato de alumínio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.22.19	Outros	0	0	0	0	0	
2918.22.20	Ésteres	0	0	0	0	0	
2918.23.00	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais	FP50%Y0	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.29.10	Ácidos hidroxinaftoicos	0	0	0	0	0	
2918.29.21	Ácido p -hidroxibenzoico	0	0	0	0	0	
2918.29.22	Metilparabeno	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2918.29.23	Propilparabeno	8	10,8	10,8	9	10,8	
2918.29.29	Outros	0	0	0	0	0	
2918.29.30	Ácido gálico, seus sais e seus ésteres	0	0	0	0	0	
2918.29.40	Tetrakis(3-(3,5-di- <i>t e r</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato) de pentaeritritila	8	0	0	0	0	
2918.29.50	3-(3,5-Di- <i>t e r</i> -butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecila	8	0	0	0	0	
2918.29.90	Outros	0	0	0	0	0	
2918.30.10	Cetoprofeno	0	0	0	0	0	
2918.30.20	Butirilacetato de metila	0	0	0	0	0	
2918.30.31	Ácido deidrocolico	15	0	0	0	0	
2918.30.32	Deidrocolato de sódio	0	0	0	0	0	
2918.30.33	Deidrocolato de magnésio	10	0	0	0	0	
2918.30.39	Outros	0	0	0	0	0	
2918.30.40	Acetilacetato de 2-nitrometilbenzilideno	0	0	0	0	0	

2918.30.90	Outros	0	0	0	0	0
2918.91.00	-- 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais e seus ésteres	0	0	0	0	0
2918.99.11	Ácido fenoxiacético, seus sais e seus ésteres	8	0	0	0	0
2918.99.12	Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), seus sais e seus ésteres	15	12,6	12,6	0	12,6
2918.99.19	Outros	0	0	0	0	0
2918.99.21	Ácidos diclorofenoxibutanoicos, seus sais e seus ésteres	8	0	0	0	0
2918.99.29	Outros	0	0	0	0	0
2918.99.30	Acifluorfen sódico	0	0	0	0	0
2918.99.40	Naproxeno	0	0	0	0	0
2918.99.50	Ácido 3-(2-cloro-alfa, alfa, alfa-trifluor- <i>p</i> -toliloxi)benzoico	0	0	0	0	0
2918.99.60	Diclofop-metila	0	0	0	0	0
2918.99.91	Fenofibrato	0	0	0	0	0
2918.99.92	Ácidos metilclorofenoxiacéticos, seus sais e seus ésteres	8	0	0	0	0
2918.99.93	5-(2-Cloro-4-trifluorometilfenoxi)-2-nitrobenzoato de 1'-(carboetoxi)etila (lactofen)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2918.99.94	Ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	8	0	0	0	0
2918.99.99	Outros	0	0	0	0	0
2919.10.00	- Fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	0	0	0	0	0
2919.90.10	De tributila	0	0	0	0	0
2919.90.20	De tricresila	0	0	0	0	0
2919.90.30	De trifenila	8	9	9	9	9
2919.90.40	Diclorvós (DDVP)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2919.90.50	Lactofosfato de cálcio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2919.90.60	Clorfenvinfós	10	0	0	0	0
2919.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2920.11.10	Paration (etil paration)	0	0	0	0	0
2920.11.20	Paration-metila (metil paration)	0	0	0	0	0
2920.19.10	Fenitrothion	0	0	0	0	0
2920.19.20	Cloreto de fosforotioato de dimetila	0	0	0	0	0
2920.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2920.21.00	-- Fosfito de dimetila	0	0	0	0	0
2920.22.00	-- Fosfito de dietila	0	0	0	0	0
2920.23.00	-- Fosfito de trimetila	0	0	0	0	0
2920.24.00	-- Fosfito de trietila	0	0	0	0	0
2920.29.10	Fosfito de alquila de C ₃ a C ₁₃ ou de alquil-arila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.29.20	Fosfito de difenila	0	0	0	0	0
2920.29.30	Outros fosfitos, de arila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.29.40	Fosetil Al	0	0	0	0	0
2920.29.50	Fosfito de tris(2,4-di- <i>ter</i> -butilfenila)	8	0	0	0	0
2920.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2920.30.00	- Endossulfan (ISO)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.90.22	Propargite	0	0	0	0	0
2920.90.29	Outros	0	0	0	0	0
2920.90.31	De propatila	8	0	0	0	0
2920.90.32	Nitroglicerina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.90.33	Tetranitrato de pentaeritritol (PETN, nitropenta, pentrita)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.90.39	Outros	0	0	0	0	0
2920.90.41	De alquila de C ₆ a C ₂₂	8	0	0	0	0
2920.90.42	De monoalquildietilenoglicol ou de monoalquiltrietilenoglicol	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.90.49	Outros	0	0	0	0	0
2920.90.51	De etila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2920.90.59	Outros	0	0	0	0	0
2920.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2921.11.11	Monometilamina	8	0	0	0	0
2921.11.12	Sais	0	0	0	0	0
2921.11.21	Dimetilamina	8	0	0	0	0
2921.11.22	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilamina	8	0	0	0	0
2921.11.23	Metilclorofenoxiacetato de dimetilamina	8	0	0	0	0
2921.11.29	Outros	0	0	0	0	0
2921.11.31	Trimetilamina	8	0	0	0	0
2921.11.32	Cloridrato de trimetilamina	8	0	0	0	0
2921.11.39	Outros	0	0	0	0	0
2921.12.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dimetilamina)	0	0	0	0	0
2921.13.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-dietilamina)	0	0	0	0	0
2921.14.00	-- Cloridrato de 2-cloroetil(N,N-di-isopropilamina)	0	0	0	0	0

2921.19.11	Monoetilamina e seus sais	10	0	0	0	0
2921.19.12	Trietilamina	8	0	0	0	0
2921.19.13	Bis(2-cloroetil)etilamina	0	0	0	0	0
2921.19.14	Triclorometina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)	0	0	0	0	0
2921.19.15	Dietilamina e seus sais, exceto etansilato (<i>ethamsylate</i>)	10	0	0	0	0
2921.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2921.19.21	Mono- <i>n</i> -propilamina e seus sais	8	0	0	0	0
2921.19.22	Di- <i>n</i> -propilamina e seus sais	10	0	0	0	0
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	4	0	0	0	0
2921.19.24	Di-isopropilamina e seus sais	10	0	0	0	0
2921.19.29	Outros	0	0	0	0	0
2921.19.31	Di-isobutilamina e seus sais	10	0	0	0	0
2921.19.39	Outros	0	0	0	0	0
2921.19.41	Metildialquilaminas	8	0	0	0	0
2921.19.49	Outras	8	0	0	0	0
2921.19.91	Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)	0	0	0	0	0
2921.19.92	N,N-Dialquil-2-cloroetilamina, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0	0	0	0	0
2921.19.93	Mucato de isometepteno	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2921.19.94	N,N-Dimetilcetilamina	0	10,8	10,8	10,8	10,8
2921.19.99	Outros	0	0	0	0	0
2921.21.00	-- Etilenodiamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.22.00	-- Hexametilenodiamina e seus sais	8	10,8	20	10,8	10,8
2921.29.10	Dietilenotriamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.29.20	Trietilenotetramina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2921.30.11	Monocicloexilamina e seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2921.30.12	Dicicloexilamina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2921.30.19	Outros	0	0	0	0	0
2921.30.20	Propilexedrina	0	0	0	0	0
2921.30.90	Outros	0	0	0	0	0
2921.41.00	-- Anilina e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2921.42.11	Ácido sulfanílico e seus sais	0	0	0	0	0
2921.42.19	Outros	0	0	0	0	0
2921.42.21	3,4-Dicloroanilina e seus sais	8	0	0	0	0
2921.42.29	Outros	0	0	0	0	0
2921.42.31	4-Nitroanilina	0	0	0	0	0
2921.42.39	Outros	0	0	0	0	0
2921.42.41	5-Cloro-2-nitroanilina	0	0	0	0	0
2921.42.49	Outros	0	0	0	0	0
2921.42.90	Outros	0	0	0	0	0
2921.43.11	<i>o</i> -Toluidina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2921.43.19	Outros	0	0	0	0	0
2921.43.21	3-Nitro-4-toluidina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.43.22	Trifluralina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2921.43.23	4-Cloro-2-toluidina	0	0	0	0	0
2921.43.29	Outros	0	0	0	0	0
2921.44.10	Difenilamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.44.21	<i>n</i> -Octildifenilamina	8	0	0	0	0
2921.44.22	<i>n</i> -Nonildifenilamina	8	0	0	0	0
2921.44.29	Outros	0	0	0	0	0
2921.45.00	-- 1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0
2921.46.10	Anfetamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.20	Benzofetamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.30	Dexanfetamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.40	Etilanfetamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.50	Fencanfamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.60	Fentermina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.70	Lefetamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.80	Levanfetamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.46.90	Mefenorex e seus sais	0	0	0	0	0
2921.49.10	Cloridrato de fenfluramina	0	0	0	0	0
2921.49.21	2,4-Xilidina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.49.22	Pendimetalina	0	0	0	0	0
2921.49.29	Outros	0	0	0	0	0

2921.49.31	Sulfato de tranilcipromina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2921.49.39	Outros	0	0	0	0	0
2921.49.90	Outros	0	0	0	0	0
2921.51.11	<i>m</i> - Fenilenodiamina e seus sais	0	0	0	0	0
2921.51.12	Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)	8	0	0	0	0
2921.51.19	Outros	0	0	0	0	0
2921.51.20	Derivados sulfonados das fenilenodiaminas e de seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0
2921.51.31	N,N'-Di- <i>s</i> e <i>c</i> -butil- <i>p</i> -fenilenodiamina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2921.51.32	N-Isopropil-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	8	0	0	0	0
2921.51.33	N-(1,3-Dimetilbutil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	8	0	0	0	0
2921.51.34	N-(1,4-Dimetilpentil)-N'-fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina	8	0	0	0	0
2921.51.35	N-Fenil- <i>p</i> -fenilenodiamina (4-aminodifenilamina) e seus sais	0	0	0	0	0
2921.51.39	Outros	0	0	0	0	0
2921.51.90	Outros	0	0	0	0	0
2921.59.11	3,3'-Diclorobenzidina	0	0	0	0	0
2921.59.19	Outros	0	0	0	0	0
2921.59.21	4,4'-Diaminodifenilmetano	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2921.59.29	Outros	0	0	0	0	0
2921.59.31	4,4'-Diaminodifenilamina e seus sais	8	0	0	0	0
2921.59.32	Ácido 4,4'-diaminodifenilamino-2-sulfônico e seus sais	0	0	0	0	0
2921.59.39	Outros	0	0	0	0	0
2921.59.90	Outros	0	0	0	0	0
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais	10	4	20	12,6	12,6
2922.12.00	-- Dietanolamina e seus sais	10	4	12,6	12,6	12,6
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais	0	0	0	0	0
2922.15.00	-- Trietanolamina	10	12,6	12,6	11	0
2922.16.00	-- Perfluoroctanossulfonato de dietanolamônio	0	0	0	0	0
2922.17.00	-- Metildietanolamina e etildietanolamina	0	0	0	0	0
2922.18.00	-- 2-(N,N-di-isopropilamino)etanol	0	0	0	0	0
2922.19.11	Monoisopropanolamina	0	0	0	0	0
2922.19.12	2,4-Diclorofenoxiacetato de triisopropanolamina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.19.13	2,4-Diclorofenoxiacetato de dimetilpropanolamina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.21	Citrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.19.29	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.31	Cloridrato	0	0	0	0	0
2922.19.39	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.41	Cloridrato	0	0	0	0	0
2922.19.49	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.51	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0	0	0	0	0
2922.19.52	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados	0	0	0	0	0
2922.19.59	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.71	Cloridrato	0	0	0	0	0
2922.19.79	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.81	Tartarato	0	0	0	0	0
2922.19.89	Outros	0	0	0	0	0
2922.19.91	1- <i>p</i> -Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol	0	0	0	0	0
2922.19.92	Fumarato de benciclano	0	0	0	0	0
2922.19.93	Clembuterol (<i>clenbuterol</i>) e seu cloridrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.19.94	Mirtecaína	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.19.95	Tamoxifen e seu citrato	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.19.96	Propranolol e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2922.19.99	Outros	0	0	0	0	0
2922.21.00	-- Ácidos aminohidroxinaftalenossulfônicos e seus sais	0	0	0	0	0
2922.29.11	<i>p</i> -Aminofenol	0	0	0	0	0
2922.29.19	Outros	0	0	0	0	0
2922.29.20	Nitroanisidinas e seus sais	0	0	0	0	0
2922.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2922.31.11	Anfepramona	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.31.12	Sais	0	0	0	0	0
2922.31.20	Metadona e seus sais	0	0	0	0	0
2922.31.30	Normetadona e seus sais	0	0	0	0	0
2922.39.10	Aminoantraquinonas e seus sais	0	0	0	0	0
2922.39.21	Cloridrato	8	10,8	10,8	10,8	10,8

2922.39.29	Outros	0	0	0	0	0
2922.39.90	Outros	0	0	0	0	0
2922.41.10	Lisina	8	10,8	10,8	0	10,8
2922.41.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2922.42.10	Ácido glutâmico	0	0	0	0	0
2922.42.20	Sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais	0	0	0	0	0
2922.44.10	Tilidina	0	0	0	0	0
2922.44.20	Sais	0	0	0	0	0
2922.49.10	Glicina e seus sais	0	0	0	0	0
2922.49.20	Ácido etilenodiaminotetracético (EDTA) e seus sais	8	10,8	10,8	9	10,8
2922.49.31	Ácido iminodiacético	0	0	0	0	0
2922.49.32	Sais	0	0	0	0	0
2922.49.40	Ácido dietilenotriaminopentacético e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2922.49.51	alfa-Fenilglicina	0	0	0	0	0
2922.49.52	Cloridrato de cloreto de D(-)-alfa-aminobenzenoacetila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2922.49.59	Outros	0	0	0	0	0
2922.49.61	Diclofenaco de sódio	10	12,6	12,6	11	12,6
2922.49.62	Diclofenaco de potássio	8	12,6	12,6	0	12,6
2922.49.63	Diclofenaco de dietilamônio	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.49.64	Diclofenaco	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.49.69	Outros	0	0	0	0	0
2922.49.90	Outros	FP50%Y0	0	0	0	0
2922.50.11	Cloridrato	0	0	0	0	0
2922.50.19	Outros	0	0	0	0	0
2922.50.31	Levodopa	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2922.50.32	Metildopa	0	0	0	0	0
2922.50.39	Outros	0	0	0	0	0
2922.50.91	N-(1-(Metoxicarbonil)propen-2-il)-alfa-amino- <i>p</i> -hidroxifenilacetato de sódio (NAPOH)	0	0	0	0	0
2922.50.99	Outros	0	0	0	0	0
2923.10.00	- Colina e seus sais	0	12,6	0	0	0
2923.20.00	- Lecitinas e outros fosfoaminolipídios	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2923.30.00	- Perfluorooctanosulfonato de tetraetilamônio	0	0	0	0	0
2923.40.00	- Perfluorooctanosulfonato de didecildimetilamônio	0	0	0	0	0
2923.90.10	Betaina e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2923.90.20	Derivados da colina	0	0	0	0	0
2923.90.30	Cloreto de 3-cloro-2-hidroxipropiltrimetilamônio	8	0	0	0	0
2923.90.40	Halogenetos de alquil-trimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	8	10,8	10,8	9	10,8
2923.90.50	Halogenetos de dialquil-dimetilamônio ou de alquil-benzil-dimetilamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2923.90.60	Halogenetos de pentametil-alkil-propilenodiamônio, com grupo alquila de C ₆ a C ₂₂	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2923.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2924.11.00	-- Meprobamato (DCI)	0	0	0	0	0
2924.12.10	Fluoracetamida	0	0	0	0	0
2924.12.20	Fosfamidona	0	0	0	0	0
2924.12.30	Monocrotófos	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.19.11	2-Cloro-N-metilacetacetamida	0	0	0	0	0
2924.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2924.19.21	N-Metilformamida	0	0	0	0	0
2924.19.22	N,N-Dimetilformamida	10	0	0	0	0
2924.19.29	Outras	0	0	0	0	0
2924.19.31	Acrilamida	0	0	0	0	0
2924.19.32	Metacrilamidas	0	0	0	0	0
2924.19.39	Outros	0	0	0	0	0
2924.19.42	Dicrotofós	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.19.49	Outros	0	0	0	0	0
2924.19.91	N,N'-Dimetilureia	0	0	0	0	0
2924.19.92	Carisoprodol	0	0	0	0	0
2924.19.93	N,N'-(Diestearoil)etilenodiamina (N,N'-etilen-bis-estearamida)	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.19.94	Dietanolamidas de ácidos graxos (gordos) de C ₁₂ a C ₁₈	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.19.99	Outros	0	0	0	0	0
2924.21.11	Hexanitrocarbanilidas	0	0	0	0	0
2924.21.19	Outros	0	0	0	0	0
2924.21.20	Diuron	10	12,6	12,6	12,6	12,6

2924.21.90	Outros	0	0	0	0	0
2924.23.00	-- Ácido 2-acetamidobenzoico (ácido N-acetilantranílico) e seus sais	0	0	0	0	0
2924.24.00	-- Etinamato (DCI)	0	0	0	0	0
2924.25.00	-- Alaclor (ISO)	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.11	Acetanilida	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2924.29.12	4-Aminoacetanilida	0	0	0	0	0
2924.29.13	Acetaminofen (paracetamol)	10	12,6	12,6	0	12,6
2924.29.14	Lidocaina e seu cloridrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.15	2,5-Dimetoxiacetanilida	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.19	Outros	0	0	0	0	0
2924.29.20	Anilidas dos ácidos hidroxinaftoicos e seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0
2924.29.31	Carbaril	0	0	0	0	0
2924.29.32	Propoxur	0	0	0	0	0
2924.29.39	Outros	0	0	0	0	0
2924.29.41	Teclozam	0	0	0	0	0
2924.29.43	Atenolol; metolacior	0	0	0	0	0
2924.29.44	Ácido ioxáglico	0	0	0	0	0
2924.29.45	Iodamida	0	0	0	0	0
2924.29.46	Cloreto do ácido p -acetamidobenzenossulfônico	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.47	Ácido ioxitalâmico	0	0	0	0	0
2924.29.49	Outros	0	0	0	0	0
2924.29.51	Bromoprida	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.52	Metoclopramida e seu cloridrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.59	Outros	0	0	0	0	0
2924.29.61	Propanil	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.62	Flutamida	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.63	Prilocaina e seu cloridrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.64	Iobitridol	0	0	0	0	0
2924.29.69	Outros	0	0	0	0	0
2924.29.91	Aspartame	0	0	0	0	0
2924.29.92	Diflubenzurom	0	0	0	0	0
2924.29.93	Metalaxil	0	0	0	0	0
2924.29.94	Triflumurom	0	0	0	0	0
2924.29.95	Buclosamida	0	0	0	0	0
2924.29.96	Benzoato de denatônio	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2924.29.99	Outros	0	0	0	0	0
2925.11.00	-- Sacarina e seus sais	10	12,6	12,6	11	12,6
2925.12.00	-- Glutetimida (DCI)	0	0	0	0	0
2925.19.10	Talidomida	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2925.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2925.21.00	-- Clordimeforme (ISO)	0	0	0	0	0
2925.29.11	Aspartato de L-arginina	0	0	0	0	0
2925.29.19	Outros	0	0	0	0	0
2925.29.21	Guanidina	0	0	0	0	0
2925.29.22	N,N'-Difenilguanidina	0	0	0	0	0
2925.29.23	Clorexidina e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2925.29.29	Outros	0	0	0	0	0
2925.29.30	Amitraz	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2925.29.40	Isetionato de pentamidina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2925.29.50	N-{3,7-Dimetil-7-hidroxiocetilideno}antranilato de metila	8	0	0	0	0
2925.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2926.10.00	- Acrilonitrila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2926.20.00	- 1-Cianoguanidina (diciandiamida)	0	0	0	0	0
2926.30.11	Fenproporex	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2926.30.12	Sais	0	0	0	0	0
2926.30.20	Intermediário da metadona	0	0	0	0	0
2926.40.00	- alfa-Fenilacetoacetanitrila	0	0	0	0	0
2926.90.11	Verapamil	0	0	0	0	0
2926.90.12	Cloridrato	0	0	0	0	0
2926.90.19	Outros	0	0	0	0	0
2926.90.21	Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico	0	0	0	0	0
2926.90.22	Ciflutrina	0	0	0	0	0
2926.90.23	Cipermetrina	15	12,6	12,6	0	12,6
2926.90.24	Deltametrina	0	0	0	0	0

2926.90.25	Fenvalerato	0	0	0	0	0
2926.90.26	Cialotrina (<i>cyhalothrin</i>)	0	0	0	0	0
2926.90.29	Outros	0	0	0	0	0
2926.90.30	Sais de intermediário da metadona	0	0	0	0	0
2926.90.91	Adiponitrila (1,4-dicianobutano)	0	0	0	0	0
2926.90.92	Cianidrina de acetona (acetona cianidrina)	0	0	0	0	0
2926.90.93	Closantel	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2926.90.95	Clorotalonil	0	0	0	0	0
2926.90.96	Cianoacrilatos de etila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2926.90.99	Outros	0	0	0	0	0
2927.00.10	Compostos diazoicos	0	0	0	0	0
2927.00.21	Azodicarbonamida	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2927.00.29	Outros	0	0	0	0	0
2927.00.30	Compostos azóxicos	0	0	0	0	0
2928.00.11	Metiletilacetoxima	0	0	0	0	0
2928.00.19	Outros	0	0	0	0	0
2928.00.20	Carbidopa	0	0	0	0	0
2928.00.30	2-Hidrazinoetanol	0	0	0	0	0
2928.00.41	Fenilidrazina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2928.00.42	Derivados	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2928.00.90	Outros	0	0	0	0	0
2929.10.10	Di-isocianato de difenilmetano	10	0	0	0	0
2929.10.21	Mistura de isômeros	10	12,6	2	0	0
2929.10.29	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2929.10.30	Isocianato de 3,4-diclorofenila	8	0	0	0	0
2929.10.90	Outros	0	0	0	0	0
2929.90.11	De sódio	8	0	0	0	0
2929.90.12	De cálcio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2929.90.19	Outros	0	0	0	0	0
2929.90.31	Dicloreto de N,N-dimetilfosforoamídico	0	0	0	0	0
2929.90.39	Outros	0	0	0	0	0
2929.90.40	N,N-Dialquilfosforoamidatos de dialquila, com grupos alquila de C ₁ a C ₃	0	0	0	0	0
2929.90.50	Fosfonamidofluoridatos de N-(1-(dialquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila)amino))alquilideno (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0	0	0	0	0
2929.90.60	Fosforamidofluoridatos de O-alquila (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) N-(1-(dialquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila)amino))alquilideno (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	0	0	0	0	0
2929.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2930.10.00	- 2-(N,N-Dimetilamino)etanotiol	0	0	0	0	0
2930.20.11	EPTC	0	0	0	0	0
2930.20.12	Cartap	0	0	0	0	0
2930.20.13	Tiobencarb (dietiltiocarbamato de S-4-clorobenzila)	0	0	0	0	0
2930.20.19	Outros	0	0	0	0	0
2930.20.21	Ziram; dimetilditiocarbamato de sódio	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.20.22	Dietilditiocarbamato de zinco	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.20.23	Dibutilditiocarbamato de zinco	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.20.24	Metam sódio	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2930.20.29	Outros	0	0	0	0	0
2930.30.11	De tetrametiltiourama	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.30.12	Sulfiram	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.30.19	Outros	0	0	0	0	0
2930.30.21	Thiram	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.30.22	Dissulfiram	0	0	0	0	0
2930.30.29	Outros	0	0	0	0	0
2930.30.90	Outros	0	0	0	0	0
2930.40.10	DL-Metionina, com um teor de cinzas sulfatadas superior a 0,1 %, em peso	0	0	0	0	0
2930.40.90	Outra	0	0	0	0	0
2930.60.00	- 2-(N,N-Dietilamino)etanotiol	0	0	0	0	0
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tioglicol (DCI))	0	0	0	0	0
2930.80.10	Aldicarb	0	0	0	0	0
2930.80.20	Captafol	0	0	0	0	0
2930.80.30	Metamidofós	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.11	Ácido tioglicólico e seus sais	0	0	0	0	0
2930.90.12	Cisteína	0	0	0	0	0

2930.90.13	N,N-Dialquil-2-aminoetanotiol, com grupos alquila de C ₁ a C ₃ , e seus sais protonados	0	0	0	0	0
2930.90.19	Outros	0	0	0	0	0
2930.90.21	Tioureia	0	0	0	0	0
2930.90.22	Tiofanato-Metila	0	0	0	0	0
2930.90.23	4-Metil-3-tiosemicarbazida	0	0	0	0	0
2930.90.29	Outros	0	0	0	0	0
2930.90.31	2-(Etiltio)etanol, com uma concentração igual ou superior a 98 %, em peso	0	0	0	0	0
2930.90.32	3-(Metiltio)propanal	0	0	0	0	0
2930.90.33	Clorotioformiato de S-etila	0	0	0	0	0
2930.90.34	Ácido 2-hidroxi-4-(metiltio)butanoico e seu sal cálcico	0	0	0	0	0
2930.90.35	Metomil	0	0	0	0	0
2930.90.36	Carbocisteína	8	10,8	10,8	9	10,8
2930.90.37	4-Sulfatoetilsulfonil-2,5-dimetoxianilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxi-5-metilanilina; 4-sulfatoetilsulfonil-2-metoxianilina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.39	Outros	0	0	0	0	0
2930.90.41	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino)etila] e seus sais alquilados ou protonados	0	0	0	0	0
2930.90.42	Fosforotioato de O,O-dimetila e de S-[2-(1-metilcarbamoiletio)-etila] (vamidotion)	0	0	0	0	0
2930.90.43	Fosforotioato de O-(4-bromo-2-clorofenila) O-etila e de S-propila (profenofós)	0	0	0	0	0
2930.90.49	Outros	0	0	0	0	0
2930.90.51	Forato (ISO); terbufós (ISO)	0	0	0	0	0
2930.90.52	Dissulfoton	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.53	Etion	0	0	0	0	0
2930.90.54	Dimetoato	0	0	0	0	0
2930.90.57	Fosforoditioato de O,O-dimetila e de S-[2-(etiltio)etila] (tiometon)	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2930.90.59	Outros	0	0	0	0	0
2930.90.61	Acefato	8	10,8	10,8	9	10,8
2930.90.69	Outros	0	0	0	0	0
2930.90.71	Tiaprida	0	0	0	0	0
2930.90.72	Bicalutamida	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2930.90.79	Outras	0	0	0	0	0
2930.90.81	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila	0	0	0	0	0
2930.90.82	Sulfeto de bis(2-cloroetila)	0	0	0	0	0
2930.90.83	Bis(2-cloroetiltio)metano	0	0	0	0	0
2930.90.84	1,2-Bis(2-cloroetiltio)etano	0	0	0	0	0
2930.90.85	1,3-Bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -propano	0	0	0	0	0
2930.90.86	1,4-Bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -butano	0	0	0	0	0
2930.90.87	1,5-Bis(2-cloroetiltio)- <i>n</i> -pentano	0	0	0	0	0
2930.90.88	Óxido de bis(2-cloroetiltio)metila	0	0	0	0	0
2930.90.89	Óxido de bis(2-cloroetiltio)etila	0	0	0	0	0
2930.90.91	Captan	0	0	0	0	0
2930.90.93	Metileno-bis-tiocianato	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.94	Dimetiltiofosforamida	0	0	0	0	0
2930.90.95	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)	0	0	0	0	0
2930.90.96	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.97	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃) mas sem outros átomos de carbono	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.98	Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2930.90.99	Outros	0	0	0	0	0
2931.10.00	- Tetrametila de chumbo e tetraetila de chumbo	0	0	0	0	0
2931.20.00	- Compostos de tributilestanho	0	0	0	0	0
2931.41.00	-- Metilfosfonato de dimetila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.42.00	-- Propilfosfonato de dimetila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.43.00	-- Etilfosfonato de dietila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.44.00	-- Ácido metilfosfônico	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.45.00	-- Sal do ácido metilfosfônico e de (aminoiminometil)ureia (1:1)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.46.00	-- 2,4,6-Trióxido de 2,4,6-tripropil-1,3,5,2,4,6-trioxatrisfosfinano	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.47.00	-- Metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.48.00	-- 3,9-Dióxido de 3,9-dimetil-2,4,8,10-tetraoxa-3,9-difosfaspino[5,5]undecano	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2931.49.11	Ácido fosfonometiliminodiacético; ácido aminotrimetilenofosfônico	10	10,8	10,8	9	10,8
2931.49.12	Difenilfosfonato(4,4'-bis((dimetoxifosfinil)metil)difenila)	0	0	0	0	0
2931.49.13	Etidronato dissódico	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2931.49.14	Glifosato e seu sal de monoisopropilamina	15	10,8	3,8	0	10,8
2931.49.15	Glufosinato de amônio	0	0	0	0	0
2931.49.16	Hidrogenofosfonato de bis(2-etilexilo)	0	0	0	0	0

2931.49.20	Hidrogênio alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonitos de [O-2-(dialquil(de C ₁ a C ₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.49.31	Metilfosfinato de butila	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.49.32	Metilfosfonato de bis(1-metilpentila)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.49.39	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.49.40	N,N-Dialquil(de C ₁ a C ₃)fosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.49.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.51.00	-- Dicloreto metilfosfônico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.52.00	-- Dicloreto propilfosfônico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.53.00	-- Metilfosfonotionato de O-(3-cloropropil) O-[4-nitro-3-(trifluorometil)fenila]	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.54.00	-- Triclorfom (ISO)	10	10,8	10,8	9	10,8	
2931.59.11	Ácido clodrônico e seu sal dissódico	0	0	0	0	0	
2931.59.12	Etefon	0	0	0	0	0	
2931.59.13	Fotemustina	0	0	0	0	0	
2931.59.91	Alquil(de C ₁ a C ₃)fosfonofluoridatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo os cicloalquila)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.92	Metilfosfonocloridato de O-isopropila	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.93	Metilfosfonocloridato de O-pinacolia	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.94	Difluoreto de alquilfosfonila, com grupo alquila de C ₁ a C ₃	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.95	Fosfonamidofluoridatos de P-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) N-(1-(dialquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila)amino))alquilideno (H ou de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) e sais alquilados ou protonados destes produtos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.96	(Bis(dietilamina)metileno)fosfonamidofluoridato de metila	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.98	Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₃) mas sem outros átomos de carbono	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.59.99	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.90.21	Bis(trimetilsilil)ureia	0	0	0	0	0	
2931.90.29	Outros	0	0	0	0	0	
2931.90.41	Acetato de trifenilestanho	0	0	0	0	0	
2931.90.42	Tetraoctilestanho	0	0	0	0	0	
2931.90.43	Ciexatin	0	0	0	0	0	
2931.90.44	Hidróxido de trifenilestanho	0	0	0	0	0	
2931.90.45	Óxido de fembutatina	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.90.46	Sais de dimetil-estanho, de dibutil-estanho e de dioctil-estanho, dos ácidos carboxílicos ou tioglicólicos e de seus ésteres	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.90.49	Outros	0	0	0	0	0	
2931.90.51	Ácido metilarsínico e seus sais	0	0	0	0	0	
2931.90.52	2-Clorovinil-dicloroarsina	0	0	0	0	0	
2931.90.53	Bis(2-clorovinil)cloroarsina	0	0	0	0	0	
2931.90.54	Tris(2-clorovinil)arsina	0	0	0	0	0	
2931.90.59	Outros	0	0	0	0	0	
2931.90.61	Tricloreto de etilalumínio (sesquicloreto de etilalumínio)	8	0	0	0	0	
2931.90.62	Cloreto de dietilalumínio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2931.90.69	Outros	0	0	0	0	0	
2931.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
2932.11.00	-- Tetra-hidrofurano	0	0	0	0	0	
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2932.13.10	Álcool furfurílico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2932.13.20	Álcool tetra-hidrofurfurílico	0	0	0	0	0	
2932.14.00	-- Sucralose	0	0	0	0	0	
2932.19.10	Ranitidina e seus sais	0	0	0	0	0	
2932.19.20	Nafronil	0	0	0	0	0	
2932.19.30	Nitrovin	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2932.19.40	Bioresmetrina	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2932.19.50	Diacetato de 5-nitrofurfurilideno (NFDA)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2932.19.90	Outros	0	0	0	0	0	
2932.20.00	- Lactonas	0	0	0	0	0	
2932.91.00	-- Isosafrol	0	0	0	0	0	
2932.92.00	-- 1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona	0	0	0	0	0	
2932.93.00	-- Piperonal	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2932.94.00	-- Safrol	0	0	0	0	0	
2932.95.00	-- Tetra-hidrocanabinóis (todos os isômeros)	0	0	0	0	0	
2932.96.00	-- Carbofurano (ISO)	0	0	0	0	0	
2932.99.11	Eucaliptol	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2932.99.12	Quercetina	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2932.99.13	Dinitrato de isossorbida	0	0	0	0	0	
2932.99.91	Cloridrato de amiodarona	10	12,6	12,6	11	12,6	

2932.99.92	1,3,4,6,7,8-Hexaidro-4,6,7,8,8-hexametilciclopenta-gama-2-benzopirano	8	0	0	0	0
2932.99.93	Dibenzilideno-sorbitol	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2932.99.94	Carbosulfan ((dibutilaminotio)metilcarbamatato de 2,3-di-hidro-2,2-dimetilbenzofuran-7-ila)	0	0	0	0	0
2932.99.99	Outros	4	0	0	0	0
2933.11.11	Dipirona	0	0	0	0	0
2933.11.12	Magnopírol (dipirona magnésica)	0	0	0	0	0
2933.11.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.11.20	Metileno-bis(4-metilamino-1-fenil-2,3-dimetil)pirazolona	0	0	0	0	0
2933.11.90	Outros	0	0	0	0	0
2933.19.11	Fenilbutazona cálcica	0	0	0	0	0
2933.19.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2933.21.10	Iprodiona	0	0	0	0	0
2933.21.21	Fenitoína e seu sal sódico	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.21.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.21.90	Outros	0	0	0	0	0
2933.29.11	2-Metil-5-nitroimidazol	0	0	0	0	0
2933.29.12	Metronidazol e seus sais	15	12,6	12,6	11	12,6
2933.29.13	Tinidazol	10	12,6	12,6	11	12,6
2933.29.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.29.21	Econazol e seu nitrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.29.22	Nitrato de miconazol	10	12,6	12,6	11	12,6
2933.29.23	Cloridrato de clonidina	0	0	0	0	0
2933.29.24	Nitrato de isoconazol	0	0	0	0	0
2933.29.25	Clotrimazol	0	0	0	0	0
2933.29.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.29.30	Cimetidina e seus sais	0	0	0	0	0
2933.29.40	4-Metil-5-hidroxiimidazol e seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.29.91	Imidazol	0	0	0	0	0
2933.29.92	Histidina e seus sais	0	0	0	0	0
2933.29.93	Ondansetron e seus sais	0	0	0	0	0
2933.29.94	1-Hidroxietil-2-undecanoilimidazolina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.29.95	1-Hidroxietil-2-(8-heptadecenoil)imidazolina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.29.99	Outros	0	0	0	0	0
2933.31.10	Piridina	0	0	0	0	0
2933.31.20	Sais	0	0	0	0	0
2933.32.00	-- Piperidina e seus sais	0	0	0	0	0
2933.33.11	Alfentanila	0	0	0	0	0
2933.33.12	Anileridina	0	0	0	0	0
2933.33.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.21	Bezitrâmida	0	0	0	0	0
2933.33.22	Bromazepam	8	10,8	10,8	0	10,8
2933.33.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.31	Carfentanila	0	0	0	0	0
2933.33.32	Cetobemidona	0	0	0	0	0
2933.33.39	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.41	Difenoxilato	0	0	0	0	0
2933.33.42	Cloridrato de difenoxilato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.33.49	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.51	Difenoxina	0	0	0	0	0
2933.33.52	Dipipanona	0	0	0	0	0
2933.33.59	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.61	Fenciclidina	0	0	0	0	0
2933.33.62	Fenoperidina	0	0	0	0	0
2933.33.63	Fentanila	0	0	0	0	0
2933.33.69	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.71	Metilfenidato	0	0	0	0	0
2933.33.72	Pentazocina	0	0	0	0	0
2933.33.79	Outros	0	0	0	0	0
2933.33.81	Petidina	0	0	0	0	0
2933.33.82	Intermediário A da petidina	0	0	0	0	0
2933.33.83	Pipradrol	0	0	0	0	0
2933.33.84	Cloridrato de petidina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.33.89	Outros	0	0	0	0	0

2933.33.91	Piritramida	0	0	0	0	0
2933.33.92	Propiram	0	0	0	0	0
2933.33.93	Trimeperidina	0	0	0	0	0
2933.33.94	Remifentanila	0	0	0	0	0
2933.33.99	Outros	0	0	0	0	0
2933.34.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	0	0	0	0	0
2933.35.00	-- Quinuclidin-3-ol	0	0	0	0	0
2933.36.00	-- 4-Anilino-N-fenetilpiperidina (ANPP)	0	0	0	0	0
2933.37.00	-- N-Fenetil-4-piperidona (NPP)	0	0	0	0	0
2933.39.12	Droperidol	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.39.13	Ácido niflúmico	0	0	0	0	0
2933.39.14	Haloxifop (ácido (RS)-2-(4-(3-cloro-5-trifluorometil-2-piridiloxi)fenoxi)propiónico)	0	0	0	0	0
2933.39.15	Haloperidol	0	0	0	0	0
2933.39.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.39.21	Picloram	0	0	0	0	0
2933.39.22	Clorpirifós	0	0	0	0	0
2933.39.23	Malato ácido de cleboprida (malato de cleboprida)	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.39.24	Cloridrato de loperamida	10	12,6	12,6	11	12,6
2933.39.25	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilino)nicotínico e seu sal de lisina	E	-	-	-	-
2933.39.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.39.31	Terfenadina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.39.32	Biperideno e seus sais	0	0	0	0	0
2933.39.33	Ácido isonicotínico	0	0	0	0	0
2933.39.34	5-Etil-2,3-dicarboxipiridina (5-EPDC)	0	0	0	0	0
2933.39.35	Imazetapir (ácido (RS)-5-etil-2-(4-isopropil-4-metil-5-oxo-2-imidazolin-2-il)nicotínico)	E	-	-	-	-
2933.39.36	Dibrometo de 1-[N,N-dialquila (de até C ₁₀) -N-(n-hidroxiálquil (de até C ₁₀))amônio]-n-[N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolinil)-N,N-dialquil (de até C ₁₀) amônio]decano (n=1-8)	0	0	0	0	0
2933.39.37	Benzilato de 3-quinuclidinila	0	0	0	0	0
2933.39.39	Outros	0	0	0	0	0
2933.39.41	Dibrometo de 1-[N,N-dialquila (de até C ₁₀) -N-(n-(ciano, acetoxi)álquil (de até C ₁₀))amônio]-n-[N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolinil)-N,N-dialquil (de até C ₁₀) amônio]decano (n=1-8)	0	0	0	0	0
2933.39.42	Dibrometo de 1,n-bis[N-(3-dimetilcarbamoxi-alfa-picolil)-N,N-dialquila (de até C ₁₀) amônio]-alcano-(2,(n-1)-diona) (n=2-12)	0	0	0	0	0
2933.39.43	Nifedipina	8	12,6	12,6	11	12,6
2933.39.44	Nitrendipina	E			-	-
2933.39.45	Maleato de pirilamina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.39.46	Omeprazol	0	0	0	0	0
2933.39.48	Nimodipina	10	10,8	10,8	0	10,8
2933.39.49	Outros	0	0	0	0	0
2933.39.81	Cloridrato de benzetimida	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.39.82	Cloridrato de mepivacaína	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.39.83	Cloridrato de bupivacaína	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.39.84	Dicloreto de paraquate	10	10,8	10,8	9	10,8
2933.39.89	Outros	0	0	0	0	0
2933.39.91	Cloridrato de fenazopiridina	0	0	0	0	0
2933.39.92	Isoniazida	0	0	0	0	0
2933.39.93	3-Cianopiridina	0	0	0	0	0
2933.39.94	4,4'-Bipiridina	0	0	0	0	0
2933.39.99	Outros	0	0	0	0	0
2933.41.10	Levorfanol	0	0	0	0	0
2933.41.20	Sais	0	0	0	0	0
2933.49.11	Ácido 2,3-quinolinodicarboxílico	0	0	0	0	0
2933.49.12	Rosoxacina	0	0	0	0	0
2933.49.13	Imazaquin	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.49.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.49.20	Oxaminiquina	0	0	0	0	0
2933.49.30	Broxiquinolona	0	0	0	0	0
2933.49.40	Ésteres do levorfanol	0	0	0	0	0
2933.49.90	Outros	0	0	0	0	0
2933.52.00	-- Malonilureia (ácido barbitúrico) e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.11	Alobarbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.12	Amobarbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.21	Barbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.22	Butalbital e seus sais	0	0	0	0	0

2933.53.23	Butobarbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.30	Ciclobarbitol e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.40	Fenobarbital e seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.53.50	Metilfenobarbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.60	Pentobarbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.71	Secbutabarbitol e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.72	Secobarbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.53.80	Venilbital e seus sais	0	0	0	0	0
2933.54.00	-- Outros derivados de malonilureia (ácido barbitúrico); sais destes produtos	0	0	0	0	0
2933.55.10	Loprazolam e seus sais	0	0	0	0	0
2933.55.20	Mecloqualona e seus sais	0	0	0	0	0
2933.55.30	Metaqualona e seus sais	0	0	0	0	0
2933.55.40	Zipeprol e seus sais	0	0	0	0	0
2933.59.11	Oxatomida	0	0	0	0	0
2933.59.12	Praziquantel	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.59.13	Norfloxacina e seu nicotinato	0	0	0	0	0
2933.59.14	Flunarizina e seu dicloridrato	0	0	0	0	0
2933.59.15	Enrofloxacin; sais de piperazina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.59.16	Cloridrato de buspirona	0	0	0	0	0
2933.59.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.59.21	Bromacil	E	-	-	-	-
2933.59.22	Terbacil	0	0	0	0	0
2933.59.23	Fluorouracil	0	0	0	0	0
2933.59.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.59.31	Propiltiouracil	E	-	-	-	-
2933.59.32	Diazinon	0	0	0	0	0
2933.59.33	Pirazofós	0	0	0	0	0
2933.59.34	Azatioprina	E	-	-	-	-
2933.59.35	6-Mercaptopurina	E	-	-	-	-
2933.59.39	Outros	0	0	0	0	0
2933.59.41	Trimetoprima	E	-	-	-	-
2933.59.42	Aciclovir	0	0	0	0	0
2933.59.43	Tosilatos de dipiridamol	0	0	0	0	0
2933.59.44	Nicarbazina	E	-	-	-	-
2933.59.45	Bissulfito de menadiona dimetilpirimidinol	4	7,2	7,2	7,2	7,2
2933.59.49	Outros	0	0	0	0	0
2933.59.91	Minoxidil	0	0	0	0	0
2933.59.92	2-Aminopirimidina	E	-	-	-	-
2933.59.99	Outros	0	0	0	0	0
2933.61.00	-- Melamina	0	0	0	0	0
2933.69.11	2,4,6-Triclorotriazina (cloreto cianúrico)	0	0	0	0	0
2933.69.12	Mercaptodiclorotriazina	0	0	0	0	0
2933.69.13	Atrazina	E	-	-	-	-
2933.69.14	Simazina	8	10,8	10,8	9	10,8
2933.69.15	Cianazina	0	0	0	0	0
2933.69.16	Anilazina	0	0	0	0	0
2933.69.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.69.21	N,N,N-Triidroxietilxaidrotriazina	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.69.22	Hexazinona	0	0	0	0	0
2933.69.23	Metribuzim	0	0	0	0	0
2933.69.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.69.91	Ametrina	15	0	0	0	0
2933.69.92	Metenamina e seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.69.99	Outros	0	0	0	0	0
2933.71.00	-- 6-Hexanolactama (épsilon-caprolactama)	8	0	0	0	0
2933.72.10	Clobazam	0	0	0	0	0
2933.72.20	Metiprilona	0	0	0	0	0
2933.79.10	Piracetam	0	0	0	0	0
2933.79.90	Outras	0	0	0	0	0
2933.91.11	Alprazolam	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.91.12	Camazepam	0	0	0	0	0
2933.91.13	Clonazepam	E	-	-	-	-
2933.91.14	Clorazepato	0	0	0	0	0
2933.91.15	Clordiazepóxido	8	10,8	10,8	10,8	10,8

2933.91.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.21	Delorazepam	0	0	0	0	0
2933.91.22	Diazepam	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.91.23	Estazolam	0	0	0	0	0
2933.91.29	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.31	Fludiazepam	0	0	0	0	0
2933.91.32	Flunitrazepam	0	0	0	0	0
2933.91.33	Flurazepam	0	0	0	0	0
2933.91.34	Halazepam	0	0	0	0	0
2933.91.39	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.41	Loflazepato de etila	0	0	0	0	0
2933.91.42	Lorazepam	0	0	0	0	0
2933.91.43	Lormetazepam	0	0	0	0	0
2933.91.49	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.51	Mazindol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.91.52	Medazepam	0	0	0	0	0
2933.91.53	Midazolam e seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.91.59	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.61	Nimetazepam	0	0	0	0	0
2933.91.62	Nitrazepam	0	0	0	0	0
2933.91.63	Nordazepam	0	0	0	0	0
2933.91.64	Oxazepam	0	0	0	0	0
2933.91.69	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.71	Pinazepam	0	0	0	0	0
2933.91.72	Pirovalerona	0	0	0	0	0
2933.91.73	Prazepam	0	0	0	0	0
2933.91.79	Outros	0	0	0	0	0
2933.91.81	Temazepam	0	0	0	0	0
2933.91.82	Tetrazepam	0	0	0	0	0
2933.91.83	Triazolam	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.91.89	Outros	0	0	0	0	0
2933.92.00	-- Azinfós metil (ISO)	0	0	0	0	0
2933.99.11	Pirazinamida	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.99.12	Cloridrato de amilorida	0	0	0	0	0
2933.99.13	Pindolol	0	0	0	0	0
2933.99.19	Outros	0	0	0	0	0
2933.99.20	Cuja estrutura contém um ciclo diazepina (hidrogenado ou não)	0	0	0	0	0
2933.99.31	Dibenzoazepina (iminoestilbeno)	0	0	0	0	0
2933.99.32	Carbamazepina	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.99.33	Cloridrato de clomipramina	0	0	0	0	0
2933.99.34	Molinate (hexaidroazepin-1-carbotioato de S-etila)	0	0	0	0	0
2933.99.35	Hexametilenoimina	0	0	0	0	0
2933.99.39	Outros	0	0	0	0	0
2933.99.41	Clemastina e seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0
2933.99.42	Amisulprida	0	0	0	0	0
2933.99.43	Sultoprida	0	0	0	0	0
2933.99.44	Alizaprida	0	0	0	0	0
2933.99.45	Buflomedil e seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0
2933.99.46	Maleato de enalapril	8	12,6	12,6	0	12,6
2933.99.47	Ketorolac trometamina	0	0	0	0	0
2933.99.49	Outros	0	0	0	0	0
2933.99.51	Benomil	0	0	0	0	0
2933.99.52	Oxifendazol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.99.53	Albendazol e seu sulfóxido	10	12,6	12,6	11	12,6
2933.99.54	Mebendazol	10	12,6	12,6	11	12,6
2933.99.55	Flubendazol	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.99.56	Fembendazol	10	12,6	12,6	11	12,6
2933.99.59	Outros	0	0	0	0	0
2933.99.61	Triadimenol	0	0	0	0	0
2933.99.62	Triadimefon	0	0	0	0	0
2933.99.63	Triazofós (fosforotioato de O,O-dietila O-(1-fenil-1H-1,2,4-triazol-3-ila))	0	0	0	0	0
2933.99.69	Outros	15	0	0	0	0
2933.99.91	Azinfós etílico	0	0	0	0	0
2933.99.92	Ácido nalidixico	0	0	0	0	0

2933.99.93	Clofazimina	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.99.95	Metilssulfato de amezínio	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2933.99.96	Hidrazida maleica e seus sais	15	10,8	10,8	10,8	10,8
2933.99.99	Outros	0	0	0	0	0
2934.10.10	Fentiazac	0	0	0	0	0
2934.10.20	Cloridrato de tiazolidina	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.10.30	Tiabendazol	0	0	0	0	0
2934.10.90	Outros	0	0	0	0	0
2934.20.10	2-Mercaptobenzotiazol e seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.20.20	2,2'-Ditio-bis(benzotiazol) (dissulfeto de benzotiazila)	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.20.31	2-(Terbutilaminotio)benzotiazol (N-terbutil-benzotiazol-sulfenamida)	10	0	0	0	0
2934.20.32	2-(Cicloexilaminotio)benzotiazol (N-cicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	10	0	0	0	0
2934.20.33	2-(Dicicloexilaminotio)benzotiazol (N,N-dicicloexil-benzotiazol-sulfenamida)	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.20.34	2-(4-Morfoliniltio)benzotiazol (N-oxidietileno-benzotiazol-sulfenamida)	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.20.39	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.20.40	2-(Tiocianometiltio)benzotiazol (TCMTB)	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.20.90	Outros	0	0	0	0	0
2934.30.10	Maleato de metotrimetrazina (maleato de levomepromazina)	0	0	0	0	0
2934.30.20	Enantato de flufenazina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2934.30.30	Prometazina	0	0	0	0	0
2934.30.90	Outros	0	0	0	0	0
2934.91.11	Aminorex e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.12	Brotizolam e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.21	Clotiazepam	0	0	0	0	0
2934.91.22	Cloxacolam	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2934.91.23	Dextromoramida	0	0	0	0	0
2934.91.29	Outros	0	0	0	0	0
2934.91.31	Fendimetrazina e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.32	Fenmetrazina e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.33	Haloxazolam e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.41	Ketazolam	10	12,6	12,6	11	12,6
2934.91.42	Mesocarbo	0	0	0	0	0
2934.91.49	Outros	0	0	0	0	0
2934.91.50	Oxazolam e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.60	Pemolina e seus sais	0	0	0	0	0
2934.91.70	Sufentanila e seus sais	0	0	0	0	0
2934.92.00	-- Outras fentanilas e seus derivados	0	0	0	0	0
2934.99.11	Morfolina e seus sais	0	0	0	0	0
2934.99.12	Pirenoxina sódica (catalino sódico)	0	0	0	0	0
2934.99.13	Nimorazol	0	0	0	0	0
2934.99.14	Anidrido isatoico (2H-3,1-benzoxazina-2,4-(1H)-diona)	0	0	0	0	0
2934.99.15	4,4'-Ditiodimorfolina	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.99.19	Outros	0	0	0	0	0
2934.99.22	Zidovudina (AZT)	15	0	10,8	10,8	10,8
2934.99.23	Timidina	0	0	0	0	0
2934.99.24	Furazolidona	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2934.99.25	Citarabina	0	0	0	0	0
2934.99.26	Oxadiazona	0	0	0	0	0
2934.99.27	Estavudina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2934.99.29	Outros	4	0	0	0	0
2934.99.31	Cetoconazol	10	12,6	12,6	0	12,6
2934.99.32	Cloridrato de prazosina	0	0	0	0	0
2934.99.33	Talniflumato	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.99.34	Ácidos nucleicos e seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.99.35	Propiconazol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.99.39	Outros	4	0	0	0	0
2934.99.41	Tiofeno	0	0	0	0	0
2934.99.42	Ácido 6-aminopenicilânico	4	3,6	3,6	3,6	3,6
2934.99.43	Ácido 7-aminocetoxicefalosporânico	0	0	0	0	0
2934.99.44	Ácido 7-aminodesacetoxicefalosporânico	0	0	0	0	0
2934.99.45	Clormezanona	0	0	0	0	0
2934.99.46	9-(N-Metil-4-piperidinilideno)tioxanteno	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.99.49	Outros	0	0	0	0	0
2934.99.51	Tebutiuron	0	0	0	0	0

2934.99.52	Tetramisol	0	0	0	0	0
2934.99.53	Levamisol e seus sais	0	0	0	0	0
2934.99.54	Tioconazol	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2934.99.59	Outros	0	0	0	0	0
2934.99.61	Cloridrato de tizanidina	FP50%Y0	10,8	10,8	10,8	10,8
2934.99.69	Outros	0	0	0	0	0
2934.99.91	Timolol	0	0	0	0	0
2934.99.92	Maleato ácido de timolol	0	0	0	0	0
2934.99.93	Lamivudina	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2934.99.99	Outros	0	0	0	0	0
2935.10.00	- N-Metilperfluorotano sulfonamida	4	0	0	0	0
2935.20.00	- N-Etilperfluorotano sulfonamida	0	0	0	0	0
2935.30.00	- N-Etil-N-(2-hidroxiethyl)perfluorotano sulfonamida	4	0	0	0	0
2935.40.00	- N-(2-Hidroxiethyl)-N-metilperfluorotano sulfonamida	4	0	0	0	0
2935.50.00	- Outras perfluorotano sulfonamidas	4	0	0	0	0
2935.90.11	Sulfadiazina e seu sal sódico	10	12,6	12,6	11	12,6
2935.90.12	Clortalidona	0	0	0	0	0
2935.90.13	Sulpirida	0	0	0	0	0
2935.90.14	Veraliprida	0	0	0	0	0
2935.90.15	Sulfametazina (4,6-dimetil-2-sulfanilamidopirimidina) e seu sal sódico	0	0	0	0	0
2935.90.19	Outras	0	0	0	0	0
2935.90.21	Furosemida	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2935.90.22	Ftalilsulfatiazol	E	-	-	-	-
2935.90.23	Piroxicam	E	-	-	-	-
2935.90.24	Tenoxicam	E	-	-	-	-
2935.90.25	Sulfametoxazol	10	12,6	12,6	11	12,6
2935.90.29	Outras	0	0	0	0	0
2935.90.91	Cloramina-B e cloramina-T	0	0	0	0	0
2935.90.92	Gliburida	E	-	-	-	-
2935.90.93	Toluenossulfonamidas	E	-	-	-	-
2935.90.94	Nimesulida	10	0	0	0	0
2935.90.95	Bumetanida	0	0	0	0	0
2935.90.96	Sulfaguanidina	0	0	0	0	0
2935.90.99	Outras	4	0	0	0	0
2936.21.11	Vitamina A ₁ álcool (retinol)	0	0	0	0	0
2936.21.12	Acetato	0	0	0	0	0
2936.21.13	Palmitato	0	0	0	0	0
2936.21.19	Outros	0	0	0	0	0
2936.21.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.22.10	Cloridrato de vitamina B ₁ (cloridrato de tiamina)	0	0	0	0	0
2936.22.20	Mononitrato de vitamina B ₁ (mononitrato de tiamina)	0	0	0	0	0
2936.22.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.23.10	Vitamina B ₂ (riboflavina)	0	0	0	0	0
2936.23.20	5'-Fosfato sódico de vitamina B ₂ (5'-fosfato sódico de riboflavina)	0	0	0	0	0
2936.23.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.24.10	D-Pantotenato de cálcio	0	0	0	0	0
2936.24.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.25.10	Vitamina B ₆	0	0	0	0	0
2936.25.20	Cloridrato de piridoxina	0	0	0	0	0
2936.25.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.26.10	Vitamina B ₁₂ (cianocobalamina)	8	12,6	12,6	0	12,6
2936.26.20	Cobamamida	0	0	0	0	0
2936.26.30	Hidroxicobalamina e seus sais	E	-	-	-	-
2936.26.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.27.10	Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)	0	0	0	0	0
2936.27.20	Ascorbato de sódio	0	0	0	0	0
2936.27.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.28.11	D- ou DL-alfa-Tocoferol	0	0	0	0	0
2936.28.12	Acetato de D- ou DL-alfa-tocoferol	0	0	0	0	0

2936.28.19	Outros	0	0	0	0	0
2936.28.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.29.11	Vitamina B ₉ (ácido fólico) e seus sais	0	0	0	0	0
2936.29.19	Outros	0	0	0	0	0
2936.29.21	Vitamina D ₃ (colecalfiferol)	0	0	0	0	0
2936.29.29	Outros	0	0	0	0	0
2936.29.31	Vitamina H (biotina)	0	0	0	0	0
2936.29.39	Outros	0	0	0	0	0
2936.29.40	Vitaminas K e seus derivados	0	0	0	0	0
2936.29.51	Ácido nicotínico	0	0	0	0	0
2936.29.52	Nicotinamida	10	0	0	0	0
2936.29.53	Nicotinato de sódio	0	0	0	0	0
2936.29.59	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2936.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2936.90.00	- Outras, incluindo os concentrados naturais	0	0	0	0	0
2937.11.00	-- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais	0	0	0	0	0
2937.12.00	-- Insulina e seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2937.19.10	ACTH (corticotropina)	0	0	0	0	0
2937.19.20	HCG (gonadotropina coriônica)	E	-	-	-	-
2937.19.30	PMSG (gonadotropina sérica)	0	0	0	0	0
2937.19.40	Menotropinas	E	-	-	-	-
2937.19.50	Oxitocina	E	-	-	-	-
2937.19.90	Outros	0	0	0	0	0
2937.21.10	Cortisona	0	0	0	0	0
2937.21.20	Hidrocortisona	0	0	0	0	0
2937.21.30	Prednisona (deidrocortisona)	0	0	0	0	0
2937.21.40	Prednisolona (deidroidrocortisona)	0	0	0	0	0
2937.22.10	Dexametasona e seus acetatos	0	0	0	0	0
2937.22.21	Acetonida da triancinolona	0	0	0	0	0
2937.22.29	Outros	0	0	0	0	0
2937.22.31	Valerato de difluocortolona	0	0	0	0	0
2937.22.39	Outros	0	0	0	0	0
2937.22.90	Outros	0	0	0	0	0
2937.23.10	Medroxiprogesterona e seus derivados	0	0	0	0	0
2937.23.21	L-Norgestrel (levonorgestrel)	0	0	0	0	0
2937.23.22	DL-Norgestrel	0	0	0	0	0
2937.23.29	Outros	0	0	0	0	0
2937.23.31	Estriol e seu succinato	10	10,8	10,8	10,8	10,8
2937.23.39	Outros	0	0	0	0	0
2937.23.41	Hemissuccinato de estradiol	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2937.23.42	Fempropionato de estradiol (17-(3-fenilpropionato) de estradiol)	15	12,6	12,6	12,6	12,6
2937.23.49	Outros	0	0	0	0	0
2937.23.51	Alilestrenol	10	10,8	10,8	10,8	10,8
2937.23.59	Outros	0	0	0	0	0
2937.23.60	Desogestrel	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2937.23.70	Linestrenol	10	10,8	10,8	10,8	10,8
2937.23.91	Acetato de etinodiol	0	0	0	0	0
2937.23.92	Gestodeno	8	12,6	12,6	12,6	12,6
2937.23.99	Outros	0	0	0	0	0
2937.29.10	Metilprednisolona e seus derivados	0	0	0	0	0
2937.29.20	21-Succinato sódico de hidrocortisona	0	0	0	0	0
2937.29.31	Acetato de ciproterona	0	0	0	0	0
2937.29.39	Outros	0	0	0	0	0
2937.29.40	Mesterolona e seus derivados	0	0	0	0	0
2937.29.50	Espironolactona	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2937.29.60	Deflazacorte	0	0	0	0	0
2937.29.90	Outros	0	0	0	0	0
2937.50.00	- Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais	0	0	0	0	0
2937.90.10	Tiratricol (triac) e seu sal sódico	10	12,6	12,6	12,6	12,6
2937.90.30	Levotiroxina sódica	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2937.90.40	Liotironina sódica	8	10,8	10,8	10,8	10,8
2937.90.90	Outros	0	0	0	0	0
2938.10.00	- Rutosídeo (rutina) e seus derivados	8	6	10,8	10,8	10,8
2938.90.10	Deslanosídeo	0	0	0	0	0

2938.90.20	Esteviosídeo	E	-	-	-	-	
2938.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
2939.11.10	Concentrados de palha de dormideira ou papoula	0	0	0	0	0	
2939.11.21	Buprenorfina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.22	Codeína e seus sais	8	10,8	10,8	0	10,8	
2939.11.23	Di-hidrocodeína e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.31	Etilmorfina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.32	Etorfina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.40	Folcodina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.51	Heroína e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.52	Hidrocodona e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.53	Hidromorfona e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.61	Morfina	0	0	0	0	0	
2939.11.62	Cloridrato e sulfato de morfina	0	0	0	0	0	
2939.11.69	Outros	0	0	0	0	0	
2939.11.70	Nicomorfina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.81	Oxicodona e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.82	Oximorfona e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.91	Tebacona e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.11.92	Tebaína e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.19.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
2939.20.00	- Alcaloides da quina e seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0	
2939.30.10	Cafeína	0	0	0	0	0	
2939.30.20	Sais	0	0	0	0	0	
2939.41.00	-- Efedrina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.42.00	-- Pseudoefedrina (DCI) e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.43.00	-- Catina (DCI) e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.44.00	-- Norefedrina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.45.10	Levometanfetamina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.45.20	Metanfetamina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.45.30	Racemato de metanfetamina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.49.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
2939.51.00	-- Fenetilina (DCI) e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.59.10	Teofilina	0	0	0	0	0	
2939.59.20	Aminofilina	0	0	0	0	0	
2939.59.90	Outros	0	0	0	0	0	
2939.61.00	-- Ergometrina (DCI) e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.62.00	-- Ergotamina (DCI) e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.63.00	-- Ácido lisérgico e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.69.11	Maleato de metilergometrina	0	0	0	0	0	
2939.69.19	Outros	0	0	0	0	0	
2939.69.21	Mesilato de di-hidroergotamina	0	0	0	0	0	
2939.69.29	Outros	0	0	0	0	0	
2939.69.31	Mesilato de di-hidroergocorina	0	0	0	0	0	
2939.69.39	Outros	0	0	0	0	0	
2939.69.41	Mesilato de alfa-di-hidroergocriptina	0	0	0	0	0	
2939.69.42	Mesilato de beta-di-hidroergocriptina	0	0	0	0	0	
2939.69.49	Outros	0	0	0	0	0	
2939.69.51	Ergocristina	0	0	0	0	0	
2939.69.52	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	0	0	0	0	0	
2939.69.59	Outros	0	0	0	0	0	
2939.69.90	Outros	0	0	0	0	0	
2939.72.10	Cocaína e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.72.20	Ecgonina e seus sais	0	0	0	0	0	
2939.72.90	Outros	0	0	0	0	0	
2939.79.11	Brometo de N-butilescolamônio	0	0	0	0	0	
2939.79.19	Outros	0	0	0	0	0	
2939.79.20	Teobromina e seus derivados; sais destes produtos	0	0	0	0	0	
2939.79.31	Pilocarpina, seu nitrato e seu cloridrato	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2939.79.39	Outros	0	0	0	0	0	
2939.79.40	Tiocolquicósido	E	-	-	-	-	
2939.79.90	Outros	0	0	0	0	0	

2939.80.10	Saxitoxina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
2939.80.90	Outros	0	0	0	0	0	
2940.00.11	Galactose	0	0	0	0	0	
2940.00.12	Arabinose	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
2940.00.13	Ramnose	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2940.00.19	Outros	0	0	0	0	0	
2940.00.21	Ácido lactobiônico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2940.00.22	Lactobionato de cálcio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
2940.00.23	Bromolactobionato de cálcio	0	0	0	0	0	
2940.00.29	Outros	0	0	0	0	0	
2940.00.92	Frutose-1,6-difosfato de cálcio ou de sódio	0	0	0	0	0	
2940.00.93	Maltitol	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
2940.00.94	Lactogluconato de cálcio	0	0	0	0	0	
2940.00.99	Outros	0	0	0	0	0	
2941.10.10	Ampicilina e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.10.20	Amoxicilina e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.10.31	Penicilina V potássica	0	0	0	0	0	
2941.10.39	Outros	0	0	0	0	0	
2941.10.41	Penicilina G potássica	10	0	0	0	0	
2941.10.42	Penicilina G benzatínica	8	12,6	12,6	0	12,6	
2941.10.43	Penicilina G procainica	8	0	0	0	0	
2941.10.49	Outros	0	0	0	0	0	
2941.10.90	Outros	0	0	0	0	0	
2941.20.10	Sulfatos	0	0	0	0	0	
2941.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
2941.30.10	Cloridrato de tetraciclina	0	0	0	0	0	
2941.30.20	Oxitetraciclina	0	0	0	0	0	
2941.30.31	Minociclina	0	0	0	0	0	
2941.30.32	Sais	0	0	0	0	0	
2941.30.90	Outros	0	0	0	0	0	
2941.40.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato e seu hemissuccinato	0	0	0	0	0	
2941.40.19	Outros	0	0	0	0	0	
2941.40.20	Tianfenicol e seus ésteres	0	0	0	0	0	
2941.40.90	Outros	0	0	0	0	0	
2941.50.10	Claritromicina	0	0	0	0	0	
2941.50.20	Eritromicina e seus sais	8	12,6	12,6	11	12,6	
2941.50.90	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.11	Rifamicina S	0	0	0	0	0	
2941.90.12	Rifampicina (rifamicina AMP)	0	0	0	0	0	
2941.90.13	Rifamicina SV sódica	0	0	0	0	0	
2941.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.21	Cloridrato de lincomicina	0	0	0	0	0	
2941.90.22	Fosfato de clindamicina	0	0	0	0	0	
2941.90.29	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.31	Ceftriaxona e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.90.32	Cefoperazona e seus sais, cefazolina sódica	0	0	0	0	0	
2941.90.33	Cefaclor e cefalexina monoidratados, cefalotina sódica	8	6	12,6	0	12,6	
2941.90.34	Cefadroxil e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.90.35	Cefotaxima sódica	0	0	0	0	0	
2941.90.36	Cefoxitina e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.90.37	Cefalosporina C	0	0	0	0	0	
2941.90.39	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.41	Sulfato de neomicina	0	0	0	0	0	
2941.90.42	Embonato de gentamicina (pamoato de gentamicina)	0	0	0	0	0	
2941.90.43	Sulfato de gentamicina	E	-	-	-	-	
2941.90.49	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.51	Embonato de espiramicina (pamoato de espiramicina)	0	0	0	0	0	
2941.90.59	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.61	Nistatina e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.90.62	Anfotericina B e seus sais	0	0	0	0	0	
2941.90.69	Outros	0	0	0	0	0	
2941.90.71	Monensina sódica	0	0	0	0	0	

2941.90.72	Narasina	0	0	0	0	0
2941.90.73	Avilamicinas	0	0	0	0	0
2941.90.79	Outros	0	0	0	0	0
2941.90.81	Polimixinas e seus sais, exceto sulfato de colistina	0	0	0	0	0
2941.90.82	Sulfato de colistina	0	0	0	0	0
2941.90.83	Virginiamicinas e seus sais	0	0	0	0	0
2941.90.89	Outros	0	0	0	0	0
2941.90.91	Griseofulvina e seus sais	0	0	0	0	0
2941.90.92	Fumarato de tiamulina	0	0	0	0	0
2941.90.99	Outros	0	0	0	0	0
2942.00.00	Outros compostos orgânicos.	8	0	0	0	0
3001.20.10	De fígado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
3001.20.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
3001.90.10	Heparina e seus sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3001.90.20	Pedaços de pericárdio de origem bovina ou suína	0	0	0	0	0
3001.90.31	Fígados	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3001.90.39	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3001.90.90	Outros	0	0	0	0	0
3002.12.11	Antiofídicos e outros antivenenosos	4	7,2	7,2	0	7,2
3002.12.12	Antitetânico	4	3,6	3,6	0	3,6
3002.12.13	Anticatarral	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.12.14	Antipiofênico	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.12.15	Antidiftérico	4	3,6	3,6	0	3,6
3002.12.16	Polivalentes	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.12.19	Outros	0	0	0	0	0
3002.12.21	Imunoglobulina anti-Rh	0	0	0	0	0
3002.12.22	Outras imunoglobulinas séricas	0	0	0	0	0
3002.12.23	Concentrado de fator VIII	0	0	0	0	0
3002.12.24	Soroalbumina, sob a forma de gel, para preparação de reagentes de diagnóstico	0	0	0	0	0
3002.12.29	Outros	0	0	0	0	0
3002.12.31	Soroalbumina, exceto a humana	0	0	0	0	0
3002.12.32	Plasmina (fibrinolisa)	0	0	0	0	0
3002.12.33	Uroquinase	0	0	0	0	0
3002.12.34	Imunoglobulina e cloridrato de histamina, associados	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução	10	7,2	0	7,2	0
3002.12.36	Soroalbumina humana	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.12.39	Outros	0	0	0	0	0
3002.13.00	-- Produtos imunológicos, não misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0	0	0	0	0
3002.14.00	-- Produtos imunológicos, misturados, não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho	0	0	0	0	0
3002.15.10	betainterferona; alfa interferona 2a	0	14	0	0	0
3002.15.20	Basiliximab (DCI); bevacizumab (DCI); daclizumab (DCI); etanercept (DCI); gemtuzumab ozogamicin (DCI); oprelvekin (DCI); rituximab (DCI); trastuzumab (DCI)	0	14	0	0	0
3002.15.90	Outros	0	0	0	0	0
3002.41.11	Contra a gripe	0	0	0	0	0
3002.41.12	Contra a poliomielite	0	0	0	0	0
3002.41.13	Contra a hepatite B	0	0	0	0	0
3002.41.14	Contra o sarampo	0	0	0	0	0
3002.41.15	Contra a meningite	0	0	0	0	0
3002.41.16	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0	0	0	0	0
3002.41.17	Outras tríplices	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.41.18	Anticatarral e antipiofênico	0	0	0	0	0
3002.41.19	Outras	0	0	0	0	0
3002.41.21	Contra a gripe	0	0	0	0	0
3002.41.22	Contra a poliomielite	0	0	0	0	0
3002.41.23	Contra a hepatite B	0	0	0	0	0
3002.41.24	Contra o sarampo	0	0	0	0	0
3002.41.25	Contra a meningite	0	0	0	0	0
3002.41.26	Contra a rubéola, sarampo e caxumba (tríplice)	0	0	0	0	0
3002.41.27	Outras tríplices	0	0	0	0	0
3002.41.28	Anticatarral e antipiofênico	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.41.29	Outras	0	0	0	0	0
3002.42.10	Contra a raiva	4	35	3,6	0	3,6
3002.42.20	Contra a coccidiose	4	3,6	3,6	3,6	3,6
3002.42.30	Contra a querato-conjuntivite	4	3,6	3,6	3,6	3,6

3002.42.40	Contra a cinomose	4	35	3,6	3,6	3,6	
3002.42.50	Contra a leptospirose	15	35	3,6	3,6	3,6	
3002.42.60	Contra a febre aftosa	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.42.70	Contra as seguintes enfermidades: de <i>Newcastle</i> , a vírus vivo ou vírus inativo; de Gumboro, a vírus vivo ou vírus inativo; bronquite, a vírus vivo ou vírus inativo; difteroviruela, a vírus vivo; síndrome de queda de postura (EDS); salmonelose aviária, elaborada com cepa 9R; cólera de aves, inativadas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.42.80	Vacinas combinadas contra as enfermidades citadas no item 3002.42.70	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.42.90	Outras	0	0	0	0	0	
3002.49.10	Antitoxinas de origem microbiana	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.49.20	Tuberculinas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.49.91	Para a saúde animal	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.49.92	Para a saúde humana	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.49.94	Ricina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3002.49.99	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3002.51.00	-- Produtos de terapia celular	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3002.59.00	-- Outras	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3002.90.00	- Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.10.11	Ampicilina ou seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.10.12	Amoxicilina ou seus sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.10.13	Penicilina G benzatínica	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.10.14	Penicilina G potássica	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.10.15	Penicilina G procainica	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.10.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.21	Eritromicina ou seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.20.29	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.31	Rifamicina SV sódica	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.32	Rifampicina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.39	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.41	Cloridrato de lincomicina	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.20.49	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.51	Cefalotina sódica	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.20.52	Cefaclor ou cefalexina monoidratados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.20.59	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.61	Sulfato de gentamicina	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.20.62	Daunorubicina	0	0	0	0	0	
3003.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0	0	0	0	0	
3003.20.69	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.71	Vancomicina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.72	Actinomicinas	0	0	0	0	0	
3003.20.73	Ciclosporina A	0	0	0	0	0	
3003.20.79	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.91	Mitomicina	0	0	0	0	0	
3003.20.92	Fumarato de tiamulina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0	0	0	0	0	
3003.20.94	Imipenem	0	0	0	0	0	
3003.20.95	Anfotericina B em lipossomas	0	0	0	0	0	
3003.20.99	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.31.00	-- Que contenham insulina	E	-	-	-	-	
3003.39.11	Somatotropina	0	0	0	0	0	
3003.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.39.13	Menotropinas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.39.14	Corticotropina (ACTH)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.39.16	Somatostatina ou seus sais	0	0	0	0	0	
3003.39.17	Buserelina ou seu acetato	0	0	0	0	0	
3003.39.18	Triptorelina ou seus sais	0	0	0	0	0	
3003.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0	0	0	0	0	
3003.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0	0	0	0	0	
3003.39.22	Oxitocina	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.39.23	Sais de insulina	E	-	-	-	-	
3003.39.24	Timosinas	0	0	0	0	0	

3003.39.25	Octreotida	0	0	0	0	0
3003.39.26	Goserelina ou seu acetato	0	0	0	0	0
3003.39.27	Nafarelina ou seu acetato	0	0	0	0	0
3003.39.29	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.39.31	Hemissuccinato de estradiol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.32	Fempropionato de estradiol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.33	Estriol ou seu succinato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.34	Alilestrenol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.35	Linestrenol	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0	0	0	0	0
3003.39.37	Desogestrel	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.39	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.39.81	Levotiroxina sódica	10	10,8	10,8	10,8	10,8
3003.39.82	Liotironina sódica	10	10,8	10,8	10,8	10,8
3003.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F ₂ -alfa)	0	0	0	0	0
3003.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.94	Espironolactona	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.39.95	Exemestano	0	0	0	0	0
3003.39.99	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0	0	0	0	0
3003.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.49.40	Codeína ou seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0	0	0	0	0
3003.49.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.11	Folinato de cálcio (leucovorina)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.12	Nicotinamida	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.13	Hidroxicobalamina ou seus sais; cianocobalamina	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.14	Vitamina A ₁ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.15	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.16	Ésteres das vitaminas A e D ₃ , em concentração igual ou superior a 1.500.000 UI/g de vitamina A e igual ou superior a 50.000 UI/g de vitamina D ₃	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.17	Ácido retinoico (tretinoína)	0	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.21	Estreptoquinase	0	0	0	0	0
3003.90.22	L-Asparaginase	0	0	0	0	0
3003.90.23	Deoxirribonuclease	0	0	0	0	0
3003.90.24	Idursulfase	4	0	0	0	0
3003.90.25	alfa-Agalsidase; alfavaglicerase	4	0	0	0	0
3003.90.29	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.31	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocetilsulfossuccinato de sódio	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.32	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocoólico	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.33	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.34	Ácido o -acetilsalicílico; o -acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorovós	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.35	Lactofosfato de cálcio	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.36	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.37	Ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.38	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	0	0	0	0
3003.90.39	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.41	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.42	Cloridrato de ketamina	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.43	Clembuterol ou seu cloridrato	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.44	Tamoxifen ou seu citrato	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.45	Levodopa; alfa-metildopa	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.46	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.47	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.48	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0	0	0	0	0
3003.90.49	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
3003.90.51	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	15	12,6	12,6	12,6	12,6
3003.90.52	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	15	12,6	12,6	12,6	12,6

3003.90.53	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.54	Femproporex	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.55	Paracetamol; bromoprida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.56	Amitraz; cipermetrina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.57	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.58	Aminoglutetímida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	0	0	0	0	
3003.90.59	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.61	Quercetina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.62	Tiaprída	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.63	Etidronato dissódico	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.64	Cloridrato de amiodarona	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.65	Nitrovin; moxidectina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.66	Ácido clodrônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0	0	0	0	0	
3003.90.67	Carbocisteína; sulfiram	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.69	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.71	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.72	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina; nimodipina; nitrendipina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.73	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.74	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.75	Benzetímida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.76	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.77	Enrofloxacina; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacina; sais de piperazina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.78	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; tosilato de niraparibe; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	0	0	0	0	
3003.90.79	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.81	Levamisol ou seus sais; tetramisol	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.82	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.83	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.84	Ftalilsulfatiazol; inosina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.85	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.86	Clortalidona; furosemida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.87	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	15	12,6	12,6	2	12,6	
3003.90.88	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; mesilato de dabrafenibe; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	0	0	0	0	0	Exclusivamente amprenavir; aprepitant; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etoposídeo; everolimus; fosfato de fludarabina; fosamprenavir cálcico; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexed; ritonavir; sirolimus; teniposídeo. Outros 4 anos
3003.90.89	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.91	Extrato de pólen	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.92	Críсарobina; disofenol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.93	Diclofenaco resinato	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.94	Silimarina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3003.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; lobaplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procabazina ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0	0	0	0	0	
3003.90.96	Complexo de ferro dextrana	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.97	Sevoflurano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3003.90.99	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.10.11	Ampicilina ou seus sais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.10.12	Amoxicilina ou seus sais	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.10.13	Penicilina G benzatínica	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.10.14	Penicilina G potássica	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.10.15	Penicilina G procaínica	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.10.19	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.10.20	Que contenham estreptomicinas ou seus derivados	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.11	Cloranfenicol, seu palmitato, seu succinato ou seu hemissuccinato	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.19	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.21	Eritromicina ou seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.20.29	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.31	Rifamicina SV sódica	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.32	Rifampicina	10	7,2	7,2	6	7,2	
3004.20.39	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	

3004.20.41	Cloridrato de lincomicina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.20.49	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.51	Cefalotina sódica	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.20.52	Cefaclor ou cefalexina monodratados	15	12,6	12,6	11	12,6	
3004.20.59	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.61	Sulfato de gentamicina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.20.62	Daunorubicina	0	0	0	0	0	
3004.20.63	Idarubicina; pirarubicina	0	0	0	0	0	
3004.20.69	Outros	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.71	Vancomicina	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.72	Actinomicinas	0	0	0	0	0	
3004.20.73	Ciclosporina A	0	0	0	0	0	
3004.20.79	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.91	Mitomicina	0	0	0	0	0	
3004.20.92	Fumarato de tiamulina	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.20.93	Bleomicinas ou seus sais	0	0	0	0	0	
3004.20.94	Imipenem	0	0	0	0	0	
3004.20.95	Anfoterina B em lipossomas	0	0	0	0	0	
3004.20.99	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.31.00	-- Que contenham insulina	E	-	-	-	-	
3004.32.10	Hormônios corticosteroides	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.32.20	Espironolactona	E	-	-	-	-	
3004.32.90	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.39.11	Somatotropina	0	14	0	0	0	
3004.39.12	Gonadotropina coriônica (hCG)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.13	Menotropinas	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.39.14	Corticotropina (ACTH)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.39.15	Gonadotropina sérica (PMSG)	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.39.16	Somatostatina ou seus sais	0	0	0	0	0	
3004.39.17	Buserelina ou seu acetato	0	0	0	0	0	
3004.39.18	Triptorelina ou seus sais	0	0	0	0	0	
3004.39.19	Leuprolida ou seu acetato	0	0	0	0	0	
3004.39.21	LH-RH (gonadorelina)	0	0	0	0	0	
3004.39.22	Oxitocina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.23	Sais de insulina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.24	Timosinas	0	0	0	0	0	
3004.39.25	Calcitonina	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.39.26	Octreotida	0	0	0	0	0	
3004.39.27	Goserelina ou seu acetato	0	0	0	0	0	
3004.39.28	Nafarelina ou seu acetato	0	0	0	0	0	
3004.39.29	Outros	10	14	7,2	7,2	7,2	
3004.39.31	Hemissuccinato de estradiol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.32	Fempropionato de estradiol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.33	Estriol ou seu succinato	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.34	Alilestrenol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.35	Linestrenol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.36	Acetato de megestrol; formestano; fulvestranto	0	0	0	0	0	
3004.39.37	Desogestrel	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.39	Outros	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.39.81	Levotiroxina sódica	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
3004.39.82	Liotironina sódica	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
3004.39.91	Sal sódico ou éster metílico do ácido 9,11,15-triidroxi-16-(3-clorofenoxi)prosta-5,13-dien-1-oico (derivado da prostaglandina F ₂ -alfa)	0	0	0	0	0	
3004.39.92	Tiratricol (triac) ou seu sal sódico	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.39.94	Exemestano	0	0	0	0	0	
3004.39.99	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.41.00	-- Que contenham efedrina ou seus sais	E	-	-	-	-	
3004.42.00	-- Que contenham pseudoefedrina (DCI) ou seus sais	E	-	-	-	-	
3004.43.00	-- Que contenham norefedrina ou seus sais	E	-	-	-	-	
3004.49.10	Vimblastina; vincristina; derivados destes produtos; topotecan ou seu cloridrato	0	0	0	0	0	
3004.49.20	Pilocarpina, seu nitrato ou seu cloridrato	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.49.30	Metanossulfonato de di-hidroergocristina	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.49.40	Codeína ou seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.49.50	Granisetron; tropisetrona ou seu cloridrato	0	0	0	0	0	
3004.49.90	Outros	E	-	-	-	-	

3004.50.10	Folinato de cálcio (leucovorina)	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.50.20	Nicotinamida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.50.30	Hidroxocobalamina ou seus sais; cianocobalamina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.50.40	Vitamina A ₂ (retinol) ou seus derivados, exceto o ácido retinoico (tretinoína)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.50.50	D-Pantotenato de cálcio; vitamina D ₃ (colecalciferol)	FP50%AY0	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.50.60	Ácido retinoico (tretinoína)	0	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.50.90	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.60.00	- Outros, que contenham princípios ativos antimaláricos (antipalúdicos) descritos na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.11	Estreptoquinase	0	0	0	0	0	
3004.90.12	L-Asparaginase	0	0	0	0	0	
3004.90.13	Deoxirribonuclease	0	0	0	0	0	
3004.90.14	Idursulfase	15	0	0	0	0	
3004.90.15	alfa-Agalsidase; alfavaglicerase	15	0	0	0	0	
3004.90.19	Outros	15	7,2	0	7,2	7,2	
3004.90.21	Permetrina; nitrato de propatila; benzoato de benzila; diocilsulfossuccinato de sódio	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.22	Ácido cólico; ácido deoxicólico; sal magnésico do ácido deidrocolíco	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.23	Ácido glucônico, seus sais ou seus ésteres	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.24	Ácido o-acetilsalicílico; o-acetilsalicilato de alumínio; salicilato de metila; diclorvós	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.25	Lactofosfato de cálcio	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.26	Ácido láctico, seus sais ou seus ésteres; ácido 4-(4-hidroxifenoxi)-3,5-di-iodofenilacético; ácido fumárico, seus sais ou seus ésteres	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.27	Nitroglicerina, destinada a ser administrada por via percutânea	0	0	0	0	0	
3004.90.28	Etretinato; fosfestrol ou seus sais de di ou tetrassódio	0	0	0	0	0	
3004.90.29	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.31	Sulfato de tranilcipromina; dietilpropiona	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.32	Cloridrato de ketamina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.33	Clembuterol ou seu cloridrato	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.34	Tamoxifen ou seu citrato	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.35	Levodopa; alfa-metildopa	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.36	Cloridrato de fenilefrina; mirtecaína; propranolol ou seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.37	Diclofenaco de sódio; diclofenaco de potássio; diclofenaco de dietilamônio	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.38	Clorambucil; clormetina (DCI) ou seu cloridrato; melfalano; toremifene ou seu citrato	0	0	0	0	0	
3004.90.39	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.41	Metoclopramida ou seu cloridrato; closantel	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.42	Atenolol; prilocaína ou seu cloridrato; talidomida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.43	Lidocaína ou seu cloridrato; flutamida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.44	Femproporex	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.45	Paracetamol; bromoprida	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.46	Amitraz; cipermetrina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.47	Clorexidina ou seus sais; isetionato de pentamidina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.48	Aminoglutetimida; carmustina; deferroxamina (desferrioxamina B) ou seus sais, derivados destes produtos; lomustina	0	0	0	0	0	
3004.90.49	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.51	Quercetina	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.52	Tiaprída	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.53	Etidronato dissódico	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.54	Cloridrato de amiodarona	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.55	Nitrovin; moxidectina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.57	Carbocisteína; sulfiram	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.58	Ácido clodríônico ou seu sal dissódico; estreptozocina; fotemustina	0	0	0	0	0	
3004.90.59	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.61	Terfenadina; talniflumato; malato ácido de cleboprida; econazol ou seu nitrato; nitrato de isoconazol; flubendazol; cloridrato de mepivacaína; trimetoprima; cloridrato de bupivacaína	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.62	Cloridrato de loperamida; fembendazol; ketorolac trometamina; nifedipina nimodipina; nitrendipina	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.63	Albendazol ou seu sulfóxido; mebendazol; 6-mercaptopurina; metilsulfato de amezínio; oxifendazol; praziquantel	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.64	Alprazolam; bromazepam; clordiazepóxido; cloridrato de petidina; diazepam; droperidol; mazindol; triazolam	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.65	Benzetimida ou seu cloridrato; fenitoína ou seu sal sódico; isoniazida; pirazinamida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.66	Ácido 2-(2-metil-3-cloroanilina)nicotínico ou seu sal de lisina; metronidazol ou seus sais; azatioprina; nitrato de miconazol	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.67	Enrofloxacin; maleato de enalapril; maleato de pirlamina; nicarbazina; norfloxacin; sais de piperazina	15	12,6	12,6	12	12,6	
3004.90.68	Altretamina; bortezomib; cloridrato de erlotinibe; dacarbazina; disoproxilfumarato de tenofovir; enfuvirtida; fluspirileno; letrozol; lopinavir; mesilato de imatinib; nelfinavir ou seu mesilato; nevirapine; pemetrexed; saquinavir; sulfato de abacavir; sulfato de atazanavir; sulfato de indinavir; temozolomida; tioguanina; tiopental sódico; tosilato de niraparibe; trietilenotiofosforamida; trimetrexato; uracil e tegafur; verteporfin	0	0	0	0	0	
3004.90.69	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.71	Levamisol ou seus sais; tetramisol	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.72	Sulfadiazina ou seu sal sódico; sulfametoxazol	15	12,6	12,6	12	12,6	

3004.90.73	Cloxacolam; ketazolam; piroxicam; tenoxicam	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.74	Ftalilsulfatiazol; inosina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.75	Enantato de flufenazina; prometazina; gliburida; rutosídeo; deslanosídeo	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.76	Clortalidona; furosemida	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.77	Cloridrato de tizanidina; cetoconazol; furazolidona	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.78	Amprenavir; apreptanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; mesilato de dabrafenibe; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; temsirolimus; tenipósido; tipranavir	10	0	14	0	0	
3004.90.79	Outros	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.91	Extrato de pólen	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3004.90.92	Crisarobina; disofenol	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.93	Diclofenaco resinato	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.94	Silimarina	4	7,2	7,2	6	7,2	
3004.90.95	Bussulfano; dexormaplatina; dietilestilbestrol ou seu dipropionato; enloplatina; iproplatina; loboplatina; miboplatina; miltefosina; mitotano; ormaplatina; procarbazona ou seu cloridrato; propofol; sebriplatina; zeniplatina	0	0	0	0	0	
3004.90.96	Complexo de ferro dextrana	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.97	Sevoflurano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3004.90.98	Regenerador de cartilagem, constituído por colágeno moldado, absorvível	15	0	0	0	0	
3004.90.99	Outros	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3005.10.10	Impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3005.10.20	Curativos (pensos) cirúrgicos que permitem a observação direta de feridas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3005.10.30	Curativos (pensos) impermeáveis aplicáveis sobre mucosas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3005.10.40	Curativos (pensos) com obturador próprios para colostomia (cones obturadores)	0	0	0	0	0	
3005.10.50	Curativos (pensos) com fecho de correr próprios para fechar ferimentos	0	0	0	0	0	
3005.10.90	Outros	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
3005.90.11	De ácido poliglicólico	0	0	0	0	0	
3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico	0	0	0	0	0	
3005.90.19	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido (tecido não tecido)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3005.90.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3006.10.10	Materiais para suturas cirúrgicas, de polidioxanona	0	0	0	0	0	
3006.10.20	Materiais para suturas cirúrgicas, de aço inoxidável	0	0	0	0	0	
3006.10.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3006.30.11	À base de ioxol	0	0	0	0	0	
3006.30.12	À base de iocarmato de dimeglumina ou de iodixanol	0	0	0	0	0	Exclusivamente à base de iocarmato de dimeglumina ou meglumina de gadoterato. Outros 8 anos
3006.30.13	À base de iopamidol	0	0	0	0	0	
3006.30.15	À base de dióxido de zircônio e sulfato de gentamicina	0	0	0	0	0	
3006.30.16	À base de diatrizoato de sódio ou de meglumina	0	0	0	0	0	
3006.30.17	À base de iomeprol, iopromida ou de ioversol	0	0	0	0	0	Exclusivamente à base de ioversol ou iopromida. Outros 8 anos
3006.30.18	À base de iotalamato de sódio, de iotalamato de meglumina ou de suas misturas	0	0	0	0	0	
3006.30.19	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3006.30.21	À base de somatoliberina	0	0	0	0	0	
3006.30.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3006.40.11	Cimentos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3006.40.12	Outros produtos para obtenção dentária	0	0	0	0	0	
3006.40.20	Cimentos para reconstrução óssea	0	0	0	0	0	
3006.50.00	- Estojos e caixas de primeiros socorros, guarneidos	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3006.60.00	- Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas	E	-	-	-	-	
3006.70.00	- Preparações apresentadas sob a forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinária como lubrificante para determinadas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como meio de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3006.91.10	Bolsas para colostomia, ileostomia e urostomia	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
3006.91.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
3006.92.00	-- Resíduos farmacêuticos	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3006.93.00	-- Placebos e estojos para ensaios clínicos cegos (ou duplo-cegos) destinados a um ensaio clínico reconhecido, apresentados em doses	15	7,2	7,2	7,2	7,2	
3101.00.00	Adubos (fertilizantes) de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos (fertilizantes) resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3102.10.10	Que contenha, em peso, mais de 45 % de nitrogênio (azoto), calculado sobre o produto anidro no estado seco	4	0	0	0	5,4	
3102.10.90	Outra	4	5,4	5,4	0	5,4	
3102.21.00	-- Sulfato de amônio	4	3,6	0	0	3,6	
3102.29.10	Sulfonitrato de amônio	0	0	0	0	0	
3102.29.90	Outros	0	0	0	0	0	

3102.30.00	- Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa	0	0	0	0	0	
3102.40.00	- Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante	0	0	0	0	0	
3102.50.11	Que contenha, em peso, 16,3 % ou menos de nitrogênio (azoto)	0	0	0	0	0	
3102.50.19	Outro	0	0	0	0	0	
3102.50.90	Outro	0	0	0	0	0	
3102.60.00	- Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e de nitrato de amônio	0	0	0	0	0	
3102.80.00	- Misturas de ureia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacais	4	0	3,6	3,6	3,6	
3102.90.00	- Outros, incluindo as misturas não mencionadas nas subposições precedentes	0	0	0	0	0	
3103.11.00	-- Que contenham, em peso, 35 % ou mais de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
3103.19.00	-- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	Contendo exclusivamente mais de 22%, mas não mais de 45%, em peso, de pentóxido de fósforo (P ₂ O ₅). Outros 15 anos
3103.90.11	Que contenha, em peso, 46 % ou menos de pentóxido de difósforo (P ₂ O ₅)	0	0	0	0	0	
3103.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
3103.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
3104.20.10	Que contenha, em peso, 60 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)	0	0	0	0	0	
3104.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
3104.30.10	Que contenha, em peso, 52 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)	0	0	0	0	0	
3104.30.90	Outros	0	0	0	0	0	
3104.90.10	Sulfato duplo de potássio e magnésio, que contenha, em peso, 30 % ou mais de óxido de potássio (K ₂ O)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
3104.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
3105.10.00	- Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	8	5,4	5,4	5,4	5,4	
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio	4	5,4	0	0	5,4	
3105.30.00	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco)	4	0	0	0	5,4	Contendo exclusivamente 6 mg/kg ou mais de arsênico. Outros 8 anos
3105.40.00	- Di-hidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato de monoamônio ou monoamoniaco), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato de diamônio ou diamoniaco)	4	0	0	0	5,4	
3105.51.00	-- Que contenham nitratos e fosfatos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3105.59.00	-- Outros	4	3,6	0	3,6	3,6	
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3105.90.11	Que contenha, em peso, 15 % ou menos de nitrogênio (azoto) e 15 % ou menos de óxido de potássio (K ₂ O)	0	0	0	0	0	
3105.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
3105.90.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3201.10.00	- Extrato de quebracho	8	9	9	9	9	
3201.20.00	- Extrato de mimosa	8	9	9	9	9	
3201.90.11	De gambir	0	0	0	0	0	
3201.90.12	De carvalho ou de castanheiro	8	9	9	9	9	
3201.90.19	Outros	8	9	9	9	9	
3201.90.20	Taninos	8	9	9	9	9	
3201.90.90	Outros	8	9	9	9	9	
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos	8	9	9	8	9	
3202.90.11	À base de sais de cromo	8	9	9	9	9	
3202.90.12	À base de sais de titânio	0	0	0	0	0	
3202.90.13	À base de sais de zircônio	0	0	0	0	0	
3202.90.19	Outros	8	9	9	9	9	
3202.90.21	À base de compostos de cromo	8	9	9	9	9	
3202.90.29	Outros	8	9	9	9	9	
3202.90.30	Preparações enzimáticas para a pré-urtimenta	8	9	9	9	9	
3203.00.11	Hemateína	0	0	0	0	0	
3203.00.12	Fisetina	0	0	0	0	0	
3203.00.13	Morina	0	0	0	0	0	
3203.00.19	Outras	8	9	9	9	9	
3203.00.21	Carmim de cochonilha	10	9	9	9	9	
3203.00.29	Outras	10	9	9	9	9	
3203.00.30	Preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal	8	9	9	9	9	
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes	8	10,8	10,8	9	10,8	
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes	10	12,6	12,6	12,6	0	
3204.12.20	Corantes mordentes e preparações à base desses corantes	E	-	-	-	-	
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes	10	12,6	12,6	11	12,6	
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes	10	12,6	12,6	12,6	0	
3204.15.10	<i>Indigo blue</i> segundo Colour Index 73000	E	-	-	-	-	
3204.15.20	Dibenzantrona	0	0	0	0	0	
3204.15.30	12,12-Dimetoxidibenzantrona	0	0	0	0	0	

3204.15.90	Outros	8	12,6	12,6	0	12,6	
3204.16.00	-- Corantes reagentes e preparações à base desses corantes	8	12,6	12,6	0	12,6	
3204.17.00	-- Pigmentos e preparações à base desses pigmentos	E	-	-	-	-	
3204.18.10	Carotenoides	0	0	0	0	0	
3204.18.20	Preparações que contenham beta-caroteno, ésteres metílico ou etílico do ácido 8'-apo-beta-carotenoico ou cantaxantina, com óleos vegetais, amido, gelatina, sacarose ou dextrina, próprias para colorir alimentos	0	0	0	0	0	
3204.18.30	Outras preparações próprias para colorir alimentos	8	10,8	10,8	9	10,8	
3204.18.90	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3204.19.20	Corantes solúveis em solventes (corantes solventes)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3204.19.30	Corantes azoicos	10	12,6	12,6	0	12,6	
3204.19.90	Outras	8	12,6	12,6	11	12,6	
3204.20.11	Derivados do ácido 4,4-bis-(1,3,5)triazinil-6-aminoestilbeno-2,2-dissulfônico	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3204.20.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3204.20.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3204.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3205.00.00	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.	8	10,8	10,8	9	10,8	
3206.11.10	Pigmentos tipo rutilo	4	10,8	8	6	0	
3206.11.20	Outros pigmentos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3206.11.30	Preparações	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3206.19.10	Pigmento constituído por mica revestida com película de dióxido de titânio	0	0	0	0	0	
3206.19.90	Outros	4	10,8	10,8	9	0	
3206.20.00	- Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo	8	10,8	10,8	0	10,8	
3206.41.00	-- Ultramar e suas preparações	0	0	0	0	0	
3206.42.10	Litopônio	0	0	0	0	0	
3206.42.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3206.49.10	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3206.49.20	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)	8	10,8	10,8	0	10,8	
3206.49.90	Outras	E	-	-	-	-	
3206.50.11	Halofofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0	0	0	0	0	
3206.50.19	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3206.50.21	Halofofosfatos de cálcio ou de estrôncio	0	0	0	0	0	
3206.50.29	Outros	0	0	0	0	0	
3207.10.20	Suspensão de pigmentos em solventes orgânicos, do tipo utilizado em impressoras de jato de tinta para decoração de superfícies cerâmicas por cozimento	8	0	0	0	0	
3207.10.30	Outros, à base de zircônio ou de seus sais	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3207.10.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3207.20.10	Engobos	E	-	-	-	-	
3207.20.91	Com um teor, em peso, de prata igual ou superior a 25 % ou de bismuto igual ou superior a 40 %, do tipo utilizado na fabricação de circuitos impressos	0	0	0	0	0	
3207.20.99	Outras	8	10,8	10,8	10,8	0	
3207.30.00	- Polimentos (Esmaltes metálicos*) líquidos e preparações semelhantes	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3207.40.10	Fritas de vidro	E	-	-	-	-	
3207.40.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3208.10.10	Tintas	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.10.20	Vernizes	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.10.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.20.11	À base de polímeros acrílicos, apresentadas em sortidos definidos na Nota 3 da Seção VI, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	0	0	0	0	0	
3208.20.19	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.20.20	Vernizes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.20.30	Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.90.10	Tintas	E	-	-	-	-	
3208.90.21	À base de derivados de celulose	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.90.29	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.90.31	De silícones	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3208.90.39	Outras	E	-	-	-	-	
3209.10.10	Tintas	E	-	-	-	-	
3209.10.20	Vernizes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3209.90.11	À base de politetrafluoretileno	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3209.90.19	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3209.90.20	Vernizes	E	-	-	-	-	
3210.00.10	Tintas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3210.00.20	Vernizes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3210.00.30	Pigmentos a água preparados, do tipo utilizado para acabamento de couros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	

3211.00.00	Secantes preparados.	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3212.90.10	Alumínio em pó ou em lamelas, empastado com solvente do tipo hidrocarbonetos, com um teor de alumínio igual ou superior a 60 %, em peso	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3212.90.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3213.10.00	- Cores em sortidos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3213.90.00	- Outras	E	-	-	-	-	
3214.10.10	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outras mástiques	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3214.10.20	Indutos utilizados em pintura	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3214.90.00	- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3215.11.00	-- Pretas	10	12,6	12,6	11	12,6	
3215.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	11	12,6	
3215.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.12.10	<i>Depetit grain</i>	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.12.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.13.00	-- De limão	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.19.10	De lima	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.19.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.24.00	-- De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.25.10	De menta japonesa (<i>Mentha arvensis</i>)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3301.25.20	<i>De mentha spearmint (Mentha viridis L.)</i>	0	0	0	0	0	
3301.25.90	Outros	0	0	0	0	0	
3301.29.11	De citronela	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.12	De cedro	0	0	0	0	0	
3301.29.13	De pau-santo (<i>Bulnesia sarmientoi</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.14	<i>De lemongrass</i>	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.15	De pau-rosa	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.16	De palma rosa	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.17	De coriandro	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.18	De cabreúva	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.19	De eucalipto	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3301.29.21	De alfazema ou lavanda	0	0	0	0	0	
3301.29.22	De vetiver	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.29.90	Outros	4	0	0	0	0	
3301.30.00	- Resinoides	0	0	0	0	0	
3301.90.10	Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.90.20	Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.90.30	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3301.90.40	Oleorresinas de extração	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3302.10.00	- Do tipo utilizado para as indústrias alimentares ou de bebidas	10	12,6	12,6	11	0	
3302.90.11	Vetiverol	E	-	-	-	-	
3302.90.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
3302.90.91	Misturas à base de substâncias odoríferas apresentadas sob a forma de microcápsulas	10	0	0	0	0	
3302.90.99	Outras	10	12,6	12,6	11	0	
3303.00.10	Perfumes (extratos)	15	18	16,2	6	16,2	
3303.00.20	Águas-de-colônia	15	18	16,2	6	16,2	
3304.10.00	- Produtos de maquiagem para os lábios	15	18	16,2	6	16,2	
3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	15	18	16,2	6	16,2	
3304.20.90	Outros	E	-	-	-	-	
3304.30.00	- Preparações para manicuros e pedicuros	15	18	16,2	6	16,2	
3304.91.00	-- Pós, incluindo os compactos	15	18	16,2	6	16,2	
3304.99.10	Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas	15	18	16,2	6	16,2	
3304.99.90	Outros	15	25	16,2	6	16,2	
3305.10.00	- Xampus	10	18	16,2	6	16,2	
3305.20.00	- Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes	10	18	16,2	6	16,2	
3305.30.00	- Laquês (Lacas*) para o cabelo	10	18	16,2	6	16,2	
3305.90.00	- Outras	10	18	16,2	6	16,2	
3306.10.00	- Dentífricos (dentríficos)	10	18	16,2	16,2	16,2	
3306.20.00	- Fios utilizados para limpar os espaços interdetais (fios dentais)	10	16	14,4	14,4	14,4	
3306.90.00	- Outras	E	-	-	-	-	
3307.10.00	- Preparações para barbear (antes, durante ou após)	10	18	16,2	6	16,2	
3307.20.10	Líquidos	E	-	-	-	-	
3307.20.90	Outros	E	-	-	-	-	
3307.30.00	- Sais perfumados e outras preparações para banhos	10	18	16,2	6	16,2	

3307.41.00	-- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão	E	-	-	-	-	-
3307.49.00	-- Outras	15	18	16,2	16,2	16,2	-
3307.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	-
3401.11.10	Sabões medicinais	10	18	16,2	18	16,2	-
3401.11.90	Outros	15	35	16,2	6	16,2	-
3401.19.00	-- Outros	E	-	-	-	-	-
3401.20.10	De toucador	E	-	-	-	-	-
3401.20.90	Outros	E	-	-	-	-	-
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, sob a forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão	15	18	16,2	18	16,2	-
3402.31.00	-- Ácidos sulfônicos de alquilbenzenos lineares e seus sais	E	-	-	-	-	-
3402.39.10	Dibutilnaftalenossulfato de sódio	0	0	0	0	0	-
3402.39.20	N-Metil-N-oleilaurato de sódio	0	0	0	0	0	-
3402.39.30	Alquilsulfonato de sódio, secundário	0	0	0	0	0	-
3402.39.90	Outros	E	-	-	-	-	-
3402.41.10	Acetato de oleilamina	0	0	0	0	0	-
3402.41.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3402.42.00	-- Não iônicos	E	-	-	-	-	-
3402.49.00	-- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3402.50.00	- Preparações acondicionadas para venda a retalho	E	-	-	-	-	-
3402.90.11	Que contenham exclusivamente produtos não iônicos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3402.90.19	Outras	E	-	-	-	-	-
3402.90.21	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de (1-perfluoralkil-2-acetoxi)propil-betaína	0	0	0	0	0	-
3402.90.22	À base de nonanoiloxibenzenossulfonato de sódio	0	0	0	0	0	-
3402.90.23	Soluções ou emulsões hidroalcoólicas de sulfonatos de perfluoralkyltrimetilamônio e de perfluoralkylacrilamida	0	0	0	0	0	-
3402.90.29	Outras	E	-	-	-	-	-
3402.90.31	À base de nonilfenol etoxilado	10	18	16,2	16,2	16,2	-
3402.90.39	Outras	E	-	-	-	-	-
3402.90.90	Outras	10	18	16,2	14	16,2	-
3403.11.10	Para o tratamento de matérias têxteis	E	-	-	-	-	-
3403.11.20	Para o tratamento de couros e peles	10	12,6	12,6	11	12,6	-
3403.11.90	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3403.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3403.91.10	Para o tratamento de matérias têxteis	E	-	-	-	-	-
3403.91.20	Para o tratamento de couros e peles	10	12,6	12,6	11	12,6	-
3403.91.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3403.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	0	-
3404.20.10	Ceras artificiais	8	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3404.20.20	Ceras preparadas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3404.90.11	De polietileno, emulsionáveis	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3404.90.12	Outras, de polietileno	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3404.90.13	De polipropilenoglicóis	E	-	-	-	-	-
3404.90.14	De dímero de alquilceteno com dois grupos alternados n -alquila de C_{12} , C_{14} e C_{16} em grânulos	0	0	0	0	0	-
3404.90.19	Outras	8	12,6	12,6	12,6	0	-
3404.90.21	À base de vaselina e álcoois de lanolina (eucerina anidra)	0	0	0	0	0	-
3404.90.22	À base de hidroxiestearil cetil éter	15	0	0	0	0	-
3404.90.29	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3405.10.00	- Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçado ou para couros	10	16	14,4	14,4	14,4	-
3405.20.00	- Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira	E	-	-	-	-	-
3405.30.00	- Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais	15	16	14,4	16	14,4	-
3405.40.00	- Pastas, pós e outras preparações para arear	E	-	-	-	-	-
3405.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	-
3406.00.00	Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.	10	16	14,4	6	14,4	-
3407.00.10	Massas ou pastas para modelar	10	16	14,4	14,4	14,4	-
3407.00.20	"Ceras para odontologia"	10	16	14,4	14,4	14,4	-
3407.00.90	Outras	E	-	-	-	-	-
3501.10.00	- Caseínas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3501.90.11	Caseinato de sódio	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3501.90.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3501.90.20	Colas de caseína	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3502.11.00	-- Seca	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3502.19.00	-- Outra	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite	10	12,6	12,6	12,6	12,6	-
3502.90.10	Soroalbumina	0	0	0	0	0	-

3502.90.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3503.00.11	De osseína, com grau de pureza igual ou superior a 99,98 %, em peso	0	0	0	0	0	
3503.00.12	De osseína, com grau de pureza inferior a 99,98 %, em peso	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3503.00.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3503.00.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3504.00.11	Peptonas e peptonatos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3504.00.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3504.00.20	Proteínas de soja em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 90 %, em peso, em base seca	15	12,6	12,6	12,6	0	
3504.00.30	Proteínas de batata em pó, com um teor de proteínas igual ou superior a 80 %, em peso, em base seca	0	0	0	0	0	
3504.00.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3505.10.00	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados	10	12,6	12,6	12,6	0	
3505.20.00	- Colas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3506.10.10	À base de cianoacrilatos	15	16	14,4	14,4	14,4	
3506.10.90	Outros	8	16	14,4	6	14,4	
3506.91.10	À base de borracha	E	-	-	-	-	
3506.91.20	À base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, dispersos ou para dispersar em meio aquoso	E	-	-	-	-	
3506.91.90	Outros	E	-	-	-	-	
3506.99.00	-- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
3507.10.00	- Coalho e seus concentrados	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.11	Alfa-amilase (<i>Aspergillus oryzae</i>)	10	12,6	12,6	11	12,6	
3507.90.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.21	Fibrinucleases	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.22	Bromelina	0	0	0	0	0	
3507.90.23	Estreptoquinase	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.24	Estreptodornase	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.25	Mistura de estreptoquinase e estreptodornase	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.26	Papaína	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.29	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.31	Lisozima e seu cloridrato	0	0	0	0	0	
3507.90.32	L-Asparaginase	0	0	0	0	0	
3507.90.39	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.41	À base de celulasas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3507.90.42	À base de transglutaminase	0	0	0	0	0	
3507.90.49	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3601.00.00	Pólvoras propulsivas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3602.00.00	Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3603.10.00	- Estopins e rastilhos, de segurança	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3603.20.00	- Cordéis (cordões) detonantes	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3603.30.00	- Escorvas fulminantes	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3603.40.00	- Cápsulas fulminantes	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3603.50.00	- Inflamadores	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3603.60.00	- Detonadores elétricos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3604.10.00	- Fogos de artifício	10	20	12,6	12,6	12,6	
3604.90.10	Foguetes e cartuchos contra o granizo e semelhantes	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3604.90.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3605.00.00	Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3606.10.00	- Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes do tipo utilizado para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm ³	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3606.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3701.10.10	Sensibilizados em uma face	E	-	-	-	-	
3701.10.21	Próprios para uso odontológico	0	0	0	0	0	
3701.10.29	Outros	8	12,6	12,6	11	12,6	
3701.20.10	Para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	
3701.20.20	Para fotografia monocromática	0	0	0	0	0	
3701.30.10	Para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	
3701.30.21	De alumínio	E	-	-	-	-	
3701.30.22	De poliéster	0	0	0	0	0	
3701.30.29	Outras	E	-	-	-	-	
3701.30.31	De alumínio	10	12,6	12,6	12,6	0	
3701.30.39	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3701.30.40	Filmes para as artes gráficas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3701.30.50	Filmes heliográficos, de poliéster	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3701.30.90	Outros	10	12,6	12,6	0	12,6	
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	

3701.99.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3702.10.10	Sensibilizados em uma face	E	-	-	-	-	
3702.10.20	Sensibilizados em ambas as faces	E	-	-	-	-	
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	
3702.32.00	-- Outros, que contenham uma emulsão de halogenetos de prata	0	0	0	0	0	
3702.39.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	
3702.42.10	Para as artes gráficas	E	-	-	-	-	
3702.42.90	Outros	0	0	0	0	0	
3702.43.10	Para as artes gráficas	E	-	-	-	-	
3702.43.20	Heliográficos, de poliéster	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3702.43.90	Outros	0	0	0	0	0	
3702.44.10	Para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	
3702.44.21	Para as artes gráficas	E	-	-	-	-	
3702.44.22	Fotopolimerizáveis, sensibilizadas à base de compostos acrílicos, do tipo utilizado para a fabricação de circuitos impressos	0	0	0	0	0	
3702.44.29	Outros	E	-	-	-	-	
3702.52.00	-- De largura não superior a 16 mm	0	0	0	0	0	
3702.53.00	-- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos	0	0	0	0	0	
3702.54.11	Em bobinas (<i>film packs</i>)	0	0	0	0	0	
3702.54.12	De 12 exposições (0,5 m de comprimento), de 24 exposições (1,0 m de comprimento) ou de 36 exposições (1,5 m de comprimento)	E	-	-	-	-	
3702.54.19	Outros	E	-	-	-	-	
3702.54.91	Em bobinas (<i>film packs</i>)	0	0	0	0	0	
3702.54.99	Outros	E	-	-	-	-	
3702.55.10	De largura igual a 35 mm	E	-	-	-	-	
3702.55.90	Outros	E	-	-	-	-	
3702.56.00	-- De largura superior a 35 mm	0	0	0	0	0	
3702.96.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento não superior a 30 m	0	0	0	0	0	
3702.97.00	-- De largura não superior a 35 mm e comprimento superior a 30 m	0	0	0	0	0	
3702.98.00	-- De largura superior a 35 mm	E	-	-	-	-	
3703.10.10	Para fotografia a cores (policromo)	8	12,6	12,6	11	12,6	
3703.10.21	Papel heliográfico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3703.10.29	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3703.20.00	- Outros, para fotografia a cores (policromo)	0	0	0	0	0	
3703.90.10	Papel para fotocomposição	E	-	-	-	-	
3703.90.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3704.00.00	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados, mas não revelados.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3705.00.10	Fotomáscaras sobre vidro plano, positivas, próprias para gravação em pastilhas de silício (<i>chips</i>) para fabricação de microestruturas eletrônicas	0	0	0	0	0	
3705.00.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3706.10.00	- De largura igual ou superior a 35 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3706.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3707.10.00	- Emulsões para sensibilização	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3707.90.10	Fixadores	8	12,6	12,6	11	12,6	
3707.90.21	À base de negro de fumo ou de um corante e resinas termoplásticas, para a reprodução de documentos por processo eletrostático	10	0	0	0	0	
3707.90.29	Outros	8	12,6	12,6	11	12,6	
3707.90.30	Compostos diazoicos fotossensíveis para preparação de emulsões	0	0	0	0	0	
3707.90.90	Outros	8	12,6	12,6	11	12,6	
3801.10.00	- Grafita artificial	0	0	0	0	0	
3801.20.10	Suspensão semicolidal em óleos minerais	10	9	9	9	9	
3801.20.90	Outros	8	9	9	9	9	
3801.30.10	Pasta carbonada para eletrodos	0	0	0	0	0	
3801.30.90	Outras	0	0	0	0	0	
3801.90.00	- Outras	8	9	9	9	9	
3802.10.00	- Carvões ativados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3802.90.10	Farinhas silíceas fósseis	E	-	-	-	-	
3802.90.20	Bentonita	E	-	-	-	-	
3802.90.30	Atapulgita	0	0	0	0	0	
3802.90.40	Outras argilas e terras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3802.90.50	Bauxita	0	0	0	0	0	
3802.90.90	Outros	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
3803.00.10	Em bruto	0	0	0	0	0	
3803.00.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3804.00.11	Ao sulfito	8	9	9	9	9	
3804.00.12	À soda ou ao sulfato	10	9	9	9	9	
3804.00.20	Lignossulfonatos	8	0	0	0	0	

3805.10.00	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato	E	-	-	-	-	
3805.90.10	Óleo de pinho	E	-	-	-	-	
3805.90.90	Outros	E	-	-	-	-	
3806.10.00	- Colofônias e ácidos resínicos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
3806.20.00	- Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias	E	-	-	-	-	
3806.30.00	- Gomas ésteres	E	-	-	-	-	
3806.90.11	Colofônias oxidadas, hidrogenadas, desidrogenadas, polimerizadas ou modificadas com ácidos fumárico ou maleico ou com anidrido maleico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3806.90.12	Abietatos de metila ou de benzila; hidroabietato de metila	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3806.90.19	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3806.90.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3807.00.00	Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.52.00	-- DDT (ISO) (clofenotano (DCI)), acondicionado em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	E	-	-	-	-	
3808.59.10	Apresentadas em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	E	-	-	-	-	
3808.59.21	À base de metamidofós (ISO) ou de monocrotofós (ISO)	E	-	-	-	-	
3808.59.22	À base de endossulfan (ISO)	E	-	-	-	-	
3808.59.23	À base de alaclor (ISO)	E	-	-	-	-	
3808.59.24	À base de 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	E	-	-	-	-	
3808.59.25	À base de triclorfom (ISO)	E	-	-	-	-	
3808.59.26	À base de N-etilperfluoroctano sulfonamida	E	-	-	-	-	
3808.59.29	Outras	E	-	-	-	-	
3808.61.00	-- Acondicionadas em embalagens com um conteúdo de peso líquido não superior a 300 g	15	12,6	12,6	11	12,6	Exclusivamente com base em cipermetrinas ou permetrina. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3808.62.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	15	12,6	12,6	11	12,6	
3808.62.90	Outras	E	-	-	-	-	
3808.69.10	À base de alfa-cipermetrina (ISO)	15	12,6	12,6	11	12,6	
3808.69.90	Outras	E	-	-	-	-	
3808.91.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.91.19	Outros	E	-	-	-	-	
3808.91.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.91.91	À base de acefato ou de <i>Bacillus thuringiensis</i>	E	-	-	-	-	
3808.91.92	À base de cipermetrinas ou de permetrina	15	12,6	12,6	11	12,6	
3808.91.93	À base de dicrotofós	E	-	-	-	-	
3808.91.94	À base de dissulfoton	E	-	-	-	-	
3808.91.95	À base de fosfeto de alumínio	E	-	-	-	-	
3808.91.96	À base de diclorvós	E	-	-	-	-	
3808.91.97	À base de óleo mineral ou de tiometon	E	-	-	-	-	
3808.91.99	Outros	E	-	-	-	-	
3808.92.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.92.19	Outros	E	-	-	-	-	
3808.92.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.92.91	À base de hidróxido de cobre, de oxícloreto de cobre ou de óxido cuproso	15	12,6	12,6	7	12,6	
3808.92.92	À base de enxofre ou de ziram	E	-	-	-	-	
3808.92.93	À base de mancozeb ou de maneb	E	-	-	-	-	
3808.92.94	À base de sulfiram	E	-	-	-	-	
3808.92.95	À base de compostos de arsênio, cobre ou cromo, exceto os produtos do subitem 3808.92.91	E	-	-	-	-	
3808.92.96	À base de thiram	E	-	-	-	-	
3808.92.97	À base de propiconazol	E	-	-	-	-	
3808.92.99	Outros	8	8	0	6	7,2	
3808.93.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.93.19	Outros	E	-	-	-	-	
3808.93.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.93.22	Outros, à base de ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D), de ácido 4-(2,4-diclorofenoxi)butílico (2,4-DB), de ácido (4-cloro-2-metil)fenoxiacético (MCPA) ou de derivados de 2,4-D ou 2,4-DB	E	-	-	-	-	
3808.93.23	Outros, à base de atrazina ou de diuron	E	-	-	-	-	
3808.93.24	Outros, à base de glifosato ou seus sais, de imazaquim ou de lactofen	E	-	-	-	-	
3808.93.25	Outros, à base de dicloreto de paraquate, de propanil ou de simazina	E	-	-	-	-	
3808.93.26	Outros, à base de trifluralina	E	-	-	-	-	
3808.93.27	Outros, à base de imazetapir	E	-	-	-	-	
3808.93.28	Outros, à base de ametrina ou de hexazinona	E	-	-	-	-	
3808.93.29	Outros	10	8	7,2	8	7,2	
3808.93.31	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.93.32	Outros, apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias	E	-	-	-	-	

3808.93.33	Outros	E	-	-	-	-	
3808.93.41	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.93.49	Outros	E	-	-	-	-	
3808.93.51	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.93.52	Outros, à base de hidrazida maleica	E	-	-	-	-	
3808.93.59	Outros	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
3808.94.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.94.19	Outros	E	-	-	-	-	
3808.94.21	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.94.22	Outros, à base de 2-(tocianometiltilio) benzotiazol	E	-	-	-	-	
3808.94.29	Outros	E	-	-	-	-	
3808.99.11	Que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3808.99.19	Outros	E	-	-	-	-	
3808.99.20	Apresentados de outro modo, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.99.91	Acaricidas à base de amitraz, de clorfenvinfos ou de propargite	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.99.92	Acaricidas à base de ciexatin ou de óxido de fembutatina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.99.93	Outros acaricidas	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3808.99.94	Nematicidas à base de metam sódio	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3808.99.95	Outros nematicidas	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3808.99.96	Raticidas	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3808.99.99	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
3809.10.10	Do tipo utilizado na indústria têxtil	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.10.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.91.10	Apertos preparados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.91.20	Preparações mordentes	E	-	-	-	-	
3809.91.30	Produtos ignífugos	E	-	-	-	-	
3809.91.41	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	E	-	-	-	-	
3809.91.49	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.91.90	Outros	4	12,6	12,6	11	0	
3809.92.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	E	-	-	-	-	
3809.92.19	Outros	E	-	-	-	-	
3809.92.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.93.11	À base de parafina ou de derivados de ácidos graxos (gordos)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.93.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3809.93.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3810.10.20	Pastas e pós para soldar	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3810.90.00	- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo	0	0	0	0	0	
3811.19.00	-- Outras	0	0	0	0	0	
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade	15	12,6	12,6	11	0	
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, que contenham dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3811.21.40	Detergentes metálicos	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3811.21.50	Outras preparações que contenham, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40	15	12,6	12,6	11	0	
3811.21.90	Outros	0	0	0	0	0	
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas	E	-	-	-	-	
3811.29.20	Detergentes metálicos	E	-	-	-	-	
3811.29.90	Outros	8	12,6	12,6	11	12,6	
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis	E	-	-	-	-	
3811.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"	E	-	-	-	-	
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3812.31.00	-- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-di-hidroquinolina (TMQ)	E	-	-	-	-	
3812.39.11	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	E	-	-	-	-	
3812.39.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila	E	-	-	-	-	
3812.39.19	Outros	0	0	0	0	0	
3812.39.21	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina	E	-	-	-	-	
3812.39.29	Outros	FP50%Y0	12,6	12,6	12,6	12,6	
3813.00.10	Que contenham bromoclorodifluorometano, bromotrifluorometano ou dibromotetrafluoroetanos	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3813.00.20	Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC) do metano, do etano ou do propano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3813.00.30	Que contenham hidrocloreofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3813.00.40	Que contenham bromoclorometano	15	12,6	12,6	12,6	12,6	

3813.00.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	0	
3814.00.10	Que contenham clorofluorcarbonetos (CFC) do metano, do etano ou do propano, mesmo que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC)	E	-	-	-	-	
3814.00.20	Que contenham hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) do metano, do etano ou do propano, mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC)	E	-	-	-	-	
3814.00.30	Que contenham tetracloro de carbono, bromoclorometano ou 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	E	-	-	-	-	
3814.00.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3815.11.00	-- Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel	0	0	0	0	0	
3815.12.10	Em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos	E	-	-	-	-	
3815.12.20	Com tamanho de partícula inferior a 500 micrômetros (microns)	E	-	-	-	-	
3815.12.90	Outros	0	0	0	0	0	
3815.19.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
3815.90.10	Para craqueamento de petróleo	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3815.90.91	Tendo como substância ativa o isoprenilalúminio (IPRA)	0	0	0	0	0	
3815.90.92	Tendo como substância ativa o óxido de zinco	E	-	-	-	-	
3815.90.93	Tendo como substância ativa óxidos de terras raras	4	0	0	0	0	
3815.90.99	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
3816.00.11	À base de magnesita calcinada	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3816.00.12	À base de silimanita	0	0	0	0	0	
3816.00.19	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3816.00.21	Que contenham grafita e 50 % ou mais, em peso, de coríndon	0	0	0	0	0	
3816.00.29	Outras	E	-	-	-	-	
3816.00.90	Outros	4	12,6	12,6	12,6	12,6	Mistura de compactação exclusivamente à base de dolomita. Outros 10 anos
3817.00.10	Misturas de alquilbenzenos	8	10,8	10,8	10,8	0	
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3818.00.10	De silício	0	0	0	0	0	
3818.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
3819.00.00	Fluidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70 %, em peso.	10	12,6	12,6	5	12,6	
3820.00.00	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais.	10	12,6	0	12,6	12,6	
3822.11.00	-- Para a malária (paludismo)	0	0	0	0	0	
3822.12.00	-- Para a zika e outras doenças transmitidas por mosquitos do gênero <i>Aedes</i>	0	12,6	0	2	12,6	Exclusivamente antissoros (soros contendo anticorpos), outras frações sanguíneas e produtos imunológicos, mesmo aqueles modificados ou obtidos por processos biotecnológicos. Outros 10 anos
3822.13.00	-- Para a determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos	8	9	9	9	9	
3822.19.10	Reagentes para determinação de componentes do sangue ou da urina, sobre suporte de papel, em rolos, sem suporte adicional hidrófobo, impróprios para uso direto	0	0	0	0	0	
3822.19.20	Reagentes para determinação de glicose no sangue, sobre suporte em tiras, para uso direto	10	0	0	0	0	
3822.19.30	Reagentes de origem microbiana para diagnóstico	8	9	9	9	9	
3822.19.40	Anticorpos monoclonais em solução tampão, que contenham albumina bovina	0	0	0	0	0	
3822.19.90	Outros	0	12,6	0	2	12,6	Exclusivamente antissoros (soros contendo anticorpos), outras frações sanguíneas e produtos imunológicos, mesmo aqueles modificados ou obtidos por processos biotecnológicos. Outros 10 anos
3822.90.00	- Outros	10	12,6	0	2	12,6	
3823.11.00	-- Ácido esteárico	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
3823.12.00	-- Ácido oleico	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
3823.13.00	-- Ácidos graxos (gordos) do tipo <i>o i l</i>	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3823.19.10	Ácido caprílico	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3823.19.90	Outros	15	0	0	0	0	
3823.70.10	Esteárico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3823.70.20	Láurico	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3823.70.40	Cetílico	0	12,6	12,6	12,6	12,6	
3823.70.90	Outros	0	0	0	0	0	
3824.10.00	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.30.00	- Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos	E	-	-	-	-	
3824.40.00	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.50.00	- Argamassas e concretos (betões), não refratários	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.60.00	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	E	-	-	-	-	

3824.81.10	Mistura de óxido de propileno com um conteúdo de óxido de etileno inferior ou igual a 30 %, em peso	E	-	-	-	-	
3824.81.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.82.10	Que contenham policlorobifenilas (PCB)	E	-	-	-	-	
3824.82.90	Outras	E	-	-	-	-	
3824.83.00	-- Que contenham fosfato de tris(2,3-dibromopropila)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.84.00	-- Que contenham aldrin (ISO), canfecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrin (ISO, DCI), endossulfan (ISO), endrin (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	8	12,6	12,6	0	12,6	
3824.85.00	-- Que contenham 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI)	8	12,6	12,6	0	12,6	
3824.86.00	-- Que contenham pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	8	12,6	12,6	0	12,6	
3824.87.00	-- Que contenham ácido perfluorotano sulfônico, seus sais, perfluorotanosulfonamidas, ou fluoreto de perfluorotanosulfonila	8	12,6	12,6	0	12,6	
3824.88.10	Que contenham éteres tetra- ou pentabromodifenílicos	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.88.20	Que contenham éteres hexa-, hepta- ou octabromodifenílicos	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.89.00	-- Que contenham parafinas cloradas de cadeia curta	10	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente para misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecimento de resinas sintéticas, colas, tintas ou para outros usos semelhantes. 10 anos Exclusivamente para produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 8 anos
3824.91.00	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]	8	12,6	12,6	0	12,6	
3824.92.00	-- Ésteres de poliglicol do ácido metilfosfônico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente para misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecimento de resinas sintéticas, colas, tintas ou para outros usos semelhantes. 10 anos Exclusivamente para polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados. 10 anos Outros: 8 anos
3824.99.11	Salinomicina micelial	E	-	-	-	-	
3824.99.12	Com um teor de cianocobalamina inferior ou igual a 55 %, em peso	0	0	0	0	0	
3824.99.13	Da fabricação da primicina amônica	0	0	0	0	0	
3824.99.14	Senduramicina sódica, da fabricação da senduramicina	0	0	0	0	0	
3824.99.15	Maduramicina amônica, em solução alcoólica, da fabricação da maduramicina	0	0	0	0	0	
3824.99.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.21	Ácidos graxos (gordos) dimerizados; preparações que contenham ácidos graxos (gordos) dimerizados	0	0	0	0	0	
3824.99.22	Preparações que contenham estearoilbenzoiometano e palmitoilbenzoiometano; preparações que contenham caprilato e caprato de propilenoglicol	0	0	0	0	0	
3824.99.23	Preparações que contenham triglicerídios dos ácidos caprílico e cáprico	E	-	-	-	-	
3824.99.24	Ésteres de álcoois graxos (gordos) de C ₁₂ a C ₂₀ do ácido metacrílico e suas misturas; ésteres de ácidos monocarboxílicos de C ₁₀ ramificados com glicerol	0	0	0	0	0	
3824.99.25	Misturas de ésteres dimetílicos dos ácidos adípico, glutárico e succínico; misturas de ácidos dibásicos de C ₁₁ e C ₁₂ ; ácidos naftênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres	0	0	0	0	0	
3824.99.29	Outros	10	2	12,6	0	0	
3824.99.31	Que contenham isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos	4	12,6	12,6	12,6	0	
3824.99.32	Que contenham aminas graxas de C ₈ a C ₂₂	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.33	Que contenham polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex	0	0	0	0	0	
3824.99.34	Outras, que contenham polietilenoaminas	E	-	-	-	-	
3824.99.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas	E	-	-	-	-	
3824.99.36	Reticulantes para silicones	0	0	0	0	0	
3824.99.39	Outras	10	12,6	12,6	12,6	0	
3824.99.41	Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.42	Mistura eutética de difenila e óxido de difenila	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3824.99.43	À base de trimetil-3,9-dietildecano	0	0	0	0	0	
3824.99.49	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.51	Antiespumantes que contenham fosfato de tributila em solução de álcool isopropílico	0	0	0	0	0	
3824.99.52	Misturas de polietilenoglicóis	E	-	-	-	-	
3824.99.53	Polipropilenoglicol líquido	10	12,6	12,6	0	12,6	
3824.99.54	Retardante de chama que contenha misturas de trifenilfosfatos isopropilados	0	0	0	0	0	
3824.99.59	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	

3824.99.61	À base de gadobenato de dimeglumina, de gadobutrol, de gadopentetato de dimeglumina, de gadoterato de meglumina, de gadoteridol ou de gadoxetato dissódico	10	0	0	0	0	Exclusivamente para produtos e preparações à base de elementos químicos ou seus compostos inorgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 10 anos Exclusivamente para produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 8 anos
3824.99.62	À base de hexafluoreto de enxofre	10	0	0	0	0	Exclusivamente para produtos e preparações à base de elementos químicos ou seus compostos inorgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 10 anos Exclusivamente para produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 8 anos
3824.99.69	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente para produtos e preparações à base de elementos químicos ou seus compostos inorgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 10 anos Exclusivamente para produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados ou incluídos em outras posições. 8 anos
3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carboneto de tungstênio (volfrâmio)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.73	Preparações à base de carboneto de tungstênio (volfrâmio) com níquel como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução	0	0	0	0	0	
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos	0	0	0	0	0	
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais	0	0	0	0	0	
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas	0	0	0	0	0	
3824.99.77	Aduos (fertilizantes) foliares que contenham zinco ou manganês	0	0	0	0	0	
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso; preparações de óxido de alumínio com óxido de lantânio	0	0	0	0	0	Exclusivamente preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, contendo 20% ou mais em peso de óxido de zircônio. Outros 10 anos
3824.99.79	Outros	10	12,6	12,6	12,6	0	
3824.99.81	Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral	E	-	-	-	-	
3824.99.82	Halquinol; tetraclorohidroxiglicina de alumínio e zircônio	0	0	0	0	0	
3824.99.83	Trisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos	0	0	0	0	0	
3824.99.84	Que contenham éteres decabromodifenílicos	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.85	Metilato de sódio em metanol	E	-	-	-	-	
3824.99.86	Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3824.99.87	Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído que contenha um precursor de corante em solventes orgânicos	E	-	-	-	-	
3824.99.88	Misturas constituídas principalmente pelos compostos seguintes (grupos alquila de C ₁ a C ₉ , exceto nos casos expressamente indicados): alquilfosfonofluoridatos de O alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila); N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila); hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; difluoretos de alquilfosfonila; hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C ₁₀ , incluindo cicloalquila) ou seus sais alquilados ou protonados; dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos; N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila; N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados; N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados; N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados; outras misturas constituídas principalmente por compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C ₁ a C ₉) mas sem outros átomos de carbono	E	-	-	-	-	
3824.99.89	Outros	8	12,6	12,6	12,6	0	
3825.10.00	- Resíduos municipais	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.20.00	- Lamas de tratamento de esgotos (Lamas de depuração*)	E	-	-	-	-	
3825.30.00	- Resíduos clínicos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.41.00	-- Halogenados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.49.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.50.00	- Resíduos de soluções decapantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios (travões) e de fluidos anticongelantes	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.61.00	-- Que contenham principalmente constituintes orgânicos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.69.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3825.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos.	E	-	-	-	-	
3827.11.10	Que contenham triclorotrifluoroetanos	0	0	0	0	0	
3827.11.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	

3827.12.00	-- Que contenham hidrobromofluorcarbonetos (HBFC)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.13.00	-- Que contenham tetracloro de carbono	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.14.00	-- Que contenham 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.20.00	- Que contenham bromoclorodifluorometano (halon-1211), bromotrifluorometano (halon-1301) ou dibromotetrafluoroetanos (halon-2402)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.31.10	Que contenham clorodifluorometano e pentafluoroetano	0	0	0	0	0	
3827.31.90	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.32.10	Que contenham clorodifluorometano e clorotetrafluoroetano	0	0	0	0	0	
3827.32.90	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.39.00	-- Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3827.40.00	- Que contenham brometo de metila (bromometano) ou bromoclorometano	E	-	-	-	-	
3827.51.00	-- Que contenham trifluorometano (HFC-23)	E	-	-	-	-	
3827.59.00	-- Outras	E	-	-	-	-	
3827.61.00	-- Que contenham, em massa, 15 % ou mais de 1,1,1-trifluoroetano (HFC-143a)	0	12,6	12,6	12,6	12,6	Contendo exclusivamente tetrafluorometano e pentafluoroetano. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3827.62.00	-- Outras, não mencionadas na subposição acima, que contenham, em massa, 55 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	0	12,6	12,6	12,6	12,6	Contendo exclusivamente tetrafluorometano e pentafluoroetano. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3827.63.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 40 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	0	12,6	12,6	12,6	12,6	Contendo exclusivamente tetrafluorometano e pentafluoroetano. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3827.64.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 30 % ou mais de 1,1,1,2-tetrafluoroetano (HFC-134a), mas que não contenham derivados fluorados não saturados dos hidrocarbonetos acíclicos (HFO)	0	12,6	12,6	12,6	12,6	Contendo exclusivamente tetrafluorometano e pentafluoroetano. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3827.65.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham, em massa, 20 % ou mais de difluorometano (HFC-32) e 20 % ou mais de pentafluoroetano (HFC-125)	0	12,6	12,6	12,6	12,6	Contendo exclusivamente tetrafluorometano e pentafluoroetano. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3827.68.00	-- Outras, não mencionadas nas subposições acima, que contenham substâncias das subposições 2903.41 a 2903.48	0	12,6	12,6	12,6	12,6	Contendo exclusivamente tetrafluorometano e pentafluoroetano. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3827.69.00	-- Outras	E	-	-	-	-	
3827.90.00	- Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3901.10.20	Com carga	15	12,6	20	12,6	0	Exclusivamente linear. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3901.10.30	Sem carga	15	6	20	0	0	
3901.20.11	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	0	0	0	0	0	
3901.20.19	Outros	8	6	12,6	0	12,6	
3901.20.21	Vulcanizado, de densidade superior a 1,3	0	0	0	0	0	
3901.20.29	Outros	15	6	20	0	0	
3901.30.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3901.30.90	Outros	10	6	20	12,6	0	
3901.40.00	- Copolímeros de etileno e alfa-olefina, de densidade inferior a 0,94	15	6	20	12,6	0	
3901.90.10	Copolímeros de etileno e ácido acrílico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3901.90.20	Copolímeros de etileno e monômeros com radicais carboxílicos, inclusive com metacrilato de metila ou acrilato de metila como terceiro monômero	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3901.90.30	Polietileno clorossulfonado	0	0	0	0	0	
3901.90.40	Polietileno clorado	0	0	0	0	0	
3901.90.50	Copolímeros de etileno - ácido metacrílico, com um conteúdo de etileno igual ou superior a 60 %, em peso	0	0	0	0	0	
3901.90.90	Outros	15	6	12,6	12,6	0	
3902.10.10	Com carga	10	6	12,6	12,6	0	
3902.10.20	Sem carga	E	-	-	-	-	
3902.20.00	- Poli-isobutileno	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3902.30.00	- Copolímeros de propileno	15	6	20	12,6	0	
3902.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
3903.11.10	Com carga	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3903.11.20	Sem carga	8	12,6	18	0	0	
3903.19.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	0	

3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)	10	12,6	0	12,6	12,6	
3903.30.10	Com carga	15	14	12,6	14	12,6	
3903.30.20	Sem carga	10	2	0	12,6	0	
3903.90.10	Copolímeros de metacrilato de metilbutadieno-estireno (MBS)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3903.90.20	Copolímeros de acrilonitrilo-estireno-acrilato de butilo (ASA)	0	0	0	0	0	
3903.90.90	Outros	E	-	-	-	-	
3904.10.10	Obtido por processo de suspensão	15	6	20	0	0	
3904.10.20	Obtido por processo de emulsão	10	6	12,6	12,6	12,6	
3904.10.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3904.21.00	-- Não plastificado	15	14	12,6	14	12,6	
3904.22.00	-- Plastificado	E	-	-	-	-	
3904.30.00	- Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila	15	0	0	0	0	
3904.40.10	Com acetato de vinila, com um ácido dibásico ou com álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3904.40.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3904.50.10	Copolímeros de cloreto de vinilideno, sem emulsionante nem plastificante	0	0	0	0	0	
3904.50.90	Outros	0	0	0	0	0	
3904.61.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	0	0	0	0	0	
3904.61.90	Outros	0	0	5,4	0	0	
3904.69.10	Copolímero de fluoreto de vinilideno e hexafluorpropileno	0	0	0	0	0	
3904.69.90	Outros	0	0	0	0	0	
3904.90.10	Poli(cloreto de vinila) clorado	10	0	0	0	0	
3904.90.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.12.00	-- Em dispersão aquosa	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.19.10	Com grupos álcool vinílico, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.19.90	Outro	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.21.00	-- Em dispersão aquosa	FP50%Y0	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.29.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.30.00	- Poli(álcool vinílico), mesmo que contenha grupos acetato não hidrolisados	0	0	0	0	0	
3905.91.30	De vinilpirrolidona e acetato de vinila, em solução alcoólica	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3905.91.90	Outros	0	0	0	0	0	
3905.99.10	Poli(vinilformal)	0	0	0	0	0	
3905.99.20	Poli(butiral de vinila)	0	0	0	0	0	
3905.99.30	Poli(vinilpirrolidona) iodada	8	10,8	10,8	0	10,8	
3905.99.90	Outros	0	0	0	0	0	
3906.10.00	- Poli(metacrilato de metila)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.11	Poli(ácido acrílico) e seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.12	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.19	Outros	E	-	-	-	-	
3906.90.21	Poli(ácido acrílico) e seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.22	Copolímero de metacrilato de 2-di-isopropilaminoetila e metacrilato de <i>n</i> -deca, em suspensão de dimetilacetamida	0	0	0	0	0	
3906.90.29	Outros	10	12,6	12,6	12,6	0	
3906.90.31	Poli(ácido acrílico) e seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.32	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.39	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.51	Poli(ácido acrílico) e seus sais	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.52	Sal sódico do poli(ácido acrilamídico), solúvel em água	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3906.90.53	Carboxipolimetileno, em pó	0	0	0	0	0	
3906.90.54	Poli(acrilato de sódio), com capacidade de absorção de uma solução aquosa de cloreto de sódio 0,9 %, em peso, igual ou superior a vinte vezes seu próprio peso	15	0	8	0	0	
3906.90.59	Outros	15	12,6	12,6	12,6	0	
3906.90.61	Copolímero de acrilato de potássio e acrilamida, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	0	0	0	0	0	
3906.90.62	Copolímeros de acrilato de metila-etileno com um conteúdo de acrilato de metila igual ou superior a 50 %, em peso	0	0	0	0	0	
3906.90.63	Copolímero de acrilato de etila, acrilato de <i>n</i> -butila e acrilato de 2-metoxietila	0	0	0	0	0	
3906.90.64	Copolímero de acrilato de potássio e ácido acrílico, com capacidade de absorção de água destilada de até quatrocentas vezes seu próprio peso	15	0	0	0	0	
3906.90.65	Copolímero de acrilamida e acrilato de sódio	15	0	0	0	0	
3906.90.69	Outros	15	12,6	12,6	12,6	0	
3907.10.10	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.10.20	Com carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.10.31	Polidextrose	0	0	0	0	0	
3907.10.39	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.10.41	Polidextrose	0	0	0	0	0	
3907.10.42	Outros, em pó que passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,85 mm em proporção superior a 80 %, em peso	0	0	0	0	0	
3907.10.49	Outros	0	0	0	0	0	
3907.10.91	Em grânulos, de diâmetro de partícula superior a 2 mm, segundo a Norma ASTM E 11-70	8	12,6	12,6	12,6	12,6	

3907.10.99	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.21.00	-- Metilfosfonato de bis(polioxi-etileno)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.29.11	Com carga	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.29.12	Sem carga	0	0	0	0	0	
3907.29.20	Politetrametileno-eterglicol	0	0	0	0	0	
3907.29.31	Polietilenoglicol 400	10	12,6	12,6	11	12,6	
3907.29.39	Outros	8	12,6	12,6	0	0	
3907.29.41	Poli(epicloridrina)	0	0	0	0	0	
3907.29.42	Copolímeros de óxido de etileno	0	0	0	0	0	
3907.29.49	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.29.91	Poliacetato poliéter (PAPE)	8	0	0	0	0	
3907.29.99	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.30.11	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.30.19	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.30.21	Copolímero de tetrabromobisfenol A e epicloridrina (resina epóxida bromada)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.30.22	Outras, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.30.29	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.40.10	Nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, com transmissão de luz de comprimento de onda de 550 nm ou 800 nm, superior a 89 %, segundo Norma ASTM D 1003-00 e índice de fluidez de massa igual ou superior a 60 g/10 min e inferior ou igual a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	0	0	0	0	0	
3907.40.20	Em pó ou flocos, com índice de fluidez de massa inferior a 60 g/10 min ou superior a 80 g/10 min segundo Norma ASTM D 1238	8	0	0	0	0	
3907.40.90	Outros	8	0	12,6	0	12,6	
3907.50.10	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.50.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.61.00	-- De um índice de viscosidade de 78 ml/g ou mais	E	-	-	-	-	
3907.69.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
3907.70.00	- Poli(ácido láctico)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.91.00	-- Não saturados	4	12,6	20	12,6	0	
3907.99.11	Com carga de fibra de vidro	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.99.12	Outros, nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	0	0	0	0	0	
3907.99.19	Outros	0	0	0	0	0	
3907.99.91	Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3907.99.92	Poli(épsilon-caprolactona)	0	0	0	0	0	
3907.99.93	Copolímero de tereftalato de dimetil, ciclohexanodimetanol e ácido isoftálico	15	0	0	0	0	
3907.99.94	Copolímero de tereftalato de dimetil, ciclohexanodimetanol e tetrametil ciclobutanodiol	15	0	0	0	0	
3907.99.95	Copolímero de tereftalato de dimetil, ciclohexanodimetanol e etilenoglicol	15	0	0	0	0	
3907.99.99	Outros	15	12,6	12,6	12,6	0	
3908.10.11	Poliamida-11	0	0	0	0	0	
3908.10.12	Poliamida-12	0	0	0	0	0	
3908.10.13	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3908.10.14	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, sem carga	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3908.10.19	Outras	0	0	0	0	0	
3908.10.21	Poliamida-11	0	0	0	0	0	
3908.10.22	Poliamida-12	0	0	0	0	0	
3908.10.23	Poliamida-6 ou poliamida-6,6, com carga	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3908.10.25	Poliamida-6, sem carga	8	12,6	12,6	12,6	0	
3908.10.26	Poliamida-6,6, sem carga	8	12,6	20	12,6	0	
3908.10.29	Outras	0	0	0	0	0	
3908.90.10	Copolímero de lauril-lactama	0	0	0	0	0	
3908.90.20	Obtidas por condensação de ácidos graxos (gordos) dimerizados ou trimerizados com etilenaminas	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3908.90.90	Outras	0	0	0	0	0	
3909.10.00	- Resinas ureicas; resinas de tioureia	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.20.11	Melamina-formaldeído, em pó	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.20.19	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.20.21	Melamina-formaldeído, em pó	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.20.29	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.31.00	-- Poli(isocianato de fenil metileno) (MDI bruto, MDI polimérico)	10	0	0	0	0	
3909.39.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.40.11	Fenol-formaldeído	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.40.19	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.40.91	Fenol-formaldeído	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.40.99	Outras	10	8	12,6	12,6	12,6	
3909.50.11	Soluções em solventes orgânicos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.50.12	Em dispersão aquosa	0	0	0	0	0	

3909.50.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3909.50.21	Hidroxiados, com propriedades adesivas	0	0	0	0	0	
3909.50.29	Outros	15	14	12,6	14	12,6	
3910.00.11	Misturas de pré-polímeros lineares e cíclicos, obtidos por hidrólise de dimetildiclorosilano, de peso molecular médio inferior ou igual a 8.800	0	0	0	0	0	
3910.00.12	Polidimetilsiloxano, polimetilhidrogenosiloxano ou misturas destes produtos, em dispersão	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3910.00.13	Copolímeros de dimetilsiloxano com compostos vinílicos, de viscosidade igual ou superior a 1.000.000 cSt	0	0	0	0	0	
3910.00.19	Outros	8	12,6	12,6	0	12,6	
3910.00.21	De vulcanização a quente	0	0	0	0	0	
3910.00.29	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3910.00.30	Resinas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3910.00.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.10.10	Com carga	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.10.21	Resinas de petróleo, total ou parcialmente hidrogenadas, de Cor Gardner inferior a 3, segundo Norma ASTM D 1544	0	0	0	0	0	
3911.10.29	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.20.00	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.90.11	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.90.12	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	0	0	0	0	0	
3911.90.13	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	0	0	0	0	0	
3911.90.14	Poli(sulfeto de fenileno)	0	0	0	0	0	
3911.90.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)	0	0	0	0	0	
3911.90.23	Poli(etilenaminas)	0	0	0	0	0	
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros	0	0	0	0	0	
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros	0	0	0	0	0	
3911.90.26	Polissulfonas	0	0	0	0	0	
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina	0	0	0	0	0	
3911.90.29	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.11.10	Com carga	10	7,2	7,2	7,2	7,2	
3912.11.20	Sem carga	0	0	0	0	0	
3912.12.00	-- Plásticos	0	0	0	0	0	
3912.20.10	Com carga	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.20.21	Em álcool, com um teor de não voláteis igual ou superior a 65 %, em peso	15	12,6	12,6	12,6	0	
3912.20.29	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.31.11	Com um teor de carboximetilcelulose igual ou superior a 75 %, em peso	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.31.19	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.31.21	Com um teor de sais igual ou superior a 75 %, em peso	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.31.29	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.39.10	Metil-, etil- e propilcelulose, hidroxiladas	0	0	0	0	0	
3912.39.20	Outras metilceluloses	0	0	0	0	0	
3912.39.30	Outras etilceluloses	0	0	0	0	0	
3912.39.90	Outros	0	0	0	0	0	
3912.90.10	Propionato de celulose	0	0	0	0	0	
3912.90.20	Acetobutanoato de celulose	0	0	0	0	0	
3912.90.31	Em pó	10	12,6	12,6	0	0	
3912.90.39	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.90.40	Outras celuloses, em pó	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3912.90.90	Outros	10	12,6	12,6	11	12,6	
3913.10.00	- Ácido alginico, seus sais e seus ésteres	0	0	0	0	0	
3913.90.11	Borracha clorada ou cloridratada, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo	0	0	0	0	0	
3913.90.12	Borracha clorada, noutras formas	0	0	0	0	0	
3913.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
3913.90.20	Goma xantana	0	0	0	0	0	
3913.90.30	Dextrana	0	0	0	0	0	
3913.90.40	Proteínas endurecidas	0	0	0	0	0	
3913.90.50	Quitosan (<i>Chitosan</i>), seus sais ou seus derivados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
3913.90.60	Sulfato de condroitina	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
3913.90.90	Outros	0	0	0	0	0	
3914.00.11	De copolímeros de estireno-divinilbenzeno, sulfonados	0	0	0	0	0	
3914.00.19	Outros	0	0	0	0	0	
3914.00.90	Outros	0	0	0	0	0	
3915.10.00	- De polímeros de etileno	10	12,6	18	12,6	12,6	
3915.20.00	- De polímeros de estireno	10	12,6	18	12,6	12,6	
3915.30.00	- De polímeros de cloreto de vinila	10	12,6	18	12,6	12,6	

3915.90.00	- De outro plástico	15	12,6	18	12,6	12,6	
3916.10.00	- De polímeros de etileno	10	16	14,4	14,4	14,4	
3916.20.00	- De polímeros de cloreto de vinila	10	16	14,4	14,4	14,4	
3916.90.10	Monofilamentos	10	16	14,4	14,4	14,4	
3916.90.90	Outros	8	16	16	14,4	16	
3917.10.10	De proteínas endurecidas	0	0	0	0	0	
3917.10.21	Fibrosas, de celulose regenerada, de diâmetro igual ou superior a 150 mm	0	0	0	0	0	
3917.10.29	Outras	10	16	14,4	0	0	
3917.21.00	-- De polímeros de etileno	10	16	16	16	16	
3917.22.10	De seção transversal interna redonda de diâmetro inferior a 6 mm e externa hexagonal	15	0	0	0	0	
3917.22.90	Outros	15	16	16	16	16	
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	E	-	-	-	-	
3917.29.00	-- De outro plástico	10	16	16	16	16	
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão de, pelo menos, 27,6 MPa	10	16	14,4	14,4	14,4	
3917.32.10	De copolímeros de etileno	8	16	16	14,4	16	
3917.32.21	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise ou para oxigenação sanguínea	0	0	0	0	0	
3917.32.29	Outros	E	-	-	-	-	
3917.32.30	De poli(tereftalato de etileno)	10	16	16	14,4	16	
3917.32.40	De silícones	10	16	14,4	14,4	14,4	
3917.32.51	Tubos capilares, semipermeáveis, próprios para hemodiálise	0	0	0	0	0	
3917.32.59	Outros	8	16	14,4	14,4	14,4	
3917.32.90	Outros	E	-	-	-	-	
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios	10	16	16	14,4	16	
3917.39.00	-- Outros	15	16	16	14,4	16	
3917.40.10	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0	0	0	0	0	
3917.40.90	Outros	E	-	-	-	-	
3918.10.00	- De polímeros de cloreto de vinila	E	-	-	-	-	
3918.90.00	- De outro plástico	10	16	14,4	16	14,4	
3919.10.10	De polipropileno	15	16	14,4	14,4	14,4	
3919.10.20	De poli(cloreto de vinila)	10	16	14,4	14,4	14,4	
3919.10.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
3919.90.10	De polipropileno	8	16	16	0	16	
3919.90.20	De poli(cloreto de vinila)	8	16	16	0	16	
3919.90.90	Outras	8	16	16	0	16	
3920.10.10	De densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm	0	0	0	0	0	
3920.10.91	De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm ² , mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm ² , em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos	0	0	0	0	0	
3920.10.99	Outras	15	16	14,4	14,4	14,4	
3920.20.11	De largura inferior ou igual a 12,5 cm e espessura inferior ou igual a 10 micrômetros (microns), metalizadas	0	0	0	0	0	
3920.20.12	De largura inferior ou igual a 1 m e espessura inferior ou igual a 13 micrômetros (microns), com uma ou ambas as faces rugosas de rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a máxima) igual ou superior a 6 %, de rigidez dielétrica igual ou superior a 500 V/micrômetro (Norma ASTM D 3755-97), em rolos	0	0	0	0	0	Exclusivamente com largura não superior a 50 cm e espessura não superior a 25 microns, rugosa em ambos os lados, com rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a espessura máxima) superior a 6%, com rigidez dielétrica de 500 V/micron (ASTM D 3755-97) ou superior, em rolos. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3920.20.19	Outras	0	16	14,4	14,4	14,4	Exclusivamente com largura não superior a 50 cm e espessura não superior a 25 microns, rugosa em ambos os lados, com rugosidade relativa (relação entre a espessura média e a espessura máxima) superior a 6%, com rigidez dielétrica de 500 V/micron (ASTM D 3755-97) ou superior, em rolos. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
3920.20.90	Outras	E	-	-	-	-	
3920.30.00	- De polímeros de estireno	10	16	16	14,4	0	
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila), transparentes, termocontráteis, de espessura inferior ou igual a 250 micrômetros (microns)	8	16	14,4	0	14,4	
3920.43.90	Outras	E	-	-	-	-	
3920.49.00	-- Outras	E	-	-	-	-	
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)	E	-	-	-	-	
3920.59.00	-- Outras	8	16	14,4	14,4	14,4	
3920.61.00	-- De policarbonatos	8	16	14,4	14,4	14,4	

3920.62.11	De espessura inferior a 5 micrômetros (microns)	0	0	0	0	0
3920.62.19	Outras	15	16	14,4	14,4	0
3920.62.91	Com largura superior a 12 cm, sem qualquer trabalho à superfície	E	-	-	-	-
3920.62.99	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.63.00	-- De poliésteres não saturados	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.69.00	-- De outros poliésteres	E	-	-	-	-
3920.71.00	-- De celulose regenerada	15	16	14,4	14,4	14,4
3920.73.10	De espessura inferior ou igual a 0,75 mm	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.73.90	Outras	8	16	14,4	14,4	14,4
3920.79.10	De fibra vulcanizada, de espessura inferior ou igual a 1 mm	0	0	0	0	0
3920.79.90	Outros	8	16	14,4	14,4	14,4
3920.91.00	-- De poli(butiral de vinila)	10	0	0	0	0
3920.92.00	-- De poliamidas	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.93.00	-- De resinas amínicas	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.94.00	-- De resinas fenólicas	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.99.10	De silicone	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.99.20	De poli(álcool vinílico)	10	16	14,4	14,4	14,4
3920.99.30	De polímeros de fluoreto de vinila	0	0	0	0	0
3920.99.40	De poliimida	0	0	0	0	0
3920.99.50	De poli(clorotrifluoretileno)	0	0	0	0	0
3920.99.90	Outras	8	16	14,4	14,4	14,4
3921.11.00	-- De polímeros de estireno	8	16	14,4	14,4	14,4
3921.12.00	-- De polímeros de cloreto de vinila	15	16	14,4	14,4	14,4
3921.13.10	Com base poliéster, de células abertas, com um número de poros por decímetro linear igual ou superior a 24 e inferior ou igual a 157 (6 a 40 poros por polegada linear), com resistência à compressão 50 % (RC ₅₀) igual ou superior a 3,0 kPa e inferior ou igual a 6,0 kPa	0	0	0	0	0
3921.13.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
3921.14.00	-- De celulose regenerada	8	16	14,4	14,4	14,4
3921.19.00	-- De outro plástico	15	16	14,4	14,4	0
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído	8	16	14,4	14,4	14,4
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas	0	0	0	0	0
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras de politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise	15	0	0	0	0
3921.90.19	Outras	15	16	14,4	14,4	14,4
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio	0	0	0	0	0
3921.90.90	Outras	10	16	14,4	0	0
3922.10.00	- Banheiras, boxes para chuveiros (polibás*), pias e lavatórios	10	18	16,2	18	16,2
3922.20.00	- Assentos e tampas, de sanitários	10	18	16,2	18	16,2
3922.90.00	- Outros	10	18	16,2	18	16,2
3923.10.10	Estojos de plástico, do tipo utilizado para acondicionar discos para sistemas de leitura por raio laser	15	18	16,2	18	16,2
3923.10.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2
3923.21.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15	18	16,2	18	16,2
3923.21.90	Outros	15	18	16,2	18	16,2
3923.29.10	De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm ³	15	18	16,2	16,2	16,2
3923.29.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2
3923.30.10	Recipientes para gás liquefeito de petróleo (GLP)	15	0	0	0	0
3923.30.90	Outros	15	18	18	16,2	18
3923.40.00	- Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes	8	18	16,2	16,2	16,2
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes	15	18	18	16,2	18
3923.90.10	Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	15	18	16,2	16,2	18
3923.90.90	Outros	15	18	16,2	16,2	18
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha	15	18	16,2	6	16,2
3924.90.00	- Outros	15	18	16,2	6	16,2
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l	10	18	16,2	18	16,2
3925.20.00	- Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras	10	18	16,2	16,2	16,2
3925.30.00	- Postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, e suas partes	10	18	16,2	16,2	16,2
3925.90.10	De poliestireno expandido (EPS)	10	18	16,2	16,2	16,2
3925.90.90	Outros	E	-	-	-	-
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares	10	18	16,2	6	16,2
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluindo as luvas, mitenes e semelhantes)	10	18	16,2	6	16,2
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes	10	18	18	16,2	18
3926.40.00	- Estatuetas e outros objetos de ornamentação	15	18	16,2	6	16,2
3926.90.10	Arruelas (anilhas)	10	18	18	16,2	18
3926.90.21	De transmissão	10	18	18	16,2	18

3926.90.22	Transportadoras	15	18	16,2	16,2	16,2	
3926.90.30	Bolsas para uso em medicina (hemodiálise e usos semelhantes)	0	0	0	0	0	
3926.90.40	Artigos de laboratório ou de farmácia	10	18	16,2	16,2	16,2	
3926.90.50	Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise, tais como: obturadores, incluindo os reguláveis (clamps), cliques e semelhantes	0	0	0	0	0	
3926.90.61	De tetrafluoretileno e éter perfluorometilvinil	0	0	0	0	0	
3926.90.69	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
3926.90.90	Outras	15	35	18	6	18	
4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado	4	0	3,6	3,6	0	
4001.21.00	-- Folhas fumadas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4001.22.00	-- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)	10	0	10,8	3,6	0	
4001.29.10	Crepadas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4001.29.20	Granuladas ou prensadas	10	3,6	10,8	3,6	3,6	
4001.29.90	Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4001.30.00	- Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4002.11.10	De estireno-butadieno (SBR)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.11.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	E	-	-	-	-	
4002.19.11	Em chapas, folhas ou tiras	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.19.12	Grau alimentício de acordo com o estabelecido pelo <i>Food Chemical Codex</i> , em formas primárias	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.19.19	Outras	8	10,8	10,8	10,8	0	
4002.19.20	De estireno-butadieno carboxilada (XSBR)	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.20.10	Óleo	0	0	0	0	0	
4002.20.91	1,2-polibutadieno sindiotático	4	0	0	0	0	
4002.20.99	Outras	4	0	10,8	10,8	0	
4002.31.00	-- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)	0	0	0	0	0	
4002.39.00	-- Outras	0	0	0	0	0	
4002.41.00	-- Látex	0	0	0	0	0	
4002.49.00	-- Outras	0	0	0	0	0	
4002.51.00	-- Látex	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.59.00	-- Outras	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.60.00	- Borracha de isopreno (IR)	0	0	0	0	0	
4002.70.00	- Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugado (EPDM)	8	0	10,8	10,8	10,8	
4002.80.00	- Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição	E	-	-	-	-	
4002.91.00	-- Látex	E	-	-	-	-	
4002.99.10	Borracha estireno-isopreno-estireno	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
4002.99.20	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno)	0	0	0	0	0	
4002.99.30	Borracha acrilonitrila-butadieno hidrogenada	0	0	0	0	0	
4002.99.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4003.00.00	Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4004.00.00	Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4005.10.10	Borracha etileno-propileno-dieno não conjugado-propileno (EPDM-propileno), com sílica e plastificante, em grânulos	0	0	0	0	0	
4005.10.90	Outras	E	-	-	-	-	
4005.20.00	- Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4005.91.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	E	-	-	-	-	
4005.91.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4005.99.10	Preparações base para a fabricação de gomas de mascar	E	-	-	-	-	
4005.99.90	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4006.10.00	- Perfis para recauchutagem	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4006.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4007.00.11	Recobertos com silicone, mesmo paralelizados	4	12,6	12,6	12,6	0	
4007.00.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4007.00.20	Cordas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4008.11.00	-- Chapas, folhas e tiras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4008.19.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4008.21.00	-- Chapas, folhas e tiras	10	12,6	12,6	11	12,6	
4008.29.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4009.11.00	-- Sem acessórios	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.12.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.12.90	Outros	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.21.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.21.90	Outros	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.22.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.22.90	Outros	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.31.00	-- Sem acessórios	10	12,6	12,6	10	12,6	

4009.32.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.32.90	Outros	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.41.00	-- Sem acessórios	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.42.10	Com uma pressão de ruptura igual ou superior a 17,3 MPa	10	12,6	12,6	10	12,6	
4009.42.90	Outros	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.11.00	-- Reforçadas apenas com metal	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4010.12.00	-- Reforçadas apenas com matérias têxteis	E	-	-	-	-	
4010.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4010.31.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.32.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.33.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.34.00	-- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.35.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.36.00	-- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm	10	12,6	12,6	10	12,6	
4010.39.00	-- Outras	10	12,6	12,6	10	12,6	
4011.10.00	- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	E	-	-	-	-	
4011.20.10	De medida 11,00-24	10	16	16	10	16	
4011.20.90	Outros	15	16	16	5	16	
4011.30.00	- Do tipo utilizado em veículos aéreos	0	0	0	0	0	
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4011.50.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4011.70.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20	10	16	16	10	16	
4011.70.90	Outros	10	16	16	10	16	
4011.80.10	Radiais, para <i>dum p e r s</i> concebidos para serem utilizados fora de rodovias, com seção de largura igual ou superior a 940 mm (37"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.448 mm (57")	4	0	0	0	0	Exclusivamente com relevos elevados em forma de saliência, ângulo ou similar. Outros isentos de impostos imediatos
4011.80.20	Outros, com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	0	0	0	0	0	
4011.80.90	Outros	10	16	16	10	16	
4011.90.10	Com seção de largura igual ou superior a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro igual ou superior a 1.143 mm (45")	0	0	0	0	0	
4011.90.90	Outros	10	16	16	10	16	Exclusivamente com relevos elevados em forma de saliência, ângulo ou similar. Outros 8 anos
4012.11.00	-- Do tipo utilizado em automóveis de passageiros (incluindo os veículos de uso misto (<i>station wagons</i>) e os automóveis de corrida)	E	-	-	-	-	
4012.12.00	-- Do tipo utilizado em ônibus (autocarros) ou caminhões	E	-	-	-	-	
4012.13.00	-- Do tipo utilizado em veículos aéreos	10	16	14,4	14,4	14,4	
4012.19.00	-- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
4012.20.00	- Pneumáticos usados	E	-	-	-	-	
4012.90.10	<i>Fl a p s</i>	8	16	16	10	16	
4012.90.90	Outros	10	16	16	10	16	
4013.10.10	Para pneumáticos do tipo utilizado em ônibus ou caminhões, de medida 11,00-24	10	16	16	10	16	
4013.10.90	Outros	10	16	16	10	16	
4013.20.00	- Do tipo utilizado em bicicletas	8	16	14,4	14,4	14,4	
4013.90.00	- Outras	10	16	16	10	16	
4014.10.00	- Preservativos	E	-	-	-	-	
4014.90.10	Bolsas para gelo ou para água quente	10	16	14,4	14,4	14,4	
4014.90.90	Outros	10	16	14,4	6	14,4	
4015.12.00	-- Do tipo utilizado em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária	10	16	14,4	14,4	14,4	
4015.19.00	-- Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
4015.90.00	- Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
4016.10.10	Partes de veículos automóveis ou tratores e de máquinas ou aparelhos, não domésticos, dos Capítulos 84, 85 ou 90	E	-	-	-	-	
4016.10.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
4016.91.00	-- Revestimentos para pisos (pavimentos) e tapetes	10	16	16	10	16	
4016.92.00	-- Borrachas de apagar	10	16	14,4	14,4	14,4	
4016.93.00	-- Juntas, gaxetas e semelhantes	15	16	16	10	16	
4016.94.00	-- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações	10	16	14,4	14,4	14,4	
4016.95.10	De salvamento	10	16	14,4	14,4	14,4	
4016.95.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
4016.99.10	Tampões vedadores para condensadores, de EPDM, com perfurações para terminais	0	0	0	0	0	
4016.99.90	Outras	FP50%ΔY0	16	16	10	16	
4017.00.00	Borracha endurecida (ebonite, por exemplo) sob qualquer forma, incluindo os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.	10	16	14,4	10	14,4	

4101.20.00	- Couros e peles em bruto, inteiros, não divididos, de peso unitário não superior a 8 kg quando secos, a 10 kg quando salgados a seco e a 16 kg quando frescos, salgados a úmido ou conservados de outro modo	0	0	0	0	0
4101.50.10	Sem dividir	0	0	0	0	0
4101.50.20	Divididos, com o lado flor	0	0	0	0	0
4101.50.30	Divididos, sem o lado flor	0	0	0	0	0
4101.90.10	Sem dividir	0	0	0	0	0
4101.90.20	Divididos, com o lado flor	0	0	0	0	0
4101.90.30	Divididos, sem o lado flor	0	0	0	0	0
4102.10.00	- Com lã (não depiladas)	0	0	0	0	0
4102.21.00	-- Piqueladas	0	0	0	0	0
4102.29.00	-- Outras	0	0	0	0	0
4103.20.00	- De répteis	0	0	0	0	0
4103.30.00	- De suínos	0	0	0	0	0
4103.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
4104.11.11	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet - blue</i>)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4104.11.12	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.11.13	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	8	9	9	9	9
4104.11.14	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.11.19	Outros	8	9	9	9	9
4104.11.21	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet - blue</i>)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4104.11.22	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.11.23	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	8	9	9	9	9
4104.11.24	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.11.29	Outros	8	9	9	9	9
4104.19.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ² , simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet - blue</i>)	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4104.19.20	Outros couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.19.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), com pré-curtimenta vegetal	8	9	9	9	9
4104.19.40	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.19.90	Outros	8	9	9	9	9
4104.41.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.41.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), curtidos ao vegetal, para solas	8	9	9	9	9
4104.41.30	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	E	-	-	-	-
4104.41.90	Outros	8	9	9	9	9
4104.49.10	Couros e peles inteiros, de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4104.49.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9
4104.49.90	Outros	8	9	9	9	9
4105.10.10	Com pré-curtimenta vegetal	8	9	9	9	9
4105.10.21	Ao cromo (<i>wet - blue</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4105.10.29	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4105.10.90	Outras	8	9	9	9	9
4105.30.00	- No estado seco (<i>crust</i>)	8	9	9	9	9
4106.21.10	Com pré-curtimenta vegetal	8	9	9	9	9
4106.21.21	Ao cromo (<i>wet - blue</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4106.21.29	Outros	8	9	9	9	9
4106.21.90	Outros	8	9	9	9	9
4106.22.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	8	9	9	9	9
4106.31.10	Simplesmente curtidos ao cromo (<i>wet - blue</i>)	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4106.31.90	Outros	8	9	9	9	9
4106.32.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	8	9	9	9	9
4106.40.00	- De répteis	8	9	9	9	9
4106.91.00	-- No estado úmido (incluindo <i>wet - blue</i>)	8	9	9	9	9
4106.92.00	-- No estado seco (<i>crust</i>)	8	9	9	9	9
4107.11.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4107.11.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9
4107.11.90	Outros	8	9	9	9	9
4107.12.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2
4107.12.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9
4107.12.90	Outros	8	9	9	9	9
4107.19.10	Couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m ²	4	7,2	7,2	7,2	7,2

4107.19.20	Outros couros e peles de bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9	
4107.19.90	Outros	8	9	9	9	9	
4107.91.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9	
4107.91.90	Outros	8	9	9	9	9	
4107.92.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9	
4107.92.90	Outros	8	9	9	9	9	
4107.99.10	De bovinos (incluindo os búfalos)	8	9	9	9	9	
4107.99.90	Outros	E	-	-	-	-	
4112.00.00	Couros preparados após curtimenta ou após secagem (<i>crusting</i>) e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.	8	9	9	9	9	
4113.10.10	Curtidos ao cromo, com acabamento	8	9	9	9	9	
4113.10.90	Outros	8	9	9	9	9	
4113.20.00	- De suínos	8	9	9	9	9	
4113.30.00	- De répteis	8	9	9	9	9	
4113.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
4114.10.00	- Couros e peles acamurçados (incluindo a camurça combinada)	8	9	9	9	9	
4114.20.10	Envernizados ou revestidos	8	9	9	9	9	
4114.20.20	Metalizados	8	9	9	9	9	
4115.10.00	- Couro reconstruído à base de couro ou de fibras de couro, em chapas, folhas ou tiras, mesmo enroladas	8	9	9	9	9	
4115.20.00	- Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstruído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha, de couro	8	9	9	9	9	
4201.00.10	De couro natural ou reconstruído	E	-	-	-	-	
4201.00.90	Outros	15	20	18	20	18	
4202.11.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído	10	20	18	20	18	
4202.12.10	De plástico	15	20	18	6	18	
4202.12.20	De matérias têxteis	15	20	18	6	18	
4202.19.00	-- Outros	15	20	18	6	18	
4202.21.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído	E	-	-	-	-	
4202.22.10	De folhas de plástico	15	35	35	6	20	
4202.22.20	De matérias têxteis	E	-	-	-	-	
4202.29.00	-- Outras	E	-	-	-	-	
4202.31.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído	E	-	-	-	-	
4202.32.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	E	-	-	-	-	
4202.39.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
4202.91.00	-- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstruído	E	-	-	-	-	
4202.92.00	-- Com a superfície exterior de folhas de plástico ou de matérias têxteis	E	-	-	-	-	
4202.99.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
4203.10.00	- Vestuário	E	-	-	-	-	
4203.21.00	-- Especialmente concebidas para a prática de esportes	15	20	18	18	18	
4203.29.00	-- Outras	15	20	18	20	18	
4203.30.00	- Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes	E	-	-	-	-	
4203.40.00	- Outros acessórios de vestuário	15	20	18	18	18	
4205.00.00	Outras obras de couro natural ou reconstruído.	E	-	-	-	-	
4206.00.00	Obras de tripa, de <i>baudruches</i> , de bexiga ou de tendões.	10	20	18	18	18	
4301.10.00	- De visons, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	8	9	9	9	9	
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, <i>breitschwanz</i> , caracul, <i>persianer</i> ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	8	9	9	9	9	
4301.60.00	- De raposas, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	8	9	9	9	9	
4301.80.00	- De outros animais, inteiras, mesmo com cabeça, cauda ou patas	8	9	9	9	9	
4301.90.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles	8	9	9	9	9	
4302.11.00	-- De visons	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4302.19.10	De ovinos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4302.19.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4302.20.00	- Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4302.30.00	- Peles com pelo inteiras e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4303.10.00	- Vestuário e seus acessórios	15	20	18	18	18	
4303.90.00	- Outros	15	20	18	18	18	
4304.00.00	Peles com pelo artificiais, e suas obras.	10	20	18	18	18	
4401.11.00	-- De coníferas	0	0	0	0	0	
4401.12.00	-- De não coníferas	0	0	0	0	0	
4401.21.00	-- De coníferas	0	0	0	0	0	
4401.22.00	-- De não coníferas	0	0	0	0	0	
4401.31.00	-- <i>Pellets</i> de madeira	0	0	0	0	0	
4401.32.00	-- Briquetes de madeira	0	0	0	0	0	

4401.39.00	-- Outros	0	0	0	0	0
4401.41.00	-- Serragem (serradura)	0	0	0	0	0
4401.49.00	-- Outros	0	0	0	0	0
4402.10.00	- De bambu	0	0	0	0	0
4402.20.00	- De cascas ou de caroços	0	0	0	0	0
4402.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
4403.11.00	-- De coníferas	0	0	0	0	0
4403.12.00	-- De não coníferas	0	0	0	0	0
4403.21.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	0	0	0	0	0
4403.22.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.), outras	0	0	0	0	0
4403.23.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	0	0	0	0	0
4403.24.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), outras	0	0	0	0	0
4403.25.00	-- Outras, cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	0	0	0	0	0
4403.26.00	-- Outras	0	0	0	0	0
4403.41.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	0	0	0	0	0
4403.42.00	-- Teca	0	0	0	0	0
4403.49.00	-- Outras	0	0	0	0	0
4403.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0	0	0	0	0
4403.93.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	0	0	0	0	0
4403.94.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.), outras	0	0	0	0	0
4403.95.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula</i> spp.), cuja menor dimensão da seção transversal é igual ou superior a 15 cm	0	0	0	0	0
4403.96.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula</i> spp.), outras	0	0	0	0	0
4403.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	0	0	0	0	0
4403.98.00	-- De eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.)	0	0	0	0	0
4403.99.00	-- Outras	0	0	0	0	0
4404.10.00	- De coníferas	0	0	0	0	0
4404.20.00	- De não coníferas	0	0	0	0	0
4405.00.00	Lã de madeira; farinha de madeira.	0	0	0	0	0
4406.11.00	-- De coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4406.12.00	-- De não coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4406.91.00	-- De coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4406.92.00	-- De não coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
4407.11.00	-- De pinheiro (<i>Pinus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.12.00	-- De abeto (<i>Abies</i> spp.) e de espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.13.00	-- De S-P-F (espruce (picea) (<i>Picea</i> spp.), pinheiro (<i>Pinus</i> spp.) e abeto (<i>Abies</i> spp.))	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.14.00	-- De Hem-fir (tsuga (<i>western hemlock</i>) (<i>Tsuga heterophylla</i>) e abeto (<i>Abies</i> spp.))	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.19.00	-- Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.21.00	-- Mahogany (Mogno) (<i>Swietenia</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.22.00	-- Virola, Imbuia e Balsa	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.23.00	-- Teca	4	5,4	5,4	5,4	0
4407.25.00	-- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.26.00	-- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.27.00	-- Sapelli	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.28.00	-- Iroko	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.10	De cedro	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.20	De ipê	4	5,4	5,4	5,4	0
4407.29.30	De pau-marfim	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.40	De louro	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.50	De canafistula (<i>Peltophorum vogelianum</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.60	De cabreúva Parda (<i>Myrocarpus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.70	De urundeí (<i>Astronium balansae</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.29.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	0
4407.91.00	-- De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.92.00	-- De faia (<i>Fagus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.93.00	-- De bordo (acer) (<i>Acer</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.94.00	-- De prunóidea (<i>Prunus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.95.00	-- De freixo (<i>Fraxinus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.96.00	-- De bétula (videiro) (<i>Betula</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.97.00	-- De choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.99.20	De peroba (<i>Paratecoma peroba</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.99.30	De guaiuvira (<i>Patagonula americana</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.99.60	De amendoim (<i>Pterogyne nitens</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.99.70	De angico preto (<i>Piptadenia macrocarpa</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4
4407.99.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	0

4408.10.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	8	9	9	9	9	
4408.10.91	De pinho brasil (<i>Araucaria angustifolia</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4408.10.99	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4408.31.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	8	9	9	9	9	
4408.31.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4408.39.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	8	9	9	9	9	
4408.39.91	De cedro	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4408.39.92	De pau-marfim	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4408.39.99	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4408.90.10	Obtidas por corte de madeira estratificada	8	9	9	9	9	
4408.90.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4409.10.00	- De coníferas	8	9	9	9	9	
4409.21.00	-- De bambu	8	9	9	9	9	
4409.22.00	-- De madeiras tropicais	15	9	9	9	9	
4409.29.00	-- Outras	15	9	9	9	9	
4410.11.10	Em bruto ou simplesmente polidos	8	9	9	9	9	
4410.11.21	Em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
4410.11.29	Outros	8	9	9	9	9	
4410.11.90	Outros	8	9	9	9	9	
4410.12.10	Em bruto ou simplesmente polidos	8	9	9	9	9	
4410.12.90	Outros	8	9	9	9	9	
4410.19.11	Em bruto ou simplesmente polidos	8	9	9	9	9	
4410.19.19	Outros	8	9	9	9	9	
4410.19.91	Em bruto ou simplesmente polidos	8	9	9	9	9	
4410.19.92	Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina	8	9	9	9	9	
4410.19.99	Outros	8	9	9	9	9	
4410.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
4411.12.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	9	9	9	9	
4411.12.90	Outros	8	9	9	9	9	
4411.13.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	9	9	9	9	
4411.13.91	Recobertos em ambas as faces com papel impregnado de melamina, película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, do tipo utilizado para pisos (pavimentos)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4411.13.99	Outros	E	-	-	-	-	
4411.14.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	9	9	9	9	
4411.14.90	Outros	E	-	-	-	-	
4411.92.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	9	9	9	9	
4411.92.90	Outros	E	-	-	-	-	
4411.93.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	9	9	9	9	
4411.93.90	Outros	8	9	9	9	9	
4411.94.10	Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície	8	9	9	9	9	
4411.94.90	Outros	8	9	9	9	9	
4412.10.00	- De bambu	8	9	9	9	9	
4412.31.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	15	9	9	9	9	
4412.33.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, das espécies amieiro (<i>Alnus</i> spp.), freixo (<i>Fraxinus</i> spp.), faia (<i>Fagus</i> spp.), bétula (videoeiro) (<i>Betula</i> spp.), prunóideia (<i>Prunus</i> spp.), castanheiro (<i>Castanea</i> spp.), olmo (<i>Ulmus</i> spp.), eucalipto (<i>Eucalyptus</i> spp.), noqueira (<i>Carya</i> spp.), castanheiro-da-índia (<i>Aesculus</i> spp.), tília (<i>Tilia</i> spp.), bordo (âcer) (<i>Acer</i> spp.), carvalho (<i>Quercus</i> spp.), plátano (<i>Platanus</i> spp.), choupo (álamo) (<i>Populus</i> spp.), robinia (falsa-acácia) (<i>Robinia</i> spp.), tulipeiro (<i>Liriodendron</i> spp.) ou noqueira (<i>Juglans</i> spp.)	15	9	9	9	9	
4412.34.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera, não especificadas na subposição 4412.33	15	9	9	9	9	
4412.39.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	15	9	9	9	9	
4412.41.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	8	9	9	9	9	
4412.42.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	8	9	9	9	9	
4412.49.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	8	9	9	9	9	
4412.51.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	8	9	9	9	9	
4412.52.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	8	9	9	9	9	
4412.59.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	8	9	9	9	9	
4412.91.00	-- Com, pelo menos, uma camada exterior de madeira tropical	8	9	9	9	9	
4412.92.00	-- Outras, com, pelo menos, uma camada exterior de madeira não conífera	8	9	9	9	9	
4412.99.00	-- Outras, com ambas as camadas exteriores de madeira de coníferas	8	9	9	9	9	
4413.00.00	Madeira densificada, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.	8	9	9	9	9	
4414.10.00	- De madeira tropical	8	9	9	9	9	
4414.90.00	- Outras	8	9	9	9	9	
4415.10.00	- Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos	8	9	9	9	9	
4415.20.00	- Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes	8	9	9	9	9	

4416.00.10	De carvalho (<i>Quercus</i> spp.)	0	0	0	0	0	
4416.00.90	Outros	8	9	9	9	9	
4417.00.10	Ferramentas	8	9	9	9	9	
4417.00.20	Formas, alargadeiras e esticadores, para calçado	8	9	9	9	9	
4417.00.90	Outros	8	9	9	9	9	
4418.11.00	-- De madeira tropical	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.21.00	-- De madeira tropical	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.29.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.30.00	- Postes e vigas, exceto os produtos das subposições 4418.81 a 4418.89	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.40.00	- Cofragens para concreto (betão)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.50.00	- Fasquias para telhados (<i>shingles e shakes</i>)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.73.00	-- De bambu ou com, pelo menos, a camada superior de bambu	E	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente multicamadas. Não é especificada nenhuma alíquota-base dos direitos aduaneiros sobre as importações para estas mercadorias. Outros 10 anos
4418.74.00	-- Outros, para pisos (pavimentos) em mosaico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.75.00	-- Outros, de camadas múltiplas	E	-	-	-	-	
4418.79.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.81.00	-- Madeira laminada (lamelada) colada (glulam ou MLC)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.82.00	-- Madeira laminada (lamelada) cruzada (CLT ou X-lam)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.83.00	-- Vigas em I	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.89.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.91.00	-- De bambu	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.92.00	-- Painéis celulares de madeira	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4418.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4419.11.00	-- Tábuas para cortar pão, outras tábuas para cortar e artigos semelhantes	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4419.12.00	-- Pautinhos (hashi ou fachi)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4419.19.00	-- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4419.20.00	- De madeira tropical	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4419.90.00	- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4420.11.00	-- De madeira tropical	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4420.19.00	-- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4420.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4421.10.00	- Cabides para vestuário	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4421.20.00	- Urnas funerárias (caixões)	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4421.91.00	-- De bambu	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
4421.99.00	-- Outras	15	35	12,6	12,6	12,6	
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada	0	0	0	0	0	
4501.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
4502.00.00	Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluindo os esboços com arestas vivas, para rolhas).	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4503.10.00	- Rolhas	4	0	9	9	0	
4503.90.00	- Outras	8	9	9	9	9	
4504.10.00	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluindo os discos	8	9	9	9	9	
4504.90.00	- Outras	10	9	9	9	9	
4601.21.00	-- De bambu	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4601.22.00	-- De rotim	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4601.29.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4601.92.00	-- De bambu	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4601.93.00	-- De rotim	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4601.94.00	-- De outras matérias vegetais	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4601.99.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4602.11.00	-- De bambu	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4602.12.00	-- De rotim	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4602.19.00	-- Outras	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
4602.90.00	- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4703.11.00	-- De coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4703.19.00	-- De não coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4703.21.10	Em rolos	4	3,6	3,6	3,6	0	
4703.21.90	Outras	4	3,6	3,6	3,6	0	
4703.29.00	-- De não coníferas	0	3,6	3,6	3,6	0	

4704.11.00	-- De coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4704.19.00	-- De não coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4704.21.00	-- De coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4704.29.00	-- De não coníferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4705.00.00	Pastas de madeira obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4706.10.00	- Pastas de linteres de algodão	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4706.20.00	- Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou cartão reciclados (desperdícios e resíduos)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4706.30.00	- Outras, de bambu	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4706.91.00	-- Mecânicas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4706.92.00	-- Químicas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4706.93.00	-- Obtidas por combinação de um tratamento mecânico com um tratamento químico	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4707.10.00	- Papel ou cartão, <i>Kraft</i> , <i>crus</i> , ou papel ou cartão, ondulados (canelados*)	0	0	18	0	0	
4707.20.00	- Outro papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa	0	0	0	0	0	
4707.30.00	- Papel ou cartão, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo, jornais, periódicos e impressos semelhantes)	0	0	18	0	0	
4707.90.00	- Outros, incluindo os desperdícios e resíduos não selecionados	0	0	18	0	0	
4801.00.20	Em folhas, nas que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	8	16	14,4	14,4	14,4	
4801.00.30	Outros, de peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por processo mecânico	8	5,4	5,4	5,4	5,4	Exclusivamente com peso não superior a 57 g/m ² , com um teor de fibras mecânicas igual ou superior a 65% em peso do teor total de fibras. Outros 4 anos
4801.00.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.10.00	- Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.20.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.20.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.40.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.40.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.54.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.54.91	Fabricado principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico, de peso inferior a 19 g/m ²	0	0	0	0	0	
4802.54.99	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.55.10	De largura não superior a 15 cm	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.55.91	De desenho	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.55.92	<i>Kraft</i>	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.55.99	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.56.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	E	-	-	-	-	
4802.56.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4802.56.92	De desenho	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.56.93	<i>Kraft</i>	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.56.99	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.57.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.57.91	Para impressão de notas (papéis-moeda)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4802.57.92	De desenho	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.57.93	<i>Kraft</i>	E	-	-	-	-	
4802.57.99	Outros	8	10,8	10,8	0	10,8	
4802.58.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.58.91	De desenho	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.58.92	<i>Kraft</i>	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.58.99	Outros	8	10,8	10,8	0	10,8	
4802.61.10	De largura não superior a 15 cm	8	16	14,4	14,4	14,4	
4802.61.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4802.61.92	<i>Kraft</i>	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.61.99	Outros	8	10,8	0	10,8	10,8	
4802.62.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	8	16	14,4	14,4	14,4	
4802.62.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	8	5,4	5,4	5,4	5,4	
4802.62.92	<i>Kraft</i>	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.62.99	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.69.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4802.69.91	De peso inferior ou igual a 57 g/m ² , em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo mecânico	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
4802.69.92	<i>Kraft</i>	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4802.69.99	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4803.00.10	Pasta (<i>ou ate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose	8	10,8	10,8	10,8	10,8	

4803.00.90	Outros	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.11.00	-- Crus	8	10,8	10,8	10,8	0	
4804.19.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	0	
4804.21.00	-- Crus	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.29.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.31.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	0	0	0	0	0	
4804.31.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.39.10	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente)	0	0	0	0	0	
4804.39.90	Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
4804.41.00	-- Crus	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.49.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.51.00	-- Crus	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4804.59.10	Semibranqueados, com um conteúdo de 100 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo químico	0	0	0	0	0	
4804.59.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.11.00	-- Papel semiquímico para ondular (canelar*)	8	10,8	10,8	9	10,8	
4805.12.00	-- Papel palha para ondular (canelar*)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.19.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
4805.24.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.25.00	-- De peso superior a 150 g/m ²	E	-	-	-	-	
4805.30.00	- Papel sulfite de embalagem	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.40.10	De peso superior a 15 g/m ² , mas não superior a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	0	0	0	0	0	
4805.40.90	Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
4805.50.00	- Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.91.00	-- De peso não superior a 150 g/m ²	8	10,8	10,8	10,8	0	
4805.92.10	Com fibras de vidro	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.92.90	Outros	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
4805.93.00	-- De peso igual ou superior a 225 g/m ²	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4806.10.00	- Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4806.20.00	- Papel impermeável a gorduras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4806.30.00	- Papel vegetal	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4806.40.00	- Papel cristal e outro papel calandrado transparente ou translúcido	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4807.00.00	Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4808.10.00	- Papel e cartão ondulados (canelados*), mesmo perfurados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4808.40.00	- Papel <i>Kraft</i> , encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4808.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4809.20.00	- Papel autocopiativo	4	12,6	12,6	0	0	
4809.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.13.10	De largura não superior a 15 cm	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.13.81	Metalizados	10	12,6	12,6	11	12,6	
4810.13.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	0	0	0	0	0	
4810.13.89	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.13.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo <i>wet strength</i> , resistente à umidade e ao meio alcalino	10	0	0	0	0	
4810.13.99	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.14.10	Em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.14.81	Metalizados	10	12,6	12,6	11	12,6	
4810.14.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	0	0	0	0	0	
4810.14.89	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.14.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.19.10	Em tiras de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.19.81	Metalizados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.19.82	Baritados (revestidos de óxido ou sulfato de bário)	0	0	0	0	0	
4810.19.89	Outros	15	12,6	12,6	0	12,6	
4810.19.91	Papel revestido ou recoberto em uma face, do tipo <i>wet strength</i> , resistente à umidade e ao meio alcalino	15	0	0	0	0	
4810.19.99	Outros	15	12,6	16	0	12,6	
4810.22.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.22.90	Outros	8	12,6	12,6	11	12,6	
4810.29.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	

4810.29.90	Outros	10	12,6	12,6	0	12,6	
4810.31.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.31.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.32.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.32.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.39.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.39.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4810.92.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4810.92.90	Outros	10	12,6	16	12,6	0	
4810.99.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	8	16	14,4	14,4	14,4	
4810.99.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4811.10.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4811.10.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.41.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	0	14,4	
4811.41.90	Outros	8	10,8	10,8	0	0	
4811.49.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4811.49.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.51.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4811.51.21	De silicone, exceto gofrados na face recoberta ou revestida	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.51.22	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.51.23	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	0	0	0	0	0	
4811.51.28	Outros, gofrados na face recoberta ou revestida	0	0	0	0	0	
4811.51.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.51.30	Outros, impregnados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.59.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	8	16	14,4	14,4	14,4	
4811.59.21	De polietileno ou polipropileno, em ambas as faces, base para papel fotográfico	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.59.22	De silicone	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.59.23	De polietileno, estratificado com alumínio, impresso	8	10,8	10,8	10,8	0	
4811.59.29	Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
4811.59.30	Outros, impregnados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.60.10	Em tiras ou rolos de largura não superior a 15 cm ou em folhas em que nenhum lado exceda 360 mm, quando não dobradas	10	16	14,4	14,4	14,4	
4811.60.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4811.90.11	Recobertos de pasta eletrolítica à base de amido modificado, de peso igual ou superior a 75 g/m ² , mas não superior a 120 g/m ²	8	0	0	0	0	
4811.90.19	Outros	8	16	14,4	14,4	14,4	
4811.90.20	Outros, impregnados e revestidos em ambas as faces com látex numa proporção total, em peso, igual ou superior a 15 %, de peso igual ou superior a 105 g/m ² , mas não superior a 135 g/m ² do tipo utilizado como suporte para fabricação de abrasivos (lixas), em rolos	8	0	0	0	0	
4811.90.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	0	
4812.00.00	Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4813.10.00	- Em cadernos ou em tubos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4813.20.00	- Em rolos de largura não superior a 5 cm	8	10,8	10,8	0	0	
4813.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	0	0	
4814.20.00	- Papel de parede e revestimentos para parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, no lado da face, por uma camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4814.90.00	- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
4816.20.00	- Papel autocopiativo	10	16	14,4	0	0	
4816.90.10	Papel-carbono e semelhantes	10	16	14,4	14,4	14,4	
4816.90.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
4817.10.00	- Envelopes	10	16	14,4	14,4	14,4	
4817.20.00	- Aerogramas, cartões-postais não ilustrados e cartões para correspondência	10	16	14,4	14,4	14,4	
4817.30.00	- Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	10	16	14,4	14,4	14,4	
4818.10.00	- Papel higiênico	E	-	-	-	-	
4818.20.00	- Lenços, lenços (toalhas) demaquilantes e toalhas de mão	E	-	-	-	-	
4818.30.00	- Toalhas de mesa e guardanapos	10	16	14,4	14,4	14,4	
4818.50.00	- Vestuário e seus acessórios	10	16	14,4	14,4	14,4	
4818.90.10	Almofadas absorventes do tipo utilizado em embalagens de produtos alimentícios	10	16	14,4	14,4	14,4	
4818.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
4819.10.00	- Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados*)	E	-	-	-	-	
4819.20.00	- Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (canelados*)	15	16	14,4	14,4	14,4	
4819.30.00	- Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm	E	-	-	-	-	
4819.40.00	- Outros sacos; bolsas e cartuchos	E	-	-	-	-	
4819.50.00	- Outras embalagens, incluindo as capas para discos	10	16	14,4	14,4	14,4	
4819.60.00	- Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes	E	-	-	-	-	
4820.10.00	- Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes	E	-	-	-	-	

4820.20.00	- Cadernos	E	-	-	-	-	
4820.30.00	- Classificadores, encadernações (exceto as capas para livros) e capas de processos	E	-	-	-	-	
4820.40.00	- Formulários em blocos de papel múltiplas vias, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico)	10	16	14,4	14,4	14,4	
4820.50.00	- Álbuns para amostras ou para coleções	10	16	14,4	14,4	14,4	
4820.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
4821.10.00	- Impressas	E	-	-	-	-	
4821.90.00	- Outras	E	-	-	-	-	
4822.10.00	- Do tipo utilizado para enrolamento de fios têxteis	10	16	14,4	14,4	14,4	
4822.90.00	- Outros	8	16	14,4	14,4	14,4	
4823.20.10	De peso superior a 15 g/m ² , mas não superior a 25 g/m ² , com um conteúdo de fibras sintéticas termossoldáveis igual ou superior a 20 %, mas não superior a 30 %, em peso, do conteúdo total de fibras	0	0	0	0	0	
4823.20.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
4823.20.99	Outros	10	16	16	14,4	16	
4823.40.00	- Papel-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos	10	16	14,4	14,4	14,4	
4823.61.00	-- De bambu	10	16	14,4	14,4	14,4	
4823.69.00	-- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
4823.70.00	- Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel	10	16	16	14,4	16	
4823.90.10	Cartões perfurados para mecanismos Jacquard	0	0	0	0	0	
4823.90.20	De rigidez dielétrica igual ou superior a 600 V (método ASTM D 202 ou equivalente) e de peso inferior ou igual a 60 g/m ²	0	0	0	0	0	
4823.90.91	Em tiras ou rolos de largura superior a 15 cm, mas não superior a 36 cm	10	10,8	10,8	6	10,8	
4823.90.99	Outros	E	-	-	-	-	
4901.10.00	- Em folhas soltas, mesmo dobradas	0	0	0	0	0	
4901.91.00	-- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos	0	0	0	0	0	
4901.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
4902.10.00	- Que se publiquem pelo menos quatro vezes por semana	0	0	0	0	0	
4902.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
4903.00.00	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.	15	16	14,4	14,4	14,4	
4904.00.00	Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.	0	0	0	0	0	
4905.20.00	- Sob a forma de livros ou brochuras	0	0	0	0	0	
4905.90.00	- Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4906.00.00	Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
4907.00.10	Notas (papéis-moeda)	0	0	0	0	0	
4907.00.20	Cheques de viagem	0	0	0	0	0	
4907.00.30	Títulos de ações ou de obrigações e títulos semelhantes, convalidados e firmados	0	0	0	0	0	
4907.00.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
4908.10.00	- Decalcomanias vitrificáveis	10	16	14,4	14,4	14,4	
4908.90.00	- Outras	15	16	14,4	14,4	14,4	
4909.00.00	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, mesmo com envelopes, guarnições ou aplicações.	10	16	14,4	14,4	14,4	
4910.00.00	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfolhar.	E	-	-	-	-	
4911.10.10	Que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização de máquinas, aparelhos, veículos e outras mercadorias de origem extrazona	0	0	0	0	0	
4911.10.90	Outros	15	16	16	14,4	16	
4911.91.00	-- Estampas, gravuras e fotografias	10	16	14,4	14,4	14,4	
4911.99.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
5001.00.00	Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
5002.00.00	Seda crua (não fiada).	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
5003.00.10	Não cardados nem penteados	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
5003.00.90	Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
5004.00.00	Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	10	18	18	14	14	
5005.00.00	Fios de desperdícios de seda, não acondicionados para venda a retalho.	10	18	18	14	14	
5006.00.00	Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pelo de Messina (crina de Florença).	10	18	18	16	16	
5007.10.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5007.10.90	Outros	10	26	26	18	18	
5007.20.10	Estampados, tintos ou de fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5007.20.90	Outros	10	26	26	18	18	
5007.90.00	- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5101.11.10	De finura igual ou superior 22,05 micrômetros (microns), mas inferior ou igual a 32,6 micrômetros (microns)	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
5101.11.90	Outra	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
5101.19.00	-- Outra	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
5101.21.00	-- Lã de tosquia	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
5101.29.00	-- Outra	4	7,2	7,2	7,2	7,2	

5101.30.00	- Carbonizada	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5102.11.00	-- De cabra de Caxemira	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5102.19.00	-- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5102.20.00	- Pelos grosseiros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5103.10.00	- Desperdícios da penteação de lã ou de pelos finos	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5103.20.00	- Outros desperdícios de lã ou de pelos finos	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5103.30.00	- Desperdícios de pelos grosseiros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5104.00.00	Fiapos de lã ou de pelos finos ou grosseiros.	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5105.10.00	- Lã cardada	8	9	9	9	9
5105.21.00	-- "Lã penteada a granel"	8	9	9	9	9
5105.29.10	<i>T o p s</i>	8	9	9	9	9
5105.29.91	De finura inferior a 22,5 micrómetros (microns)	8	9	9	9	9
5105.29.99	Outras	8	9	9	9	9
5105.31.00	-- De cabra de Caxemira	8	9	9	9	9
5105.39.00	-- Outros	8	9	9	9	9
5105.40.00	- Pelos grosseiros, cardados ou penteados	8	9	9	9	9
5106.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã	10	18	18	14	14
5106.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	10	18	18	14	14
5107.10.11	De dois cabos, de título inferior ou igual a 184,58 decitex por cabo	10	18	18	14	14
5107.10.19	Outros	10	18	18	14	14
5107.10.90	Outros	10	18	18	14	14
5107.20.00	- Que contenham menos de 85 %, em peso, de lã	10	18	18	14	14
5108.10.00	- Cardados	10	18	18	14	14
5108.20.00	- Penteados	10	18	18	14	14
5109.10.00	- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pelos finos	10	18	18	16	16
5109.90.00	- Outros	10	18	18	16	16
5110.00.00	Fios de pelos grosseiros ou de crina (incluindo os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.	10	18	18	14	14
5111.11.10	De lã	10	26	26	18	18
5111.11.20	De pelos finos	10	26	26	18	18
5111.19.00	-- Outros	10	26	26	18	18
5111.20.00	- Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	15	26	26	18	18
5111.30.10	De lã, feltrados, com trama combinada exclusivamente com fibras sintéticas e urdidura exclusivamente de algodão, de peso igual ou superior a 600 g/m ² , próprios para fabricação de bolas de tênis	0	0	0	0	0
5111.30.90	Outros	10	26	26	18	18
5111.90.00	- Outros	15	26	26	18	18
5112.11.00	-- De peso não superior a 200 g/m ²	10	26	26	18	18
5112.19.10	De lã	10	26	26	18	18
5112.19.20	De pelos finos	15	26	26	18	18
5112.20.10	De lã	10	26	26	18	18
5112.20.20	De pelos finos	10	26	26	18	18
5112.30.10	De lã	15	26	26	18	18
5112.30.20	De pelos finos	10	26	26	18	18
5112.90.00	- Outros	10	26	26	18	18
5113.00.11	Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de pelos grosseiros	10	26	26	18	18
5113.00.12	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que contenham algodão	10	26	26	18	18
5113.00.13	Que contenham menos de 85 %, em peso, de pelos grosseiros e que não contenham algodão	10	26	26	18	18
5113.00.20	De crina	10	26	26	18	18
5201.00.10	Não debulhado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5201.00.20	Simplemente debulhado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5201.00.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5202.10.00	- Desperdícios de fios	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5202.91.00	-- Fiapos	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5202.99.00	-- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5203.00.00	Algodão cardado ou penteado.	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5204.11.11	De dois cabos	10	18	18	14	14
5204.11.12	De três ou mais cabos	10	18	18	14	14
5204.11.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	10	18	18	14	14
5204.11.31	De dois cabos	10	18	18	14	14
5204.11.32	De três ou mais cabos	10	18	18	14	14
5204.11.40	De algodão branqueado ou colorido, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	10	18	18	14	14
5204.19.11	De dois cabos	10	18	18	14	14
5204.19.12	De três ou mais cabos	10	18	18	14	14
5204.19.20	De algodão cru, de título superior a 5.000 decitex por fio simples	10	18	18	14	14
5204.19.31	De dois cabos	10	18	18	14	14

[illegible]

5207.90.00	- Outros	10	18	18	16	16	
5208.11.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.12.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.13.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5208.19.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5208.21.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.22.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.23.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5208.29.00	-- Outros tecidos	E	-	-	-	-	
5208.31.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.32.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.33.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5208.39.00	-- Outros tecidos	E	-	-	-	-	
5208.41.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	10	26	26	18	18	
5208.42.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	15	26	26	18	18	
5208.43.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5208.49.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5208.51.00	-- Em ponto de tafetá, de peso não superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.52.00	-- Em ponto de tafetá, de peso superior a 100 g/m ²	E	-	-	-	-	
5208.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5208.59.90	Outros	E	-	-	-	-	
5209.11.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	26	18	
5209.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5209.19.00	-- Outros tecidos	E	-	-	-	-	
5209.21.00	-- Em ponto de tafetá	E	-	-	-	-	
5209.22.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5209.29.00	-- Outros tecidos	E	-	-	-	-	
5209.31.00	-- Em ponto de tafetá	E	-	-	-	-	
5209.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5209.39.00	-- Outros tecidos	10	26	26	6	18	
5209.41.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5209.42.10	Com fios tintos em <i>in d i g o b l u e</i> segundo Color Index 73000	10	26	26	0	18	
5209.42.90	Outros	10	26	26	6	18	
5209.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5209.49.00	-- Outros tecidos	15	26	26	18	18	
5209.51.00	-- Em ponto de tafetá	E	-	-	-	-	
5209.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	E	-	-	-	-	
5209.59.00	-- Outros tecidos	E	-	-	-	-	
5210.11.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5210.19.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5210.19.90	Outros	10	26	26	18	18	
5210.21.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5210.29.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5210.29.90	Outros	10	26	26	18	18	
5210.31.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5210.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5210.39.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5210.41.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5210.49.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5210.49.90	Outros	10	26	26	18	18	
5210.51.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5210.59.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5210.59.90	Outros	10	26	26	18	18	
5211.11.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5211.12.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5211.19.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5211.20.10	Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5211.20.20	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5211.20.90	Outros	10	26	26	18	18	
5211.31.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5211.32.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5211.39.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	

5211.41.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18
5211.42.10	Com fios tintos em <i>indigo blue</i> segundo Color Index 73000	10	26	26	16	18
5211.42.90	Outros	10	26	26	18	18
5211.43.00	-- Outros tecidos em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18
5211.49.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18
5211.51.00	-- Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18
5211.52.00	-- Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18
5211.59.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18
5212.11.00	-- Crus	10	26	26	18	18
5212.12.00	-- Branqueados	10	26	26	18	18
5212.13.00	-- Tintos	10	26	26	18	18
5212.14.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5212.15.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5212.21.00	-- Crus	10	26	26	18	18
5212.22.00	-- Branqueados	10	26	26	18	18
5212.23.00	-- Tintos	10	26	26	18	18
5212.24.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5212.25.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5301.10.00	- Linho em bruto ou macerado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5301.21.10	Quebrado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5301.21.20	Espadelado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5301.29.10	Penteado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5301.29.90	Outro	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5301.30.00	- Estopas e desperdícios de linho	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5302.10.00	- Cânhamo em bruto ou macerado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5302.90.00	- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5303.10.10	Juta	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5303.10.90	Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5303.90.10	Juta	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5303.90.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
5305.00.10	De abacá, em bruto	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5305.00.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
5306.10.00	- Simples	10	18	18	14	14
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	10	18	18	14	14
5307.10.10	De juta	10	18	18	14	14
5307.10.90	Outros	10	18	18	14	14
5307.20.10	De juta	10	18	18	14	14
5307.20.90	Outros	10	18	18	14	14
5308.10.00	- Fios de cairo (fibra de coco)	10	18	18	14	14
5308.20.00	- Fios de cânhamo	10	18	18	14	14
5308.90.00	- Outros	10	18	18	14	14
5309.11.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5309.19.00	-- Outros	10	26	26	11	18
5309.21.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5309.29.00	-- Outros	10	26	26	18	18
5310.10.10	Aniagem de juta	10	26	26	11	14
5310.10.90	Outros	10	26	26	16	16
5310.90.00	- Outros	10	26	26	16	16
5311.00.00	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	10	26	26	18	18
5401.10.11	Não acondicionadas para venda a retalho	10	18	18	16	16
5401.10.12	Acondicionadas para venda a retalho	10	18	16,2	16,2	16,2
5401.10.90	Outras	10	18	18	16	16
5401.20.11	Não acondicionadas para venda a retalho	10	18	18	16	16
5401.20.12	Acondicionadas para venda a retalho	10	18	16,2	16,2	16,2
5401.20.90	Outras	10	18	18	16	16
5402.11.00	-- De aramidas	0	0	0	0	0
5402.19.10	De náilon	10	18	18	16	16
5402.19.90	Outros	E	-	-	-	-
5402.20.10	De copolímero de ácido <i>p</i> -hidroxibenzoico e ácido hidroxinaftoico	10	0	0	0	0
5402.20.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.31.11	Tintos	10	18	18	16	16
5402.31.19	Outros	10	18	18	16	0
5402.31.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.32.11	Multifilamento com efeito antiestático permanente, de título superior a 110 tex	10	18	18	16	16

5402.32.19	Outros	10	18	18	16	16
5402.32.90	Outros	E	-	-	-	-
5402.33.10	Crus	10	6	18	16	0
5402.33.20	Tintos	10	18	18	16	0
5402.33.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.34.00	-- De polipropileno	10	18	18	16	16
5402.39.00	-- Outros	10	18	18	16	16
5402.44.00	-- De elastômeros	10	2	18	16	0
5402.45.10	De aramidas	0	0	0	0	0
5402.45.20	De náilon	10	18	18	16	16
5402.45.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.46.00	-- Outros, de poliésteres, parcialmente orientados	8	18	18	16	16
5402.47.10	Crus	8	18	18	16	16
5402.47.20	Tintos	8	18	18	16	16
5402.47.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.48.00	-- Outros, de polipropileno	E	-	-	-	-
5402.49.10	De polietileno, com tenacidade igual ou superior a 26 cN/tex	0	0	0	0	0
5402.49.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.51.10	De aramidas	0	0	0	0	0
5402.51.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.52.00	-- De poliésteres	10	18	18	16	16
5402.53.00	-- De polipropileno	E	-	-	-	-
5402.59.00	-- Outros	E	-	-	-	-
5402.61.10	De aramidas	0	0	0	0	0
5402.61.90	Outros	10	18	18	16	16
5402.62.00	-- De poliésteres	10	18	18	16	16
5402.63.00	-- De polipropileno	10	18	18	16	16
5402.69.00	-- Outros	10	18	18	16	16
5403.10.00	- Fios de alta tenacidade, de raíom viscosa	10	18	18	16	16
5403.31.10	Crus ou branqueados	10	0	0	0	0
5403.31.90	Outros	10	18	18	16	18
5403.32.00	-- De raíom viscosa, com torção superior a 120 voltas por metro	10	18	18	16	16
5403.33.00	-- De acetato de celulose	10	18	18	16	16
5403.39.00	-- Outros	E	-	-	-	-
5403.41.00	-- De raíom viscosa	10	18	18	16	16
5403.42.00	-- De acetato de celulose	10	18	18	16	16
5403.49.00	-- Outros	10	18	18	16	16
5404.11.00	-- De elastômeros	10	18	18	16	16
5404.12.00	-- Outros, de polipropileno	E	-	-	-	-
5404.19.11	Reabsorvíveis	0	0	0	0	0
5404.19.19	Outros	E	-	-	-	-
5404.19.90	Outros	E	-	-	-	-
5404.90.00	- Outras	10	18	18	16	16
5405.00.00	Monofilamentos artificiais, de título igual ou superior a 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.	8	18	18	12	12
5406.00.10	Fios de filamentos sintéticos	10	18	16,2	16,2	16,2
5406.00.20	Fios de filamentos artificiais	10	18	16,2	16,2	16,2
5407.10.11	De aramidas	0	0	0	0	0
5407.10.19	Outros	10	26	26	18	18
5407.10.21	De aramidas	0	0	0	0	0
5407.10.29	Outros	10	26	26	18	18
5407.20.00	- Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	E	-	-	-	-
5407.30.00	- "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI	10	26	26	18	18
5407.41.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5407.42.00	-- Tintos	10	26	26	18	18
5407.43.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5407.44.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5407.51.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5407.52.10	Sem fios de borracha	10	26	26	0	18
5407.52.20	Com fios de borracha	10	26	26	18	18
5407.53.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	11	18
5407.54.00	-- Estampados	10	26	26	11	18
5407.61.00	-- Que contenham pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados	10	26	26	0	18
5407.69.00	-- Outros	10	26	26	0	18

5407.71.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5407.72.00	-- Tintos	10	26	26	18	18
5407.73.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5407.74.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5407.81.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5407.82.00	-- Tintos	10	26	26	11	18
5407.83.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5407.84.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5407.91.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5407.92.00	-- Tintos	10	26	26	11	18
5407.93.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5407.94.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5408.10.00	- Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raíom viscose	10	26	26	11	18
5408.21.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5408.22.00	-- Tintos	10	26	26	18	18
5408.23.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5408.24.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5408.31.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18
5408.32.00	-- Tintos	10	26	26	18	18
5408.33.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18
5408.34.00	-- Estampados	10	26	26	18	18
5501.11.00	-- De aramidas	E	-	-	-	-
5501.19.00	-- Outros	E	-	-	-	-
5501.20.00	- De poliésteres	10	16	14,4	14,4	14,4
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos	10	0	0	0	0
5501.40.00	- De polipropileno	10	16	14,4	14,4	14,4
5501.90.00	- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4
5502.10.00	- De acetato de celulose	8	18	18	0	12
5502.90.10	De raíom viscose	0	0	0	0	0
5502.90.90	Outros	E	-	-	-	-
5503.11.00	-- De aramidas	0	0	0	0	0
5503.19.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0	0	0	0	0
5503.19.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
5503.20.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0	0	0	0	0
5503.20.90	Outras	10	2	16	14,4	0
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	10	16	14,4	14,4	14,4
5503.40.00	- De polipropileno	10	16	14,4	14,4	14,4
5503.90.10	Bicomponentes, de diferentes pontos de fusão	0	0	0	0	0
5503.90.20	De poli(álcool vinílico)	0	0	0	0	0
5503.90.90	Outras	E	-	-	-	-
5504.10.00	- De raíom viscose	8	0	0	0	0
5504.90.10	De liocel	0	0	0	0	0
5504.90.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8
5505.10.00	- De fibras sintéticas	10	16	14,4	14,4	14,4
5505.20.00	- De fibras artificiais	8	10,8	10,8	10,8	10,8
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas	10	16	14,4	14,4	14,4
5506.20.00	- De poliésteres	10	16	14,4	14,4	14,4
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas	10	16	14,4	14,4	14,4
5506.40.00	- De polipropileno	10	16	14,4	14,4	14,4
5506.90.00	- Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
5507.00.00	Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fição.	8	10,8	10,8	10,8	10,8
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas	10	18	18	16	16
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas	8	18	18	12	12
5509.11.00	-- Simples	10	18	18	16	16
5509.12.10	De aramidas	0	0	0	0	0
5509.12.90	Outros	10	18	18	16	16
5509.21.00	-- Simples	10	18	18	16	16
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	10	18	18	16	0
5509.31.00	-- Simples	E	-	-	-	-
5509.32.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	E	-	-	-	-
5509.41.00	-- Simples	10	18	18	16	16
5509.42.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos	10	18	18	16	16
5509.51.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas	10	18	18	16	16
5509.52.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	18	18	16	16

5509.53.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	10	18	18	16	0	
5509.59.00	-- Outros	10	18	18	16	16	
5509.61.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	18	18	16	16	
5509.62.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão	10	18	18	16	16	
5509.69.00	-- Outros	10	18	18	16	16	
5509.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	18	18	16	16	
5509.92.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com algodão	10	18	18	16	16	
5509.99.00	-- Outros	10	18	18	16	16	
5510.11.11	De raíom viscose, exceto modal	8	18	18	16	16	
5510.11.12	De modal	8	18	18	16	16	
5510.11.13	De liocel	8	18	18	16	16	
5510.11.19	Outros	8	18	18	16	16	
5510.11.90	Outros	8	18	18	16	16	
5510.12.11	De raíom viscose, exceto modal	8	18	18	16	16	
5510.12.12	De modal	8	18	18	16	16	
5510.12.13	De liocel	8	18	18	16	16	
5510.12.19	Outros	8	18	18	16	16	
5510.12.90	Outros	8	18	18	16	16	
5510.20.11	De raíom viscose, exceto modal	8	18	18	16	16	
5510.20.12	De modal	8	18	18	16	16	
5510.20.13	De liocel	8	18	18	16	16	
5510.20.19	Outros	8	18	18	16	16	
5510.20.90	Outros	8	18	18	16	16	
5510.30.11	De raíom viscose, exceto modal	8	18	18	16	16	
5510.30.12	De modal	8	18	18	16	16	
5510.30.13	De liocel	8	18	18	16	16	
5510.30.19	Outros	8	18	18	16	16	
5510.30.90	Outros	8	18	18	16	16	
5510.90.11	De raíom viscose, exceto modal	8	18	18	16	16	
5510.90.12	De modal	8	18	18	16	16	
5510.90.13	De liocel	8	18	18	16	16	
5510.90.19	Outros	8	18	18	16	16	
5510.90.90	Outros	8	18	18	16	16	
5511.10.00	- De fibras sintéticas descontinuas, que contenham pelo menos 85 %, em peso, destas fibras	10	18	16,2	16,2	16,2	
5511.20.00	- De fibras sintéticas descontinuas, que contenham menos de 85 %, em peso, destas fibras	10	18	16,2	16,2	16,2	
5511.30.00	- De fibras artificiais descontinuas	10	18	16,2	16,2	16,2	
5512.11.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5512.19.00	-- Outros	10	26	26	18	18	
5512.21.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5512.29.00	-- Outros	10	26	26	18	18	
5512.91.10	De aramidas	0	0	0	0	0	
5512.91.90	Outros	10	26	26	18	18	
5512.99.10	De aramidas	0	0	0	0	0	
5512.99.90	Outros	10	26	26	18	18	
5513.11.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	0	18	
5513.12.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5513.13.00	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	10	26	26	18	18	
5513.19.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5513.21.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	0	18	
5513.23.10	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5513.23.90	Outros	10	26	26	18	18	
5513.29.00	-- Outros tecidos	10	26	26	11	18	
5513.31.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5513.39.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5513.39.19	Outros	10	26	26	11	18	
5513.39.90	Outros	10	26	26	18	18	
5513.41.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	0	0	
5513.49.11	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5513.49.19	Outros	10	26	26	18	18	
5513.49.90	Outros	10	26	26	11	18	
5514.11.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5514.12.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5514.19.10	De fibras descontinuas de poliéster	10	26	26	18	18	
5514.19.90	Outros	10	26	26	18	18	

5514.21.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5514.22.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5514.23.00	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	10	26	26	18	18	
5514.29.00	-- Outros tecidos	10	26	26	11	18	
5514.30.11	Em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5514.30.12	Em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5514.30.19	Outros	10	26	26	18	18	
5514.30.90	Outros	10	26	26	18	18	
5514.41.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto de tafetá	10	26	26	18	18	
5514.42.00	-- De fibras descontinuas de poliéster, em ponto sarjado, incluindo o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4	10	26	26	18	18	
5514.43.00	-- Outros tecidos de fibras descontinuas de poliéster	10	26	26	18	18	
5514.49.00	-- Outros tecidos	10	26	26	18	18	
5515.11.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontinuas de raion viscose	10	26	26	11	18	
5515.12.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	26	26	18	18	
5515.13.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	26	26	18	18	
5515.19.00	-- Outros	10	26	26	11	18	
5515.21.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	26	26	18	18	
5515.22.00	-- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	26	26	18	18	
5515.29.00	-- Outros	10	26	26	18	18	
5515.91.00	-- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais	10	26	26	18	18	
5515.99.10	Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pelos finos	10	26	26	18	18	
5515.99.90	Outros	10	26	26	18	18	
5516.11.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5516.12.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
5516.13.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5516.14.00	-- Estampados	10	26	26	11	18	
5516.21.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5516.22.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
5516.23.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5516.24.00	-- Estampados	10	26	26	18	18	
5516.31.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5516.32.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
5516.33.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5516.34.00	-- Estampados	10	26	26	18	18	
5516.41.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5516.42.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
5516.43.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5516.44.00	-- Estampados	10	26	26	18	18	
5516.91.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
5516.92.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
5516.93.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
5516.94.00	-- Estampados	10	26	26	18	18	
5601.21.10	Pastas (<i>ouates</i>)	10	18	16,2	16,2	16,2	
5601.21.90	Outros artigos de pastas (<i>ouates</i>)	10	18	16,2	16,2	16,2	
5601.22.11	De aramidas	0	0	0	0	0	
5601.22.19	Outras	8	18	16,2	8	16,2	
5601.22.91	Cilindros para filtros de cigarros	E	-	-	-	-	
5601.22.99	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
5601.29.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
5601.30.10	De aramidas	0	0	0	0	0	
5601.30.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
5602.10.00	- Feltros agulhados e artigos obtidos por costura por entrelaçamento (<i>cousus-tricotés</i>)	10	26	26	18	18	
5602.21.00	-- De lã ou de pelos finos	10	26	26	18	18	
5602.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
5602.90.00	- Outros	10	26	26	18	18	
5603.11.10	De aramidas	0	0	0	0	0	
5603.11.20	De poliéster	10	26	25	18	18	
5603.11.30	De polipropileno	10	26	25	18	18	
5603.11.40	De raion viscose	10	26	25	18	18	
5603.11.90	Outros	10	26	26	18	18	
5603.12.10	De polietileno de alta densidade	10	26	26	18	18	
5603.12.20	De aramidas	0	0	0	0	0	
5603.12.30	De poliéster	10	26	25	18	18	
5603.12.40	De polipropileno	FP50%Y0	26	25	18	18	

5603.12.50	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.12.90	Outros	10	26	25	18	18
5603.13.10	De polietileno de alta densidade	10	26	26	18	18
5603.13.20	De aramidas	0	0	0	0	0
5603.13.30	De poliéster	10	26	25	18	18
5603.13.40	De polipropileno	10	26	25	18	18
5603.13.50	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.13.90	Outros	10	26	25	18	18
5603.14.10	De aramidas	0	0	0	0	0
5603.14.20	De poliéster	10	26	25	0	18
5603.14.30	De polipropileno	10	26	25	0	18
5603.14.40	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.14.90	Outros	10	26	25	0	18
5603.91.10	De poliéster	10	26	25	18	18
5603.91.20	De polipropileno	10	26	25	18	18
5603.91.30	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.91.90	Outros	10	26	25	18	18
5603.92.10	De polietileno de alta densidade	10	26	26	18	18
5603.92.20	De poliéster	10	26	25	18	18
5603.92.30	De polipropileno	10	26	25	18	18
5603.92.40	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.92.90	Outros	10	26	25	18	18
5603.93.10	De polietileno de alta densidade	10	26	26	18	18
5603.93.20	De poliéster	10	26	25	18	18
5603.93.30	De polipropileno	10	26	25	18	18
5603.93.40	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.93.90	Outros	10	26	25	18	18
5603.94.10	De poliéster	10	26	25	18	18
5603.94.20	De polipropileno	10	26	25	18	18
5603.94.30	De raíom viscoso	10	26	25	18	18
5603.94.90	Outros	10	26	25	18	18
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	10	18	16,2	16,2	16,2
5604.90.10	Imitações de catagute constituídas por fios de seda	0	0	0	0	0
5604.90.21	Com borracha	10	18	16,2	16,2	16,2
5604.90.22	Com plástico	10	18	16,2	16,2	16,2
5604.90.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5605.00.10	Com metais preciosos	10	18	16,2	16,2	16,2
5605.00.20	Revestidos por enrolamento, exceto com metais preciosos	10	18	16,2	16,2	16,2
5605.00.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5606.00.00	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (<i>chenille</i>); fios denominados "de cadeia" (<i>chainette</i>).	10	18	16,2	16,2	0
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.29.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.49.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.50.11	De náilon	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.50.19	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.50.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.90.10	De algodão	10	18	16,2	16,2	16,2
5607.90.20	De juta, inferior ao número métrico 0,75 por fio simples	0	0	0	0	0
5607.90.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5608.11.00	-- Redes confeccionadas para a pesca	10	18	16,2	16,2	16,2
5608.19.00	-- Outras	10	18	16,2	16,2	16,2
5608.90.00	- Outras	10	18	16,2	16,2	16,2
5609.00.10	De algodão	10	18	16,2	16,2	16,2
5609.00.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
5701.10.11	Feitos à mão	10	35	35	20	20
5701.10.12	Feitos a máquina	10	35	35	20	20
5701.10.20	De pelos finos	10	35	35	20	20
5701.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20
5702.10.00	- Tapetes denominados <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> , <i>Karamanie</i> e tapetes semelhantes tecidos à mão	10	35	35	20	20
5702.20.00	- Revestimentos para pisos (pavimentos), de cairo (fibra de coco)	10	35	35	20	20
5702.31.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20

5702.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
5702.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	6	20	
5702.50.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
5702.50.20	De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
5702.50.90	Outros	10	35	35	20	20	
5702.91.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
5702.92.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
5702.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
5703.21.00	-- Grama (relva)	10	35	35	20	20	
5703.29.00	-- Outros	10	35	35	20	20	
5703.31.00	-- Grama (relva)	15	35	35	20	20	
5703.39.00	-- Outros	15	35	35	20	20	
5703.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
5704.10.00	- "Ladrilhos" de área da superfície não superior a 0,3 m ²	10	35	35	20	20	
5704.20.00	- "Ladrilhos" de área da superfície superior a 0,3 m ² , mas não superior a 1 m ²	10	35	35	20	20	
5704.90.00	- Outros	10	35	35	20	20	
5705.00.00	Outros tapetes e revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, mesmo confeccionados.	15	35	35	2	20	
5801.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	26	26	18	18	
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	10	26	26	18	18	
5801.22.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	10	26	26	18	18	
5801.23.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	10	26	26	16	18	
5801.26.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	10	26	26	18	18	
5801.27.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	10	26	26	18	18	
5801.31.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados	10	26	26	18	18	
5801.32.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (<i>côtelés</i>)	10	26	26	18	18	
5801.33.00	-- Outros veludos e pelúcias obtidos por trama	10	26	26	18	18	
5801.36.00	-- Tecidos de froco (<i>chenille</i>)	10	26	26	18	18	
5801.37.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por urdidura	10	26	26	18	18	
5801.90.00	- De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
5802.10.00	- Tecidos atalhados (turcos), de algodão	10	26	26	18	18	
5802.20.00	- Tecidos atalhados (turcos), de outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
5802.30.00	- Tecidos tufados	10	26	26	18	18	
5803.00.10	De algodão	10	26	26	18	18	
5803.00.90	Outros	10	26	26	18	18	
5804.10.10	De algodão	10	26	26	18	18	
5804.10.90	Outros	10	26	26	18	18	
5804.21.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
5804.29.10	De algodão	10	26	26	18	18	
5804.29.90	Outras	10	26	26	18	18	
5804.30.10	De algodão	10	26	26	18	18	
5804.30.90	Outras	10	26	26	18	18	
5805.00.10	De algodão	10	26	26	18	18	
5805.00.20	De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
5805.00.90	De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
5806.10.00	- Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco (<i>chenille</i>) ou de tecidos atalhados (turcos)	10	26	26	18	18	
5806.20.00	- Outras fitas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha	10	26	26	18	18	
5806.31.00	-- De algodão	10	26	26	18	18	
5806.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
5806.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
5806.40.00	- Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados (<i>bouducs</i>)	10	26	26	18	18	
5807.10.00	- Tecidos	10	26	26	18	18	
5807.90.00	- Outros	10	26	26	18	18	
5808.10.00	- Tranças em peça	10	26	26	18	18	
5808.90.00	- Outros	10	26	26	18	18	
5809.00.00	Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, do tipo utilizado em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.	10	26	26	18	18	
5810.10.00	- Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado	10	26	26	18	18	
5810.91.00	-- De algodão	10	26	26	18	18	
5810.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
5810.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	

5811.00.00	Artigos têxteis acolchoados em peça, constituídos por uma ou mais camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento ou estofamento, acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.	10	26	26	18	18	
5901.10.00	- Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, do tipo utilizado na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes	10	16	14,4	14,4	14,4	
5901.90.00	- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
5902.10.10	Impregnadas, recobertas ou revestidas com borracha	10	16	14,4	14,4	14,4	
5902.10.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
5902.20.00	- De poliésteres	10	10	14,4	14,4	14,4	
5902.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
5903.10.00	- Com poli(cloreto de vinila)	10	26	26	16	16	
5903.20.00	- Com poliuretano	10	26	26	16	16	
5903.90.00	Outros	E	-	-	-	-	
5904.10.00	- Linóleos	10	16	14,4	14,4	14,4	
5904.90.00	- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
5905.00.00	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.	10	16	14,4	14,4	14,4	
5906.10.00	- Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm	10	16	14,4	14,4	14,4	
5906.91.00	-- De malha	10	16	14,4	14,4	14,4	
5906.99.00	-- Outros	10	16	14,4	14,4	0	
5907.00.00	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.	10	16	14,4	14,4	14,4	
5908.00.00	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.	10	16	14,4	14,4	14,4	
5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.	10	16	14,4	14,4	14,4	
5910.00.00	Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.	15	16	14,4	14,4	14,4	
5911.10.00	- Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, do tipo utilizado na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluindo as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares	10	16	14,4	14,4	14,4	
5911.20.10	De matéria têxtil sintética ou artificial, em peça	10	16	14,4	14,4	14,4	
5911.20.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
5911.31.00	-- De peso inferior a 650 g/m ²	10	26	26	16	0	
5911.32.00	-- De peso igual ou superior a 650 g/m ²	10	26	26	16	0	
5911.40.00	- Tecidos filtrantes e tecidos espessos, do tipo utilizado em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos, incluindo os de cabelo	10	26	26	16	16	
5911.90.00	- Outros	10	26	26	16	0	
6001.10.10	De algodão	10	26	26	18	18	
6001.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
6001.10.90	De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
6001.21.00	-- De algodão	10	26	26	18	18	
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
6001.91.00	-- De algodão	10	26	26	18	18	
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	11	18	
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
6002.40.10	De algodão	10	26	26	18	18	
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
6002.40.90	De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
6002.90.10	De algodão	10	26	26	18	18	
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais	10	26	26	18	18	
6002.90.90	De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
6003.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	26	26	18	18	
6003.20.00	- De algodão	10	26	26	18	18	
6003.30.00	- De fibras sintéticas	10	26	26	18	18	
6003.40.00	- De fibras artificiais	10	26	26	18	18	
6003.90.00	- Outros	10	26	26	18	18	
6004.10.11	Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
6004.10.12	Tintos	10	26	26	18	18	
6004.10.13	De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
6004.10.14	Estampados	10	26	26	18	18	
6004.10.31	Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
6004.10.32	Tintos	10	26	26	18	18	
6004.10.33	De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
6004.10.34	Estampados	10	26	26	18	18	
6004.10.41	Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
6004.10.42	Tintos	10	26	26	18	18	
6004.10.43	De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
6004.10.44	Estampados	10	26	26	18	18	

6004.10.91	Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
6004.10.92	Tintos	10	26	26	18	18	
6004.10.93	De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
6004.10.94	Estampados	10	26	26	18	18	
6004.90.10	De algodão	10	26	26	18	18	
6004.90.30	De fibras sintéticas	10	26	26	18	18	
6004.90.40	De fibras artificiais	10	26	26	18	18	
6004.90.90	De outras matérias têxteis	10	26	26	18	18	
6005.21.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
6005.22.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
6005.23.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
6005.24.00	-- Estampados	10	26	26	18	18	
6005.35.00	-- Tecidos mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	10	26	26	16	18	
6005.36.00	-- Outros, crus ou branqueados	10	26	26	11	18	
6005.37.00	-- Outros, tintos	10	26	26	16	18	
6005.38.00	-- Outros, de fios de diversas cores	10	26	26	16	18	
6005.39.00	-- Outros, estampados	10	26	26	16	18	
6005.41.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	11	18	
6005.42.00	-- Tintos	10	26	26	11	18	
6005.43.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	11	18	
6005.44.00	-- Estampados	10	26	26	16	18	
6005.90.10	De lã ou de pelos finos	10	26	26	18	18	
6005.90.90	Outros	10	26	26	11	18	
6006.10.00	- De lã ou de pelos finos	10	26	26	18	18	
6006.21.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	18	18	
6006.22.00	-- Tintos	10	26	26	18	18	
6006.23.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	18	18	
6006.24.00	-- Estampados	10	26	26	18	18	
6006.31.10	De náilon ou de outras poliamidas	10	26	26	0	18	
6006.31.20	De poliésteres	10	26	26	0	18	
6006.31.30	Acrílicos ou modacrílicos	10	26	26	0	18	
6006.31.90	Outros	10	26	26	0	18	
6006.32.10	De náilon ou de outras poliamidas	10	26	26	0	18	
6006.32.20	De poliésteres	10	26	26	0	18	
6006.32.30	Acrílicos ou modacrílicos	10	26	26	0	18	
6006.32.90	Outros	10	26	26	0	18	
6006.33.10	De náilon ou de outras poliamidas	10	26	26	16	18	
6006.33.20	De poliésteres	10	26	26	16	18	
6006.33.30	Acrílicos ou modacrílicos	10	26	26	16	18	
6006.33.90	Outros	10	26	26	16	18	
6006.34.10	De náilon ou de outras poliamidas	10	26	26	16	18	
6006.34.20	De poliésteres	10	26	26	16	18	
6006.34.30	Acrílicos ou modacrílicos	10	26	26	16	18	
6006.34.90	Outros	10	26	26	16	18	
6006.41.00	-- Crus ou branqueados	10	26	26	11	18	
6006.42.00	-- Tintos	10	26	26	16	18	
6006.43.00	-- De fios de diversas cores	10	26	26	16	18	
6006.44.00	-- Estampados	10	26	26	11	18	
6006.90.00	- Outros	10	26	26	0	18	
6101.20.00	- De algodão	10	35	35	20	20	
6101.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6101.90.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6101.90.90	Outros	10	35	35	20	20	
6102.10.00	- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6102.20.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6102.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6102.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6103.10.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6103.10.20	De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6103.10.90	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6103.22.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6103.23.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6103.29.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6103.29.90	Outros	10	35	35	20	20	

6103.31.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6103.32.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6103.33.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6103.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6103.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6103.42.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6103.43.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6103.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6104.13.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6104.19.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6104.19.20	De algodão	10	35	35	20	20	
6104.19.90	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6104.22.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6104.23.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6104.29.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6104.29.90	Outros	10	35	35	20	20	
6104.31.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6104.32.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6104.33.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6104.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6104.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6104.42.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6104.43.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6104.44.00	-- De fibras artificiais	10	35	35	20	20	
6104.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6104.51.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6104.52.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6104.53.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6104.59.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6104.61.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6104.62.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6104.63.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6104.69.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6105.10.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	25	20	
6105.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	25	20	
6106.10.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6106.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	25	20	
6107.11.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6107.21.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6107.91.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6107.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6107.99.90	Outros	10	35	35	20	20	
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6108.21.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6108.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6108.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6108.31.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6108.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6108.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6108.91.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6108.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6108.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6109.10.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6109.90.00	- De outras matérias têxteis	E	-	-	-	-	
6110.11.00	-- De lã	15	35	35	20	20	
6110.12.00	-- De cabra de Caxemira	10	35	35	20	20	
6110.19.00	-- Outros	10	35	35	20	20	

6110.20.00	- De algodão	15	35	35	20	20	
6110.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6110.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6111.20.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6111.30.00	- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6111.90.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6111.90.90	Outros	10	35	35	20	20	
6112.11.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6112.12.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6112.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	E	-	-	-	-	
6112.31.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6112.41.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6113.00.00	Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.	10	35	35	20	20	
6114.20.00	- De algodão	10	35	35	20	20	
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6114.90.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6114.90.90	Outros	10	35	35	20	20	
6115.10.11	De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	10	35	35	20	20	
6115.10.12	De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	10	35	35	20	20	
6115.10.13	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6115.10.14	De algodão	10	35	35	20	20	
6115.10.19	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6115.10.21	De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6115.10.22	De algodão	10	35	35	20	20	
6115.10.29	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6115.10.91	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6115.10.92	De algodão	10	35	35	20	20	
6115.10.93	De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6115.10.99	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6115.21.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples	15	35	35	20	20	
6115.22.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples	15	35	35	20	20	
6115.29.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6115.29.20	De algodão	10	35	35	20	20	
6115.29.90	Outras	10	35	35	20	20	
6115.30.10	De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6115.30.20	De algodão	10	35	35	20	20	
6115.30.90	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6115.94.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6115.95.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6115.96.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6115.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6116.10.00	- Impregnadas, revestidas, recobertas ou estratificadas, de plástico ou de borracha	10	35	35	20	20	
6116.91.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6116.92.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6116.93.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6116.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6117.10.00	- Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes	15	35	35	20	20	
6117.80.10	Gravatas, gravatas-borboletas e <i>plastrons</i>	10	35	35	20	20	
6117.80.90	Outros	10	35	35	20	20	
6117.90.00	- Partes	10	35	35	20	20	
6201.20.00	- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	Exclusivamente casacos, impermeáveis, jaquetas, capas e artigos similares. Outros 10 anos
6201.30.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6201.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6201.90.00	- De outras matérias têxteis	E	35	35	20	20	Exclusivamente casacos, impermeáveis, jaquetas, capas e artigos similares. Não é especificada nenhuma taxa de base dos direitos aduaneiros sobre as importações para estas mercadorias. Outros 10 anos

6202.20.00	- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	Exclusivamente casacos, impermeáveis, jaquetas, capas e artigos similares. Outros 10 anos
6202.30.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6202.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6202.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6203.11.00	-- De lã ou de pelos finos	E	-	-	-	-	
6203.12.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6203.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6203.22.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6203.23.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6203.29.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6203.29.90	Outros	E	-	-	-	-	
6203.31.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6203.32.00	-- De algodão	15	35	35	20	20	
6203.33.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6203.39.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6203.41.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6203.42.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6203.43.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6203.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6204.11.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6204.12.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6204.13.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6204.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6204.21.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6204.22.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6204.23.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6204.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6204.31.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6204.32.00	-- De algodão	15	35	35	20	20	
6204.33.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6204.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	35	35	20	20	
6204.41.00	-- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6204.42.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6204.43.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6204.44.00	-- De fibras artificiais	E	-	-	-	-	
6204.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6204.51.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6204.52.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6204.53.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6204.59.00	-- De outras matérias têxteis	15	35	35	25	20	
6204.61.00	-- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6204.62.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6204.63.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6204.69.00	-- De outras matérias têxteis	E	-	-	-	-	
6205.20.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6205.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6205.90.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6205.90.90	Outras	10	35	35	25	20	
6206.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	10	35	35	25	20	
6206.20.00	- De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6206.30.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6206.40.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6206.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	25	20	
6207.11.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6207.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6207.21.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6207.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6207.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6207.91.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6207.99.10	De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6207.99.90	Outros	10	35	35	20	20	
6208.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	

6208.19.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6208.21.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6208.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	E	-	-	-	-	
6208.29.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6208.91.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6208.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6208.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6209.20.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6209.30.00	- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6209.90.10	De lã ou de pelos finos	10	35	35	20	20	
6209.90.90	Outras	E	-	-	-	-	
6210.10.00	- Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03	10	35	35	20	20	
6210.20.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.01	10	35	35	20	20	
6210.30.00	- Outro vestuário, do tipo abrangido pela posição 62.02	10	35	35	20	20	
6210.40.00	- Outro vestuário de uso masculino	10	35	35	20	20	
6210.50.00	- Outro vestuário de uso feminino	10	35	35	20	20	
6211.11.00	-- De uso masculino	E	-	-	-	-	
6211.12.00	-- De uso feminino	E	-	-	-	-	
6211.20.00	- Macacões (Fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui	E	-	-	-	-	
6211.32.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6211.33.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6211.39.10	De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6211.39.90	Outras	10	35	35	20	20	
6211.42.00	-- De algodão	10	35	35	20	20	
6211.43.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6211.49.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6212.10.00	- Sutiãs e bustiês (sutiãs de côs alto*)	E	-	-	-	-	
6212.20.00	- Cintas e cintas-calças	10	35	35	20	20	
6212.30.00	- Modeladores de torso inteiro (Cintas-sutiãs*)	10	35	35	20	20	
6212.90.00	- Outros	10	35	35	20	20	
6213.20.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6213.90.10	De seda ou de desperdícios de seda	10	35	35	20	20	
6213.90.90	Outros	10	35	35	20	20	
6214.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	10	35	35	20	20	
6214.20.00	- De lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6214.30.00	- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6214.40.00	- De fibras artificiais	10	35	35	20	20	
6214.90.10	De algodão	10	35	35	20	20	
6214.90.90	Outros	10	35	35	20	20	
6215.10.00	- De seda ou de desperdícios de seda	15	35	35	20	20	
6215.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais	10	35	35	20	20	
6215.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6216.00.00	- Luvas, mitenes e semelhantes.	10	35	35	20	20	
6217.10.00	- Acessórios	10	35	35	20	20	
6217.90.00	- Partes	10	35	35	20	20	
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos	10	35	35	20	20	
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pelos finos	15	35	35	20	20	
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão	15	35	35	20	20	
6301.40.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6301.90.00	- Outros cobertores e mantas	15	35	35	20	20	
6302.10.00	- Roupa de cama, de malha	15	35	35	20	20	
6302.21.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6302.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6302.29.00	-- De outras matérias têxteis	15	35	35	20	20	
6302.31.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6302.32.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6302.39.00	-- De outras matérias têxteis	15	35	35	20	20	
6302.40.00	- Roupa de mesa, de malha	15	35	35	20	20	
6302.51.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	
6302.53.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6302.59.10	De linho	15	35	35	20	20	
6302.59.90	Outras	15	35	35	20	20	
6302.60.00	- Roupa de toucador ou de cozinha, de tecidos atalhados (turcos) de algodão	E	-	-	-	-	
6302.91.00	-- De algodão	E	-	-	-	-	

6302.93.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais	15	35	35	20	20	
6302.99.10	De linho	15	35	35	20	20	
6302.99.90	Outras	15	35	35	20	20	
6303.12.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6303.19.10	De algodão	10	35	35	20	20	
6303.19.90	Outros	10	35	35	20	20	
6303.91.00	-- De algodão	15	35	35	20	20	
6303.92.00	-- De fibras sintéticas	E	-	-	-	-	
6303.99.00	-- De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6304.11.00	-- De malha	15	35	35	20	20	
6304.19.10	De algodão	E	-	-	-	-	
6304.19.90	De outras matérias têxteis	15	35	35	20	20	
6304.20.00	- Mosquiteiros para camas mencionados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	15	35	35	20	20	
6304.91.00	-- De malha	15	35	35	20	20	
6304.92.00	-- De algodão, exceto de malha	15	35	35	20	20	
6304.93.00	-- De fibras sintéticas, exceto de malha	15	35	35	20	20	
6304.99.00	-- De outras matérias têxteis, exceto de malha	15	35	35	20	20	
6305.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03	10	35	35	16	16	
6305.20.00	- De algodão	E	-	-	-	-	
6305.32.00	-- Recipientes flexíveis para produtos a granel	E	-	-	-	-	
6305.33.10	De malha	15	35	35	16	16	
6305.33.90	Outros	FP50%Y0	35	35	16	16	
6305.39.00	-- Outros	15	35	35	16	16	
6305.90.00	- De outras matérias têxteis	10	35	35	16	16	
6306.12.00	-- De fibras sintéticas	15	35	35	20	20	
6306.19.10	De algodão	10	35	35	20	20	
6306.19.90	Outros	10	35	35	20	20	
6306.22.00	-- De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6306.29.10	De algodão	10	35	35	20	20	
6306.29.90	Outros	10	35	35	20	20	
6306.30.10	De fibras sintéticas	10	35	35	20	20	
6306.30.90	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6306.40.10	De algodão	10	35	35	20	20	
6306.40.90	De outras matérias têxteis	10	35	35	20	20	
6306.90.00	- Outros	10	35	35	20	20	
6307.10.00	- Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artigos de limpeza semelhantes	FP50%Y0	35	35	20	20	
6307.20.00	- Cintos e coletes salva-vidas	15	35	35	20	20	
6307.90.10	De falso tecido (tecido não tecido)	15	35	35	20	20	
6307.90.20	Artigo tubular com tratamento ignífugo, próprio para saída de emergência de pessoas, mesmo com seus elementos de montagem	0	0	0	0	0	
6307.90.90	Outros	FP50%Y0	35	35	20	20	
6308.00.00	Sortidos constituídos por cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou artigos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.	10	35	35	20	20	
6309.00.10	Vestuário, seus acessórios, e suas partes	10	35	35	20	20	
6309.00.90	Outros	E	-	-	-	-	
6310.10.00	- Seleccionados	15	35	35	20	0	
6310.90.00	- Outros	15	35	35	20	20	
6401.10.00	- Calçado com biqueira protetora de metal	15	35	35	20	35	
6401.92.00	-- Cobrindo o tornozelo, mas não o Joelho	FP50%Y0	35	35	20	35	
6401.99.10	Cobrindo o Joelho	FP50%Y0	35	35	20	35	
6401.99.90	Outro	FP50%Y0	35	35	20	35	
6402.12.00	-- Calçado para esquí e para surfe de neve	10	20	18	18	18	
6402.19.00	-- Outro	E	-	-	-	-	
6402.20.00	- Calçado com parte superior em tiras ou correias, fixados à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes	FP50%Y0	35	35	20	35	
6402.91.10	Com biqueira protetora de metal	15	35	35	20	35	
6402.91.90	Outro	E	-	-	-	-	
6402.99.10	Com biqueira protetora de metal	15	35	35	20	35	
6402.99.90	Outro	E	-	-	-	-	
6403.12.00	-- Calçado para esquí e para surfe de neve	10	20	18	18	18	
6403.19.00	-- Outro	FP50%Y0	35	35	20	35	
6403.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande	E	-	-	-	-	
6403.40.00	- Outro calçado, com biqueira protetora de metal	E	-	-	-	-	
6403.51.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	15	35	35	20	35	
6403.51.90	Outro	E	-	-	-	-	

6403.59.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	E	-	-	-	-	
6403.59.90	Outro	E	-	-	-	-	
6403.91.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	15	35	35	20	35	
6403.91.90	Outro	E	-	-	-	-	
6403.99.10	Com sola de madeira e desprovido de palmilha	15	35	35	20	35	
6403.99.90	Outro	E	-	-	-	-	
6404.11.00	-- Calçado para esporte; calçado para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes	E	-	-	-	-	
6404.19.00	-- Outro	FP50%Y0	35	35	20	35	
6404.20.00	- Calçado com sola exterior de couro natural ou reconstituído	E	-	-	-	-	
6405.10.10	Com sola exterior de borracha ou plástico e parte superior de couro reconstituído	E	-	-	-	-	
6405.10.20	Com sola exterior de couro natural ou reconstituído e parte superior de couro reconstituído	E	-	-	-	-	
6405.10.90	Outro	E	-	-	-	-	
6405.20.00	- Com parte superior de matérias têxteis	FP50%Y0	35	35	20	35	
6405.90.00	- Outro	E	-	-	-	-	
6406.10.00	- Partes superiores de calçado e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas	E	-	-	-	-	
6406.20.00	- Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico	FP50%Y0	18	16,2	18	16,2	
6406.90.10	Solas exteriores e saltos, de couro natural ou reconstituído	10	18	16,2	16,2	16,2	
6406.90.20	Palmilhas	15	18	16,2	18	16,2	
6406.90.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
6501.00.00	Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.	10	18	16,2	16,2	16,2	
6502.00.10	De palha fina (maniila, panamá e semelhantes)	10	18	16,2	16,2	16,2	
6502.00.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
6504.00.10	De palha fina (maniila, panamá e semelhantes)	10	20	18	18	18	
6504.00.90	Outros	10	20	18	18	18	
6505.00.11	De algodão	10	20	18	18	18	
6505.00.12	De fibras sintéticas ou artificiais	10	20	18	18	18	
6505.00.19	De outras matérias têxteis	10	20	18	18	18	
6505.00.21	De algodão	10	20	18	18	18	
6505.00.22	De fibras sintéticas ou artificiais	10	20	18	18	18	
6505.00.29	De outras matérias têxteis	10	20	18	18	18	
6505.00.31	De algodão	10	20	18	18	18	
6505.00.32	De fibras sintéticas ou artificiais	10	20	18	18	18	
6505.00.39	De outras matérias têxteis	10	20	18	18	18	
6505.00.90	Outros	10	20	18	18	18	
6506.10.00	Do tipo utilizado por bombeiros, com viseira e protetor facial incorporados	10	20	18	6	0	
6506.91.00	De borracha ou plástico	10	20	18	18	18	
6506.99.00	-- De outras matérias	15	20	18	18	18	
6507.00.00	Carneiras, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes*), para chapéus e artigos de uso semelhante.	10	18	16,2	16,2	16,2	
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artigos semelhantes	15	20	18	6	18	
6601.91.10	Cobertos de tecido de seda ou de matérias têxteis sintéticas ou artificiais	10	20	18	18	18	
6601.91.90	Outros	10	20	18	18	18	
6601.99.00	-- Outros	15	20	18	6	18	
6602.00.00	Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, pingalins e artigos semelhantes.	15	20	18	18	18	
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis	10	18	16,2	16,2	16,2	
6603.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
6701.00.00	Pelos e outras partes de aves, com as suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artigos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.	10	16	14,4	6	14,4	
6702.10.00	- De plástico	10	16	14,4	6	14,4	
6702.90.00	- De outras matérias	10	16	14,4	6	14,4	
6703.00.00	Cabelo disposto no mesmo sentido, adelgaçado, branqueado ou preparado de outro modo; lã, pelos e outras matérias têxteis, preparados para fabricação de perucas ou de artigos semelhantes.	10	16	14,4	6	14,4	
6704.11.00	-- Perucas completas	10	16	14,4	14,4	14,4	
6704.19.00	-- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
6704.20.00	- De cabelo	10	16	14,4	14,4	14,4	
6704.90.00	- De outras matérias	10	16	14,4	6	14,4	
6801.00.00	Pedras para calcetar, meios-fios (lancis) e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6802.10.00	- Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6802.21.00	-- Mármore, travertino e alabastro	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6802.23.00	-- Granito	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6802.29.00	-- Outras pedras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6802.91.00	-- Mármore, travertino e alabastro	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6802.92.00	-- Outras pedras calcárias	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6802.93.10	Esferas para moinho	4	5,4	5,4	5,4	5,4	

6802.93.90	Outros	10	35	5,4	5,4	5,4	
6802.99.10	Esferas para moinho	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6802.99.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6803.00.00	Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.10.00	- Mós para moer ou desfibrar	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.21.11	Aglomerados com resina	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.21.19	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.21.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.22.11	Aglomerados com resina	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.22.19	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.22.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.23.00	-- De pedras naturais	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6804.30.00	- Pedras para amolar ou para polir, manualmente	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
6805.10.00	- Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis	8	9	9	9	9	
6805.20.00	- Aplicados apenas sobre papel ou cartão	8	9	9	9	9	
6805.30.10	Com suporte de papel ou cartão combinados com matérias têxteis	8	9	9	9	9	
6805.30.20	Discos de fibra vulcanizada recobertos com óxido de alumínio ou carboneto de silício	8	9	9	9	9	
6805.30.90	Outros	8	9	9	9	0	
6806.10.00	- Lãs de escórias de altos-fornos, lãs de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, a granel, em folhas ou em rolos	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6806.20.00	- Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6806.90.10	Aluminosos ou silicoaluminosos	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6806.90.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6807.10.00	- Em rolos	8	7,2	7,2	7,2	7,2	
6807.90.00	- Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, palha ou aparas, partículas, serragem (serradura) ou outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6809.11.00	-- Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão	8	9	9	9	9	
6809.19.00	-- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6809.90.00	- Outras obras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6810.11.00	-- Blocos e tijolos para a construção	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6810.19.00	-- Outros	4	35	7,2	7,2	7,2	
6810.91.00	-- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6810.99.00	-- Outras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6811.40.00	- Que contenham amianto	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6811.81.00	-- Placas onduladas	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6811.82.00	-- Outras placas, painéis, ladrilhos, telhas e artigos semelhantes	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6811.89.00	-- Outras obras	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
6812.80.00	- De crocidolita	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6812.91.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6812.99.10	Juntas e outros elementos com função semelhante de vedação	8	12,6	12,6	10	12,6	
6812.99.20	Amianto trabalhado, em fibras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6812.99.30	Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6812.99.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6813.20.00	- Que contenham amianto	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6813.81.10	Pastilhas	10	12,6	12,6	10	12,6	
6813.81.90	Outras	E	-	-	-	-	
6813.89.10	Disco de fricção para embreagens	10	12,6	12,6	10	12,6	
6813.89.90	Outras	10	12,6	12,6	7	12,6	
6814.10.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6814.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.11.00	-- Fibras de carbono	0	0	0	0	0	
6815.12.00	-- Têxteis de fibras de carbono	0	0	0	0	0	Tecidos de lãs de fibras de carbono. Outros 10 anos
6815.13.00	-- Outras obras de fibras de carbono	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.20.00	- Obras de turfa	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.91.10	Crus, aglomerados com aglutinante químico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.91.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.99.11	Com um teor de alumina (Al ₂ O ₃), igual ou superior a 90 %, em peso	0	0	0	0	0	
6815.99.12	Com um teor de sílica (SiO ₂) igual ou superior a 90 %, em peso	0	0	0	0	0	
6815.99.13	Com um teor, em peso, de óxido de zircónio (ZrO ₂) igual ou superior a 50 % mesmo com um conteúdo de alumina inferior a 45 %	0	0	0	0	0	

6815.99.14	Constituídas por uma mistura ou combinação de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de zircônio (ZrO ₂), com um teor, em peso, de alumina igual ou superior a 45 %, mas inferior a 90 % ou com um conteúdo, em peso, de óxido de zircônio (ZrO ₂) igual ou superior a 20 %, mas inferior a 50 %	0	0	0	0	0	
6815.99.19	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6815.99.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, <i>kieselgur</i> , tripolita, diatomita) ou de terras siliciosas semelhantes.	8	9	9	9	9	
6902.10.11	Tijolos ou placas, que contenham, em peso, mais de 90 % de trióxido de dicromo	0	0	0	0	0	
6902.10.18	Outros tijolos	8	9	9	9	9	
6902.10.19	Outros	8	9	9	9	9	
6902.10.90	Outros	8	9	9	9	9	
6902.20.10	Tijolos sílico-aluminosos	10	35	9	9	9	
6902.20.91	Sílico-aluminosos	8	9	9	9	9	
6902.20.92	Silicoso, semi-silicoso ou de sílica	8	9	9	9	9	
6902.20.93	De silimanita	8	9	9	9	9	
6902.20.99	Outros	8	9	9	9	9	
6902.90.10	De grafita	8	9	9	9	9	
6902.90.20	Não fundidos, com um teor de óxido de zircônio (ZrO ₂) superior a 25 %, em peso	8	9	9	9	9	
6902.90.30	Com um teor de carbono superior a 85 %, em peso, e diâmetro médio de poro inferior ou igual a 5 micrômetros (microns), do tipo utilizado em altos-fornos	0	0	0	0	0	
6902.90.40	De carboneto de silício	8	9	9	9	9	
6902.90.90	Outros	8	9	9	9	9	
6903.10.11	De grafita, exceto os do subitem 6903.10.12	8	9	9	9	9	
6903.10.12	Elaborados com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8	9	9	9	9	
6903.10.19	Outros	8	9	9	9	9	
6903.10.20	Retortas elaboradas com uma mistura de grafita e carboneto de silício	8	9	9	9	9	
6903.10.30	Tampas e tampões	8	9	9	9	9	
6903.10.40	Tubos	8	9	9	9	9	
6903.10.90	Outros	8	9	9	9	9	
6903.20.10	Cadinhos	8	9	9	9	9	
6903.20.20	Tampas e tampões	8	9	9	9	9	
6903.20.30	Tubos	8	9	9	9	9	
6903.20.90	Outros	8	9	9	9	9	
6903.90.11	De carboneto de silício	8	9	9	9	9	
6903.90.12	De compostos de zircônio	8	9	9	9	9	
6903.90.19	Outros	8	9	9	9	9	
6903.90.91	De carboneto de silício	8	9	9	9	9	
6903.90.92	De compostos de zircônio	8	9	9	9	9	
6903.90.99	Outros	8	9	9	9	9	
6904.10.00	- Tijolos para construção	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6904.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6905.10.00	- Telhas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6905.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6907.21.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0,5 %	8	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente placas e ladrilhos cerâmicos não vidrados para pavimentação e revestimento de paredes; cubos, dados e artigos semelhantes cerâmicos não vidrados para mosaicos, mesmo com suporte. Outros 10 anos
6907.22.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0,5 %, mas não superior a 10 %	8	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente placas e ladrilhos cerâmicos não vidrados para pavimentação e revestimento de paredes; cubos, dados e artigos semelhantes cerâmicos não vidrados para mosaicos, mesmo com suporte. Outros 10 anos
6907.23.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	8	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente placas e ladrilhos cerâmicos não vidrados para pavimentação e revestimento de paredes; cubos, dados e artigos semelhantes cerâmicos não vidrados para mosaicos, mesmo com suporte. Outros 10 anos
6907.30.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	8	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente placas e ladrilhos cerâmicos não vidrados para pavimentação e revestimento de paredes; cubos, dados e artigos semelhantes cerâmicos não vidrados para mosaicos, mesmo com suporte. Outros 10 anos

6907.40.00	- Peças de acabamento	8	12,6	12,6	12,6	12,6	Exclusivamente placas e ladrilhos cerâmicos não vidrados para pavimentação e revestimento de paredes; cubos, dados e artigos semelhantes cerâmicos não vidrados para mosaicos, mesmo com suporte. Outros 10 anos
6909.11.00	-- De porcelana	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6909.12.10	Guia-fios para máquina têxtil	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6909.12.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0	0	0	0	0	
6909.12.30	Anéis de carboneto de silício para juntas de vedação mecânicas	0	0	0	0	0	
6909.12.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6909.19.10	Guia-fios para máquina têxtil	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6909.19.20	Guias de agulhas para cabeças de impressão	0	0	0	0	0	
6909.19.30	Colmeia de cerâmica à base de alumina (Al ₂ O ₃), sílica (SiO ₂) e óxido de magnésio (MgO), de depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	0	0	0	0	0	
6909.19.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6909.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
6910.10.00	- De porcelana	15	18	16,2	16,2	16,2	
6910.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
6911.10.10	Conjunto (jogo ou aparelho) para jantar, café ou chá, apresentado em embalagem comum	15	20	18	6	18	
6911.10.90	Outros	15	20	18	6	18	
6911.90.00	- Outros	15	20	18	18	18	
6912.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.	15	20	18	6	18	
6913.10.00	- De porcelana	15	20	18	6	18	
6913.90.00	- Outros	15	20	18	6	18	
6914.10.00	- De porcelana	10	20	18	18	18	
6914.90.00	- Outras	10	20	18	18	18	
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro, exceto o vidro de tubos catódicos e outros vidros ativados da posição 85.49; vidro em blocos ou massas.	0	0	0	0	0	
7002.10.00	- Esferas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7002.20.00	- Barras ou varetas	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7002.32.00	-- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7002.39.00	-- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7003.12.00	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não	8	9	9	9	9	
7003.19.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas	8	9	9	9	9	
7003.30.00	- Perfis	8	9	9	9	9	
7004.20.00	- Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não	8	9	9	9	9	
7004.90.00	- Outro vidro	8	9	9	9	9	
7005.10.00	- Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não	8	9	9	9	9	
7005.21.00	-- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado) ou simplesmente desbastado	8	9	9	9	9	
7005.29.00	-- Outro	8	9	25	8	0	
7005.30.00	- Vidro armado	8	9	9	9	9	
7006.00.00	Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7007.11.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	8	10,8	10,8	10	10,8	
7007.19.00	-- Outros	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
7007.21.00	-- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos	8	10,8	10,8	10	10,8	
7007.29.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7008.00.00	Vidros isolantes de paredes múltiplas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7009.10.00	- Espelhos retrovisores para veículos	10	12,6	12,6	10	12,6	
7009.91.00	-- Não emoldurados	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7009.92.00	-- Emoldurados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7010.10.00	- Ampolas	8	9	9	9	9	
7010.20.00	- Rolhas, tampas e outros dispositivos para fechar recipientes	8	9	9	9	9	
7010.90.11	Garrações e garrafas	8	9	9	9	9	
7010.90.12	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	8	9	9	9	9	
7010.90.21	Garrações e garrafas	E	-	-	-	-	
7010.90.22	Frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares e outros recipientes próprios para transporte ou embalagem; boiões para conservas	8	9	9	9	9	
7010.90.90	Outros	E	-	-	-	-	
7011.10.10	Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluindo os de luz relâmpago (<i>flash</i>)	8	9	9	9	9	
7011.10.21	Bulbos de diâmetro inferior ou igual a 90 mm	8	9	9	9	9	
7011.10.29	Outros	8	9	9	9	9	
7011.10.90	Outros	8	9	9	9	9	

7011.20.00	- Para tubos catódicos	8	9	9	9	9	
7011.90.00	- Outros	8	9	9	9	9	
7013.10.00	- Objetos de vitrocerâmica	15	18	16,2	6	16,2	
7013.22.00	-- De cristal de chumbo	15	18	16,2	6	16,2	
7013.28.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
7013.33.00	-- De cristal de chumbo	10	18	16,2	6	16,2	
7013.37.00	-- Outros	15	18	25	6	16,2	
7013.41.00	-- De cristal de chumbo	10	18	16,2	6	16,2	
7013.42.10	Cafeteiras e chaleiras	15	18	16,2	6	16,2	
7013.42.90	Outros	15	18	16,2	6	16,2	
7013.49.00	-- Outros	15	18	25	6	16,2	
7013.91.10	Para ornamentação de interiores	10	18	16,2	6	16,2	
7013.91.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
7013.99.00	-- Outros	15	18	16,2	6	16,2	
7014.00.00	Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7015.10.10	Fotocromáticos	0	0	0	0	0	
7015.10.91	Branco	0	0	0	0	0	
7015.10.92	Coloridos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7015.90.10	Vidros de relojoaria	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7015.90.20	Vidros para máscaras, óculos ou anteparos, protetores	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7015.90.30	Vidros para os demais óculos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7015.90.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7016.10.00	- Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7016.90.00	- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7017.10.00	- De quartzo ou de outras sílicas, fundidos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7017.20.00	- De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a 5×10^{-6} por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7017.90.00	- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7018.10.10	Contas de vidro	10	18	16,2	6	16,2	
7018.10.20	Imitações de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas	10	18	16,2	6	16,2	
7018.10.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
7018.20.00	- Microsféras de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm	10	18	16,2	16,2	16,2	
7018.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
7019.11.00	-- Fios cortados (<i>chopped strands</i>), de comprimento não superior a 50 mm	8	10,8	20	10,8	10,8	
7019.12.10	Impregnadas ou recobertas com resina de poliuretano ou borracha de estireno-butadieno	0	0	0	0	0	
7019.12.90	Outras	8	0	20	10,8	10,8	
7019.13.00	-- Outros fios, mechas	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.14.00	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas mecanicamente	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.15.00	-- Mantas (<i>mats</i>) consolidadas quimicamente	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.19.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.61.00	-- Tecidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>closed woven fabrics</i>)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.62.00	-- Outros, obtidos de mechas ligeiramente torcidas (<i>rovings</i>) de malha fechada (<i>other closed fabrics</i>)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.63.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, não revestidos nem estratificados	0	10,8	10,8	10,8	10,8	Contendo exclusivamente, em peso, 0,075% ou mais, mas não mais de 0,3% de matéria orgânica (ANSI/IPCEG-140), para utilização no fabrico de placas para circuitos impressos. Outros 8 anos
7019.64.00	-- Tecidos de fios de malha fechada, em ponto de tafetá, revestidos ou estratificados	0	10,8	10,8	10,8	10,8	Contendo exclusivamente, em peso, 0,075% ou mais, mas não mais de 0,3% de matéria orgânica (ANSI/IPCEG-140), para utilização no fabrico de placas para circuitos impressos. Outros 8 anos
7019.65.00	-- Tecidos de malha aberta de largura não superior a 30 cm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.66.00	-- Tecidos de malha aberta de largura superior a 30 cm	0	10,8	10,8	10,8	10,8	Contendo exclusivamente, em peso, 0,075% ou mais, mas não mais de 0,3% de matéria orgânica (ANSI/IPCEG-140), para utilização no fabrico de placas para circuitos impressos. Outros 8 anos
7019.69.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.71.00	-- Véus (camadas finas)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.72.00	-- Outros tecidos de malha fechada	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7019.73.10	Constituídos por fios paralelizados e superpostos entre si em ângulo de 90°, impregnados e soldados nos pontos de interseção com resina termoplástica, com densidade igual ou superior a 3 e inferior ou igual a 7 fios por centímetro	0	0	0	0	0	
7019.73.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	

7019.80.00	- Lã de vidro e suas obras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	Exclusivamente tecidos não tecidos, tecidos, tapetes, colchões, painéis e produtos similares. Outros 15 anos.
7019.90.00	- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7020.00.10	Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo	8	9	9	9	9	
7020.00.90	Outras	15	18	16,2	6	16,2	
7101.10.00	- Pérolas naturais	8	9	9	9	9	
7101.21.00	-- Em bruto	8	9	9	9	9	
7101.22.00	-- Trabalhadas	8	9	9	9	9	
7102.10.00	- Não selecionados	8	9	9	9	9	
7102.21.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	0	0	0	0	0	
7102.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
7102.31.00	-- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7102.39.00	-- Outros	8	9	9	9	9	
7103.10.00	- Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7103.91.00	-- Rubis, safiras e esmeraldas	8	9	9	9	9	
7103.99.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
7104.10.00	- Quartzo piezelétrico	8	9	9	9	9	
7104.21.00	-- Diamantes	0	0	0	0	0	
7104.29.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
7104.91.00	-- Diamantes	8	9	9	9	9	
7104.99.00	-- Outras	8	9	9	9	9	
7105.10.00	- De diamantes	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7105.90.00	- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7106.10.00	- Pós	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7106.91.00	-- Em formas brutas	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7106.92.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7106.92.20	Chapas, lâminas, folhas e tiras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7106.92.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7107.00.00	Metais comuns folheados ou chapeados (plaquê) de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7108.11.00	- Pós	0	0	0	0	0	
7108.12.10	Bulhão dourado (<i>bullion doré</i>)	0	0	0	0	0	
7108.12.90	Outras	0	0	0	0	0	
7108.13.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	E	-	-	-	-	
7108.13.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7108.20.00	- Para uso monetário	0	0	0	0	0	
7109.00.00	Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7110.11.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	0	0	0	0	
7110.19.10	Barras, fios e perfis de seção maciça	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7110.19.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7110.21.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	0	0	0	0	
7110.29.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7110.31.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	0	0	0	0	
7110.39.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7110.41.00	-- Em formas brutas ou em pó	0	0	0	0	0	
7110.49.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7111.00.00	Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados (plaquê) de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7112.30.10	Que contenham ouro, mas que não contenham outros metais preciosos	0	0	0	0	0	
7112.30.20	Que contenham platina, mas que não contenham outros metais preciosos	0	0	0	0	0	
7112.30.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7112.91.00	-- De ouro, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de ouro, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	0	0	0	0	
7112.92.00	-- De platina, de metais folheados ou chapeados (plaquê) de platina, exceto varreduras de ourivesaria que contenham outros metais preciosos	0	0	0	0	0	
7112.99.00	-- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7113.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	15	18	16,2	16,2	16,2	
7113.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	15	18	16,2	16,2	16,2	
7113.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	15	18	16,2	16,2	16,2	
7114.11.00	-- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos (plaquê)	15	18	16,2	16,2	16,2	
7114.19.00	-- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	15	18	16,2	16,2	16,2	
7114.20.00	- De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos (plaquê)	15	18	16,2	16,2	16,2	
7115.10.00	- Telas ou grades catalisadoras, de platina	4	18	16,2	16,2	16,2	
7115.90.00	- Outras	15	18	16,2	16,2	16,2	
7116.10.00	- De pérolas naturais ou cultivadas	10	18	16,2	16,2	16,2	
7116.20.10	De diamantes sintéticos	10	18	16,2	16,2	16,2	
7116.20.20	Guias de agulhas, de rubi, para cabeças de impressão	0	0	0	0	0	

7116.20.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
7117.11.00	-- Abotoaduras (botões de punho) e artigos semelhantes	15	18	16,2	16,2	16,2	
7117.19.00	-- Outras	15	35	16,2	6	16,2	
7117.90.00	- Outras	15	35	16,2	6	16,2	
7118.10.10	Destinadas a ter curso legal no país importador	10	16	14,4	14,4	14,4	
7118.10.90	Outras	0	0	0	0	0	
7118.90.00	- Outras	15	18	16,2	16,2	16,2	
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, que contenha, em peso, mais de 0,5 % de fósforo	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro <i>s p i e g e l</i> (especular)	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
7202.11.00	-- Que contenha, em peso, mais de 2 % de carbono	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.19.00	-- Outra	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.21.00	-- Que contenha, em peso, mais de 55 % de silício	4	6	5,4	6	5,4	
7202.29.00	-- Outra	4	6	5,4	6	5,4	
7202.30.00	- Ferrossiliciomanganês	4	5,4	5,4	5,4	0	
7202.41.00	-- Que contenha, em peso, mais de 4 % de carbono	4	0	5,4	5,4	5,4	
7202.49.00	-- Outra	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.50.00	- Ferrossiliciocromo	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.60.00	- Ferroníquel	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.70.00	- Ferromolibdênio	4	0	5,4	5,4	5,4	
7202.80.00	- Ferrotungstênio (ferrovolfrâmio) e ferrossiliciotungstênio (ferrossiliciovolfrâmio)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.91.00	-- Ferrotitânio e ferrossiliciotitânio	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.92.00	-- Ferrovanádio	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.93.00	-- Ferronióbio (ferrocôlmbio)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.99.10	Ferrofósforo	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7202.99.90	Outras	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro	0	0	0	0	0	
7203.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro fundido	0	0	0	0	0	
7204.21.00	-- De aço inoxidável	0	0	0	0	0	
7204.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata, de ferro ou aço, estanhados	0	0	0	0	0	
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas (<i>m e u l u r e s</i>), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	0	0	0	0	0	
7204.49.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
7204.50.00	- Desperdícios e resíduos, em lingotes	0	0	0	0	0	
7205.10.00	- Granalhas	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7205.21.00	-- De ligas de aço	0	0	0	0	0	
7205.29.10	De ferro esponjoso, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	0	0	0	0	0	
7205.29.20	De ferro revestido com resina termoplástica, com um teor de ferro igual ou superior a 98 %, em peso	0	0	0	0	0	
7205.29.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7206.10.00	- Lingotes	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7206.90.00	- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7207.11.10	<i>B i l l e t s</i>	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7207.11.90	Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7207.12.00	-- Outros, de seção transversal retangular	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7207.19.00	-- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7207.20.00	- Que contenham, em peso, 0,25 % ou mais de carbono	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7208.10.00	- Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7208.25.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7208.26.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	8	9	9	8	9	
7208.26.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7208.27.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	8	9	9	9	9	
7208.27.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7208.36.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	8	9	9	9	9	
7208.36.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7208.37.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	8	10,8	25	10,8	10,8	
7208.38.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa	8	9	25	9	9	
7208.38.90	Outros	8	10,8	25	10,8	10,8	
7208.39.10	Com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa	8	9	25	9	9	
7208.39.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	0	
7208.40.00	- Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo	8	10,8	10,8	10,8	0	
7208.51.00	-- De espessura superior a 10 mm	8	10,8	10,8	10,8	0	
7208.52.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	8	10,8	10,8	10,8	0	
7208.53.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	8	10,8	10,8	10,8	0	

7208.54.00	-- De espessura inferior a 3 mm	8	10,8	10,8	10,8	0	
7208.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
7209.15.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7209.16.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	8	10,8	25	10,8	10,8	
7209.17.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	8	10,8	25	10,8	10,8	
7209.18.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7209.25.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7209.26.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7209.27.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	8	10,8	10,8	10,8	0	
7209.28.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7209.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
7210.11.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.12.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	8	10,8	10,8	0	0	
7210.20.00	- Revestidos de chumbo, incluindo os revestidos de uma liga de chumboestanho	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.30.10	De espessura inferior a 4,75 mm	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.30.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.41.10	De espessura inferior a 4,75 mm	15	10,8	10,8	9	10,8	
7210.41.90	Outros	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.49.10	De espessura inferior a 4,75 mm	15	10,8	25	9	10,8	
7210.49.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.50.00	- Revestidos de óxidos de cromo ou de cromo e óxidos de cromo	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.61.00	-- Revestidos de ligas de alumíniozinco	15	10,8	25	10,8	10,8	
7210.69.11	De peso igual ou superior a 120 g/m ² e com conteúdo de silício igual ou superior a 5 %, mas inferior ou igual a 11 %, em peso	0	0	0	0	0	
7210.69.19	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.69.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.70.10	Pintados ou envernizados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.70.20	Revestidos de plástico	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
7210.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.13.00	-- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.14.00	-- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.19.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	0	
7211.23.00	-- Que contenham, em peso, menos de 0,25 % de carbono	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.29.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,25 %, mas inferior a 0,6 %, em peso	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.29.20	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.90.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7211.90.90	Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
7212.10.00	- Estanhados	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.20.10	De espessura inferior a 4,75 mm	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.20.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.30.00	- Galvanizados por outro processo	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.40.10	Pintados ou envernizados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.40.21	Com uma camada intermediária de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	0	0	0	0	0	
7212.40.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.50.10	Com uma camada de liga cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização, inclusive com revestimento misto metal-plástico ou metal-plástico-fibra de carbono	0	0	0	0	0	
7212.50.90	Outros	15	10,8	10,8	10,8	10,8	
7212.60.00	- Folheados ou chapeados	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7213.10.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminação	8	10,8	10,8	22	10,8	
7213.20.00	- Outros, de aço para tornear	10	10,8	10,8	22	10,8	
7213.91.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	10	12	10,8	22	10,8	
7213.91.90	Outros	10	10,8	25	22	10,8	
7213.99.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	8	10,8	10,8	22	10,8	
7213.99.90	Outros	8	10,8	10,8	22	10,8	
7214.10.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	8	10,8	10,8	22	10,8	
7214.10.90	Outras	8	10,8	10,8	22	10,8	
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos (entalhes) ou relevos, obtidos durante a laminação, ou torcidas após laminação	10	12	12	22	10,8	
7214.30.00	- Outras, de aço para tornear	10	10,8	10,8	22	10,8	
7214.91.00	-- De seção transversal retangular	8	10,8	10,8	22	10,8	
7214.99.10	De seção circular	10	10,8	10,8	22	10,8	
7214.99.90	Outras	10	10,8	10,8	22	10,8	
7215.10.00	- De aço para tornear, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	10	10,8	10,8	22	10,8	
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	10	12	10,8	22	10,8	
7215.90.10	Com um teor de carbono inferior ou igual a 0,6 %, em peso	8	12	10,8	22	10,8	

7215.90.90	Outras	8	12	10,8	22	10,8	
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
7216.21.00	-- Perfis em L	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
7216.22.00	-- Perfis em T	E	-	-	-	-	
7216.31.00	-- Perfis em U	8	10,8	10,8	10,8	0	
7216.32.00	-- Perfis em I	8	2	10,8	9	0	
7216.33.00	-- Perfis em H	8	6	10,8	9	10,8	
7216.40.10	De altura inferior ou igual a 200 mm	10	10,8	10,8	10,8	10,8	
7216.40.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7216.50.00	- Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7216.61.10	De altura inferior a 80 mm	8	12	10,8	12	10,8	
7216.61.90	Outros	8	12	10,8	12	10,8	
7216.69.10	De altura inferior a 80 mm	8	12	10,8	12	10,8	
7216.69.90	Outros	8	12	10,8	12	10,8	
7216.91.00	-- Obtidos ou acabados a frio a partir de produtos laminados planos	8	12	10,8	12	10,8	
7216.99.00	-- Outros	8	12	10,8	12	10,8	
7217.10.11	Com um teor, em peso, de fósforo inferior a 0,035 % e de enxofre inferior a 0,035 %, temperado e revenido, flecha máxima sem carga de 1 cm em 1 m, resistência à tração igual ou superior a 1.960 MPa e cuja maior dimensão da seção transversal seja inferior ou igual a 2,25 mm	0	0	0	0	0	
7217.10.19	Outros	8	12	10,8	12	10,8	
7217.10.90	Outros	8	12	10,8	12	10,8	
7217.20.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	8	12	10,8	12	10,8	
7217.20.90	Outros	10	12	25	12	10,8	
7217.30.10	Com um teor de carbono igual ou superior a 0,6 %, em peso	8	10,8	25	10,8	10,8	
7217.30.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7217.90.00	- Outros	15	12	10,8	12	10,8	
7218.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7218.91.00	-- De seção transversal retangular	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7218.99.00	-- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7219.11.00	-- De espessura superior a 10 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7219.12.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7219.13.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7219.14.00	-- De espessura inferior a 3 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7219.21.00	-- De espessura superior a 10 mm	10	2	12,6	12,6	12,6	
7219.22.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm	10	2	12,6	12,6	0	
7219.23.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7219.24.00	-- De espessura inferior a 3 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7219.31.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	10	2	12,6	12,6	12,6	
7219.32.00	-- De espessura igual ou superior a 3 mm, mas inferior a 4,75 mm	10	2	12,6	12,6	0	
7219.33.00	-- De espessura superior a 1 mm, mas inferior a 3 mm	4	0	12,6	12,6	0	
7219.34.00	-- De espessura igual ou superior a 0,5 mm, mas não superior a 1 mm	10	0	12,6	12,6	0	
7219.35.00	-- De espessura inferior a 0,5 mm	10	2	12,6	12,6	12,6	
7219.90.10	De espessura inferior a 4,75 mm e dureza igual ou superior a 42 HRC	0	0	0	0	0	
7219.90.90	Outros	10	12,6	12,6	11	12,6	
7220.11.00	-- De espessura igual ou superior a 4,75 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7220.12.10	De espessura inferior ou igual a 1,5 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7220.12.20	De espessura superior a 1,5 mm, mas não superior a 3 mm	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7220.12.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7220.20.10	De largura inferior ou igual a 23 mm e espessura inferior ou igual a 0,1 mm	0	0	0	0	0	
7220.20.90	Outros	10	2	12,6	12,6	12,6	
7220.90.00	- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7221.00.00	Fio-máquina de aço inoxidável.	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7222.11.00	-- De seção circular	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7222.19.10	De seção transversal retangular	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7222.19.90	Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7222.20.00	- Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	10	0	12,6	11	12,6	
7222.30.00	- Outras barras	8	12,6	12,6	11	12,6	
7222.40.10	De altura igual ou superior a 80 mm	0	0	0	0	0	
7222.40.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7223.00.00	Fios de aço inoxidável.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7224.10.00	- Lingotes e outras formas primárias	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7224.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7225.11.00	-- De grãos orientados	4	2	12,6	12,6	0	
7225.19.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7225.30.00	- Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos	8	2	12,6	12,6	12,6	

7225.40.10	De aço, segundo normas AISI D2, D3 ou D6, de espessura inferior ou igual a 7 mm	0	0	0	0	0
7225.40.20	De aços de corte rápido	0	0	0	0	0
7225.40.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7225.50.10	De aços de corte rápido	0	0	0	0	0
7225.50.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7225.91.00	-- Galvanizados eletroliticamente	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7225.92.00	-- Galvanizados por outro processo	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7225.99.10	De aços de corte rápido	0	0	0	0	0
7225.99.90	Outros	8	12,6	12,6	11	12,6
7226.11.00	-- De grãos orientados	8	12,6	12,6	0	0
7226.19.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7226.20.10	De espessura igual ou superior a 1 mm, mas não superior a 4 mm	0	0	0	0	0
7226.20.90	Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7226.91.00	-- Simplesmente laminados a quente	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7226.92.00	-- Simplesmente laminados a frio	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7226.99.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7227.10.00	- De aço de corte rápido	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7227.20.00	- De aço siliciomanganês	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7227.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.10.10	Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.10.90	Outras	8	0	12,6	12,6	12,6
7228.20.00	- Barras de aço siliciomanganês	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.30.00	- Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente	10	12,6	12,6	12,6	0
7228.40.00	- Outras barras, simplesmente forjadas	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.50.00	- Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.60.00	- Outras barras	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.70.00	- Perfis	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7228.80.00	- Barras ocas para perfuração	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7229.20.00	- De aço siliciomanganês	10	14	12,6	14	12,6
7229.90.00	- Outros	8	12,6	25	12,6	12,6
7301.10.00	- Estacas-pranchas	4	9	9	9	9
7301.20.00	- Perfis	4	10	9	10	9
7302.10.10	De aço, de peso linear igual ou superior a 44,5 kg/m	0	0	0	0	0
7302.10.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7302.40.00	- Talas de junção (Eclissas*) e placas de apoio ou assentamento	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7302.90.00	- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7303.00.00	Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7304.11.00	-- De aço inoxidável	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.19.00	-- Outros	8	16	25	14,4	14,4
7304.22.00	-- Hastes de perfuração de aço inoxidável	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.23.10	De aço não ligado	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.23.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.24.00	-- Outros, de aço inoxidável	8	16	14,4	14,4	14,4
7304.29.10	De aço não ligado	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.29.31	De diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.29.39	Outros	10	16	16	14,4	14,4
7304.29.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.31.10	Tubos não revestidos	10	16	16	14,4	16
7304.31.90	Outros	10	16	16	14,4	16
7304.39.10	Tubos não revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	10	16	16	14,4	16
7304.39.20	Tubos revestidos, de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	10	16	16	14,4	16
7304.39.90	Outros	E	-	-	-	-
7304.41.10	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	0	0	0	0	0
7304.41.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4
7304.49.00	-- Outros	10	16	14,4	12	14,4
7304.51.11	Tubos capilares de diâmetro exterior inferior ou igual a 3 mm e diâmetro interior inferior ou igual a 0,2 mm	0	0	0	0	0
7304.51.19	Outros	10	16	16	14,4	16
7304.51.90	Outros	10	16	14,4	12	14,4

7304.59.10	Tubos de diâmetro exterior inferior ou igual a 229 mm	0	16	16	14,4	16	Contendo exclusivamente, em peso, 0,98% ou mais, mas não mais de 1,10% de carbono, 1,30% ou mais, mas não mais de 1,60% de cromo, 0,15% ou mais, mas não mais de 0,35% de silício, 0,25% ou mais, mas não mais de 0,45% de manganês, não mais de 0,025% de fósforo e não mais de 0,025% de enxofre. Outros 8 anos
7304.59.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
7304.90.11	De aço inoxidável	10	16	14,4	14,4	14,4	
7304.90.19	Outros	10	16	16	14,4	16	
7304.90.90	Outros	10	16	16	14,4	16	
7305.11.00	-- Soldados longitudinalmente por arco imerso	10	12,6	25	12,6	12,6	
7305.12.00	-- Outros, soldados longitudinalmente	10	12,6	25	12,6	12,6	
7305.19.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7305.20.00	- Tubos para revestimento de poços, do tipo utilizado na extração de petróleo ou de gás	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7305.31.00	-- Soldados longitudinalmente	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7305.39.00	-- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7305.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.11.00	-- Soldados, de aço inoxidável	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.19.00	-- Outros	15	12,6	25	12,6	12,6	
7306.21.00	-- Soldados, de aço inoxidável	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.29.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.30.00	Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou aço não ligado	E	-	-	-	-	
7306.40.00	- Outros, soldados, de seção circular, de aço inoxidável	E	-	-	-	-	
7306.50.00	- Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aço	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.61.00	-- De seção quadrada ou retangular	E	-	-	-	-	
7306.69.00	-- De outras seções	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.90.10	De ferro ou aço não ligado	10	14	12,6	14	12,6	
7306.90.20	De aço inoxidável	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7306.90.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.11.00	-- De ferro fundido não maleável	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.19.10	De ferro fundido maleável, de diâmetro interior superior a 50,8 mm	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.19.20	De aço	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.19.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.21.00	-- Flanges	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.22.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.23.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.29.00	-- Outros	10	12,6	12,6	6	12,6	
7307.91.00	-- Flanges	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.92.00	-- Cotovelos, curvas e luvas (mangas*), roscados	10	12,6	12,6	6	12,6	
7307.93.00	-- Acessórios para soldar topo a topo	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7307.99.00	-- Outros	10	12,6	12,6	6	12,6	
7308.10.00	- Pontes e elementos de pontes	10	12,6	12,6	0	0	
7308.20.00	- Torres e pórticos	10	12,6	12,6	12,6	0	
7308.30.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	10	14	12,6	14	12,6	
7308.40.00	- Material para andaimes, para cofragens ou para escoramentos	15	14	25	14	12,6	
7308.90.10	Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções	15	14	12,6	14	12,6	
7308.90.90	Outros	15	14	12,6	14	12,6	
7309.00.10	Para armazenamento de grãos e outras matérias sólidas	10	12,6	12,6	0	0	
7309.00.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0	0	0	0	0	
7309.00.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
7310.10.10	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0	0	0	0	0	
7310.10.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7310.21.10	Próprias para acondicionar produtos alimentícios	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7310.21.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7310.29.10	Próprios para acondicionar produtos alimentícios	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7310.29.20	Recipientes isotérmicos refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0	0	0	0	0	
7310.29.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.	15	25	12,6	12,6	12,6	
7312.10.10	De fios de aço revestidos de bronze ou latão	15	0	12,6	12,6	12,6	
7312.10.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	

7312.90.00	- Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7314.12.00	-- Telas metálicas, contínuas ou sem fim, para máquinas, de aço inoxidável	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7314.14.00	-- Outras telas metálicas tecidas, de aço inoxidável	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7314.19.00	-- Outras	10	14	12,6	14	12,6	
7314.20.00	- Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão da seção transversal e com malhas de 100 cm ² ou mais, de superfície	10	14	12,6	14	12,6	
7314.31.00	-- Galvanizadas	10	12,6	25	12,6	12,6	
7314.39.00	-- Outras	10	14	12,6	14	12,6	
7314.41.00	-- Galvanizadas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7314.42.00	-- Revestidas de plástico	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7314.49.00	-- Outras	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7314.50.00	- Chapas e tiras, distendidas	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7315.11.10	Do tipo utilizado em bicicletas, com passo de 12,7 mm (1/2") e largura interna igual ou superior a 1,98 mm (5/64"), mas inferior ou igual a 3,17 mm (1/8")	10	0	0	0	0	
7315.11.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	0	
7315.12.10	De transmissão	10	12,6	12,6	11	0	
7315.12.90	Outras	8	14	12,6	14	14	
7315.19.00	-- Partes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7315.20.00	- Correntes antiderrapantes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7315.81.00	-- Correntes de elos com suporte	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7315.82.00	-- Outras correntes, de elos soldados	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7315.89.00	-- Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7315.90.00	- Outras partes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7316.00.00	Âncoras, fiteixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.	8	14	12,6	14	12,6	
7317.00.10	Tachas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7317.00.20	Grampos de fio curvado	8	14	12,6	14	12,6	
7317.00.30	Pontas ou dentes para máquinas têxteis	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7317.00.90	Outros	E	-	-	-	-	
7318.11.00	-- Tira-fundos	15	16	14,4	14,4	14,4	
7318.12.00	-- Outros parafusos para madeira	15	16	14,4	14,4	14,4	
7318.13.00	-- Ganchos, escápulas e pitões	10	16	16	14,4	16	
7318.14.00	-- Parafusos autoperfurantes	10	16	16	14,4	16	
7318.15.00	-- Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas)	10	25	16	14,4	16	
7318.16.00	-- Porcas	FP50%Y0	25	16	14,4	16	
7318.19.00	-- Outros	10	16	16	14,4	16	
7318.21.00	-- Arruelas (anilhas) de pressão e outras arruelas (anilhas) de segurança	10	16	16	14,4	16	
7318.22.00	-- Outras arruelas (anilhas)	8	16	16	14,4	16	
7318.23.00	-- Rebites	10	16	16	14,4	16	
7318.24.00	-- Chavetas e contrapinos ou troços	8	16	16	14,4	16	
7318.29.00	-- Outros	10	16	16	14,4	16	
7319.40.00	- Alfinetes de segurança e outros alfinetes	10	16	14,4	14,4	14,4	
7319.90.00	- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
7320.10.00	- Molas de folhas e suas folhas	10	16	16	10	16	
7320.20.10	Cilíndricas	15	16	16	10	16	
7320.20.90	Outras	10	16	16	10	16	
7320.90.00	- Outras	10	16	16	15	16	
7321.11.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	15	20	18	18	18	
7321.12.00	-- A combustíveis líquidos	10	20	18	6	18	
7321.19.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10	20	18	20	18	
7321.81.00	-- A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis	10	20	18	18	18	
7321.82.00	-- A combustíveis líquidos	10	20	18	18	18	
7321.89.00	-- Outros, incluindo os aparelhos a combustíveis sólidos	10	20	18	18	18	
7321.90.00	- Partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
7322.11.00	-- De ferro fundido	10	18	16,2	16,2	16,2	
7322.19.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade igual ou superior a 1.500 kcal/h, mas não superior a 10.400 kcal/h, do tipo utilizado em veículos automóveis	0	0	0	0	0	
7322.90.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
7323.10.00	- Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes para limpeza, polimento ou usos semelhantes	15	18	16,2	18	16,2	
7323.91.00	-- De ferro fundido, não esmaltados	10	18	16,2	16,2	16,2	
7323.92.00	-- De ferro fundido, esmaltados	10	18	16,2	16,2	16,2	
7323.93.00	-- De aço inoxidável	15	35	16,2	6	16,2	
7323.94.00	-- De ferro ou aço, esmaltados	15	18	16,2	16,2	16,2	

7323.99.00	-- Outros	15	18	16,2	6	16,2	
7324.10.00	- Pias e lavatórios, de aço inoxidável	8	18	16,2	16,2	16,2	
7324.21.00	-- De ferro fundido, mesmo esmaltadas	8	18	16,2	16,2	16,2	
7324.29.00	-- Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
7324.90.00	- Outros, incluindo as partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
7325.10.00	- De ferro fundido, não maleável	10	18	18	6	18	
7325.91.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	10	18	16,2	16,2	16,2	
7325.99.10	De aço	10	18	18	16,2	18	
7325.99.90	Outras	10	18	18	16,2	18	
7326.11.00	-- Esferas e artigos semelhantes, para moinhos	10	18	16,2	16,2	16,2	
7326.19.00	-- Outras	10	18	18	16,2	18	
7326.20.00	- Obras de fio de ferro ou aço	10	18	18	16,2	18	
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos	0	0	0	0	0	
7326.90.20	Discos próprios para cunhagem de moedas	15	0	0	0	0	
7326.90.90	Outras	15	18	18	6	18	
7401.00.00	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7402.00.00	Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios (<i>wire-bars</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.13.00	-- Palanquilhas (Lingotes*) (<i>billeets</i>)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.19.00	-- Outro	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mãe da posição 74.05)	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de cobre.	0	0	0	0	0	
7405.00.00	Ligas-mãe de cobre.	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7406.10.00	Pós de estrutura não lamelar	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7407.10.10	Barras	8	10,8	10,8	10,8	0	
7407.10.21	Ocos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7407.10.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7407.21.10	Barras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7407.21.20	Perfis	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7407.29.10	Barras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7407.29.21	Ocos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7407.29.29	Outros	8	10,8	10,8	9	10,8	
7408.11.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm	8	9	9	8	0	
7408.19.00	-- Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7408.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)	8	10,8	10,8	10,8	0	
7408.22.00	-- À base de cobreníquel (cuproníquel) ou de cobreníquel-zinco (<i>maillachort</i>)	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7408.29.12	Fosforoso, de seção transversal circular, de diâmetro inferior ou igual a 0,8 mm	8	0	0	0	0	
7408.29.13	Outros, fosforosos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7408.29.19	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7408.29.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.11.00	-- Em rolos	8	10,8	10,8	10,8	0	
7409.19.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	0	
7409.21.00	-- Em rolos	8	10,8	10,8	10,8	0	
7409.29.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.31.11	Com uma camada intermediária de liga de cobre-estanho ou cobre-estanho-chumbo, aplicada por sinterização	0	0	0	0	0	
7409.31.19	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.31.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.39.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.40.11	De liga de cobreníquel-silício, galvanizadas	8	0	0	0	0	
7409.40.19	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.40.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7409.90.00	- De outras ligas de cobre	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7410.11.12	De espessura inferior ou igual a 0,04 mm e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,017241 ohm.mm ² /m	0	0	0	0	0	
7410.11.13	Outras, de espessura inferior ou igual a 0,04 mm	8	10,8	10,8	2	0	
7410.11.19	Outras	8	10,8	10,8	2	0	
7410.11.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	0	
7410.12.00	-- De ligas de cobre	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7410.21.10	Com suporte isolante de resina epóxida e fibra de vidro, do tipo utilizado para circuitos impressos	4	0	3,6	2	0	

7410.21.20	Com espessura superior a 0,012 mm, sobre suporte de poliéster ou poliimida e com espessura total, incluindo o suporte, inferior ou igual a 0,195 mm	0	0	0	0	0	
7410.21.30	Com suporte isolante de resina fenólica e papel, do tipo utilizado para circuitos impressos	4	0	3,6	2	0	
7410.21.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7410.22.00	-- De ligas de cobre	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7411.10.10	Não aletados nem ranhurados	10	2	12,6	12,6	0	
7411.10.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7411.21.10	Não aletados nem ranhurados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7411.21.90	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7411.22.10	Não aletados nem ranhurados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7411.22.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7411.29.10	Não aletados nem ranhurados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7411.29.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7412.10.00	- De cobre refinado (afinado)	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7412.20.00	- De ligas de cobre	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7413.00.00	Cordas, cabos, tranças (entrançados*) e artigos semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos.	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7415.10.00	- Tachas, pregos, percevejos, escápolas (pregos para tacos) e artigos semelhantes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7415.21.00	-- Arruelas (anilhas) (incluindo as de pressão)	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7415.29.00	-- Outros	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7415.33.00	-- Parafusos; pinos ou pernos e porcas	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7415.39.00	-- Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7418.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	10	16	14,4	14,4	14,4	
7418.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
7419.20.00	- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas não trabalhadas de outro modo	10	16	14,4	14,4	14,4	
7419.80.10	Telas metálicas de fio de cobre	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7419.80.20	Grades e redes, de fio de cobre; chapas e tiras, distendidas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7419.80.30	Molas	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7419.80.40	Discos próprios para cunhagem de moedas	10	0	0	0	0	
7419.80.90	Outras	10	16	16	12	16	
7501.10.00	- Mates de níquel	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7501.20.00	- <i>Sinter</i> s de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7502.10.10	Catodos	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7502.10.90	Outro	E	-	-	-	-	
7502.20.00	- Ligas de níquel	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de níquel.	0	0	0	0	0	
7504.00.10	Não ligado	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7504.00.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7505.11.10	Barras	E	-	-	-	-	
7505.11.21	Ocos	E	-	-	-	-	
7505.11.29	Outros	E	-	-	-	-	
7505.12.10	Barras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7505.12.21	Ocos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7505.12.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7505.21.00	-- De níquel não ligado	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7505.22.10	À base de niquelítânio (nitinol)	8	0	0	0	0	
7505.22.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7506.10.00	- De níquel não ligado	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7506.20.00	- De ligas de níquel	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7507.11.00	-- De níquel não ligado	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7507.12.00	-- De ligas de níquel	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
7507.20.00	- Acessórios para tubos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7508.10.00	- Telas metálicas e grades, de fios de níquel	10	16	14,4	14,4	14,4	
7508.90.10	Cilindros ocos de seção variável, obtidos por centrifugação, do tipo utilizado em reformadores estequiométricos de gás natural	0	0	0	0	0	
7508.90.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
7601.10.00	- Alumínio não ligado	8	5,4	5,4	5,4	5,4	
7601.20.00	- Ligas de alumínio	4	5,4	5,4	5,4	0	
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de alumínio.	0	0	0	0	0	
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7604.10.10	Barras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7604.10.21	Ocos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7604.10.29	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7604.21.00	-- Perfis ocos	E	-	-	-	-	

7604.29.11	Forjadas, de seção transversal circular, de diâmetro igual ou superior a 400 mm, mas não superior a 760 mm	0	0	0	0	0	
7604.29.19	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7604.29.20	Perfis	15	10,8	10,8	14	20	
7605.11.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm ² /m	8	10,8	10,8	10,8	0	
7605.11.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7605.19.10	Com um teor de alumínio igual ou superior a 99,45 %, em peso, e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0283 ohm.mm ² /m	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7605.19.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7605.21.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm ² /m	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7605.21.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7605.29.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 98,45 %, e de magnésio e silício, considerados individualmente, igual ou superior a 0,45 % e inferior ou igual a 0,55 % e uma resistividade elétrica inferior ou igual a 0,0328 ohm.mm ² /m	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7605.29.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7606.11.10	Com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de ferro igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,40 %, de cobre inferior ou igual a 0,05 %, de zinco inferior ou igual a 0,05 %, de manganês inferior ou igual a 0,1 % e de outros elementos, cada um, inferior ou igual a 0,1 %, de espessura inferior ou igual a 0,4 mm, em bobinas de largura superior a 900 mm, com uma relação entre as rugosidades máxima e aritmética média igual ou superior a 1,25 e inferior ou igual a 1,30 em cada uma das faces e com um limite de resistência à tração igual ou superior a 115 MPa	0	0	0	0	0	
7606.11.90	Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7606.12.10	Com teores, em peso, de magnésio igual ou superior a 4 % e inferior ou igual a 5 %, de manganês igual ou superior a 0,20 % e inferior ou igual a 0,50 %, de ferro inferior ou igual a 0,35 %, de silício inferior ou igual a 0,20 % e de outros metais, em conjunto, inferior ou igual a 0,75 %, e de espessura inferior ou igual a 0,3 mm e largura igual ou superior a 1.450 mm, envernizadas em ambas as faces	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7606.12.20	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,10 %, de espessura inferior ou igual a 0,40 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	0	0	0	0	0	
7606.12.30	Simplemente laminadas, constituídas de, pelo menos, duas camadas de diferentes ligas de alumínio, sendo uma o núcleo e as outras de revestimento, exceto: núcleo de liga da <i>Aluminium Association</i> AA 3003 modificada (liga de alumínio com um teor, em peso, de silício inferior ou igual a 0,60 %, de ferro inferior ou igual a 0,70 %, de cobre igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de manganês igual ou superior a 1,0 % e inferior ou igual a 1,5 %, de zinco inferior ou igual a 0,15 % e de outros elementos total inferior ou igual a 0,15 %) com revestimento de liga AA 4343 (liga de alumínio com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 6,8 % e inferior ou igual a 8,2 %, de ferro inferior ou igual a 0,80 %, de cobre inferior ou igual a 0,25 %, de manganês inferior ou igual a 0,10 %, de zinco inferior ou igual a 0,20 % e de outros elementos total inferior ou igual a 0,15 %)	0	0	0	0	0	Contendo exclusivamente, em peso, 0,05% ou mais, mas não mais de 0,20% de silício, 0,20% ou mais, mas não mais de 0,40% de ferro, não mais de 0,05% de cobre, não mais de 0,05% de zinco, não mais de 0,25% de manganês, mais de 0,05% mas não mais de 0,25% de magnésio e não mais de 0,07% de outros elementos juntos, com espessura não superior a 0,4 mm, em bobinas com largura superior a 900 mm, com uma relação entre a rugosidade máxima e a rugosidade média aritmética não inferior a 1,25, mas não superior a 1,30 em ambas as faces e uma resistência à tração não inferior a 115 MPa. Outros 8 anos
7606.12.90	Outras	0	10,8	10,8	0	0	Contendo exclusivamente, em peso, 0,05% ou mais, mas não mais de 0,20% de silício, 0,20% ou mais, mas não mais de 0,40% de ferro, não mais de 0,05% de cobre, não mais de 0,05% de zinco, não mais de 0,25% de manganês, mais de 0,05% mas não mais de 0,25% de magnésio e não mais de 0,07% de outros elementos juntos, com espessura não superior a 0,4 mm, em bobinas com largura superior a 900 mm, com uma relação entre a rugosidade máxima e a rugosidade média aritmética não inferior a 1,25, mas não superior a 1,30 em ambas as faces e uma resistência à tração não inferior a 115 MPa. Outros 8 anos
7606.91.00	-- De alumínio não ligado	8	10,8	10,8	10,8	0	
7606.92.00	-- De ligas de alumínio	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7607.11.10	Com um teor, em peso, de alumínio igual ou superior a 99 % e de magnésio superior a 0,06 %, de espessura igual ou superior a 0,12 mm, com um limite de resistência a tração igual ou superior a 140 MPa, mas inferior ou igual a 240 MPa, e alongamento igual ou superior a 0,90 %, mas inferior ou igual a 7 %	0	0	0	0	0	

7607.11.20	Constituídas de, pelo menos, duas camadas de diferentes ligas de alumínio, sendo uma o núcleo e as outras de revestimento, exceto: núcleo de liga da <i>Aluminium Association</i> AA 3003 modificada (liga de alumínio com um teor, em peso, de silício inferior ou igual a 0,60 %, de ferro inferior ou igual a 0,70 %, de cobre igual ou superior a 0,05 % e inferior ou igual a 0,20 %, de manganês igual ou superior a 1,0 % e inferior ou igual a 1,5 %, de zinco inferior ou igual a 0,15 % e de outros elementos total inferior ou igual a 0,15 %) com revestimento de liga AA 4343 (liga de alumínio com um teor, em peso, de silício igual ou superior a 6,8 % e inferior ou igual a 8,2 %, de ferro inferior ou igual a 0,80 %, de cobre inferior ou igual a 0,25 %, de manganês inferior ou igual a 0,10 %, de zinco inferior ou igual a 0,20 % e de outros elementos total inferior ou igual a 0,15 %)	0	0	0	0	0	Contendo exclusivamente, em peso, 0,05% ou mais, mas não mais de 0,20% de silício, 0,20% ou mais, mas não mais de 0,40% de ferro, não mais de 0,05% de cobre, não mais de 0,05% de zinco, não mais de 0,25% de manganês, mais de 0,05% mas não mais de 0,25% de magnésio e não mais de 0,07% de outros elementos juntos, com espessura não superior a 0,12 mm, em bobinas com largura superior a 900 mm, com uma relação entre a rugosidade máxima e a rugosidade média aritmética não inferior a 1,25, mas não superior a 1,30 em ambas as faces e uma resistência à tração não inferior a 115 MPa. Outros 4 anos
7607.11.90	Outras	0	10,8	10,8	10,8	0	Contendo exclusivamente, em peso, 0,05% ou mais, mas não mais de 0,20% de silício, 0,20% ou mais, mas não mais de 0,40% de ferro, não mais de 0,05% de cobre, não mais de 0,05% de zinco, não mais de 0,25% de manganês, mais de 0,05% mas não mais de 0,25% de magnésio e não mais de 0,07% de outros elementos juntos, com espessura não superior a 0,12 mm, em bobinas com largura superior a 900 mm, com uma relação entre a rugosidade máxima e a rugosidade média aritmética não inferior a 1,25, mas não superior a 1,30 em ambas as faces e uma resistência à tração não inferior a 115 MPa. Outros 4 anos
7607.19.10	Gravadas por processo eletroquímico de corrosão, mesmo com camada de óxido de alumínio, de espessura inferior ou igual a 110 micrômetros (microns) e com um conteúdo de alumínio igual ou superior a 98 %, em peso	0	0	0	0	0	
7607.19.90	Outras	0	10,8	10,8	9	10,8	Exclusivamente gravado, revestido ou não com uma camada de óxido de alumínio, com uma espessura não superior a 110 microns e contendo, em peso, 99,9% ou mais de alumínio. Outros 15 anos
7607.20.00	- Com suporte	E	-	-	-	-	
7608.10.00	- De alumínio não ligado	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7608.20.10	Sem costura, extrudados e trefilados, segundo Norma ASTM B210, de seção circular, de liga AA 6061 (<i>Aluminium Association</i>), com limite elástico aparente de Johnson (JAEL) superior a 3.000 Nm, segundo Norma SAE AE7, diâmetro externo igual ou superior a 85 mm, mas inferior ou igual a 105 mm e espessura igual ou superior a 1,9 mm, mas inferior ou igual a 2,3 mm	0	0	0	0	0	
7608.20.90	Outros	E	-	-	-	-	
7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de alumínio.	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7610.10.00	- Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras	E	-	-	-	-	
7610.90.00	- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
7611.00.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.	10	16	14,4	14,4	14,4	
7612.10.00	- Recipientes tubulares, flexíveis	E	-	-	-	-	
7612.90.11	Para aerossóis, com capacidade inferior ou igual a 700 cm ³	10	16	14,4	14,4	0	
7612.90.12	Isotérmicos, refrigerados a nitrogênio (azoto) líquido, do tipo utilizado para sêmen, sangue, tecidos biológicos e outros produtos semelhantes	0	0	0	0	0	
7612.90.19	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
7612.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
7613.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.	10	16	16	14,4	16	
7614.10.10	Cordas e cabos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7614.10.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7614.90.10	Cabos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7614.90.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
7615.10.00	- Serviços de mesa, artigos de cozinha e outros artigos de uso doméstico, e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artigos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes	E	-	-	-	-	
7615.20.00	- Artigos de higiene ou de toucador, e suas partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
7616.10.00	- Tachas, pregos, escápuas (pregos para tacos), parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas) e artigos semelhantes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7616.91.00	-- Telas metálicas, grades e redes, de fios de alumínio	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
7616.99.00	-- Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
7801.10.11	Em lingotes	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7801.10.19	Outro	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7801.10.90	Outro	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
7801.91.00	-- Que contenha antimônio como segundo elemento predominante em peso	4	5,4	5,4	5,4	5,4	
7801.99.00	-- Outro	4	5,4	5,4	5,4	5,4	

7802.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de chumbo.	4	3,6	3,6	3,6	3,6
7804.11.00	-- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluindo o suporte)	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7804.19.00	-- Outras	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7804.20.00	- Pós e escamas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
7806.00.10	Barras, perfis e fios	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7806.00.20	Tubos e seus acessórios	10	12,6	12,6	12,6	12,6
7806.00.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
7901.11.11	Em lingotes	4	7,2	7,2	7,2	0
7901.11.19	Outro	4	7,2	7,2	7,2	7,2
7901.11.91	Em lingotes	4	7,2	7,2	7,2	7,2
7901.11.99	Outro	4	7,2	7,2	7,2	7,2
7901.12.10	Em lingotes	4	7,2	7,2	7,2	7,2
7901.12.90	Outro	4	5,4	5,4	5,4	5,4
7901.20.10	Em lingotes	4	7,2	7,2	7,2	7,2
7901.20.90	Outro	4	7,2	7,2	7,2	7,2
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de zinco.	0	0	0	0	0
7903.10.00	- Poeiras de zinco	4	5,4	5,4	5,4	5,4
7903.90.00	- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
7904.00.00	Barras, perfis e fios, de zinco.	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7905.00.00	Chapas, folhas e tiras, de zinco.	8	10,8	10,8	10,8	10,8
7907.00.10	Tubos e seus acessórios	8	12,6	12,6	12,6	12,6
7907.00.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
8001.10.00	- Estanho não ligado	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8001.20.00	- Ligas de estanho	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8002.00.00	Desperdícios e resíduos, e sucata, de estanho.	0	0	0	0	0
8003.00.00	Barras, perfis e fios, de estanho.	8	10,8	10,8	10,8	10,8
8007.00.10	Chapas, folhas e tiras	8	10,8	10,8	10,8	10,8
8007.00.20	Pós e escamas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8007.00.30	Tubos e seus acessórios	8	12,6	12,6	12,6	12,6
8007.00.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
8101.10.00	- Pós	0	0	0	0	0
8101.94.00	-- Tungstênio (volfrâmio) em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	0	0	0	0
8101.96.00	-- Fios	0	0	0	0	0
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8101.99.10	Do tipo utilizado na fabricação de contatos elétricos	0	0	0	0	0
8101.99.90	Outros	0	0	0	0	0
8102.10.00	- Pós	0	0	0	0	0
8102.94.00	-- Molibdênio em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização	0	0	0	0	0
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas	0	0	0	0	0
8102.96.00	-- Fios	0	0	0	0	0
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8102.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluindo as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós	0	0	0	0	0
8103.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8103.91.00	-- Cadinhos	0	0	0	0	0
8103.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8104.11.00	-- Que contenha pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8104.19.00	-- Outro	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8104.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8104.30.00	- Aparas, resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8104.90.00	- Outros	4	7,2	7,2	7,2	7,2
8105.20.10	Em formas brutas	4	3,6	3,6	3,6	3,6
8105.20.21	De ligas à base de cobalto-cromo-tungstênio (volfrâmio) (estelites)	0	0	0	0	0
8105.20.29	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8105.20.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8105.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8105.90.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8105.90.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8106.10.00	- Que contenham mais de 99,99 %, em peso, de bismuto	0	0	0	0	0
8106.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
8108.20.00	- Titânio em formas brutas; pós	0	0	0	0	0
8108.30.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8108.90.00	- Outros	0	0	0	0	0
8109.21.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0	0	0	0	0

8109.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8109.31.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0	0	0	0	0
8109.39.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8109.91.00	-- Que contenham menos de uma parte de háfnio para 500 partes, em peso, de zircônio	0	0	0	0	0
8109.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8110.10.10	Em formas brutas	0	0	0	0	0
8110.10.20	Pós	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8110.20.00	- Desperdícios e resíduos, e sucata	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8110.90.00	- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8111.00.10	Em formas brutas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8111.00.20	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8111.00.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8112.12.00	-- Em formas brutas; pós	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8112.13.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8112.19.00	-- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8112.21.10	Em formas brutas	0	0	0	0	0
8112.21.20	Pós	0	0	0	0	0
8112.22.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8112.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8112.31.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0	0	0	0	0
8112.39.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8112.41.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0	0	0	0	0
8112.49.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8112.51.00	-- Em formas brutas; pós	0	0	0	0	0
8112.52.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	0	0	0	0	0
8112.59.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8112.61.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8112.69.00	-- Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8112.92.00	-- Em formas brutas; desperdícios e resíduos, e sucata; pós	0	0	0	0	0
8112.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8113.00.10	Chapas, folhas, tiras, fios, hastes, pastilhas e plaquetas	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8113.00.90	Outros	4	5,4	5,4	5,4	5,4
8201.10.00	- Pás	10	18	16,2	7	16,2
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras	10	18	16,2	7	16,2
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume	10	18	16,2	16,2	16,2
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluindo as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos	E	-	-	-	-
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos	15	18	16,2	16,2	16,2
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura e silvicultura	10	18	16,2	16,2	16,2
8202.10.00	- Serras manuais	15	18	16,2	16,2	16,2
8202.20.00	- Folhas de serras de fita	10	18	16,2	16,2	16,2
8202.31.00	-- Com parte operante de aço	10	18	16,2	16,2	16,2
8202.39.00	-- Outras, incluindo as partes	10	18	16,2	16,2	16,2
8202.40.00	- Correntes cortantes de serras	10	18	16,2	16,2	16,2
8202.91.00	-- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais	15	18	16,2	16,2	16,2
8202.99.10	Retas, não dentadas, para serrar pedras	10	18	16,2	16,2	16,2
8202.99.90	Outras	FP50%Y0	18	16,2	16,2	16,2
8203.10.10	Limas e grosas	15	18	16,2	15	16,2
8203.10.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2
8203.20.10	Alicates (mesmo cortantes)	10	18	16,2	6	16,2
8203.20.90	Outras	15	18	16,2	16,2	16,2
8203.30.00	- Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes	15	18	16,2	6	16,2
8203.40.00	- Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes	10	18	16,2	16,2	16,2
8204.11.00	-- De abertura fixa	15	35	18	6	18
8204.12.00	-- De abertura variável	15	18	16,2	6	16,2
8204.20.00	- Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos	10	18	16,2	16,2	16,2
8205.10.00	- Ferramentas de furar ou de rosca	10	18	16,2	16,2	16,2
8205.20.00	- Martelos e marretas	10	18	16,2	16,2	16,2
8205.30.00	- Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira	10	18	16,2	16,2	16,2
8205.40.00	- Chaves de fenda	10	18	16,2	6	16,2
8205.51.00	-- De uso doméstico	15	18	16,2	6	16,2
8205.59.00	-- Outras	15	18	16,2	6	16,2
8205.60.00	- Lâmpadas ou lamparinas de soldar (maçaricos) e semelhantes	10	18	16,2	16,2	16,2
8205.70.00	- Tornos de apertar, sargentos e semelhantes	10	18	16,2	16,2	16,2
8205.90.00	- Outros, incluindo os sortidos constituídos por artigos incluídos em pelo menos duas das subposições da presente posição	10	18	16,2	16,2	16,2

8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.	15	18	16,2	16,2	16,2	
8207.13.00	-- Com parte operante de <i>cermets</i>	10	18	16,2	16,2	16,2	
8207.19.10	Brocas (<i>drill bits</i>)	10	0	0	0	0	
8207.19.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
8207.20.00	- Fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais	10	18	16,2	16,2	16,2	
8207.30.00	- Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar	15	12,6	12,6	0	0	
8207.40.10	De roscar interiormente	E	-	-	-	-	
8207.40.20	De roscar exteriormente	E	-	-	-	-	
8207.50.11	Helicoidais, de diâmetro inferior ou igual a 52 mm	E	-	-	-	-	
8207.50.19	Outras	E	-	-	-	-	
8207.50.90	Outras	E	-	-	-	-	
8207.60.00	- Ferramentas de escarear, mandrilar ou de brochar	10	18	16,2	16,2	16,2	
8207.70.10	De topo	E	-	-	-	-	
8207.70.20	Para cortar engrenagens	E	-	-	-	-	
8207.70.90	Outras	E	-	-	-	-	
8207.80.00	- Ferramentas de tornear	10	18	16,2	16,2	16,2	
8207.90.00	- Outras ferramentas intercambiáveis	10	18	16,2	16,2	16,2	
8208.10.00	- Para trabalhar metais	10	16	14,4	14,4	14,4	
8208.20.00	- Para trabalhar madeira	10	16	14,4	14,4	14,4	
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares	FP50%Y0	16	14,4	14,4	14,4	
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura	10	16	16	14,4	16	
8208.90.00	- Outras	15	16	14,4	14,4	14,4	
8209.00.11	Intercambiáveis	10	16	14,4	14,4	14,4	
8209.00.19	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8209.00.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8210.00.10	Moinhos	15	18	16,2	16,2	16,2	
8210.00.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
8211.10.00	- Sortidos	15	18	16,2	16,2	16,2	
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa	15	18	16,2	6	16,2	
8211.92.10	Para cozinha e açougue	10	18	16,2	16,2	16,2	
8211.92.20	Para caça	15	18	16,2	16,2	16,2	
8211.92.90	Outras	15	18	16,2	16,2	16,2	
8211.93.10	Podadeiras e suas partes	15	18	16,2	16,2	16,2	
8211.93.20	Canivetes com uma ou várias lâminas ou outras peças	15	18	16,2	6	16,2	
8211.93.90	Outras	15	18	16,2	16,2	16,2	
8211.94.00	-- Lâminas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns	10	18	16,2	16,2	16,2	
8212.10.10	Navalhas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8212.10.20	Aparelhos	10	18	16,2	6	16,2	
8212.20.10	Lâminas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8212.20.20	Esboços em tiras	15	18	16,2	16,2	16,2	
8212.90.00	- Outras partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
8213.00.00	Tesouras e suas lâminas.	10	18	16,2	6	16,2	
8214.10.00	- Espátulas (corta-papéis), abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8214.20.00	- Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	10	18	16,2	6	16,2	
8214.90.10	Máquinas de tosquia e suas partes	15	18	16,2	16,2	16,2	
8214.90.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
8215.10.00	- Sortidos que contenham pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado	15	18	16,2	16,2	16,2	
8215.20.00	- Outros sortidos	15	18	16,2	6	16,2	
8215.91.00	-- Prateados, dourados ou platinados	10	18	16,2	16,2	16,2	
8215.99.10	De aço inoxidável	15	18	16,2	6	16,2	
8215.99.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
8301.10.00	- Cadeados	8	16	14,4	14,4	14,4	
8301.20.00	- Fechaduras do tipo utilizado em veículos automóveis	10	16	16	10	16	
8301.30.00	- Fechaduras do tipo utilizado em móveis	8	16	14,4	12	14,4	
8301.40.00	- Outras fechaduras; ferrolhos	15	16	14,4	6	14,4	
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura	10	16	16	14,4	16	
8301.60.00	- Partes	10	16	16	14,4	16	
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente	10	16	16	14,4	16	
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer espécie (incluindo os gonzos e as charneiras)	10	35	16	12	16	
8302.20.00	- Rodízios	10	16	14,4	14,4	14,4	
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis	10	16	16	10	16	
8302.41.00	-- Para construções	10	35	14,4	14,4	14,4	
8302.42.00	-- Outros, para móveis	E	-	-	-	-	

8302.49.00	-- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8302.50.00	- Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes	10	35	14,4	14,4	14,4	
8302.60.00	- Fechos automáticos para portas	10	16	14,4	14,4	14,4	
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.	10	16	14,4	14,4	14,4	
8304.00.00	Classificadores, fichários (ficheiros), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artigos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluindo os móveis de escritório da posição 94.03.	10	16	14,4	14,4	14,4	
8305.10.00	- Ferragens para encadernação de folhas soltas ou para classificadores	8	16	14,4	14,4	14,4	
8305.20.00	- Grampos (Agrafos*) apresentados em barretas	15	16	14,4	14,4	14,4	
8305.90.00	- Outros, incluindo as partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
8306.10.00	- Sinos, campainhas, gongos e artigos semelhantes	10	16	14,4	14,4	14,4	
8306.21.00	-- Prateados, dourados ou platinados	10	16	14,4	6	14,4	
8306.29.00	-- Outros	10	16	14,4	6	14,4	
8306.30.00	- Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos	10	16	14,4	6	14,4	
8307.10.10	Do tipo utilizado na exploração submarina de petróleo ou gás, constituídos por camadas flexíveis de aço e camadas de plástico, de diâmetro interior superior a 254 mm	0	0	0	0	0	
8307.10.90	Outros	15	16	16	14,4	16	
8307.90.00	- De outros metais comuns	10	16	16	14,4	16	
8308.10.00	- Grampos, colchetes e ilhoses	8	16	16	14,4	16	
8308.20.00	- Rebites tubulares ou de haste fendida	8	16	16	14,4	16	
8308.90.10	Fivelas	10	16	14,4	14,4	14,4	
8308.90.20	Contas e lantejoulas	10	16	14,4	14,4	14,4	
8308.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8309.10.00	- Cápsulas de coroa	E	-	-	-	-	
8309.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
8310.00.00	Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.	10	16	16	10	16	
8311.10.00	- Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns	15	16	14,4	16	14,4	
8311.20.00	- Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns	10	16	14,4	14,4	14,4	
8311.30.00	- Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns	10	16	14,4	14,4	14,4	
8311.90.00	- Outros	10	16	14,4	16	14,4	
8401.10.00	- Reatores nucleares	10	12,6	12,6	0	0	
8401.20.00	- Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes	10	12,6	12,6	0	0	
8401.30.00	- Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
8401.40.00	- Partes de reatores nucleares	10	12,6	0	0	2	
8402.11.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora	15	12,6	12,6	0	0	
8402.12.00	-- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora	10	12,6	12,6	0	0	
8402.19.00	-- Outras caldeiras para produção de vapor, incluindo as caldeiras mistas	10	12,6	12,6	0	12,6	
8402.20.00	- Caldeiras denominadas "de água superaquecida"	10	12,6	12,6	0	0	
8402.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	0	
8403.10.10	Com capacidade inferior ou igual a 200.000 kcal/hora	10	18	16,2	16,2	16,2	
8403.10.90	Outras	15	12,6	12,6	0	0	
8403.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	2	
8404.10.10	Da posição 84.02	10	12,6	12,6	0	0	
8404.10.20	Da posição 84.03	10	12,6	12,6	0	0	
8404.20.00	- Condensadores para máquinas a vapor	10	12,6	12,6	0	0	
8404.90.10	De aparelhos auxiliares para caldeiras da posição 84.02	10	12,6	12,6	0	2	
8404.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8405.10.00	- Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, mesmo com depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, mesmo com depuradores	10	12,6	12,6	0	0	
8405.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8406.10.00	- Turbinas para propulsão de embarcações	4	2	12,6	0	0	
8406.81.00	-- De potência superior a 40 MW	4	2	12,6	0	0	
8406.82.00	-- De potência não superior a 40 MW	4	2	12,6	0	0	
8406.90.11	De turbinas a reação, de múltiplos estágios	0	0	0	0	0	
8406.90.19	Outras	10	2	12,6	0	0	
8406.90.21	Fixas (de estator)	0	0	0	0	0	
8406.90.29	Outras	10	2	12,6	0	0	
8406.90.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
8407.10.00	- Motores para aviação	0	0	0	0	0	
8407.21.10	Monocilíndricos	8	2	12,6	0	0	
8407.21.90	Outros	8	2	12,6	0	0	
8407.29.10	Monocilíndricos	8	2	12,6	0	0	
8407.29.90	Outros	8	2	12,6	0	0	
8407.31.10	Monocilíndricos	E	-	-	-	-	

8407.31.90	Outros	E	-	-	-	-	
8407.32.00	-- De cilindrada superior a 50 cm ³ , mas não superior a 250 cm ³	E	-	-	-	-	
8407.33.10	Monocilíndricos	10	18	16,2	10	16,2	
8407.33.90	Outros	15	18	18	10	18	
8407.34.10	Monocilíndricos	10	18	16,2	10	16,2	
8407.34.90	Outros	15	18	18	10	18	
8407.90.00	- Outros motores	10	12,6	12,6	0	0	
8408.10.10	Do tipo fora de borda	10	2	12,6	0	0	
8408.10.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
8408.20.10	De cilindrada inferior ou igual a 1.500 cm ³	10	18	18	10	18	
8408.20.20	De cilindrada superior a 1.500 cm ³ , mas não superior a 2.500 cm ³	10	18	18	10	18	
8408.20.30	De cilindrada superior a 2.500 cm ³ , mas não superior a 3.500 cm ³	8	18	18	10	18	
8408.20.90	Outros	E	-	-	-	-	
8408.90.10	Estacionários, de potência normal ISO superior a 497,5 kW (663 HP), segundo Norma ISO 3046/1	0	0	0	0	0	
8408.90.90	Outros	0	12,6	12,6	0	0	Exclusivamente estacionário, com uma potência ISO normal de 412,5 kW (550 hp), em conformidade com a Norma ISO 3046/1. Outros 15 anos
8409.10.00	- De motores para aviação	0	0	0	0	0	
8409.91.11	Bielas	10	16	16	10	16	
8409.91.12	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	8	16	16	10	16	
8409.91.13	Carburadores, com bomba e dispositivo de compensação de nível de combustível incorporados, ambos a membrana, de diâmetro de venturi inferior ou igual a 22,8 mm e peso inferior ou igual a 280 g	0	0	0	0	0	
8409.91.14	Válvulas de admissão ou de escape	10	16	16	10	16	
8409.91.15	Coletores de admissão ou de escape	10	16	16	10	16	
8409.91.16	Anéis de segmento	10	16	16	10	16	
8409.91.17	Guias de válvulas	10	16	16	10	16	
8409.91.18	Outros carburadores	8	16	16	10	16	
8409.91.20	Pistões ou êmbolos	10	16	16	10	16	
8409.91.30	Camisas de cilindro	10	16	16	10	16	
8409.91.40	Sistema de injeção eletrônica	8	16	16	2	2	
8409.91.90	Outras	8	16	16	10	16	
8409.99.12	Blocos de cilindros e cárteres	8	16	16	10	16	
8409.99.14	Válvulas de admissão ou de escape	10	16	16	10	16	
8409.99.15	Coletores de admissão ou de escape	10	16	16	10	16	
8409.99.17	Guias de válvulas	8	16	16	10	16	
8409.99.21	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	0	0	0	0	0	
8409.99.29	Outros	10	16	16	10	16	
8409.99.30	Camisas de cilindro	15	16	16	10	16	
8409.99.41	De peso igual ou superior a 30 kg	0	0	0	0	0	
8409.99.49	Outras	10	16	16	10	16	
8409.99.51	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	0	0	0	0	0	
8409.99.59	Outros	10	16	16	10	16	
8409.99.61	De diâmetro igual ou superior a 20 mm	0	0	0	0	0	
8409.99.69	Outros	4	16	16	10	16	
8409.99.71	De diâmetro igual ou superior a 200 mm	0	0	0	0	0	
8409.99.79	Outros	8	16	16	10	16	
8409.99.91	Camisas de cilindro soldadas a cabeçotes, de diâmetro igual ou superior a 200 mm	0	0	0	0	0	
8409.99.99	Outras	10	16	16	10	16	
8410.11.00	-- De potência não superior a 1.000 kW	10	12,6	12,6	0	0	
8410.12.00	-- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW	10	12,6	12,6	0	0	
8410.13.00	-- De potência superior a 10.000 kW	4	12,6	12,6	0	0	
8410.90.00	- Partes, incluindo os reguladores	10	12,6	12,6	0	0	
8411.11.00	-- De empuxo (impulso*) não superior a 25 kN	0	0	0	0	0	
8411.12.00	-- De empuxo (impulso*) superior a 25 kN	0	0	0	0	0	
8411.21.00	-- De potência não superior a 1.100 kW	0	0	0	0	0	
8411.22.00	-- De potência superior a 1.100 kW	0	0	0	0	0	
8411.81.00	-- De potência não superior a 5.000 kW	0	0	0	0	0	
8411.82.00	-- De potência superior a 5.000 kW	0	0	0	0	0	
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores	0	0	0	0	0	
8411.99.00	-- Outras	0	0	0	0	0	
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluindo os turborreatores	0	0	0	0	0	
8412.21.10	Cilindros hidráulicos	8	12,6	12,6	0	2	

8412.21.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8412.29.00	-- Outros	4	12,6	12,6	0	2	
8412.31.10	Cilindros pneumáticos	10	12,6	12,6	0	2	
8412.31.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8412.39.00	-- Outros	4	12,6	12,6	0	2	
8412.80.00	- Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8412.90.10	De propulsores a reação	10	12,6	12,6	0	0	
8412.90.20	De motores a vapor com movimento retilíneo (cilindros)	10	12,6	12,6	0	2	
8412.90.80	De máquinas das subposições 8412.21 ou 8412.31	10	12,6	12,6	0	2	
8412.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	15	12,6	12,6	0	0	
8413.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19	10	18	18	16,2	18	
8413.30.10	Para gasolina ou álcool	10	18	18	10	18	
8413.30.20	Injetoras de combustível para motor de ignição por compressão	8	18	18	10	18	
8413.30.30	Para óleo lubrificante	10	18	18	10	18	
8413.30.90	Outras	10	18	18	10	18	
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão)	8	2	12,6	0	0	
8413.50.10	De potência superior a 3,73 kW (5 HP), mas não superior a 447,42 kW (600 HP), excluídas as para oxigênio líquido	15	12,6	12,6	0	2	
8413.50.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8413.60.11	De engrenagem	10	12,6	12,6	0	2	
8413.60.19	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8413.60.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	8	12,6	12,6	0	2	
8413.70.80	Outras, de vazão inferior ou igual a 300 l/min	15	12,6	12,6	0	2	
8413.70.90	Outras	E	-	-	-	-	
8413.81.00	-- Bombas	8	12,6	12,6	0	2	
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos	10	12,6	12,6	0	2	
8413.91.10	Hastes de bombeamento, do tipo utilizado para extração de petróleo	10	12,6	12,6	0	2	
8413.91.90	Outras	8	12,6	12,6	0	2	
8413.92.00	-- De elevadores de líquidos	10	12,6	12,6	0	2	
8414.10.00	- Bombas de vácuo	10	12,6	12,6	0	2	
8414.20.00	- Bombas de ar, de mão ou de pé	10	18	16,2	6	16,2	
8414.30.11	Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora	8	0	18	16,2	18	
8414.30.19	Outros	0	0	0	0	0	
8414.30.91	Com capacidade inferior ou igual a 16.000 frigorias/hora	10	18	18	16,2	18	
8414.30.99	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8414.40.10	De deslocamento alternativo	10	12,6	12,6	0	0	
8414.40.20	De parafuso	FP50%Y0	12,6	12,6	0	0	
8414.40.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8414.51.10	De mesa	10	20	18	6	18	
8414.51.20	De teto	10	20	18	6	18	
8414.51.90	Outros	15	20	18	6	18	
8414.59.10	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90 cm ²	0	0	0	0	0	
8414.59.90	Outros	15	20	12,6	0	2	
8414.60.00	- Colfas aspirantes (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	15	20	18	18	18	
8414.70.00	- Cabinas (câmaras) de segurança biológica estanques aos gases	10	12,6	12,6	0	0	Exclusivamente para dispositivos de filtragem ou purificação de gás. Outros 15 anos
8414.80.11	Estacionários, de pistão	15	12,6	12,6	0	0	
8414.80.12	De parafuso	15	12,6	12,6	0	0	
8414.80.13	De lóbulos paralelos (tipo <i>R o o t s</i>)	10	12,6	12,6	0	0	
8414.80.19	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8414.80.21	Turboalimentadores de ar, de peso inferior ou igual a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionado pelos gases de escapamento dos mesmos	4	12,6	12,6	0	2	
8414.80.22	Turboalimentadores de ar, de peso superior a 50 kg para motores das posições 84.07 ou 84.08, acionados pelos gases de escapamento dos mesmos	4	12,6	12,6	0	2	
8414.80.29	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8414.80.31	De pistão	10	12,6	12,6	0	0	
8414.80.32	De parafuso	10	12,6	12,6	0	0	
8414.80.33	Centrífugos, de vazão máxima inferior a 22.000 m ³ /h	10	2	12,6	0	12,6	
8414.80.38	Outros compressores centrífugos	0	0	0	0	0	
8414.80.39	Outros	15	12,6	12,6	0	2	
8414.80.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	

8414.90.10	De bombas	10	12,6	12,6	0	2	
8414.90.20	De ventiladores ou coifas aspirantes	10	12,6	12,6	11	12,6	
8414.90.31	Pistões ou êmbolos	8	12,6	12,6	0	2	
8414.90.32	Anéis de segmento	10	12,6	12,6	0	2	
8414.90.33	Blocos de cilindros, cabeçotes e cárteres	8	12,6	12,6	0	2	
8414.90.34	Válvulas	8	12,6	12,6	0	2	
8414.90.39	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8414.90.40	De cabinas (câmaras) de segurança	15	12,6	12,6	0	2	Exclusivamente para máquinas e aparelhos para filtração ou purificação de gases da subposição 8421.39. Outros 10 anos
8415.10.11	Do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados)	15	18	16,2	14	16,2	
8415.10.19	Outros	15	20	18	16	18	
8415.10.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8415.20.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	10	18	18	10	18	
8415.20.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8415.81.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	E	-	-	-	-	
8415.81.90	Outros	4	12,6	12,6	0	0	
8415.82.10	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	10	18	18	16,2	18	
8415.82.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8415.83.00	-- Sem dispositivo de refrigeração	15	12,6	12,6	0	0	
8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	10	18	16,2	16,2	16,2	
8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo <i>split-system</i> (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	10	18	16,2	16,2	16,2	
8415.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8416.10.00	- Queimadores de combustíveis líquidos	10	12,6	12,6	0	2	
8416.20.10	De gases	10	12,6	12,6	0	2	
8416.20.90	Outros	15	12,6	12,6	0	2	
8416.30.00	- Fornalhas automáticas, incluindo as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes	10	12,6	12,6	0	2	
8416.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8417.10.10	Fornos industriais para fusão de metais	15	12,6	12,6	0	0	
8417.10.20	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	15	2	12,6	0	0	
8417.10.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8417.20.00	- Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos	15	35	12,6	0	0	
8417.80.10	Fornos industriais para cerâmica	15	12,6	12,6	0	0	
8417.80.20	Fornos industriais para fusão de vidro	0	0	0	0	0	
8417.80.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8417.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8418.10.00	- Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas ou gavetas exteriores separadas, ou de uma combinação desses elementos	15	20	18	18	18	
8418.21.00	-- De compressão	10	20	18	18	18	
8418.29.00	-- Outros	10	20	18	18	18	
8418.30.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais (arcas), de capacidade não superior a 800 l	15	20	18	18	18	
8418.40.00	- Congeladores (<i>freezers</i>) verticais, de capacidade não superior a 900 l	15	20	18	18	18	
8418.50.10	Congeladores (<i>freezers</i>)	10	12,6	12,6	0	0	
8418.50.90	Outros	15	20	12,6	0	0	
8418.61.00	-- Bombas de calor, exceto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15	10	12,6	12,6	0	12,6	
8418.69.10	Máquinas não domésticas para preparação de sorvetes	FP50%Y0	25	12,6	0	0	
8418.69.20	Resfriadores de leite	15	12,6	12,6	0	0	
8418.69.31	De água ou sucos	10	18	16,2	6	16,2	
8418.69.32	De bebidas carbonatadas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8418.69.40	Grupos frigoríficos de compressão com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8	18	18	16,2	18	
8418.69.91	Resfriadores de água, de absorção por brometo de lítio	0	0	0	0	0	
8418.69.99	Outros	15	20	12,6	0	0	
8418.91.00	-- Móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio	10	16	14,4	14,4	14,4	
8418.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	12,6	
8419.11.00	-- De aquecimento instantâneo, a gás	10	20	18	18	18	
8419.12.00	-- Aquecedores de água solares	10	20	18	18	18	
8419.19.00	-- Outros	15	20	18	18	18	
8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório	15	12,6	12,6	0	0	
8419.33.00	-- Aparelhos de liofilização, aparelhos de criodessecação e secadores por pulverização	10	35	12,6	0	0	Exclusivamente secadores para produtos agrícolas e para madeira, pasta de papel, papel ou cartão. Outras tarifas preferenciais de 50%
8419.34.00	-- Outros, para produtos agrícolas	10	12,6	12,6	0	0	

8419.35.00	-- Outros, para madeiras, pastas de papel, papel ou cartão	10	2	12,6	0	0	
8419.39.00	-- Outros	FP50%Y0	35	12,6	0	0	
8419.40.10	De destilação de água	10	12,6	12,6	0	0	
8419.40.20	De destilação ou retificação de álcoois e outros fluidos voláteis ou de hidrocarbonetos	10	12,6	12,6	0	0	
8419.40.90	Outros	15	35	12,6	0	0	
8419.50.10	De placas	15	12,6	12,6	0	0	
8419.50.21	Metálicos	10	12,6	12,6	0	0	
8419.50.22	De grafita	10	2	12,6	0	0	
8419.50.29	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8419.50.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8419.60.00	- Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases	10	12,6	12,6	0	0	
8419.81.10	Autoclaves	15	12,6	12,6	0	0	
8419.81.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8419.89.11	De alimentos, mediante Ultra Alta Temperatura (UHT - <i>Ultra High Temperature</i>) por injeção direta de vapor, com capacidade igual ou superior a 6.500 l/h	0	0	0	0	0	
8419.89.19	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8419.89.20	Estufas	E	-	-	-	-	
8419.89.30	Torrefadores	15	12,6	12,6	0	0	
8419.89.40	Evaporadores	10	12,6	12,6	0	0	
8419.89.91	Recipiente refrigerador, com dispositivo de circulação de fluido refrigerante	10	12,6	12,6	0	0	
8419.89.99	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8419.90.10	De aquecedores de água das subposições 8419.11 ou 8419.19	10	16	14,4	14,4	14,4	
8419.90.20	De colunas de destilação ou de retificação	10	12,6	12,6	0	2	
8419.90.31	Placa corrugada, de aço inoxidável ou de alumínio, com superfície de troca térmica de área superior a 0,4 m ²	0	0	0	0	0	
8419.90.39	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8419.90.40	De aparelhos ou dispositivos das subposições 8419.81 ou 8419.89	10	12,6	12,6	0	2	
8419.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8420.10.10	Para papel ou cartão	10	12,6	12,6	0	0	
8420.10.90	Outros	4	12,6	12,6	0	0	
8420.91.00	-- Cilindros	4	12,6	12,6	0	2	
8420.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8421.11.10	Com capacidade de processamento de leite igual ou superior a 30.000 l/h	0	0	0	0	0	
8421.11.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8421.12.10	Com tambor de capacidade inferior ou igual a 23 l	10	20	18	18	18	
8421.12.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8421.19.10	Centrifugadores para laboratórios de análises, ensaios ou pesquisas científicas	10	12,6	12,6	0	0	
8421.19.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8421.21.00	-- Para filtrar ou depurar água	10	12,6	12,6	0	0	
8421.22.00	-- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água	E	-	-	-	-	
8421.23.00	-- Para filtrar carburantes ou óleos lubrificantes nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	E	-	-	-	-	
8421.29.11	Capilares	0	0	0	0	0	
8421.29.19	Outros	0	0	0	0	0	
8421.29.20	Aparelho de osmose inversa	10	12,6	12,6	0	0	
8421.29.30	Filtros-prensa	10	12,6	12,6	0	0	
8421.29.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8421.31.00	-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	10	16	16	5	16	
8421.32.00	-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	10	18	18	16,2	18	
8421.39.10	Filtros eletrostáticos	10	12,6	12,6	0	0	
8421.39.30	Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min	0	0	0	0	0	
8421.39.90	Outros	10	25	12,6	0	0	
8421.91.10	De secadores de roupa do item 8421.12.10	10	16	14,4	14,4	14,4	
8421.91.91	Tambores rotativos com pratos ou discos separadores, de peso superior a 300 kg	0	0	0	0	0	
8421.91.99	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8421.99.10	De aparelhos para filtrar ou depurar gases, da subposição 8421.39	15	12,6	12,6	0	2	
8421.99.20	Do tipo utilizado em linhas de sangue para hemodiálise	0	0	0	0	0	
8421.99.91	Cartuchos de membrana de aparelhos de osmose inversa	0	0	0	0	0	
8421.99.99	Outras	15	12,6	12,6	0	2	Exclusivamente para máquinas e aparelhos para filtragem ou purificação de gases da subposição 8421.39. Outros 10 anos
8422.11.00	-- Do tipo doméstico	15	20	18	18	18	
8422.19.00	-- Outras	E	-	-	-	-	
8422.20.00	- Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes	10	12,6	12,6	0	0	
8422.30.10	Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar, capsular ou rotular garrafas	15	12,6	12,6	0	0	

8422.30.21	Para encher caixas ou sacos com pó ou grãos	10	12,6	12,6	0	0
8422.30.22	Para encher e fechar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23, mesmo com dispositivo de rotulagem	0	0	0	0	0
8422.30.23	Para encher e fechar recipientes tubulares flexíveis (bisnagas), com capacidade igual ou superior a 100 unidades por minuto	0	0	0	0	0
8422.30.29	Outros	15	12,6	12,6	0	0
8422.30.30	Para gaseificar bebidas	15	12,6	12,6	0	0
8422.40.10	Horizontais, próprias para empacotamento de massas alimentícias longas (comprimento superior a 200 mm) em pacotes tipo almofadas (<i>pillow pack</i>), com capacidade de produção superior a 100 pacotes por minuto e controlador lógico programável (CLP)	0	0	0	0	0
8422.40.20	Automática, para embalar tubos ou barras de metal, em atados de peso inferior ou igual a 2.000 kg e comprimento inferior ou igual a 12 m	0	0	0	0	0
8422.40.30	De empacotar embalagens confeccionadas com papel ou cartão dos subitens 4811.51.22 ou 4811.59.23 em caixas ou bandejas de papel ou cartão dobráveis, com capacidade igual ou superior a 5.000 embalagens por hora	0	0	0	0	0
8422.40.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8422.90.10	De máquinas de lavar louça, de uso doméstico	10	16	14,4	14,4	14,4
8422.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2
8423.10.00	- Balanças para pessoas, incluindo as balanças para bebês; balanças de uso doméstico	15	20	18	6	18
8423.20.00	- Bâsculas de pesagem contínua em transportadores	E	-	-	-	-
8423.30.11	Com aparelhos periféricos, que constituam unidade funcional	10	12,6	12,6	0	0
8423.30.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8423.30.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8423.81.10	De mesa, com dispositivo registrador ou impressor de etiquetas	10	12,6	12,6	0	0
8423.81.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8423.82.00	-- De capacidade superior a 30 kg, mas não superior a 5.000 kg	15	12,6	12,6	0	0
8423.89.00	-- Outros	E	-	-	-	-
8423.90.10	Pesos	10	16	14,4	14,4	14,4
8423.90.21	De aparelhos ou instrumentos da subposição 8423.10	10	16	14,4	14,4	14,4
8423.90.29	Outras	15	12,6	12,6	0	2
8424.10.00	- Extintores, mesmo carregados	10	16	14,4	5	14,4
8424.20.00	- Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes	10	12,6	12,6	0	0
8424.30.10	Máquinas e aparelhos de desobstrução de tubulação ou de limpeza, por jato de água	10	35	12,6	0	0
8424.30.20	De jato de areia própria para desgaste localizado de peças de vestuário	0	0	0	0	0
8424.30.30	Perfuradoras por jato de água com pressão de trabalho máxima igual ou superior a 10 MPa	0	0	0	0	0
8424.30.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8424.41.00	-- Pulverizadores portáteis	10	12,6	12,6	0	0
8424.49.00	-- Outros	10	14	12,6	0	0
8424.82.21	Por aspersão	15	2	12,6	0	0
8424.82.29	Outros	FP50%Y0	2	12,6	0	0
8424.82.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8424.89.10	Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (<i>spray</i>), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), do tipo utilizado para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas	10	16	14,4	14,4	14,4
8424.89.20	Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, que contenham uma estação de secagem por ar preaquecido e dispositivos para agarrar e movimentar pneumáticos	0	0	0	0	0
8424.89.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8424.90.10	De aparelhos da subposição 8424.10 ou do item 8424.89.10	10	12,6	12,6	12,6	12,6
8424.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2
8425.11.00	-- De motor elétrico	FP50%Y0	35	12,6	0	0
8425.19.10	Talhas, cadernais e moitões, manuais	10	16	14,4	5	14,4
8425.19.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8425.31.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	10	12,6	12,6	0	0
8425.31.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8425.39.10	Com capacidade inferior ou igual a 100 t	10	12,6	12,6	0	0
8425.39.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8425.41.00	-- Elevadores fixos de veículos, para garagens (oficinas)	10	12,6	12,6	0	0
8425.42.00	-- Outros macacos, hidráulicos	10	18	18	5	18
8425.49.10	Manuais	8	16	16	5	16
8425.49.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0
8426.11.00	-- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos	10	12,6	12,6	0	0
8426.12.00	-- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos	10	12,6	12,6	0	0
8426.19.00	-- Outros	15	12,6	12,6	0	0
8426.20.00	- Guindastes de torre	4	2	12,6	0	0
8426.30.00	- Guindastes de pórtico	15	12,6	12,6	0	0
8426.41.10	Com deslocamento em sentido longitudinal, transversal e diagonal (tipo caranguejo) com capacidade de carga igual ou superior a 60 t	0	0	0	0	0
8426.41.90	Outros	4	2	12,6	0	0
8426.49.10	De lagartas (esteiras), com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t	0	0	0	0	0

8426.49.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8426.91.00	-- Próprios para serem montados em veículos rodoviários	10	12,6	12,6	0	2	
8426.99.00	-- Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8427.10.11	De capacidade de carga superior a 6,5 t	10	12,6	12,6	0	0	
8427.10.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8427.10.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
8427.20.10	Empilhadeiras com capacidade de carga superior a 6,5 t	4	12,6	12,6	0	0	
8427.20.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8427.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8428.10.00	- Elevadores e monta-cargas	10	25	12,6	0	0	
8428.20.10	Transportadores tubulares (transvasadores) móveis, acionados com motor de potência superior a 90 kW (120 HP)	15	12,6	12,6	0	0	
8428.20.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8428.31.00	-- Especialmente concebidos para uso subterrâneo	8	12,6	12,6	0	0	
8428.32.00	-- Outros, de caçamba (balde*)	10	12,6	12,6	0	0	
8428.33.00	-- Outros, de correia	15	12,6	12,6	0	0	
8428.39.10	De correntes	15	12,6	12,6	0	0	
8428.39.20	De rolos motores	15	12,6	12,6	0	0	
8428.39.30	De pinças laterais, do tipo utilizado para o transporte de jornais	0	0	0	0	0	
8428.39.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8428.40.00	- Escadas e tapetes, rolantes	4	2	12,6	0	0	
8428.60.00	- Teleféricos (incluindo as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares	4	2	12,6	0	0	
8428.70.00	- Robôs industriais	10	12,6	12,6	0	0	
8428.90.10	Do tipo utilizado para desembarque de botes salva-vidas, motorizados ou providos de dispositivo de compensação de inclinação	4	2	12,6	0	0	
8428.90.20	Transportadores-elevadores (transelevadores) automáticos, de deslocamento horizontal sobre guias	0	0	0	0	0	
8428.90.30	Máquina para formação de pilhas de jornais, dispostos em sentido alternado, de capacidade igual ou superior a 80.000 exemplares/h	0	0	0	0	0	
8428.90.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8429.11.10	De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)	0	0	0	0	0	
8429.11.90	Outros	4	2	9	0	2	
8429.19.10	<i>Bulldozers</i> de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)	0	0	0	0	0	
8429.19.90	Outros	10	2	9	0	2	
8429.20.10	Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)	0	0	0	0	0	
8429.20.90	Outros	10	14	12,6	0	2	
8429.30.00	- Raspo-transportadores (<i>scrapers</i>)	4	2	9	0	2	
8429.40.00	- Compactadores e rolos ou cilindros compressores	10	14	12,6	0	2	
8429.51.11	Do tipo utilizado em minas subterrâneas	0	0	0	0	0	
8429.51.19	Outras	15	14	12,6	0	2	
8429.51.21	De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)	0	0	0	0	0	
8429.51.29	Outras	10	14	12,6	0	2	
8429.51.91	De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)	0	0	0	0	0	
8429.51.92	De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)	0	0	0	0	0	
8429.51.99	Outras	10	14	12,6	0	2	
8429.52.11	De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)	0	0	0	0	0	
8429.52.12	De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)	0	0	0	0	0	
8429.52.19	Outras	4	2	12,6	0	2	
8429.52.20	Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos	0	0	0	0	0	
8429.52.90	Outras	4	2	12,6	0	2	
8429.59.00	-- Outros	15	14	12,6	0	2	
8430.10.00	- Bate-estacas e arranca-estacas	4	2	12,6	0	0	
8430.20.00	- Limpa-neves	0	0	0	0	0	
8430.31.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0	0	0	0	0	
8430.31.90	Outros	4	2	9	0	2	
8430.39.10	Cortadores de carvão ou de rocha	0	0	0	0	0	
8430.39.90	Outras	8	2	9	0	0	
8430.41.10	Perfuratriz de percussão	10	14	10	0	2	
8430.41.20	Perfuratriz rotativa	4	14	12,6	0	2	
8430.41.30	Máquinas de sondagem, rotativas	0	0	0	0	0	
8430.41.90	Outras	10	14	12,6	0	2	
8430.49.10	Perfuratriz de percussão	8	9	9	0	0	
8430.49.20	Máquinas de sondagem, rotativas	10	0	0	0	0	
8430.49.90	Outras	8	9	9	0	0	
8430.50.00	- Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados	4	2	9	0	2	
8430.61.00	-- Máquinas de comprimir ou de compactar	15	12,6	12,6	0	0	
8430.69.11	Com capacidade de carga superior a 4 m ³	0	0	0	0	0	

8430.69.19	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8430.69.90	Outros	10	35	12,6	0	0	
8431.10.10	Do item 8425.19.10 ou das subposições 8425.39, 8425.42 ou 8425.49	15	16	14,4	14,4	14,4	
8431.10.90	Outras	4	12,6	12,6	0	2	
8431.20.11	Autopropulsadas	4	12,6	12,6	0	2	
8431.20.19	De outras empilhadeiras	10	12,6	12,6	0	2	
8431.20.90	Outras	4	12,6	12,6	0	2	
8431.31.10	De elevadores	15	12,6	12,6	0	2	
8431.31.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8431.39.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8431.41.00	-- Caçambas (Balde*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes	10	12,6	12,6	0	2	
8431.42.00	-- Lâminas para <i>bulldozers</i> ou <i>angledozers</i>	4	2	12,6	0	2	
8431.43.10	De máquinas de sondagem rotativas	0	0	0	0	0	
8431.43.90	Outras	4	12,6	12,6	0	2	
8431.49.10	De máquinas ou aparelhos da posição 84.26	10	12,6	12,6	0	2	
8431.49.21	Cabinas	8	9	9	0	0	
8431.49.22	Lagartas (esteiras)	4	2	12,6	0	0	
8431.49.23	Tanques de combustível e demais reservatórios	10	12,6	12,6	0	0	
8431.49.29	Outras	0	12,6	0	0	0	
8432.10.00	- Arados e charruas	15	12,6	12,6	0	0	
8432.21.00	-- Grades de discos	15	12,6	12,6	0	0	
8432.29.00	-- Outros	FP50%Y0	12,6	12,6	0	0	
8432.31.10	Semeadores-adubadores	E	-	-	-	-	
8432.31.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8432.39.10	Semeadores-adubadores	E	-	-	-	-	
8432.39.90	Outros	15	35	12,6	0	0	
8432.41.00	-- Espalhadores de estrume	15	12,6	12,6	0	0	
8432.42.00	-- Distribuidores de adubos (fertilizantes)	15	12,6	12,6	0	0	
8432.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10	12,6	12,6	0	0	
8432.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8433.11.00	-- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal	15	35	16,2	16,2	16,2	
8433.19.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
8433.20.10	Com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente	4	12,6	12,6	0	0	
8433.20.90	Outras	15	35	12,6	0	0	
8433.30.00	- Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno	15	12,6	12,6	0	0	
8433.40.00	- Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras	15	12,6	12,6	0	0	
8433.51.00	-- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras)	10	14	12,6	0	0	
8433.52.00	-- Outras máquinas e aparelhos para debulha	10	14	12,6	0	2	
8433.53.00	-- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos	10	14	12,6	0	2	
8433.59.11	Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)	10	14	12,6	0	2	
8433.59.19	Outras	0	0	0	0	0	
8433.59.90	Outros	10	14	12,6	0	2	
8433.60.10	Selecionadores de fruta	10	12,6	12,6	0	0	
8433.60.21	Com capacidade superior a 250.000 ovos por hora	0	0	0	0	0	
8433.60.29	Outras	4	2	12,6	0	0	
8433.60.90	Outras	15	12,6	12,6	0	0	
8433.90.10	De cortadores de grama (relva)	10	16	14,4	14,4	14,4	
8433.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8434.10.00	- Máquinas de ordenhar	15	12,6	12,6	0	0	
8434.20.10	Para tratamento do leite	E	-	-	-	-	
8434.20.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8434.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8435.10.00	- Máquinas e aparelhos	10	12,6	12,6	0	0	
8435.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	0	
8436.10.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais	10	12,6	12,6	0	0	
8436.21.00	-- Chocadeiras e criadeiras	10	12,6	12,6	0	0	
8436.29.00	-- Outros	8	12,6	12,6	0	0	
8436.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10	14	12,6	0	0	
8436.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para avicultura	10	12,6	12,6	0	2	
8436.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8437.10.00	- Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos	15	12,6	12,6	0	0	
8437.80.10	Para trituração ou moagem de grãos	4	12,6	12,6	0	0	
8437.80.90	Outros	E	-	-	-	-	
8437.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	

8438.10.00	- Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias	4	12,6	12,6	0	0
8438.20.11	Para fabricar bombons de chocolate por moldagem, de capacidade de produção igual ou superior a 150 kg/h	0	0	0	0	0
8438.20.19	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8438.20.90	Outros	E	-	-	-	-
8438.30.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar	10	12,6	12,6	0	0
8438.40.00	- Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira	10	12,6	12,6	0	0
8438.50.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de carnes	10	12,6	12,6	0	0
8438.60.00	- Máquinas e aparelhos para preparação de fruta ou de produtos hortícolas	15	12,6	12,6	0	0
8438.80.10	Máquinas para extração de óleo essencial de citros	10	12,6	12,6	0	0
8438.80.20	Automática, para descabeçar, cortar a cauda e eviscerar peixes, com capacidade superior a 350 unidades por minuto	0	0	0	0	0
8438.80.90	Outros	E	-	-	-	-
8438.90.00	- Partes	8	12,6	12,6	0	2
8439.10.10	Para tratamento preliminar das matérias-primas	15	12,6	12,6	0	0
8439.10.20	Classificadoras e classificadoras-depuradoras de pasta	15	12,6	12,6	0	0
8439.10.30	Refinadoras	4	2	12,6	0	0
8439.10.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0
8439.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão	15	12,6	12,6	0	0
8439.30.10	Bobinadoras-esticadoras	4	2	12,6	0	0
8439.30.20	Para impregnar	4	2	12,6	0	0
8439.30.30	Para ondular	4	2	12,6	0	0
8439.30.90	Outros	E	-	-	-	-
8439.91.00	-- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas	10	12,6	12,6	0	0
8439.99.10	Rolos, corrugadores ou de pressão, de máquinas para ondular, com largura útil igual ou superior a 2.500 mm	0	0	0	0	0
8439.99.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8440.10.11	Com alimentação automática	0	0	0	0	0
8440.10.19	Outros	10	2	12,6	0	0
8440.10.20	Máquinas para fabricar capas de papelão, com dispositivo de colagem e capacidade de produção superior a 60 unidades por minuto	0	0	0	0	0
8440.10.90	Outros	4	2	12,6	0	0
8440.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	0
8441.10.10	Cortadeiras bobinadoras com velocidade de bobinado superior a 2.000 m/min	0	0	0	0	0
8441.10.90	Outras	8	12,6	12,6	0	0
8441.20.00	- Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes	15	2	12,6	0	0
8441.30.10	De dobrar e colar, para fabricação de caixas	10	2	12,6	0	0
8441.30.90	Outras	E	-	-	-	-
8441.40.00	- Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou cartão	8	2	12,6	0	0
8441.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10	2	9	0	0
8441.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	0
8442.30.10	De compor por processo fotográfico	8	2	9	0	0
8442.30.20	De compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir	0	0	0	0	0
8442.30.90	Outros	4	2	12,6	0	0
8442.40.10	De máquinas do item 8442.30.10	8	2	9	0	0
8442.40.20	De máquinas do item 8442.30.20	0	0	0	0	0
8442.40.90	Outras	10	2	12,6	0	2
8442.50.00	- Clichês, placas, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo, aplainados, granulados ou polidos)	10	2	12,6	0	2
8443.11.10	Para impressão multicolor de jornais, de largura igual ou superior a 900 mm, com unidades de impressão em configuração torre e dispositivos automáticos de emendar bobinas	0	0	0	0	0
8443.11.90	Outros	10	2	12,6	0	0
8443.12.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete, do tipo utilizado em escritórios, alimentados por folhas em que um lado não seja superior a 22 cm e que o outro não seja superior a 36 cm, quando não dobradas	10	2	12,6	0	0
8443.13.10	Para impressão multicolor de recipientes de matérias plásticas, cilíndricos, cônicos ou de faces planas	0	0	0	0	0
8443.13.21	Com velocidade de impressão igual ou superior a 12.000 folhas por hora	0	0	0	0	0
8443.13.29	Outros	4	2	12,6	0	0
8443.13.90	Outros	4	2	12,6	0	0
8443.14.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	0	0	0	0	0
8443.15.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, não alimentados por bobinas, excluindo as máquinas e aparelhos flexográficos	10	2	12,6	0	0
8443.16.00	-- Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos	10	2	12,6	0	0
8443.17.10	Rotativas para heliogravura	10	12,6	12,6	0	0
8443.17.90	Outros	4	2	12,6	0	0
8443.19.10	Para serigrafia	10	2	12,6	0	0
8443.19.90	Outros	10	2	12,6	0	0
8443.31.11	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	4	0	10,8	0	2
8443.31.12	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink edye sublimation</i>)	0	0	0	0	0
8443.31.13	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	4	0	10,8	0	2

8443.31.14	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	0	0	0	0	0
8443.31.15	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas	0	0	0	0	0
8443.31.16	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	0	0	0	0	0
8443.31.19	Outras	4	0	10,8	0	2
8443.31.91	Com impressão por sistema térmico	4	0	10,8	0	2
8443.31.99	Outras	0	0	0	0	0
8443.32.21	De linha	0	0	0	0	0
8443.32.22	De caracteres Braille	0	0	0	0	0
8443.32.23	Outras matriciais (por pontos)	4	0	16	0	2
8443.32.29	Outras	4	0	16	0	2
8443.32.31	De jato de tinta líquida, com largura de impressão inferior ou igual a 420 mm	4	0	16	0	2
8443.32.32	De transferência térmica de cera sólida (por exemplo, <i>solid ink edye sublimation</i>)	0	0	0	0	0
8443.32.33	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão inferior ou igual a 280 mm	4	0	10,8	0	2
8443.32.34	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), monocromáticas, com largura de impressão superior a 280 mm, mas não superior a 420 mm	0	0	0	0	0
8443.32.35	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão inferior ou igual a 20 páginas por minuto (ppm)	0	0	9,6	0	0
8443.32.36	A laser, LED (Diodos Emissores de Luz) ou LCS (Sistema de Cristal Líquido), policromáticas, com velocidade de impressão superior a 20 páginas por minuto (ppm)	0	0	0	0	0
8443.32.37	Térmicas, do tipo utilizado em impressão de imagens para diagnóstico médico em folhas revestidas com camada termossensível	0	0	0	0	0
8443.32.38	Outras, com largura de impressão superior a 420 mm	0	0	0	0	0
8443.32.39	Outras	4	0	16	0	2
8443.32.40	Outras impressoras alimentadas por folhas	0	0	0	0	0
8443.32.51	Por meio de penas	4	0	10,8	2	2
8443.32.52	Outros, com largura de impressão superior a 580 mm	0	0	0	0	0
8443.32.59	Outros	4	0	16	2	2
8443.32.91	Impressoras de código de barras postais, tipo 3 em 5, a jato de tinta fluorescente, com velocidade de até 4,5 m/s e passo de 1,4 mm	0	0	0	0	0
8443.32.99	Outros	4	0	16	2	2
8443.39.10	Máquinas de impressão por jato de tinta	10	2	12,6	0	0
8443.39.21	De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto), monocromáticas, para cópias de superfície inferior ou igual a 1 m ² , com velocidade inferior a 100 cópias por minuto	10	2	12,6	0	0
8443.39.28	Outras, por processo indireto	0	0	0	0	0
8443.39.29	Outras	4	2	12,6	0	0
8443.39.30	Outras máquinas copiadoras	4	2	12,6	0	0
8443.39.90	Outros	10	2	12,6	0	0
8443.91.10	De máquinas e aparelhos da subposição 8443.12	4	2	12,6	0	2
8443.91.91	Dobradoras	10	2	12,6	0	0
8443.91.92	Numeradores automáticos	10	2	12,6	0	0
8443.91.99	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8443.99.11	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	8	0	10,8	2	2
8443.99.12	Cabeças de impressão	0	0	0	0	0
8443.99.19	Outros	4	0	7,2	2	2
8443.99.21	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	4	0	7,2	2	2
8443.99.22	Cabeças de impressão	0	0	0	0	0
8443.99.23	Cartuchos de tinta	0	0	0	0	0
8443.99.29	Outros	4	0	7,2	0	2
8443.99.31	Mecanismos de impressão, mesmo sem cilindro fotosensível incorporado	0	0	0	0	0
8443.99.32	Cilindros recobertos de matéria semicondutora fotoelétrica	0	0	0	0	0
8443.99.33	Cartuchos de revelador (<i>toners</i>)	0	0	0	0	0
8443.99.39	Outros	4	0	7,2	2	2
8443.99.41	Mecanismos de impressão, mesmo sem cabeça de impressão incorporada	4	0	7,2	0	2
8443.99.42	Cabeças de impressão	0	0	0	0	0
8443.99.49	Outros	4	0	7,2	2	2
8443.99.50	Outros mecanismos de impressão, suas partes e acessórios	4	0	7,2	0	2
8443.99.60	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8	0	10,8	0	2
8443.99.70	Bandejas e gavetas, suas partes e acessórios	4	0	7,2	0	2
8443.99.80	Mecanismos de alimentação ou de triagem de papéis ou documentos, suas partes e acessórios	4	0	7,2	0	2
8443.99.90	Outros	4	0	7,2	2	2
8444.00.10	Para extrudar	8	2	12,6	0	0
8444.00.20	Para corte ou ruptura de fibras	0	0	0	0	0
8444.00.90	Outras	0	0	0	0	0
8445.11.10	Para lâ	0	0	0	0	0
8445.11.20	Para fibras do Capítulo 53	0	0	0	0	0

8445.11.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
8445.12.00	-- Penteadoras	0	0	0	0	0	
8445.13.00	-- Bancos de estiramento (fusos)	0	0	0	0	0	
8445.19.10	Máquinas para a preparação da seda	0	0	0	0	0	
8445.19.21	Para recuperação de cordas, fios, trapos ou qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras adequadas para cardagem	4	2	12,6	0	0	
8445.19.22	Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão	4	2	12,6	0	0	
8445.19.23	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama	4	2	12,6	0	0	
8445.19.24	Abridoras de fibras de lã	0	0	0	0	0	
8445.19.25	Abridoras de fibras do Capítulo 53	0	0	0	0	0	
8445.19.26	Máquinas de carbonizar a lã	0	0	0	0	0	
8445.19.27	Para estirar a lã	0	0	0	0	0	
8445.19.29	Outras	10	2	12,6	0	0	
8445.20.00	- Máquinas para fiação de matérias têxteis	0	0	0	0	0	
8445.30.10	Retorcedeiras	0	0	0	0	0	
8445.30.90	Outras	4	2	12,6	0	0	
8445.40.11	Bobinadoras de trama (espuladeiras)	0	0	0	0	0	
8445.40.12	Para fios elásticos	0	0	0	0	0	
8445.40.18	Outras, com atador automático	0	0	0	0	0	
8445.40.19	Outras	4	2	12,6	0	0	
8445.40.21	Com velocidade de bobinado igual ou superior a 4.000 m/min	0	0	0	0	0	
8445.40.29	Outras	4	2	12,6	0	0	
8445.40.31	Com controle de comprimento ou peso e atador automático	0	0	0	0	0	
8445.40.39	Outras	10	2	12,6	0	0	
8445.40.40	Noveleiras automáticas	0	0	0	0	0	
8445.40.90	Outras	4	2	12,6	0	0	
8445.90.10	Urdideiras	4	2	12,6	0	0	
8445.90.20	Passadeiras para liço e pente	0	0	0	0	0	
8445.90.30	Para amarrar urdideiras	4	2	12,6	0	0	
8445.90.40	Automáticas, para colocar lamelas	0	0	0	0	0	
8445.90.90	Outras	4	2	12,6	0	0	
8446.10.10	Com mecanismo Jacquard	0	0	0	0	0	
8446.10.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
8446.21.00	-- A motor	8	2	12,6	0	0	
8446.29.00	-- Outros	8	2	12,6	0	0	
8446.30.10	A jato de ar	0	0	0	0	0	
8446.30.20	A jato de água	0	0	0	0	0	
8446.30.30	De projétil	0	0	0	0	0	
8446.30.40	De pinças	0	0	0	0	0	
8446.30.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
8447.11.00	-- Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm	0	0	0	0	0	
8447.12.00	-- Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm	4	2	12,6	0	0	
8447.20.10	Teares manuais	10	20	18	18	18	
8447.20.21	Para fabricação de malhas de urdídura	0	0	0	0	0	
8447.20.29	Outros	8	2	12,6	0	0	
8447.20.30	Máquinas de costura por entrelaçamento (<i>couture-tricotage</i>)	8	2	12,6	0	0	
8447.90.10	Máquinas para fabricação de redes, tules ou filós	0	0	0	0	0	
8447.90.20	Máquinas automáticas para bordar	0	0	0	0	0	
8447.90.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
8448.11.10	Ratieras	8	2	12,6	0	0	
8448.11.20	Mecanismos Jacquard	0	0	0	0	0	
8448.11.90	Outros	8	2	12,6	0	0	
8448.19.00	-- Outros	10	2	12,6	0	0	
8448.20.10	Fieiras para a extrusão	0	0	0	0	0	
8448.20.20	Outras partes e acessórios de máquinas para a extrusão	4	2	12,6	0	0	
8448.20.30	De máquinas para corte ou ruptura de fibras	0	0	0	0	0	
8448.20.90	Outras	0	0	0	0	0	
8448.31.00	-- Guarnições de cardas	10	2	12,6	0	0	
8448.32.11	Chapéus (<i>flats</i>)	10	2	12,6	0	0	
8448.32.19	Outras	10	2	12,6	0	0	
8448.32.20	De penteadoras	0	0	0	0	0	
8448.32.30	De bancas de estiramento (bancas de fusos)	10	2	12,6	0	0	
8448.32.40	De máquinas para a preparação da seda	0	0	0	0	0	
8448.32.50	De máquinas para carbonizar lã	0	0	0	0	0	
8448.32.90	Outros	10	2	12,6	0	0	

8448.33.10	Cursosos	10	2	12,6	0	0
8448.33.90	Outros	10	2	12,6	0	0
8448.39.11	De filatórios intermitentes (selfatinas)	10	2	12,6	0	0
8448.39.12	De máquinas do tipo <i>t o w - t o - y a r n</i>	0	0	0	0	0
8448.39.17	De outros filatórios	10	2	12,6	0	0
8448.39.19	Outras	10	2	12,6	0	0
8448.39.21	De bobinadoras de trama (espuladeiras)	0	0	0	0	0
8448.39.22	De bobinadoras automáticas para fios elastanos, ou com atador automático	0	0	0	0	0
8448.39.23	Outras, de bobinadoras automáticas	10	2	12,6	0	0
8448.39.29	Outras	10	2	12,6	0	0
8448.39.91	De urdideiras	10	12,6	12,6	0	0
8448.39.92	De passadeiras para liço e pente	0	0	0	0	0
8448.39.99	Outras	10	2	12,6	0	0
8448.42.00	-- Pentes, liços e quadros de liços	10	2	12,6	0	0
8448.49.10	De máquinas ou aparelhos auxiliares de teares	10	2	12,6	0	0
8448.49.20	De teares para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras, a jato de água ou de projétil	0	0	0	0	0
8448.49.90	Outras	10	2	12,6	0	0
8448.51.10	Platinas	0	2	12,6	0	0
8448.51.90	Outros	0	0	0	0	0
8448.59.10	De teares circulares para malhas	10	2	12,6	0	0
8448.59.21	Manuais	15	16	14,4	14,4	14,4
8448.59.22	Para fabricação de malhas de urdidura	0	0	0	0	0
8448.59.29	Outras	10	2	12,6	0	0
8448.59.30	De máquinas para fabricação de redes, tules ou filós, ou automáticas para bordar	0	0	0	0	0
8448.59.40	De máquinas do item 8447.90.90	4	2	12,6	0	0
8448.59.90	Outras	10	2	12,6	0	0
8449.00.10	Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltros	4	2	12,6	0	0
8449.00.20	Máquinas e aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	0	0	0	0	0
8449.00.80	Outros	4	2	12,6	0	0
8449.00.91	De máquinas ou aparelhos para fabricação de falsos tecidos (tecidos não tecidos)	0	0	0	0	0
8449.00.99	Outras	8	2	12,6	0	0
8450.11.00	-- Máquinas inteiramente automáticas	15	20	18	6	18
8450.12.00	-- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado	10	20	18	18	18
8450.19.00	-- Outras	10	20	18	18	18
8450.20.10	Túneis contínuos	0	0	0	0	0
8450.20.20	Outras máquinas, de capacidade não superior a 18 kg	15	12,6	12,6	6	12,6
8450.20.90	Outras	15	20	12,6	0	0
8450.90.10	De máquinas dos itens 8450.20.10 ou 8450.20.90	10	2	12,6	0	0
8450.90.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
8451.10.00	- Máquinas para lavar a seco	4	2	12,6	0	0
8451.21.00	-- De capacidade, expressa em peso de roupa seca, não superior a 10 kg	15	20	18	18	18
8451.29.10	Que funcionem por meio de ondas eletromagnéticas (micro-ondas), cuja produção seja igual ou superior a 120 kg/h de produto seco	0	0	0	0	0
8451.29.90	Outras	10	2	12,6	0	0
8451.30.10	Automáticas	0	0	0	0	0
8451.30.91	Prensas para passar de peso inferior ou igual a 14 kg	10	20	18	18	18
8451.30.99	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8451.40.10	Para lavar	E	-	-	-	-
8451.40.21	Para tingir tecidos em rolos; para tingir por pressão estática, com molinete (rotor de pás), jato de água (<i>j e t</i>) ou combinada	4	2	12,6	0	0
8451.40.29	Outras	4	2	12,6	0	0
8451.40.90	Outras	15	2	12,6	0	0
8451.50.10	Para inspeção visual de tecidos	0	0	0	0	0
8451.50.20	Automáticas, para enfiar ou cortar	0	0	0	0	0
8451.50.90	Outras	15	2	12,6	0	0
8451.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10	2	12,6	0	0
8451.90.10	Para as máquinas da subposição 8451.21	10	16	14,4	14,4	14,4
8451.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2
8452.10.00	- Máquinas de costura de uso doméstico	15	20	18	6	18
8452.21.10	Para costurar couros ou peles	0	0	0	0	0
8452.21.20	Para costurar tecidos	0	0	0	0	0
8452.21.90	Outras	0	0	0	0	0
8452.29.10	Para costurar couros ou peles	8	2	9	0	0
8452.29.21	Remalhadeiras	0	0	0	0	0
8452.29.22	Para casear	0	0	0	0	0
8452.29.23	Tipo zigue-zague para inserir elástico	0	0	0	0	0

8452.29.24	De costura reta	8	0	0	0	0
8452.29.25	Galoneiras	8	2	9	0	0
8452.29.29	Outras	0	0	0	0	0
8452.29.90	Outras	8	2	9	0	0
8452.30.00	- Agulhas para máquinas de costura	4	2	12,6	0	0
8452.90.20	Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes	10	18	16,2	16,2	16,2
8452.90.81	Guia-fios, lançadeiras e porta-bobinas	10	16	14,4	14,4	14,4
8452.90.89	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
8452.90.91	Guia-fios, lançadeiras não rotativas e porta-bobinas	10	2	12,6	0	0
8452.90.92	Para remalhadeiras	0	0	0	0	0
8452.90.93	Lançadeiras rotativas	0	0	0	0	0
8452.90.94	Corpos moldados por fundição	10	12,6	12,6	0	0
8452.90.99	Outras	0	0	0	0	0
8453.10.10	Máquinas para dividir couros com largura útil inferior ou igual a 3.000 mm, com lâmina sem fim, com controle eletrônico programável	4	2	12,6	0	0
8453.10.90	Outros	10	2	12,6	0	0
8453.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçado	10	2	12,6	0	0
8453.80.00	- Outras máquinas e aparelhos	10	2	12,6	0	0
8453.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2
8454.10.00	- Conversores	10	12,6	12,6	0	0
8454.20.10	Lingoteiras	4	2	12,6	0	0
8454.20.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8454.30.10	Sob pressão	10	2	12,6	0	0
8454.30.20	Por centrifugação	0	0	0	0	0
8454.30.90	Outras	10	2	12,6	0	0
8454.90.10	De máquinas de vazar (moldar) por centrifugação	0	0	0	0	0
8454.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2
8455.10.00	- Laminadores de tubos	4	2	12,6	0	0
8455.21.10	De cilindros lisos	4	2	12,6	0	0
8455.21.90	Outros	4	2	12,6	0	0
8455.22.10	De cilindros lisos	4	2	12,6	0	0
8455.22.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8455.30.10	Fundidos, de aço ou ferro fundido nodular	10	12,6	12,6	0	0
8455.30.20	Forjados, de aço de corte rápido, com um teor, em peso, de carbono igual ou superior a 0,80 % e inferior ou igual a 0,90 %, de cromo igual ou superior a 3,50 % e inferior ou igual a 4 %, de vanádio igual ou superior a 1,60 % e inferior ou igual a 2,30 %, de molibdênio inferior ou igual a 8,50 % e de tungstênio (volfrâmio) inferior ou igual a 7 %	0	0	0	0	0
8455.30.90	Outros	4	12,6	12,6	0	0
8455.90.00	- Outras partes	10	12,6	12,6	0	2
8456.11.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0	20	0	0	0
8456.11.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8456.11.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8456.12.11	Para corte de chapas metálicas de espessura superior a 8 mm	0	0	0	0	0
8456.12.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8456.12.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8456.20.10	De comando numérico	0	0	0	0	0
8456.20.90	Outras	0	0	0	0	0
8456.30.11	Para texturizar superfícies cilíndricas	0	0	0	0	0
8456.30.19	Outras	4	2	12,6	0	0
8456.30.90	Outras	4	2	12,6	0	0
8456.40.00	- Que operem por jato de plasma	10	12,6	12,6	0	0
8456.50.00	- Máquinas de corte a jato de água	10	12,6	12,6	0	0
8456.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	0	0
8457.10.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	10	2	12,6	0	0
8457.20.10	De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0
8457.20.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8457.30.10	De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0
8457.30.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0
8458.11.10	Revólver	10	12,6	12,6	0	0
8458.11.91	De 6 ou mais fusos porta-peças	0	0	0	0	0
8458.11.99	Outros	10	2	12,6	0	0
8458.19.10	Revólver	10	12,6	12,6	0	0
8458.19.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8458.91.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0
8458.99.00	-- Outros	10	12,6	12,6	0	0
8459.10.00	- Unidades com cabeça deslizante	10	12,6	12,6	0	0

8459.21.10	Radiais	10	12,6	12,6	0	0	
8459.21.91	De mais de um cabeçote mono ou multifuso	10	12,6	12,6	0	0	
8459.21.99	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8459.29.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8459.31.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8459.39.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8459.41.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8459.49.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8459.51.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8459.59.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8459.61.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8459.69.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8459.70.00	-- Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente	10	2	12,6	0	0	
8460.12.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8460.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8460.22.00	-- Máquinas para retificar sem centro, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8460.23.00	-- Outras máquinas para retificar superfícies cilíndricas, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8460.24.00	-- Outras, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8460.29.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8460.31.00	-- De comando numérico	4	2	12,6	0	0	
8460.39.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8460.40.11	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	10	12,6	12,6	0	0	
8460.40.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8460.40.91	Brunidoras para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm	10	12,6	12,6	0	0	
8460.40.99	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8460.90.11	De polir, com cinco ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0	0	0	0	0	
8460.90.12	De esmerilhar, com duas ou mais cabeças e porta-peças rotativo	0	0	0	0	0	
8460.90.19	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8460.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8461.20.10	Para escatelar	4	2	12,6	0	0	
8461.20.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8461.30.10	De comando numérico	4	2	12,6	0	0	
8461.30.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8461.40.10	De comando numérico	0	0	0	0	0	
8461.40.91	Redondeadoras de dentes	4	2	12,6	0	0	
8461.40.99	Outras	4	2	12,6	0	0	
8461.50.10	De fitas sem fim	10	12,6	12,6	0	0	
8461.50.20	Circulares	10	12,6	12,6	0	0	
8461.50.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8461.90.10	De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8461.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8462.11.00	-- Máquinas para forjamento em matriz fechada	4	12,6	12,6	0	0	Controle exclusivamente numérico. Outros 10 anos
8462.19.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8462.22.00	-- Máquinas para formação de perfis	10	12,6	12,6	0	0	
8462.23.00	-- Prensas dobradeiras, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8462.24.00	-- Prensas para painéis, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8462.25.00	-- Máquinas de conformação por rolos, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8462.26.00	-- Outras máquinas para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8462.29.00	-- Outras	10	35	12,6	0	0	
8462.32.00	-- Linhas de corte longitudinal e linhas de corte transversal	10	12,6	12,6	0	0	
8462.33.00	-- Máquinas para cisalhar, de comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8462.39.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8462.42.00	-- De comando numérico	10	12,6	12,6	0	0	
8462.49.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8462.51.00	-- De comando numérico	4	12,6	12,6	0	0	Exclusivamente máquinas de forjar ou estampar (incluindo prensas), martelos mecânicos e outras máquinas de martelar. Outros 10 anos
8462.59.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8462.61.00	-- Prensas hidráulicas	10	35	12,6	0	0	Para forjamento e martelos, 4 anos Para estampagem, 8 anos

8462.62.00	-- Pressas mecânicas	10	12,6	12,6	0	0	Para forjamento e martelos, 4 anos Para estampagem, 8 anos
8462.63.00	-- Servoprensas	10	12,6	12,6	0	0	Para forjamento e martelos, 4 anos Para estampagem, 8 anos
8462.69.00	-- Outras	10	35	12,6	0	0	Para forjamento e martelos, 4 anos Para estampagem, 8 anos
8462.90.00	- Outras	10	35	12,6	0	0	Para forjamento e martelos, 4 anos Para estampagem, 8 anos
8463.10.10	Para estirar tubos	10	12,6	12,6	0	0	
8463.10.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
8463.20.10	De comando numérico	4	2	12,6	0	0	
8463.20.91	De pente plano, com capacidade de produção igual ou superior a 160 unidades por minuto, de diâmetro de rosca compreendido entre 3 mm e 10 mm	0	0	0	0	0	
8463.20.99	Outras	4	2	12,6	0	0	
8463.30.00	- Máquinas para trabalhar arames e fios de metal	4	2	12,6	0	0	
8463.90.10	De comando numérico	10	2	12,6	0	0	
8463.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8464.10.00	- Máquinas para serrar	E	-	-	-	-	
8464.20.10	Para vidro	15	12,6	12,6	0	0	
8464.20.21	De polir placas, para pavimentação ou revestimento, com oito ou mais cabeças	0	0	0	0	0	
8464.20.29	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8464.20.90	Outras	15	12,6	12,6	0	0	
8464.90.11	De comando numérico, para retificar, fresar e perfurar	0	0	0	0	0	
8464.90.19	Outras	8	2	12,6	0	0	
8464.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8465.10.00	- Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas	10	2	12,6	0	0	
8465.20.00	- Centros de usinagem (fabricação*)	10	12,6	12,6	0	0	
8465.91.10	De fita sem fim	10	2	12,6	0	0	
8465.91.20	Circulares	10	12,6	12,6	0	0	
8465.91.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8465.92.11	Fresadoras	8	20	12,6	0	0	
8465.92.19	Outras	4	2	12,6	0	0	
8465.92.90	Outras	4	12,6	12,6	0	0	
8465.93.10	Lixadeiras	10	12,6	12,6	0	0	
8465.93.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8465.94.00	-- Máquinas para arquear ou reunir	10	12,6	12,6	0	0	
8465.95.11	Para furar	10	12,6	12,6	0	0	
8465.95.12	Para escatelar	4	2	12,6	0	0	
8465.95.91	Para furar	4	2	12,6	0	0	
8465.95.92	Para escatelar	4	2	12,6	0	0	
8465.96.00	-- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar	10	2	12,6	0	0	
8465.99.00	-- Outras	4	12,6	12,6	0	0	
8466.10.00	- Porta-ferramentas e fleiras de abertura automática	4	2	12,6	0	2	
8466.20.10	Para tornos	10	12,6	12,6	0	2	
8466.20.90	Outros	4	2	12,6	0	2	
8466.30.00	- Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas	4	2	12,6	0	2	
8466.91.00	-- Para máquinas da posição 84.64	10	12,6	12,6	0	2	
8466.92.00	-- Para máquinas da posição 84.65	10	2	12,6	0	2	
8466.93.11	Para máquinas da subposição 8456.20	0	0	0	0	0	
8466.93.19	Outras	10	2	12,6	0	0	
8466.93.20	Para máquinas da posição 84.57	10	12,6	12,6	0	2	
8466.93.30	Para máquinas da posição 84.58	10	12,6	12,6	0	2	
8466.93.40	Para máquinas da posição 84.59	10	12,6	12,6	0	2	
8466.93.50	Para máquinas da posição 84.60	10	12,6	12,6	0	2	
8466.93.60	Para máquinas da posição 84.61	10	2	12,6	0	2	
8466.94.10	Para máquinas das subposições 8462.11 ou 8462.19	10	2	12,6	0	2	
8466.94.20	Para máquinas das subposições 8462.22 a 8462.29	10	2	12,6	0	2	
8466.94.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8467.11.10	Furadeiras	8	2	10	0	0	
8467.11.90	Outras	8	2	10	0	0	

8467.19.00	-- Outras	10	2	10	0	0	
8467.21.00	-- Furadeiras (perfuradoras) de qualquer espécie, incluindo as rotativas	8	20	18	6	18	
8467.22.00	-- Serras	10	20	18	18	18	
8467.29.10	Tesouras	10	20	18	18	18	
8467.29.91	Cortadoras de tecidos	10	20	18	18	18	
8467.29.92	Parafusadeiras e rosqueadeiras	10	35	18	18	18	
8467.29.93	Martelos	10	2	12,6	0	0	
8467.29.99	Outras	10	35	18	18	18	
8467.81.00	-- Serras de corrente	4	2	9	0	0	
8467.89.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8467.91.00	-- De serras de corrente	10	2	12,6	0	0	
8467.92.00	-- De ferramentas pneumáticas	10	12,6	12,6	0	2	
8467.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8468.10.00	- Maçaricos de uso manual	10	16	14,4	14,4	14,4	
8468.20.00	- Outras máquinas e aparelhos a gás	10	12,6	12,6	0	0	
8468.80.10	Para soldar por fricção	0	0	0	0	0	
8468.80.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8468.90.10	De maçaricos de uso manual	10	16	14,4	14,4	14,4	
8468.90.20	De máquinas ou aparelhos para soldar por fricção	0	0	0	0	0	
8468.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	10	20	18	6	18	
8470.21.00	-- Com dispositivo impressor incorporado	10	20	18	6	18	
8470.29.00	-- Outras	10	20	18	6	18	
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular	10	20	18	6	18	
8470.50.10	Eletrônicas	10	16	16	2	2	
8470.50.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8470.90.10	Máquinas de franquear correspondência	0	0	0	0	0	
8470.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8471.30.11	De peso inferior a 350 g, com tela de área não superior a 140 cm ²	0	16	0	0	0	
8471.30.12	De peso inferior a 3,5 kg, com tela de área superior a 140 cm ² , mas inferior a 560 cm ²	10	16	16	0	2	
8471.30.19	Outras	10	16	16	0	2	
8471.30.90	Outras	4	16	16	2	2	
8471.41.00	-- Que contenham, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída	10	0	16	0	2	
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas	8	0	16	2	2	
8471.50.10	De pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>s l o t s</i>), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	10	0	14,4	0	2	
8471.50.20	De média capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão (<i>s l o t s</i>), e valor FOB superior a US\$ 12.500,00, mas não superior a US\$ 46.000,00, por unidade	8	0	9,6	2	2	
8471.50.30	De grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 46.000,00, mas não superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4	0	7,2	2	2	
8471.50.40	De muito grande capacidade, podendo conter no máximo uma unidade de entrada e outra de saída da subposição 8471.60, com capacidade de instalação interna, ou em módulos separados do gabinete do processador central, de unidades de memória da subposição 8471.70, e valor FOB superior a US\$ 100.000,00, por unidade	4	0	3,2	2	2	
8471.50.90	Outras	10	0	16	2	2	
8471.60.52	Teclados	4	0	10,8	0	2	
8471.60.53	Indicadores ou apontadores (<i>m o u s e e t r a c k - b a l l</i> , por exemplo)	4	0	10,8	0	2	
8471.60.54	Mesas digitalizadoras	4	0	10,8	2	2	
8471.60.59	Outras	4	0	10,8	2	2	
8471.60.61	Com unidade de saída por vídeo monocromático	4	0	16	2	2	
8471.60.62	Com unidade de saída por vídeo policromático	4	0	16	0	2	
8471.60.80	Terminais de auto-atendimento bancário	10	16	16	2	2	
8471.60.90	Outras	4	0	16	2	2	
8471.70.10	De discos magnéticos	0	0	7,2	0	2	Exclusivamente para disquete. Outros 4 anos
8471.70.20	De discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)	0	0	0	0	0	
8471.70.30	De fitas magnéticas	0	0	0	0	0	Exclusivamente para cartuchos e cassetes. Outros 4 anos
8471.70.40	De estado sólido (SSD - <i>S o l i d - S t a t e D r i v e</i>)	8	0	9,6	2	2	
8471.70.90	Outras, incluídas as combinações de unidades de, pelo menos, dois dos itens precedentes	8	0	7,2	2	2	
8471.80.00	- Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados	10	0	16	0	2	

8471.90.11	De cartões magnéticos	4	0	10,8	0	2	
8471.90.12	Leitores de códigos de barras	4	0	10,8	0	2	
8471.90.13	Leitores de caracteres magnetizáveis	4	0	10,8	0	2	
8471.90.14	Digitalizadores de imagens (<i>s c a n n e r s</i>)	0	0	0	0	0	
8471.90.19	Outros	4	0	10,8	2	2	
8471.90.90	Outros	10	0	16	2	2	
8472.10.00	- Duplicadores	10	2	12,6	0	0	
8472.30.10	Máquinas automáticas para obliterar selos postais	0	0	0	0	0	
8472.30.20	Máquinas automáticas para seleção de correspondência por formato e classificação e distribuição da mesma por leitura óptica do código postal	0	0	0	0	0	
8472.30.30	Máquinas automáticas para seleção e distribuição de encomendas, por leitura óptica do código postal	0	0	0	0	0	
8472.30.90	Outras	0	0	0	0	0	
8472.90.10	Distribuidores (dispensadores) automáticos de notas (papéis-moeda), incluindo os que efetuam outras operações bancárias	10	16	16	2	2	
8472.90.20	Máquinas do tipo utilizado em caixas de banco, com dispositivo para autenticar	10	16	16	2	2	
8472.90.30	Máquinas para selecionar e contar moedas ou notas (papéis-moeda)	4	2	12,6	0	0	
8472.90.40	Máquinas apontadoras de lápis (apara-lápis), perfuradores, grampeadores e desgrampeadores	10	18	16,2	16,2	16,2	
8472.90.51	Com capacidade de classificação superior a 400 documentos por minuto	0	0	0	0	0	
8472.90.59	Outras	8	10,8	10,8	2	2	
8472.90.91	Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços	0	0	0	0	0	
8472.90.99	Outros	0	2	12,6	0	0	Exclusivamente outras máquinas de escrever, do tipo estenotípico, com peso não superior a 12 kg, excluindo a caixa, não elétricas. Outros 10 anos
8473.21.00	-- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29	10	16	14,4	14,4	14,4	
8473.29.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, para caixas registradoras	8	10,8	10,8	2	2	
8473.29.20	De máquinas da subposição 8470.30	10	16	14,4	14,4	14,4	
8473.29.90	Outros	4	7,2	7,2	2	2	
8473.30.11	Com fonte de alimentação, mesmo com módulo <i>d i s p l a y</i> numérico	4	0	10,8	0	2	
8473.30.19	Outros	8	0	9	0	2	
8473.30.31	Conjuntos cabeça-disco (HDA - <i>H e a d D i s k A s s e m b l y</i>) de unidades de discos rígidos, montados	4	0	0	0	2	
8473.30.32	Braços posicionadores de cabeças magnéticas	0	0	0	0	0	
8473.30.33	Cabeças magnéticas	0	0	0	0	0	
8473.30.34	Mecanismos bobinadores para unidades de fitas magnéticas (<i>m a g n e t i c t a p e t r a n s p o r t e r</i>)	0	0	0	0	0	
8473.30.39	Outras	4	0	0	0	2	
8473.30.41	Placas-mãe (<i>m o t h e r b o a r d s</i>)	8	0	10,8	0	2	
8473.30.42	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	4	0	10,8	0	2	
8473.30.49	Outros	8	0	10,8	0	2	Isenção imediata exclusiva para módulos de microprocessadores, incluindo aqueles com dispositivos de refrigeração.
8473.30.90	Outros	4	0	7,2	0	2	
8473.40.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8	10,8	10,8	0	2	
8473.40.70	Outras partes e acessórios das máquinas dos itens 8472.90.10 ou 8472.90.20	10	0	12,6	2	2	
8473.40.90	Outros	10	0	7,2	2	2	Exclusivamente peças e acessórios de máquinas da posição 84.69. Outros 4 anos
8473.50.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	4	0	10,8	2	2	
8473.50.40	Cabeças magnéticas	0	0	0	0	0	
8473.50.50	Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm ²	4	0	10,8	2	2	
8473.50.90	Outros	4	0	16	2	2	
8474.10.00	- Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar	10	12,6	12,6	0	0	
8474.20.10	De bolas	15	12,6	12,6	0	0	
8474.20.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8474.31.00	-- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento	15	12,6	12,6	0	0	
8474.32.00	-- Máquinas para misturar matérias minerais com betume	15	12,6	12,6	0	0	
8474.39.00	-- Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8474.80.10	Para fazer moldes de areia para fundição	10	2	12,6	0	0	
8474.80.90	Outras	15	12,6	12,6	0	0	
8474.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	12,6	
8475.10.00	- Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago (<i>f l a s h</i>), que tenham invólucro de vidro	0	0	0	0	0	
8475.21.00	-- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços	8	2	12,6	0	0	
8475.29.10	Para fabricação de recipientes da posição 70.10, exceto ampolas	10	2	12,6	0	0	
8475.29.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
8475.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	0	

8476.21.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	10	2	12,6	0	0	
8476.29.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8476.81.00	-- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado	10	2	12,6	0	0	
8476.89.10	Máquinas automáticas de venda de selos postais	0	0	0	0	0	
8476.89.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
8476.90.00	- Partes	8	2	12,6	0	0	
8477.10.11	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8	2	12,6	0	0	
8477.10.19	Outras	8	2	12,6	0	0	
8477.10.21	Monocolor, para materiais termoplásticos, com capacidade de injeção inferior ou igual a 5.000 g e força de fechamento inferior ou igual a 12.000 kN	8	2	12,6	0	0	
8477.10.29	Outras	8	2	12,6	0	0	
8477.10.91	De comando numérico	10	2	12,6	0	0	
8477.10.99	Outras	10	2	12,6	0	0	
8477.20.10	Para materiais termoplásticos, de diâmetro da rosca inferior ou igual a 300 mm	10	12,6	12,6	0	0	
8477.20.90	Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8477.30.10	Para fabricação de recipientes termoplásticos de capacidade inferior ou igual a 5 l, com uma produção inferior ou igual a 1.000 unidades por hora, referente a recipiente de 1 l	4	2	12,6	0	0	
8477.30.90	Outras	E	-	-	-	-	
8477.40.10	De moldar a vácuo poliestireno expandido (EPS) ou polipropileno expandido (EPP)	0	0	0	0	0	
8477.40.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
8477.51.00	-- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras de ar	4	12,6	12,6	0	0	
8477.59.11	Com capacidade inferior ou igual a 30.000 kN	4	2	12,6	0	0	
8477.59.19	Outras	4	2	12,6	0	0	
8477.59.90	Outras	4	12,6	12,6	0	0	
8477.80.10	Máquina de unir lâminas de borracha entre si ou com tecidos com borracha, para fabricação de pneumáticos	0	0	0	0	0	
8477.80.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8477.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8478.10.10	Batedoras-separadoras automáticas de talos e folhas	4	2	12,6	0	0	
8478.10.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8478.90.00	- Partes	4	2	12,6	0	0	
8479.10.10	Automotrizes para espalhar e calçar pisos (pavimentos) betuminosos	10	14	12,6	0	2	
8479.10.90	Outros	15	14	12,6	0	0	
8479.20.00	- Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais ou de origem microbiana, fixos, ou de animais	FP50%YO	12,6	12,6	0	0	Exclusivamente máquinas para a extração ou preparação de gorduras ou óleos animais ou vegetais fixos. Outros excluídos. A alíquota-base não se aplica a produtos excluídos.
8479.30.00	- Pressas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	15	12,6	12,6	0	0	
8479.40.00	- Máquinas para fabricação de cordas ou cabos	10	12,6	12,6	0	0	
8479.50.00	- Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	10	2	12,6	0	0	
8479.60.00	- Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar	15	12,6	12,6	0	0	
8479.71.00	-- Do tipo utilizado em aeroportos	10	12,6	12,6	0	0	
8479.79.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8479.81.10	Diferenciadores das tensões de tração de entrada e saída da chapa, em instalações de galvanoplastia	0	0	0	0	0	
8479.81.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
8479.82.10	Misturadores	10	12,6	12,6	0	0	
8479.82.90	Outros	E	-	-	-	-	
8479.83.00	-- Pressas isostáticas a frio	15	2	12,6	0	0	Exclusivamente imprensa. Outros 10 anos
8479.89.11	Pressas	15	12,6	12,6	0	0	
8479.89.12	Distribuidores e doseadores de sólidos ou de líquidos	10	12,6	12,6	0	0	
8479.89.21	Máquinas e aparelhos para cestaria ou espartaria	0	0	0	0	0	
8479.89.22	Máquinas e aparelhos para fabricação de pincéis, brochas ou escovas	0	0	0	0	0	
8479.89.31	Limpadores de para-brisas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8479.89.32	Acumuladores	10	18	16,2	16,2	16,2	
8479.89.40	Silos metálicos para cereais, fixos (não transportáveis), incluindo as baterias, com mecanismos elevadores ou extratores incorporados	10	12,6	12,6	0	0	
8479.89.91	Aparelhos para limpar peças por ultrassom	15	12,6	12,6	0	0	
8479.89.92	Máquinas de leme para embarcações	10	2	12,6	0	0	
8479.89.99	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8479.90.10	De limpadores de para-brisas elétricos ou de acumuladores hidráulicos para aeronaves	15	16	14,4	14,4	14,4	
8479.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8480.10.00	- Caixas de fundição	10	12,6	12,6	0	0	
8480.20.00	- Placas de fundo para moldes	15	12,6	12,6	0	0	

8480.30.00	- Modelos para moldes	15	12,6	12,6	0	0	
8480.41.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	10	12,6	12,6	0	0	
8480.49.10	Coquilhas	15	12,6	12,6	0	0	
8480.49.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8480.50.00	- Moldes para vidro	10	12,6	12,6	0	0	
8480.60.00	- Moldes para matérias minerais	10	12,6	12,6	0	0	
8480.71.00	-- Para moldagem por injeção ou por compressão	E	-	-	-	-	
8480.79.10	Para vulcanização de pneumáticos	10	12,6	12,6	0	0	
8480.79.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8481.10.00	- Válvulas redutoras de pressão	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.20.11	Com pinhão	8	12,6	12,6	12,6	12,6	
8481.20.19	Outras	0	0	0	0	0	
8481.20.90	Outras	15	12,6	12,6	0	12,6	
8481.30.00	- Válvulas de retenção	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.40.00	- Válvulas de segurança ou de alívio	8	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.11	Válvulas para escoamento	10	18	16,2	16,2	16,2	
8481.80.19	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
8481.80.21	Válvulas de expansão termostáticas ou pressostáticas	4	12,6	12,6	0	2	
8481.80.29	Outros	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.31	Com uma pressão de trabalho inferior ou igual a 50 mbar e dispositivo de segurança termoeletrônico incorporado, do tipo utilizado em aparelhos domésticos	15	18	16,2	16,2	16,2	
8481.80.39	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8481.80.91	Válvulas tipo aerossol	10	18	16,2	16,2	16,2	
8481.80.92	Válvulas solenoides	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.93	Válvulas tipo gaveta	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.94	Válvulas tipo globo	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.95	Válvulas tipo esfera	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.96	Válvulas tipo macho	10	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.97	Válvulas tipo borboleta	15	12,6	12,6	0	12,6	
8481.80.99	Outros	15	12,6	12,6	0	12,6	
8481.90.10	De válvulas tipo aerossol ou dos dispositivos do item 8481.80.1	10	16	14,4	14,4	14,4	
8481.90.90	Outras	15	12,6	12,6	0	12,6	
8482.10.10	De carga radial	10	16	16	5	16	
8482.10.90	Outros	10	16	16	13	16	
8482.20.10	De carga radial	10	16	16	14,4	16	
8482.20.90	Outros	10	16	16	14,4	16	
8482.30.00	- Rolamentos de roletes em forma de tonel	10	16	16	5	16	
8482.40.00	- Rolamentos de agulhas, incluindo as montagens de gaiolas e agulhas	10	16	16	5	16	
8482.50.10	De carga radial	10	16	16	5	16	
8482.50.90	Outros	10	16	16	5	16	
8482.80.00	- Outros, incluindo os rolamentos combinados	10	16	16	5	16	
8482.91.11	Para carga de canetas esferográficas	8	0	0	0	0	
8482.91.19	Outras	10	2	12,6	5	12,6	
8482.91.20	Roletes cilíndricos	8	12,6	12,6	5	12,6	
8482.91.30	Roletes cônicos	10	12,6	12,6	5	12,6	
8482.91.90	Outros	10	12,6	12,6	5	12,6	
8482.99.10	Selos, capas e porta-esferas de aço	0	0	0	0	0	
8482.99.90	Outras	8	2	12,6	5	12,6	
8483.10.11	Forjados, de peso igual ou superior a 900 kg e comprimento igual ou superior a 2.000 mm	0	0	0	0	0	
8483.10.19	Outros	8	16	16	5	16	
8483.10.20	Árvores de cames para comando de válvulas	10	16	16	5	16	
8483.10.30	Veios flexíveis	10	16	16	5	16	
8483.10.40	Manivelas	10	16	16	5	16	
8483.10.50	Árvores de transmissão providas de acoplamentos dentados com entalhes de proteção contra sobrecarga, de comprimento igual ou superior a 1500 mm e diâmetro do eixo igual ou superior a 400 mm	0	0	0	0	0	
8483.10.90	Outras	8	16	16	5	16	
8483.20.00	- Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados	10	16	16	14,4	16	
8483.30.10	Montados com "bronzes" de metal antifrrição	8	16	16	14,4	16	
8483.30.21	De diâmetro interno igual ou superior a 200 mm	0	0	0	0	0	
8483.30.29	Outros	8	16	16	5	16	
8483.30.90	Outros	10	16	16	5	16	
8483.40.10	Redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluindo os conversores de torque	15	12,6	12,6	0	12,6	
8483.40.90	Outros	15	12,6	12,6	0	12,6	
8483.50.10	Polias, exceto as de rolamentos reguladoras de tensão	8	16	16	5	16	

8483.50.90	Outros	10	16	16	5	16	
8483.60.11	De fricção	10	12,6	12,6	0	2	
8483.60.19	Outras	4	12,6	12,6	0	2	
8483.60.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8483.90.00	- Rodas dentadas e outros elementos de transmissão apresentados separadamente; partes	10	12,6	12,6	0	2	
8484.10.00	- Juntas metaloplásticas	15	16	16	5	16	
8484.20.00	- Juntas de vedação mecânicas	10	12,6	12,6	0	2	
8484.90.00	- Outros	10	16	16	5	16	
8485.10.00	- Por depósito de metal	10	2	12,6	0	0	
8485.20.00	- Por depósito de plástico ou de borracha	10	12,6	12,6	0	2	
8485.30.00	- Por depósito de gesso, cimento, cerâmica ou de vidro	10	12,6	12,6	0	0	
8485.80.00	- Outras	4	12,6	12,6	0	0	
8485.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	2	
8486.10.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de <i>boules</i> ou <i>wafers</i>	0	2	12,6	0	2	
8486.20.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados eletrônicos	4	2	12,6	0	2	
8486.30.00	- Máquinas e aparelhos para fabricação de dispositivos de visualização de tela (ecrã*) plana	4	2	12,6	0	2	
8486.40.00	- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 11 C) do presente Capítulo	4	2	12,6	0	2	
8486.90.00	- Partes e acessórios	10	2	12,6	0	2	
8487.10.00	- Hélices para embarcações e suas pás	10	12,6	12,6	0	2	
8487.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8501.10.11	De passo não superior a 1,8°	0	0	0	0	0	
8501.10.19	Outros	10	18	18	5	18	
8501.10.21	Síncronos	10	18	18	5	18	
8501.10.29	Outros	10	18	18	5	18	
8501.10.30	Universais	10	18	16,2	16,2	16,2	
8501.20.00	- Motores universais de potência superior a 37,5 W	10	18	18	16,2	18	
8501.31.10	Motores	4	18	18	5	0	
8501.31.20	Geradores	10	18	16,2	16,2	16,2	
8501.32.10	Motores	10	18	18	16,2	18	
8501.32.20	Geradores	15	18	18	16,2	18	
8501.33.10	Motores	10	12,6	12,6	0	0	
8501.33.20	Geradores	8	12,6	12,6	0	0	
8501.34.11	De potência não superior a 3.000 kW	10	12,6	12,6	0	0	
8501.34.19	Outros	0	0	0	0	0	
8501.34.20	Geradores	10	12,6	12,6	0	0	
8501.40.11	Síncronos	10	18	16,2	8	16,2	
8501.40.19	Outros	10	18	16,2	16,2	0	
8501.40.21	Síncronos	10	12,6	12,6	0	2	
8501.40.29	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	10	12,6	12,6	0	2	
8501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	8	12,6	12,6	0	2	
8501.51.90	Outros	4	12,6	12,6	0	2	
8501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	10	2	12,6	0	0	
8501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	8	12,6	12,6	0	0	
8501.52.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
8501.53.10	Trifásicos, de potência não superior a 7.500 kW	10	12,6	12,6	0	0	
8501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500 kW, mas não superior a 30.000 kW	8	12,6	12,6	0	2	
8501.53.30	Trifásicos, de potência superior a 30.000 kW, mas não superior a 50.000 kW	8	12,6	12,6	0	0	
8501.53.90	Outros	0	0	0	0	0	
8501.61.00	-- De potência não superior a 75 kVA	FP50%Y0	12,6	12,6	0	0	
8501.62.00	-- De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	10	12,6	12,6	0	0	
8501.63.00	-- De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA	15	12,6	12,6	0	0	
8501.64.00	-- De potência superior a 750 kVA	15	12,6	12,6	0	0	
8501.71.00	-- De potência não superior a 50 W	10	18	16,2	18	16,2	
8501.72.10	De potência não superior a 75 kW	10	18	16,2	18	16,2	Somente para potências inferiores ou iguais a 750 W. Outros 15 anos
8501.72.90	Outros	8	12,6	12,6	0	0	Somente para potências superiores a 750 W, mas inferiores ou iguais a 75 kW. Outros 10 anos
8501.80.00	- Geradores fotovoltaicos de corrente alternada	15	12,6	12,6	0	0	
8502.11.10	De corrente alternada	10	12,6	12,6	0	0	
8502.11.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8502.12.10	De corrente alternada	10	12,6	12,6	0	0	
8502.12.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	

8502.13.11	De potência não superior a 430 kVA	15	12,6	12,6	0	0
8502.13.19	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8502.13.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0
8502.20.11	De potência não superior a 210 kVA	15	12,6	12,6	0	2
8502.20.19	Outros	0	0	0	0	0
8502.20.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0
8502.31.00	-- De energia eólica	4	0	11,2	0	0
8502.39.00	-- Outros	10	0	11,2	0	0
8502.40.10	De frequência	10	12,6	12,6	0	0
8502.40.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10	12,6	12,6	10	12,6
8503.00.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2
8504.10.00	- Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.21.00	-- De potência não superior a 650 kVA	10	12,6	12,6	0	12,6
8504.22.00	-- De potência superior a 650 kVA, mas não superior a 10.000 kVA	E	-	-	-	-
8504.23.00	-- De potência superior a 10.000 kVA	10	12,6	12,6	0	0
8504.31.11	Transformadores de corrente	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.31.19	Outros	10	18	18	16,2	18
8504.31.91	Transformador de saída horizontal (<i>fly back</i>), com tensão de saída superior a 18 kV e frequência de varredura horizontal igual ou superior a 32 kHz	0	0	0	0	0
8504.31.92	Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.31.93	Outros, de largura e comprimento não superior a 50 mm e altura não superior a 25 mm, próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>) ou montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0
8504.31.99	Outros	10	18	16,2	6	16,2
8504.32.11	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.32.19	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.32.21	Para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.32.29	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.33.00	-- De potência superior a 16 kVA, mas não superior a 500 kVA	10	12,6	12,6	0	0
8504.34.00	-- De potência superior a 500 kVA	10	12,6	12,6	0	0
8504.40.10	Carregadores de acumuladores	E	-	-	-	-
8504.40.21	De cristal (semicondutores)	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.40.22	Eletrolíticos	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.40.29	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2
8504.40.30	Conversores de corrente contínua	4	12,6	7	0	2
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou <i>no break</i>)	10	12,6	16	0	2
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	8	12,6	12,6	0	2
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia do tipo utilizado para iluminação de emergência	10	18	16,2	16,2	16,2
8504.40.90	Outros	10	2	12,6	0	2
8504.50.10	De largura e comprimento não superior a 45 mm e altura não superior a 30 mm, próprias para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>) ou montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0
8504.50.90	Outras	10	18	16,2	7	16,2
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10	16	14,4	14,4	14,4
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	8	16	14,4	14,4	14,4
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10	12,6	12,6	0	2
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	8	12,6	12,6	0	2
8504.90.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4
8505.11.00	-- De metal	10	16	16	5	16
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	10	16	16	5	16
8505.19.90	Outros	10	16	16	5	16
8505.20.10	Freios (travões) que atuam por corrente de Foucault, do tipo utilizado nos veículos das posições 87.01 a 87.05	0	0	0	0	0
8505.20.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2
8505.90.11	Do tipo utilizado em aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	10	0	0	0	0
8505.90.19	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4
8505.90.80	Outros	8	12,6	12,6	0	2
8505.90.90	Partes	10	2	12,6	0	2
8506.10.11	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR14 (C)	10	0	0	0	0
8506.10.12	De tensão igual a 1,5 V, cilíndricas, do tipo LR20 (D)	10	0	0	0	0
8506.10.19	Outras	10	16	14,4	6	14,4
8506.10.20	Outras pilhas	10	16	14,4	6	14,4
8506.10.31	Alcalinas, de tensão igual a 9 V	10	0	0	0	0
8506.10.32	Alcalinas, de tensão igual a 12 V	10	0	0	0	0
8506.10.39	Outras	10	16	14,4	6	14,4
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	0	0	0	0	0

8506.30.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	0	0	0	0	0	
8506.40.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	0	0	0	0	0	
8506.50.90	Outras	10	16	16	14,4	16	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	0	0	0	0	0	
8506.60.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300 cm ³	0	0	0	0	0	
8506.80.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8506.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
8507.10.10	De capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V	8	18	18	16,2	18	
8507.10.90	Outros	10	18	18	10	18	
8507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000 kg	E	-	-	-	-	
8507.20.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
8507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15 Ah	8	18	16,2	16,2	16,2	
8507.30.19	Outros	10	18	18	16,2	18	
8507.30.90	Outros	8	18	16,2	16,2	16,2	
8507.50.10	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR6 (AA)	10	0	0	0	0	
8507.50.20	De tensão igual a 1,2 V, cilíndricos do tipo HR03 (AAA)	10	0	0	0	0	
8507.50.90	Outros	10	18	18	6	18	
8507.60.00	- De íon de lítio	10	18	18	6	18	
8507.80.00	- Outros acumuladores	8	18	18	6	18	Exclusivamente níquel-ferro. Outros 10 anos
8507.90.10	Separadores	8	16	16	14,4	16	
8507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	8	16	16	14,4	16	
8507.90.90	Outras	10	16	16	14,4	0	
8508.11.00	-- De potência não superior a 1.500 W e cujo volume do reservatório não exceda 20 l	10	20	18	18	18	
8508.19.00	-- Outros	10	20	18	18	18	
8508.60.00	- Outros aspiradores	15	12,6	12,6	0	0	
8508.70.00	- Partes	10	2	12,6	0	0	
8509.40.10	Liquidificadores	10	20	18	6	18	
8509.40.20	Batedeiras	15	20	18	6	18	
8509.40.30	Moedores de carne	10	20	18	6	18	
8509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10	20	18	6	18	
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	15	20	18	6	18	
8509.40.90	Outros	10	20	18	6	18	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10	20	18	6	18	
8509.80.90	Outros	10	20	18	6	18	
8509.90.00	- Partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
8510.10.00	- Aparelhos ou máquinas de barbear	10	20	18	6	18	
8510.20.00	- Máquinas de cortar o cabelo ou de tosqui	10	35	0	0	0	
8510.30.00	- Aparelhos de depilar	10	20	18	6	18	
8510.90.11	Lâminas	8	16	14,4	6	14,4	
8510.90.19	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8510.90.20	Pentes e contrapentes para máquinas de tosqui	10	2	12,6	0	0	
8510.90.90	Outras	0	0	0	0	0	
8511.10.00	- Velas de ignição	8	18	18	5	18	
8511.20.10	Magnetos	10	18	18	5	18	
8511.20.90	Outros	8	18	18	5	18	
8511.30.10	Distribuidores	10	18	18	5	18	
8511.30.20	Bobinas de ignição	10	18	18	5	18	
8511.40.00	- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	10	18	18	5	18	
8511.50.10	Dínamos e alternadores	10	18	18	5	18	
8511.50.90	Outros	10	18	18	5	18	
8511.80.10	Velas de aquecimento	10	18	18	5	18	
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	10	18	18	5	18	
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	10	16	16	2	2	
8511.80.90	Outros	10	18	18	5	18	
8511.90.00	- Partes	10	16	16	5	16	
8512.10.00	- Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual do tipo utilizado em bicicletas	10	18	16,2	16,2	16,2	
8512.20.11	Faróis	FP50%Y0	18	18	10	18	
8512.20.19	Outros	8	18	18	16,2	18	
8512.20.21	Luzes fixas	8	18	18	10	18	

8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	10	18	18	10	18	
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	10	18	18	10	18	
8512.20.29	Outros	8	18	18	16,2	18	
8512.30.00	- Aparelhos de sinalização acústica	10	18	18	10	18	
8512.40.10	Limpadores de para-brisas	10	18	18	10	18	
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	8	18	18	10	18	
8512.90.00	- Partes	10	16	16	10	16	
8513.10.10	Manuais	10	18	16,2	6	16,2	
8513.10.90	Outras	10	18	16,2	6	16,2	
8513.90.00	- Partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
8514.11.00	-- Pressas isotáticas a quente	E	-	-	-	-	
8514.19.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
8514.20.11	Industriais	10	2	12,6	0	0	
8514.20.19	Outros	10	2	12,6	0	0	
8514.20.20	Por perdas dielétricas	10	2	12,6	0	0	
8514.31.00	-- Fornos de feixe de elétrons	10	2	12,6	0	0	
8514.32.00	-- Fornos de plasma e fornos de arco a vácuo	10	2	12,6	0	0	
8514.39.00	-- Outros	10	2	12,6	0	0	
8514.40.00	- Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	10	2	12,6	0	0	
8514.90.00	- Partes	4	2	12,6	0	0	
8515.11.00	-- Ferros e pistolas	10	12,6	12,6	0	0	
8515.19.00	-- Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8515.21.00	-- Inteira ou parcialmente automáticos	10	12,6	12,6	0	0	
8515.29.00	-- Outros	10	2	12,6	0	0	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG - <i>Metal Inert Gas</i>) ou atmosfera ativa (MAG - <i>Metal Active Gas</i>), de comando numérico	0	0	0	0	0	
8515.31.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8515.39.00	-- Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8515.80.10	Para soldar a laser	0	0	0	0	0	
8515.80.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8515.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	0	2	
8516.10.00	- Aquecedores elétricos de água, incluindo os de imersão	E	-	-	-	-	
8516.21.00	-- Radiadores de acumulação	10	20	18	18	18	
8516.29.00	-- Outros	10	20	18	6	18	
8516.31.00	-- Secadores de cabelo	10	35	18	6	18	
8516.32.00	-- Outros aparelhos para arranjos do cabelo	10	20	18	6	18	
8516.33.00	-- Aparelhos para secar as mãos	10	20	18	18	18	
8516.40.00	- Ferros elétricos de passar	10	20	18	6	18	
8516.50.00	- Fornos de micro-ondas	10	20	18	6	18	
8516.60.00	- Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluindo as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	15	20	18	6	18	
8516.71.00	-- Aparelhos para preparação de café ou de chá	15	20	18	6	18	
8516.72.00	-- Torradeiras de pão	10	20	18	6	18	
8516.79.10	Panelas	10	20	18	6	18	
8516.79.20	Fritadoras	10	20	18	6	18	
8516.79.90	Outros	10	20	18	6	18	
8516.80.10	Para aparelhos da presente posição	10	16	14,4	14,4	14,4	
8516.80.90	Outras	10	16	16	14,4	16	
8516.90.00	- Partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
8517.11.00	-- Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10	20	18	6	18	
8517.13.00	-- Telefones inteligentes (<i>smartphones</i>)	10	16	16	2	2	
8517.14.10	De radiotelefonia, analógicos	10	0	10,8	2	2	Exclusivamente portátil (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie"). Outros 8 anos
8517.14.31	Portáteis	10	16	16	2	2	
8517.14.32	Fixos, sem fonte própria de energia	0	0	0	0	0	
8517.14.39	Outros	8	0	10,8	2	2	
8517.14.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	0	0	0	0	
8517.14.49	Outros	10	0	16	2	2	
8517.14.90	Outros	0	0	0	2	2	
8517.18.30	Não combinados com outros aparelhos	10	20	18	6	18	
8517.18.90	Outros	10	20	18	6	18	
8517.61.30	De telefonia celular	0	0	9,6	0	0	
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	0	0	0	0	0	
8517.61.42	VSAT (<i>Very Small Aperture Terminal</i>), sem conjunto antena-refletor	0	0	0	0	0	

8517.61.43	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	0	0	0	0	
8517.61.49	Outras	10	0	16	2	2	
8517.61.91	Digitais, de frequência igual ou superior a 15 GHz e inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	10	0	16	2	2	
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23 GHz	0	0	9,6	0	0	
8517.61.99	Outras	0	0	0	2	2	Exclusivamente sistemas troncalizados ou aqueles com taxas de transmissão inferiores ou iguais a 112 kbit/s. Outros 10 anos
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	10	0	16	2	2	
8517.62.15	Multiplexadores	8	0	10,8	2	2	Exclusivamente FDM (Multiplexação por Divisão de Frequência). Outros 10 anos
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, incluindo as de trânsito	10	0	16	2	2	
8517.62.29	Outros	10	0	16	2	2	
8517.62.34	Aparelhos para comutação de pacotes de dados (<i>switches</i>)	0	0	16	2	2	Centrais de comutação automáticas, sistema de transmissão de pacotes, com velocidade de tronco superior a 72 kbits/s e comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística. Outros 10 anos
8517.62.39	Outros	0	0	16	2	2	Centrais exclusivamente automáticas de comutação de pacotes, com velocidade de trunking superior a 72 kbit/s e velocidades de comutação superiores a 3.600 pacotes/s sem multiplicação determinística, e centrais automáticas de trunking. Outros 10 anos
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	10	0	16	2	2	
8517.62.49	Outros	8	0	10,8	2	2	
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	8	0	9,6	2	2	
8517.62.52	Terminais ou repetidores sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5 Gbit/s	8	0	9,6	0	0	
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, mesmo com telefone incorporado	0	0	0	0	0	
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes (<i>hubs</i>)	0	0	9,6	0	0	
8517.62.55	Moduladores-demoduladores (<i>modems</i>)	8	0	16	0	2	
8517.62.56	Interfones	10	20	18	6	18	
8517.62.59	Outros	10	0	20	0	2	
8517.62.62	De tecnologia celular	8	0	10,8	2	2	
8517.62.64	Por satélite, digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	0	0	0	0	0	
8517.62.65	Outros, por satélite	10	0	16	2	2	
8517.62.72	De frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbit/s, exceto os interfones	10	0	14,4	2	2	Isenção imediata exclusiva para terminais portáteis bidirecionais de radiomensagens com taxa não superior a 112 kbits/s Trunking, 8 anos
8517.62.73	Interfones	10	20	18	6	18	
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15 GHz	4	0	16	0	2	
8517.62.78	De frequência igual ou superior a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s	10	0	16	0	2	
8517.62.79	Outros	0	0	9,6	0	0	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	8	0	10,8	2	2	
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (<i>gateways</i>)	10	0	16	0	2	
8517.62.96	Outros, analógicos	8	0	10,8	2	2	
8517.62.99	Outros	15	35	18	6	18	Isenção imediata exclusiva para receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem no visor ("display") Outros receptores pessoais de radiomensagens, 8 anos
8517.69.00	-- Outros	10	0	12,6	2	12,6	
8517.71.10	Antenas próprias para telefones celulares portáteis	0	0	0	0	0	
8517.71.90	Outras	10	16	16	2	16	
8517.79.00	-- Outras	4	10,8	7,2	2	0	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados, 8 anos
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	0	0	0	0	0	
8518.10.90	Outros	10	20	20	6	20	
8518.21.00	-- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)	10	20	20	6	20	
8518.22.00	-- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)	10	35	18	6	18	
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	0	0	0	0	0	
8518.29.90	Outros	10	35	20	6	20	
8518.30.00	- Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)	8	35	18	6	18	

8518.40.00	- Amplificadores elétricos de áudiofrequência	8	20	20	6	20	
8518.50.00	- Aparelhos elétricos de amplificação de som	8	20	20	6	20	
8518.90.10	De alto-falantes (altifalantes)	8	16	16	14,4	16	
8518.90.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8519.20.00	- Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento	10	20	18	18	18	
8519.30.00	- Pratos de toca-discos (gira-discos*)	10	20	18	18	18	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por laser (leitores de discos compactos)	10	20	20	6	20	
8519.81.20	Gravadores de som de cabinas de aeronaves	0	0	0	0	0	
8519.81.90	Outros	10	20	18	6	18	
8519.89.00	-- Outros	10	20	18	6	18	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	0	0	0	0	0	
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65 mm (1/2")	10	20	18	18	18	
8521.10.89	Outros	8	20	18	18	18	
8521.10.90	Outros, para fitas de largura igual ou superior a 19,05 mm (3/4")	0	0	0	0	0	
8521.90.00	- Outros	0	20	18	6	18	Aparelho exclusivo de gravação e reprodução que incorpora um editor de imagem e som, operando com discos, suportes magnéticos, óticos ou ótico-magnéticos. Outros 10 anos
8522.10.00	- Fonocaptadores	10	18	16,2	16,2	16,2	
8522.90.00	- Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	Exclusivamente agulhas com ponta de pedra preciosa, chassis e suportes, leitores de som, cabeças magnéticas e mecanismos de gira-discos, incluindo aqueles com trocadores. Outros 8 anos
8523.21.10	Não gravados	10	16	14,4	14,4	14,4	
8523.21.20	Gravados	10	16	14,4	14,4	14,4	
8523.29.11	Do tipo utilizado em unidades de discos rígidos	0	0	0	0	0	
8523.29.19	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8523.29.90	Outros	10	16	14,4	6	14,4	Para fitas magnéticas com largura não superior a 4 mm, em cassetes, e fitas magnéticas com largura superior a 6,5 mm, em cassetes de gravação de vídeo, 8 anos
8523.41.10	Discos para sistema de leitura por raios laser com possibilidade de serem gravados uma única vez	E	-	-	-	-	
8523.41.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8523.49.10	Para reprodução apenas do som	15	16	14,4	6	14,4	
8523.49.20	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	10	16	14,4	6	14,4	
8523.49.90	Outros	10	16	14,4	6	14,4	
8523.51.10	Cartões de memória (<i>memory cards</i>)	0	0	0	0	0	
8523.51.90	Outros	15	35	14,4	6	14,4	
8523.52.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	4	0	10,8	2	2	
8523.52.90	Outros	4	5,4	5,4	2	2	
8523.59.00	-- Outros	4	16	14,4	16	14,4	Exclusivamente cartões e etiquetas de unidade para aproximação. Outros 10 anos
8523.80.00	- Outros	10	16	14,4	16	14,4	
8524.11.00	-- De cristais líquidos	0	0	0	0	0	
8524.12.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	10	10,8	10,8	2	0	
8524.19.00	-- Outros	10	10,8	10,8	2	0	
8524.91.00	-- De cristais líquidos	0	0	0	0	0	
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)	0	0	0	0	0	
8524.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de saída superior a 10 kW	0	0	0	0	0	
8525.50.19	Outros	0	0	10,8	0	2	Exclusivamente em FM, com um estágio de saída valvular e potência superior a 30 kW. Outros 4 anos
8525.50.21	De frequência superior a 7 GHz	0	0	9,6	0	0	
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência igual ou superior a 2,0 GHz, mas não superior a 2,7 GHz, com potência de saída igual ou superior a 10 W, mas não superior a 100 W	0	0	0	0	0	
8525.50.23	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10 kW	0	0	9,6	0	0	
8525.50.24	Em banda VHF, com potência de saída igual ou superior a 20 kW	0	0	9,6	0	0	
8525.50.29	Outros	4	0	10,8	2	2	
8525.60.10	De radiodifusão	4	0	10,8	2	2	
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7 GHz	0	0	0	0	0	
8525.60.90	Outros	8	0	10,8	2	2	
8525.81.00	-- Ultrarrápidas, mencionadas na Nota de subposições 1 do presente Capítulo	0	0	0	0	0	

8525.82.00	-- Outras, resistentes à radiação, mencionadas na Nota de subposições 2 do presente Capítulo	0	0	0	0	0	
8525.83.00	-- Outras, de visão noturna, mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo	0	0	0	0	0	
8525.89.11	Com três ou mais captadores de imagem	0	0	0	0	0	
8525.89.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	0	0	0	0	0	
8525.89.13	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CMOS, de mais de 490 x 580 elementos de imagem (<i>pixels</i>) ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20 lux	0	12,6	12,6	0	0	
8525.89.14	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	0	0	0	0	0	
8525.89.19	Outras	10	2	20	6	20	
8525.89.21	Com três ou mais captadores de imagem	0	0	0	0	0	
8525.89.22	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda igual ou superior a 2 micrômetros (microns), mas não superior a 14 micrômetros (microns)	0	0	0	0	0	
8525.89.29	Outras	10	2	20	6	20	
8526.10.00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0	0	0	0	0	
8526.91.00	-- Aparelhos de radionavegação	0	0	0	0	0	
8526.92.00	-- Aparelhos de radiotelecomando	8	18	18	6	18	
8527.12.00	-- Rádios toca-fitas (Rádios-leitores de cassetes*) de bolso	10	20	18	18	18	
8527.13.00	-- Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	10	20	18	6	18	
8527.19.00	-- Outros	10	20	18	6	18	
8527.21.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15	20	20	6	20	
8527.29.00	-- Outros	10	20	20	8	20	
8527.91.00	-- Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	15	20	18	6	18	
8527.92.00	-- Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	10	20	18	6	18	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador (<i>receiver</i>)	8	20	20	6	20	
8527.99.90	Outros	8	20	18	6	18	
8528.42.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	10	0	16	0	2	
8528.49.30	Policromáticos, com dispositivos de seleção de varredura (<i>underscanning</i>) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (<i>H/V delay</i> ou <i>pulse cross</i>)	10	0	16	2	14,4	
8528.49.90	Outros	10	20	18	6	18	
8528.52.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	8	0	10,8	0	2	
8528.59.00	-- Outros	10	20	20	6	20	
8528.62.00	-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina	0	0	16	2	2	Exclusivamente com dispositivo microespelhado digital (DMD). Outros 10 anos
8528.69.10	Com tecnologia de dispositivo digital de microespelhos (DMD - <i>Digital Micromirror Device</i>)	0	0	0	0	0	
8528.69.90	Outros	10	20	20	6	20	
8528.71.11	Sem saída de radiofrequência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em <i>racks</i> e com saída de vídeo com conector BNC	0	0	0	0	0	
8528.71.19	Outros	10	20	18	6	18	
8528.71.90	Outros	10	20	18	6	18	
8528.72.00	-- Outros, a cores	10	20	18	6	18	
8528.73.00	-- Outros, a preto e branco ou outros monocromos	10	20	18	6	18	
8529.10.20	Antenas com refletor parabólico	10	16	14,4	14,4	14,4	
8529.10.90	Outros	10	16	16	14,4	16	
8529.90.11	Gabinets e bastidores	4	0	7,2	2	2	
8529.90.12	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8	10,8	10,8	2	2	
8529.90.19	Outras	4	0	7,2	2	2	
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	8	10,8	10,8	0	2	
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	0	0	0	0	0	
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	0	0	0	0	0	
8529.90.50	De módulos de visualização da posição 85.24	10	10,8	10,8	2	0	
8529.90.90	Outras	10	16	16	6	0	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	10	12,6	12,6	2	2	
8530.10.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	10	12,6	12,6	2	2	
8530.80.90	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
8530.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	2	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	10	18	16,2	6	16,2	
8531.10.90	Outros	10	18	18	6	18	
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	10	0	10,8	2	2	
8531.80.00	- Outros aparelhos	15	18	16,2	6	16,2	

8531.90.00	- Partes	8	16	16	6	16	
8532.10.00	- Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)	10	16	14,4	10	14,4	
8532.21.11	Com tensão de isolamento inferior ou igual a 125 V	0	0	0	0	0	
8532.21.19	Outros	10	0	16	2	2	
8532.21.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>)	10	0	0	0	0	
8532.21.90	Outros	10	16	14,4	10	14,4	
8532.22.00	-- Eletrolíticos de alumínio	10	16	4	5	16	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0	
8532.23.90	Outros	10	16	16	5	16	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0	
8532.24.20	Próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>)	10	0	0	0	0	
8532.24.90	Outros	10	16	14,4	5	14,4	
8532.25.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0	
8532.25.90	Outros	8	16	16	5	16	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0	
8532.29.90	Outros	10	16	16	5	16	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	0	0	0	0	0	
8532.30.90	Outros	10	16	16	5	16	
8532.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	5	12,6	
8533.10.00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10	16	16	5	16	
8533.21.10	De fio	10	16	16	5	16	
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	10	0	0	0	0	
8533.21.90	Outras	8	16	16	5	16	
8533.29.00	-- Outras	8	16	16	5	16	
8533.31.10	Potenciômetros	10	16	15	14,4	16	
8533.31.90	Outras	10	16	16	14,4	16	
8533.39.10	Potenciômetros	8	16	14,4	14,4	14,4	
8533.39.90	Outras	10	16	16	14,4	16	
8533.40.11	Termistores	10	0	0	0	0	
8533.40.12	Varistores para uma tensão inferior ou igual a 1.000 V	10	0	0	0	0	
8533.40.13	Outros varistores	10	16	14,4	14,4	14,4	
8533.40.19	Outras	10	16	16	14,4	16	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo utilizado para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	0	0	0	0	0	
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	8	16	16	14,4	16	
8533.40.99	Outras	10	16	16	14,4	16	
8533.90.00	- Partes	10	12,6	12,6	5	12,6	
8534.00.11	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	8	9	9,6	2	2	
8534.00.12	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	8	9	9,6	2	2	
8534.00.13	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	8	9	9,6	2	2	
8534.00.19	Outros	8	9	9,6	2	2	
8534.00.20	Simples face, flexíveis	8	9	9	2	2	
8534.00.31	Com isolante de resina fenólica e papel celulósico	8	9	9,6	2	2	
8534.00.32	Com isolante de resina epóxida e papel celulósico	8	9	9,6	2	2	
8534.00.33	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	8	9	9,6	2	2	
8534.00.39	Outros	8	9	9,6	2	2	
8534.00.40	Dupla face, flexíveis	8	9	9	2	2	
8534.00.51	Com isolante de resina epóxida e tecido de fibra de vidro	8	9	9,6	2	2	
8534.00.59	Outros	8	9	9,6	2	2	
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	10	16	14,4	14,4	14,4	
8535.21.00	-- Para uma tensão inferior a 72,5 kV	15	16	14,4	14,4	14,4	
8535.29.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
8535.30.13	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0	0	0	0	0	
8535.30.17	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	10	16	14,4	14,4	14,4	
8535.30.18	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	10	16	14,4	14,4	14,4	
8535.30.19	Outros	15	16	16	14,4	16	
8535.30.23	Interruptores a vácuo, sem dispositivo de acionamento (ampolas a vácuo)	0	0	0	0	0	
8535.30.27	Outros, com dispositivo de acionamento não automático	10	16	14,4	14,4	14,4	
8535.30.28	Outros, com dispositivo de acionamento automático, exceto os de contatos imersos em meio líquido	15	16	14,4	14,4	14,4	
8535.30.29	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8535.40.10	Para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	10	16	14,4	14,4	14,4	
8535.40.90	Outros	E	-	-	-	-	

8535.90.10	Comutadores com ampolas a vácuo, sem interrupção de circulação de corrente durante a comutação, para uma corrente nominal igual ou superior a 100 A	15	0	0	0	0
8535.90.90	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15	16	16	14,4	16
8536.20.00	- Disjuntores	E	-	-	-	-
8536.30.10	Centelhador a gás	10	0	0	0	0
8536.30.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4
8536.41.00	-- Para uma tensão não superior a 60 V	E	-	-	-	-
8536.49.00	-- Outros	E	-	-	-	-
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	0	0	0	0	0
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	0	0	0	0	0
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	0	0	0	0	0
8536.50.90	Outros	15	16	16	2	16
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas	8	16	16	14,4	16
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15	16	14,4	14,4	14,4
8536.69.90	Outros	15	16	16	14,4	16
8536.70.00	- Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	10	16	14,4	14,4	14,4
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	8	16	16	14,4	16
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	10	16	14,4	14,4	14,4
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10	16	16	14,4	16
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	8	0	9	2	2
8536.90.50	Terminais de conexão para condensadores, mesmo montados em suporte isolante	0	0	0	0	0
8536.90.60	Conector de corrente elétrica para acoplamento através da carcaça, do tipo utilizado em motocompressores herméticos de refrigeração	10	0	0	0	0
8536.90.90	Outros	10	16	16	6	16
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) e capacidade de conexão digital para servo-acionamento, com monitor policromático	0	0	0	0	0
8537.10.19	Outros	10	12,6	12,6	2	2
8537.10.20	Controladores programáveis	10	12,6	12,6	2	2
8537.10.30	Controladores de demanda de energia elétrica	8	12,6	12,6	2	2
8537.10.90	Outros	15	18	18	16,2	18
8537.20.10	Subestações isoladas a gás (GIS - <i>Gas-Insulated Switchgear</i> ou HIS - <i>Highly Integrated Switchgear</i>), para uma tensão superior a 52 kV	0	0	0	0	0
8537.20.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
8538.10.00	- Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15	16	16	14,4	16
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8	10,8	10,8	2	10,8
8538.90.20	De disjuntores, para uma tensão igual ou superior a 72,5 kV	0	0	0	0	0
8538.90.90	Outras	15	16	16	14,4	16
8539.10.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	10	18	18	10	18
8539.10.90	Outros	10	18	18	10	18
8539.21.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	10	18	18	10	18
8539.21.90	Outros	10	18	18	10	18
8539.22.00	-- Outros, de potência não superior a 200 W e uma tensão superior a 100 V	15	18	16,2	16,2	16,2
8539.29.10	Para uma tensão inferior ou igual a 15 V	10	18	18	10	18
8539.29.90	Outros	10	18	18	10	18
8539.31.11	Que contenham mais de 5 mg de mercúrio por cada invólucro (tubo)	10	18	16,2	16,2	0
8539.31.19	Outras	10	18	16,2	16,2	0
8539.31.20	Outras lâmpadas	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.31.31	Com fósforo tribanda e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.31.32	Com fósforo em halofosfato e que contenham mais de 10 mg de mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.31.39	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.32.10	De vapor de mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.32.20	De vapor de sódio	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.32.30	De halogeneto metálico	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.39.11	De comprimento não superior a 500 mm e que contenham mais de 3,5 mg de mercúrio	10	18	18	16,2	18
8539.39.12	De comprimento superior a 500 mm, mas não superior a 1.500 mm e que contenham mais de 5 mg de mercúrio	10	18	18	16,2	18
8539.39.13	De comprimento superior a 1.500 mm e que contenham mais de 13 mg de mercúrio	10	18	18	16,2	18
8539.39.19	Outros	10	18	18	16,2	18
8539.39.90	Outros	10	18	18	16,2	18
8539.41.10	De potência igual ou superior a 1.000 W	0	0	0	0	0
8539.41.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.49.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
8539.51.00	-- Módulos de diodos emissores de luz (LED)	10	10,8	10,8	2	2
8539.52.00	-- Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	10	20	10,8	10,8	0
8539.90.10	Eletródos	10	12,6	12,6	12,6	12,6

8539.90.20	Bases	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
8539.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	12,6	
8540.11.00	-- A cores	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.12.00	-- A preto e branco ou outros monocromos	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.20.11	A preto e branco ou outros monocromos	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.20.19	Outros	0	0	0	0	0	
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	0	0	0	0	0	
8540.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
8540.40.00	- Tubos de visualização de dados gráficos, em monocromos; tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela (ecrã*) fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm	0	0	0	0	0	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos igual ou superior a 0,4 mm	4	7,2	7,2	7,2	7,2	
8540.60.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.71.00	-- Magnétrons	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.79.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.81.00	-- Tubos de recepção ou de amplificação	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	0	0	0	0	0	
8540.89.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
8540.91.10	Bobinas de deflexão (<i>yokes</i>)	10	16	14,4	14,4	14,4	
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão (<i>yokes</i>)	0	0	0	0	0	
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10	16	14,4	14,4	14,4	
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10	16	14,4	14,4	14,4	
8540.91.90	Outras	0	0	0	0	0	
8540.99.00	-- Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
8541.10.11	Zener	0	0	0	0	0	
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	0	0	0	0	0	
8541.10.19	Outros	4	0	5,4	2	2	
8541.10.21	Zener	0	0	0	0	0	
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	4	0	0	0	0	
8541.10.29	Outros	4	0	0	0	0	
8541.10.31	Zener	0	0	0	0	0	
8541.10.32	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	4	0	0	0	0	
8541.10.39	Outros	4	0	5,4	2	0	
8541.10.91	Zener	0	0	0	0	0	
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	4	0	0	2	2	
8541.10.99	Outros	4	0	5,4	2	2	
8541.21.10	Não montados	0	0	0	0	0	
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	4	0	0	0	0	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	0	0	0	0	0	
8541.21.99	Outros	4	0	0	2	2	
8541.29.10	Não montados	0	0	0	0	0	
8541.29.20	Montados	0	0	0	0	0	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	0	0	0	0	0	
8541.30.19	Outros	4	0	5,4	2	2	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3 A	4	0	5,4	2	2	
8541.30.29	Outros	4	0	5,4	2	2	
8541.41.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	0	0	0	0	0	
8541.41.12	Diodos laser	0	0	0	0	0	
8541.41.21	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	0	0	0	0	0	
8541.41.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos laser	4	0	0	2	2	
8541.41.23	Diodos laser com comprimento de onda de 1.300 nm ou 1.500 nm	0	0	0	0	0	
8541.41.24	Outros diodos laser	8	0	0	2	2	
8541.42.10	Células solares orgânicas	8	0	0	2	2	
8541.42.20	Outras células solares	8	0	0	0	0	
8541.42.90	Outras	0	0	0	2	2	Exceto outros produtos não montados ou montados (exceto células fotovoltaicas em módulos ou painéis). 4 anos
8541.43.00	-- Células fotovoltaicas montadas em módulos ou em painéis	4	10,8	25	2	2	Exclusivamente células solares. Fotodiodos ou outros 8 anos
8541.49.00	-- Outros	0	0	0	2	2	Exclusivamente acoplador óptico de montagem em superfície. Outros 4 anos
8541.51.00	-- Transdutores à base de semicondutores	0	0	0	2	2	
8541.59.00	-- Outros	0	0	0	2	2	
8541.60.10	De quartzo, de frequência igual ou superior a 1 MHz, mas não superior a 100 MHz	4	0	5,4	2	2	
8541.60.90	Outros	4	0	5,4	2	2	

8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras (<i>lead frames</i>)	0	0	0	0	0
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	0	0	0	0	0
8541.90.90	Outras	0	0	0	0	0
8542.31.10	Não montados	0	0	0	0	0
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - <i>Surface Mounted Device</i>)	0	0	0	0	0
8542.31.90	Outros	0	0	0	0	0
8542.32.10	Não montadas	0	0	0	0	0
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	0	0	0	0
8542.32.29	Outras	4	0	7,2	2	2
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25 ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	0	0	0	0	0
8542.32.99	Outras	4	0	7,2	0	2
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	0	0	0	0	0
8542.33.19	Outros	4	0	10,8	2	2
8542.33.20	Outros, não montados	0	0	0	0	0
8542.33.90	Outros	4	0	0	2	2
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (micron) com frequência de operação igual ou superior a 800 MHz	0	0	0	0	0
8542.39.19	Outros	8	0	10,8	2	2
8542.39.20	Outros, não montados	0	0	0	0	0
8542.39.31	Circuitos do tipo <i>chip set</i>	0	0	0	0	0
8542.39.39	Outros	4	0	0	2	2
8542.39.91	Circuitos do tipo <i>chip set</i>	0	0	0	0	0
8542.39.99	Outros	4	0	0	0	2
8542.90.00	- Partes	0	0	0	0	0
8543.10.00	- Aceleradores de partículas	0	0	0	0	0
8543.20.00	- Geradores de sinais	10	2	12,6	0	0
8543.30.10	De eletrólise, com células de membrana	10	0	0	0	0
8543.30.90	Outros	10	2	12,6	0	0
8543.40.00	- Cigarros eletrônicos e dispositivos de vaporização elétricos de uso pessoal semelhantes	10	10,8	10,8	2	2
8543.70.11	Para transmissão de sinais de micro-ondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo <i>Phase Combiner</i> , com potência de saída superior a 2,7 kW	0	0	0	0	0
8543.70.12	Para recepção de sinais de micro-ondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200 MHz, com temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	0	0	0	0	0
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	4	0	10,8	2	2
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de micro-ondas	4	0	10,8	2	2
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de micro-ondas	4	0	10,8	2	2
8543.70.19	Outros	4	0	10,8	2	2
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10	18	16,2	16,2	16,2
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	0	0	0	0	0
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	0	0	0	0	0
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	0	0	0	0	0
8543.70.34	Controladores de edição	0	0	0	0	0
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	0	0	0	0	0
8543.70.36	Roteador-comutador (<i>routing switcher</i>) de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	0	0	0	0	0
8543.70.39	Outros	4	0	10,8	2	2
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	0	0	0	0	0
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25 kW (carga fantasma)	0	0	0	0	0
8543.70.91	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e visor, para acoplamento exclusivamente acústico a telefone	0	0	0	0	0
8543.70.92	Eletrificadores de cercas	8	10,8	10,8	2	2
8543.70.99	Outros	10	10,8	10,8	2	2
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	8	10,8	10,8	10,8	10,8
8543.90.90	Outras	10	12,6	12,6	0	2
8544.11.00	-- De cobre	10	12,6	12,6	7	12,6
8544.19.11	Revestido de cobre (CCA - <i>Copper Clad Aluminum</i>)	10	0	0	0	0
8544.19.19	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6
8544.19.90	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	10	16	16	6	16
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos	E	-	-	-	-
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão	10	16	8	6	16
8544.49.00	-- Outros	15	35	16	14,4	16
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	E	-	-	-	-
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	10	12,6	35	2	2
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	0	0	0	0	0

8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	10	12,6	12,6	2	2	
8544.70.90	Outros	10	12,6	12,6	2	2	
8545.11.00	-- Do tipo utilizado em fornos	4	2	9	9	9	
8545.19.10	De grafita, com um teor de carbono igual ou superior a 99,9 %, em peso	0	0	0	0	0	
8545.19.20	Blocos de grafite, do tipo utilizado como cátodos em cubas eletrolíticas	0	0	0	0	0	
8545.19.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
8545.20.00	- Escovas	8	10,8	10,8	10	10,8	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	0	0	0	0	0	
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
8545.90.30	Suportes de conexão (<i>nipples</i>), para eletrodos	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
8545.90.90	Outros	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
8546.10.00	- De vidro	10	16	14,4	14,4	14,4	
8546.20.00	- De cerâmica	10	16	16	14,4	16	
8546.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
8547.10.00	- Peças isolantes de cerâmica	10	16	16	14,4	16	
8547.20.10	Tampões vedadores para condensadores, com perfurações para terminais	0	0	0	0	0	
8547.20.90	Outras	FP50%Y0	16	16	14,4	16	
8547.90.00	- Outros	10	16	16	14,4	16	
8548.00.10	Termopares do tipo utilizado em dispositivos termoeletrônicos de segurança de aparelhos alimentados a gás	FP50%Y0	16	14,4	14,4	14,4	
8548.00.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
8549.11.00	-- Desperdícios e resíduos, e sucata, de acumuladores de chumbo-ácido; acumuladores de chumbo-ácido inservíveis	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
8549.12.00	-- Outros, que contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2	
8549.13.00	-- Selecionados por tipo de componente químico e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2	
8549.14.00	-- Não selecionados e que não contenham chumbo, cádmio ou mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2	
8549.19.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
8549.21.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	10	18	16,2	18	16,2	
8549.29.00	-- Outros	10	18	16,2	18	16,2	
8549.31.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	10	18	16,2	18	16,2	
8549.39.00	-- Outras	10	18	16,2	18	16,2	
8549.91.00	-- Que contenham pilhas, baterias de pilhas ou acumuladores, elétricos, interruptores de mercúrio, vidro de tubos catódicos ou outros vidros ativados, ou componentes elétricos ou eletrônicos que contenham cádmio, mercúrio, chumbo ou policlorobifenilas (PCB)	10	18	16,2	18	16,2	
8549.99.00	-- Outros	10	18	16,2	18	16,2	
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade	4	2	12,6	0	0	
8601.20.00	- De acumuladores elétricos	4	2	12,6	0	0	
8602.10.00	- Locomotivas diesel-elétricas	0	2	12,6	0	0	
8602.90.00	- Outros	10	2	12,6	0	0	
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade	0	2	12,6	0	0	
8603.90.00	- Outros	0	2	12,6	0	0	
8604.00.10	Autopropulsados, equipados com batedores de balastro e alinhadores de vias férreas	0	0	0	0	0	
8604.00.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8605.00.10	Vagões de passageiros	10	12,6	12,6	0	0	
8605.00.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8606.10.00	- Vagões-tanque (vagões-cisterna) e semelhantes	4	12,6	30	0	0	
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os da subposição 8606.10	4	12,6	12,6	0	0	
8606.91.00	-- Cobertos e fechados	4	12,6	30	0	0	
8606.92.00	-- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm	10	12,6	30	0	0	
8606.99.00	-- Outros	10	12,6	30	0	0	
8607.11.10	<i>Bogies</i>	0	2	25	0	0	
8607.11.20	<i>Bissels</i>	4	12,6	12,6	0	2	
8607.12.00	-- Outros <i>bogies</i> e <i>bissels</i>	0	2	12,6	0	0	
8607.19.11	Com rolamentos incorporados, de diâmetro exterior superior a 190 mm, do tipo utilizado em eixos de rodas de vagões ferroviários	0	0	0	0	0	
8607.19.19	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8607.19.90	Outros	10	12,6	20	0	2	
8607.21.00	-- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes	10	12,6	12,6	0	0	
8607.29.00	-- Outros	10	12,6	12,6	0	0	
8607.30.00	- Ganchos e outros sistemas de engate, para-choques, e suas partes	10	12,6	12,6	0	0	
8607.91.00	-- De locomotivas ou de locotratores	10	12,6	12,6	0	0	
8607.99.00	-- Outras	10	12,6	12,6	0	0	
8608.00.11	Mecânicos	10	12,6	12,6	0	2	
8608.00.12	Eletromecânicos	10	12,6	12,6	0	2	
8608.00.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	

8609.00.00	Contêineres (Contentores*), incluindo os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou mais meios de transporte.	10	20	12,6	0	0
8701.10.00	- Tratores de eixo único	10	14	12,6	0	2
8701.21.00	-- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	E	-	-	-	-
8701.22.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	E	-	-	-	-
8701.23.00	-- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (fáscia) e motor elétrico	E	-	-	-	-
8701.24.00	-- Unicamente com motor elétrico para propulsão	E	-	-	-	-
8701.29.00	-- Outros	E	-	-	-	-
8701.30.00	- Tratores de lagartas (esteiras)	4	2	12,6	0	2
8701.91.00	-- Não superior a 18 kW	FP50%Y0	14	12,6	0	2
8701.92.00	-- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW	FP50%Y0	14	12,6	0	2
8701.93.00	-- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW	FP50%Y0	14	12,6	0	2
8701.94.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0	0	0	0	0
8701.94.90	Outros	FP50%Y0	14	12,6	0	2
8701.95.10	Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (<i>log skidders</i>)	0	0	0	0	0
8701.95.90	Outros	FP50%Y0	14	12,6	0	2
8702.10.00	- Unicamente com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	E	-	-	-	-
8702.20.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico	10	35	35	0	6
8702.30.00	- Equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (fáscia) e motor elétrico	10	35	35	0	6
8702.40.10	Trólebus	10	20	35	0	6
8702.40.90	Outros	10	35	35	0	0
8702.90.00	- Outros	10	35	35	10	23
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes	10	20	18	15	18
8703.21.00	-- De cilindrada não superior a 1.000 cm ³	15	35	35	10	23
8703.22.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	E	-	-	-	-
8703.22.90	Outros	15	35	35	10	23
8703.23.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	E	-	-	-	-
8703.23.90	Outros	E	-	-	-	-
8703.24.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	15	35	35	20	23
8703.24.90	Outros	E	-	-	-	-
8703.31.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	15	35	35	10	23
8703.31.90	Outros	15	35	35	10	23
8703.32.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	E	-	-	-	-
8703.32.90	Outros	15	35	35	15	23
8703.33.10	Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluindo o motorista	E	-	-	-	-
8703.33.90	Outros	15	35	35	20	23
8703.40.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (fáscia) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10	35	35	0	23
8703.50.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, exceto os suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10	35	35	0	23
8703.60.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por centelha (fáscia) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10	35	35	0	23
8703.70.00	- Outros veículos, equipados para propulsão, simultaneamente, com motor de pistão de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e motor elétrico, suscetíveis de serem carregados por conexão a uma fonte externa de energia elétrica	10	35	35	0	23
8703.80.00	- Outros veículos, equipados unicamente com motor elétrico para propulsão	10	35	35	0	0
8703.90.00	- Outros	10	35	35	20	23
8704.10.10	Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas	0	0	0	0	0
8704.10.90	Outros	10	14	12,6	0	2
8704.21.10	Chassis com motor e cabina	E	-	-	-	-
8704.21.20	Com caixa basculante	15	35	35	15	23
8704.21.30	Frigoríficos ou isotérmicos	15	35	35	15	7
8704.21.90	Outros	E	-	-	-	-
8704.22.10	Chassis com motor e cabina	E	-	-	-	-
8704.22.20	Com caixa basculante	E	-	-	-	-
8704.22.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10	35	35	15	7
8704.22.90	Outros	E	-	-	-	-
8704.23.10	Chassis com motor e cabina	E	-	-	-	-
8704.23.20	Com caixa basculante	E	-	-	-	-
8704.23.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10	35	35	15	7
8704.23.40	De chassis articulado, para o transporte de troncos (<i>forwarder</i>), com grua incorporada, de potência máxima igual ou superior a 126 kW (170 HP)	10	2	12,6	0	2
8704.23.90	Outros	10	2	20	15	7
8704.31.10	Chassis com motor e cabina	10	35	35	20	23
8704.31.20	Com caixa basculante	E	-	-	-	-

8704.31.30	Frigoríficos ou isotérmicos	E	-	-	-	-	
8704.31.90	Outros	E	-	-	-	-	
8704.32.10	Chassis com motor e cabina	10	35	35	20	23	
8704.32.20	Com caixa basculante	10	35	35	20	23	
8704.32.30	Frigoríficos ou isotérmicos	10	35	35	20	7	
8704.32.90	Outros	10	35	35	20	23	
8704.41.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	15	35	35	0	23	
8704.42.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas	10	35	35	0	15	
8704.43.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 20 toneladas	10	35	35	0	7	
8704.51.00	-- De peso em carga máxima (bruto) não superior a 5 toneladas	10	35	35	0	23	
8704.52.00	-- De peso em carga máxima (bruto) superior a 5 toneladas	10	35	35	0	23	
8704.60.00	- Outros, unicamente com motor elétrico para propulsão	10	35	35	0	0	
8704.90.00	- Outros	10	35	35	20	23	
8705.10.20	Com todos os eixos de rodas direcionáveis e capacidade máxima de elevação inferior a 100 t	10	0	0	0	0	
8705.10.30	Com capacidade máxima de elevação igual ou superior a 100 t	10	0	0	0	0	
8705.10.90	Outros	10	35	20	5	6	
8705.20.00	- Torres (<i>derrick</i> s) automóveis, para sondagem ou perfuração	10	35	35	5	6	
8705.30.00	- Veículos de combate a incêndio	10	35	35	5	6	
8705.40.00	- Caminhões-betoneiras	10	35	35	5	6	
8705.90.10	Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos	0	0	0	0	0	
8705.90.90	Outros	10	35	35	5	6	
8706.00.10	Dos veículos da posição 87.02	E	-	-	-	-	
8706.00.20	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	10	12,6	12,6	0	0	
8706.00.90	Outros	E	-	-	-	-	
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03	10	35	35	16,2	18	
8707.90.10	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	10	12,6	12,6	0	0	
8707.90.90	Outras	10	35	35	28	6	
8708.10.00	- Para-choques e suas partes	8	18	18	10	18	
8708.21.00	-- Cintos de segurança	8	18	18	10	18	
8708.22.00	-- Para-brisas, vidros traseiros e outros vidros especificados na Nota de subposição 1 do presente Capítulo	10	18	18	10	18	
8708.29.11	Para-lamas	8	12,6	12,6	0	2	
8708.29.12	Grades de radiadores	8	12,6	12,6	0	2	
8708.29.13	Portas	10	12,6	12,6	0	2	
8708.29.14	Painéis de instrumentos	8	12,6	12,6	0	2	
8708.29.19	Outros	8	12,6	12,6	0	2	
8708.29.91	Para-lamas	10	18	18	10	18	
8708.29.92	Grades de radiadores	10	18	18	10	18	
8708.29.93	Portas	10	18	18	10	18	
8708.29.94	Painéis de instrumentos	10	18	18	10	18	
8708.29.95	Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança	0	0	0	0	2	
8708.29.99	Outros	10	18	18	10	18	
8708.30.11	Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	8	12,6	12,6	0	2	
8708.30.19	Outras	10	18	18	10	18	
8708.30.90	Outros	10	18	18	10	18	
8708.40.11	Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750 Nm	0	0	0	0	0	
8708.40.19	Outras	10	12,6	12,6	0	2	
8708.40.80	Outras caixas de marchas	10	18	18	10	18	
8708.40.90	Partes	10	18	18	10	18	
8708.50.11	Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000 kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio (travão) incorporado, do tipo utilizado em veículos da subposição 8704.10	0	0	0	0	0	
8708.50.12	Eixos não motores	10	12,6	12,6	0	2	
8708.50.19	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
8708.50.80	Outros	10	18	18	10	18	
8708.50.91	De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	10	12,6	12,6	0	2	
8708.50.99	Outras	10	18	18	10	18	
8708.70.10	De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.91 a 8701.95 ou 8704.10	10	12,6	12,6	0	2	
8708.70.90	Outros	10	18	18	10	18	
8708.80.00	- Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)	10	18	18	10	18	
8708.91.00	-- Radiadores e suas partes	15	18	18	10	18	
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape; suas partes	10	18	18	10	18	
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes	10	18	18	10	18	
8708.94.11	Volantes	8	12,6	12,6	0	2	
8708.94.12	Colunas	8	12,6	12,6	0	2	
8708.94.13	Caixas	10	12,6	12,6	0	2	

8708.94.81	Volantes	10	18	18	10	18	
8708.94.82	Colunas	10	18	18	10	18	
8708.94.83	Caixas	10	18	18	10	18	
8708.94.90	Partes	10	18	18	10	18	
8708.95.10	Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação (<i>air bags</i>)	8	18	18	10	18	
8708.95.21	Bolsas infláveis para <i>air bags</i>	E	-	-	-	-	
8708.95.22	Sistema de insuflação	0	0	0	0	2	
8708.95.29	Outras	E	-	-	-	-	
8708.99.10	Dispositivos para comando de acelerador, freio (travão), embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo utilizado por pessoas incapacitadas	0	0	0	0	0	
8708.99.90	Outros	15	18	18	10	18	
8709.11.00	-- Elétricos	8	2	12,6	0	0	
8709.19.00	-- Outros	10	2	12,6	0	0	
8709.90.00	- Partes	10	2	12,6	0	2	
8710.00.00	Tanques e outros veículos blindados de combate, armados ou não, e suas partes.	0	0	0	0	0	
8711.10.00	- Com motor de pistão de cilindrada não superior a 50 cm ³	E	-	-	-	-	
8711.20.10	Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm ³	15	25	18	30	18	
8711.20.20	Motocicletas de cilindrada superior a 125 cm ³	15	25	18	30	18	
8711.20.90	Outros	15	20	18	25	18	
8711.30.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 250 cm ³ , mas não superior a 500 cm ³	15	25	18	20	18	
8711.40.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 500 cm ³ , mas não superior a 800 cm ³	E	-	-	-	-	
8711.50.00	- Com motor de pistão de cilindrada superior a 800 cm ³	E	-	-	-	-	
8711.60.00	- Com motor elétrico para propulsão	15	20	18	0	18	
8711.90.00	- Outros	15	20	18	20	18	
8712.00.10	Bicicletas	15	20	31,5	18	18	
8712.00.90	Outros	15	20	18	18	18	
8713.10.00	- Sem mecanismo de propulsão	8	10,8	10,8	10,8	10,8	
8713.90.00	- Outros	0	0	0	0	0	
8714.10.00	- De motocicletas (incluindo os ciclomotores)	15	16	14,4	14,4	14,4	
8714.20.00	- De cadeiras de rodas ou de outros veículos para pessoas com incapacidade	8	9	9	9	9	
8714.91.00	-- Quadros e garfos, e suas partes	15	16	14,4	14,4	14,4	
8714.92.00	-- Aros e raios	E	-	-	-	-	
8714.93.11	Sem rosca, para pinhões do tipo cassette	8	0	0	0	0	
8714.93.19	Outros	8	16	16	14,4	14,4	
8714.93.20	Pinhões de rodas livres	10	0	0	0	0	
8714.94.10	Cubos de freios (travões)	10	16	14,4	14,4	14,4	
8714.94.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
8714.95.00	-- Selins	10	16	14,4	14,4	14,4	
8714.96.11	Pedaleiros com pedivelas de peça única (monobloco)	10	16	16	14,4	14,4	
8714.96.12	Pedivelas de peça única (monobloco)	10	16	16	14,4	14,4	
8714.96.19	Outros	10	0	0	0	0	
8714.96.90	Outros	10	16	16	14,4	14,4	
8714.99.10	Câmbio de velocidades	8	0	0	0	0	
8714.99.20	Caixas de direção sem rosca	8	0	0	0	0	
8714.99.90	Outros	8	16	14,4	6	14,4	
8715.00.00	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.	15	20	18	6	18	
8716.10.00	- Reboques e semirreboques, para habitação ou para acampar, do tipo <i>trailer</i> (caravana*)	15	20	18	18	18	
8716.20.00	- Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	15	35	12,6	0	14	
8716.31.00	-- Tanques (cisternas)	15	35	35	16,2	18	
8716.39.00	-- Outros	FP50%Y0	35	35	16,2	18	
8716.40.00	- Outros reboques e semirreboques	E	-	-	-	-	
8716.80.00	- Outros veículos	10	35	35	16,2	18	
8716.90.10	Chassis de reboques e semirreboques	10	16	16	14,4	16	
8716.90.90	Outras	10	16	16	14,4	16	
8801.00.00	Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão a motor.	10	20	0	18	18	
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios (sem carga)	0	0	0	0	0	
8802.12.10	De peso não superior a 3.500 kg	0	0	0	0	0	
8802.12.90	Outros	0	0	0	0	0	
8802.20.10	A hélice	0	0	0	0	0	
8802.20.21	Monomotores	0	0	0	0	0	
8802.20.22	Multimotores	0	0	0	0	0	
8802.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
8802.30.10	A hélice	0	0	0	0	0	

8802.30.21	Multimotores, de peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	0	0	0	0	0
8802.30.29	Outros	0	0	0	0	0
8802.30.31	De peso não superior a 7.000 kg, vazios (sem carga)	0	0	0	0	0
8802.30.39	Outros	0	0	0	0	0
8802.30.90	Outros	0	0	0	0	0
8802.40.10	A turboélice	0	0	0	0	0
8802.40.90	Outros	0	0	0	0	0
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluindo os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais	0	0	0	0	0
8804.00.00	Paraquedas (incluindo os paraquedas dirigíveis e os parapentes) e os paraquedas giratórios; suas partes e acessórios.	10	12,6	12,6	12,6	12,6
8805.10.00	- Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem (aterragem) de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes	0	0	0	0	0
8805.21.00	-- Simuladores de combate aéreo e suas partes	0	0	0	0	0
8805.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8806.10.00	- Concebidos para o transporte de passageiros	0	0	0	0	0
8806.21.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	0	0	0	0	0
8806.22.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	0	0	0	0	0
8806.23.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	0	0	0	0	0
8806.24.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	0	0	0	0	0
8806.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8806.91.00	-- De peso máximo de decolagem não superior a 250 g	0	0	0	0	0
8806.92.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 250 g, mas não superior a 7 kg	0	0	0	0	0
8806.93.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 7 kg, mas não superior a 25 kg	0	0	0	0	0
8806.94.00	-- De peso máximo de decolagem superior a 25 kg, mas não superior a 150 kg	0	0	0	0	0
8806.99.00	-- Outros	0	0	0	0	0
8807.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes	0	0	0	0	0
8807.20.00	- Trens de aterrissagem (aterragem) e suas partes	0	0	0	0	0
8807.30.00	- Outras partes de aviões, de helicópteros ou de veículos aéreos (aeronaves) não tripulados	0	0	0	0	0
8807.90.00	- Outras	0	0	0	0	0
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de excursão e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; <i>ferries boats</i>	10	12,6	12,6	0	0
8901.20.00	- Navios-tanque	10	12,6	35	0	0
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20	4	12,6	12,6	0	0
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias	10	12,6	12,6	10	0
8902.00.10	De comprimento, de proa a popa, igual ou superior a 35 m	4	12,6	12,6	0	0
8902.00.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
8903.11.00	-- Equipados com um motor ou concebidos para comportá-lo, de peso vazio (sem carga) sem motor não superior a 100 kg	10	20	18	18	18
8903.12.00	-- Não concebidos para serem utilizados com um motor e de peso vazio (sem carga) não superior a 100 kg	10	20	18	18	18
8903.19.00	-- Outros	10	20	18	18	18
8903.21.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	15	20	18	18	18
8903.22.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	15	20	18	18	18
8903.23.00	-- De comprimento superior a 24 m	15	20	18	18	18
8903.31.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	15	20	18	18	18
8903.32.00	-- De comprimento superior a 7,5 m, mas não superior a 24 m	15	20	18	18	18
8903.33.00	-- De comprimento superior a 24 m	15	20	18	18	18
8903.93.00	-- De comprimento não superior a 7,5 m	15	35	18	18	18
8903.99.00	-- Outros	15	35	18	18	18
8904.00.00	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.	10	12,6	12,6	0	0
8905.10.00	- Dragas	10	12,6	12,6	0	0
8905.20.00	- Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis	10	12,6	12,6	0	0
8905.90.00	- Outros	10	12,6	12,6	0	0
8906.10.00	- Navios de guerra	10	12,6	12,6	0	0
8906.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	0	0
8907.10.00	- Balsas infláveis	10	12,6	12,6	0	0
8907.90.00	- Outras	10	12,6	12,6	0	0
8908.00.00	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar.	0	0	0	0	0
9001.10.11	De diâmetro de núcleo inferior a 11 micrômetros (microns)	8	0	35	2	2
9001.10.19	Outras	8	10,8	10,8	2	2
9001.10.20	Feixes e cabos de fibras ópticas	10	12,6	12,6	2	2
9001.20.00	- Matérias polarizantes em folhas ou em placas	10	18	16,2	16,2	16,2
9001.30.00	- Lentes de contato	10	18	16,2	6	16,2
9001.40.00	- Lentes de vidro, para óculos	10	18	16,2	16,2	16,2
9001.50.00	- Lentes de outras matérias, para óculos	10	18	16,2	6	16,2
9001.90.10	Lentes	10	18	16,2	16,2	16,2
9001.90.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
9002.11.11	Para câmeras fotográficas	10	0	0	0	0

9002.11.19	Outras	10	16	14,4	6	14,4	
9002.11.20	De aproximação (<i>zoom</i>) para câmeras de televisão, de 20 ou mais aumentos	0	0	0	0	0	
9002.11.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
9002.19.00	-- Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
9002.20.10	Polarizantes	10	16	14,4	14,4	14,4	
9002.20.90	Outros	10	16	14,4	6	14,4	
9002.90.10	Comutadores (<i>switches</i>) optomecânicos, do tipo utilizado em redes ópticas de transmissão de dados, próprios para montagem por inserção (PTH - <i>Pin Through Hole</i>)	10	0	0	0	0	
9002.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
9003.11.00	-- De plástico	E	-	-	-	-	
9003.19.10	De metais comuns, mesmo folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	10	18	16,2	6	16,2	
9003.19.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9003.90.10	Charneiras	10	16	14,4	14,4	14,4	
9003.90.90	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
9004.10.00	- Óculos de sol	FP50%Y0	20	18	6	18	
9004.90.10	Óculos para correção	15	18	16,2	2	16,2	
9004.90.20	Óculos de segurança	10	18	16,2	16,2	16,2	
9004.90.90	Outros	10	18	16,2	2	16,2	
9005.10.00	- Binóculos	10	18	16,2	6	16,2	
9005.80.00	- Outros instrumentos	0	2	12,6	0	0	
9005.90.10	De binóculos	10	16	14,4	14,4	14,4	
9005.90.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9006.30.00	- Câmeras fotográficas especialmente concebidas para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos ou para laboratórios de medicina legal ou de investigação judicial	4	2	12,6	0	0	
9006.40.00	- Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópia instantâneas	0	0	0	0	0	
9006.53.10	De foco fixo	10	18	16,2	6	16,2	
9006.53.20	De foco ajustável	10	18	16,2	6	16,2	
9006.59.30	Fotocompositores a laser para preparação de clichês	0	0	0	0	0	
9006.59.40	Outras, de foco fixo	10	18	16,2	16,2	16,2	
9006.59.51	Para obtenção de negativos de 45 mm x 60 mm ou de dimensões superiores	8	9	9	9	9	Exclusivamente para negativos de 45 mm x 60 mm ou mais Outros 10 anos
9006.59.59	Outras	10	18	16,2	8	16,2	
9006.61.00	-- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz relâmpago (<i>flash</i>) (denominados " <i>flashes</i> " eletrônicos)	10	18	16,2	6	16,2	
9006.69.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9006.91.10	Corpos	10	16	14,4	14,4	14,4	
9006.91.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
9006.99.00	-- Outros	10	16	14,4	2	14,4	
9007.10.00	- Câmeras	4	2	12,6	0	0	
9007.20.20	Para filmes de largura igual ou superior a 35 mm, mas não superior a 70 mm	0	0	0	0	0	
9007.20.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9007.91.00	-- De câmeras	4	2	12,6	0	0	
9007.92.00	-- De projetores	4	2	12,6	0	0	
9008.50.00	- Projetores e aparelhos de ampliação ou de redução	10	18	16,2	18	16,2	
9008.90.00	- Partes e acessórios	10	16	14,4	14,4	14,4	
9010.10.10	Cubas e cubetas, de operação automática e programáveis	0	0	0	0	0	
9010.10.20	Amplificadoras-copiadoras automáticas para papel fotográfico, com capacidade superior a 1.000 cópias por hora	0	0	0	0	0	
9010.10.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9010.50.10	Processadores fotográficos para o tratamento eletrônico de imagens, mesmo com saída digital	0	0	0	0	0	
9010.50.20	Aparelhos para revelação automática de chapas de fotopolímeros com suporte metálico	0	0	0	0	0	
9010.50.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9010.60.00	- Telas para projeção	10	18	16,2	6	16,2	
9010.90.10	De aparelhos ou material da subposição 9010.10 ou do item 9010.50.10	4	2	12,6	0	0	
9010.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
9011.10.00	- Microscópios estereoscópicos	10	2	12,6	0	0	
9011.20.10	Para fotomicrografia	0	0	0	0	0	
9011.20.20	Para cinefotomicrografia	0	0	0	0	0	
9011.20.30	Para microprojeção	0	0	0	0	0	
9011.80.10	Binoculares de platina móvel	0	0	0	0	0	
9011.80.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9011.90.10	Dos artigos da subposição 9011.20	0	0	0	0	0	
9011.90.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9012.10.10	Microscópios eletrônicos	0	0	0	0	0	
9012.10.90	Outros	4	2	0	0	0	
9012.90.10	De microscópios eletrônicos	0	0	0	0	0	

9012.90.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9013.10.10	Miras telescópicas para armas	10	18	16,2	16,2	16,2	
9013.10.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9013.20.00	- Lasers, exceto diodos laser	10	2	12,6	0	0	
9013.80.00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	10	18	16,2	6	16,2	
9013.90.00	- Partes e acessórios	10	2	12,6	0	0	
9014.10.00	- Bússolas, incluindo as agulhas de marear	10	2	12,6	0	0	
9014.20.10	Altímetros	0	0	0	0	0	
9014.20.20	Pilotos automáticos	0	0	0	0	0	
9014.20.30	Inclinômetros	0	0	0	0	0	
9014.20.90	Outros	0	0	0	0	0	
9014.80.10	Sondas acústicas (ecobatímetros) ou de ultrassom (sonar e semelhantes)	10	2	12,6	0	0	
9014.80.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9014.90.00	- Partes e acessórios	10	2	12,6	0	0	
9015.10.00	- Telêmetros	10	2	12,6	0	0	
9015.20.10	Com sistema de leitura por meio de prisma ou micrômetro óptico e precisão de leitura de 1 segundo	4	2	12,6	0	0	
9015.20.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9015.30.00	- Níveis	10	12,6	12,6	0	0	
9015.40.00	- Instrumentos e aparelhos de fotogrametria	0	0	0	0	0	
9015.80.10	Molinetes hidrométricos	10	2	12,6	0	0	
9015.80.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
9015.90.10	De instrumentos ou aparelhos da subposição 9015.40	0	0	0	0	0	
9015.90.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9016.00.10	Sensíveis a pesos não superiores a 0,2 mg	10	2	12,6	0	0	
9016.00.90	Outras	10	2	12,6	0	0	
9017.10.10	Automáticas	0	0	0	0	0	
9017.10.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9017.20.00	- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo	10	18	16,2	16,2	16,2	
9017.30.10	Micrômetros	8	9	9	9	9	
9017.30.20	Paquímetros	10	18	10	16,2	16,2	
9017.30.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9017.80.10	Metros	E	-	-	-	-	
9017.80.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9017.90.10	De mesas ou máquinas de desenhar, automáticas	0	0	0	0	0	
9017.90.90	Outros	E	-	-	-	-	
9018.11.00	-- Eletrocardiógrafos	10	12,6	12,6	0	2	
9018.12.10	Ecógrafos com análise espectral Doppler	0	0	0	0	0	
9018.12.90	Outros	8	12,6	12,6	0	2	
9018.13.00	-- Aparelhos de diagnóstico de imagem por ressonância magnética	0	0	0	0	0	
9018.14.10	<i>Scanner</i> de tomografia por emissão de pósitrons (PET - <i>Positron Emission Tomography</i>)	0	0	0	0	0	
9018.14.20	Câmaras gama	0	0	0	0	0	
9018.14.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9018.19.10	Endoscópios	0	0	0	0	0	
9018.19.20	Audiômetros	15	12,6	12,6	0	0	
9018.19.80	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
9018.19.90	Partes	15	2	12,6	0	2	
9018.20.10	Para cirurgia, que operem por laser	0	0	0	0	0	
9018.20.20	Outros, para tratamento bucal, que operem por laser	0	0	0	0	0	
9018.20.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³	15	16	14,4	14,4	14,4	
9018.31.19	Outras	E	-	-	-	-	
9018.31.90	Outras	E	-	-	-	-	
9018.32.11	Gengivais	10	16	14,4	14,4	14,4	
9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo utilizado com bolsas de sangue	0	0	0	0	0	
9018.32.13	Agulhas ponta de lápis, do tipo utilizado em anestesia epidural ou raquidiana	10	0	0	0	0	
9018.32.19	Outras	10	16	14,4	14,4	14,4	
9018.32.20	Para suturas	0	0	0	0	0	
9018.39.10	Agulhas	10	16	14,4	14,4	14,4	
9018.39.21	De borracha	15	16	0	14,4	14,4	
9018.39.22	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para embolectomia arterial	0	0	0	0	0	
9018.39.23	Cateteres de poli(cloreto de vinila), para termodiluição	0	0	0	0	0	
9018.39.25	Sondas vesicais estéreis de poliuretano, com revestimento hidrofílico, de uso intermitente, apresentadas em embalagens com solução salina	FP50%Y0	0	0	0	0	
9018.39.26	Cateteres intravenosos periféricos, de plástico	8	16	16	2	14,4	
9018.39.29	Outros	FP50%Y0	16	0	16	14,4	

9018.39.30	Lancetas para vacinação e cautérios	10	16	14,4	14,4	14,4	
9018.39.91	Artigo para fistula arteriovenosa, composto de agulha, base de fixação tipo borboleta, tubo plástico com conector e obturador	10	16	14,4	14,4	14,4	
9018.39.99	Outros	E	-	-	-	-	
9018.41.00	-- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários	10	12,6	12,6	0	0	
9018.49.11	De carboneto de tungstênio (volfrâmio)	FP50%Y0	16	14,4	14,4	14,4	
9018.49.12	De aço-vanádio	E	-	-	-	-	
9018.49.19	Outras	E	-	-	-	-	
9018.49.20	Limas	10	16	14,4	14,4	14,4	
9018.49.40	Para tratamento bucal, que operem por projeção cinética de partículas	0	0	0	0	0	
9018.49.91	Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados	0	0	0	0	0	
9018.49.99	Outros	E	-	-	-	-	
9018.50.10	Microscópios binoculares, do tipo utilizado em cirurgia oftalmológica	0	0	0	0	0	
9018.50.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9018.90.10	Para transfusão de sangue ou infusão intravenosa	15	12,6	0	0	0	
9018.90.21	Elétricos	15	16	14,4	14,4	14,4	
9018.90.29	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
9018.90.31	Litotritores por onda de choque	0	0	0	0	0	
9018.90.39	Outros	15	12,6	12,6	0	0	
9018.90.40	Rins artificiais	4	2	7,2	0	0	
9018.90.50	Aparelhos de diatermia	15	12,6	12,6	0	0	
9018.90.61	Que contenham mercúrio	15	16	14,4	14,4	14,4	
9018.90.69	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
9018.90.91	Incubadoras para bebês	E	-	-	-	-	
9018.90.93	Aparelhos para terapia intra-uretral por micro-ondas (TUMT), próprios para o tratamento de afecções prostáticas, computadorizados	0	0	0	0	0	
9018.90.94	Endoscópios	0	0	0	0	0	
9018.90.95	Grampos e cliques, seus aplicadores e extratores	0	0	0	0	0	
9018.90.96	Desfibriladores externos que operem unicamente em modo automático (AED - <i>Automatic External Defibrillator</i>)	0	0	0	0	0	
9018.90.99	Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	
9019.10.00	-- Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica	10	12,6	12,6	0	0	
9019.20.10	De oxigenoterapia	10	12,6	12,6	0	0	
9019.20.20	De aerossolterapia	0	12,6	12,6	0	0	
9019.20.30	Respiratórios de reanimação	E	-	-	-	-	
9019.20.40	Respiradores automáticos (pulmões de aço)	10	12,6	12,6	0	0	
9019.20.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
9020.00.10	Máscaras contra gases	10	0	0	0	0	
9020.00.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas	10	12,6	4	12,6	12,6	
9021.10.91	De artigos e aparelhos de ortopedia, articulados	0	0	0	0	0	
9021.10.99	Outros	15	12,6	12,6	12,6	12,6	Isenção imediata de impostos para produtos "feitos de titânio"
9021.21.10	De acrílico	15	16	14,4	14,4	14,4	
9021.21.90	Outros	E	-	-	-	-	
9021.29.00	-- Outros	15	16	14,4	14,4	14,4	Isenção imediata de impostos para produtos "feitos de titânio"
9021.31.10	Femurais	10	12,6	4	12,6	12,6	
9021.31.20	Mioelétricas	0	0	0	0	0	
9021.31.90	Outras	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
9021.39.11	Mecânicas	0	0	0	0	0	
9021.39.19	Outras	15	12,6	12,6	12,6	12,6	
9021.39.20	Lentes intraoculares	0	0	0	0	0	
9021.39.30	Próteses de artérias vasculares revestidas	0	0	0	0	0	
9021.39.40	Próteses mamárias não implantáveis	0	0	0	0	0	
9021.39.80	Outros	E	-	-	-	-	
9021.39.91	Partes de próteses modulares que substituem membros superiores ou inferiores	0	0	0	0	0	
9021.39.99	Outros	10	12,6	12,6	12,6	12,6	
9021.40.00	-- Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios	0	0	0	0	0	
9021.50.00	-- Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios	15	12,6	0	12,6	12,6	
9021.90.11	Cardiodesfibriladores automáticos	0	0	0	0	0	
9021.90.12	Implantes expansíveis (<i>s t e n t s</i>), mesmo montados sobre cateter do tipo balão	0	0	0	0	0	
9021.90.13	Oclusores interauriculares constituídos por uma malha de fios de níquel e titânio preenchida com tecido de poliéster, mesmo apresentados com seu respectivo cateter	0	0	0	0	0	
9021.90.19	Outros	0	0	0	0	0	
9021.90.80	Outros	15	12,6	0	12,6	12,6	

9021.90.91	De marca-passos cardíacos	0	0	0	0	0
9021.90.92	De aparelhos para facilitar a audição dos surdos	0	0	0	0	0
9021.90.99	Outros	15	12,6	0	12,6	12,6
9022.12.00	-- Aparelhos de tomografia computadorizada	0	0	0	0	0
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	0	0	0	0	0
9022.13.19	Outros	15	12,6	12,6	0	0
9022.13.90	Outros	0	0	0	0	0
9022.14.11	Para mamografia	10	12,6	12,6	0	0
9022.14.12	Para angiografia	0	0	0	0	0
9022.14.13	Para densitometria óssea, computadorizados	0	0	0	0	0
9022.14.19	Outros	15	12,6	12,6	0	0
9022.14.90	Outros	0	0	0	0	0
9022.19.10	Espectrômetros ou espectrógrafos de raios X	0	0	0	0	0
9022.19.91	Do tipo utilizado para inspeção de bagagens, com túnel de altura inferior ou igual a 0,4 m, largura inferior ou igual a 0,6 m e comprimento inferior ou igual a 1,2 m	10	12,6	12,6	0	0
9022.19.99	Outros	0	0	0	0	0
9022.21.10	Aparelhos de radiocobalto (bombas de cobalto)	10	12,6	12,6	0	0
9022.21.20	Outros, para gamaterapia	0	0	0	0	0
9022.21.90	Outros	0	12,6	12,6	0	0
9022.29.10	Para detecção do nível de enchimento ou tampas faltantes, em latas de bebidas, por meio de raios gama	0	0	0	0	0
9022.29.90	Outros	15	2	12,6	0	0
9022.30.00	- Tubos de raios X	0	0	0	0	0
9022.90.10	Geradores de tensão	E	-	-	-	-
9022.90.20	Telas radiológicas	10	2	12,6	0	0
9022.90.80	Outros, excluindo as partes e acessórios	4	12,6	12,6	0	0
9022.90.91	De aparelhos de raios X	10	12,6	12,6	0	2
9022.90.99	Outros	10	12,6	12,6	0	0
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo, no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.	10	16	14,4	6	14,4
9024.10.10	Para ensaios de tração ou compressão	10	2	12,6	0	0
9024.10.20	Para ensaios de dureza	10	2	12,6	0	0
9024.10.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
9024.80.11	Automáticos, para fios	0	0	0	0	0
9024.80.19	Outros	10	2	12,6	0	0
9024.80.21	Máquinas para ensaios de pneumáticos	0	0	0	0	0
9024.80.29	Outros	10	2	12,6	0	0
9024.80.90	Outros	10	2	12,6	0	0
9024.90.00	- Partes e acessórios	10	2	12,6	0	0
9025.11.11	Que contenham mercúrio	10	18	16,2	16,2	16,2
9025.11.19	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2
9025.11.91	Que contenham mercúrio	10	18	18	16,2	18
9025.11.99	Outros	10	18	18	16,2	18
9025.19.10	Pirômetros ópticos	0	0	0	0	0
9025.19.90	Outros	10	18	18	16,2	0
9025.80.00	- Outros instrumentos	FP50%Y0	18	16,2	16,2	16,2
9025.90.10	De termômetros	15	16	16	14,4	16
9025.90.90	Outros	10	16	16	14,4	16
9026.10.11	Medidores-transmissores eletrônicos, que funcionem pelo princípio de indução eletromagnética	10	12,6	12,6	2	2
9026.10.19	Outros	10	18	18	16,2	18
9026.10.21	De metais, mediante correntes parasitas	0	0	0	0	0
9026.10.29	Outros	8	18	18	10	18
9026.20.10	Manômetros	10	18	18	5	18
9026.20.90	Outros	10	18	18	5	18
9026.80.00	- Outros instrumentos e aparelhos	10	18	18	16,2	18
9026.90.10	De instrumentos e aparelhos para medida ou controle do nível	8	16	16	14,4	16
9026.90.20	De manômetros	8	16	16	14,4	16
9026.90.90	Outros	10	16	16	14,4	16
9027.10.00	- Analisadores de gás ou de fumaça (fumos)	4	2	12,6	0	0
9027.20.11	De fase gasosa	0	0	0	0	0
9027.20.12	De fase líquida	0	0	0	0	0
9027.20.19	Outros	0	0	0	0	0
9027.20.21	Sequenciadores automáticos de ADN mediante eletroforese capilar	0	0	0	0	0
9027.20.29	Outros	10	2	12,6	0	0
9027.30.11	De emissão atômica	0	0	0	0	0
9027.30.19	Outros	10	2	12,6	0	0

9027.30.20	Espectrofotômetros	10	2	12,6	0	0	
9027.50.10	Colorímetros	4	2	12,6	0	0	
9027.50.20	Fotômetros	10	2	12,6	0	0	
9027.50.30	Refratômetros	10	2	12,6	0	0	
9027.50.40	Sacarímetros	10	12,6	12,6	0	0	
9027.50.50	Citômetro de fluxo	0	0	0	0	0	
9027.50.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9027.81.00	-- Espectrômetros de massa	10	2	12,6	0	0	
9027.89.11	Calorímetros	0	0	0	0	0	
9027.89.12	Viscosímetros	10	2	12,6	0	0	
9027.89.13	Densímetros	10	12,6	12,6	0	0	
9027.89.14	Aparelhos medidores de pH	10	12,6	12,6	0	0	
9027.89.20	Polarógrafos	0	0	0	0	0	
9027.89.91	Exposímetros	0	0	0	0	0	
9027.89.99	Outros	4	2	12,6	0	0	
9027.90.10	Micrótomos	0	0	0	0	0	
9027.90.91	De espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica	0	0	0	0	0	
9027.90.93	De polarógrafos	0	0	0	0	0	
9027.90.99	Outros	8	12,6	12,6	0	2	
9028.10.11	Do tipo utilizado em postos (estações) de serviço ou garagens	10	12,6	12,6	0	0	
9028.10.19	Outros	10	12,6	12,6	0	0	
9028.10.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9028.20.10	De peso inferior ou igual a 50 kg	10	18	18	16,2	18	
9028.20.20	De peso superior a 50 kg	10	18	16,2	16,2	16,2	
9028.30.11	Digitais	10	12,6	12,6	2	12,6	
9028.30.19	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9028.30.21	Digitais	10	12,6	12,6	2	12,6	
9028.30.29	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9028.30.31	Digitais	10	12,6	12,6	2	12,6	
9028.30.39	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9028.30.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9028.90.10	De contadores de eletricidade	10	16	14,4	14,4	14,4	
9028.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
9029.10.10	Contadores de voltas, contadores de produção ou de horas de trabalho	10	12,6	12,6	0	2	
9029.10.90	Outros	10	18	18	16,2	18	
9029.20.10	Indicadores de velocidade e tacômetros	8	18	18	10	18	
9029.20.20	Estroboscópios	10	18	16,2	16,2	16,2	
9029.90.10	De indicadores de velocidade e tacômetros	8	16	16	14,4	16	
9029.90.90	Outros	8	16	16	10	16	
9030.10.10	Medidores de radioatividade	10	2	10	0	0	
9030.10.90	Outros	10	2	12,6	0	0	
9030.20.10	Osciloscópios digitais	0	0	0	0	0	
9030.20.21	De frequência igual ou superior a 60 MHz	0	0	0	0	0	
9030.20.22	Vetoscópios	0	0	0	0	0	
9030.20.29	Outros	8	10,8	10,8	2	2	
9030.20.30	Oscilógrafos	0	0	0	0	0	
9030.31.00	-- Multímetros, sem dispositivo registrador	10	2	12,6	0	0	
9030.32.00	-- Multímetros, com dispositivo registrador	4	2	12,6	0	0	
9030.33.11	Digitais	8	10,8	10,8	2	2	
9030.33.19	Outros	8	10,8	10,8	2	2	
9030.33.21	Do tipo utilizado em veículos automóveis	8	18	18	5	18	
9030.33.29	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
9030.33.90	Outros	10	12,6	12,6	0	2	
9030.39.10	De teste de continuidade em circuitos impressos	4	0	10,8	2	2	
9030.39.90	Outros	4	2	12,6	0	0	
9030.40.10	Analísadores de protocolo	8	0	10,8	2	2	
9030.40.20	Analísadores de nível seletivo	8	0	10,8	2	2	
9030.40.30	Analísadores digitais de transmissão	8	0	10,8	2	2	
9030.40.90	Outros	8	0	10,8	2	2	
9030.82.10	De testes de circuitos integrados	8	0	10,8	2	2	
9030.82.90	Outros	8	10,8	10,8	2	2	
9030.84.10	De teste automático de circuito impresso montado (ATE)	0	0	0	0	0	
9030.84.20	De medidas de parâmetros característicos de sinais de televisão ou de vídeo	0	0	0	0	0	
9030.84.90	Outros	10	2	12,6	0	0	

9030.89.10	Analísadores l3gicos de circuitos digitais	0	0	0	0	0
9030.89.20	Analísadores de espectro de frequ4ncia	0	0	0	0	0
9030.89.30	Frequencímetros	8	10,8	10,8	2	2
9030.89.40	Fasímetros	8	10,8	10,8	2	2
9030.89.90	Outros	8	10,8	10,8	2	2
9030.90.10	De instrumentos e aparelhos da subposiç3o 9030.10	10	2	12,6	0	0
9030.90.90	Outros	4	0	7,2	2	2
9031.10.00	- Máquinas de balancear (equilibrar) peças mecânicas	10	12,6	12,6	0	0
9031.20.10	Para motores	15	12,6	12,6	0	0
9031.20.90	Outros	10	12,6	12,6	0	0
9031.41.00	-- Para controle de <i>wafers</i> ou de dispositivos, semicondutores (incluindo os circuitos integrados), ou para controle de fotomáscaras ou retículos utilizados na fabricaç3o de dispositivos semicondutores (incluindo os circuitos integrados)	10	2	12,6	0	0
9031.49.10	Para medida de parâmetros dimensionais de fibras de celulose, por meio de raios laser	0	0	0	0	0
9031.49.20	Para medida da espessura de pneumáticos de veículos automóveis, por meio de raios laser	0	0	0	0	0
9031.49.90	Outros	10	2	12,6	0	0
9031.80.11	Dinamômetros	10	12,6	12,6	0	0
9031.80.12	Rugosímetros	10	2	12,6	0	0
9031.80.20	Máquinas para mediç3o tridimensional	10	2	12,6	0	0
9031.80.30	Metros padr3es	8	9	9	0	0
9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicaç3o de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)	10	16	16	2	2
9031.80.50	Aparelhos para análise de têxteis, computadorizados	0	0	0	0	0
9031.80.60	Células de carga	10	12,6	12,6	0	2
9031.80.91	Para controle dimensional de pneumáticos, em condiç3es de carga	0	0	0	0	0
9031.80.99	Outros	10	12,6	12,6	0	0
9031.90.10	De bancos de ensaio	4	2	12,6	0	2
9031.90.90	Outros	4	2	12,6	0	2
9032.10.10	De expans3o de fluidos	10	18	18	5	18
9032.10.90	Outros	10	18	18	5	0
9032.20.00	- Manostatos (pressostatos)	FP50%Y0	18	18	5	18
9032.81.00	-- Hidráulicos ou pneumáticos	10	18	16,2	16,2	16,2
9032.89.11	Eletrônicos	8	10,8	10,8	2	2
9032.89.19	Outros	10	18	18	16,2	18
9032.89.21	De sistemas antibloqueantes de freio (trav3o) (ABS)	4	0	16	2	2
9032.89.22	De sistemas de suspens3o	8	16	16	2	2
9032.89.23	De sistemas de transmiss3o	4	16	16	2	2
9032.89.24	De sistemas de igniç3o	10	16	16	2	2
9032.89.25	De sistemas de injeç3o	10	16	16	2	2
9032.89.29	Outros	8	16	16	2	2
9032.89.30	Equipamentos digitais para controle de veículos ferroviários	10	12,6	12,6	2	2
9032.89.81	De press3o	8	12,6	12,6	2	2
9032.89.82	De temperatura	8	0	12,6	2	2
9032.89.83	De umidade	10	12,6	12,6	2	2
9032.89.84	De velocidade de motores elétricos por variaç3o de frequ4ncia	10	2	12,6	0	2
9032.89.89	Outros	8	12,6	12,6	2	2
9032.89.90	Outros	10	18	18	16,2	18
9032.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8	10,8	10,8	2	2
9032.90.91	De termostatos	10	16	16	14,4	16
9032.90.99	Outros	4	0	7,2	2	2
9033.00.00	Partes e acessórios n3o especificados nem compreendidos noutras posiç3es do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.	15	16	14,4	5	14,4
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico	15	20	18	6	18
9101.19.00	-- Outros	10	20	18	6	18
9101.21.00	-- De corda automática	15	20	18	18	18
9101.29.00	-- Outros	15	20	18	18	18
9101.91.00	-- Funcionando eletricamente	E	-	-	-	-
9101.99.00	-- Outros	15	20	18	18	18
9102.11.10	Com caixa de metal comum	15	20	18	6	18
9102.11.90	Outros	15	20	18	6	18
9102.12.10	Com caixa de metal comum	10	20	18	6	18
9102.12.20	Com caixa de plástico, exceto as reforçadas com fibra de vidro	10	20	18	6	18
9102.12.90	Outros	10	20	18	6	18
9102.19.00	-- Outros	15	20	18	6	18
9102.21.00	-- De corda automática	10	20	18	6	18

9102.29.00	-- Outros	15	20	18	18	18	
9102.91.00	-- Funcionando eletricamente	15	20	18	18	18	
9102.99.00	-- Outros	15	20	18	18	18	
9103.10.00	- Funcionando eletricamente	10	20	18	6	18	
9103.90.00	- Outros	10	20	18	6	18	
9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.	8	20	20	10	20	
9105.11.00	-- Funcionando eletricamente	10	20	18	6	18	
9105.19.00	-- Outros	10	20	18	6	18	
9105.21.00	-- Funcionando eletricamente	10	20	18	6	18	
9105.29.00	-- Outros	10	20	18	6	18	
9105.91.00	-- Funcionando eletricamente	10	20	18	18	18	
9105.99.00	-- Outros	10	20	18	6	18	
9106.10.00	- Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas	10	20	18	18	18	
9106.90.00	- Outros	10	20	18	18	18	
9107.00.10	Interruptores horários	10	20	18	18	18	
9107.00.90	Outros	8	20	18	18	18	
9108.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	10	18	16,2	16,2	16,2	
9108.11.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9108.12.00	-- De mostrador exclusivamente optoeletrônico	10	18	16,2	16,2	16,2	
9108.19.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9108.20.00	- De corda automática	E	-	-	-	-	
9108.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
9109.10.00	- Funcionando eletricamente	10	18	18	16,2	18	
9109.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9110.11.10	Para relógios das posições 91.01 ou 91.02	10	18	16,2	16,2	16,2	
9110.11.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9110.12.00	-- Mecanismos incompletos, montados	10	18	16,2	16,2	16,2	
9110.19.00	-- Esboços	10	18	16,2	16,2	16,2	
9110.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9111.10.00	- Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	10	18	16,2	16,2	16,2	
9111.20.10	De latão, em esboço	10	18	16,2	16,2	16,2	
9111.20.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9111.80.00	- Outras caixas	10	18	16,2	16,2	16,2	
9111.90.10	Fundos de metais comuns	10	18	16,2	16,2	16,2	
9111.90.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9112.20.00	- Caixas e semelhantes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9112.90.00	- Partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9113.10.00	- De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (plaqué)	10	18	16,2	16,2	16,2	
9113.20.00	- De metais comuns, mesmo dourados ou prateados	10	18	16,2	16,2	16,2	
9113.90.00	- Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9114.30.00	- Quadrantes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9114.40.00	- Platinas e pontes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9114.90.00	- Outras	10	18	18	16,2	18	
9201.10.00	- Pianos verticais	10	18	16,2	16,2	16,2	
9201.20.00	- Pianos de cauda	15	18	16,2	16,2	16,2	
9201.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9202.10.00	- De cordas, tocados com o auxílio de um arco	15	18	16,2	16,2	16,2	
9202.90.00	- Outros	15	18	5	16,2	16,2	
9205.10.00	- Instrumentos denominados "metais"	15	18	16,2	16,2	16,2	
9205.90.00	- Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
9206.00.00	Instrumentos musicais de percussão (por exemplo, tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).	15	18	16,2	16,2	16,2	
9207.10.10	Sintetizadores	8	9	9	9	9	
9207.10.90	Outros	10	9	9	6	9	
9207.90.10	Guitarras e contrabaixos	15	35	16,2	6	16,2	
9207.90.90	Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
9208.10.00	- Caixas de música	15	18	16,2	6	16,2	
9208.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9209.30.00	- Cordas para instrumentos musicais	10	25	14,4	14,4	14,4	
9209.91.00	-- Partes e acessórios de pianos	10	0	0	0	0	
9209.92.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02	10	16	14,4	14,4	14,4	
9209.94.00	-- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07	10	16	14,4	14,4	14,4	
9209.99.00	-- Outros	10	16	14,4	7	14,4	
9301.10.00	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros)	15	20	18	18	18	
9301.20.00	- Lança-mísseis; lança-chamas; lança-granadas; lança-torpedos e lançadores semelhantes	15	20	18	18	18	

9301.90.00	- Outras	15	20	18	18	18	
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	15	20	25	18	18	
9303.10.00	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	10	20	18	18	18	
9303.20.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo, com pelo menos um cano liso	15	20	18	18	18	
9303.30.00	- Outras espingardas e carabinas de caça ou de tiro ao alvo	15	20	18	18	18	
9303.90.10	Lançadores do tipo utilizado com cartuchos dos itens 9306.21.10, 9306.21.20 ou 9306.21.30	8	20	18	18	18	
9303.90.90	Outros	8	20	18	18	18	
9304.00.10	Recipientes do tipo aerossol que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	10	20	18	18	18	
9304.00.90	Outras	10	20	18	18	18	
9305.10.00	- De revólveres ou pistolas	10	20	18	18	18	
9305.20.00	- De espingardas ou carabinas da posição 93.03	8	20	18	18	18	
9305.91.00	-- De armas de guerra da posição 93.01	15	20	18	18	18	
9305.99.00	-- Outros	10	20	18	18	18	
9306.21.10	Que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	10	20	18	18	18	
9306.21.20	Outros, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	10	20	18	18	18	
9306.21.30	Outros, com um ou mais projéteis de elastômeros	10	20	18	18	18	
9306.21.90	Outros	10	20	18	18	18	
9306.29.00	-- Outros	10	20	18	18	18	
9306.30.00	- Outros cartuchos e suas partes	8	20	18	18	18	
9306.90.10	Granadas que contenham produtos químicos ou oleorresina de <i>Capsicum</i> , com fins irritantes	10	20	18	18	18	
9306.90.20	Outras granadas, que produzem efeitos fumígenos, de iluminação, de som ou de identificação mediante tintas ou corantes	10	20	18	18	18	
9306.90.90	Outros	10	20	18	18	18	
9307.00.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.	10	20	18	18	18	
9401.10.10	Ejetáveis	8	18	1	16,2	16,2	
9401.10.90	Outros	8	18	1	16,2	16,2	
9401.20.00	- Assentos do tipo utilizado em veículos automóveis	E	-	-	-	-	
9401.31.00	-- De madeira	E	-	-	-	-	
9401.39.00	-- Outros	15	35	16,2	16,2	16,2	
9401.41.00	-- De madeira	E	-	-	-	-	
9401.49.00	-- Outros	E	-	-	-	-	
9401.52.00	-- De bambu	15	18	16,2	16,2	16,2	
9401.53.00	-- De rotim	15	18	16,2	16,2	16,2	
9401.59.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9401.61.00	-- Estofados	FP50%Y0	18	16,2	18	16,2	
9401.69.00	-- Outros	FP50%Y0	18	16,2	18	16,2	
9401.71.00	-- Estofados	15	35	16,2	18	16,2	
9401.79.00	-- Outros	15	35	16,2	18	16,2	
9401.80.00	- Outros assentos	15	18	18	6	18	
9401.91.00	-- De madeira	FP50%Y0	18	16,2	16,2	16,2	
9401.99.00	-- Outras	10	18	18	16,2	18	
9402.10.00	- Cadeiras odontológicas, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9402.90.10	Mesas de operação	10	12,6	12,6	0	2	
9402.90.20	Camas dotadas de mecanismos para usos clínicos	15	12,6	12,6	0	0	
9402.90.90	Outros	10	16	14,4	14,4	14,4	
9403.10.00	- Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios	10	18	16,2	16,2	16,2	
9403.20.10	Do tipo utilizado em cozinhas	E	-	-	-	-	
9403.20.90	Outros	E	-	-	-	-	
9403.30.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios	FP50%Y0	18	16,2	16,2	16,2	
9403.40.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas	FP50%Y0	18	16,2	18	16,2	
9403.50.00	- Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir	15	18	16,2	18	16,2	
9403.60.00	- Outros móveis de madeira	FP50%Y0	18	16,2	18	16,2	
9403.70.00	- Móveis de plástico	FP50%Y0	18	16,2	6	16,2	
9403.82.00	-- De bambu	10	18	16,2	16,2	16,2	
9403.83.00	-- De rotim	10	18	16,2	16,2	16,2	
9403.89.00	-- Outros	FP50%Y0	18	16,2	6	16,2	
9403.91.00	-- De madeira	15	18	16,2	16,2	16,2	
9403.99.00	-- Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9404.10.00	- Suportes para camas (somiês)	E	-	-	-	-	
9404.21.00	-- De borracha alveolar ou de plástico alveolar, mesmo recobertos	E	-	-	-	-	
9404.29.00	-- De outras matérias	E	-	-	-	-	
9404.30.00	- Sacos de dormir	10	18	16,2	18	16,2	
9404.40.00	- Colchas, edredões e artigos semelhantes	E	-	-	-	-	
9404.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
9405.11.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	10	18	16,2	6	16,2	

9405.11.90	Outros	10	30	16,2	16,2	16,2	Exclusivamente de pedra, vidro ou metais comuns. Outros 15 anos
9405.19.10	Focos cirúrgicos (luzes sem sombra, do tipo utilizado em medicina, cirurgia ou odontologia)	10	18	16,2	6	16,2	
9405.19.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	Exclusivamente de pedra, vidro ou metais comuns. Outros 15 anos
9405.21.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	10	18	16,2	6	16,2	
9405.29.00	-- Outros	10	18	16,2	6	16,2	
9405.31.00	-- Concebidas para serem utilizadas unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	10	18	16,2	6	16,2	
9405.39.00	-- Outras	10	18	16,2	6	16,2	
9405.41.00	-- Fotovoltaicos, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	10	20	16,2	16,2	16,2	Exclusivamente de metais comuns. Outros 15 anos
9405.42.00	-- Outros, concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	10	20	16,2	16,2	16,2	Exclusivamente de metais comuns. Outros 15 anos
9405.49.00	-- Outros	10	20	16,2	16,2	16,2	Exclusivamente de metais comuns. Outros 15 anos
9405.50.00	- Luminárias e aparelhos de iluminação, não elétricos	10	18	16,2	6	16,2	
9405.61.00	-- Concebidos para serem utilizados unicamente com fontes de luz de diodos emissores de luz (LED)	10	18	16,2	16,2	16,2	
9405.69.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9405.91.00	-- De vidro	10	18	16,2	16,2	16,2	
9405.92.00	-- De plástico	10	18	16,2	16,2	16,2	
9405.99.00	-- Outras	10	18	16,2	6	16,2	
9406.10.10	Estufas	10	12,6	12,6	0	2	
9406.10.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9406.20.00	- Unidades de construção modulares, de aço	15	35	12,6	12,6	12,6	
9406.90.10	Estufas	10	12,6	12,6	0	2	
9406.90.20	Com estrutura de ferro ou aço e paredes exteriores constituídas principalmente dessas matérias	15	35	12,6	12,6	12,6	
9406.90.90	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9503.00.10	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes com rodas; carrinhos para bonecos	15	35	20	6	20	
9503.00.21	Bonecos, mesmo vestidos, com mecanismo a corda ou elétrico	15	35	20	6	20	
9503.00.22	Outros bonecos, mesmo vestidos	15	35	20	6	20	
9503.00.29	Partes e acessórios	10	20	18	18	18	
9503.00.31	Com enchimento	15	35	20	6	20	
9503.00.39	Outros	15	35	20	6	20	
9503.00.40	Trens elétricos, incluindo os trilhos, sinais e outros acessórios	15	35	20	20	20	
9503.00.50	Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os do item 9503.00.40	15	35	20	6	20	
9503.00.60	Outros conjuntos e brinquedos, para construção	15	35	20	6	20	
9503.00.70	Quebra-cabeças (<i>p u z z l e s</i>)	15	35	20	20	20	
9503.00.80	Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas	E	-	-	-	-	
9503.00.91	Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo	15	35	20	6	20	
9503.00.97	Outros brinquedos, com motor elétrico	15	35	20	6	20	
9503.00.98	Outros brinquedos, com motor não elétrico	15	35	20	6	20	
9503.00.99	Outros	15	35	20	6	20	
9504.20.00	- Bilhares de qualquer espécie e seus acessórios	10	20	18	18	18	
9504.30.00	- Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas (papéis-moeda), cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	10	35	18	18	18	
9504.40.00	- Cartas de jogar	10	20	18	18	18	
9504.50.00	- Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30	15	35	18	4	18	
9504.90.10	Jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche)	0	0	0	0	0	
9504.90.90	Outros	10	20	18	6	18	
9505.10.00	- Artigos para festas de Natal	15	20	18	6	18	
9505.90.00	- Outros	15	20	18	6	18	
9506.11.00	-- Esquis	15	0	0	0	0	
9506.12.00	-- Fixadores para esquis	15	0	0	0	0	
9506.19.00	-- Outros	15	20	18	18	18	
9506.21.00	-- Pranchas à vela	10	20	18	18	18	
9506.29.00	-- Outros	15	20	18	18	18	
9506.31.00	-- Tacos completos	10	20	18	6	18	
9506.32.00	-- Bolas	10	20	18	6	18	
9506.39.00	-- Outros	10	20	18	18	18	
9506.40.00	- Artigos e equipamentos para tênis de mesa	10	20	18	6	18	
9506.51.00	-- Raquetes de tênis, mesmo não encordoadas	10	20	18	6	18	
9506.59.00	-- Outras	10	20	18	18	18	
9506.61.00	-- Bolas de tênis	10	20	18	6	18	
9506.62.00	-- Infláveis	15	35	18	6	18	

9506.69.00	-- Outras	10	20	18	18	18	
9506.70.00	- Patins para gelo e patins de rodas, incluindo os fixados em calçado	15	20	18	18	18	
9506.91.00	-- Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica ou atletismo	10	35	18	6	18	
9506.99.00	-- Outros	10	35	18	6	18	
9507.10.00	- Varas (Canas*) de pesca	15	20	18	6	18	
9507.20.00	- Anzóis, mesmo montados em sedelas	10	20	18	18	18	
9507.30.00	- Carretilhas e molinetes (Carretes*), de pesca	10	20	18	6	18	
9507.90.00	- Outros	15	20	18	18	18	
9508.10.00	- Circos ambulantes e coleções de animais ambulantes	10	20	18	18	18	
9508.21.10	Com percurso igual ou superior a 300 m	0	0	0	0	0	
9508.21.20	Vagonetes com capacidade igual ou superior a 6 pessoas	0	0	0	0	0	
9508.21.90	Outras	10	20	18	18	18	
9508.22.10	Carrosséis, mesmo dotados de dispositivo de elevação, de diâmetro inferior a 16 m	10	20	18	18	18	
9508.22.90	Outros	0	0	0	0	0	Exclusivamente carrosséis, equipados ou não com dispositivo de elevação, com um diâmetro igual ou superior a 16 m. Outros 10 anos
9508.23.00	-- Carrinhos de choque	10	0	0	0	0	
9508.24.00	-- Simuladores de movimentos e cinemas dinâmicos	10	0	0	0	0	
9508.25.00	-- Percursos aquáticos	0	0	0	0	0	Exclusivamente vagões do tipo utilizado em montanhas-russas e similares, com capacidade para 6 ou mais passageiros. Outros 10 anos
9508.26.00	-- Equipamentos para parques aquáticos	10	0	0	0	0	
9508.29.00	-- Outros	0	0	0	0	0	Exclusivamente vagões do tipo utilizado em montanhas-russas e similares, com capacidade para 6 ou mais passageiros. Outros 10 anos
9508.30.00	- Atrações de parques e feiras	10	0	0	0	0	
9508.40.00	- Teatros ambulantes	10	0	0	0	0	
9601.10.00	- Marfim trabalhado e obras de marfim	10	18	16,2	16,2	16,2	
9601.90.00	- Outros	15	18	16,2	16,2	16,2	
9602.00.10	Cápsulas de gelatinas digeríveis	10	12,6	12,6	0	0	
9602.00.20	Colmeias artificiais	15	18	16,2	16,2	16,2	
9602.00.90	Outras	15	18	16,2	16,2	16,2	
9603.10.00	- Vassouras e escovas constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, mesmo com cabo	10	18	16,2	16,2	16,2	
9603.21.00	-- Escovas de dentes, incluindo as escovas para dentaduras	10	35	16,2	16,2	16,2	
9603.29.00	-- Outros	10	18	16,2	6	16,2	
9603.30.00	- Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos	10	18	16,2	16,2	16,2	
9603.40.10	Rolos	10	18	16,2	16,2	16,2	
9603.40.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9603.50.00	- Outras escovas que constituam partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos	10	18	18	16,2	18	
9603.90.00	- Outros	E	-	-	-	-	
9604.00.00	Peneiras e crivos, manuais.	10	18	16,2	16,2	16,2	
9605.00.00	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupa.	10	18	16,2	16,2	16,2	
9606.10.00	- Botões de pressão e suas partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9606.21.00	-- De plástico, não recobertos de matérias têxteis	10	18	16,2	16,2	16,2	
9606.22.00	-- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis	10	18	16,2	16,2	16,2	
9606.29.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9606.30.00	- Formas e outras partes, de botões; esboços de botões	10	18	16,2	16,2	16,2	
9607.11.00	-- Com grampos de metal comum	10	18	16,2	16,2	16,2	
9607.19.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9607.20.00	- Partes	10	18	16,2	16,2	16,2	
9608.10.00	- Canetas esferográficas	15	18	16,2	6	16,2	
9608.20.00	- Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas	15	35	16,2	6	16,2	
9608.30.00	- Canetas-tinteiro (Canetas de tinta permanente*) e outras canetas	15	18	16,2	16,2	16,2	
9608.40.00	- Lapiseiras	15	18	16,2	16,2	16,2	
9608.50.00	- Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes	15	18	16,2	16,2	16,2	
9608.60.00	- Cargas com ponta, para canetas esferográficas	10	18	16,2	16,2	16,2	
9608.91.00	-- Penas (aparos) e suas pontas	10	18	16,2	16,2	16,2	
9608.99.81	Pontas porosas para os artigos da subposição 9608.20	10	18	16,2	16,2	16,2	
9608.99.89	Outras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9608.99.90	Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9609.10.00	- Lápis	10	18	16,2	6	16,2	

9609.20.00	- Minas para lápis ou para lapiseiras	10	18	16,2	16,2	16,2	
9609.90.00	- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9610.00.00	Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.	15	18	16,2	16,2	16,2	
9611.00.00	Carimbos, incluindo os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluindo os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais que contenham tais dispositivos.	10	18	16,2	16,2	16,2	
9612.10.00	- Fitas impressoras	15	18	16,2	16,2	16,2	
9612.20.00	- Almofadas de carimbo	10	18	16,2	16,2	16,2	
9613.10.00	- Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis	10	35	16,2	6	16,2	
9613.20.00	- Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis	10	18	16,2	16,2	16,2	
9613.80.00	- Outros isqueiros e acendedores	10	18	18	16,2	18	
9613.90.00	- Partes	10	18	18	16,2	18	
9614.00.00	Cachimbos (incluindo os seus forninhos), piteiras (boquilhas) para charutos ou cigarros, e suas partes.	10	18	16,2	6	16,2	
9615.11.00	-- De borracha endurecida ou de plástico	10	18	16,2	16,2	16,2	
9615.19.00	-- Outros	10	18	16,2	16,2	16,2	
9615.90.00	- Outros	10	18	16,2	6	16,2	
9616.10.00	- Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	10	18	16,2	16,2	16,2	
9616.20.00	- Borlas ou esponjas para pó ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	10	18	16,2	16,2	16,2	
9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos	15	18	16,2	6	16,2	
9617.00.20	Partes	10	16	14,4	14,4	14,4	
9618.00.00	Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.	10	18	16,2	16,2	16,2	
9619.00.00	Absorventes (Pensos*) e tampões higiênicos, cueiros, fraldas e artigos higiênicos semelhantes, de qualquer matéria.	E	-	-	-	-	
9620.00.00	Monopés, bipés, tripés e artigos semelhantes.	10	16	14,4	14,4	14,4	
9701.21.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9701.22.00	-- Mosaicos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9701.29.00	-- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9701.91.00	-- Quadros, pinturas e desenhos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9701.92.00	-- Mosaicos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9701.99.00	-- Outros	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9702.10.00	- Com mais de 100 anos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9702.90.00	- Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9703.10.00	- Com mais de 100 anos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9703.90.00	- Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9704.00.00	Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (<i>first-day covers</i>), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, exceto os artigos da posição 49.07.	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9705.10.00	- Coleções e peças de coleção que apresentem um interesse arqueológico, etnográfico ou histórico	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9705.21.00	-- Espécimes humanos e suas partes	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9705.22.00	-- Espécies extintas ou ameaçadas de extinção, e suas partes	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9705.29.00	-- Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9705.31.00	-- Com mais de 100 anos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9705.39.00	-- Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9706.10.00	- Com mais de 250 anos	4	3,6	3,6	3,6	3,6	
9706.90.00	- Outras	4	3,6	3,6	3,6	3,6	

ANEXO III

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE

BENS

COMPROMISSOS DA ISLÂNDIA EM RELAÇÃO A BENS

ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ANEXO III

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS COMPROMISSOS DA ISLÂNDIA EM RELAÇÃO AOS BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ARTIGO 1

Disposições Gerais

1. O presente Anexo especifica as obrigações da Islândia com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.
2. Para efeitos do Acordo, a Islândia aplicará seus respectivos sistemas de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se basearão no SH em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
3. A Islândia reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários do MERCOSUL, de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.
4. No momento da importação, prevalecerá o direito mais baixo entre a tarifa NMF aplicada e o direito aduaneiro aplicável às importações estabelecido no presente Anexo.

ARTIGO 2

Disposições específicas

Os seguintes termos e condições aplicam-se às concessões tarifárias concedidas pela Islândia em conformidade com o presente Anexo:

- (a) Após a entrada em vigor do Acordo, a Islândia eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações e os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários do MERCOSUL, classificadas como “NAMA” (produtos não agrícolas), conforme estabelecido abaixo;
- (b) Após a entrada em vigor do Acordo, a Islândia aplicará, aos bens classificados como “AG” (produtos agrícolas) originários do MERCOSUL, os direitos aduaneiros sobre as importações estabelecidos nas colunas 4a (“Ad valorem”) e 4b (“ISK/kg específico” ou “ISK/unidade”) do quadro. O direito aduaneiro específico é expresso em coroas islandesas por quilograma (em ISK/kg), exceto para os produtos do capítulo 6, em que o direito específico é expresso em coroas islandesas por unidade (em ISK/unidade). “NC” significa “Não coberto”; e

- (c) A classificação dos bens será a estabelecida na nomenclatura tarifária da Islândia, com um nível de 8 (oito) dígitos, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
-

Código Aduaneiro da Islândia no SH 2022	Descrição de Produtos	Categoria	Ad valorem %	ISK/kg específico ou ISK/peça
(1)	(2)	(3)	(4a)	(4b)
Capítulo 1	Animais vivos			
0101	Cavalos, asininos, mulas e muares vivos:			
	- Cavalos:			
0101.2100	- - Animais reprodutores de raça pura	AG	0	0
	- - Outros:			
0101.2901	--- Cavalos de Montaria	AG	0	0
0101.2909	- - - Outros	AG	0	0
0101.3000	- Asininos	AG	0	0
0101.9000	- Outros	AG	0	0
0102	Animais bovinos vivos:			
	- Gado:			
0102.2100	- - Animais reprodutores de raça pura	AG	0	0
0102.2900	- - Outros	AG	0	0
	- Búfalo:			
0102.3100	- - Animais reprodutores de raça pura	AG	0	0
0102.3900	-- Outros	AG	0	0
0102.9000	- Outros	AG	0	0
0103	Suíno vivo:			
0103.1000	- - Animais reprodutores de raça pura	AG	0	0
	- Outros:			
0103.9100	- - Peso inferior a 50 kg	AG	0	0
0103.9200	- - Peso de 50 kg ou mais	AG	0	0
0104	Ovinos e caprinos vivos			
0104.1000	- Ovinos	AG	0	0
0104.2000	- Caprinos	AG	0	0
0105	Aves vivas, ou seja, aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus e galinhas d'Angola			
	- Com peso não superior a 185 g:			

0105.1100	-- Aves da espécie Gallus domesticus	AG	0	0
0105.1200	-- Perus	AG	0	0
0105.1300	-- Patos	AG	0	0
0105.1400	-- Gansos	AG	0	0
0105.1500	-- Galinha d'Angola	AG	0	0
	- Outros:			
0105.9400	-- Aves da espécie Gallus domesticus	AG	0	0
0105.9900	-- Outros	AG	0	0
0106	Outros animais vivos:			
	- Mamíferos			
0106.1100	-- Primatas	AG	0	0
0106.1200	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	AG	0	0
0106.1300	-- Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	AG	0	0
0106.1400	-- Coelhos e lebres	AG	0	0
	-- Outros:			
0106.1901	--- Visons	AG	0	0
0106.1902	--- Raposas	AG	0	0
0106.1909	--- Outros	AG	0	0
0106.2000	-- Répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	AG	0	0
	- Aves:			
0106.3100	-- Aves de rapina	AG	0	0
0106.3200	-- Psitacíformes (incluindo papagaios, periquitos, araras e cacatuas)	AG	0	0
0106.3300	-- Avestruzes; emas (Dromaius novaehollandiae)	AG	0	0
0106.3900	-- Outros	AG	0	0
	- Insetos:			
0106.4100	-- Abelhas	AG	0	0
0106.4900	-- Outros	AG	0	0
0106.9000	- Outros	AG	0	0

Capítulo 2	Carne e miudezas comestíveis			
0201	Carne de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada:			
0201.1000	- Carcaças e meia carcaças	AG	(*)	(*)
	- Outros cortes com osso:			
0201.2001	-- Lombo e seus cortes	AG	(*)	(*)
0201.2002	-- Quartos traseiros e seus cortes	AG	(*)	(*)
0201.2003	-- Paleta e seus cortes	AG	(*)	(*)
0201.2004	-- Coxão duro e seus cortes	AG	(*)	(*)
0201.2005	-- Costela e seus cortes	AG	(*)	(*)
0201.2009	-- Outros	AG	(*)	(*)
	- Sem osso:			
0201.3001	-- Moído	AG	(*)	(*)
0201.3002	-- Filé mignon	AG	(*)	(*)
0201.3003	-- Contra-filé	AG	(*)	(*)
0201.3004	-- Quartos traseiros	AG	(*)	(*)
0201.3005	-- Bife de coxão duro	AG	(*)	(*)
0201.3006	-- Bife de ancho e Bife de paleta	AG	(*)	(*)
0201.3009	-- Outros	AG	(*)	(*)
0202	Carne de animais bovinos, congelada:			
0202.1000	- Carcaças e meia carcaças	AG	(*)	(*)
	- Outros cortes com osso:			
0202.2001	-- Lombo e seus cortes	AG	(*)	(*)
0202.2002	-- Quartos traseiros e seus cortes	AG	(*)	(*)
0202.2003	-- Paleta e seus cortes	AG	(*)	(*)
0202.2004	-- Coxão duro e seus cortes	AG	(*)	(*)
0202.2005	-- Costela e seus cortes	AG	(*)	(*)
0202.2009	-- Outros	AG	(*)	(*)
	- Sem osso:			
0202.3001	-- Moído	AG	(*)	(*)
0202.3002	-- Filé mignon	AG	(*)	(*)
0202.3003	-- Contra-filé	AG	(*)	(*)

0202.3004	-- Quartos traseiros	AG	(*)	(*)
0202.3005	-- Bife de coxão duro	AG	(*)	(*)
0202.3006	-- Bife de ancho e Bife de paleta	AG	(*)	(*)
0202.3009	- - Outros	AG	(*)	(*)
0203	Carne de suínos, fresca, refrigerada ou congelada:			
	- - Frescas ou refrigeradas:			
0203.1100	-- Carcaças e meia carcaças	AG	NC	NC
	- - Presuntos, paletas e seus cortes, com osso:			
0203.1201	--- Presunto e seus cortes	AG	NC	NC
0203.1209	--- Paletas e seus cortes	AG	NC	NC
	- - Outros:			
	--- Com osso:			
0203.1911	--- - Lombo e seus cortes	AG	NC	NC
0203.1912	---- Pescoços	AG	NC	NC
0203.1913	---- Partes dianteiras, exceto pescoços e paletas	AG	NC	NC
0203.1919	- - - - Outros	AG	NC	NC
	--- Sem osso:			
0203.1921	---- Moído	AG	NC	NC
0203.1922	---- Filé mignon	AG	NC	NC
0203.1923	---- Contra-filé	AG	NC	NC
0203.1924	---- Quartos traseiros	AG	NC	NC
0203.1925	---- Barrigas	AG	NC	NC
0203.1926	---- Pescoços	AG	NC	NC
0203.1927	---- Partes dianteiras, exceto pescoços	AG	NC	NC
0203.1929	- - - - Outros	AG	NC	NC
	- - Congelado:			
0203.2100	-- Carcaças e meia carcaças	AG	NC	NC
	- - Presuntos, paletas e cortes de suas partes, com osso:			
0203.2201	--- Presunto e seus cortes	AG	NC	NC
0203.2209	--- Paletas e seus cortes	AG	NC	NC
	- - Outros:			

	--- Com osso:			
0203.2911	--- - Lombo e seus cortes	AG	NC	NC
0203.2912	---- Pescoços	AG	NC	NC
0203.2913	---- Partes dianteiras, exceto pescoços e paletas	AG	NC	NC
0203.2919	- - - - Outros	AG	NC	NC
	--- Sem osso:			
0203.2921	---- Moído	AG	NC	NC
0203.2922	---- Filé mignon	AG	NC	NC
0203.2923	---- Contra-filé	AG	NC	NC
0203.2924	---- Quartos traseiros	AG	NC	NC
0203.2925	---- Barrigas	AG	NC	NC
0203.2926	---- Pescoços	AG	NC	NC
0203.2927	---- Partes dianteiras, exceto pescoços	AG	NC	NC
0203.2929	- - - - Outros	AG	NC	NC
0204	Carne de ovinos ou caprinos, fresca, refrigerada ou congelada:			
0204.1000	- Carcaças e meia carcaças	AG	NC	NC
	- Outras carnes de ovinos, frescas ou refrigeradas:			
0204.2100	-- Carcaças e meia carcaças	AG	NC	NC
	-- Outros cortes com osso:			
0204.2211	--- Lombos divididos com 13 costelas	AG	NC	NC
0204.2212	--- Outros cortes de lombo	AG	NC	NC
0204.2213	--- Pernas e seus cortes	AG	NC	NC
0204.2214	--- Paletas e seus cortes	AG	NC	NC
0204.2215	--- Fraldinha e seus cortes	AG	NC	NC
0204.2219	- - - Outros	AG	NC	NC
	--- Sem osso:			
0204.2301	---- Moído	AG	NC	NC
0204.2302	---- Filé mignon	AG	NC	NC
0204.2303	---- Contra-filé	AG	NC	NC
0204.2304	--- Quartos traseiros	AG	NC	NC
0204.2305	--- Fraldinha e seus cortes	AG	NC	NC

0204.2309	Outras carnes frescas de cordeiro e ovelha, sem osso	AG	NC	NC
0204.3000	- Carcaças e meia-carcaças de cordeiro, congeladas	AG	NC	NC
	- Outras carnes de ovelhas, congeladas:			
0204.4100	Carne de ovino congelada em carcaças e meias-carcaças	AG	NC	NC
	- Outros cortes com osso:			
0204.4211	--- Lombos divididos com 13 costelas	AG	NC	NC
0204.4212	--- Outros cortes de lombo	AG	NC	NC
0204.4213	--- Pernas e seus cortes	AG	NC	NC
0204.4214	--- Paletas e seus cortes	AG	NC	NC
0204.4215	--- Fraldinha e seus cortes	AG	NC	NC
0204.4219	- - - Outros	AG	NC	NC
	--- Sem osso:			
0204.4301	---- Moído	AG	NC	NC
0204.4302	---- Filé mignon	AG	NC	NC
0204.4303	---- Contra-filé	AG	NC	NC
0204.4304	--- Quartos traseiros	AG	NC	NC
0204.4305	--- Fraldinha e seus cortes	AG	NC	NC
0204.4309	- - - Outros	AG	NC	NC
0204.5000	- Carne de caprinos	AG	NC	NC
0205.0000	Carne de cavalos, asininos, mulas ou muares, fresca, refrigerada ou congelada	AG	NC	NC
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equina, asinina ou mula ou muares, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0206.1000	- De animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada	AG	(*)	(*)
	- De animais bovinos, congelada:			
0206.2100	- - Línguas	AG	(*)	(*)
0206.2200	- - Fígados	AG	(*)	(*)

0206.2900	-- Outros	AG	(*)	(*)
0206.3000	-- De suínos, frescos ou refrigerados	AG	NC	NC
	- De suínos, congelado:			
0206.4100	-- Fígados	AG	NC	NC
0206.4900	-- Outros	AG	NC	NC
	-- Outros, frescos ou refrigerados:			
0206.8001	-- Cabeças de ovelha	AG	NC	NC
0206.8009	-- Outros	AG	NC	NC
	- Outros, congelados:			
0206.9001	-- Cabeças de ovelha	AG	NC	NC
0206.9009	-- Outros	AG	NC	NC
0207	Carne e miudezas comestíveis, das aves da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
	-- de aves da espécie Gallus domesticus:			
	-- não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado:			
0207.1110	--- aves caipira e orgânicas	AG	NC	NC
0207.1190	--- Outros	AG	NC	NC
	-- não cortado em pedaços, congelado:			
0207.1210	--- aves caipira e orgânicas	AG	NC	NC
0207.1290	--- Outros	AG	NC	NC
	-- Cortes e miudezas, frescos ou refrigerados:			
	--- aves caipira e orgânicas:			
0207.1311	---- Sem osso	AG	NC	NC
0207.1312	--- - Fígado	AG	NC	NC
0207.1319	--- - Outros	AG	NC	NC
	--- Outros:			
0207.1321	---- Sem osso	AG	NC	NC
0207.1322	--- - Fígado	AG	NC	NC
0207.1329	--- - Outros	AG	NC	NC
	- Cortes e miudezas, congelados:			
	--- aves caipira e orgânicas:			
0207.1411	---- Sem osso	AG	NC	NC

0207.1412	--- - Fígado	AG	NC	NC
0207.1419	- - - - Outros	AG	NC	NC
	--- Outros:			
0207.1421	---- Sem osso	AG	NC	NC
0207.1422	--- - Fígado	AG	NC	NC
0207.1429	- - - - Outros	AG	NC	NC
	- De perus:			
0207.2400	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	AG	NC	NC
0207.2500	-- Não cortado em pedaços, congelado	AG	NC	NC
	- - Cortes e miudezas, frescos ou refrigerados:			
0207.2601	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.2602	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.2609	- - - Outros	AG	NC	NC
	- Cortes e miúdos, congelados:			
0207.2701	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.2702	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.2709	- - - Outros	AG	NC	NC
	- De patos:			
0207.4100	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	AG	NC	NC
0207.4200	-- Não cortado em pedaços, congelado	AG	NC	NC
0207.4300	-- Fígados gordos, frescos ou refrigerados	AG	NC	NC
	-- Outros, frescos ou refrigerados:			
0207.4401	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.4402	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.4409	- - - Outros	AG	NC	NC
	-- Outros, congelados:			
0207.4501	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.4502	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.4509	- - - Outros	AG	NC	NC
	- De gansos:			
0207.5100	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	AG	NC	NC
0207.5200	-- Não cortado em pedaços, congelado	AG	NC	NC
0207.5300	-- Fígados gordos, frescos ou refrigerados	AG	NC	NC

	-- Outros, frescos ou refrigerados:			
0207.5401	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.5402	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.5409	- - - Outros	AG	NC	NC
	-- Outros, congelados:			
0207.5501	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.5502	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.5509	- - - Outros	AG	NC	NC
	- De Galinha d'Angola:			
0207.6010	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	AG	NC	NC
0207.6020	-- Não cortado em pedaços, congelado	AG	NC	NC
0207.6030	-- Fígados gordos, frescos ou refrigerados	AG	NC	NC
	- - Outros, frescos ou refrigerados:			
0207.6041	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.6042	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.6049	- - - Outros	AG	NC	NC
	-- Outros, congelados:			
0207.6091	--- Sem osso	AG	NC	NC
0207.6092	--- Fígado	AG	NC	NC
0207.6099	- - - Outros	AG	NC	NC
0208	Outras carnes e miúdos comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:			
0208.1000	- De coelhos e lebres	AG	NC	NC
0208.3000	- De Primatas	AG	NC	NC
	- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia):			
0208.4001	-- Carne de baleia, congelada	NAMA	0	0
0208.4002	-- Produtos derivados de baleias, não especificados nem incluídos noutras posições	NAMA	0	0
0208.4003	-- Carne de baleia e outros produtos derivados da baleia, frescos ou refrigerados	NAMA	0	0

0208.4004	-- Carne de foca, congelada	AG	0	0
0208.4005	-- Leões marinhos e morsas	AG	0	0
0208.4009	- - Outros	AG	0	0
0208.5000	- - De répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	AG	0	0
0208.6000	- De camelos e outros camelídeos (Camelidae)	AG	0	0
	- Outros:			
0208.9001	-- Pombas	AG	0	0
0208.9002	-- Faisões	AG	0	0
0208.9003	-- Perdizes-brancos, congelados	AG	0	0
0208.9004	-- Veado	AG	0	0
0208.9007	-- Carne de rena desossada, congelada	AG	0	0
	-- Carne de rena com osso, congelada:			
0208.9008	--- Carcaças e meia carcaças	AG	0	0
0208.9009	- - - Outros	AG	0	0
0208.9011	-- Perna de rã	AG	0	0
0208.9019	- - Outros	AG	0	0
0209	Gordura de suíno, sem carne magra, e gordura de aves, não fundida nem extraída de outro modo, fresca, refrigerada, congelada, salgada, em salmoura, seca ou fumada			
0209.1000	- Gordura de porco não fundida, fresca, refrigerada, congelada, salgada, em salmoura, seca ou fumada	AG	0	0
0209.9000	- Gordura de aves não processada, fresca, refrigerada, congelada, salgada, em salmoura, seca ou fumada	AG	0	0
0210	Carne e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis de carne ou de miudezas:			
	- Carne de suínos:			
0210.1100	- - Presuntos, ombros e cortes de suas partes, com osso:	AG	NC	NC

0210.1200	-- barrigas (com gordura) e seus cortes	AG	NC	NC
	- - Outros:			
	--- Defumada:			
0210.1901	---- Sem osso	AG	NC	NC
0210.1902	- - - - Outros	AG	NC	NC
0210.1909	- - - Outros	AG	NC	NC
	- Carne de animais bovinos:			
0210.2001	-- Sem osso	AG	(*)	(*)
0210.2009	- - Outros	AG	(*)	(*)
	- Outros, incluindo farinhas e sêmolos comestíveis de carne ou miúdos:			
0210.9100	-- De primatas	AG	0	0
	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia):			
0210.9201	--- Carne de baleia, congelada	NAMA	0	0
0210.9202	--- Carne de focas, leões marinhos e morsas	NAMA	0	0
0210.9209	- - - Outros	NAMA	0	0
0210.9300	- - De répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	AG	0	0
	- - Outros:			
0210.9910	--- Fígado de aves, seco ou defumado	AG	0	0
	--- Carne de ovinos, salgada:			
0210.9921	---- Sem osso	AG	NC	NC
0210.9929	- - - - Outros	AG	NC	NC
	--- Carne de ovinos, defumadas (hangikjöt):			
0210.9931	---- Sem osso	AG	NC	NC
0210.9939	- - - - Outros	AG	NC	NC
0210.9990	- - - Outros	AG	NC	NC
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	NAMA	0	0

Capítulo 4	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos noutras posições			
0401	Leite e creme, não concentrados nem contendo adição de açúcar ou outros edulcorantes:			
	- com teor de gordura, em peso, não superior a 1%:			
0401.1001	-- Pasteurizado	AG	NC	NC
0401.1009	- - Outros	AG	NC	NC
	- Com teor de gordura, em peso, superior a 1%, mas não superior a 6%:			
0401.2001	-- Pasteurizado	AG	NC	NC
0401.2008	-- Leite materno para recém-nascidos (hvítvoďunga)	AG	NC	NC
0401.2009	- - Outros	AG	NC	NC
	- Com teor de gordura, em peso, superior a 6%, mas não superior a 10%:			
0401.4001	-- Pasteurizado	AG	NC	NC
0401.4009	- - Outros	AG	NC	NC
	- Com teor de gordura, em peso, superior a 10 %:			
0401.5001	-- Pasteurizado	AG	NC	NC
0401.5009	- - Outros	AG	NC	NC
0402	Leite e creme, concentrados ou com adição de açúcar ou outros edulcorantes:		NC	NC
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor de gordura, em peso, não superior a 1,5%:			
0402.1010	-- Sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	NC	NC
0402.1090	- - Outros	AG	NC	NC
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor de gordura, em peso, não superior a 1,5%:			
0402.2100	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	NC	NC

0402.2900	- - Outros	AG	NC	NC
	- Outros:			
0402.9100	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	NC	NC
0402.9900	- - Outros	AG	NC	NC
0403	Iogurte; leiteinho, leite coalhado e natas, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, aromatizados ou adicionados de frutas, nozes ou cacau:			
	- Iogurte			
0403.2011	-- Contendo cacau	AG	NC	NC
0403.2012	-- Contendo frutas ou nozes	AG	NC	NC
0403.2013	-- Aromatizado, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	NC	NC
0403.2019	- - Outros	AG	NC	NC
	-- Iogurte para beber:			
0403.2021	-- Contendo cacau	AG	NC	NC
0403.2022	-- Contendo frutas ou nozes	AG	NC	NC
0403.2023	-- Aromatizado, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	NC	NC
0403.2029	- - Outros	AG	NC	NC
	- Outros:			
0403.9011	-- Contendo cacau	AG	NC	NC
0403.9012	-- Contendo frutas ou nozes	AG	NC	NC
0403.9013	-- Aromatizado, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	NC	NC
0403.9014	-- Com teor de gordura láctea, em peso, superior a 6%	AG	NC	NC
0403.9019	- - Outros	AG	NC	NC
	- Bebidas:			
0403.9021	-- Contendo cacau	AG	NC	NC
0403.9022	-- Contendo frutas ou nozes	AG	NC	NC

0403.9023	-- Aromatizado, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	NC	NC
0403.9029	- - Outros	AG	NC	NC
0404	Soro de leite, concentrado ou não, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
0404.1010	-- Soro de leite e soro de leite modificado, concentrado ou não, adoçado ou não	AG	NC	NC
0404.1020	--Soro de leite não adoçado e soro de leite modificado, concentrado ou não	AG	NC	NC
0404.9000	- Outros soros de leite	AG	NC	NC
0405	Manteiga e outras gorduras e óleos derivados do leite; pastas para barrar à base de produtos lácteos:			
0405.1000	- Manteiga	AG	NC	NC
0405.2000	- Pastas lácteas	AG	NC	NC
0405.9000	- Outros	AG	NC	NC
0406	Queijo e coalhada:			
	- Queijo fresco (não maturado ou não curado), incluindo queijo de soro de leite e coalhada:			
	-- Coalhada de leite (skyr):			
0406.1011	--- Coalhada de leite (skyr) com adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	NC	NC
0406.1019	--- Outros coalhos de leite (skyr).	AG	NC	NC
0406.1090	- - Outros	AG	NC	NC
0406.2000	- Queijo ralado ou em pó, de todos os tipos	AG	NC	NC
0406.3000	- Queijo processado, exceto ralado ou em pó	AG	NC	NC
0406.4000	- Queijo azul e outros queijos com veios produzidos pelo <i>Penicillium roqueforti</i>	AG	NC	NC
0406.9000	- Outros queijos	AG	NC	NC

0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos:			
0407.1100	Ovos fertilizados de Gallus domesticus para incubação	AG	0	0
0407.1900	Ovos fertilizados para incubação, com exceção dos de Gallus domesticus	AG	0	0
0407.2100	Ovos frescos não fertilizados de Gallus domesticus, com casca	AG	NC	NC
0407.2900	Ovos frescos não fertilizados, exceto os de Gallus domesticus	AG	NC	NC
0407.9000	Ovos de aves, com casca, cozidos ou conservados de outra forma	AG	NC	NC
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos a vapor ou em água, moldados, congelados ou conservados de outra forma, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes:			
	- Gemas de ovo:			
0408.1100	-- Secos	AG	NC	NC
	- - Outros:			
0408.1901	--- Gema de ovo pasteurizada contendo 7% de sal, em embalagens de 5 kg ou mais	AG	NC	NC
0408.1909	- - - Outros	AG	NC	NC
	- Outros:			
0408.9100	-- Secos	AG	NC	NC
	- - Outros:			
0408.9901	--- Ovos cozidos em embalagens de 10 kg ou mais	AG	NC	NC
0408.9909	- - - Outros	AG	NC	NC
0409	Mel natural:			
0409.0010	- Mel em embalagens com menos de 2 kg, não destinado à revenda	AG	0	0
0409.0090	- Outros	AG	0	0

0410	Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos em outras posições:			
0410.1000	- Insetos:	AG	0	0
0410.9000	- Outros	AG	0	0
Capítulo 5	Produtos de origem animal, não especificados nem incluídos em outras posições			
0501.0000	Cabelo humano, não trabalhado, lavado ou não; resíduos de cabelo humano	AG	0	0
0502	Cerdas e pelos de suínos, javalis ou porcos; pelos de texugo e outros pelos para fabricação de escovas; resíduos dessas cerdas ou pelos:			
0502.1000	- Cerdas e pelos de suínos, porcos ou javalis e seus resíduos	AG	0	0
0502.9000	- Outros	AG	0	0
0504	Vísceras, bexigas e estômagos de animais (exceto peixes), inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou fumados:			
0504.0001	- Miúdos, salgados e temperados	AG	0	0
0504.0002	- Tripas, salgadas, mas não temperadas	AG	0	0
0504.0009	- Outros	AG	0	0
0505	Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo com as bordas aparadas) e penugem, sem outro trabalho além de limpeza, desinfecção ou tratamento para conservação; pó e resíduos de penas ou partes de penas:			
	- Penas do tipo usado para enchimento; penugem:			
0505.1011	-- Penas	AG	0	0
0505.1012	-- Edredom, limpo, mas não lavado	AG	0	0

0505.1014	-- Edredom, limpo e lavado	AG	0	0
0505.1015	-- Outros tipos de edredons	AG	0	0
0505.1019	- - Outros	AG	0	0
0505.9000	- Outros	AG	0	0
0506	Ossos e núcleos córneos, não trabalhados, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma), tratados com ácido ou desgelatinizados; pó e resíduos destes produtos:			
0506.1000	- Osseína e ossos acidulados	AG	0	0
0506.9000	- Outros	AG	0	0
0507	Marfim, carapaça de tartaruga, barbatana de baleia e suas cerdas, chifres, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma; pó e resíduos destes produtos:			
	-Marfim; pó e resíduos de marfim:			
0507.1001	-- Dente de baleia	AG	0	0
0507.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
0507.9001	-- Barbatanas de baleia	AG	0	0
0507.9002	-- Garras das aves	AG	0	0
0507.9003	-- Chifres de ovinos	AG	0	0
0507.9004	-- Chifres bovinos	AG	0	0
0507.9009	- - Outros	AG	0	0
0508.0000	Coral e materiais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outra forma; conchas de moluscos, crustáceos ou equinodermos e ossos de sépias, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma, pó e desperdícios dos mesmos	AG	0	0

0510.0000	Âmbar cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantaridina; bílis, seca ou não; glândulas e outros produtos animais utilizados na preparação de produtos farmacêuticos, frescos, refrigerados, congelados ou conservados provisoriamente	AG	0	0
0511	Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para consumo humano:			
0511.1000	- Sêmen bovino	AG	0	0
	- Outros:			
	- - produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:			
0511.9111	--- Peixe fresco ou refrigerado, para redução, não especificados nem incluídos noutras posições	NAMA	0	0
0511.9112	--- Arenques para isca, congelados	NAMA	0	0
0511.9113	--- Capelim para isca, congelado	NAMA	0	0
0511.9114	--- Ovas salgadas	NAMA	0	0
0511.9115	--- Resíduos de peixe para fins alimentares, congelados	NAMA	0	0
0511.9116	--- Escamas de peixe	NAMA	0	0
0511.9117	--- Bile de peixe	NAMA	0	0
0511.9121	--- Visceras de peixe, não especificados nem incluídos noutras posições	NAMA	0	0
0511.9122	--- Resíduos de peixe, não especificados nem incluídos noutras posições	NAMA	0	0
0511.9123	--- Ovos férteis de linguado	NAMA	0	0
0511.9124	--- Peixe para isca, congelado, não especificados nem incluídos noutras posições	NAMA	0	0
	--- Outros:			
0511.9125	---- Adequado para consumo humano	NAMA	0	0
0511.9129	- - - - Outros	NAMA	0	0

	-- Outros:			
0511.9901	--- Sangue animal	AG	0	0
0511.9902	--- Outros, adequados para consumo humano	AG	0	0
0511.9903	--- Sêmen de cavalo	AG	0	0
0511.9904	--- Sêmen de carneiro	AG	0	0
0511.9905	--- Sêmen humano	AG	0	0
0511.9909	- - - Outros	AG	0	0
Capítulo 6	Árvores vivas e outras plantas; bulbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagens ornamentais			
0601	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em crescimento ou em flor; plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212:			
	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo:			
0601.1010	-- Jacintos (Hyacinthus spp.)	AG	0	0
0601.1020	-- Narciso (Narcissus cyclamineus spp.)	AG	0	0
0601.1030	-- Tulipas (Tulipa)	AG	0	0
0601.1040	-- Gladiolo (Iris spp.)	AG	0	0
0601.1090	- - Outros	AG	0	0
	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em crescimento ou em flor; plantas e raízes de chicória:			
	-- Plantas e raízes de chicória:			
0601.2011	--- Plantas de chicória	AG	0	0
0601.2012	--- Raízes de chicória	AG	0	0
	-- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em crescimento ou em flor:			
	--- Plantas em vasos em crescimento:			
0601.2031	---- Jacintos (Hyacinthus spp.)	AG	0	0

0601.2032	---- Narciso (Narcissus cyclamineus spp.)	AG	0	0
0601.2033	---- Tulipas (Tulipa)	AG	0	0
0601.2034	---- Gladiolo (Iris spp.)	AG	0	0
0601.2035	---- Orquídeas, incluindo orquídeas palmadas (Orchidaceae)	AG	0	0
0601.2039	- - - - Outros	AG	0	0
	--- Plantas em vasos com flores:			
0601.2041	---- Jacintos (Hyacinthus spp.)	AG	0	0
0601.2042	---- Narciso (Narcissus cyclamineus spp.)	AG	0	0
0601.2043	---- Tulipas (Tulipa)	AG	0	0
0601.2044	---- Gladiolo (Iris spp.)	AG	0	0
0601.2045	---- Orquídeas, incluindo orquídeas palmadas (Orchidaceae)	AG	0	0
0601.2049	- - - - Outros	AG	0	0
0601.2090	- - - Outros	AG	0	0
0602	Outras plantas vivas (incluindo suas raízes), estacas e mudas; micélios de cogumelos:			
0602.1000	- Estacas e mudas não enraizadas	AG	0	0
0602.2000	- Árvores, arbustos e moitas, enxertados ou não, de espécies que dão frutos comestíveis ou nozes	AG	0	0
	- Rododendros e azáleas, enxertados ou não:			
0602.3010	-- Rododendros (Rhododendron), enxertado ou não	AG	0	0
0602.3020	-- Azaleias (Azalea)	AG	0	0
	- Rosas, enxertadas ou não			
0602.4010	-- Em embalagens de varejo	AG	0	0
0602.4090	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
0602.9010	-- Esporos e micélios de cogumelos, mais frequentemente para cultivo posterior	AG	0	0
0602.9020	-- Pés de abacaxi	AG	0	0
0602.9030	-- Plantas vegetais e plantas de morango	AG	0	0
	- - Outros:			

	--- Plantas de exterior:			
	---- Árvores, arbustos e moitas:			
0602.9041	----- Árvores florestais que são mudas jovens de árvores coníferas ou caducifólios, utilizadas principalmente para silvicultura, na maioria das vezes sem torrão de raízes (plantas com raízes nuas ou em bandejas).	AG	0	0
	----- Outros:			
0602.9045	----- Estacas, enraizadas e crescimento jovem	AG	0	0
0602.9049	----- Outros	AG	0	0
	---- Outras plantas para exterior			
0602.9051	----- Plantas perenes semelhantes a plantas	AG	0	0
0602.9052	----- Grama	AG	0	0
0602.9059	----- Outros	AG	0	0
	--- Plantas de interior:			
0602.9070	---- Mudas com raízes e plantas jovens, excluindo cactos, para cultivo contínuo	AG	0	0
	---- Plantas com botões ou flores, excluindo cactos:			
0602.9081	----- Poinsettia (Estrela de Natal) (Euphorbia pulcherima)	AG	NC	NC
0602.9082	----- Hortênsia (Hydrangea macrophylla)	AG	NC	NC

0602.9083	----- Lirio Peruano (<i>Alstromeria Inticancha</i>), Margarida de Livingstone (<i>Dorotheanthus Bellidiformis</i> / <i>Mesebryanthemum</i>), Viola alpino híbridos (<i>Viola williamsii</i> , <i>Viola cornuta</i> , <i>Viola cornuta hybrids</i>), Amor-perfeito de jardim (<i>Viola X-witt-rockiana</i>), Margarida do Cabo (<i>Osteospermum x hybrid-dum</i>), Margarida (<i>Argyranthemum Frutes-cens</i>), Picão (<i>Bidens Ferulifolia</i>), Margarida Rochosa (<i>Brachyscome angustifolia</i>), Couve Ornamental (<i>Brassica olerava</i> var. <i>Acephala</i>), Treme-treme graúdo (<i>Briza Maxima</i>), Campânula (<i>Campanula garganica</i>), Estrela de Belém (<i>Campanula Isophylla</i>), Flor de sino (<i>Campanula Medium</i>), Flor do campo rosa (<i>Coreopsis Rosea</i>), Érica Roxa (<i>Cuphea Hyssopifolia</i>), Margacinha (<i>Erigeron karvinskianus</i>), Perpétua das areias (<i>Helichrysum Stoechas</i>), Sempre viva (<i>Helichrysum Angustifolia</i>), Cevada rabo de raposa (<i>Hordeum Jubatum</i>), Capim rabo de gato (<i>Lagururs Ovatus</i>), Lavanda/lavanda inglesa (<i>Lavandula Angustifolia</i> og <i>Lavandula Stoechas</i>), Papoula (<i>Papaver Communata</i>), Incenso bastardo (<i>Plecranthus Forsteri Variagatus</i>), Flor canhota (<i>Scaevola Aemula</i>). Incluindo: <i>Euryopus Chrysanthemoides</i> , <i>Felicia Amelloides</i> , <i>Helichrisum Petriolare</i> , <i>Mecar-donia</i> , <i>Portulaca Umbraticola</i> , <i>Salvia Farinacea</i> , <i>Angelonia Angustifolia</i> , <i>Primula Obconica</i> , <i>Ptiotus Exaltatus</i> , <i>Sinnigala Spesi-osa</i> , <i>Solanum Hendersonii</i> , <i>Zinnia Elegans</i> , <i>Camaesyce</i> , <i>Lantana</i> , <i>Crossandra</i> , <i>Heliotropum</i> , <i>Iresine</i>	AG	NC	NC
0602.9088	----- Outras plantas em vasos com altura não superior a 1 m, excluindo plantas de folhas grossas e plantas do gênero <i>Bromilea</i> e as plantas <i>Erica Gracilis</i> e <i>Calluna</i>	AG	NC	NC
0602.9089	----- Outros	AG	0	0
	----- Outros:			

0602.9093	----- Outras plantas em vasos com altura não superior a 1 m, excluindo plantas de folhas grossas e plantas do gênero Bromilea e as plantas Erica Gracilis e Calluna	AG	NC	NC
0602.9099	----- Outros	AG	0	0
0603	Flores cortadas e botões de flores, do tipo adequado para ramos ou para fins ornamentais, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo:			
	- Fresco			
0603.1100	-- rosas	AG	NC	NC
	-- cravos:			
0603.1201	--- cravos cortados, importados entre 1º de dezembro e 30 de abril	AG	0	0
0603.1202	--- cravos cortados, importados entre 1º de maio e 30 de novembro	AG	NC	NC
0603.1300	-- cortes de orquídeas	AG	0	0
0603.1400	-- cortes de crisântemos	AG	NC	NC
0603.1500	-- cortes de lírios	AG	NC	NC
	-- outros:			
0603.1901	--- Do gênero Protea, Banksia, Leucadendron e Brunia, fresco	AG	0	0
0603.1902	--- corte galhos com bagas ou frutos não comestíveis, dos gêneros: Ligustrum, Callicarpa, Gossypium, Hypericum, Ilex e Symphoricarpos	AG	0	0
0603.1903	--- galhos cortados de Forsythia	AG	NC	NC
	--- Corte flores-aranha, flores-flamingo ou flores-cauda, flores-maravilha ou chincer chee e aves-do-paraíso:			
0603.1904	---- importados entre 1º de dezembro e 30 de abril	AG	0	0
0603.1905	---- importados entre 1º de maio e 30 de novembro	AG	NC	NC
0603.1906	--- Gerbera e Gerbera jamesonii	AG	NC	NC

0603.1907	--- Alstromeria	AG	NC	NC
0603.1908	--- Limonium Sinatum	AG	NC	NC
0603.1911	---Eustoma	AG	NC	NC
0603.1912	--- Leykoj e Matthiola Incana	AG	NC	NC
0603.1913	--- Anthirrhinum majus	AG	NC	NC
0603.1914	--- Solidago	AG	NC	NC
0603.1915	--- Aster	AG	NC	NC
0603.1916	--- Vêu de noiva (Gypsophila)	AG	NC	NC
0603.1917	--- Antúrio	AG	NC	NC
0603.1918	--- Tulipa	AG	NC	NC
0603.1999	- - - Outros	AG	NC	NC
0603.9000	- flores secas e similares	AG	0	0
0604	Folhagem, ramos e outras partes de plantas, sem flores ou botões de flores, e gramíneas, musgos e líquenes, sendo produtos adequados para buquês ou para fins ornamentais, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outra forma:			
	- Fresco			
0604.2010	-- Musgos	AG	0	0
0604.2020	-- Líquenes	AG	0	0
0604.2030	-- Árvores de Natal, sem raízes	AG	0	0
0604.2040	-- Galhos de árvore de Natal	AG	0	0
0604.2090	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
0604.9010	-- Musgo de rena (Cladonia rangiferina) e outros musgos, secos, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo	AG	0	0
0604.9020	-- Líquenes	AG	0	0
0604.9090	- - Outros	AG	0	0

Capítulo 7	Produtos hortícolas comestíveis e certas raízes e tubérculos			
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas			
0701.1000	Batatas-semente	AG	NC	NC
	- Outros:			
0701.9001	-- Batatas para assar, com 65 mm ou mais	AG	0	0
0701.9009	- - Outros	AG	NC	NC
0702	-- Tomates, frescos ou refrigerados:			
0702.0010	- Tomates pequenos, com 30 mm de diâmetro ou menos e peso inferior a 20 g.	AG	0	0
0702.0090	- Outros tomates	AG	0	0
0703	Cebolas, chalotas, alho, alho-poró e outros vegetais alíáceos, frescos ou refrigerados:			
	- Cebolas e chalotas:			
0703.1001	- Cebolas	AG	0	0
0703.1009	-- Chalotas	AG	0	0
0703.2000	- Alho	AG	0	0
	- Alho-poró e outros vegetais alíáceos:			
0703.9001	-- Alho-poró	AG	0	0
0703.9009	- - Outros	AG	0	0
0704	Repolhos, couves-flores, couves-rábanos, couves e produtos comestíveis semelhantes do género Brassica, frescos ou refrigerados:			
	- Couves-flores e brócolos:			
0704.1010	-- Couves-flores	AG	NC	NC
	-- Brócolis			
0704.1021	--- Brotos de brócolis ou calabrese (Brassica oleracea var. italica)	AG	NC	NC
0704.1029	- - - Outros	AG	NC	NC
0704.2000	- Couves-de-bruxelas	AG	0	0
	- Outros:			
0704.9001	-- Repolhos	AG	NC	NC
0704.9002	-- repolhos roxos	AG	NC	NC

0704.9003	-- repolho chinês	AG	NC	NC
0704.9005	-- Couve crespa (Brassica oleracea acepjala)	AG	0	0
0704.9009	- - Outros	AG	0	0
0705	Alface (Lactuca sativa) e chicória (Cichorium spp.), fresca ou refrigerada:			
	- Alface			
	-- Alface repolhuda			
0705.1110	--- Alface americana (Iceberg)	AG	0	0
0705.1190	- - - Outros	AG	0	0
0705.1900	-- Outras alfaces frescas	AG	0	0
0705.2100	-- Chicória fresca	AG	0	0
0705.2900	-- Outras chicórias frescas	AG	0	0
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, salsifis, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescas ou refrigeradas:			
0706.1000	- Cenouras e nabos	AG	NC	NC
	- Outros:			
0706.9001	-- Cenouras	AG	NC	NC
0706.9002	-- Beterraba para salada	AG	NC	NC
0706.9009	- - Outros	AG	0	0
0707	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados:			
0707.0010	- Pepinos pequenos (pepininhos) com menos de 15 cm de comprimento	AG	0	0
0707.0090	- Outros pepinos	AG	0	0
0708	Legumes, com ou sem casca, frescos ou refrigerados:			
0708.1000	- Ervilhas frescas	AG	0	0
0708.2000	- Feijões frescos	AG	0	0
0708.9000	- Outros vegetais leguminosos frescos	AG	0	0
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:			
0709.2000	- Aspargos	AG	0	0

0709.3000	- Berinjelas	AG	0	0
0709.4000	- Aipo, exceto aipo-rábano	AG	NC	NC
	- Cogumelos e trufas:			
0709.5100	-- Cogumelos do gênero Agaricus	AG	NC	NC
0709.5200	- Cogumelos do gênero Boletus	AG	0	0
0709.5300	-- Cogumelos do gênero Cantharellus	AG	0	0
0709.5400	-- Shiitake (Lentinus edodes)	AG	0	0
0709.5500	-- Matsutake (Tricholoma matsutake, Tricholoma magnivelare, Tricholoma anatolicum, Tricholoma dulciolens, Tricholoma caligatum)	AG	0	0
0709.5600	- Trufas (Tuber spp.)	AG	0	0
0709.5900	- - Outros	AG	0	0
	- Frutos do gênero Capsicum ou gênero Pimenta			
0709.6010	-- Pimentão (pimentão)	AG	0	0
	-- Pimentas			
0709.6021	--- Pimentas pequenas, doces, com diâmetro não superior a 55 mm	AG	0	0
0709.6022	--- Pimentões verdes	AG	0	0
0709.6029	- - - Outros	AG	0	0
0709.6090	- - Outros	AG	0	0
0709.7000	- espinafre, espinafre da Nova Zelândia e espinafre-orache (espinafre-de-jardim)	AG	0	0
	- Outros:			
0709.9100	-- alcachofras	AG	0	0
0709.9200	-- Azeitonas	AG	0	0
	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (Cucurbita spp.):			
0709.9301	--- Abóbora	AG	0	0
0709.9309	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
0709.9901	--- Milho doce	AG	0	0
0709.9902	--- Salsa (percille)	AG	0	0
0709.9909	- - - Outros	AG	0	0

0710	Produtos hortícolas (crus ou cozidos no vapor ou em água), congelados:			
0710.1000	- Batatas	AG	NC	NC
	- legumes, com ou sem casca:			
0710.2100	-- ervilhas (Pisum sativum)	AG	0	0
0710.2200	--- feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	AG	0	0
0710.2900	- - Outros	AG	0	0
0710.3000	- espinafre, espinafre da Nova Zelândia e espinafre-orache (espinafre-de-jardim)	AG	0	0
0710.4000	- Milho doce	AG	0	0
	- Outros vegetais:			
0710.8001	-- Pimentas	AG	0	0
0710.8003	- Cebolas	AG	0	0
0710.8009	- - Outros	AG	0	0
0710.9000	- Misturas de produtos hortícolas	AG	0	0
0711	Produtos hortícolas conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado:			
0711.2000	- Azeitonas, conservadas provisoriamente, mas impróprias para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
0711.4000	- Pepinos, conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
	- Cogumelos e trufas:			
0711.5100	-- Cogumelos do género Agaricus, conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
0711.5900	-- Outros cogumelos e trufas, conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
	- Outros produtos hortícolas:			
0711.9001	-- Batatas, conservadas provisoriamente, mas impróprias para consumo imediato nesse estado	AG	0	0

0711.9002	-- Milho doce, conservado provisoriamente, mas impróprio para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
0711.9003	-- Cebolas, conservadas provisoriamente, mas impróprias para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
0711.9009	-- Outros produtos hortícolas, conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado	AG	0	0
0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados, fatiados, partidos ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:			
0712.2000	- Cebolas secas	AG	0	0
	- cogumelos, orelhas de pau, cogumelos gelatinosos e trufas:			
0712.3100	-- Cogumelos secos do gênero <i>Agaricus</i>	AG	0	0
0712.3200	-- Orelhas de madeira secas	AG	0	0
0712.3300	-- Cogumelos gelatinosos secos	AG	0	0
0712.3400	-- Cogumelos shiitake secos (<i>Lentinus edodes</i>)	AG	0	0
0712.3900	-- Outros cogumelos secos e trufas	AG	0	0
	- outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
0712.9001	-- Milho doce seco, tomates e cenouras, excluindo misturas de vegetais	AG	0	0
0712.9002	-- Batatas secas	AG	0	0
0712.9009	-- Outros produtos hortícolas secos e misturas de produtos hortícolas	AG	0	0
0713	Legumes secos, sem casca, mesmo descascados ou partidos:			
0713.1000	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	AG	0	0
0713.2000	- Grão-de-bico	AG	0	0
	- feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):			
0713.3100	-- feijões de espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	AG	0	0

0713.3200	-- feijões vermelhos pequenos (Adzuki) (Phaseolus ou Vigna angularis)	AG	0	0
0713.3300	-- feijão-roxo, incluindo feijão-branco (Phaseolus vulgaris)	AG	0	0
0713.3400	-- feijão-bambara (Vigna subterranea ou Voandzeia subterranea)	AG	0	0
0713.3500	-- feijão fradinho (Vigna unguiculata)	AG	0	0
0713.3900	- - Outros	AG	0	0
0713.4000	- Lentilhas	AG	0	0
0713.5000	- Feijão-fava (Vicia faba var. major) e fava-cavalinha (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)	AG	0	0
0713.6000	- Feijão guandu (Cajanus cajan)	AG	0	0
0713.9000	- Outros	AG	0	0
0714	Mandioca, araruta, salep, alcachofras de Jerusalém, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de amido ou inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo fatiados ou em forma de pellets; medula de sagu:			
0714.1000	- Mandioca fresca, seca ou congelada (cassava)	AG	0	0
0714.2000	- Batata-doce fresca, seca ou congelada	AG	0	0
0714.3000	- Inhame fresco, seco ou congelado	AG	0	0
0714.4000	- Taro fresco, seco ou congelado	AG	0	0
0714.5000	- Yautia fresca, seca ou congelada	AG	0	0
0714.9000	- Outras raízes e tubérculos frescos, secos ou congelados	AG	0	0
Capítulo 8	Frutas e nozes comestíveis; casca de frutas cítricas ou melões			
0801	Cocos, castanhas-do-brasil e castanhas de caju, frescas ou secas, com ou sem casca ou descascadas:			
	- Cocos:			
0801.1100	-- Desidratado	AG	0	0

0801.1200	- Com a casca interna (endocarpo)	AG	0	0
0801.1900	-- Outros	AG	0	0
	- Castanhas-do-brasil:			
0801.2100	-- Com casca	AG	0	0
0801.2200	-- Descascado	AG	0	0
	- Castanhas de caju			
0801.3100	-- Com casca	AG	0	0
0801.3200	-- Descascado	AG	0	0
0802	Outras nozes, frescas ou secas, com ou sem casca ou descascadas:			
	- Amêndoas			
0802.1100	-- Com casca	AG	0	0
0802.1200	-- Descascado	AG	0	0
	- Avelãs ou avelãs comuns (Corylus spp.):			
0802.2100	-- Com casca	AG	0	0
0802.2200	-- Descascado	AG	0	0
	- Nozes			
0802.3100	-- Com casca	AG	0	0
0802.3200	-- Descascado	AG	0	0
	- Castanhas (Castanea spp.):			
0802.4100	-- Com casca	AG	0	0
0802.4200	-- Descascado	AG	0	0
	- Pistache			
0802.5100	-- Com casca	AG	0	0
0802.5200	-- Descascado	AG	0	0
	- Nozes de macadâmia			
0802.6100	-- Com casca	AG	0	0
0802.6200	-- Descascado	AG	0	0
0802.7000	- Noz-de-cola (Cola spp.)	AG	0	0
0802.8000	- Noz de Areca	AG	0	0
	- Outros:			
0802.9100	-- Pinhões com casca	AG	0	0
0802.9200	-- Pinhões descascados	AG	0	0

0802.9900	- - Outros	AG	0	0
0803	Bananas, incluindo bananas-da-terra, frescas ou secas:			
0803.1000	- Banana-da-terra	AG	0	0
0803.9000	- Outros	AG	0	0
0804	Tâmaras, figos, ananases, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos:		0	0
	- Tâmaras:			
0804.1001	-- Fresco	AG	0	0
0804.1009	- - Outros	AG	0	0
0804.2000	- Figos	AG	0	0
0804.3000	- Abacaxis	AG	0	0
0804.4000	- Abacates	AG	0	0
0804.5000	- Goiabas, mangas e mangostões	AG	0	0
0805	Frutas cítricas, frescas ou secas:			
0805.1000	- Laranjas	AG	0	0
	- Tangerinas (incluindo tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e híbridos cítricos semelhantes:			
0805.2100	- - Tangerinas (incluindo tangerinas e satsumas)	AG	0	0
0805.2200	- - Clementinas	AG	0	0
0805.2900	- - Outros	AG	0	0
0805.4000	- Toranjas e pomelos	AG	0	0
	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia):			
0805.5001	-- Limões	AG	0	0
0805.5009	- - Outros	AG	0	0
0805.9000	- Outros	AG	0	0
0806	Uvas, frescas ou secas:			
0806.1000	-- Fresco	AG	0	0
	-- Secos:			
0806.2001	-- Uvas	AG	0	0
0806.2009	- - Outros	AG	0	0

0807	Melões (incluindo melancias) e papaias, frescos:			
	- Melões (incluindo melancias):			
0807.1100	-- Melancias	AG	0	0
0807.1900	- - Outros	AG	0	0
0807.2000	- Papaias (mamões)	AG	0	0
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:			
0808.1000	- Maçãs	AG	0	0
0808.3000	- Peras	AG	0	0
0808.4000	- Marmelos	AG	0	0
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:			
0809.1000	- Damascos	AG	0	0
	- Cerejas			
0809.2100	- - Cerejas ácidas (Prunus cerasus)	AG	0	0
0809.2900	- - Outros	AG	0	0
0809.3000	- Pêssegos, incluindo nectarinas	AG	0	0
0809.4000	- Ameixas e abrunhos	AG	0	0
0810	Outras frutas, frescas:			
0810.1000	- Morangos	AG	0	0
0810.2000	- Framboesas, amoras, amoras-pretas e amoras-silvestres	AG	0	0
0810.3000	- Groselhas pretas, brancas ou vermelhas e groselhas espinhosas	AG	0	0
0810.4000	- Cranberries, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	AG	0	0
0810.5000	- Kiwi	AG	0	0
0810.6000	- Durião	AG	0	0
0810.7000	- Caquis	AG	0	0
0810.9000	- Outros	AG	0	0
0811	Frutas e nozes, cruas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes:			

	- Morangos			
0811.1001	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
0811.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Framboesas, amoras, amoras silvestres, amoras-pretas, groselhas pretas, brancas ou vermelhas e groselhas espinhosas:			
0811.2001	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
0811.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
0811.9001	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
0811.9009	- - Outros	AG	0	0
0812	Frutas e nozes conservadas provisoriamente, mas impróprias para consumo imediato nesse estado:			
0812.1000	- Cerejas	AG	0	0
0812.9000	- Outros	AG	0	0
0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutos de casca rija ou de frutas secas do presente capítulo:			
0813.1000	- Damascos	AG	0	0
0813.2000	- Ameixas	AG	0	0
0813.3000	- Maçãs	AG	0	0
	- Outras frutas:			
0813.4001	-- Para fazer caldos	AG	0	0
0813.4009	- - Outros	AG	0	0
	- misturas de frutos de casca rija ou frutos secos deste capítulo:			
0813.5001	-- Para fazer caldos	AG	0	0
0813.5009	- - Outros	AG	0	0

0814.0000	Casca de frutas cítricas ou melões (incluindo melancias), fresca, congelada, seca ou conservada provisoriamente em salmoura, em água sulfurosa ou em outras soluções conservantes	AG	0	0
Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias			
0901	Café, torrado ou não, com ou sem cafeína; cascas e peles de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção:			
	- Café, não torrado:			
0901.1100	- - Não descafeinado	AG	0	0
0901.1200	- - Descafeinado	AG	0	0
	- Café, torrado:			
	- - Não descafeinado:			
0901.2101	--- Moído ou não moído, em embalagens de varejo de 2 kg ou menos	AG	0	0
0901.2109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Descafeinado:			
0901.2201	--- Moído ou não moído, em embalagens de varejo de 2 kg ou menos	AG	0	0
0901.2209	- - - Outros	AG	0	0
0901.9000	- Outros	AG	0	0
0902	Chá, com ou sem sabor:			
0902.1000	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas com conteúdo não superior a 3 kg	AG	0	0
0902.2000	- Outros chás verdes (não fermentados)	AG	0	0
0902.3000	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas com conteúdo não superior a 3 kg	AG	0	0
0902.4000	- Outros chás pretos (fermentados) e outros chás parcialmente fermentados	AG	0	0
0903.0000	Mate	AG	0	0

0904	Pimenta do gênero Piper; frutos secos, triturados ou moídos do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta:			
	-- Pimentas:			
0904.1100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0904.1200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
	- Frutos do gênero Capsicum ou gênero Pimenta:			
	-- Secos, não triturados nem moídos:			
0904.2110	--- Pimentões doces	AG	0	0
0904.2190	- - - Outros	AG	0	0
0904.2200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
0905	Baunilha:			
0905.1000	- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0905.2000	-- Triturado ou moído	AG	0	0
0906	Canela e flores da árvore da canela:			
	- Nem triturado nem moído:			
0906.1100	- - Canela (Cinnamomum zeylanicum Blume)	AG	0	0
0906.1900	- - Outros	AG	0	0
0906.2000	-- Triturado ou moído	AG	0	0
0907	Cravo-da-índia (fruto inteiro, cravos e caules):			
0907.1000	- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0907.2000	-- Triturado ou moído	AG	0	0
0908	Noz-moscada, macis e cardamomo:			
	- Noz-moscada			
0908.1100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0908.1200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
	- Macis			
0908.2100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0908.2200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
	- Cardamomo			
0908.3100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0908.3200	-- Triturado ou moído	AG	0	0

0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro:			
	- Sementes de coentro:			
0909.2100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0909.2200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
	- Sementes de cominho:			
0909.3100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0909.3200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
	- Sementes de anis, badiana, cominho, funcho ou alcaravia ; bagas de zimbro:			
0909.6100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
	-- Triturado ou moído:			
0909.6210	--- Para fazer caldos	AG	0	0
0909.6290	- - - Outros	AG	0	0
0910	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias:			
	- Gengibre			
0910.1100	-- Nem triturado nem moído	AG	0	0
0910.1200	-- Triturado ou moído	AG	0	0
0910.2000	- Açafrão	AG	0	0
0910.3000	- Cúrcuma	AG	0	0
	- Outras especiarias:			
0910.9100	- - Misturas referidas na Nota 1 (b) deste Capítulo	AG	0	0
0910.9900	- - Outros	AG	0	0
Capítulo 10	Cereais			
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio:			
	- Trigo durum:			
1001.1100	- - Semente	AG	0	0
	- - Outros:			
1001.1910	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1001.1920	- - - Outros	AG	0	0

	- Outros:			
1001.9100	- - Semente	AG	0	0
	- - Outros:			
1001.9910	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1001.9920	- - - Outros	AG	0	0
1002	Centeio:			
1002.1000	- Semente	AG	0	0
	- Outros:			
1002.9010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1002.9020	- - Outros	AG	0	0
1003	cevada			
1003.1000	- Semente	AG	0	0
	- Outros:			
1003.9010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1003.9020	- - Outros	AG	0	0
1004	Aveia:			
1004.1000	- Semente	AG	0	0
	- Outros:			
1004.9010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1004.9020	- - Outros	AG	0	0
1005	Milho:			
1005.1000	- Semente	AG	0	0
	- Outros:			
1005.9001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1005.9009	- - Outros	AG	0	0
1006	Arroz:			
	- Arroz em casca:			
1006.1001	-- Arroz em casca <= 5 kg embalagens de varejo	AG	0	0
1006.1009	-- Arroz em casca > 5 kg embalagens de varejo	AG	0	0
	- Arroz integral:			
1006.2001	-- Arroz integral em embalagens de varejo de <= 5 kg	AG	0	0

1006.2009	-- Arroz integral em embalagens de varejo com mais de 5 kg	AG	0	0
	- Arroz moído, polido ou branqueado:			
1006.3001	-- Arroz branqueado, polido ou branqueado em embalagens de varejo de <= 5 kg	AG	0	0
1006.3009	-- Arroz branqueado, polido ou branqueado em embalagens de varejo de > 5 kg	AG	0	0
	- Arroz quebrado:			
1006.4001	-- Arroz partido em embalagens de varejo com <= 5 kg	AG	0	0
1006.4009	-- Arroz partido em embalagens de varejo com mais de 5 kg	AG	0	0
1007	Sorgo em grão			
1007.1000	- Semente	AG	0	0
	- Outros:			
1007.9010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1007.9020	- - Outros	AG	0	0
1008	Trigo sarraceno, milho-miúdo e sementes de alpista; outros cereais:			
	- Trigo sarraceno			
1008.1001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Painço			
1008.2100	- - Semente	AG	0	0
	- - Outros:			
1008.2910	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.2920	- - - Outros	AG	0	0
	- Alpiste			
1008.3001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.3009	- - Outros	AG	0	0
	- Capim colchão (Digitaria spp.):			
1008.4010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.4020	- - Outros	AG	0	0

	- Quinoa (Chenopodium quinoa):			
1008.5010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.5020	- - Outros	AG	0	0
	- Triticale:			
1008.6010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.6020	- - Outros	AG	0	0
	- Outros cereais:			
1008.9010	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1008.9020	- - Outros	AG	0	0
Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos; inulina; glúten de trigo			
1101	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio:			
1101.0010	- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
	- Outros:			
1101.0021	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1101.0029	- - Outros	AG	0	0
1102	Farinha de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio:			
	- Farinha de milho:			
1102.2001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1102.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
	- - - De cevada:			
1102.9011	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1102.9019	- - - Outros	AG	0	0
	-- Farinha de arroz:			
1102.9021	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1102.9029	- - - Outros	AG	0	0
	-- Farinha de centeio:			
1102.9041	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1102.9049	- - - Outros	AG	0	0

	-- Outros:			
1102.9091	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1102.9099	--- Outros	AG	0	0
1103	Grãos de cereais, farinha e pellets:			
	- Grãos e farinha			
	-- - De trigo:			
1103.1101	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1103.1109	--- Outros	AG	0	0
	-- - De milho:			
	--- Grãos de cereais:			
1103.1311	---- Para fins de alimentação	AG	0	0
1103.1319	---- Outros	AG	0	0
	--- Outros:			
1103.1321	---- Para fins de alimentação	AG	0	0
1103.1329	---- Outros	AG	0	0
	-- - De outros cereais:			
1103.1901	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1103.1909	--- Outros	AG	0	0
	- Pellets:			
1103.2001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1103.2009	--- Outros	AG	0	0
1104	Grãos de cereais trabalhados de outra forma (por exemplo, descascados, laminados, em flocos, perlados, fatiados ou triturados), exceto arroz da posição 1006; gérmen de cereais, inteiro, laminado, em flocos ou moído:			
	- Grãos laminados ou em flocos:			
	-- - De aveia:			
1104.1210	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
	--- Outros:			
1104.1221	---- Para fins de alimentação	AG	0	0
1104.1229	---- Outros	AG	0	0

	-- - De outros cereais:			
1104.1901	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1104.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, perlados, fatiados ou triturados):			
	- - De aveia:			
1104.2210	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
	--- Outros:			
1104.2221	---- Para fins de alimentação	AG	0	0
1104.2229	- - - - Outros	AG	0	0
	-- - De milho:			
1104.2301	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1104.2309	- - - Outros	AG	0	0
	-- - De outros cereais:			
1104.2901	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1104.2909	- - - Outros	AG	0	0
	- Gérmen de cereais, inteiro, laminado, em flocos ou moído:			
1104.3001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1104.3009	- - Outros	AG	0	0
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata:			
	- Farinha, sêmola e pó:			
1105.1001	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1105.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Flocos, grânulos e pellets:			
1105.2001	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1105.2009	- - Outros	AG	0	0
1106	Farinha, sêmola e pó de legumes secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos do capítulo 8:			
1106.1000	- Dos legumes secos da posição 0713	AG	0	0

	- De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714:			
1106.2001	-- Farinha de mandioca para fins alimentares	AG	0	0
1106.2009	- - Outros	AG	0	0
1106.3000	- Dos produtos do Capítulo 8	AG	0	0
1107	Malte, torrado ou não:			
1107.1000	- Não torrado	AG	0	0
1107.2000	- Torrado	AG	0	0
1108	Amidos; inulina:			
	- Amidos:			
	- - Amido de trigo:			
1108.1101	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1108.1109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Amido de milho:			
1108.1201	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1108.1209	- - - Outros	AG	0	0
	- - Amido de batata:			
1108.1301	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1108.1309	- - - Outros	AG	0	0
	- - Amido de mandioca (cassava)			
1108.1401	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1108.1409	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros amidos:			
1108.1901	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1108.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Inulina			
1108.2001	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1108.2009	- - Outros	AG	0	0
1109.0000	Glúten de trigo, seco ou não	AG	0	0
Capítulo 12	Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem			

1201	Soja, mesmo que partida:			
1201.1000	- Sementes	AG	0	0
1201.9000	- Outros:	AG	0	0
1202	Amendoins, não torrados nem cozidos, com ou sem casca ou partidos:			
1202.3000	- Semente	AG	0	0
	- Outros:			
1202.4100	-- Com casca	AG	0	0
1202.4200	- - Descascados, quebrados ou não	AG	0	0
1203.0000	Polpa seca de coco	AG	0	0
1204.0000	Semente de linhaça, quebrada ou não	AG	0	0
1205	Sementes de colza ou nabo, mesmo trituradas:			
1205.1000	- Sementes de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico	AG	0	0
1205.9000	- Outros	AG	0	0
1206.0000	Sementes de girassol, inteiras ou partidas	AG	0	0
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados:			
1207.1000	- Nozes e sementes de dendê	AG	0	0
	- Sementes de algodão:			
1207.2100	- - Semente	AG	0	0
1207.2900	- - Outros	AG	0	0
1207.3000	- Sementes de óleo de rícino	AG	0	0
1207.4000	- Sementes de gergelim	AG	0	0
1207.5000	- Sementes de mostarda	AG	0	0
1207.6000	- Sementes de cártamo (Carthamus tinctorius)	AG	0	0
1207.7000	- Sementes de melão	AG	0	0
	- Outros:			
1207.9100	- - Sementes de papoula	AG	0	0
	- - Outros:			
1207.9910	--- Sementes de cânhamo	AG	0	0
1207.9990	- - - Outros	AG	0	0

1208	Farinha e sêmolos de sementes ou frutos oleaginosos, exceto os de mostarda:			
1208.1000	- De soja	AG	0	0
1208.9000	- Outros	AG	0	0
1209	Sementes, frutos e esporos, do tipo utilizado para sementeira:			
	- Sementes de beterraba-sacarina:			
1209.1001	-- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Sementes de plantas forrageiras:			
	- - Sementes de alfalfa:			
1209.2101	--- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.2109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.):			
1209.2201	--- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.2209	- - - Outros	AG	0	0
	- - Sementes de festuca:			
1209.2301	--- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.2309	- - - Outros	AG	0	0
	- - Sementes de grama azul de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)			
1209.2401	--- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.2409	- - - Outros	AG	0	0
	- - Sementes de erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.):			
1209.2501	--- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.2509	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1209.2901	--- Em embalagens de 10 kg ou mais	AG	0	0
1209.2909	- - - Outros	AG	0	0
1209.3000	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas principalmente por suas flores	AG	0	0
	- Outros:			

1209.9100	-- Sementes de vegetais	AG	0	0
	-- Outros:			
1209.9901	--Esporos de cogumelos	AG	0	0
1209.9909	-- Outros	AG	0	0
1210	Côndolos de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados, em pó ou em pellets; lupulina:			
1210.1000	- Cones de lúpulo, não moídos, não em pó nem em pellets	AG	0	0
1210.2000	- Cones de lúpulo, moídos, em pó ou em pellets; lupulina	AG	0	0
1211	Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos), do tipo utilizado principalmente em perfumaria, farmácia ou para fins inseticidas, fungicidas ou similares, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó:			
1211.2000	- Raízes de Ginseng	AG	0	0
1211.3000	- Folha de coca	AG	0	0
1211.4000	- Palha de papoula	AG	0	0
1211.5000	- Efedra	AG	0	0
1211.6000	- Casca de cerejeira africana (Prunus africana)	AG	0	0
	- Outros:			
1211.9001	-- Para fazer caldos	AG	0	0
1211.9002	-- Manjerição, borragem, todas as espécies de hortelã, alecrim, arruda, sálvia e absinto	AG	0	0
1211.9009	-- Outros	AG	0	0

1212	Alfarroba, algas marinhas e outras algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, moídas ou não; caroços e sementes de frutos e outros produtos vegetais (incluindo raízes de chicória não torradas da variedade Cichorium intybus sativum) dos tipos utilizados principalmente para consumo humano, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
	- Algas marinhas e outras algas:			
	- - Para consumo humano:			
1212.2110	--- Utilizado principalmente em perfumaria, bebidas e medicamentos, fresco ou seco, mesmo cortado, moído ou em pó	AG	0	0
1212.2120	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1212.2910	--- Utilizado principalmente em perfumaria, bebidas e medicamentos, fresco ou seco, mesmo cortado, moído ou em pó	AG	0	0
1212.2920	- - - Outros	AG	0	0
	- Outros			
1212.9100	- - Beterraba sacarina	AG	0	0
1212.9200	- - Alfarroba (caroba)	AG	0	0
1212.9300	- - Cana-de-açúcar	AG	0	0
1212.9400	--- Raízes de chicória	AG	0	0
1212.9900	- - Outros	AG	0	0
1213	Palha e cascas de cereais, não preparadas, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets:			
	- Moído, prensado ou na forma de pellets:			
1213.0011	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1213.0019	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			

1213.0021	--- Para fins de alimentação	AG	0	0
1213.0029	-- Outros	AG	0	0
1214	Nabo da Suécia, acelga, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couve forrageira, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets:			
1214.1000	- Farinha e pellets de alfafa	AG	0	0
1214.9000	- Outros	AG	0	0
Capítulo 13	Laca; gomas, resinas e outras seivas e extratos vegetais			
1301	- Laca; gomas naturais, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (por exemplo, bálsamos):			
1301.2000	- Goma arábica	AG	0	0
	-- Outros:			
1301.9001	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1301.9009	--- Outros	AG	0	0
1302	Sucos e extratos vegetais; substâncias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros mucilagens e espessantes, mesmo modificados, derivados de produtos vegetais:			
	- Seivas e extratos vegetais:			
1302.1100	-- Ópio	AG	0	0
	-- De alcaçuz:			
1302.1201	--- Extrato de alcaçuz em blocos de 4 kg ou mais e extrato de alcaçuz ou pó de alcaçuz, em recipientes de 3 l ou mais	AG	0	0
1302.1209	--- Outros	AG	0	0
1302.1300	-- De lúpulo	AG	0	0
1302.1400	-- De efedrina	AG	0	0
	-- Outros:			
1302.1901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1302.1909	--- Outros	AG	0	0

	- Substâncias pécicas, pectinatos e pectatos:			
1302.2001	-- Com teor de açúcar adicionado igual ou superior a 5 %, em peso	AG	0	0
1302.2009	-- Outros	AG	0	0
	- Mucilagens e espessantes, modificados ou não, derivados de produtos vegetais:			
	-- Agar-agar:			
1302.3101	--- Modificado	AG	0	0
1302.3109	- - - Outros	AG	0	0
	- - mucilagens e espessantes, mesmo modificados, derivados de alfarroba, sementes de alfarroba ou sementes de guar:			
1302.3201	--- Modificado	AG	0	0
1302.3209	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1302.3901	--- Modificado	AG	0	0
1302.3909	- - - Outros	AG	0	0
Capítulo 14	Materiais vegetais para trançar; produtos vegetais não especificados nem incluídos em outras posições			
1401	Materiais vegetais do tipo utilizado principalmente para entrançar (por exemplo, bambus, rattan, juncos, caniços, vime, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida e casca de limoeiro):			
1401.1000	- Bambus	AG	0	0
1401.2000	- Rattans	AG	0	0
1401.9000	- Outros	AG	0	0
1404	Produtos vegetais não especificados nem incluídos em outras posições:			
1404.2000	- línter de algodão	AG	0	0
	- Outros:			
1404.9001	-- Cabeças de carda	AG	0	0

1404.9009	-- Outros	AG	0	0
Capítulo 15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e seus produtos de clivagem; gorduras comestíveis preparadas; ceras animais ou vegetais			
1501	Gordura de suíno (incluindo banha) e gordura de aves, exceto a da posição 02.09 ou 15.03:			
	- Banha de porco			
1501.1011	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1501.1019	-- Outros	AG	0	0
	- Outras gorduras de suíno:			
	-- Gordura óssea e gorduras obtidas a partir de resíduos:			
1501.2011	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1501.2019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1501.2021	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1501.2029	- - - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Gordura óssea e gorduras obtidas a partir de resíduos:			
1501.9011	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1501.9019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1501.9021	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1501.9029	- - - Outros	AG	0	0
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03:			
	- Sebo			
1502.1010	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1502.1090	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			

	-- Gordura óssea e gorduras obtidas a partir de resíduos:			
1502.9010	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1502.9020	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1502.9030	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1502.9090	- - - Outros	AG	0	0
1503	Estearina de banha, óleo de banha, oleostearina, óleo oleico e óleo de sebo, não emulsionados, misturados ou preparados de outro modo:			
1503.0001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1503.0009	- Outros	AG	0	0
1504	Gorduras e óleos e suas frações, de peixes ou mamíferos marinhos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente:	NAMA	0	0
1505.0000	Gordura de lã e substâncias gordurosas dela derivadas (incluindo lanolina)	AG	0	0
1506	Outras gorduras e óleos animais e suas frações, refinados ou não, mas não modificados:			
1506.0001	- Óleos animais e suas frações	AG	0	0
1506.0009	- Outros	AG	0	0
1507	Óleo de soja e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Óleo bruto, mesmo desengomado:			
1507.1001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1507.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1507.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1507.9009	-- Outros	AG	0	0

1508	Óleo de amendoim e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	-- Óleo bruto:			
1508.1001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1508.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1508.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1508.9009	-- Outros	AG	0	0
1509	Azeite e suas frações, refinados ou não, mas não quimicamente modificados:			
	- Azeite de oliva extra virgem:			
1509.2001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1509,2009	-- Outros	AG	0	0
	- Azeite de oliva virgem:			
1509.3001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1509.3009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros azeites de oliva virgens:			
1509.4001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1509.4009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1509.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1509.9009	-- Outros	AG	0	0
1510	Outros óleos e suas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, refinados ou não, mas não quimicamente modificados, incluindo misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09:			
	-Óleo de bagaço de azeitona bruto:			
1510.1001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1510.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1510.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0

1510.9009	-- Outros	AG	0	0
1511	Óleo de palma e suas frações, refinados ou não, mas não quimicamente modificados:			
	- - Óleo bruto:			
1511.1001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1511.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1511.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1511.9009	-- Outros	AG	0	0
1512	Óleo de sementes de girassol, de cártamo ou de algodão e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- óleo de semente de girassol ou de cártamo e suas frações:			
	-- - Óleo bruto:			
1512.1101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1512.1109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1512.1901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1512.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Óleo de semente de algodão e suas frações:			
	- - Óleo bruto, independentemente de ter sido removido o gossypol:			
1512.2101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1512.2109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1512.2901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1512.2909	- - - Outros	AG	0	0
1513	Óleo de coco (copra), de palmiste ou de babaçu e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Óleo de coco (polpa seca de coco) e suas frações:			

	-- - Óleo bruto:			
1513.1101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1513.1109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1513.1901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1513.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Óleo de palmiste ou de babaçu e suas frações:			
	-- - Óleo bruto:			
1513.2101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1513.2109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1513.2901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1513.2909	- - - Outros	AG	0	0
1514	Óleo de colza ou de mostarda e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Óleo de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico e suas frações:			
	-- - Óleo bruto:			
1514.1101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1514.1109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1514.1901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1514.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
	-- - Óleo bruto:			
1514.9101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1514.9109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1514.9901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1514.9909	- - - Outros	AG	0	0

1515	Outras gorduras e óleos vegetais ou microbianos (incluindo óleo de jojoba) e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:			
	- Óleo de linhaça e suas frações:			
1515.1100	--- Óleo bruto	AG	0	0
1515.1900	-- Outros	AG	0	0
	- Óleo de milho e suas frações:			
	-- - Óleo bruto:			
1515.2101	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1515.2109	- - - Outros	AG	0	0
	-- Outros			
1515.2901	--- Para preparações alimentares	AG	0	0
1515.2909	- - - Outros	AG	0	0
1515.3000	- Óleo de rícino e suas frações	AG	0	0
	- Óleo de gergelim e suas frações:			
1515.5001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1515.5009	-- Outros	AG	0	0
1515.6000	- Gorduras e óleos microbianos e suas frações	AG	0	0
	- Outros:			
1515.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
1515.9009	-- Outros	AG	0	0
1516	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e suas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro:			
	- Gorduras e óleos animais e suas frações:			
1516.1001	-- Gorduras e óleos e suas frações obtidos de peixes e mamíferos marinhos, reesterificados	NAMA	0	0
1516.1002	-- Outras gorduras e óleos animais, reesterificados	AG	0	0
1516.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Gorduras e óleos vegetais e suas frações:			

1516.2001	-- Óleo de soja	AG	0	0
1516.2002	-- Óleo de semente de algodão	AG	0	0
1516.2003	-- Óleos hidrogenados (com características semelhantes às ceras, por exemplo, cera de opala)	AG	0	0
1516.2009	-- Outros	AG	0	0
1516.3000	- Gorduras e óleos microbianos e suas frações	AG	0	0
1517	Margarina; Misturas ou preparações comestíveis de gorduras ou óleos animais, vegetais ou microbianos ou de frações de diferentes gorduras ou óleos deste capítulo, exceto gorduras e óleos comestíveis ou suas frações da posição 15.16			
	- Margarina, exceto margarina líquida:			
1517.1001	- - Contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	0	90
1517.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1517.9001	-- Com teor de gordura láctea igual ou inferior a 10 %, em peso	AG	0	60
1517.9002	- - Contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	0	90
1517.9003	-- Misturas comestíveis de óleo de soja fluido e óleo de semente de algodão	AG	0	0
1517.9004	-- Mistura comestível de outros óleos vegetais fluidos	AG	0	0
1517.9005	-- Misturas comestíveis de gorduras e óleos animais ou vegetais para utilização como preparações desmoldantes	AG	0	0
1517.9009	-- Outros	AG	0	0

1518.0000	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e suas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, polimerizados por calor no vácuo ou em gás inerte ou modificados quimicamente de outro modo, excluindo os da posição 15.16; misturas ou preparações não comestíveis de gorduras ou óleos animais, vegetais ou microbianos ou de frações de diferentes gorduras ou óleos deste capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições	AG	0	0
1520.0000	Glicerol bruto; águas glicerólicas e lixívias glicerólicas	AG	0	0
1521	Ceras vegetais (exceto triglicerídeos), cera de abelha, outras ceras de insetos e espermacete, mesmo refinadas ou:			
1521.1000	- Ceras vegetais	AG	0	0
1521.9000	- Outros	AG	0	0
1522.0000	Substância gordurosa (Degras); resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais	AG	0	0
Capítulo 16	Preparações de carne, peixe, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, ou de insetos			
1601	Salsichas e produtos similares, de carne, miúdos, sangue ou insetos; preparações alimentícias à base destes:			
1601.0010	- Linguiças de sangue e fígado	AG	NC	NC
	- Outros:			
1601.0021	-- Linguiças secas	AG	NC	NC

1601.0022	-- Salsichas, contendo mais de 60% em peso de carne, miúdos ou sangue, além de outros ingredientes, n.e.s.	AG	NC	NC
1601.0023	-- Salsichas, contendo mais de 20% até 60% em peso de carne, miúdos ou sangue, além de outros ingredientes, n.e.s.	AG	NC	NC
	- - Outros:			
1601.0091	- De insetos	AG	0	0
1601.0099	- - - Outros	AG	NC	NC
1602	Outras carnes preparadas ou conservadas, miúdos, sangue ou:			
	- Preparações homogeneizadas:			
1602.1011	-- Com teor superior a 60% em peso de carne, miudezas ou sangue	AG	NC	NC
1602.1012	-- Com teor superior a 20% e até 60% em peso de carne, miudezas ou sangue	AG	NC	NC
1602.1019	- - De insetos	AG	0	0
	- De fígado de qualquer animal:			
	-- Patês:			
1602.2011	--- Contendo mais de 60% em peso do fígado do animal	AG	NC	NC
1602.2012	--- Contendo mais de 20% até 60% em peso de fígado animal	AG	NC	NC
1602.2019	- - - Outros	AG	NC	NC
	- - Outros:			
1602.2021	--- Contendo mais de 60% em peso do fígado do animal	AG	NC	NC
1602.2022	--- Contendo mais de 20% até 60% em peso de fígado animal	AG	NC	NC
1602.2029	- - - Outros	AG	NC	NC
	- - De aves da posição 0105:			
	- - De perus:			

1602.3101	--- Contendo mais de 60% em peso de produtos derivados de perus	AG	NC	NC
1602.3102	--- Contendo mais de 20% até 60% em peso de produtos derivados de perus	AG	NC	NC
1602.3109	- - - Outros	AG	NC	NC
	-- De aves da espécie Gallus domesticus:			
1602.3201	--- Contendo mais de 60% em peso de produtos da espécie Gallus domesticus	AG	NC	NC
1602.3202	--- Contendo mais de 20% até 60% em peso de produtos da espécie Gallus domesticus	AG	NC	NC
1602.3209	- - - Outros	AG	NC	NC
	- - Outros:			
1602.3901	--- Contendo mais de 60% em peso de produtos de aves, n.e.s.	AG	NC	NC
1602.3902	--- Contendo mais de 20% até 60% em peso de produtos de aves, n.e.s.	AG	NC	NC
1602.3909	- - - Outros	AG	NC	NC
	- De suíno:			
	--- Presunto e seus cortes:			
1602.4101	--- Contendo mais de 60% em peso da carne	AG	NC	NC
1602.4102	--- Com teor de carne superior a 20% e até 60% em peso	AG	NC	NC
1602.4109	- - - Outros	AG	NC	NC
	--- Paletas e seus cortes:			
1602.4201	--- Contendo mais de 60% em peso da carne	AG	NC	NC
1602.4202	--- Com teor de carne superior a 20% e até 60% em peso	AG	NC	NC
1602.4209	- - - Outros	AG	NC	NC
	- - Outros, incluindo misturas:			
1602.4901	--- Contendo mais de 60% em peso da carne	AG	NC	NC
1602.4902	--- Com teor de carne superior a 20% e até 60% em peso	AG	NC	NC
1602.4909	- - - Outros	AG	NC	NC

	- De animais bovinos:			
1602.5001	-- Contendo mais de 60% em peso de carne ou outras partes de bovinos	AG	NC	NC
1602.5002	-- Com teor superior a 20% e até 60% em peso de carne ou outras partes de bovinos	AG	NC	NC
1602.5009	-- Outros	AG	NC	NC
	- Outros, incluindo preparações de sangue de qualquer animal:			
	-- De carne de cordeiro:			
1602.9011	--- Contendo mais de 60% em peso da carne	AG	NC	NC
1602.9012	--- Com teor de carne superior a 20% e até 60% em peso	AG	NC	NC
1602.9019	- - - Outros	AG	NC	NC
	- - Outros:			
1602.9021	--- Contendo mais de 60% em peso da carne	AG	NC	NC
1602.9022	--- Com teor de carne superior a 20% e até 60% em peso	AG	NC	NC
1602.9023	- De insetos	AG	0	0
1602.9029	- - - Outros	AG	NC	NC
1603	Extratos e sucos de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados:			
1603.0001	Extratos de carne de baleia	NAMA	0	0
1603.0002	- Extratos de carne de peixe	NAMA	0	0
1603.0003	- Extratos e sucos de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	NAMA	0	0
1603.0009	- Outros	AG	0	0
1604	Peixe preparado ou conservado; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:	NAMA	0	0
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas	NAMA	0	0
Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria			

1701	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida:			
	- Açúcar bruto sem adição de aromatizantes ou corantes:			
1701.1200	- - Açúcar de beterraba	AG	0	0
1701.1300	- - Açúcar de cana especificado na Nota de subposição 2 do presente capítulo	AG	0	0
1701.1400	- - Outra açúcar de cana	AG	0	0
	- Outros:			
	- - Contendo aromatizantes ou corantes adicionados:			
1701.9101	--- Açúcar em cubos em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1701.9102	--- Açúcar em cubos em outras embalagens	AG	0	0
1701.9103	--- Açúcar granulado em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1701.9104	--- Açúcar granulado em outras embalagens	AG	0	0
1701.9105	--- Açúcar mascavo	AG	0	0
1701.9106	--- Açúcar refinado	AG	0	0
1701.9107	--- Açúcar cristalizado	AG	0	0
1701.9109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1701.9901	--- Açúcar em cubos em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1701.9902	--- Açúcar em cubos em outras embalagens	AG	0	0
1701.9903	--- Açúcar granulado em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1701.9904	--- Açúcar granulado em outras embalagens	AG	0	0
1701.9905	--- Açúcar mascavo	AG	0	0
1701.9906	--- Açúcar refinado	AG	0	0
1701.9907	--- Açúcar cristalizado	AG	0	0
1701.9909	- - - Outros	AG	0	0

1702	Outros açúcares, incluindo lactose, maltose, glicose e frutose quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou corantes; mel artificial, mesmo misturado com mel natural;:			
	- Lactose e xarope de lactose:			
1702.1100	- - Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressa em lactose anidra, calculada sobre a matéria seca	AG	0	0
1702.1900	-- Outros	AG	0	0
1702.2000	- Açúcar de bordo e xarope de bordo	AG	0	0
	- Glicose e xarope de glicose, sem frutose ou contendo, no estado seco, menos de 20% em peso de frutose:			
1702.3001	-- Glicose, sem adição de aromatizantes ou corantes	AG	0	0
1702.3002	- - Xarope	AG	0	0
1702.3009	-- Outros	AG	0	0
	- Glicose e xarope de glicose, contendo, no estado seco, pelo menos 20%, mas menos de 50% em peso de frutose, excluindo o açúcar invertido:			
1702.4001	-- Glicose, sem adição de aromatizantes ou corantes	AG	0	0
1702.4002	- - Xarope	AG	0	0
1702.4009	-- Outros	AG	0	0
1702.5000	- Frutose quimicamente pura	AG	0	0
1702.6000	- Outras frutose e xarope de frutose, contendo, no estado seco, mais de 50% em peso de frutose, excluindo o açúcar invertido	AG	0	0
	- Outros, incluindo açúcar invertido e outras misturas de açúcar e xarope de açúcar contendo, no estado seco, 50% em peso de frutose:			

1702.9001	-- Mel artificial, também misturado com mel natural	AG	0	0
1702.9002	- - Xarope	AG	0	0
1702.9003	-- Caramelo	AG	0	0
1702.9004	-- - - Maltose quimicamente puro	AG	0	0
1702.9009	-- Outros	AG	0	0
1703	Melaço resultante da extração ou refino do açúcar:			
	- Melaço de cana:			
1703.1001	-- Para ração animal	AG	0	0
1703.1002	-- Aromatizado ou colorido	AG	0	0
1703.1009	-- Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1703.9001	-- Para ração animal	AG	0	0
1703.9009	-- Outros	AG	0	0
1704	Confeito de açúcar (incluindo chocolate branco), sem cacau:			
1704.1000	- Goma de mascar, com ou sem cobertura de açúcar	AG	0	0
	- Outros:			
1704.9001	-- Pasta de amêndoas em pó com adição de açúcar e persipan (imitações de pasta de amêndoas em pó), em unidades de 5 kg ou mais	AG	0	0
1704.9002	-- Pasta de amêndoas em pó, com adição de açúcar, e persipan (imitações de pasta de amêndoas em pó), em unidades de menos de 5 kg	AG	0	0
1704.9003	-- Açúcar ornamental moldado	AG	0	0
1704.9004	-- Alcaçuz, com açúcar e preparações à base de alcaçuz	AG	0	0
1704.9005	-- Bombons de açúcar, pastilhas doces (pastilhas para chupar), n.e.s.	AG	0	0
1704.9006	-- Caramelos	AG	0	0
1704.9007	-- Preparações de goma arábica	AG	0	0

1704.9008	-- Confeitaria à base de açúcar sem glúten nem proteínas, especialmente preparada para pessoas com alergias e distúrbios metabólicos	AG	0	0
1704.9009	-- Outros	AG	0	0
Capítulo 18	Cacau e preparações de cacau			
1801.0000	Grãos de cacau, inteiros ou partidos, crus ou torrados	AG	0	0
1802.0000	Casca de cacau, casca, pele e outros resíduos de cacau	AG	0	0
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:			
1803.1000	- Não desengordurado	AG	0	0
1803.2000	- Total ou parcialmente desengordurado	AG	0	0
1804.0000	Manteiga, gordura e óleo de cacau	AG	0	0
1805	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros:			
1805.0001	- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
1805.0009	- Outros	AG	0	0
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:			
	- Cacau em pó, com açúcar adicionado ou outros edulcorantes:			
1806.1001	- - Para a fabricação de bebidas	AG	0	0
1806.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Outras preparações em blocos, placas ou barras com peso superior a 2 kg ou em forma líquida, pasta, pó, granulada ou outra forma a granel em recipientes ou embalagens imediatas, com conteúdo superior a 2 kg:			
1806.2010	-- Pasta de nozes em blocos de 5 kg ou mais	AG	0	0
1806.2020	-- Pó para fazer sobremesas	AG	0	0

	-- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, contendo, em peso, 30% ou mais de leite em pó fresco e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:			
1806.2031	--- Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1806.2039	--- Outros	AG	0	0
	-- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, contendo, em peso 30% ou mais de leite em pó fresco e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:			
1806.2041	--- Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1806.2049	--- Outros	AG	0	0
	-- Outros:			
1806.2050	--- Outras preparações, excluindo os produtos da posição 1901, contendo, em peso, 30% ou mais de leite em pó fresco e/ou leite em pó desnatado	AG	0	0
1806.2060	--- Outras preparações, excluindo os produtos da posição 1901, contendo, em peso 30% ou mais de leite em pó fresco e/ou leite em pó desnatado	AG	0	0
1806.2090	--- Outros	AG	0	0
	- Outros, em blocos, placas ou barras:			
	-- Recheado:			
1806.3101	--- Chocolate recheado em placas ou barras	AG	0	0
1806.3109	--- Outros	AG	0	0
	-- Sem recheio:			
1806.3201	--- Chocolate composto exclusivamente por pasta de cacau, açúcar e não mais de 30 % de manteiga de cacau, em placas e barras	AG	0	0

1806.3202	--- Chocolate contendo pasta de cacau, açúcar, manteiga de cacau e leite em pó, em placas ou barras	AG	0	0
1806.3203	--- Chocolate de imitação em placas ou barras	AG	0	0
1806.3209	- - - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Substâncias para a fabricação de bebidas:			
1806.9011	--- Preparações para bebidas, à base de produtos das posições 0401 a 0404, contendo, em peso, 5% ou mais de cacau em pó, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem incluídos noutras posições, açúcar ou outros edulcorantes, além de outros ingredientes e aromatizantes em quantidades menores	AG	0	0
1806.9012	--- Substâncias preparadas para bebidas, contendo cacau juntamente com proteínas e/ou outros elementos nutritivos, incluindo vitaminas, minerais, fibras vegetais, ácidos gordos poliinsaturados e aromatizantes	AG	0	0
1806.9019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
1806.9021	--- Pó para fazer sobremesas, pudins e sopas	AG	0	0
1806.9022	--- Alimentos especialmente preparados para bebês e para fins dietéticos	AG	0	0
1806.9023	--- Ovos de Páscoa	AG	0	0
1806.9024	--- Caldas e molhos para sorvete	AG	0	0
1806.9025	--- Revestidos ou cobertos, tais como passas, nozes, cereais “tufados”, alcaçuz, caramelos e geleias	AG	0	0
1806.9026	--- Cremes de chocolate (confeitos)	AG	0	0

	--- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, contendo, em peso, 30% ou mais de leite em pó fresco e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:			
1806.9041	--- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1806.9049	- - - - Outros	AG	0	0
	--- Cacau em pó, excluindo os produtos da posição 1901, contendo, em peso 30% ou mais de leite em pó fresco e/ou leite em pó desnatado, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, mas não misturado com outras substâncias:			
1806.9051	--- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1806.9059	- - - - Outros	AG	0	0
	--- Outros:			
1806.9091	--- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1806.9099	- - - - Outros	AG	0	0
Capítulo 19	Preparações à base de cereais, farinha, amido ou leite; produtos de pastelaria			

1901	Extrato de malte; preparações alimentícias de farinha, grãos, sêmola, amido ou extrato de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo menos de 5% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:			
1901.1000	- Preparações adequadas para bebês ou crianças pequenas, acondicionadas para venda a	AG	0	0
	- misturas e massas para a preparação de produtos de panificação da posição 1905:			
	-- Contendo, no total, 3 % ou mais de leite em pó fresco, leite em pó desnatado, ovos, gordura láctea (como manteiga), queijo ou carne:			
1901.2011	--- Para a preparação do pão estaladiço da posição 1905.1000	AG	0	0
1901.2012	--- Para a preparação de pão de gengibre e similares da posição 1905.2000	AG	0	0
1901.2051	--- Para a preparação de biscoitos doces das posições 1905.3110, incluindo cookies	AG	0	0
1901.2052	--- Para a preparação de biscoitos doces das posições 1905.3120, incluindo cookies	AG	0	0
1901.2053	--- Para a preparação de biscoitos de gengibre da posição 1905.3131	AG	0	0
1901.2054	--- Para a preparação de waffles e wafers das posições 1905.3201 e 1905.3209, com adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0

1901.2055	--- Para a preparação de waffles e wafers das posições 1905.3201 e 1905.3209, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
1901.2056	--- Para a preparação de tostas, pão torrado e produtos torrados semelhantes da posição 1905.4000	AG	0	0
1901.2057	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9011 com recheio à base de manteiga ou outros produtos lácteos	AG	0	0
1901.2058	--- Para a preparação do pão da posição 1905.9019	AG	0	0
1901.2059	--- Para a preparação de biscoitos simples da posição 1905.9021 e 1905.9029	AG	0	0
1901.2061	--- Para a preparação de biscoitos salgados e saborosos da posição 1905.9030	AG	0	0
1901.2062	--- Para a preparação de bolos e doces das posições 1905.9041 e 1905.9049, com adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
1901.2063	--- Para a preparação de bolos e doces das posições 1905.9041 e 1905.9049, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
1901.2064	--- Misturas e massas, contendo carne, para a preparação de tortas, incluindo pizza, da posição 1905.9051	AG	0	0
1901.2065	--- Misturas e massas, contendo ingredientes que não carne, para a preparação de pizza e similares da posição 1905.9059	AG	0	0
1901.2066	--- Para a preparação de snacks, tais como flocos, parafusos, anéis, cones, palitos e similares	AG	0	0
1901.2067	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9091	AG	0	0
1901.2068	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9099	AG	0	0

	-- Outros:			
1901.2071	--- Para a preparação do pão estaladiço da posição 1905.1000	AG	0	0
1901.2072	--- Para a preparação de pão de gengibre e similares da posição 1905.2000	AG	0	0
1901.2073	--- Para a preparação de biscoitos doces das posições 1905.3110, incluindo cookies	AG	0	0
1901.2074	--- Para a preparação de biscoitos doces das posições 1905.3120, incluindo cookies	AG	0	0
1901.2075	--- Para a preparação de biscoitos de gengibre da posição 1905.3131	AG	0	0
1901.2076	--- Para a preparação de waffles e wafers da posição 1905.3201 e 1905.3209	AG	0	0
1901.2077	--- Para a preparação de tostas, pão torrado e produtos torrados semelhantes da posição 1905.4000	AG	0	0
1901.2078	--- Para a preparação de pão da posição 1905.9011 com recheio à base de manteiga ou outros produtos lácteos	AG	0	0
1901.2079	--- Para a preparação do pão da posição 1905.9019	AG	0	0
1901.2081	--- Para a preparação de biscoitos simples da posição 1905.9021 e 1905.9029	AG	0	0
1901.2082	--- Para a preparação de biscoitos salgados e saborosos da posição 1905.9030	AG	0	0
1901.2083	--- Para a preparação de bolos e doces da posição 1905.9041	AG	0	0
1901.2084	--- Para a preparação de bolos e pastelaria da posição 1905.9049	AG	0	0
1901.2085	--- Misturas e massas, contendo carne, para a preparação de tortas, incluindo pizza, da posição 1905.9051	AG	0	0

1901.2086	--- Misturas e massas, contendo ingredientes que não carne, para a preparação de pizza e similares da posição 1905.9059	AG	0	0
1901.2087	--- Para a preparação de snacks, tais como flocos, parafusos, anéis, cones, palitos e similares	AG	0	0
1901.2088	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9091 que contenham adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
1901.2089	--- Para a preparação de produtos da posição 1905.9099	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Substâncias para a fabricação de bebidas:			
1901.9021	--- Preparações para bebidas, à base de produtos das posições 0401 a 0404, sem cacau ou com teor de cacau inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, n.e., com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, além de outros ingredientes e aromatizantes em pequenas quantidades	AG	0	0
1901.9029	--- Outras preparações para bebidas, à base de produtos das posições 0401 a 0404, sem cacau ou com teor de cacau inferior a 5%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	0	0
1901.9031	--- Outras substâncias para bebidas com adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
1901.9039	--- Outras substâncias para bebidas	AG	0	0
	- - Outros:			
1901.9091	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1901.9099	- - Outros	AG	0	0

1902	Massas alimentícias, cozidas ou não, recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, tais como espaguete, macarrão, lasanha, nhoque, ravioli, canelone; cuscuz, preparado ou não			
	- Massas não cozidas, não recheadas nem preparadas de outra forma:			
1902.1100	- - Contendo ovos	AG	0	0
1902.1900	- - Outros	AG	0	0
	- Massas recheadas, cozidas ou não, ou preparadas de outra forma:			
	-- Recheados com preparações de peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos:			
1902.2011	--- Em uma proporção superior a 20% em peso	AG	0	0
1902.2019	- - - Outros	AG	0	0
	-- Recheados com preparações de enchidos, carne, miudezas ou sangue ou misturas destes produtos:			
1902.2021	--- Em proporção superior a 20% em peso de enchidos, carne, miudezas ou sangue ou misturas destes	AG	0	0
1902.2022	--- Contendo 3% até 20% em peso de enchidos, carne, miudezas ou sangue ou misturas destes produtos	AG	0	0
1902.2029	- - - Outros	AG	0	0
	-- Recheado com queijo:			
1902.2031	--- Contendo mais de 3% em peso de queijo	AG	0	0
1902.2039	- - - Outros	AG	0	0
	-- Recheado com carne e queijo:			
1902.2041	--- Contendo mais de 20% em peso de carne e queijo	AG	0	0

1902.2042	--- Contendo um total de 3% até 20% em peso de carne e queijo	AG	0	0
1902.2049	- - - Outros	AG	0	0
1902.2050	- - Outros	AG	0	0
	- Outras massas :			
1902.3010	-- Com peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	AG	0	0
	-- Com salsichas, carne, miúdos ou sangue ou misturas destes:			
1902.3021	--- Numa proporção de 3% até 20% em peso, inclusive	AG	0	0
1902.3029	- - - Outros	AG	0	0
	-- Com queijo:			
1902.3031	--- Em uma proporção superior a 3% em peso	AG	0	0
1902.3039	- - - Outros	AG	0	0
	-- Com carne e queijo:			
1902.3041	--- Em uma proporção de 3% até 20% em peso, total	AG	0	0
1902.3049	- - - Outros	AG	0	0
1902.3050	- - Outros	AG	0	0
	- Cuscuz:			
1902.4010	-- Com peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	AG	0	0
	-- Com salsichas, carne, miúdos ou sangue ou misturas destes:			
1902.4021	--- Numa proporção de 3% até 20% em peso, inclusive	AG	0	0
1902.4029	- - - Outros	AG	0	0
1902.4030	- - Outros	AG	0	0
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de amido, em forma de flocos, grãos, pérolas, peneiras ou formas:			
1903.0001	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0

1903.0009	- Outros	AG	0	0
1904	Alimentos preparados obtidos por expansão ou torrefação de cereais ou produtos à base de cereais (por exemplo, flocos de milho); cereais (exceto milho) em grãos ou na forma de flocos ou outros grãos trabalhados (exceto farinha, sêmola e farelo), pré-cozidos ou preparados de outra forma, não especificados nem incluídos em outra posição:			
	- Alimentos preparados obtidos por expansão ou torrefação de cereais ou produtos à base de cereais:			
1904.1001	-- Petiscos, tais como flocos, parafusos, anéis, cones, palitos e similares	AG	0	0
1904.1003	-- Cereais matinais com mais de 10% de açúcar adicionado	AG	0	0
1904.1004	-- Outros cereais matinais	AG	0	0
1904.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Alimentos preparados obtidos a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados e flocos de cereais torrados ou cereais expandidos:			
1904.2001	-- À base de cereais inchados ou torrados ou de produtos derivados de cereais	AG	0	0
1904.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Triguilho			
1904.3001	-- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0
1904.3009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
1904.9001	-- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0
1904.9009	- - Outros	AG	0	0

1905	Pão, pastelaria, bolos, biscoitos e outros produtos de padaria, mesmo contendo cacau; hóstias, cápsulas vazias dos tipos utilizados para medicamentos, obreias, papel de arroz e produtos semelhantes:			
1905.1000	- Pão crocante	AG	0	0
1905.2000	- Pão de gengibre e similares	AG	0	0
	- Biscoitos doces; waffles e wafers:			
	- - Biscoitos doces:			
1905.3110	--- Revestido ou coberto com chocolate ou com fondants contendo cacau	AG	0	0
1905.3120	--- Sem glúten nem proteínas, especialmente preparado para pessoas com alergias e distúrbios metabólicos.	AG	0	0
	--- Outros:			
1905.3131	---- Biscoitos de gengibre	AG	0	0
1905.3132	---- Biscoitos doces e bolachas, com menos de 20% de açúcar	AG	0	0
1905.3139	---- Outros biscoitos doces e bolachas	AG	0	0
	- - Waffles e wafers:			
1905.3201	--- Revestido ou coberto com chocolate ou com fondants contendo cacau	AG	0	0
1905.3209	- - - Outros	AG	0	0
1905.4000	- Torradas, pão torrado e produtos torrados semelhantes	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Pão:			
1905.9011	--- Com um recheio composto essencialmente por manteiga ou outros produtos lácteos (por exemplo, manteiga de alho)	AG	0	0
1905.9019	- - - Outros	AG	0	0
	-- Biscoitos simples:			

1905.9021	--- Sem glúten nem proteínas, especialmente preparado para pessoas com alergias e distúrbios metabólicos.	AG	0	0
1905.9029	- - - Outros	AG	0	0
1905.9030	-- Biscoitos salgados e salgados	AG	0	0
	-- Bolos e doces:			
1905.9041	--- Sem glúten nem proteínas, especialmente preparado para pessoas com alergias e distúrbios metabólicos.	AG	0	0
1905.9049	- - - Outros	AG	0	0
	-- Tortas, incluindo pizza:			
1905.9051	--- Contendo carne	AG	0	0
1905.9059	- - - Outros	AG	0	0
1905.9060	-- Petiscos, tais como flocos, parafusos, anéis, cones, palitos e similares	AG	0	0
	- - Outros:			
1905.9091	-- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
1905.9099	- - - Outros	AG	0	0
Capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, frutas, nozes ou outras partes de plantas			
2001	Produtos hortícolas, frutas, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas em vinagre ou ácido:			
2001.1000	- Pepinos e pepininhos	AG	0	0
	- Outros:			
2001.9001	-- milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	AG	0	0
2001.9002	- - - Inhame, batata-doce e partes comestíveis semelhantes de plantas com teor de amido igual ou superior a 5 %, em peso	AG	0	0
	-- Batatas e seus derivados, não especificados nem incluídos noutras posições:			

2001.9003	--- À base de farinha de batata	AG	NC	NC
2001.9004	- - - Outros	AG	NC	NC
2001.9005	- Cebolas	AG	0	0
2001.9009	- - Outros	AG	0	0
2002	Tomates preparados ou conservados de outra forma que não seja com vinagre ou ácido acético:			
2002.1000	- Tomates, inteiro ou em pedaços	AG	0	0
	- Outros:			
2002.9001	-- Purê	AG	0	0
2002.9009	- - Outros	AG	0	0
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados de outra forma que não em vinagre ou ácido acético:			
2003.1000	-- Cogumelos do gênero Agaricus	AG	0	0
2003.9000	- Outros	AG	0	0
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, exceto os produtos da posição 2006:			
	- Batatas:			
2004.1001	-- Farinha, sêmola ou flocos	AG	0	0
2004.1002	-- Batatas fritas	AG	NC	NC
2004.1003	-- Preparações à base exclusiva de farinha de batata	AG	NC	NC
2004.1009	- - Outros	AG	NC	NC
	- Outros vegetais e misturas de vegetais:			
2004.9001	-- milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	0	0
2004.9002	-- alcachofras	AG	0	0
2004.9003	-- Azeitonas verdes ou pretas	AG	0	0
2004.9004	-- Ervilhas e feijões verdes	AG	0	0
2004.9005	-- Preparações à base de farinhas de leguminosas	AG	0	0
2004.9006	-- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0

2004.9009	- - Outros	AG	0	0
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados de outro modo que não em vinagre ou em ácido acético, não congelados, exceto os produtos da posição 2006:			
2005.1000	- Produtos hortícolas homogeneizados	AG	0	0
	- Batatas:			
2005.2001	-- Farinha, sêmola ou flocos	AG	0	0
2005.2002	-- Batatas fritas	AG	NC	NC
2005.2003	-- Petiscos, tais como flocos, parafusos, anéis, cones, palitos e similares	AG	0	0
2005.2004	-- Preparações à base de farinha de batata	AG	NC	NC
2005.2009	- - Outros	AG	NC	NC
2005.4000	-- Ervilhas (Pisum sativum)	AG	0	0
	- feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):			
2005.5100	- - Feijões, descascados	AG	0	0
2005.5900	- - Outros	AG	0	0
2005.6000	- Aspargos	AG	0	0
2005.7000	- Azeitonas	AG	0	0
2005.8000	-- Milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	0	0
	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas:			
2005.9100	- - Brotos de bambu	AG	0	0
	- - Outros:			
2005.9901	--- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0
2005.9909	- - - Outros	AG	0	0
2006	Produtos hortícolas, frutas, nozes, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (escorridas, glaceadas ou cristalizadas):			
	- Produtos hortícolas congelados:			
2006.0011	-- milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	0	0

2006.0012	- Aspargos	AG	0	0
2006.0019	- - Outros	AG	0	0
	- Outros produtos hortícolas:			
2006.0021	-- milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	0	0
2006.0022	- Aspargos	AG	0	0
2006.0023	-- Pimentão	AG	0	0
2006.0029	- - Outros	AG	0	0
2006.0030	- Outros	AG	0	0
2007	Compotas, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas ou de frutos de casca rija, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
2007.1000	- Preparações homogeneizadas	AG	0	0
	- Outros:			
2007.9100	-- Frutas cítricas	AG	0	0
2007.9900	- - Outros	AG	0	0
2008	Frutas, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de bebida espirituosa, não especificadas nem compreendidas em outras posições:			
	- Nozes, amendoins e outras sementes, misturadas ou não:			
	-- Amendoim:			
2008.1101	--- Manteiga de amendoim	AG	0	0
2008.1109	- - - Outros	AG	0	0
2008.1900	- - outros, incluindo misturas	AG	0	0
	- Abacaxis:			
2008.2001	-- Sopas e mingaus de abacaxi	AG	0	0
2008.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Frutas cítricas:			
2008.3001	-- Sopas e mingaus de frutas cítricas	AG	0	0
2008.3009	- - Outros	AG	0	0

	- Peras:			
2008.4001	-- Sopas e mingaus de pera	AG	0	0
2008.4009	- - Outros	AG	0	0
	- Damascos:			
2008.5001	-- Sopas e mingaus de damasco	AG	0	0
2008.5009	- - Outros	AG	0	0
	- Cerejas			
2008.6001	-- Sopas e mingaus de cereja	AG	0	0
2008.6009	- - Outros	AG	0	0
	- Pêssegos, incluindo nectarinas:			
2008.7001	-- Sopas e mingaus de pêssego	AG	0	0
2008.7009	- - Outros	AG	0	0
	- Morangos			
2008.8001	-- Sopas e mingaus de morango	AG	0	0
2008.8009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros, incluindo misturas diferentes das da subposição 2008.19:			
2008.9100	- - Palmitos	AG	0	0
	- - Cranberries (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); mirtilos vermelhos (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>):			
2008.9301	--- Sopas e mingaus de frutas	AG	0	0
2008.9309	- - - Outros	AG	0	0
	- - Misturas:			
2008.9701	--- Sopas e mingaus de frutas	AG	0	0
2008.9709	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2008.9901	--- Sopas e mingaus de frutas	AG	0	0
2008.9902	- - - Milho, exceto milho doce (<i>Zea mays</i> , var. <i>saccharata</i>)	AG	0	0
2008.9909	- - - Outros	AG	0	0

2009	Sucos de frutas ou de nozes (incluindo mosto de uva e água de coco) e sucos de vegetais, não fermentados e sem adição de bebida espirituosa, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes:			
	- Suco de laranja:			
	-- - Congelado:			
2009.1110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
2009.1190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Não congelados, com um valor Brix não superior a 20:			
2009.1210	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.1221	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.1222	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.1223	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.1224	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.1225	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.1226	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.1227	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.1229	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.1290	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.1910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0

	--- Bebidas preparadas:			
2009.1921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.1922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.1923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.1924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.1925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.1926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.1927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.1929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.1990	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de toranja; suco de pomelo:			
	- - Com um valor Brix não superior a 20:			
2009.2110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.2121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.2122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.2123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.2124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.2125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.2126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.2127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0

2009.2129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.2190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.2910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.2921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.2922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.2923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.2924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.2925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.2926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.2927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.2929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.2990	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de qualquer outra fruta cítrica:			
	- - Com um valor Brix não superior a 20:			
2009.3110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.3121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.3122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.3123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.3124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0

2009.3125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.3126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.3127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.3129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.3190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.3910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.3921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.3922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.3923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.3924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.3925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.3926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.3927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.3929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.3990	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de abacaxi:			
	- - Com um valor Brix não superior a 20:			
2009.4110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			

2009.4121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.4122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.4123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.4124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.4125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.4126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.4127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.4129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.4190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.4910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.4921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.4922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.4923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.4924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.4925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.4926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.4927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.4929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0

2009.4990	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de tomate:			
2009.5010	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.5021	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.5022	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.5023	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.5024	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.5025	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.5026	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.5027	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.5029	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.5090	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de uva (incluindo mosto de uva):			
	- - Com um valor Brix não superior a 30:			
2009.6110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.6121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.6122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.6123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.6124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.6125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0

2009.6126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.6127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.6129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.6190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.6910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.6921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.6922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.6923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.6924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.6925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.6926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.6927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.6929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.6990	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de maçã:			
	- - Com um valor Brix não superior a 20:			
2009.7110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.7121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.7122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0

2009.7123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.7124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.7125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.7126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.7127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.7129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.7190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.7910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.7921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.7922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.7923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.7924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.7925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.7926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.7927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.7929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.7990	- - - Outros	AG	0	0
	- Suco de qualquer outra fruta, noz ou vegetal:			

	- - suco de cranberry (Vaccinium macrocarpon, Vaccinium oxycoccos); suco de mirtilo vermelho (Vaccinium vitis-idaea):			
2009.8110	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.8121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.8122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.8123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.8124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.8125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.8126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.8127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.8129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.8190	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2009.8910	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.8921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.8922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.8923	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.8924	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.8925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0

2009.8926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.8927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.8929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.8990	- - - Outros	AG	0	0
	- Misturas de sucos:			
2009.9010	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
	--- Bebidas preparadas:			
2009.9021	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2009.9022	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2009.9023	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2009.9024	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2009.9025	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2009.9026	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2009.9027	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2009.9029	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2009.9090	- - - Outros	AG	0	0
Capítulo 21	Preparações comestíveis diversos			

2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base desses produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extratos, essências e:			
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101.1100	- - Extratos, essências e concentrados	AG	0	0
	- - Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:			
2101.1201	--- Com teor, em peso, igual ou superior a 1,5 % de matéria gorda proveniente do leite, igual ou superior a 2,5 % de proteínas do leite, igual ou superior a 5 % de açúcares ou igual ou superior a 5 % de amido	AG	0	0
2101.1209	- - - Outros	AG	0	0
	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate, e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados, ou à base de chá ou de mate:			
2101.2001	--- Com teor, em peso, igual ou superior a 1,5 % de matéria gorda proveniente do leite, igual ou superior a 2,5 % de proteínas do leite, igual ou superior a 5% de açúcares ou igual ou superior a 5 % de amido	AG	0	0
2101.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Chicória torrada e outros substitutos torrados do café, e seus extratos, essências e concentrados:			

2101.3001	-- Outros sucedâneos de café torrado, excluindo chicória torrada, extratos, essências e concentrados de outros sucedâneos de café torrado, excluindo chicória torrada	AG	0	0
2101.3009	- - Outros	AG	0	0
2102	Leveduras (ativas ou inativas); outros microrganismos unicelulares, mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar preparados:			
	- Leveduras ativas:			
2102.1001	-- Exceto para panificação, leveduras excluídas para uso em rações animais	AG	0	0
2102.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Leveduras inativas; outros microrganismos unicelulares mortos:			
2102.2001	-- Leveduras inativas	AG	0	0
2102.2002	-- Algas mortas, unicelulares	AG	0	0
2102.2003	-- Para uso em ração animal	AG	0	0
2102.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Fermento em pó preparado:			
2102.3001	--- Em embalagens de varejo de 5 kg ou menos	AG	0	0
2102.3009	- - Outros	AG	0	0
2103	Molhos e preparações para molhos; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda:			
2103.1000	- Molho de soja	AG	0	0
2103.2000	- Ketchup de tomate e outros molhos de tomate	AG	0	0
	- Farinha e sêmola de mostarda e mostarda preparada:			
2103.3001	-- Mostarda preparada contendo 5 % ou mais, em peso, de açúcar adicionado	AG	0	0
2103.3009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			

2103.9010	-- Preparações de molhos vegetais à base de farinha, sêmola, amido ou extrato de malte	AG	0	0
2103.9020	-- Maionese	AG	0	0
2103.9030	-- Molhos de óleo não especificados nem incluídos noutras posições (por exemplo, molhos târtaros)	AG	0	0
2103.9040	- - - Chutney de manga, líquido	AG	0	0
	--- Contendo carne:			
2103.9051	--- Em uma proporção superior a 20% em peso	AG	0	0
2103.9052	--- Numa proporção de 3% até 20% em peso, inclusive	AG	0	0
2103.9059	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2103.9091	-- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	0	0
2103.9099	- - - Outros	AG	0	0
2104	Sopas e caldos e preparações para os mesmos; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:			
	- Sopas e caldos e preparações para os mesmos:			
2104.1001	-- Preparações de molhos vegetais à base de farinha, sêmola, amido ou extrato de malte	AG	0	0
2104.1002	-- Outras sopas em pó, em embalagens de 5 kg ou mais	AG	0	0
2104.1003	-- Sopas de peixe enlatadas	AG	0	0
	-- Outras sopas:			
2104.1011	--- Contendo carne numa proporção superior a 20% em peso	AG	0	99
2104.1012	--- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0
2104.1019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2104.1021	--- Contendo carne numa proporção superior a 20% em peso	AG	0	99

2104.1022	--- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	52
2104.1029	- - - Outros	AG	0	0
	- Preparações alimentares compostas homogeneizadas:			
2104.2001	-- carne numa proporção superior a 20% em peso	AG	0	0
2104.2002	-- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0
2104.2003	-- Contendo peixes, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	AG	0	0
2104.2009	- - Outros	AG	0	0
2105	Sorvetes e outros gelados comestíveis, mesmo contendo cacau:			
	- Com teor de gordura láctea igual ou superior a 3% em peso:			
2105.0011	-- Contendo cacau	AG	NC	NC
2105.0012	-- Com teor alcoólico superior a 2,25% em volume, incluindo sorvetes que contenham cacau	AG	NC	NC
2105.0019	- - Outros	AG	NC	NC
	- De soja, arroz, aveia, amendoim, açaí e/ou amêndoas, com teor de gordura láctea inferior a 3% em peso:			
2105.0031	-- Sorvete de soja, arroz, aveia, amendoim, açaí e/ou amêndoa contendo menos de 3% de gordura láctea em peso:	AG	NC	NC
2105.0032	-- Sorvete com teor de cacau	AG	NC	NC
2105.0039	-- Sorvete com teor alcoólico superior a 2,25% em volume, incluindo sorvete com teor de cacau	AG	NC	NC
	- Outros:			
2105.0091	-- Contendo cacau	AG	NC	NC
2105.0092	-- Com teor alcoólico superior a 2,25% em volume, incluindo sorvetes que contenham cacau	AG	NC	NC
2105.0099	- - Outros	AG	NC	NC

2106	Preparações alimentícias não especificadas nem incluídas noutras posições:			
2106.1000	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Sucos de frutas, preparados ou misturados, além do especificado na posição 2009:			
2106.9011	--- Não fermentado e sem adição de açúcar, em recipientes de 50 kg ou mais	AG	0	0
2106.9012	--- Outros, em outros recipientes, contendo adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
2106.9013	--- Outros em outros recipientes	AG	0	0
	-- Preparação para fazer bebidas:			
2106.9020	--- Substâncias preparadas para bebidas, contendo proteínas e/ou outros elementos nutritivos, incluindo vitaminas, minerais, fibras vegetais, ácidos gordos polinsaturados e aromatizantes, e contendo menos de 50% de produtos lácteos	AG	0	0
2106.9021	--- Substâncias preparadas para bebidas, contendo proteínas e/ou outros elementos nutritivos, incluindo vitaminas, minerais, fibras vegetais, ácidos gordos polinsaturados e aromatizantes, e contendo 50% ou mais de produtos lácteos	AG	0	0
2106.9022	--- Xarope aromatizado ou colorido	AG	0	0
2106.9023	--- Misturas de plantas ou partes de plantas, mesmo misturadas com extratos de plantas, para a preparação de caldos vegetais	AG	0	0
2106.9024	--- Especialmente preparado como alimento para bebês ou para fins dietéticos	AG	0	0
2106.9026	--- Substâncias preparadas para bebidas, de extrato de ginseng misturado com outros ingredientes, por exemplo, glicose ou lactose	AG	0	0

2106.9027	--- Preparações não alcoólicas (extratos concentrados) sem açúcar ou outros edulcorantes	AG	0	0
2106.9028	--- Preparações não alcoólicas (extratos concentrados) com adição de açúcar	AG	0	0
2106.9029	--- Preparações não alcoólicas (extratos concentrados) contendo edulcorantes adicionados	AG	0	0
	--- Preparações alcoólicas com teor alcoólico superior a 0,5% em volume, destinadas à fabricação de bebidas:			
2106.9031	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive	AG	0	0
2106.9032	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 2,25 % e até 15 % vol, inclusive	AG	0	0
2106.9033	--- Com um teor alcoólico em volume superior a 15% e até 22% vol, inclusive	AG	0	0
2106.9034	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 22 % e até 32 % vol, inclusive	AG	0	0
2106.9035	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 32 % até 40 % vol, inclusive	AG	0	0
2106.9036	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 40 % e até 50 % vol, inclusive	AG	0	0
2106.9037	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 50 % até 60 % vol, inclusive	AG	0	0
2106.9038	- - - - Outros	AG	0	0
2106.9039	- - - Outros	AG	0	0
	-- Pó para fazer sobremesas:			
2106.9041	--- Em embalagens de venda no varejo de 5 kg ou menos, contendo leite em pó, clara de ovo ou gemas de ovo	AG	0	0
2106.9042	--- Em embalagens de venda no varejo de 5 kg ou menos, sem leite em pó, clara de ovo ou gemas de ovo	AG	0	0

2106.9048	--- Outros, contendo leite em pó, clara de ovo ou gemas de ovo	AG	0	82
2106.9049	--- Outros, sem leite em pó, clara de ovo ou gemas de ovo	AG	0	0
2106.9051	-- Misturas de substâncias químicas e alimentos, tais como sacarina e lactose, utilizadas como edulcorantes	AG	0	0
2106.9059	-- Preparações à base de gordura e água, contendo mais de 15 % em peso de manteiga ou outras gorduras lácteas	AG	NC	NC
2106.9062	-- Sopas e mingaus de frutas	AG	0	0
2106.9063	--- Xaropes de açúcar aromatizados ou coloridos	AG	0	0
2106.9064	-- Contendo carne numa proporção igual ou superior a 3% e até 20% em peso	AG	0	0
2106.9065	-- Cápsulas de óleo de fígado de peixe e outras vitaminas, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	0	0
2106.9066	-- Suplementos alimentares, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	0	0
2106.9067	-- Creme vegetariano	AG	0	0
2106.9068	-- Queijo vegetariano	AG	0	0
	-- Doces que não contêm açúcar nem cacau:			
2106.9071	--- Goma de mascar	AG	0	0
2106.9072	- - - Outros	AG	0	0
2106.9099	- - Outros	AG	0	0
Capítulo 22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre			
2201	Águas, incluindo águas minerais naturais ou artificiais e águas gaseificadas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve:			
	- Águas minerais e águas gaseificadas:			
2201.1011	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0

2201.1012	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2201.1013	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2201.1014	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2201.1015	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2201.1016	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2201.1017	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2201.1019	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Água potável, embalada para uso em botes salva-vidas:			
2201.9011	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2201.9012	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2201.9013	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2201.9014	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2201.9015	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2201.9016	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2201.9017	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2201.9019	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Outras águas potáveis:			
2201.9021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2201.9022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0

2201.9023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2201.9024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2201.9025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2201.9026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2201.9027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2201.9029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2201.9090	- - Outros	AG	0	0
2202	Águas, incluindo águas minerais e águas gaseificadas, com adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excluindo sucos de frutas, nozes ou vegetais da posição 20.09:			
	- Águas, incluindo águas minerais e águas gaseificadas, com adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas:			
	-- Bebidas carbonatadas com adição de açúcar ou edulcorantes:			
2202.1011	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.1012	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.1013	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.1014	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.1015	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.1016	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0

2202.1017	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.1019	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Bebidas gaseificadas sem adição de açúcar ou edulcorantes:			
2202.1031	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.1032	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.1033	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.1034	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.1035	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.1036	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.1037	--- Em embalagens descartáveis sem cor, recicladas	AG	0	0
2202.1039	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Especialmente preparado como alimento para bebês ou para fins dietéticos:			
2202.1041	--- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.1042	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.1043	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.1044	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.1045	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.1046	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.1047	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0

2202.1048	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.1049	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
2202.1091	--- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.1092	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.1093	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.1094	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.1095	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.1096	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.1097	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.1098	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.1099	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Cerveja sem álcool:			
2202.9111	--- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9112	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9113	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9114	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.9115	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9116	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9117	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0

2202.9118	--- Em embalagens descartáveis sem cor, recicladas	AG	0	0
2202.9119	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
	--- De produtos lácteos com outros ingredientes, desde que os produtos lácteos representem 50% ou mais, mas menos de 75% ou mais em peso, excluindo embalagens:			
2202.9901	---- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9902	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9903	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9904	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.9905	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9906	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9907	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
~~2202.9908~~	~~---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas~~	~~AG~~	~~0~~	~~41~~
2202.9909	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- De produtos lácteos com outros ingredientes, desde que os produtos lácteos representem 75% ou mais do peso, excluindo as embalagens:			
2202.9911	---- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9912	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9913	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9914	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2202.9915	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9916	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9917	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.9918	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.9919	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Especialmente preparado como alimento para bebês ou para fins dietéticos:			
2202.9921	---- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9922	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9923	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9924	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.9925	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9927	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.9928	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.9929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Bebidas de soja:			
2202.9931	---- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9932	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9933	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9934	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2202.9935	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9936	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9937	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.9938	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.9939	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Bebidas de arroz, aveia, amendoim e/ou amêndoas:			
2202.9941	---- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9942	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9943	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9944	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2202.9945	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9946	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9947	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.9948	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.9949	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros:			
2202.9991	---- Em embalagens de papelão	AG	0	0
2202.9992	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2202.9993	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2202.9994	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2202.9995	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2202.9996	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2202.9997	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2202.9998	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2202.9999	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2203	Cerveja feita a partir de malte:			
	- Cerveja de malte com teor alcoólico superior a 0,5 % e até 2,25 % vol:			
2203.0011	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2203.0012	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2203.0013	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2203.0014	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2203.0015	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2203.0016	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2203.0017	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2203.0019	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros:			
2203.0091	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2203.0092	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2203.0093	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2203.0094	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2203.0095	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2203.0096	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2203.0097	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2203.0099	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2204	Vinho de uvas frescas, incluindo vinhos fortificados; mosto de uvas, exceto o da posição 2009:			
	- Vinho espumante:			
	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2204.1011	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.1012	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.1013	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.1014	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.1015	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.1016	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.1017	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.1019	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0

	-- Vinho não misturado com outras bebidas fermentadas nem com bebidas não alcoólicas, desde que o produto tenha um teor alcoólico em volume superior a 2,25 % e máximo de 15 % e contenha exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
2204.1021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.1022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.1023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.1024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.1025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.1026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.1027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.1029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Outros com teor alcoólico superior a 2,25%:			
2204.1031	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.1032	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.1033	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.1034	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.1035	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.1036	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.1037	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0

2204.1039	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros vinhos; mosto de uvas cuja fermentação foi impedida ou interrompida pela adição de álcool:			
	-- Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 l:			
	--- Mosto de uva intensificado com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2204.2111	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2112	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2113	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.2114	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.2115	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2116	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2117	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2119	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Mosto de uva intensificado com um teor alcoólico em volume superior a 2,25 %:			
2204.2121	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2122	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2123	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.2124	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.2125	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0

2204.2126	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2127	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2129	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros com teor alcoólico volumétrico superior a 0,5 % e até 2,25 % vol:			
2204.2131	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2132	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2133	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.2134	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.2135	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2136	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2137	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2139	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Vinho não misturado com outras bebidas fermentadas nem com bebidas não alcoólicas, desde que o produto tenha um teor alcoólico em volume superior a 2,25 % e máximo de 15 % e contenha exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
	---- Vinhos brancos:			
2204.2141	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2142	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2143	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2204.2144	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.2145	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2146	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2147	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2149	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Vinhos tintos:			
2204.2151	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2152	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2153	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.2154	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.2155	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2156	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2157	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2159	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Outros vinhos:			
2204.2161	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2162	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2163	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.2164	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0

2204.2165	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2166	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2167	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2169	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros com teor alcoólico superior a 2,25%:			
2204.2191	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2192	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2193	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.2194	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.2195	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2196	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2197	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2199	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Em recipientes com capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l:			
	--- Mosto de uva intensificado com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2204.2211	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2212	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2213	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2215	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0

2204.2216	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2217	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2219	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Mosto de uva intensificado com um teor alcoólico em volume superior a 2,25 %:			
2204.2221	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2222	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2223	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2225	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2226	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2227	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2229	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros com teor alcoólico volumétrico superior a 0,5 % e até 2,25 % vol:			
2204.2231	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2232	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2233	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2235	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2236	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2237	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2239	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0

	--- Vinho não misturado com outras bebidas fermentadas nem com bebidas não alcoólicas, desde que o produto tenha um teor alcoólico em volume superior a 2,25 % e máximo de 15 % e contenha exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
	---- Vinhos brancos:			
2204.2241	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2242	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2243	----- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2245	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2246	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2247	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2249	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Vinhos tintos:			
2204.2251	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2252	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2253	----- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2255	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2256	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2257	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2259	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Outros vinhos:			
2204.2261	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2262	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0

2204.2263	----- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2265	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2266	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2267	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2269	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros com teor alcoólico superior a 2,25%:			
2204.2291	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2292	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2293	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2295	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2296	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2297	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2299	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
	--- Mosto de uva intensificado com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2204.2911	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2912	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2913	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2915	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2916	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0

2204.2917	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2919	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Mosto de uva intensificado com um teor alcoólico em volume superior a 2,25 %:			
2204.2921	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2922	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2923	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2925	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2926	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2927	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2929	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros com teor alcoólico volumétrico superior a 0,5 % e até 2,25 % vol:			
2204.2931	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2932	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2933	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2935	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2936	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2937	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2939	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0

	--- Vinho não misturado com outras bebidas fermentadas nem com bebidas não alcoólicas, desde que o produto tenha um teor alcoólico em volume superior a 2,25 % e máximo de 15 % e contenha exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
	---- Vinhos brancos:			
2204.2941	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2942	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2943	----- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2945	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2946	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2947	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2949	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Vinhos tintos:			
2204.2951	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2952	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2953	----- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2955	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2956	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2957	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2959	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	---- Outros vinhos:			
2204.2961	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2962	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0

2204.2963	----- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2965	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2966	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2967	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2969	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	--- Outros com teor alcoólico superior a 2,25%:			
2204.2991	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.2992	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.2993	---- Em embalagens descartáveis de vidro	AG	0	0
2204.2995	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.2996	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.2997	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.2999	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros mostos de uvas:			
	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2204.3011	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.3012	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.3013	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.3014	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.3015	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0

2204.3016	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.3017	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.3019	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Com teor alcoólico superior a 2,25 % vol:			
2204.3021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2204.3022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2204.3023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2204.3024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2204.3025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2204.3026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2204.3027	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2204.3029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2205	Vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizados com plantas ou substâncias:			
	-- Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 l:			
	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2205.1011	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2205.1012	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2205.1013	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2205.1014	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0

2205.1015	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2205.1016	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2205.1017	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2205.1019	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Com um teor alcoólico em volume superior a 2,25 % e até 15 % de álcool puro, desde que os produtos contenham exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
2205.1021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2205.1022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2205.1023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2205.1024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2205.1025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2205.1026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2205.1027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2205.1029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
2205.1091	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2205.1092	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2205.1093	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2205.1094	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2205.1095	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2205.1096	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2205.1097	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2205.1099	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros:			
	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2205.9011	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2205.9012	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2205.9013	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2205.9015	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2205.9016	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2205.9017	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2205.9019	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Com um teor alcoólico em volume superior a 2,25% e máximo de 15% e que contenha exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
2205.9021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2205.9022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2205.9023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2205.9025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2205.9026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2205.9027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2205.9029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
2205.9091	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2205.9092	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2205.9093	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2205.9095	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2205.9096	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2205.9097	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2205.9099	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2206	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê) misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas e bebidas não alcoólicas, não especificadas nem incluídas em outras posições:			
	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5% e até 2,25% vol, inclusive:			
2206.0031	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2206.0032	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2206.0033	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2206.0034	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2206.0035	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2206.0036	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2206.0037	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2206.0039	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Bebidas fermentadas não misturadas com outras bebidas fermentadas nem com bebidas não alcoólicas, exceto com as que se encontram na bebida mista, desde que o produto tenha um teor alcoólico máximo de 15% em volume e contenha exclusivamente álcool formado por fermentação, sem qualquer tipo de destilação:			
2206.0041	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2206.0042	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2206.0043	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2206.0044	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2206.0045	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2206.0046	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2206.0047	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2206.0049	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0

	- Misturas de cerveja e bebidas não alcoólicas com um teor alcoólico em volume superior a 0,5% e até 2,25% vol, inclusive:			
2206.0051	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2206.0052	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2206.0053	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2206.0054	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2206.0055	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2206.0056	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2206.0057	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2206.0059	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros com teor alcoólico superior a 2,25% vol:			
2206.0081	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2206.0082	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2206.0083	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2206.0084	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2206.0085	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2206.0086	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2206.0087	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2206.0089	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0

2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico volumétrico igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, de qualquer teor alcoólico:			
2207.1000	- Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	AG	0	0
2207.2000	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, de qualquer teor alcoólico	AG	0	0
2208	Álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico inferior a 80% vol; bebidas espirituosas, licores e outras bebidas espirituosas:			
	- Bebidas espirituosas obtidas pela destilação de vinho de uva ou de bagaço de uva:			
	-- Conhaque:			
2208.2021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.2022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.2023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.2024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.2025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.2026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.2027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.2029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
2208.2081	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.2082	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0

2208.2083	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.2084	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.2085	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.2086	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.2087	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.2089	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Whiskies			
2208.3011	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.3012	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.3013	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.3014	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.3015	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.3016	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.3017	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.3019	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Rum e outras bebidas espirituosas obtidas pela destilação de produtos fermentados da cana-de-açúcar:			
2208.4011	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.4012	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0

2208.4013	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.4014	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.4015	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.4016	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.4017	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.4019	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Gin e Genebra:			
	-- Gin:			
2208.5031	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.5032	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.5033	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.5034	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.5035	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.5036	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.5037	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.5039	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Genebra:			
2208.5041	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.5042	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.5043	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2208.5044	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.5045	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.5046	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.5047	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.5049	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Vodka			
2208.6011	---- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.6012	---- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.6013	---- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.6014	---- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.6015	---- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.6016	---- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.6017	---- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.6019	---- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Licores e cordiais:			
	---- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 % e até 2,25 % vol, inclusive:			
2208.7021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.7022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.7023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0

2208.7024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.7025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.7026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.7027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.7029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- - Outros:			
2208.7081	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.7082	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.7083	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.7084	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.7085	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.7086	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.7087	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.7089	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Aguardente (brennivín):			
2208.9021	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.9022	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.9023	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.9024	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0

2208.9025	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.9026	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.9027	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.9029	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Aguardente:			
2208.9031	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.9032	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.9033	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.9034	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.9035	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.9036	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.9037	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.9039	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Outros com teor alcoólico volumétrico superior a 0,5% e até 2,25% vol:			
2208.9071	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.9072	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.9073	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.9074	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.9075	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0

2208.9076	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.9077	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.9079	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Bebidas alcoólicas aromatizadas (RTDs) com teor alcoólico superior a 2,25% vol:			
2208.9081	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.9082	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.9083	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.9084	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.9085	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.9086	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0
2208.9087	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.9089	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
	-- Outros com teor alcoólico superior a 2,25% vol:			
2208.9091	----- Em embalagens descartáveis de aço	AG	0	0
2208.9092	----- Em embalagens descartáveis de alumínio	AG	0	0
2208.9093	----- Em embalagens descartáveis de vidro com capacidade superior a 500 ml	AG	0	0
2208.9094	----- Em embalagens descartáveis de vidro para 500 ml ou menos	AG	0	0
2208.9095	----- Em embalagens descartáveis de plástico, coloridas	AG	0	0
2208.9096	----- Em embalagens descartáveis de plástico, sem corantes	AG	0	0

2208.9097	----- em embalagens plásticas descartáveis, sem corantes, recicladas	AG	0	0
2208.9099	----- Outros, em embalagens de qualquer material, não sujeitos a depósito	AG	0	0
2209.0000	Vinagre e substitutos do vinagre obtidos a partir de ácido acético	AG	0	0
Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais			
2301	Farinha, sêmola e pellets de carne ou de miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano;;			
	- Farinha, sêmola e pellets de carne ou de miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano;;			
2301.1001	-- Farinha de baleia	NAMA	0	0
2301.1002	-- Farinha de carne, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	0	0
2301.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Farinhas, farelos e pellets de peixe ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos:			
2301.2011	-- Farinha de peixe da Noruega	NAMA	0	0
2301.2012	-- Farinha de bacalhau azul	NAMA	0	0
2301.2013	-- Farinha de peixe demersal	NAMA	0	0
2301.2014	-- Farinha de arenque	NAMA	0	0
2301.2015	-- Solúveis de arenque, secos	NAMA	0	0
2301.2016	-- Solúveis de arenque, não secos	NAMA	0	0
2301.2017	-- Farinha de capelim	NAMA	0	0
2301.2018	-- Farinha de peixe vermelho	NAMA	0	0

2301.2019	-- Farinha de bagre	NAMA	0	0
2301.2021	-- Farinha de fígado de peixe	NAMA	0	0
2301.2022	-- Refeição de lagosta	NAMA	0	0
2301.2023	-- Farinha de camarão	NAMA	0	0
2301.2024	-- Farinha de cavalinha	NAMA	0	0
2301.2029	- - Outros	NAMA	0	0
2302	Sêmea, farelo e outros resíduos, mesmo em pellets, provenientes da peneiração, moagem ou outras operações de transformação de cereais ou:			
2302.1000	- Farelo, partículas finas e outros resíduos de milho	AG	0	0
2302.3000	- Farelo, partículas finas e outros resíduos de trigo	AG	0	0
2302.4000	- Farelo, partículas finas e outros resíduos de outros cereais	AG	0	0
2302.5000	- Farelo, partículas finas e outros resíduos de plantas leguminosas	AG	0	0
2303	Resíduos da fabricação de amido e resíduos semelhantes, polpa de beterraba, bagaço e outros resíduos da fabricação de açúcar, borras e resíduos da fabricação de cerveja ou da destilação, mesmo em pellets:			
2303.1000	Resíduos da fabricação de amido e similares	AG	0	0
2303.2000	Polpa de beterraba, bagaço e outros resíduos da fabricação de açúcar	AG	0	0
2303.3000	Resíduos e detritos da fabricação de cerveja ou destilação	AG	0	0
2304.0000	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração do óleo de soja	AG	0	0
2305.0000	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração de óleo de amendoim	AG	0	0

2306	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração de gorduras ou óleos vegetais ou microbianos, exceto os das posições 23.04 ou 23.05:			
2306.1000	- Bagaço e outros resíduos sólidos de sementes de algodão	AG	0	0
2306.2000	- Bagaço e outros resíduos sólidos de linhaça	AG	0	0
2306.3000	- Bagaço e outros resíduos sólidos de sementes de girassol	AG	0	0
	- a partir de sementes de colza ou nabo silvestre com ácido erúico:			
2306.4100	-- Bagaço e outros resíduos sólidos resultantes da extração de óleos de sementes de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico	AG	0	0
2306.4900	-- Bagaço e outros resíduos sólidos resultantes da extração de outros óleos de sementes de colza ou nabo silvestre	AG	0	0
2306.5000	- Bagaço e outros resíduos sólidos, de coco ou copra	AG	0	0
2306.6000	- Bagaço e outros resíduos sólidos de palmiste ou de amêndoas de palma	AG	0	0
2306.9000	- Bagaço e outros resíduos sólidos resultantes da extração de outras gorduras ou óleos vegetais	AG	0	0
2307.0000	Borras de vinho; argol	AG	0	0
2308	Matérias vegetais e resíduos vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação animal, não especificados nem compreendidos em outras:			
2308.0001	- Produtos vegetais do tipo utilizado na alimentação animal.	AG	0	0
2308.0009	- Outros materiais vegetais, resíduos, restos e similares	AG	0	0

2309	Preparações do tipo utilizado na alimentação animal:			
2309.1000	- Ração para cães ou gatos, acondicionada para venda no varejo	AG	0	0
	- Outros:			
2309.9002	-- Farinha de algas marinhas	AG	0	0
2309.9003	-- Pré-misturas preparadas para alimentação animal	AG	0	0
2309.9004	-- Alimento para peixes, não especificados nem incluídos noutras posições	AG	0	0
2309.9005	-- Silagem de peixe	NAMA	0	0
2309.9006	-- Ração à base de leite em pó desnatado	AG	0	0
2309.9007	-- Ração à base de soro de leite em pó	AG	0	0
2309.9008	-- Ração para pássaros de gaiola	AG	0	0
2309.9011	-- Alimentos para animais de estimação, n.e.s., acondicionados para venda no varejo	AG	0	0
2309.9090	- - Outros	AG	0	0
Capítulo 24	Tabaco e substitutos manufaturados do tabaco; produtos, com ou sem nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à ingestão de nicotina pelo corpo humano			
2401	Tabaco não manufaturado; resíduos de tabaco:			
	- Tabaco, não desgaiado/desfolhado:			
2401.1001	-- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2401.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Tabaco, parcial ou totalmente desgaiado/desfolhado:			

2401.2001	-- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2401.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Resíduos de tabaco:			
2401.3001	-- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2401.3009	- - Outros	AG	0	0
2402	Charutos, cigarros de tabaco ou de substitutos do tabaco:			
	- Charutos, cigarros e cigarrilhas, contendo tabaco:			
	-- Contendo filtros de plástico:			
2402.1011	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2402.1019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2402.1091	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2402.1099	- - - Outros	AG	0	0
	- Cigarros que contêm tabaco:			
	-- Contendo filtros de plástico:			
2402.2011	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2402.2019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2402.2091	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2402.2099	- - - Outros	AG	0	0

	- Outros:			
	-- Charutos, cigarros e cigarrilhas de substitutos do tabaco:			
2402.9011	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2402.9019	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2402.9091	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2402.9099	- - - Outros	AG	0	0
2403	Outros tabacos manufaturados e substitutos de tabaco manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e essências de tabaco:			
	- Fumo de tabaco, independentemente de conter ou não substitutos do tabaco em qualquer proporção:			
	- - Tabaco para cachimbo de água especificado na Nota 1 da subposição deste capítulo:			
2403.1101	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2403.1109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
2403.1901	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2403.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”:			

2403.9101	--- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2403.9109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
	--- Rapé contendo solução de amônia:			
2403.9911	---- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2403.9919	- - - - Outros	AG	0	0
	--- Outros tipos de rapé:			
2403.9921	---- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2403.9929	- - - - Outros	AG	0	0
	--- Outros:			
2403.9992	---- Imitação de rapé	AG	0	0
2403.9993	---- Tabaco de boca de imitação	AG	0	0
2403.9994	---- Trazido para o país por viajantes, membros da tripulação e outros para uso pessoal, ou enviado para o país sem ser uma importação profissional.	AG	0	0
2403.9999	- - - - Outros	AG	0	0
2404	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou substitutos do tabaco ou da nicotina, destinados a inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à ingestão de nicotina pelo corpo humano:			
	- Produtos destinados à inalação sem combustão:			
	- - Contendo tabaco ou tabaco reconstituído:			
2404.1101	--- Líquidos para cigarros eletrônicos	AG	0	0
2404.1109	- - - Outros	AG	0	0
2404.1200	- - Outros, contendo nicotina	AG	0	0

2404.1900	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
	-- Para aplicação oral:			
2404.9101	--- Bolsas de nicotina	AG	0	0
2404.9109	--- Outros, incluindo goma de mascar e outros produtos comestíveis	AG	0	0
2404.9200	-- Para aplicação transdérmica	AG	0	0
2404.9900	- - Outros	AG	0	0
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal	NAMA	0	0
	e cimento			
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	NAMA	0	0
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação;	NAMA	0	0
	substâncias betuminosas; ceras minerais			
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	NAMA	0	0
Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos			
2901	Hidrocarbonetos acíclicos:	NAMA	0	0
2902	Hidrocarbonetos cíclicos:	NAMA	0	0
2903	Derivados halogenados de hidrocarbonetos:	NAMA	0	0
2904	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados de hidrocarbonetos, halogenados ou:	NAMA	0	0
2905	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:			
	- Alcoóis monoídricos saturados:			

2905.1100	- - Metanol (álcool metílico)	NAMA	0	0
2905.1200	- - Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)	NAMA	0	0
2905.1300	- - Butan-1-ol (n-butil álcool)	NAMA	0	0
2905.1400	- - Outros butanóis	NAMA	0	0
2905.1600	-- Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	NAMA	0	0
2905.1700	- - Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool estearílico)	NAMA	0	0
2905.1900	- - Outros	NAMA	0	0
	- Alcoóis monoídricos insaturados:			
2905.2200	- - Alcoóis terpênicos acíclicos	NAMA	0	0
2905.2900	- - Outros	NAMA	0	0
	- Diois:			
2905.3100	- - Etilenoglicol (etanodiol)	NAMA	0	0
2905.3200	-- Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	NAMA	0	0
2905.3900	- - Outros	NAMA	0	0
	- Outros alcoóis poli-hídricos:			
2905.4100	- - 2-Etil-2 (hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	NAMA	0	0
2905.4200	- - Pentaeritritol	NAMA	0	0
2905.4300	- - Manitol	AG	0	0
2905.4400	- - D-glucitol (sorbitol)	AG	0	0
2905.4500	- - Glicerol	NAMA	0	0
	- - Outros:			
2905.4910	--- Matéria adoçante para utilização na indústria alimentar	NAMA	0	0
2905.4990	- - - Outros	NAMA	0	0
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de alcoóis acíclicos:			
2905.5100	-- Etlorvinol (DCI)	NAMA	0	0
2905.5900	- - Outros	NAMA	0	0

2906	Alcoóis cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2907	Fenóis; alcoóis fenólicos:	NAMA	0	0
2908	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de fenóis ou alcoóis:	NAMA	0	0
2909	Éteres, éter-alcoóis, éter-fenóis, éter-álcool-fenóis, peróxidos de álcool, [peróxidos de éter, peróxidos de acetal e hemiacetal], peróxidos de cetona (quimicamente definidos ou não) e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	NAMA	0	0
2910	Epóxidos, époخالcoóis, epoxifenóis e epoxieters, com um anel de três membros, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:	NAMA	0	0
2911	Acetais e hemiacetais, com ou sem outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou	NAMA	0	0
2912	Aldeídos, com ou sem outras funções oxigênicas; polímeros cíclicos de aldeídos;:	NAMA	0	0
2913	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 2912	NAMA	0	0
2914	Cetonas e quinonas, com ou sem outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos insaturados, ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0

2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2918	Ácidos carboxílicos com função oxigênio adicional e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2919	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2920	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não metais (excluindo ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou:	NAMA	0	0
2921	Compostos com função amina:	NAMA	0	0
2922	Aminoácidos com função oxigênio:	NAMA	0	0
2923	Sais e hidróxidos de amônio quaternário; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, mesmo que não sejam quimicamente definidos:	NAMA	0	0
2924	Compostos com função carboxamida; compostos com função amida do ácido:	NAMA	0	0
2925	Compostos com função carboxiimida (incluindo sacarina e seus sais) e compostos com função:	NAMA	0	0
2926	Compostos com função nitrila:	NAMA	0	0
2927	Compostos diazo, azo ou azoxi	NAMA	0	0
2928	Derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina	NAMA	0	0
2929	Compostos com outras funções nitrogenadas:	NAMA	0	0
2930	Compostos orgânicos de enxofre:	NAMA	0	0
2931	Outros compostos organo-inorgânicos:	NAMA	0	0
2932	Compostos heterocíclicos com apenas heteroátomos de oxigênio:	NAMA	0	0

2933	Compostos heterocíclicos com apenas heteroátomos de nitrogênio:	NAMA	0	0
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo que não sejam quimicamente definidos; outros compostos heterocíclicos:	NAMA	0	0
2935	Sulfonamidas.	NAMA	0	0
2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo concentrados naturais), seus derivados utilizados principalmente como vitaminas e misturas dos anteriores, com ou sem:	NAMA	0	0
2937	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo polipeptídeos com cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios:	NAMA	0	0
2938	Glicosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, e seus sais, éteres, ésteres e outros:	NAMA	0	0
2939	Alcalóides, naturais ou reproduzidos por síntese, e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados:	NAMA	0	0
2940	Açúcares, quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose; éteres de açúcares, acetais de açúcares e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939:	NAMA	0	0
2941	Antibióticos:	NAMA	0	0
2942	Outros compostos orgânicos	NAMA	0	0
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	NAMA	0	0
Capítulo 31	Fertilizantes	NAMA	0	0

Capítulo 32	Extratos para curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massas e outras mástiques; tintas	NAMA	0	0
Capítulo 33	Óleos essenciais e resinoides; preparações para perfumaria, cosmética ou higiene pessoal			
3301	Óleos essenciais (sem terpenos ou não), incluindo concretos e absolutos; resinoides; oleorresinas extraídas; concentrados de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou semelhantes, obtidos por enfleuragem ou maceração; subprodutos terpênicos da deterpenização de óleos essenciais; destilados aquosos e soluções aquosas de óleos:			
	- Óleos essenciais de frutas cítricas:			
3301.1200	-- De laranja	AG	0	0
3301.1300	-- De limão	AG	0	0
3301.1900	- - Outros	AG	0	0
	- Óleos essenciais que não sejam de frutas cítricas:			
3301.2400	- - De hortelã-pimenta (Mentha piperita)	AG	0	0
3301.2500	-- De outras mentas	AG	0	0
3301.2900	- - Outros	AG	0	0
3301.3000	- Resinóides	AG	0	0
	- Outros:			
3301.9001	-- Destilados aquosos e soluções aquosas de óleos essenciais, incluindo produtos adequados para uso medicinal	AG	0	0
3301.9009	- - Outros	AG	0	0

3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo soluções alcoólicas) à base de uma ou mais dessas substâncias, do tipo utilizado como matéria-prima na indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para o fabrico de:	NAMA	0	0
3303	Perfumes e águas de colônia:	NAMA	0	0
3304	Preparações de beleza ou maquilhagem e preparações para o cuidado da pele (exceto medicamentos), incluindo protetores solares ou preparações para bronzamento; preparações para manicure ou:	NAMA	0	0
3305	Preparações para uso no cabelo:	NAMA	0	0
3306	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo pastas e pós fixadores de dentaduras; fios utilizados para limpar entre os dentes (fio dental), em embalagens individuais para venda no varejo:	NAMA	0	0
3307	Preparações para antes, durante ou depois do barbear, desodorizantes pessoais, preparações para banho, depilatórios e outras preparações de perfumaria, cosméticas ou de higiene pessoal, não especificadas nem incluídas em outras posições; desodorizantes preparados para ambientes, perfumados ou não, com ou sem propriedades desinfetantes:	NAMA	0	0

Capítulo 34	Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, “ceras dentárias” e preparações dentárias à base de gesso	NAMA	0	0
Capítulo 35	Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas			
3501	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína:			
3501.1000	- Caseína	AG	0	0
	- Outros:			
3501.9001	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3501.9009	- - Outros	AG	0	0
3502	Albuminas (incluindo concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, contendo mais de 80% em peso de proteínas de soro de leite, calculadas sobre a matéria seca), albumina e outros derivados da albumina:			
	- Albumina de ovo:			
	--- Secos:			
3502.1101	--- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3502.1109	- - - Outros	AG	0	0
	- - Outros:			
3502.1901	--- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3502.1909	- - - Outros	AG	0	0
	- Albumina do leite, incluindo concentrados de duas ou mais proteínas do soro de leite:			
3502.2001	--- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3502.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			

3502.9001	--- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3502.9009	- - Outros	AG	0	0
3503	Gelatina (incluindo a gelatina em folhas retangulares (incluindo quadradas), mesmo trabalhada na superfície ou colorida) e seus derivados; cola de peixe; outras colas de origem animal, excluindo as colas de caseína da posição 3501:			
	- Gelatina:			
3503.0011	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3503.0019	- - Outros	AG	0	0
	- Outros:			
3503.0021	-- Para preparação de alimentos	AG	0	0
3503.0029	- - Outros	AG	0	0
3504.0000	Peptonas e seus derivados; outras substâncias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de couro, mesmo cromado	AG	0	0
3505	Dextrinas e outros amidos modificados (por exemplo, amidos pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos, de dextrinas ou de outros amidos modificados:			
	- Dextrinas e outros amidos modificados:			
3505.1001	-- Amidos, esterificados ou eterificados	AG	0	0
3505.1009	- - Outros	AG	0	0
3505.2000	- Colas	AG	0	0
3506	Colas preparadas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos adequados para uso como colas ou adesivos, acondicionados para venda no varejo como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg:	NAMA	0	0

3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições:	NAMA	0	0
Capítulo 36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	NAMA	0	0
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	NAMA	0	0
Capítulo 38	Produtos químicos diversos			
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outro carbono, sob a forma de pastas, blocos, placas ou outros produtos:	NAMA	0	0
3802	Carvão ativado; produtos minerais naturais ativados; negro animal, incluindo negro animal:	NAMA	0	0
3803	Óleo de pinho, refinado ou não	NAMA	0	0
3804	Lixívias residuais da fabricação de pasta de madeira, mesmo concentradas, com remoção do açúcar ou tratadas quimicamente, incluindo os sulfonatos de lignina, mas excluindo o óleo de resina da posição 3803	NAMA	0	0
3805	Goma, terebintina de madeira ou sulfato e outros óleos terpênicos produzidos pela destilação ou outro tratamento de madeiras coníferas; dipenteno bruto; terebintina sulfito e outros para-cimeno bruto; óleo de pinheiro contendo alfa-terpineol como principal constituinte:	NAMA	0	0
3806	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; bebidas espirituosas de colofônia e óleos de resina; gomas fluidas:	NAMA	0	0

3807	Alcatrão de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; nafta de madeira; breu vegetal; breu deERVEJEIROS e preparações semelhantes à base de colofônia, ácidos resínicos ou breu vegetal	NAMA	0	0
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos antigerminativos e reguladores do crescimento das plantas, desinfetantes e produtos similares, apresentados em formas ou embalagens para venda no varejo ou como preparações ou artigos (por exemplo, fitas, pavios e velas tratados com enxofre e papéis adesivos para moscas:	NAMA	0	0
3809	Agentes de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos e mordentes), dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3809.1000	- À base de substâncias amiláceas	AG	0	0
	- Outros:			
	- - Do tipo utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes:			
3809.9111	--- Amaciante de roupas, seja para uso doméstico ou não	NAMA	0	0
3809.9190	- - - Outros	NAMA	0	0
3809.9200	-- Do tipo utilizado na indústria de papel ou similares	NAMA	0	0
3809.9300	-- Do tipo utilizado na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	NAMA	0	0

3810	Preparações para decapagem de superfícies metálicas; fundentes e outras preparações auxiliares para soldar, brasar ou soldar; pós e pastas para soldar, brasar ou soldar, constituídos por metal e outros materiais; preparações do tipo utilizado como núcleos ou revestimentos para elétrodos ou hastes de soldadura:	NAMA	0	0
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, inibidores de goma, melhoradores de viscosidade, preparações anticorrosivas e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos:	NAMA	0	0
3812	Aceleradores de borracha preparados; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos:	NAMA	0	0
3813	Preparação e carregamento de extintores; granadas extintoras carregadas	NAMA	0	0
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem incluídos em outras posições; removedores de tinta ou verniz preparados:	NAMA	0	0
3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem incluídos em outras posições:	NAMA	0	0
3816	Cimentos refratários, argamassas, concretos e composições semelhantes, incluindo misturas para compactação à base de dolomita, exceto os produtos da posição 38.01	NAMA	0	0
3817	Alquilbenzenos mistos e alquilnaftalenos mistos, exceto os das posições 2707 ou 2902	NAMA	0	0

3818	Elementos químicos dopados para utilização em eletrônica, sob a forma de discos, pastilhas ou formas semelhantes; compostos químicos dopados para utilização em eletrônica	NAMA	0	0
3819	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissão hidráulica, não contendo óleos de petróleo ou óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, ou contendo-os em menos de 70 %, em peso	NAMA	0	0
3820	Preparações anticongelantes e fluidos descongelantes preparados	NAMA	0	0
3821	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento ou manutenção de microrganismos (incluindo vírus e similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	NAMA	0	0
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório sobre um suporte, reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo sobre um suporte, mesmo apresentados sob a forma de kits, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados	NAMA	0	0
3823	Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos provenientes da refinação; alcoóis graxos industriais:	NAMA	0	0
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou afins (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições:			
3824.1000	- Agentes ligantes preparados para moldes ou núcleos de fundição	NAMA	0	0

3824.3000	- Carbonetos metálicos não aglomerados misturados entre si ou com ligantes metálicos	NAMA	0	0
3824.4000	- Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos	NAMA	0	0
3824.5000	- Argamassas e concretos não refratários	NAMA	0	0
3824.6000	- Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44	AG	0	0
	- Mercadorias especificadas na Nota de subposição 3 deste capítulo:			
3824.8100	-- Contendo oxirano (óxido de etileno)	NAMA	0	0
3824.8200	-- Contendo bifenilos policlorados (PCBs), terfenilos policlorados (PCTs) ou bifenilos polibromados (PBBs)	NAMA	0	0
3824.8300	-- Contendo fosfato de tris(2,3-dibromopropilo)	NAMA	0	0
3824.8400	-- Contendo aldrina (ISO), camphecloro (ISO) (toxafeno), clordano (ISO), clordecona (ISO), DDT (ISO) (clofenotano (INN), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano), dieldrina (ISO, INN), endossulfão (ISO), endrina (ISO), heptacloro (ISO) ou mirex (ISO)	NAMA	0	0
3824.8500	-- Contendo 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano (HCH (ISO)), incluindo lindano (ISO, DCI)	NAMA	0	0
3824.8600	-- Contendo pentaclorobenzeno (ISO) ou hexaclorobenzeno (ISO)	NAMA	0	0
3824.8700	-- Contendo ácido perfluorooctanoico, seus sais, sulfonamidas de perfluorooctano ou fluoreto de perfluorooctano	NAMA	0	0
3824.8800	-- Contendo éteres tetra-, penta-, [hexa-, hepta-] ou octabromodifenilo	NAMA	0	0
3824.8900	-- Contendo parafinas cloradas de cadeia curta	NAMA	0	0
	- Outros:			

3824.9100	-- Misturas e preparações constituídas principalmente por (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinano-5-il)metil metilfosfonato e bis[(5-Fosfonato de etilo 2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinano-5-il)metilo] metilfosfonato	NAMA	0	0
3824.9200	-- Ésteres poliglicólicos do ácido metilfosfônico	NAMA	0	0
	- - Outros:			
3824.9901	--- Matérias-primas ou preparações auxiliares para a produção de bens industriais	NAMA	0	0
3824.9902	--- Agentes endurecedores compostos	NAMA	0	0
3824.9903	--- Solventes e diluentes compostos inorgânicos	NAMA	0	0
3824.9904	--- Produtos antiferrugem	NAMA	0	0
3824.9906	--- Outros refrigerantes	NAMA	0	0
3824.9907	--- Produtos residuais das indústrias químicas ou afins	NAMA	0	0
3824.9908	--- Mistura de sacarina ou seus sais e substâncias químicas, tais como bicarbonato de sódio e ácido tartárico, em embalagens de venda no varejo de 1 kg ou menos	NAMA	0	0
3824.9911	--- Mistura de substâncias químicas utilizadas como edulcorantes	NAMA	0	0
3824.9999	- - - Outros	NAMA	0	0
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou afins, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos urbanos; lamas de depuração; outros resíduos especificados na Nota 6 deste Capítulo:	NAMA	0	0
3826	Biodiesel e suas misturas, sem óleos de petróleo ou de minerais betuminosos ou contendo menos de 70 % em peso desses óleos	NAMA	0	0
3827	Misturas contendo derivados halogenados do metano, etano ou propano, não especificadas nem incluídas em outras posições:	NAMA	0	0

Capítulo 39	Plásticos e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 40	Borrachas e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 41	Peles em bruto (exceto peles com pêlo) e couro			
4101	Couros em bruto de bovinos (incluindo búfalos) ou equídeos (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, em salmoura ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou:			
	- Couros inteiras, não divididas, com peso por pele não superior a 8 kg quando simplesmente secas, 10 kg quando salgadas a seco ou 16 kg quando frescas, salgadas a úmido ou conservadas de outra forma:			
4101.2001	-- Para a fabricação de redes de arrasto, com peso por pele superior a 14 kg, mas não superior a 16 kg, frescas ou salgadas a úmido, ou não trabalhadas, mas salgadas e tratadas com sulfato de cobre	AG	0	0
4101.2002	-- Couros e peles, com exceção do couro de bezerro, que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo pré-curtimento) reversível	AG	0	0
4101.2003	-- Outros couros de cavalos	AG	0	0
4101.2009	- - Outros	AG	0	0
	- Couros e peles inteiros, com peso superior a 16 kg:			

4101.5001	-- Para a fabricação de redes de arrasto, com peso por pele superior a 14 kg, mas não superior a 16 kg, frescas ou salgadas a úmido, ou não trabalhadas, mas salgadas e tratadas com sulfato de cobre	AG	0	0
4101.5002	-- Couros e peles, com exceção do couro de bezerro, que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo pré-curtimento) reversível	AG	0	0
4101.5003	-- Outros couros de cavalos	AG	0	0
4101.5009	- - Outros	AG	0	0
	- Outros, incluindo extremidades, curvas e barrigas:			
4101.9001	-- Para a fabricação de redes de arrasto, com peso por pele superior a 14 kg, mas não superior a 16 kg, frescas ou salgadas a úmido, ou não trabalhadas, mas salgadas e tratadas com sulfato de cobre	AG	0	0
4101.9002	-- Couros e peles, com exceção do couro de bezerro, que tenham sido submetidos a um processo de curtimento (incluindo pré-curtimento) reversível	AG	0	0
4101.9003	-- Outros couros de cavalos	AG	0	0
4101.9009	- - Outros	AG	0	0
4102	Peles em bruto de ovinos (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, em salmoura ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo), com ou sem lã, ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 (c) deste Capítulo:			
	- Com lã:			
4102.1001	-- Peles de ovelha salgadas	AG	0	0
4102.1002	-- Pedacos de pele de ovelha, salgados	AG	0	0

4102.1003	-- Pedações de peles de ovelha, secas	AG	0	0
4102.1009	- - Outros	AG	0	0
	- Sem lã :			
4102.2100	- - Em conserva	AG	0	0
	- - Outros:			
4102.2901	--- Peles de ovelha sem lã, salgadas	AG	0	0
4102.2909	- - - Outros	AG	0	0
4103	Outras peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, em conserva ou de outro modo conservadas, mas não curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exclusão das excluídas pelas Notas 1 (b) ou 1 (c) do presente Capítulo:			
4103.2000	- De répteis	AG	0	0
4103.3000	- De suíno	AG	0	0
	- Outros:			
4103.9001	-- Rejeitos de peles de ovelha	AG	0	0
4103.9002	-- Peles de rena salgadas	AG	0	0
4103.9003	-- Peles de rena, secas	AG	0	0
4103.9004	-- Peles de rena salgadas	AG	0	0
4103.9005	-- Peles de foca, secas	AG	0	0
4103.9009	- - Outros	AG	0	0
4104	Couros e peles curtidos ou com crosta de bovinos (incluindo búfalos) ou equídeos, sem pelos, mesmo divididos, mas sem qualquer outro:	NAMA	0	0
4105	Peles curtidas ou com crosta de ovinos, sem lã, mesmo divididas, mas sem qualquer outro tratamento:	NAMA	0	0
4106	Couros e peles curtidos ou com crosta de outros animais, sem lã ou pelos, mesmo divididos, mas sem qualquer outro tipo de preparação:	NAMA	0	0

4107	Couros preparados após o curtimento ou secagem, incluindo couros pergaminho, de bovinos (incluindo búfalos) ou equídeos, sem pelos, mesmo divididos, exceto os couros da posição 4114:	NAMA	0	0
4112	Couros preparados após o curtimento ou a secagem, incluindo os couros e peles apergaminhados, de ovinos, sem pêlo, mesmo divididos, com exceção dos couros e peles da posição 4114	NAMA	0	0
4113	Couros preparados após o curtimento ou a secagem, incluindo os couros e peles apergaminhados, de outros animais, sem pelos, mesmo divididos, com exceção dos couros e peles da posição 4114:	NAMA	0	0
4114	Couro de camurça (incluindo camurça combinada); couro envernizado e couro laminado envernizado; couro metalizado:	NAMA	0	0
4115	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em placas, folhas ou tiras, mesmo em rolos; aparas e outros resíduos de couro ou de couro reconstituído, impróprios para o fabrico de artigos de couro; pó, farinha e serradura de:	NAMA	0	0
Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; artigos de tripas de animais (exceto tripas de bicho-da-seda)	NAMA	0	0
Capítulo 43	Peles com pêlo e peles artificiais; seus produtos			
4301	Peles em bruto (incluindo cabeças, caudas, patas e outras partes ou recortes, adequados para uso em peles), exceto peles em bruto das posições 4101, 4102 ou 4103:			

4301.1000	- De marta, inteiro, com ou sem cabeça, cauda ou patas	AG	0	0
4301.3000	- De cordeiro, o seguinte: Astrakhan, Broadtail, Caracul, Persa e cordeiros semelhantes, indianos, chineses, mongóis ou tibetanos, inteiros, com ou sem cabeça, cauda ou patas	AG	0	0
4301.6000	- De raposa, inteira, com ou sem cabeça, cauda ou	AG	0	0
4301.8000	- Outras peles inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	AG	0	0
	- Cabeças, caudas, patas e outras partes ou cortes, adequados para uso em peles:			
4301.9001	--- De martas	AG	0	0
4301.9009	- - Outros	AG	0	0
4302	Peles curtidas ou preparadas (incluindo cabeças, caudas, patas e outras partes ou recortes), não montadas ou montadas (sem adição de outros materiais), exceto as da posição 4303:	NAMA	0	0
4303	Artigos de vestuário, acessórios de vestuário e outros artigos de pele:	NAMA	0	0
4304	Peles artificiais e artigos delas derivados:	NAMA	0	0
Capítulo 44	Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal	NAMA	0	0
Capítulo 45	Cortiça e artigos de cortiça	NAMA	0	0
Capítulo 46	Fabricação de palha, esparto ou outros materiais para entrançar; cestaria e vime	NAMA	0	0
Capítulo 47	Polpa de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão recuperados (resíduos e sucata)	NAMA	0	0

Capítulo 48	Papel e cartão; artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão	NAMA	0	0
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, datilografados e planos	NAMA	0	0
Capítulo 50	Seda			
5001.0000	Casulos de bicho-da-seda adequados para o enrolamento	AG	0	0
5002.0000	Seda crua (não lançada)	AG	0	0
5003.0000	Resíduos de seda (incluindo casulos impróprios para o enrolamento, resíduos de fios e fios desfiados)	AG	0	0
5004	Fios de seda (exceto os fios fiados a partir de desperdícios de seda) não acondicionados para venda no varejo	NAMA	0	0
5005	Fio fiado a partir de resíduos de seda, não destinado à venda no varejo	NAMA	0	0
5006	Fios de seda e fios fiados a partir de resíduos de seda, acondicionados para venda no varejo; tripa de bicho-da-seda	NAMA	0	0
5007	Tecidos de seda ou de resíduos de seda:	NAMA	0	0
Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grossos de animais; fios e tecidos de crina de cavalo			
5101	Lã, não cardada nem penteada:			
	- Oleosa, incluindo lã lavada com velo:			
5101.1100	-- Lã tosquiada	AG	0	0
5101.1900	- - Outros	AG	0	0
	- Desengordurado, não carbonizado:			
5101.2100	-- Lã tosquiada	AG	0	0
5101.2900	- - Outros	AG	0	0

5101.3000	- Carbonizado	AG	0	0
5102	Pelos animais finos ou grossos, não cardados nem penteados:			
	- Pelos animais finos:			
5102.1100	-- Das cabras da Caxemira (caxemira)	AG	0	0
5102.1900	- - Outros	AG	0	0
5102.2000	- Pelos animais grossos	AG	0	0
5103	Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios, mas excluindo os resíduos desfibrados:			
5103.1000	- Borrás de lã ou de pelos finos de animais	AG	0	0
5103.2000	- Outros resíduos de lã ou de pelos finos de animais	AG	0	0
5103.3000	- Resíduos pelos animais grossos	AG	0	0
5104	Estoque de lã ou de pelos finos ou grossos de	NAMA	0	0
5105	Lã e pelos finos ou grosseiros de animais, cardados ou penteados (incluindo lã penteada em fragmentos):	NAMA	0	0
5106	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a:	NAMA	0	0
5107	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a:	NAMA	0	0
5108	Fios de pelos finos de animais (cardados ou penteados), não acondicionados para venda no varejo:	NAMA	0	0
5109	Fios de lã ou de pelos finos de animais, acondicionados para venda no varejo:	NAMA	0	0
5110	Fios de pelos grosseiros de animais ou de crina (incluindo fios de crina revestidos), mesmo acondicionados para venda a:	NAMA	0	0
5111	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados:	NAMA	0	0
5112	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados:	NAMA	0	0

5113	Tecidos de pelos grossos de animais ou de crina de cavalo	NAMA	0	0
Capítulo 52	Algodão			
5201.0000	Algodão, não cardado nem penteado	AG	0	0
5202	Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e fiapos):			
5202.1000	- Resíduos de fios (incluindo resíduos de linhas)	AG	0	0
	- Outros:			
5202.9100	-- Farrapos	AG	0	0
5202.9900	- - Outros	AG	0	0
5203.0000	Algodão, cardado ou penteado	AG	0	0
5204	Linha de costura de algodão, mesmo acondicionada para venda a:	NAMA	0	0
5205	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo 85 % ou mais, em peso, de algodão, não acondicionados para venda no varejo:	NAMA	0	0
5206	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo menos de 85 % em peso de algodão, não acondicionados para venda no varejo:	NAMA	0	0
5207	Fios de algodão (exceto linhas para costura) acondicionados para venda no varejo:	NAMA	0	0
5208	Tecidos de algodão, contendo 85 % ou mais, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2.	NAMA	0	0
5209	Tecidos de algodão, contendo 85 % ou mais, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/ m2:	NAMA	0	0
5210	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 % em peso de algodão, misturados principalmente ou exclusivamente com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/ m2:	NAMA	0	0

5211	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 % em peso de algodão, misturados principalmente ou exclusivamente com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/ m2:	NAMA	0	0
5212	Outros tecidos de algodão:	NAMA	0	0
Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel			
5301	Linho, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopa e desperdícios de linho (incluindo desperdícios de fios e fiapos):			
5301.1000	- Linho, cru ou macerado	AG	0	0
	- Linho, quebrado, espancado, cardado ou transformado de outro modo, mas não fiado:			
5301.2100	-- Quebrado ou danificado	AG	0	0
5301.2900	- - Outros	AG	0	0
5301.3000	- Cordas e resíduos de linho	AG	0	0
5302	Cânhamo verdadeiro (Cannabis Sativa), em bruto ou transformado, mas não fiado; estopa e desperdícios de cânhamo verdadeiro (incluindo desperdícios de fios e fiapos):			
5302.1000	- Cânhamo verdadeiro, cru ou macerado	AG	0	0
5302.9000	- Outros	AG	0	0
5303	Juta, em bruto ou macerada, e semelhantes	NAMA	0	0
5305	Pedaços e resíduos de juta e similares	NAMA	0	0
5306	Fibras de coco em bruto, cânhamo de Manila, rami, estopa, borras e resíduos destas fibras	NAMA	0	0
5307	Fio de linho simples	NAMA	0	0
5308	Fios de linho múltiplos em embalagens de varejo	NAMA	0	0
5309	Outros fios múltiplos de linho	NAMA	0	0
5310	Fio simples de juta e similares	NAMA	0	0
5311	Fios múltiplos de juta e similares	NAMA	0	0

Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; tiras e similares de materiais têxteis sintéticos ou artificiais	NAMA	0	0
Capítulo 55	Fibras descontínuas artificiais	NAMA	0	0
Capítulo 56	Enchimentos, feltros e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	NAMA	0	0
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; enfeites; bordados	NAMA	0	0
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis para uso industrial	NAMA	0	0
Capítulo 60	Tecidos de malha ou crochê	NAMA	0	0
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha ou crochê	NAMA	0	0
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha	NAMA	0	0
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; conjuntos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos	NAMA	0	0
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes desses artigos	NAMA	0	0

Capítulo 65	Acessórios para a cabeça e suas partes	NAMA	0	0
Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assento, chicotes, chicotes de equitação e suas partes	NAMA	0	0
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano	NAMA	0	0
Capítulo 68	Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou materiais semelhantes	NAMA	0	0
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	NAMA	0	0
Capítulo 70	Vidro e artigos de vidro	NAMA	0	0
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas.	NAMA	0	0
Capítulo 72	Ferro e aço	NAMA	0	0
Capítulo 73	Artigos de ferro e aço	NAMA	0	0
Capítulo 74	Cobre e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 75	Níquel e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 76	Alumínio e seus artigos	NAMA	0	0

Capítulo 78	Chumbo e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 79	Zinco e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 80	Estanho e seus artigos	NAMA	0	0
Capítulo 81	Outros metais comuns; cermets; artigos deles	NAMA	0	0
Capítulo 82	Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum; suas partes, de metal comum	NAMA	0	0
Capítulo 83	Artigos diversos de metais comuns	NAMA	0	0
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	NAMA	0	0
Capítulo 85	Máquinas e equipamentos elétricos e suas partes; gravadores e reprodutores de som, gravadores e reprodutores de imagem e som para televisão, e suas partes e acessórios	NAMA	0	0
Capítulo 86	Locomotivas ferroviárias ou de elétricos, material circulante e suas partes; acessórios e equipamentos para vias férreas e suas partes; equipamentos mecânicos (incluindo eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos	NAMA	0	0
Capítulo 87	Veículos que não sejam material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas peças e acessórios	NAMA	0	0

Capítulo 88	Aeronaves, naves espaciais e suas peças	NAMA	0	0
Capítulo 89	Navios, barcos e estruturas flutuantes	NAMA	0	0
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios	NAMA	0	0
Capítulo 91	Relógios e relógios de pulso e suas partes	NAMA	0	0
Capítulo 92	Instrumentos musicais; peças e acessórios desses artigos	NAMA	0	0
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	NAMA	0	0
Capítulo 94	Móveis; artigos de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados; aparelhos de iluminação e acessórios para iluminação, não especificados nem incluídos noutras posições; letreiros luminosos, placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	NAMA	0	0
Capítulo 95	Brinquedos, jogos e artigos esportivos; suas partes e acessórios	NAMA	0	0
Capítulo 96	Artigos manufaturados diversos	NAMA	0	0
Capítulo 97	Obras de arte, peças de coleção e antiguidades	NAMA	0	0

(*) = redução de 50% nos direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina, 95 toneladas.

ANEXO IV

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE

BENS

COMPROMISSOS DA NORUEGA EM RELAÇÃO A BENS

ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ANEXO IV

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS COMPROMISSOS DA NORUEGA EM RELAÇÃO A BENS ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ARTIGO 1º

Disposições Gerais

1. O presente Anexo especifica as obrigações da Noruega com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.
2. Para efeitos do Acordo, a Noruega aplicará os seus respectivos sistemas de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se basearão no SH na sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
3. A Noruega reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários do MERCOSUL, de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.
4. No momento da importação, prevalecerá o menor entre a tarifa NMF aplicada e a tarifa preferencial prevista neste Anexo.
5. Para efeitos das cotas tarifárias bilaterais (TRQ) estabelecidas no presente Anexo, se a entrada em vigor do Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro, a quantidade intracota será repartida proporcionalmente pelo restante do ano civil. A partir de então, a Noruega disponibilizará aos requerentes da cota a totalidade da cota anual estabelecida de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo ao longo do ano civil.

ARTIGO 2º

Disposições específicas

1. Os seguintes termos e condições aplicam-se às concessões tarifárias concedidas pela Noruega em conformidade com o presente anexo:
 - (a) A Noruega aplicará direitos aduaneiros sobre as importações de bens (“BAP” (produtos agrícolas básicos) e “PAP” (produtos agrícolas transformados, sujeitos a regime de compensação de matérias-primas agrícolas) originários do MERCOSUL, conforme estabelecido na coluna 4a ou 4b.
 - (b) Para os bens originários do MERCOSUL classificados como PAP na coluna 3, aplicam-se as seguintes disposições:

- (i) a fim de ter em conta as diferenças no custo das matérias-primas agrícolas incorporadas nos produtos identificados como “PAP”, o Acordo não impede a cobrança, na importação, de um direito aduaneiro;
 - (ii) os impostos cobrados sobre as importações serão baseados na diferença, sem excedê-la, entre o preço interno e o preço do mercado mundial das matérias-primas agrícolas incorporadas nos produtos em causa;
 - (iii) sujeito às disposições estabelecidas nas alíneas b) i) e b) ii), a Noruega concederá aos bens originários do MERCOSUL classificados como “PAP” as mesmas concessões que as concedidas à União Europeia (UE)¹ em 1º de janeiro de 2018. Se as concessões para esses bens forem alteradas no acordo (Protocolo 3 do Acordo sobre o Espaço Econômico Europeu) entre a Noruega e a UE, o MERCOSUL receberá simultaneamente as mesmas concessões; e
 - (iv) A Noruega publicará os direitos de importação aplicáveis ao PAP no site da Web do Secretariado da EFTA, em língua inglesa.
-
- (c) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “Excluídos” nas colunas 4a e 4b, a Noruega não concederá compromissos relacionados com direitos aduaneiros.
 - (d) A Noruega concederá, com base em critérios de utilização final, acesso ao mercado com isenção de direitos aduaneiros tanto para rações para peixes como para matérias-primas destinadas à fabricação de rações para peixes, originárias do MERCOSUL.
 - (e) A classificação dos bens será a estabelecida na nomenclatura tarifária da Noruega, com um nível de oito (8) dígitos, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias na sua versão de 2022 ou em qualquer alteração subsequente aprovada pelas Partes.

¹ Mais informações disponíveis no Protocolo n.º 3 do Acordo EEE. A regulamentação nacional relevante em língua norueguesa, “RÅK-importforskriften”, estará disponível em formato eletrônico no site www.lovdata.no.

Título e número da linha tarifária. SH 2022 Desgravação tarifária 2024	Descrição de Produtos	Categoria	Direitos aduaneiros para o Mercosul ad valorem (%)
1	2	3	4a
01.01	Cavalos, asininos, mulas e muares vivos.		
	- Cavalos:		
01012100	- - Animais reprodutores de raça pura	BAP	Um direito aduaneiro de 344% fora da cota e uma cota bilateral combinada isenta de direitos aduaneiros para os números tarifários 0101.2100, 0101.2902 e 0101.2908 de 400 cavalos.
	- - Outros :		
01012902	- - - De um peso inferior a 133 kg	BAP	Um direito aduaneiro de 344% fora da cota e uma cota bilateral combinada isenta de direitos aduaneiros para os números tarifários 0101.2100, 0101.2902 e 0101.2908 de 400 cavalos.
01012908	- - - Outros	BAP	Um direito aduaneiro de 137,6% fora da cota e uma cota bilateral combinada isenta de direitos aduaneiros para os números tarifários 0101.2100, 0101.2902 e 0101.2908 de 400 cavalos.
01013000	- Asininos	BAP	Isento
01019000	- Outros	BAP	Isento
01.02	Animais bovinos vivos.		
	- Gado:		
01022100	- - Animais reprodutores de raça pura	BAP	Excluído
01022900	- - Outros	BAP	Excluído
	- Búfalo		
01023100	- - Animais reprodutores de raça pura	BAP	Excluído
01023900	- - Outros	BAP	Excluído
01029000	- Outros	BAP	Excluído

01.03	Suíno vivo.		
01031000	- - Animais reprodutores de raça pura	BAP	Excluído
	- Outros:		
01039100	- - Peso inferior a 50 kg	BAP	Excluído
01039200	- - Peso de 50 kg ou mais	BAP	Excluído
01.04	Ovelhas e cabras vivas.		
01041000	- Ovelha	BAP	Excluído
01042000	- Cabras	BAP	Excluído
01.05	Aves vivas, ou seja, aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus e galinhas d'Angola (pintadas)		
	- Com peso não superior a 185 g:		
	- - Aves da espécie Gallus domesticus:		
01051101	- - - Frangos para reprodução de raça pura	BAP	Excluído
01051109	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Perus:		
01051201	- - - Frangos para reprodução de raça pura	BAP	Excluído
01051209	- - - Outros	BAP	Excluído
01051300	- - Patos	BAP	Excluído
01051400	- - Gansos	BAP	Excluído
01051500	- - Galinha d'Angola	BAP	Excluído
	- Outros:		
01059400	- - Aves da espécie Gallus domesticus	BAP	Excluído
01059900	- - Outros	BAP	Excluído
01.06	Outros animais vivos.		
	- Mamíferos		
01061100	- - Primatas	BAP	Isento

01061200	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	BAP	Isento
01061300	- - Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	BAP	Isento
01061400	- - Coelhos e lebres	BAP	Isento
	- - Outros :		
01061910	- - - Rena	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
01061992	- - - - Animais com pelagem, não mencionados ou incluídos em outras categorias	BAP	Isento
01061999	- - - - Outros, incluindo cães e gatos	BAP	Isento
	- - Répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas):		
01062001	- - Cobras	BAP	Isento
01062002	- - Tartarugas	BAP	Isento
01062009	- - Outros	BAP	Isento
	- Aves		
01063100	- - Aves de rapina	BAP	Isento
01063200	- - Psitacíformes (incluindo papagaios, periquitos, araras e cacatuas)	BAP	Isento
01063300	- - Avestruzes; emas (Dromaius novaehollandiae)	BAP	Isento
	- - Outros :		
01063910	- - - Faisões	BAP	Isento
01063990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Insetos:		
01064100	- - Abelhas	BAP	Isento
	- - Outros :		
01064901	- - - Mamangava (Bombus spp.)	BAP	Isento

01064902	- - - Borboletas (Lepidoptera) e formigas (Formicidae)	BAP	Isento
01064903	- - - Moscas (Brachycera), incluindo moscas predadoras (Asilidae)	BAP	Isento
01064904	- - - Besouros (Coleoptera)	BAP	Isento
01064905	- - - Fasmídeos (insetos-pau (Phasmatodea)), insetos-folha (folhas ambulantes (Phylliidae)) e louva-a-deus (Mantodea)	BAP	Isento
01064906	- - - Gafanhotos e grilos (Saltatoria)	BAP	Isento
01064907	- - - Baratas (Blattodea)	BAP	Isento
01064909	- - - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
01069002	- - Minhocas (Megadrilacea)	BAP	Isento
01069003	- - Aracnídeos (Arachnida), incluindo escorpiões (Scorpionidae)	BAP	Isento
01069004	- - Rãs e salamandras	BAP	Isento
01069008	- - Outros	BAP	Isento
02.01	Carne de bovinos, fresca ou refrigerada.		
02011000	- Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído
	- Outros cortes com osso:		
02012001	- - "Quartos compensados", ou seja, os quartos dianteiros e traseiros do mesmo animal são apresentados ao mesmo tempo.	BAP	Excluído
02012002	- - Outros quartos dianteiros	BAP	Excluído
02012003	- - Outros quartos traseiros	BAP	Excluído
02012004	- Os chamados "cortes Pistola"	BAP	Excluído
02012008	- - Outros	BAP	Excluído
	- Sem osso:		

02013001	- - Bifes e filés de carne bovina	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE.
02013009	- - Outros	BAP	O encargo de 309,6% da fora cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE.
02.02	Carne de animais bovinos, congelada.		
02021000	- Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.
	- Outros cortes com osso:		
02022001	- - "Quartos compensados", ou seja, os quartos dianteiros e traseiros do mesmo animal são apresentados ao mesmo tempo.	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.

02022002	- - Outros quartos dianteiros	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.
02022003	- - Outros quartos traseiros	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.
02022004	- Os chamados “cortes Pistola”	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 02022004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.

02022008	- - Outros	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.
	- Sem osso:		
02023001	- - Bifes e filés de carne bovina	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.
02023009	- - Outros	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.
02.03	Carne de suínos, fresca, refrigerada ou congelada.		
	- Frescas ou refrigeradas:		
	- - Carcaças e meia carcaças:		
02031101	- - - De suínos domésticos	BAP	Excluído

02031109	- - - De outros suínos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
	- - Presuntos, paletas e cortes de suas partes, com osso:		
02031203	- - - De suínos domésticos	BAP	Excluído
02031209	- - - De outros suínos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
	- - Outros :		
	- - - De suínos domésticos:		
02031901	- - - - Partes dianteiras e seus cortes	BAP	Excluído
02031902	- - - - Lombo e seus cortes, com osso	BAP	Excluído
02031903	- - - - Gordura de porco, contendo carne, mas não contendo mais de 7 % em peso de carne	BAP	Excluído
	- - - - Barrigas (com gordura) e seus cortes:		
02031904	- - - - - Com osso	BAP	Excluído
02031905	- - - - - Sem osso	BAP	Excluído
	- - - - Outros :		
02031907	- - - - - Com osso	BAP	Excluído
02031908	- - - - - Sem osso	BAP	Excluído
02031909	- - - De outros suínos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
	- Congelado:		
	- - Carcaças e meia carcaças:		

02032101	- - - De suínos domésticos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne suína congelada de 1381 toneladas.
02032109	- - - De outros suínos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
	- - Presuntos, paletas e cortes de suas partes, com osso:		
	- - - De suínos domésticos:		
02032201	---- Presunto e seus cortes	BAP	Excluído
02032202	---- Paletas e seus cortes	BAP	Excluído
02032209	- - - De outros suínos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
	- - Outros :		
	- - - De suínos domésticos:		
02032901	----- Partes dianteiras e seus cortes	BAP	Excluído
02032902	----- Lombo e seus cortes, com osso	BAP	Excluído
02032903	----- Gordura de porco, contendo carne, mas não contendo mais de 7 % em peso de carne	BAP	Excluído
	----- Barrigas (com gordura) e seus cortes:		
02032904	----- Com osso	BAP	Excluído
02032905	----- Sem osso	BAP	Excluído
	----- Outros :		
02032907	----- Com osso	BAP	Excluído
02032908	----- Sem osso	BAP	Excluído

02032909	- - - De outros suínos	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
02.04	Carne de ovinos ou caprinos, fresca, refrigerada ou congelada		
02041000	- Carcaças e meia-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
	- Outras carnes de ovinos, frescas ou refrigeradas:		
02042100	- - Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
02042200	- - outros cortes com osso	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
02042300	-- Sem osso	BAP	Excluído
02043000	- Carcaças e meia-carcaças de cordeiro, congeladas	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
	- Outras carnes de ovelhas, congeladas:		
02044100	- - Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.

02044200	- - outros cortes com osso	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
02044300	-- Sem osso	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
02045000	- Carne de caprino	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
02.05	Carne de cavalos, asininos, mulas ou muares, fresca, refrigerada ou congelada.	BAP	Excluído
02.06	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equina, asinina ou mula ou muares, frescas, refrigeradas ou congeladas.		
02061000	- De animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada	BAP	Excluído
	- De animais bovinos, congelada:		
02062100	- - Línguas	BAP	Excluído
02062200	- - Fígados	BAP	Excluído
02062900	- - Outros	BAP	Excluído
02063000	- - De suínos, frescos ou refrigerados	BAP	Excluído
	- De suínos, congelado:		
02064100	- - Fígados	BAP	Excluído
02064900	- - Outros	BAP	Excluído
02068000	- - Outros, frescos ou refrigerados	BAP	Excluído
02069000	- Outros, congelados	BAP	Excluído

02.07	Carne e miudezas comestíveis, das aves da posição 01.05, frescas, refrigeradas ou.		
	- - De aves da espécie Gallus domesticus:		
02071100	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota bilateral combinada para aves para as posições tarifárias 0207.1100 e 0207.1200, no valor de 200 toneladas.
02071200	-- Não cortado em pedaços, congelado	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota global anual da OMC para carne de aves da espécie Gallus domesticus de 221 toneladas, e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota bilateral combinada para aves para as posições tarifárias 0207.1100 e 0207.1200 de 200 toneladas.
02071300	- - Cortes e miudezas, frescos ou refrigerados	BAP	Excluído
	- Cortes e miudezas, congelados:		
02071410	-- - Fígados	BAP	Excluído
02071490	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - De perus:		
02072400	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	BAP	Excluído
02072500	-- Não cortado em pedaços, congelado	BAP	Excluído
02072600	- - Cortes e miudezas, frescos ou refrigerados	BAP	Excluído
	- Cortes e miudezas, congelados:		
02072710	-- - Fígados	BAP	Excluído
02072790	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - De patos:		
02074100	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	BAP	Excluído

02074200	-- Não cortado em pedaços, congelado	BAP	Excluído
02074300	-- Fígados gordos, frescos ou refrigerados	BAP	Isento
	-- Outros, frescos ou refrigerados:		
02074401	---- Ombros e cortes dos mesmos	BAP	Excluído
02074409	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros, congelados:		
02074510	-- - Fígados	BAP	Excluído
02074590	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - De gansos:		
02075100	-- Não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	BAP	Excluído
02075200	-- Não cortado em pedaços, congelado	BAP	Excluído
02075300	-- Fígados gordos, frescos ou refrigerados	BAP	Isento
02075400	- - Outros, frescos ou refrigerados	BAP	Excluído
	- - Outros, congelados:		
02075510	-- - Fígados	BAP	Excluído
02075590	- - - Outros	BAP	Excluído
	- de Galinha d'Angola:		
02076010	- - - - - Não cortado em pedaços	BAP	Excluído
02076090	- - Outros	BAP	Excluído
02.08	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas		
02081000	- De coelhos e lebres	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
02083000	- De Primatas	BAP	Excluído

	- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia):		
02084010	- - De baleias	BAP	Isento
	- - Outros :		
02084091	- - - De focas	BAP	Excluído
02084099	- - - Outros	BAP	Excluído
02085000	- - De répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	BAP	Excluído
02086000	- De camelos e outros camelídeos (Camelidae)	BAP	Excluído
	- Outros:		
02089010	- - Línguas	BAP	Excluído
	- - De renas, exceto línguas:		
02089021	-- - Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído
02089022	--- - Outros cortes com osso	BAP	Excluído
02089029	- - - Desossado; miudezas	BAP	Excluído
02089030	- - De aves silvestres ou tetrazes, exceto línguas	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
	- - De veados e alces, exceto línguas:		
	- - - De alce :		
02089043	--- - Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído
02089044	--- - Outros cortes com osso	BAP	Excluído
02089045	-- - - Desossado; miudezas	BAP	Excluído
	- - - De rena:		
02089046	--- - Carcaças e meia carcaças	BAP	Excluído
02089047	--- - Outros cortes com osso	BAP	Excluído
02089048	-- - - Desossado; miudezas	BAP	Excluído
02089060	-- Perna de rã	BAP	Isento

	- - Outros, exceto línguas:		
02089094	- - - De avestruz	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
02089099	- - - Outros	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas(ex.).
02.09	Gordura de suíno, sem carne magra, e gordura de aves, não fundida nem extraída de outro modo, fresca, refrigerada, congelada, salgada, em salmoura, seca ou defumada.		
02091000	- de porcos	BAP	271,9%
02099000	- Outros	BAP	Excluído
02.10	Carne e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou <u>defumadas</u>; farinhas e pós comestíveis de carne ou de <u>miudezas</u>		
	- Carne de suínos:		
	- - Presuntos, ombros e cortes de suas partes, com osso:		
02101101	- - - Com teor igual ou superior a 15 % em peso de ossos	BAP	Excluído
02101109	- - - Outros	BAP	Excluído
02101200	-- Barrigas (com gordura) e seus cortes	BAP	Excluído
02101900	- - Outros	BAP	Excluído

02102000	- Carne de animais bovinos	BAP	Excluído
	- Outros, incluindo farinhas e sêmolas comestíveis de carne ou miúdos:		
02109100	-- De primatas	BAP	Excluído
02109200	-- De baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia):	BAP	Excluído
02109300	-- - De répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	BAP	Excluído
	- - Outros :		
02109902	- - - De ovinos e caprinos vivos	BAP	Excluído
02109904	- - - De aves	BAP	Excluído
02109908	- - - Outros	BAP	Excluído
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	NAMA	Isento
04.01	Leite e creme, não concentrados nem contendo adição de açúcar ou outros.		
04011000	- Com teor de gordura, em peso, não superior a 1%	BAP	Excluído
04012000	- Com teor de gordura, em peso, superior a 1%, mas não superior a 6%	BAP	Excluído
04014000	- Com teor de gordura, em peso, superior a 6%, mas não superior a 10%	BAP	Excluído
04015000	- Com teor de gordura, em peso, superior a 10 %	BAP	Excluído
04.02	Leite e creme de leite, concentrados ou contendo adição de açúcar ou outros edulcorantes		

04021000	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor de gordura, em peso, não superior a 1,5%	BAP	Excluído
	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor de gordura, em peso, superior a 1,5%:		
04022100	- - Sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	BAP	Excluído
04022900	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros:		
04029100	- - Sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	BAP	Excluído
04029900	- - Outros	BAP	Excluído
04.03	Iogurte; leite e creme de leite coalhados, quefir e outros leites e creme de leite fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, aromatizados ou adicionados de frutas, de nozes ou de cacau.		
	- Iogurte		
04032010	- - Natural	BAP	Excluído
	- - Contendo frutas, nozes ou bagas:		
04032020	-- - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas	PAP	*
04032030	- - - Outros	PAP	*
04032040	- - Contendo chocolate, especiarias, café ou extratos de café, plantas, partes de plantas, cereais ou produtos de panificação	PAP	*
	- - Outros :		
04032091	- - - Aromatizados ou com adição de cacau	PAP	
04032099	- - - Outros	BAP	Excluído

	- Outros:		
04039001	- - - Aromatizados ou com adição de cacau	PAP	
04039002	- - Contendo frutas, nozes ou bagas adicionadas	PAP	*
04039009	- - Outros	BAP	Excluído
04.04	Soro de leite, concentrado ou não, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.		
04041000	- soro de leite e soro de leite modificado, concentrados ou não, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	BAP	Excluído
04049000	- Outros	BAP	Excluído
04.05	Manteiga e outras gorduras e óleos derivados do leite; pastas para barrar à base de produtos lácteos.		
04051000	- Manteiga	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para manteiga de 575 toneladas.
04052000	- Pastas lácteas	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para manteiga de 575 toneladas.
04059000	- Outros	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para manteiga de 575 toneladas.

04.06	Queijo e coalhada.		
	- Queijo fresco (não maturado ou não curado) incluindo queijo de soro de leite e coalhada:		
04061001	- - Queijo de soro de leite	BAP	Excluído
04061009	- - Outros	BAP	Excluído
04062000	- Queijo ralado ou em pó, de todos os tipos	BAP	Excluído
04063000	- Queijo processado, exceto ralado ou em pó	BAP	Excluído
	- Queijo azul e outros queijos com veios produzidos pelo <i>Penicillium roqueforti</i> :		
04064001	- - Roquefort	BAP	Excluído
04064005	- - Gorgonzola	BAP	Excluído
04064007	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros queijos:		
04069030	- - Queijo feta e queijos semelhantes	BAP	Excluído
	- - Queijo com veios brancos:		
04069082	- - - Camembert	BAP	Excluído
04069084	- - - Brie	BAP	Excluído
04069089	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
04069093	- - - Appenzeller, Beaufort, Comté, Gamle Ole, Grana Padano, Gruyère, Le Vieux Pané, Morbier, Munster, Orkney Scottish Island Cheddar, Parmigiano Reggiano, Queso Manchego, Pecorino, Saint Albray, Traditional Welsh Caerphilly, Västerbotten, West Country Farmhouse Cheddar, Yorkshire Wensleydale	BAP	Excluído
04069097	- - - Outros, não pasteurizados	BAP	Excluído

04069098	- - - Outros	BAP	Excluído
04.07	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.		
	- Ovos fertilizados para incubação:		
04071100	-- De aves da espécie Gallus domesticus	BAP	Um direito aduaneiro de 244,8% fora da cota e isenção de impostos dentro da cota global anual da OMC para ovos de galinha de 1295 toneladas.
04071900	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros ovos frescos:		
04072100	-- De aves da espécie Gallus domesticus	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para ovos de galinha de 1295 toneladas.
04072900	- - Outros	BAP	Excluído
04079000	- Outros	BAP	Excluído
04.08	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos a vapor ou em água, moldados, congelados ou conservados de outra forma, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes.		
	- Gemas de ovo:		
04081100	-- Secos	BAP	Excluído
04081900	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros:		
04089100	-- Secos	BAP	Excluído
04089900	- - Outros	BAP	Excluído
04.09	Mel natural.	BAP	Um direito aduaneiro de 320,4% fora da cota, isenção de Direitos aduaneiros dentro da cota anual para mel de 192 toneladas e uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 90 toneladas.

04.10	Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos em outras posições.		
04101000	- Insetos:	BAP	Excluído
04109000	- Outros	BAP	Excluído
05.01	Cabelo humano, não trabalhado, lavado ou não; resíduos de cabelo humano.	PAP	Isento
05.02	Cerdas e pelos de suínos, javalis ou porcos; pelos de texugo e outros pêlos para fabricação de escovas; resíduos dessas cerdas ou.		
05021000	- Cerdas e pelos de suínos, porcos ou javalis e seus resíduos	PAP	Isento
05029000	- Outros	PAP	Isento
05.04	Visceras, bexigas e estômagos de animais (exceto peixes), inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados	BAP	Isento
05.05	Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo com as bordas aparadas) e penugem, sem outro trabalho além de limpeza, desinfecção ou tratamento para conservação; pó e desperdícios de penas ou de partes de penas.		
05051000	- Penas do tipo usado para enchimento; penugem	PAP	Isento

05059000	- Outros	PAP	Isento
05.06	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados, ou simplesmente preparados (mas não cortados em forma), acidulados ou desgelatinizados; pó e resíduos destas matérias.		
05061000	- Osseína e ossos acidulados	BAP	Isento
	- Outros:		
05069010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
05069090	- - Outros	BAP	Isento
05.07	Marfim, carapaça de tartaruga, barbatanas de baleia e suas cerdas, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não recortados em forma; pó e resíduos destes produtos.		
05071000	-Marfim; pó e desperdícios de marfim	PAP	Isento
05079000	- Outros	PAP	Isento
05.08	Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outra forma; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou equinodermos e ossos de sépias (chocos), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.	PAP	Isento

05.10	Âmbar cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bílis, seca ou não; glândulas e outros produtos de origem animal utilizados na preparação de produtos farmacêuticos, frescos, refrigerados, congelados ou conservados provisoriamente de outro modo.	PAP	Isento
05.11	Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para consumo humano.		
05111000	- Sêmen bovino	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3:		
	- - - Para fins de alimentação:		
05119111	- - - - Peixe residual (peixe industrial)	NAMA	Isento
05119112	- - - - Cabeças e caudas de peixe, secas, cortadas ou não	NAMA	Isento
05119113	- - - - Outros resíduos de peixe	NAMA	Isento
05119119	--- - Outros	NAMA	Isento
	- - - Outros (exceto produtos comestíveis):		
05119194	- - - - Resíduos de peixe	NAMA	Isento
05119199	- - - - Outros (incluindo ovos fertilizados para incubação)	NAMA	Isento
	- - Outros :		
	- - - Pó de sangue, impróprio para consumo humano:		
05119911	-- - - Para fins de alimentação	BAP	70,5 %

05119921	--- - Outros	BAP	Isento
	- - - Carne e sangue:		
05119930	-- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
05119940	--- - Outros	BAP	Isento
05119950	- - - Esponjas naturais de origem animal.	BAP	Isento
	- - - Outros:		
05119980	-- - - Para fins de alimentação	BAP	Isento
	- - - - Outros :		
05119996	- - - - - Sêmen, exceto de bovinos	BAP	Isento
05119997	- - - - - Embriões	BAP	Isento
05119998	- - - - - Outros	BAP	Isento
06.01	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em crescimento ou em flor; plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.		
06011000	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo	BAP	Isento
06012000	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em crescimento ou em flor; plantas e raízes de chicória	BAP	Isento
06.02	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.		
	- Estacas e mudas sem raízes:		
06021011	- - Mudas; estacas não destinadas a viveiros ou a fins horticultura; estacas de plantas verdes destinadas a viveiros ou a fins horticultura, de 15 de dezembro a 30 de abril	BAP	Isento

	- - Estacas para fins de viveiro ou a fins horticultura, exceto as de plantas verdes, de 15 de dezembro a 30 de abril:		
06021021	- - - Begônia, todos os tipos, Campanula isophylla, Euphorbia pulcherrima, Poinsettia pulcherrima, Fúcsia, Hibisco, Kalanchoe e Petúnia pendente (Petunia hybrida, Petunia atkinsiana)	BAP	Excluído
06021024	- - - Pelargonium	BAP	Excluído
06021025	- - - Dendranthema x grandiflora e Chrysanthemum x morafiorum, de 1 de abril a 15 de outubro; Saintpaulia, Scaevola e Streptocarpus	BAP	Excluído
06021029	- - - Outros	BAP	Excluído
06022000	- Árvores, arbustos e moitas, enxertados ou não, de espécies que produzem frutos comestíveis ou nozes	BAP	Isento
	- Rododendros e azaleias, enxertados ou não:		
	- - Azaleia de interior (Azalea indica, Rhododendron simsii, Rhododendron indicum) :		
06023011	- - - Em flor	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
06023012	-- - - de 15 de novembro a 23 de dezembro	BAP	Excluído
06023013	-- - - de 24 de dezembro a 14 de novembro	BAP	Excluído
06023090	- - Outros	BAP	Isento
	- Rosas, enxertadas ou não:		
06024002	- - Porta-enxertos	BAP	Excluído
06024003	- - Estacas enraizadas, não embaladas para venda a retalho	BAP	Excluído

06024004	- - Rosas de raízes nuas, sem qualquer tipo de meio de cultura, não embaladas para venda a retalho	BAP	Excluído
06024008	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros:		
06029010	- - Sem torrão radicular ou outros meios de cultura, incluindo porta-enxertos (exceto os classificados nos códigos de mercadorias 06.02.2000 ou 06.02.4002)	BAP	Isento
	- - Com torrão radicular ou outros meios de cultura:		
06029021	- - - Árvores e arbustos que não os mencionados acima; Dracaena e palmeiras (Palmae)	BAP	Isento
06029022	- - - Plantas perenes, não especificadas nos códigos de mercadorias 06.02.9031 - 06.02.9098	BAP	Isento
06029023	- - - Plantas verde em vasos, de 15 de dezembro a 30 de abril, inclusive quando importadas como parte de conjuntos mistos de plantas	BAP	Isento
	- - - Outras plantas em vasos ou plantas de canteiro, incluindo plantas frutíferas e hortícolas para fins ornamentais:		
	- - - - Plantas verdes em vasos de 1 de maio a 14 de dezembro:		

06029031	----- Condiaeum, Croton, Dieffenbacchia, Epipremnum, Scindapsus aureum, Hedera, Nephrolepis, Peperomia obtusifolia, Peperomia rotundifolia, Schefflera, Soleirolia e Helxine, inclusive quando importado como parte de conjuntos mistos de plantas	BAP	Excluído
06029032	----- Asplenium, Begonia x rex-cultorum, Chlorophytum, Euonymus japonicus, Fatsia japonica, Aralia sieboldii, Ficus elastica, Monstera, Philodendron scandens, Radermachera, Stereospermum, Syngonium e X-Fatshedera, inclusive quando importado como parte de conjuntos mistos de plantas	BAP	Excluído
06029039	----- Outros, inclusive quando importados como parte de conjuntos mistos de plantas	BAP	Isento
	---- Plantas em vasos ou plantas de canteiro, em flor:		

06029043	----- Ageratum, Argyranthemum frutescens, Begonia x hiemalis, Begonia elatior, Begonia x cheimanthia, Begonia x semperflorens, Begonia x tuberhybrida, Bidens, Brachycome, Callistephus, Campanula isophylla, Cyclamen persicum, Dahlia, Chrysanthemums, todo tipo (exceto Chrysanthemum maximum/Leucanthemum maximum), Dianthus, Euphorbia pulcherrima, Poinsettia pulcherrima, Fuchsia, Gerbera, Hibiscus, Hydrangea macrophylla, Impatiens, Kalanchoe blossfeldiana, Lobelia, Lobularia, Pelargonium (todas as espécies), Petunia (todas as espécies), Primula vulgaris, Primula acaulis, Saintpaulia, Scaevola, Senecio cineraria, Senecio bicolor, Tagetes, Tropaeolum, Verbena, Viola e Zinnia, também quando importado como parte de grupos mistos de plantas	BAP	Excluído
06029044	----- Achimenes, Symphyotrichum novi-belgii (Aster novi-belgii), Calceolaria herbeo hybrida, Capsicum annum, Catharanthus roseus, Vinca rosea, Dipladenia, Mandevilla, Nematanthus, Hypocyrta, Osteospermum, Schlumbergera, Senecio x hybridus, Cineraria, Sinningia speciosa, Gloxinia, Solanum e Streptocarpus, inclusive quando importado como parte de conjuntos mistos de plantas	BAP	Excluído

06029049	----- Outros, inclusive quando importados como parte de conjuntos mistos de plantas	BAP	15,0 %
	---- Estacas enraizadas e plantas jovens:		
06029051	----- Begonia (de todos os tipos), Campanula isophylla, Chrysanthemums, de todos os tipos (exceto Chrysanthemum maximum/Leucanthemum maximum), Cyclamen, Euphorbia pulcherrima, Fuchsia, Hibiscus, Kalanchoe, Pelargonium, Petunia-heng-(Petunia hybrida, Petunia atkinsiana), Saintpaulia, Scaevola, e Sinningia syn. Gloxinia	BAP	50,0 %
06029059	----- Outros	BAP	Isento
06029060	--- - Outros	BAP	Excluído
	--- - Outros:		
06029091	---- Grama em rolos ou placas (gramado)	BAP	Excluído
06029092	---- Outras plantas frutíferas ou horticolas	BAP	Isento
06029098	--- - Outros	BAP	Excluído
06.03	Flores e botões de flores, cortados, para buquês ou para fins ornamentais, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo.		
	- Fresco		
	- - Rosas:		

06031110	- - - Rosas de 1 de novembro a 31 de março, inclusive em buquês mistos, etc.; flores e botões de flores dos códigos de mercadoria 06.03.1210, 06.03.1310, 06.03.1410, 06.03.1921, 06.03.1922 e 06.03.1991 quando fazem parte de buquês mistos, nos quais as rosas conferem aos buquês seu caráter essencial	BAP	Isento
06031120	- - - Rosas de 1 de abril a 31 de outubro, inclusive em buquês mistos, etc.; flores e botões de flores classificáveis em outros códigos de mercadorias desta posição quando fazem parte de buquês mistos em que as rosas conferem aos buquês seu caráter essencial, exceto as especificadas no código de mercadoria 06.03.1110	BAP	Excluído
	- - Cravos :		
06031210	- - - Cravos, também em buquês mistos, etc.; flores dos códigos de mercadorias 06.03.1110, 06.03.1310, 06.03.1410, 06.03.1921, 06.03.1922 e 06.03.1991 quando fazem parte de buquês mistos, nos quais os cravos conferem aos buquês o seu caráter essencial	BAP	Isento

06031290	- - - Flores e botões de flores, com exceção dos especificados no código de mercadoria 06.03.1210, quando importados como parte de buquês mistos em que os cravos conferem aos buquês o seu caráter essencial	BAP	Excluído
	- - Orquídeas:		
06031310	- - - Orquídeas, também em buquês mistos, etc.; flores e botões de flores dos códigos de mercadorias 06.03.1110, 06.03.1210, 06.03.1410, 06.04.1921, 06.03.1922 e 06.03.1991 quando fazem parte de buquês mistos, nos quais as orquídeas conferem aos buquês seu caráter essencial	BAP	Isento
06031320	- - - Flores e botões de flores de outros códigos de mercadorias da posição, com exceção dos mencionados no código de mercadoria 06.03.1310, quando fazem parte de buquês mistos em que as orquídeas conferem aos buquês o seu caráter essencial	BAP	Excluído
	- - Crisântemos:		
06031410	- - - Crisântemos de 15 de dezembro a 15 de março, também em buquês mistos, etc.; flores e botões de flores dos códigos de mercadoria 06.03.1110, 06.03.1210, 06.03.1310, 06.03.1921, 06.03.1922 e 06.03.1991 quando fazem parte de buquês mistos, nos quais as crisântemos conferem aos buquês seu caráter essencial	BAP	Isento

06031420	- - - Crisântemos de 16 de março a 14 de dezembro, também em buquês mistos, etc.; flores e botões de flores de qualquer código de mercadoria desta posição, exceto os mencionados no código de mercadoria 06.03.1410, quando fazem parte de buquês mistos em que os crisântemos conferem aos buquês seu caráter essencial	BAP	Excluído
	- - Lírios (<i>Lilium</i> spp.):		
06031510	- - - Lírios (<i>Lilium</i> spp.), também em buquês mistos, etc.; flores e botões de flores dos códigos de mercadorias 06.03.1120, 06.03.1420 e 06.03.1992 - 06.03.1999 quando fazem parte de buquês mistos, nos quais os lírios conferem aos buquês seu caráter essencial	BAP	Excluído
06031520	- - - Flores e botões de flores de outros códigos de mercadorias da posição, com exceção dos mencionados no código de mercadoria 06.03.1510, quando fazem parte de buquês mistos em que os lírios conferem aos buquês o seu caráter essencial	BAP	Isento
	- - Outros :		
06031911	- - - Rosas de 1 de novembro a 31 de março, crisântemos de 15 de dezembro a 15 de março, cravos e orquídeas quando estas flores fazem parte de buquês mistos, mas não conferem ao buquê o seu caráter essencial.	BAP	Isento

06031912	- - - Rosas de 1 de abril a 31 de outubro, crisântemos de 16 de março a 14 de dezembro e lírios quando estas flores fazem parte de buquês mistos, mas não conferem ao buquê o seu caráter essencial.	BAP	Excluído
	- - - Anemone, Genista, Mimosa, Ranunculus, Syringa, Argyranthemum frutescens, Chrysanthemum frutescens de 1 de novembro a 30 de abril, Freesia de 1 de dezembro a 31 de março, Tulipa de 1 de maio a 31 de maio:		
06031921	- - - - Anemone, Genista, Mimosa, Ranunculus e Syringa, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	Isento
06031922	- - - - Argyranthemum frutescens de 1 de novembro a 30 de abril, Freesia de 1 de dezembro a 31 de março e Tulipa de 1 de maio a 31 de maio, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	Isento
	- - - Outros:		
06031991	- - - - Alchemilla, Anthurium, Aster, Astilbe, Centaurea, Erigeron, Gerbera, Gladiolus, Lathyrus, Liatris, Physostegia, Protea, Scabiosa, Sedum, Solidago, Solidaster, Strelizia, Trachelium e Zinnia, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	Isento
06031992	- - - - Tulipa, de 1 de junho a 30 de abril, também quando importada como parte de buquês mistos e similares	BAP	211,0 %

06031994	- - - - Argyranthemum frutescens de 1º de maio a 31 de outubro, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	211,0 %
06031995	- - - - Gypsophila, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	211,0 %
06031996	- - - - Alstroemeria, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	211,0 %
06031998	- - - - Outros, também quando importadas como parte de buquês mistos e similares	BAP	100,0 %
06039000	- Outros	BAP	Isento
06.04	Folhagem, ramos e outras partes de plantas, sem flores ou botões de flores, e gramíneas, musgos e líquenes, sendo produtos adequados para buquês ou para fins ornamentais, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outra.		
	- Fresco		
06042010	- - Maidenhair fern (Adiantum) e Asparagus de 1º de junho a 31 de outubro	BAP	Excluído
	- - Outros :		
06042092	- - - Árvores de Natal	BAP	Isento
06042099	- - - Outros	BAP	Isento
06049000	- Outros	BAP	Isento
07.01	Batatas, frescas ou refrigeradas.		
07011000	- Semente	BAP	Excluído
	- Outros:		

	- - - De 15 de maio a 15 de julho:		
07019011	- Novas batatas	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
07019014	- - - - Descascados ou descascados, cortados ou fatiados ou não	BAP	Excluído
07019018	--- - Outros	BAP	Excluído
	- - - de 16 de julho a 14 de maio:		
07019022	- - - Batatas novas importadas de 1º de abril a 14 de maio	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
07019023	- - - - Descascados ou descascados, cortados ou fatiados ou não	BAP	Excluído
07019028	--- - Outros	BAP	Excluído
07.02	-- Tomates, frescos ou refrigerados.		
07020011	- - - de 1º de novembro a 9 de maio	BAP	Isento
	- De 10 de maio a 10 de julho:		
07020022	- - de 10 de maio a 31 de maio	BAP	Excluído
07020023	- - - de 1º de junho a 10 de julho	BAP	Excluído
07020030	- - - de 11 de julho a 14 de outubro	BAP	123,2 %
07020040	- - - de 15 de outubro a 31 de outubro	BAP	Excluído
07.03	Cebolas, chalotas, alho, alho-poró e outros vegetais aliáceos, frescos ou refrigerados.		
	- Cebolas e chalotas:		
	- - - Cebolas :		
	- - - de 1º de setembro a 30 de junho:		
07031012	- - - - Cebolas vermelhas	BAP	Excluído
07031019	--- - Outros	BAP	Excluído
	- - - De 1º de julho a 31 de agosto:		
07031022	- - - - Cebolas vermelhas	BAP	77,1 %
07031029	--- - Outros	BAP	Excluído
	-- Chalotas:		
07031031	- - - de 1º de setembro a 30 de junho	BAP	Excluído

07031032	- - - De 1º de julho a 31 de agosto	BAP	Excluído
07032000	- Alho	BAP	Isento
	- Alho-poró e outros vegetais alíáceos:		
07039002	- - - Cebolinhas	BAP	Excluído
	-- Alho-poró:		
07039003	- - - de 20 de fevereiro a 31 de maio	BAP	Excluído
07039004	- - - de 1º de junho a 19 de fevereiro	BAP	Excluído
07039005	- - Cebolinha, também em vasos para venda a retalho	BAP	Excluído
07039008	-- Outros vegetais leguminosos	BAP	Excluído
07.04	Repolhos, couves-flores, couves-rábanos, couves e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados.		
	- Couves-flores e brócolos:		
	-- Couves-flores:		
07041011	-- - - de 1º de junho a 31 de julho	BAP	Excluído
07041021	- - - de 1 de agosto a 14 de outubro	BAP	Excluído
07041031	- - - de 15 de outubro a 30 de novembro	BAP	Isento
07041041	-- - - de 1º de dezembro a 31 de maio	BAP	Isento
	-- Brócolis:		
07041060	- - - Brócolis com cabeça	BAP	Isento
07041070	- - - Outros	BAP	Excluído
	- Couves-de-bruxelas:		
07042010	- - - de 21 de setembro a 31 de maio	BAP	Excluído
07042020	- - - de 1º de junho a 20 de setembro	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - Repolhos brancos:		
07049013	- - - de 1º de outubro a 31 de maio	BAP	Excluído
07049020	-- - - de 1º de junho a 31 de julho	BAP	Excluído
07049030	- - - De 1º de agosto a 30 de setembro	BAP	Isento
	-- Repolhos roxos:		
07049040	- - - de 1º de outubro a 31 de julho	BAP	Excluído

07049050	- - - De 1º de agosto a 30 de setembro	BAP	Isento
07049060	-- Repolho chinês	BAP	Isento
	- - Outros :		
07049093	- - - Repolho crespo de Milão Savoy de 1º de dezembro a 30 de junho	BAP	Excluído
07049094	- - - Repolho crespo de Milão Savoy de 1º de julho a 30 de novembro	BAP	Excluído
07049095	- - - Couve crespa de 1º de dezembro a 31 de julho	BAP	Excluído
07049096	- - - Couve crespa de 1º de agosto a 30 de novembro	BAP	Excluído
07049098	- - - Outros	BAP	Excluído
07.05	Alface (Lactuca sativa) e chicória (Cichorium spp.), fresca ou refrigeradas.		
	- Alface		
	- - alface repolhuda (alface americana):		
	b- - - Alface americana :		
	-- - - de 1º de março a 31 de maio:		
07051112	---- - inteiras	BAP	Excluído
07051119	- - - - - Outros	BAP	Excluído
	-- - - De 1 de junho a 30 de novembro:		
07051122	---- - inteiras	BAP	Excluído
07051129	- - - - - Outros	BAP	Excluído
07051130	-- - - de 1º de dezembro a 28/ 29 de fevereiro	BAP	Isento
	- - - Outros:		
	-- - - de 1º de março a 31 de maio:		
07051141	---- - inteiras	BAP	Excluído
07051149	- - - - - Outros	BAP	Excluído
	--- - - de 1º de junho a 30 de setembro:		
07051151	---- - inteiras	BAP	Excluído

07051159	----- Outros	BAP	Excluído
	----- De 1 de outubro a 30 de novembro:		
07051161	---- - inteiras	BAP	Excluído
07051169	----- Outros	BAP	Excluído
07051170	---- de 1º de dezembro a 28/ 29 de fevereiro	BAP	Isento
	-- Outros :		
	----- De 1º de abril a 30 de novembro:		
07051911	---- - inteiras	BAP	Excluído
07051919	---- - Outros	BAP	Excluído
	----- De 1º de dezembro a 31 de março:		
07051991	---- - inteiras	BAP	Excluído
07051999	---- - Outros	BAP	Excluído
	- Chicória		
	- Chicória belga (Cichorium intybus var. foliosum):		
07052110	----- De 1º de abril a 30 de novembro	BAP	Isento
07052190	----- De 1º de dezembro a 31 de março	BAP	Isento
	-- Outros :		
07052910	----- De 1º de abril a 30 de novembro	BAP	Excluído
07052990	----- De 1º de dezembro a 31 de março	BAP	Isento
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, salsifis, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescas ou refrigeradas.		
	- Cenouras e nabos:		
07061011	--- - Cenouras de 1º de maio a 31 de agosto	BAP	Excluído

07061021	-- -Cenouras de 1º de setembro a 30 de abril	BAP	Excluído
07061030	-- - Nabos	BAP	Isento
	- Outros:		
07069010	-- - Aipo rábano	BAP	Excluído
07069020	-- - Rabanetes de 1º de abril a 30 de novembro	BAP	Excluído
07069030	-- - Rabanetes de 1º de dezembro a 31 de março	BAP	Excluído
07069040	-- - Beterraba para salada	BAP	Excluído
07069099	-- - Outros	BAP	Isento
07.07	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados.		
	- Pepino de cobra		
07070010	-- - De 10 de março a 31 de outubro	BAP	Excluído
07070020	-- - De 1º de novembro a 30 de novembro	BAP	Isento
07070030	- - - - De 1º de dezembro a 9 de março	BAP	Isento
	- Outros:		
07070092	- - - de 1º de janeiro a 30 de junho	BAP	Excluído
07070093	-- - De 1º de Julho a 31 de dezembro	BAP	Excluído
07.08	Legumes, com ou sem casca, frescos ou refrigerados.		
07081000	-- - Ervilhas (Pisum sativum)	BAP	Excluído
	- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):		
07082001	- - - Feijão verde, feijão-espargo, feijão-de-cera e feijão-de-corda	BAP	45,3 %
07082009	-- - Outros	BAP	Excluído
07089000	- Outros vegetais leguminosos	BAP	Isento
07.09	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.		
	- Espargos		

07092010	- - De 1º de maio a 14 de novembro	BAP	Isento
07092090	- - De 1º de novembro a 30 de abril	BAP	Isento
07093000	- Berinjelas	BAP	Isento
	- Aipo, exceto aipo-rábano:		
07094010	- - - De 1º de julho a 31 de agosto	BAP	Excluído
	- - - De 1º de setembro a 30 de junho:		
07094021	- - - De 1º de setembro a 14 de dezembro	BAP	Excluído
07094022	-- - De 15 de dezembro a 31 de maio	BAP	Excluído
07094023	- - - de 1 de junho a 30 de junho	BAP	Excluído
	- Cogumelos e trufas:		
07095100	-- Cogumelos do gênero Agaricus	BAP	Isento
07095200	- Cogumelos do gênero Boletus	BAP	Isento
07095300	-- Cogumelos do gênero Cantharellus	BAP	Isento
07095400	-- Shiitake (Lentinus edodes)	BAP	Isento
07095500	-- Matsutake (Tricholoma matsutake, Tricholoma magnivelare, Tricholoma anatolicum, Tricholoma dulciolens, Tricholoma caligatum)	BAP	Isento
07095600	- Trufas (Tuber spp.)	BAP	Isento
07095900	- - Outros	BAP	Isento
	- Frutos do gênero Capsicum ou gênero Pimenta:		
	- - - - Pimentões (Capsicum annum var. annum):		
07096010	-- - - De 1º de junho a 30 de novembro	BAP	Isento
07096020	-- - De 1º de dezembro a 31 de maio	BAP	Isento
07096090	- - Outros	BAP	Isento
	- Espinafre, espinafre da Nova Zelândia e espinafre-orache (espinafre-de-jardim):		
07097010	- - De 1º de maio a 30 de setembro	BAP	Excluído
07097020	- - De 1º de outubro a 30 de abril	BAP	Isento
	- Outros:		

	-- Alcachofras:		
07099110	-- - - De 1º de junho a 30 de novembro	BAP	Isento
07099120	- - De 1º de dezembro a 31 de maio	BAP	Isento
07099200	-- Azeitonas	BAP	Isento
	-- Abóboras, abobrinhas e cabaças (Cucurbita spp.):		
07099301	- - - Abobrinha (courgettes)	BAP	Isento
07099309	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
07099910	- - - Alcaparras	BAP	Isento
07099920	- - - Salsa crespa	BAP	Excluído
	--- Milho doce:		
07099930	-- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07099940	--- - Outros	BAP	Isento
07099990	- - - Outros	BAP	Isento
07.10	Produtos hortícolas (crus ou cozidos no vapor ou em água), congelados.		
07101000	- Batatas	BAP	Excluído
	- Legumes, com ou sem casca:		
07102100	-- Ervilhas (Pisum sativum)	BAP	Excluído
	-- Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.):		
07102201	- - - Feijão verde, feijão-espargo, feijão-de-cera e feijão-de-corda	BAP	Excluído
07102209	- - - Outros	BAP	Excluído
07102900	- - Outros	BAP	Isento
07103000	- espinafre, espinafre da Nova Zelândia e espinafre-orache (espinafre-de-jardim)	BAP	Isento
	- Milho doce:		
07104010	- - - Para fins de alimentação	PAP	333,4 %
07104090	- - Outros	PAP	Isento
	- Outros vegetais:		

07108010	- - Aspargos e alcachofras	BAP	Isento
07108020	-- Couves-flores	BAP	Excluído
07108030	- - - Salsa crespa	BAP	Excluído
07108040	- - Cogumelos	BAP	Isento
07108050	- Cebolas	BAP	Excluído
07108060	- - Aipo	BAP	Excluído
	- - Outros :		
07108091	--- Cenouras	BAP	Excluído
07108094	- - - Brócolis com cabeça	BAP	Isento
07108095	- - - - Pimentões (Capsicum annum var. annum)	BAP	Isento
07108099	- - - Outros	BAP	Excluído
07109000	- Misturas de produtos hortícolas	BAP	Excluído
07.11	Produtos hortícolas conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado.		
	- Azeitonas		
07112010	- - Em salmoura	BAP	Isento
07112090	- - Outros	BAP	Isento
07114000	- Pepinos e pepininhos	BAP	Excluído
	- Cogumelos e trufas:		
07115100	-- Cogumelos do gênero Agaricus	BAP	Excluído
07115900	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros vegetais; misturas de vegetais:		
	-- Milho doce:		
07119011	- - - Para fins de alimentação	PAP	333,4 %
07119020	- - - Outros	PAP	Isento
07119030	- Cebolas	BAP	Excluído
07119040	- - - Alcaparras	BAP	Isento
07119090	-- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	BAP	Excluído

07.12	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados, fatiados, partidos ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.		
07122000	- Cebolas	BAP	Isento
	- cogumelos, orelhas-de-pau (Auricularia spp.), cogumelos gelatinosos (Tremella spp.) e trufas:		
07123100	-- Cogumelos do género Agaricus	BAP	Isento
07123200	- - orelhas de Judas (Auricularia spp.)	BAP	Isento
07123300	- - Fungos gelatinosos (Tremella spp.)	BAP	Isento
07123400	-- Shiitake (Lentinus edodes)	BAP	Isento
	- - Outros :		
07123901	--- Trufas	BAP	Isento
07123909	--- Outros	BAP	Isento
	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
	- Batatas		
07129011	--- Cortados ou fatiados, mas sem qualquer outro preparo	BAP	Excluído da cota e de uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 80 toneladas.
07129012	--- Quebrado ou em pó	BAP	Excluído
07129020	- Alho	BAP	Isento
	-- Milho doce:		
07129031	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07129040	--- Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
07129091	--- Tomates	BAP	Isento
07129092	--- Cenouras	BAP	Isento
07129099	--- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	BAP	Isento
07.13	Legumes secos, sem casca, mesmo descascados ou partidos.		
	-- Ervilhas (Pisum sativum):		
	- - - Para fins de alimentação:		
0713100x	---- Para ração de peixes	BAP	Isento

0713100y	- - - Outros	BAP	Excluído
07131009	- - Outros	BAP	Isento
	- Grão-de-bico:		
07132010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07132090	- - Outros	BAP	Isento
	- Feijões (<i>Vigna</i> spp., <i>Phaseolus</i> spp.):		
07133100	-- feijões de espécies <i>Vigna mungo</i> (L.) Hepper ou <i>Vigna radiata</i> (L.) Wilczek	BAP	Isento
07133200	-- feijões vermelhos pequenos (<i>Adzuki</i>) (<i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna angularis</i>)	BAP	Isento
07133300	-- feijão-roxo, incluindo feijão-branco (<i>Phaseolus vulgaris</i>)	BAP	Isento
07133400	-- feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou <i>Voandzeia subterranea</i>)	BAP	Isento
07133500	-- feijão fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)	BAP	Isento
07133900	- - Outros	BAP	Isento
	- Lentilhas		
07134010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07134090	- - Outros	BAP	Isento
	- Feijão-fava (<i>Vicia faba</i> var. major) e fava-cavalinha (<i>Vicia faba</i> var. equina e <i>Vicia faba</i> var. minor):		
	- - - Para fins de alimentação:		
07135011	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
07135019	- - - Outros	BAP	Excluído
07135090	- - Outros	BAP	Isento
07136000	- Feijão guandu (<i>Cajanus cajan</i>)	BAP	Isento
07139000	- Outros	BAP	Isento

07.14	Mandioca, araruta, salep, alcachofras de Jerusalém, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de amido ou inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo fatiados ou em forma de pellets; medula de sagu.		
	- Mandioca (cassava):		
07141010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07141090	- - Outros	BAP	Isento
	- Batata-doce:		
07142010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07142090	- - Outros	BAP	Isento
	- Inhame (Dioscorea spp.):		
07143001	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07143009	- - Outros	BAP	Excluído
	-Taro (Colocasia spp.):		
07144001	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07144009	- - Outros	BAP	Excluído
	- Taioba (Xanthosoma spp.):		
07145001	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
07145009	- - Outros	BAP	Excluído
07149000	- Outros	BAP	Excluído
08.01	Cocos, castanhas-do-brasil e castanhas de caju, frescas ou secas, com ou sem casca ou descascadas.		
	- Cocos:		
08011100	-- Desidratado	BAP	Isento
08011200	- Com a casca interna (endocarpo)	BAP	Isento
08011900	- - Outros	BAP	Isento
	- Castanhas-do-brasil:		
08012100	- - Com casca	BAP	Isento
08012200	-- Descascado	BAP	Isento

	- Castanhas de caju:		
08013100	-- Com casca	BAP	Isento
08013200	-- Descascado	BAP	Isento
08.02	Outras nozes, frescas ou secas, com ou sem casca ou.		
	- Amêndoas		
08021100	-- Com casca	BAP	Isento
08021200	-- Descascado	BAP	Isento
	- Avelãs ou avelãs comuns (Corylus spp.):		
08022100	-- Com casca	BAP	Isento
08022200	-- Descascado	BAP	Isento
	- Nozes		
08023100	-- Com casca	BAP	Isento
08023200	-- Descascado	BAP	Isento
	- Castanhas (Castanea spp.):		
08024100	-- Com casca	BAP	Isento
08024200	-- Descascado	BAP	Isento
	- Pistache		
08025100	-- Com casca	BAP	Isento
08025200	-- Descascado	BAP	Isento
	- Nozes de macadâmia:		
08026100	-- Com casca	BAP	Isento
08026200	-- Descascado	BAP	Isento
08027000	- Noz-de-cola (Cola spp.)	BAP	Isento
08028000	- Noz de Areca	BAP	Isento
	- Outros:		
08029100	-- Pinhões com casca	BAP	Isento
08029200	-- Pinhões descascados	BAP	Isento
	-- Outros :		
08029910	- - - Noz Pecãs	BAP	Isento
08029990	- - - Outros	BAP	Isento
08.03	Bananas, incluindo bananas-da-terra, frescas ou secas.		

08031000	- Banana-da-terra	BAP	Isento
08039000	- Outros	BAP	Isento
08.04	Tâmaras, figos, ananases, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou.		
08041000	- Tâmaras:	BAP	Isento
	- Figos		
08042010	-- Fresco	BAP	Isento
08042090	- - Outros	BAP	Isento
08043000	- Abacaxis	BAP	Isento
08044000	- Abacates	BAP	Isento
	- Goiabas, mangas e mangostões:		
08045002	Mangas	BAP	Isento
08045009	- - Outros	BAP	Isento
08.05	Frutas cítricas, frescas ou secas.		
	- Laranjas		
08051010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
08051090	- - Outros	BAP	Isento
	- Tangerinas (incluindo tangerinas e satsumas); clementinas, wilkings e híbridos cítricos semelhantes:		
	- - Tangerinas (incluindo tangerinas e satsumas):		
08052110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
08052190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Clementinas:		
08052210	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
08052290	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
08052910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
08052990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Toranjas e pomelos:		
08054010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
08054090	- - Outros	BAP	Isento

	- Limões (Citrus limon, Citrus limonum) e limas (Citrus aurantifolia, Citrus latifolia):		
08055010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- - Outros :		
08055020	--- Limões	BAP	Isento
08055030	--- Limas	BAP	Isento
	- Outros:		
08059010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
08059090	- - Outros	BAP	Isento
08.06	Uvas, frescas ou secas.		
	- Fresco		
08061010	- - De 1º de agosto a 28/ 29 de fevereiro	BAP	Isento
08061090	- - De 1 de março a 31 de julho	BAP	Isento
08062000	-- Secos:	BAP	Isento
08.07	Melões (incluindo melancias) e papaias, frescos.		
	- Melões (incluindo melancias):		
08071100	-- Melancias	BAP	Isento
08071900	- - Outros	BAP	Isento
08072000	- Papaias (mamões)	BAP	Isento
08.08	Maçãs, peras e marmelos, frescos.		
	- Maçãs		

08081011	- - De 1º de maio a 30 de novembro	BAP	Excluídas fora das cotas e isentas de direitos aduaneiros no âmbito das cotas globais anuais da OMC para maçãs, de 1 de maio a 30 de novembro, num total de 8000 toneladas: 7000 toneladas de 1 de maio a 31 de julho, 750 toneladas de 1 de agosto a 31 de novembro e 250 toneladas de 1 de novembro a 31 de novembro. Além disso, uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 3.400 toneladas de maçãs (ex.) de 1º de maio a 15 de maio.
08081022	- - De 1º de dezembro a 30 de abril	BAP	Isento
	- Peras:		
08083010	- - De 1º de dezembro a 10 de agosto	BAP	Isento
08083020	- - De 11 de agosto a 30 de novembro	BAP	Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro das cotas globais anuais da OMC para peras, de 11 de agosto a 30 de novembro, de 250 toneladas.
08084000	- Marmelos	BAP	Isento
08.09	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos		
	- Damascos:		
08091010	- - - De 16 de maio a 15 de agosto	BAP	Isento
08091090	- - De 16 de agosto a 15 de maio	BAP	Isento
	- Cerejas		
08092100	- - Cerejas ácidas (Prunus cerasus)	BAP	Excluído
08092900	- - Outros	BAP	32,3 %
	- Pêssegos, incluindo nectarinas:		
	- - Pêssegos :		
08093010	- - - De 16 de maio a 15 de agosto	BAP	Isento
08093020	- - - de 16 de agosto a 15 de maio	BAP	Isento
	- - Nectarinas :		
08093030	- - - De 16 de maio a 15 de agosto	BAP	Isento

08093090	- - - de 16 de agosto a 15 de maio	BAP	Isento
	- Ameixas e abrunhos:		
	- - Ameixas :		
08094010	- - - de 15 de abril a 30 de junho	BAP	Isento
08094021	- - - De 1º de julho a 20 de agosto	BAP	Isento
08094031	- - - de 21 de agosto a 10 de outubro	BAP	Excluído
08094041	- - - de 11 de outubro a 31 de outubro	BAP	Isento
08094051	- - - de 1º de novembro a 14 de abril	BAP	Isento
08094060	- - - Abrunhos	BAP	Isento
08.10	Outras frutas, frescas.		
	- Morangos:		
08101011	- - - de 15 de abril a 8 de junho	BAP	Isento
	- - - de 9 de junho a 31 de outubro:		
08101023	- - - de 9 de junho a 30 de junho	BAP	Excluído
08101024	- - - De 1º de julho a 9 de setembro	BAP	Excluído
08101025	- - - de 10 de setembro a 31 de outubro	BAP	Excluído
08101030	- - - de 1º de novembro a 31 de março	BAP	Isento
08101040	- - - de 1 de abril a 14 de abril	BAP	Isento
	- Framboesas, amoras, amoras-pretas e amoras-silvestres:		
08102010	- - Framboesas	BAP	Excluído
08102090	- - Outros	BAP	Isento
	- Groselhas pretas, brancas ou vermelhas e groselhas espinhosas:		
08103010	- Groselhas pretas	BAP	Excluído
08103020	- - Groselhas brancas e vermelhas	BAP	33,3 %
08103030	- - Groselhas	BAP	Excluído
	- Cranberries, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium:		
08104010	- - Mirtilos vermelhos	BAP	Isento
08104090	- - Outros	BAP	Isento
08105000	- Kiwi	BAP	Isento
08106000	- Durião	BAP	Isento

08107000	- Caquis	BAP	Isento
	- Outros:		
08109010	- - Amoras silvestres	BAP	Isento
08109090	- - Outros	BAP	Isento
08.11	Frutas e nozes, cruas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes		
08111000	- Morangos	BAP	115,2 %
	- Framboesas, amoras, amoras silvestres, amoras-pretas, groselhas pretas, brancas ou vermelhas e groselhas espinhosas:		
	- - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes:		
08112011	- - - Amoras, amoras silvestres ou amoras-framboesas	BAP	Excluído
08112012	-- - Groselhas brancas e vermelhas	BAP	Excluído
08112013	-- - Groselhas	BAP	Excluído
08112019	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
08112091	-- - Framboesas	BAP	Excluído
08112092	- - - Amoras, amoras silvestres ou amoras-framboesas	BAP	Excluído
08112093	-- Groselhas pretas	BAP	Excluído
08112094	-- - Groselhas brancas e vermelhas	BAP	Excluído
08112095	- - - Groselhas	BAP	Excluído
	- Outros:		
08119001	- - Mirtilos vermelhos	BAP	Isento
08119002	- - Amoras silvestres	BAP	Isento
08119003	- Cerejas	BAP	115,2 %
08119004	- - Mirtilos	BAP	Isento
08119008	- - Outros	BAP	115,2 %

08.12	Frutas e nozes conservadas provisoriamente, mas impróprias para consumo imediato nesse estado		
08121000	- Cerejas	BAP	Excluído
	- Outros:		
08129010	-- Frutas cítricas	BAP	Isento
08129020	- - Damascos e pêssegos	BAP	Isento
08129030	- Morangos	BAP	Excluído
08129090	- - Outros	BAP	Excluído
08.13	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 08.06; misturas de frutos de casca rija ou de frutas secas do presente capítulo.		
08131000	- Damascos	BAP	Isento
08132000	- Ameixas	BAP	Isento
08133000	- Maçãs	BAP	Excluído
	- Outras frutas:		
08134001	- - Mirtilos	BAP	Excluído
08134002	-- Outras frutas	BAP	Isento
	- Misturas de frutos de casca rija ou frutos secos deste capítulo:		
08135010	- - Constituído essencialmente por frutos de casca rija da posição 08.02	BAP	Isento
	- - Outros :		
08135091	- - - Misturas exclusivamente de frutos de casca rija da posição 08.01 ou de frutos de casca rija das posições 08.01 e 08.02	BAP	Isento
08135092	- - - Misturas de frutas ou nozes, constituídas por frutas ou nozes das posições 08.01 a 08.06	BAP	Isento
08135099	- - - - Outras misturas	BAP	Isento

08.14	Casca de frutas cítricas ou melões (incluindo melancias), frescas, congeladas, secas ou conservada provisoriamente em salmoura, em água sulfurosa ou em outras soluções conservantes.	BAP	Isento
09.01	Café, torrado ou não, com ou sem cafeína; cascas e peles de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção.		
	- Café, não torrado:		
09011100	- - Não descafeinado	PAP	Isento
09011200	- - Descafeinado	PAP	Isento
	- Café, torrado:		
09012100	- - Não descafeinado	PAP	Isento
09012200	- - Descafeinado	PAP	Isento
09019000	- Outros	PAP	Isento
09.02	Chá, com ou sem sabor.		
09021000	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas com conteúdo não superior a 3 kg	PAP	Isento
09022000	- Outros chás verdes (não fermentados)	PAP	Isento
09023000	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas com conteúdo não superior a 3 kg	PAP	Isento
09024000	- Outros chás pretos (fermentados) e outros chás parcialmente fermentados	PAP	Isento
09030000	Mate	BAP	Isento

09.04	Pimenta do gênero Piper; frutos secos, triturados ou moídos do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta		
	-- Pimenta:		
09041100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09041200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
	- Frutos do gênero Capsicum ou gênero Pimenta:		
09042100	-- Secos, não triturados nem moídos	BAP	Isento
09042200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09.05	Baunilha:		
09051000	- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09052000	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09.06	Canela e flores da árvore da canela.		
	- Nem triturado nem moído:		
09061100	- - Canela (Cinnamomum zeylanicum Blume)	BAP	Isento
09061900	- - Outros	BAP	Isento
09062000	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09.07	Cravo-da-índia (fruto inteiro, cravos e caules).		
09071000	- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09072000	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09.08	Noz-moscada, macis e cardamomo.		
	- Noz-moscada		
09081100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09081200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
	- Macis		
09082100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09082200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento

	- Cardamomo		
09083100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09083200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09.09	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro.		
	- Sementes de coentro:		
09092100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09092200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
	- Sementes de cominho:		
09093100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09093200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
	- Sementes de anis, badiana, cominho ou funcho; bagas de zimbro:		
09096100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09096200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09.10	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias.		
	- Gengibre		
09101100	-- Nem triturado nem moído	BAP	Isento
09101200	-- Triturado ou moído	BAP	Isento
09102000	- Açafrão	BAP	Isento
09103000	- Cúrcuma	BAP	Isento
	- Outras especiarias:		
	- - Misturas referidas na Nota 1 (b) deste Capítulo:		
09109101	- - - Curry	BAP	Isento
09109109	- - - Outros	BAP	Isento
09109900	- - Outros	BAP	Isento
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio.		
	- Trigo durum:		

10011100	- - Semente	BAP	Excluído
10011900	- - Outros	BAP	Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro de uma cota de 10 000 toneladas de trigo duro destinado à fabricação de massas alimentícias (ex). Esta alíquota tarifária poderia ser concedida a outros parceiros de livre comércio ou na OMC. E uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 8000 toneladas para a fabricação de massas (ex.).
	- Outros:		
10019100	- - Semente	BAP	Excluído
	- - Outros :		
10019901	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
10019909	- - - Outros	BAP	312,3 %
10.02	Centeio:		
10021000	- Semente	BAP	Excluído
10029000	- Outros	BAP	Excluído
10.03	Cevada.		
10031000	- Semente	BAP	Excluído
10039000	- Outros	BAP	Excluído
10.04	Aveia.		
10041000	- Semente	BAP	Excluído
10049000	- Outros	BAP	Excluído
10.05	Milho.		
10051000	- Semente	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - - Para fins de alimentação:		
1005901x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento

1005901y	- - - Outros	BAP	Um direito aduaneiro de 308,7% fora da cota e isento de tributos para uma cota combinada de 10.05.901y e 11.03.131y de 10.000 toneladas.
10059090	- - Outros	BAP	Isento
10.06	Arroz.		
	- Arroz em casca (arroz integral ou em bruto):		
10061010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10061090	- - Outros	BAP	Isento
	- Arroz descascado (integral):		
10062010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10062090	- - Outros	BAP	Isento
	- Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou vitrificado:		
10063020	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10063080	- - Outros	BAP	Isento
	- Arroz quebrado:		
10064020	- - - Para fins de alimentação	BAP	255% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
10064080	- - Outros	BAP	Isento
10.07	Sorgo em grão		
10071000	- Semente	BAP	Isento
	- Outros:		
10079010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10079090	- - Outros	BAP	Isento
10.08	Trigo sarraceno, milho-miúdo e sementes de alpista; outros cereais.		
	- Trigo sarraceno		
10081010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10081090	- - Outros	BAP	Isento

	- Painço		
10082100	- - Semente	BAP	Isento
	- - Outros :		
10082910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10082990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Alpiste		
10083010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
10083090	- - Outros	BAP	Isento
10084000	- Capim colchão (Digitaria spp.)	BAP	Excluído
10085000	- Quinoa (Chenopodium quinoa)	BAP	Excluído
10086000	- Triticale:	BAP	Excluído
10089000	- Outros cereais	BAP	Excluído
11.01	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio.		
1101000x	- - Para ração de peixes	BAP	Isento
1101000y	- Outros	BAP	333,9 %
11.02	Farinha de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.		
	- Farinha de milho:		
11022010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11022090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - Farinha de trigo sarraceno ou arroz:		
11029001	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11029002	- - - Outros	BAP	Isento
11029009	- - Outros	BAP	Excluído
11.03	Grãos de cereais, farinha e pellets.		
	- Grãos e farinha:		
11031100	- - De trigo	BAP	Excluído
	- - De milho:		
	- - - Para fins de alimentação:		

1103131x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
1103131y	--- - Outros	BAP	Um direito aduaneiro de 379,0% fora da cota e isento de tributos para uma cota combinada de 10.05.901y e 11.03.131y de 10.000 toneladas.
11031390	- - - Outros	BAP	Isento
	-- - De outros cereais:		
	-- - De arroz:		
11031910	-- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11031920	--- - Outros	BAP	Isento
11031990	- - - De outros cereais	BAP	Excluído
11032000	- Pellets:	BAP	Excluído
11.04	Grãos de cereais trabalhados de outra forma (por exemplo, descascados, laminados, em flocos, perlados, fatiados ou triturados), exceto arroz da posição 10.06; gérmen de cereais, inteiro, laminado, em flocos ou moído.		
	- Grãos laminados ou em flocos:		
11041200	- - De aveia	BAP	Excluído
11041900	- - De outros cereais	BAP	Excluído
	- Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, perlados, fatiados ou triturados):		
11042200	- - De aveia	BAP	Excluído
	- - De milho:		
11042310	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11042390	- - - Outros	BAP	Isento
	-- - De outros cereais:		
	- - - De trigo sarraceno:		
11042901	-- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11042902	--- - Outros	BAP	Isento
	- - - De painço:		
11042903	-- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído

11042904	--- - Outros	BAP	Isento
11042909	- - - Outros	BAP	Excluído
11043000	- Gérmen de cereais, inteiro, laminado, em flocos ou moído	BAP	Excluído
11.05	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de.		
11051000	- Farinha, farelo e pó	BAP	Excluído
11052000	- Flocos, grânulos e pellets	BAP	Excluído
11.06	Farinha, sêmola e pó de legumes secos da posição 07.13, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 07.14 ou dos produtos do capítulo 8.		
	- Dos legumes secos da posição 07.13:		
11061010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11061090	- - Outros	BAP	Isento
11062000	- De sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 07.14	BAP	Excluído
	- Dos produtos do Capítulo 8:		
11063010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11063090	- - Outros	BAP	Isento
11.07	Malte, torrado ou não.		
	- Não torrado:		
11071010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11071090	- - Outros	BAP	Isento
	- Torrado		
11072010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11072090	- - Outros	BAP	Isento
11.08	Amidos; inulina.		
	- Amidos		
	- - Amido de trigo:		

11081110	- - - Contendo amido de batata	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
11081180	- - - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11081190	--- - Outros	BAP	Isento
	- - Amido de milho:		
11081210	- - - Contendo amido de batata	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
11081280	- - - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11081290	--- - Outros	BAP	Isento
11081300	- - Amido de batata	BAP	Excluído
	- - Amido de mandioca (cassava):		
11081410	- - - Contendo amido de batata	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
11081480	- - - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11081490	--- - Outros	BAP	Isento
	- - Outros amidos:		
11081910	- - - Outros amidos	BAP	Isento
	- - - Outros:		
11081920	---- Contendo amido de batata	BAP	Excluído
	---- Outros :		
11081980	----- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11081990	----- Outros	BAP	Isento
	- Inulina		
11082010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11082090	- - Outros	BAP	Isento
11.09	Glúten de trigo, seco ou não.		
11090010	- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
11090090	- Outros	BAP	Isento
12.01	Soja, mesmo que partida.		
12011000	- Semente	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - - Para fins de alimentação:		
1201901x	---- Para ração de peixes	BAP	Isento

1201901y	- - - Outros	BAP	186,3 %
12019090	- - Outros	BAP	Isento
12.02	Amendoins, não torrados nem cozidos, com ou sem casca ou.		
12023000	- Semente	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - Com casca:		
12024110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12024190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Descascados, quebrados ou não:		
	- - - Para fins de alimentação:		
1202421x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
1202421y	--- - Outros	BAP	Excluído
12024290	- - - Outros	BAP	Isento
12.03	Copra.		
12030010	- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12030090	- Outros	BAP	Isento
12.04	Semente de linhaça, quebrada ou não.		
12040010	- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12040090	- Outros	BAP	Isento
12.05	Sementes de colza ou nabo, mesmo trituradas.		
	- Sementes de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúgico:		
	- - - Para fins de alimentação:		
1205101x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
1205101y	- - - Outros	BAP	Excluído
12051090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - - Para fins de alimentação:		
1205901x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento

1205901y	- - - Outros	BAP	268%
12059090	- - Outros	BAP	Isento
12.06	Sementes de girassol, inteiras ou partidas.		
	- Para fins de alimentação:		
1206001x	- - Para ração de peixes	BAP	Isento
1206001y	- - Outros	BAP	Excluído
12060090	- Outros	BAP	Isento
12.07	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.		
	- Nozes e sementes de dendê:		
12071010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12071090	- - Outros	BAP	Isento
	- Sementes de algodão:		
12072100	- - Semente	BAP	Isento
	- - Outros :		
12072910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12072990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Sementes de óleo de rícino:		
12073010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12073090	- - Outros	BAP	Isento
	- Sementes de gergelim:		
12074010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12074090	- - Outros	BAP	Isento
	- Sementes de mostarda:		
12075010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12075090	- - Outros	BAP	Isento
	- Sementes de cártamo (Carthamus tinctorius):		
12076010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12076090	- - Outros	BAP	Isento
	- Sementes de melão:		
12077010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12077090	- - Outros	BAP	Isento

	- Outros:		
	- - Sementes de papoula:		
12079110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12079190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
12079910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12079990	- - - Outros	BAP	Isento
12.08	Farinha e sêmola de sementes ou frutos oleaginosos, exceto de mostarda.		
	- de soja:		
	- - - Para fins de alimentação:		
1208101x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
1208101y	- - - Outros	BAP	241,2 %
12081090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
12089010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12089090	- - Outros	BAP	Isento
12.09	Sementes, frutos e esporos, do tipo utilizado para semeadura.		
12091000	- Sementes de beterraba-sacarina	BAP	Isento
	- Sementes de plantas forrageiras:		
12092100	- - Sementes de alfalfa	BAP	Excluído
	- - Sementes de trevo (Trifolium spp.):		
12092201	- - - Sementes de trevo vermelho	BAP	Excluído
12092209	- - - Outros	BAP	Excluído
12092300	- - Sementes de festuca	BAP	Excluído
12092400	- - sementes de grama azul de Kentucky (Poa pratensis L.)	BAP	Excluído
12092500	- - Sementes de erva castelhana (Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.)	BAP	Excluído
	- - Outros :		

12092910	- - - Sementes de grama curvada (agrostis)	BAP	Excluído
12092920	- - - Sementes de capim-orquídea ou “pé-de-galo”, capim-dos-prados e capim-rabo-de-raposa	BAP	Excluído
	- - - Sementes de beterraba, exceto sementes de beterraba sacarina:		
12092931	- - - - Sementes de nabos e rutabagas	BAP	Excluído
12092932	- - - - Sementes de acelga	BAP	Excluído
12092939	--- - Outros	BAP	Excluído
12092940	- - - semente de capim-timóteo	BAP	Excluído
12092990	- - - Outros	BAP	Excluído
12093000	- Sementes de plantas herbáceas cultivadas principalmente por suas flores	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - Sementes de vegetais:		
12099110	- - - Sementes de pepino, couve-flor, cenoura, cebola, chalota, alho-poró, salsa, endívia e alface	BAP	Isento
	- - - Outros:		
12099191	- - - - Sementes de repolho	BAP	Isento
12099199	--- - Outros	BAP	Isento
12099900	- - Outros	BAP	Isento
12.10	Côndolos de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados, em pó ou em pellets;.		
12101000	- Cones de lúpulo, não moídos, não em pó nem em pellets	BAP	Isento
12102000	- Cones de lúpulo, moídos, em pó ou em pellets; lupulina	BAP	Excluído

12.11	Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos), do tipo utilizado principalmente em perfumaria, farmácia ou para fins inseticidas, fungicidas ou similares, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em.		
12112000	- Raízes de Ginseng	BAP	Isento
12113000	- Folha de coca	BAP	Isento
12114000	- Palha de papoula	BAP	Isento
12115000	- Efedra	BAP	Isento
12116000	- Casca de cerejeira africana (Prunus africana)	BAP	Isento
12119000	- Outros	BAP	Isento
12.12	Alfarroba, algas marinhas e outras algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, moídas ou não; caroços e sementes de frutos e outros produtos vegetais (incluindo raízes de chicória não torradas da variedade Cichorium intybus sativum) dos tipos utilizados principalmente para consumo humano, não especificados nem compreendidos em outras posições.		
	- Algas marinhas e outras algas:		
	- - Adequado para consumo humano:		
12122110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12122190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
12122910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12122990	- - - Outros	BAP	Isento

	- Outros:		
	- - Beterraba sacarina:		
12129110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12129190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Alfarroba (caroba):		
12129210	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12129290	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Cana-de-açúcar:		
12129310	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
12129390	- - - Outros	BAP	Isento
12129400	- - Raízes de chicória	BAP	Isento
12129900	- - Outros	BAP	Isento
12.13	Palha e cascas de cereais, não preparadas, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em pellets		
12130001	- Palha de cereais inteira, prensada ou não	BAP	Excluído
12130009	- Outros	BAP	Excluído
12.14	Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, luzerna, trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremoço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets.		
12141000	- Farinha e pellets de alfafa	BAP	Excluído
	- Outros:		
	- - Rutabagas :		
12149011	- - - Inteiro	BAP	Excluído
12149019	- - - Outros	BAP	288% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
	- - Outros :		
12149091	- - - Feno	BAP	Excluído

12149099	- - - Outros	BAP	Excluído
13.01	- Laca; gomas naturais, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (por exemplo, bálsamos.		
13012000	- Goma arábica	BAP	Isento
13019000	- Outros	BAP	Isento
13.02	Sucos e extratos vegetais; substâncias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros mucilagens e espessantes, mesmo modificados, derivados de produtos.		
	- Seivas e extratos vegetais:		
13021100	- - Ópio	BAP	Isento
13021200	- - De alcaçuz	PAP	Isento
13021300	- - De lúpulo	PAP	Isento
13021400	- - De efedrina	BAP	Isento
	- - Outros :		
13021903	- - - Misturas de extratos vegetais, para a fabricação de bebidas ou de preparações alimentícias	PAP	Isento
13021905	- - - De babosa, <i>Quassia amara</i> , maná, piretro ou raízes de plantas que contenham rotenona; oleorresina de baunilha	BAP	Isento
13021909	- - - Outros	BAP	Isento
13022000	- Substâncias pécticas, pectinatos e pectatos	PAP	Isento
	- Produtos mucilaginosos e espessantes, modificados ou não, derivados de produtos vegetais:		
13023100	- -Agar-agar	PAP	Isento

13023200	- - Produtos mucilaginosos e espessantes, mesmo modificados, derivados de alfarroba, sementes de alfarroba ou sementes de guar	PAP	Isento
13023900	- - Outros	PAP	Isento
14.01	Matérias vegetais do tipo utilizado principalmente para entrançar (por exemplo, bambus, rattan, juncos, caniços, vime, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida e casca de tília).		
14011000	- Bambus	PAP	Isento
14012000	- Rattans	PAP	Isento
14019000	- Outros	PAP	Isento
14.04	Produtos vegetais não especificados nem incluídos em outras posições.		
14042000	- línter de algodão	PAP	Isento
14049000	- Outros	PAP	Isento
15.01	Gordura de suíno (incluindo banha) e gordura de aves, exceto a da posição 02.09 ou 15.03.		
15011000	- Banha de porco	BAP	Excluído
15012000	- outras gorduras de suíno	BAP	Excluído
15019000	- Outros	BAP	Excluído
15.02	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.		
	- Sebo		
15021010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15021090	- - Outros	BAP	Isento

	- Outros:		
15029010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15029090	- - Outros	BAP	Isento
15.03	Estearina de banha, óleo de banha, oleostearina, óleo oleico e óleo de sebo, não emulsionados, misturados ou preparados de outro modo.	BAP	Isento
15.04	Gorduras e óleos e suas frações, de peixes ou mamíferos marinhos, refinados ou não, mas não modificados.		
	- Óleos de fígado de peixe e suas frações:		
15041011	- - Para fins de alimentação, incluindo óleo veterinário	NAMA	Isento
	- - Outros :		
15041020	- - - Frações sólidas	NAMA	Isento
	- - - Outros:		
15041091	- - - - Óleo medicinal	NAMA	Isento
15041093	- - - - Óleo industrial e óleos misturados	NAMA	Isento
15041099	- - - - Outros óleos de fígado de peixe	NAMA	Isento
	- Gorduras e óleos e suas frações, de peixes, exceto óleos de fígado:		
15042011	- - - Para fins de alimentação	NAMA	Isento
	- - Outros :		
15042021	--- Óleo de tubarão	NAMA	Isento
15042031	- - - Óleo de arenque e outros óleos de peixe	NAMA	Isento
	- - - Outros:		
15042040	--- - Frações sólidas	NAMA	Isento
15042099	--- - Outros	NAMA	Isento

	- gorduras e óleos e suas frações, de mamíferos marinhos:		
15043011	- - - Para fins de alimentação	BAP	Isento
15043021	- - Gorduras para outros fins	BAP	Isento
	- - Óleos para outros fins:		
15043030	- - - Óleo de cachalote	BAP	Isento
15043099	- - - Outros	BAP	Isento
15.05	Gordura de lã e substâncias gordurosas dela derivadas (incluindo lanolina).	BAP	Isento
15.06	Outras gorduras e óleos animais e suas frações, refinados ou não, mas não modificados quimicamente.		
15060011	- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- Outros:		
15060021	- - Gordura óssea, óleo ósseo e óleo de pé de boi	BAP	Isento
	- - Outros :		
15060030	- - - Frações sólidas	BAP	Isento
15060099	- - - Outros	BAP	Isento
15.07	Óleo de soja e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente.		
	- Óleo bruto, mesmo desengomado:		
15071010	- - - Para fins de alimentação	BAP	176% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
15071090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
15079010	- - - Para fins de alimentação	BAP	176% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
15079090	- - Outros	BAP	Isento

15.08	Óleo de amendoim e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente.		
	- - Óleo bruto:		
15081010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15081090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
15089010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15089090	- - Outros	BAP	Isento
15.09	Azeite e suas frações, refinados ou não, mas não quimicamente.		
	- azeite de oliva extra virgem:		
15092010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15092090	- - Outros	BAP	Isento
	- Azeite de oliva virgem:		
15093010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15093090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros azeites de oliva virgens:		
15094010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15094090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
15099010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15099090	- - Outros	BAP	Isento
15.10	Outros óleos e suas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, refinados ou não, mas não quimicamente modificados, incluindo misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.		
	-Óleo de bagaço de azeitona bruto:		
15101010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15101090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		

15109010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15109090	- - Outros	BAP	Isento
15.11	Óleo de palma e suas frações, refinados ou não, mas não quimicamente.		
	- - Óleo bruto:		
15111010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15111090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
15119011	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- - Outros :		
15119020	- - - Frações sólidas	BAP	Isento
15119099	- - - Outros	BAP	Isento
15.12	Óleo de sementes de girassol, de cártamo ou de algodão e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente.		
	- Óleo de semente de girassol ou de cártamo e suas frações:		
	- - Óleo bruto:		
15121110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15121190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15121910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15121990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Óleo de semente de algodão e suas frações:		
	- - Óleo bruto, independentemente de ter sido removido o gossypol:		
15122110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15122190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15122911	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- - - Outros:		

15122920	--- - Frações sólidas	BAP	Isento
15122999	--- - Outros	BAP	Isento
15.13	Óleo de coco (copra), de palmiste ou de babaçu e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente.		
	- Óleo de coco (polpa seca de coco) e suas frações:		
	- - Óleo bruto:		
15131110	--- - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15131190	--- - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15131911	--- - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	--- - Outros:		
15131920	--- - Frações sólidas	BAP	Isento
15131999	--- - Outros	BAP	Isento
	- Óleo de palmiste ou de babaçu e suas frações:		
	- - Óleo bruto:		
15132110	--- - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15132190	--- - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15132911	--- - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	--- - Outros:		
15132920	--- - Frações sólidas	BAP	Isento
15132999	--- - Outros	BAP	Isento
15.14	Óleo de colza ou de mostarda e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente.		
	- Óleo de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico e suas frações:		
	- - Óleo bruto:		
	--- - Para fins de alimentação:		

15141111	---- Para ração de peixes	BAP	Isento
15141119	--- - Outros	BAP	158%
15141190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15141910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15141990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - Óleo bruto:		
15149110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15149190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15149910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15149990	- - - Outros	BAP	Isento
15.15	Outras gorduras e óleos vegetais ou microbianos (incluindo óleo de jojoba) e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente.		
	- Óleo de linhaça e suas frações:		
	- - Óleo bruto:		
	- - - Para fins de alimentação:		
15151111	---- Para ração de peixes	BAP	Isento
15151119	--- - Outros	BAP	Excluído
15151190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
	- - - Para fins de alimentação:		
15151911	---- Para ração de peixes	BAP	Isento
15151919	--- - Outros	BAP	Excluído
15151990	- - - Outros	BAP	Isento
	- óleo de milho e suas frações:		
	- - Óleo bruto:		
15152110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15152190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
15152910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15152990	- - - Outros	BAP	Isento

	- Óleo de rícino e suas frações:		
15153010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
15153090	- - Outros	BAP	Isento
	- Óleo de gergelim e suas frações:		
15155011	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- - Outros :		
15155020	-- - Óleo bruto	BAP	Isento
15155099	- - - Outros	BAP	Isento
15156000	- Gorduras e óleos microbianos e suas frações	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - - Para fins de alimentação:		
15159012	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
15159019	- - - Outros	BAP	Excluído
15159021	- - Óleo de casca de caju, óleos de madeira (incluindo óleo de tungue e suas frações) ou óleo de oiticica, não destinados à alimentação animal	BAP	Isento
15159032	- - Óleo de jojoba e suas frações, não destinados à alimentação animal	BAP	Isento
	- - Outros :		
15159070	-- - Óleo bruto	BAP	Isento
	- - - Outros:		
15159080	- - - - Frações sólidas	BAP	Isento
15159099	--- - Outros	BAP	Isento
15.16	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e suas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.		
	- Gorduras e óleos animais e suas frações:		
	- - - Para fins de alimentação:		

15161012	- - - Extraído inteiramente de peixes ou mamíferos marinhos	BAP	Isento
15161019	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
15161020	- - - Extraído inteiramente de peixes ou mamíferos marinhos	BAP	Isento
15161099	- - - Outros	BAP	Isento
	- Gorduras e óleos vegetais e suas frações:		
	- - - Para fins de alimentação:		
15162012	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
15162019	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
15162020	- - - Óleo de rícino hidrogenado	PAP	Isento
15162099	- - - Outros	BAP	Isento
15163000	- Gorduras e óleos microbianos e suas frações	BAP	Isento
15.17	Margarina; Misturas ou preparações comestíveis de gorduras ou óleos animais, vegetais ou microbianos ou de frações de diferentes gorduras ou óleos deste capítulo, exceto gorduras e óleos comestíveis ou suas frações da posição 15.16.		
	- Margarina, exceto margarina líquida:		
15171010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- - Outros :		
15171020	- - - Animal	PAPex	14,5 %
15171030	- - - Vegetal	PAPex	14,5 %
	- Outros:		
15179011	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- - Outros :		
15179021	- - - Misturas líquidas comestíveis de óleos vegetais	BAP	Isento

15179030	- - - Margarina líquida	PAPex	14,5 %
15179040	- - - Misturas líquidas comestíveis de óleos animais e vegetais, constituídas essencialmente por óleos vegetais	PAPex	10,2 %
	- - - Outros:		
15179091	- - - - Com teor de gorduras lácteas superior a 10 %, mas não superior a 15 %, em peso	PAP	Isento
15179097	- - - - Misturas ou preparações comestíveis do tipo utilizado como preparações para desmoldagem, não especificados nem incluídos noutras posições	PAP	Isento
15179098	--- - Outros	BAP	Isento
15.18	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e suas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, polimerizados por calor no vácuo ou em gás inerte ou modificados quimicamente de outro modo, excluindo os da posição 15.16; misturas ou preparações não comestíveis de gorduras ou óleos animais, vegetais ou microbianos ou de frações de diferentes gorduras ou óleos deste capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.		
15180011	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	- Outros:		
15180021	- - Óleo de tungue e outros óleos de madeira semelhantes; óleo de oiticica	BAP	Isento
15180031	- - Óleos sicativos	BAP	Isento

15180041	- - Óleo de linhaça, fervido	BAP	Isento
15180051	- - Linolina	PAP	Isento
15180099	- - Outros	BAP	Isento
15.20	Glicerol bruto; águas glicerólicas e lixívias glicerólicas.		
15200010	- Para fins de alimentação	PAP	
15200090	- Outros	PAP	Isento
15.21	Ceras vegetais (exceto triglicerídeos), cera de abelha, outras ceras de insetos e espermacete, mesmo refinadas ou coloridas.		
15211000	- Ceras vegetais	PAP	Isento
15219000	- Outros	PAP	Isento
15.22	Substância gordurosa (Degras); resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais.		
15220011	- Para fins de alimentação	PAP	
	- Outros:		
15220020	- - Degras	PAP	Isento
15220099	- - Outros	PAP	Isento
16.01	Salsichas e produtos similares, de carne, miúdos, sangue ou insetos; preparações alimentícias à base destes produtos.	BAP	309,6 %
16.02	Outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas, sangue ou insetos.		
16021000	- Preparações homogeneizadas	BAP	Excluído
	- De fígado de qualquer animal:		

16022001	- - De fígado de ganso ou pato	BAP	Excluído
16022009	- - Outros	BAP	Excluído
	- - - De aves da posição 01.05:		
	- - - De perus:		
16023101	- - - Rolo de peru	BAP	Excluído
16023109	- - - Outros	BAP	Excluído
16023200	-- - de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i>	BAP	direito aduaneiro de 303,3% fora da cota e uma cota bilateral de aves isenta de direitos aduaneiros de 100 toneladas.
16023900	- - Outros	BAP	Excluído
	- De suíno:		
16024100	--- Presunto e seus cortes	BAP	Excluído
16024200	--- Paletas e seus cortes	BAP	Excluído
	- - Outros, incluindo misturas:		
16024910	- - - "Bacon crocante"	BAP	Excluído
16024990	- - - Outros	BAP	Excluído
	- De animais bovinos:		
16025001	- - Almôndegas, cada uma com peso igual ou inferior a 25 gramas, diâmetro igual ou inferior a 3 cm e teor de gordura igual ou inferior a 18%	BAP	Excluído
16025009	- - Outros	BAP	Direito aduaneiro de 309,6% fora da cota e isenção de direitos dentro da cota global anual da OMC para outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas ou sangue de bovinos, de 145 toneladas.
16029000	- Outros, incluindo preparações de sangue de qualquer animal	BAP	Excluído
16.03	Extratos e sucos de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos.		
16030010	- Extratos de carne de baleia	NAMA	Isento
	- Outros:		
16030020	-- De peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	NAMA	Isento

	-- Outros :		
16030092	--- Sucos de carne de baleia	NAMA	Isento
16030099	--- Outros	BAP	Excluído
16.04	Peixe preparado ou conservado; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.		
	- Peixe, inteiro ou em pedaços, mas não picado:		
	-- Salmão :		
16041101	--- Salmão curado em salmoura (levemente salgado e deixado a fermentar)	NAMA	Isento
	--- Outros:		
16041102	---- Em recipientes herméticos	NAMA	Isento
16041109	--- Outros	NAMA	Isento
	-- Arenques :		
16041205	--- Curado com especiarias	NAMA	Isento
16041206	--- Curado com vinagre	NAMA	Isento
16041208	--- Outros	NAMA	Isento
	-- Sardinhas, sardinelas e espadilhas ou espadilhas:		
16041301	--- Fumado, conservado em óleo ou em molho de tomate	NAMA	Isento
16041309	--- Outros	NAMA	Isento
16041400	-- Atuns, atum-bonito e bonito (<i>Sarda spp</i> .)	NAMA	Isento
16041500	-- Cavalinha	NAMA	Isento
16041600	-- Anchovas	NAMA	Isento
16041700	-- Enguias	NAMA	Isento
16041800	-- Barbatana de tubarão	NAMA	Isento
	-- Outros :		
	--- Congelado:		

16041902	- - - - Filés de bacalhau, crus, meramente revestidos com massa ou farinha de rosca, pré-fritos ou não em óleo	NAMA	Isento
16041903	- - - - Filetes de escamudo (saithe), crus, simplesmente revestidos com massa ou pão ralado, pré-fritos ou não em óleo	NAMA	Isento
16041905	--- - Outros	NAMA	Isento
16041909	- - - Outros	NAMA	Isento
	- Outros peixes preparados ou conservados:		
	--- Congelado:		
16042001	- - - Bolinhos de peixe, bolinhos de peixe e pudins de peixe	NAMA	Isento
16042002	- - - Preparações de surimi	NAMA	Isento
16042004	- - - Outros produtos	NAMA	Isento
	- - Outros :		
16042005	- - - Bolinhos de peixe, bolinhos de peixe e pudins de peixe	NAMA	Isento
16042006	- - - Ovas curadas doces e salgadas	NAMA	Isento
16042007	- - - Outras ovas (excluindo caviar e substitutos do caviar)	NAMA	Isento
16042008	- - - Fígados de bacalhau, em recipientes herméticos	NAMA	Isento
16042009	- - - Outros produtos	NAMA	Isento
	- Caviar e substitutos do caviar:		
16043100	- - Caviar	NAMA	Isento
16043200	- - Substitutos do caviar:	NAMA	Isento
16.05	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados.		
16051000	- Caranguejos	NAMA	Isento
	- Camarões e pitus:		
	- - Não em recipientes herméticos:		

	- - - Cozidos, descascados e congelados, mas sem qualquer outro preparo:		
16052111	- - - - Em recipientes cujo peso, com o conteúdo, exceda 2 kg	NAMA	Isento
16052112	- - - - Em recipientes, pesando com o conteúdo, 2 kg ou menos	NAMA	Isento
16052120	- - - Descascados, em salmoura, exceto os da posição 03.06	NAMA	Isento
16052190	- - - Outros	NAMA	Isento
	- - Outros :		
16052901	- - - Descascados, em salmoura, exceto os da posição 03.06	NAMA	Isento
16052909	- - - Outros	NAMA	Isento
16053000	- Lagosta	NAMA	Isento
16054000	- Outros crustáceos	NAMA	Isento
	- Moluscos :		
16055100	- - Ostras	NAMA	Isento
16055200	- - Vieiras, incluindo vieiras-rainha	NAMA	Isento
16055300	- - Mexilhões	NAMA	Isento
16055400	- - Chocos e lulas	NAMA	Isento
16055500	- - Polvo	NAMA	Isento
16055600	- - Amêijoas, berbigões e moluscos bivalves	NAMA	Isento
16055700	- - Abalone	NAMA	Isento
16055800	- - Caracóis, exceto caracóis marinhos	NAMA	Isento
16055900	- - Outros	NAMA	Isento
	- Outros invertebrados aquáticos:		
16056100	- - Pepinos-do-mar	NAMA	Isento
16056200	- - Ouriços-do-mar	NAMA	Isento
16056300	- - Água-viva	NAMA	Isento
16056900	- - Outros	NAMA	Isento

17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida.		
	- Açúcar bruto sem adição de aromatizantes ou corantes:		
	-- Açúcar de beterraba:		
17011210	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17011290	--- Outros	BAP	Isento
	-- Açúcar de cana especificado na Nota de subposição 2 do presente capítulo:		
17011310	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17011390	--- Outros	BAP	Isento
	-- Outro açúcar de cana:		
	--- Para fins de alimentação:		
1701141x	---- Para ração de peixes	BAP	Isento
1701141y	--- - Outros	BAP	65,9 %
17011490	--- Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
	-- Contendo aromatizantes ou corantes adicionados:		
17019110	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17019190	--- Outros	BAP	Isento
	-- Outros :		
17019910	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
	--- Outros:		
17019991	---- Em pedaços ou em pó	BAP	Isento
	---- Outros tipos de açúcar:		
17019995	----- Em embalagens para venda a retalho com peso não superior a 24 kg	BAP	Isento
17019999	----- Outros (em embalagens a granel ou por atacado)	BAP	Isento

17.02	Outros açúcares, incluindo lactose, maltose, glicose e frutose quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou corantes; mel artificial, mesmo misturado com mel natural; caramelo.		
	- Lactose e xarope de lactose:		
	- - Contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressa em lactose anidra, calculada sobre a matéria seca:		
17021110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17021190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
17021910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17021990	- - - Outros	BAP	Isento
	- Açúcar de bordo e xarope de bordo:		
17022010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17022090	- - Outros	BAP	Isento
17023000	- Glicose e xarope de glicose, sem frutose ou contendo, no estado seco, menos de 20% em peso de frutose	BAP	Excluído
17024000	- Glicose e xarope de glicose, contendo, no estado seco, pelo menos 20%, mas menos de 50% em peso de frutose, excluindo o açúcar invertido	BAP	Excluído
	- Frutose quimicamente pura:		
17025010	- - - Para fins de alimentação	PAP	
17025090	- - Outros	PAP	Isento
	- Outras frutose e xarope de frutose, contendo, no estado seco, mais de 50% em peso de frutose, excluindo o açúcar invertido:		
17026010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17026090	- - Outros	BAP	Isento

	- Outros, incluindo açúcar invertido e outras misturas de açúcar e xarope de açúcar contendo, no estado seco, 50% em peso de frutose:		
	- - - Para fins de alimentação:		
17029011	- - - Mel artificial	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
17029022	-- - - Maltose quimicamente puro	PAP	
17029029	--- - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
17029030	- - - Mel artificial	BAP	Excluído
17029040	- - - Caramelo, incluindo “caramelo corante”	BAP	Isento
17029099	- - - Outros	PAP	Isento
17.03	Melaço resultante da extração ou refino do açúcar.		
	- Melaço de cana:		
17031010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Um direito aduaneiro de 74,0% fora da cota, uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 9500 toneladas e isenção de tributos para rações para peixes.
17031090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
17039010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
17039090	- - Outros	BAP	Isento
17.04	Confeitaria de açúcar (incluindo chocolate branco), sem cacau.		
17041000	- Goma de mascar, com ou sem cobertura de açúcar	PAP	
	- Outros:		
17049010	- - Marzipan	PAP	Isento
	- - Outros :		
17049091	- - - Caramelos (incluindo caramelos e doces semelhantes)	PAP	

17049099	- - - Outros	PAP	*
18.01	Grãos de cacau, inteiros ou partidos, crus ou torrados.	BAP	Isento
18.02	Casca de cacau, casca, pele e outros resíduos de cacau.		
18020001	- Para uso hortícola ou agrícola	BAP	Isento
18020009	- Outros	BAP	Isento
18.03	Pasta de cacau, mesmo desengordurada.		
18031000	- Não desengordurado	PAP	Isento
18032000	- Total ou parcialmente desengordurado	PAP	Isento
18.04	Manteiga, gordura e óleo de cacau.	PAP	Isento
18.05	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes.	PAP	Isento
18.06	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau.		
18061000	- Cacau em pó, com açúcar adicionado ou outros edulcorantes	PAP	Isento
	- Outras preparações em blocos, placas ou barras com peso superior a 2 kg ou em forma líquida, pasta, pó, granulada ou outra forma a granel em recipientes ou embalagens imediatas, com conteúdo superior a 2 kg:		
	- - Pós para sorvete ou pós para creme de mesa:		
18062011	- - - Pós para sorvete	PAP	
18062012	- - - Creme em pó para mesa	PAP	*
18062090	- - Outros	PAP	*

	- Outros, em blocos, placas ou barras:		
18063100	- - Recheado	PAP	*
18063200	- - Sem recheio	PAP	*
	- Outros:		
18069010	- - Outros chocolates, incluindo confeitos de açúcar contendo cacau	PAP	*
	- - Pós para sorvete ou pós para creme de mesa:		
18069021	- - - Pós para sorvete	PAP	
18069022	- - - Creme em pó para mesa	PAP	*
	- - Outras preparações comestíveis:		
18069091	- - - Pasta de chocolate	PAP	*
18069092	- - - Preparações contendo cacau para a fabricação de bebidas, exceto as classificadas na subposição 18.06.1000	PAP	*
18069099	- - - Outros	PAP	*
19.01	Extrato de malte; preparações alimentícias de farinha, grãos, sêmola, amido ou extrato de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.		

	- Preparações adequadas para bebês ou crianças pequenas, acondicionadas para venda a retalho:		
19011010	- - - De animais das posições 0101 a 04.04	PAP	
19011090	- - Outros	PAP	*
	- Misturas e massas para a preparação de produtos de panificação da posição 19.05:		
19012010	- - Misturas para bolos em recipientes de conteúdo líquido inferior a 2 kg	PAP	
	- - Outros :		
19012091	- - - Misturas para bolos em recipientes com conteúdo líquido igual ou superior a 2 kg	PAP	
19012092	- - - Massas, moldadas ou não, exceto os produtos da subposição 19.01.2097	PAP	
	- - - Outros:		
19012097	- - - - Massas moldadas, contendo queijo e/ou não mais de 20 % em peso de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, ou qualquer combinação destes	PAP	*
19012098	--- - Outros	PAP	*
	- Outros:		
19019010	- - Extrato de malte	PAP	Isento
	- - Outros :		
19019091	- - - Substitutos do queijo (“análogos do queijo”), por exemplo, produtos à base de leite em que a gordura do leite é total ou parcialmente substituída por gorduras ou óleos vegetais.	PAP	*
19019098	- - - Outros	PAP	*

19.02	Massas alimentícias, cozidas ou não, recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, tais como espaguete, macarrão, lasanha, nhoque, ravioli, canelone; cuscuz, preparado ou não.		
	- Massas não cozidas, não recheadas nem preparadas de outra forma:		
19021100	- - Contendo ovos	PAP	
19021900	- - Outros	PAP	
	- Massas recheadas, cozidas ou não, ou preparadas de outra forma:		
19022010	- - Recheados com mais de 20 % em peso de carne ou miudezas comestíveis	BAP	Excluído
	- - Outros :		
19022091	- - - Cozido	PAP	*
19022099	- - - Outros	PAP	*
	- Outras massas :		
19023001	- - - Cozido	PAP	*
19023009	- - Outros	PAP	
19024000	- Cuscuz	PAP	Isento
19.03	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de amido, em forma de flocos, grãos, pérolas, peneiras ou formas semelhantes.	PAP	

19.04	Alimentos preparados obtidos por expansão ou torrefação de cereais ou produtos à base de cereais (por exemplo, flocos de milho); cereais (exceto milho) em grãos ou na forma de flocos ou outros grãos trabalhados (exceto farinha, sêmola e farelo), pré-cozidos ou preparados de outra forma, não especificados nem incluídos em outra posição.		
	- Alimentos preparados obtidos por expansão ou torrefação de cereais ou produtos à base de cereais:		
19041010	- - "Flocos de milho"	PAP	Isento
	- - Outros :		
19041091	- - - Pipoca (grãos de milho torrados e estufados)	PAP	Isento
	- - - Outros:		
19041092	-- - - Para fins de alimentação	PAP	
19041098	--- - Outros	PAP	Isento
	- Alimentos preparados obtidos a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados e flocos de cereais torrados ou cereais expandidos:		
19042010	- - Preparações de tipo Müsli à base de flocos de cereais não torrados	PAP	
19042090	- - Outros	PAP	
19043000	- Triguilho	PAP	
	- Outros:		
	- - Arroz pré-cozido sem ingredientes adicionados:		
19049010	- - - Para fins de alimentação	PAP	
19049020	- - - Outros	PAP	Isento
19049090	- - Outros	PAP	

19.05	Pão, pastelaria, bolos, biscoitos e outros produtos de panificação, mesmo contendo cacau; hóstias, cápsulas vazias dos tipos utilizados para medicamentos, obreias, papel de arroz e produtos semelhantes.		
19051000	- Pão crocante	PAP	
19052000	- Pão de gengibre e similares	PAP	Isento
	- Biscoitos doces; waffles e wafers:		
19053100	- - Biscoitos doces	PAP	
19053200	- - Waffles e wafers	PAP	
19054000	- Torradas, pão torrado e produtos torrados semelhantes	PAP	
	- Outros:		
	- - Pizza :		
19059010	- - - Contendo salsicha, carne ou miúdos comestíveis	PAP	
	- - - Outros, incluindo bases para pizza:		
19059021	-- - - Sem salsicha, carne ou miúdos comestíveis	PAP	*
19059022	- - - - Bases de pizza	PAP	
	- - Outros bolos, bolachas finas, pastelaria dinamarquesa (incluindo palitos de pastelaria dinamarquesa) e biscoitos, exceto biscoitos doces de consumo corrente 19.05.3100 :		
19059031	- - - Outros tipos de bolos	PAP	*
19059032	- - - Pão crocante de wafer	PAP	
19059033	- - - Pastelaria dinamarquesa (incluindo palitos de pastelaria dinamarquesa)	PAP	
19059034	- - - Biscoitos, incluindo “pretzels” e biscoitos salgados e salgados	PAP	*
	- - Outros :		

19059091	- - - Pão e produtos de panificação, mesmo parcialmente cozidos ou pré-cozidos (incluindo baguetes, pãezinhos, pães compridos para salsichas, etc.), que não contenham produtos especificados na nota 1.a do presente capítulo	PAP	*
19059092	- - - Sanduíches e outros produtos de panificação, incluindo tortas, contendo até 20 % em peso dos produtos especificados na nota 1.a deste capítulo	PAP	*
19059093	- - - Produtos alimentícios salgados crocantes feitos de massa (por exemplo, tortilla chips, salgadinhos de batata em vários formatos), não especificados nem incluídos em outras posições	PAP	*
19059098	- - - Outros	PAP	*
20.01	Legumes, frutas, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas em vinagre ou ácido acético.		
	- Pepinos e pepininhos:		
20011001	- - - - Em recipientes herméticos	BAP	Excluído
20011009	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros:		
	- - Vegetais :		
20019010	- - - Alcaparras	BAP	Isento
20019020	- - - Azeitonas	BAP	Isento
	- - - Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):		
20019031	- - - - Para fins de alimentação	PAP	
20019041	- - - - Outros	PAP	Isento
	- - - Cebolas :		

20019052	- - - - Em recipientes herméticos	BAP	Excluído
20019058	--- - Outros	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
20019061	- - - - Pimentões (<i>Capsicum annuum</i> var. <i>annuum</i>)	BAP	Isento
20019069	--- - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
20019091	- - - Palmitos	PAP	
20019092	- - - Inhame, batata-doce e partes comestíveis semelhantes de plantas com teor de amido igual ou superior a 5 %, em peso	PAP	
20019099	- - - Outros	BAP	Excluído
20.02	Tomates preparados ou conservados de outra forma que não seja com vinagre ou ácido acético.		
	- Tomates, inteiro ou em pedaços:		
20021001	- - - - Em recipientes herméticos	BAP	Excluído
20021009	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros:		
20029010	- - Purê de tomate ou polpa de tomate, cujo teor de tomate seco não seja inferior a 25 % em peso, composto inteiramente por tomates e água, com ou sem adição de sal ou outros conservantes ou temperos, em recipientes herméticos	PAP	Isento
20029090	- - Outros	PAP	Isento
20.03	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados de outra forma que não em vinagre ou ácido acético.		
20031000	-- Cogumelos do gênero <i>Agaricus</i>	BAP	Isento
	- Outros:		

20039010	- - Trufas	BAP	Isento
20039090	- - Outros	BAP	Isento
20.04	Outros vegetais preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, exceto os produtos da posição 20.06.		
	- Batatas		
	- - Preparações comestíveis à base de farinha, sêmola ou flocos de batata :		
20041010	- - - - - Contendo não mais de 75% em peso de batatas	PAP	
20041020	- - - Outros	PAP	
20041090	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros vegetais e misturas de vegetais:		
	- - Milho doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>):		
20049011	- - - Para fins de alimentação	PAP	
20049020	- - - Outros	PAP	Isento
	- - Outros :		
20049091	- - - Alcachofras	BAP	Isento
20049099	- - - Outros vegetais; misturas de vegetais	BAP	Excluído
20.05	Outros vegetais preparados ou conservados de outro modo que não em vinagre ou em ácido acético, não congelados, exceto os produtos da posição 20.06.		
20051000	- Vegetais homogeneizados	BAP	Excluído
	- Batatas		
	- - Preparações comestíveis à base de farinha, sêmola ou flocos de batata :		

20052010	- - - - - Contendo não mais de 75% em peso de batatas	PAP	
20052020	- - - Outros	PAP	
	- - Outros :		
20052091	- - - Semi-acabados para produção de snacks	BAP	Excluído
20052099	- - - Outros	BAP	Excluído
	-- Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>):		
	- - Secas:		
20054002	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
20054003	- - - Outros	BAP	Isento
20054009	- - Outros	BAP	Excluído
	- Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>):		
20055100	- - Feijões, descascados	BAP	Excluído
	- - Outros :		
20055901	- - - Feijão verde, feijão-espargo, feijão-de-cera e feijão-de-corda	BAP	Excluído
20055909	- - - Outros	BAP	11,9 %
20056000	- Aspargos	BAP	Isento
20057000	- Azeitonas	BAP	Isento
	- - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>):		
20058010	- - - Para fins de alimentação	PAP	
20058090	- - Outros	PAP	Isento
	- Outros vegetais e misturas de vegetais:		
20059100	- - Brotos de bambu	BAP	Isento
	- - Outros :		
20059901	- - - Alcaparras; Alcachofras; Pimentões doces (<i>Capsicum annuum</i> var. <i>annuum</i>)	BAP	Isento

20059902	- - - Preparações apresentadas para venda a retalho como alimentos para bebês, em recipientes de conteúdo líquido não superior a 250 gramas, excluindo vegetais homogeneizados da subposição 20.05.1000	BAP	Excluído
20059908	- - - Outros vegetais; misturas de vegetais	BAP	Excluído
20.06	Legumes, frutas, nozes, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (escorridas, glaceadas ou cristalizadas).		
20060010	- Gengibre	BAP	Isento
20060020	- Cerejas	BAP	Excluído
	- Outros produtos :		
	- Com um teor de açúcar superior a 13% em peso:		
20060031	- - - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	PAP	Isento
20060039	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
20060091	- - - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	PAP	
20060099	- - - Outros	BAP	Excluído
20.07	Compotas, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas ou de frutos de casca rija, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.		
	- Preparações homogeneizadas:		
20071001	- - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	PAP	
	- - Outros :		

20071007	- - - Contendo morangos, groselhas pretas, framboesas ou misturas destas frutas	PAP	
20071008	- - - Outros	PAP	
	- Outros:		
	- - Frutas cítricas:		
20079110	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	PAP	Isento
20079190	- - - Outros	PAP	Isento
	- - Outros :		
	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes:		
20079902	- - - - De damascos, mangas, kiwis, pêssegos ou misturas destes	PAP	Isento
20079904	- - - - Contendo mirtilos vermelhos, mirtilos azuis e outros frutos do gênero <i>Vaccinium</i> , amoras silvestres ou misturas das mesmas	PAP	
20079905	--- - Outros	PAP	
	- - - Outros:		
20079906	- - - - Contendo morangos, groselhas pretas, framboesas ou misturas destas frutas	PAP	
20079907	- - - - De damascos, mangas, kiwis, pêssegos ou misturas destes	PAP	Isento
20079909	--- - Outros	PAP	
20.08	Frutas, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de bebida espirituosa, não especificadas nem compreendidas em outras posições.		

	- Nozes, amendoins e outras sementes, misturadas ou não:		
	- - Amendoim:		
20081110	- - - Manteiga de amendoim	PAP	Isento
	- - - Outros:		
20081180	-- - - Para fins de alimentação	PAP	
20081191	--- - Outros	PAP	Isento
20081900	- - Outros, incluindo misturas	BAP	Isento
20082000	- Abacaxis	BAP	Isento
	- - Frutas cítricas:		
20083010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
20083090	- - Outros	BAP	Isento
20084000	- Peras	BAP	Isento
20085000	- Damascos	BAP	Isento
20086000	- Cerejas	BAP	Excluído
20087000	- Pêssegos, incluindo nectarinas	BAP	Isento
20088000	- Morangos	BAP	Excluído
	- Outros, incluindo misturas diferentes das da subposição 2008.1900:		
	- - Palmitos:		
20089110	- - - Para fins de alimentação	PAP	
20089190	- - - Outros	PAP	Isento
20089300	- - Cranberries (oxicoco) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); mirtilos vermelhos (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	BAP	Excluído
	- - Misturas:		
20089701	- - - Contendo exclusivamente produtos do Capítulo 8	BAP	4,1 %
20089709	- - - - Outras misturas	BAP	Excluído
	- - Outros :		
20089901	- - - - Maças	BAP	82,5 %
20089902	- - - Ameixas	BAP	Isento
20089903	- - - Milho, exceto milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>Saccharata</i>)	PAP	

20089904	- - - De mercadorias com código de mercadoria 12.12.2190	BAP	244,8 %
20089909	- - - Outros	BAP	244,8 %
20.09	Sucos de frutas ou de nozes (incluindo mosto de uva e água de coco) e sucos de vegetais, não fermentados e sem adição de bebida espirituosa, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes.		
	- Suco de laranja:		
20091100	- - Congelado	BAP	Isento
20091200	- - Não congelados, com um valor Brix não superior a 20	BAP	Isento
20091900	- - Outros	BAP	Isento
	- Suco de toranja; suco de pomelo:		
20092100	- - Com um valor Brix não superior a 20	BAP	Isento
20092900	- - Outros	BAP	Isento
	- Suco de qualquer outra fruta cítrica:		
20093100	- - Com um valor Brix não superior a 20	BAP	Isento
20093900	- - Outros	BAP	Isento
	- Suco de abacaxi:		
20094100	- - Com um valor Brix não superior a 20	BAP	Isento
20094900	- - Outros	BAP	Isento
20095000	- Suco de tomate	BAP	Isento
	- Suco de uva (incluindo mosto de uva):		
20096100	- - Com um valor Brix não superior a 30	BAP	Isento
20096900	- - Outros	BAP	Isento
	- Suco de maçã:		

20097100	- - Com um valor Brix não superior a 20	BAP	Um direito aduaneiro de 289% fora da cota e uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 175 toneladas combinadas sob 20.09.7100 e 20.09.7900 utilizadas pela indústria de transformação (ex.).
20097900	- - Outros	BAP	Um direito aduaneiro de 289% fora da cota e uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 175 toneladas combinadas sob 20.09.7100 e 20.09.7900 utilizadas pela indústria de transformação (ex.).
	- Suco de qualquer outra fruta, noz ou vegetal:		
20098100	- - Suco de cranberry (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); suco de mirtilo vermelho (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	BAP	Excluído
	- - Outros :		
	- - - Suco de groselha preta:		
20098911	- - - - Contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	BAP	Excluído
20098919	--- - Outros	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
20098991	- - - - Sucos de vegetais	BAP	250,0 %
20098992	- - - - Suco de morango	BAP	Excluído
20098993	- - - - Suco de cereja	BAP	Excluído
20098994	- - - - Suco de pêssago ou suco de damasco	BAP	Excluído
20098995	- - - - Suco de groselha branca, groselha vermelha ou groselha espinhosa	BAP	Excluído
20098996	- - - - Suco de mirtilo	BAP	Excluído
20098997	- - - - Suco de manga	BAP	Excluído
20098998	--- - Outros	BAP	Excluído
	- Misturas de sucos:		

20099001	- - Misturas que não contenham sumos de framboesas, maçãs, groselhas pretas, vermelhas ou brancas	BAP	Excluído
20099009	- - Outras misturas	BAP	Excluído
21.01	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base desses produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extratos, essências e concentrados.		
	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		
21011100	- - Extratos, essências e concentrados	PAP	Isento
21011200	- - Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café	PAP	Isento
	- Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate, e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados, ou à base de chá ou de mate:		
21012010	- - Extratos, essências e concentrados	PAP	Isento
21012090	- - Outros	PAP	Isento
21013000	- Chicória torrada e outros substitutos torrados do café, e seus extratos, essências e concentrados	PAP	Isento

21.02	Leveduras (ativas ou inativas); outros microrganismos unicelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar preparados.		
	- Leveduras ativas:		
21021010	- - Leveduras de vinho	PAP	Isento
21021020	- - Leveduras para panificação, líquidas, prensadas ou secas	PAP	Isento
21021090	- - Outros	PAP	Isento
	- Leveduras inativas; outros microrganismos unicelulares mortos:		
	- - - Para fins de alimentação:		
21022011	- - - - Para ração de peixes	PAP	Isento
21022019	- - - Outros	PAP	
21022020	- - Outras leveduras inativas	PAP	Isento
	- - Outros microrganismos unicelulares mortos, destinados à alimentação animal		
21022032	- - - - Para ração de peixes	PAP	Isento
21022039	- - - Outros	PAP	
21022040	- - Outros microrganismos unicelulares, mortos, não destinados à alimentação animal	PAP	Isento
21023000	- Fermento em pó preparado	PAP	Isento
21.03	Molhos e preparações para molhos; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.		
21031000	- Molho de soja	PAP	Isento
	- Ketchup de tomate e outros molhos de tomate:		
21032010	- - Ketchup de tomate	PAP	Isento
	- - Outros molhos de tomate:		

21032021	- - - Contendo carne ou miudezas comestíveis	PAP	Isento
21032029	- - - Outros	PAP	
21033000	- Farinha e sêmola de mostarda e mostarda preparada	PAP	Isento
	- Outros:		
21039010	- - Maionese e molho tártaro	PAP	
	- - Outros :		
21039091	- - - Chutney de manga, líquido	PAP	Isento
21039099	- - - Outros	PAP	*
21.04	Sopas e caldos e preparações para os mesmos; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.		
	- Sopas e caldos e preparações para os mesmos:		
	- - - - Em recipientes herméticos:		
	- - - Caldo de carne:		
21041011	---- Secos	PAP	Isento
21041019	--- - Outros	PAP	
21041020	- - - Sopa de legumes, pré-cozinhada ou não, sem carne nem extratos de carne	PAP	*
21041030	- - - Sopa de peixe (contendo pelo menos 25 % em peso de peixe)	PAP	*
21041040	- - - Outros	PAP	*
	- - Outros :		
21041050	- - - Contendo carne ou miudezas comestíveis	PAP	*
21041060	- - - Sopa de peixe (contendo pelo menos 25 % em peso de peixe)	PAP	*
21041090	- - - Outros	PAP	*
	- Preparações alimentares compostas homogeneizadas:		

21042001	- - Para uso infantil, colocado à venda no varejo	PAP	
21042009	- - Outros	PAP	
21.05	Sorvetes e outros gelados comestíveis, mesmo contendo cacau.		
21050010	-- Contendo cacau	PAP	
	- Outros:		
21050020	- - Contendo gorduras comestíveis	PAP	
21050090	- - Outros	PAP	Isento
21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem incluídas noutras posições.		
	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:		
	- - - Para fins de alimentação		
21061002	- - - - Para ração de peixes	PAP	Isento
21061003	- - - Outros	PAP	
21061009	- - Outros	PAP	*
	- Outros:		
21069010	- - Compostos não alcoólicos (conhecidos como “extratos concentrados”) à base de produtos da posição 13.02, destinados à fabricação de bebidas	PAP	Isento
21069020	- - Preparações à base de sumos de maçã ou de groselha preta, destinadas à fabricação de bebidas	PAP	8,73 %
	- - Outras preparações do tipo utilizado para o fabrico de bebidas:		
21069031	- - - Xaropes de açúcar aromatizados ou coloridos	BAP	Isento
21069039	- - - Outros	PAP	Isento

	- - Drops, pastilhas e goma de mascar, sem açúcar:		
21069047	- - - Drops e pastilhas	PAP	Isento
21069048	- - - Goma de mascar	PAP	Isento
	- - Substitutos do creme:		
21069051	---- Secos	PAP	
21069052	- - - Líquido	PAP	
21069060	- - Gorduras emulsificadas e produtos similares contendo mais de 15 % em peso de gorduras lácteas comestíveis	PAP	
	- - Outros :		
	- - - Para fins de alimentação:		
21069094	- - - - Para ração de peixes	PAP	Isento
21069095	--- - Outros	PAP	*
21069098	- - - Outros	PAP	*
22.01	Águas, incluindo águas minerais naturais ou artificiais e águas gaseificadas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.		
22011000	- Águas minerais e águas gaseificadas	PAP	Isento
	- Outros:		
22019001	- - Água potável, colocado à venda no varejo	PAP	Isento
22019009	- - Outros	PAP	Isento
22.02	Águas, incluindo águas minerais e águas gaseificadas, com adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excluindo sumos de frutas, nozes ou vegetais da posição 20.09.		

22021000	- Águas, incluindo águas minerais e águas gaseificadas, com adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas	PAP	Isento
	- Outros:		
22029100	- - Cerveja sem álcool	PAP	Isento
	- - Outros :		
22029910	- - - vinhos sem álcool	PAP	Isento
22029920	- - - Bebidas não alcoólicas à base de leite ou proteínas do leite	PAP	
	- - - Outros:		
22029991	- - - - Substitutos do leite à base de cereais ou soja	PAP	Isento
22029999	--- - Outros	PAP	Isento
22.03	Cerveja feita a partir de malte.		
22030010	- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 %, mas não superior a 0,7 % em volume	PAP	Isento
22030020	- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,7 %, mas não superior a 2,75 % em volume	PAP	Isento
22030030	- Com um teor alcoólico em volume superior a 2,75 %, mas não superior a 3,75 % em volume	PAP	Isento
22030040	- Com um teor alcoólico em volume superior a 3,75 %, mas não superior a 4,75 % em volume	PAP	
22030090	- Outros	PAP	
22.04	Vinho de uvas frescas, incluindo vinhos fortificados; mosto de uvas, exceto o da posição 20.09.		
	- Vinho espumante:		
22041001	- - Com um teor alcoólico em volume não superior a 2,5 %	BAP	Isento

22041009	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros vinhos; mosto de uvas cuja fermentação foi impedida ou interrompida pela adição de álcool:		
	- - Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 litros:		
22042101	-- - Com um teor alcoólico em volume não superior a 2,5 %	BAP	Isento
22042109	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Em recipientes com capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l:		
22042201	--- - Com um teor alcoólico em volume não superior a 2,5 %	BAP	Isento
22042209	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
22042901	--- - Com um teor alcoólico em volume não superior a 2,5 %	BAP	Isento
22042909	- - - Outros	BAP	Isento
22043000	- Outros mostos de uvas	BAP	Isento
22.05	Vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas.		
	- - Em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 litros:		
22051001	- - Com um teor alcoólico em volume não superior a 2,5 %	PAP	Isento
22051009	- - Outros	PAP	Isento
	- Outros:		
22059001	- - Com um teor alcoólico em volume não superior a 2,5 %	PAP	Isento
22059009	- - Outros	PAP	Isento

22.06	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas e bebidas não alcoólicas, não especificadas nem incluídas em outras posições.		
22060002	- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,5 %, mas não superior a 0,7 % em volume	BAP	Isento
22060003	- Com um teor alcoólico em volume superior a 0,7 %, mas não superior a 2,5 % em volume	BAP	Isento
22060009	- Outros	BAP	Isento
22.07	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico volumétrico igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, de qualquer teor alcoólico.		
	- Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol:		
	- - Para a fabricação de bebidas:		
22071011	- - - Que não contenha bebidas espirituosas obtidas a partir de batatas	BAP	Excluído
22071019	- - - Outros	BAP	Excluído
22071090	- - Outros	BAP	Isento
22072000	- Álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, de qualquer teor alcoólico	PAP	Isento

22.08	Álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico inferior a 80% vol; bebidas espirituosas, licores e outras bebidas espirituosas.		
22082000	- Bebidas espirituosas obtidas pela destilação de vinho de uva ou de bagaço de uva	PAP	Isento
22083000	- Whiskies	PAP	Isento
22084000	- Rum e outras bebidas espirituosas obtidas pela destilação de produtos fermentados da cana-de-açúcar	PAP	Isento
22085000	- Gin e Genebra	PAP	Isento
22086000	- Vodka	PAP	Isento
22087000	- Licores e cordiais	PAP	Isento
	- Outros:		
22089003	- - Aquavit (bebida espirituosa destilada aromatizada com sementes de cominho)	PAP	Isento
22089009	- - Outros	PAP	Isento
22.09	Vinagre e substitutos do vinagre obtidos a partir de ácido acético.	PAP	Isento
23.01	Farinha, sêmola e pellets de carne ou de miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano; torresmos.		
23011000	- Farinhas, sêmolos e pellets, de carne ou de miudezas; torresmos	BAP	283% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
	- Farinhas, farelos e pellets de peixe ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos:		
23012010	- - - Para fins de alimentação	NAMA	Isento
23012090	- - Outros	NAMA	Isento

23.02	Sêmea, farelo e outros resíduos, mesmo em pellets, provenientes da peneiração, moagem ou outras operações de transformação de cereais ou leguminosas.		
	- - De milho:		
23021010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23021090	- - Outros	BAP	Isento
23023000	- - De trigo	BAP	184% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
	- - De outros cereais:		
23024010	- - De arroz, exceto para fins de alimentação animal	BAP	Isento
23024090	- - Outros	BAP	Excluído
	- De plantas leguminosas:		
	- - - Para fins de alimentação:		
23025011	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
23025019	- - - Outros	BAP	Excluído
23025090	- - Outros	BAP	Isento
23.03	Resíduos da fabricação de amido e resíduos semelhantes, polpa de beterraba, bagaço e outros resíduos da fabricação de açúcar, borras e resíduos da fabricação de cerveja ou da destilação, mesmo em pellets.		
	- Resíduos da fabricação de amido e resíduos semelhantes:		
	- - - Para fins de alimentação:		
23031012	- De batatas	BAP	Excluído
23031013	- - - De milho, para ração de peixes	BAP	Isento
23031014	- - - De milho, para outros fins alimentares	BAP	Excluído
23031017	- - - Outros, para ração de peixes	BAP	Isento

23031018	- - - Outros, para outros fins de alimentação	BAP	Excluído
23031090	- - Outros	BAP	Isento
	- Polpa de beterraba, bagaço e outros resíduos da fabricação de açúcar:		
23032010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23032090	- - Outros	BAP	Isento
	- Resíduos e detritos da fabricação de cerveja ou destilação:		
	- - - Para fins de alimentação:		
23033011	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
23033019	- - - Outros	BAP	Excluído
23033090	- - Outros	BAP	Isento
23.04	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo moídos ou em pellets, resultantes da extração do óleo de soja.		
	- Para fins de alimentação:		
2304001x	- - Para ração de peixes		Isento
2304001y	- - Outros		Um direito aduaneiro de 154,8% fora do contingente e isento de direitos dentro de um contingente bilateral de 5 000 toneladas.
23040090	- Outros	BAP	Isento
23.05	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração de óleo de amendoim.		
23050010	- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23050090	- Outros	BAP	Isento

23.06	Bagaçõ e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração de gorduras ou óleos vegetais ou microbianos, exceto os das posições 23.04 ou 23.05.		
	- De sementes de algodão:		
23061010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23061090	- - Outros	BAP	Isento
	- De linhaça:		
23062010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23062090	- - Outros	BAP	Isento
	- De sementes de girassol:		
	- - - Para fins de alimentação:		
23063011	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
23063019	- - - Outros	BAP	183,0 %
23063090	- - Outros	BAP	Isento
	- De sementes de colza ou nabo silvestre:		
	- - De sementes de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico:		
	- - - Para fins de alimentação:		
2306411x	- - - - Para ração de peixes	BAP	Isento
2306411y	--- - Outros	BAP	Excluído
23064190	- - - Outros	BAP	Isento
	- - Outros :		
23064910	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23064990	- - - Outros	BAP	Isento
	- De coco ou copra:		
23065010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23065090	- - Outros	BAP	Isento
	- De nozes e sementes de dendê:		
	- - - Para fins de alimentação:		
23066011	- - - De nozes de palma	BAP	Excluído
23066012	- - - De amêndoas de palma	BAP	Excluído

23066090	- - Outros	BAP	Isento
	- Outros:		
23069010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23069090	- - Outros	BAP	Isento
23.07	Borras de vinho; tártaro em bruto.		
23070010	- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
23070090	- Outros	BAP	Isento
23.08	Matérias vegetais e resíduos vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.		
23080001	- - Para ração de peixes	BAP	Isento
23080009	- Outros	BAP	174,6 %
23.09	Preparações do tipo utilizado na alimentação animal.		
	- Ração para cães ou gatos, acondicionada para venda a retalho:		
	- - Contendo carne ou miudezas de animais terrestres, em recipientes herméticos:		
23091011	- - - Ração canina	BAP	Isento
23091012	- - - Ração para gatos	BAP	Isento
	- - Outros :		
23091091	- - - Ração canina	BAP	Isento
23091092	- - - Ração para gatos	BAP	Isento
	- Outros:		
	- - Contendo carne ou miudezas de animais terrestres, em recipientes herméticos:		
23099011	- - - Para animais de estimação	BAP	Isento

23099020	- - - Para outros animais	BAP	Excluído
	- - Outros :		
	- - - Ração para peixes; solúveis para peixes:		
23099030	- - - - Para peixes ornamentais; solúveis para peixes	BAP	Isento
23099040	- - - - Para outros peixes	BAP	Isento
	- - - Alimento para pássaros:		
23099050	- - - - Para animais de estimação	BAP	Isento
23099060	- - - - Para outras aves	BAP	Excluído
	- - - Outros:		
23099080	- - - - Para animais de estimação	BAP	Isento
	- - - - Para outros animais:		
23099094	- - - - - Contendo pelo menos 10 % em peso, mas não mais de 30 % em peso de leite e/ou componentes naturais do leite	BAP	Excluído
23099095	- - - - - Com teor superior a 30 % em peso de leite e/ou componentes naturais do leite	BAP	Excluído
23099096	- - - - - De gorduras ou óleos vegetais, ácidos gordos monocarboxílicos industriais ou óleos ácidos provenientes da refinação, que não contenham quaisquer outras substâncias classificadas nos capítulos 1 a 23, no capítulo 35 ou na Posição 38.23	BAP	140,4 %
23099097	- - - - - Contendo pelo menos 49 % em peso de cloreto de colina, num suporte orgânico ou inorgânico	BAP	Excluído
23099099	- - - - - Outros	BAP	140,4 %
24.01	Tabaco não manufaturado; resíduos de tabaco.		
24011000	- Tabaco, não destalado/desfolhado	BAP	Isento

24012000	- Tabaco, parcial ou totalmente destalado/desfolhado	BAP	Isento
24013000	- Desperdícios de tabaco	BAP	Isento
24.02	Charutos, cigarilhas e cigarros de tabaco ou de sucedâneos do tabaco.		
	- Charutos, cigarros e cigarilhas, contendo tabaco:		
24021001	- - Charutos	PAP	Isento
24021009	- - Outros	PAP	Isento
24022000	- Cigarros que contêm tabaco	PAP	Isento
24029000	- Outros	PAP	Isento
24.03	Outros tabacos manufaturados e sucedâneos de tabaco manufaturados; tabaco «homogeneizado» ou «reconstituído»; extratos e essências de tabaco.		
	- Fumo de tabaco, independentemente de conter ou não substitutos do tabaco em qualquer proporção:		
24031100	- - Tabaco para cachimbo de água especificado na Nota 1 da subposição deste capítulo	PAP	Isento
24031900	- - Outros	PAP	Isento
	- Outros:		
24039100	- - Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”	PAP	Isento
	- - Outros :		
24039910	- - - Extratos e essências de tabaco	PAP	Isento
	- - - Outros:		
24039991	- - - - Tabaco para mascar e rapé, contendo tabaco e nicotina	PAP	Isento
24039999	--- - Outros	PAP	Isento

24.04	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou substitutos do tabaco ou da nicotina, destinados a inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à ingestão de nicotina pelo corpo humano.		
	- Produtos destinados à inalação sem combustão:		
24041100	- - Contendo tabaco ou tabaco reconstituído	PAP	Isento
24041200	- - Outros, contendo nicotina	NAMA	Isento
24041900	- - Outros	PAP	Isento
	- Outros:		
24049100	- - Para aplicação oral	PAP	*
24049200	- - Para aplicação transdérmica	NAMA	Isento
24049900	- - Outros	NAMA	Isento
Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento	NAMA	Isento
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	NAMA	Isento
Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais	NAMA	Isento
Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	NAMA	Isento

29.01	Hidrocarbonetos acíclicos.	NAMA	Isento
29.02	Hidrocarbonetos cíclicos.	NAMA	Isento
29.03	Derivados halogenados de hidrocarbonetos.	NAMA	Isento
29.04	Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados de hidrocarbonetos, halogenados ou não.	NAMA	Isento
29.05	Alcoóis acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.		
	- Alcoóis monoídricos saturados:		
29051100	- - Metanol (álcool metílico)	NAMA	Isento
	- - Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico):		
29051210	- - - Álcool propílico	NAMA	Isento
29051220	- - - Álcool isopropílico	NAMA	Isento
29051300	- - Butan-1-ol (<i>n</i> -butil álcool)	NAMA	Isento
29051400	- - Outros butanóis	NAMA	Isento
29051600	- - Octanol (álcool octílico) e seus isômeros	NAMA	Isento
29051700	- - Dodecan-1-ol (álcool laurílico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool estearílico)	NAMA	Isento
	- - Outros :		
29051901	- - - 3,3-Dimetilbutano-2-ol (álcool pinacolílico)	NAMA	Isento
29051909	- - - Outros	NAMA	Isento
	- Alcoóis monoídricos insaturados:		
29052200	- - Alcoóis terpênicos acíclicos	NAMA	Isento
29052900	- - Outros	NAMA	Isento
	- Diois:		

29053100	- - Etilenoglicol (etanodiol)	NAMA	Isento
29053200	- - Propilenoglicol (propano-1,2-diol)	NAMA	Isento
	- - Outros :		
29053901	- - - Butano-1,4-diol	NAMA	Isento
29053909	- - - Outros	NAMA	Isento
	- Outros alcoóis poli-hídricos:		
29054100	- - 2-Etil-2 (hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)	NAMA	Isento
29054200	- - Pentaeritritol	NAMA	Isento
29054300	- - Manitol	PAP	Isento
29054400	- - D-glucitol (sorbitol)	PAP	Isento
29054500	- - Glicerol	NAMA	Isento
29054900	- - Outros	NAMA	Isento
	- Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de alcoóis acíclicos:		
29055100	- - Etclorvinol (INN)	NAMA	Isento
29055900	- - Outros	NAMA	Isento
29.06	Alcoóis cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.07	Fenóis; alcoóis fenólicos.	NAMA	Isento
29.08	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados de fenóis ou alcoóis fenólicos.	NAMA	Isento

29.09	Éteres, éter-alcoóis, éter-fenóis, éter-álcool-fenóis, peróxidos de álcool, peróxidos de éter, peróxidos de acetal e hemiacetal, peróxidos de cetona (quimicamente definidos ou não) e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.10	Epóxidos, epoxialcoóis, epoxifenóis e epoxieters, com um anel de três membros, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.11	Acetais e hemiacetais, com ou sem outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.12	Aldeídos, com ou sem outras funções oxigênicas; polímeros cíclicos de aldeídos; paraformaldeído.	NAMA	Isento
29.13	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.	NAMA	Isento
29.14	Cetonas e quinonas, com ou sem outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento

29.15	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.16	Ácidos monocarboxílicos acíclicos insaturados, ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.17	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.18	Ácidos carboxílicos com função oxigênio adicional e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.19	Ésteres fosfóricos e seus sais, incluindo lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento

29.20	Ésteres de outros ácidos inorgânicos de não metais (excluindo ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.	NAMA	Isento
29.21	Compostos com função amina.	NAMA	Isento
29.22	Aminoácidos com função oxigênio.	NAMA	Isento
29.23	Sais e hidróxidos de amônio quaternário; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, mesmo que não sejam quimicamente definidos.	NAMA	Isento
29.24	Compostos com função carboxamida; compostos com função amida do ácido carbônico.	NAMA	Isento
29.25	Compostos com função carboxiimida (incluindo sacarina e seus sais) e compostos com função imina.	NAMA	Isento
29.26	Compostos com função nitrila.	NAMA	Isento
29.27	Compostos diazo, azo ou azoxi.	NAMA	Isento
29.28	Derivados orgânicos da hidrazina ou da hidroxilamina.	NAMA	Isento
29.29	Compostos com outras funções nitrogenadas.	NAMA	Isento
29.30	Compostos orgânicos de enxofre.	NAMA	Isento

29.31	Outros compostos organo-inorgânicos.	NAMA	Isento
29.32	Compostos heterocíclicos com apenas heteroátomos de oxigênio.	NAMA	Isento
29.33	Compostos heterocíclicos com apenas heteroátomos de nitrogênio.	NAMA	Isento
29.34	Ácidos nucleicos e seus sais, mesmo que não sejam quimicamente definidos; outros compostos heterocíclicos.	NAMA	Isento
29.35	Sulfonamidas.	NAMA	Isento
29.36	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluindo concentrados naturais), seus derivados utilizados principalmente como vitaminas e misturas dos anteriores, com ou sem solvente.	NAMA	Isento
29.37	Hormônios, prostaglandinas, tromboxanos e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluindo polipeptídeos com cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.	NAMA	Isento

29.38	Glicosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	NAMA	Isento
29.39	Alcalóides, naturais ou reproduzidos por síntese, e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.	NAMA	Isento
29.41	Antibióticos.	NAMA	Isento
Capítulo 30	Produtos farmacêuticos	NAMA	Isento
Capítulo 31	Fertilizantes	NAMA	Isento
Capítulo 32	Extratos para curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massas e outras mástiques; tintas	NAMA	Isento
33.01	Óleos essenciais (sem terpenos ou não), incluindo concretos e absolutos; resinoides; oleorresinas extraídas; concentrados de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou semelhantes, obtidos por enfleuragem ou maceração; subprodutos terpênicos da deterpenização de óleos essenciais; destilados aquosos e soluções aquosas de óleos essenciais.		
	- Óleos essenciais de frutas cítricas:		
33011200	- - De laranja	BAP	Isento

33011300	- - De limão	BAP	Isento
33011900	- - Outros	BAP	Isento
	- Óleos essenciais que não sejam de frutas cítricas:		
33012400	- - De hortelã-pimenta (<i>Mentha piperita</i>)	BAP	Isento
33012500	- - De outras mentas	BAP	Isento
33012900	- - Outros	BAP	Isento
33013000	- Resinóides	BAP	Isento
	- Outros:		
33019010	- - Oleorresinas, exceto as do Capítulo 13	BAP	Isento
33019090	- - Outros	BAP	Isento
33.02	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo soluções alcoólicas) à base de uma ou mais dessas substâncias, do tipo utilizado como matéria-prima na indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, do tipo utilizado para o fabrico de bebidas.		
33021000	- Do tipo utilizado nas indústrias alimentícia ou de bebidas	PAP	Isento
	- Outros:		
33029010	- - Contendo alcoóis ou éteres	NAMA	Isento
33029090	- - Outros	NAMA	Isento
33.03	Perfumes e águas de colônia.	NAMA	Isento

33.04	Preparações de beleza ou maquilhagem e preparações para o cuidado da pele (exceto medicamentos), incluindo protetores solares ou preparações para bronzamento; preparações para manicure ou pedicure.	NAMA	Isento
33.06	Preparações para higiene bucal ou dentária, incluindo pastas e pós fixadores de dentaduras; fios utilizados para limpar entre os dentes (fio dental), em embalagens individuais para venda a retalho.	NAMA	Isento
33.07	Preparações para antes, durante ou depois do barbear, desodorizantes pessoais, preparações para banho, depilatórios e outras preparações de perfumaria, cosméticas ou de higiene pessoal, não especificadas nem incluídas em outras posições; desodorizantes preparados para ambientes, perfumados ou não, com ou sem propriedades desinfetantes.	NAMA	Isento
Capítulo 34	Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, “ceras dentárias” e preparações dentárias à base de gesso	NAMA	Isento

35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína.		
35011000	- Caseína	PAP	
	- Outros:		
35019010	- - Caseinatos e outros derivados	PAP	
35019020	- - - Colas de caseína	PAP	*
35.02	Albuminas (incluindo concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, contendo mais de 80% em peso de proteínas de soro de leite, calculadas sobre a matéria seca), albumina e outros derivados da albumina.		
	- Albumina de ovo:		
	-- Secos:		
35021101	- - - Inadequado para consumo humano	BAP	Excluído
35021109	- - - Outros	BAP	Excluído
	- - Outros :		
35021901	- - - Inadequado para consumo humano	BAP	Excluído
35021909	- - - Outros	BAP	Excluído
	- Albumina do leite, incluindo concentrados de duas ou mais proteínas do soro de leite:		
	- - - Inadequado para consumo humano:		
35022010	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
35022020	- - - Outros	BAP	Isento
35022090	- - Outros	BAP	Excluído
	- Outros:		
	- - Outras albuminas :		

	- - - - Inadequado para consumo humano:		
35029011	-- - - Para fins de alimentação	BAP	124,1% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes.
35029021	--- - Outros	BAP	Isento
	- - - Outros:		
35029040	-- - - Para fins de alimentação	BAP	124,1% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes.
35029050	--- - Outros	BAP	Isento
	- - Albuminatos e outros derivados da albumina:		
35029060	- - - Para fins de alimentação	BAP	124,1% e isento de direito aduaneiro para ração de peixes.
35029070	- - - Outros	BAP	Isento
35.03	Gelatina (incluindo a gelatina em folhas retangulares (incluindo quadradas), mesmo trabalhada na superfície ou colorida) e seus derivados; cola de peixe; outras colas de origem animal, excluindo as colas de caseína da posição 35.01.		
35030010	- Colas	BAP	Isento
35030090	- Outros	BAP	Isento
35.04	Peptonas e seus derivados; outras substâncias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de couro, mesmo cromado.	BAP	Isento

35.05	Dextrinas e outros amidos modificados (por exemplo, amidos pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos, de dextrinas ou de outros amidos modificados.		
	- Dextrinas e outros amidos modificados:		
35051001	- - Esterificado ou eterificado	PAP	Excluído
35051009	- - Outros	PAP	Excluído
35052000	- Colas	PAP	Isento
35.06	Colas preparadas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos adequados para uso como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.	NAMA	Isento
35.07	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.	NAMA	Isento
Capítulo 36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	NAMA	Isento
Capítulo 37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	NAMA	Isento

38.01	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outro carbono, sob a forma de pastas, blocos, placas ou outros produtos semimanufaturados.	NAMA	Isento
38.02	Carvão ativado; produtos minerais naturais ativados; negro animal, incluindo negro animal usado.	NAMA	Isento
38.03	Óleo de pinho, refinado ou não.	NAMA	Isento
38.04	Lixívias residuais da fabricação de pasta de madeira, mesmo concentradas, com redução de açúcar ou tratadas quimicamente, incluindo os sulfonatos de lignina, mas excluindo o óleo de resina da posição 38.03.	NAMA	Isento
38.05	Goma, terebintina de madeira ou sulfato e outros óleos terpênicos produzidos pela destilação ou outro tratamento de madeiras coníferas; dipenteno bruto; terebintina sulfito e outros para-cimeno bruto; óleo de pinheiro contendo alfa-terpineol como principal constituinte.	NAMA	Isento
38.06	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; bebidas espirituosas de colofônia e óleos de resina; gomas fluidas.	NAMA	Isento

38.07	Alcatrão de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; nafta de madeira; breu vegetal; breu deERVEJEIROS e preparações semelhantes à base de colofônia, ácidos resínicos ou breu vegetal.	NAMA	Isento
38.08	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos antigerminativos e reguladores do crescimento das plantas, desinfetantes e produtos similares, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou artigos (por exemplo, fitas, pavios e velas tratados com enxofre e papéis adesivos para moscas).	NAMA	Isento
38.09	Agentes de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos e mordentes), dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições		
38091000	- À base de substâncias amiláceas	PAP	Isento
	- Outros:		
	- - Do tipo utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes:		
38099101	- - - Agentes amaciantes têxteis, também para uso doméstico	NAMA	Isento

38099109	- - - Outros	NAMA	Isento
38099200	- - Do tipo utilizado na indústria de papel ou similares	NAMA	Isento
38099300	- - Do tipo utilizado na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	NAMA	Isento
38.10	Preparações para decapagem de superfícies metálicas; fundentes e outras preparações auxiliares para soldar, brasar ou soldar; pós e pastas para soldar, brasar ou soldar, constituídos por metal e outros materiais; preparações do tipo utilizado como núcleos ou revestimentos para elétrodos ou hastes de soldadura.	NAMA	Isento
38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, inibidores de goma, melhoradores de viscosidade, preparações anticorrosivas e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.	NAMA	Isento
38.12	Aceleradores de borracha preparados; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos.	NAMA	Isento

38.13	Preparação e carregamento de extintores; granadas extintoras carregadas.	NAMA	Isento
38.14	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem incluídos em outras posições; removedores de tinta ou verniz preparados.	NAMA	Isento
38.15	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem incluídos em outras posições.	NAMA	Isento
38.16	Cimentos refratários, argamassas, concretos e composições semelhantes, incluindo misturas para compactação à base de dolomita, exceto os produtos da posição 38.01.	NAMA	Isento
38.17	Alquilbenzenos mistos e alquilnaftalenos mistos, exceto os das posições 27.07 ou 29.02.	NAMA	Isento
38.18	Elementos químicos dopados para utilização em eletrônica, sob a forma de discos, pastilhas ou formas semelhantes; compostos químicos dopados para utilização em eletrônica.	NAMA	Isento

38.19	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissão hidráulica, não contendo óleos de petróleo ou óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, ou contendo-os em menos de 70 %, em peso.	NAMA	Isento
38.20	Preparações anticongelantes e fluidos descongelantes preparados.	NAMA	Isento
38.21	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento ou manutenção de microrganismos (incluindo vírus e similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	NAMA	Isento
38.22	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório sobre um suporte, reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo sobre um suporte, mesmo apresentados sob a forma de kits, exceto os da posição 30.06; materiais de referência certificados.	NAMA	Isento
38.23	Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos provenientes da refinação; alcoóis graxos industriais.		
	- Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos provenientes do refino:		
	- - Ácido esteárico:		
38231110	- - - Para fins de alimentação	BAP	Excluído
38231190	- - - Outros	BAP	Isento

	-- Ácido oleico:		
38231210	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
38231290	--- Outros	BAP	Isento
	-- Ácidos graxos do óleo de pinho:		
38231310	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
38231390	--- Outros	BAP	Isento
	-- Outros :		
38231910	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
38231990	--- Outros	BAP	Isento
	- alcoóis graxos industriais:		
38237010	--- Para fins de alimentação	BAP	Excluído
38237090	-- Outros	BAP	Isento
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou afins (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.	NAMA	Isento
38.25	Produtos residuais das indústrias químicas ou afins, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos urbanos; lamas de depuração; outros resíduos especificados na Nota 6 deste Capítulo.	NAMA	Isento
38.26	Biodiesel e suas misturas, sem óleos de petróleo ou de minerais betuminosos ou contendo menos de 70 % em peso desses óleos.	NAMA	Isento

38.27	Misturas contendo derivados halogenados do metano, etano ou propano, não especificadas nem incluídas em outras posições.	NAMA	Isento
Capítulo 39	Plásticos e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 40	Borrachas e seus artigos	NAMA	Isento
41.01	Couros em bruto de bovinos (incluindo búfalos) ou equídeos (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, em salmoura ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas.		
41012000	- Couros inteiras, não divididas, com peso por pele não superior a 8 kg quando simplesmente secas, 10 kg quando salgadas a seco ou 16 kg quando frescas, salgadas a úmido ou conservadas de outra forma	BAP	Isento
41015000	- Couros e peles inteiros, com peso superior a 16 kg	BAP	Isento
41019000	- Outros, incluindo extremidades, curvas e barrigas	BAP	Isento

41.02	Peles em bruto de ovinos (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, em salmoura ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo), com ou sem lâ, ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 (c) deste Capítulo.		
41021000	- Com lâ	BAP	Isento
	- Sem lâ :		
41022100	- - Em conserva	BAP	Isento
41022900	- - Outros	BAP	Isento
41.03	Outras peles em bruto (frescas, salgadas, secas, tratadas com cal, em conserva ou de outro modo conservadas, mas não curtidas, apergaminhadas ou preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pelas Notas 1.b ou 1.c do presente Capítulo.		
41032000	- De répteis	BAP	Isento
41033000	- De suíno	BAP	Isento
	- Outros:		
41039001	- - De alce ou rena	BAP	Isento
41039009	- - Outros	BAP	Isento
41.04	Couros e peles curtidos ou com crosta de bovinos (incluindo búfalos) ou equídeos, sem pelos, mesmo divididos, mas sem qualquer outro preparo.	NAMA	Isento

41.05	Peles curtidas ou com crosta de ovinos, sem lã, mesmo divididas, mas sem qualquer outro tratamento posterior.	NAMA	Isento
41.06	Couros e peles curtidos ou com crosta de outros animais, sem lã ou pelos, mesmo divididos, mas sem qualquer outro tipo de preparação.	NAMA	Isento
41.07	Couros preparados após o curtimento ou secagem, incluindo couro pergaminho, de bovinos (incluindo búfalos) ou equídeos, sem pelos, mesmo divididos, exceto os couros da posição 41.14.	NAMA	Isento
41.12	Couros preparados após o curtimento ou a secagem, incluindo os couros e peles apergaminhados, de ovinos, sem pêlo, mesmo divididos, com exceção dos couros e peles da posição 41.14.	NAMA	Isento
41.13	Couros preparados após o curtimento ou a secagem, incluindo os couros e peles apergaminhados, de outros animais, sem pelos, mesmo divididos, com exceção dos couros e peles da posição 41.14.	NAMA	Isento
41.14	Couro de camurça (incluindo camurça combinada); couro envernizado e couro laminado envernizado; couro metalizado.	NAMA	Isento

41.15	Couro reconstituído à base de couro ou de fibras de couro, em placas, folhas ou tiras, mesmo em rolos; aparas e outros resíduos de couro ou de couro reconstituído, impróprios para o fabrico de artigos de couro; pó, farinha e serradura de couro.	NAMA	Isento
Capítulo 42	Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas de couro animal (exceto couro de bicho-da-seda)	NAMA	Isento
43.01	Peles em bruto (incluindo cabeças, caudas, patas e outras partes ou recortes, adequados para uso em peles), exceto peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.		
43011000	- De marta, inteiro, com ou sem cabeça, cauda ou patas	BAP	Isento
43013000	- De cordeiro, o seguinte: Astrakhan, Broadtail, Caracul, Persa e cordeiros semelhantes, indianos, chineses, mongóis ou tibetanos, inteiros, com ou sem cabeça, cauda ou patas	BAP	Isento
	- De raposa, inteira, com ou sem cabeça, cauda ou patas:		
43016001	- - Da raposa azul	BAP	Isento
43016002	- - De raposa cinza	BAP	Isento
43016009	- - De outras raposas	BAP	Isento
43018000	- Outras peles inteiras, com ou sem cabeça, cauda ou patas	BAP	Isento

43019000	- Cabeças, caudas, patas e outras partes ou cortes, adequados para uso em peles	BAP	Isento
43.02	Peles curtidas ou preparadas (incluindo cabeças, caudas, patas e outras partes ou recortes), não montadas ou montadas (sem adição de outros materiais), exceto as da posição 43.03.	NAMA	Isento
43.03	Artigos de vestuário, acessórios de vestuário e outros artigos de pele.	NAMA	Isento
Capítulo 44	Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal	NAMA	Isento
Capítulo 45	Cortiça e artigos de cortiça	NAMA	Isento
Capítulo 46	Fabricação de palha, esparto ou outros materiais para entrançar; cestaria e vime	NAMA	Isento
Capítulo 47	Polpa de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão recuperados (resíduos e sucata)	NAMA	Isento
Capítulo 48	Papel e cartão; artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão	NAMA	Isento
Capítulo 49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, datilografados e planos	NAMA	Isento

50.01	Casulos de bicho-da-seda adequados para o enrolamento.	BAP	Isento
50.02	Seda crua (não lançada).	BAP	Isento
50.03	Resíduos de seda (incluindo casulos impróprios para o enrolamento, resíduos de fios e fios desfiados).	BAP	Isento
50.04	Fios de seda (exceto os fios fiados a partir de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
50.05	Fio fiado a partir de resíduos de seda, não destinado à venda a retalho.	NAMA	Isento
50.06	Fios de seda e fios fiados a partir de resíduos de seda, acondicionados para venda a retalho; tripa de bicho-da-seda.	NAMA	Isento
50.07	Tecidos de seda ou de resíduos de seda.	NAMA	Isento
51.01	Lã, não cardada nem penteada.	BAP	Isento
51.02	Pelos animais finos ou grossos, não cardados nem penteados.	BAP	Isento
51.03	Resíduos de lã ou de pelos finos ou grosseiros de animais, incluindo resíduos de fios, mas excluindo os resíduos desfibrados.	BAP	Isento

51.04	Estoque de lã ou de pelos finos ou grossos de animais.	NAMA	Isento
51.05	Lã e pelos finos ou grosseiros de animais, cardados ou penteados (incluindo lã penteada em fragmentos).	NAMA	Isento
51.06	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
51.07	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
51.08	Fios de pelos finos de animais (cardados ou penteados), não acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
51.09	Fios de lã ou de pelos finos de animais, acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
51.10	Fios de pelos grosseiros de animais ou de crina (incluindo fios de crina revestidos), mesmo acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
51.11	Tecidos de lã cardada ou de pelos finos cardados.	NAMA	Isento
51.12	Tecidos de lã penteada ou de pelos finos penteados.	NAMA	Isento

51.13	Tecidos de pelos grossos de animais ou de crina de cavalo.	NAMA	Isento
52.01	Algodão, não cardado nem penteado.	BAP	Isento
52.02	Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e fiapos).	BAP	Isento
52.03	Algodão, cardado ou penteado.	BAP	Isento
52.04	Linha de costura de algodão, mesmo acondicionada para venda a retalho.	NAMA	Isento
52.05	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo 85 % ou mais, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
52.06	Fios de algodão (exceto linhas para costura), contendo menos de 85 % em peso de algodão, não acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
52.07	Fios de algodão (exceto linhas para costura) acondicionados para venda a retalho.	NAMA	Isento
52.08	Tecidos de algodão, contendo 85 % ou mais, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m2.	NAMA	Isento

52.09	Tecidos de algodão, contendo 85 % ou mais, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m ² .	NAMA	Isento
52.10	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 % em peso de algodão, misturados principalmente ou exclusivamente com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² .	NAMA	Isento
52.11	Tecidos de algodão, contendo menos de 85 % em peso de algodão, misturados principalmente ou exclusivamente com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m ² .	NAMA	Isento
52.12	Outros tecidos de algodão.	NAMA	Isento
53.01	Linho, em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopa e desperdícios de linho (incluindo desperdícios de fios e fiapos).	BAP	Isento
53.02	Cânhamo verdadeiro (<i>Cannabis Sativa L.</i>), em bruto ou transformado, mas não fiado; estopa e desperdícios de cânhamo verdadeiro (incluindo desperdícios de fios e fiapos).	BAP	Isento

53.03	Juta e outras fibras têxteis liberianas (excluindo o linho, o cânhamo verdadeiro e a rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopa e desperdícios destas fibras (incluindo desperdícios de fios e fiapos).	NAMA	Isento
53.05	Coco, abacá (cânhamo de Manila ou <i>Musa Textilis Nee</i>), rami e outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas em outras posições, em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopa, borras e desperdícios dessas fibras (incluindo desperdícios de fios e fiapos).	NAMA	Isento
53.06	Fio de linho.	NAMA	Isento
53.07	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	NAMA	Isento
53.08	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.	NAMA	Isento
53.09	Tecidos de linho.	NAMA	Isento
53.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.	NAMA	Isento
53.11	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.	NAMA	Isento
Capítulo 54	Filamentos sintéticos ou artificiais; tiras e similares de materiais têxteis sintéticos ou artificiais	NAMA	Isento

Capítulo 55	Fibras descontínuas artificiais	NAMA	Isento
Capítulo 56	Enchimentos, feltros e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	NAMA	Isento
Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; enfeites; bordados	NAMA	Isento
Capítulo 59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis para uso industrial	NAMA	Isento
Capítulo 60	Tecidos de malha ou crochê	NAMA	Isento
Capítulo 61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha ou crochê	NAMA	Isento
Capítulo 62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha	NAMA	Isento
Capítulo 63	Outros artigos têxteis confeccionados; conjuntos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos	NAMA	Isento
Capítulo 64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes desses artigos	NAMA	Isento
Capítulo 65	Acessórios para a cabeça e suas partes	NAMA	Isento

Capítulo 66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assento, chicotes, chicotes de equitação e suas partes	NAMA	Isento
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano	NAMA	Isento
Capítulo 68	Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou materiais semelhantes	NAMA	Isento
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	NAMA	Isento
Capítulo 70	Vidro e artigos de vidro	NAMA	Isento
Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas.	NAMA	Isento
Capítulo 72	Ferro e aço	NAMA	Isento
Capítulo 73	Artigos de ferro e aço	NAMA	Isento
Capítulo 74	Cobre e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 75	Níquel e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 76	Alumínio e seus artigos	NAMA	Isento

Capítulo 78	Chumbo e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 79	Zinco e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 80	Estanho e seus artigos	NAMA	Isento
Capítulo 81	Outros metais comuns; cerments; artigos deles	NAMA	Isento
Capítulo 82	Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum; suas partes, de metal comum	NAMA	Isento
Capítulo 83	Artigos diversos de metais comuns	NAMA	Isento
Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	NAMA	Isento
Capítulo 85	Máquinas e equipamentos elétricos e suas partes; gravadores e reprodutores de som, gravadores e reprodutores de imagem e som para televisão, e suas partes e acessórios	NAMA	Isento
Capítulo 86	Locomotivas ferroviárias ou de elétricos, material circulante e suas partes; acessórios e equipamentos para vias férreas e suas partes; equipamentos mecânicos (incluindo eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos	NAMA	Isento

Capítulo 87	Veículos que não sejam material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas peças e acessórios	NAMA	Isento
Capítulo 88	Aeronaves, naves espaciais e suas peças	NAMA	Isento
Capítulo 89	Navios, barcos e estruturas flutuantes	NAMA	Isento
Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios	NAMA	Isento
Capítulo 91	Relógios e relógios de pulso e suas partes	NAMA	Isento
Capítulo 92	Instrumentos musicais; peças e acessórios desses artigos	NAMA	Isento
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	NAMA	Isento
Capítulo 94	Móveis; artigos de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados; aparelhos de iluminação e acessórios para iluminação, não especificados nem incluídos noutras posições; letreiros luminosos, placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	NAMA	Isento

Capítulo 95	Brinquedos, jogos e artigos esportivos; suas partes e acessórios	NAMA	Isento
Capítulo 96	Artigos manufaturados diversos	NAMA	Isento
Capítulo 97	Obras de arte, peças de coleção e antiguidades	NAMA	Isento
Para todas as novas linhas de rações para peixes, os números finais da tarifa aduaneira e o texto correspondente serão elaborados pela Alfândega, especificadas com x ou y como oitavo dígito da coluna 1			
* = Imposto baseado no sistema norueguês de compensação de preços			

Direitos aduaneiros para o Mercosul específico (NOK/kg ou por peça (S))
4b
Um direito aduaneiro de 5000 NOK por unidade fora da cota e uma cota combinada bilateral isenta de direitos aduaneiros para as posições tarifárias 0101.2100, 0101.2902 e 0101.2908 de 400 cavalos.
Direito de 37,61 NOK/kg fora da cota e uma cota combinada bilateral isenta de direitos aduaneiros para as posições tarifárias 0101.2100, 0101.2902 e 0101.2908 de 400 cavalos.
Um direito aduaneiro de 2000 NOK por unidade fora da cota e uma cota combinada bilateral isenta de direitos aduaneiros para as posições tarifárias 0101.2100, 0101.2902 e 0101.2908 de 400 cavalos.
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento

Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE.
O encargo de 107,11 NOK/ fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE.
Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.
Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.

Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.

Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.

Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota combinada bilateral, para o código tarifário 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne bovina congelada de 1084 toneladas.

Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.
Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.
Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro da cota combinada bilateral, para as posições tarifárias 0201.3001, 0201.3009, 0202.1000, 0202.2001, 0202.2002, 0202.2003, 0202.2004, 0202.2008, 0202.3001 e 0202.3009, de carne bovina de 666 toneladas CWE, e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne de bovinos, congelada de 1084 toneladas.
Excluído

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne suína congelada de 1381 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para carne e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos de 206 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota bilateral combinada para aves para as posições tarifárias 0207.1100 e 0207.1200, no valor de 200 toneladas.
Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota global anual da OMC para carne de aves da espécie Gallus domesticus de 221 toneladas, e isento de direitos aduaneiros no âmbito da cota bilateral combinada para aves para as posições tarifárias 0207.1100 e 0207.1200 de 200 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído

Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento

Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, cota de caça de 250 toneladas(ex.).
11.90
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
*
*
*
3.10
Excluído

3.10
*
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para manteiga de 575 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para manteiga de 575 toneladas.
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para manteiga de 575 toneladas.

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Um direito aduaneiro de 11,33 NOK fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para ovos de galinha de 1295 toneladas.
Excluído
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro da cota global anual da OMC para ovos de galinha de 1295 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Um direito aduaneiro de 22,02 NOK/kg fora da cota e isenção de Direitos aduaneiros dentro da cota anual para mel de 192 toneladas e uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 90 toneladas.

Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
1.77

Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Excluído
Isento

Excluído
Excluído

1.02 S
3.41 S
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído

Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Excluído
Isento
Isento

Excluído
Isento
Isento
Isento
3.45 S

3.45 S
3.45 S
3.45 S
1.63 S
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
7.53
Excluído
Excluído
Excluído
1.94
Excluído
Excluído

Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído

Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído

Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
4.81
Excluído
Isento

Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
1.73
Isento

Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
1.73
Isento
Excluído
Isento
Excluído

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído da cota e de uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 80 toneladas.
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluídas fora das cotas e isentas de direitos aduaneiros no âmbito das cotas globais anuais da OMC para maçãs, de 1 de maio a 30 de novembro, num total de 8000 toneladas: 7000 toneladas de 1 de maio a 31 de julho, 750 toneladas de 1 de agosto a 31 de novembro e 250 toneladas de 1 de novembro a 31 de novembro. Além disso, uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 3.400 toneladas de maçãs (ex.) de 1º de maio a 15 de maio.
Isento
Isento
Excluído fora da cota e isento de direitos aduaneiros dentro das cotas globais anuais da OMC para peras, de 11 de agosto a 30 de novembro, de 250 toneladas.
Isento
Isento
Isento
Excluído
4.73
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
2.69
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
7.73
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
7.73
Isento
7.73

Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Excluído fora das cotas e isento de direitos aduaneiros dentro de uma cota de 10 000 toneladas de trigo duro destinado à fabricação de massas alimentícias (ex). Esta alíquota tarifária poderia ser concedida a outros parceiros de comércio livre ou na OMC. E uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 8000 toneladas para a fabricação de massas (ex.).
Excluído
Isento
1.92
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento

Um direito aduaneiro de 1,60 NOK/kg fora da cota e isenção de Direitos aduaneiros para uma cota combinada de 10.05.901y e 11.03.131y de 10.000 toneladas.
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
1,40 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
2.87
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído

Isento
Um direito aduaneiro de 2,47 NOK/kg fora da cota e isenção de Direitos aduaneiros para uma cota combinada de 10.05.901y e 11.03.131y de 10.000 toneladas.
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído

Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento

2.41
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento

3,41
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
3.06
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
1,59 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
Excluído

Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
4,88 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
Isento
4,88 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído

Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento

Isento
4,39
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído
-
-
Excluído
Isento

-
-
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
3.79
Isento
Isento
Isento
3.79
Isento
Isento
75.87
Excluído

Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
direito aduaneiro de 65,48 NOK/kg fora da cota e uma cota bilateral de aves isenta de direitos aduaneiros de 100 toneladas.
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Direito aduaneiro de 116,37 NOK fora da cota e isenção de direitos dentro da cota global anual da OMC para outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas ou sangue de bovinos, de 145 toneladas.
Excluído
Isento
Isento

Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
1,26
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
1.37
Isento
Excluído
Isento

Excluído
1.37
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Um direito aduaneiro de 1,28 NOK/kg fora da cota, uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 9500 toneladas e isenção de tributos para rações para peixes.
Isento
Excluído
Isento
0.79
Isento
2,18

*
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
11.55
*
*

*
*
*
11.55
*
*
*
*

5,10
*
2.27
2.27
1.49
*
*
Isento
*
*

2.33
1.39
Excluído
*
*
*
*
Isento
4.41

Isento
Isento
1.73
Isento
*
*
*
1,11
Isento
*

2.33
Isento
*
1.71
1.91
5.76
*
1.39
*
2.75
1.49
*

*
*
*
*
Excluído
Excluído
Isento
Isento
1.73
Isento

Excluído
Excluído
Isento
Excluído
2.22
2.22
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
11.41
5.52
Excluído
1.73
Isento
Isento
Excluído
Excluído

11.41
5,52
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
Excluído
0.75
Isento
Isento
1.73
Isento
Isento
Isento

Excluído
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
*
Excluído
5.3

4,55
3.28
Isento
Isento
Isento
1.76
5.3
5.3
Isento
1.76

Isento
1.69
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
4.67
Isento
Excluído
0,5
Excluído
10.00
Isento
*

29.68
29.68
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Um direito aduaneiro de 23,12 NOK/kg fora da cota e uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 175 toneladas combinadas sob os códigos 20.09.7100 e 20.09.7900 utilizadas pela indústria transformadora (ex.).
Um direito aduaneiro de 23,12 NOK/kg fora da cota e uma cota bilateral isenta de direitos aduaneiros de 175 toneladas combinadas sob os códigos 20.09.7100 e 20.09.7900 utilizadas pela indústria transformadora (ex.).
Excluído
Excluído
Excluído
20.00
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído

Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
2,58
Isento
Isento
2,58
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
0.35
Isento
1.97
Isento
*
Isento
3.88
*
*
*
*
*
*

*
*
4.00
*
Isento
Isento
2.68
*
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
5.83
2.92
*
Isento
*
*
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
2.12
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Excluído
Excluído
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
113,61 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
Isento
Isento

Excluído
Isento
2,59 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Excluído
Isento
Isento
Um direito aduaneiro de 2,23 NOK/kg fora da cota e isenção de Direitos aduaneiros dentro de uma cota bilateral de 5 000 toneladas.
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
2.34
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído

Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
1.52
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Excluído
3.21
Excluído
3.21
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
*
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento

36.48
36.48
*
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Excluído
Isento
Excluído

2,84 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes.
Isento
2,84 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes.
Isento
2,84 NOK/kg e isento de direito aduaneiro para ração de peixes.
Isento
Isento
Isento
Isento

Excluído
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Excluído
Isento

Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Excluído
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento
Isento

Isento
Isento
Isento
ga norueguesa. Isto aplica-se às linhas tarifárias

ANEXO V

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS

COMPROMISSOS DA SUÍÇA EM RELAÇÃO A BENS

ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ANEXO V

REFERIDO NO ARTIGO 2.3

CRONOGRAMA DE COMPROMISSOS TARIFÁRIOS SOBRE BENS

COMPROMISSOS DA SUÍÇA EM RELAÇÃO A BENS

ORIGINÁRIOS DO MERCOSUL

ARTIGO 1

Disposições Gerais

1. O presente Anexo especifica as obrigações da Suíça com relação à aplicação de direitos aduaneiros sobre as importações.
2. Para efeitos do Acordo, a Suíça aplicará seus respectivos sistemas de classificação aduaneira para bens importados, ao nível de oito dígitos, que se basearão no SH em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
3. A Suíça reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros sobre as importações de bens originários do MERCOSUL, de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo.
4. No momento da importação, prevalecerá o menor entre a tarifa NMF aplicada e a tarifa preferencial prevista neste Anexo.
5. Para efeitos das cotas tarifárias bilaterais (TRQ) estabelecidas no presente Anexo, se a entrada em vigor do Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro, a quantidade intracota será calculada proporcionalmente para o restante desse ano civil. A partir de então, a Suíça disponibilizará aos requerentes de cota a totalidade da cota anual estabelecida de acordo com o cronograma de compromissos tarifários estabelecido no presente Anexo ao longo do ano civil.

ARTIGO 2

Disposições específicas

1. Os seguintes termos e condições aplicam-se às concessões tarifárias concedidas pela Suíça em conformidade com o presente Anexo:
 - (a) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “NAMA” (Produtos Não Agrícolas) na coluna 3, a Suíça aplicará os direitos aduaneiros sobre as importações indicados na coluna 5.
 - (b) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “AG” (Produtos Agrícolas) na coluna 3, a Suíça aplicará os direitos aduaneiros sobre as importações indicados na coluna 5 ou 6.

- (c) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “PCM” (Mecanismo de Compensação de Preços Baseado em matérias-primas agrícolas) na coluna 5, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
- (i) O direito, cobrado sobre a importação, será baseado na diferença entre o preço interno na Suíça e o preço de mercado mundial das matérias-primas agrícolas incorporadas aos bens em questão, mas não poderá exceder essa diferença;
 - (ii) A Suíça publicará os direitos de importação aplicáveis aos bens sujeitos ao mecanismo de compensação de preços no sítio eletrônico do Secretariado da EFTA, em inglês; e
 - (iii) A Suíça notificará o MERCOSUL dos preços internos e mundiais utilizados para calcular os direitos aduaneiros aplicáveis aos bens sujeitos ao mecanismo de compensação de preços antes de sua entrada em vigor.
- (d) No que diz respeito às concessões tarifárias indicadas na coluna 6, a Suíça reduzirá a alíquota do direito NMF aplicável no momento da importação pelo montante especificado nessa coluna.
- (e) Para bens originários do MERCOSUL indicados como “NC” (Não Abrangidas) na coluna 5, a Suíça não concederá compromissos relacionados com direitos aduaneiros.
- (f) No início de cada ano civil, se a média das exportações do MERCOSUL durante o período anterior de três anos dentro da cota tarifária bilateral para as linhas tarifárias ex2204.2139, ex2204.2149, ex2204.2239 e ex2204.2938 (SH 2022) exceder 45.000 (quarenta e cinco mil) hectolitros, essa cota tarifária bilateral será automaticamente aumentado para 55.000 (cinquenta e cinco mil) hectolitros durante o período de 1 (um) ano civil.
- (g) A classificação de bens será a estabelecida na nomenclatura tarifária da Suíça, com um nível de 8 (oito) dígitos, com base no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias em sua versão de 2022 ou em qualquer alteração posterior aprovada pelas Partes.
-

Código da Tarifa Aduaneira Suíça em SH 2022	Descrição de Produtos	Categoria	Unidade	Alíquota preferencial aplicada	Alíquota preferencial MFN aplicada menos	Disposições especiais
1	2	3	4	5	6	7
01	Animais vivos					
0101	Cavalos, asininos, mulas e muares vivos					
	- cavalos					
0101.21	- - Animais reprodutores de raça pura					
0101.2110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 1)	AG	cada	0		
0101.2190	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
0101.29	- - outros					
	- - - para abate					
0101.2911	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	cada	0		
0101.2919	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	
	- - - outros					
0101.2991	--- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 1)	AG	cada	0		
	- - - - outros					
0101.2995	- - - - - com altura na cernelha superior a 1,48 m	AG	cada	NC	NC	
ex0101.2995	- - - - - com altura na cernelha superior a 1,48 m	AG	cada	0		cota tarifária TRQ bilateral de 100 cavalos
0101.2996	- - - - - com altura na cernelha superior a 1,35 m, mas não superior a 1,48 m	AG	cada	NC	NC	
0101.2997	- - - - - com altura na cernelha não superior a 1,35 m	AG	cada	NC	NC	
0101.30	- Asininos					
	- - Animais reprodutores de raça pura					
0101.3011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 1)	AG	cada	0		
0101.3019	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
	- - outros					

0101.3091	- - - para abate; asininos selvagens	AG	cada	NC	NC	
	- - - outros					
0101.3095	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 1)	AG	cada	0		
0101.3096	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	
0101.90	- Outros					
0101.9010	- - - para abate	AG	cada	NC	NC	
	- - outros					
0101.9093	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 1)	AG	cada	0		
0101.9099	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
0102	Animais bovinos vivos					
	- gado					
0102.21	- - Animais reprodutores de raça pura					
0102.2110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 2)	AG	cada	0		
	- - - outros					
0102.2191	- - - - das raças parda, malhada ou Holandesa	AG	cada	NC	NC	
0102.2199	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	
0102.29	- - outros					
	- - - para abate					
0102.2911	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	cada	0		
0102.2919	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	
	- - - outros					
0102.2991	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 2)	AG	cada	0		
0102.2999	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	
	- búfalo					
0102.31	- - Animais reprodutores de raça pura					
0102.3110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 2)	AG	cada	0		
0102.3190	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
0102.39	- - outros					
	- - - para abate					
0102.3911	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	cada	0		
0102.3919	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	

	- - - outros					
0102.3991	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 2)	AG	cada	0		
0102.3999	- - - - outros	AG	cada	NC	NC	
0102.90	- Outros					
	- - - para abate					
0102.9012	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	cada	0		
0102.9018	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
	- - outros					
0102.9092	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 2)	AG	cada	0		
0102.9098	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
0103	Suíno vivo					
0103.10	- - Animais reprodutores de raça pura					
0103.1010	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 3)	AG	cada	6		
0103.1090	- - outros	AG	cada	NC	NC	
	- Outros					
0103.91	- - Peso inferior a 50 kg	AG	cada	NC	NC	
0103.92	- - peso de 50 kg ou mais					
0103.9210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 3) (animais para reprodução)	AG	cada	0		
0103.9220	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6) (para abate)	AG	cada	0		
0103.9290	- - - outros	AG	cada	NC	NC	
0104	Ovinos e caprinos vivos					
0104.10	- Ovinos					
0104.1010	- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 4) (animais para reprodução)	AG	cada		5	
0104.1020	- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5) (para abate)	AG	cada	0		
0104.1090	- - outros	AG	cada	NC	NC	
0104.20	- caprinos					
0104.2010	- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 4) (animais para reprodução)	AG	cada		3	
0104.2020	- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5) (para abate)	AG	cada	NC	NC	

0104.2090	- - outros	AG	cada	NC	NC	
0105	Aves vivas, ou seja, aves da espécie Gallus domesticus, patos, gansos, perus e Galinha d'Angola (pintadas).					
	- com peso não superior a 185 g					
0105.1100	- - Aves da espécie Gallus domesticus	AG	por 100 kg bruto	0		
0105.1200	- - perus	AG	por 100 kg bruto	0		
0105.1300	- - patos	AG	por 100 kg bruto	0		
0105.1400	- - gansos	AG	por 100 kg bruto	0		
0105.1500	- - Galinha d'Angola	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
0105.9400	- - Aves da espécie Gallus domesticus	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0105.9900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0106	Outros animais vivos					
	- mamíferos					
0106.1100	- - primatas	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.1200	-- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.1300	- - Camelos e outros camelídeos (Camelidae)	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.1400	- - Coelhos e lebres	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.1900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.2000	- - Répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- pássaros					
0106.3100	- - Aves de rapina	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.3200	- - psitacíformes (incluindo papagaios, periquitos, araras e cacatuas)	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.3300	- - avestruzes; emas (Dromaius novaehollandiae)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0106.39	- - outros					
0106.3910	- - - aves de caça	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0106.3990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- insetos					
0106.4100	- - abelhas	AG	por 100 kg bruto	0		

0106.4900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0106.9000	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
02	Carne e miudezas comestíveis					
0201	Carne de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada					
0201.10	- carcaças e meia carcaças					
	- - de vitela					
0201.1011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0201.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0201.1091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0201.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0201.20	- outros cortes com osso					
	- - de vitela					
0201.2011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0201.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0201.2091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0201.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0201.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
0201.30	- Sem osso					
	- - de vitela					
0201.3011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0201.3019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0201.3019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
	- - outros					
0201.3091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0201.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0201.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
0202	Carne de bovinos, congelada					
0202.10	- carcaças e meia carcaças					
	- - de vitela					
0202.1011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0202.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0202.1091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0202.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0202.20	- outros cortes com osso					
	- - de vitela					
0202.2011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0202.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0202.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
	- - outros					
0202.2091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0202.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0202.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
0202.30	- Sem osso					
	- - de vitela					
0202.3011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0202.3019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0202.3019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
	- - outros					
0202.3091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0202.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0202.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
0203	Carne de suínos, fresca, refrigerada ou congelada					
	- - frescos ou refrigerados					
0203.11	-- carcaças e meia carcaças					
0203.1110	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0203.1191	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0203.1199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0203.12	- - pernas, paletas e suas partes, com osso	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0203.19	- - outros					
0203.1910	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0203.1981	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
0203.1991	- - - - - lombo e seus cortes	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0203.1999	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0203.1999	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
	- - Congelado					
0203.21	-- carcaças e meia carcaças					
0203.2110	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					

0203.2191	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0203.2199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0203.2199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
0203.22	- - Pernas, paletas e cortes de suas partes, com osso					
0203.2210	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0203.2291	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0203.2299	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0203.29	- - outros					
0203.2910	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0203.2981	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
0203.2991	- - - - - lombo e seus cortes	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0203.2991	- - - - - lombo e seus cortes	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
0203.2999	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0203.2999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
0204	Carne de ovinos ou caprinos, fresca, refrigerada ou congelada					
0204.10	- carcaças e meia-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas					
0204.1010	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0204.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0204.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0204.1090, 0204.2290, 0204.2390, 0204.3090, 0204.4290 e 0204.4390.
	- outras carnes de ovinos, frescas ou refrigeradas					
0204.21	-- carcaças e meia carcaças					
0204.2110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0204.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0204.22	- - outros cortes com osso					
0204.2210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0204.2290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0204.2290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0204.1090, 0204.2290, 0204.2390, 0204.3090, 0204.4290 e 0204.4390.
0204.23	- - Sem osso					
0204.2310	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0204.2390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0204.2390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0204.1090, 0204.2290, 0204.2390, 0204.3090, 0204.4290 e 0204.4390.
0204.30	- carcaças e meia-carcaças de cordeiro, congeladas					
0204.3010	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0204.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0204.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0204.1090, 0204.2290, 0204.2390, 0204.3090, 0204.4290 e 0204.4390.
	- outras carnes de ovinos, congeladas					
0204.41	-- carcaças e meia carcaças					
0204.4110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0204.4190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0204.42	- - outros cortes com osso					
0204.4210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0204.4290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0204.4290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0204.1090, 0204.2290, 0204.2390, 0204.3090, 0204.4290 e 0204.4390.
0204.43	- - Sem osso					
0204.4310	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0204.4390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0204.4390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0204.1090, 0204.2290, 0204.2390, 0204.3090, 0204.4290 e 0204.4390.
0204.50	- carne de caprino	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0205	Carne de cavalos, asinina, mulas ou muares, fresca, refrigerada ou congelada					
0205.0010	- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0205.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, equina, asinina ou mula ou muares, frescas, refrigeradas ou congeladas					
0206.10	- de animais da espécie bovina, fresca ou refrigerada					
	- - línguas					
0206.1011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - fígados					
0206.1021	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.1029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0206.1091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- de animais bovinos, congelada					
0206.21	- - línguas					
0206.2110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0206.22	- - fígados					
0206.2210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.2290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0206.29	- - outros					
0206.2910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.2990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	495,5		

0206.30	- - de suínos, frescos ou refrigerados					
0206.3010	- - de javali selvagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0206.3091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- de suínos, congelado					
0206.41	- - figados					
0206.4110	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0206.4191	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.4199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0206.49	- - outros					
0206.4910	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0206.4991	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0206.4999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0206.4999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
0206.80	- - Outros, frescos ou refrigerados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0206.90	- Outros, congelados	AG	por 100 kg bruto	0		
0207	Carne e miudezas comestíveis, das aves da posição 0105, frescas, refrigeradas ou congeladas					
	- - de aves da espécie Gallus domesticus					
0207.11	- - não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado					
0207.1110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.12	- - não cortado em pedaços, congelado					

0207.1210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.1290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0207.1290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
0207.13	- - cortes e miudezas, frescos ou refrigerados					
	- - - peitos					
0207.1311	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.1319	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros cortes e miudezas					
0207.1321	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.1329	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.14	- cortes e miudezas, congelados					
	- - - peitos					
0207.1481	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.1489	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0207.1489	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
	- - - outros					
0207.1491	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.1499	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0207.1499	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
	- - de perus					
0207.24	- - não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado					
0207.2410	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.2490	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.25	- - não cortado em pedaços, congelado					
0207.2510	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.2590	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.26	- - cortes e miudezas, frescos ou refrigerados					
	- - - peitos					
0207.2611	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.2619	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros cortes e miudezas					
0207.2621	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.2629	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.27	- cortes e miudezas, congelados					
	- - - peitos					
0207.2781	--- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.2789	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0207.2789	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
	- - - outros					
0207.2791	--- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		

0207.2799	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0207.2799	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
	- - de patos					
0207.41	- - não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado					
0207.4110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto		6	
0207.4190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.42	- - não cortado em pedaços, congelado					
0207.4210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.4290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.4300	-- fígados gordos, frescos ou refrigerados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.44	- - outros, frescos ou refrigerados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.45	- - outros, congelados					
0207.4510	- - - fígados gordos	AG	por 100 kg bruto		36.33	
	- - - outros					
0207.4591	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0207.4599	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - de gansos					
0207.51	- - não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.52	- - não cortado em pedaços, congelado	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.5300	-- fígados gordos, frescos ou refrigerados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.54	- - outros, frescos ou refrigerados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.55	- - outros, congelados					
0207.5510	- - - fígados gordos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
0207.5591	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto		30	
0207.5599	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.60	- de Galinha d'Angola					

	-- não cortado em pedaços, fresco ou refrigerado					
0207.6011	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.6019	--- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- não cortado em pedaços, congelado					
0207.6021	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.6029	--- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- outros, frescos ou refrigerados					
	--- peitos					
0207.6041	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.6049	--- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	--- outros					
0207.6051	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0207.6059	--- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- outros, congelados					
0207.6091	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto		30	
0207.6099	--- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas					
0208.1000	-- de coelhos e lebres	AG	por 100 kg bruto	11		
0208.3000	-- de Primatas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0208.4000	Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0208.5000	-- de répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0208.6000	-- de camelos e outros camelídeos (Camelidae)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0208.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0209	Gordura de suíno, sem carne magra, e gordura de aves, não fundida nem extraída de outro modo, fresca, refrigerada, congelada, salgada, em salmoura, seca ou defumada					
0209.10	- de porcos					
0209.1010	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		

0209.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0209.9000	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210	Carne e miudezas comestíveis, salgadas, em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós comestíveis de carne ou de miudezas					
	- carne de suínos					
0210.11	- - Pernas, paletas e cortes de suas partes, com osso					
0210.1110	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0210.1191	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.1199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210.12	- - barrigas (com gordura) e seus cortes					
0210.1210	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0210.1291	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.1299	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210.19	- - outros					
0210.1910	- - - de javali	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0210.1991	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.1999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0210.1999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
0210.20	- carne de animais bovinos					
0210.2010	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0210.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
	- outros, incluindo farinhas e sêmolos comestíveis de carne ou miudezas					
0210.9100	-- de primatas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210.9200	- Baleias, golfinhos e botos (mamíferos da ordem Cetacea); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem Sirenia); focas, leões-marinhos e morsas (mamíferos da subordem Pinnipedia)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210.9300	- - de répteis (incluindo cobras e tartarugas marinhas)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210.99	- - outros					
	- - - de animais das posições 0101 a 0104					
0210.9911	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5) (de animais das posições 0101, 0102 e 0104)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9912	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6) (de animais da posição 0103)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0210.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
	- - - - outros					
	- - - - de aves da posição 0105					
0210.9920	- - - - - fígados defumados e fígados gordos	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - - outros					
	- - - - - não cortado em pedaços					
	- - - - - - aves da espécie Gallus domesticus					

0210.9931	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9939	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	----- perus					
0210.9941	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9949	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	----- patos, gansos e galinhas d'Angola					
0210.9951	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9959	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	----- outros					
	----- aves da espécie Gallus domesticus					
0210.9961	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9969	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0210.9969	----- outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
	----- de perus					
0210.9971	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9979	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	----- de patos, gansos e galinhas d'Angola					
0210.9981	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
0210.9989	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0210.9990	---- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
03	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
04	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos noutras posições					
0401	Leite e creme, não concentrados nem contendo adição de açúcar ou outros edulcorantes					
0401.10	- com teor de gordura, em peso, não superior a 1%					

0401.1010	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0401.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0401.20	- com teor de gordura, em peso, superior a 1%, mas não superior a 6%					
0401.2010	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0401.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0401.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 300 toneladas.
0401.4000	- com teor de gordura, em peso, superior a 6%, mas não superior a 10%	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0401.50	- com teor de gordura, em peso, superior a 10 %	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0402	Leite e creme de leite, concentrados ou com adição de açúcar ou outros edulcorantes					
0402.1000	- em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor de gordura, em peso, não superior a 1,5%	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com teor de gordura, em peso, superior a 1,5%					
0402.21	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
	- - - leite					
0402.2111	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0402.2119	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0402.2120	- - - creme	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0402.29	- - outros					
	- - - leite					
0402.2911	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	45		
0402.2919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0402.2920	- - - creme	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
0402.91	- - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0402.99	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0403	Iogurte; leiteiro, leite coalhado e natas, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou outros edulcorantes, aromatizados ou adicionados de frutas, nozes ou cacau					

0403.20	- iogurte					
	- - simples (concentrado ou não, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes)					
0403.2011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0403.2029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0403.2091	- - - contendo cacau	AG	por 100 kg bruto	PCM		
0403.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
0403.90	- Outros					
	- - não concentrado nem contendo açúcar adicionado ou outro edulcorante					
	- - - creme					
0403.9031	- - - - aromatizados ou com adição de frutas, nozes ou cacau	AG	por 100 kg bruto	PCM		
0403.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
	- - - - aromatizados ou com adição de frutas, nozes ou cacau					
0403.9041	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	PCM		
0403.9049	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - outros					
0403.9051	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0403.9059	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - concentrado ou contendo açúcar adicionado ou outro edulcorante					
	- - - creme					
0403.9061	- - - - aromatizados ou com adição de frutas, nozes ou cacau	AG	por 100 kg bruto	PCM		
0403.9069	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
	- - - - aromatizados ou com adição de frutas, nozes ou cacau					
0403.9072	- - - - - contendo mais de 3% em peso de gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
0403.9079	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		

	- - - - outros					
0403.9091	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0403.9099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	343		
0404	Soro de leite, concentrado ou não, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições					
0404.1000	- soro de leite e soro de leite modificado, concentrados ou não, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0404.90	- Outros					
	- - em pó, grânulos ou outras formas sólidas					
0404.9011	- - - com teor de matéria gorda, em peso da matéria seca, inferior a 40%	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0404.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - com teor de matéria gorda, em peso da matéria seca, inferior a 40%					
0404.9081	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	15		
0404.9089	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0404.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0405	Manteiga e outras gorduras e óleos derivados do leite; pastas para barrar à base de produtos lácteos					
0405.10	- manteiga					
	- - fresco, sem sal					
0405.1011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0405.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0405.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 100 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0405.1019 e 0405.1099.
	- - outros					
0405.1091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0405.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex0405.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 100 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0405.1019 e 0405.1099.
0405.20	- pastas lácteas					
	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)					
0405.2011	- - - com teor de gordura, por peso, superior a 39%, mas não superior a 75%	AG	por 100 kg bruto	18		
0405.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	18		
	- - outros					
0405.2091	- - - com teor de gordura, por peso, superior a 39%, mas não superior a 75%	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0405.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0405.90	- Outros					
0405.9010	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 7)	AG	por 100 kg bruto	0		
0405.9090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0406	Queijo e coalhada	AG	por 100 kg bruto	0		
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos					
	- ovos fertilizados para incubação					
0407.11	- - - de aves da espécie Gallus domesticus					
0407.1110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 9)	AG	por 100 kg bruto	0		
0407.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0407.19	- - outros					
0407.1910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 9)	AG	por 100 kg bruto	45		
0407.1990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- outros ovos frescos					
0407.21	- - - de aves da espécie Gallus domesticus					
0407.2110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 9)	AG	por 100 kg bruto	0		
0407.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0407.29	- - outros					
0407.2910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 9)	AG	por 100 kg bruto	45		

ex0407.2910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 9)	AG	por 100 kg bruto	0		ovos destinados ao processamento na indústria alimentar, destinados à produção de gemas de ovo líquidas utilizadas no fabrico industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
0407.2990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0407.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos a vapor ou em água, moldados, congelados ou conservados de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
	- gemas de ovo					
0408.11	- - secos					
0408.1110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 10)	AG	por 100 kg bruto	0		
0408.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0408.19	- - outros					
0408.1910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 11)	AG	por 100 kg bruto	0		
0408.1990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
0408.91	- - secos					
0408.9110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 10)	AG	por 100 kg bruto	0		
0408.9190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0408.99	- - outros					
0408.9910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 11)	AG	por 100 kg bruto	0		
0408.9990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0409.0000	Mel natural	AG	por 100 kg bruto	17		
ex0409.0000	Mel natural	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 2000 toneladas
0410	Insetos e outros produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem incluídos em outras posições	AG	por 100 kg bruto	0		
05	Produtos de origem animal, não especificados nem incluídos em outras posições					
0501.0000	Cabelo humano, não trabalhado, lavado ou não; resíduos de cabelo humano	AG	por 100 kg bruto	0		

0502	Cerdas e pelos de suínos, javalis ou porcos; pelos de texugo e outros pelos para fabricação de escovas; resíduos dessas cerdas ou pelos	AG	por 100 kg bruto	0		
0504	Visceras, bexigas e estômagos de animais (exceto peixes), inteiros ou em pedaços, frescos, refrigerados, congelados, salgados, em salmoura, secos ou defumados	AG	por 100 kg bruto	0		
0505	Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas e partes de penas (mesmo com as bordas aparadas) e penugem, sem outro trabalho além de limpeza, desinfecção ou tratamento para conservação; pó e resíduos de penas ou partes de penas					
0505.10	- penas do tipo usado para enchimento; penugem	AG	por 100 kg bruto	0		
0505.90	- Outros					
	- - pó e resíduos de penas ou partes de penas					
0505.9011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0505.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0505.9090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0506	Ossos e núcleos córneos, não trabalhados, desengordurados, simplesmente preparados (mas não cortados em forma), acidulados ou degelatinados; pó e desperdícios destes produtos	AG	por 100 kg bruto	0		
0507	Marfim, carapaça de tartaruga, barbatanas de baleia e suas cerdas, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma; pó e desperdícios destes produtos	AG	por 100 kg bruto	0		
0508	Coral e materiais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outra forma; conchas de moluscos, crustáceos ou equinodermos e ossos de sépia, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma, pó e desperdícios dos mesmos					
0508.0010	- conchas trituradas; pó de conchas e resíduos	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
0508.0091	- - cascas de camarão ou camarão, moídas ou não, para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0508.0099	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

0510.0000	Âmbar cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantaridina; bÍlis, seca ou não; glândulas e outros produtos animais utilizados na preparação de produtos farmacêuticos, frescos, refrigerados, congelados ou conservados provisoriamente	AG	por 100 kg bruto	0		
0511	Produtos de origem animal não especificados ou incluídos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para consumo humano					
0511.10	- sêmen bovino					
0511.1010	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 12)	AG	por unidade padrão	0		
0511.1090	- - outros	AG	por unidade padrão	NC	NC	
	- Outros					
0511.91	- - produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3					
0511.9110	- - - Peixes pequenos (exceto frescos, salgados ou congelados), crustáceos e moluscos, moídos ou não, destinados à alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	0		
0511.9190	- - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
0511.99	- - outros					
	- - - alimentos para animais					
0511.9911	- - - - sangue animal	AG	por 100 kg bruto		2	
0511.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto			
0511.9980	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
06	Árvores vivas e outras plantas; bulbos, raízes e similares; flores cortadas e folhagens ornamentais					
0601	Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em repouso vegetativo, em crescimento ou em flor; plantas e raízes de chicória, exceto as raízes da posição 1212					
0601.10	- bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em estado vegetativo					
0601.1010	- - tulipas	AG	por 100 kg bruto		17	
0601.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0601.20	- bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, cormos, coroas e rizomas, em crescimento ou em flor; plantas e raízes de chicória	AG	por 100 kg bruto	0		

0602	Outras plantas vivas (incluindo suas raízes), estacas e mudas; micélios de cogumelos					
0602.1000	- estacas sem raízes e mudas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.20	- árvores, arbustos e moitas, enxertados ou não, de espécies que dão frutos comestíveis ou nozes					
	- - plantas (cultivadas a partir de sementes ou enxertos)					
	- - - porta-enxerto de árvores frutíferas para enxerto					
	- - - - enxertado					
0602.2011	- - - - com raízes nuas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
0602.2021	- - - - com raízes nuas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - porta-enxerto de árvores frutíferas para enxerto					
	- - - - enxertado					
0602.2031	- - - - com raízes nuas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
0602.2041	- - - - com raízes nuas	AG	por 100 kg bruto	0		
0602.2049	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0602.2051	- - - - com raízes nuas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2059	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - - com raízes nuas					
0602.2071	- - - - de árvores frutíferas de pomóideas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2072	- - - - de árvores frutíferas de caroço	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2079	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
0602.2081	- - - - de árvores frutíferas de pomóideas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2082	- - - - de árvores frutíferas de caroço	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.2089	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

0602.3000	- rododendros e azáleas, enxertados ou não	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.40	- rosas, enxertadas ou não	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0602.90	- Outros					
	- - mudas ou garfos de plantas úteis; micélios de cogumelos					
0602.9011	- - - mudas e garfos de produtos hortícolas, e relva em rolos	AG	por 100 kg bruto		1,4	
0602.9012	- - - micélios de cogumelo	AG	por 100 kg bruto	0		
0602.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		5,2	
	- - outros					
0602.9091	- - - - com raízes nuas	AG	por 100 kg bruto	13,2		
0602.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0603	Flores cortadas e botões de flores, do tipo adequado para buquês ou para fins ornamentais, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outro modo					
	- fresca					
0603.11	- - rosas					
	- - - de 1º de maio a 25 de outubro					
0603.1110	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 13)	AG	por 100 kg bruto	0		
0603.1120	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.1130	- - - de 26 de outubro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
0603.12	- - cravos					
	- - - de 1º de maio a 25 de outubro					
0603.1210	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 13)	AG	por 100 kg bruto	0		
0603.1220	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.1230	- - - de 26 de outubro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.13	- - orquídeas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.14	- - crisântemos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.15	- - lírios (Lilium spp.)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.19	- - outros					
	- - - de 1º de maio a 25 de outubro					
	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 13)					
0603.1911	- - - - de plantas lenhosas	AG	por 100 kg bruto	0		

0603.1918	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
0603.1921	- - - - de plantas lenhosas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0603.1928	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 26 de outubro a 30 de abril					
0603.1930	- - - - tulipas	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
0603.1931	- - - - de plantas lenhosas	AG	por 100 kg bruto	0		
0603.1938	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0603.90	- Outros					
0603.9010	- - seco, natural	AG	por 100 kg bruto	0		
0603.9090	- - outros (branqueados, tingidos, impregnados, etc.)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0604	Folhagem, ramos e outras partes de plantas, sem flores ou botões de flores, e gramíneas, musgos e líquenes, sendo produtos adequados para buquês ou para fins ornamentais, frescos, secos, tingidos, branqueados, impregnados ou preparados de outra forma					
0604.20	- fresca					
0604.2010	- - musgos e líquenes	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - de plantas lenhosas					
0604.2021	- - - - Árvores de Natal e ramos de coníferas	AG	por 100 kg bruto	0		
0604.2029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0604.2090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0604.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
07	Produtos hortícolas comestíveis e certas raízes e tubérculos					
0701	Batatas, frescas ou refrigeradas					
0701.10	- Semente					
0701.1010	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota N° 14)	AG	por 100 kg bruto		1,4	
0701.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0701.90	- Outros					
0701.9010	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota N° 14)	AG	por 100 kg bruto	0		

	- - outros					
0701.9091	- - - a granel, em sacos (fechados ou não) ou em recipientes abertos com ou sem tampas ou outro material de cobertura simplesmente colocado sobre o recipiente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0701.9091	- - - a granel, em sacos (fechados ou não) ou em recipientes abertos com ou sem tampas ou outro material de cobertura simplesmente colocado sobre o recipiente	AG	por 100 kg bruto	16		cota tarifária TRQ bilateral 600 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui as seguintes linhas tarifárias: 0701.9091, 2004.1098 e 2005.2029.
0701.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0702	- - Tomates, frescos ou refrigerados					
	- tomates-cereja					
0702.0010	- - de 21 de outubro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de 1º de maio a 20 de outubro					
0702.0011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0702.0019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Tomates Peretti (tomates italianos)					
0702.0020	- - de 21 de outubro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de 1º de maio a 20 de outubro					
0702.0021	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0702.0029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- outros tomates com um diâmetro igual ou superior a 80 mm (tomates grandes)					
0702.0030	- - de 21 de outubro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de 1º de maio a 20 de outubro					
0702.0031	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0702.0039	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
0702.0090	- - de 21 de outubro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de 1º de maio a 20 de outubro					
0702.0091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0702.0099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0703	Cebolas, chalotas, alho, alho-poró e outros vegetais alíáceos, frescos ou refrigerados					

0703.10	- cebolas e chalotas					
	-- conjuntos de cebola					
0703.1011	--- de 1º de maio a 30 de junho	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- de 1 de julho a 30 de abril					
0703.1013	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.1019	---- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0703.1019	---- outros	AG	por 100 kg bruto	198		cota tarifária TRQ bilateral 500 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0703.1019, 0703.1029, 0703.1059, 0703.1069 e 0703.1079.
	-- outras cebolas e chalotas					
	--- cebolinhas					
0703.1020	--- de 31 de outubro a 31 de março	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- de 1º de abril a 30 de outubro					
0703.1021	---- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.1029	---- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0703.1029	---- outros	AG	por 100 kg bruto	250		cota tarifária TRQ bilateral 500 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0703.1019, 0703.1029, 0703.1059, 0703.1069 e 0703.1079.
	--- cebolas brancas achatadas com um diâmetro não superior a 35 mm					
0703.1030	--- de 31 de outubro a 31 de março	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- de 1º de abril a 30 de outubro					
0703.1031	---- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.1039	---- outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- cebolas silvestres					
0703.1040	--- de 16 de maio a 29 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- de 30 de maio a 15 de maio					
0703.1041	---- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		

0703.1049	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- outras cebolas com um diâmetro igual ou superior a 70 mm					
0703.1050	-- - - de 16 de maio a 29 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- - de 30 de maio a 15 de maio					
0703.1051	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.1059	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0703.1059	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	100		cota tarifária TRQ bilateral 500 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0703.1019, 0703.1029, 0703.1059, 0703.1069 e 0703.1079.
	- - - cebolas com diâmetro inferior a 70 mm, vermelhas ou brancas, exceto as das subposições 0703.1030/1039					
0703.1060	-- - - de 16 de maio a 29 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- - de 30 de maio a 15 de maio					
0703.1061	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.1069	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0703.1069	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	77		cota tarifária TRQ bilateral 500 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0703.1019, 0703.1029, 0703.1059, 0703.1069 e 0703.1079.
	- - - outras cebolas					
0703.1070	-- - - de 16 de maio a 29 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- - de 30 de maio a 15 de maio					
0703.1071	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.1079	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0703.1079	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	77		cota tarifária TRQ bilateral 500 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0703.1019, 0703.1029, 0703.1059, 0703.1069 e 0703.1079.

0703.1080	- - - chalotas	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.2000	- alho	AG	por 100 kg bruto	0		
0703.90	- alho-poró e outros vegetais aliáceos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704	Repolhos, couves-flores, couves-rábanos, couves e produtos comestíveis semelhantes do gênero Brassica, frescos ou refrigerados					
0704.10	- Couves-flores e brócolis					
	- - tipo cimone					
0704.1010	- - - de 1º de dezembro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 1º de maio a 30 de novembro					
0704.1011	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.1019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - romanesco					
0704.1020	- - - de 1º de dezembro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 1º de maio a 30 de novembro					
0704.1021	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.1029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - brócolis ramoso					
0704.1030	- - - de 1º de dezembro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 1º de maio a 30 de novembro					
0704.1031	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.1039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0704.1090	- - - de 1º de dezembro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 1º de maio a 30 de novembro					
0704.1091	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.1099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704.20	- Couves-de-bruxelas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704.90	- Outros					
	- - repolhos roxos					
0704.9011	-- - - de 16 de maio a 29 de maio	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- - - de 30 de maio a 15 de maio					

0704.9018	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.9019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - repolhos brancos					
0704.9020	-- - de 2 de maio a 14 de maio	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- - de 15 de maio a 1 de maio					
0704.9021	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - repolho crespo de Milão Savoy					
0704.9030	- - - de 16 de março a 31 de março	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 1º de abril a 15 de março					
0704.9031	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - repolho crespo de Milão Savoy					
0704.9040	-- - de 11 de maio a 24 de maio	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- - de 25 de maio a 10 de maio					
0704.9041	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0704.9049	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - repolho chinês					
0704.9060	- - - de 2 de março a 9 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 10 de abril a 1º de março					
0704.9061	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704.9062	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - couve pak-choi					
0704.9063	- - - de 2 de março a 9 de abril	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 10 de abril a 1º de março					
0704.9064	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704.9069	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - couve-rábano					
0704.9070	- - - de 16 de dezembro a 14 de março	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 15 de março a 15 de dezembro					
0704.9071	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

0704.9079	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - couve					
0704.9080	-- - - de 11 de maio a 24 de maio	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	-- - - de 25 de maio a 10 de maio					
0704.9081	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704.9089	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0704.9090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0705	Alface (Lactuca sativa) e chicória (Cichorium spp.), fresca ou refrigerada					
	- alface					
0705.11	- - alface repolhuda (alface americana)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0705.19	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- chicória					
0705.21	- Chicória belga (Cichorium intybus var. foliosum)					
0705.2110	-- - - de 21 de maio a 30 de setembro	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de 1º de outubro a 20 de maio					
0705.2111	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0705.2119	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0705.29	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, salsifis, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescas ou refrigeradas					
0706.10	- Cenouras e nabos					
	- - cenouras					
	- - - em maços					
0706.1010	-- - - de 11 de maio a 24 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	-- - - de 25 de maio a 10 de maio					
0706.1011	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0706.1019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
0706.1020	-- - - de 11 de maio a 24 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	-- - - de 25 de maio a 10 de maio					

0706.1021	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0706.1029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - nabos					
0706.1030	- - - de 16 a 31 de janeiro	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de 1º de fevereiro a 15 de janeiro					
0706.1031	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0706.1039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0706.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0707	Pepinos e pepininhos, frescos ou refrigerados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0708	Legumes, com ou sem casca, frescos ou refrigerados					
0708.10	- ervilhas (Pisum sativum)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0708.20	- - feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)					
0708.2010	- - feijões que devem ser descascados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - ervilhas verdes					
0708.2021	- - - de 16 de novembro a 14 de junho	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 15 de junho a 15 de novembro					
0708.2028	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0708.2029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - feijão-espargo ou feijão-de-metro					
0708.2031	- - - de 16 de novembro a 14 de junho	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 15 de junho a 15 de novembro					
0708.2038	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0708.2039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - vagem (extra fino, pelo menos 500/kg)					
0708.2041	- - - de 16 de novembro a 14 de junho	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 15 de junho a 15 de novembro					
0708.2048	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0708.2049	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0708.2091	- - - de 16 de novembro a 14 de junho	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de 15 de junho a 15 de novembro					

0708.2098	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0708.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0708.90	- outros vegetais leguminosos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709	Outros vegetais, frescos ou refrigerados					
0709.20	- Espargos					
	- - espargos verdes					
0709.2010	- - - de 16 de junho a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de 1º de maio a 15 de junho					
0709.2011	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.2019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.30	- berinjelas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.40	- aipo, exceto aipo-rábano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- cogumelos e trufas					
0709.5100	- - Cogumelos do gênero Agaricus	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.5200	- Cogumelos do gênero Boletus	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.5300	- - Cogumelos do gênero Cantharellus	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.5400	- -Shiitake (Lentinus edodes)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.5500	- -Matsutake (Tricholoma matsutake, Tricholoma magnivelare, Tricholoma anatolicum, Tricholoma dulciolens, Tricholoma caligatum)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.5600	- Trufas (Tuber spp.)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.5900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.60	- Frutos do gênero Capsicum ou gênero Pimenta	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.70	- espinafre, espinafre da Nova Zelândia e espinafre-orache (espinafre-de-jardim)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
0709.91	- - alcachofras	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.9200	- - azeitonas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.93	- - abóboras, abobrinhas e cabaças (Cucurbita spp.)					
	- - - abobrinhas (incluindo flores de abobrinha)					
0709.9310	- - - de 31 de outubro a 19 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		

	- - - - de 20 de abril a 30 de outubro					
0709.9320	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9330	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.9390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.99	- - outros					
	- - - cardos					
0709.9911	--- - de 11 de março a 30 de setembro	AG	por 100 kg bruto	0		
	-- - - de 1º de outubro a 10 de março					
0709.9918	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - funcho					
0709.9920	- - - - de 16 de dezembro a 30 de abril	AG	por 100 kg bruto	0		
	-- - - de 1º de maio a 15 de dezembro					
0709.9921	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9929	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - ruibarbo					
0709.9930	-- - - de 1º de julho a 9 de março	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 10 de março a 30 de junho					
0709.9931	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9939	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - salsa					
0709.9940	- - - - de 1º de janeiro a 14 de março	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 15 de março a 31 de dezembro					
0709.9941	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9949	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - acelga e beterraba espinafre					
0709.9960	- - - - de 16 de dezembro até o final de fevereiro	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 1 de março a 15 de dezembro					
0709.9961	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9969	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alface-de-cordeiro ou alface-de-milho					

0709.9970	- - - - de 2 de julho a 14 de julho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 15 de julho a 1 de julho					
0709.9971	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 15)	AG	por 100 kg bruto	0		
0709.9979	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.9980	- - - agrião e dentes-de-leão	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0709.9991	- - - - milho doce para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0709.9999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0710	Produtos hortícolas (crus ou cozidos no vapor ou em água), congelados					
0710.10	- batatas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- legumes, com ou sem casca					
0710.21	- - ervilhas (Pisum sativum)					
0710.2110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 16)	AG	por 100 kg bruto	33		
0710.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0710.22	- - - feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0710.2900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0710.30	- espinafre, espinafre da Nova Zelândia e espinafre-orache (espinafre-de-jardim)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0710.4000	- Milho doce	AG	por 100 kg bruto	0		
0710.80	- Outros produtos hortícolas					
	- - cenouras, couves-flores, couves-de-bruxelas, brócolos, couve-rábano, salsifis, beterraba, alface romana, alho-porro, ruibarbo, aipo, cebolas e abobrinhas					
0710.8011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 16)	AG	por 100 kg bruto	49,5		
0710.8019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0710.8090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	33		
0710.90	- misturas de vegetais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0711	Produtos hortícolas conservados provisoriamente, mas impróprios para consumo imediato nesse estado					
0711.2000	- - azeitonas	AG	por 100 kg bruto	0		
0711.4000	- Pepinos e pepininhos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- cogumelos e trufas					

0711.5100	- - Cogumelos do gênero Agaricus	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0711.5900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0711.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas	AG	por 100 kg bruto	0		
0712	Produtos hortícolas secos, inteiros, cortados, fatiados, partidos ou em pó, mas sem qualquer outro preparo					
0712.2000	- cebolas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- cogumelos, orelhas-de-pau (Auricularia spp.), cogumelos gelatinosos (Tremella spp.) e trufas					
0712.3100	- - Cogumelos do gênero Agaricus	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.3200	- - orelhas de Judas (Auricularia spp.)	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.3300	- - Fungos gelatinosos (Tremella spp.)	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.3400	- -Shiitake (Lentinus edodes)	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.3900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas					
	- - batatas, cortadas ou fatiadas, mas sem qualquer outro preparo					
0712.9021	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota N° 14)	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.9029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0712.9070	- - milho doce para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
0712.9081	- - - em recipientes com capacidade superior a 5 kg	AG	por 100 kg bruto	0		
0712.9089	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	14		
0713	Legumes secos, sem casca, mesmo descascados ou partidos					
0713.10	- ervilhas (Pisum sativum)					
	- - inteiros, não processados					
0713.1011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.1012	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.1013	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
0713.1091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

0713.1092	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.20	- grão-de-bico					
	- - inteiros, não processados					
0713.2011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.2012	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.2013	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
0713.2091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.2092	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)					
0713.31	- - feijões de espécies Vigna mungo (L.) Hepper ou Vigna radiata (L.) Wilczek					
	- - - inteiros, não processados					
0713.3111	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3112	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3113	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3119	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0713.3191	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3192	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.32	- - feijões vermelhos pequenos (Adzuki) (Phaseolus ou Vigna angularis)					
	- - - inteiros, não processados					
0713.3211	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3212	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3213	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3219	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					

0713.3291	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3292	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3299	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.33	- - feijão-roxo, incluindo feijão-branco (<i>Phaseolus vulgaris</i>)					
	- - - inteiros, não processados					
0713.3311	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3312	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3313	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3319	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0713.3391	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3392	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3399	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.34	- - feijão-bambara (<i>Vigna subterranea</i> ou Voandzeia subterranea)					
	- - - inteiros, não processados					
0713.3411	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3412	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3413	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3419	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0713.3491	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3492	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3499	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.35	- - feijão fradinho (<i>Vigna unguiculata</i>)					
	- - - inteiros, não processados					
0713.3511	- - - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3512	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3513	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3519	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					

0713.3591	- - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3592	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3599	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.39	- - outros					
	- - - inteiros, não processados					
0713.3911	- - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3912	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3913	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3919	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0713.3991	- - - para ração animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.3992	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.3999	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.40	- lentilhas					
	- - inteiros, não processados					
0713.4011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.4012	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.4013	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.4019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
0713.4091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.4092	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.4099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.50	- feijão-fava (Vicia faba var. major) e fava-cavalinha (Vicia faba var. equina, Vicia faba var. minor)					
	- - inteiros, não processados					
0713.5012	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.5013	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.5014	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - semente					
0713.5015	- - - feijão fava cavalinha (Vicia faba var. minor)	AG	por 100 kg bruto	0		
0713.5018	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

0713.5019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
0713.5091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.5092	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.5099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.60	- feijão guandu (Cajanus cajan)					
	- - inteiros, não processados					
0713.6011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.6012	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.6013	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.6019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
0713.6091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.6092	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.6099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.90	- Outros					
	- - inteiros, não processados					
0713.9021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.9022	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.9023	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.9029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
0713.9081	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.9082	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0713.9089	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0714	Mandioca, araruta, salep, alcachofras de Jerusalém, batatas-doces e raízes e tubérculos semelhantes com elevado teor de amido ou inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo fatiados ou em forma de pellets; medula de sagu					
0714.10	- Mandioca (cassava)					
0714.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

0714.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0714.20	- Batata-doce					
0714.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0714.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0714.30	- Inhame (Dioscorea spp.)	AG	por 100 kg bruto	0		
0714.40	- Taro (Colocasia spp.)	AG	por 100 kg bruto	0		
0714.50	- Taioba (Xanthosoma spp.)					
0714.5010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
0714.5090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0714.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
08	Frutas e nozes comestíveis; casca de frutas cítricas ou melões					
0801	Cocos, castanhas-do-brasil e castanhas de caju, frescas ou secas, com ou sem casca ou descascadas					
	- cocos					
0801.1100	- - desidratado	AG	por 100 kg bruto	0		
0801.1200	- Com a casca interna (endocarpo)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0801.1900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Castanhas-do-brasil					
0801.2100	- - Com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0801.2200	- - descascado	AG	por 100 kg bruto	0		
	- castanhas de caju					
0801.3100	- - Com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0801.3200	- - descascado	AG	por 100 kg bruto	0		
0802	Outras nozes, frescas ou secas, com ou sem casca ou descascadas					
	- amêndoas					
0802.1100	- - Com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.1200	- - descascado	AG	por 100 kg bruto	0		
	- avelãs ou avelãs comuns (Corylus spp.)					
0802.21	- - Com casca					
0802.2110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0802.2120	- - - para extração de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		

0802.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0802.22	- - descascado					
0802.2210	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0802.2220	- - - para extração de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.2290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- nozes					
0802.31	- - Com casca					
0802.3110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0802.3120	- - - para extração de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.3190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.32	- - descascado					
0802.3210	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0802.3220	- - - para extração de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.3290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- castanhas (Castanea spp.)					
0802.4100	- - Com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.4200	- - descascado	AG	por 100 kg bruto	0		
	- pistache					
0802.5100	- - Com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.5200	- - descascado	AG	por 100 kg bruto	0		
	- nozes de macadâmia					
0802.6100	- - Com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.6200	- - descascado	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.7000	- Noz-de-cola (Cola spp.)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0802.8000	- Noz de Areca	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
0802.9100	- - Pinhões com casca	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.9200	- - Pinhões descascados	AG	por 100 kg bruto	0		
0802.9900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0803	Bananas, incluindo bananas-da-terra, frescas ou secas	AG	por 100 kg bruto	0		
0804	Tâmaras, figos, ananases, abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos	AG	por 100 kg bruto	0		

0805	Frutas cítricas, frescas ou secas	AG	por 100 kg bruto	0		
0806	Uvas, frescas ou secas					
0806.10	- fresca					
	- - uvas de mesa					
0806.1011	- - - de 15 de julho a 15 de setembro	AG	por 100 kg bruto	0		
0806.1012	- - - de 16 de setembro a 14 de julho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - uvas para prensagem					
0806.1021	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 22)	AG	por 100 kg bruto	0		
0806.1029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0806.1029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1500 toneladas
0806.2000	- - secos	AG	por 100 kg bruto	0		
0807	Melões (incluindo melancias) e papaias, frescos	AG	por 100 kg bruto	0		
0808	Maças, peras e marmelos, frescos					
0808.10	- maçãs					
	- - para a produção de sidra ou destilação					
0808.1011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 20)	AG	por 100 kg bruto	0		
0808.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros tipos de maçãs					
	- - - em embalagens abertas					
0808.1021	- - - - de 15 de junho a 14 de julho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 15 de julho a 14 de junho					
0808.1022	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 17)	AG	por 100 kg bruto	0		
0808.1029	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0808.1029	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto		35	cota tarifária TRQ bilateral 150 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0808.1029 e 0808.1039.
	- - - em outros tipos de embalagens					
0808.1031	- - - - de 15 de junho a 14 de julho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 15 de julho a 14 de junho					
0808.1032	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 17)	AG	por 100 kg bruto	0		

0808.1039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0808.1039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		35	cota tarifária TRQ bilateral 150 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0808.1029 e 0808.1039.
0808.30	- peras					
	- - para a produção de sidra ou destilação					
0808.3011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 20)	AG	por 100 kg bruto	0		
0808.3019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros tipos de peras					
	- - - em embalagens abertas					
0808.3021	- - - - de 1º de abril a 30 de junho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 1º de julho a 31 de março					
0808.3022	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 17)	AG	por 100 kg bruto	0		
0808.3029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0808.3029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		30	cota tarifária TRQ bilateral 150 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0808.3029 e 0808.3039.
	- - - em outros tipos de embalagens					
0808.3031	- - - - de 1º de abril a 30 de junho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - de 1º de julho a 31 de março					
0808.3032	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 17)	AG	por 100 kg bruto	0		
0808.3039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0808.3039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		30	cota tarifária TRQ bilateral 150 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0808.3029 e 0808.3039.
0808.40	- marmelos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos					
0809.10	- damascos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

	- cerejas					
0809.21	-- cerejas ácidas (Prunus cerasus)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0809.29	-- outros					
0809.2910	--- de 1º de setembro a 19 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- de 20 de maio a 31 de agosto					
0809.2911	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 18)	AG	por 100 kg bruto	0		
0809.2919	---- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex0809.2919	---- outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 150 toneladas
0809.30	- pêssegos, incluindo nectarinas	AG	por 100 kg bruto	0		
0809.40	- ameixas e abrunhos					
	--- em embalagens abertas					
	--- ameixas					
0809.4012	---- de 1º de outubro a 30 de junho	AG	por 100 kg bruto	0		
	---- de 1º de julho a 30 de setembro					
0809.4013	---- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 18)	AG	por 100 kg bruto	0		
0809.4014	---- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0809.4015	--- abrunhos	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- em outros tipos de embalagens					
	--- ameixas					
0809.4092	---- de 1º de outubro a 30 de junho	AG	por 100 kg bruto	0		
	---- de 1º de julho a 30 de setembro					
0809.4093	---- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 18)	AG	por 100 kg bruto	0		
0809.4094	---- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0809.4095	--- abrunhos	AG	por 100 kg bruto	0		
0810	Outras frutas, frescas					
0810.10	- morangos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0810.20	- framboesas, amoras, amoras-pretas e amoras-silvestres					
	-- framboesas					
0810.2010	--- de 15 de setembro a 31 de maio	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- de 1º de junho a 14 de setembro					
0810.2011	--- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 19)	AG	por 100 kg bruto	0		

0810.2019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - amoras americanas					
0810.2020	- - - de 1º de novembro a 30 de junho	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de 1º de julho a 31 de outubro					
0810.2021	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 19)	AG	por 100 kg bruto	0		
0810.2029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0810.2030	- - amoras e amoras silvestres	AG	por 100 kg bruto	0		
0810.30	- groselhas pretas, brancas ou vermelhas e groselhas espinhosas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0810.4000	- cranberries, mirtilos e outras frutas do gênero Vaccinium	AG	por 100 kg bruto	0		
0810.5000	- kiwi	AG	por 100 kg bruto	0		
0810.6000	- durião	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0810.7000	- caquis	AG	por 100 kg bruto	0		
0810.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0811	Frutas e nozes, cruas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
0811.1000	- morangos	AG	por 100 kg bruto	15		
ex0811.1000	- morangos	AG	por 100 kg bruto	0		sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, destinados à transformação industrial (disposições especiais cf. CCFL 631.012)
0811.20	- framboesas, amoras, amoras silvestres, amoras-pretas, groselhas pretas, brancas ou vermelhas e groselhas espinhosas					
0811.2010	- - framboesas com adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	26		
0811.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	15,5		
0811.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0812	Frutas e nozes conservadas provisoriamente, mas impróprias para consumo imediato nesse estado					
0812.1000	- cerejas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0812.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		

0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutos de casca rija ou de frutas secas do presente capítulo					
0813.1000	- damascos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0813.20	- ameixas	AG	por 100 kg bruto	0		
0813.3000	- maçãs	AG	por 100 kg bruto	29		
0813.40	- outras frutas					
	- peras					
0813.4011	- - - inteiras	AG	por 100 kg bruto	7,6		
0813.4019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0813.4020	- - roseira brava e sabugueiro	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - outras frutas com caroço, inteiras					
0813.4081	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0813.4089	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0813.4092	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0813.4099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0813.50	- misturas de frutos de casca rija ou frutos secos deste capítulo					
	- - de frutos de casca rija das posições 0801 ou 0802					
	- - - contendo, em peso, mais de 50% de amêndoas e/ou nozes					
0813.5012	- - - - contendo avelãs e/ou nozes, para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0813.5019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0813.5021	- - - - contendo avelãs e/ou nozes, para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0813.5029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - contendo, em peso, mais de 40% de ameixas e não mais de 20% de damascos e/ou frutas de pomóideas					
0813.5081	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

0813.5089	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
0813.5092	- - - - contendo frutas das subposições 0813.4081 a 0813.4099, alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0813.5099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0814.0000	Casca de frutas cítricas ou melões (incluindo melancias), fresca, congelada, seca ou conservada provisoriamente em salmoura, em água sulfurosa ou em outras soluções conservantes	AG	por 100 kg bruto	0		
09	Café, chá, mate e especiarias					
0901	Café, torrado ou não, com ou sem cafeína; cascas e peles de café; sucedâneos de café contendo café em qualquer proporção					
	- café, não torrado					
0901.1100	- - não descafeinado	AG	por 100 kg bruto	0		
0901.1200	- - descafeinado	AG	por 100 kg bruto	0		
	- café, torrado					
0901.2100	- - não descafeinado	AG	por 100 kg bruto	0		
0901.2200	- - descafeinado	AG	por 100 kg bruto	0		
0901.90	- Outros					
	- cascas e peles de café					
0901.9011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0901.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0901.9020	- - substitutos do café que contenham café	AG	por 100 kg bruto	0		
0902	Chá, com ou sem sabor	AG	por 100 kg bruto	0		
0903.0000	Mate	AG	por 100 kg bruto	0		
0904	Pimenta do gênero Piper; frutos secos, triturados ou moídos do gênero Capsicum ou do gênero Pimenta	AG	por 100 kg bruto	0		
0905	Baunilha	AG	por 100 kg bruto	0		
0906	Canela e flores da árvore da canela					
	- nem triturado nem moído					
0906.1100	- - canela (Cinnamomum zeylanicum Blume)	AG	por 100 kg bruto	0		
0906.1900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
0906.2000	- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

0907	Cravo-da-índia (fruto inteiro, cravos e caules)	AG	por 100 kg bruto	0		
0908	Noz-moscada, macis e cardamomo					
	- noz-moscada					
0908.1100	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	0		
0908.1200	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	0		
	- macis					
0908.2100	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	0		
0908.2200	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- cardamomo					
0908.3100	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	0		
0908.3200	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0909	Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro					
	- sementes de coentro					
0909.2100	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	0		
0909.2200	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- sementes de cominho					
0909.3100	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0909.3200	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- sementes de anis, badiana, cominho ou funcho; bagas de zimbro					
0909.61	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0909.62	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0910	Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma), tomilho, folhas de louro, caril e outras especiarias					
	- gengibre					
0910.1100	-- nem triturado nem moído	AG	por 100 kg bruto	0		
0910.1200	-- triturado ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0910.2000	- açafrão	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0910.3000	- cúrcuma	AG	por 100 kg bruto	0		
	- outras especiarias					
0910.9100	- - misturas referidas na Nota 1 b) deste Capítulo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
0910.9900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

10	Cereais					
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio					
	- trigo durum					
1001.1100	-- semente	AG	por 100 kg bruto	0		
1001.19	-- outros					
1001.1910	--- para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- outros					
	---- para consumo humano					
1001.1921	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 26)	AG	por 100 kg bruto	0		
1001.1929	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- alimentos para animais					
1001.1931	----- contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1001.1939	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1001.1940	---- para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1001.1990	---- outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
1001.9100	-- semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1001.99	-- outros					
1001.9910	--- para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- outros					
	---- para consumo humano					
1001.9921	----- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1001.9929	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1001.9929	----- outros	AG	por 100 kg bruto		20	cota tarifária TRQ bilateral de 1500 toneladas.
	---- alimentos para animais					
1001.9931	----- contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1001.9939	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1001.9939	----- outros	AG	por 100 kg bruto		4	cota tarifária TRQ bilateral de 1000 toneladas
1001.9940	---- para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1001.9990	---- outros	AG	por 100 kg bruto	0		

1002	Centeio					
1002.1000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1002.90	- Outros					
1002.9010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1002.9021	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota N° 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1002.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1002.9031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1002.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1002.9040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1002.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1003	cevada					
1003.1000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1003.90	- Outros					
1003.9010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1003.9020	- - pré-maltada ou para a fabricação de cevada pré-maltada	AG	por 100 kg bruto	0		
1003.9030	- - para a fabricação de substitutos do café	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1003.9041	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota N° 28)	AG	por 100 kg bruto	0		
1003.9049	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	10		
	- - - alimentos para animais					
1003.9051	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1003.9059	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1003.9060	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1003.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1004	Aveia					
1004.1000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1004.90	- Outros					

1004.9010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1004.9021	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 28)	AG	por 100 kg bruto	0		
1004.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1004.9031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1004.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1004.9040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1004.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1005	Milho					
1005.1000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1005.90	- Outros					
1005.9010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1005.9021	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 28)	AG	por 100 kg bruto	0		
1005.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	10		
	- - - alimentos para animais					
1005.9031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1005.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1005.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		6	cota tarifária TRQ bilateral de 8000 toneladas.
1005.9040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1005.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1006	Arroz					
1006.10	- arroz em casca (arroz integral ou em bruto)					
1006.1010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - alimentos para animais					
1006.1021	- - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1006.1029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1006.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

1006.20	- arroz descascado (integral)					
1006.2010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - alimentos para animais					
1006.2021	- - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1006.2029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1006.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1006.30	- arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou vitrificado					
1006.3010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - alimentos para animais					
1006.3021	- - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1006.3021	- - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto		3	cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1006.3021 e 1006.4021.
1006.3029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1006.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1006.40	- arroz quebrado					
1006.4010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - alimentos para animais					
1006.4021	- - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1006.4021	- - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto		3	cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1006.3021 e 1006.4021.
1006.4029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1006.4090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1007	Sorgo em grão					
1007.1000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	0		
1007.90	- Outros					
1007.9010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					

	- - - para consumo humano					
1007.9021	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto		1,9	
1007.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1007.9031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1007.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1007.9040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1007.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1008	Trigo sarraceno, milho-miúdo e sementes de alpista; outros cereais					
1008.10	- trigo sarraceno					
1008.1010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1008.1021	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.1029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1008.1031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.1039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.1040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.1090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- painço					
1008.2100	- - semente	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.29	- - outros					
1008.2910	- - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
	- - - - para consumo humano					
1008.2921	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.2929	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	19		
	-- - - alimentos para animais					
1008.2931	- - - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.2939	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

1008.2940	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.2990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.30	- alpine					
1008.3010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1008.3020	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	24,3		
	- - - alimentos para animais					
1008.3031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.3039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.3040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.3090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.40	- capim colchão (Digitaria spp.)					
1008.4010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1008.4021	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.4029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1008.4031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.4039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.4040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.4090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.50	- quinoa (Chenopodium quinoa)					
1008.5010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1008.5021	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.5029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1008.5031	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.5039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1008.5040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.5090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.60	- triticales					
1008.6010	- - semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.6020	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1008.6031	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.6039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1008.6041	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.6049	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.6050	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.6090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.90	- outros cereais					
1008.9010	- - para fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - para consumo humano					
1008.9023	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 27)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1008.9024	- - - - arroz silvestre (Zizania aquatica)	AG	por 100 kg bruto	0		
1008.9027	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1008.9035	- - - - contendo outros cereais do capítulo 10	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.9037	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.9040	- - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1008.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos; inulina; glúten de trigo					
1101	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio					
	- para consumo humano					
1101.0041	- - farinha “hidratada” (pré-gelatinizada)	AG	por 100 kg bruto	0		

	- - outros					
1101.0043	- - - trigo espelta	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1101.0048	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- alimentos para animais					
1101.0051	- - farinha “hidratada” (pré-gelatinizada)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1101.0059	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1101.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1102	Farinha de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio					
1102.20	- farinha de milho					
1102.2010	- - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.2020	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1102.90	- Outros					
	- - farinha de tritcale					
1102.9011	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9013	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9018	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de centeio					
	- - - para consumo humano					
1102.9043	- - - - farinha “hidratada” (pré-gelatinizada)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9044	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - alimentos para animais					
1102.9045	- - - - farinha “hidratada” (pré-gelatinizada)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9046	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9048	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de arroz					
1102.9051	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9052	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9059	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1102.9061	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1102.9062	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1102.9069	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1103	Grãos de cereais, farinha e pellets					
	- grãos e farinha					
1103.11	- - de trigo					
	- - - farinha de trigo duro, em recipientes com capacidade superior a 5 kg					
1103.1111	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1103.1112	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1103.1119	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		6,5	
	- - - outros					
1103.1191	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1103.1192	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1103.1199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1103.13	- - de milho					
1103.1310	- - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1103.1320	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1103.1390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
exl 103.1390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 500 toneladas
1103.19	- - de outros cereais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1103.20	- pellets	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104	Grãos de cereais trabalhados de outra forma (por exemplo, descascados, laminados, em flocos, perlados, fatiados ou triturados), exceto arroz da posição 1006; gérmen de cereais, inteiro, laminado, em flocos ou moído					
	- grãos laminados ou em flocos					
1104.12	- - de aveia					
1104.1210	- - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.1220	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.1290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.19	- - de outros cereais					

	- - - de trigo, centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale					
1104.1911	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.1912	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.1919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de cevada					
1104.1921	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.1922	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.1929	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - de outros cereais					
1104.1991	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.1992	- - - - contendo trigo (incluindo espelta), centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale, para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.1993	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.1999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, perlados, fatiados ou triturados)					
1104.22	- - de aveia	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.23	- - de milho					
1104.2310	- - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.2320	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.29	- - de outros cereais					
	- - - de trigo, centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale					
1104.2911	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.2912	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1104.2913	- - - - - de trigo espelta	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.2918	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de painço					
1104.2921	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2922	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1104.2923	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2929	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de cevada					
1104.2931	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2932	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2933	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2939	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - de outros cereais					
1104.2991	- - - - para a fabricação de malte para cerveja ou cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2992	- - - - contendo trigo (incluindo espelta), centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale, para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2993	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1104.2999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1104.30	- gérmem de cereais, inteiro, laminado, em flocos ou moído	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e pellets de batata	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1106	Farinha, sêmola e pó de legumes secos da posição 0713, de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714 ou dos produtos do capítulo 8					
1106.10	- dos legumes secos da posição 0713					
1106.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1106.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1106.20	- de sagu ou de raízes ou tubérculos da posição 0714					
1106.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1106.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1106.30	- dos produtos do Capítulo 8					
1106.3010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1106.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1107	Malte, torrado ou não					
1107.10	- não torrado					
	- - não quebrado					
1107.1011	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1107.1012	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1107.1013	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1107.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1107.1091	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - para consumo humano					
1107.1092	- - - - farinha de malte obtida a partir de trigo (incluindo espelta), centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale	AG	por 100 kg bruto	0		
1107.1093	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1107.1094	- - - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1107.1099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1107.20	- torrado					
	- - não quebrado					
1107.2011	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1107.2012	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1107.2013	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1107.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1107.2091	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - para consumo humano					
1107.2092	- - - - farinha de malte obtida a partir de trigo (incluindo espelta), centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1107.2093	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1107.2094	- - - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1107.2099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108	Amidos; inulina					
	- amidos					
1108.11	- - amido de trigo					
1108.1110	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.1120	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

1108.12	- - amido de milho	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.13	- - amido de batata					
1108.1310	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108.1320	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.1390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108.14	- - amido de mandioca (cassava)					
1108.1410	- - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.1420	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108.1490	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.19	- - outros amidos					
	- - - amido de arroz					
1108.1911	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.1912	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108.1919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1108.1991	- - - - para fazer cerveja	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.1992	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1108.1999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1108.20	- inulina	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1109.0000	Glúten de trigo, seco ou não	AG	por 100 kg bruto	0		
12	Sementes oleaginosas e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palha e forragem					
1201	Soja, mesmo que partida					
1201.1000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	0		
1201.90	- Outros					
1201.9010	- - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - para a produção de óleo					
1201.9021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1201.9023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex1201.9023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		para a extração de óleo e a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
1201.9024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1201.9024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		para a extração de óleo e a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
	- - - outros					
1201.9026	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1201.9027	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1201.9091	- - - para a produção de produtos alimentícios	AG	por 100 kg bruto	0		
1201.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1202	Amendoins, não torrados nem cozidos, com ou sem casca ou partidos					
1202.3000	- Semente	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	A Suíça concede isenção de direitos aduaneiros a 1202.3000 exclusivamente ao Paraguai.
	- Outros					
1202.41	- - Com casca					
1202.4110	- - - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo					
1202.4121	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1202.4123	- - - - - por extração	AG	por 100 kg bruto		5,1	
1202.4124	- - - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto		4,35	
	- - - - outros					
1202.4126	- - - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1202.4127	- - - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1202.4191	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1202.4199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

1202.42	-- descascados, quebrados ou não					
1202.4210	--- para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	--- para a produção de óleo					
1202.4221	---- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1202.4223	----- por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1202.4224	----- por prensagem	AG	por 100 kg bruto		5,7	
	----- outros					
1202.4226	----- por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1202.4227	----- por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	---- outros					
1202.4291	---- para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1202.4299	---- outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1203	Polpa seca de coco	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1204	Semente de linhaça, quebrada ou não					
1204.0010	--- para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- para a produção de óleo					
1204.0021	--- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	--- para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1204.0023	--- por extração	AG	por 100 kg bruto		5,05	
1204.0024	--- por prensagem	AG	por 100 kg bruto		4,3	
	-- outros					
1204.0026	--- por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1204.0027	--- por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
1204.0091	-- para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1204.0099	-- outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1205	Sementes de colza ou nabo, mesmo trituradas					

1205.10	- sementes de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico					
	- - sementes de colza					
1205.1010	- - - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - para a produção de óleo					
1205.1021	--- - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1205.1023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto		5,3	
1205.1024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto		4,55	
	- - - - outros					
1205.1026	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1205.1027	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1205.1031	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto		0,1	
1205.1039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - sementes de colza					
1205.1040	- - - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - para a produção de óleo					
1205.1051	--- - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1205.1053	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1205.1054	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1205.1054	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		para a extração de óleo e a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
	- - - - outros					
1205.1056	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1205.1057	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1205.1061	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto		0,1	

1205.1069	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1205.90	- Outros					
	- - sementes de colza					
1205.9010	- - - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - para a produção de óleo					
1205.9021	--- - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1205.9023	- - - - - por extração	AG	por 100 kg bruto		5,3	
1205.9024	- - - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto		4,55	
	- - - - - outros					
1205.9026	- - - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1205.9027	- - - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1205.9031	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto		0,1	
1205.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - sementes de colza					
1205.9040	- - - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - para a produção de óleo					
1205.9051	--- - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1205.9053	- - - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1205.9054	- - - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - - outros					
1205.9056	- - - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1205.9057	- - - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1205.9061	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto		0,1	
1205.9069	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1206	Sementes de girassol, inteiras ou partidas					

	- não descascado					
1206.0010	- - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - para a produção de óleo					
1206.0021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1206.0023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1206.0024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1206.0026	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto		0,05	
1206.0027	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1206.0031	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto		0,1	
1206.0039	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- descascado					
1206.0040	- - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - para a produção de óleo					
1206.0041	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1206.0053	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1206.0054	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1206.0056	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1206.0057	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1206.0061	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto		0,1	
1206.0069	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1207	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados					
1207.10	- nozes e sementes de palma	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- sementes de algodão					

1207.2100	- - semente	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.29	- - outros					
1207.2910	- - - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo					
1207.2921	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1207.2923	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto		2,85	
1207.2924	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto		2,15	
	- - - - outros					
1207.2926	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.2927	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1207.2991	- - - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.2999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.30	- sementes de óleo de ricino					
1207.3010	- - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - para a produção de óleo					
1207.3021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1207.3023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1207.3024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1207.3026	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.3027	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1207.3091	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.40	- sementes de gergelim					

1207.4010	- - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - para a produção de óleo					
1207.4021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1207.4023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto		7,1	
1207.4024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto		6,4	
	- - - outros					
1207.4026	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.4027	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1207.4091	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.4099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.50	- sementes de mostarda					
1207.5010	- - para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - para a produção de óleo					
1207.5021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1207.5023	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1207.5024	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1207.5026	- - - - por extração	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1207.5027	- - - - por prensagem	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1207.5091	- - - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1207.5099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1207.60	- sementes de cártamo (<i>Carthamus tinctorius</i>)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1207.70	- sementes de melão	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
1207.91	- - sementes de papoula	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1207.99	-- outros					
	--- nozes de karité					
1207.9921	---- para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- para a produção de óleo					
1207.9922	----- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	----- para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1207.9923	----- por extração	AG	por 100 kg bruto		5,05	
1207.9924	----- por prensagem	AG	por 100 kg bruto		4,3	
	----- outros					
1207.9925	----- por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.9926	----- por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	---- outros					
1207.9927	----- para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.9929	----- outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	--- outros					
1207.9981	---- para alimentação animal, exceto os destinados à produção de óleo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- para a produção de óleo					
1207.9983	----- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	----- para a produção de óleo próprio para consumo humano					
1207.9984	----- por extração	AG	por 100 kg bruto		7,15	
1207.9985	----- por prensagem	AG	por 100 kg bruto		6,45	
	----- outros					
1207.9986	----- por extração	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.9987	----- por prensagem	AG	por 100 kg bruto	0		
	---- outros					
1207.9988	----- para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
1207.9989	----- outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1208	Farinha e sêmolos de sementes ou frutos oleaginosos, exceto os de mostarda					

1208.10	- de soja					
1208.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1208.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1208.90	- Outros					
1208.9010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1208.9090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1209	Sementes, frutos e esporos, do tipo utilizado para sementeira					
1209.10	- sementes de beterraba-sacarina	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- sementes de plantas forrageiras					
1209.2100	- - sementes de alfalfa	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2200	- - sementes de trevo (<i>Trifolium</i> spp.)	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2300	- - sementes de festuca	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2400	- - sementes de grama azul de Kentucky (<i>Poa pratensis</i> L.)	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2500	- - sementes de erva castelhana (<i>Lolium multiflorum</i> Lam., <i>Lolium perenne</i> L.)	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.29	- - outros					
	- - - sementes de ervilhacas ou tremçoos					
1209.2911	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1209.2912	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2960	- - - semente de capim-tímóteo	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2970	- - - sementes de beterraba forrageira e beterraba sacarina	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2980	- - - sementes de erva-de-são-joão, aveia-amarela, aveia-alta, bromo e similares	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.2990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.3000	- sementes de plantas herbáceas cultivadas principalmente por suas flores	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
1209.9100	- - sementes de vegetais	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.99	- - outros					
	- - - semente de tamarindo					

1209.9911	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1209.9912	- - - - para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1209.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1209.9991	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1209.9999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1210	Côndolos de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados, em pó ou em pellets; lupulina	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1211	Plantas e partes de plantas (incluindo sementes e frutos), do tipo utilizado principalmente em perfumaria, farmácia ou para fins inseticidas, fungicidas ou similares, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo cortadas, trituradas ou em pó	AG	por 100 kg bruto	0		
1212	Alfarroba, algas marinhas e outras algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, moídas ou não; caroços e sementes de frutos e outros produtos vegetais (incluindo raízes de chicória não torradas da variedade Cichorium intybus sativum) dos tipos utilizados principalmente para consumo humano, não especificados nem compreendidos em outras posições					
	- algas marinhas e outras algas					
1212.2100	- - adequado para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1212.29	- - outros					
1212.2910	- - - farinha e rações para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1212.2990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
1212.91	- - beterraba sacarina	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1212.92	- - alfarroba (caroba)					
1212.9210	- - - sementes de alfarroba	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1212.9291	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1212.9299	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1212.93	- - cana-de-açúcar					

1212.9310	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1212.9390	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1212.94	- - raízes de chicória	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1212.99	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1213	Palha e cascas de cereais, não preparadas, mesmo picadas, moidas, prensadas ou em pellets					
1213.0010	- para fins técnicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
1213.0091	- - palha, não preparada	AG	por 100 kg bruto	0		
1213.0099	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1214	Nabo da Suécia, acelga, raízes forrageiras, feno, alfafa, trevo, sanfeno, couve forrageira, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em pellets					
1214.10	- farinha e pellets de alfafa					
1214.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1214.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1214.90	- Outros					
	- - - alimentos para animais					
1214.9011	- - - feno, não preparado	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1214.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1214.9090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
13	Laca; gomas, resinas e outras seivas e extratos vegetais					
1301	Laca; gomas naturais, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (por exemplo, bálsamos)					
1301.2000	- goma arábica	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1301.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1302	Sucos e extratos vegetais; substâncias pécicas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros mucilagens e espessantes, mesmo modificados, derivados de produtos vegetais					
	- seivas e extratos vegetais					
1302.1100	- - ópio	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1302.1200	- - de alcaçuz	AG	por 100 kg bruto	0		
1302.1300	- - de lúpulo	AG	por 100 kg bruto	0		

1302.1400	- - de efedrina	AG	por 100 kg bruto	0		
1302.1900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1302.20	- substâncias pécicas, pectinatos e pectatos	AG	por 100 kg bruto	0		
	- mucilagens e espessantes, modificados ou não, derivados de produtos vegetais					
1302.3100	- - agar-agar	AG	por 100 kg bruto	0		
1302.32	- - mucilagens e espessantes, mesmo modificados, derivados de alfarroba, sementes de alfarroba ou sementes de guar	AG	por 100 kg bruto	0		
1302.3900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
14	Materiais vegetais para trançar; produtos vegetais não especificados nem incluídos em outras posições					
1401	Matérias vegetais do tipo utilizado principalmente para entrançar (por exemplo, bambus, rattan, juncos, caniços, vime, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida e casca de tília)	AG	por 100 kg bruto	0		
1404	Produtos vegetais não especificados nem incluídos em outras posições					
1404.20	- línter de algodão	AG	por 100 kg bruto	0		
1404.90	- Outros					
1404.9010	- - pedras de tâmaras, seus produtos e resíduos e sementes de guar partidas, para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1404.9080	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
15	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e seus produtos de clivagem; gorduras comestíveis preparadas; ceras animais ou vegetais					
1501	Gordura de suíno (incluindo banha) e gordura de aves, exceto a da posição 0209 ou 1503					
1501.10	- banha					
	- - - alimentos para animais					
1501.1011	- - - crus	AG	por 100 kg bruto	0		
1501.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1501.1091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1501.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1501.20	- outras gorduras de suíno	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1501.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503					
1502.10	- sebo					
	- - - alimentos para animais					
1502.1011	- - - crus	AG	por 100 kg bruto	0		
1502.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1502.1091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1502.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1502.90	- Outros					
	- - - alimentos para animais					
1502.9011	- - - não coletados na graxaria ou extraído de outra forma	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1502.9012	- - - - não trabalhados	AG	por 100 kg bruto	0		
1502.9019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1502.9091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1502.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1503	Estearina de banha, óleo de banha, oleostearina, óleo oleoico e óleo de sebo, não emulsionados, misturados ou preparados de outro modo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1504	Gorduras e óleos e suas frações, de peixes ou mamíferos marinhos, refinados ou não, mas não modificados quimicamente					
1504.10	- óleos de fígado de peixe e suas frações					
1504.1010	- - óleo de fígado de bacalhau medicinal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1504.1091	- - - alimentos para animais	NAMA	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1504.1098	- - - - em tanques ou tambores metálicos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
1504.1099	- - - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		

1504.20	- gorduras e óleos e suas frações, de peixes, exceto óleos de fígado	NAMA	por 100 kg bruto	0		
1504.30	- gorduras e óleos e suas frações, de mamíferos marinhos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
1505	Gordura de lã e substâncias gordurosas dela derivadas (incluindo lanolina)					
	- gordura de lã, bruta					
1505.0011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1505.0019	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
1505.0091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1505.0099	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1506	Outras gorduras e óleos animais e suas frações, refinados ou não, mas não modificados quimicamente					
	- alimentos para animais					
1506.0011	- - - não coletados na graxaria ou extraído de outra forma	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1506.0012	- - - crus	AG	por 100 kg bruto	0		
1506.0019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- Outros					
1506.0091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	0		
1506.0099	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1507	Óleo de soja e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1507.10	- óleo bruto, mesmo desengomado					
1507.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1507.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1507.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto		26,8	cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1507.1090 e 1508.1090.
ex1507.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
ex1507.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000

1507.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1508	Óleo de amendoim e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
1508.10	- óleo bruto					
1508.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1508.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1508.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto		26,8	cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1507.1090 e 1508.1090.
ex1508.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
ex1508.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
1508.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1509	Azeite e suas frações, refinados ou não, mas não quimicamente modificados					
1509.20	- azeite de oliva extra virgem					
1509.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1509.2091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1509.2091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1509.2091, 1509.2099, 1509.3091, 1509.3099, 1509.4091 e 1509.4099.
1509.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1509.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1509.2091, 1509.2099, 1509.3091, 1509.3099, 1509.4091 e 1509.4099.
1509.30	- azeite de oliva virgem					

1509.3010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1509.3091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1509.3091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1509.2091, 1509.2099, 1509.3091, 1509.3099, 1509.4091 e 1509.4099.
1509.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1509.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1509.2091, 1509.2099, 1509.3091, 1509.3099, 1509.4091 e 1509.4099.
1509.40	- outros azeites de oliva virgens					
1509.4010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
1509.4091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1509.4091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1509.2091, 1509.2099, 1509.3091, 1509.3099, 1509.4091 e 1509.4099.
1509.4099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1509.4099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 1 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 1509.2091, 1509.2099, 1509.3091, 1509.3099, 1509.4091 e 1509.4099.
1509.90	- Outros					
1509.9010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

	- - outros					
1509.9091	- - - em recipientes de vidro com capacidade não superior a 2 litros	AG	por 100 kg bruto		40,6	
1509.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		57,3	
1510	Outros óleos e suas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, refinados ou não, mas não quimicamente modificados, incluindo misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 1509	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1511	Óleo de palma e suas frações, refinados ou não, mas não quimicamente modificados					
1511.10	- óleo bruto					
1511.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1511.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1511.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
ex1511.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para o fabrico de produtos da posição tarifária 2104.1000
ex1511.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
1511.90	- Outros					
	- - frações com ponto de fusão superior ao do óleo de palma					
1511.9011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1511.9018	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1511.9019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1511.9091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1511.9098	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1511.9099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1512	Óleo de sementes de girassol, de cártamo ou de algodão e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- óleo de semente de girassol ou de cártamo e suas frações					

1512.11	- óleo bruto					
1512.1110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1512.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1512.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
ex1512.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
1512.19	- - outros					
	- - - frações com ponto de fusão superior ao do óleo de girassol ou do óleo de cártamo					
1512.1911	- - - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1512.1918	- - - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1512.1919	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1512.1991	- - - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1512.1998	- - - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1512.1998	- - - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
ex1512.1998	- - - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	0		para a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
1512.1999	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- óleo de semente de algodão e suas frações					
1512.21	- - óleo bruto, independentemente de ter sido removido o gossypol	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1512.29	- - outros					
1512.2910	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1512.2991	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1512.2999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
1513	Óleo de coco (copra), de palmiste ou de babaçu e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					

	- óleo de coco (polpa seca de coco) e suas frações					
1513.11	- óleo bruto					
1513.1110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1513.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1513.19	- - outros					
	- - - frações com ponto de fusão superior ao do óleo de coco (copra)					
1513.1911	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1513.1918	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1513.1919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1513.1991	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
1513.1998	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1513.1999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- óleo de palmiste ou de babaçu e suas frações					
1513.21	- óleo cru					
1513.2110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1513.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1513.29	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1514	Óleo de colza ou de mostarda e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- óleo de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico e suas frações					
1514.11	- - óleo bruto					
1514.1110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1514.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1514.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
ex1514.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para a fabricação industrial de produtos da posição tarifária 2103.9000
1514.19	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

	- Outros					
1514.91	- - óleo bruto					
1514.9110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1514.9190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1514.99	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1515	Outras gorduras e óleos vegetais ou microbianos (incluindo óleo de jojoba) e suas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados					
	- óleo de linhaça e suas frações					
1515.11	- - óleo bruto	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1515.19	- - outros					
1515.1910	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1515.1991	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.1999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
	- óleo de milho e suas frações					
1515.21	- - óleo bruto					
1515.2110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1515.2190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1515.29	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1515.30	- óleo de rícino e suas frações					
1515.3010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1515.3091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
1515.50	- óleo de gergelim e suas frações					
	- - óleo bruto					
1515.5011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1515.5019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	67,025		
	- - outros					
1515.5020	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					

1515.5091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.5099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
1515.60	- gorduras e óleos microbianos e suas frações					
1515.6010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1515.6091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.6099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
1515.90	- Outros					
	- - óleo de gérmen de cereais					
1515.9011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1515.9013	- - - - brutos	AG	por 100 kg bruto		13.1	
	- - - - outros					
1515.9018	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.9019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
	- - óleo de jojoba e suas frações					
1515.9021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1515.9028	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	72,75		
1515.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	78,475		
	- - óleo de tungue e suas frações					
1515.9031	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1515.9038	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	
	- - outros					
1515.9091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1515.9098	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		14,55	
1515.9099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		15,7	

1516	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e suas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo					
1516.10	- gorduras e óleos animais e suas frações					
1516.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1516.1091	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		16,45	
1516.1099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		17,6	
1516.20	- gorduras e óleos vegetais e suas frações					
1516.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
	- - - em tanques ou tambores metálicos					
1516.2092	- - - - óleo de rícino hidrogenado, também chamado de “cera de ópalo”	AG	por 100 kg bruto	0		
1516.2093	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1516.2093	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
	- - - outros					
1516.2097	- - - - óleo de rícino hidrogenado, também chamado de “cera de ópalo”	AG	por 100 kg bruto	0		
1516.2098	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1516.30	- gorduras e óleos microbianos e suas frações					
1516.3010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1516.3093	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1516.3093	- - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	0		para fins técnicos
1516.3099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1517	Margarina; Misturas ou preparações comestíveis de gorduras ou óleos animais, vegetais ou microbianos ou de frações de diferentes gorduras ou óleos deste capítulo, exceto gorduras e óleos comestíveis ou suas frações da posição 1516					
1517.10	- margarina, exceto margarina líquida					
1517.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

	-- outros, com teor de gordura, em peso					
	--- superior a 65 %					
	---- em tanques ou tambores metálicos					
1517.1062	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1063	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- outros					
1517.1067	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1068	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	--- superior a 41 %, mas não superior a 65 %					
	---- em tanques ou tambores metálicos					
1517.1072	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1073	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- outros					
1517.1077	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1078	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	--- superior a 25 %, mas não superior a 41 %					
	---- em tanques ou tambores metálicos					
1517.1082	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1083	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- outros					
1517.1087	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1088	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	--- não superior a 25 %					
	---- em tanques ou tambores metálicos					
1517.1092	----- contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1093	----- outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- outros					

1517.1097	- - - - contendo mais de 10 %, mas não mais de 15 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.1098	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1517.90	- Outros					
1517.9010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1517.9020	- - misturas e preparações comestíveis utilizadas como óleo desmoldante ou óleo separador	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - contendo matéria gorda proveniente do leite, com um teor, em peso, de matéria gorda proveniente do leite					
	- - - superior a 10 %, mas não superior a 15 %					
1517.9062	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1517.9067	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - superior a 5 %, mas não superior a 10 %					
1517.9071	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		22,55	
1517.9079	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		23,9	
	- - - - não superior a 5 %					
1517.9081	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		20,4	
1517.9089	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		21,6	
	- - - outros					
1517.9091	- - - - em tanques ou tambores metálicos	AG	por 100 kg bruto		18.15	
1517.9099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		19.15	
1518	Gorduras e óleos animais, vegetais ou microbianos e suas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, polimerizados por calor no vácuo ou em gás inerte ou modificados quimicamente de outro modo, excluindo os da posição 1516; misturas ou preparações não comestíveis de gorduras ou óleos animais, vegetais ou microbianos ou de frações de diferentes gorduras ou óleos deste capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições	AG	por 100 kg bruto	0		
1520.0000	Glicerol bruto; águas glicerólicas e lixívias glicerólicas	AG	por 100 kg bruto	0		
1521	Ceras vegetais (exceto triglicerídeos), cera de abelha, outras ceras de insetos e espermacete, mesmo refinadas ou coloridas	AG	por 100 kg bruto	0		

1522.0000	Substância gordurosa (Degras); resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais	AG	por 100 kg bruto	0		
16	Preparações de carne, peixe, crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, ou de insetos					
1601	Salsichas e produtos similares, de carne, miudezas, sangue ou insetos; preparações alimentícias à base destes produtos					
	- cotechinos, mortadelas, salames, salaminhos, zampones					
1601.0011	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1601.0019	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1601.0019	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
	- Outros					
	- - dos animais das posições 0101 a 0104, exceto javalis					
1601.0021	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1601.0029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1601.0029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
	- - - - de aves da posição 0105					
1601.0031	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1601.0039	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1601.0041	- - - baseado em insetos	AG	por 100 kg bruto	0		

1601.0048	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	110		
1602	Outras carnes preparadas ou conservadas, miudezas, sangue ou insetos					
1602.10	- preparações homogeneizadas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1602.20	- de fígado de qualquer animal					
1602.2010	- - à base de fígado de ganso	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
	- - - contendo carne ou miudezas comestíveis dos animais das posições 0101 a 0104, exceto as à base de javali e as preparações destinadas à alimentação infantil ou a fins dietéticos					
1602.2071	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.2079	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1602.2089	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	153		
	- - - - de aves da posição 0105					
1602.31	- - - de perus					
1602.3110	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.3190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1602.32	- - - de aves da espécie Gallus domesticus					
1602.3210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.3290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.3290	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 1000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0207.1290, 0207.1489, 0207.1499, 0207.2789, 0207.2799, 0210.9969 e 1602.3290.
1602.39	- - outros					
1602.3910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.3990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- de suíno					
1602.41	- - - presunto e seus cortes					
	- - - presunto enlatado					

1602.4111	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.4119	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1602.4191	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.4199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.4199	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
1602.42	-- Paletas e seus cortes					
1602.4210	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.4290	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.4290	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
1602.49	- - outros, incluindo misturas					
1602.4910	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 6)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
1602.4991	- - - - carne crua, apenas temperada	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.4991	- - - - carne crua, apenas temperada	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.

1602.4999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.4999	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral 200 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0203.1999, 0203.2199, 0203.2991, 0203.2999, 0206.4999, 0210.1999, 1601.0019, 1601.0029, 1602.4199, 1602.4290, 1602.4991 e 1602.4999.
1602.50	- de animais bovinos					
	- - carne enlatada, em recipientes herméticos					
1602.5011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.5019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1602.5091	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
1602.5093	- - - - carne crua, simplesmente temperada, exceto a da subposição 1602.5098	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.5093	- - - - carne crua, simplesmente temperada, exceto a da subposição 1602.5098	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.
1602.5098	- - - - outros, incluindo cortes aparados, crus, desossados, salgados e temperados da perna de bovino, para a produção de carne seca	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex1602.5098	- - - - outros, incluindo cortes aparados, crus, desossados, salgados e temperados da perna de bovino, para a produção de carne seca	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 3 000 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 0201.2099, 0201.3019, 0201.3099, 0202.2019, 0202.2099, 0202.3019, 0202.3099, 0210.2090, 0210.9919, 1602.5093 e 1602.5098.

1602.90	- outros, incluindo preparações de sangue de qualquer animal					
	- - dos animais das posições 0101 e 0104 e preparações à base de sangue dos animais das posições 0102 e 0103, exceto as preparações destinadas à alimentação infantil ou para fins dietéticos					
1602.9011	- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 5)	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
1602.9081	- - - baseado em insetos	AG	por 100 kg bruto	0		
1602.9088	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1603.0000	Extratos e sucos de carne, peixe ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
1604	Peixe preparado ou conservado; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe	NAMA	por 100 kg bruto	0		
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados	NAMA	por 100 kg bruto	0		
17	Açúcares e produtos de confeitaria					
1701	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida					
	- açúcar bruto sem adição de aromatizantes ou corantes					
1701.1200	- - açúcar de beterraba	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1701.1300	- - Açúcar de cana especificado na Nota de subposição 2 do presente capítulo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	A Suíça concede ao Paraguai um tratamento não menos favorável do que o concedido ao abrigo do Sistema Geral de Preferências (SGP) suíço para países em desenvolvimento para a linha tarifária 1701.1300, enquanto o Paraguai se qualificar como beneficiário ao abrigo desse sistema.
1701.1400	- - outro açúcar de cana	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	A Suíça concede ao Paraguai um tratamento não menos favorável do que o concedido ao abrigo do Sistema Geral de Preferências (SGP) suíço para países em desenvolvimento para a linha tarifária 1701.1400, enquanto o Paraguai se qualificar como beneficiário ao abrigo desse sistema.

	- Outros					
1701.91	- - contendo aromatizantes ou corantes adicionados					
1701.9110	- - - açúcar candi	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1701.9190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	76,5		
1701.99	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702	Outros açúcares, incluindo lactose, maltose, glicose e frutose quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares sem adição de aromatizantes ou corantes; mel artificial, mesmo misturado com mel natural; caramelo					
	- lactose e xarope de lactose					
1702.1100	- - contendo, em peso, 99% ou mais de lactose, expressa em lactose anidra, calculada sobre a matéria seca	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.1900	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.20	- açúcar de bordo e xarope de bordo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.30	- glicose e xarope de glicose, sem frutose ou contendo, no estado seco, menos de 20% em peso de frutose					
	- - sólido					
	- - - quimicamente puro					
1702.3021	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.3029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto		0,4	
	- - - outros					
1702.3032	- - - - contendo, no estado seco, 10% ou mais de frutose	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
1702.3033	- - - - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.3038	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - xarope					
1702.3042	- - - - contendo, no estado seco, 10% ou mais de frutose	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.3048	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.40	- glicose e xarope de glicose, contendo, no estado seco, pelo menos 20%, mas menos de 50% em peso de frutose, excluindo o açúcar invertido					
	- - sólido					
1702.4011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.4019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

	- - xarope					
1702.4021	- - - xarope de mesa	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.4029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.5000	- frutose quimicamente pura	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.60	- Outras frutose e xarope de frutose, contendo, no estado seco, mais de 50% em peso de frutose, excluindo o açúcar invertido					
1702.6010	- - sólido	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - xarope					
1702.6021	- - - xarope de mesa	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1702.6022	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.6028	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.90	- outros, incluindo açúcar invertido e outras misturas de açúcar e xarope de açúcar contendo, no estado seco, 50% em peso de frutose					
	- - sólido					
	- - - açúcar invertido					
1702.9011	-- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.9019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.9022	- - - açúcar de beterraba e açúcar de cana, caramelizados	AG	por 100 kg bruto		25,7	
1702.9023	- - - maltodextrina	AG	por 100 kg bruto		18,7	
1702.9024	- - - maltose quimicamente puro	AG	por 100 kg bruto	0		
1702.9028	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		18,7	
	- - xarope					
1702.9031	- - - xarope de mesa; mel artificial	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - outros					
1702.9032	- - - - xaropes de açúcar de beterraba e de cana; xarope de açúcar invertido, não caramelizado	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.9033	- - - - xaropes de açúcar de beterraba e de cana, caramelizados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.9034	- - - - outros xaropes de açúcar caramelizado; corante caramelo	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1702.9038	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

1703	Melaço resultante da extração ou refino do açúcar	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1704	Confeitaria de açúcar (incluindo chocolate branco), sem cacau					
1704.10	- goma de mascar, com ou sem cobertura de açúcar	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1704.90	- Outros					
1704.9010	-- chocolate branco	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1704.9020	-- Confeitaria de todos os tipos, contendo frutas ou nozes (por exemplo, pastas de frutas, noz, maçapão e similares)	AG	por 100 kg bruto	0		
	-- Confeitaria de açúcar de todos os tipos, feita a partir de suco de alcaçuz, com teor de sacarose em peso					
1704.9031	--- superior a 10 %	AG	por 100 kg bruto	0		
1704.9032	--- não superior a 10 %	AG	por 100 kg bruto	0		
	-- outros produtos de confeitaria moldados à base de açúcar					
	--- sem teor de gordura láctea nem gordura vegetal, com teor de sacarose, em peso					
1704.9041	---- superior a 70 %	AG	por 100 kg bruto	0		
1704.9042	---- superior a 50 %, mas não superior a 70 %	AG	por 100 kg bruto	0		
1704.9043	---- não superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto	0		
1704.9050	--- contendo gordura vegetal, mas sem gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1704.9060	--- contendo gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	-- outros, com teor de sacarose, em peso					
1704.9091	--- superior a 70 %	AG	por 100 kg bruto	0		
1704.9092	--- superior a 50 %, mas não superior a 70 %	AG	por 100 kg bruto	0		
1704.9093	--- não superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto	0		
18	Cacau e preparações de cacau					
1801.0000	Grãos de cacau, inteiros ou partidos, crus ou torrados	AG	por 100 kg bruto	0		
1802	Casca de cacau, casca, pele e outros resíduos de cacau					
1802.0010	- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1802.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada	AG	por 100 kg bruto	0		
1804.0000	Manteiga, gordura e óleo de cacau	AG	por 100 kg bruto	0		

1805.0000	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	0		
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau	AG	por 100 kg bruto	PCM		
19	Preparações à base de cereais, farinha, amido ou leite; produtos de pasteleria					
1901	Extrato de malte; preparações alimentícias de farinha, grãos, sêmola, amido ou extrato de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo menos de 5% em peso de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições					
1901.10	- preparações adequadas para bebês ou crianças pequenas, acondicionadas para venda a retalho	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.20	- misturas e massas para a preparação de produtos de panificação da posição 1905	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.90	- Outros					
	- - contendo mais de 10%, mas não mais de 20%, em peso, de carne, miudezas, sangue, enchidos ou qualquer combinação destes					
1901.9011	- - - para uso infantil ou para fins dietéticos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9012	- - - de javalis selvagens	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - outros					
1901.9018	- - - - contendo carne, miudezas, sangue, enchidos ou qualquer combinação destes produtos dos animais das posições 0101 a 0104	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9019	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - outros					
	- - - extrato de malte, com teor seco de					
1901.9021	- - - - mais de 80 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9022	- - - - não mais que 80 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404					

	- - - em pó, grânulos ou outras formas sólidas					
	--- - - contendo matéria gorda proveniente do leite, com um teor, em peso, de matéria gorda proveniente do leite					
1901.9031	--- - - superior a 85 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9032	--- - - superior a 50 %, mas não superior a 85 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9033	--- - - superior a 25 %, mas não superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9034	--- - - superior a 11 %, mas não superior a 25 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9035	--- - - superior a 1,5 %, mas não superior a 11 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9036	--- - - não superior a 1,5 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9037	--- - - contendo gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - outros					
	--- - - contendo matéria gorda proveniente do leite, com um teor, em peso, de matéria gorda proveniente do leite					
1901.9041	--- - - superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	--- - - superior a 20 %, mas não superior a 50 %					
1901.9042	- - - - - com teor de gordura (exceto gordura do leite) superior a 5%	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9043	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	--- - - superior a 3 %, mas não superior a 20 %					
1901.9044	- - - - - com teor de gordura (exceto gordura do leite) superior a 5%	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9045	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9046	--- - - não superior a 3 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9047	--- - - contendo gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - preparações que contenham produtos das posições 0401 a 0404 (exceto os das subposições 1901.9031 a 1901.9047)					
1901.9081	- - - - - contendo mais de 25% em peso de gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9082	- - - - - contendo mais de 12 %, mas não mais de 25 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9089	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - outras preparações					
1901.9091	- - - - - contendo mais de 25% em peso de gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		

1901.9092	- - - - contendo mais de 12 %, mas não mais de 25 %, em peso, de matéria gorda proveniente do leite	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - sem gordura láctea ou com teor de gordura láctea não superior a 12% em peso					
	- - - - de farinhas de cereais, sêmolos, amido ou extratos de malte					
1901.9093	- - - - - contendo gordura	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9094	- - - - - não contendo gordura	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - - outros					
1901.9095	- - - - - contendo gordura	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - - não contendo gordura					
1901.9096	- - - - - contendo açúcar ou ovos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1901.9099	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
1902	Massas alimentícias, cozidas ou não, recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, tais como espaguete, macarrão, lasanha, nhoque, ravioli, canelone; cuscuz, preparado ou não	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1903.0000	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de amido, em forma de flocos, grãos, pérolas, peneiras ou formas semelhantes	AG	por 100 kg bruto	0		
1904	Alimentos preparados obtidos por expansão ou torrefação de cereais ou produtos à base de cereais (por exemplo, flocos de milho); cereais (exceto milho) em grãos ou na forma de flocos ou outros grãos trabalhados (exceto farinha, sêmola e farelo), pré-cozidos ou preparados de outra forma, não especificados nem incluídos em outra posição					
1904.10	- alimentos preparados obtidos por expansão ou torrefação de cereais ou produtos à base de cereais	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1904.2000	- alimentos preparados obtidos a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados e flocos de cereais torrados ou cereais expandidos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1904.3000	- trigoilho	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1904.90	- Outros					

1904.9010	- - contendo mais de 10%, mas não mais de 20%, em peso, de carne, miudezas, sangue, enchidos ou qualquer combinação destes	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - outros					
1904.9020	- - - arroz pré-cozido (arroz instantâneo)	AG	por 100 kg bruto	0		
1904.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905	Pão, pastelaria, bolos, biscoitos e outros produtos de panificação, mesmo contendo cacau; hóstias, cápsulas vazias dos tipos utilizados para medicamentos, obreias, papel de arroz e produtos semelhantes					
1905.10	- biscoito crocante	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.20	- pão de gengibre e similares	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- biscoitos doces; waffles e wafers					
1905.31	- - biscoitos doces	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.32	- - waffles e wafers					
1905.3210	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.3220	- - - contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto		70	
1905.40	- torradas, pão torrado e produtos torrados semelhantes	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.90	- Outros					
	- - pão e outros produtos de panificação comuns, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, mel, ovos, gordura, queijo, frutas ou nozes					
	- - - não colocado à venda no varejo					
	- - - - migalhas de pão					
1905.9021	- - - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
1905.9025	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - não colocado à venda no varejo					
1905.9031	- - - - pão de ázimo (matzos)	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9032	- - - - migalhas de pão	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9040	- - hóstias, cápsulas vazias do tipo utilizado para fins farmacêuticos, pastilhas para selar, papel de arroz e produtos semelhantes	AG	por 100 kg bruto	0		

	-- outros					
	-- - contendo mais de 10%, mas não mais de 20%, em peso, de carne, miudezas, sangue, enchidos ou qualquer combinação destes					
1905.9071	-- - - para uso infantil ou para fins dietéticos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9072	- - - - de javalis selvagens	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - outros					
1905.9078	- - - - - contendo carne, miudezas, sangue, enchidos ou qualquer combinação destes produtos dos animais das posições 0101 a 0104	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9079	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9081	- - - outros, de flocos, farinha, sêmola ou amido de batata	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9082	- - - outros, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto		27	
	- - - outros, contendo adição de açúcar ou outros edulcorantes					
1905.9083	- - - - contendo gordura láctea	AG	por 100 kg bruto		60	
	- - - - contendo outras gorduras					
1905.9084	- - - - - migalhas de pão	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9085	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto		60	
	- - - - - não contendo gordura					
1905.9086	- - - - - migalhas de pão	AG	por 100 kg bruto	PCM		
1905.9089	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
20	Preparações de produtos hortícolas, frutas, nozes ou outras partes de plantas					
2001	Produtos hortícolas, frutas, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas em vinagre ou ácido acético					
2001.10	- Pepinos e pepininhos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2001.90	- Outros					
	- - frutas e nozes					
2001.9011	- - - tropical	AG	por 100 kg bruto	0		
2001.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	28,8		
	- - produtos hortícolas e outras partes comestíveis das plantas					

2001.9020	- - - milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outras preparações					
2001.9031	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 14)	AG	por 100 kg bruto	0		
2001.9039	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
2001.9091	- - - - cebolas, em recipientes com capacidade superior a 5 kg	AG	por 100 kg bruto	17,7		
2001.9092	- - - - palmito; inhame, batata-doce e partes comestíveis semelhantes de plantas da posição tarifária 0714	AG	por 100 kg bruto	0		
2001.9098	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2002	Tomates preparados ou conservados de outra forma que não seja com vinagre ou ácido acético	AG	por 100 kg bruto	0		
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados de outra forma que não em vinagre ou ácido acético					
2003.1000	- Cogumelos do gênero Agaricus	AG	por 100 kg bruto	0		
2003.90	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, exceto os produtos da posição 2006					
2004.10	- batatas					
	- - em recipientes com capacidade superior a 5 kg					
	- - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 14)					
2004.1012	- - - - sob a forma de farinha, sêmola ou flocos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2004.1013	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
2004.1014	- - - - sob a forma de farinha, sêmola ou flocos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2004.1018	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
	- - - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 14)					
2004.1092	- - - - sob a forma de farinha, sêmola ou flocos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2004.1093	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - outros					
2004.1094	- - - - sob a forma de farinha, sêmola ou flocos	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2004.1098	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

ex2004.1098	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	112		cota tarifária TRQ bilateral 600 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui as seguintes linhas tarifárias: 0701.9091, 2004.1098 e 2005.2029.
2004.90	- outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas					
	- - em recipientes com capacidade superior a 5 kg					
2004.9011	- - - aspargos	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9012	- - - azeitonas	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9013	- - - milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9018	--- Outros produtos hortícolas	AG	por 100 kg bruto	32,5		
	--- misturas de produtos hortícolas					
	- - - - contendo batatas					
2004.9028	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 14)	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2004.9039	- - - - outras misturas	AG	por 100 kg bruto	25,5		
	- - em recipientes com capacidade superior a 5 kg					
2004.9041	- - - aspargos	AG	por 100 kg bruto	10,2		
2004.9042	- - - azeitonas	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9043	- - - milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9049	--- Outros produtos hortícolas	AG	por 100 kg bruto	35,7		
	--- misturas de produtos hortícolas					
	- - - - contendo batatas					
2004.9051	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 14)	AG	por 100 kg bruto	0		
2004.9059	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2004.9069	- - - - outras misturas	AG	por 100 kg bruto	35,7		
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados de outro modo que não em vinagre ou em ácido acético, não congelados, exceto os produtos da posição 2006					
2005.1000	- produtos hortícolas homogeneizados	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.20	- batatas					
	- - preparações sob a forma de farinha, sêmola ou flocos, constituídas principalmente por batatas					

2005.2011	- - - - - contendo mais de 80% em peso de batatas	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2005.2012	- - - - - contendo não mais de 80% em peso de batatas	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - sob a forma de discos finos ou lascas finas, fritos em gordura ou óleo; produtos extrudidos					
	- - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 14)					
2005.2021	-- - - em recipientes com capacidade superior a 5 kg	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.2022	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.2029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex2005.2029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto		392,5	cota tarifária TRQ bilateral 600 toneladas dentro de uma cota tarifária agregada que inclui as seguintes linhas tarifárias: 0701.9091, 2004.1098 e 2005.2029.
	- - outros					
	- - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 14)					
2005.2092	-- - - em recipientes com capacidade superior a 5 kg	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.2093	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.40	- ervilhas (Pisum sativum)					
2005.4010	- - em recipientes com capacidade superior a 5 kg	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.4090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	45,5		
	- - feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.)					
2005.51	- - feijões, descascados					
2005.5110	- - - em recipientes com capacidade superior a 5 kg	AG	por 100 kg bruto	38,25		
2005.5190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	35,7		
2005.59	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.60	- Espargos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.70	- - azeitonas	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.8000	- - - milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	por 100 kg bruto	0		
	- outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas					
2005.91	- - brotos de bambu	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.99	- - outros					

2005.9910	- - - chucrute	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros, em recipientes com capacidade superior a 5 kg					
2005.9911	---- Outros produtos hortícolas	AG	por 100 kg bruto	17,5		
	---- misturas de produtos hortícolas					
	-- - - - contendo batatas					
2005.9921	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 14)	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.9929	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.9939	- - - - - outras misturas	AG	por 100 kg bruto	17,5		
	- - - em recipientes com capacidade superior a 5 kg					
2005.9941	---- Outros produtos hortícolas	AG	por 100 kg bruto	24,5		
	---- misturas de produtos hortícolas					
	-- - - - contendo batatas					
2005.9951	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 14)	AG	por 100 kg bruto	0		
2005.9959	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2005.9969	- - - - - outras misturas	AG	por 100 kg bruto	24,5		
2006	Produtos hortícolas, frutas, nozes, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (escorridas, glaceadas ou cristalizadas)	AG	por 100 kg bruto	0		
2007	Compotas, geleias, marmeladas, purés e pastas de frutas ou de frutos de casca rija, obtidos por cozedura, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes					
2007.1000	- preparações homogeneizadas	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- Outros					
2007.91	- - frutas cítricas					
2007.9110	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	0		
2007.9120	- - - contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2007.99	- - outros					
	- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
2007.9911	- - - - frutas tropicais e nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2007.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes					
2007.9921	- - - - frutas tropicais e nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	PCM		

2007.9929	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2008	Frutas, nozes e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de bebidas espirituosas não especificadas nem compreendidas em outras posições					
	- nozes, amendoins e outras sementes, misturadas ou não					
2008.11	- - amendoim					
2008.1110	- - - manteiga de amendoim	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2008.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.19	- - outros, incluindo misturas	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.2000	- Abacaxis	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.30	- frutas cítricas	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.40	- peras					
2008.4010	- - polpa, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2008.4090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	22,8		
2008.50	- damascos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2008.6000	- cerejas	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2008.70	- pêssegos, incluindo nectarinas	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.8000	- morangos	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- outros, incluindo misturas diferentes das da subposição 2008.19					
2008.9100	- - palmitos	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.93	- - cranberries (oxicoco) (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); mirtilos vermelhos (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2008.97	- - misturas					
2008.9711	- - - - frutas tropicais e nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.9799	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	8		
2008.99	- - outros					
	- - - polpa, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
2008.9911	- - - - de frutas tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.9919	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	10,8		

	- - - outros					
2008.9991	- - - - maçãs	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	---- outras frutas					
2008.9996	-- - - - frutas tropicais e nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.9997	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	15.3		
2008.9998	- - - - milho, exceto milho doce (Zea mays var. saccharata)	AG	por 100 kg bruto	0		
2008.9999	- - - - outras partes das plantas	AG	por 100 kg bruto	69,3		
2009	Sucos de frutas ou de nozes (incluindo mosto de uva e água de coco) e sucos de vegetais, não fermentados e sem adição de bebida espirituosa, com ou sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
	- suco de laranja					
2009.11	- - Congelado	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.12	- - não congelados, com um valor Brix não superior a 20	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.19	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- suco de toranja; suco de pomelo					
2009.21	- - com um valor Brix não superior a 20	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.29	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- suco de qualquer outra fruta cítrica					
2009.31	- - com um valor Brix não superior a 20	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.39	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- suco de abacaxi					
2009.41	- - com um valor Brix não superior a 20	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.49	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.5000	- suco de tomate	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- suco de uva (incluindo mosto de uva)					
2009.61	- - com um valor Brix não superior a 30					
	- - - em recipientes com capacidade superior a 3 litros					
2009.6111	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota N° 22)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.6119	- - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
	- - - em recipientes com capacidade não superior a 3 litros					

2009.6122	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 22)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.6129	- - - outros	AG	por litro	NC	NC	
2009.69	- - outros					
2009.6910	- - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 22)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.6990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- suco de maçã					
2009.71	- - com um valor Brix não superior a 20					
	- - - em recipientes com capacidade superior a 3 litros					
2009.7111	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.7119	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - em recipientes com capacidade não superior a 3 litros					
2009.7121	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.7129	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2009.79	- - outros					
2009.7910	- - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.7990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex2009.7990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	130		cota tarifária TRQ bilateral de 30 toneladas.
	- suco de qualquer outra fruta, noz ou vegetal					
2009.81	- - suco de cranberry (<i>Vaccinium macrocarpon</i> , <i>Vaccinium oxycoccos</i>); suco de mirtilo vermelho (<i>Vaccinium vitis-idaea</i>)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2009.89	- - outros					
2009.8910	- - - suco de vegetais	AG	por 100 kg bruto	8,4		
	- - - suco de pera					
	- - - não concentrado, em recipientes com capacidade superior a 3 litros					
2009.8921	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.8929	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - não concentrado, em recipientes com capacidade superior a 3 litros					
2009.8931	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.8939	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

	- - - - concentrado					
2009.8941	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.8949	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
	- - - - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
2009.8981	- - - - - frutas tropicais e nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.8989	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - - - contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes					
2009.8991	- - - - - frutas tropicais e nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.8999	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	45,5		
2009.90	- misturas de sucos					
	- - - sucos de vegetais					
	- - - - contendo sucos de frutas pomóideas					
2009.9011	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9019	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2009.9029	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
2009.9030	- - - - à base de suco de uva concentrado	AG	por 100 kg bruto	469.2		
	- - - - à base de sumos de frutos de pomóideas, concentrados					
2009.9031	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9039	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
	- - - - - contendo sumos de frutos de pomóideas, concentrados					
2009.9041	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9049	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - - contendo sumos de frutos de pomóideas, não concentrados					
2009.9051	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9059	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex2009.9059	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	20,5		cota tarifária TRQ bilateral de 150 toneladas

	- - - - outros					
2009.9061	- - - - - à base de sucos de frutas tropicais ou nozes tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9069	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros, contendo adição de açúcar ou outros edulcorantes					
	- - - - contendo sumos de frutos de pomóideas, concentrados					
2009.9071	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9079	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - contendo sumos de frutos de pomóideas, não concentrados					
2009.9081	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9089	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros					
2009.9098	- - - - - à base de sucos de frutas tropicais	AG	por 100 kg bruto	0		
2009.9099	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
21	Preparações comestíveis diversos					
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base desses produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e seus extratos, essências e concentrados					
	- extratos, essências e concentrados de café e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados ou à base de café					
2101.1100	- - extratos, essências e concentrados	AG	por 100 kg bruto	0		
2101.12	- - preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café					
	- - - preparações à base de extratos, essências ou concentrados					
2101.1211	- - - - contendo 1,5 % ou mais, em peso, de matéria gorda proveniente do leite, 2,5 % ou mais, em peso, de proteínas do leite, 5 % ou mais, em peso, de açúcares ou 5 % ou mais, em peso, de amido	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2101.1219	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					

2101.1291	- - - contendo 1,5 % ou mais, em peso, de matéria gorda proveniente do leite, 2,5 % ou mais, em peso, de proteínas do leite, 5 % ou mais, em peso, de açúcares ou 5 % ou mais, em peso, de amido	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2101.1299	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2101.20	- extratos, essências e concentrados de chá ou de mate, e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados, ou à base de chá ou de mate					
	- - extratos, essências e concentrados de chá ou mate, e preparações à base desses extratos, essências ou concentrados					
2101.2011	- - - contendo 1,5 % ou mais, em peso, de matéria gorda proveniente do leite, 2,5 % ou mais, em peso, de proteínas do leite, 5 % ou mais, em peso, de açúcares ou 5 % ou mais, em peso, de amido	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2101.2019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
2101.2091	- - - contendo 1,5 % ou mais, em peso, de matéria gorda proveniente do leite, 2,5 % ou mais, em peso, de proteínas do leite, 5 % ou mais, em peso, de açúcares ou 5 % ou mais, em peso, de amido	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2101.2099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2101.3000	- chicória torrada e outros substitutos torrados do café, e seus extratos, essências e concentrados	AG	por 100 kg bruto	0		
2102	Leveduras (ativas ou inativas); outros microrganismos unicelulares mortos (exceto as vacinas da posição 3002); pós para levedar preparados	AG	por 100 kg bruto	0		
2103	Molhos e preparações para molhos; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada					
2103.1000	- molho de soja	AG	por 100 kg bruto	0		
2103.2000	- ketchup de tomate e outros molhos de tomate	AG	por 100 kg bruto	0		
2103.30	- farinha e sêmola de mostarda e mostarda preparada					
2103.3011	- - farinha e farelo de mostarda para alimentação animal	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - outros					
2103.3018	- - - farinha e sêmola de mostarda, não misturadas	AG	por 100 kg bruto	0		
2103.3019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

2103.9000	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2104	Sopas e caldos e preparações para os mesmos; preparações alimentícias compostas homogeneizadas					
2104.1000	- sopas e caldos e preparações para os mesmos	AG	por 100 kg bruto	0		
2104.2000	- preparações alimentares compostas homogeneizadas	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2105	Sorvetes e outros gelados comestíveis, mesmo contendo cacau	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem incluídas noutras posições					
2106.10	- concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas					
2106.1011	- - contendo gordura do leite, outras gorduras ou açúcar	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.1019	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2106.90	- Outros					
2106.9010	- - adoçantes na forma de comprimidos	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - misturas de extratos e concentrados de substâncias vegetais, do tipo utilizado na preparação de bebidas					
	- - - não-alcoólico					
2106.9021	- - - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes, com teor de sacarose superior a 60% em peso	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9022	- - - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes, com teor de sacarose superior a 50%, mas não superior a 60%, em peso	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9023	- - - - com adição de açúcar ou outros edulcorantes, com teor de sacarose não superior a 50% em peso	AG	por 100 kg bruto	0		
2106.9024	-- - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes	AG	por 100 kg bruto	0		
2106.9029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2106.9030	- - hidrolisados de proteínas e autolisados de levedura	AG	por 100 kg bruto	0		
2106.9040	- - goma de mascar e doces, comprimidos, pastilhas e similares, sem açúcar	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outras preparações alimentares					
2106.9050	- - - contendo mais de 10%, mas não mais de 20% em peso de carne, miudezas, sangue, enchidos ou qualquer combinação destes e não mais de 20% em peso de gordura láctea	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - outros					

	- - - - contendo matéria gorda proveniente do leite, com um teor de matéria gorda proveniente do leite, em peso					
2106.9060	- - - - superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - superior a 35 %, mas não superior a 50 %					
2106.9061	- - - - - com teor de gordura (exceto gordura do leite) superior a 5%	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9062	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - superior a 20 %, mas não superior a 35 %					
2106.9063	- - - - - com teor de gordura (exceto gordura do leite) superior a 5%	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9064	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9065	- - - - superior a 12 %, mas não superior a 20 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9066	- - - - superior a 6 %, mas não superior a 12 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9067	- - - - superior a 3 %, mas não superior a 6 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9068	- - - - superior a 1,5 %, mas não superior a 3 % (exceto os produtos das posições tarifárias 2106.9071/9072)	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9069	- - - - superior a 1 %, mas não superior a 1,5 % (exceto os produtos das posições tarifárias 2106.9071/9072)	AG	por 100 kg bruto	PCM		
	- - - - outros, com teor de gordura, em peso					
2106.9071	- - - - superior a 60 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9072	- - - - superior a 40 %, mas não superior a 60 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9073	- - - - superior a 25 %, mas não superior a 40 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9074	- - - - superior a 10 %, mas não superior a 25 %	AG	por 100 kg bruto		50	
2106.9075	- - - - superior a 5 %, mas não superior a 10 %	AG	por 100 kg bruto		50	
2106.9076	- - - - superior a 1 %, mas não superior a 5 %	AG	por 100 kg bruto		50	
	- - - - - não contendo gordura					
	- - - - contendo açúcar, com um teor de açúcar, em peso, igual ou superior a 10 %					
2106.9094	--- - - superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9095	--- - - não superior a 50 %	AG	por 100 kg bruto		48,3	
2106.9096	- - - - contendo cereais, extratos de malte ou ovos (sem adição de açúcar)	AG	por 100 kg bruto	PCM		
2106.9099	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
22	Bebidas, bebidas espirituosas e vinagre					

2201	Águas, incluindo águas minerais naturais ou artificiais e águas gaseificadas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve	AG	por 100 kg bruto	0		
2202	Águas, incluindo águas minerais e águas gaseificadas, com adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas, e outras bebidas não alcoólicas, excluindo sumos de frutas, nozes ou vegetais da posição 2009					
2202.1000	- Águas, incluindo águas minerais e águas gaseificadas, com adição de açúcar ou outros edulcorantes ou aromatizadas	AG	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
2202.9100	- - cerveja sem álcool	AG	por 100 kg bruto	0		
2202.99	- - outros					
	- - - sucos de frutas ou sucos de vegetais diluídos com água ou gaseificados					
	- - - - suco de uva em recipientes com capacidade não superior a 2 litros					
2202.9911	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 22)	AG	por 100 kg bruto	0		
2202.9919	- - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
	- - - - suco de frutos de pomóideas, em recipientes com capacidade não superior a 2 litros					
2202.9921	- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2202.9929	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - outros, exceto sucos de vegetais					
	- - - - - contendo açúcar adicionado ou outros edulcorantes					
2202.9931	- - - - - em garrafas de vidro com capacidade não superior a 2 dl	AG	por 100 kg bruto	22,95		
2202.9932	- - - - - em outros recipientes	AG	por 100 kg bruto	53,55		
	- - - - - sem adição de açúcar ou outros edulcorantes					
	- - - - - suco de uva					
2202.9941	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 22)	AG	por 100 kg bruto	0		
2202.9949	- - - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
	- - - suco de frutos de pomóideas e misturas que contenham suco de frutos de pomóideas					
2202.9951	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		

2202.9959	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2202.9969	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	21,4		
	- - - - - sucos de vegetais					
	- - - - - contendo sucos de frutas pomóideas					
2202.9971	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2202.9979	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2202.9989	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	15,3		
2202.9990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2203	Cerveja feita a partir de malte	AG	por 100 kg bruto	0		
2204	Vinho de uvas frescas, incluindo vinhos fortificados; mosto de uvas, exceto o da posição 2009					
2204.1000	- vinho espumante	AG	por 100 kg bruto	60		
	- outros vinhos; mosto de uvas cuja fermentação foi impedida ou interrompida pela adição de álcool					
2204.21	- - em recipientes com capacidade igual ou inferior a 2 litros					
	- - - vinho natural					
	- - - - branco					
2204.2121	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2129	- - - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
	- - - - - tinto					
	- - - - - em frascos com capacidade superior a 1 litro					
2204.2131	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2139	- - - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
ex2204.2139	- - - - - outros	AG	por litro	0		cota tarifária TRQ bilateral de 50 000 hl para todo o vinho tinto, dentro de um contingente tarifário agregado que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 2204.2139, 2204.2149, 2204.2239 e 2204.2938.
	- - - - - outros					

2204.2141	-- -- -- dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2149	-- -- -- outros	AG	por litro	NC	NC	
ex2204.2149	-- -- -- outros	AG	por litro	0		cota tarifária TRQ bilateral de 50 000 hl para todo o vinho tinto, dentro de um contingente tarifário agregado que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 2204.2139, 2204.2149, 2204.2239 e 2204.2938.
2204.2150	-- - vinho doce, especialidades e mistelas	AG	por 100 kg bruto	0		
2204.22	-- em recipientes com capacidade superior a 2 l, mas não superior a 10 l					
	-- - vinho natural					
	-- - - vinho para beber					
	-- - - - branco					
	-- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)					
2204.2221	-- - - - com um teor alcoólico superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2222	-- - - - com um teor alcoólico não superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2229	-- - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
	-- - - - tinto					
	-- - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)					
2204.2231	-- - - - com um teor alcoólico superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2232	-- - - - com um teor alcoólico não superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2239	-- - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
ex2204.2239	-- - - - outros	AG	por litro	0		cota tarifária TRQ bilateral de 50 000 hl para todo o vinho tinto, dentro de um contingente tarifário agregado que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 2204.2139, 2204.2149, 2204.2239 e 2204.2938.
	-- - - - vinho para uso industrial					
2204.2241	-- - - - branco	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

2204.2242	- - - - - tinto	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2250	- - - vinho doce, especialidades e mistelas	AG	por 100 kg bruto	0		
2204.29	- - outros					
	- - - vinho natural					
	- - - - vinho para beber					
	- - - - - branco					
	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)					
2204.2923	- - - - - com um teor alcoólico superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2924	- - - - - com um teor alcoólico não superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2928	- - - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
	- - - - - tinto					
	- - - - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 23 a 25)					
2204.2933	- - - - - com um teor alcoólico superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2934	- - - - - com um teor alcoólico não superior a 13% vol.	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2938	- - - - - outros	AG	por litro	NC	NC	
ex2204.2938	- - - - - outros	AG	por litro	0		cota tarifária TRQ bilateral de 50 000 hl para todo o vinho tinto, dentro de um contingente tarifário agregado que inclui todas as seguintes linhas tarifárias: 2204.2139, 2204.2149, 2204.2239 e 2204.2938.
	- - - - vinho para uso industrial					
2204.2943	- - - - - branco	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2944	- - - - - tinto	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2204.2960	- - - vinho doce, especialidades e mistelas	AG	por 100 kg bruto	0		
2204.3000	- outros mostos de uvas	AG	por litro	NC	NC	
2205	Vermute e outros vinhos de uvas frescas aromatizados com plantas ou substâncias aromáticas	AG	por 100 kg bruto	0		
2206	Outras bebidas fermentadas (por exemplo, sidra, perada, hidromel, saquê); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas e bebidas não alcoólicas, não especificadas nem incluídas em outras posições					

	- sidra e sidra de pera					
2206.0011	-- - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 21)	AG	por 100 kg bruto	0		
2206.0019	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2206.0020	- vinho espumante de fruta	AG	por 100 kg bruto	28		
2206.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2207	Álcool etílico não desnaturado com um teor alcoólico volumétrico igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e outras bebidas espirituosas, desnaturados, de qualquer teor alcoólico	AG	por 100 kg bruto	0		
2208	Álcool etílico não desnaturado com teor alcoólico inferior a 80% vol; bebidas espirituosas, licores e outras bebidas espirituosas	AG	por 100 kg bruto	0		
2209.0000	Vinagre e substitutos do vinagre obtidos a partir de ácido acético	AG	por 100 kg bruto	0		
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais					
2301	Farinha, sêmola e pellets de carne ou de miudezas, de peixes ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para consumo humano; torresmos					
2301.10	- farinhas, sêmolas e pellets, de carne ou miudezas; torresmos					
	- - - alimentos para animais					
2301.1011	- - - churrasco	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2301.1019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2301.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2301.20	- farinhas, farelos e pellets de peixe ou de crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos					
2301.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
2301.2090	- - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
2302	Sêmea, farelo e outros resíduos, mesmo em pellets, provenientes da peneiração, moagem ou outras operações de transformação de cereais ou leguminosas					
2302.10	- - de milho					
2302.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2302.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

2302.30	- - de trigo					
2302.3010	- - para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
2302.3020	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2302.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2302.40	- - de outros cereais					
2302.4010	- - de centeio, mistura de trigo e centeio ou triticale, para consumo humano	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - de arroz					
2302.4030	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2302.4080	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
2302.4091	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2302.4099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2302.50	- de plantas leguminosas	AG	por 100 kg bruto	0		
2303	Resíduos da fabricação de amido e resíduos semelhantes, polpa de beterraba, bagaço e outros resíduos da fabricação de açúcar, borras e resíduos da fabricação de cerveja ou da destilação, mesmo em pellets					
2303.10	- resíduos da fabricação de amido e resíduos semelhantes					
	- - - alimentos para animais					
2303.1011	- - - proteínas da batata	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - - outros					
2303.1012	- - - - de teor de proteínas calculado em peso sobre o extrato seco não superior a 30%	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2303.1018	- - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2303.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2303.20	- polpa de beterraba, bagaço e outros resíduos da fabricação de açúcar					
2303.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2303.2090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2303.30	- resíduos e detritos da fabricação de cerveja ou destilação					
2303.3010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2303.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

2304	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração do óleo de soja					
2304.0010	- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
ex2304.0010	- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		cota tarifária TRQ bilateral de 20000 toneladas.
2304.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2305	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração de óleo de amendoim					
2305.0010	- alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2305.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2306	Bagaço e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em pellets, resultantes da extração de gorduras ou óleos vegetais ou microbianos, exceto os das posições 2304 ou 2305					
2306.10	- sementes de algodão					
2306.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2306.20	- de linhaça	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.30	- de sementes de girassol					
2306.3010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.3090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- de sementes de colza ou nabo silvestre					
2306.41	- - de sementes de colza ou nabo silvestre com baixo teor de ácido erúico					
2306.4110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.4190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2306.49	- - outros					
2306.4910	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.4990	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2306.50	- de coco ou copra	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.60	- nozes e sementes de palma	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.90	- Outros					
	- - de germe de milho					
2306.9011	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	

2306.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					
2306.9021	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2306.9029	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2307.0000	Borras de vinho; argol	AG	por 100 kg bruto	0		
2308	Matérias vegetais e resíduos vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em pellets, dos tipos utilizados na alimentação animal, não especificados nem compreendidos em outras posições					
	- alimentos para animais					
2308.0020	- - bolotas e castanhas-da-índia	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2308.0030	- - bagaço de uva, maçã e pêra	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2308.0040	- resíduos da extração de café ou camomila	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2308.0050	- - de milho	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2308.0060	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2308.0090	- Outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2309	Preparações do tipo utilizado na alimentação animal					
2309.10	- ração para cães ou gatos, acondicionada para venda a retalho	AG	por 100 kg bruto	0		
2309.90	- Outros					
	- - ração adoçada, biscoitos					
2309.9011	- - - para bovinos ou equídeos, ovinos, caprinos, suínos, coelhos ou aves	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2309.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2309.9020	- - preparações forrageiras, à base de conchas trituradas; rações para aves, minerais	AG	por 100 kg bruto	0		
2309.9030	- - preparações forrageiras constituídas por fosfatos inorgânicos (não quimicamente puros), não misturados com outras substâncias	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - produtos solúveis de peixes ou mamíferos marinhos, não misturados, concentrados ou em pó					
2309.9041	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
2309.9049	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
	- - outros					

	- - - para bovinos ou equídeos, ovinos, caprinos, suínos, coelhos ou aves					
2309.9081	- - - - contendo leite ou soro de leite em pó	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
	- - - - sem leite ou soro de leite em pó					
2309.9082	- - - - - preparações de matérias minerais, mesmo contendo oligoelementos, vitaminas ou princípios ativos medicinais	AG	por 100 kg bruto	0		
2309.9089	- - - - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
2309.9090	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		
24	Tabaco e substitutos manufaturados do tabaco; produtos, com ou sem nicotina, destinados à inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à ingestão de nicotina pelo corpo humano					
2401	Tabaco não manufaturado; resíduos de tabaco	AG	por 100 kg bruto	0		
2402	Charutos, cigarros de tabaco ou de sucedâneos do tabaco					
2402.1000	- charutos, cigarros e cigarrilhas, contendo tabaco	AG	por 100 kg bruto	0		
2402.20	- cigarros que contêm tabaco	AG	por 100 kg bruto	0		
2402.9000	- Outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
2403	Outros tabacos manufaturados e substitutos de tabaco manufaturados; tabaco "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e essências de tabaco	AG	por 100 kg bruto	0		
2404	Produtos que contenham tabaco, tabaco reconstituído, nicotina ou substitutos do tabaco ou da nicotina, destinados a inalação sem combustão; outros produtos que contenham nicotina destinados à ingestão de nicotina pelo corpo humano					
	- produtos destinados à inalação sem combustão					
2404.1100	- - contendo tabaco ou tabaco reconstituído	AG	por 100 kg bruto	0		
2404.12	- - outros, contendo nicotina					
2404.1210	- - - contendo substitutos do tabaco	AG	por 100 kg bruto	0		
2404.1290	- - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
2404.19	- - outros					
2404.1910	- - - contendo substitutos do tabaco	AG	por 100 kg bruto	0		
2404.1990	- - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					

2404.91	- - para aplicação oral	AG	por 100 kg bruto	0		
2404.9200	- - para aplicação transdérmica	NAMA	por 100 kg bruto	0		
2404.9900	- - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
25	Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento	NAMA	por 100 kg bruto	0		
26	Minérios, escórias e cinzas	NAMA	por 100 kg bruto	0		
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais	NAMA		0		
28	Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos ou inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos ou de isótopos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
29	Produtos químicos orgânicos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
30	Produtos farmacêuticos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
31	Fertilizantes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
32	Extratos para curtimento ou tingimento; taninos e seus derivados; corantes, pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; massas e outras mástiques; tintas	NAMA	por 100 kg bruto	0		
33	Óleos essenciais e resinoides; preparações para perfumaria, cosmética ou higiene pessoal	NAMA	por 100 kg bruto	0		
34	Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir ou esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelar, “ceras dentárias” e preparações dentárias à base de gesso	NAMA	por 100 kg bruto	0		
35	Substâncias albuminoides; amidos modificados; colas; enzimas					
3501	Caseína, caseinatos e outros derivados da caseína; colas de caseína					
3501.10	- caseína					
3501.1010	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 8)	AG	por 100 kg bruto	0		
3501.1090	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3501.90	- Outros					
	-- - - dentro dos limites da cota tarifária (cota Nº 8)					
3501.9011	- - - colas de caseína	AG	por 100 kg bruto	0		
3501.9019	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	0		

	- - outros					
3501.9091	- - - colas de caseína	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3501.9099	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3502	Albuminas (incluindo concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, contendo mais de 80% em peso de proteínas de soro de leite, calculadas sobre a matéria seca), albumina e outros derivados da albumina					
	- Albumina de ovo					
3502.11	- - secos					
3502.1110	- - - dentro dos limites do contingente tarifário (Q. n.º 10)	AG	por 100 kg bruto	0		
3502.1190	- - - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3502.19	- - outros	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3502.2000	- albumina do leite, incluindo concentrados de duas ou mais proteínas do soro de leite	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3502.9000	- Outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3503.0000	Gelatina (incluindo a gelatina em folhas retangulares (incluindo quadradas), mesmo trabalhada na superfície ou colorida) e seus derivados; cola de peixe; outras colas de origem animal, excluindo as colas de caseína da posição 3501	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3504.0000	Peptonas e seus derivados; outras substâncias proteicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de couro, mesmo cromado	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3505	Dextrinas e outros amidos modificados (por exemplo, amidos pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos, de dextrinas ou de outros amidos modificados					
3505.10	- dextrinas e outros amidos modificados	AG	por 100 kg bruto	0		
3505.20	- colas					
3505.2010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3505.2090	- - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3506	Colas preparadas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos adequados para uso como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg	NAMA	por 100 kg bruto	0		

3507	Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	NAMA	por 100 kg bruto	0		
36	Explosivos; produtos pirotécnicos; fósforos; ligas pirofóricas; certas preparações combustíveis	NAMA	por 100 kg bruto	0		
37	Produtos fotográficos ou cinematográficos	NAMA		0		
38	Produtos químicos diversos					
3801	Grafite artificial; grafite coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafite ou de outro carbono, sob a forma de pastas, blocos, placas ou outros produtos semimanufaturados	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3802	Carvão ativado; produtos minerais naturais ativados; negro animal, incluindo negro animal usado	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3803.0000	Óleo de pinho, refinado ou não	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3804.0000	Lixívias residuais da fabricação de pasta de madeira, mesmo concentradas, com remoção do açúcar ou tratadas quimicamente, incluindo os sulfonatos de lignina, mas excluindo o óleo de resina da posição 3803	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3805	Goma, terebintina de madeira ou sulfato e outros óleos terpênicos produzidos pela destilação ou outro tratamento de madeiras coníferas; dipenteno bruto; terebintina sulfito e outros para-cimeno bruto; óleo de pinheiro contendo alfa-terpineol como principal constituinte	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3806	Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; bebidas espirituosas de colofônia e óleos de resina; gomas fluidas	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3807.0000	Alcatrão de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; nafta de madeira; breu vegetal; breu deERVEJEIROS e preparações semelhantes à base de colofônia, ácidos resínicos ou breu vegetal	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3808	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, produtos antigerminativos e reguladores do crescimento das plantas, desinfetantes e produtos similares, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou artigos (por exemplo, fitas, pavios e velas tratados com enxofre e papéis adesivos para moscas)	NAMA	por 100 kg bruto	0		

3809	Agentes de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos e mordentes), dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições					
3809.10	- à base de substâncias amiláceas					
3809.1010	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3809.1090	- - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
	- Outros					
3809.9100	- - do tipo utilizado na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3809.9200	- - do tipo utilizado na indústria de papel ou similares	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3809.9300	- - do tipo utilizado na indústria do couro ou em indústrias semelhantes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3810	Preparações para decapagem de superfícies metálicas; fundentes e outras preparações auxiliares para soldar, brasar ou soldar; pós e pastas para soldar, brasar ou soldar, constituídos por metal e outros materiais; preparações do tipo utilizado como núcleos ou revestimentos para elétrodos ou hastes de soldadura	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3811	Preparações antitetonantes, inibidores de oxidação, inibidores de goma, melhoradores de viscosidade, preparações anticorrosivas e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3812	Aceleradores de borracha preparados; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos para borracha ou plásticos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3813.0000	Preparação e carregamento de extintores; granadas extintoras carregadas	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem incluídos em outras posições; removedores de tinta ou verniz preparados	NAMA	por 100 kg bruto	0		

3815	Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem incluídos em outras posições	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3816.0000	Cimentos refratários, argamassas, concretos e composições semelhantes, incluindo misturas para compactação à base de dolomita, exceto os produtos da posição 3801	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3817	Alquilbenzenos mistos e alquilnaftalenos mistos, exceto os das posições 2707 ou 2902	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3818.0000	Elementos químicos dopados para utilização em eletrônica, sob a forma de discos, pastilhas ou formas semelhantes; compostos químicos dopados para utilização em eletrônica	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3819.0000	Fluidos para travões hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissão hidráulica, não contendo óleos de petróleo ou óleos obtidos a partir de minerais betuminosos, ou contendo-os em menos de 70 %, em peso	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3820.0000	Preparações anticongelantes e fluidos descongelantes preparados	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3821.0000	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento ou manutenção de microrganismos (incluindo vírus e similares) ou de células vegetais, humanas ou animais	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório sobre um suporte, reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo sobre um suporte, mesmo apresentados sob a forma de kits, exceto os da posição 3006; materiais de referência certificados	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3823	Ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos provenientes da refinação; alcoóis graxos industriais					
	- ácidos graxos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos provenientes do refino					
3823.11	- - ácido esteárico					
3823.1110	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
3823.1190	- - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3823.12	- - ácido oleico					
3823.1210	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	NC	NC	
3823.1290	- - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		

3823.1300	- - ácidos graxos do óleo de pinho	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3823.19	- - outros					
3823.1910	- - - alimentos para animais	AG	por 100 kg bruto	0		
3823.1990	- - - outros	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3823.7000	- alcoóis graxos industriais	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou afins (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3825	Produtos residuais das indústrias químicas ou afins, não especificados nem compreendidos em outras posições; resíduos urbanos; lamas de depuração; outros resíduos especificados na Nota 6 deste Capítulo	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3826	Biodiesel e suas misturas, sem óleos de petróleo ou de minerais betuminosos ou contendo menos de 70 % em peso desses óleos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
3827	Misturas contendo derivados halogenados do metano, etano ou propano, não especificadas nem incluídas em outras posições	NAMA	por 100 kg bruto	0		
39	Plásticos e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
40	Borrachas e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
41	Peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro	NAMA	por 100 kg bruto	0		
42	Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; artigos de tripas de animais (exceto tripas de bicho-da-seda)	NAMA	por 100 kg bruto	0		
43	Peles com pelo e peles artificiais; seus produtos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
44	Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal	NAMA	por 100 kg bruto	0		
45	Cortiça e artigos de cortiça	NAMA	por 100 kg bruto	0		
46	Fabricação de palha, esparto ou outros materiais para entrançar; cestaria e vime	NAMA	por 100 kg bruto	0		
47	Polpa de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão recuperados (resíduos e sucata)	NAMA	por 100 kg bruto	0		
48	Papel e cartão; artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão	NAMA	por 100 kg bruto	0		

49	Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica; manuscritos, datilografados e planos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
50	Seda	NAMA	por 100 kg bruto	0		
51	Lã, pelos finos ou grossos de animais; fios e tecidos de crina de cavalo	NAMA	por 100 kg bruto	0		
52	Algodão	NAMA	por 100 kg bruto	0		
53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	NAMA	por 100 kg bruto	0		
54	Filamentos sintéticos ou artificiais; tiras e similares de materiais têxteis sintéticos ou artificiais	NAMA	por 100 kg bruto	0		
55	Fibras descontínuas artificiais	NAMA	por 100 kg bruto	0		
56	Enchimentos, feltros e não tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
57	Tapetes e outros revestimentos têxteis para pavimentos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; enfeites; bordados	NAMA	por 100 kg bruto	0		
59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos têxteis para uso industrial	NAMA	por 100 kg bruto	0		
60	Tecidos de malha ou crochê	NAMA	por 100 kg bruto	0		
61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha ou crochê	NAMA	por 100 kg bruto	0		
62	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, não de malha	NAMA	por 100 kg bruto	0		
63	Outros artigos têxteis confeccionados; conjuntos; vestuário usado e artigos têxteis usados; trapos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
64	Calçado, polainas e artigos semelhantes; partes desses artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
65	Acessórios para a cabeça e suas partes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
66	Guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assento, chicotes, chicotes de equitação e suas partes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
67	Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano	NAMA	por 100 kg bruto	0		
68	Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou materiais semelhantes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
69	Produtos cerâmicos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
70	Vidro e artigos de vidro	NAMA	por 100 kg bruto	0		

71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos, metais folheados ou chapeados com metais preciosos e suas obras; bijuteria; moedas.	NAMA	por 100 kg bruto	0		
72	Ferro e aço	NAMA	por 100 kg bruto	0		
73	Artigos de ferro e aço	NAMA	por 100 kg bruto	0		
74	Cobre e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
75	Níquel e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
76	Alumínio e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
78	Chumbo e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
79	Zinco e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
80	Estanho e seus artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
81	Outros metais comuns; cermets; artigos deles	NAMA	por 100 kg bruto	0		
82	Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum; suas partes, de metal comum	NAMA	por 100 kg bruto	0		
83	Artigos diversos de metais comuns	NAMA	por 100 kg bruto	0		
84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos; suas partes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
85	Máquinas e equipamentos elétricos e suas partes; gravadores e reprodutores de som, gravadores e reprodutores de imagem e som para televisão, e suas partes e acessórios	NAMA	por 100 kg bruto	0		
86	Locomotivas ferroviárias ou de elétricos, material circulante e suas partes; acessórios e equipamentos para vias férreas e suas partes; equipamentos mecânicos (incluindo eletromecânicos) de sinalização de tráfego de todos os tipos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
87	Veículos que não sejam material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas peças e acessórios	NAMA		0		
88	Aeronaves, naves espaciais e suas peças	NAMA	por 100 kg bruto	0		
89	Navios, barcos e estruturas flutuantes	NAMA	por 100 kg bruto	0		
90	Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controle, de precisão, médicos ou cirúrgicos; suas partes e acessórios	NAMA	por 100 kg bruto	0		
91	Relógios e relógios de pulso e suas partes	NAMA		0		
92	Instrumentos musicais; peças e acessórios desses artigos	NAMA	por 100 kg bruto	0		

93	Armas e munições; suas partes e acessórios	NAMA	por 100 kg bruto	0		
94	Móveis; artigos de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados; aparelhos de iluminação e acessórios para iluminação, não especificados nem incluídos noutras posições; letreiros luminosos, placas indicadoras luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	NAMA	por 100 kg bruto	0		
95	Brinquedos, jogos e artigos esportivos; suas partes e acessórios	NAMA	por 100 kg bruto	0		
96	Artigos manufaturados diversos	NAMA	por 100 kg bruto	0		
97	Obras de arte, peças de coleção e antiguidades	NAMA	por 100 kg bruto	0		

ANEXO VI

REFERIDO NO ARTIGO 2.9

FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ANEXO VI

REFERIDO NO ARTIGO 2.9

FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 1º

Princípios Gerais

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações no âmbito do Acordo da OMC sobre Facilitação do Comércio.
2. Os Estados Partes, com o objetivo de servir aos interesses das suas respectivas comunidades empresariais e criar um ambiente comercial que lhes permita beneficiar-se das oportunidades oferecidas pelo Acordo, concordam que, em particular, os seguintes princípios constituem a base para o desenvolvimento e a administração de medidas de facilitação do comércio por suas autoridades competentes:
 - (a) transparência, eficiência, simplificação, harmonização e coerência dos procedimentos comerciais;
 - (b) aplicação consistente, imparcial, previsível e razoável das suas leis, regulamentos e decisões administrativas internas relevantes para o comércio internacional de bens;
 - (c) promoção de normas internacionais;
 - (d) conformidade com instrumentos multilaterais;
 - (e) melhor utilização possível da tecnologia da informação;
 - (f) controles governamentais baseados na gestão de riscos;
 - (g) cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades fronteiriças dentro de cada Estado Parte; e
 - (h) consultas entre os Estados Partes e suas respectivas comunidades empresariais.
3. Nada neste anexo será interpretado no sentido de reduzir os direitos e obrigações dos Estados Partes no âmbito dos Capítulos 5 (Barreiras Técnicas ao Comércio) e 6 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) do Acordo.

ARTIGO 2º

Transparência

1. Cada Estado Parte disponibilizará prontamente em sítio eletrônico e atualizará, na medida do possível em inglês, o seguinte:

- (a) todas as leis, regulamentos e decisões administrativas internas de aplicação geral relativos aos procedimentos de importação, exportação e trânsito;
 - (b) uma descrição dos seus procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, que informe as partes interessadas sobre as medidas práticas necessárias para comercializar ou fazer transitar bens;
 - (c) os formulários e documentos exigidos para o comércio ou trânsito pelo território desse Estado Parte;
 - (d) informações de contato dos pontos de consulta; e
 - (e) requisitos aplicáveis à passagem de fronteira de produtos específicos.
2. Cada Estado Parte estabelecerá pontos de consulta para questões aduaneiras e outras questões relevantes para o comércio de bens, que poderão ser contatados por meio eletrônico, em inglês. As respostas às perguntas em inglês serão, tanto quanto possível, em inglês. Os Estados Partes não exigirão o pagamento de quaisquer taxas pelo atendimento de consultas.
3. Cada Estado Parte consultará sua comunidade empresarial sobre suas necessidades no que diz respeito ao desenvolvimento e à implementação de medidas de facilitação do comércio, dando especial atenção aos interesses das pequenas e médias empresas.
4. Na medida do possível e em conformidade com suas leis e regulamentos internos, cada Estado Parte publicará antecipadamente, em sítio eletrônico, quaisquer propostas de leis e regulamentos internos relevantes para o comércio internacional de bens, com o objetivo de proporcionar às pessoas interessadas a oportunidade de comentar sobre elas.
5. Cada Estado Parte assegurará que seja previsto um intervalo razoável entre a publicação das leis e regulamentos internos relevantes para o comércio internacional de bens e a sua entrada em vigor.

ARTIGO 3º

Soluções antecipadas

1. Mediante pedido por escrito contendo todas as informações necessárias, apresentado por um importador, produtor ou exportador estabelecido no seu território ou por um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte¹, um Estado Parte emitirá, de forma razoável e dentro de prazo determinado, uma solução antecipada vinculante por escrito no que diz respeito:

- (a) à classificação tarifária e alíquota aplicada de um produto;
- (b) às regras de origem que aplica a um produto;

¹ Para maior clareza, um importador, exportador ou produtor poderá apresentar um pedido de solução antecipada por meio de um representante devidamente autorizado.

- (c) ao método ou critérios adequados, e a sua aplicação, a serem utilizados para determinar o valor aduaneiro em um determinado conjunto de fatos; e
 - (d) a outros assuntos, conforme acordo dos Estados Partes.
2. Um Estado Parte que se recusar a emitir uma solução antecipada notificará prontamente o importador, produtor ou exportador requerente por escrito, indicando os fundamentos da sua decisão.
3. Cada Estado Parte determinará que as soluções antecipadas entrem em vigor na data em que forem emitidas ou em outra data especificada na solução antecipada, desde que os fatos ou circunstâncias em que se baseia a decisão permaneçam inalterados.
4. Um Estado Parte poderá limitar a validade das decisões antecipadas a um período determinado por suas leis e regulamentos internos.
5. Cada Parte envidará esforços para tornar públicas as informações sobre soluções antecipadas, levando em consideração a necessidade de proteger informações confidenciais.

ARTIGO 4º

Simplificação dos procedimentos do comércio internacional

1. Os Estados Partes aplicarão procedimentos comerciais e fronteiriços que sejam simples, razoáveis e imparciais.
2. Os Estados Partes limitarão os controles, as formalidades e o número de documentos exigidos no contexto do comércio de bens entre as Partes ao necessário e adequado para garantir o cumprimento dos requisitos legais, simplificando assim, ao máximo possível, os respectivos procedimentos. Com vistas a minimizar a incidência e a complexidade das formalidades de importação, exportação e trânsito e de reduzir e simplificar os requisitos de documentação de importação, exportação e trânsito, cada Estado Parte assegurará que tais formalidades e requisitos de documentação sejam:
- (a) aplicados com vistas à rápida liberação e despacho aduaneiro de bens;
 - (b) aplicados de forma a reduzir o tempo e o custo de cumprimento; e
 - (c) a medida menos restritiva ao comércio disponível.
3. O Estado Parte importador não exigirá do importador o original ou uma cópia da declaração de exportação.
4. Os Estados Partes utilizarão procedimentos comerciais eficientes, com vista a reduzir custos e atrasos desnecessários no comércio entre eles, com base, conforme o caso, em instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área aduaneira e comercial, incluindo o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, o Marco Normativo para Assegurar e Facilitar o Comércio Global (Marco SAFE) da OMA, o Modelo de Dados da OMA e, na medida do possível, os elementos substantivos da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros (conforme alterada) (Convenção de Quioto Revisada).

5. Cada Estado Parte adotará ou manterá procedimentos que:
- (a) prevejam o envio e o processamento eletrônico antecipados das informações antes da chegada física dos bens, a fim de agilizar o seu desembaraço;
 - (b) permitam que os importadores obtenham a liberação dos bens antes da determinação final sobre os direitos aduaneiros, impostos, contribuições, taxas e demais encargos, se o importador fornecer garantias suficientes e quando for decidido que não são necessários exames adicionais, inspeções físicas ou quaisquer outros documentos, e desde que todos os outros requisitos regulatórios tenham sido cumpridos;
 - (c) prevejam a possibilidade de pagamento eletrônico de direitos, impostos, contribuições, taxas e demais encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras e outras autoridades de fronteira; e
 - (d) permitam que bens destinados à importação circulem dentro do Estado Parte, sob controle aduaneiro, de uma unidade aduaneira de entrada para outra unidade aduaneira de onde os bens serão então liberados ou submetidas a despacho aduaneiro.

ARTIGO 5º

Bens perecíveis

Para evitar a deterioração de bens perecíveis,² cada Estado Parte:

- (a) providenciará a rápida liberação de bens perecíveis;
- (b) em caso de atrasos na liberação de bens perecíveis, fornecerá, mediante solicitação, uma explicação dos motivos do atraso;
- (c) dará prioridade adequada aos bens perecíveis ao programar quaisquer exames que possam ser exigidos;
- (d) providenciará ou permitirá que um importador providencie o armazenamento adequado de bens perecíveis enquanto aguardarem a sua liberação. Cada Estado Parte poderá exigir que quaisquer instalações de armazenamento providenciadas pelo importador tenham sido aprovadas ou designadas por suas autoridades competentes; e
- (e) providenciará a liberação de bens perecíveis, quando for apropriado e desde que todos os requisitos regulatórios tiverem sido cumpridos, fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes.

² Para efeitos do presente artigo, entende-se por “bens perecíveis” os bens que se deterioram rapidamente devido às suas características naturais, em especial na ausência de condições de armazenamento adequadas.

ARTIGO 6º

Unidades Aduaneiras Competentes

1. Cada Estado Parte designará as unidades aduaneiras nas quais os bens poderão ser apresentados ou submetidos a despacho aduaneiro. Ao determinar a competência e a localização dessas unidades e seus horários de expediente, os fatores a serem levados em consideração incluirão, em particular, as exigências do comércio.
2. Cada Estado Parte realizará, condicionado à disponibilidade de recursos, controles e procedimentos aduaneiros fora do horário de expediente designado ou fora das instalações das unidades aduaneiras competentes, se assim for solicitado por um operador de comércio exterior por motivo válido. Quaisquer taxas ou encargos relacionados serão limitados ao custo aproximado dos serviços prestados.

ARTIGO 7º

Valoração Aduaneira³

Para os efeitos do presente Anexo, o artigo VII do GATT de 1994 e o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 aplicam-se e são incorporados a este Acordo e dele fazem parte, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 8º

Gestão de Riscos

1. Com base na gestão de riscos, cada Estado Parte determinará quais operadores, bens ou meios de transporte devem ser examinados e a extensão do exame.
2. Na identificação e tratamento dos riscos relacionados com a entrada, saída, trânsito, transferência ou utilização final de bens movimentados entre os territórios aduaneiros dos Estados Partes, ou com a presença de bens que não se encontrarem em livre circulação, os Estados Partes aplicarão sistematicamente procedimentos e práticas objetivos de gestão de riscos.
3. Os procedimentos fronteiriços e os controles aduaneiros de cada Estado Parte, incluindo as suas verificações documentais, inspeções físicas ou verificações pós-auditoria, não serão mais onerosos do que o necessário para limitar a sua exposição aos riscos referidos no parágrafo.

ARTIGO 9º

Sistema de Operador Econômico Autorizado

Um Estado Parte que opere um Sistema de Operador Econômico Autorizado ou medidas de segurança que afetem fluxos internacionais de comércio:

³ A Suíça aplica direitos aduaneiros com base no peso e na quantidade, em vez de ad valorem.

- (a) concederá a outro Estado Parte a possibilidade de negociar um acordo de reconhecimento mútuo em matéria de autorização e medidas de segurança, com o objetivo de facilitar o comércio internacional, garantindo simultaneamente um controle aduaneiro eficaz; e
- (b) basear-se-á em normas internacionais relevantes, em particular no Marco SAFE.

ARTIGO 10

Despachantes aduaneiros

Os Estados Partes não exigirão o uso obrigatório de despachantes aduaneiros⁴.

ARTIGO 11

Taxas, encargos e formalidades

1. Para os fins do presente Anexo, o artigo VIII do GATT de 1994 aplica-se, e é incorporado a este Acordo e dele faz parte, *mutatis mutandis*.
2. As taxas e encargos de qualquer natureza, com exceção dos direitos aduaneiros sobre as importações e dos tributos no âmbito do artigo III do GATT de 1994, cobrados em conexão com a importação ou exportação, incluindo as funções previstas no Artigo 3º (Soluções antecipadas), limitar-se-ão ao custo aproximado dos serviços prestados e não representarão proteção indireta a bens nacionais nem tributação das importações ou exportações para fins fiscais.
3. As taxas e encargos referidos no parágrafo 2º não serão calculados em base *ad valorem*, a menos que exista uma taxa máxima fixa que não exceda os custos aproximados dos serviços prestados. Cada Estado Parte envidará esforços para eliminar gradualmente quaisquer taxas e encargos em base *ad valorem*.
4. Cada Estado Parte publicará oficialmente as informações sobre as taxas e os encargos em sítio eletrônico, na medida do possível em inglês. Essas informações incluirão o motivo da taxa ou encargo, a autoridade responsável, as taxas e os encargos que serão aplicados e como são calculados, bem como quando e como o pagamento deve ser feito.
5. Mediante solicitação, as autoridades aduaneiras ou qualquer outra autoridade competente de um Estado Parte fornecerão informações sobre as taxas e os encargos aplicáveis às importações de bens para esse Estado Parte, incluindo os métodos de cálculo.

4 De acordo com o Acordo da OMC sobre Facilitação do Comércio, este Artigo não se aplicará ao Paraguai e ao Uruguai.

ARTIGO 12

Disciplinas sobre penalidades

1. Cada Estado Parte assegurará que as penalidades por violações de suas leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos sejam impostas apenas à pessoa legalmente responsável pela violação.
2. A penalidade imposta dependerá dos fatos e circunstâncias do caso e será baseada na culpabilidade da pessoa responsável, sendo proporcional ao grau e à gravidade da violação.
3. A penalidade por infrações menores, tais como omissões ou erros inadvertidos, incluindo erros na interpretação de uma lei, regulamento ou requisito procedimental aduaneiro, cometidas sem intenção fraudulenta ou negligência grave, não será desproporcional, o que significa que a penalidade não será maior do que o necessário para desencorajar a repetição de tais erros.
4. Cada Estado Parte assegurará que, caso seja imposta uma penalidade por violação das leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos, seja fornecida uma explicação por escrito à pessoa a quem a penalidade é imposta, especificando a natureza da violação, a base para a penalidade e instruções sobre os direitos de recurso.
5. Cada Estado Parte considerará, como fator atenuante, a denúncia espontânea às autoridades competentes das circunstâncias de uma violação das suas leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos antes da descoberta da violação.
6. Cada Estado Parte especificará em suas leis e regulamentos internos um prazo limitado dentro do qual poderá iniciar processos de aplicação de penalidades relacionados a violações de suas leis, regulamentos ou requisitos procedimentais aduaneiros internos.
7. Cada Estado Parte manterá procedimentos para evitar conflitos de interesse na avaliação e cobrança de penalidades, garantindo que os funcionários públicos não se beneficiem pessoalmente de quaisquer penalidades ou direitos apurados ou cobrados.

ARTIGO 13

Legalização de documentos

1. Um Estado Parte não exigirá legalização ou outra autenticação, em particular transações consulares de faturas comerciais, certificados de origem ou outra documentação aduaneira, incluindo taxas e encargos relacionados, em conexão com a importação de quaisquer bens de outro Estado Parte.⁵
2. No entanto, se, no caso de auditorias pós-desembaraço, houver suspeita de irregularidades que possam exigir documentos adicionais, as autoridades do Estado Parte

⁵ Este parágrafo não se aplicará ao Paraguai, desde que este aplique as suas leis e regulamentos internos de forma não discriminatória.

importador poderão exigir que os documentos sejam legalizados antes da sua apresentação.

ARTIGO 14

Admissão temporária de bens

1. Cada Estado Parte permitirá, conforme previsto em suas leis e regulamentos internos, a admissão temporária de bens de acordo com as normas internacionais.
2. Para efeitos do presente Artigo, entende-se por “admissão temporária” os procedimentos aduaneiros ao abrigo dos quais determinados bens poderão ser ingressados em um território aduaneiro e condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros. Tais bens devem ser importados para uma finalidade específica e devem ser destinados à reexportação dentro de um prazo determinado, sem terem sofrido qualquer alteração, exceto a depreciação normal devido ao uso que lhes foi dado.

ARTIGO 15

Aperfeiçoamento ativo e passivo

1. Cada Estado Parte permitirá a importação e exportação temporárias para aperfeiçoamento ativo e passivo, de acordo com as normas internacionais.
2. Para os efeitos do presente Artigo;
 - (a) “aperfeiçoamento ativo” significa o regime aduaneiro ao abrigo do qual determinados bens podem ser ingressados em um território aduaneiro condicionalmente desonerados do pagamento de direitos aduaneiros. Esses bens devem ser destinados à reexportação dentro de um prazo determinado após terem sido submetidos à fabricação, processamento ou reparo; e
 - (b) “aperfeiçoamento passivo” significa o regime aduaneiro ao abrigo do qual determinados bens, que se encontram em livre circulação em um território aduaneiro, podem ser temporariamente exportados para fabricação, processamento ou reparo no exterior e, em seguida, reimportados com isenção total ou parcial de direitos aduaneiros.

ARTIGO 16

Cooperação entre Agências de Fronteira

Cada Estado Parte assegurará que as suas autoridades e agências responsáveis pelos controles e procedimentos fronteiriços relativos à importação, exportação e trânsito de bens cooperem entre si e coordenem as suas atividades, a fim de facilitar o comércio.

ARTIGO 17

Recurso

1. Cada Estado Parte assegurará procedimentos eficazes, rápidos, não discriminatórios e facilmente acessíveis para garantir o direito de recurso contra atos, decisões e determinações administrativas das autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes que afetem a importação ou exportação de bens ou bens em trânsito.
2. Cada Estado Parte garantirá que qualquer pessoa a quem a Aduana ou outra autoridade fronteiriça emitir uma decisão administrativa tenha, no mínimo, o direito a:
 - (a) uma instância independente de recurso administrativo, a menos que a decisão administrativa tenha sido tomada pela mais alta autoridade administrativa; ou
 - (b) uma instância independente de recurso judicial.
3. Os procedimentos de recurso poderão também incluir tanto a revisão administrativa pela autoridade supervisora como a apreciação judicial das decisões tomadas a nível administrativo, de acordo com as leis e regulamentos internos dos Estados Partes.

ARTIGO 18

Confidencialidade

Todas as informações fornecidas em relação à importação, exportação, soluções antecipadas ou trânsito de bens serão tratadas como confidenciais pelos Estados Partes e estarão sujeitas à obrigação de sigilo profissional, de acordo com as leis e regulamentos internos de cada Estado Parte. Essas informações não serão divulgadas pelas autoridades de um Estado Parte sem a permissão explícita da pessoa ou autoridade que as forneceu.

ARTIGO 19

Cooperação

1. Os Estados Partes cooperarão em matéria aduaneira e outras questões relacionadas ao comércio, a fim de garantir a consecução dos objetivos estabelecidos no Artigo 1º (Princípios Gerais).
2. A cooperação poderá incluir, em particular:
 - (a) intercâmbio de informações relativas à aplicação das leis e regulamentos e procedimentos aduaneiros e outros relacionados ao comércio, em particular nas seguintes áreas:
 - (i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos relacionados ao comércio;

- (ii) instrumentos e normas internacionais aplicáveis na área aduaneira e comercial;
 - (iii) cooperação entre agências de fronteira;
 - (iv) sistemas de janela única, incluindo trabalhos para a sua futura interoperabilidade;
 - (v) relações com a comunidade empresarial;
 - (vi) segurança da cadeia de abastecimento e gestão de riscos; e
 - (vii) valoração aduaneira.
- (b) considerações sobre o desenvolvimento de iniciativas conjuntas relacionadas a procedimentos de importação e exportação, incluindo assistência técnica, capacitação e medidas destinadas a prestar um serviço eficaz à comunidade empresarial; e
- (c) intercâmbio de experiências sobre os comitês nacionais de facilitação do comércio, suas atribuições e seu trabalho no que diz respeito à coordenação interna e à implementação dos compromissos da OMC.

3. Os Estados Partes poderão identificar e submeter à apreciação do Comitê Conjunto medidas adicionais com o objetivo de facilitar o comércio entre eles.

4. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional em fóruns multilaterais relevantes sobre facilitação do comércio. Os Estados Partes examinarão iniciativas internacionais relevantes a fim de identificar e, se apropriado, submeter à apreciação do Comitê Conjunto novas áreas em que a ação conjunta possa contribuir para os seus objetivos comuns.

ANEXO VII

REFERIDO NO ARTIGO 2.14

MANDATO DO SUBCOMITÊ DE COMÉRCIO DE BENS

ANEXO VII

REFERIDO NO ARTIGO 2.14

MANDATO DO SUBCOMITÊ DE COMÉRCIO DE BENS

1. As Partes estabelecem um Subcomitê sobre Comércio de Bens (Subcomitê) composto por representantes de cada Estado Parte.
2. O Subcomitê só poderá examinar questões decorrentes do Capítulo 2 (Comércio de Bens) do Acordo, incluindo os Anexos I (Regras de Origem) a VI (Facilitação de Comércio).
3. No âmbito de suas competências, o Subcomitê deverá:
 - (a) monitorar e revisar as medidas e a implementação dos compromissos;
 - (b) trocar informações e analisar os desenvolvimentos;
 - (c) preparar propostas técnicas de alterações, incluindo atualizações do SH, a serem consideradas pelo Comitê Conjunto;
 - (d) desempenhar outras funções relacionadas ao comércio de bens que sejam remetidas ao Subcomitê pelo Comitê Conjunto; e
 - (e) fazer recomendações e apresentar relatórios ao Comitê Conjunto, conforme necessário.
4. O Subcomitê deliberará por consenso.
5. O Subcomitê reunir-se-á sempre que necessário. Será convocado a pedido de um Estado Parte. O local da reunião alternará entre um Estado da EFTA e um Estado do MERCOSUL, conforme acordado pelos Estados Partes. Os Estados Partes poderão concordar em realizar uma reunião do Subcomitê por meios eletrônicos de comunicação.
6. As reuniões do Subcomitê serão presididas conjuntamente por um dos Estados da EFTA e um dos Estados do MERCOSUL.
7. A agenda provisória de cada reunião será preparada pelo anfitrião do Subcomitê, em consulta com os outros Estados Partes, e encaminhada a eles, em regra geral, no máximo duas semanas antes da reunião.
8. O Subcomitê elaborará um relatório sobre os resultados de cada reunião. Se solicitado, os presidentes apresentarão um relatório na reunião seguinte do Comitê Conjunto.

ANEXO VIII

REFERIDO NO ARTIGO 4.2

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ANEXO VIII

REFERIDO NO ARTIGO 4.2

PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 1º

Abertura de investigação

1. Um Estado Parte só poderá iniciar uma investigação relativa à aplicação de uma medida de salvaguarda bilateral se houver provas suficientes que justifiquem tal abertura, mediante pedido da indústria nacional ou em seu nome.
2. Cada Estado Parte aplicará procedimentos transparentes, eficazes e equitativos para a aplicação imparcial e razoável de medidas de salvaguardas bilaterais, em conformidade com o presente Anexo.

ARTIGO 2º

Pedido de abertura de investigação

O pedido de abertura de investigação deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) nome e descrição do produto importado em questão, sua posição tarifária e o tratamento tarifário aplicado;
- (b) nome e descrição dos produtos similares ou diretamente concorrentes;
- (c) nomes e endereços dos produtores ou da associação requerentes;
- (d) nomes e endereços de outros produtores conhecidos dos produtos similares ou diretamente concorrentes; e
- (e) elementos que comprovem o preenchimento das condições para a imposição das medidas de salvaguarda previstas no Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave), em particular:
 - (i) volume de produção dos produtores que apresentaram ou que estejam representados no pedido e volume estimado de produção de outros produtores conhecidos dos produtos similares ou diretamente concorrentes, durante o período de coleta de dados previsto no parágrafo 3º do Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave), para o qual existam informações disponíveis;
 - (ii) a taxa e o volume do aumento das importações totais e bilaterais do produto em questão, em termos absolutos e

relativos, durante o período de coleta de dados previsto no parágrafo 3º do Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave), para o qual existam informações disponíveis;

- (iii) nível dos preços de importação durante o mesmo período; e
- (iv) quando disponíveis, dados objetivos e quantificáveis relativos a produtos similares ou diretamente concorrentes, sobre os volumes da produção total e das vendas totais no mercado interno, os estoques, os preços no mercado interno, a produtividade, a utilização da capacidade, o emprego, os lucros e prejuízos e a participação no mercado das empresas requerentes ou representadas no pedido, durante o período de coleta de dados previsto no parágrafo 3º do Artigo 3º (Determinação do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave).

ARTIGO 3º

Determinação de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave

1. A investigação destinada a determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave resultante do aumento das importações de um produto ao amparo de um tratamento preferencial, considerará todos os fatores relevantes de natureza objetiva e quantificável que tenham influência na situação da indústria doméstica afetada. Considerará, em particular, o seguinte:

- (a) fatores específicos relacionados às importações, incluindo pelo menos:
 - (i) volume e taxa de aumento das importações em bases preferenciais do produto em questão, em termos absolutos e relativos;
 - (ii) participação no mercado interno do Estado Parte importador ocupada pelo aumento das importações em bases preferenciais;
 - (iii) preço das importações em bases preferenciais; e
 - (iv) relação entre as importações em bases preferenciais e em bases não preferenciais, bem como entre o aumento de umas e das outras;
- (b) o impacto consequente na indústria doméstica dos produtos similares ou diretamente concorrentes com base em fatores tais como produção, produtividade, utilização da capacidade, estoques, vendas, participação no mercado, preços, lucros e prejuízos, retorno sobre o investimento, fluxo de caixa e emprego;
- (c) a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em condições preferenciais e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria doméstica; e

- (d) outros fatores que, embora não relacionados à evolução das importações em bases preferenciais, possam ter uma relação causal com o prejuízo ou a ameaça de prejuízo para a indústria doméstica em questão.
2. A autoridade investigadora competente demonstrará, com base em provas objetivas, a existência de nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em questão e o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave, e também avaliará todos os fatores conhecidos, além do aumento das importações em condições preferenciais previstas no Acordo, que possam estar simultaneamente causando prejuízo à indústria nacional. Deve ser dada especial atenção aos casos em que as importações aumentarem também a partir de outras fontes, uma vez que o seu efeito não deve ser atribuído às importações de produtos em condições preferenciais.
3. O período de coleta de dados para a investigação destinado a determinar a existência de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave deve abranger, pelo menos, os últimos 36 meses anteriores ao pedido de abertura da investigação, salvo justificação em contrário.

ARTIGO 4º

Confidencialidade

1. Todas as informações que sejam de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial serão, mediante justificativa, tratadas como tal pelas autoridades investigadoras competentes. Essas informações não serão divulgadas sem a autorização explícita da parte interessada que as tiver apresentado. Poderá ser solicitado às partes interessadas que apresentem informações confidenciais que forneçam um resumo não confidencial destas ou, caso indiquem a impossibilidade de fazê-lo, que exponham os motivos dessa impossibilidade. No entanto, se as autoridades investigadoras competentes considerarem injustificado um pedido de tratamento confidencial e a parte interessada em questão não estiver disposta a tornar pública as informações ou a autorizar sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, as autoridades investigadoras poderão desconsiderar tais informações, salvo se forem apresentadas provas suficientes, provenientes de fontes adequadas, de que as informações são corretas.
2. Caso sejam apresentadas, a título confidencial, informações sobre a produção, capacidade de produção, emprego, salários, volume e valor das vendas no mercado interno ou o preço médio, as autoridades investigadoras assegurarão que sejam apresentados resumos não confidenciais significativos que divulguem ao menos dados agregados ou, quando a divulgação de dados agregados possa comprometer a confidencialidade dos dados da empresa, índices para cada período de 12 meses abrangido pela investigação, de forma a garantir o adequado direito de defesa das partes interessadas. Neste sentido, os pedidos de confidencialidade devem ser considerados em situações em que as estruturas específicas do mercado ou da indústria doméstica o justificarem. Esta disposição não impedirá a apresentação de resumos não confidenciais mais detalhados.

ARTIGO 5º

Prazo da investigação

O período entre a data de publicação da decisão de abertura da investigação e a publicação da decisão final não deve exceder 12 meses. Um Estado Parte não aplicará medidas de salvaguarda bilaterais caso esse prazo não tenha sido observado pelas autoridades investigadoras competentes.

ARTIGO 6º

Publicação

1. Após a abertura da investigação, a autoridade investigadora competente publicará um aviso público de abertura da investigação, que incluirá informações sobre o produto objeto da investigação, sobre a autoridade investigadora competente e sobre os procedimentos e prazos a serem observados ao longo da investigação, nomeadamente no que se refere ao registo das partes interessadas, à apresentação de documentos e às audiências, entre outros.
2. Os importadores, exportadores e outras partes interessadas terão a oportunidade de apresentar provas e os seus pontos de vista, incluindo a oportunidade de responder às manifestações de outras partes interessadas e de apresentar os seus pontos de vista. As suas opiniões serão tidas em conta pelas autoridades investigadoras competentes.
3. Após a decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória e após a decisão de aplicar ou não aplicar uma medida de salvaguarda bilateral definitiva, a autoridade competente publicará avisos públicos. Tais avisos públicos incluirão informações sobre as constatações das autoridades investigadoras e conclusões fundamentadas sobre todas as questões pertinentes de fato e de direito.

ARTIGO 7º

Notificações às partes interessadas

1. No prazo de dez dias a partir da publicação nos termos dos parágrafos 1º e 3º do Artigo 6.º (Publicação), o Estado Parte importador notificará as partes interessadas da abertura da investigação ou da decisão de aplicar uma medida de salvaguarda bilateral provisória ou definitiva, acompanhada do aviso público apropriado e, no caso do início de uma investigação, de uma cópia do pedido de abertura da investigação.
2. Para os fins deste Anexo, “partes interessadas” significa:
 - (a) exportadores, produtores estrangeiros ou importadores de um produto sujeito a investigação, ou uma associação comercial ou empresarial cuja maioria dos membros seja composta por produtores, exportadores ou importadores desse produto;
 - (b) o governo do Estado Parte exportador; e
 - (c) produtores de produtos similares ou diretamente concorrentes no Estado Parte importador ou uma associação comercial e empresarial, cuja maioria dos membros produza produtos similares ou diretamente concorrentes no território do Estado Parte importador.
3. O parágrafo 2º não impedirá que os Estados Partes permitam que outras partes nacionais ou estrangeiras, além das mencionadas acima, sejam incluídas como partes interessadas.

ARTIGO 8º

Acesso ao processo e direito de ser ouvido

1. As partes interessadas e os representantes do Estado Parte exportador poderão, mediante pedido por escrito, consultar todas as informações disponíveis relacionadas à investigação, com exceção dos documentos internos elaborados pelas autoridades investigadoras, desde que tais informações sejam relevantes para a apresentação do seu caso, não sejam confidenciais na acepção do Artigo 4º (Confidencialidade) e sejam utilizadas pela autoridade investigadora no âmbito da investigação.
 2. As autoridades investigadoras concederão às partes interessadas o direito de serem ouvidas caso estas tenham apresentado um pedido por escrito, dentro do prazo estabelecido no aviso publicado em conformidade com o Artigo 6º (Publicação), demonstrando que são suscetíveis de ser afetadas pelo resultado da investigação.
-

ANEXO IX

REFERIDO NO ARTIGO 5.4

PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS

ANEXO IX

REFERIDO NO ARTIGO 5.4

PRODUTOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Anexo aplica-se aos procedimentos de avaliação da conformidade relacionados a regulamentos técnicos relativos a aspetos de segurança e compatibilidade eletromagnética de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ARTIGO 2º

Definições

1. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “aspetos de segurança dos equipamentos elétricos e eletrônicos” os aspetos de segurança dos equipamentos que dependem de correntes elétricas para funcionar corretamente e dos equipamentos destinados à geração, transferência e medição dessas correntes, concebidos para serem utilizados com uma tensão nominal compreendida entre 50 e 1000 volts para corrente alternada e entre 75 e 1500 volts para corrente contínua, com exceção de:

- (a) equipamento para uso em atmosferas explosivas;
- (b) equipamentos para uso em radiologia ou para fins médicos;
- (c) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
- (d) equipamentos de telecomunicações;
- (e) medidores de eletricidade;
- (f) plugues e tomadas para uso doméstico;
- (g) controladores de cerca elétrica;
- (h) brinquedos;
- (i) equipamentos especializados para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e para veículos;
- (j) conjuntos de avaliação fabricados sob medida destinados a profissionais para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento para tais fins; e
- (k) produtos de construção destinados a incorporação permanente em edifícios ou obras de engenharia civil e cujo desempenho tenha um efeito no

desempenho do edifício ou da obra de engenharia civil, tais como cabos, alarmes de incêndio, portas elétricas.

2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “compatibilidade eletromagnética dos equipamentos” a compatibilidade eletromagnética (perturbação e imunidade) dos equipamentos que dependem de correntes elétricas ou campos eletromagnéticos para funcionar corretamente e dos equipamentos destinados à geração, transferência e medição dessas correntes, com exceção de:

- (a) equipamento para uso em atmosferas explosivas;
- (b) equipamentos para uso em radiologia ou para fins médicos;
- (c) componentes elétricos para elevadores de carga e de passageiros;
- (d) equipamentos de telecomunicações;
- (e) equipamentos especializados para os setores marítimo, ferroviário, aéreo e para veículos;
- (f) instrumentos de medição;
- (g) instrumentos de pesagem não automáticos;
- (h) equipamento intrinsecamente benigno; e
- (i) conjuntos de avaliação fabricados sob medida destinados a profissionais para uso exclusivo em instalações de pesquisa e desenvolvimento para tais fins.

ARTIGO 3º

Aceitação de Relatórios de Ensaio como Parte dos Procedimentos de Avaliação da Conformidade

Se um Estado Parte exigir relatórios de ensaio como parte de um procedimento de avaliação da conformidade, incluindo certificação, para bens abrangidos pelo presente Anexo, esse Estado Parte aceitará relatórios de ensaio, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis do Estado Parte importador, emitidos por pelo menos um dos seguintes organismos:¹

- (a) laboratórios de ensaio e organismos de certificação no âmbito do Sistema de Ensaio e Certificação para Conformidade de Equipamentos Elétricos da Comissão Eletrotécnica Internacional (IECEE CB Scheme), em conformidade com suas regras e procedimentos, acompanhados de um Certificado de Ensaio CB Scheme válido;
- (b) qualquer laboratório de ensaio por terceira parte acreditado, de acordo com

¹ Um Estado Parte pode exigir, em suas leis e regulamentos internos aplicáveis, que exista um entendimento mútuo entre o organismo de certificação localizado nos outros Estados Partes e um organismo de certificação reconhecido localizado no Estado Parte importador, a fim de aceitar tais relatórios de ensaio.

normas, guias e recomendações internacionais relevantes e reconhecidas, por um organismo de acreditação signatário do Acordo de Reconhecimento Mútuo da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC); ou

- (c) laboratórios de ensaio que tenham um acordo voluntário com um organismo de avaliação da conformidade aceito pelo Estado Parte importador.

ARTIGO 4º

Verificações de Documentação

1. A pedido das autoridades governamentais competentes de um Estado Parte importador, a pessoa jurídica ou física responsável pela colocação do produto no mercado disponibilizará uma cópia da documentação aplicável.
 2. As verificações documentais realizadas pelas autoridades de vigilância do mercado competentes após a colocação dos produtos no mercado não estarão sujeitas ao pagamento de taxas.
-

APÊNDICE 1 AO ANEXO X

ARGENTINA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Condições gerais

Esta Lista de Compromissos Específicos foi elaborada levando em consideração as disciplinas e os princípios do GATS, que reconhecem, entre outros elementos, a flexibilidade para adotar compromissos específicos que são diferenciados em termos de setores e modos de prestação.

Esta Lista de Compromissos Específicos não deve ser interpretada como uma limitação à regulamentação interna ou à introdução de nova regulamentação com vista a alcançar objetivos políticos nacionais, em conformidade com o quarto parágrafo do Preâmbulo do GATS e os principais objetivos do Acordo.

Esta Lista de Compromissos Específicos é elaborada com base em uma abordagem de lista positiva e é identificada de acordo com a lista de classificação constante do Documento MTN.GNS/W/120 da OMC e os números correspondentes da versão provisória do CPC.

Quando não for feita referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que a Argentina não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

Condições específicas

Argentina reserva-se o direito de utilizar regulamentos cambiais que estejam em conformidade com os Artigos do Acordo Constitutivo do FMI.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	Esta lista de compromissos específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pela Argentina, incluindo empréstimos, garantias e seguros, nem em relação a medidas fiscais. A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições por elas estabelecidas. 3) Aquisição de terrenos: não consolidado nas zonas fronteiriças (150 km nas zonas fronteiriças terrestres e 50 km nas zonas costeiras) A aquisição de terras rurais por estrangeiros é limitada por lei.	Esta lista de compromissos específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pela Argentina, incluindo empréstimos, garantias e seguros, nem em relação a medidas fiscais. Todos os modos de prestação: Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos desenvolvidas, zonas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento industrial. 3) Aquisição em áreas fronteiriças (“áreas de segurança”) limitada a argentinos nativos. Os estrangeiros e as empresas estrangeiras que realizam projetos de investimento com uma maioria de pessoal argentino podem adquirir edifícios ou explorar autorizações e concessões em Áreas de Segurança, apenas com autorização prévia.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às seguintes categorias de pessoal: I. Empresários: pessoas que entram no país para fins comerciais, de investimento ou pesquisa de mercado, desde que não recebam remuneração na Argentina e não estejam envolvidas na venda direta de bens ou serviços ao público em geral. Duração da estadia: 90 dias, prorrogáveis no território nacional por um período adicional de 90 dias. II. Profissionais e especialistas:	A maioria absoluta dos diretores de uma pessoa jurídica deve ter residência permanente na Argentina. No caso de empresas estatais sujeitas a privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais relativos às ações (tais como a retenção de “golden shares”) ou de conceder preferências na compra de ações aos funcionários dessas empresas estatais sujeitas a privatização. 4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoal indicadas na coluna relativa ao acesso ao mercado.	Possibilidade de concessão de múltiplas entradas.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	- exercer atividades profissionais ou técnicas, independentemente de serem remuneradas ou não (com base em um contrato civil) - ou em resultado de uma carta de convite que indique os motivos, a natureza da atividade e, se for caso disso, a remuneração). Duração da estada: 15 dias, prorrogáveis por um período adicional de 15 dias. - prestação de serviços a uma pessoa física ou jurídica estabelecida na Argentina (como funcionários permanentes ou freelancers). Duração da estada: um ano, prorrogável indefinidamente por períodos adicionais de um ano, enquanto a pessoa mantiver o estatuto de funcionário contratado. III. Transferências dentro da empresa: para gerentes, executivos e especialistas, conforme definido abaixo:		Possibilidade de concessão de múltiplas entradas. Possibilidade de concessão de múltiplas entradas.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<u>Funcionários seniores</u> • Gerentes: pessoas numa empresa ou organização que dirigem principalmente um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outros funcionários de supervisão, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar ou demitir pessoal, recomendar sua contratação ou demissão ou tomar outras medidas relacionadas ao pessoal, como promoção ou autorização de licença. Eles exercem autoridade discricionária sobre as atividades diárias. Não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem funcionários que desempenham principalmente tarefas necessárias para a prestação do serviço.		

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	• Executivos: pessoas na organização que dirigem principalmente a gestão da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação de executivos de alto nível, do conselho de administração ou dos acionistas. Não desempenham diretamente tarefas relacionadas com a prestação dos serviços da organização. • Especialistas: pessoas numa empresa ou organização que possuem conhecimentos a um nível avançado de especialização e que possuem conhecimentos exclusivos sobre os serviços, equipamentos de investigação, técnicas ou gestão da organização. Gerentes, executivos ou especialistas que entram na Argentina para prestar serviços como funcionários permanentes ou freelancers a uma pessoa física ou jurídica estabelecida na Argentina têm direito a uma duração inicial de permanência de um		Possibilidade de concessão de múltiplas entradas.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	ano, prorrogável indefinidamente por períodos adicionais de um ano, desde que mantenham o status de funcionário contratado. IV. Representantes de empresas estrangeiras: as pessoas que entram na Argentina como representantes de empresas estabelecidas no exterior e que recebem sua remuneração do exterior não podem prestar serviços no país ao abrigo de um contrato de trabalho ou civil que as vincule a uma empresa estabelecida na Argentina. Duração da estada: um ano, prorrogável por períodos adicionais de um ano, desde que a pessoa mantenha o estatuto de funcionário contratado.		Possibilidade de concessão de múltiplas entradas.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR			
1. SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS			
A. <u>Serviços Profissionais</u>	1), 3), 4) As pessoas que desejam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento do seu diploma profissional, licença junto à associação profissional relevante e estabelecer domicílio legal ou especial na Argentina. O domicílio legal e especial não envolve requisitos de residência.		
a) Serviços jurídicos (CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	
	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
B. Serviços de informática e relacionados				
a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware de computadores (CPC 841)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços de banco de dados (CPC 844)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
e) Outros (CPC 845 e 849)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
E. <u>Serviços de aluguel/locação sem operadores</u>			
c) Relacionado com outros equipamentos de transporte (CPC 83101, 83102, 83106- 83109)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
F. <u>Outros serviços prestados a empresas</u>			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de consultoria em gestão (CPC 865)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Para todos os modos de prestação: Para maior certeza, a prestação de serviços de testes e análises técnicas a serem utilizados em procedimentos de avaliação da conformidade está sujeita à autorização das autoridades competentes e podem ser aplicáveis regulamentos específicos.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Para todos os modos de prestação: Para maior certeza, a prestação de serviços de testes e análises técnicas a serem utilizados em procedimentos de avaliação da conformidade está sujeita à autorização das autoridades competentes e podem ser aplicáveis regulamentos específicos.	
h) Serviços relacionados à mineração	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
(CPC 883 e 5115)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
(i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+885)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
n) Manutenção e reparo de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861+ 8866, exceto 63309)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
s) Serviços de convenção (CPC 87909*)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
t) Outros (CPC 8790)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação		1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais		
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO					
B. <u>Serviços de courier</u> (CPC 7512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.			
C. <u>Serviços de telecomunicações</u> ¹					
Todos os subsetores	Esta Lista de Compromissos Específicos não inclui o fornecimento de instalações satélite para satélites artificiais geoestacionários para o Serviço Fixo por Satélite. A disposição acima mencionada será aplicada exclusivamente em condições de reciprocidade.				
Os serviços incluídos nesta coluna podem ser prestados por qualquer meio tecnológico (por exemplo, fibra ótica, ligações de rádio, satélites, cabo), salvo indicação em					

¹ Argentina considera que a distribuição por cabo ou transmissão de programas de rádio ou televisão está fora do escopo deste Anexo, em conformidade com o parágrafo 2(b) do Anexo do GATS sobre Telecomunicações.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
contrário nas limitações da coluna relativa ao acesso ao mercado.			
- Serviços telefônicos básicos locais e nacionais de longa distância (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de telefonia internacional (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de comunicação de dados nacional (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços de telex nacional (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de fax domésticos, armazenamento e reencaminhamento (CPC 7521** e 7529**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de dados internacional (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de telex internacional (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços internacionais de fax, armazenamento e encaminhamento (CPC 7521** e 7529**)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	Veja Anexo
- Circuitos telefônicos alugados	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Circuitos alugados para voz e dados internacionais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
- Serviços móveis	1) Nenhuma	1) Nenhuma		
	2) Nenhuma	2) Nenhuma		
- Serviços de telefonia móvel (MTS)	3) Nenhuma	3) Nenhuma		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
- Serviços de Comunicação Pessoal (PCS)				
- Paging				
- Troncalização de SMR				
- Serviços de dados móveis				
h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	1) Nenhuma	1) Nenhuma		
	2) Nenhuma	2) Nenhuma		
	3) Nenhuma	3) Nenhuma		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i) Correio de voz (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
j) Informação on-line e recuperação de banco de dados (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
k) Intercâmbio de dados eletrônicos (EDI) (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
l) Serviços de fax aprimorados/de valor agregado, incluindo armazenamento e	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
encaminhamento, armazenamento e recuperação (CPC 7523**)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
m) Conversão de código e protocolo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
n) Informações on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
o) Outros	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS			
A. <u>Obras gerais de construção civil</u> (CPC 512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Obras gerais de construção para engenharia civil</u> (CPC 5139)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Montagem e instalação de construções pré-fabricadas (CPC 514 e 516)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. <u>Conclusão da construção e trabalhos de acabamento</u> (CPC 517)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
E. <u>Outros</u> (CPC 511, 515 e 518)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
B. <u>Serviços de comércio atacadista</u> (CPC 622)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Serviços de varejo</u> (CPC 631, 632, 6111, 6113 e 6121)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. <u>Franquia</u> (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS D. <u>Serviços de limpeza de gases de escape</u> (parte do CPC 9404), <u>serviços de controle de ruído</u> (parte do CPC 9405) e <u>serviços de proteção da natureza e da paisagem</u> (parte do CPC 9406). Os serviços de consultoria ambiental e avaliação de impacto ambiental estão excluídos.	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, sujeito aos requisitos estabelecidos a nível provincial e municipal 4) Não consolidado, exceto como indicado nos compromissos horizontais.	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, sujeito aos requisitos estabelecidos a nível provincial e municipal 4) Não consolidado, exceto como indicado nos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.SERVIÇOS FINANCEIROS ¹			
Para todos os subsetores: Para efeitos de interpretação, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo a Internet, será limitada ao modo 1. No caso de atividades que exijam a intervenção de profissionais cuja prática requeira registro ou afiliação em conselhos ou ordens profissionais, esses profissionais são obrigados a se inscrever nas respectivas jurisdições. Os investimentos estrangeiros diretos na Argentina devem cumprir a “Divulgação de Investimentos Diretos” (BCRA - Com. “A” 4237 e suas alterações). Nada neste Acordo impedirá a Argentina de aplicar as leis nacionais relacionadas ao sigilo bancário e à confidencialidade. A terceirização e a descentralização dos serviços financeiros estarão sujeitas às limitações e condições estabelecidas na legislação vigente para as entidades controladas pelo Banco Central da Argentina.			
<u>A. Todos os seguros e serviços relacionados com seguros</u> a) Serviços de seguro de vida, acidentes e saúde (CPC 8121)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

¹ Os dados processados devem permanecer no país, de modo a estarem disponíveis para consulta pela autoridade competente. Essa medida não impede que os dados também sejam transferidos para o exterior.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Serviços de seguro de danos (CPC 8129)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de seguro de transporte marítimo e aéreo (CPC 81293)	1) Não consolidado, exceto no caso dos serviços de seguros de transporte marítimo. 2) Não consolidado, exceto no caso dos serviços de seguros de transporte marítimo. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
c) Resseguro e retrocessão (CPC 81299*)	1) Não consolidado, exceto no caso dos resseguros admitidos, que são autorizados no seu país de origem e permitidos pela “Superintendencia de Seguros de la Nacion” (SSN) a operar a partir do exterior. 2) Não consolidado 3) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.			

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. <u>Serviços bancários e outros serviços financeiros</u> (não incluindo seguros)	As operações financeiras realizadas pelo Governo e pelas empresas estatais, que podem ser efetuadas nas entidades designadas, estão excluídas das condições especificadas neste Anexo; Para participar nas transações da Bolsa de Valores, é necessário estar registrado no “Registro de Agentes de Negociación” (Comisión Nacional de Valores)		
a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público: Definido como qualquer quantia reembolsável em dinheiro (moeda) recebida do público, sujeita ou não a taxa de juros à vista ou a prazo: - Depósitos - Outras formas de angariar fundos junto do público (CPC 81116)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo, entre outros, crédito ao	1) Não consolidado 2) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
consumidor, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais - Financiamentos bancários - Empréstimos não bancários concedidos por pessoas que não estão autorizadas a angariar fundos do público sob qualquer modalidade (CPC 81131 + 81132 + 81133 + 81139) c) Leasing financeiro que inclui uma opção de compra (CPC 81120) d) Processamento de transações financeiras e câmara de compensação envolvendo apenas dinheiro (no escopo do código 71553 Versão CPC N° 1 – Notas explicativas) (CPC 81339)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação		1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais		
e) Garantias e compromissos: Definido como qualquer passivo contingente ou eventual de entidades financeiras incorrido em conformidade com obrigações contratuais com clientes. (CPC 81199**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.			
f) Negociação por conta própria ou por conta de clientes, seja em bolsa, no mercado de balcão ou de outra forma, os seguintes:	‘				
- instrumentos do mercado financeiro (cheques, notas, certificado de depósitos, etc.) (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção.			
- câmbio (por conta própria ou por conta de	1) Não consolidado 2) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Nenhuma			

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
terceiros) (CPC 81333)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- produtos derivados, incluindo, entre outros, futuros e opções (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- câmbio e instrumentos do mercado monetário, ou seja, swaps (monetários), contratos de taxa de juro a prazo (operações a prazo) etc. (CPC 81339*)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- títulos financeiros transferíveis (CPC 81321*)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- outros instrumentos negociáveis e ativos financeiros, incluindo metais preciosos (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(g) Participação em emissões de todos os tipos de títulos, incluindo subscrição e colocação como agente (seja pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a tais emissões (CPC 81322)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção.	
h) Corretagem de câmbio (apenas em nome de terceiros) (CPC 81339**)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
i) Gestão de ativos, tais como:	1) Não consolidado 2) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Nenhuma	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Gestão de fundos em dinheiro ou carteiras de títulos, fundos de investimento mútuo de qualquer tipo. - Gestão de fundos de pensões - Serviços de custódia e fiduciários (CPC 81323)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
j) Serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, incluindo títulos, produtos derivativos e outros instrumentos negociáveis (exceto para moedas) (CPC 81319 + 81329)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
k) Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares em todas as atividades relacionadas com referência e análise de crédito, pesquisa e consultoria em investimentos e carteiras, e consultoria em aquisições e reestruturação e estratégia corporativa (CPC 81332)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
l) Fornecimento e transferência de informações financeiras e processamento de dados financeiros e software relacionado por prestadores de outros serviços financeiros (CPC 81319 + 81329)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
Os itens i., k. e l dependem de informações a serem fornecidas posteriormente pela autoridade responsável pela aplicação da lei de cada país no que diz respeito à gestão de pensões e fundos de aposentadoria.				

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS				
A. Hotéis e restaurantes (incluindo catering) (CPC 641/ 643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
B. <u>Agências de viagens e serviços de operadores turísticos</u> (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
C. <u>Serviços de guia turístico</u> (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Outros</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE A. <u>Serviços de transporte marítimo</u> O transporte marítimo de cabotagem de passageiros e mercadorias é reservado a embarcações nacionais registradas. Para maior certeza, esta reserva inclui o reposicionamento de contêineres vazios e serviços de alimentação. O transporte regular de passageiros marítimo e fluvial entre a Argentina e o Uruguai é reservado a embarcações que arvoram a bandeira de um desses países. O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo localizado na Argentina e um porto marítimo localizado no Brasil é reservado a embarcações que arvoram uma das bandeiras desses países, exceto para o transporte a granel de minérios e trigo, bem como para o reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no prazo máximo de dez anos a partir da entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres. O transporte marítimo de mercadorias entre a Argentina e Cuba é reservado aos navios que arvoram a bandeira de um desses dois países, nos termos do acordo bilateral aprovado pela Lei nº 23432. Esta Lista de Compromissos Específicos não inclui o transporte fluvial.			
Transporte Internacional (carga e passageiros) CPC 7211 e 7212 exceto transporte de cabotagem ²	1) (a) Transporte marítimo regular: Nenhuma (b) Transporte marítimo a granel, tramp e outros tipos de transporte	1) (a) Nenhuma (b) Nenhuma	Os seguintes serviços no porto são disponibilizados aos prestadores de transporte marítimo internacional em

² Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas cabotagem nos termos da legislação nacional aplicável, a presente lista não inclui o transporte nacional de cabotagem, que se presume abranger o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto situado na Argentina e outro porto ou ponto situado na Argentina, incluindo na sua plataforma continental, tal como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, nem o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Argentina.

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de movimentação de carga marítima	internacional, incluindo transporte de passageiros; Nenhuma 2) Nenhuma 3) (a) Constituição de empresa registrada com o objetivo de operar uma frota sob a bandeira nacional do Estado de estabelecimento: Nenhuma. Para fins de transparência: para arvorar a bandeira argentina, as embarcações devem possuir um Registro Nacional. (b) Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional (conforme definido abaixo na Nota à Lista da Argentina – 2): Nenhuma 4) (a) Tripulação do navio: (b) Pessoal-chave empregado em relação a uma presença comercial, conforme definido no modo 3b) acima: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	2) Nenhuma 3) (a) Não consolidado (b) Nenhuma 4) (a) Não consolidado (b) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	termos e condições razoáveis e não discriminatórios. Esta Lista de Compromissos Específicos não abrange as condições de preços para os seguintes serviços: 1. Praticagem 2. Serviços de apoio portuário de rebocagem 3. Abastecimento de combustível reabastecimento e abastecimento de água 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro 5. Auxílios de navegação 6. Serviços operacionais em terra essenciais para as operações dos navios, incluindo comunicações, abastecimento de água e energia elétrica 7. Instalações para reparos de emergência 8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração
Serviços AUXILIARES MARÍTIMOS	1) Não consolidado* exceto sem qualquer limitação ao transbordo (de bordo para bordo ou através do cais) e/ou à utilização	1) Não consolidado* exceto sem qualquer limitação ao transbordo (de bordo para bordo ou	

Modos de prestação

1. Prestação transfronteiriça

2. Consumo no exterior

3. Presença
comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(conforme definido abaixo – 4)	de equipamento de manuseamento de carga a bordo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma ** 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	através do cais) e/ou à utilização de equipamento de manuseamento de carga a bordo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma** 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de Desembaraço Aduaneiro (conforme definido abaixo - 5)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma** 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação	1. Prestação transfronteiriça	2. Consumo no exterior	3. Presença comercial	4. Presença de pessoas físicas
Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais	
Serviços de estação e depósito de contêineres (conforme definido abaixo – 6)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma** 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
Serviços de agência marítima (conforme definido abaixo – 7)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
Serviços de agenciamento de cargas (marítima) (conforme definido abaixo – 8)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		

* Um compromisso com este modo de entrega não é viável.

** Procedimentos de concessão ou licenciamento de serviços públicos podem ser aplicáveis em caso de ocupação do domínio público.

TRANSPORTE MARÍTIMO

ARGENTINA

NOTA SOBRE O CRONOGRAMA ARGENTINO

Quando as estradas, ferrovias, vias navegáveis interiores e serviços auxiliares não estiverem totalmente cobertos nesta tabela, um operador de transporte multimodal deverá ter a possibilidade de alugar ou arrendar caminhões, vagões ferroviários ou barcas e equipamentos relacionados a empresas locais para fins de transporte terrestre de cargas, ou ter acesso e utilizar essas formas de atividades multimodais em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para fins de realização de operações de transporte multimodal. (“Termos e condições razoáveis e não discriminatórios” significa, para efeitos de operações de transporte multimodal, a capacidade do operador de transporte multimodal de organizar o transporte da sua mercadoria em tempo útil, incluindo prioridade sobre outras mercadorias que tenham entrado no porto numa data posterior.)

I. DEFINIÇÕES

1. Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas como “cabotagem” nos termos da legislação nacional aplicável, esta lista não inclui os “serviços de cabotagem marítima”, que se presume abrangerem o transporte de passageiros ou mercadorias, incluindo mercadorias com destino ao exterior, entre um porto localizado na Argentina e outro porto localizado na Argentina, bem como o tráfego com origem e destino no mesmo porto localizado na Argentina, desde que esse tráfego permaneça dentro das águas territoriais da Argentina.
2. “Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional” significa a capacidade dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de outros Estados Partes de realizar localmente todas as atividades necessárias para a prestação aos seus clientes de um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, no qual o transporte marítimo constitui um elemento substancial. (Este compromisso não deve, no entanto, ser interpretado como limitando de qualquer forma os compromissos assumidos no âmbito do modo de prestação transfronteiriço).

Essas atividades incluem, mas não se limitam a:

(a) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos através de contato direto com os clientes, desde a cotação até o faturamento, sendo esses serviços aqueles operados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;

(b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes), de quaisquer serviços de transporte e serviços conexos, incluindo serviços de transporte interno por qualquer meio, nomeadamente vias navegáveis interiores, rodoviárias e ferroviárias, necessários para a prestação dos serviços integrados;

(c) a preparação de documentação relativa a documentos de transporte, documentos aduaneiros ou outros documentos relacionados com a origem e a natureza das mercadorias transportadas;

(d) o fornecimento de informações comerciais por qualquer meio, incluindo sistemas informáticos e intercâmbio eletrônico de dados (sujeito às disposições do Anexo XIII (Serviços de Telecomunicações));

(e) a celebração de quaisquer acordos comerciais (incluindo a participação no capital social de uma empresa) e a nomeação de pessoal recrutado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal relativo à circulação de pessoal) com qualquer agência marítima estabelecida localmente; e

(f) agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo o controle das cargas, quando necessário.

3. “Operadores de transporte multimodal” significa a pessoa em nome da qual é emitido o conhecimento de embarque/documento de transporte multimodal, ou qualquer outro documento que comprove um contrato de transporte multimodal de mercadorias, e que é responsável pelo transporte de mercadorias nos termos do contrato de transporte.

4. “Serviços de movimentação de carga marítima”: atividades exercidas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não incluindo as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos, quando esta mão de obra estiver organizada de forma independente das empresas de estiva ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de:

- a carga/descarga de carga para/de um navio;
- amarração/desamarração da carga;
- a recepção/entrega e conservação de cargas antes da expedição ou após a descarga.

5. “Serviços de desembarço alfandegário” (ou “serviços de despachantes aduaneiros”) significa as atividades que consistem em realizar, em nome de outro Estado Parte, formalidades aduaneiras relativas à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, quer esse serviço seja a atividade principal do prestador de serviços, quer seja um complemento habitual da sua atividade principal.

6. “Serviços de estação e depósito de contêineres”: atividades que consistem no armazenamento de contentores, quer em zonas portuárias quer no interior, com vista ao seu enchimento/desenchimento, reparação e disponibilização para expedição.

7. “serviços de agenciamento marítimo”: atividades que consistem em representar, numa determinada área geográfica, na qualidade de agente, os interesses comerciais de uma ou mais companhias marítimas ou empresas de navegação, para os seguintes fins:

- comercialização e vendas de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a cotação até o faturamento e emissão de conhecimentos de embarque em nome das empresas, aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais;
- agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo o controle das cargas, quando necessário.

8. “Serviços de agenciamento de cargas”: a atividade que consiste na organização e acompanhamento das operações de expedição por conta dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, da preparação da documentação e do fornecimento de informações comerciais

APÊNDICE 2 AO ANEXO X

BRASIL – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>Condições gerais</u> Esta Lista de Compromissos Específicos foi elaborada levando em consideração as disciplinas e os princípios do GATS, que reconhecem, entre outros elementos, a flexibilidade para adotar compromissos específicos que são diferenciados em termos de setores e modos de prestação. Esta Lista de Compromissos Específicos não deve ser interpretada como uma limitação à regulamentação interna ou à introdução de nova regulamentação com vista a alcançar objetivos políticos nacionais, em conformidade com o quarto parágrafo do Preâmbulo do GATS e os principais objetivos do Acordo. Esta Lista de Compromissos Específicos é elaborada com base numa abordagem de lista positiva, sendo os setores e subsetores individuais identificados de acordo com a lista de classificação constante do Documento MTN.GNS/W/120 da OMC e números preliminares correspondentes da CPC. Quando não houver referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que o Brasil não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico. Para fins de interpretação dos compromissos do Brasil, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo a internet, será limitada ao modo 1. Quaisquer compromissos em serviços prestados digitalmente em modo 1 estão condicionados a que o outro Estado Parte obtenha, em média, pelo menos 67% da sua produção total de eletricidade doméstica a partir de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três (3) anos civis anteriores¹. Se, após a entrada em vigor do Acordo, a produção total de eletricidade doméstica desse outro Estado Parte não atingir a média de pelo menos 67%² de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três (3) anos civis anteriores, as concessões de serviços prestados por via digital em modo 1 entram			

¹ As fontes de energia com baixas emissões de carbono incluem a energia solar, eólica, hídrica (hidrelétrica), nuclear, biomassa e seus derivados, geotérmica e hidrogênio.

² Os percentuais de produção de eletricidade serão determinadas de acordo com as estatísticas nacionais do Estado Parte em questão.

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
automaticamente na agenda da próxima reunião do Comitê Conjunto e podem ser suspensas após essa reunião. Uma vez que o percentual acima mencionado tenha sido novamente atingido por esse outro Estado Parte em um ano civil, os compromissos suspensos do Brasil em relação a esse Estado Parte serão restabelecidos com efeito imediato. Em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris, o limite pode ser aumentado de acordo com o Artigo 8.19 (Modificação de Listas de Compromissos Específicos) do Acordo.			

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TODOS OS SETORES DE SERVIÇOS INCLUÍDOS NESTE ANEXO	3) (a) Os prestadores de serviços estrangeiros e os investidores que desejarem prestar serviços e realizar atividades de investimento como pessoa jurídica no Brasil deverão assumir uma das formas societárias previstas na legislação brasileira. (b) Nas faixas fronteiriças (zonas situadas a menos de 150 km das fronteiras nacionais) e em algumas regiões (Bacia Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar e o Pantanal do Mato Grosso), é necessária autorização para algumas atividades, incluindo as seguintes: (i) instalação e operação de meios de comunicação com o objetivo de explorar serviços de radiodifusão sonora ou radiodifusão sonora e de imagem; (ii) estabelecimento e exploração de instalações industriais de especial interesse para a segurança nacional; (iii) estabelecimento e funcionamento de empresas envolvidas na prospecção, extração e exploração de recursos	1), 2), 3), 4) (i) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a reduzir as desigualdades regionais, promover o acesso equitativo às oportunidades de desenvolvimento em todas as regiões do seu território, bem como garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural. (ii) Esta Lista de Compromissos Específicos não deve ser interpretada como impondo quaisquer obrigações relativas a subsídios ou subvenções concedidos pelo Brasil, incluindo empréstimos, garantias e seguros. (iii) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter incentivos em favor de seus serviços e prestadores de serviços, com o objetivo de promover o desenvolvimento tecnológico, a transferência de tecnologia, a pesquisa científica e o desenvolvimento de padrões e normas no Brasil. Essa reserva inclui, por exemplo, medidas tributárias e preferências para serviços e prestadores de serviços brasileiros.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	minerais e no fornecimento de energia hidráulica; e (iv) estabelecimento de empresas envolvidas no assentamento rural. No caso de (ii), (iii) e (iv), as respectivas empresas devem cumprir os seguintes requisitos, entre outros: 51% do capital da empresa deve ser detido por cidadãos brasileiros; a administração deve ser feita por cidadãos brasileiros, que devem ser a maioria. Caso tais atividades sejam realizadas por apenas um indivíduo, somente cidadãos brasileiros poderão receber autorização especial. No caso (i), o capital da empresa deve ser totalmente detido por cidadãos brasileiros. (c) A aquisição ou arrendamento de imóveis rurais ou a aquisição de qualquer outro direito real sobre imóveis rurais por pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou pessoas jurídicas brasileiras com participação estrangeira está sujeita a condições, limitações e autorizações específicas estabelecidas pelas leis e regulamentos internos do Brasil.	3) O capital estrangeiro no Brasil deve ser registrado por meio de um procedimento declaratório e eletrônico junto ao Banco Central do Brasil. 4) Os contratos de trabalho temporários devem ser aprovados pelas autoridades brasileiras responsáveis pela imigração laboral.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos internos do Brasil, é proibida a doação de bens imóveis da União ou dos Estados a estrangeiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. 3) e 4) Em empresas com 3 (três) ou mais empregados, dois terços da força de trabalho devem ser compostos por cidadãos brasileiros, que devem representar dois terços da folha de pagamento. Os membros do Conselho Fiscal e do conselho de administração das sociedades de capital aberto e seus administradores devem residir no Brasil. No caso de “<u>Transferências dentro da empresa</u>”, a nomeação de executivos e gerentes depende da comprovação do investimento pelo prestador de serviços estrangeiro. No caso dos “prestadores de serviços por contrato”, as autorizações de trabalho dependem da apresentação de um programa de treinamento para os empregados brasileiros. 4) Não consolidado, exceto para medidas relacionadas às seguintes categorias: A) Pessoal-chave		

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	<u>1. Transferências dentro da empresa (ICT)</u> Definição: Funcionários de uma empresa/parceria/firma estabelecida em um Estado da EFTA que são transferidos temporariamente para a prestação de um serviço por meio de presença comercial (seja por meio de um escritório de representação, filial, subsidiária ou afiliada) no Brasil. Deve existir uma ligação associada entre o prestador de serviços no Brasil e sua sede no exterior. Deve haver uma vaga para o cargo. As pessoas jurídicas devem obedecer à proporcionalidade de, no mínimo, dois cidadãos brasileiros para cada três (3) funcionários. Os funcionários referem-se a: (a) Executivos Definição: Os executivos são aqueles que dirigem principalmente a gestão da organização e exercem ampla liberdade na tomada de decisões.		

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	A nomeação de cada Executivo ou Diretor deve estar relacionada com: (i) investimento no valor mínimo de US\$ 50.000, desde que a empresa crie dez novos empregos durante os primeiros dois (2) anos após sua constituição ou entrada do Executivo ou Diretor; ou (ii) a empresa deve ter investido um valor mínimo de US\$ 200.000 no Brasil. Duração da estada: até 3 (três) anos. (b) Gerentes Definição: Os gerentes são aqueles que dirigem principalmente a organização/departamento/subdivisão e exercem funções de supervisão e controle sobre outros funcionários de supervisão, gerenciais ou profissionais. A nomeação de um gerente ou administrador deve estar relacionada com: (i) investimento no valor mínimo de US\$ 50.000, desde que a empresa crie dez novos empregos durante os primeiros dois (2) anos após a sua		

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	constituição ou entrada do gerente ou administrador; ou (ii) a empresa deve ter investido um valor mínimo de US\$ 200.000 no Brasil. Duração da estada: até 3 (três) anos. (c) Especialistas Definição: Especialistas são aqueles que possuem conhecimentos avançados essenciais para o estabelecimento/prestação do serviço e/ou possuem conhecimentos exclusivos da organização. O contrato pertinente deve ser aprovado pelas autoridades brasileiras responsáveis pela imigração laboral. A aprovação dos contratos de técnicos especializados e profissionais altamente qualificados leva em consideração a compatibilidade de suas qualificações com a área de atuação da empresa e sua experiência profissional de pelo menos 3 (três) anos. A empresa deve justificar a necessidade de contratar tais profissionais e técnicos em relação a		

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	profissionais e técnicos similares disponíveis no Brasil. Duração da estada: até 1 (um) ano. <u>2. Visitantes a negócios</u> (a) Vendedores de serviço Definição: Representantes de um prestador de serviços que entram temporariamente no Brasil para a venda de serviços ou para celebrar contratos para tal venda em nome desse prestador de serviços. Os representantes desses prestadores de serviços não se envolverão na venda direta ao público em geral nem na prestação de serviços por conta própria. Esses representantes não receberão qualquer remuneração proveniente de fonte localizada no Brasil. Duração da estada: até 90 dias. (b) Pessoas responsáveis pela criação de uma presença comercial Definição: Funcionários de uma pessoa jurídica com o objetivo de		

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	estabelecer uma presença comercial dessa pessoa jurídica no Brasil. Os funcionários dessas pessoas jurídicas não se envolverão na venda direta ao público em geral nem na prestação de serviços. Refere-se apenas a funcionários de uma pessoa jurídica que ainda não tenha presença comercial no Brasil. Tal funcionário não receberá qualquer remuneração proveniente de fonte localizada no Brasil. Para estabelecer uma presença comercial, os Visitantes de Negócios devem nomear como representante uma pessoa residente no Brasil. Duração da estada: até 90 dias. B) Prestadores de serviços por contrato Definição: Funcionários de uma empresa/parceria/firma sediada no exterior que entram temporariamente no Brasil para prestar um serviço de acordo com um contrato entre seu empregador e um consumidor de serviços no Brasil.		

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Restrito a funcionários de empresas sediadas no exterior sem presença comercial no Brasil. Os funcionários dessas empresas sediadas no exterior recebem sua remuneração do empregador. Os funcionários possuem qualificações educacionais e profissionais adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado. Uma pessoa jurídica de um Estado da EFTA deve obter um contrato de prestação de serviços para a prestação do serviço no Brasil. O consumidor do serviço deve ser uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil. Deve haver um contrato de assistência técnica ou transferência de tecnologia entre a empresa de um Estado da EFTA e o consumidor do serviço no Brasil. Para cada profissional estrangeiro abrangido pelo contrato, deve haver: a) justificativa da necessidade dos serviços desse profissional, tendo em vista os profissionais disponíveis no Brasil; e		

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(b) comprovação de experiência prévia de pelo menos 3 (três) anos. Caso a empresa de um Estado da EFTA não tenha profissionais brasileiros, ela deverá apresentar um programa de treinamento que contemple profissionais brasileiros. Duração da estada: até 1 (um) ano. C) Instaladores e técnicos de manutenção (IM) Definição: Especialistas qualificados que sejam funcionários de uma empresa localizada em um Estado da EFTA sem presença comercial no Brasil, prestando serviços de instalação ou manutenção de máquinas ou equipamentos industriais. A prestação desse serviço deve ocorrer mediante o pagamento de uma taxa ou com base em um contrato (contrato de instalação/manutenção) entre o fabricante da máquina ou do equipamento e o proprietário dessa máquina ou equipamento, sendo ambas empresas (excluindo qualquer prestação de serviços relacionada com		

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	as empresas mencionadas no CPC 872). Restrito a funcionários de empresas sediadas no exterior sem presença comercial no Brasil. Os funcionários dessas empresas sediadas no exterior recebem sua remuneração do empregador. Os funcionários possuem qualificações educacionais e profissionais adequadas e relevantes para o serviço a ser prestado. Uma pessoa jurídica de um Estado da EFTA deve obter um contrato de prestação de serviços para a prestação do serviço no Brasil. O consumidor do serviço deve ser uma pessoa jurídica estabelecida no Brasil. Deve haver um contrato de assistência técnica ou transferência de tecnologia entre a empresa de um Estado da EFTA e o consumidor do serviço no Brasil. Para cada profissional estrangeiro abrangido pelo contrato, deve haver: a) justificativa da necessidade dos serviços desse profissional, tendo em		

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	vista os profissionais disponíveis no Brasil; e (b) comprovação de experiência prévia de pelo menos 3 (três) anos. Caso a empresa de um Estado da EFTA não tenha profissionais brasileiros, ela deverá apresentar um programa de treinamento que contemple profissionais brasileiros. Duração da estada: até 1 (um) ano. Para todas as categorias: Todos os outros requisitos, de acordo com as leis e regulamentos nacionais		

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	relativas à entrada, permanência e trabalho continuam a ser aplicáveis. A autorização de trabalho estará condicionada ao desempenho da função à qual se refere a autorização de trabalho, autorizada pelas autoridades brasileiras responsáveis pela imigração laboral.		

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços tributários, incluindo serviços de preparação, planejamento e revisão de impostos (CPC 863, excluindo serviços jurídicos)	3) É necessário estabelecer uma entidade jurídica não anônima, na qual pelo menos 51% da propriedade seja de profissionais devidamente registrados que assumirão a responsabilidade técnica pela prestação do serviço. ³	3) Requisitos especiais de registro para contadores que desejam auditar empresas como instituições financeiras e associações de poupança e financiamentos. As normas brasileiras de contabilidade e auditoria devem ser seguidas. Os técnicos habilitados a assinar relatórios de auditoria em nome de empresas especializadas devem ter exercido auditorias financeiras no território brasileiro por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, consecutivos ou não, a partir da data do registro como contador no Conselho Regional de Contabilidade.	
	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) É necessário estabelecer uma entidade jurídica não anônima, na qual pelo menos 51% da propriedade seja de profissionais devidamente	3) Não é permitida a participação de não residentes em pessoas jurídicas controladas por cidadãos brasileiros.	

³ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	registrados que assumirão a responsabilidade técnica pela prestação do serviço. ⁴		
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil. ⁵	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil. ⁶	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

⁴ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

⁵ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

⁶ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil.⁷	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma	
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil.⁸ 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

⁷ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

⁸ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(h) Serviços veterinários (CPC 932)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil.⁹ 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

⁹ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, prevista para fins de transparência

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) Não será concedida autorização a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, nem a pessoas jurídicas sob controle estrangeiro, para realizarem atividades de pesquisa, exploração, remoção ou demolição de objetos ou bens afundados, submersos, encalhados ou perdidos em águas sob jurisdição nacional ou em zonas costeiras. As autorizações só serão concedidas para pesquisa e pesquisa científica por estrangeiros (pessoas físicas ou jurídicas, organizações governamentais ou privadas) ou por organizações internacionais quando resultantes de contratos ou acordos com instituições brasileiras, a menos que nenhuma entidade brasileira esteja interessada em assumir esses compromissos. A pesquisa científica marinha na plataforma continental e na zona econômica exclusiva só poderá ser realizada por estrangeiros com consentimento prévio do Governo Brasileiro. A pesquisa mineral só pode ser realizada por pessoas físicas e jurídicas brasileiras que tenham sido autorizadas ou concessionárias para esse fim pela União, considerando os interesses nacionais.	3) Os navios estrangeiros autorizados a realizar pesquisas científicas em águas jurisdicionais brasileiras deverão ter a bordo um representante designado pela Marinha do Brasil, salvo decisão em contrário; e informar diariamente ao Comando de Operações Navais sua posição e rota prevista para as 24 horas seguintes. Se solicitado pelo governo brasileiro, os navios devem ter a bordo um tripulante que fale português, para servir como intérprete. As atividades de pesquisa científica na plataforma continental e nas águas sob jurisdição brasileira, quando realizadas por estrangeiros ou organizações internacionais, serão inspecionadas por representantes especificamente designados pela Marinha do Brasil e por observadores de outros ministérios ou instituições.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
c) Serviços de pesquisa e desenvolvimento interdisciplinares (CPC 853)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma. As limitações indicadas na subseção 1.C.(a) aplicam-se no caso de atividades interdisciplinares de pesquisa e desenvolvimento que envolvam pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
1.D. Serviços imobiliários (a) Envolvendo propriedade própria ou arrendada (CPC 821) (b) Com base em honorários ou contrato (CPC 822)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
1.E. Serviços de aluguel/leasing sem operadores (a) Relacionado a navios (CPC 83103)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Relacionado a aeronaves (CPC 83104)	3) As empresas de leasing devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas (S.A.). 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As empresas de leasing devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas (S.A.). 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(c) Relacionado a outros equipamentos de transporte (CPC 3101+83102+83105)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As empresas de leasing devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas (S.A.). 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(d) Relacionado a outras máquinas e equipamentos (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As empresas de leasing devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas (S.A.). 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(e) Outros (CPC 832)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As empresas de leasing devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas (S.A.). 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
1.F. Outros serviços prestados a empresas			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871) Não inclui obras audiovisuais publicitárias.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) A participação estrangeira é limitada a 49% do capital das empresas estabelecidas no Brasil. A liderança deve permanecer com os parceiros brasileiros. Os profissionais estão sujeitos ao Código de Ética dos Profissionais de Publicidade do Brasil. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)			
(b.1) Serviços de pesquisa de mercado (CPC 86401)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b.2) Serviços de pesquisa de opinião pública (CPC 86402)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(c) Serviços de consultoria de administração (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(d) Serviços relacionados com consultoria de administração (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(f) Serviços relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura (CPC 881)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Em áreas próximas às fronteiras nacionais, são proibidos atos relacionados à colonização e loteamentos rurais. Se e quando autorizados, 51% do capital desses prestadores de serviços deve ser detido por cidadãos brasileiros e o conselho de administração deve ser composto, em sua maioria, por cidadãos brasileiros, que devem exercer o controle. Um estrangeiro residente no Brasil e uma pessoa jurídica estrangeira autorizada a trabalhar no Brasil só podem adquirir imóveis rurais nos termos da legislação brasileira. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882) (excluindo a propriedade dos barcos de pesca)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(h) Serviços relacionados à mineração (CPC 883+5115)	1) A exploração e extração de recursos minerais e o uso do potencial hidrelétrico só podem ser realizados por cidadãos brasileiros ou empresas constituídas de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil e que tenham sua sede e administração no Brasil. 2) Nenhuma 3) Os prestadores estrangeiros de serviços só poderão exercer atividades no território nacional se estiverem associados a prestadores de serviços brasileiros por meio de consórcios. O parceiro brasileiro deve manter a liderança. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+885, exceto 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	
(l) Investigação e segurança (CPC 873, exceto 87309)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) A propriedade e a administração de prestadores especializados em serviços de investigação e segurança são proibidas a estrangeiros. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(n) Manutenção e reparo de equipamentos (excluindo	1) Não consolidado*	1) Não consolidado*	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + 8861-8866, exceto 63309)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(p) Serviços fotográficos (CPC 875, exceto 87504 e 87509)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(s) Serviços de convenção (CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(t) Outros: serviços de tradução e interpretação (exceto tradutores oficiais) (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO 2.A. Serviços postais (exceto as atividades reservadas ao operador designado brasileiro, que compreendem a coleta, recebimento, manuseio, transporte e entrega de cartas, cartões postais e correspondências agrupadas, seja para destinos nacionais ou internacionais, incluindo qualquer forma de remessa, seja prioritária, não prioritária, urgente, expressa, etc., bem como a emissão de selos e outros pagamentos de postagem) (CPC 7511)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2.C. Serviços de telecomunicações (a) “Serviços de telecomunicações” significa o transporte de sinais eletromagnéticos, som, dados, imagens e qualquer combinação destes, excluindo a radiodifusão. (b) A Constituição Federal do Brasil garante todos os direitos adquiridos dos prestadores de serviços já estabelecidos no Brasil. O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter limites à participação estrangeira no capital de prestadores de serviços de telecomunicações. (c) Todos os prestadores de serviços, para poderem prestar serviços de telecomunicações no Brasil, precisam obter uma licença da Anatel. As licenças serão concedidas apenas a prestadores devidamente estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil, o que exige que a sede e a administração estejam localizadas no território brasileiro e que a maioria das ações com direito a voto seja detida por pessoas físicas residentes no Brasil ou por empresas devidamente estabelecidas de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil, o que exige que a sede e a administração estejam localizadas no território brasileiro. (d) Esta Lista de Compromissos Específicos não inclui nenhum compromisso relacionado com as atividades cujo conteúdo é transportado por um serviço de telecomunicações. O conteúdo e o tratamento dessas atividades são regulamentados pelos respectivos setores. (e) Os prestadores de serviços de telecomunicações devem utilizar satélites brasileiros, sempre que estes ofereçam condições técnicas, operacionais ou comerciais equivalentes às dos satélites estrangeiros. Um satélite brasileiro é aquele que utiliza os recursos orbitais e o espectro de radiofrequências notificados pelo país à ITU, ou distribuídos ou atribuídos a ele, e cuja estação de controle e monitoramento está instalada em território brasileiro. O uso de um satélite estrangeiro só será permitido mediante a contratação de uma empresa constituída sob a lei brasileira e com sede e administração no país, como representante legal do operador estrangeiro. As decisões regulatórias a esse respeito são baseadas em um processo transparente e objetivo e em uma base de reciprocidade. (f) Não serão aplicados limites à quantidade de licenças que podem ser concedidas para a prestação de serviços de telecomunicações, exceto em casos de impossibilidade técnica, como disponibilidade de espectro, ou para evitar prejuízos à prestação de modalidades específicas de serviços de interesse público. (g) Os serviços de valor agregado não são definidos como serviços de telecomunicações nas leis e regulamentos nacionais do Brasil. (h) Os prestadores de serviços de telecomunicações de interesse coletivo estabelecidos no Brasil, de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil, terão o direito de utilizar instalações físicas (postes, dutos, condutas, servidões) pertencentes ou controladas por outros prestadores de serviços de telecomunicações ou outros serviços de interesse público, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis. A agência reguladora responsável pelas instalações a serem utilizadas definirá as condições para o cumprimento adequado desta disposição.			

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(i) As autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações de interesse restrito podem ser concedidas a pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil e com sede e administração no Brasil, bem como a outras pessoas jurídicas ou físicas estabelecidas ou residentes no Brasil.			
Serviços locais, de longa distância e internacionais, para uso público e não público, prestados com o uso de qualquer tecnologia de rede (cabo, satélite, etc.). (a) Serviços de telefonia de voz (CPC 7521) (b) Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes (CPC 7523**) (c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523**) (f) Serviços de fax (CPC 7521**+7529**) (g) Serviços de circuitos privados alugados (CPC 7522**+7523**)	1) Não consolidado. As empresas estrangeiras estão autorizadas a interconectar-se em regime transfronteiriço com operadores estabelecidos no Brasil que estejam autorizados a prestar serviços internacionais de longa distância, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais do Brasil. Outras formas de prestação transfronteiriça, incluindo serviços de retorno de chamada, não são permitidas. Os consumidores brasileiros devem manter relações comerciais ou jurídicas exclusivamente com empresas estabelecidas no Brasil que estejam autorizadas a operar de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil. 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto como indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção horizontal.	1) Não consolidado. As empresas estrangeiras estão autorizadas a interconectar-se em regime transfronteiriço com operadores estabelecidos no Brasil que estejam autorizados a prestar serviços internacionais de longa distância, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais do Brasil. Outras formas de prestação transfronteiriça, incluindo serviços de retorno de chamada, não são permitidas. Os consumidores brasileiros devem manter relações comerciais ou jurídicas exclusivamente com empresas estabelecidas no Brasil que estejam autorizadas a operar de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil. 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto como indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção horizontal.	1. O Brasil entende que seus compromissos no Setor 2.C (Serviços de Telecomunicações) sob o Modo 1 (Prestação transfronteiriça) não concedem quaisquer direitos a pessoas jurídicas não estabelecidas em seu território, além daqueles previstos nas leis e regulamentos internos do Brasil. 2. Para efeitos do Acordo, a prestação de serviços de telecomunicações ao abrigo do Modo 1 não inclui o transporte de sinais com origem e destino no mesmo país, mesmo que esse transporte seja efetuado por meio de um satélite operado a partir de outro país. 3. Quando for necessário atribuir espectro para a prestação de serviços de telecomunicações, a autoridade competente de um Estado Parte deverá prever um processo transparente e competitivo para a atribuição do espectro, que inclua o seguinte: (a) um processo de consulta pública sobre o processo de atribuição;

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(o) Outros serviços básicos de telecomunicações	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	(b) detalhes suficientes do processo para se candidatar e licitar o espectro, incluindo o fornecimento de tempo razoável suficiente para que todos os candidatos possam analisar e examinar os requisitos e preparar suas propostas;
Serviços móveis	1) Não consolidado	1) Não consolidado	(c) os princípios e critérios detalhados para a seleção entre os candidatos; e
Serviços celulares analógicos/digitais	2) Não consolidado	2) Não consolidado	(d) um método transparente e objetivo para determinar a elegibilidade para a atribuição do espectro.
Serviços móveis por satélite a nível mundial	3) Nenhuma, exceto como indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção horizontal.	3) Nenhuma, exceto como indicado na seção horizontal deste subsetor e na seção horizontal.	
Serviços de chamada de pessoas (<i>paging</i>)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços móveis com recurso partilhados (<i>trunking</i>) (460 MHz, 800 MHz, 900 MHz)			

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS			
3.A. Obras gerais de construção civil (CPC 512)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil. ¹¹ 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
3.B. Obras gerais de construção para engenharia civil (CPC 513)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil. ¹² 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

¹¹ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

¹² Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3.C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514+516)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil. ¹³ 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
3.D. Conclusão da construção e trabalhos de acabamento (CPC 517)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil. ¹⁴ 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
3.E. Outros (CPC 511+515+518)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma	1) Não consolidado* 2) Nenhuma	

¹³ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

¹⁴ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) Para fins de responsabilidade jurídica e técnica, qualquer prestador de serviços deve estar devidamente registrado no Brasil.¹⁵ 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO 4.A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621, exceto 62118) 4.B. Serviços de comércio atacadista (CPC 622, exceto 62271)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

¹⁵ Condição de acesso ao mercado não discriminatória, inscrita para fins de transparência

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4.C. Serviços de varejo (CPC 631, 6113, 6121, 632, exceto 63297)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
4.D. Franquia (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS			
6.A. Serviços de esgoto (CPC 9401)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a prestação requer uma licença das autoridades públicas, que podem estabelecer condições específicas. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
6.B. Serviços de Resíduos Sólidos (CPC 9402)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a prestação requer uma licença das autoridades públicas, que podem estabelecer condições específicas. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
6.C. Serviços de Limpeza Pública e Similares (CPC 9403)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6.D. Outros Serviços de monitoramento e controle de emissão de gases poluentes (CPC 9404) Serviços de controle de ruído (CPC 9405) Serviços de remediação e limpeza de solo e água (CPC 9406) Outros serviços de proteção ambiental não classificados em outras categorias (CPC 9409)	2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a prestação requer uma licença das autoridades públicas, que podem estabelecer condições específicas. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a prestação requer uma licença das autoridades públicas, que podem estabelecer condições específicas. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
(a) O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer tipo de medida prudencial que não seja aplicada como uma discriminação arbitrária ou injustificável contra serviços financeiros ou prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte, nem como uma restrição dissimulada ao comércio de serviços financeiros. (b) Os prestadores de serviços financeiros devem ser organizados como uma “sociedade anônima” (empresa de capital aberto), salvo indicação em contrário. (c) Os prestadores de serviços financeiros bancários devem ser autorizados por decreto presidencial para serem constituídos de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil. (d) Os vendedores de serviços prestados a empresas, os prestadores de serviços por contrato e os profissionais independentes não estão autorizados a prestar serviços financeiros no Brasil. (e) Existem requisitos regulatórios para a aquisição de serviços financeiros estrangeiros por instituições financeiras brasileiras. (f) A transferência de informações, incluindo informações pessoais, para dentro e fora do território brasileiro por meios eletrônicos ou outros, para a condução de negócios dentro do escopo da licença, autorização ou registro concedido por uma autoridade financeira brasileira a um prestador de serviços financeiros de um Estado da EFTA, deve ser realizada de acordo com os termos e condições estabelecidos nas leis e regulamentos internos do Brasil. (g) Serviços financeiros prestados por um prestador de serviços financeiros offshore¹⁶ não estão incluídos nesta lista.			

¹⁶ Prestador de serviços financeiros offshore significa um prestador de serviços financeiros, constituído em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de um Estado Parte, que é detido ou controlado por não residentes de qualquer Estado Parte e cujas atividades estão principalmente relacionadas com não residentes, geralmente numa escala desproporcional em relação à dimensão da economia do Estado anfitrião. Essas instituições não pertencentes ou controladas por residentes, se consideradas como pessoas jurídicas de um Estado Parte, poderiam se beneficiar do Acordo de uma forma que não seria possível se suas transações fossem realizadas a partir do país de origem do proprietário ou controlador.
<http://www.imf.org/external/pubs/ft/eds/Eng/Guide/file6.pdf>.

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A. Seguros e serviços relacionados com seguros (a) Os seguros definidos como obrigatórios por lei só podem ser contratados no Brasil. (b) As resseguradoras domiciliadas no exterior devem ser registradas junto ao supervisor de seguros como resseguradoras ocasionais sem escritório de representação ou como resseguradoras admitidas com escritório de representação no Brasil e atender a requisitos prudenciais específicos. (c) As resseguradoras domiciliadas em países ou jurisdições onde o rendimento das empresas não é tributado ou é tributado a uma taxa inferior a 20% ou cujas leis e regulamentos nacionais impõem sigilo sobre a propriedade das empresas não estão autorizadas a registrar-se como resseguradoras ocasionais. No entanto, é possível o registro para a prestação de serviços de resseguro como resseguradoras admitidas. (d) As resseguradoras admitidas devem manter um depósito mínimo em uma conta em moeda estrangeira no Brasil, vinculado ao supervisor de seguros. (e) O resseguro para seguros de vida com acumulação de capital (produtos de acumulação), planos de previdência e outros produtos com características de poupança com valor em dinheiro só pode ser colocado no Brasil. (f) O resseguro transfronteiriço está sujeito à condição de que 40% de cada cessão tenha de ser primeiro oferecido às resseguradoras locais com direito de preferência, desde que estas ofereçam condições semelhantes às do mercado internacional. (g) Os representantes técnicos dos prestadores de serviços de seguros, resseguros e retrocessões, bem como dos prestadores de serviços relacionados, devem ter residência permanente no Brasil. (h) O seguro direto (incluindo o cosseguro) e o seguro e retrocessão – com exceção do CPC 81299 e do CPC 8140 – só podem ser prestados por pessoas jurídicas.			

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A.1. Seguro direto (incluindo cosseguro) (a) Vida (exceto fundos de pensões fechados) (CPC 8121)	1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 3) Nenhuma, exceto que os prestadores de planos de previdência não estão autorizados a exercer outras atividades comerciais, incluindo outros serviços de seguros de danos; os prestadores de seguros de vida estão autorizados a prestar seguros de danos, mas não a exercer outras atividades comerciais; aplicam-se disposições horizontais.	1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 3) Nenhuma 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas.	3) O estabelecimento de filiais de empresas estrangeiras sem a necessidade de constituição como pessoa jurídica brasileira pode ser permitido individualmente por meio de autorização presidencial.

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) De danos (CPC 8129) (b.1) Serviços de seguro de saúde (exceto sistemas pré-pagos) (CPC 81291)	4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas. 1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta seção. 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas.	1) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 2) Não consolidado, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 3) Nenhuma 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas.	
(b.2) Serviços de seguro de carga (marítimo, aeronáutico, terrestre e outros) (CPC 81294)	1) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para produtos importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor.	1) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para produtos importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b.3) Serviços de seguro de casco, máquinas e responsabilidade civil para embarcações (CPC 81293)	2) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para produtos importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta seção. 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas. 1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB. 2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB.	2) Nenhuma para bens exportados. Não consolidado para produtos importados, exceto para seguros que cubram riscos para os quais não há seguro disponível no Brasil, de acordo com as disposições definidas horizontalmente neste subsetor. 3) Nenhuma 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas. 1) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB. 2) Nenhuma para embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, se o seguro não for oferecido no Brasil ou se os preços nacionais diferirem dos internacionais. Não consolidado para embarcações não registradas no REB.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.A.2. Resseguro e retrocessão	3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta seção. 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas. 1) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e retrocessão, tal como definido horizontalmente no subsetor, mas sujeito a limites de prêmios cedidos em resseguro/retrocessão a prestadores não residentes. 2) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e retrocessão, tal como definido horizontalmente no subsetor, mas sujeito a limites de prêmios cedidos em resseguro/retrocessão a prestadores não residentes. 3) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, tal como definido horizontalmente no subsetor.	3) Nenhuma 4) O seguro só pode ser prestado por pessoas jurídicas. 1) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, tal como definido horizontalmente no subsetor. 2) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, tal como definido horizontalmente no subsetor. 3) Nenhuma, de acordo com os termos e condições aplicáveis ao resseguro e à retrocessão, tal como definido horizontalmente no subsetor.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Intermediação de seguros e resseguros, como corretagem e agenciamento (CPC 81299)	4) O resseguro e a retrocessão só podem ser prestados por pessoas jurídicas. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que o prestador de serviços de corretagem deve ser organizado sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e, para a intermediação de resseguros, seu único objetivo comercial deve ser atuar como intermediário na contratação de resseguros e retrocessões. 4) Nenhuma	4) O resseguro e a retrocessão só podem ser prestados por pessoas jurídicas. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, exceto que, para a intermediação de seguros, o representante técnico e o diretor técnico (ou sócio-gerente) devem ser residentes permanentes no Brasil. 4) Nenhuma	
(d) Serviços auxiliares de seguros, tais como consultoria, serviços atuariais, avaliação de riscos e serviços de liquidação de sinistros (CPC 8140)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além do indicado horizontalmente.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Nenhuma outra além do que está indicado horizontalmente na seção geral para serviços de consultoria.	4) Nenhuma outra além do indicado horizontalmente.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7.B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros) Disposições horizontais do subsetor: (a) Para compromissos no âmbito do modo 3): O estabelecimento de instituições financeiras, tais como bancos de qualquer tipo, empresas de financiamento ao consumidor ou imobiliário/hipotecário, cooperativas ou empresas de crédito, empresas de leasing, corretoras e distribuidoras, bem como o aumento da participação de pessoas estrangeiras (pessoas físicas ou jurídicas) no capital de instituições financeiras constituídas de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil, requer uma autorização específica concedida caso a caso pelo Poder Executivo, por meio de decreto presidencial. Podem ser exigidas condições específicas. As instituições autorizadas a exercer atividades financeiras só podem exercer as atividades autorizadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais. Os escritórios de representação não podem exercer atividades comerciais. (b) Todos os membros da alta administração dos prestadores de serviços financeiros devem ser residentes permanentes no Brasil. É necessário ter domicílio no Brasil, mas esse conceito não é discriminatório, pois atualmente é extensível a estrangeiros não residentes. Na prática, basta um endereço no Brasil para se cadastrar, sendo aceito endereço comercial. (c) Para efeitos de interpretação, a prestação transfronteiriça de serviços por meios eletrônicos, incluindo a Internet, será sempre considerada como Modo 1.			
(a) Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito ao consumidor, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. Não consolidado para faturação. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	
(c) Arrendamento financeiro (<i>leasing</i>)	1) Não consolidado 2) Não consolidado, exceto no caso do arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado, exceto para o arrendamento financeiro de bens de capital, incluindo embarcações e aeronaves, de acordo com as condições de importação para internalização desses bens no Brasil. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(d) Todos os serviços de pagamento e transferência de dinheiro, incluindo cartões de crédito, cobrança e cartões de débito, cheques de viagem e cheques bancários	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	
(e) Garantias e compromissos	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	
(f) Negociação por conta própria ou por conta de clientes, seja em bolsa, no mercado de balcão ou de outra forma, dos seguintes instrumentos:	1) Não consolidado 2) Não consolidado, exceto para a aquisição de recibos de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior.	1) Não consolidado 2) Não consolidado, exceto para a aquisição de recibos de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito); - operações cambiais; - produtos derivados, incluindo, entre outros, futuros e opções; - instrumentos de taxa de câmbio e taxa de juros, incluindo produtos como swaps, contratos a termo de taxa de juros; - valores mobiliários transferíveis; ou - outros instrumentos negociáveis e ativos financeiros, incluindo metais preciosos. (g) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo subscrição e atuação como agente (seja pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a tais emissões	3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção. 1) Não consolidado 2) Não consolidado. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção. 1) Não consolidado 2) Não consolidado. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(h) Corretagem monetária	1) Não consolidado 2) Não consolidado. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	
(i) Gestão de ativos, como gestão de caixa ou carteiras, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensão, serviços de custódia, depósito e fiduciários	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	
(j) Serviços de liquidação e compensação de ativos financeiros, incluindo	1) Não consolidado	1) Não consolidado	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
títulos, produtos derivativos e outros instrumentos negociáveis	2) Não consolidado, exceto para a aquisição de recibos de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	2) Não consolidado, exceto para a aquisição de recibos de depósito de títulos brasileiros negociados no exterior. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	
k) Serviços de consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com todas as atividades listadas nas alíneas a) a j) e na alínea l), incluindo referência e análise de crédito, pesquisa e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia empresarial	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(1) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software relacionado por prestadores de outros serviços financeiros	1) Não consolidado 2) Não consolidado. 3) Nenhuma outra além das indicadas horizontalmente nesta subseção e seção. 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	1) Não consolidado 2) Não consolidado. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, como indicado horizontalmente nesta subseção e seção.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS			
9.A. Hotéis e restaurantes (incluindo catering) (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os prestadores de serviços brasileiros que operam nas regiões Amazônica e Nordeste se beneficiam de certos incentivos fiscais. Outros incentivos são limitados a empresas cujo capital majoritário seja detido por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
9.B. Agências de viagens e serviços de operadores turísticos (CPC 7471)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9.C. Serviços de guia turístico (CPC 7472)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) 10.D. Serviços esportivos e outros serviços recreativos (CPC 9641, exceto CPC 96419)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
11.A. Serviços de transporte marítimo Definições: 1. “Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional” significa a capacidade dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de outros Estados Partes de realizar localmente todas as atividades necessárias para a prestação aos seus clientes de um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, no qual o transporte marítimo constitui um elemento substancial. Essas atividades incluem: (a) marketing e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos através de contato direto com os clientes, desde a cotação até o faturamento, sendo esses serviços aqueles operados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes; b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes), de quaisquer serviços de transporte e serviços conexos, incluindo serviços de transporte interno por qualquer meio, nomeadamente vias navegáveis interiores, rodoviárias e ferroviárias, necessários para a prestação dos serviços integrados; (c) a preparação de documentação relativa a documentos de transporte, documentos aduaneiros ou outros documentos relacionados com a origem e a natureza das mercadorias transportadas; (d) o fornecimento de informações comerciais por qualquer meio, incluindo sistemas informáticos e intercâmbio eletrônico de dados (sujeito às disposições do Anexo XIII (Serviços de Telecomunicações)); (e) a celebração de quaisquer acordos empresariais (incluindo a participação no capital social de uma empresa) e a nomeação de pessoal recrutado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal relativo à circulação de pessoal) com qualquer agência marítima estabelecida localmente; e (f) agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou da aceitação das cargas, quando necessário.			

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. “Serviços de carga e descarga marítima”: atividades realizadas por operadores portuários, incluindo operadores de terminais, mas excluindo as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos (TPAs), quando esta mão de obra estiver organizada de forma independente dos operadores portuários ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de: (a) a carga /descarga de carga para/de um navio; (b) amarração/desamarração da carga; ou (c) a recepção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga. 3. Manutenção e reparo de navios (CPC 8868). 4. Serviços de reboque e rebocador (CPC 7214). Nota sobre os serviços de transporte marítimo: 1. O serviço de cabotagem marítima de passageiros ou carga inclui todos os serviços de transporte marítimo de passageiros ou carga prestados entre um porto ou ponto localizado no Brasil e outro porto ou ponto localizado no Brasil, incluindo os chamados serviços <i>feeder</i> e movimentação de equipamentos. 2. As cargas cujo transporte é reservado à bandeira brasileira estão descritas nas leis e regulamentos internos do Brasil, incluindo o transporte de cargas adquiridas pelo governo e o transporte de petróleo bruto e seus derivados. 3. Esta Lista de Compromissos Específicos também está sujeita aos acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte.			
(a) Transporte de passageiros (CPC 7211, excluindo serviços de transporte de cabotagem) O transporte marítimo internacional entre um porto	1) Não consolidado	1) As embarcações estrangeiras estão sujeitas ao pagamento da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), exceto as embarcações que arvoram a bandeira dos seguintes países: Alemanha, Argélia, Argentina, Bulgária, China, EUA, França, Polônia, Portugal,	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil:

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
marítimo localizado no Brasil e um porto marítimo localizado na Argentina ou no Uruguai é reservado a embarcações que arvoram a bandeira de um desses países, exceto no caso do transporte a granel de minérios e trigo, bem como do reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo internacional de carga em contêineres. O transporte marítimo de cabotagem entre portos no território nacional é reservado a embarcações que arvoram bandeira nacional.	2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: prestação de serviços de transporte: a presença comercial exige a constituição de uma empresa brasileira de navegação (EBN) em conformidade com as leis e regulamentos internos do Brasil, o que implica, entre outros, a propriedade de pelo menos um navio e recursos de capital adequados ao comércio a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira, as embarcações devem estar registradas de acordo com as leis e regulamentos nacionais, possuindo um Registro Nacional ou um Registro Nacional Especial (REB). 4) Nenhuma outro além do indicado horizontalmente. Após 31 dias de operação em águas jurisdicionais brasileiras, a embarcação turística	Romênia, Rússia e Uruguai. Esta limitação deixará de se aplicar o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do Acordo para os navios que arvoram a bandeira de um Estado da EFTA. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1. Praticagem; 2. Serviços de apoio portuário de rebocagem; 3. Abastecimento de combustível, reabastecimento e abastecimento de água; 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro; 5. Serviços da capitania dos portos; 6. Auxílios de navegação; 7. Serviços operacionais em terra, incluindo comunicações, abastecimento de água e energia elétrica; 8. Reparo de emergência; e 9. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Transporte de carga (CPC 7212, excluindo os serviços de transporte de cabotagem) O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo localizado no Brasil e um porto marítimo localizado na Argentina ou no Uruguai é reservado a embarcações que arvoram a bandeira de um desses países, exceto no caso do transporte a granel de minérios e trigo, bem como do reposicionamento de contêineres vazios. Esta reserva deixará de ser aplicável no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir da entrada em vigor do Acordo no que diz respeito ao transporte marítimo	estrangeira deve ter pelo menos 25% de sua tripulação composta por cidadãos brasileiros, em vários níveis técnicos, conforme definido pelo proprietário do navio ou seu representante. 1) Nenhuma, exceto para cargas cujo transporte é reservado à bandeira nacional, de acordo com as leis e regulamentos nacionais e exceções ocasionais neles estabelecidas (ver Nota). 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: outras formas de presença comercial (conforme descrito no item 1 das Definições): Nenhuma, exceto (i) como indicado nos compromissos horizontais; (ii) a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita à	1) As embarcações estrangeiras estão sujeitas ao pagamento da Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), exceto as embarcações que arvoram a bandeira dos seguintes países: Alemanha, Argélia, Argentina, Bulgária, China, EUA, França, Polônia, Portugal, Romênia, Rússia e Uruguai. Esta limitação deixará de se aplicar o mais tardar dois anos após a entrada em vigor do Acordo para os navios que arvoram bandeira de um Estado da EFTA. 2) Nenhuma 3) Nenhuma	Os seguintes serviços portuários são disponibilizados aos prestadores de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, em conformidade com as leis e regulamentos nacionais: 1. Praticagem; 2. Serviços de apoio portuário de rebocagem; 3. Abastecimento de combustível, reabastecimento e abastecimento de água; 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro; 5. Serviços da capitania dos portos; 6. Auxílios de navegação; 7. Serviços operacionais em terra, incluindo comunicações, abastecimento de água e energia elétrica; 8. Reparo de emergência; e 9. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
internacional de carga em contêineres. O transporte marítimo de cabotagem entre portos no território nacional é reservado a embarcações que arvoram bandeira nacional.	disponibilidade e aos procedimentos de concessão ou licitação. 4) Nenhuma, exceto as indicadas horizontalmente, e: em embarcações que arvoram bandeira brasileira e possuem Registro Nacional, o capitão, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação devem ser cidadãos brasileiros. Caso a embarcação possua um Registro Especial Nacional (REB), apenas o capitão e o chefe de máquinas devem ser cidadãos brasileiros.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Aluguel de embarcações com tripulação (CPC 7213)	1) As empresas brasileiras de navegação podem alugar embarcações estrangeiras nos seguintes casos: a) indisponibilidade de embarcações brasileiras, b) interesse público e c) substituição de embarcação em construção em estaleiro nacional. 2) Nenhuma 3) O aluguel de embarcações brasileiras hipotecadas ao Fundo da Marinha Mercante por empresas sediadas no Brasil a empresas ou companhias estrangeiras requer autorização da autoridade competente. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(d) Manutenção e reparo de navios (CPC 8868**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto o estabelecimento de uma pessoa jurídica registrada sob a legislação brasileira no Brasil, sujeita às condições exigidas pelas leis e regulamentos nacionais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Serviço de Apoio Portuário de rebocagem (CPC 7214)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) A prestação desses serviços é reservada às empresas de navegação brasileiras autorizadas pela autoridade marítima competente. Os navios estrangeiros só podem participar da navegação de apoio quando fretados por uma empresa de navegação brasileira. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a presença comercial exige o estabelecimento de uma empresa de navegação brasileira (EBN) em conformidade com as leis e regulamentos nacionais, o que implica, entre outros, a propriedade de pelo menos um navio e recursos de capital adequados ao comércio a ser explorado. Para arvorar a bandeira brasileira, as embarcações devem estar registradas de acordo com as leis e regulamentos nacionais, possuindo um Registro Nacional ou um Registro Nacional Especial (REB).	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços auxiliares ao transporte marítimo (a) Serviços de movimentação de carga marítima (CPC 741)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto pelo estabelecimento de uma pessoa jurídica registrada sob a lei brasileira no Brasil, sujeita às condições exigidas pela legislação nacional. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto pelo estabelecimento de uma pessoa jurídica registrada sob a lei brasileira no Brasil, sujeita às condições exigidas pela legislação nacional. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (conforme o item 5 – Definições) (CPC 748)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita à disponibilidade e a procedimentos de concessão ou licitação. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
Serviços de estação e depósito de contêineres (conforme item 4 – Definições)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita à disponibilidade e a procedimentos de concessão ou licitação. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de agenciamento de cargas (conforme o item 6 – Definições) 11.C. Serviços de transporte aéreo (d) Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto: a ocupação de áreas de domínio público nos portos está sujeita à disponibilidade e a procedimentos de concessão ou licitação. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Os serviços de manutenção e reparo de aeronaves brasileiras no exterior exigem a certificação do prestador de serviços estrangeiro pelas autoridades brasileiras. 3) Nenhuma. Os prestadores devem estar estabelecidos de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil e ser autorizados pela ANAC. 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Sistemas de reserva por computador	1) Os prestadores devem estar estabelecidos no Brasil.	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
11.E. Serviços de transporte ferroviário			
(b) Transporte de mercadorias (CPC 71121, 71123 e 71129)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) É necessária autorização governamental. A concessão de novas autorizações é discricionária. O número de prestadores de serviços pode ser limitado.	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
11.F. Serviços de transporte rodoviário			
(b) Transporte de mercadorias (CPC 71231, CPC 71233, CPC 71234)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(os compromissos específicos incluem limitações decorrentes de acordos bilaterais de transporte rodoviário dos quais o Brasil é parte).	3) A participação estrangeira é limitada a um quinto das ações com direito a voto das empresas brasileiras que exercem essa atividade.	3) Nenhuma	
11.G. Transporte por duto	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(b) Transporte de outras mercadorias (CPC 7139, excluindo os hidrocarbonetos)	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
11.H. Serviços auxiliares a todos os modos de transporte (exceto transporte marítimo)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Serviços de movimentação de carga (CPC 741)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
(b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	
SERVIÇOS RELACIONADOS À ENERGIA A. Serviços de exploração geotérmica	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. Serviços de desenvolvimento geotérmico	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma	
C. Perfuração geotérmica (serviços) Serviços de formação e limpeza de terrenos (CPC 5113) (incluindo serviços de perfuração geotérmica)	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto quando indicado na seção relativa aos compromissos horizontais.	

APÊNDICE 3 AO ANEXO X

PARAGUAI – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>Condições gerais</u> Esta Lista de Compromissos Específicos foi elaborada levando em consideração as disciplinas e os princípios do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS) da Organização Mundial do Comércio, que reconhece, entre outros elementos, a flexibilidade para adotar compromissos específicos diferenciados em termos de setores e modos de prestação. Esta Lista de Compromissos Específicos não deve ser interpretada como uma limitação das leis e regulamentos nacionais ou à introdução de novos regulamentos com vista a alcançar os objetivos da política nacional, em conformidade com o quarto parágrafo do Preâmbulo do GATS e os principais objetivos do Acordo. A Lista de Compromissos Específicos para os setores e subsetores de serviços individuais é elaborado com base numa abordagem de lista positiva e identificado de acordo com a lista de classificação do documento MTN.GNS/W/120 da OMC e os números correspondentes da versão preliminar do CPC. Quando não for feita referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que o Paraguai não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico. <u>Condições específicas</u> Esta lista de compromissos específicos baseia-se no pressuposto de que o Acordo não interferirá com os acordos bilaterais existentes relativos a impostos e medidas fiscais, nem com a capacidade do Paraguai de prosseguir os objetivos das suas políticas fiscais.			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos desenvolvidas, zonas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural.		

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições por elas estabelecidas. Esta lista de compromissos específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pelo Paraguai, incluindo empréstimos, garantias e seguros. 3) Aquisição de terrenos ou requisitos de residência aplicáveis a investidores estrangeiros, não consolidado nas zonas fronteiriças (50 km nas fronteiras terrestres). 3) A Lei Civil Paraguaia (lei 1183/1985) estabelece que as empresas constituídas no exterior são regidas, no que diz respeito à sua existência e capacidade, pelas leis do país de seu domicílio. O tipo de empresa que eles administram permite que exerçam plenamente na República do Paraguai as ações e os direitos que lhes correspondem. No entanto, para o exercício regular dos atos incluídos nos objetivos de qualquer instituição, estas devem cumprir as leis e regulamentos nacionais. O domicílio das empresas estrangeiras é considerado o local onde se encontra a sua atividade principal. No entanto, os estabelecimentos, agências ou filiais criados na	3) A Lei Civil Paraguaia (lei 1183/1985) estabelece que as empresas constituídas no exterior são regidas, no que diz respeito à sua existência e capacidade, pelas leis do país de seu domicílio. O tipo de empresa que eles administram permite que exerçam plenamente na República do Paraguai as ações e os direitos que lhes correspondem. Além disso, para o exercício habitual dos atos incluídos no objeto especial de sua instituição, eles estarão em conformidade com as prescrições estabelecidas na República. O domicílio das empresas estrangeiras é considerado o local onde se encontra a sua atividade principal. No entanto, os estabelecimentos, agências ou filiais criados na	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	República do Paraguai são considerados domiciliados nesse país para os atos praticados no território paraguaio. Portanto, eles devem cumprir as formalidades e obrigações estabelecidas para o tipo de empresa paraguaia mais semelhante ao tipo de empresa estrangeira em questão. A Lei Civil do Paraguai estabelece que, para o cumprimento das formalidades acima mencionadas, toda empresa constituída no exterior que deseje exercer sua atividade no Paraguai deve: a) estabelecer uma representação com endereço específico no país e endereços particulares dos representantes para outras causas legais. b) confirmar que a empresa foi constituída de acordo com as leis do seu país; e c) justificar, da mesma forma, o acordo ou a decisão de criar uma filial ou representação, o capital a ser atribuído, se aplicável, e a designação dos representantes. 4) Não consolidado, exceto para medidas que afetam a entrada e permanência temporárias de pessoas físicas nas seguintes categorias: - Visitantes de negócios: significa pessoas físicas que ocupam cargos de chefia e são	República do Paraguai são considerados domiciliados nesse país para os atos praticados no território paraguaio. Portanto, eles devem cumprir as formalidades e obrigações estabelecidas para o tipo de empresa paraguaia mais semelhante ao tipo de empresa estrangeira em questão. A Lei Civil do Paraguai estabelece que, para o cumprimento das formalidades mencionadas anteriormente, toda empresa constituída no exterior que deseje exercer sua atividade no Paraguai deve: a) estabelecer uma representação com endereço específico no país e endereços particulares dos representantes para outras causas legais. b) confirmar que a empresa foi constituída de acordo com as leis do seu país; e c) justificar, da mesma forma, o acordo ou a decisão de criar uma filial ou representação, o capital a ser atribuído, se aplicável, e a designação dos representantes. 4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoas físicas indicadas na coluna de acesso ao mercado.	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	responsáveis pelo estabelecimento de um empreendimento. Eles não realizam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de nenhuma fonte localizada no Paraguai. O período de permanência para esta categoria é de 90 dias, renovável pelo mesmo período. -Vendedores comerciais: pessoas físicas que são representantes de uma pessoa jurídica de um Estado Parte que busca entrar e permanecer temporariamente no território de outro Estado Parte com o objetivo de negociar a venda de serviços, celebrando acordos para vender serviços para esse prestador. Não realizam vendas diretas ao público em geral e não recebem remuneração de uma fonte localizada no Paraguai, nem são agentes comissionados. O período de permanência para esta categoria é de um a dois anos. - Prestadores de serviços por contrato: Os funcionários de uma empresa estabelecida no exterior que entram temporariamente no território para prestar um serviço ao abrigo de um contrato. O prazo de permanência é de até um ano, renovável. Esta categoria aplica-se aos seguintes tipos de pessoas: - Prestadores de serviços de consultoria em gestão.		

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	- Instaladores, mantenedores e reparadores de equipamentos. - Transferências dentro da empresa: O período de permanência para esta categoria é de pelo menos um ano e renovável pelo mesmo período até 4 anos, desde que as mesmas condições se mantenham. Inclui gerentes, executivos/funcionários seniores e especialistas, conforme segue: - Executivos e pessoal sênior: pessoas na organização que dirigem principalmente a gestão da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação de executivos de alto nível, do conselho de administração ou dos acionistas. Não desempenham diretamente tarefas relacionadas com a prestação dos serviços da organização. O período de permanência para esta categoria é de, no mínimo, um ano e, no máximo, dois anos. - Gerentes: pessoas numa empresa ou organização que dirigem principalmente um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outros supervisores, profissionais ou gerentes. Eles têm autoridade para contratar ou demitir pessoal, recomendar sua contratação ou demissão ou tomar outras medidas relacionadas ao pessoal, como promoção ou autorização de licença. Eles exercem autoridade		

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	discrecionária sobre as atividades diárias. Não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os supervisionados sejam profissionais, nem funcionários que desempenham principalmente tarefas necessárias para a prestação do serviço. O período de permanência para esta categoria é de pelo menos um ano até dois anos. - Especialistas: pessoas numa empresa ou organização que possuem conhecimentos a um nível avançado de especialização e que possuem conhecimentos exclusivos sobre os serviços, equipamentos de investigação, técnicas ou gestão da organização. O período de permanência para esta categoria é de pelo menos um ano até dois anos. -Cônjuges, filhos menores ou pais das pessoas mencionadas nas seções anteriores. O período de permanência para esta categoria depende das seções anteriores.		
1. SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS			
1.A. SERVIÇOS PROFISSIONAIS			
d. Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e. Serviços de engenharia (CPC 8672)	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos/engenheiros estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos/engenheiros estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
f. Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio. 1) Não consolidado. 2) Não consolidado. 3) Não consolidado. 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos/engenheiros estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio.	profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio. 1) Não consolidado. 2) Não consolidado 3) Nenhuma. 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos/engenheiros estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g. Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos/engenheiros estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato. Os arquitetos/engenheiros estrangeiros devem estar registrados no Ministério das Obras Públicas e Comunicações antes de obterem a revalidação do seu título (homologação e reconhecimento). É importante ressaltar que todos eles devem cumprir com o registro obrigatório de profissionais nos respectivos municípios onde exercerão sua profissão, uma vez que tenham seu título homologado. Para o exercício profissional, é necessário estar inscrito no registro de prestadores de serviços do Ministério da Indústria e Comércio.	
1.B. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E RELACIONADOS			
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E AFINS (CPC 84), EXCETO SERVIÇOS DE CARIMBO DE DATA/HORA E	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
CERTIFICAÇÃO DIGITAL CPC 8432, 8433, 8439 E 8499	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	
1.F OUTROS SERVIÇOS COMERCIAIS			
c. Serviços de consultoria em gestão (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma. 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato	
e. Serviços de testes, composição e análise de pureza (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma. Sujeito a procedimentos internos de registro e autorização. 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma. Sujeito a procedimentos internos de registro e autorização. 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
h. Serviços relacionados à mineração	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma. Os requerentes de uma concessão/autorização ou subcontratação devem estabelecer domicílio no Paraguai e nomear um representante legal. O pessoal paraguaio deve ser contratado em uma proporção mínima de 90%, exceto para os cargos de gerente geral, equipe executiva, gerente assistente, gerente de campo e outros funcionários técnicos dotados de qualidades e experiências específicas. 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na parte horizontal e em relação às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais deste setor.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma. Os requerentes de uma concessão/autorização ou subcontratação devem estabelecer domicílio no Paraguai e nomear um representante legal. O pessoal paraguaio deve ser contratado em uma proporção mínima de 90%, exceto para os cargos de gerente geral, equipe executiva, gerente assistente, gerente de campo e outros funcionários técnicos dotados de qualidades e experiências específicas. As empresas estrangeiras devem contratar empresas paraguaias para obras civis, eletromecânicas, contábeis e assistência jurídica. 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na parte horizontal e em relação às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais deste setor.	
j. Serviços relacionados à distribuição de energia	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, mas os prestadores devem estabelecer domicílio no Paraguai e obter uma licença ou um contrato de acordo com a lei 3009/06 “sobre a produção e o transporte independentes de energia elétrica”.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, mas os prestadores devem estabelecer domicílio no Paraguai e obter uma licença ou um contrato de acordo com a lei	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
m. Serviços de prospecção geológica, geofísica e outros tipos de serviços de prospecção científica (CPC 86751) e serviços de levantamento subterrâneo (CPC 86752)	4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na parte horizontal e em relação às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais deste setor. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma. Os requerentes de uma concessão/autorização ou subcontratação devem estabelecer domicílio no Paraguai e nomear um representante legal. O pessoal paraguaio deve ser contratado em uma proporção mínima de 90%, exceto para os cargos de gerente geral, equipe executiva, gerente assistente, gerente de campo e outros funcionários técnicos dotados de qualidades e experiências específicas. 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na parte horizontal e em relação às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais deste setor.	3009/06 “sobre a produção e o transporte independentes de energia elétrica”. 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na parte horizontal e em relação às limitações estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais deste setor. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma. Os requerentes de uma concessão/autorização ou subcontratação devem estabelecer domicílio no Paraguai e nomear um representante legal. O pessoal paraguaio deve ser contratado em uma proporção mínima de 90%, exceto para os cargos de gerente geral, equipe executiva, gerente assistente, gerente de campo e outros funcionários técnicos dotados de qualidades e experiências específicas. As empresas estrangeiras devem contratar empresas paraguaias para obras civis, eletromecânicas, contábeis e assistência jurídica.. 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na parte horizontal e em relação às	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		limitações estabelecidas nas leis e regulamentos nacionais deste setor.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
2. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES			
1. Cada serviço de telecomunicações prestado no Paraguai exigirá uma licença concedida pelo Estado paraguaio e por meio de um procedimento transparente e não discriminatório. Quando for necessário <i>atribuir/conceder o direito de utilização</i> do espectro para o prestação de serviços de telecomunicações, a autoridade competente de um Estado Parte deverá prever um processo transparente e competitivo para a <i>concessão da utilização</i> do espectro, que inclua o seguinte: (a) <i>um processo aberto ao público</i>; (b) detalhes suficientes do processo para se candidatar e licitar o espectro, incluindo o fornecimento de tempo razoável suficiente para que todos os candidatos possam analisar e examinar os requisitos e preparar suas propostas; (c) os princípios e critérios detalhados de seleção para escolher entre os candidatos; e (d) um método transparente e objetivo para determinar a elegibilidade para a atribuição do espectro.” 2. As licenças referidas no parágrafo anterior serão concedidas exclusivamente a pessoas jurídicas constituídas no Paraguai, de acordo com a legislação nacional do Paraguai, com escritório comercial no Paraguai. 3. A presente lista refere-se ao transporte de dados ou informações, e não ao conteúdo dos dados ou informações transportados. 4. Os profissionais e empresas que prestam serviços de projeto, montagem, equipamento, instalação e manutenção nos setores e subsetores em que os compromissos são assumidos devem estar registrados na CONATEL, de acordo com a regulamentação vigente. 5. Para realizar uma interconexão, é necessária a presença comercial dos prestadores ou das empresas de serviços de telecomunicações no Paraguai.			
a. SERVIÇOS DE TELEFONIA DE VOZ (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de rede empresarial (CPC 7522) Serviços de rede compartilhados (CPC 75221) Serviços de rede dedicados (CPC 75222)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto medidas que afetem a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto, nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto medidas que afetem a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto, nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas	
Serviços de transmissão de dados e mensagens (CPC 7523) Serviços de rede de dados (CPC 75231) Serviços de mensagens eletrônicas e informações (CPC 75232)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto medidas que afetem a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto, nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto medidas que afetem a entrada, permanência e trabalho de pessoas físicas com contrato temporário com empresas que realizam investimento estrangeiro direto, nas seguintes categorias: gerentes, executivos e especialistas.	
o. OUTROS Serviços móveis (Serviços de Comunicação Pessoal - PCS; Serviços de Telefonia Móvel - MTS)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO			
1) 2) 3) Sujeito às leis e regulamentos nacionais vigentes.			
SERVIÇOS DE VAREJO E ATACADO (CPC 622, não inclui CPC 62271)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	
SERVIÇOS DE VAREJO (CPC 632)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	
FRANQUIA (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para transferências dentro da empresa e prestadores de serviços por contrato.	
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS 3) Os prestadores de serviços ambientais que desejam estabelecer operações no Paraguai precisam obter autorização prévia (como licenças) das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços estarão sujeitos às limitações previstas na legislação em vigor para as entidades controladas pelas autoridades competentes. 3) Os serviços prestados pelo Governo, com exceção de algumas licenças, devem ser aprovados de acordo com as leis e regulamentos nacionais.			
Saneamento e serviços similares (CPC 9403)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal..	
Saneamento e serviços similares (CPC 9403)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal..	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
1. Modos 1) e 2) As empresas que não estão legalmente estabelecidas no país não estão autorizadas a comercializar no território nacional. Os compromissos assumidos no âmbito do modo 2 não conferem aos consumidores o direito de apresentar reclamações às autoridades do Paraguai. 2. Modo 3) Os prestadores de serviços financeiros que desejam estabelecer operações no Paraguai precisam obter autorização prévia (como licenças) das autoridades competentes. Esses prestadores de serviços estarão sujeitos às limitações estabelecidas na legislação vigente para as entidades controladas pelo Banco Central. 3. Nos termos e condições estabelecidos pelas autoridades financeiras competentes, o Paraguai autorizará um prestador de serviços financeiros de outro Estado Parte a transferir informações em formato eletrônico ou outro, para dentro e fora do seu território, para processamento de dados, quando tal processamento for necessário no curso normal das atividades comerciais desse prestador de serviços financeiros. Nada neste parágrafo restringe o direito do Paraguai de proteger dados pessoais e privacidade, desde que tal direito não seja usado para burlar este acordo. O Paraguai adotará ou manterá salvaguardas adequadas para a proteção da privacidade e dos direitos fundamentais, bem como da liberdade dos indivíduos, em particular no que diz respeito à transferência de dados pessoais.			
A. Seguro			
Seguros (exceto resseguros e retrocessões) (CPC 812)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma	

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Resseguro e retrocessão (CPC 81299)	3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	
B. Serviços bancários			
a. Aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público (CPC 81115-81119)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas	
b. Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito ao consumidor, crédito hipotecário, etc. (CPC 8113)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas	
Outros serviços auxiliares à	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
intermediação financeira (CPC 81331/81333/81334)	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
- Gestão de ativos (CPC 81323)	4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas	4) Não consolidado, exceto para pessoal sênior e especialistas	
	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado	4) Não consolidado	
- Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com qualquer uma das atividades enumeradas no artigo 1.º B da MTN.TNC / W / 50, incluindo relatórios e análises de crédito, estudos e consultoria sobre investimentos e carteiras de títulos, bem como consultoria sobre aquisições e reestruturação	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma, mas apenas para operações no setor bancário.	3) Nenhuma, mas apenas para operações no setor bancário.	
	4) Não consolidado	4) Não consolidado	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
estratégia empresarial (CPC 81332)			
8. SERVIÇOS SOCIAIS E RELACIONADOS À SAÚDE Os serviços sociais e de saúde prestados pelo Governo estão excluídos, assim como os subsídios concedidos pelo Governo a nível central, departamental e local. Os prestadores de serviços sociais e de saúde que desejam prestar serviços de saúde devem primeiro cumprir os requisitos de autorização estabelecidos pela autoridade competente e os regulamentos em vigor.			
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, o Diretor Médico deve residir na localidade em que o sanatório ou hospital	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. Outros serviços de saúde humana (9319)	4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	está estabelecido. 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	
C. Serviços sociais (CPC 933)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. Outros	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas este modo está disponível apenas para as categorias indicadas na seção horizontal.	
9. SERVIÇOS DE TURISMO 3) Todas as pessoas ou empresas devem ser registradas e aprovadas por SENATUR. 4) Os diretores e gerentes estrangeiros devem ser residentes permanentes.			
A. Hotéis e restaurantes (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o pessoal administrativo sênior, com programas de formação do pessoal	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para o pessoal administrativo sênior, com programas de formação do pessoal	
B. Agências de viagens e serviços de operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Operadores turísticos no país ¹ 4) Não consolidado, exceto para o pessoal administrativo sênior, com programas de	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado	

¹ Empresas que prestam serviços de turismo no Paraguai a viajantes estrangeiros.

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Serviços de guia turístico (CPC 7472)	formação do pessoal 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para especialistas²	4) Não consolidado, exceto para o pessoal administrativo sênior, com programas de formação do pessoal 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto para especialistas²	
10. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
C. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO 3) Os prestadores de serviços de transporte aéreo que desejem estabelecer operações no Paraguai necessitam de autorização prévia das autoridades competentes. Os prestadores deste serviço estarão sujeitos às limitações estabelecidas na legislação vigente para as entidades controladas pela Direção Nacional de Aeronáutica Civil. 4) Não consolidado. Exceto para transferências dentro da empresa, de acordo com as leis e regulamentos nacionais.			
d. Manutenção e reparo de aeronaves (CPC 8868**)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado. Exceto aeronaves Classe IV, que são aeronaves de estrutura metálica com massa máxima certificada de decolagem superior a 5700 kg, e manutenção para motores Classe III	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado. Exceto aeronaves Classe IV, que são aeronaves de estrutura metálica com massa máxima certificada de decolagem superior a 5700 kg, e manutenção para motores	

² Pessoas qualificadas que exercem a profissão de guia turístico.

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(motores a turbina). No caso de helicópteros, massa máxima certificada de decolagem acima de 3175 kg. 4) Não consolidado, exceto como indicado na parte horizontal.	Classe III (motores a turbina). No caso de helicópteros, massa máxima certificada de decolagem acima de 3175 kg. 4) Não consolidado, exceto como indicado na parte horizontal.	
G. TRANSPORTE POR DUTO			
3) Os candidatos devem cumprir os requisitos da lei 1948/2015 “Do transporte de gás por dutos” e da lei 3254/2007 “Sobre o gás natural”, em particular os artigos 16, 17 e 18. 3) O transporte e a distribuição de gás natural devem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pela Autoridade Reguladora e pelo Poder Executivo mediante a concessão da correspondente “Concessão”, conforme previsto nesta lei. No caso dos direitos de transporte concedidos por lei, como os concessionários de exploração de hidrocarbonetos, deve ser assinado um Contrato Especial de Concessão de Transporte, de acordo com as disposições desta lei. Os concessionários de exploração de hidrocarbonetos só podem fazer uso do direito subsidiário de transporte quando se trata de projetos ligados à produção de suas áreas de concessão na fase de exploração. 3) Para combustíveis derivados do petróleo, os fornecedores devem estabelecer residência no país e emitir uma licença, além de cumprir outros requisitos estabelecidos no Decreto nº 10911/00.			
a. Transporte de combustíveis	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias mencionadas na parte horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias mencionadas na parte horizontal.	
H. SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE EM TODOS OS MODOS			

Modos de prestação

1) Prestação transfronteiriça

2) Consumo no exterior

3) Presença comercial

4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a. Serviços de movimentação de carga CPC 741	1) Não consolidado, exceto nos casos de associação com uma empresa estabelecida no Paraguai, de acordo com as leis e regulamentos nacionais. A presença local é obrigatória. 2) Não consolidado 3) Nenhuma, mas as pessoas ligadas à atividade aduaneira, incluindo a prestação de serviços de carga e descarga, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, devem ter domicílio no Paraguai e nomear um representante legal, que deve ser paraguaio ou ter residência permanente, de acordo com a lei 2422/04 “sobre atividades relacionadas à aduana”. A concessão/autorização para a atividade portuária privada é concedida apenas a empresas estabelecidas no Paraguai, de acordo com a lei 419/94 “sobre a construção e o funcionamento de portos privados”. 4) Não consolidado	1) Não consolidado, exceto nos casos de associação com uma empresa estabelecida no Paraguai, de acordo com as leis e regulamentos nacionais. A presença local é obrigatória. 2) Não consolidado 3) Nenhuma, mas as pessoas ligadas à atividade aduaneira, incluindo a prestação de serviços de carga e descarga, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, devem ter domicílio no Paraguai e nomear um representante legal, que deve ser paraguaio ou ter residência permanente, de acordo com a lei 2422/04 “sobre atividades relacionadas à aduana”. A concessão/autorização para a atividade portuária privada é concedida apenas a empresas estabelecidas no Paraguai, de acordo com a lei 419/94 “sobre a construção e o funcionamento de portos privados”. 4) Não consolidado	
b. Serviços de armazenamento e depósito CPC 742	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias mencionadas na parte horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1) Prestação transfronteiriça 2) Consumo no exterior 3) Presença comercial 4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		3) Nenhuma, exceto que é necessário um registro prévio junto ao Ministério das Obras Públicas e Comunicações. 4) Nenhuma, mas apenas para as categorias mencionadas na parte horizontal.	

APÊNDICE 4 AO ANEXO X

URUGUAI – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>Condições gerais</u> Esta Lista de Compromissos Específicos foi elaborada levando em consideração as disciplinas e os princípios do GATS, que reconhecem, entre outros elementos, a flexibilidade para adotar compromissos específicos que são diferenciados em termos de setores e modos de prestação. Esta Lista de Compromissos Específicos não deve ser interpretada como uma limitação à regulamentação interna ou à introdução de nova regulamentação com vista a alcançar objetivos políticos nacionais, em conformidade com o quarto parágrafo do Preâmbulo do GATS e os principais objetivos do presente acordo. Esta Lista de Compromissos Específicos é elaborada com base numa abordagem de lista positiva e é identificada de acordo com a lista de classificação constante do Documento MTN.GNS/W/120 da OMC e os números correspondentes da versão preliminar do CPC. Quando não for feita referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que o Uruguai não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.			
I. COMPROMISSO HORIZONTAL			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	Esta lista de compromissos específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pelo Uruguai, incluindo	Todos os modos de prestação: O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda direitos ou preferências a minorias devido a desvantagens sociais ou econômicas.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	empréstimos, garantias e seguros, nem em relação a medidas fiscais. A prestação de determinados serviços pode depender de concessões públicas e das condições por elas estabelecidas. 3) A aquisição de terras rurais por estrangeiros é limitada pelas leis e regulamentos nacionais. 4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas que afetam a entrada e a permanência temporária de pessoas físicas nas seguintes categorias, cuja duração da permanência no país pode ser de até dois anos: I. <u>Visitantes de negócios:</u> Pessoas que entram no Uruguai para uma estada temporária a fins comerciais. II. <u>Visitas de pessoal profissional ou técnico especializado:</u> a) Pessoas físicas que entram no Uruguai por períodos limitados para prestar um serviço com base em um contrato entre elas e um cliente localizado no país:	3) O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que vise ao estabelecimento de uma Zona de Segurança Fronteiriça ao longo das fronteiras terrestres e fluviais do território nacional. 4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoas físicas indicadas na coluna de acesso ao mercado.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	cientistas, pesquisadores, professores, profissionais, acadêmicos, pessoal técnico e especializado envolvido em atividades no país relacionadas com o seu trabalho especializado, jornalistas, desportistas e artistas. III. <u>Transferências dentro da empresa:</u> a) Gerentes: Pessoas dentro de uma empresa ou organização que dirigem principalmente um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outros funcionários supervisores, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratações/demissões ou outras ações relacionadas ao pessoal (como promoções ou autorizações de licença). Eles exercem autoridade discricionária sobre as operações diárias. Este termo não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os funcionários supervisionados sejam profissionais, nem inclui funcionários que desempenham principalmente tarefas necessárias para a prestação do serviço;		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	b) Diretores Executivos - Administradores: Pessoas dentro de uma organização que dirigem principalmente a gestão da organização. Eles exercem ampla liberdade na tomada de decisões e recebem apenas supervisão ou orientação geral de executivos de nível superior, do conselho de administração ou dos acionistas. Os executivos não desempenhariam diretamente tarefas relacionadas com a prestação do serviço ou serviços da empresa ou organização da qual dirigem principalmente um departamento ou subdivisão. Eles supervisionam e controlam o trabalho de outros funcionários supervisores, profissionais ou gerenciais. Eles têm autoridade para contratar e demitir ou recomendar contratações/demissões ou outras ações relacionadas ao pessoal (como promoções ou autorizações de licença). Eles exercem autoridade discricionária sobre as operações diárias. Este termo não inclui supervisores de primeira linha, a menos que os funcionários supervisionados sejam profissionais, nem inclui funcionários que desempenham		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	principalmente tarefas necessárias para a produção do serviço; c) Especialistas: Pessoas dentro de uma empresa ou organização que possuem conhecimentos avançados e conhecimentos exclusivos sobre os serviços, equipamentos de pesquisa ou gestão da organização, incluindo consultores de sistemas informáticos e software e consultores de instalação de hardware informático. <u>IV. Representantes de empresas estrangeiras:</u> a) Pessoas que entram no Uruguai por períodos limitados como representantes de empresas estrangeiras com base em um contrato entre o seu empregador e um cliente no Uruguai, onde o empregador não tem uma filial, e que recebem a sua remuneração do estrangeiro. b) Pessoas que entram no Uruguai e cuja presença no país é necessária para garantir o cumprimento dos requisitos de licenciamento ou franquia.		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR			
1. SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS			
A. <u>Serviços profissionais</u>	As pessoas que desejam prestar serviços profissionais devem obter o reconhecimento do seu diploma profissional e estabelecer domicílio legal no Uruguai. As autoridades uruguaias regulamentarão o exercício dessas profissões no futuro. O domicílio legal não implica residência no Uruguai.		
Serviços jurídicos (CPC 861, exceto 86130)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços de documentação jurídica e certificação (CPC 86130)	1) É necessária a cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. 2) Nenhuma 3) É necessária a cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) É necessária a cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. 2) Nenhuma 3) É necessária a cidadania natural ou legal com mais de dois anos de exercício. É necessário residir no país. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração (CPC 862)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços tributários (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
f) Serviços de Engenharia Integrados (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
h) Serviços médicos e odontológicos (CPC 9312)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
k) Serviços farmacêuticos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) As sociedades anônimas e as sociedades em comandita, cujo capital correspondente às ações não seja em ações nominativas, os prestadores de serviços médicos, veterinários e odontológicos, estão proibidos de ser titulares de farmácias de primeira categoria.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Para a gestão técnica dos estabelecimentos farmacêuticos, é necessária a residência e a presença real e disponível no local.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>B. Computadores e serviços relacionados</u>			
a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware informático (CPC 841)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
d) Serviços de banco de dados (CPC 844)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
e) Outros (CPC 849)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento		Subsídios para pesquisa e desenvolvimento disponíveis apenas para prestadores nacionais.	
a) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências naturais (não incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva, a plataforma continental e os recursos do subsolo do Uruguai). (CPC 851)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
b) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
c) Serviços interdisciplinares de P&D (CPC 853)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Serviços imobiliários</u>			
a) Serviços imobiliários envolvendo imóveis próprios ou arrendados (CPC 8210)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
b) Serviços imobiliários com base em honorários ou contratos (CPC 8220)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
E. <u>Leasing ou serviços de aluguel sem operador</u> (CPC 831)			
a) Leasing ou serviços de aluguel de carros particulares sem motorista (CPC 83101); (CPC 83102)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Leasing ou serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos sem operador (CPC 83106); (CPC 83109)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
c) Outros (CPC 832); (CPC 83201); (CPC 83203); (CPC 83204); (CPC 83209)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>F. Outros serviços prestados a empresas</u>			
a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços de consultoria em gestão (CPC 8650)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Testes e análises técnicas (CPC 8676)	1) Nenhuma, exceto serviços relacionados aos procedimentos de avaliação da conformidade. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto serviços relacionados aos procedimentos de avaliação da conformidade. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma, exceto serviços relacionados aos procedimentos de avaliação da conformidade. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto serviços relacionados aos procedimentos de avaliação da conformidade. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
h) Serviços relacionados à mineração (CPC 883 – 5115)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+ 885 exceto 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
l) Investigação e segurança (CPC 873)	1) As empresas e os prestadores de serviços de investigação e segurança individuais devem obter autorização prévia e se registrar no Ministério do Interior. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. 2) Nenhuma 3) As empresas e os prestadores de serviços de investigação e segurança individuais devem obter autorização prévia e se registrar no Ministério do Interior. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) As empresas e os prestadores de serviços de investigação e segurança individuais devem obter autorização prévia e se registrar no Ministério do Interior. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. 2) Nenhuma 3) As empresas e os prestadores de serviços de investigação e segurança individuais devem obter autorização prévia e se registrar no Ministério do Interior. É necessário ter domicílio ou residência legal no Uruguai. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
n) Manutenção e reparo de equipamentos (não incluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633– 8861- 8866)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
p) Serviços de fotografia de retratos (CPC 87501)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
p) Serviços de publicidade e fotografia relacionada (CPC 87502)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
p) Serviços de fotografia de ação (CPC 87503)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
p) Serviços de processamento fotográfico (CPC 87505)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
p) Serviços de restauração, cópia e retoque de fotografias (CPC 87507)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
p) Outros serviços fotográficos (CPC 87509)	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(q) Serviços de embalagem (CPC 876)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(s) Serviços de convenção (CPC 87909*)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
t) Outros serviços prestados a empresas (CPC 8790)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
t1) Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
t2) Serviços de design de interiores (CPC 87907)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO B. <u>Serviços de courier</u> Serviços postais e de correio expresso	1) A Unidade Reguladora dos Serviços de Comunicação dos Correios Nacionais (“URSEC”) concede licenças de operação temporárias que expiram após três anos, a menos que a empresa titular da licença manifeste a sua intenção de renovar a licença antes da data de expiração. 2) Nenhuma 3) A URSEC concede licenças de exploração temporárias que expiram após três anos, a menos que a empresa titular da licença manifeste a sua intenção de renovar a licença antes da data de expiração. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Serviços de telecomunicações</u>	Os serviços públicos serão definidos de acordo com a legislação nacional em vigor para cada caso. Os serviços adjudicados ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia regem-se pela legislação nacional e pelas condições contratuais acordadas com o prestador de serviços. Todos os serviços que envolvem o uso de telecomunicações básicas estão sujeitos ao monopólio da ANTEL. Para a prestação de serviços de telecomunicações, é necessária a autorização do Poder Executivo.		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
a) Serviços de telefonia móvel (CPC 75213)	1) Nenhuma. É necessária a presença local. 2) Nenhuma 3) Nenhuma. É necessária a presença local. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma. É necessária a presença local. 2) Nenhuma 3) Nenhuma. É necessária a presença local. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(f) Serviços de fac-símile (CPC 7521**+7529**)	1) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
h) Correio eletrônico (CPC 7523**)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i) Correio de voz (CPC 7523**)	1) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
n) Informações on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transações) (CPC 843**)	1) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 2) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 3) Nenhuma, exceto a prestação de serviços sob o monopólio da ANTEL. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS A. <u>Obras gerais de construção civil</u> (CPC 512)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Obras gerais de construção para engenharia civil</u> (CPC 513)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Trabalhos de instalação e montagem</u> (CPC 514+516)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Conclusão da construção e trabalhos de acabamento</u> (CPC 517)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
E. <u>Outros</u> (CPC 511+515+518)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO A. <u>Serviços de agentes comissionados</u> (CPC 621)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Requisito de domicílio no país e a empresa deve estar registrada no Registro Nacional de Representantes de Empresas Estrangeiras do Ministério da Economia e Finanças. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Serviços de comércio atacadista</u> (CPC 622) 62271 está excluído (serviços de comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e produtos similares)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Serviços de comércio varejista</u> (CPC 631, 632,	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6111+6113+6121) (exceto 63297)	3) Para a instalação de novos estabelecimentos comerciais ou para a ampliação dos já existentes, de grandes superfícies com uma área total destinada ao público de, no mínimo, 300 metros quadrados, é necessária uma autorização prévia que dependerá das condições do mercado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
<u>D. Serviços de franquia</u> (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS			
A. <u>Serviços de esgoto</u> (CPC 9401)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) A prestação desses serviços é prerrogativa de “Intendências Municipais” e/ou da Empresa Pública “Obras Sanitarias del Estado (OSE)”. Os serviços públicos que, de acordo com a legislação nacional, são concedidos ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pela legislação nacional, pelas medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) A prestação desses serviços é prerrogativa de “Intendências Municipais” e/ou da Empresa Pública “Obras Sanitarias del Estado (OSE)”. Os serviços públicos que, de acordo com a legislação nacional, são concedidos ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pela legislação nacional, pelas medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B <u>Serviços de descarte de resíduos</u> (CPC 9402)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) A prestação desses serviços é prerrogativa de “Intendencias Municipales” e/ou da Empresa Pública “Obras Sanitarias del Estado (OSE)”. Os serviços públicos que, de acordo com a legislação nacional, são concedidos ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pela legislação nacional, pelas medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) A prestação desses serviços é prerrogativa de “Intendencias Municipales” e/ou da Empresa Pública “Obras Sanitarias del Estado (OSE)”. Os serviços públicos que, de acordo com a legislação nacional, são concedidos ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pela legislação nacional, pelas medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. Saneamento e serviços similares (CPC 9403)	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) A prestação desses serviços é prerrogativa de “Intendencias Municipales” e/ou da Empresa Pública “Obras Sanitarias del Estado (OSE)”. Os serviços públicos que, de acordo com a legislação nacional, são concedidos ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pela legislação nacional, pelas medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Não consolidado* 2) Não consolidado 3) A prestação desses serviços é prerrogativa de “Intendencias Municipales” e/ou da Empresa Pública “Obras Sanitarias del Estado (OSE)”. Os serviços públicos que, de acordo com a legislação nacional, são concedidos ao abrigo do regime de concessão ou autorização prévia, serão regidos pela legislação nacional, pelas medidas municipais e pelas condições contratuais acordadas com o prestador do serviço. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	
D. Remediação e limpeza do solo e da água	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	3) Os prestadores de serviços financeiros que pretendam estabelecer operações no Uruguai necessitam de autorização prévia das autoridades competentes. As inscrições podem ser rejeitadas por motivos de precaução, incluindo a situação atual do mercado. A externalização de serviços financeiros requer autorização prévia das autoridades competentes e estará sujeita às limitações previstas na legislação em vigor para as entidades controladas pelo Banco Central.	Intermediação financeira (bancária) Alta administração e conselhos de administração; as filiais ou subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras não podem, em seus estatutos, proibir cidadãos uruguaios de participar do conselho de administração, da administração ou de qualquer outro cargo na instituição. Intermediação financeira (bancária); O valor máximo dos depósitos bancários cobertos pelo seguro de depósitos pode variar dependendo se os depósitos são denominados em pesos uruguaios ou em outra moeda. O Governo uruguaio e as empresas estatais só podem depositar fundos no “Banco de la República Oriental de Uruguay”. Seguro; “Banco de Seguros del Estado” é a única entidade autorizada a prestar seguro de acidentes de trabalho e, como resultado, pode obter uma vantagem competitiva em relação às suas operações totais.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>Todos os serviços de seguros e serviços relacionados com seguros (incluindo resseguros) e serviços de fundos de pensões, exceto segurança social</u>			
a.	1) Não consolidado	1) Não consolidado	
a.1.1) Serviços de seguro de vida	2) Não consolidado	2) Não consolidado	
a.1.2) Pensões e anuidades.	3) Nenhuma, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações previstas na legislação vigente. Este requisito não se aplica ao setor de resseguros.	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
b. Serviços de seguros diferentes do seguro de vida			
- Serviços de seguro automóvel	1) Não consolidado	1) Nenhuma	
	2) Não consolidado	2) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Seguro contra incêndio e outros danos patrimoniais - Seguro de responsabilidade civil - Serviços de seguro contra perdas pecuniárias - Serviços de seguro de responsabilidade civil geral	3) Nenhuma, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações previstas na legislação vigente. Este requisito não se aplica ao setor de resseguros. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de seguro marítimo, aéreo e outros serviços de seguro de transporte internacional	1) Nenhuma, exceto para cascos marítimos, não incluindo a frota pesqueira. 2) Nenhuma, exceto para cascos marítimos, não incluindo a frota pesqueira. 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma, exceto para cascos marítimos, não incluindo a frota pesqueira. 2) Nenhuma, exceto para cascos marítimos, não incluindo a frota pesqueira. 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de resseguro e retrocessão	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, como indicado na seção	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de consultoria em seguros e pensões	horizontal. 4) Não consolidado, como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de seguro de carga	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma, para ter presença comercial no Uruguai, as empresas devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações previstas na legislação vigente. Este requisito não se aplica ao setor de resseguros. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços atuariais (CPC 81404) e outros serviços auxiliares de seguros (CPC 81401, 81403 e 81405)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços atuariais	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
<u>Serviços bancários e outros serviços financeiros</u>			

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) A autorização para que empresas estabelecidas no exterior criem filiais ou agências no Uruguai para exercer atividades de intermediação financeira está sujeita à exigência de que seus estatutos ou regulamentos internos não proíbam cidadãos uruguaio de serem membros do conselho de administração ou da diretoria ou de ocuparem qualquer outro cargo ou posição sênior na instituição, no território do Uruguai.		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de depósito por atacado	Os representantes de instituições financeiras estabelecidas no exterior devem se registrar no Banco Central do Uruguai. Para propostas de oferta pública, as notas e seus emissores devem ser registrados no Banco Central. O Banco Central regulamentará as câmaras de compensação e todos os serviços relacionados com a liquidação, compensação e custódia deverão ser autorizados pela autoridade competente. As empresas de fundos de investimento devem ser constituídas como sociedades anônimas uruguaias, sujeitas às limitações estabelecidas na legislação vigente. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os bancos que desejarem estabelecer-se no Uruguai devem ser constituídos como sociedades anônimas uruguaias com ações nominativas ou como filiais de bancos estrangeiros. Esta disposição aplica-se exclusivamente às instituições definidas pelas leis e	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de empréstimo pessoal parcelado	regulamentos nacionais como bancos e não afeta outras empresas de intermediação financeira. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de cartão de crédito	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Limitação como indicado para serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de leasing financeiro	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de pagamento e transferência de dinheiro	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Participação em emissões de todos os tipos de títulos, incluindo subscrição e colocação como agente (seja pública ou privada) e prestação de serviços relacionados a tais emissões	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Limitação como indicado para serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Corretagem monetária	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Limitação como indicado para serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Garantias e compromissos	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Limitação como indicado para serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Outros serviços de depósito bancário	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Limitação como indicado para serviços de depósito por atacado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Gestão de ativos	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Somente: - Gestão de fundos de caixa ou carteiras de títulos - Fundos de investimento mútuos - Serviços de depósito (custódia) - Serviços fiduciários			

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços de custódia			
Serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS			
A. Hotéis e restaurantes (incluindo catering) (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Agências de viagens e serviços de operadores turísticos</u> (CPC 74710)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Serviços de guia turístico</u> (CPC 74720)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E ESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) A. <u>Serviços de entretenimento</u> <u>(incluindo teatro, bandas ao vivo e serviços circenses)</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE A. <u>Serviços de transporte marítimo</u>			

O transporte marítimo de cabotagem de passageiros e mercadorias é reservado a embarcações nacionais registradas.

O transporte regular de passageiros marítimo e fluvial entre a Argentina e o Uruguai é reservado a embarcações que arvoram a bandeira de um desses países.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
O transporte marítimo internacional entre um porto marítimo localizado no Uruguai e um porto marítimo localizado no Brasil é reservado para embarcações que arvoram a bandeira desses países, exceto para o transporte a granel de minérios e trigo, bem como para o reposicionamento de contêineres vazios. Podem operar com navios próprios ou com navios fretados ou alugados. No caso do transporte marítimo internacional de carga em contêineres, esta reserva deixará de ser aplicável o mais tardar 10 anos após a entrada em vigor do presente Acordo. Esta oferta não inclui transporte fluvial.			
Transporte Internacional (carga e passageiros) CPC 7211 e 7212 exceto transporte de cabotagem (conforme definido abaixo - 1) Serviços de abastecimento ¹	1) Nenhuma, exceto que o Uruguai pode impor restrições ao acesso ao transporte de carga do comércio exterior uruguaio com base na reciprocidade. 2) Nenhuma 3) Para poder arvorar a bandeira nacional, os veículos devem ser aprovados pelo Ministerio dos Transportes y Obras Públicas e cumprir os seguintes requisitos: i) Quando seus proprietários, sócios ou armadores forem pessoas físicas, eles deverão ser cidadãos uruguaiois naturais ou	1) Nenhuma, exceto que o Uruguai pode impor restrições ao acesso ao transporte de carga do comércio exterior uruguaio com base na reciprocidade. 2) Nenhuma 3) Para poder arvorar a bandeira nacional, os veículos devem ser aprovados pelo Ministerio dos Transportes y Obras Públicas e cumprir os seguintes requisitos: i) Quando seus proprietários, sócios ou armadores forem pessoas físicas, eles deverão ser cidadãos uruguaiois naturais ou	Os seguintes serviços no porto são disponibilizados aos prestadores de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios. 1. Praticagem 2. Serviços de apoio portuário de rebocagem 3. Abastecimento de combustível reabastecimento

¹ O transporte marítimo internacional de mercadorias inclui serviços de alimentação: transporte exclusivamente entre um porto localizado no Uruguai e um porto localizado em outro Estado-Membro.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de movimentação de carga marítima (conforme definido abaixo -3)	legais. É necessário ter domicílio no território nacional. ii) Quando seus proprietários, sócios ou armadores forem pessoas jurídicas, devem ter endereço social no território nacional. Os cidadãos naturais ou legais uruguaios devem ter o controle e a direção da empresa. Além disso, devem ter um agente (“representante”) devidamente credenciado e com domicílio no território nacional. 4) Tripulação do navio: não consolidado Pessoal-chave empregado em relação a uma presença comercial: não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal 1) Não consolidado* exceto sem qualquer limitação ao transbordo (de bordo para bordo ou através do cais) e/ou à utilização de equipamento de manuseamento de carga a bordo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma** Os prestadores desses serviços devem obter autorização prévia do	legais. É necessário ter domicílio no território nacional. ii) Quando seus proprietários, sócios ou armadores forem pessoas jurídicas, devem ter endereço social no território nacional. Os cidadãos naturais ou legais uruguaios devem ter o controle e a direção da empresa. Além disso, devem ter um agente (“representante”) devidamente credenciado e com domicílio no território nacional. 4) Tripulação do navio: não consolidado Pessoal-chave empregado em relação a uma presença comercial: não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal 1) Não consolidado* exceto sem qualquer limitação ao transbordo (de bordo para bordo ou através do cais) e/ou à utilização de equipamento de manuseamento de carga a bordo 2) Nenhuma 3) Nenhuma	e abastecimento de água 4. Coleta de resíduos e eliminação de resíduos de lastro 5. Auxílios de navegação 6. Serviços operacionais em terra essenciais para as operações dos navios, incluindo comunicações, abastecimento de água e energia elétrica 7. Instalações para reparos de emergência 8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	Poder Executivo. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma** 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de estação e depósito de contêineres (conforme definido abaixo – 4)	1) Não consolidado** 2) Nenhuma 3) Nenhuma** Os prestadores devem obter uma concessão e/ou autorização prévia do Poder Executivo, de acordo com a legislação nacional e as condições contratuais acordadas com o prestador de serviços.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

** Procedimentos de concessão ou licenciamento de serviços públicos podem ser aplicáveis em caso de ocupação do domínio público.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de agência marítima (conforme definido abaixo – 5)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Serviços de agenciamento de cargas (marítima) (conforme definido abaixo– 6)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
H. <u>Serviços auxiliares a todos os modos de transporte</u>			

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior 3. Presença comercial 4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742) (exceto o regime de armazenagem ou depósito fiscal)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

* Um compromisso com este modo de entrega não é viável.

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO

NOTA SOBRE A LISTA DO URUGUAI

Quando as estradas, ferrovias, vias navegáveis interiores e serviços auxiliares não estiverem totalmente cobertos nesta tabela, um operador de transporte multimodal deverá ter a possibilidade de alugar ou arrendar caminhões, vagões ferroviários ou barcas e equipamentos relacionados a empresas locais para fins de transporte terrestre de cargas, ou ter acesso e utilizar essas formas de atividades multimodais em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para fins de realização de operações de transporte multimodal. (“Termos e condições razoáveis e não discriminatórios” significa, para efeitos de operações de transporte multimodal, a capacidade do operador de transporte multimodal de organizar o transporte da sua mercadoria em tempo útil, incluindo prioridade sobre outras mercadorias que tenham entrado no porto numa data posterior).

DEFINIÇÕES

1. Sem prejuízo do escopo das atividades que podem ser consideradas como “cabotagem” nos termos da legislação nacional aplicável, esta lista não inclui os “serviços de cabotagem marítima”, que se presume abrangerem o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto situado no Uruguai e outro porto situado no Uruguai, bem como o tráfego com origem e destino no mesmo porto situado no Uruguai, desde que esse tráfego permaneça dentro das águas territoriais do Uruguai.

2. “Operadores de transporte multimodal” significa a pessoa em nome da qual é emitido o conhecimento de embarque/documento de transporte multimodal, ou qualquer outro documento que comprove um contrato de transporte multimodal de mercadorias, e que é responsável pelo transporte de mercadorias nos termos do contrato de transporte.

3. “Serviços de movimentação de carga marítima”: atividades exercidas por operadores portuários, incluindo operadores de terminais, mas não incluindo as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos, quando esta mão de obra estiver organizada de forma independente dos operadores portuários ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de:

- a carga/descarga de carga para/de um navio;
- amarração/desamarração da carga;
- a recepção/entrega e guarda de cargas antes do embarque ou após o descarregamento.

4. “Serviços de estação e depósito de contêineres”: atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer em zonas portuárias quer no interior, com vista ao seu enchimento/remoção, reparação e disponibilização para expedição.

5. “serviços de agenciamento marítimo”: atividades que consistem em representar, numa determinada área geográfica, na qualidade de agente, os interesses comerciais de uma ou mais companhias marítimas ou empresas de navegação, para os seguintes fins:

- comercialização e vendas de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a cotação até o faturamento e emissão de conhecimentos de embarque em nome das empresas, aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais;

- agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo o controle das cargas, quando necessário.

6. “Serviços de agenciamento de cargas”: a atividade que consiste na organização e acompanhamento das operações de expedição por conta dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, da preparação da documentação e do fornecimento de informações comerciais.

APÊNDICE 5 AO ANEXO X

ISLÂNDIA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Salvo indicação em contrário, a classificação dos setores de serviços baseia-se na Classificação Central Provisória de Produtos de 1991 do Escritório de Estatística das Nações Unidas.			
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	3) Todas as transferências em moeda estrangeira devem ser comunicadas ao Banco Central da Islândia para fins estatísticos. Os prestadores de serviços devem informar o ministério competente sobre os investimentos realizados por não residentes em empresas comerciais na Islândia e o Banco Central da Islândia sobre os investimentos realizados por não residentes em títulos na Islândia. Todos os investimentos estrangeiros de um Estado estrangeiro ou de empresas/organizações pertencentes a um Estado estrangeiro requerem uma concessão especial do Ministério da Economia.	3) O tratamento concedido às filiais de empresas de países terceiros constituídas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de um Estado-Membro do Espaço Econômico Europeu (EEE) ou de um Estado-Membro da EFTA e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal num Estado-Membro do EEE ou num Estado-Membro da EFTA pode ser alargado às sucursais ou agências estabelecidas num Estado-Membro do EEE ou num Estado-Membro da EFTA por uma empresa de um país terceiro, se estas demonstrarem que possuem uma ligação efetiva e contínua com a economia de um dos Estados-Membros do EEE ou de um Estado-Membro da EFTA. A maioria dos fundadores, o(s) gerente(s) e pelo menos metade do conselho de administração de uma sociedade limitada ou anônima devem ser	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Todos os setores: serviços digitais prestados a partir do Brasil	Os não residentes não podem celebrar um contrato de locação imobiliária sem a autorização do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos se a locação for por um período superior a três anos e não for para uso na condução de suas atividades comerciais normais. 1) Em relação ao Brasil, quaisquer compromissos em serviços prestados digitalmente em modo 1 a partir do Brasil estão condicionados a que o Brasil obtenha, em média, pelo menos 67% da sua produção total de eletricidade doméstica a partir de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três anos civis anteriores.¹ . Se, após a entrada	residentes na Islândia. O Ministro de Comércio pode conceder isenções a essas restrições. Pelo menos um dos auditores de uma sociedade de responsabilidade limitada islandesa deve ser residente na Islândia ou uma empresa de contabilidade pública certificada competente residente. Os não residentes só podem adquirir imóveis em conexão com suas atividades comerciais e só podem obter direitos de propriedade comuns vinculados aos imóveis. Os não residentes ficam, portanto, impedidos de obter direitos de propriedade plena sobre bens imóveis se estes estiverem associados a direitos incomuns, tais como direitos de exploração de cachoeiras, energia geotérmica, etc. Os contratos relativos à propriedade e ao uso a longo prazo de bens imóveis por não residentes não são válidos até que o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos os tenha aprovado por escrito. 1) Em relação ao Brasil, quaisquer compromissos em serviços prestados digitalmente em modo 1 a partir do Brasil estão condicionados a que o Brasil obtenha, em média, pelo menos 67%	

¹ As fontes de energia com baixas emissões de carbono incluem a energia solar, eólica, hídrica (hidrelétrica), nuclear, biomassa e seus derivados, geotérmica e hidrogênio.

² As fontes de energia com baixas emissões de carbono incluem a energia solar, eólica, hídrica (hidrelétrica), nuclear, biomassa e seus derivados, geotérmica e hidrogênio.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	em vigor do Acordo, a produção total de eletricidade doméstica desse outro Estado Parte não atingir a média de pelo menos 67%³ de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três (3) anos civis anteriores, as concessões em serviços prestados por via digital em modo 1 entram automaticamente na agenda da próxima reunião do Comitê Conjunto e podem ser suspensas após essa reunião. Assim que o percentual acima referido for novamente atingido pelo Brasil em um ano civil, os compromissos suspensos da Islândia em relação ao Brasil serão restabelecidos com efeito imediato. Em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris, o limite pode ser aumentado de acordo com o Artigo 8.19 (Modificação das Listas de Compromissos Específicos) do Acordo. Esta reserva não se aplica aos serviços prestados digitalmente no modo 1 a partir da Argentina, do Paraguai ou do Uruguai. Entrada temporária de prestadores de serviços	da sua produção total de eletricidade doméstica a partir de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três anos civis anteriores.² Se, após a entrada em vigor do Acordo, a produção total de eletricidade doméstica desse outro Estado Parte não atingir a média de pelo menos 67%⁴ de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três (3) anos civis anteriores, as concessões em serviços prestados por via digital em modo 1 entram automaticamente na agenda da próxima reunião do Comitê Conjunto e podem ser suspensas após essa reunião. Assim que o percentual acima referido for novamente atingido pelo Brasil em um ano civil, os compromissos suspensos da Islândia em relação ao Brasil serão restabelecidos com efeito imediato. Em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris, o limite pode ser aumentado de acordo com o Artigo 8.19 (Modificação das Listas de Compromissos Específicos) do Acordo. Esta reserva não se aplica aos serviços prestados digitalmente no modo 1 a partir da Argentina, do Paraguai ou do Uruguai.	

³ As percentagens de produção de eletricidade serão determinadas de acordo com as estatísticas nacionais do Estado Parte em questão.

⁴ As percentagens de produção de eletricidade serão determinadas de acordo com as estatísticas nacionais do Estado Parte em questão.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Todos os setores: Movimentação de pessoal.	4) Não sujeito a restrições, exceto a entrada temporária dos seguintes prestadores de serviços, que a Islândia permitirá sem exigir o cumprimento de testes do mercado de trabalho: A. Transferências dentro da empresa <u>Executivos</u>: pessoas que dirigem principalmente a gestão da organização abrangida pelo Acordo, estabelecem os seus objetivos e, em geral, têm amplos poderes de decisão. Os executivos não realizariam necessariamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva do serviço. <u>Gerentes</u>: pessoas que dirigem a organização abrangida pelo Acordo ou o seu departamento e que ocupam um cargo de nível superior responsável pelas funções de prestação de serviços da organização, supervisionando e controlando e tendo também autoridade para contratar e despedir pessoal ou recomendar tais e outras ações relativas ao pessoal. <u>Especialistas</u>: pessoas dentro da organização que possuem conhecimentos	Entrada temporária de prestadores de serviços 4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoas físicas mencionadas na coluna relativa ao acesso ao mercado.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	avançados ou essenciais para os serviços, equipamentos de pesquisa, técnicas ou gestão da organização. O acesso está sujeito às seguintes condições: - É necessário obter uma autorização temporária de residência e trabalho. - Essa autorização de trabalho, concedida pela primeira vez, não poderá ter validade superior a um ano. A licença pode ser prorrogada por até mais um ano, desde que sejam cumpridas determinadas condições. B. Visitantes de negócios Vendedores de serviços: pessoas que, na qualidade de representantes de um prestador de serviços abrangido pelo Acordo, procuram obter uma entrada temporária para efeitos de negociação da venda de serviços ou de celebração de acordos para a venda de serviços para esse prestador de serviços, quando essa atividade de venda não se destina ao público em geral. Não são necessárias autorizações de		

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Todos os setores: Subsídios (A questão de uma definição de subsídios ainda não foi determinada no contexto das negociações ao abrigo do artigo XV do GATS).	trabalho para pessoas qualificadas como prestadores de serviços. A entrada e a permanência temporária estão sujeitas às seguintes condições: - A entrada, permanência e trabalho temporários são limitados a 90 dias por ano. 3) Nenhuma 4) Nenhuma	3) A elegibilidade para subsídios pode ser limitada a pessoas jurídicas estabelecidas no território da Islândia. Os subsídios relacionados com a pesquisa e o desenvolvimento não estão consolidados. 4) Os subsídios disponíveis apenas para pessoas físicas podem ser limitados aos cidadãos islandeses.	
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR			
1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS A. <u>Serviços Profissionais</u> (a) Serviços jurídicos (partes aplicáveis de CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os membros da Ordem dos Advogados da Islândia têm o direito exclusivo de	2) Nenhuma 1), 3) Não consolidado	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Atividades de assessoria jurídica sobre a legislação do país de origem	representar clientes perante os tribunais da Islândia. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Exame de direito islandês ou equivalente.	
- Assessoria jurídica em direito internacional e consultoria jurídica estrangeira	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. É necessário o exame islandês para contadores certificados (CPA) ou equivalente.	
	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços tributários (CPC 863)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma	
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma	
(f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(i) Serviços veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. O número de veterinários em distritos rurais é limitado.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) É necessário ter conhecimentos da língua islandesa. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. É necessário ter conhecimentos da língua islandesa.	
<u>B. Computadores e serviços relacionados</u>			
(a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
de computadores (CPC 841)	4) Não consolidado exceto como indicado na seção	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Desenvolvimento de software (incluindo implementação de software) (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto como indicado na seção	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) É necessária uma concessão se os dados pessoais forem processados fora da jurisdição islandesa. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços de banco de dados (CPC 844)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) É necessária uma concessão se os dados pessoais forem processados fora da jurisdição islandesa. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Outros - Serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores (CPC 845) - Outros serviços de informática (CPC 849)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) É necessária uma concessão se os dados pessoais forem processados fora da jurisdição islandesa. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de pesquisa e desenvolvimento</u>			
(a) Serviços de P&D em Ciências Naturais (CPC 851)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1),2) É necessária uma licença para a importação de equipamentos de pesquisa. Os espécimes de história natural não podem ser exportados do país, a menos que seja permitido pelo Instituto Islandês de História Natural (“Náttúrufræðistofnun Íslands”). 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1),2) Os achados arqueológicos não podem ser exportados do país, a menos que seja permitido pelo Conselho do Museu (“Safnaráð”). 3) Todas as pesquisas arqueológicas, sejam elas realizadas por pesquisadores islandeses ou estrangeiros, estão sujeitas a uma autorização concedida pela Agência de Preservação Arqueológica (“Fornleifanefnd ríkisins”). 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Todas as pesquisas arqueológicas, sejam elas realizadas por pesquisadores islandeses ou estrangeiros, estão sujeitas a uma autorização concedida pela Agência de Preservação Arqueológica (“Fornleifanefnd ríkisins”). 1) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços interdisciplinares de P&D (CPC 853)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. <u>Serviços imobiliários</u> (a) Serviços imobiliários envolvendo imóveis próprios ou arrendados (CPC 821)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Depósitos ou seguro de responsabilidade civil para cobrir perdas causadas aos clientes. Todas as licenças para prestar serviços de venda de imóveis são autorizações pessoais. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Condição de residência prévia de um ano para obter licença para prestar serviços na venda de imóveis residenciais e terrenos, e outros serviços de intermediação relacionados com a compra e venda de imóveis. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Condição de residência prévia de um ano para obter licença para prestar serviços na venda de imóveis residenciais e terrenos, e outros serviços de intermediação relacionados com a compra e venda de imóveis.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Com base em honorários ou contrato (CPC 822)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Depósitos ou seguro de responsabilidade civil para cobrir perdas causadas aos clientes. Todas as licenças para prestar serviços de venda de imóveis são autorizações pessoais. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Condição de residência prévia de um ano para obter licença para prestar serviços na venda de imóveis residenciais e terrenos, e outros serviços de intermediação relacionados com a compra e venda de imóveis. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal Condição de residência prévia de um ano para obter licença para prestar serviços de venda de imóveis residenciais e terrenos, e outros serviços de intermediação relacionados à compra e venda de imóveis.	
E. <u>Serviços de aluguel/leasing sem operadores</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os serviços de leasing devem ser prestados por sociedades de responsabilidade limitada (empresas de leasing) ou por bancos comerciais ou caixas econômicas registrados. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A maioria dos membros do conselho de administração de uma empresa de leasing deve ser residente na Islândia. O gerente deve ser residente na Islândia e cidadão de um país nórdico. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Relacionado a navios (CPC 83103)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Para ser registrado no registro naval, o navio deve ser propriedade de pessoas físicas ou jurídicas islandesas residentes na Islândia. Outras restrições de nacionalidade para embarcações de pesca. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(a) Relacionado a aeronaves (CPC 83104)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Para ser registrada no registro de aeronaves, a aeronave deve ser propriedade de pessoas físicas ou jurídicas islandesas residentes na Islândia. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Relacionado com outros equipamentos de	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
transporte (CPC 83101+ 83102+ 83105)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Requisito de residência para serviços de aluguel de carros. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Requisito de residência para serviços de aluguel de carros.	
(d) Relacionado com outras máquinas e equipamentos (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Outros (CPC 832)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
F. <u>Outros serviços empresariais</u>			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) É necessária uma concessão se os dados pessoais forem processados fora da jurisdição islandesa. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Serviços de consultoria em gestão (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(d) Serviços relacionados com consultoria administrativa (CPC 866)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(f) Serviços relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura (CPC 881)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+ 885 exceto 88442)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(m) Serviços de consultoria científica e técnica relacionados (CPC 8675)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(n) Manutenção e reparo de equipamentos (CPC 633+8861-8866; excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(p) Outros serviços fotográficos (CPC 875)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(q) Serviços de embalagem (CPC 876)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(r) Impressão e publicação (CPC 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto como indicado na seção	
(s) Serviços de convenção (CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Requisito de residência para a publicação de jornais ou revistas no território nacional. Requisito de residência para editores. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
		1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(t) Serviços de tradução e interpretação, exceto tradutores autorizados pelo governo (partes de CPC 87905)		3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO B. <u>Serviços de courier</u> (CPC 7512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de telecomunicações</u>	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
(a) Telefonia de voz	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
(b) Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
(c) Serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços de telex			
(e) Serviços de telegrafo			
(f) Serviços de fac-símile			
(g) Serviços de circuitos alugados	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
(o) Outros	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
-Serviços e sistemas de comunicações móveis e pessoais	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços de valor agregado ⁵ Correio eletrônico, correio de voz, informações online e recuperação de banco de dados, EDI, conversão de código e protocolo			
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS A. <u>Obras gerais de construção civil</u> (CPC 512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Obras gerais de construção para</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

⁵ Exclui telefonia de voz, telégrafo, telex, serviços de dados comutados por pacotes e circuitos, radiotelefonia móvel, paging e serviços via satélite.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>engenharia civil</u> (CPC 513)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
<u>C. Trabalhos de instalação e montagem</u> (CPC 514+516)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
<u>D. Conclusão da construção e trabalhos de acabamento</u> (CPC 517)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo o comércio de armas, bebidas alcoólicas, tabaco e produtos farmacêuticos)			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
A. <u>Serviços de agentes comissionados</u> (CPC 621)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Serviços de comércio atacadista</u> (CPC 622)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Serviços de varejo</u> (CPC 631+632 + 6111 + 6113 + 6121)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Franquia</u> (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS A. <u>Serviços de esgoto</u> (CPC 9401)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) É necessária licença de operação ambiental 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Descarte de resíduos</u> (CPC 9402)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) É necessária licença de operação ambiental	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

* Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
C. <u>Saneamento e serviços similares</u> (CPC 9403)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. <u>Outros</u> (CPC 9409)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) É necessária licença de operação ambiental 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto como indicado na seção	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS (i) A Islândia assume compromissos em matéria de serviços financeiros, em conformidade com o “Entendimento sobre Compromissos em Serviços Financeiros” (Entendimento). (ii) Compromissos de acesso ao mercado relativos aos modos 1) e 2) e consolidados na presente lista na medida das obrigações previstas nos pontos B.3 e B.4 do Entendimento.			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
A. <u>Seguros e serviços relacionados com seguros</u>	1) A prestação de seguros diretos é reservada às empresas de seguros autorizadas na Islândia. A prestação de serviços de mediação de seguros é reservada aos intermediários de seguros autorizados na Islândia. 2) Nenhuma 3) As empresas de seguros necessitam de autorização para estabelecer sucursais na Islândia. Qualquer investidor, residente ou não residente, que adquira ou pretenda adquirir uma participação qualificada numa empresa de seguros deve notificar previamente a Autoridade de Supervisão Financeira. A Autoridade pode recusar a aquisição ou o exercício da propriedade se considerar que a aquisição afetará o bom funcionamento da empresa. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A maioria dos fundadores de uma empresa de seguros deve ser residente na Islândia ou ser pessoas jurídicas registradas na Islândia. Os administradores e membros do conselho de administração das empresas de seguros devem ser residentes na Islândia. O Ministro da Economia pode conceder isenções a este requisito. As sucursais de empresas de seguros estrangeiras devem ser geridas por um agente residente. Os intermediários de seguros devem ser residentes na Islândia. O Ministro da Economia pode conceder isenções a este requisito. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Serviços bancários e outros serviços</u>	1) Nenhuma	1) As instituições financeiras nacionais devem informar o Banco Central da Islândia sobre os	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
financeiros (excluindo seguros)	2) Nenhuma 3) As instituições de crédito e as empresas que prestam serviços de valores mobiliários estabelecidas fora da Islândia podem estabelecer uma sucursal ou um escritório de representação, sujeito à autorização da Autoridade de Supervisão Financeira, FME. As instituições de crédito e as empresas que prestam serviços de valores mobiliários só podem ser constituídas como sociedades de responsabilidade limitada. Os bancos comerciais e as caixas econômicas têm direitos exclusivos para aceitar depósitos e outros fundos reembolsáveis do público. A emissão pública de valores mobiliários deve ser realizada por empresas de valores mobiliários ou outras partes autorizadas a prestar tais serviços. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	saldos das contas dos prestadores de serviços detidas por não residentes. 2) Nenhuma 3) O fundador de uma instituição de crédito deve ser uma pessoa singular ou coletiva residente na Islândia. O Ministro da Economia pode conceder isenções a este requisito. Os gestores e a maioria dos membros do conselho de administração das instituições de crédito e das empresas que prestam serviços de valores mobiliários e OICVM devem ser residentes na Islândia. O Ministro da Economia pode conceder as mesmas isenções a cidadãos de Estados não membros do EEE ou da EFTA. Os prestadores de serviços devem informar o Ministério da Economia sobre os investimentos realizados por não residentes em empresas comerciais na Islândia e o Banco Central da Islândia sobre os investimentos realizados por não residentes em títulos na Islândia. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
COM TURISMO E VIAGENS A. <u>Hotéis e restaurantes (incluindo catering)</u> (CPC 641-643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A condição para a obtenção das licenças é a residência. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. A condição para licenças é a residência.	
B. Agências de viagens e de operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Depósitos ou seguro de responsabilidade civil para cobrir perdas causadas aos clientes devido a falência. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) A condição das licenças é a residência do gerente. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. A condição das licenças é a residência do gerente.	
C. Serviços de guia turístico (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. O direito de exercer a profissão é reservado aos guias turísticos residentes. Os guias turísticos não residentes podem obter uma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		autorização de trabalho temporária numa base ad hoc.	
10. SERVIÇOS RECREATIVOS CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais) A. <u>Serviços de Entretenimento</u> (incluindo teatro, bandas ao vivo e serviços circenses) (CPC 9619)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Apoio financeiro direcionado a atividades locais, regionais ou nacionais específicas. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Serviços de Agência de Notícias</u> (CPC 962)	1),2),3) Nenhuma além do acesso às funções administrativas está sujeito a autorizações discricionárias por parte das autoridades competentes. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Condição de residência para o editor de um jornal ou revista. Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. <u>Bibliotecas, arquivos, museus e</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>outros serviços culturais</u> (CPC 963)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Apoio financeiro direcionado a atividades locais, regionais ou nacionais específicas. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
<u>D. Serviços esportivos e outros serviços recreativos</u> (CPC 964)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Jogos de azar, máquinas de moedas e atividades semelhantes estão sujeitos a licenciamento. O boxe profissional é ilegal, mas o boxe amador é permitido. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Apoio financeiro direcionado a atividades locais, regionais ou nacionais específicas. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE <u>A. Serviços de transporte marítimo</u> Transporte internacional (mercadorias e passageiros) CPC 7211 e 7212, incluindo transporte de	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3)(a) Constituição de uma empresa registada com o objetivo de operar uma frota sob bandeira islandesa: Não	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3)(a) Não consolidado	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
cabotagem (conforme definido no Anexo I - parágrafo 2)	consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. (b) Outras formas de presença comercial (conforme definido no Anexo I - parágrafo 3): Nenhuma. 4)(a) Tripulação do navio: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. (b) Pessoal-chave empregado em relação a uma presença comercial, conforme definido no modo 3(b) acima: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	(b) Nenhuma 4)(a) Não consolidado (b) Não consolidado	
<u>Serviços Auxiliares Marítimos</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma	
- Carga Marítima	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma	
Serviços de Movimentação de	1) Não consolidado*	3) Nenhuma	

* Um compromisso com este modo de entrega não é viável.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Carga (conforme definido no Anexo I - parágrafo 4) - Serviços de armazenagem e depósito (CPC 742); Serviços de despacho aduaneiro (conforme definido no anexo I, parágrafo 5); Serviços de estação e depósito de contêineres (conforme definido no anexo I, parágrafo 6) - Serviços de agenciamento marítimo (conforme definido no Anexo I - parágrafo 7); Serviços de agenciamento de cargas (conforme definido no Anexo I - parágrafo 8) - Outros serviços de apoio e auxiliares de transporte (conforme definido no Anexo I - parágrafo 9)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto como indicado na seção. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado exceto como indicado na seção. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	Quando os serviços rodoviários, de transporte marítimo costeiro e serviços auxiliares conexos não

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	estiverem totalmente abrangidos nesta lista, um operador de transporte multimodal deverá ter a possibilidade de alugar, contratar ou fretar caminhões e equipamentos conexos para efeitos de transporte terrestre de cargas internacionais transportadas por via marítima, ou ter acesso e utilizar tais atividades multimodais para efeitos de prestação de serviços de transporte multimodal.
<u>C. Serviços de transporte aéreo</u> Manutenção e reparo de aeronaves e suas peças	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

* Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
Vendas e marketing	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
Sistemas de reserva por computador	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
F. <u>Serviços de transporte rodoviário</u> (a) Transporte de passageiros (CPC 7121 + 7122)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3),4) Autorização necessária para serviços comerciais de transporte terrestre. Podem ser impostas quotas numéricas, bem como	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Transporte de mercadorias (CPC 7123)	licenças exclusivas para determinadas áreas ou rotas.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.		
	1) Nenhuma		
	2) Nenhuma		
(c) Aluguel de veículos comerciais com operador (CPC 7124)	3) Nenhuma	1) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma	
	1) Nenhuma	3) Nenhuma	
	2) Nenhuma	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
	3) Nenhuma	1) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma	
	1) Nenhuma	3) Nenhuma	
	2) Nenhuma	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
	3) Nenhuma	1) Nenhuma	
		2) Nenhuma	

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(d) Manutenção e reparo de equipamentos de transporte rodoviário (CPC 6112+8867)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CPC 744)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
H. <u>Serviços auxiliares a todos os modos de transporte</u>			
(b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

* Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (CPC 748)	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Outros (CPC 749)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
12. SERVIÇOS RELACIONADOS À ENERGIA			

Modos de prestação (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
A. <u>Relacionados à energia geotérmica (renovável)</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

ANEXO I

NOTAS SOBRE O TRANSPORTE MARÍTIMO

1. “Termos e condições razoáveis e não-discriminatórios” significa, para efeitos de operações de transporte multimodal, a capacidade do operador de transporte multimodal de organizar o transporte da sua mercadoria em tempo útil, incluindo prioridade sobre outras mercadorias que tenham entrado no porto numa data posterior. “Operador de transporte multimodal” significa a pessoa em nome da qual é emitido o conhecimento de embarque/documento de transporte multimodal, ou qualquer outro documento que comprove um contrato de transporte multimodal de mercadorias, e que é responsável pelo transporte de mercadorias nos termos do contrato de transporte.
2. “Cabotagem” significa o transporte marítimo de mercadorias e passageiros entre portos na Islândia.
3. “Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional” significa a capacidade dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de outros Estados Partes de realizar localmente todas as atividades necessárias para a prestação aos seus clientes de um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, no qual o transporte marítimo constitui um elemento substancial. (Este compromisso não deve, no entanto, ser interpretado como limitando de qualquer forma os compromissos assumidos no âmbito do modo de prestação transfronteiriço).

Essas atividades incluem, mas não se limitam a:

- (a) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos através de contato direto com os clientes, desde a cotação até o faturamento, sendo esses serviços aqueles operados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
- (b) A aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes), de quaisquer serviços de transporte e serviços conexos, incluindo serviços de transporte interno por qualquer meio, nomeadamente vias navegáveis interiores, rodoviárias e ferroviárias, necessários para a prestação dos serviços integrados;
- (c) a preparação de documentação relativa a documentos de transporte, documentos aduaneiros ou outros documentos relacionados com a origem e a natureza das mercadorias transportadas;
- (d) o fornecimento de informações comerciais por qualquer meio, incluindo sistemas informáticos e intercâmbio eletrônico de dados (sujeito às disposições do Anexo XIII (Serviços de Telecomunicações));
- (e) a celebração de quaisquer acordos comerciais (incluindo a participação no capital social de uma empresa) e a nomeação de pessoal recrutado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal relativo à circulação de pessoal) com qualquer agência marítima estabelecida localmente; e

- (f) agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo o controle das cargas, quando necessário.
4. “Serviços de movimentação de carga marítima”: atividades exercidas por operadores portuários, incluindo operadores de terminais, mas excluindo as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos, quando esta mão de obra estiver organizada de forma independente dos operadores portuários ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de:
- (a) a carga/descarga de carga para/de um navio;
 - (b) amarração/desamarração da carga; e
 - (c) a recepção/entrega e guarda de cargas antes do embarque ou após o descarregamento.
5. “Serviços de desembaraço alfandegário” (ou “serviços de despachantes aduaneiros”) significa as atividades que consistem em realizar, em nome de outro Estado Parte, formalidades aduaneiras relativas à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, quer esse serviço seja a atividade principal do prestador de serviços, quer seja um complemento habitual da sua atividade principal.
6. “Serviços de estação e depósito de contêineres”: atividades que consistem no armazenamento de contêineres, quer em zonas portuárias quer no interior, com vista ao seu enchimento/remoção, reparação e disponibilização para expedição.
7. “Serviços de agenciamento marítimo”: atividades que consistem em representar, numa determinada área geográfica, na qualidade de agente, os interesses comerciais de uma ou mais companhias marítimas ou empresas de navegação, para os seguintes fins:
- (a) comercialização e vendas de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a cotação até o faturamento e emissão de conhecimentos de embarque em nome das empresas, aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; e
 - (b) agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo o controle das cargas, quando necessário.
8. “Serviços de agenciamento de cargas”: a atividade que consiste na organização e acompanhamento das operações de expedição por conta dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, da preparação da documentação e do fornecimento de informações comerciais.
9. “Outros serviços de apoio e auxiliares de transporte” significa serviços de corretagem de frete; serviços de auditoria de contas e informações sobre tarifas de frete; serviços de preparação de documentos de transporte; embalagem, encaixotamento e desembalagem e serviços de desencaixotagem; serviços de inspeção, pesagem e amostragem de cargas; e serviços de recebimento e aceitação de cargas (incluindo coleta e entrega local).

APÊNDICE 6 AO ANEXO X

LIECHTENSTEIN – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- O nível de compromissos em um determinado setor não deve ser interpretado como substituindo o nível de compromissos assumidos em relação a qualquer outro setor de serviços ao qual tal serviço seja um insumo ou ao qual esteja de alguma forma relacionado. - Os números CPC indicados entre colchetes são referências à Classificação Central Provisória de Produtos da ONU (Série de Documentos Estatísticos M n.º 77, Classificação Central Provisória de Produtos, Departamento de Economia Internacional e Assuntos Sociais, Escritório de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991).			
PARTE I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS¹			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA			
Esta parte estabelece os compromissos que se aplicam ao comércio de serviços em todos os setores de serviços listados, salvo indicação em contrário. Os compromissos que se aplicam ao comércio em setores específicos de serviços estão listados na Parte II.			
	1) Nenhuma	1) Nenhuma, exceto não consolidado para subsídios, incentivos fiscais e créditos fiscais.	

¹ Liechtenstein faz referência à situação geográfica específica do país, aos seus recursos limitados e ao pequeno mercado de trabalho. Dessa forma, Liechtenstein está em condições de comprometer o seu setor de serviços apenas com as reservas mencionadas nas Partes I e II.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		O tratamento concedido às filiais de empresas de países terceiros constituídas em conformidade com as leis e regulamentos nacionais de um Estado-Membro do Espaço Econômico Europeu (EEE) e com sede social, administração central ou estabelecimento principal num Estado-Membro do EEE não se estende às sucursais ou agências estabelecidas num Estado-Membro do EEE por uma empresa de um terceiro país. Pode ser concedido um tratamento menos favorável às filiais de países terceiros que tenham apenas a sua sede social no território de um Estado-Membro do EEE, a menos que demonstrem que possuem uma ligação efetiva e contínua com a economia de um dos Estados-Membros do EEE.	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma, exceto não consolidado para subsídios, incentivos fiscais e créditos fiscais.	
	3) O estabelecimento de uma presença comercial por uma pessoa jurídica (incluindo filiais) está sujeito à exigência de que não haja objeção por motivos de economia nacional	3) Nenhuma, exceto os seguintes: O estabelecimento de uma presença comercial por um indivíduo está sujeito ao requisito de residência prévia durante um	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	(proporção equilibrada de estrangeiros em comparação com o número da população residente; proporção equilibrada do número total de empregos na economia em comparação com o número da população residente; situação geográfica equilibrada; desenvolvimento equilibrado da economia nacional, entre e dentro dos setores).	determinado período e de domicílio permanente em Liechtenstein. O estabelecimento de uma presença comercial por uma pessoa jurídica (incluindo filiais) está sujeito aos seguintes requisitos: Pelo menos um dos gerentes deve cumprir os requisitos de residência prévia durante um determinado período e de domicílio permanente em Liechtenstein. As sociedades em nome coletivo e em comandita simples devem cumprir as mesmas condições que as sociedades de responsabilidade limitada (pessoa jurídica). Empresas fiduciárias: Pelo menos um membro da administração autorizado a administrar e representar deve ser um administrador fiduciário licenciado em Liechtenstein e trabalhar em tempo integral para a empresa. A legislação societária em Liechtenstein não proíbe as sociedades anônimas de preverem nos seus estatutos a exclusão ou limitação da transferência de ações O tratamento concedido às filiais de empresas de países terceiros constituídas em conformidade com a legislação de um	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		Estado-Membro do EEE e com sede social, administração central ou estabelecimento principal em um Estado-Membro do EEE não se estende às sucursais ou agências estabelecidas em um Estado-Membro do EEE por uma empresa de um terceiro país. Pode ser concedido um tratamento menos favorável às filiais de terceiros países que tenham apenas a sua sede social no território de um Estado-Membro do EEE, a menos que demonstrem que possuem uma ligação efetiva e contínua com a economia de um dos Estados-Membros do EEE. Todas as aquisições de imóveis estão sujeitas a autorização. Essa autorização só é concedida se for comprovada uma necessidade real e comprovada para fins de residência ou negócios e se tiver sido cumprido um determinado período de residência.	

4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas à entrada e permanência temporária de pessoas singulares (a seguir designadas “pessoas”) abrangidas pelas categorias definidas no ponto I abaixo, e sujeitas às seguintes limitações e condições, bem como às limitações e condições em matéria de tratamento nacional estabelecidas na coluna “tratamento nacional”: A entrada e permanência de prestadores de serviços estrangeiros em Liechtenstein estão sujeitas a autorização (necessidade de autorização de residência e autorização de trabalho). A autorização é concedida sob reserva de medidas que fixem o número total de autorizações de trabalho atribuídas. Para o pessoal essencial, conforme definido no parágrafo I abaixo, o período de permanência é limitado a um período de três anos. As pessoas que permanecem ou entram em Liechtenstein com uma autorização de residência por tempo-indeterminado ou prorrogável com base num contrato de trabalho sem limitação temporal para o Liechtenstein não são consideradas pessoas que residem ou entram em Liechtenstein para efeitos de estada temporária ou emprego temporário em Liechtenstein.

4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoas singulares referidas na coluna relativa ao acesso ao mercado e sujeitas às seguintes limitações e condições: condições de trabalho vigentes no setor e no local de atividade previstas na lei e/ou em convenções coletivas (no que diz respeito à remuneração, horário de trabalho, etc.), medidas que limitam a mobilidade profissional, regulamentos relacionados com os sistemas legais de segurança social e planos de previdência públicos (no que diz respeito ao período de qualificação, requisito de residência, etc.) e todas as outras disposições da legislação relativa à imigração, entrada, permanência e trabalho. A empresa que emprega essas pessoas deve cooperar, mediante solicitação, com as autoridades responsáveis pela aplicação dessas medidas.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	I. Pessoas essenciais transferidas para o Liechtenstein no âmbito de uma empresa ou sociedade específica (transferências dentro da empresa) As seguintes pessoas, que são funcionários de uma empresa ou sociedade (doravante denominada “empresa”) que presta serviços em Liechtenstein através de uma sucursal ou filial estabelecida em Liechtenstein e que tenham sido previamente funcionários da sua empresa fora em Liechtenstein por um período não inferior a um ano imediatamente anterior ao seu pedido de admissão, são consideradas pessoal essencial: a) Executivos e gerentes sênior: pessoas que dirigem principalmente a empresa ou um dos seus departamentos e que recebem apenas supervisão ou orientação geral de executivos de alto-nível, do conselho de administração ou dos acionistas da empresa.		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Os executivos e gerentes seniores não realizariam diretamente tarefas relacionadas à prestação efetiva de serviços da empresa. b) Especialistas: pessoas altamente qualificadas que, dentro de uma empresa, são essenciais para a prestação de um serviço específico devido aos seus conhecimentos avançados no domínio dos serviços, equipamentos de investigação, técnicas ou gestão da empresa.		

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
PARTE II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR			
1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS A. <u>Serviços Profissionais</u> a) Serviço Jurídico - serviços de consultoria jurídica sobre a legislação do país de origem e o direito internacional (exceto consultoria sobre a legislação em Liechtenstein) (parte de CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil - Serviços de contabilidade auditoria e escrituração contábil (CPC 8621)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Empresa de auditoria (Revisionsgesellschaft): A maioria do capital e dos direitos de voto deve ser detida por auditores ou empresas de auditoria licenciadas em Liechtenstein, e a maioria dos membros do conselho de administração deve ser composta por auditores ou empresas de auditoria licenciadas em Liechtenstein. O diretor-geral deve ser um auditor licenciado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhum, exceto como previsto na coluna MA. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
- Serviços de contabilidade, exceto declarações fiscais (CPC 8622)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços tributários (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Empresa de auditoria (Revisionsgesellschaft): A maioria do capital e dos direitos de voto deve ser detida por auditores ou empresas de auditoria licenciadas em Liechtenstein, e a maioria dos membros do conselho de administração deve ser composta por auditores ou empresas de auditoria licenciadas em Liechtenstein. O diretor-geral deve ser um auditor licenciado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhum, exceto como previsto na coluna MA. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) As medições oficiais de terrenos (levantamento cadastral) só podem ser realizadas por agrimensores licenciados. 2) Nenhuma 3) As medições oficiais de terrenos (levantamento cadastral) só podem ser realizadas por agrimensores licenciados. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I. As medições oficiais de terrenos (levantamento cadastral) só podem ser realizadas por agrimensores licenciados.	
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
B. Computadores e serviços relacionados (CPC 841 - CPC 845, CPC 8491)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
C. <u>Serviços de pesquisa e desenvolvimento</u> Excluindo projetos financiados total ou parcialmente por fundos públicos	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(a) Serviços de P&D em Ciências Naturais (Parte de CPC 851)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais (CPC 852)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
c) Ciências interdisciplinares de P&D (parte de CPC 853)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
D. <u>Serviços imobiliários</u>	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(a) Envolvendo propriedade própria ou CPC 821)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
b) Com taxa ou com base em contrato (CPC 822)			

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
E. <u>Serviços de aluguel/locação sem operadores</u>			
c) Relacionado a outros equipamentos de transporte (CPC 83101+ CPC 83105+ CPC 83105)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
d) Relacionado com outras máquinas e equipamentos (CPC 83106 - CPC 83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
e) Outros - Leasing ou serviços de aluguel relacionados a bens pessoais e domésticos (CPC 832)			

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
F. <u>Outros serviços empresariais</u>			
a) Serviços de publicidade	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
- Serviços de publicidade (incluindo publicidade por correio direto), excluindo publicidade exterior e excluindo publicidade de bens sujeitos a autorização de importação e excluindo produtos farmacêuticos, álcool, tabaco, substâncias tóxicas, explosivos, armas e munições (parte de CPC 8711 + parte de CPC 8712)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Serviços de consultoria em gestão (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Serviços relacionados com consultoria de gestão (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
f) Serviços relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura - Serviços de consultoria em agricultura, caça e silvicultura (parte de CPC 881)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
g) Serviços relacionados com a pesca - Serviços de consultoria relacionados com a pesca (parte de CPC 882)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
h) Serviços relacionados à mineração - Serviços relacionados à mineração, excluindo prospecção, levantamento, exploração e exploração (parte de CPC 883 + parte de CPC 5115)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
i) Serviços relacionados à manufatura - Serviços de consultoria relacionados com a manufatura (parte de CPC 884 + parte de CPC 885)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
m) Serviços de consultoria científica e técnica relacionados - Consultoria científica e técnica relacionada, excluindo prospecção, levantamento, exploração e exploração (parte de CPC 8675)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
n) Manutenção e reparo de equipamentos (excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 + CPC 8861-CPC 8866)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein para o subsetor CPC 633	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein para o subsetor CPC 633	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
o) Serviço de limpeza de edifícios - Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874 exceto CPC 87409)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein para o subsetor CPC 633	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein para o subsetor CPC 633	
p) Serviços fotográficos (CPC 875)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein para o subsetor CPC 633.	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein para o subsetor CPC 633.	
(r) Impressão e publicação (CPC 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
t) Outros - Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) , 2), 3) Nenhuma, exceto não consolidado para tradução para fins oficiais. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO C. <u>Serviços de telecomunicações</u>			
Os serviços de telecomunicações consistem no transporte de sinais eletromagnéticos - som, dados, imagens e combinações destes, exceto a radiodifusão. ²			

² A radiodifusão é definida como a cadeia ininterrupta de transmissão necessária para a distribuição de sinais de programas de televisão e rádio ao público em geral, mas não abrange as ligações de contribuição entre operadores.

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>Serviços Básicos de Telecomunicações</u>			
(a) Serviços de telefonia de voz (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(b) Transmissão de dados com comutação de pacotes (CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Transmissão de dados com comutação de circuitos (Parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Serviços de telex (CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(e) Serviços de telégrafo (CPC 7522)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(f) Serviços de fac-símile (CPC 7521 + 7529)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(g) Serviços de circuitos privados alugados (CPC 7522 + 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
<u>Serviços de telecomunicações aprimorados/de valor agregado</u>			
(h) Correio eletrônico (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(i) Correio de voz (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(j) Informação on-line e recuperação de banco de dados (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(k) Intercâmbio de dados eletrônicos (EDI) (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(l) Serviços de fac-símile aprimorados/valor-agregado (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(m) Conversão de código e protocolo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(n) Informações on-line e/ou processamento de dados (parte da CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(o) Outros			
- Videotexto	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
- Serviços aprimorados/de valor agregado baseados em redes sem fio licenciadas, incluindo serviços de paging aprimorados/de valor agregado, exceto transmissão de voz.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS			
A. <u>Obras gerais de construção civil</u> (CPC 512)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
B. <u>Obras gerais de construção para engenharia civil</u> (CPC 5131- 5131)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Trabalhos de instalação e montagem não relacionados com medidores de gás, água e eletricidade, gasodutos, linhas elétricas e dutos principais de água</u> (parte de CPC 514 + parte de CPC 516)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
D. <u>Conclusão da construção e trabalhos de acabamento</u> (CPC 517)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO A. <u>Serviços de agentes comissionados</u> - Serviços de comissionados, excluindo serviços relacionados com mercadorias sujeitas a autorização de importação, produtos farmacêuticos, tóxicos, explosivos, armas e munições e metais preciosos (parte de CPC 6211) B. <u>Serviços de comércio atacadista</u> - Serviços de comércio atacadista, excluindo serviços relacionados com mercadorias sujeitas a autorização de importação, produtos farmacêuticos, tóxicos, explosivos, armas e munições e metais preciosos (parte de CPC 622)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>C. Serviços de varejo</u> - Serviços de varejo, excluindo serviços relacionados com mercadorias sujeitas a autorização de importação, produtos farmacêuticos, tóxicos, explosivos, armas e munições e metais preciosos; não está abrangida a venda a varejo através de unidades móveis de venda (parte de CPC 631 + parte de CPC 632 + parte de CPC 6111 + parte de CPC 6113 + parte de CPC 6121)³ - Vendas no varejo de combustíveis para motores (CPC 613)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

³ Este subsetor inclui todos os serviços de distribuição relacionados com veículos motorizados e suas peças (CPC 6111 + 6113 + 6121).

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Franquia</u> (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS Serviços de educação privada A. <u>Serviços Educacionais: primário e secundário I</u> (parte de CPC 921 + parte de 922)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Os estrangeiros só podem estabelecer presença comercial quando organizados como pessoas jurídicas de acordo com a legislação de Liechtenstein. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. <u>Serviços de ensino secundário: secundário II</u> (parte de CPC 922)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os estrangeiros só podem estabelecer presença comercial quando organizados como pessoas jurídicas de acordo com a legislação de Liechtenstein. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
C. <u>Serviços de Educação Superior</u> (parte de CPC 923)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os estrangeiros só podem estabelecer presença comercial quando organizados como pessoas jurídicas de acordo com a legislação de Liechtenstein. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Serviços de Educação de Adultos</u> (parte de CPC 924)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os estrangeiros só podem estabelecer presença comercial quando organizados como pessoas jurídicas de acordo com a legislação de Liechtenstein. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS Excluindo serviços públicos, quer sejam detidos e operados por municípios ou pelo governo de Liechtenstein, quer sejam subcontratados por estes. A. <u>Serviços de esgoto</u> (CPC 9401)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. <u>Serviços de</u> descarte de resíduos (CPC 9402)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma; não consolidado para depósito de lixo 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein	
C. <u>Saneamento e serviços similares</u> (CPC 9403)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial em Liechtenstein	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Outros serviços ambientais</u> (CPC 9404 + CPC 9405 + CPC 9406 + parte de CPC 9409)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
7. SERVIÇOS FINANCEIROS Os compromissos relativos aos serviços bancários, de valores mobiliários e de seguros estão em conformidade com o “Entendimento sobre Compromissos em Serviços Financeiros”. (Entendimento) e sujeito às limitações e condições contidas na Parte I (compromissos horizontais) e listadas abaixo. Os compromissos abaixo não impõem qualquer obrigação de permitir que prestadores de serviços financeiros não-residentes façam a captação ativa de clientela..			
<u>Seguros e serviços relacionados com seguros</u>	1) É necessário estabelecer uma presença comercial para a prestação de serviços de seguros em Liechtenstein. 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	3) As companhias de seguros constituídas em Liechtenstein devem ser organizadas como sociedades por ações (Aktiengesellschaft) ou como cooperativa/associação mútua (Genossenschaft). Se uma seguradora de um terceiro país desejar exercer a sua atividade em Liechtenstein, deve estabelecer uma agência em Liechtenstein. A seguradora de um terceiro país deve estar autorizada a exercer atividades de seguros nos termos da legislação do seu país de constituição. Para serem reconhecidas como participantes no regime básico de seguro de saúde, as seguradoras de saúde devem estar organizadas sob a forma de associações mútuas. (Genossenschaft, Verein: Versicherungsverein auf Gegenseitigkeit ou Hilfskasse) ou fundações (Stiftung).	3) Um membro do conselho executivo e do conselho de administração deve ser residente em Liechtenstein. No caso de uma sucursal, basta que o representante geral, cuja nomeação requer a aprovação da autoridade supervisora, tenha residência em Liechtenstein e esteja devidamente autorizado a representar plenamente a empresa.	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>Serviços bancários e outros serviços financeiros</u> (exceto seguros)	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os bancos e as empresas financeiras devem ser organizados como sociedades por ações. (Aktiengesellschaft) 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) A subvenção para a construção de habitação só é concedida a cidadãos de Liechtenstein, que têm de contrair o empréstimo para a construção da habitação junto de um banco nacional. 2) A subvenção para a construção de habitação só é concedida a cidadãos em Liechtenstein, que têm de contrair o empréstimo para a construção da habitação junto de um banco nacional. 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS			
A. <u>Hotéis e restaurantes (incluindo catering)</u> (CPC 641-CPC 643)	1) Não consolidado, exceto nenhuma para catering (CPC 6423) 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, exceto nenhuma para catering (CPC 6423) 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
B. <u>Agências de viagens e serviços de operadores turísticos</u> (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de guia turístico</u> (CPC 7472)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)			
B. <u>Serviços de Agência de Notícias</u> (CPC 962)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
D. <u>Serviços esportivos e outros serviços recreativos</u>			
- Serviços esportivos (CPC 9641)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
F. <u>Serviços de transporte rodoviário</u>			
a) Transporte de passageiros	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
- regular, somente passeios a 'portas fechadas' (parte de CPC 7121)	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
- ocasional, exceto serviços de transporte vazio, cabotagem e táxi (parte de CPC 7122)	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
c) Aluguel de veículos comerciais com operador (CPC 7124)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
d) Manutenção e reparo de equipamentos de transporte rodoviário (CPC 6112+ CPC 8867)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
H. <u>Serviços auxiliares a todos os modos de transporte</u>			
(a) Serviços de movimentação de carga (CPC 741)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
c) Serviços de agência de transporte de carga (CPC 748)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação 1. Prestação transfronteiriça 2. Consumo no exterior

3. Presença comercial

4. Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
d) Outros serviços auxiliares de transporte, exceto coleta e entrega local (parte de CPC 749)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

APÊNDICE 7 AO ANEXO X

NORUEGA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Nota explicativa à Lista de Compromissos Específicos da Noruega

Salvo indicação em contrário, a classificação dos setores de serviços baseia-se na Classificação Central Provisória de Produtos de 1991 do Serviço de Estatística das Nações Unidas e a ordem reflete a lista de classificação setorial de serviços utilizada no documento MTN.GNS/W/120 do GATT, datado de 10 de julho de 1991.

A presente Lista de Compromissos Específicos não impede a Noruega de aplicar mecanismos de avaliação dos investimentos quando considerar necessário para salvaguardar os seus interesses de segurança nacional. Qualquer mecanismo desse tipo deve ser aplicado de acordo com a legislação nacional, de forma não arbitrária e de boa-fé, de modo a não constituir um obstáculo injustificado aos investimentos. Os investimentos, incluindo a participação em empresas estabelecidas na Noruega, podem estar sujeitos a medidas como requisitos de notificação, exame ou autorização pelas autoridades norueguesas competentes.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
I. I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA Todos os setores: Constituição de pessoa jurídica - sociedade de responsabilidade limitada, fundação	3) Nenhuma	3) O diretor-geral de uma sociedade anônima e pelo menos metade dos membros do conselho de administração e da assembleia societária devem ser residentes na Noruega, a menos que o Ministério do Comércio, Indústria e Pesca conceda isenções em cada caso individual.	
Todos os setores: serviços digitais prestados a partir do Brasil	1) Em relação ao Brasil, quaisquer compromissos em serviços prestados digitalmente em modo 1 a partir do Brasil estão condicionados a que o Brasil obtenha, em média, pelo menos 67% da sua produção total de eletricidade doméstica a partir de fontes de energia com baixas emissões de	1) Em relação ao Brasil, quaisquer compromissos em serviços prestados digitalmente em modo 1 a partir do Brasil estão condicionados a que o Brasil obtenha, em média, pelo menos 67% da sua produção total de eletricidade doméstica a partir de fontes de energia com baixas emissões	

¹ A Noruega mantém requisitos linguísticos em determinados setores. Esses requisitos são considerados necessários e proporcionais para garantir a qualidade dos serviços e, portanto, não são inscritos como uma restrição ao tratamento nacional.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	carbono nos três anos civis anteriores². Se, após a entrada em vigor do Acordo, a produção total de eletricidade doméstica desse outro Estado Parte não atingir a média de pelo menos 67%³ de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três (3) anos civis anteriores, as concessões de serviços prestados por via digital em modo 1 entram automaticamente na agenda da próxima reunião do Comitê Conjunto e podem ser suspensas após essa reunião. Assim que o percentual acima referido for novamente atingido pelo Brasil em um ano civil, os compromissos suspensos da Noruega em relação ao Brasil serão restabelecidos com efeito imediato. Em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris, o limite pode ser aumentado de acordo com o Artigo 8.19 (Modificação de Listas de Compromissos Específicos) do Acordo. Esta reserva não se aplica aos serviços prestados digitalmente no modo 1 a	de carbono nos três anos civis anteriores.⁴ Se, após a entrada em vigor do Acordo, a produção total de eletricidade doméstica desse outro Estado Parte não atingir a média de pelo menos 67%⁵ de fontes de energia com baixas emissões de carbono nos três (3) anos civis anteriores, as concessões de serviços prestados por via digital em modo 1 entram automaticamente na agenda da próxima reunião do Comitê Conjunto e podem ser suspensas após essa reunião. Assim que o percentual acima referido for novamente atingido pelo Brasil em um ano civil, os compromissos suspensos da Noruega em relação ao Brasil serão restabelecidos com efeito imediato. Em conformidade com os objetivos do Acordo de Paris, o limite pode ser aumentado de acordo com o Artigo 8.19 (Modificação de Listas de Compromissos Específicos) do Acordo. Esta reserva não se aplica aos	

² As fontes de energia com baixas emissões de carbono incluem a energia solar, eólica, hídrica (hidrelétrica), nuclear, biomassa e seus derivados, geotérmica e hidrogênio.

³ As percentagens de produção de eletricidade serão determinadas de acordo com as estatísticas nacionais do Estado Parte em questão.

⁴ As fontes de energia com baixas emissões de carbono incluem a energia solar, eólica, hídrica (hidrelétrica), nuclear, biomassa e seus derivados, geotérmica e hidrogênio.

⁵ As percentagens de produção de eletricidade serão determinadas de acordo com as estatísticas nacionais do Estado Parte em questão.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
Todos os setores: Tributação	partir da Argentina, do Paraguai ou do Uruguai.	serviços prestados digitalmente no modo 1 a partir da Argentina, do Paraguai ou do Uruguai. 1), 2), 3) e 4) Não consolidado com relação às medidas relativas à imposição, execução ou cobrança de impostos diretos, na medida em que tais medidas não violem qualquer acordo tributário em vigor entre os Estados do Mercosul e a Noruega. As autoridades competentes nos termos desse acordo tributário terão a responsabilidade exclusiva de determinar se uma medida tributária é incompatível com o acordo tributário.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
Todos os setores: Subsídios (A questão de uma definição de subsídios ainda não foi determinada no contexto das negociações com base no artigo XV do GATS)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Nenhuma	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) A elegibilidade para subsídios pode ser limitada a pessoas jurídicas estabelecidas na Noruega. Não consolidado para subsídios à pesquisa e desenvolvimento e para serviços educacionais. 4) Os subsídios disponíveis para pessoas físicas podem ser limitados a cidadãos noruegueses.	
Todos os setores: Movimentação de pessoal	4) Não consolidado, exceto pela presença temporária e sem exigência de comprovação de necessidade econômica das categorias A, B, C e D abaixo: A. Transferências dentro da empresa Gerentes, executivos e especialistas como transferidos dentro da empresa, desde que o prestador de serviços seja a empresa à qual estão vinculados. Definições:	4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoas físicas indicadas na coluna de acesso ao mercado.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	Executivos/gerentes - pessoas que ocupam cargos de chefia dentro de uma pessoa jurídica, que dirigem principalmente a gestão do estabelecimento, recebendo supervisão ou orientação geral principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus equivalentes, incluindo: - dirigir o estabelecimento ou um departamento ou subdivisão do estabelecimento; - supervisionar e controlar o trabalho de outros funcionários de supervisão, profissionais ou gerenciais; e - ter autoridade para contratar e demitir pessoalmente ou recomendar contratações, demissões ou outras ações relacionadas ao pessoal. Especialistas - pessoas que trabalham dentro de uma pessoa jurídica e possuem conhecimentos incomuns essenciais para o serviço, equipamento de pesquisa, técnicas ou gestão do estabelecimento. Na avaliação desses conhecimentos, será levado em		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	consideração não apenas o conhecimento específico do estabelecimento, mas também se a pessoa possui um alto nível de qualificação referente a um tipo de trabalho ou ofício que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo o exercício de uma profissão credenciada.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	O acesso para executivos/gerentes e especialistas está sujeito às seguintes condições: - Entrada, permanência e trabalho temporários limitados a um período de 4 anos. - É necessário obter uma autorização de trabalho; - A autorização de residência deve ser emitida a uma pessoa física considerada um trabalhador qualificado de nível superior ou com qualificações especiais; - A competência da pessoa física deve ser considerada necessária para o destinatário do serviço; e - Todos os outros requisitos relativos à entrada, incluindo a acumulação de períodos de permanência, permanência (incluindo a acumulação de períodos de permanência), salários, condições de trabalho e benefícios da segurança social continuarão a ser aplicáveis.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	B. Visitantes a negócios Definições: a) pessoas que sejam representantes de um prestador de serviços e que pretendam entrar temporariamente no país com o objetivo de negociar a venda de serviços ou celebrar acordos para vender serviços em nome desse prestador de serviços, desde que esses representantes não se dediquem à venda direta ao público em geral nem à prestação de serviços por conta própria.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	b) pessoas que ocupam um cargo de chefia, tal como definido na alínea A supra, em uma pessoa jurídica, responsáveis pelo estabelecimento na Noruega de uma presença comercial de um prestador de serviços de uma Parte, quando: - os representantes não estão envolvidos na realização de vendas diretas ou na prestação de serviços, e - o prestador de serviços não tem nenhum outro representante, filial ou subsidiária na Noruega. Para a) e b): Entrada, permanência e trabalho temporários limitados a um período de três meses. Não é necessário cumprir um teste de necessidades econômicas.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	C. Prestadores de serviços por contrato Definições: Funcionários de uma empresa sediada no exterior que se encontram temporariamente na Noruega para prestar um serviço nos termos de um contrato de prestação de serviços celebrado entre o seu empregador e um cliente localizado na Noruega. O acesso está sujeito às seguintes condições: - A empresa sediada no exterior não é uma agência de colocação e prestação de serviços de pessoal e não atua por meio de tal agência; - Não é necessário cumprir um teste de necessidade econômica; - A entrada e permanência temporárias serão limitadas a cinco meses em qualquer período de doze meses ou à duração do contrato, o que for menor;		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	- O compromisso refere-se apenas à atividade de prestação de serviços que é objeto do contrato. Não dá direito ao exercício da profissão como tal; - É necessário obter uma autorização de residência; - A autorização de residência deve ser emitida a uma pessoa física considerada um trabalhador qualificado de nível superior ou com qualificações especiais; - A competência da pessoa física deve ser considerada necessária para o destinatário do serviço; - Se for evidente que, <u>independentemente da origem do investimento</u>, haverá uma necessidade permanente dessa mão de obra, ou se, nos últimos seis meses, tiver sido emitida uma autorização para a realização do mesmo tipo de trabalho para o mesmo destinatário do serviço, a autorização não será concedida; - e - Todos os outros requisitos relativos à entrada,		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	permanência (incluindo a acumulação de períodos de permanência), salários, condições de trabalho e benefícios da segurança social continuarão a ser aplicáveis.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	D. Profissionais Independentes Definições: Pessoas físicas independentes temporariamente presentes na Noruega para prestar um serviço nos termos de um contrato de prestação de serviços celebrado entre elas e um cliente localizado na Noruega. O acesso está sujeito às seguintes condições: - Não é necessário cumprir um teste de necessidade econômica; - A entrada e permanência temporárias serão limitadas a cinco meses em qualquer período de doze meses ou à duração do contrato, o que for menor; - O compromisso refere-se apenas à atividade de prestação de serviços que é objeto do		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	contrato. Não dá direito ao exercício da profissão como tal; - É necessário obter uma autorização de residência; - A autorização de residência deve ser emitida a uma pessoa física considerada um trabalhador qualificado de nível superior ou com qualificações especiais; - A competência da pessoa física deve ser considerada necessária para o destinatário do serviço; - Se for evidente que haverá uma necessidade permanente desse tipo de mão de obra, ou se, nos últimos seis meses, tiver sido emitida uma autorização para a realização do mesmo tipo de trabalho para o mesmo destinatário do serviço, não será concedida autorização; e - Todos os outros requisitos relativos à entrada, permanência (incluindo a acumulação de períodos de permanência), salários, condições de trabalho e		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	benefícios da segurança social continuarão a ser aplicáveis.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR			
1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS			
A. Serviços profissionais			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
(a) Serviços jurídicos - consultoria jurídica sobre legislação estrangeira (partes relevantes de CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) O advogado é pessoalmente responsável por suas atividades. Ter participação (possuir ações e/ou ser membro do conselho da empresa) em uma empresa de advogados noruegueses só é possível quando se participa ativamente dos negócios. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Os advogados estrangeiros podem prestar consultoria sobre direito estrangeiro e direito internacional após a apresentação de um pedido. Algumas restrições à cooperação com advogados noruegueses em consequência da legislação sobre a forma como um escritório de advogados norueguês pode ser organizado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Quanto ao ponto 3), não há restrições quanto a aconselhamento em caráter estritamente ocasional.	
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil (CPC 862) - Serviços de auditoria por auditores registrados e licenciados	1) Nenhuma, exceto: As auditorias legais das contas anuais, incluindo as contas anuais consolidadas, e outras tarefas de auditoria que	1) Nenhuma, exceto: Os auditores que realizam auditorias legais das contas anuais, incluindo contas anuais consolidadas, e	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	exijam um auditor responsável, só podem ser realizadas por empresas de auditoria e/ou auditores registrados e licenciados na Noruega. Também limita o tratamento nacional. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	outras tarefas de auditoria que exijam um auditor responsável, terão um local de trabalho permanente na Noruega. A FSA pode abrir exceções individuais à exigência de escritório permanente, desde que os documentos relativos aos clientes na Noruega sejam armazenados em um local fixo neste país, de forma organizada e responsável. As empresas de auditoria devem estar estabelecidas na Noruega para realizar auditorias legais das contas anuais, incluindo contas anuais consolidadas, e outras tarefas de auditoria que exijam um auditor responsável. 2) Nenhuma 3) Certificação pública exigida com base no exame norueguês e dois anos de experiência na Noruega. Os relatórios de auditoria devem ser redigidos em norueguês. É necessário ter residência permanente na Noruega.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
- Serviços de contabilidade e escrituração	1) A contabilidade será realizada na Noruega. O Rei pode decidir que a contabilidade seja feita no exterior. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Conforme 3). 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Para contadores autorizados, é necessário ter residência permanente na Noruega e um mínimo de dois anos de prática na Noruega durante os cinco anos anteriores.	
(c) Serviços tributários (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(h) Serviços médicos e odontológicos (CPC 9312)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Conforme 3).	
(i) Serviços veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(j) Partos e serviços relacionados, serviços de enfermagem, serviços	1) Nenhuma	1) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
fisioterapêuticos e paramédicos (CPC 93191)	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
B. Computadores e serviços relacionados - CPC 84 de acordo com a descrição anexa da cobertura setorial	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento (b) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais e humanas (CPC 852)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. <u>Serviços imobiliários</u>			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(b) Serviços imobiliários com base em honorários ou contratos (CPC 822)			
- Agência imobiliária	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Mediante solicitação, podem ser aceitas formações/exames realizados no exterior.	
- Agente imobiliário	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Mediante solicitação, podem ser aceitas formações/exames realizados no exterior.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
E. Serviços de aluguel/locação sem operadores			
a), b), c) Relacionado a navios ⁶ , aeronave, outros equipamentos de transporte (CPC 83102, CPC 83103, CPC 83104, CPC 83105)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma exceto que: Aeronaves: para serem registradas no registro de aeronaves da Noruega, as aeronaves devem ser propriedade de pessoas físicas ou jurídicas norueguesas. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c) Locação de carros (CPC 83101)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

⁶ Os requisitos de registro para navios nos registros marítimos noruegueses (NIS e NOR) estão descritos na Seção 11A - Transporte Marítimo.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(d) Relacionado com outras máquinas e equipamentos (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
F. Outros serviços empresariais			
(a) Serviços de publicidade (CPC 871)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
((b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(c), (d) Serviços de gestão e administrativos (incluindo gestão, consultoria) (CPC 865, CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676), exceto funções de serviços públicos, tais como a classificação legal exigida para navios e embarcações flutuantes registados em NIS e NOR.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura (partes relevantes de CPC 881)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (partes relevantes de CPC 882)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(h) Serviços relacionados à mineração (CPC 883+ 5115)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(i) Serviços de assessoria e consultoria relacionados à manufatura (CPC 884, CPC 885)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal - Recrutamento de mão de obra e fornecimento de pessoal (cidadãos nacionais e residentes com autorização de trabalho) (partes relevantes de CPC 872) - Serviços de recolocação de executivos (CPC 87201)	1) Requer registro, nomeação de um representante na Noruega e uma garantia bancária equivalente ao valor exigido como capital mínimo para uma sociedade de responsabilidade limitada. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
l) Atividades de investigação e segurança (CPC 873)	1) Nenhuma, exceto que é necessária presença comercial para fornecer vigilância e controle de áreas privadas ou públicas, inclusive por meio de TV e meios eletrônicos; serviço de carro blindado e serviços de monitoramento e resposta a alarmes contra roubo. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) É necessária presença comercial para fornecer vigilância e controle de áreas privadas ou públicas, inclusive por meio de TV e meios eletrônicos; serviço de carro blindado e serviços de monitoramento e resposta a alarmes contra roubo. 2) Nenhuma 3) O gerente e todos os membros do conselho devem ser cidadãos noruegueses residentes na Noruega. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. Conforme 3).	
(n) Manutenção e reparo de equipamentos (excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633 e CPC 8861-8866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(o) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(p) Serviços fotográficos (CPC 875)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(q) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

* Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(r) Impressão e publicação (CPC 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(s) Serviços de convenção (CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(t) Outros			
- Serviços de gerenciamento de exposições (partes de CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
- Design de interiores (partes relevantes de CPC 87907)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de tradução e interpretação, exceto tradutores autorizados pelo governo (parte de CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			
B. <u>Serviços de courier</u> (CPC 7512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Sem limitações, exceto como especificado para serviços de transporte. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de telecomunicações</u>	1) Nenhuma	1) Nenhuma	
(a) Telefonia de voz	2) Nenhuma	2) Nenhuma	
(b) Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes	3) Nenhuma	3) Nenhuma	
(c) Transmissão de dados com comutação de circuitos	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Serviços de telex			
(e) Serviços telegráficos			
(f) Serviços de Fac-simile			
(g) Serviços de circuitos alugados			
(h) Correio eletrônico			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(i) Correio de voz (j) Informação on-line e recuperação de bases de dados (k) Intercâmbio eletrônico de dados (EDI) (l) Serviços de fax aprimorados/de valor agregado, incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação (m) Conversão de código e protocolo n.a.		.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(n) Informações on-line e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transações)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(o) Outros - Serviços e sistemas de comunicações móveis e pessoais - Serviços de valor agregado (exclui telefonia vocal, telégrafo e telex, serviços de dados com comutação de pacotes e circuitos, radiotelefonia móvel, serviços de paging e serviços por satélite)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS			
A. Obras gerais de construção civil (CPC 512)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. <u>Obras gerais de construção para engenharia civil</u> (CPC 513)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514, CPC 516)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. Conclusão da construção e trabalhos de acabamento (CPC 517)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
E. Outros - Trabalhos pré-montagem em canteiros de obras (CPC 511) - Obras especiais de construção civil (CPC 515) - Serviços de aluguel de equipamentos para construção/demolição de edifícios/obras de engenharia civil, com operador (CPC 518)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO A venda direta de peixe cru e a importação privada de bebidas alcoólicas estão excetuado. A. Serviços de agentes comissionados (CPC 621) (Comércio de armas, álcool e produtos farmacêuticos excetuados) B. Serviços de comércio atacadista (CPC 622) (Importação e comércio de armas e produtos farmacêuticos excetuados)	1) Nenhuma, exceto não consolidado para eletricidade 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma, exceto não consolidado para eletricidade 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
C. Serviços de varejo (CPC 631+632+6111+ 6113+6121) (Comércio de produtos farmacêuticos, álcool e armas excetuados)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. Franquia (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS C. <u>Serviços de Ensino Superior</u> (CPC 923) D. <u>Serviços de Educação de Adultos</u> (CPC 924) E. Outros serviços empresariais (CPC 929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS Com exceção das funções de serviço público, ou detidas e operadas ou terceirizadas pelo governo local, regional ou central.			
A. Gestão de águas residuais (CPC 9401)	1) Não consolidado, exceto para serviços de consultoria 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos. - Serviços de descarte de resíduos (CPC 9402) - Saneamento e serviços similares (CPC 9403)	1) Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
C. Proteção do ar ambiente e do clima - Serviços para reduzir gases de escape e outras emissões e melhorar a qualidade do ar (CPC 94040)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
D. Remediação e limpeza do solo e da água - Tratamento, remediação de solo e água contaminados/poluídos (parte de CPC 94060)	1) Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
E. Controle de ruído e vibração - Serviços de controle de ruído (CPC 94050)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem - Serviços de proteção da natureza e da paisagem (parte de CPC 94060)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
G. Outros serviços ambientais e auxiliares - Outros serviços de proteção ambiental não classificados em outras categorias (CPC 94090)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS			
i. A Noruega assume compromissos em matéria de serviços financeiros, em conformidade com o “Acordo sobre Compromissos em Serviços Financeiros” (o Acordo) do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da OMC (GATS). ii. Os compromissos de acesso ao mercado relativos aos modos 1) e 2) aplicam-se às transações indicadas nos parágrafos B.3 e B.4 da seção relativa ao acesso ao mercado do Acordo, respetivamente. iii. As restrições e limitações enumeradas no anexo, no modo 1), aplicam-se às medidas regulamentares dirigidas a prestadores de serviços financeiros não residentes estabelecidos fora do Espaço Econômico Europeu. As limitações enumeradas no anexo, no modo 2), aplicam-se às medidas regulamentares dirigidas aos consumidores de serviços financeiros residentes na Noruega. iv. Aplicam-se as seguintes restrições e limitações:			
A. Seguros e serviços relacionados com seguros	1) Além dos serviços enumerados na alínea a) do ponto B.3 do Acordo, as companhias de seguros não residentes podem prestar seguros relacionados com embarcações de passageiros (incluindo navios de cruzeiro), embarcações de pesca oceânicas, exploração offshore ou contratos de seguro relativos a empresas	1) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	nacionais com uma atividade de, pelo menos, 10 homens-ano ou vendas anuais acima de um determinado limiar. Em 2005, esse limite foi fixado em 50 milhões de coroas norueguesas. As companhias de seguros não residentes devem prestar os serviços acima mencionados e os serviços referidos na alínea a) do ponto B.3 do Acordo através de um corretor de seguros autorizado na Noruega. 2) Nenhuma 3) Não obstante o disposto acima, as companhias de seguros estrangeiras podem estabelecer subsidiárias parciais ou totais na Noruega. Os outros proprietários dessas subsidiárias parcialmente detidas devem ser instituições financeiras estrangeiras ou norueguesas.	2) Nenhuma 3) No caso das companhias de seguros mútuos, o gerente, pelo menos metade dos membros do conselho de administração e metade dos membros da assembleia corporativa devem ser residentes permanentes na Noruega. O Ministério do Comércio, Indústria e Pesca pode conceder isenções a estas regras.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (exceto seguros)	Para subsidiárias ou filiais de instituições financeiras não constituídas na Noruega, aplica-se um requisito de separação entre seguros de vida, seguros de danos e seguros de risco de crédito. As companhias de seguros constituídas na Noruega devem ser organizadas como sociedades por ações ou sociedades mútuas de seguros. As corretoras de seguros constituídas na Noruega devem ser organizadas como sociedades por ações.		
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhum investidor individual ou grupo coordenado de investidores pode adquirir ou deter mais de 10% do capital social de bancos comerciais, depositários centrais de valores mobiliários ou empresas financeiras, nem mais de 10% dos certificados de capital de caixas econômicas. Uma instituição financeira estrangeira ou	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, nas caixas econômicas e nas empresas de financiamento que não sejam constituídas como sociedades por ações, os membros dos órgãos de decisão devem ser cidadãos noruegueses e residir permanentemente na Noruega. O	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	norueguesa pode, no entanto, sujeita a aprovação, adquirir e deter até 25% dessas ações, exceto no caso de câmaras de compensação, ou certificados de capital, quando isso fizer parte de um acordo de aliança estratégica. Além disso, o Ministério das Finanças e Alfândegas pode, em circunstâncias especiais, conceder isenções a estas limitações à propriedade de um único investidor nessas instituições. Não obstante o disposto acima, os bancos estrangeiros e as instituições financeiras podem estabelecer filiais próprias, total ou parcialmente detidas, na Noruega. Os outros proprietários dessas subsidiárias parcialmente detidas devem ser bancos ou instituições financeiras, respetivamente. Os bancos comerciais, as centrais de valores mobiliários, as corretoras de valores mobiliários e as sociedades gestoras de fundos de investimento coletivo constituídas na Noruega devem ser organizados como sociedades por ações.	Ministério das Finanças e Alfândegas pode conceder isenções a essas regras.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS			
A. Hoteis e Restaurantes			
Hotéis, parques de camping e outros alojamentos comerciais, restaurantes, cafés, pubs, bares (CPC 641, CPC 642, CPC 643)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
B. Agências de viagens e serviços de operadores turísticos (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
C. Serviços de <u>guia turístico</u> (CPC 7472)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS			
B. Serviços de agência de notícias (CPC 962)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE			
A. Transporte Marítimo⁷			
Transporte internacional (transporte de mercadorias e passageiros) (CPC 7211, CPC 7212 e CPC 7213 quando aplicável) Serviços internacionais para apoio portuário de rebocagem (parte de CPC 7214) Menos transporte doméstico (2) e serviços domésticos de apoio portuário de rebocagem	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) (a) Navios inscritos no Registro Norueguês de Navios Ordinários (NOR). Os navios devem ser propriedade de cidadãos do Espaço Econômico Europeu (EEE) ou de uma empresa do EEE em que os cidadãos do EEE detenham pelo menos 60% do capital. Podem ser concedidas isenções à regra dos 60%. (b) Navios no Registro Internacional de Navios da Noruega (NIS): Nenhuma.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) (a) NOR: Quando a empresa proprietária do navio é uma sociedade de responsabilidade limitada, deve ter sede na área do EEE. A maioria dos membros do conselho, incluindo o presidente, deve ser composta por cidadãos do EEE residentes na área do EEE que tenham residido no EEE nos dois anos anteriores. (b) NIS: Os navios com mais de 40% de propriedade fora do EEE devem ter uma função de gestão na Noruega. Pode tratar-se da operação por uma empresa armadora norueguesa com sede na Noruega, ou uma empresa de	

⁷ Ver anexo II sobre Notas relativas ao transporte marítimo.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
	(c) Outras formas de presença comercial (3): Nenhuma 4) (a) Tripulação dos navios NOR: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. (b) Tripulação dos navios NIS: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. (c) Pessoal em terra: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	gestão norueguesa, ou, se o navio estiver registrado diretamente no NIS por uma empresa estrangeira, é necessário um representante do EEE. O representante deve estar domiciliado na Noruega e estar autorizado a receber uma ação judicial em nome do proprietário do navio. (c) Outras formas de presença comercial (3): Nenhuma 4) (a) NOR: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. (b) NIS: Nenhuma, exceto o capitão, que deve ser cidadão norueguês. Podem ser concedidas isenções a esta regra. (c) Pessoal em terra: Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
Serviços auxiliares marítimos:			
- Serviços de movimentação de carga marítima (4)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742); serviços de despacho aduaneiro (5); serviços de estação e depósito de contêineres (6)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Serviços de agência marítima (7); Serviços de agenciamento de cargas (8)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
Serviços auxiliares exigidos pelos operadores de transporte marítimo:			Os seguintes serviços são disponibilizados aos prestadores de transporte marítimo internacional em termos e condições razoáveis e não discriminatórios:

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
			1. Praticagem 2. Serviços de apoio portuário de rebocagem; 3. Abastecimento de combustível, reabastecimento e abastecimento de água 4. Coleta de resíduos, eliminação de resíduos de lastro 5. 'Serviços da capitania dos portos 5. Auxílios de navegação; 6. Serviços operacionais em terra essenciais para as operações dos navios, incluindo comunicações, água e fornecimento de energia elétrica. 7. Instalações para reparos de emergência

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
			8. Serviços de ancoradouro, de cais e de amarração. 9. Manuseio, armazenamento e depósito de contêineres, transporte de carga.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
			Quando os serviços rodoviários, ferroviários, de transporte marítimo costeiro e serviços auxiliares conexos não estiverem totalmente abrangidos nesta lista, um operador de transporte multimodal terá a possibilidade de alugar, contratar ou fretar caminhões, vagões ferroviários e equipamentos conexos, para efeitos de encaminhamento de cargas internacionais transportadas por via marítima, ou ter acesso e utilizar esses tipos de serviços de transporte para efeitos de prestação de serviços de transporte multimodal.
C. Serviços de transporte aéreo (as definições dos serviços encontram-se no anexo relativo ao transporte aéreo de GATS)			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
- Serviços de sistemas informatizados de reservas (CRS)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado para obrigações das transportadoras-mãe ou participantes no que diz respeito a um CRS controlado por uma transportadora aérea de um ou mais países terceiros. 2) Nenhuma 3) Não consolidado para obrigações das transportadoras-mãe ou participantes no que diz respeito a um CRS controlado por uma transportadora aérea de um ou mais países terceiros. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Não consolidado para distribuição através do CRS de serviços de transporte aéreo prestados pela transportadora matriz do CRS. 2) Nenhuma 3) Não consolidado para distribuição através do CRS de serviços de transporte aéreo prestados pela transportadora matriz do CRS.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional ¹	Compromissos adicionais
- Serviços de reparo e manutenção de aeronaves	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal. 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
- Assistência em terra	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que as categorias de atividades dependem do tamanho do aeroporto. O número de prestadores em cada aeroporto pode ser limitado devido a restrições de espaço disponível e a não menos de dois prestadores por outros motivos. Pode ser aplicada uma pré-aprovação não discriminatória. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
E. Serviços de transporte ferroviário			
(c) Serviços de apoio e rebocagem (CPC 7113)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
(d) Manutenção e reparo de equipamentos de transporte ferroviário (parte de CPC 8868) ⁸	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

⁸ O serviço especificado constitui apenas uma parte do conjunto total de atividades abrangidas pela concordância CPC.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
F. Serviços de transporte rodoviário			
a), b) Transporte de passageiro e carga (CPC 7121, CPC 7122, CPC 7123; não incluindo transporte doméstico)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto para o transporte de passageiros, para o qual as viagens regulares e os serviços de transporte estão condicionados a um teste de necessidades econômicas com base em critérios de tráfego. 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(e) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CPC 744)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	
H. Serviços auxiliares a todos os modos de transporte			
(a) Serviços de movimentação de carga (CPC 741)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

* Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional¹	Compromissos adicionais
(b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	1) Não consolidado* 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na seção horizontal.	

ANEXO I

ENTENDIMENTO SOBRE O ÂMBITO DE COBERTURA DE CPC 84

- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E RELACIONADOS

1. CPC 84 abrange todos os serviços informáticos e relacionados.
2. Os avanços tecnológicos levaram ao aumento da oferta desses serviços como um pacote ou conjunto de serviços relacionados que podem incluir algumas ou todas as funções básicas listadas no parágrafo 3. Por exemplo, serviços como hospedagem de sites ou domínios, serviços de mineração de dados e computação em grade consistem, cada um deles, em uma combinação de funções básicas de serviços de computação.
3. Os serviços informáticos e afins, independentemente de serem prestados através de uma rede, incluindo a Internet, incluem todos os serviços que fornecem qualquer um dos seguintes elementos ou quaisquer de suas combinações:
 - consultoria, adaptação, estratégia, análise, planejamento, especificação, projeto, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, teste, depuração, atualização, suporte, assistência técnica ou gerenciamento de ou para computadores ou sistemas de computador;
 - consultoria, estratégia, análise, planejamento, especificação, projeto, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, teste, depuração, atualização, adaptação, manutenção, suporte, assistência técnica, gerenciamento ou uso de ou para software;⁹
 - processamento de dados, armazenamento de dados, hospedagem de dados ou serviços de banco de dados;
 - serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores; e
 - serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com software, computadores ou sistemas informáticos, e não classificados noutro local.
4. Em muitos casos, os serviços informáticos e afins permitem a prestação de outros serviços¹⁰ por meios eletrônicos e outros. No entanto, nesses casos, há uma distinção importante entre o computador e o serviço relacionado (por exemplo, hospedagem na web ou hospedagem de aplicativos) e o outro serviço habilitado pelo computador e serviço relacionado. O outro serviço, independentemente de ser ativado por um computador e serviço relacionado, não é abrangido pelo CPC 84.

⁹ O termo “software” pode ser definido como o conjunto de instruções necessárias para fazer os computadores funcionarem e se comunicarem. Vários programas diferentes podem ser desenvolvidos para aplicações específicas (software aplicativo), e o cliente pode optar por utilizar programas prontos para uso (software empacotado), desenvolver programas específicos para requisitos particulares (software personalizado) ou utilizar uma combinação dos dois.

¹⁰ E.g., W/120.1.A.b. (Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil), W/120.1.A.d. (Serviços de arquitetura), W/120.1.A.h. (serviços médicos e odontológicos), W/120.2.D (serviços audiovisuais), W/120.5 (serviços educacionais).

ANEXO II

NOTAS SOBRE O TRANSPORTE MARÍTIMO

1. “Termos e condições razoáveis e não discriminatórios” significa, para efeitos de operações de transporte multimodal, a capacidade do operador de transporte multimodal de organizar o transporte da sua mercadoria em tempo útil, incluindo prioridade sobre outras mercadorias que tenham entrado no porto em uma data posterior. “Operador de transporte multimodal” significa a pessoa em nome da qual é emitido o conhecimento de embarque/documento de transporte multimodal, ou qualquer outro documento que comprove um contrato de transporte multimodal de mercadorias, e que é responsável pelo transporte de mercadorias nos termos do contrato de transporte.
2. “Transporte doméstico” significa o transporte marítimo de mercadorias e passageiros entre portos na Noruega, incluindo locais na plataforma continental onde se explora ou produz petróleo.
3. “Outras formas de presença comercial para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional” significa a capacidade dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional de outros Estados Partes de realizar localmente todas as atividades necessárias para a prestação aos seus clientes de um serviço de transporte parcial ou totalmente integrado, no qual o transporte marítimo constitui um elemento substancial. (Este compromisso não deve, no entanto, ser interpretado como limitando de qualquer forma os compromissos assumidos no âmbito do modo de prestação transfronteiriço). Essas atividades incluem, mas não se limitam a:
 - (a) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos através de contato direto com os clientes, desde a cotação até o faturamento, sendo esses serviços aqueles operados ou oferecidos pelo próprio prestador de serviços ou por prestadores de serviços com os quais o vendedor de serviços tenha estabelecido acordos comerciais permanentes;
 - (b) a aquisição, por conta própria ou em nome dos seus clientes (e a revenda aos seus clientes), de quaisquer serviços de transporte e serviços conexos, incluindo serviços de transporte interno por qualquer meio, nomeadamente vias navegáveis interiores, rodoviárias e ferroviárias, necessários para a prestação dos serviços integrados;
 - (c) a preparação de documentação relativa a documentos de transporte, documentos aduaneiros ou outros documentos relacionados com a origem e a natureza das mercadorias transportadas;
 - (d) o fornecimento de informações comerciais por qualquer meio, incluindo sistemas informáticos e intercâmbio eletrônico de dados (sujeito às disposições do Anexo XIII (Serviços de Telecomunicações));
 - (e) a celebração de quaisquer acordos comerciais (incluindo a participação no capital social de uma empresa) e a nomeação de pessoal recrutado localmente (ou, no caso de pessoal estrangeiro, sujeito ao compromisso horizontal relativo

à circulação de pessoal) com qualquer agência marítima estabelecida localmente; e

- (f) agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo o controle das cargas, quando necessário.

4. “Serviços de movimentação de carga marítima”: atividades exercidas por operadores portuários, incluindo operadores de terminais, mas excluindo as atividades diretas dos trabalhadores portuários avulsos, quando esta mão de obra estiver organizada de forma independente das empresas de estiva ou dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e supervisão de: - o carregamento/descarga de carga para/de um navio; - a amarração/desamarração da carga; e - a recepção/entrega e guarda de cargas antes do embarque ou após a descarga.

5. “Serviços de desalfandegamento” (ou “serviços de despachantes aduaneiros”) designam as atividades que consistem em realizar, em nome de outra parte, formalidades aduaneiras relativas à importação, exportação ou trânsito de mercadorias, quer esse serviço constitua a atividade principal do prestador de serviços, quer seja um complemento habitual da sua atividade principal.

6. “Serviços de estação e depósito de contêineres” significa atividades que consistem no armazenamento de contêineres, seja em uma área portuária ou no interior, com vista a sua carga/descarga, reparo e disponibilização para embarques.

7. “Serviços de agência marítima” significa as atividades que consistem em representar, dentro de uma determinada área geográfica, como agente, os interesses comerciais de uma ou mais companhias marítimas ou empresas de navegação, para os seguintes fins: - comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços relacionados, desde a cotação até ao faturamento, e emissão de conhecimentos de embarque em nome das empresas; aquisição e revenda dos serviços relacionados necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais; - agir em nome das empresas, organizando a escala do navio ou assumindo a responsabilidade pelas cargas, quando necessário.

8. “Serviços de agenciamento de cargas”: a atividade que consiste em organizar e supervisionar as operações de expedição em nome dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, da preparação da documentação e do fornecimento de informações comerciais.

APÊNDICE 8 AO ANEXO X

SUIÇA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- O nível de compromissos em um determinado setor de serviços não substituirá o nível de compromissos assumidos em relação a qualquer outro setor de serviços ao qual tal serviço seja um insumo ou ao qual esteja de alguma forma relacionado. - Os números CPC indicados entre parênteses são referências à Classificação Central Provisória de Produtos da ONU (Série de Documentos Estatísticos M n.º 77, Classificação Central Provisória de Produtos, Departamento de Economia Internacional e Assuntos Sociais, Escritório de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991). - Salvo disposição em contrário, os requisitos de residência, domicílio, presença comercial etc. em um compromisso referem-se ao território da Suíça. - O Anexo 1 ao presente Lista de Compromissos Específicos constitui parte integrante da Lista.			
PARTE I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS			
Esta Parte estabelece os compromissos que se aplicam ao comércio de serviços em todos os setores de serviços listados, salvo indicação em contrário. Os compromissos que se aplicam ao comércio em setores específicos de serviços estão listados na Parte II.			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
TODOS OS SETORES INCLUÍDOS NESTA LISTA	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma, exceto não consolidado para subsídios, incentivos fiscais e créditos fiscais 2) Nenhuma, exceto não consolidado para subsídios, incentivos fiscais e créditos fiscais 3) Nenhuma, exceto os seguintes:	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		<u>I. Composição dos conselhos administrativos</u> A exigência de domicílio é aplicada às seguintes formas de pessoas jurídicas: - para uma “sociedade por ações” (société anonyme/ Aktiengesellschaft) ou uma “sociedade por ações com sócios ilimitados” (société en commandite par actions/ Kommanditaktiengesellschaft): A maioria dos membros do conselho de administração deve estar domiciliada na Suíça. No entanto, esse requisito de domicílio pode ser definido abaixo desse limite; - para uma “sociedade de responsabilidade limitada” (société à responsabilité limitée/ Gesellschaft mit beschränkter Haftung): pelo menos um gestor deve estar domiciliado na Suíça; - para uma “sociedade cooperativa” (société coopérative/ Genossenschaft): a maioria dos administradores deve estar domiciliada na Suíça.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		<u>II. Círculos de acionistas</u> As “sociedades por ações” não estão proibidas de prever em seus estatutos sociais que a empresa pode rejeitar pessoas como adquirentes de ações nominativas, desde que e enquanto o seu reconhecimento pela empresa possa impedir a empresa de fornecer a prova da composição do círculo de acionistas exigida pela lei federal. <u>III. Filial</u> Para filial, um representante (pessoa física) devidamente autorizado pela empresa para representá-la plenamente deve estar domiciliado na Suíça. <u>IV. Presença comercial sem personalidade jurídica</u> O estabelecimento de uma presença comercial por pessoas físicas ou na forma de uma empresa sem personalidade jurídica de acordo com a lei suíça (ou seja, em uma forma diferente de “sociedade por ações”, “sociedade de responsabilidade limitada” ou “sociedade cooperativa”) está sujeito à exigência de uma autorização de residência permanente do(s) associado(s) pela lei cantonal.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
		<u>V. Elegibilidade para subsídios</u> A elegibilidade para subsídios, incentivos fiscais e créditos fiscais pode ser limitada a pessoas estabelecidas em uma determinada subdivisão geográfica da Suíça. <u>VI. Aquisição de imóveis</u> A aquisição de imóveis por estrangeiros que não residam permanentemente na Suíça e por empresas com sede no exterior e/ou sob controle estrangeiro está sujeita a autorização. Para fins de necessidades pessoais de habitação (exceto a aquisição de residências de férias), uso profissional e atividades comerciais, a autorização é concedida após verificação da finalidade. São proibidos investimentos puramente financeiros, operações imobiliárias, aquisição, a título profissional, de apartamentos e instalações de férias que não sejam hotéis (por exemplo, edifícios de apartamentos, acampamentos, áreas desportivas) e aquisição de imóveis agrícolas.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas à entrada e permanência temporária de pessoas físicas da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (pessoas) que se enquadram nas categorias definidas nos Parágrafos A, B, C e D abaixo, e sujeitas às limitações e condições estabelecidas na coluna de tratamento nacional e à condição de que a entrada e permanência de prestadores de serviços da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai na Suíça estejam sujeitas a autorização (exigência de autorização de residência e autorização de trabalho). A autorização é concedida sob reserva de medidas que fixem o número total de autorizações de trabalho atribuídas. Aplicam-se quaisquer limitações previstas na Parte II. Para o pessoal essencial, conforme definido no parágrafo A abaixo, o período de permanência é limitado a três anos, podendo ser prorrogado até um máximo de quatro anos. Para outros funcionários essenciais, conforme definido nos Parágrafos B, C e D abaixo, o período de permanência é limitado a 90 dias dentro de um ano; se uma autorização para tal período de permanência for renovada no ano seguinte, o requerente deve permanecer no exterior por pelo menos dois meses entre os dois períodos consecutivos de permanência na Suíça.	4) Não consolidado, exceto no que diz respeito às medidas relativas às categorias de pessoas físicas mencionadas na coluna de acesso ao mercado, sujeito às seguintes limitações e condições: (a) condições de trabalho vigentes no setor e no local de atividade previstas na lei e/ou convenção coletiva (no que diz respeito à remuneração, horário de trabalho etc.); (b) medidas que limitam a mobilidade profissional e geográfica dentro da Suíça; (c) regulamentos relacionados com os sistemas legais de segurança social e planos de aposentadoria pública (no que diz respeito ao período de qualificação, requisito de residência etc.); e (d) todas as outras disposições da legislação relativa à imigração, entrada, permanência e trabalho. A empresa que emprega essas pessoas deve cooperar, mediante solicitação, com as	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	As pessoas que permanecem ou entram na Suíça com uma autorização de residência por tempo indeterminado ou prorrogável com base em um contrato de trabalho sem limite de tempo para a Suíça não são consideradas pessoas que residem ou entram na Suíça para efeitos de estadia temporária ou emprego temporário na Suíça. A. TRANSFERÊNCIAS DENTRO DA EMPRESA (ICT) Pessoas essenciais transferidas para a Suíça no âmbito de uma empresa ou sociedade específica da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai e definidas nas alíneas (a) e (b) abaixo, que sejam funcionários dessa empresa ou sociedade (empresa) que presta serviços na Suíça através de uma sucursal, filial ou afiliada estabelecida na Suíça e que tenham sido previamente funcionários da sua empresa na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai por um período não inferior a um ano imediatamente anterior ao seu pedido de admissão. (a) Executivos e gerentes seniores: Pessoas que dirigem principalmente a empresa ou um de seus departamentos e que recebem apenas supervisão ou orientação geral de executivos de	autoridades responsáveis pela aplicação dessas medidas. A elegibilidade para subsídios, incentivos fiscais e créditos fiscais pode ser limitada a pessoas domiciliadas em uma determinada subdivisão geográfica da Suíça.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	alto nível, do conselho de administração ou dos acionistas da empresa. Os executivos e gerentes seniores não realizariam diretamente tarefas relacionadas à prestação efetiva de serviços da empresa. (b) Especialistas: Pessoas altamente qualificadas que, dentro de uma empresa, são essenciais para a prestação de um serviço específico devido aos seus conhecimentos avançados no domínio dos serviços, equipamentos de investigação, técnicas ou gestão da empresa. B. VISITANTES DE NEGÓCIOS (BV) E VENDEDORES DE SERVIÇOS (SS) (a) Visitantes a negócios responsáveis por estabelecer uma presença comercial (BV): Pessoas que sejam funcionários de uma empresa sem presença comercial na Suíça e que tenham sido anteriormente funcionários dessa empresa na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai por um período não inferior a um ano imediatamente anterior ao seu pedido de admissão, e que preencham as condições do parágrafo A.(a) acima, e que estejam entrando na Suíça com o objetivo de		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	estabelecer uma presença comercial dessa empresa na Suíça. As pessoas responsáveis pelo estabelecimento de uma presença comercial não podem vender serviços diretamente ao público em geral nem prestar serviços elas próprias. (b) Vendedores de serviços (SS): Pessoas empregadas ou mandatadas por uma empresa e que permanecem temporariamente na Suíça para celebrar o contrato de venda de um serviço em nome da empresa que as emprega ou as manditou. Os vendedores de serviços não podem vender serviços diretamente ao público em geral nem fornecer serviços por conta própria.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	C. PRESTADORES DE SERVIÇOS POR CONTRATO Pessoas que sejam empregadas de uma empresa localizada na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai sem presença comercial na Suíça (e que não sejam empresas prestadoras de serviços, conforme definido pelo CPC 872), que tenha celebrado um contrato de serviços com uma empresa que exerça atividades comerciais substanciais na Suíça, e que tenham sido anteriormente empregadas da empresa localizada na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai por um período não inferior a um ano imediatamente anterior ao seu pedido de admissão, e que preencham as condições do Parágrafo A.(b) acima e que prestem um serviço na Suíça como profissionais em um setor de serviços, conforme estabelecido abaixo, em nome da empresa localizada na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai; como requisito adicional, são necessários três anos de experiência relacionada.		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Por contrato, será concedida uma entrada temporária a um número limitado de prestadores de serviços por um único período de três meses, sendo que o número de prestadores de serviços dependerá da dimensão da tarefa a realizar com base no contrato. Os prestadores de serviços individuais não empregados por tais empresas localizadas na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai são considerados pessoas que procuram acesso ao mercado de trabalho suíço. Setores de serviços: - Serviços de engenharia (CPC 8672) - Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware de computadores (CPC 841) - Serviços de implementação de software (CPC 842) D. OUTROS Instaladores e técnicos de manutenção (IM): Especialistas qualificados que sejam funcionários de uma empresa localizada na Argentina, Brasil,		

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	Paraguai ou Uruguai, sem presença comercial na Suíça, que prestem serviços de instalação ou manutenção de máquinas ou equipamentos industriais. A prestação desse serviço deve ocorrer mediante o pagamento de uma taxa ou com base em um contrato (contrato de instalação/manutenção) entre o fabricante da máquina ou do equipamento e o proprietário dessa máquina ou equipamento, sendo ambas as empresas (excluindo qualquer prestação de serviços relacionada com as empresas mencionadas no CPC 872).		

PARTE II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR

1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS			
A. <u>Serviços Profissionais</u>			
(a) Serviços jurídicos			
- Consultoria sobre legislação nacional e internacional (parte de CPC 861)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
((b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil			
- Serviços de contabilidade e escrituração (CPC 862 exceto 86211)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
- Serviços de auditoria financeira, excluindo auditoria de bancos (parte de CPC 86211)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma, exceto que pelo menos um auditor de uma “sociedade por ações” (société anonyme/ Aktiengesellschaft) ou uma “sociedade por ações com sócios ilimitados” (société en commandite par actions/ Kommanditaktiengesellschaft) deve ter seu domicílio, sua sede ou uma filial registrada na Suíça 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; pelo menos um auditor de uma “sociedade por ações” ou de uma “sociedade	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços tributários (CPC 863)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	por ações com sócios ilimitados” deve ter seu domicílio, seu escritório principal ou uma filial registrada na Suíça 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma, exceto que para atividades de levantamento para fins públicos oficiais, ¹ é necessária uma licença suíça, que é	

¹ Para os fins deste Apêndice, “atividades de levantamento para fins públicos oficiais” significa atividades cadastrais e atividades relacionadas.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	concedida a agrimensores qualificados após aprovação em um exame. 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que para atividades de levantamento para fins públicos oficiais, é necessária uma licença suíça, que é concedida a agrimensores qualificados após aprovação em um exame. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; para atividades de levantamento para fins públicos oficiais, é necessária uma licença suíça, que é concedida a topógrafos qualificados após aprovação em um exame	
(f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(g) Serviços de planejamento urbano e arquitetura	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
paisagística (CPC 8674)	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(h) Serviços médicos e odontológicos (CPC 9312)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que é necessário ter nacionalidade suíça para exercer a profissão de forma independente. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; nacionalidade suíça necessária para exercer a profissão de forma independente	
(i) Serviços veterinários (CPC 932)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que é necessário ter nacionalidade suíça para exercer a profissão de forma independente. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; nacionalidade suíça necessária para exercer a profissão de forma independente	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>B. Computadores e serviços relacionados</u>			
(a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de hardware de computadores (CPC 841)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Serviços de banco de dados (CPC 844)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Outros			
- Serviços de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos de escritório, incluindo computadores (CPC 845)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
- Serviços de preparação de dados (CPC 8491)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>C. Serviços de Pesquisa e Desenvolvimento</u> Excluindo projetos financiados total ou parcialmente por fundos públicos			
(a) Serviços de P&D em ciências naturais (parte de CPC 851)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(b) Serviços de pesquisa e desenvolvimento em ciências sociais (CPC 852)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços interdisciplinares de P&D (Partes CPC 853) D. <u>Serviços imobiliários</u> (a) Envolvendo propriedade própria ou arrendada - Envolvendo bens próprios ou arrendados localizados no território de outra Parte (parte de CPC 821)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Com base em honorários ou contrato (CPC 822) E. <u>Serviços de aluguel/locação sem operadores</u> (a) Relacionado com navios	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Para transporte marítimo (parte de CPC 83103)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, para navegar sob bandeira suíça, as embarcações devem ser 100% detidas e controladas por cidadãos suíços, dos quais 3/4 devem ter residência na Suíça. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que o conselho de administração e a direção das empresas proprietárias de navios que navegam sob bandeira suíça devem ser compostos por cidadãos suíços, a maioria dos quais com residência na Suíça. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Para o transporte fluvial interno no Reno (parte de CPC 83103)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, para navegar sob bandeira suíça, as embarcações devem ser propriedade de uma empresa que seja substancialmente influenciada (pelo menos 66% do capital e dos votos) por pessoas domiciliadas na Suíça ou em um país de acordo com a Convenção de Mannheim e os protocolos relacionados a ela. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e nos protocolos a ela relacionados; os proprietários de embarcações devem ter uma agência de gestão adequada na Suíça. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e nos protocolos a ela relacionados	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Relacionado com aeronaves - Relacionado com aeronaves, excluindo aluguel/leasing para empresas que voam em horários regulares ou fretados (parte de CPC 83104)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(c) Relacionado com outros equipamentos de transporte (CPC 83101+ 83102 + 83105)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(d) Relacionado com outras máquinas e equipamentos (CPC 83106-83109)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(e) Outros			
- Serviços de locação ou aluguel de bens pessoais e domésticos, excluindo bens que incorporem qualquer tipo de conteúdo sexual ou violento (parte de CPC 832)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
F. <u>Outros serviços empresariais</u> (a) Serviços de publicidade			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços de publicidade, excluindo publicidade de bens sujeitos a autorização de importação e excluindo produtos farmacêuticos, bebidas alcoólicas, produtos do tabaco e cigarros eletrônicos/ ENDS ² , substâncias tóxicas, explosivos, armas e munições (parte de CPC 8711 + parte de 8712)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

² Para os fins deste Apêndice, “cigarros eletrônicos (e-cigarros)” ou “Sistemas Eletrônicos de Liberação de Nicotina (ENDS, na sigla em inglês)” significam produtos operados por bateria projetados para liberar nicotina, sabor ou outros produtos químicos. Os produtos químicos, incluindo a nicotina altamente viciante, são transformados em um aerossol que é inalado pelo usuário. A exclusão prevista nesta nota de rodapé também inclui cigarros eletrônicos e ENDS comercializados para fins terapêuticos.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços de publicidade, excluindo publicidade de bens sujeitos a autorização de importação e excluindo produtos farmacêuticos, bebidas alcoólicas, produtos do tabaco e cigarros eletrônicos/ ENDS ³ , substâncias tóxicas, explosivos, armas e munições (parte de CPC 8719)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que os serviços de publicidade exterior em terrenos públicos só são permitidos quando contratados pelos cantões e municípios através de contratos de prestação exclusivo de longo prazo 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

³ Veja nota de rodapé 2.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública (CPC 864)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(c) Serviços de consultoria administrativa (CPC 865)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Serviços relacionados com consultoria administrativa (CPC 866)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Serviços de testes e análises técnicas (CPC 8676)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(f) Serviços relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura			
- Serviços de consultoria em agricultura, caça e silvicultura (parte de CPC 881)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(g) Serviços relacionados com a pesca			
- Serviços de consultoria relacionados com a pesca (parte de CPC 882)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(h) Serviços relacionados à mineração			
- Serviços relacionados com a mineração, excluindo prospecção, levantamento, exploração e exploração (parte de CPC 883 + parte de 5115)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(i) Serviços relacionados à manufatura (CPC 884+ 885 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(m) Serviços de consultoria científica e técnica relacionados			
- Serviços de consultoria científica e técnica relacionados, excluindo prospecção, levantamento, exploração e exploração (parte de CPC 8675)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(n) Manutenção e reparo de equipamentos (excluindo embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte) (CPC 633+ 8861-8866)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária para o grupo CPC 633	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária para o grupo CPC 633	
(o) Serviços de limpeza de edifícios			
- Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874 exceto 87409)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(p) Serviços fotográficos (CPC 875)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(e) Serviços de embalagem (CPC 876)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	
(r) Impressão, publicação (CPC 88442)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Serviços de convenção (parte de CPC 87909)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações de acesso ao mercado	Limitações ao tratamento nacional	Compromissos adicionais
(t) Outros			
- Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1), 2), 3) Todos os cantões, exceto Zurique e Genebra: Nenhuma; Zurique: Nenhuma, exceto a exigência de residência no cantão para traduções para fins oficiais; Genebra: Nenhuma, exceto não consolidado para tradução para fins oficiais. 4) Todos os cantões, exceto Zurique e Genebra: Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; Zurique: Não consolidado, exceto como indicado na Parte I e exigência de residência no cantão para tradução para fins oficiais; Genebra: Não consolidado, exceto como indicado na Parte I, e não consolidado para tradução para fins oficiais.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
<u>C. Serviços de telecomunicações</u> Para efeitos dos compromissos abaixo, os serviços de telecomunicações são o transporte de sinais eletromagnéticos – som, dados, imagem e suas combinações – , excluindo a radiodifusão.⁴ <u>Serviços básicos de telecomunicações</u>			

⁴ Para efeitos do presente apêndice, entende-se por “radiodifusão” a cadeia ininterrupta de transmissão necessária para a distribuição de sinais de programas de televisão e rádio ao público em geral, mas não abrange as ligações de contribuição entre operadores.

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Serviços de telefonia de voz (CPC 7521)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(b) Transmissão de dados com comutação de pacotes (Parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(c) Transmissão de dados com comutação de circuitos (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Serviços de telex (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(e) Serviços de telégrafo (CPC 7522)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(f) Serviços de fac-símile (Parte de CPC 7521 + 7529)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(g) Serviços de circuitos privados alugados	1) Nenhuma 2) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(Parte de CPC 7522 + 7523) <u>Serviços de telecomunicações aprimorados/de valor agregado</u>	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(h) Correio eletrônico (Parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(h) Correio de voz (Parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(j) Informação on-line e recuperação de bases de dados (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(k) Intercâmbio eletrônico de dados (EDI) (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(l) Serviço de fax aprimorado/de valor agregado, incluindo armazenamento e encaminhamento, armazenamento e recuperação (parte de CPC 7523)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(m) Conversão de código e protocolo	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(n) Informação online e/ou processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte de CPC 843)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(o) Outros			
- Videotexto	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços aprimorados/de valor agregado, baseados em redes sem fio licenciadas, incluindo serviços de paging aprimorados/de valor agregado	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
3. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELACIONADOS			
A. <u>Obras gerais de construção civil</u> (CPC 512)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
B. <u>Obras gerais de construção para engenharia civil</u>			
Obras gerais de construção para engenharia civil (CPC 5131- 5137)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Trabalhos de instalação e montagem</u> (CPC 514+ 516)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto não consolidado para medidores de gás, água e eletricidade, gasodutos, linhas elétricas e principais linhas de água, que são reservadas exclusivamente aos cantões ou municípios ou a operadores específicos. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
D. <u>Conclusão da construção e trabalhos de acabamento</u> (CPC 517)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
E. <u>Outros</u>			
- Trabalhos pré-montagem em canteiros de obras (CPC 511)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO A. Serviços de Agentes Comissionados - Serviços de Agentes comissionados, excluindo serviços relacionados com mercadorias sujeitas a autorização de importação, produtos farmacêuticos, tóxicos, explosivos, armas e munições e metais preciosos (parte de CPC 621)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
B. Serviços de comércio atacadista			
- Serviços de comércio atacadista, excluindo serviços relacionados com mercadorias sujeitas a autorização de importação, produtos farmacêuticos, tóxicos, explosivos, armas e munições e metais preciosos (parte de CPC 622)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto para instalações de distribuição em grande escala, que estão sujeitas a procedimentos de autorização a nível cantonal e/ou municipal que podem levar à recusa da autorização; não se aplicam testes de necessidades econômicas ou outras restrições de acesso ao mercado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de varejo</u> - Serviços de venda no varejo, excluindo serviços relacionados com mercadorias sujeitas a autorização de importação, produtos farmacêuticos, tóxicos, explosivos, armas e munições e metais preciosos; e excluindo a venda no varejo através de unidades móveis de venda. (parte de CPC 631 + parte de 632 + CPC 6111 + 6113 + 6121)⁵	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto para instalações de distribuição em grande escala, que estão sujeitas a procedimentos de autorização a nível cantonal e/ou municipal que podem levar à recusa da autorização; não se aplicam testes de necessidades econômicas ou outras restrições de acesso ao mercado. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	
D. <u>Franquia</u> (CPC 8929)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça físicas (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
5. SERVIÇOS EDUCACIONAIS			
Serviços de educação privada			
A. <u>Serviços de Educação Obrigatória (ensino básico e secundário I)</u> (parte de CPC 921 + parte de 922)	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado	1) Não consolidado 2) Não consolidado 3) Nenhuma 4) Não consolidado	
B. <u>Serviços de ensino secundário não obrigatório (secundário II)</u> (parte de CPC 922)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

⁵ Este subsetor inclui serviços de distribuição por atacado relacionados a veículos motorizados e suas peças, contidos em CPC 6111 + 6113 + 6121.

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de Ensino Superior</u> (parte de CPC 923)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
C. <u>Serviços de Educação de Adultos</u> (parte de CPC 924)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS Exclui serviços públicos, de propriedade e operados por municípios, cantões ou pelo governo federal, ou terceirizados por eles. C. <u>Serviços de Esgoto</u> (parte de CPC 9401) C. <u>Serviços de resíduos sólidos</u> (parte de CPC 9402)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de limpeza pública e similares</u> (Partes CPC 9403)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça físicas (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
D. <u>Outros</u> - Serviços de monitoramento e controle de emissão de gases poluentes (parte de CPC 9404) - Serviços de controle de ruído (parte de CPC 9405) - Serviços de proteção da natureza e da paisagem (parte de CPC 9406) - Outros serviços ambientais e auxiliares, excluindo a avaliação obrigatória do impacto ambiental e os serviços associados a toxinas ou radioatividade (parte de CPC 9409)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
7. SERVIÇOS FINANCEIROS Os compromissos relativos aos serviços financeiros (seguros, serviços bancários e outros serviços financeiros) estão em conformidade com o “Acordo sobre Compromissos em Serviços Financeiros” elaborado no âmbito do GATS (Acordo) e estão sujeitos às limitações e condições previstas na Parte I (compromissos horizontais) e listadas abaixo. Os compromissos neste sector não impõem qualquer obrigação de permitir que prestadores de serviços financeiros não residentes solicitem negócios.			
<u>Seguros e serviços relacionados com seguros</u>	Direitos de monopólio, conforme indicado no parágrafo B.1 do Acordo: existe um monopólio público sobre seguros contra incêndios e danos naturais em edifícios nos seguintes cantões: Zurique, Berna, Lucerna, Nidwalden, Glarus, Zug, Friburgo, Solothurn, Basileia-Cidade, Basileia-Campo, Schaffhausen, Argovia, St. Gallen, Graubünden, Appenzell Rodos Exteriores, Turgau, Vaud, Neuchâtel, Jura. Nos cantões de Nidwalden e Vaud, o monopólio público sobre seguros contra incêndios e danos naturais abrange também os bens móveis localizados nos edifícios. 3) Os escritórios de representação não podem conduzir negócios ou atuar como agentes; para as companhias de seguros constituídas na Suíça, é exigida a forma jurídica de “sociedade anônima” (société	1) A aquisição de bens imóveis por estrangeiros é limitada, conforme indicado na Parte I; no entanto, as companhias de seguros estrangeiras ou controladas por estrangeiros têm autorização para investir em bens imóveis, desde que o valor total dos	

Modos de prestação:
físicas

(1) Prestação transfronteiriça

(2) Consumo no exterior

(3) Presença comercial

(4) Presença de pessoas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
	anonyme/Aktiengesellschaft) ou de “sociedade cooperativa” (société cooperative/Genossenschaft); para filiais de companhias de seguros estrangeiras, a forma jurídica da companhia de seguros no país da sede deve ser comparável a uma “sociedade anônima” suíça ou a uma “sociedade cooperativa” suíça; A participação no regime básico de seguro de saúde exige que os prestadores de seguros de saúde estejam organizados em uma das seguintes formas jurídicas: “associação” (association/Verein), “sociedade cooperativa”, “fundação” (fondation/Stiftung) ou “sociedade anônima”; A participação no regime legal de fundos de pensões (prévoyance professionnelle/Berufliche Vorsorge) exige que os fundos de pensões sejam organizados sob a forma de uma “fundação”. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	bens adquiridos pelo comprador não exceda as reservas técnicas necessárias para as atividades da empresa na Suíça, bem como para adquirir bens que sirvam de garantia para empréstimos hipotecários em caso de falência ou liquidação. 2) Nenhuma 3) É necessário um mínimo de três anos de experiência no ramo de seguros diretos no país da sede; A aquisição de bens imóveis por estrangeiros é limitada, conforme indicado na Parte I; no entanto, as companhias de seguros estrangeiras ou controladas por estrangeiros estão autorizadas a investir em bens imóveis, desde que o valor total dos bens adquiridos pelo comprador não exceda as reservas técnicas necessárias para as atividades da empresa na Suíça, bem como a adquirir bens que sirvam de garantia para empréstimos hipotecários em caso de falência ou liquidação.	

Modos de prestação: físicas (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
Serviços bancários e outros serviços financeiros (exclui seguro)	Direitos de monopólio, conforme indicado no parágrafo B.1 do Acordo: duas instituições emissoras de títulos hipotecários receberam o direito exclusivo de emitir títulos hipotecários específicos (lettre de gage/Pfandbrief); no que diz respeito à primeira instituição, apenas os bancos cantonais suíços são aceitos como membros; no caso da segunda instituição, os bancos com sede na Suíça cujo negócio nacional de empréstimos hipotecários represente pelo menos 60% do balanço patrimonial podem ser membros; a emissão de outros títulos hipotecários não é afetada por este regulamento.	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

	1)⁶ Os fundos de investimento estrangeiros só podem ser comercializados ou distribuídos por meio de um agente representante licenciado residente na Suíça. 3) A presença comercial pode ser negada a prestadores de serviços financeiros cujos acionistas finais e/ou proprietários beneficiários sejam pessoas de um país não membro; os escritórios de representação não podem concluir ou realizar negócios nem agir como agentes 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) A aquisição de bens imóveis por estrangeiros é limitada, conforme indicado na Parte I; no entanto, os bancos estrangeiros ou controlados por estrangeiros estão autorizados a adquirir bens imóveis que sirvam de garantia para empréstimos hipotecários em caso de falência ou liquidação; a emissão de fundos de investimento coletivo estrangeiros está sujeita ao imposto de selo. 2) Nenhuma 3) A aquisição de bens imóveis por estrangeiros é limitada, conforme indicado na Parte I; no entanto, os bancos estrangeiros ou controlados por estrangeiros estão autorizados a adquirir bens imóveis que sirvam de garantia para empréstimos hipotecários em caso de falência ou liquidação; a presença comercial de prestadores de serviços financeiros estrangeiros está sujeita a requisitos específicos relativos ao nome da empresa e aos regulamentos sobre instituições financeiras no país de origem. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS			
A. <u>Hoteis e Restaurantes</u> (inclui catering) (CPC 641-643)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica, exceto para catering (CPC 6423) 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; presença comercial na Suíça necessária	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica, exceto para catering (CPC 6423) 2) Nenhuma 3) Pode ser exigida a residência do titular da licença no mesmo cantão; no cantão do Jura, é obrigatória a aprovação em exame realizado nesse mesmo cantão.. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; é necessária presença comercial na Suíça; no cantão de Jura, é necessária a residência do titular da licença nesse mesmo cantão	
B. <u>Agências de viagens e serviços de operadores turísticos</u> (CPC 7471)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma	

⁶ Não apenas as transações indicadas no parágrafo B.3 do Acordo, mas toda a gama de transações bancárias e outras transações de serviços financeiros estão abrangidas (excluindo seguros).

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
C. <u>Serviços de guia turístico</u> (CPC 7472)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; em alguns cantões, pode ser necessária a presença comercial	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, para trabalhar como guia de montanha, é necessário passar em um exame, cujo acesso pode ser restrito a estrangeiros em alguns cantões; alguns cantões podem restringir a capacidade dos guias de montanha estrangeiros de exercerem a sua profissão de forma independente; em alguns cantões, pode ser exigida a residência no mesmo cantão. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; para trabalhar como guia de montanha, é necessário passar em um exame, cujo acesso pode ser restrito a estrangeiros em alguns cantões; alguns cantões podem restringir a capacidade dos guias de montanha estrangeiros de exercerem a sua atividade de forma independente; em alguns cantões, pode ser exigida a presença comercial.	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Setor ou subsetor	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
10. RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)			
B. Serviços de agência de notícias (CPC 962)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
D. <u>Serviços esportivos e outros serviços recreativos</u>			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
- Serviços esportivos (CPC 9641)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE B. <u>Transporte por vias navegáveis internas</u> Para o transporte fluvial interno no Reno			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Transporte de passageiros (parte de CPC 7221)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, para navegar sob bandeira suíça, as embarcações devem ser propriedade de uma empresa que seja substancialmente influenciada (pelo menos 66% do capital e dos votos) por pessoas domiciliadas na Suíça ou em um país de acordo com a Convenção de Mannheim e os seus protocolos. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e os seus protocolos ; os proprietários de embarcações devem ter uma agência de gestão adequada na Suíça. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e nos protocolos a ela relacionados	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Transporte de carga (parte de CPC 7222)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, para navegar sob bandeira suíça, as embarcações devem ser propriedade de uma empresa que seja substancialmente influenciada (pelo menos 66% do capital e dos votos) por pessoas domiciliadas na Suíça ou em um país de acordo com a Convenção de Mannheim e os seus protocolos. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e os seus protocolos relacionados ; os proprietários de embarcações devem ter uma agência de gestão adequada na Suíça. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e os seus protocolos	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Aluguel de embarcações com tripulação (parte de CPC 7223)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que, para navegar sob bandeira suíça, as embarcações devem ser propriedade de uma empresa que seja substancialmente influenciada (pelo menos 66% do capital e dos votos) por pessoas domiciliadas na Suíça ou em um país de acordo com a Convenção de Mannheim e os seus protocolos. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e os seus protocolos; os proprietários de embarcações devem ter uma agência de gestão adequada na Suíça. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I; os direitos de tráfego, incluindo a cabotagem, são limitados com base na Convenção de Mannheim e os seus protocolos	
(d) Manutenção e reparo de navios (parte de CPC 8868)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(e) Serviço de Apoio Portuário de rebocagem (parte de CPC 7224)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(f) Serviços de apoio ao transporte fluvial interno (parte de CPC 745)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
D. Transporte espacial (CPC 733)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Não consolidado 4) Não consolidado	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
E. <u>Serviços de transporte ferroviário</u>			
(a) Transporte de passageiros (CPC 7111)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a concessão é necessária, pois, para a concessão ser concedida, deve haver necessidade de tal serviço ferroviário e não haver outros meios de transporte que possam prestar esse serviço de forma mais razoável do ponto de vista ecológico e econômico. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(b) Transporte de carga (parte de CPC 7112)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a concessão é necessária, pois, para a concessão ser concedida, deve haver necessidade de tal serviço ferroviário e não haver outros meios de transporte que possam prestar esse serviço de forma mais razoável do ponto de vista ecológico e econômico. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviço de apoio de rebocagem (CPC 7113)	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma, exceto que a concessão é necessária, pois, para a concessão ser concedida, deve haver necessidade de tal serviço ferroviário e não haver outros meios de transporte que possam prestar esse serviço de forma mais razoável do ponto de vista ecológico e econômico. 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Manutenção e reparo de equipamentos de transporte ferroviário (parte de CPC 8868)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
F. <u>Serviços de transporte rodoviário</u> (a) Transporte de passageiros - apenas excursões regulares “de porta fechada” (parte de CPC 7121) - ocasional, excluindo serviços de cabotagem e táxi (parte de CPC 7122)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I 1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Aluguel de veículos comerciais com operador (CPC 7124)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Manutenção e reparo de equipamentos de transporte rodoviário (parte CPC 6112+ 8867)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
H. Serviços auxiliares a todos os modos de transporte			

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(a) Serviços de movimentação de carga (CPC 741)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(b) Serviços de armazenamento e depósito (CPC 742)	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Não consolidado, devido à falta de viabilidade técnica 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

Modos de prestação: (1) Prestação transfronteiriça (2) Consumo no exterior (3) Presença comercial (4) Presença de pessoas físicas

Sector ou subsector	Limitações no acesso ao mercado	Limitações no tratamento nacional	Compromissos adicionais
(c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (CPC 748)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	
(d) Outros serviços auxiliares de transporte (parte de CPC 749)	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	1) Nenhuma 2) Nenhuma 3) Nenhuma 4) Não consolidado, exceto como indicado na Parte I	

ANEXO 1

TRADUÇÕES EM PORTUGUÊS E ESPANHOL UTILIZADAS NESTE ANEXO (MODO 3 – FORMAS DE PESSOAS JURÍDICAS)

A lista abaixo compila as traduções para português e espanhol das formas jurídicas referidas neste Anexo:

“Associação” / “Asociación”:	association, Verein, associazione
“Sociedade cooperativa” / “Sociedad cooperativa”:	société coopérative, Genossenschaft, società cooperativa
“Sociedade em nome coletivo” / “Sociedad en nombre colectivo”:	société en nom collectif, Kollektivgesellschaft, società in nome collettivo
“Fundação” / “Fundación”:	foundation, Stiftung, fondazione
“Sociedade por ações” / “Sociedad anónima (SA)”:	société anonyme (SA), Aktiengesellschaft (AG), società anonima (SA)
“Sociedade de responsabilidade limitada” /	
“Sociedad de responsabilidad limitada (SRL)”:	société à responsabilité limitée (sàrl), Gesellschaft mit beschränkter Haftung (GmbH), società a garanzia limitata (Sagl)

“ Sociedade em comandita simples” / “Sociedad comanditaria”:	société en commandite, Kommanditgesellschaft, società in accomandita
“Empresa individual” / “Empresa individual”:	entreprise individuelle, Einzelunternehmen, impresa individuale
“Sociedade em comandita por ações” /	
“Sociedad comanditaria por acciones”:	société en commandite par actions, Kommanditaktiengesellschaft, società in accomandita per azioni

ANEXO XI

REFERIDO NO ARTIGO 8.3

LISTA DE EXCEÇÕES DE NMF

APÊNDICE 1: ARGENTINA

APÊNDICE 2: BRASIL

APÊNDICE 3: PARAGUAI

APÊNDICE 4: URUGUAI

APÊNDICE 5: ISLÂNDIA

APÊNDICE 6: LIECHTENSTEIN

APÊNDICE 7: NORUEGA

APÊNDICE 8: SUÍÇA

APÊNDICE 1 AO ANEXO XI

ARGENTINA – LISTA DE EXCEÇÕES DE NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Todos	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter tratamento preferencial em termos de acesso ao mercado e tratamento nacional em relação aos Estados do MERCOSUL e da ALADI.	MERCOSUL e Estados ALADI	Indefinida	Garantir processos de integração mais profundos com os países vizinhos e os países da região

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Tratados bilaterais de investimento e acordos internacionais com disposições sobre investimento	Medidas que concedem tratamento preferencial a prestadores de serviços de países não signatários com base em tratados bilaterais de investimento ou acordos internacionais com disposições em matéria de investimento. Esses acordos oferecem proteção e garantias aos investidores e investimentos de países não signatários na Argentina.	Países com os quais a Argentina possui acordos de promoção e proteção de investimentos, bem como acordos internacionais com disposições sobre investimentos	Indefinida	Acordos para proporcionar melhores condições de segurança jurídica para o investimento de capital estrangeiro na Argentina

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Produção audiovisual /cinematográfica e de fitas de vídeo	Medidas que definem normas para a coprodução de filmes com países estrangeiros e concedem tratamento nacional a filmes coproduzidos com países estrangeiros que mantêm um acordo de coprodução com a Argentina.	Medidas que definem normas para a coprodução de filmes com países estrangeiros e concedem tratamento nacional a filmes coproduzidos com países estrangeiros que mantêm um acordo de coprodução com a Argentina.	Indefinida	Esses acordos têm como objetivo promover o intercâmbio cultural e estabelecer mecanismos para facilitar o acesso a recursos financeiros.

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Transporte marítimo Transporte marítimo (carga)	Sujeito aos compromissos previstos no Apêndice 1 do Anexo X (Lista de Compromissos Específicos) para Serviços de transporte marítimo (passageiros, CPC 7211, e carga, CPC 7212, menos serviços de transporte ¹ de cabotagem), Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relativas à partilha e reserva de carga em uma base de reciprocidade com os países com os quais celebra acordos bilaterais de transporte marítimo.	Todos os países.	Indefinida	Garantir a participação efetiva da bandeira argentina no comércio marítimo de carga da Argentina.

¹ Sem prejuízo do âmbito das atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo das leis e regulamentos nacionais aplicáveis, esta lista não inclui o transporte nacional de cabotagem, que se presume abranger o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado na Argentina e outro porto ou ponto localizado na Argentina, incluindo na sua plataforma continental, tal como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto localizado na Argentina.

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços de telecomunicações fornecidos para distribuição de programação de rádio ou televisão para recepção direta pelos consumidores do serviço.	Medidas ou acordos internacionais que permitem o acesso ao mercado em uma base de reciprocidade ou que preveem um tratamento diferenciado para países específicos.	Todos os países.	Indefinida	Garantir o acesso efetivo ao mercado e o tratamento nacional para os prestadores argentinos em todos os mercados

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços de satélite	A disponibilização de instalações de satélites geoestacionários que operam serviços fixos por satélite será autorizada em condições de reciprocidade. Além disso, qualquer medida relativa à autorização ou concessão de licenças para a prestação de serviços de satélite.	Todos os países.	Indefinida	Desenvolvimento de sistemas de satélites nacionais
Serviços financeiros	Medidas ou acordos internacionais que permitem o acesso ao mercado em uma base de reciprocidade ou que preveem um tratamento diferenciado para países específicos.	Todos os países.	Indefinida	Necessidade de proteger as atividades dos prestadores de serviços argentinos no exterior e garantir acesso substancialmente pleno ao mercado e tratamento nacional nos mercados financeiros internacionais

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços relacionados com a pesca e a aquicultura	Medidas relativas à pesca, aquicultura e atividades conexas, incluindo a entrada de embarcações estrangeiras na zona econômica exclusiva, mar territorial, águas internas ou portos da Argentina e a utilização dos serviços neles prestados. Medidas relativas à navegação em zonas marítimas sob sua jurisdição, composição da tripulação e conteúdo dos navios (peixes capturados, equipamentos e apetrechos de pesca) utilizados na indústria pesqueira.	Todos os países.	Indefinida	Necessidade de proteger as atividades dos prestadores de serviços argentinos e garantir práticas sustentáveis de pesca e aquicultura

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Acordos ou medidas unilaterais relacionados com a facilitação de vistos, exceções de vistos e taxas.	Medidas ou acordos internacionais que estabelecem as condições de entrada, permanência e saída do território argentino.	Todos os países.	Indefinida	Facilitar a cooperação e as relações internacionais no âmbito desses acordos
Usos pacíficos da energia nuclear	Medidas relativas à prestação de serviços relacionados com a utilização pacífica da energia nuclear, incluindo a transferência de novas tecnologias em domínios conexos.	Todos os países.	Indefinida	Desenvolvimento de usos pacíficos da energia nuclear
Defesa	Medidas relativas à prestação de serviços relacionados com a defesa militar e as forças armadas.	Todos os países.	Indefinida	Desenvolvimento da indústria e da capacidade de defesa

APÊNDICE 2 AO ANEXO XI

BRASIL – LISTA DE EXCEÇÕES DE NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Produção audiovisual/ cinematográfica e de fitas de vídeo	Medidas que definem normas para a coprodução de filmes com países estrangeiros e concedem tratamento nacional a filmes coproduzidos com países estrangeiros que mantêm um acordo de coprodução com o Brasil. Os filmes coproduzidos fora do âmbito desses acordos não têm direito ao tratamento nacional.	Todos os países.	Indefinida	Esses acordos têm como objetivo promover o intercâmbio cultural e estabelecer mecanismos para facilitar o acesso a recursos financeiros
Transporte terrestre (fornecimento o transfronteiriço)	O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter medidas de tratamento nacional com relação ao transporte internacional de carga e passageiros para fornecedores autorizados dos países signatários do ATIT (Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre).	Os signatários são Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.	Indefinida	Facilitar o transporte entre países vizinhos na região do “Cone Sul” com base no tratamento recíproco para prestadores de serviços.

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Transporte marítimo Navegação Oceânica (carga)	Sujeito aos compromissos previstos no Apêndice 2 do Anexo X (Lista de Compromissos Específicos) para Serviços de transporte marítimo (passageiros, CPC 7211, e carga, CPC 7212, excluindo serviços de transporte de cabotagem ¹), o Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relativas à partilha de carga e à reserva de carga em uma base de reciprocidade com os países com os quais celebra acordos bilaterais de transporte marítimo.	Todos os países.	Indefinida	Garantir a participação efetiva da bandeira brasileira no comércio marítimo de carga de linha regular do Brasil.
Todos	O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter tratamento preferencial em termos de acesso ao mercado e tratamento nacional em relação aos Estados do MERCOSUL.	Estados do MERCOSUL	Indefinida	Garantir processos de integração mais profundos com os países vizinhos

¹ Sem prejuízo do âmbito das atividades que podem ser consideradas cabotagem nos termos das leis e regulamentos nacionais aplicáveis, esta lista não inclui o transporte nacional de cabotagem, que se presume abranger o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto localizado no Brasil e outro porto ou ponto localizado no Brasil, incluindo na sua plataforma continental, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto localizado no Brasil.

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços de telecomunicações fornecidos para distribuição de programação de rádio ou televisão para recepção direta pelos consumidores do serviço.	Medidas ou acordos internacionais que permitem o acesso ao mercado em uma base de reciprocidade ou que preveem um tratamento diferenciado para países específicos.	Todos os países.	Indefinida	Garantir o acesso efetivo dos prestadores brasileiros a todos os mercados.

APÊNDICE 3 AO ANEXO XI

PARAGUAI – LISTA DE EXCEÇÕES DE NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Todos os setores	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter tratamento preferencial em termos de acesso ao mercado e tratamento nacional em relação aos Estados do MERCOSUL.	Estados do MERCOSUL	Indefinida	Garantir processos de integração mais profundos com os países vizinhos
Transporte por vias navegáveis internas	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter medidas de tratamento nacional no que diz respeito ao transporte internacional de carga e passageiros para prestadores de serviços autorizados dos países signatários do tratado “Hidrovia Paraguai-Paraná”.	Argentina, Brasil, Bolívia, Paraguai e Uruguai	Indefinida	Promoção da integração regional

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos	As disposições destas convenções garantem aos investidores da outra parte contratante a liberdade de transferir e investir capital e qualquer outra quantia relacionada com investimentos. Elas também garantem aos investidores contra os riscos não comerciais aos quais seus investimentos estão expostos.	Países com os quais o Paraguai possui acordos de promoção e proteção de investimentos	Indefinida	Acordos bilaterais para proporcionar melhores condições de segurança jurídica para o investimento de capital estrangeiro no Paraguai

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Transporte terrestre	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter medidas de tratamento nacional no que diz respeito ao transporte internacional de carga e passageiros para prestadores de serviços autorizados dos países signatários do ATIT (Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre).	Os signatários são Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.	Indefinida	Facilitar o transporte entre países vizinhos na região do “Cone Sul” com base no tratamento recíproco para prestadores de serviços.
Serviços profissionais e construção	Medidas ou acordos internacionais que permitem o acesso ao mercado em uma base de reciprocidade ou que preveem um tratamento diferenciado para países específicos.	Todos os países.	Indefinida	Desenvolvimento de políticas locais e leis e regulamentos.

APÊNDICE 4 AO ANEXO XI

URUGUAI – LISTA DE EXCEÇÕES DE NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Transporte terrestre	O Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre, assinado pelo Uruguai, prevê tratamento nacional para prestadores de serviços autorizados dos signatários no que diz respeito ao transporte internacional de passageiros e mercadorias.	Argentina, Brasil, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai.	Indefinida	Facilitar o transporte entre países vizinhos na região do “Cone Sul” com base no tratamento recíproco para prestadores de serviços.
Acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos	As disposições destas convenções garantem aos investidores da outra parte contratante a liberdade de transferir e investir capital e qualquer outra quantia relacionada com investimentos. Elas também garantem os investidores contra os riscos não comerciais aos quais seus investimentos estão expostos.	Países com os quais o Uruguai possui acordos de promoção e proteção de investimentos	Indefinida	Acordos bilaterais para proporcionar melhores condições de segurança jurídica para o investimento de capital estrangeiro no Uruguai

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Todos	O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter tratamento preferencial em termos de acesso ao mercado e tratamento nacional em relação aos Estados do MERCOSUL.	Estados do MERCOSUL	Indefinida	Garantir processos de integração mais profundos com os países vizinhos

APÊNDICE 5 AO ANEXO XI
ISLÂNDIA – LISTA DE EXCEÇÕES NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua inconsistência com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
TODOS OS SETORES	Medidas destinadas a promover a cooperação nórdica tais como: - garantias e empréstimos para projetos de investimento e exportações (Banco Nórdico de Investimento) - apoio financeiro a projetos de P&D (Fundo Industrial Nórdico) - financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico para Exportação de Projetos) - assistência financeira a empresas* que utilizam tecnologia ambiental (Corporação Financeira Nórdica para o Meio Ambiente).	Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia (*) Aplica-se a empresas da Europa Oriental que cooperam com uma ou mais empresas nórdicas.	Indefinida	Manter e desenvolver a cooperação nórdica

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua inconsistência com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços audiovisuais; transmissão de programas audiovisuais	Medidas tomadas para a implementação e em conformidade com regulamentos como a Diretiva da Comunidade Europeia relativa à radiodifusão televisiva (n.º 89/552) e que definem programas de origem europeia, a fim de alargar o tratamento nacional aos programas audiovisuais que cumprem critérios específicos de origem.	Partes na Convenção do Conselho da Europa sobre Televisão Transfronteiriça ou outros países europeus partes no Acordo do Espaço Econômico Europeu com os quais possa ser celebrado um acordo	Indefinida	A promoção da identidade cultural no setor da radiodifusão na Europa, bem como a concretização de determinados objetivos da política linguística
Serviços audiovisuais; produção e distribuição de obras cinematográficas e programas televisivos	Medidas adotadas para a implementação de benefícios em conformidade com programas de apoio como o MEDIA e o EURIMAGES a programas audiovisuais e fornecedores desses programas, que cumpram critérios específicos de origem europeia. Programas de apoio à produção e distribuição de obras cinematográficas e programas televisivos (Fundo Nórdico para o Cinema e a Televisão)	Países europeus Dinamarca, Finlândia, Noruega e Suécia	Indefinida Indefinida	Preservação e promoção da identidade regional dos países em questão Manter e desenvolver a cooperação nórdica

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua inconsistência com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
	Medidas baseadas em acordos-quadro entre governos e acordos plurilaterais sobre a coprodução de obras audiovisuais, que conferem tratamento nacional às obras audiovisuais abrangidas por esses acordos, em particular no que se refere à distribuição e ao acesso ao financiamento.	Todos os países com os quais a cooperação cultural possa ser desejável (já existem acordos, ou estão sendo negociados, com os seguintes países: França, Canadá)	Indefinida	O objetivo destes acordos é promover os laços culturais entre os países envolvidos.

APÊNDICE 6 AO ANEXO XI

LIECHTENSTEIN – LISTA DE EXCEÇÕES NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços audiovisuais	Conceder tratamento nacional às obras audiovisuais abrangidas por acordos bilaterais ou plurilaterais de coprodução no domínio das obras audiovisuais, em particular no que se refere ao acesso ao financiamento e à distribuição.	Todos os países com os quais a cooperação cultural possa ser desejável	Indefinida	Promoção de objetivos culturais comuns
	Medidas que concedem o benefício de programas de apoio, tais como MEDIA e EURIMAGES, e medidas relativas à atribuição de tempo de tela que implementam disposições como a Convenção do Conselho da Europa sobre a Televisão Transfronteiriça e conferem tratamento nacional às obras audiovisuais e/ou aos fornecedores de serviços audiovisuais que cumprem critérios específicos de origem europeia.	Países europeus	Indefinida	Promoção de objetivos culturais com base em laços culturais de longa data
	Podem ser concedidas concessões para a exploração de estações de radiodifusão ou televisão a	Todos os países com os quais a cooperação cultural possa ser desejável	Indefinida	Promoção de objetivos culturais comuns e regulamentação do acesso a um mercado

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
	peessoas de países que não Liechtenstein.			de dimensão limitada, a fim de preservar a diversidade da oferta
Construção e Engenharia Relacionada	O direito de presença comercial e o direito de presença de pessoas físicas dependem da reciprocidade para os prestadores de serviços do Liechtenstein.	Todos os países	Indefinida	Garantir acesso adequado ao mercado aos prestadores de serviços de Liechtenstein
Serviços de transporte rodoviário (passageiros e mercadorias)	Regulamentar, com base no acesso mútuo ao mercado, o transporte de mercadorias e/ou passageiros por veículos registrados em países que não Liechtenstein, no território de Liechtenstein, para dentro, para fora ou em trânsito, normalmente em conformidade com acordos bilaterais.	Todos os países com os quais existem ou podem ser desejáveis acordos bilaterais sobre transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com o transporte rodoviário (atualmente, aproximadamente 45 países).	É necessária uma exceção até que seja acordada a liberalização multilateral dos serviços de transporte rodoviário, tendo em conta as especificidades regionais e os efeitos ambientais do transporte rodoviário.	Levar em consideração as especificidades regionais da prestação de serviços de transporte rodoviário e proteger a integridade da infraestrutura rodoviária e do meio ambiente.
Todos os setores	Medidas baseadas em acordos bilaterais entre a Suíça e Liechtenstein, com o objetivo de permitir a circulação de todas as categorias de pessoas físicas que prestam serviços.	Suíça	Indefinida	Elementos de um conjunto abrangente de acordos bilaterais entre a Suíça e Liechtenstein.

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
	De acordo com a legislação de Liechtenstein, o direito de presença de pessoas físicas em todos os setores depende da reciprocidade para prestadores de serviços de Liechtenstein.	Todos os países	Indefinida	Garantir acesso adequado ao mercado aos prestadores de serviços de Liechtenstein

APÊNDICE 7 AO ANEXO XI
NORUEGA – LISTA DE EXCEÇÕES NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Transporte rodoviário: Passageiros e Carga	Disposições dos acordos de transporte rodoviário existentes e futuros com um ou mais países para reservar direitos de tráfego para o transporte de/para a Noruega e entre os países terceiros em causa. A cabotagem rodoviária também pode ser permitida para países específicos.	Todos os países	Indefinida	Especificidade regional dos serviços de transporte rodoviário
Serviços audiovisuais: Transmissão de programas audiovisuais ao público	Medidas tomadas para a implementação e em conformidade com regulamentos como a Diretiva da Comunidade Europeia relativa à radiodifusão televisiva (n.º 89/552) e que definem programas de origem europeia, a fim de alargar o tratamento nacional aos programas audiovisuais que cumprem critérios específicos de origem.	Partes na Convenção do Conselho da Europa sobre Televisão Transfronteiriça ou outros países europeus com os quais possa ser celebrado um acordo	Indefinida	A promoção da identidade cultural no setor da radiodifusão na Europa, bem como a concretização de determinados objetivos da política linguística

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços audiovisuais: Serviços de produção e distribuição de filmes e fitas de vídeo	Conceder tratamento nacional às obras audiovisuais por meio de acordos-quadro entre governos sobre coprodução cinematográfica. Em alguns casos, essas obras podem ter acesso a financiamento que, de outra forma, não estaria disponível para coproduções.	Todos os países	Indefinida	O objetivo desses acordos é promover os laços culturais entre os países envolvidos.
Serviços audiovisuais: Produção e distribuição de obras cinematográficas e programas televisivos nos países nórdicos	Medidas adotadas para a implementação de benefícios em conformidade com programas de apoio como o Fundo Nórdico para o Cinema e a Televisão, com o objetivo de melhorar a produção e a distribuição de obras audiovisuais produzidas nos países nórdicos.	Finlândia, Noruega, Suécia, Islândia e Dinamarca	Indefinida	Preservação e promoção da identidade regional dos países em questão

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços audiovisuais: Produção e distribuição de obras cinematográficas e programas televisivos	Medidas adotadas para a implementação de benefícios em conformidade com programas de apoio como o MEDIA e o EURIMAGES a programas audiovisuais e fornecedores desses programas, que cumpram critérios específicos de origem europeia.	Países europeus	Indefinida	Preservação e promoção da identidade regional dos países em questão

Todos os setores	Medidas destinadas a promover a cooperação nórdica, tais como: - garantias e empréstimos para projetos de investimento e exportações (Banco Nórdico de Investimento); - apoio financeiro a projetos de P&D (Fundo Industrial Nórdico); - financiamento de estudos de viabilidade para projetos internacionais (Fundo Nórdico para Exportação de Projetos); - assistência financeira a empresas* que utilizam tecnologia ambiental (Cooperação Financeira Nórdica para o Meio Ambiente)	Dinamarca, Suécia, Finlândia, Islândia e Noruega (*) Aplica-se a empresas da Europa Oriental que cooperam com uma ou mais empresas nórdicas.	Indefinida	Manter e desenvolver a cooperação nórdica

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
CRS e vendas e marketing de serviços de transporte aéreo	As obrigações dos prestadores do sistema CRS ou das transportadoras aéreas controladoras e participantes não se aplicam quando não é concedido um tratamento equivalente no país de origem da transportadora controladora ou do prestador do sistema.	Todos os países onde está localizado um prestador do sistema CRS ou uma transportadora aérea controladora	Indefinida	A necessidade da exceção resulta do desenvolvimento insuficiente de regras acordadas multilateralmente para o funcionamento do CRS.
Transporte marítimo nacional: Passageiros e Carga	Disposições dos acordos sobre o acesso ao transporte marítimo doméstico	Dinamarca, Finlândia, Islândia, Alemanha, Suécia e Reino Unido	Indefinida	Esses acordos vão além dos direitos abrangidos pelo Acordo EEE e, portanto, são aplicáveis. A exceção permitirá a introdução de compromissos parciais e progressivos neste setor.

APÊNDICE 8 AO ANEXO XI
SUIÇA – LISTA DE EXCEÇÕES NMF

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços audiovisuais	Conceder tratamento nacional às obras audiovisuais abrangidas por acordos bilaterais ou plurilaterais de coprodução no domínio das obras audiovisuais, em particular no que se refere ao acesso ao financiamento e à distribuição.	Todos os países com os quais seja desejável uma cooperação cultural (atualmente, existem acordos com os países membros do Conselho da Europa e com o Canadá)	Indefinida	Promoção de objetivos culturais comuns
	Medidas que concedem o benefício de programas de apoio, tais como MEDIA e EURIMAGES, e medidas relativas à atribuição de tempo de tela que implementam disposições como a Convenção do Conselho da Europa sobre a Televisão Transfronteiriça e conferem tratamento nacional às obras audiovisuais e/ou aos fornecedores de serviços audiovisuais que cumprem critérios específicos de origem europeia.	Países europeus	Indefinida	Promoção de objetivos culturais com base em laços culturais de longa data

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços audiovisuais - apenas transmissão terrestre ou quando a emissora deseja receber apoio financeiro por meio das receitas das taxas de recepção	Podem ser concedidas concessões para a operação de estações de radiodifusão ou televisão, com base na reciprocidade no que diz respeito à participação de capital estrangeiro neste setor.	Todos os países nos quais o acesso aos serviços de radiodifusão é concedido nos mesmos termos que a legislação suíça.	Indefinida	Promoção de objetivos culturais comuns e regulamentação do acesso a um mercado de dimensão limitada (dado o tamanho da Suíça), a fim de preservar a diversidade da oferta.
Transporte por vias navegáveis internas	Permitir os serviços de transporte no Reno, incluindo a cabotagem, a embarcações registadas em países que não a Suíça, com base na Convenção de Mannheim (incluindo os artigos e protocolos adicionais relacionados) e outros acordos sobre o transporte por vias navegáveis internas na Europa.	Beneficiários da Convenção de Mannheim e de outros acordos relativos ao transporte fluvial na Europa, dos quais a Suíça possa ser membro	Indefinida	Para regular a capacidade de transporte nas vias navegáveis interiores

Setor ou subsetor	Descrição da medida indicando sua incompatibilidade com o Artigo 8.3 (Tratamento de Nação Mais Favorecida)	Países aos quais a medida se aplica	Duração prevista	Condições que criam a necessidade da exceção
Serviços de transporte rodoviário (passageiros e mercadorias)	Regulamentar, com base no acesso mútuo ao mercado, o transporte de mercadorias e/ou passageiros por veículos registrados em países que não a Suíça, no território da Suíça, para dentro, para fora ou em trânsito, normalmente em conformidade com acordos bilaterais.	Todos os países com os quais existem ou podem ser desejáveis acordos bilaterais sobre transporte rodoviário ou outros acordos relacionados com o transporte rodoviário (atualmente, aproximadamente 45 países).	É necessária uma exceção até que seja acordada a liberalização multilateral dos serviços de transporte rodoviário, tendo em conta as especificidades regionais e os efeitos ambientais do transporte rodoviário.	Levar em consideração as especificidades regionais da prestação de serviços de transporte rodoviário e proteger a integridade da infraestrutura rodoviária e do meio ambiente.
Todos os setores	Medidas baseadas em acordos bilaterais entre Liechtenstein, ou a UE e/ou os seus Estados-Membros e a Suíça, com o objetivo de permitir a circulação de todas as categorias de pessoas físicas que prestam serviços.	Liechtenstein e a UE	Indefinida	Elementos de um conjunto abrangente de acordos bilaterais entre a Suíça e o Principado de Liechtenstein e entre a Suíça e a UE

ANEXO XII

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

SERVIÇOS FINANCEIROS

ANEXO XII

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação e Definições

1. O presente Anexo aplica-se às medidas tomadas pelos Estados Partes que afetam a prestação de serviços financeiros.¹
2. Para os fins da alínea (b) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo, “serviços prestados no exercício da autoridade governamental” significa:
 - (a) atividades realizadas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública no âmbito da execução de políticas monetárias ou cambiais;
 - (b) atividades que fazem parte de um sistema legal de segurança social ou planos de aposentadoria públicos; e
 - (c) outras atividades realizadas por uma entidade pública por conta ou com a garantia ou utilizando os recursos financeiros do Governo.
3. Para os fins da alínea (b) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo, se um Estado Parte permitir que qualquer uma das atividades referidas nas alíneas (b) ou (c) do parágrafo 2º seja realizada pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, os “serviços” incluirão essas atividades.
4. A alínea (c) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo não se aplicará aos serviços abrangidos pelo presente Anexo.
5. Para os efeitos do presente Anexo:
 - (a) “serviço financeiro” significa qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros, bem como todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Seguros e serviços relacionados com seguros

- (i) seguro direto (incluindo cosseguro):

¹ Para os fins deste Anexo, “comércio de serviços financeiros” será entendido de acordo com a definição contida no item (a) do parágrafo 1º do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo.

- (aa) vida;
- (bb) outros seguros;
- (ii) resseguro e retrocessão;
- (iii) intermediação de seguros, como corretagem e agenciamento;
- (iv) serviços auxiliares de seguros, tais como consultoria, serviços atuariais, avaliação de riscos e serviços de liquidação de sinistros;

Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

- (v) Captação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
- (vi) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais;
- (vii) Arrendamento financeiro;
- (viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, de pagamentos e similares, cheques de viagem e cheques bancários;
- (ix) Garantias e compromissos;
- (x) Operações comerciais por contra própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (*over-the-market*) ou, em outros casos, no que segue:
 - (aa) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito);
 - (bb) divisas;
 - (cc) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções;
 - (dd) instrumentos de taxa de câmbio e taxa de juros, incluindo produtos como swaps e contratos futuros de taxas;
 - (ee) valores mobiliários negociáveis;
 - (ff) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos;
- (xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e prestação de serviços relacionados a tais emissões;
- (xii) Corretagem monetária;
- (xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (*cash management*) ou de carteiras, administração de investimentos coletivos

em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários;

- (xiv) Serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;
 - (xv) Provisão e transferência de informações financeiras, bem como processamento de dados financeiros e software por prestadores de outros serviços financeiros;
 - (xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com todas as atividades enumeradas nas alíneas (v) a (xv), incluindo referências bancárias e análise de crédito, pesquisa e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em matéria de aquisições, reestruturação e estratégia empresarial.
- (b) “prestador de serviços financeiros” significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou preste serviços financeiros, mas o termo “prestador de serviços financeiros” não inclui uma entidade pública;
- (c) “entidade pública” significa:
- (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte, ou uma entidade de propriedade ou de controle por um Estado Parte, que se dedique principalmente ao desempenho de funções governamentais ou atividades para fins governamentais, não incluindo entidades que se dediquem principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou
 - (ii) uma entidade privada que desempenha funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando exerce essas funções;
- (d) “Entidade autorregulada” significa entidade não governamental, incluindo qualquer organização ou associação que seja reconhecido por um Estado Parte como organização de autorregulação e exerça autoridade reguladora ou de supervisão sobre os prestadores de serviços financeiros por delegação de um Estado Parte, quando exerce essa autoridade.

ARTIGO 2º

Tratamento Nacional

1. No que diz respeito aos sistemas de pagamento e compensação, em conformidade com o tratamento nacional, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos no seu território, com base nos seus requisitos regulamentares, acesso às facilidades de pagamento e de compensação operadas por entidades públicas e às facilidades oficiais de financiamento e refinanciamento disponíveis no curso normal das

atividades comerciais. Este parágrafo não tem como objetivo conferir acesso às facilidades de empréstimo de última instância de um Estado Parte.

2. No que diz respeito às entidades autorreguladas, quando um Estado Parte exigir a adesão, participação ou acesso a qualquer entidade autorregulada, para que os prestadores de serviços financeiros do outro Estado Parte possam prestar serviços financeiros em condições de igualdade com os prestadores de serviços financeiros do Estado Parte, ou quando o Estado Parte conceder, direta ou indiretamente, a tais entidades, privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, o Estado Parte assegurará que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos, e sujeitos às condições e qualificações nela estabelecidas.

ARTIGO 3º

Transparência

1. Cada Estado Parte promoverá a transparência regulatória nos serviços financeiros, levando em consideração:

- (a) o trabalho realizado pelos Estados Partes no âmbito do GATS e em outros fóruns relacionados ao comércio de serviços financeiros;
- (b) a importância da transparência regulatória, de objetivos políticos identificáveis e de processos regulatórios claros e aplicados de forma consistente; e
- (c) quaisquer consultas que os Estados Partes possam realizar entre si.

2. As autoridades competentes de cada Estado Parte disponibilizarão às pessoas interessadas os requisitos e procedimentos internos necessários para a apresentação de requerimentos relacionados com a prestação de serviços financeiros.

3. Quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes de um Estado Parte tornarão públicos os requisitos para a obtenção dessa licença. O prazo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre um pedido de licença deve:

- (a) ser fornecido ao solicitante mediante pedido;
- (b) ser disponibilizado publicamente; ou
- (c) ser disponibilizado por uma combinação de ambos.

ARTIGO 4º

Procedimentos de Autorização

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão sem demora indevida as

solicitações relacionadas com a prestação de serviços financeiros apresentadas por prestadores de serviços de outros Estados Partes.

2. Se as autoridades competentes de um Estado Parte necessitarem de informações adicionais do requerente para o exame do seu requerimento, deverão notificar o solicitante sem demora indevida.

3. Mediante pedido do requerente, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora indevida, informações relativas ao estado de seu requerimento.

4. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente a respeito resultado de seu requerimento prontamente após a tomada de decisão. Em caso de indeferimento, deve ser comunicado ao requerente o motivo da decisão.

5. Quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço financeiro e se os requisitos aplicáveis forem cumpridos, as autoridades competentes de um Estado Parte concederão ao requerente uma licença, dentro de um prazo razoável, contado a partir do momento que o requerimento seja considerado completo nos termos das leis e regulamentos internos desse Estado Parte.

ARTIGO 5º

Regulamentação Interna

1. Não obstante qualquer outra disposição dos Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo, um Estado Parte não será impedido de adotar ou manter medidas por motivos prudenciais, incluindo para:

- (a) a proteção de investidores, depositantes, segurados, pessoas a quem um prestador de serviços financeiros tem um dever fiduciário ou quaisquer participantes semelhantes no mercado financeiro; ou
- (b) garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro desse Estado Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com os Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações desse Estado Parte nos termos dos Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo.

3. Cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que as normas internacionalmente acordadas para a regulamentação e supervisão do setor dos serviços financeiros e para fins de combate à evasão e à elisão fiscal sejam implementadas e aplicadas no seu território.

4. Nada nos Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo deve ser interpretado como exigindo que um Estado Parte divulgue informações relacionadas com os negócios e contas de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

ARTIGO 6º

Reconhecimento Mútuo das Medidas Prudenciais

1. Um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ao determinar como as medidas do Estado Parte relativas aos serviços financeiros serão aplicadas. Esse reconhecimento, que poderá ser alcançado por meio de harmonização ou de outra forma, poderá basear-se em um acordo ou convênio ou poderá ser concedido de forma autônoma.

2. Um Estado Parte que seja parte de um acordo ou convênio, tal como os referidos no parágrafo 1º, com um Estado não Parte, futuro ou existente, proporcionará oportunidade adequada a outro Estado Parte para negociar a sua adesão a tal acordo ou convênio ou para negociar acordos ou convênios comparáveis com ele, em circunstâncias em que haja regulamentação, supervisão e implementação de tal regulamentação equivalentes e, conforme o caso, procedimentos relativos ao intercâmbio de informações entre as partes do acordo ou convênio. Quando um Estado Parte conceder o reconhecimento de forma autônoma, deverá proporcionar ao outro Estado Parte oportunidade adequada para demonstrar que tais circunstâncias existem.

ANEXO XIII

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ANEXO XIII

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação e Definições

1. O presente Anexo aplica-se às medidas tomadas pelos Estados Partes que afetam o comércio de serviços de telecomunicações.¹ Não se aplicará às medidas tomadas pelos Estados Partes relativas à radiodifusão ou distribuição por cabo de programas de rádio ou televisão.²
2. Nada neste Anexo será interpretado de modo a:
 - (a) exigir que um Estado Parte autorize um prestador de serviços de qualquer outro Estado Parte a estabelecer, construir, adquirir, arrendar, operar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações, exceto como previsto em sua Lista de Compromissos; ou
 - (b) exigir que um Estado Parte, ou exigir que um Estado Parte obrigue os prestadores de serviços sob sua jurisdição a estabelecer, construir, adquirir, arrendar, operar ou fornecer redes ou serviços de transporte de telecomunicações que não sejam oferecidos ao público em geral.
3. Para os efeitos do presente Anexo:
 - (a) “serviços de telecomunicações” significa a transmissão e recepção de sinais por quaisquer meios eletromagnéticos oferecidos ao público em geral. O setor dos serviços de telecomunicações não abrange a atividade econômica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte;
 - (b) “autoridade reguladora” significa a entidade ou entidades encarregadas de quaisquer das tarefas reguladoras atribuídas em relação às questões mencionadas no presente Anexo;
 - (c) “prestador importante”: um prestador que, devido à sua posição nos mercados relevantes das redes ou serviços de telecomunicações, tem a capacidade de influenciar significativamente as condições de participação no que diz respeito aos preços e à prestação; e

¹ Para os fins deste Anexo, “comércio de serviços de telecomunicações” será entendido de acordo com a definição contida na alínea (a) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo.

² Para os fins deste Anexo, “radiodifusão” é definida conforme previsto nas leis e regulamentos internos de cada Estado Parte.

- (d) “rede de transporte de telecomunicações” significa a infraestrutura pública de telecomunicações que permite as telecomunicações entre pontos de terminação de rede definidos.

ARTIGO 2º

Salvaguardas Competitivas

1. Cada Estado Parte manterá medidas adequadas com o objetivo de impedir que os prestadores se envolvam ou continuem a praticar práticas anticompetitivas.
2. As práticas anticompetitivas referidas no parágrafo 1º incluem, em particular:
 - (a) praticar subsídios cruzados anticompetitivos;
 - (b) utilizar informações obtidas de concorrentes com resultados anticompetitivos; e
 - (c) não disponibilizar, em prazo razoável, a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre instalações essenciais e informações comercialmente relevantes que sejam necessárias para que estes prestem os seus serviços.

ARTIGO 3º

Interconexão

1. O presente Artigo aplica-se às conexões de prestadores de redes de transporte de telecomunicações ou serviços de transporte de telecomunicações, a fim de permitir que os usuários de um prestador se comuniquem com os usuários de outro prestador e tenham acesso aos serviços prestados por outro prestador, sempre que sejam assumidos compromissos específicos.
2. Qualquer prestador autorizado a prestar serviços de telecomunicações terá o direito de negociar a interconexão com outros prestadores de redes e serviços de telecomunicações. A interconexão será, em princípio, acordada com base em negociações comerciais entre os prestadores envolvidos.
3. Quando as leis e regulamentos nacionais exigirem que os prestadores se interconectem, essa interconexão será fornecida em prazo razoável, em termos e condições (incluindo normas e especificações técnicas) que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade econômica, e suficientemente detalhadas e discriminadas, de modo que o prestador não tenha de pagar por componentes ou instalações de rede que não necessite para os serviços a prestar. Essa interconexão será fornecida em pontos tecnicamente viáveis, além dos pontos de terminação da rede oferecidos à maioria dos usuários, sujeita a tarifas razoáveis e a uma avaliação pela autoridade reguladora, quando apropriado.
4. Cada Estado Parte assegurará que todos os prestadores que, de acordo com a regulamentação nacional, sejam obrigados a fornecer interconexão, tornem públicos os procedimentos aplicáveis às negociações de interconexão.

5. Cada Estado Parte assegurará que os prestadores importantes disponibilizem os seus acordos de interconexão aos prestadores de serviços de outro Estado Parte ou publiquem as suas ofertas de interconexão de referência.

6. Quando os prestadores não conseguirem resolver litígios relativos à negociação de um acordo de interconexão, tal como referido no parágrafo 3º, num prazo razoável, cada Estado Parte assegurará que os prestadores possam recorrer à assistência de um organismo nacional independente, que poderá ser uma autoridade reguladora, tal como referido no Artigo 6º (Autoridade Reguladora), para resolver litígios relativos aos termos, condições e tarifas adequados para a interconexão num prazo razoável.

7. Se um litígio referido no parágrafo 6º não puder ser resolvido, esse organismo ou autoridade fixará as condições para a interconexão, em conformidade com os princípios que regem o setor em questão, bem como com os estabelecidos no presente Anexo. A assistência poderá incluir procedimentos especiais de conciliação.

ARTIGO 4º

Serviço Universal

1. Cada Estado Parte tem o direito de definir a obrigação de serviço universal que deseja adotar ou manter.

2. Cada Estado Parte administrará qualquer obrigação de serviço universal que adotar ou manter de forma transparente, objetiva, não discriminatória e competitivamente neutra.

ARTIGO 5º

Procedimento de Licenciamento

1. Quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço de telecomunicações, a autoridade competente de um Estado Parte disponibilizará publicamente as seguintes informações:

- (a) os termos e condições para tal licença;
- (b) o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre um pedido de licença; e
- (c) os critérios para a concessão de direitos de uso de recursos escassos.

2. Exceto no caso das licenças relacionadas com a utilização do espectro de frequências, quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço de telecomunicações e se as condições aplicáveis forem cumpridas, a autoridade competente de um Estado Parte tomará uma decisão, em regra geral no prazo de 12

meses a contar da data em que o pedido for considerado completo nos termos da legislação e regulamentação internas desse Estado Parte.³

3. A autoridade competente de um Estado Parte notificará prontamente o requerente do resultado do seu pedido após a tomada de uma decisão. Caso um pedido de licença seja negado, a autoridade competente do Estado Parte divulgará, mediante solicitação, o motivo da negação ao requerente.

ARTIGO 6º

Autoridade Reguladora

1. A autoridade reguladora dos serviços de telecomunicações de cada Estado Parte será independente de qualquer prestador de serviços de telecomunicações e não prestará contas a nenhum deles.

2. Cada Estado Parte assegurará que as decisões e os procedimentos utilizados pela sua autoridade reguladora sejam imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

3. Cada Estado Parte garantirá que os prestadores de outro Estado Parte afetados por uma decisão da autoridade reguladora do Estado Parte tenham recurso para apelar a um órgão administrativo independente ou a um tribunal, de acordo com as leis e regulamentos internos desse Estado Parte.

ARTIGO 7º

Recursos Escassos

Cada Estado Parte aplicará os seus procedimentos para a concessão de direitos de utilização de recursos escassos, incluindo frequências, números e direitos de passagem, de forma objetiva, tempestiva, transparente e não discriminatória. Cada Estado Parte disponibilizará publicamente o estado atual das bandas de frequência atribuídas, mas não é necessária a identificação detalhada das frequências para usos governamentais específicos.

ARTIGO 8º

Serviços de Roaming Móvel Internacional

1. Cada Estado Parte envidará esforços para cooperar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de roaming internacional, com o objetivo de reduzir essas tarifas, promover o crescimento comercial entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.

2. Os Estados Partes garantirão que informações claras estejam disponíveis para os usuários de serviços de roaming internacional.

³ O prazo de 12 meses não se aplicará ao Paraguai. Em vez disso, a decisão será tomada dentro de um prazo razoável após a apresentação do pedido.

ANEXO XIV

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS

ANEXO XIV

REFERIDO NO ARTIGO 8.21

MOVIMENTO DE PESSOAS FÍSICAS QUE PRESTAM SERVIÇOS

ARTIGO 1º

Âmbito de Aplicação

O presente Anexo aplica-se às medidas tomadas por um Estado Parte que afetem pessoas físicas de outro Estado Parte abrangidas pela sua Lista de Compromissos Específicos.

ARTIGO 2º

Princípios Gerais

Este Anexo reflete as relações comerciais preferenciais entre os Estados Partes, o objetivo comum de facilitar a entrada, a permanência temporária e o trabalho de pessoas físicas em bases mutuamente vantajosas e de acordo com as Listas de Compromissos Específicos dos Estados Partes, bem como a necessidade de estabelecer informações e procedimentos transparentes, seguros, eficazes e abrangentes sobre a entrada, a permanência temporária e o trabalho.

ARTIGO 3º

Fornecimento de Informações

1. De acordo com o Artigo 8.11 (Transparência) do Acordo, cada Estado Parte disponibilizará publicamente as informações necessárias para um pedido eficaz de concessão de entrada, permanência temporária e trabalho em seu território. Essas informações serão mantidas atualizadas.

2. As informações referidas no parágrafo 1º incluirão, em particular, uma descrição de:

- (a) todas as categorias de vistos e autorizações de trabalho relevantes para a entrada, permanência temporária e trabalho das pessoas físicas abrangidas pelo presente Anexo;
- (b) requisitos e procedimentos para a solicitação e emissão de autorizações de primeira entrada, permanência temporária e, quando aplicável, autorizações de trabalho, incluindo informações sobre a documentação necessária, as condições a cumprir e o método de apresentação; e
- (c) requisitos e procedimentos para a solicitação e emissão de autorizações de permanência temporária renovadas e, quando aplicável, autorizações de trabalho.

3. Cada Estado Parte fornecerá aos outros Estados Partes detalhes sobre publicações ou sítios eletrônicos relevantes onde as informações referidas no parágrafo 2º estão disponíveis.

4. Caso a implementação do parágrafo 1º se revele impraticável para um Estado Parte, esse Estado Parte fornecerá as informações referidas no parágrafo 2º, bem como qualquer alteração subsequente a elas, aos outros Estados Partes. Além disso, esse Estado Parte indicará aos outros Estados Partes os dados de contato de uma autoridade onde os prestadores de serviços dos outros Estados Partes possam, mediante solicitação, obter as informações referidas no parágrafo 2º.

ARTIGO 4º

Pontos de Contato

Cada Estado Parte estabelecerá pontos de contato para facilitar o acesso dos prestadores de serviços dos outros Estados Partes às informações referidas no Artigo 3º (Fornecimento de Informações). Os pontos de contato são:

- (a) para a Islândia, o Ministério das Relações Exteriores;
- (b) para Liechtenstein, o Gabinete das Relações Exteriores;
- (c) para a Noruega, o Departamento de Imigração;
- (d) pela Suíça, a Secretaria de Estado para Assuntos Econômicos;
- (e) pela Argentina, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto;
- (f) para o Brasil, o Ministério das Relações Exteriores;
- (g) para o Paraguai, o Ministério das Relações Exteriores; e
- (h) para o Uruguai, o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO 5º

Celeridade dos Procedimentos de Inscrição

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão rapidamente os pedidos de concessão de autorizações de entrada, permanência temporária ou trabalho apresentados por prestadores de serviços de outros Estados Partes, incluindo os pedidos de prorrogação das referidas autorizações.

2. Se as autoridades competentes de um Estado Parte solicitarem informações adicionais a um requerente para processar o seu pedido, notificarão o requerente sem demora injustificada.

3. A pedido do requerente, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora injustificada, informações relativas ao estado do seu pedido.

4. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente de entrada, permanência temporária ou autorização de trabalho do resultado do seu pedido prontamente após a decisão ter sido tomada. A notificação incluirá, se aplicável, o período de permanência e quaisquer outros termos e condições.

APÊNDICE 1 AO ANEXO XV

ARGENTINA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Esta Lista de Compromissos Específicos é elaborada com base em uma abordagem de lista positiva e com base na Classificação Internacional Tipo das Indústrias (ISIC – Rev.3).

A primeira coluna da Lista identifica o setor ou subsetor em que a Argentina assume um compromisso. A segunda coluna descreve as limitações ao tratamento nacional; outras descrições também são incluídas para fins de transparência.

Para maior certeza, quando não for feita referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que a Argentina não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

Esta Lista de compromissos específicos baseia-se no pressuposto de que o Acordo não interferirá com a capacidade da Argentina de prosseguir os objetivos das suas políticas fiscais.

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
TODOS OS SETORES:	Esta Lista de Compromissos Específicos não será interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções fornecidos pela Argentina, incluindo empréstimos, garantias e seguros.
TODOS OS SETORES:	Aquisição de terras: não consolidado. A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à aquisição de terras rurais, imóveis que contenham ou sejam adjacentes a cursos de água ou lagos significativos e permanentes, e imóveis localizados em áreas de segurança de fronteira. Em particular, os estrangeiros e as empresas estrangeiras que realizam projetos de investimento com uma maioria de pessoal argentino podem adquirir edifícios ou explorar autorizações e concessões em Áreas de Segurança, apenas com autorização prévia.
TODOS OS SETORES:	A maioria absoluta dos diretores de uma pessoa jurídica deve ter residência permanente na Argentina.
TODOS OS SETORES:	No caso de empresas estatais sujeitas a privatização, a Argentina reserva-se o direito de estabelecer acordos especiais relativos às ações (tais como a retenção de “golden shares”) ou de conceder preferências na compra de ações aos funcionários dessas empresas estatais sujeitas a privatização.
TODOS OS SETORES:	Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a incentivar o desenvolvimento de regiões menos desenvolvidas, zonas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento industrial.

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
TODOS OS SETORES:	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relacionada à geração de energia nuclear, produção e fornecimento de combustível nuclear, materiais nucleares, tratamento e descarte de resíduos radioativos e instalações geradoras de radioisótopos e radiação.
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR	
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
01. Agricultura, caça	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira	Nenhuma
B. PESCA	

05. Pesca, exploração de viveiros e piscicultura	A Argentina reserva-se o direito de adotar ou manter medidas relacionadas com a pesca, a aquicultura e atividades conexas, no que diz respeito aos requisitos de domicílio, residência ou nacionalidade para pessoas físicas ou jurídicas, em relação à exploração de recursos vivos nas águas internas argentinas, nas áreas marítimas sob sua jurisdição e na sua plataforma continental. A Argentina também se reserva o direito de adotar ou manter regulamentos, incluindo sanções, no que diz respeito à navegação, em áreas marítimas sujeitas à sua jurisdição, composição da tripulação e conteúdo (peixes capturados, equipamentos e artes de pesca) das embarcações utilizadas na indústria pesqueira. Em particular, a Argentina mantém as seguintes medidas: (a) A exploração dos recursos marinhos vivos só é concedida a pessoas físicas residentes na Argentina ou a pessoas jurídicas constituídas de acordo com as leis e regulamentos nacionais. (b) A atividade dos navios com bandeira estrangeira deve estar em conformidade com os termos da Lei nº 24.922. Os navios com bandeira estrangeira só são admitidos em conjunto com uma ou mais empresas registradas localmente, conforme determinado pela Lei nº 19.550. (c) Os navios utilizados na indústria pesqueira devem estar inscritos no registro argentino correspondente e arvorar a bandeira argentina. (d) Os membros da tripulação de todos os navios de pesca cumprirão os seguintes requisitos: (i) os capitães e oficiais devem ser cidadãos argentinos, por nascimento, opção ou naturalização; (ii) 75% dos demais tripulantes a bordo dos navios pesqueiros devem ser cidadãos argentinos ou estrangeiros com mais de dez anos de residência permanente comprovada na Argentina; e (iii) caso a porcentagem estabelecida no parágrafo b não seja possível devido à falta de pessoal, o pessoal estrangeiro poderá embarcar provisoriamente até que a porcentagem da tripulação argentina seja restabelecida, sujeito ao cumprimento de todos os requisitos legais vigentes. Quando houver tripulantes argentinos disponíveis, a tripulação deve ser completada com eles. (e) Em caso de violação das leis ou regulamentos nacionais, as embarcações estrangeiras podem, além de pagar a penalidade correspondente, ser retidas em um porto argentino até que o

	pagamento das multas seja cumprido ou sejam constituídas garantias satisfatórias para tal.

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
C. MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS	Para efeitos de transparência, o investimento neste setor está sujeito aos termos e condições especificados nas licenças, concessões ou outros direitos concedidos pela autoridade mineira competente.
10. Extração de carvão e lignite; extração de turfa	Nenhuma
13. Mineração de minérios metálicos	Nenhuma
14. Outras atividades de mineração e extração	Nenhuma
D. MANUFATURA	
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma
16. Fabricação de produtos de tabaco	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma
18. Fabricação de vestuário; preparação e tingimento de peles	Nenhuma

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
19. Curtimento e acabamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados	Nenhuma
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto mobiliário; fabricação de artigos de palha e materiais de entrançar	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma
24. Fabricação de substâncias e produtos químicos	A Lei nº 26.334 estabelece que, para usufruir dos benefícios enumerados nos Capítulos I e II da Lei nº 26.093, os acionistas controladores de pessoas jurídicas produtoras de bioetanol devem ser cidadãos argentinos ou pessoas jurídicas controladas por cidadãos argentinos.
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma
27. Fabricação de metais básicos	Nenhuma

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos n.e.c., exceto fabricação de armas e munições (classe 2927)	Nenhuma. Para efeitos de transparência, o investimento na Classe 2911 e no Grupo 292 pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desta classe e deste grupo.
30. Fabricação de máquinas para escritório, contabilidade e computação	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos n.e.c.	Nenhuma. Para efeitos de transparência, o investimento nas classes 3110 e 3120 poderá estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local dessas classes.
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios de pulso e outros relógios	Nenhum. Para efeitos de transparência, o investimento na classe 3311 pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desta classe.
34: Fabricação de veículos motorizados, reboques e semi-reboques	Nenhum. Para efeitos de transparência, o investimento na Divisão 34 pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local desta divisão.

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto construção e reparação de navios e embarcações (grupo 351)	Nenhum. Para efeitos de transparência, o investimento na Classe 3591 pode estar sujeito a medidas destinadas a promover a cadeia de valor local dessa Classe.
36. Fabricação de móveis; fabricação n.e.c.	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma
E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo serviços relacionados)	Para efeitos de transparência, o investimento neste setor está sujeito aos termos e condições especificados nas licenças, concessões ou outros direitos concedidos pela autoridade competente.
4010. Produção, transmissão e distribuição de eletricidade	Nenhuma, exceto a eletricidade gerada por energia nuclear.
4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados	Nenhuma

APÊNDICE 2 AO ANEXO XV

BRASIL – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Esta Lista de Compromissos Específicos é elaborada com base em uma abordagem de lista positiva e com base na Classificação Internacional Tipo das Indústrias, tal como estabelecida no Escritório de Estatística das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, Série M, n.º 4/Rev. 4 (ISIC Rev 4), e abrange apenas setores e/ou atividades não relacionados a serviços.

Quando não houver referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que o Brasil não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

A primeira coluna do cronograma identifica o setor ou subsetor em que Brasil assume um compromisso. As limitações ao tratamento nacional são descritas na segunda coluna, onde também são incluídas outras descrições, relacionadas com o acesso ao mercado ou com formalidades e requisitos não discriminatórios, por uma questão de transparência.

Setor ou subsetor	Limitações no tratamento nacional
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
TODOS OS SETORES:	Tipos de pessoas jurídicas Os investidores estrangeiros que desejarem realizar atividades de investimento como pessoa jurídica no Brasil deverão adotar um dos tipos de pessoa jurídica de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil.
TODOS OS SETORES:	Áreas fronteiriças Nas faixas fronteiriças (áreas dentro de 150 km das fronteiras nacionais) e em algumas áreas (Bacia Amazônica, a <i>Mata Atlântica</i>, a <i>Serra do Mar</i> e o <i>Pantanal do Mato Grosso</i>), é necessária autorização para algumas atividades, incluindo as seguintes: (a) estabelecimento e exploração de instalações industriais de particular interesse para a segurança nacional; (b) estabelecimento e exploração de empresas dedicadas à prospecção, extração e exploração de recursos minerais e ao fornecimento de energia hidráulica; e (c) estabelecimento de empresas dedicadas ao assentamento rural. Nos casos acima mencionados, as respectivas empresas devem cumprir os seguintes requisitos, entre outros: 51% do capital da empresa deve ser de cidadãos brasileiros; a administração deve ser feita por cidadãos brasileiros, que devem ser a maioria. Caso tais atividades sejam realizadas por apenas um indivíduo, somente cidadãos brasileiros poderão receber autorização especial.
TODOS OS SETORES:	Áreas indígenas O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida relativa ao investimento em terras indígenas.

TODOS OS SETORES:	Aquisição de terrenos A aquisição ou arrendamento de imóveis rurais ou a aquisição de qualquer outro direito real sobre imóveis rurais por pessoas físicas estrangeiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou pessoas jurídicas brasileiras com participação estrangeira está sujeita a condições, limitações e autorizações específicas estabelecidas pelas leis e regulamentos internos do Brasil. Salvo disposição em contrário nas leis e regulamentos internos do Brasil, é proibida a doação de bens imóveis da União ou dos Estados a estrangeiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.
TODOS OS SETORES:	Desenvolvimento regional O Brasil reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a reduzir as desigualdades regionais, promover o acesso equitativo às oportunidades de desenvolvimento em todas as regiões do seu território, bem como garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural.
TODOS OS SETORES:	Subsídios Esta Lista de Compromissos Específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções fornecidos pelo Brasil, incluindo empréstimos, garantias e seguros.
TODOS OS SETORES:	Registro de capital estrangeiro O capital estrangeiro no Brasil deve ser registrado por meio de um procedimento declaratório e eletrônico junto ao Banco Central do Brasil.
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR	
A. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PESCA	
<u>Produção agrícola e animal, caça e atividades de serviços relacionados</u> (ISIC Rev 4:01)	Nenhuma
<u>Silvicultura e extração de madeira</u> (ISIC Rev 4:02)	Nenhuma

<u>Pesca e aquicultura</u> (ISIC Rev 4:03)	Nenhuma, exceto que os navios com bandeira estrangeira só podem operar na pesca comercial no Brasil (incluindo na sua Zona Econômica Exclusiva) se forem fretados por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil e tiverem uma autorização governamental. Os peixes, produtos da pesca e subprodutos da pesca provenientes de embarcações brasileiras ou de embarcações estrangeiras fretadas por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil têm origem brasileira.
B. MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
<u>Extração de carvão e lignito</u> (ISIC Rev 4:05)	Para fins de transparência, os depósitos minerais, explorados ou não, e outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica pertencem ao Estado brasileiro, e a concessionária é proprietária do produto da exploração. A prospecção e exploração de recursos minerais só podem ser realizadas mediante autorização ou concessão do governo brasileiro, por cidadãos brasileiros ou por uma empresa constituída de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil e com sede e administração no país.
<u>Extração de petróleo bruto e gás natural</u> (ISIC Rev 4:06)	Para fins de transparência, a prospecção e exploração de jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos são monopólios estatais que podem ser operados, sob concessão ou autorização, de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil, por empresas organizadas sob as leis e regulamentos internos do Brasil, com sede e administração brasileiras.
<u>Mineração de minérios metálicos</u> (ISIC Rev 4:07)	Para fins de transparência, os depósitos minerais, explorados ou não, e outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica pertencem ao Estado brasileiro, e a concessionária é proprietária do produto da exploração. A prospecção e exploração de recursos minerais só podem ser realizadas mediante autorização ou concessão do governo brasileiro, por cidadãos brasileiros ou por uma empresa constituída de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil, com sede e administração no Brasil.
<u>Outras atividades de mineração e extração de minerais</u> (ISIC Rev 4:08)	Para fins de transparência, os depósitos minerais, explorados ou não, e outros recursos minerais e potenciais de energia hidráulica pertencem ao Estado brasileiro, e a concessionária é proprietária do produto da exploração. A prospecção e exploração de recursos minerais só podem ser realizadas mediante autorização ou concessão do governo brasileiro, por cidadãos brasileiros ou por uma empresa constituída de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil, com sede e administração no Brasil.

C. MANUFATURA	
<u>Fabricação de produtos alimentícios</u> (ISIC Rev 4:10)	Nenhuma
<u>Fabricação de bebidas</u> (ISIC Rev 4:11)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos de tabaco</u> (ISIC Rev 4:12)	Nenhuma
<u>Fabricação de têxteis</u> (ISIC Rev 4:13)	Nenhuma
<u>Fabricação de vestuário</u> (ISIC Rev 4:14)	Nenhuma
<u>Fabricação de couro e produtos relacionados</u> (ISIC Rev 4:15)	Nenhuma

<u>Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto mobiliário; fabricação de artigos de palha e materiais de entrançar</u> (ISIC Rev 4:16)	Nenhuma
<u>Fabricação de papel e produtos de papel</u> (ISIC Rev 4:17)	Nenhuma
<u>Impressão e reprodução de meios gravados</u> (ISIC Rev 4:18)	Para fins de transparência, a participação de estrangeiros, ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos, no capital social de empresas de comunicação não poderá exceder 30% do capital total e do capital votante dessas empresas e só poderá ocorrer indiretamente, por meio de pessoa jurídica constituída de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil e com sede no país. A responsabilidade editorial é reservada a brasileiros nascidos ou naturalizados há mais de dez anos. Conforme especificado na folha de rosto, os compromissos aqui contidos abrangem apenas atividades não relacionadas a serviços.
<u>Fabricação de coque e produtos refinados de petróleo</u> (ISIC Rev 4:19)	Para fins de transparência, refino de petróleo brasileiro ou estrangeiro; importação e exportação de produtos e derivados básicos; o transporte marítimo de petróleo bruto de origem brasileira ou de derivados básicos de petróleo produzidos no Brasil, bem como o transporte por oleodutos, a distribuição por atacado e a venda a varejo de petróleo bruto, seus derivados e gás natural são monopólios do Estado que podem ser operados, sob concessão ou autorização, de acordo com as leis e regulamentos internos do Brasil, por empresas organizadas sob as leis e regulamentos internos do Brasil, com sede e administração no Brasil.
<u>Fabricação de substâncias e produtos químicos</u> (ISIC Rev 4:20)	Não consolidado para o enriquecimento de minérios de urânio e tório e produção de elementos combustíveis para reatores nucleares (ISIC Rev 4:2011).

<u>Fabricação de produtos farmacêuticos, químicos medicinais e botânicos</u> (ISIC Rev 4:21)	Nenhuma

<u>Fabricação de produtos de borracha e plástico</u> (ISIC Rev 4:22)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</u> (ISIC Rev 4:23)	Nenhuma
<u>Fabricação de metais básicos</u> (ISIC Rev 4:24)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos</u> (ISIC Rev 4:25)	Não consolidado para a fabricação de reatores nucleares (ISIC Rev 4:2513).
<u>Fabricação de computadores, produtos eletrônicos e ópticos</u> (ISIC Rev 4:26)	Nenhuma
<u>Fabricação de equipamentos elétricos</u> (ISIC Rev 4:27)	Nenhuma
<u>Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados em outra parte:</u> (ISIC Rev 4:28)	Nenhuma
<u>Fabricação de veículos motorizados, reboques e semi-reboques</u> (ISIC Rev 4:29)	Nenhuma

<u>Fabricação de outros equipamentos de transporte</u> (ISIC Rev 4:30)	Nenhuma
<u>Fabricação de móveis</u> (ISIC Rev 4:31)	Nenhuma
<u>Outras indústrias</u> (ISIC Rev 4:32)	Nenhuma
D. FORNECIMENTO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E AR CONDICIONADO	
<u>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</u> (ISIC Rev 4:351)	Distribuição de energia elétrica: não consolidado. Geração e transmissão de energia elétrica: nenhum, exceto pelo aproveitamento do potencial da energia nuclear. Para fins de transparência, o aproveitamento do potencial hidráulico requer autorização ou concessão do Governo Brasileiro e só pode ser realizado por cidadãos brasileiros ou por uma empresa constituída de acordo com as leis e regulamentos nacionais do Brasil.

APÊNDICE 3 AO ANEXO XV

PARAGUAI – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Esta Lista de Compromissos Específicos para os setores não relacionados a serviços é elaborado com base em uma abordagem de lista positiva e com base na Classificação Internacional Tipo das Indústrias (ISIC – Rev.3).

Quando não for feita referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que o Paraguai não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

Para maior certeza, os compromissos do Paraguai nos termos do Acordo não se estendem à proteção de investimentos, tais disposições são tratadas em acordos de proteção de investimentos.

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
TODOS OS SETORES:	O Paraguai reserva-se o direito de estabelecer regimes especiais de ações (tais como a manutenção de “ações de classe especial” — <i>golden shares</i>) e de conceder preferências na compra de ações aos funcionários de empresas estatais sujeitas a privatização.
TODOS OS SETORES:	Aquisição de terrenos ou requisitos de residência aplicáveis a investidores estrangeiros, não consolidado nas zonas fronteiriças (50 km nas fronteiras terrestres).
TODOS OS SETORES:	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida ou disposição com o objetivo de controlar estatisticamente o registro de investimentos estrangeiros e suas transferências, após a entrada em vigor do Acordo.
TODOS OS SETORES:	O Paraguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida destinada a desenvolver regiões menos desenvolvidas, zonas fronteiriças ou a reduzir as desigualdades regionais, bem como as medidas necessárias para garantir a inclusão social e o desenvolvimento rural.
TODOS OS SETORES:	Esta Lista de Compromissos Específicos não será interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pelo Paraguai, incluindo empréstimos, garantias e seguros.

II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR	
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
01. Agricultura, caça	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira*	Nenhuma
B – PESCA	Nenhuma
C. MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS	Nenhuma
D. MANUFATURA	
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma
16. Fabricação de produtos de tabaco	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma
18. Fabricação de vestuário; preparação e tingimento de peles	Nenhuma
19. Curtimento e acabamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados.	Nenhuma
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto mobiliário; fabricação de artigos de palha e materiais de entrançar	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel	Nenhuma

23. Fabricação de coque, produtos refinados de petróleo e combustível nuclear	Nenhuma. Para esclarecer, a prospecção, exploração e aproveitamento de depósitos de hidrocarbonetos podem ser realizadas diretamente pelo Governo do Paraguai ou pela entidade criada para esse fim sob seu controle, ou pelo(s) licenciado(s) por meio de autorizações ou concessões de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, de acordo com as leis e regulamentos internos do Paraguai.
24: Fabricação de substâncias e produtos químicos	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma
27. Fabricação de metais básicos	Nenhuma
28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados em outra parte	Nenhuma
30. Fabricação de máquinas para escritório, contabilidade e computação	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos não especificados em outra parte.	Nenhuma

32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios de pulso e outros relógios	Nenhuma
34. Fabricação de veículos motorizados, reboques e semi-reboques	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; fabricação não especificada.	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma

APÊNDICE 4 AO ANEXO XV

URUGUAI – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

Esta Lista de Compromissos Específicos é elaborada com base em uma abordagem de lista positiva e com base na Classificação Internacional Tipo das Indústrias (ISIC – Rev.3).

Quando não for feita referência a um setor ou subsetor específico, deve-se interpretar que o Uruguai não está assumindo nenhum compromisso para esse setor ou subsetor específico.

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
I. COMPROMISSOS HORIZONTAIS	
TODOS OS SETORES:	Esta lista de compromissos específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pelo Uruguai, incluindo empréstimos, garantias e seguros, nem em relação a medidas tributárias.
TODOS OS SETORES:	O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida ou disposição com o objetivo de controlar estatisticamente o registro de investimentos estrangeiros e suas transferências, após a entrada em vigor do Acordo.
TODOS OS SETORES:	A aquisição e a propriedade de imóveis rurais e explorações agrícolas por empresas que sejam de propriedade ou que envolvam, direta ou indiretamente, um Estado estrangeiro ou fundos soberanos deste são regulamentadas pela Lei nº 19.283.
TODOS OS SETORES:	O Uruguai reserva-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que limite a transferência ou alienação de qualquer participação detida em uma empresa estatal existente, de modo que apenas um cidadão uruguaio possa obter tal participação.
II. COMPROMISSOS ESPECÍFICOS DO SETOR	
A. AGRICULTURA, CAÇA E SILVICULTURA	
01. Agricultura, caça	Nenhuma
02. Silvicultura, extração de madeira*	Nenhuma

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
B. PESCA	
05. Pesca, exploração de viveiros e piscicultura	As atividades de pesca comercial e caça marinha realizadas em águas internas e no mar territorial dentro de uma área de 12 milhas, medida a partir das linhas de base, são reservadas exclusivamente a embarcações devidamente licenciadas e com bandeira uruguaia. A tripulação dos navios de pesca licenciados no Uruguai que operam exclusivamente em águas internacionais deve ser composta por, no mínimo, 70% de cidadãos uruguaios. Os navios comerciais de bandeira estrangeira só poderão explorar recursos vivos entre a área de 12 milhas referida no parágrafo anterior e 200 milhas marítimas, mediante autorização do Poder Executivo, concedida nos termos da Lei nº 13.833, e conforme registrado no cadastro mantido pela “Dirección Nacional de Recursos Acuáticos”. O processamento e a comercialização do peixe são autorizados pelo poder executivo e podem estar sujeitos à exigência de que o peixe seja total ou parcialmente processado no Uruguai.

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
C. MINERAÇÃO	Para fins de transparência, as licenças ou títulos de mineração são concedidos pela autoridade de mineração dependente do governo uruguaio. Os requisitos para explorações individuais também são regulamentados pela autoridade mineira. A prospecção e exploração de depósitos minerais e a mineração só devem ser realizadas: (a) pelo Estado ou por entidades estatais; ou (b) ao abrigo de um título de exploração mineira. O gozo dos direitos de exploração atribuídos pelo respectivo título é regulado por disposições específicas e pelas disposições do contrato específico. O titular de uma concessão de exploração que esteja em condições de exportar minérios metálicos deve fornecer ao mercado interno 15% do valor de cada operação de exportação ao preço “franco a bordo”.
10. Extração de carvão e lignite; extração de turfa	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.
12. Mineração de minérios de urânio e tório	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.
13. Mineração de minérios metálicos	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.
14. Outras atividades de mineração e extração	Nenhuma, exceto conforme indicado acima.

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
D. MANUFATURA	
15. Fabricação de produtos alimentícios e bebidas	Nenhuma
17. Fabricação de têxteis	Nenhuma
18. Fabricação de vestuário; preparação e tingimento de peles	Nenhuma
19. Curtimento e acabamento de couro; fabricação de malas, bolsas, arreios e calçados	Nenhuma
20. Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto mobiliário; fabricação de artigos de palha e materiais de entrançar	Nenhuma
21. Fabricação de papel e produtos de papel ¹	Nenhuma
22. Publicação, impressão e reprodução de meios gravados	Nenhuma, exceto que o responsável, diretor ou gerente de um jornal, revista ou periódico deve ser cidadão uruguaio.
24. Fabricação de substâncias e produtos químicos	Nenhuma
25. Fabricação de produtos de borracha e plástico	Nenhuma

¹ As atividades de serviços relacionados estão incluídas no Capítulo 8 (Comércio de Serviços) do Acordo

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
26. Fabricação de outros produtos minerais não metálicos	Nenhuma
27. Fabricação de metais básicos	Nenhuma

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
28. Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	Nenhuma
29. Fabricação de máquinas e equipamentos n.e.c: 291. Fabricação de máquinas para uso geral 292. Fabricação de máquinas para fins especiais 293. Fabricação de eletrodomésticos n.e.c.	Nenhuma

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
30. Fabricação de máquinas para escritório, contabilidade e computação	Nenhuma
31. Fabricação de máquinas e aparelhos elétricos não classificados em outra categoria.	Nenhuma
32. Fabricação de equipamentos e aparelhos de rádio, televisão e comunicação	Nenhuma
33. Fabricação de instrumentos médicos, de precisão e ópticos, relógios de pulso e outros relógios	Nenhuma
34. Fabricação de veículos motorizados, reboques e semi-reboques	Nenhuma
35. Fabricação de outros equipamentos de transporte	Nenhuma
36. Fabricação de móveis; fabricação não especificada.	Nenhuma
37. Reciclagem	Nenhuma
E. PRODUÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS, VAPOR E ÁGUA QUENTE (excluindo serviços relacionados)	
4010. Produção de eletricidade	Condições a serem regulamentadas por contratos individuais de concessão.

SETORES OU SUBSETORES	LIMITAÇÕES NO TRATAMENTO NACIONAL
4020. Produção de gás, exceto gases de petróleo e derivados	Nenhuma
4030. Produção de vapor e água quente	Nenhuma

APÊNDICE 5 AO ANEXO XV

ISLÂNDIA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

1. Esta Lista de Compromissos Específicos indica os setores liberalizados nos termos do artigo 9.4 (Lista de Compromissos Específicos) do Acordo e, por meio de reservas, as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional que se aplicam às pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte, bem como à presença comercial dessas pessoas nesses setores.
2. Esta Lista de Compromissos Específicos é composta pelos seguintes elementos:
 - (a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Islândia e o escopo da liberalização ao qual se aplicam as reservas relativas ao tratamento nacional;¹ e
 - (b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis ao tratamento nacional.
3. Para os fins deste Apêndice, “ISIC Rev. 4” significa a Classificação Internacional Tipo das Indústrias, conforme estabelecido pelo Escritório de Estatística das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, Série M nº 4/Rev.4.
4. Para maior certeza, os requisitos não discriminatórios no que diz respeito ao tipo de forma jurídica de um estabelecimento não precisam ser especificados nesta Lista de Compromissos Específicos para serem mantidos ou adotados pela Islândia.
5. Para maior certeza, esta Lista de Compromissos Específicos abrange apenas as atividades que se enquadram no escopo do Capítulo 9 (Investimento) do Acordo. Quando um setor ou subsetor listado também incluir um elemento de prestação de serviços, apenas os aspectos não relacionados com serviços do setor ou subsetor serão objeto de compromisso na presente Lista de Compromissos Específicos.
6. A presente Lista de Compromissos Específicos não impede a Islândia de aplicar mecanismos de controle ("screening") dos investimentos quando considerar necessário para salvaguardar os seus interesses de segurança nacional. Qualquer mecanismo desse tipo será aplicado de acordo com a legislação nacional, de forma não arbitrária e de boa-fé, de modo a não constituir um obstáculo injustificado aos investimentos. Os investimentos, incluindo a participação em empresas estabelecidas na Islândia, podem estar sujeitos a medidas como requisitos de notificação, exame ou autorização pelas autoridades islandesas competentes.

1 Para maior certeza, não há compromisso quanto à presença comercial nos setores ou subsetores abrangidos pelo Capítulo 9 (Investimento) do Acordo e não mencionados nesta Lista de Compromissos Específicos.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
TODOS OS SETORES	A maioria dos administradores e pelo menos metade dos membros do conselho de administração de uma sociedade limitada ou de uma sociedade anônima deve ser residente na Islândia, noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EEE), noutro Estado da EFTA ou nas Ilhas Faroé. ² O Ministro de Comércio pode conceder isenções a essas restrições.
TODOS OS SETORES	Apenas cidadãos islandeses e pessoas jurídicas islandesas, bem como cidadãos e pessoas jurídicas de outro Estado-Membro do EEE, outro Estado da EFTA ou das Ilhas Faroé, podem possuir bens imóveis na Islândia, a menos que a propriedade e a utilização estejam ligadas a um investimento imobiliário relacionado com a atividade comercial do investidor. ³ O mesmo se aplica à locação de imóveis se a duração do contrato for superior a 3 anos. Essas restrições não se aplicam a cidadãos de países não pertencentes ao EEE que residam na Islândia há pelo menos cinco anos. O Ministro da Justiça pode conceder isenções a essas restrições.

² A exclusão dos critérios de residência para residentes de um Estado-Membro do EEE, de um Estado da EFTA ou das Ilhas Faroé não constitui uma reserva ao tratamento nacional, mas a frase é incluída para dar uma descrição exaustiva da medida.

³ A exclusão dos critérios de cidadania e personalidade jurídica para residentes de um Estado-Membro do EEE, de um Estado da EFTA ou das Ilhas Faroé não constitui uma reserva ao tratamento nacional, mas a frase é incluída para dar uma descrição exaustiva da medida.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
A. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PESCA	
<u>Produção agrícola e animal, caça e atividades de serviços relacionados</u> (ISIC Rev 4: 01, exceto 0170 e atividades de serviços relacionados)	Nenhuma
<u>Silvicultura e extração de madeira</u> (ISIC Rev 4: 02, exceto 0240 e serviços de apoio a silvicultura)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Pesca e Aquicultura</u> (ISIC Rev 4: 03)	Apenas os seguintes podem realizar operações de pesca dentro da jurisdição pesqueira islandesa: (a) Cidadãos islandeses e outras pessoas islandesas. (b) Pessoas jurídicas islandesas que sejam integralmente detidas por pessoas físicas islandesas ou pessoas jurídicas islandesas que: (i) são controladas por entidades islandesas; (ii) não sejam detidas em mais de 25% por residentes estrangeiros, calculado com base no capital social ou capital inicial. No entanto, se a participação de uma pessoa jurídica islandesa numa pessoa jurídica que realiza operações de pesca na jurisdição pesqueira islandesa ou transformação de pescado na Islândia não for superior a 5%, a participação do residente estrangeiro pode ir até 33%; (iii) são, em outros aspectos, propriedade de cidadãos islandeses ou de pessoas jurídicas islandesas controladas por pessoas islandesas. Apenas os cidadãos islandeses e as pessoas jurídicas islandesas, bem como os cidadãos e as pessoas jurídicas de outro Estado-Membro do EEE, de outro Estado da EFTA ou das Ilhas Faroé, estão autorizados a possuir e gerir empresas que se dedicam à venda de peixe em leilão na Islândia⁴.
B. MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS	

⁴ A exclusão de critérios de cidadania e de pessoa jurídica para residentes de um Estado-Membro do Espaço Económico Europeu (EEE), de um Estado da Associação Europeia de Livre Comércio (EFTA) ou das Ilhas Faroé não constitui uma reserva ao tratamento nacional, mas a frase é incluída para fornecer uma descrição exaustiva da medida.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Mineração de carvão e lignito</u> (ISIC Rev 4: 05)	Nenhuma
C. MANUFATURA	
<u>Fabricação de produtos de tabaco</u> (ISIC Rev 4: 12)	Nenhuma
<u>Fabricação de têxteis</u> (ISIC Rev 4: 13)	Nenhuma
<u>Fabricação de vestuário</u> (ISIC Rev 4: 14)	Nenhuma
<u>Fabricação de couro e produtos relacionados</u> (ISIC Rev 4: 15)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis;</u> <u>Fabricação de produtos de palha e materiais de entrançado</u> (ISIC Rev 4: 16)	Nenhuma
<u>Fabricação de papel e produtos de papel</u> (ISIC Rev 4: 17)	Nenhuma
<u>Impressão e reprodução de mídia gravada</u> (ISIC Rev 4: 18)	Nenhuma
<u>Fabricação de coque e produtos refinados de petróleo</u> (ISIC Rev 4: 19)	Nenhuma
<u>Fabricação de substâncias químicas e produtos químicos</u> (ISIC Rev 4: 20)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de produtos farmacêuticos, químicos medicinais e botânicos</u> (ISIC Rev 4: 21)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos de borracha e plástico</u> (ISIC Rev 4: 22)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</u> (ISIC Rev 4: 23)	Nenhuma
<u>Fabricação de metais básicos</u> (ISIC Rev 4: 24)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos</u> (ISIC Rev 4: 25)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de computadores, produtos eletrônicos e ópticos</u> (ISIC Rev 4: 26)	Nenhuma
<u>Fabricação de equipamentos elétricos</u> (ISIC Rev 4: 27)	Nenhuma
<u>Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados em outra parte</u> (ISIC Rev 4: 28)	Nenhuma
<u>Fabricação de veículos motorizados, reboques e semirreboques</u> (ISIC Rev 4: 29)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros equipamentos de transporte</u> (ISIC Rev 4: 30)	Nenhuma

Setor ou subsector	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de Móveis</u> (ISIC Rev 4: 31)	Nenhuma
<u>Outras indústrias</u> (ISIC Rev 4: 32)	Nenhuma

APÊNDICE 6 AO ANEXO XV

LIECHTENSTEIN – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

1. Esta Lista de Compromissos Específicos indica os setores liberalizados nos termos do artigo 9.4 (Lista de Compromissos Específicos) do Acordo e, por meio de reservas, as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional que se aplicam às pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte, bem como à presença comercial dessas pessoas nesses setores.
2. Esta Lista de Compromissos Específicos é composta pelos seguintes elementos:
 - (a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pelo Liechtenstein e o escopo da liberalização ao qual se aplicam as reservas relativas ao tratamento nacional;¹ e
 - (b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis ao tratamento nacional.
3. Para os fins deste Apêndice, “ISIC Rev. 4” significa a Classificação Internacional Tipo das Indústrias, conforme estabelecido pelo Escritório de Estatística das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, Série M nº 4/Rev.4.
4. Para maior certeza, os requisitos não discriminatórios no que diz respeito ao tipo de forma jurídica de um estabelecimento não precisam ser especificados nesta Lista de Compromissos Específicos para serem mantidos ou adotados pelo Liechtenstein.
5. Para maior certeza, esta Lista de Compromissos Específicos abrange apenas as atividades que se enquadram no escopo do Capítulo 9 (Investimento) do Acordo. Quando um setor ou subsetor listado também incluir um elemento de prestação de serviços, apenas os aspectos não relacionados com serviços do setor ou subsetor serão objeto de compromisso na presente Lista de Compromissos Específicos.

¹ Para maior certeza, não há compromisso quanto à presença comercial nos setores ou subsetores abrangidos pelo Capítulo 9 (Investimento) do Acordo e não mencionados nesta Lista de Compromissos Específicos.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
TODOS OS SETORES:	O estabelecimento de uma presença comercial por uma pessoa jurídica (incluindo filiais) está sujeito à exigência de que não haja objeção por motivos de economia nacional (proporção equilibrada de capital nacional e estrangeiro; proporção equilibrada de estrangeiros em comparação com o número da população residente; proporção equilibrada do número total de empregos na economia em comparação com o número da população residente; situação geográfica equilibrada; desenvolvimento equilibrado da economia nacional, entre e dentro dos setores).
TODOS OS SETORES:	O estabelecimento de uma presença comercial por um indivíduo está sujeito ao requisito de residência prévia durante um determinado prazo e de domicílio permanente em Liechtenstein. O estabelecimento de uma presença comercial por uma pessoa jurídica (incluindo filiais) está sujeito aos seguintes requisitos: Pelo menos um dos gerentes cumprirá os requisitos de residência prévia durante um determinado prazo e de domicílio permanente no Liechtenstein. As sociedades em nome coletivo e em comandita cumprirão as mesmas condições que as sociedades de responsabilidade limitada (pessoa jurídica). A lei das sociedades comerciais do Liechtenstein não proíbe as sociedades anônimas de preverem nos seus estatutos a exclusão ou limitação da transferência de ações nominativas.
TODOS OS SETORES:	Todas as aquisições de imóveis estão sujeitas a autorização. Tal autorização somente é concedida quando haja uma necessidade efetiva e comprovada para fins de moradia ou de atividade empresarial, bem como o cumprimento de determinado período de residência. Os não residentes estão excluídos da aquisição de imóveis.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
TODOS OS SETORES:	Esta lista de compromissos específicos não será interpretada como impondo qualquer obrigação relativa a subsídios ou subvenções concedidos pelo Liechtenstein, incluindo empréstimos, garantias e seguros.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
A. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PESCA	
<u>Produção agrícola e animal, caça e atividades de serviços relacionados</u> (ISIC Rev 4: 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017)	Nenhuma
<u>Silvicultura e extração de madeira</u> (ISIC Rev 4: 021, 022, 023)	Nenhuma
<u>Pesca e Aquicultura</u> (ISIC Rev 4: 031, 032)	Nenhuma
B. MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS	
<u>Mineração de carvão e lignito</u> (ISIC Rev 4: 051, 052)	Nenhuma
<u>Mineração de minérios metálicos</u> (ISIC Rev 4: 071, 072)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Outras atividades de mineração e exploração de pedreiras</u> (ISIC Rev 4: 081, 089)	Não consolidado para extração de sal em ISIC Rev 4: 0893
C. MANUFATURA	
<u>Fabricação de produtos alimentícios</u> (ISIC Rev 4: 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108)	Não consolidado para a fabricação de sal para uso alimentar, por exemplo, sal iodado em ISIC Rev 4: 1079
<u>Fabricação de bebidas</u> (ISIC Rev 4: 110)	Não consolidado para fabricação de vinho em ISIC Rev. 4: 1102
<u>Fabricação de têxteis</u> (ISIC Rev 4: 131, 139)	Nenhuma
<u>Fabricação de vestuário</u> (ISIC Rev 4: 141, 142, 143)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de couro e produtos relacionados</u> (ISIC Rev 4: 151, 152)	Nenhuma
<u>Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; Fabricação de produtos de palha e materiais de entrançado</u> (ISIC Rev 4: 161, 162)	Nenhuma
<u>Fabricação de papel e produtos de papel</u> (ISIC Rev 4: 170)	Nenhuma
<u>Impressão e reprodução de mídia gravada</u> (ISIC Rev 4: 181, 182)	Nenhuma
<u>Fabricação de coque e produtos refinados de petróleo</u> (ISIC Rev 4: 191, 192)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de substâncias químicas e produtos químicos</u> (ISIC Rev 4: 201, 202, 203)	Não consolidado para o enriquecimento de minérios de urânio e tório e produção de elementos combustíveis para reatores nucleares em ISIC Rev 4: 2011
<u>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</u> (ISIC Rev 4: 231, 239)	Nenhuma
<u>Fabricação de metais básicos</u> (ISIC Rev 4: 241, 242, 243)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos</u> (ISIC Rev 4: 251, 252, 259)	Não consolidado para fabricação de reatores nucleares em ISIC Rev. 4: 2513
<u>Fabricação de computadores, produtos eletrônicos e ópticos</u> (ISIC Rev 4: 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de equipamentos elétricos</u> (ISIC Rev 4: 271, 272, 273, 274, 275, 279)	Nenhuma
<u>Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados em outra parte</u> (ISIC Rev 4: 281, 282)	Nenhuma
<u>Fabricação de veículos motorizados, reboques e semirreboques</u> (ISIC Rev 4: 291, 292, 293)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros equipamentos de transporte</u> (ISIC Rev 4: 301, 302, 303, 304, 309)	Nenhuma
<u>Fabricação de Móveis</u> (ISIC Rev 4: 310)	Nenhuma
<u>Outras indústrias</u> (ISIC Rev 4: 321, 322, 323, 324, 325, 329)	Nenhuma

APÊNDICE 7 AO ANEXO XV

NORUEGA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

1. Esta Lista de Compromissos Específicos indica os setores liberalizados nos termos do artigo 9.4 (Lista de Compromissos Específicos) do Acordo e, por meio de reservas, as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional que se aplicam às pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte, bem como à presença comercial dessas pessoas nesses setores.
2. Esta Lista de Compromissos Específicos é composta pelos seguintes elementos:
 - (a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Noruega e o escopo da liberalização ao qual se aplicam as reservas relativas ao tratamento nacional;¹ e
 - (b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis ao tratamento nacional.
3. Para os fins deste Apêndice, “ISIC Rev. 4” significa a Classificação Internacional Tipo das Indústrias, conforme estabelecido pelo Escritório de Estatística das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, Série M nº 4/Rev.4.
4. Para maior certeza, os requisitos não discriminatórios no que diz respeito ao tipo de forma jurídica de um estabelecimento não precisam ser especificados nesta Lista de Compromissos Específicos para serem mantidos ou adotados pela Noruega.
5. Para maior certeza, esta Lista de Compromissos Específicos abrange apenas as atividades que se enquadram no escopo do Capítulo 9 (Investimento) do Acordo. Quando um setor ou subsetor listado também incluir um elemento de prestação de serviços, apenas os aspectos não relacionados com serviços do setor ou subsetor serão objeto de compromisso na presente Lista de Compromissos Específicos.
6. A presente Lista de Compromissos Específicos não impede a Noruega de aplicar mecanismos de controle (“screening”) dos investimentos quando considerar necessário para salvaguardar os seus interesses de segurança nacional. Qualquer mecanismo desse tipo será aplicado de acordo com a legislação nacional, de forma não arbitrária e de boa-fé, de modo a não constituir um obstáculo injustificado aos investimentos. Os investimentos, incluindo a participação em empresas estabelecidas na Noruega, podem estar sujeitos a medidas como requisitos de notificação, exame ou autorização pelas autoridades norueguesas competentes.

¹ Para maior certeza, não há compromisso quanto à presença comercial nos setores ou subsetores abrangidos pelo Capítulo 9 (Investimento) do Acordo e não mencionados nesta Lista de Compromissos Específicos.

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
TODOS OS SETORES	<u>Administração e Conselhos de Administração</u> O diretor-geral de uma sociedade anônima e pelo menos metade dos membros do conselho de administração e da assembleia corporativa devem ser residentes na Noruega. Os critérios de residência não se aplicam aos nacionais de um Estado-Membro do Espaço Econômico Europeu (EEE) que sejam residentes permanentes num desses Estados.² O Ministério do Comércio, Indústria e Pesca pode conceder isenções a esta disposição.
TODOS OS SETORES	<u>Direitos autorais coletivos e direitos conexos</u> Os sistemas coletivos de gestão de direitos autorais e direitos conexos; royalties, taxas, subsídios e fundos não são abrangidos pelo Acordo.
TODOS OS SETORES	<u>Tributação</u> A Noruega reserva-se o direito de aplicar medidas incompatíveis com o artigo 9.3 (Tratamento Nacional) do Acordo para a imposição, execução ou cobrança de impostos diretos, na medida em que tais medidas não violem qualquer tratado fiscal em vigor entre a Noruega e um Estado do MERCOSUL.

² A exclusão dos critérios de residência para residentes permanentes de um Estado-Membro do EEE não constitui uma reserva ao tratamento nacional, mas a frase é incluída para dar uma descrição exaustiva da medida

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
A. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PESCA	
<u>Produção agrícola e animal, caça e atividades de serviços relacionados</u> (ISIC Rev 4: 01, exceto atividades de serviços relacionados ao 0170)	Apenas o povo Sami pode possuir e exercer a criação de renas.
<u>Silvicultura e extração de madeira</u> (ISIC Rev 4: 02, exceto 0240 e serviços de apoio a silvicultura)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Pesca e Aquicultura</u> (ISIC Rev 4: 03)	A concessão para adquirir um navio de pesca ou participação numa empresa proprietária desses navios só pode ser concedida a um cidadão norueguês ou a um organismo que possa ser definido como cidadão norueguês. Uma empresa é considerada como tendo direitos iguais aos de um cidadão norueguês quando a sua sede se situa na Noruega e a maioria dos membros do Conselho de Administração, incluindo o Presidente do Conselho, são cidadãos noruegueses e residem no país há pelo menos dois anos. Os cidadãos noruegueses também têm de deter pelo menos 60% das ações e ter direito a pelo menos 60% dos votos. A propriedade da frota pesqueira será reservada aos pescadores profissionais. Para obter o direito de possuir um navio de pesca, é necessário ter um histórico de pesca profissional ativa em um barco de pesca norueguês durante pelo menos três dos últimos cinco anos. É proibido a pessoas que não sejam cidadãos ou empresas norueguesas, tal como definido acima, processar, embalar ou transbordar peixes, crustáceos e moluscos ou partes e produtos destes dentro dos limites de pesca da Zona Econômica Norueguesa. Isto aplica-se às capturas realizadas tanto por embarcações norueguesas como estrangeiras. Exceções são concedidas em circunstâncias especiais.
B. MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS	
<u>Mineração de carvão e lignito</u> (ISIC Rev 4: 05)	Nenhuma
C. MANUFATURA	

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de produtos alimentícios</u> (ISIC Rev 4: 10)	Nenhuma
<u>Fabricação de têxteis</u> (ISIC Rev 4: 13)	Nenhuma
<u>Fabricação de vestuário</u> (ISIC Rev 4: 14)	Nenhuma
<u>Fabricação de couro e produtos relacionados</u> (ISIC Rev 4: 15)	Nenhuma
<u>Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; Fabricação de produtos de palha e materiais de entrançado</u> (ISIC Rev 4: 16)	Nenhuma
<u>Fabricação de papel e produtos de papel</u> (ISIC Rev 4: 17)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Impressão e reprodução de mídia gravada</u> (ISIC Rev 4: 18)	Nenhuma
<u>Fabricação de coque e produtos refinados de petróleo</u> (ISIC Rev 4: 19)	Nenhuma
<u>Fabricação de substâncias químicas e produtos químicos</u> (ISIC Rev 4: 20)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos farmacêuticos, químicos medicinais e botânicos</u> (ISIC Rev 4: 21)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos de borracha e plástico</u> (ISIC Rev 4: 22)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</u> (ISIC Rev 4: 23)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de metais básicos</u> (ISIC Rev 4: 24)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos</u> (ISIC Rev 4: 25)	Nenhuma
<u>Fabricação de computadores, produtos eletrônicos e ópticos</u> (ISIC Rev 4: 26)	Nenhuma
<u>Fabricação de equipamentos elétricos</u> (ISIC Rev 4: 27)	Nenhuma
<u>Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados em outra parte</u> (ISIC Rev 4: 28)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de veículos motorizados, reboques e semirreboques</u> (ISIC Rev 4: 29)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros equipamentos de transporte</u> (ISIC Rev 4: 30)	Nenhuma

Setor ou subsetor	Descrição de Reservas
<u>Fabricação de Móveis</u> (ISIC Rev 4: 31)	Nenhuma
<u>Outras indústrias</u> (ISIC Rev 4: 32)	Nenhuma

APÊNDICE 8 AO ANEXO XV

SUIÇA – LISTA DE COMPROMISSOS ESPECÍFICOS

1. Esta Lista de Compromissos Específicos indica os setores liberalizados nos termos do artigo 9.4 (Lista de Compromissos Específicos) do Acordo e, por meio de reservas, as condições e qualificações relativas ao tratamento nacional que se aplicam às pessoas jurídicas e físicas de outro Estado Parte, bem como à presença comercial dessas pessoas nesses setores.
2. Esta Lista de Compromissos Específicos é composta pelos seguintes elementos:
 - (a) A primeira coluna indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Suíça e o escopo da liberalização ao qual se aplicam as reservas relativas ao tratamento nacional;¹ e
 - (b) A segunda coluna descreve as limitações aplicáveis ao tratamento nacional.
3. Para os fins deste Apêndice, “ISIC Rev. 4” significa a Classificação Internacional Tipo das Indústrias, conforme estabelecido pelo Escritório de Estatística das Nações Unidas, Documentos Estatísticos, Série M nº 4/Rev.4.
4. Para maior certeza, os requisitos não discriminatórios no que diz respeito ao tipo de forma jurídica de um estabelecimento não precisam ser especificados nesta Lista de Compromissos Específicos para serem mantidos ou adotados pela Suíça.
5. Para maior certeza, esta Lista de Compromissos Específicos abrange apenas as atividades que se enquadram no escopo do Capítulo 9 (Investimento) do Acordo. Quando um setor ou subsetor listado também incluir um elemento de prestação de serviços, apenas os aspectos não relacionados com serviços do setor ou subsetor serão objeto de compromisso na presente Lista de Compromissos Específicos.

¹ Para maior clareza, a presença comercial nos setores ou subsetores abrangidos pelo presente capítulo e não mencionados na Lista de Compromissos Específicos não é objeto de compromisso.

Set o r o u s u b s e t o r	Descrição de Reservas
TODOS OS SETORES	<u>Composição dos órgãos administrativos / Representantes das filiais</u> Para uma “corporação” (<i>société anonyme / Aktiengesellschaft</i>), uma “sociedade com sócios ilimitados” (<i>société en commandite par actions / Kommanditaktiengesellschaft</i>), uma empresa de “responsabilidade limitada” (<i>société à responsabilité limitée / Gesellschaft mit beschränkter Haftung</i>) e uma “cooperativa” (<i>société cooperative / Genossenschaft</i>) pelo menos um membro do órgão de administração da pessoa jurídica ou outra pessoa com direito de representar a pessoa jurídica deve estar domiciliado na Suíça. Uma pessoa jurídica estrangeira também pode estabelecer uma ou várias filiais na Suíça. Pelo menos uma pessoa da sucursal com direito de representá-la deve estar domiciliada na Suíça.
TODOS OS SETORES	<u>Aquisição de imóveis</u> A aquisição de imóveis por pessoas no exterior está sujeita à autorização da autoridade cantonal competente. Para fins de estabelecimento comercial permanente ou residência principal, a autorização é concedida após verificação da finalidade.

TODOS OS SETORES	<u>Privatização</u> Ao transferir ou alienar as suas participações no capital social ou os ativos de uma empresa controlada pelo Estado ou de uma entidade governamental, a Suíça reserva-se o direito de proibir ou impor limitações à propriedade dessas participações ou ativos por investidores estrangeiros ou aos seus investimentos, bem como de impor limitações à sua capacidade de controlar essa empresa.
TODOS OS SETORES	<u>Investimento</u> A participação estrangeira em empresas suíças pode estar sujeita a requisitos de notificação prévia, análise ou autorização pelas autoridades suíças competentes.
TODOS OS SETORES	<u>Subsídios e bolsas</u> A presente lista de compromissos específicos não deve ser interpretada como impondo qualquer obrigação no que diz respeito a subsídios ou subvenções concedidos pela Suíça, incluindo empréstimos, garantias e seguros.

A. AGRICULTURA, SILVICULTURA E PESCA	
<u>Produção agrícola e animal e caça e atividades de serviços relacionados</u> (ISIC Rev 4: 013, 014, 015, 016, 017)	Nenhuma
<u>Silvicultura e extração de madeira</u> (ISIC Rev 4: 021, 022, 023)	Nenhuma
<u>Pesca e Aquicultura</u> (ISIC Rev 4: 031, 032)	Nenhuma
B. MINERAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS	
<u>Mineração de carvão e lignito</u> (ISIC Rev 4: 051, 052)	Nenhuma
<u>Mineração de minérios metálicos</u> (ISIC Rev 4: 071, 072)	Nenhuma
<u>Outras atividades de mineração e exploração de pedreiras</u> (ISIC Rev 4: 081, 089)	Não consolidado para extração de sal em ISIC Rev 4: 0893
C. MANUFATURA	

<u>Fabricação de produtos alimentícios</u> (ISIC Rev 4: 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108)	Não consolidado para a fabricação de sal para uso alimentar, por exemplo, sal iodado em ISIC Rev 4: 1079
<u>Fabricação de bebidas</u> (ISIC Rev 4: 110)	Não consolidado para fabricação de vinho em ISIC Rev. 4: 1102
<u>Fabricação de vestuário</u> (ISIC Rev 4: 141, 142, 143)	Nenhuma
<u>Fabricação de couro e produtos relacionados</u> (ISIC Rev 4: 151, 152)	Nenhuma
<u>Fabricação de madeira e de produtos de madeira e cortiça, exceto móveis; Fabricação de produtos de palha e materiais de entrançado</u> (ISIC Rev 4: 161, 162)	Nenhuma
<u>Impressão e reprodução de mídia gravada</u> (ISIC Rev 4: 181, 182)	Nenhuma
<u>Fabricação de coque e produtos refinados de petróleo</u> (ISIC Rev 4: 191, 192)	Nenhuma

<u>Fabricação de substâncias químicas e produtos químicos</u> (ISIC Rev 4: 201, 202, 203)	Não consolidado para o enriquecimento de minérios de urânio e tório e produção de elementos combustíveis para reatores nucleares na ISIC Rev. 4: 2011
<u>Fabricação de produtos de borracha e plástico</u> (ISIC Rev 4: 221, 222)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros produtos minerais não metálicos</u> (ISIC Rev 4: 231, 239)	Nenhuma
<u>Fabricação de metais básicos</u> (ISIC Rev 4: 241, 242, 243)	Nenhuma
<u>Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos</u> (ISIC Rev 4: 251, 252, 259)	Não consolidado para fabricação de reatores nucleares em ISIC Rev. 4: 2513
<u>Fabricação de computadores, produtos eletrônicos e ópticos</u> (ISIC Rev 4: 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268)	Nenhuma

<u>Fabricação de equipamentos elétricos</u> (ISIC Rev 4: 271, 272, 273, 274, 275, 279)	Nenhuma
<u>Fabricação de máquinas e equipamentos não especificados em outra parte</u> (ISIC Rev 4: 281, 282)	Nenhuma
<u>Fabricação de veículos motorizados, reboques e semirreboques</u> (ISIC Rev 4: 291, 292, 293)	Nenhuma
<u>Fabricação de outros equipamentos de transporte</u> (ISIC Rev 4: 301, 302, 303, 304, 309)	Nenhuma
<u>Fabricação de Móveis</u> (ISIC Rev 4: 310)	Nenhuma
<u>Outras indústrias</u> (ISIC Rev 4: 321, 322, 323, 324, 325, 329)	Nenhuma

ANEXO XVI

REFERIDO NOS ARTIGOS 9.17 E 9.19

**PONTOS FOCAIS PARA INVESTIMENTOS E AGÊNCIAS
RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS**

ANEXO XVI

REFERIDO EM ARTIGOS 9.17 E 9.19

PONTOS FOCAIS PARA INVESTIMENTOS E AGÊNCIAS RESPONSÁVEIS PELA PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS

ARTIGO 1º

Pontos focais para investimento

Os pontos focais referidos no Artigo 9.17 (Pontos Focais) do Acordo são:

- (a) Para a Islândia, Ministério da Indústria e Inovação;
- (b) Para Liechtenstein, o Gabinete das Relações Exteriores;
- (c) Para a Noruega, *Invest in Norway at Innovation Norway*;
- (d) Para a Suíça, a Secretaria de Estado para Assuntos Econômicos;
- (e) Para a Argentina, o Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto.
- (f) Para o Brasil, Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX);
- (g) Para o Paraguai, Ministério da Indústria e Comércio;
- (h) Para o Uruguai: *Ministério de Economía y Finanzas*.

ARTIGO 2º

Agências responsáveis pela promoção de investimentos

As agências ou entidades responsáveis pela promoção de investimentos referidas no Artigo 9.19 (Cooperação entre Agências Responsáveis pela Promoção de Investimentos) são:

- (a) Para a Islândia, Ministério da Indústria e Inovação;
- (b) Para Liechtenstein, o Gabinete de Assuntos Econômicos;
- (c) Para a Noruega, *Invest in Norway at Innovation Norway* ;
- (d) Para a Suíça, *Switzerland Global Enterprise*;
- (e) Para a Argentina, Dirección Nacional de Promoción de las Exportaciones (DNPRI);

- (f) Para o Brasil, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (ApexBrasil);
 - (g) Para o Paraguai, REDIEX - *Red de Inversiones y Exportaciones* (Agência de Promoção de Investimentos e Comércio);
 - (h) Para o Uruguai, *Instituto Uruguay XXI*.
-

ANEXO XVII

REFERIDO NO ARTIGO 10

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ANEXO XVII

REFERIDO NO ARTIGO 10

PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação

Para os efeitos deste Acordo, “propriedade intelectual” refere-se a todas as categorias de propriedade intelectual que são objeto das Seções 1 a 7 da Parte II do Acordo TRIPS e conforme previstas no presente Anexo.

ARTIGO 2º

Instrumentos internacionais

1. Os Estados Partes reafirmam seus direitos e obrigações conforme estabelecidos nos seguintes acordos internacionais:

- (a) Acordo TRIPS;
- (b) Convenção de Paris de 20 de março de 1883 para a Proteção da Propriedade Industrial, conforme revisada pelo Ato de Estocolmo de 1967 (Convenção de Paris);
- (c) Convenção de Berna de 9 de setembro de 1886 para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, conforme revista pelo Ato de Paris de 1971 (Convenção de Berna); e
- (d) Convenção Internacional de 26 de outubro de 1961 para a Proteção aos Artistas Intérpretes ou Executantes, aos Produtores de Fonogramas e aos Organismos de Radiodifusão (Convenção de Roma).

2. Os Estados Partes são encorajados a envidar seus melhores esforços para ratificar ou aderir aos seguintes acordos, caso ainda não sejam partes, ou a cumprir suas disposições substantivas:

- (a) Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes, de 19 de junho de 1970, conforme modificado em 2001;

- (b) Protocolo de 27 de junho de 1989 relativo ao Acordo de Madri sobre o Registro Internacional de Marcas;
- (c) Ato de Genebra de 1999 do Acordo de Haia relativo ao Registro Internacional de Desenhos Industriais;
- (d) Acordo de Nice, de 15 de junho de 1957, Relativo à Classificação Internacional de Bens e Serviços para Fins de Registro de Marcas, conforme revisado pelo Ato de Genebra de 1977;
- (e) Tratado de Budapeste, de 28 de abril de 1977, sobre o Reconhecimento Internacional do Depósito de Microrganismos para Efeitos dos Procedimentos de Patentes;
- (f) Ata de 1991 da Convenção Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV), a menos que o Estado Parte já seja membro da Ata de 1978 da UPOV;
- (g) Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direitos de Autor, de 20 de dezembro de 1996 (WCT);
- (h) Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Interpretações ou Execuções e Fonogramas, de 20 de dezembro de 1996 (WPPT);
- (i) Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; e
- (j) Tratado de Pequim sobre Interpretações ou Execuções Audiovisuais, de 24 de junho de 2012.

3. Os Estados Partes concordam em realizar prontamente reuniões de especialistas, mediante solicitação de um Estado Partes, sobre as atividades relacionadas às convenções referidas nos parágrafos 1º e 2º ou a futuras convenções internacionais sobre harmonização, administração e aplicação dos direitos de propriedade intelectual e sobre atividades em organizações internacionais, como a OMC e a OMPI, bem como sobre as relações dos Estados Partes com não Partes sobre questões relacionadas à propriedade intelectual.

ARTIGO 3º

Transferência de tecnologia

De acordo com sua disponibilidade de recursos e políticas públicas internas, os Estados Partes oferecerão incentivos para promover a inovação tecnológica e a transferência de tecnologia.

ARTIGO 4º

Acesso à Saúde

Os Estados Partes reconhecem os princípios estabelecidos na Declaração de Doha sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, e confirmam que o Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) deste Acordo e o presente Anexo em nada contrariam essa Declaração e a Emenda ao Acordo TRIPS, adotada pelo Conselho Geral da OMC em 6 de dezembro de 2005.

SEÇÃO II

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 5º

Direitos autorais e direitos conexos

1. Os Estados Partes, sem prejuízo das obrigações previstas nos acordos internacionais de que são partes e de acordo com as suas leis e regulamentos internos, concederão e garantirão proteção adequada e eficaz aos autores de obras e aos intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão pelas suas obras, interpretações ou execuções, fonogramas e emissões, respectivamente.
2. Os Estados Partes poderão, em suas leis e regulamentos internos, prever os mesmos tipos de limitações ou exceções em relação à proteção dos artistas intérpretes ou executantes por suas interpretações ou execuções, à proteção dos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão que já preveem, em suas leis e regulamentos internos, em relação à proteção dos direitos de autor sobre obras literárias e artísticas.
3. Os Estados Partes garantirão que um organismo de radiodifusão tenha, ao menos, o direito exclusivo de autorizar os seguintes atos: a retransmissão de suas emissões, a fixação de suas emissões, a reprodução e a distribuição de fixações e a comunicação ao público, por meios com ou sem fio, incluindo a retransmissão e a colocação à disposição do público de suas emissões fixadas, de maneira que esse público possa ter acesso a essas emissões em um lugar e tempo que individualmente escolherem.¹
4. O prazo de proteção a ser concedido aos organismos de radiodifusão ao abrigo deste Acordo deve perdurar, pelo menos, por um período de 20 anos, contados a partir do ano subsequente àquele em que a emissão ocorreu.
5. Os Estados Partes restringirão as exceções e limitações aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da matéria protegida e não prejudiquem injustificadamente os interesses legítimos dos titulares de direito.

¹ Este parágrafo não se aplicará ao Brasil.

ARTIGO 6º

Registro de Marcas

1. Os Estados Partes concederão proteção adequada e eficaz aos titulares de direitos sobre marcas de bens e serviços. Qualquer sinal, ou qualquer combinação de sinais, capaz de distinguir os bens ou serviços de um empreendimento dos de outros empreendimentos, pode constituir-se em uma marca. Tais sinais, em particular palavras, incluindo combinações de palavras, nomes pessoais, letras, números, elementos figurativos, formas de bens, sons² e combinações de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão elegíveis para registro como marcas comerciais. Nos casos em que os sinais não sejam intrinsecamente capazes de distinguir os bens ou serviços relevantes, os Estados Partes poderão fazer com que o registro dependa da distintividade adquirida pelo uso. Os Estados Partes poderão exigir, como condição para o registro, que as marcas comerciais possam ser representadas no registro de uma forma que permita que as autoridades competentes e o público determinem de maneira clara e precisa o objeto da proteção concedida ao seu proprietário.

2. Os Estados Partes concederão ao titular de uma marca registrada o direito exclusivo de impedir que terceiros desprovidos de consentimento do titular utilizem no comércio sinais idênticos ou semelhantes para bens ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca está registrada sempre que tal uso resulte na probabilidade de uma confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens ou serviços idênticos, a probabilidade de confusão deve ser presumida. Os direitos acima descritos não prejudicarão quaisquer direitos anteriores existentes, nem afetarão a possibilidade dos Estados Partes de concederem esses direitos com base no uso.

3. A proteção prevista no parágrafo 2º não se limitará a bens ou serviços idênticos ou semelhantes sempre que a marca for notoriamente conhecida³ no país concernido e sempre que o uso da marca sem justificativa cause prejuízo ao caráter distintivo, obtenha vantagem indevida ou prejudique sua reputação.

4. Nenhum Estado Parte poderá exigir, como condição para determinar se uma marca é notoriamente conhecida, que essa marca tenha sido registrada nesse Estado Parte ou em outra jurisdição, incluída em uma lista de marcas notoriamente conhecidas, ou previamente reconhecida como marca notoriamente conhecida.

5. Os Estados Partes levarão em consideração os princípios da Recomendação Conjunta da OMPI sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI em 1999, e a Recomendação Conjunta da OMPI sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas e outros Direitos de Propriedade Industrial em Sinais, na Internet, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia Geral da OMPI em 2001.

² A obrigação de proteger sons como marcas não se aplicará ao Brasil.

³ De acordo com as leis internas e regulamentos do Brasil, marcas comerciais bem conhecidas incluem “marcas notoriamente conhecidas” (protegidas independentemente do registro) e “marcas de alto renome” (protegidas em todos os setores). Para estas últimas, pode ser necessário fazer o registro.

6. Sempre que uma marca registrada for reproduzida em um dicionário, outra obra de referência, ou em uma obra semelhante sem menção ao fato de que ela está registrada, o proprietário da marca registrada poderá exigir do editor ou distribuidor da obra que uma nota com essa natureza seja incluída, no mais tardar em uma reimpressão.

ARTIGO 7º

Patentes

1. Os Estados Partes garantirão em suas leis e regulamentos internos que as patentes estejam disponíveis para quaisquer invenções, sejam elas produtos ou processos, em todos os campos da tecnologia, desde que sejam novas, envolvam um ato inventivo e sejam passíveis de aplicação industrial. Sujeito aos parágrafos 2º e 3º, as patentes devem estar disponíveis e os direitos de patente devem ser usufruídos sem discriminação quanto ao local da invenção, ao campo da tecnologia e ao fato de os produtos serem importados ou produzidos localmente.

2. Os Estados Partes poderão negar a patenteabilidade de invenções cuja prevenção de exploração comercial no seu território for necessária para proteger a ordem pública ou a moralidade, incluindo para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, ou para evitar prejuízos graves ao meio ambiente, desde que tal exclusão não seja feita apenas porque a exploração é proibida por suas leis e regulamentos internos.

3. Os Estados Partes também poderão negar a patenteabilidade de:

- (a) métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou animais; e
- (b) plantas e animais, à exceção de microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, à exceção de processos não biológicos e microbiológicos.

4. Os Estados Partes permitirão que o depositante da patente faça alterações, correções e responda às observações relacionadas ao seu pedido. As alterações e correções não irão além do objeto do pedido tal como apresentado.

5. Reconhecendo os benefícios da transparência no sistema de patentes, os Estados Partes envidarão esforços para publicar os pedidos de patente pendentes não publicados imediatamente após o prazo de 18 meses a partir da data de depósito ou, se for reivindicada prioridade e se as leis e regulamentos internos o permitirem, a partir da data de prioridade.

6. Se um pedido de patente pendente não for publicado imediatamente em conformidade com o parágrafo 5º, os Estados Partes publicarão tal pedido ou a patente correspondente assim que possível.

7. Os Estados Partes concederão ao depositante da patente o direito de solicitar a publicação antecipada de seu pedido antes do final do prazo mencionado no parágrafo 5º.

8. Os Estados Partes envidarão os melhores esforços para processar os pedidos de patente com celeridade, a fim de evitar atrasos injustificados.

9. Cada Estado Parte adotará ou manterá uma exceção aos direitos conferidos por uma patente relacionada a atos necessários para obter a autorização de comercialização de um produto farmacêutico (exceção de revisão regulatória). A exceção não deve prejudicar de maneira injustificada a exploração normal da patente e não deve prejudicar de maneira injustificada os interesses legítimos do titular da patente, levando em consideração os interesses legítimos de terceiros.

ARTIGO 8º

Desenhos industriais

1. Os Estados Partes garantirão, em suas leis e regulamentos internos, a proteção adequada e eficaz dos desenhos industriais.
2. O termo de proteção aplicável, incluindo renovações, deve totalizar ao menos 15 anos a partir da data de apresentação do pedido na Argentina, no Paraguai e no Uruguai, e ao menos 25 anos nos Estados da EFTA e no Brasil.
3. Os Estados Partes poderão prever em suas leis e regulamentos internos um prazo de proteção mais curto para os desenhos industriais de peças e componentes utilizados para fins de reparo de um produto.

ARTIGO 9º

Indicações Geográficas

1. Os Estados Partes garantirão, em suas leis e regulamentos internos, meios adequados e eficazes para proteger as indicações geográficas relativas a bens, em conformidade com suas obrigações internacionais.
2. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “indicações geográficas” as indicações que identificam um produto como originário do território de um Estado Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que uma determinada qualidade, a reputação ou outra característica desse produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica.
3. Sem prejuízo do Artigo 23 do Acordo TRIPS, os Estados Partes garantirão meios legais às partes interessadas para impedir o uso de uma indicação geográfica para bens não originários do local indicado pela designação em questão, sempre que o público for induzido a erro quanto à origem geográfica desses bens ou que a utilização caracterizar um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10bis da Convenção de Paris.
4. Os Estados Partes garantirão meios legais para que as partes interessadas se oponham ao registro ou solicitem a invalidação de uma marca que contenha ou consista de uma indicação geográfica anteriormente protegida de um Estado Parte em relação a bens não originários do território indicado, sempre que tal marca induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem dos bens.

5. Os Estados Partes garantirão meios legais às partes interessadas para impedir a utilização de uma indicação geográfica de produtos agrícolas e alimentares para bens idênticos ou comparáveis que não forem originários do local indicado pela designação em questão.

6. Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, o Apêndice (Indicações Geográficas) aplicar-se-á ao reconhecimento mútuo e à proteção das indicações geográficas de Liechtenstein e da Suíça, por um lado, e dos Estados do MERCOSUL, por outro, nas condições estabelecidas no referido Apêndice.

ARTIGO 10

Indicações Falsas ou Enganosas

1. Indicações de origem devem ser entendidas de acordo com a Convenção de Paris.

2. Os Estados Partes preverão meios legais adequados para que as partes interessadas possam impedir o uso ou o registo de falsas indicações de origem em relação a bens ou serviços, particularmente quando forem utilizadas ou registradas como marca ou nome comercial de forma a induzir o público a erro quanto à verdadeira origem desses bens ou serviços ou quando constituam um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10bis da Convenção de Paris.

3. O parágrafo 2º aplicar-se-á mesmo que os nomes tiverem sido traduzidos ou sejam utilizados de forma modificada sempre que tal utilização induzir o público a erro quanto ao verdadeiro local de origem dos bens.

4. Os Estados Partes, em conformidade com as suas obrigações nos termos do Artigo 6^{ter} da Convenção de Paris, denegarão ou invalidarão o registo e proibirão, por meio de medidas adequadas, a utilização, sem autorização das autoridades competentes, de brasões, bandeiras e outros emblemas estatais ou regionais de um Estado Parte, quer como marcas, quer como elementos de marcas ou como outros sinais protegidos, tais como nomes comerciais.

SEÇÃO III

AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 11

Aquisição e Manutenção

Sempre que a aquisição de um direito de propriedade intelectual estiver sujeita à concessão ou ao registro do direito, os Estados Partes garantirão que os procedimentos de concessão ou registro sejam, no mínimo, de nível equivalente ao previsto no Acordo TRIPS, em particular no Artigo 62.

SEÇÃO IV

APLICAÇÃO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

ARTIGO 12

Geral

1. Os Estados Partes preverão em suas leis e regulamentos internos disposições para a aplicação dos direitos abrangidos pelo Artigo 1 (Âmbito de aplicação) que devem ser, pelo menos, equivalentes às previstas no Acordo TRIPS, em particular nos Artigos 41 a 61.
2. Os procedimentos adotados, mantidos ou aplicados para implementar o presente anexo devem ser eficazes, justos e equitativos, não devem ser desnecessariamente complicados ou onerosos, nem implicar prazos não razoáveis ou atrasos injustificados, e devem ter um efeito dissuasor de novas infrações. Cada Estado Parte levará em consideração a necessária proporcionalidade entre a infração, os direitos de todas as partes envolvidas, os interesses de terceiros e as medidas, recursos e sanções aplicáveis.
3. Os procedimentos relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem ser aplicados de forma a evitar a criação de barreiras ao comércio legítimo e a estabelecer salvaguardas contra abuso desses direitos.
4. Esta Seção não criará qualquer obrigação para os Estados Partes de estabelecerem um sistema judicial para a aplicação dos direitos de propriedade intelectual distinto do sistema de aplicação da lei em geral, nem afetará a capacidade dos Estados Partes de aplicarem sua legislação em geral. O Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) do Acordo e este Anexo não criarão quaisquer obrigações no que diz respeito à distribuição de recursos entre a aplicação dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação da lei em geral.

ARTIGO 13

Suspensão da Liberação

1. Os Estados Partes adotarão procedimentos que garantirão ao titular de um direito que tiver motivos válidos para suspeitar que bens que estão ou estarão sujeitos a procedimentos aduaneiros infringem, pelo menos, marcas registradas, direitos autorais ou indicações geográficas, o direito de apresentar um pedido às autoridades competentes, sejam administrativas ou judiciais, para a suspensão da liberação desses bens pelas autoridades aduaneiras.
2. Os Estados Partes permitirão que o titular de um direito registre os direitos referidos no parágrafo 1º junto às autoridades aduaneiras. As autoridades aduaneiras realizarão a fiscalização adequada para identificar os bens suspeitos de violar esses direitos.
3. As autoridades aduaneiras suspenderão, em conformidade com as leis, regulamentos e procedimentos internos aplicáveis, a liberação dos bens suspeitos de infringir tais direitos para

as quais tiver sido apresentado um pedido nos termos do procedimento previsto no parágrafo 1º ou que tiverem sido registradas nos termos do procedimento previsto no parágrafo 2º.

4. Os Estados Partes permitirão que suas autoridades competentes ajam por iniciativa própria e suspendam a liberação dos bens referidos no parágrafo 1º sempre que tiverem motivos válidos para suspeitar que a importação ou exportação desses bens infringiria tais direitos.

5. As autoridades aduaneiras atuarão ativamente na identificação e seleção de remessas que contiverem bens referidos no parágrafo 1º suspeitas de infringir esses direitos.

6. Os Estados Partes autorizarão suas autoridades aduaneiras a informar o titular do direito, a fim de permitir a apresentação de um pedido nos termos do parágrafo 1º e o registo nos termos do parágrafo 2º.

7. Entende-se que não haverá obrigação de aplicar os procedimentos previstos nos parágrafos 1º e 2º à suspensão da liberação de bens colocados no mercado pelo titular do direito ou com o seu consentimento.

8. Em caso de suspensão nos termos dos parágrafos 1º e 2º, as autoridades competentes do Estado Parte que suspenderem a liberação dos bens notificarão o titular dos direitos sobre a suspensão, incluindo as informações necessárias para aplicação de seus direitos. Essas informações poderão incluir o nome e os endereços do remetente ou destinatário e do importador ou exportador, conforme aplicável, bem como a quantidade dos bens em questão.

9. Cada Estado Parte assegurará que as autoridades administrativas ou judiciais competentes, mediante pedido do titular do direito, tenham autoridade para decidir que os bens cuja liberação tiver sido suspensa nos termos dos parágrafos 1º ou 2º sejam mantidos apreendidos até que seja proferida uma decisão final no litígio sobre a violação.

10. Cada Estado Parte providenciará que, caso as autoridades competentes determinem que os bens suspeitos infringem um direito de propriedade intelectual, sejam disponibilizados procedimentos, em conformidade com suas leis e regulamentos internos, que permitam ao titular do direito solicitar a recuperação e indenização dos custos e despesas em que possa ter incorrido em conexão com o exercício dos direitos e recursos previstos neste Artigo.

11. Cada Estado Parte poderá excluir da aplicação do presente Artigo pequenas quantidades de bens de natureza não comercial contidos na bagagem pessoal dos viajantes ou enviados em pequenas remessas. Este Artigo será aplicado às pequenas remessas se estas corresponderem a importações ou exportações em escala comercial.

ARTIGO 14

Direito de Inspeção

1. As autoridades competentes proporcionarão ao solicitante da suspensão dos bens e às outras pessoas envolvidas na suspensão a oportunidade de inspecionar os bens cuja liberação tiver sido suspensa.

2. Ao examinar os bens, as autoridades competentes poderão recolher amostras e, de acordo com as leis e regulamentos internos do Estado Parte em causa, entregá-las ou enviá-las ao titular do direito, a seu pedido expresso, estritamente para fins de análise e facilitação do

procedimento subsequente, sem prejuízo de qualquer outra análise ordenada pela autoridade competente. Sempre que as circunstâncias permitirem, as amostras devem ser devolvidas após a conclusão da análise técnica e, quando aplicável, antes da liberação dos bens ou da suspensão da sua retenção. Sempre que as amostras forem entregues ou enviadas ao titular dos direitos, qualquer análise dessas amostras será realizada sob a exclusiva responsabilidade do titular dos direitos.

3. O declarante, o detentor ou o proprietário dos bens suspeitos de violação poderão estar presentes na inspeção, a fim de proteger os seus segredos comerciais.

ARTIGO 15

Medidas Cautelares

1. Cada Estado Parte garantirá que suas autoridades judiciais tenham autoridade para ordenar medidas cautelares imediatas e eficazes:

- (a) para impedir a ocorrência de violações dos direitos de propriedade intelectual e, em particular, para impedir a entrada de bens nos canais de comércio em sua jurisdição, incluindo bens importados, imediatamente após o desembarque aduaneiro; e
- (b) para preservar as provas relevantes relativas à alegada infração.

2. As autoridades judiciais dos Estados Partes terão competência para adotar medidas cautelares *inaudita altera parte* quando apropriado, em particular quando a demora for suscetível de causar danos irreparáveis ao titular do direito, ou quando houver um risco comprovado de destruição de provas. Diante de um pedido de medidas cautelares, as autoridades judiciais dos Estados Partes agirão com celeridade e tomar uma decisão sem demora injustificada.

3. Cada Estado Parte assegurará que, em processos judiciais civis relativos à aplicação dos direitos de propriedade intelectual, suas autoridades judiciais tenham competência para ordenar a uma parte no processo que cesse a violação, *inter alia*, com vistas a impedir a entrada nos canais comerciais da sua jurisdição de bens importados que envolvam a violação de um direito de propriedade intelectual, imediatamente após o desembarque aduaneiro desses bens.

ARTIGO 16

Remoção do Comércio

Os Estados Partes assegurarão que as autoridades judiciais competentes em um litígio por violação possam ordenar, a pedido do titular do direito, que sejam tomadas medidas adequadas em relação aos bens que tiverem sido considerados em violação de um direito de propriedade intelectual e, nos casos apropriados, em relação aos materiais e instrumentos predominantemente utilizados na criação ou fabricação desses bens. Tais medidas poderão incluir remoção definitiva dos canais comerciais ou destruição. Ao considerar um pedido de medidas corretivas, será levada em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as medidas corretivas ordenadas, bem como os interesses de terceiros.

ARTIGO 17

Medidas Cíveis

1. Cada Estado Parte disponibilizará aos titulares de direitos procedimentos judiciais cíveis relativos à aplicação de qualquer direito de propriedade intelectual abrangido pelo Artigo 1º (Definição de Propriedade Intelectual).
2. Cada Estado Parte assegurará que:
 - (a) em processos judiciais cíveis, suas autoridades judiciais terão competência para ordenar ao infrator que, conscientemente ou tendo motivos razoáveis para saber, envolveu-se em infração dos direitos de propriedade intelectual, pague ao titular dos direitos uma indenização adequada para compensar os danos reais que este sofreu em resultado da infração; e
 - (b) ao determinar o montante da indenização por infração dos direitos de propriedade intelectual, suas autoridades judiciais deverão ter em conta, *inter alia*, os danos efetivos, os lucros cessantes, os lucros obtidos pelo infrator ou o estabelecimento de uma taxa de licenciamento justa.

ARTIGO 18

Medidas Criminais

Os Estados Partes garantirão procedimentos e sanções penais para as infrações deliberadas aos direitos de propriedade intelectual em escala comercial.⁴

ARTIGO 19

Declaração de Responsabilidade, Segurança ou Garantia Equivalente

Os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes possam exigir que o solicitante declare aceitar sua responsabilidade legal perante as pessoas envolvidas ou, em casos justificados, que forneça caução ou garantia equivalente, que seja suficiente para evitar abusos e proteger a outra parte e as autoridades competentes. Essa caução ou garantia equivalente não deve dissuadir injustificadamente o recurso a esses procedimentos.

ARTIGO 20

Decisões Judiciais e Administrativas Definitivas

Os Estados Partes garantirão que as decisões judiciais ou administrativas definitivas relativas aos direitos de propriedade intelectual sejam:

⁴ Até a conclusão deste Acordo, o Paraguai não previa sanções penais contra infrações a patentes, e Argentina e Uruguai não previam sanções penais contra infrações a indicações geográficas e a topografias de circuitos integrados.

- (a) por escrito e contenham as conclusões de fato e o raciocínio ou a base jurídica em que se fundamentam as decisões; e
- (b) publicados ou disponibilizados publicamente em uma língua nacional, de forma a permitir que as partes interessadas delas tomem conhecimento, preservada a proteção de informações confidenciais.

SEÇÃO V

COOPERAÇÃO

ARTIGO 21

Cooperação em Propriedade Intelectual

1. Os Estados Partes, reconhecendo a crescente importância dos direitos de propriedade intelectual como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, concordam em reforçar sua cooperação no âmbito da propriedade intelectual.
2. De acordo com as possibilidades dos Estados Partes, as áreas de cooperação poderão incluir as seguintes atividades:
 - (a) troca de informações sobre regimes jurídicos e experiências relacionadas a processos legislativos no âmbito dos direitos de propriedade intelectual;
 - (b) troca de experiências e facilitação de assistência técnica em matéria de direitos de propriedade intelectual;
 - (c) troca de informações sobre experiências relacionadas à aplicação dos direitos de propriedade intelectual;
 - (d) troca de informações e formação de pessoal em instituições competentes em matéria de direitos de propriedade intelectual;
 - (e) incentivos à pesquisa conjunta e ao intercâmbio sobre atividades de inovação e desenvolvimento tecnológico relacionadas à disseminação do conhecimento e das políticas públicas de propriedade intelectual;
 - (f) desenvolver a colaboração e o intercâmbio em matéria de direitos de propriedade intelectual relacionados com desafios globais, tais como mudanças climáticas, inteligência artificial e outras novas tecnologias; e
 - (g) troca de informações e experiências sobre regulamentações relativas a requisitos de transparência e remuneração justa de autores e intérpretes pelo uso de suas obras e performances no ambiente digital, inclusive por sistemas de inteligência artificial.

APÊNDICE AO ANEXO XVII

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 1º

Cobertura¹

1. Este Apêndice aplicar-se-á ao reconhecimento mútuo e à proteção das indicações geográficas enumeradas nos Anexos Específicos I-II.
2. Antes de ser incluída nos Anexos Específicos I-II, cada indicação geográfica originária de um Estado Parte é submetida a um procedimento de exame e consulta pública nos outros Estados Partes, que se comprometem a reconhecer e proteger mutuamente as indicações geográficas incluídas na lista.

ARTIGO 2º

Âmbito de Proteção

1. As indicações geográficas enumeradas nos Anexos Específicos I-II serão protegidas contra:
 - (a) qualquer uso comercial direto ou indireto em relação a bens do mesmo tipo que aqueles aos quais se aplicar a indicação geográfica e que não forem originários daquela área geográfica ou que não cumprirem os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos internos do Estado Parte ao qual se refere a indicação geográfica;
 - (b) qualquer utilização comercial direta ou indireta que explorar a reputação de uma indicação geográfica e que prejudicar ou diluir essa reputação de forma desleal; e
 - (c) qualquer outra prática desleal, na acepção do artigo 10bis da Convenção de Paris, que for suscetível de induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira origem, proveniência ou natureza dos bens em questão.
2. Não se busca proteção para os componentes individuais de indicações geográficas com múltiplos componentes que se encontram listadas nos Anexos Específicos I-II e que sejam nomes comuns. Para maior clareza,
 - (a) nada impedirá o uso no território de um Estado Parte, em relação a qualquer produto, de um componente individual de uma indicação geográfica com múltiplos componentes, se tal componente individual for um termo que seja habitual na linguagem comum como nome comum do bem associado no território desse Estado Parte ou descrever alguma

¹ Sem prejuízo do disposto no presente Apêndice, as indicações geográficas que não sejam de produtos agrícolas e vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados serão protegidas na medida prevista nas leis e regulamentos internos de cada Estado Parte.

característica desse bem, ou que descrever uma variedade vegetal ou uma raça animal existente no território desse Estado Parte; e

- (b) nada impedirá a utilização no território de um Estado Parte de um componente individual de uma indicação geográfica com múltiplos componentes que constituir um nome comum ou um termo não distintivo não abrangido pela alínea “a”, como elementos topográficos ou nomes próprios, desde que nenhum outro elemento na rotulagem ou embalagem do referido produto puder criar confusão potencial no consumidor quanto à origem ou natureza do produto ou infringir a indicação geográfica.

3. Mesmo que a verdadeira origem dos bens for indicada, a proteção prevista no parágrafo 1º também será concedida se:

- (a) a indicação geográfica protegida for utilizada em sua forma traduzida. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica ou incluir um termo referido no parágrafo 2º, aplicar-se-ão as regras nele estabelecidas.
- (b) a indicação geográfica protegida for utilizada de forma modificada, por exemplo, ortograficamente, sempre que tal utilização resultar na probabilidade de uma confusão para o público relevante;
- (c) a indicação geográfica protegida for acompanhada por termos como “estilo”, “tipo”, “imitação” ou similares, incluindo símbolos gráficos que puderem causar confusão; ou
- (d) o produto associado for falsamente indicado como um ingrediente.

4. O registro de marcas que infringirem o parágrafo 1º será recusado ou invalidado *ex officio*, caso as leis e regulamentos internos de um Estado Parte o permita, ou mediante a solicitação de uma parte interessada. Se tal marca tiver sido solicitada ou registrada de boa-fé ou estabelecida por uso de boa-fé antes da entrada em vigor do Acordo, ela poderá continuar a ser usada e renovada e estar sujeita a variações que possam exigir o depósito de novos pedidos de marca, sem prejuízo da proteção e do uso da indicação geográfica em questão, nos termos deste Apêndice, e desde que não existam outros motivos para a invalidade da marca ou sua revogação, conforme especificado pelas leis e regulamentos internos do Estado Parte em questão. Nem a marca anterior nem a indicação geográfica serão utilizadas de forma a induzir o consumidor a erro quanto à natureza do respectivo direito de propriedade intelectual.

5. As indicações geográficas enumeradas nos Anexos Específicos I-II não serão consideradas como se tendo tornado genéricas no território dos Estados Partes.

ARTIGO 3º

Exceções

1. Os Estados Partes não serão obrigados a proteger a indicação geográfica de outro Estado Parte listada nos Anexos Específicos I-II se tal indicação geográfica deixar de ser protegida no território deste último.

2. O Capítulo 10 (Propriedade Intelectual) deste Acordo, o Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual) e o presente Apêndice não prejudicarão, de forma alguma, o direito de qualquer pessoa de utilizar, no âmbito comercial, o seu próprio nome ou o nome do seu antecessor na sua atividade comercial, desde que tal nome não seja utilizado de forma a induzir os consumidores a erro.

ARTIGO 4º

Indicações Geográficas Homônimas

1. Quando uma indicação geográfica protegida em um Estado Parte for idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica protegida em outro Estado Parte, será concedida proteção a cada indicação geográfica, desde que a indicação geográfica protegida estiver em uso e que o produto não for falsamente apresentado como sendo originário do território de outro Estado Parte.
2. Quando uma indicação geográfica protegida em um Estado Parte for idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica referente ao território de um Estado não Parte, essa indicação geográfica poderá ser utilizada para descrever e apresentar um produto produzido na área geográfica a que se refere, desde que a indicação geográfica em questão tiver sido utilizada de forma tradicional e consistente, que a sua utilização para esse fim for regulamentada no país de origem e que o produto que identifica não for falsamente apresentado como sendo originário do território do Estado Parte em causa.
3. Nos casos referidos nos parágrafos 1º e 2º, os Estados Partes determinarão as condições práticas em que as indicações geográficas homônimas em questão serão diferenciadas umas das outras, levando em consideração a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores dos bens em questão e que os consumidores não sejam induzidos a erro.

ARTIGO 5º

Aplicação

1. Cada Estado Parte providenciará a aplicação da lei por meio de medidas administrativas ou judiciais, na medida prevista por suas leis e regulamentos internos, a fim de proibir uma pessoa de fabricar, preparar, embalar, rotular, vender, importar, exportar ou anunciar um produto de maneira falsa, enganosa ou fraudulenta, ou que possa criar uma impressão errônea quanto à sua origem.
2. Cada Estado Parte garantirá às partes interessadas os meios legais para impedir o uso incorreto de uma indicação geográfica protegida nos casos listados no Artigo 2º (Âmbito de Proteção).
3. As pessoas físicas e jurídicas, bem como as instituições, associações e organizações de produtores, independentemente da sua forma jurídica, os prestadores de serviços, os comerciantes ou consumidores, bem como as autoridades estatais, serão

considerados partes interessadas, desde que tenham um interesse legítimo e que a sua residência, sede ou domicílio se situe no território de um Estado Parte.

4. O presente artigo não prejudicará o disposto na Seção IV (Aplicação dos Direitos de Propriedade Intelectual) do Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual).

ARTIGO 6º

Pontos de Contato

1. As autoridades designadas no Anexo Específico IV atuarão como pontos de contato entre os Estados Partes com o objetivo de monitorar a implementação deste Apêndice e de intensificar a cooperação e o diálogo entre os Estados Partes sobre indicações geográficas. Esses pontos de contato informarão ao Comitê Conjunto questões relacionadas à interpretação e à aplicação deste Apêndice.

2. Os Estados Partes concordam em trocar informações sobre desenvolvimentos legislativos e políticos relativos às indicações geográficas e sobre qualquer outro assunto de interesse mútuo nessas áreas, inclusive com o objetivo de considerar a proteção das indicações geográficas de acordo com este Apêndice.

3. Os pontos de contato reunir-se-ão, a pedido de um Estado Parte, em data, local e modalidade, inclusive por videoconferência, mutuamente acordados pelos Estados Partes envolvidos, e envidarão esforços para fazê-lo no prazo de 90 dias a partir do pedido.

ARTIGO 7º

Modificação das Listas de Indicações Geográficas

1. Um Estado Parte que pretender modificar os Anexos Específicos I-II notificará os outros Estados Partes por escrito por meio dos pontos de contato indicados no Anexo Específico IV. No prazo de 90 dias a partir da conclusão dos procedimentos previstos no parágrafo 2º do artigo 1º, os Estados Partes iniciarão consultas com o objetivo de chegar a um acordo sobre as modificações propostas. Comunicarão o resultado das suas consultas ao Comitê Conjunto, que decidirá então se deve alterar os Anexos Específicos relevantes.

2. Se uma indicação geográfica listada nos Anexos Específicos I-II deixar de ser protegida em seu território de origem, o Estado Parte notificará essas alterações aos outros Estados Partes por meio dos pontos de contato e as comunicará ao Comitê Conjunto, que decidirá então se deve alterar os Anexos Específicos relevantes.

ARTIGO 8º

Período de transição

1. Os bens identificados com uma indicação geográfica listada nos Anexos Específicos I-II que, à data da entrada em vigor do Acordo, tiverem sido legalmente produzidos, designados e apresentados, mas que, de acordo com o presente Apêndice, não devam ser identificados com essa indicação geográfica listada, ainda poderão ser comercializados por atacadistas ou produtores durante um período de um ano a contar da entrada em vigor do Acordo e por varejistas até o esgotamento de seus estoques, salvo indicação em contrário nos Anexos Específicos I-II.
2. Salvo acordo em contrário entre os Estados Partes, os bens cuja descrição, apresentação ou embalagem deixarem de estar em conformidade com o presente Apêndice em virtude de uma emenda a este poderão continuar a ser comercializados até o esgotamento dos seus estoques.

ANEXO ESPECÍFICO I

A. Indicações geográficas da Argentina protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
25 de Mayo	Vinhos
9 de Julio	Vinhos
Agrelo	Vinhos
Albardón	Vinhos
Alto Valle de Río Negro	Vinhos
Angaco	Vinhos
Añelo	Vinhos
Arauco	Vinhos
Avellaneda	Vinhos
Barrancas	Vinhos
Barreal	Vinhos
Belén	Vinhos
Cachi	Vinhos
Cafayate / Valle de Cafayate	Vinhos
Calingasta / Valle de Calingasta	Vinhos
Castro Barros	Vinhos
Catamarca	Vinhos
Caucete	Vinhos
Chapadmalal	Vinhos
Chilecito	Vinhos
Chimbas	Vinhos

Denominação	Categoria do produto
Colón	Vinhos
Colonia Caroya	Vinhos
Confluencia	Vinhos
Córdoba Argentina	Vinhos
Cruz del Eje	Vinhos
Cuyo	Vinhos
Distrito Medrano	Vinhos
El Paraíso	Vinhos
Famatina	Vinhos
Felipe Varela	Vinhos
General Alvear	Vinhos
General Conesa	Vinhos
General Lamadrid	Vinhos
General Roca	Vinhos
Godoy Cruz	Vinhos
Guaymallén	Vinhos
Iglesia	Vinhos
Jáchal	Vinhos
Jujuy	Vinhos
Junín	Vinhos
La Consulta	Vinhos
La Paz	Vinhos
La Rioja, Argentina	Vinhos
Las Compuertas	Vinhos
Las Heras	Vinhos

Denominação	Categoria do produto
Lavalle / Desierto de Lavalle	Vinhos
Los Chacayes	Vinhos
Luján de Cuyo	Vinhos
Lunlunta	Vinhos
Maipú	Vinhos
Mendoza	Vinhos
Molinos	Vinhos
Neuquén	Vinhos
Pampa el Cepillo	Vinhos
Paraje Altamira	Vinhos
Patagonia	Vinhos
Pichimahuida	Vinhos
Pocito	Vinhos
Pomán	Vinhos
Pozo de los Algarrobos	Vinhos
Quebrada de Humahuaca	Vinhos
Rawson	Vinhos
Río Negro	Vinhos
Rivadavia (Mendoza)	Vinhos
Rivadavia (San Juan)	Vinhos
Russel	Vinhos
Salta	Vinhos
San Blas de los Sauces	Vinhos
San Carlos (Mendoza)	Vinhos
San Carlos (Salta)	Vinhos

Denominação	Categoria do produto
San Javier	Vinhos
San Juan	Vinhos
San Luis	Vinhos
San Martin (Mendoza)	Vinhos
San Martín (San Juan)	Vinhos
San Rafael	Vinhos
Sanagasta	Vinhos
Santa Lucía	Vinhos
Santa María	Vinhos
Santa Rosa	Vinhos
Sarmiento	Vinhos
Tafí	Vinhos
Tinogasta	Vinhos
Tucumán	Vinhos
Tunuyán	Vinhos
Tupungato/Valle de Tupungato	Vinhos
Ullum	Vinhos
Valle de Chañarmuyo	Vinhos
Valle de Uco	Vinhos
Valle de Pedernal	Vinhos
Valle de Tulum	Vinhos
Valle Fértil	Vinhos
Valle de Zonda	Vinhos
Valles Calchaquies / Valle Calchaquí	Vinhos
Valles de Famatina	Vinhos

Denominação	Categoria do produto
Vinchina	Vinhos
Villa Ventana	Vinhos
Vista Flores	Vinhos
Zonda	Vinhos
Alcauciles Platenses/Alcachofas Platenses	Vegetais
Chivito Criollo del Norte Neuquino	Produtos de carne
Cordero Patagónico	Produtos de carne
Dulce de Membrillo Rubio de San Juan	Produtos de frutas processadas (marmelo)
Melón de Media Agua, San Juan	Frutas
Salame de Tandil	Produtos de carne
Salame Típico de Colonia Caroya	Produtos de carne
Yerba Mate Argentina	Erva-mate

B. Indicações geográficas do Brasil protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
Alta Mogiana	Café
Altos Montes	Vinhos
Banana da Região de Corupá	Frutas (banana)
Cachaça	Bebidas espirituosas
Cachoeiro de Itapemirim	Pedras
Canastra	Queijo
Cariri Paraibano	Artesanato (laço)
Carlópolis	Frutas (goiaba)
Colônia Witmarsum	Queijo

Denominação	Categoria do produto
Costa Negra	Camarão
Cruzeiro do Sul	Farinha de mandioca
Divina Pastora	Artesanato (laço)
Farroupilha	Vinhos
Franca	Calçados
Goiabeiras	Artesanato (panelas de barro)
Linhares	Frutas (amêndoas de cacau)
Litoral Norte Gaúcho	Arroz
Manguezais de Alagoas	Própolis vermelho
Maracaju	Produtos à base de carne (linguiça)
Marialva	Frutas (uvas de mesa)
Maués	Frutas (guaraná)
Microrregião Abaíra	Bebidas espirituosas
Monte Belo	Vinhos
Mossoró	Frutas (melão)
Tomé-Açu	Frutas (cacau)
Norte Pioneiro do Paraná	Café
Oeste do Paraná	Mel
Oeste da Bahia	Café
Ortigueira	Mel
Pampa Gaúcho da Campanha Meridional	Produtos de carne
Pantanal	Mel
Paraíba	Têxteis
Paraty	Bebidas espirituosas
Pedro II	Pedras e joias

Denominação	Categoria do produto
Pelotas	Confeitaria
Piauí	Bebidas
Pinto Bandeira	Vinhos
Pirenópolis	Artesanato (joalheria)
Região da Própolis Verde de Minas Gerais	Própolis verde
Região da Serra da Mantiqueira de Minas Gerais	Café
Região das Lagoas Mundaú-Manguaba	Artesanato (bordados)
Região de Mara Rosa	Vegetais (açafraão-da-terra)
Região de Pinhal	Café
Região de Salinas	Bebidas espirituosas
Região do Cerrado Mineiro	Café
Região do Jalapão do Estado do Tocantins	Artesanato (artesanato em capim dourado)
Região Pedra Carijó Rio de Janeiro	Pedras
Região Pedra Cinza Rio de Janeiro	Pedras
Região Pedra Madeira Rio de Janeiro	Pedras
Região São Bento de Urânia	Legumes (inhame)
Rio Negro	Peixes ornamentais
Sabará	Produtos de frutas processadas (jabuticaba)
São João del Rei	Artesanato (peças de estanho)
São Matheus	Erva mate
São Tiago	Padaria
Serro	Queijo
Sul da Bahia	Frutas (cacau)
Vale do Sinos	Artesanato (couro)

Denominação	Categoria do produto
Vale do Submédio São Francisco	Frutas (uvas de mesa e mangas)
Vale dos Vinhedos	Vinhos
Vales da Uva Goethe	Vinhos
Venda Nova do Imigrante	Produtos à base de carne (socol: carne de porco salgada seca)
Uarini	Farinha de mandioca

C. Indicações geográficas do Paraguai protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
Chorizo Sanjuanino	Produtos de carne
Batiburrillo de Misiones	Produtos de carne
Frutilla de Estanzuela	Frutas
Mango de Areguá	Frutas
Sandía de Valenzuela	Frutas
Aó Po'í de Yataity	Vestuário
Ñanduti de Itaugua	Artesanato (laço)
Sombrero de Karanda'y/Sombrero Piri	Chapéus
Poncho de Cordillera	Vestuário
Licor de Yegros	Bebidas espirituosas
Vino de Independencia	Vinhos
Yerbamate Paraguaya	Erva mate
Ka'a He'e/Stevia Paraguaya	Ervas
Katuaba Paraguaya	Ervas
Menta'i Paraguaya	Ervas

Denominação	Categoria do produto
Burrito Paraguayo	Ervas
Chipa Barrero	Padaria
Chipa de Coronel Bogado	Padaria
Caña Paraguaya	Bebidas espirituosas
Piedra de Cerro Koi	Pedras
Cerámica de Areguá	Artesanato (cerâmica)
Carne del Paraguay	Produtos de carne
Carne del Chaco ²	Produtos de carne
Tallado de Madera de Tobatí	Artesanato (escultura em madeira)
Filigrana de Luque	Artesanato (joalheria)
Hamaca Paraguaya	Artesanato (rede)
Melaza de Caña Paraguaya ³	Melaço de cana-de-açúcar
Melón de Yaguaron	Frutas
Carbón del Chaco Paraguayo	Carvão vegetal
Aceite de coco Paraguayo / Mbokaja	Óleos de coco
Jabón de coco Paraguayo / Mbokaja	Sabonetes de coco
Cecina so`o piru Paraguayo	Produtos de carne
Naranja de Itapua	Frutas
Palmito Paraguayo	Vegetais

² A proteção da indicação geográfica “Carne del Chaco” para produtos cárneos paraguaios não prejudica o uso dessa denominação para produtos cárneos originários das regiões correspondentes da Argentina, Bolívia e Brasil.

³ No território do Paraguai, a indicação geográfica é reconhecida sob o termo “Miel Negra de Caña Paraguaya”.

D. Indicações geográficas do Uruguai protegidas em Liechtenstein e na Suíça

Denominação	Categoria do produto
Bella Unión	Vinhos
Atlántida	Vinhos
Canelón Chico	Vinhos
Canelones	Vinhos
Carmelo	Vinhos
Carpinteria	Vinhos
Cerro Carmelo	Vinhos
Cerro Chapeu	Vinhos
Constancia	Vinhos
El Carmen	Vinhos
Garzón	Vinhos
José Ignacio	Vinhos
Juanico	Vinhos
La Caballada	Vinhos
La Cruz	Vinhos
La Puebla	Vinhos
Las Brujas ⁴	Vinhos
Las Violetas	Vinhos
Lomas De La Paloma	Vinhos
Los Cerrillos	Vinhos
Los Cerros De San Juan	Vinhos

⁴ Não obstante a proteção da indicação geográfica “Las Brujas”, o termo “Brujas” poderá ser utilizado na Suíça e no Liechtenstein para um produto não originário do Uruguai, desde que nenhum outro elemento na rotulagem ou embalagem do produto possa criar confusão no consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida por outros meios.

Denominação	Categoria do produto
Manga	Vinhos
Paso Cuello	Vinhos
Progreso	Vinhos
Rincón De Olmos	Vinhos
Rincón del Colorado ⁵	Vinhos
San José	Vinhos
Santos Lugares	Vinhos
Sauce	Vinhos
Sierra de la Ballena	Vinhos
Sierra de Mahoma	Vinhos
Suarez	Vinhos
Villa Del Carmen	Vinhos
Montevideo	Vinhos
Sur de Florida ⁶	Vinhos
Maldonado	Vinhos
Sur de Rocha	Vinhos
Colonia	Vinhos
Soriano	Vinhos
Rio Negro	Vinhos
Salto	Vinhos
Paysandú	Vinhos
Artigas	Vinhos

⁵ A proteção da indicação geográfica “Rincón del Colorado” para os vinhos uruguaios não prejudica a utilização da denominação “Colorado” para vinhos originários do estado homônimo dos Estados Unidos da América.

⁶ A proteção da indicação geográfica “Sur de Florida” para os vinhos uruguaios não prejudica a utilização da denominação “Florida” para vinhos originários do estado homônimo dos Estados Unidos da América.

Denominação	Categoria do produto
Tacuarembó	Vinhos
Flores	Vinhos
Norte de Florida ⁷	Vinhos
Cerro Largo	Vinhos
Norte de Lavalleja	Vinhos
Norte de Rocha	Vinhos
Colón	Vinhos
La Paz ⁸	Vinhos
San Carlos	Vinhos
Santa Rosa	Vinhos
Santa Lucía	Vinhos

⁷ A proteção da indicação geográfica “Norte de Florida” para os vinhos uruguaios não prejudica a utilização da denominação “Florida” para vinhos originários do estado homônimo dos Estados Unidos da América.

⁸ Não obstante a proteção da indicação geográfica “La Paz”, o termo “Paz” poderá ser utilizado na Suíça e no Liechtenstein para um produto não originário do Uruguai, desde que nenhum outro elemento na rotulagem ou embalagem do produto possa criar confusão no consumidor quanto à origem ou natureza do produto e não infrinja a indicação geográfica protegida por outros meios.

ANEXO ESPECÍFICO II

Indicações geográficas de Liechtenstein e da Suíça protegidas na Argentina, no Brasil, no Paraguai e no Uruguai

Denominação	Categoria do produto
Aargau	Vinhos
Abricotine / Eau-de-vie d'abricot du Valais	Bebidas espirituosas
Appenzell Ausserrhoden	Vinhos
Appenzeller Mostbröckli	Produtos de carne
Appenzeller Pantli	Produtos de carne
Appenzeller Siedwurst	Produtos de carne
Basel-Landschaft	Vinhos
Basel-Stadt	Vinhos
Bern Berne ⁹	Vinhos
Berner Alpkäse / Berner Hobelkäse	Queijos
Berner Zungenwurst	Produtos de carne
Bielensee Lac de Bienne	Vinhos
Bonvillars	Vinhos
Boutefas ¹⁰	Produtos de carne
Bündnerfleisch	Produtos de carne
Calamin	Vinhos
Cardon épineux genevois	Vegetais
Chablais	Vinhos
Château de Chouilly	Vinhos

⁹ Não obstante o disposto na alínea “b” do parágrafo 3º do Artigo 2º do Apêndice, a proteção da indicação geográfica “Bern / Berne” não prejudica o uso, a renovação e o registro de novas marcas comerciais que incluam o termo “Verne” para bens originários dos Estados do MERCOSUL.

¹⁰ Protegido como Indicação Geográfica apenas no território do Paraguai.

Denominação	Categoria do produto
Château de Collex	Vinhos
Château du Crest	Vinhos
Cheyres	Vinhos
Coteau de Bossy	Vinhos
Coteau de Bourdigny	Vinhos
Coteau de Chevrens	Vinhos
Coteau de Choulex	Vinhos
Coteau de Chouilly	Vinhos
Coteau de Genthod	Vinhos
Coteau de la vigne blanche	Vinhos
Coteau de Lully	Vinhos
Coteau de Peissy	Vinhos
Coteau des Baillels	Vinhos
Coteaux de Dardagny	Vinhos
Coteaux de Peney	Vinhos
Côtes de Landecy	Vinhos
Côtes de Russin	Vinhos
Côtes-de-l'Orbe	Vinhos
Cuchaule	Padaria
Damassine	Bebidas espirituosas
Dézaley	Vinhos
Dézaley-Marsens	Vinhos
Dôle ¹¹	Vinhos

¹¹ Os Estados do MERCOSUL não terão obrigação de proteger essa denominação quando, à luz de uma marca comercial de renome ou notoriamente conhecida, a proteção puder induzir os consumidores a erro quanto à verdadeira origem dos bens em questão.

Denominação	Categoria do produto
Domaine de l'Abbaye	Vinhos
Dorin	Vinhos
Eau-de-vie de poire du Valais	Bebidas espirituosas
Ermitage du Valais / Hermitage du Valais ¹²	Vinhos
Fendant	Vinhos
Formaggio d'alpe ticinese	Queijos
Genève ¹³	Vinhos
Glarner Alpkäse Fromage d'alpage glaronais Formaggio d'alpe glaronese	Queijos
Glarner Kalberwurst	Produtos de carne
Glarus	Vinhos
Goron ¹⁴	Vinhos
Grand Carraz	Vinhos
Graubünden Grigioni	Vinhos
Gruyère ¹⁵	Queijos
Huile de noix vaudoise ¹⁶	Óleo de noz
Jambon cru du Valais	Produtos de carne
Jambon de la Borne ¹⁷	Produtos de carne
Johannisberg du Valais	Vinhos

¹² A proteção de “Ermitage du Valais / Hermitage du Valais” não prejudicará o uso, a renovação e o registro de novas marcas que incluam o termo “Hermitage” para bens originários dos Estados do MERCOSUL.

¹³ Não obstante o disposto na alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2.º do Apêndice, a denominação de origem “Genève” será protegida unicamente em língua francesa. A proteção não será concedida ao termo em espanhol “Ginebra” ou ao termo em português “Genebra”.

¹⁴ Proteção de “Goron” para os vinhos suíços não prejudicará a utilização pelos Estados do MERCOSUL de qualquer denominação internacionalmente reconhecida como variedade de uva Goron de Bovernier. O disposto na alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2.º não se aplicará.

¹⁵ A proteção será concedida de acordo com o entendimento estabelecido no Anexo Específico III.

¹⁶ Protegido como Indicação Geográfica apenas no território do Paraguai.

¹⁷ Protegido como Indicação Geográfica apenas no território do Paraguai.

Denominação	Categoria do produto
Jura	Vinhos
La Côte	Vinhos
La Feuillée	Vinhos
Lard sec du Valais	Produtos de carne
Lavaux	Vinhos
L'Etivaz	Queijos
Longeole	Produtos de carne
Luzern	Vinhos
Malvoisie du Valais	Vinhos
Mandement de Jussy	Vinhos
Munder Safran	Especiarias
Neuchâtel	Vinhos
Nidwalden	Vinhos
Nostrano ¹⁸	Vinhos
Obwalden	Vinhos
Païen / Heida ¹⁹	Vinhos
Pain de seigle valaisan Walliser Roggenbrot	Padaria
Poire à Botzi	Frutas
Raclette du Valais Walliser Raclette	Queijos
Rheintaler Ribel / Türggen Ribel	Cereais
Rougemont	Vinhos

¹⁸ Não obstante o disposto na alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2.º (Âmbito de Proteção) do Apêndice, este termo só será protegido em italiano.

¹⁹ Não obstante o parágrafo 3º do Artigo 10 do Anexo XVII (Proteção dos Direitos de Propriedade Intelectual) e a alínea “a” do parágrafo 3º do Artigo 2º (Âmbito de Proteção) do Apêndice, o termo “Païen” só será protegido em francês. Não obstante o disposto na alínea “b” do parágrafo 3º do Artigo 2º (Âmbito de Proteção) do Apêndice, a proteção de “Païen” não prejudicará o uso, a renovação e o registro de novas marcas que incluam o termo “Payen” para bens originários dos Estados do MERCOSUL.

Denominação	Categoria do produto
Salvagnin ²⁰	Vinhos
Saucisse aux choux vaudoise	Produtos de carne
Saucisse d'Ajoie	Produtos de carne
Saucisson neuchâtelois / Saucisse neuchâteloise	Produtos de carne
Saucisson vaudois	Produtos de carne
Sbrinz ^{21 22}	Queijos
Schaffhausen	Vinhos
Schweizer Schokolade Chocolat suisse Cioccolato svizzero	Confeitaria
Schwyz	Vinhos
Solothurn	Vinhos
St. Gallen	Vinhos
St. Galler Bratwurst / St. Galler Kalbsbratwurst	Produtos de carne

²⁰ Não obstante o disposto na alínea “b” do parágrafo 3º do Artigo 2º (Âmbito de Proteção), a proteção de “Salvagnin” para vinhos suíços não prejudicará a utilização pelos Estados do MERCOSUL de qualquer denominação internacionalmente reconhecida como a variedade de uva Savagnin ou Savagnin Blanc.

²¹ A proteção da denominação de origem “Sbrinz” não impedirá os usuários anteriores do termo “Sbrinz” nos territórios da Argentina e do Brasil, que estavam presentes no mercado de 01.01.2022 a 31.12.2024, de continuar a utilizar esse termo para descrever seus produtos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à denominação de origem suíça protegida, que sejam diferenciados de forma inequívoca no que diz respeito à origem, que o termo seja apresentado em fonte substancialmente menor, embora legível, do que o nome da marca, e que seja diferenciado desta de forma inequívoca no que diz respeito à origem do produto. O artigo 8º (Período de Transição) não se aplica à designação “Sbrinz.”

²² A proteção da denominação de origem “Sbrinz” não impedirá os usuários anteriores do termo “Sbrinz” nos territórios do Paraguai e do Uruguai que utilizavam esse termo de boa-fé e com uma presença recorrente no mercado antes de 01.01.2021 a continuar a utilizar esse termo para descrever os seus produtos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando referências (por exemplo, gráficos, nomes, imagens, bandeiras) à denominação de origem suíça protegida, que sejam diferenciados do “Sbrinz” de forma inequívoca no que diz respeito à origem, que o termo seja apresentado em fonte substancialmente menor, embora legível, do que o nome da marca, e que seja diferenciado deste de forma inequívoca no que diz respeito à origem do produto. O artigo 8º (Período de Transição) não se aplica à designação “Sbrinz”. Produtores localizados no Paraguai e no Uruguai que utilizavam o termo “Sbrinz” com presença no mercado entre 01.01.2021 e 02.07.2025, mas que começaram a usar essa denominação somente depois de 01.01.2021, poderão continuar a utilizar o termo “Sbrinz” durante um período transitório limitado a cinco anos, que termina em 2 de julho de 2030, em conformidade com as condições acima estabelecidas. A partir de 3 de julho de 2030, o uso do termo “Sbrinz” por esses produtores não será mais permitido.

Denominação	Categoria do produto
Swiss Suisse Schweiz ²³	Relógios
Swiss Suisse Schweiz ²⁴	Cosméticos
Tête de Moine, Fromage de Bellelay	Queijos
Thunersee	Vinhos
Thurgau	Vinhos
Ticino ²⁵ / Bianco del Ticino / Rosato del Ticino / Rosso del Ticino	Vinhos
Uri	Vinhos
Vacherin fribourgeois	Queijos
Vacherin Mont-d'Or	Queijos
Valais Wallis	Vinhos
Vaud	Vinhos
Viande séchée du Valais	Produtos de carne
Vully	Vinhos
Werdenberger Sauerkäse / Liechtensteiner Sauerkäse / Bloderkäse	Queijos
Zug	Vinhos
Zuger Kirsch / Rigi Kirsch	Bebidas espirituosas
Zuger Kirschtorte	Padaria
Zürich	Vinhos
Zürichsee	Vinhos

²³ A proteção não é solicitada no território da Argentina nos termos do Acordo.

²⁴ A proteção não é solicitada no território da Argentina nos termos do Acordo.

²⁵ A proteção da indicação geográfica “Ticino”, “Bianco del Ticino”, “Rosato del Ticino” and “Rosso del Ticino” não prejudica a utilização da denominação “Ticino” para os produtos originários da cidade de Ticino, na Argentina.

A área geográfica das seguintes indicações geográficas enumeradas no presente Anexo Específico inclui também o território de Liechtenstein:

- Rheintaler Ribel/Türggen Ribel
- St. Galler Bratwurst/St. Galler Kalbsbratwurst
- Werdenberger Sauerkäse/Liechtensteiner Sauerkäse/Bloderkäse

ANEXO ESPECÍFICO III

1. Com relação ao âmbito de proteção de “Gruyère”, Liechtenstein, Suíça e os Estados do MERCOSUL chegaram ao seguinte entendimento:

2. Não obstante os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º do Apêndice, “Gruyère” será protegida nos territórios dos Estados do MERCOSUL de acordo com as disposições deste Anexo Específico.

3. Os Estados do MERCOSUL proporcionarão, de acordo com suas leis e regulamentos internos, os meios legais para que as partes interessadas possam impedir:

- (a) o uso de “Gruyère” para qualquer produto pertencente à classe de produtos relevante, nomeadamente queijos, tal como descrito na posição 04.06 do Sistema Harmonizado, quando esses produtos:
 - (i) não forem originários da Suíça; ou
 - (ii) forem originários da Suíça, mas não tiverem sido produzidos ou fabricados em conformidade com as leis e regulamentos internos que regem o “Gruyère” e que se aplicariam se o produto fosse destinado a consumo na Suíça;
- (b) a utilização de quaisquer meios na designação ou apresentação de um bem que indique ou sugira que o bem em questão é originário de uma área geográfica diferente do seu verdadeiro local de origem, de forma a induzir o público a erro quanto à origem geográfica do bem;
- (c) qualquer outra utilização que constituir um ato de concorrência desleal na acepção do Artigo 10*bis* da Convenção de Paris;
- (d) qualquer uso comercial direto ou indireto de “Gruyère” para produtos similares que não cumprirem as suas especificações ou que explorem a sua reputação;
- (e) o uso de “Gruyère”, mesmo que a verdadeira origem dos bens for indicada, utilizada em tradução ou acompanhada por expressões como “tipo”, “modelo”, “estilo”, “imitação” ou similares; e
- (f) qualquer uso indevido, imitação ou uso enganoso da denominação protegida “Gruyère”, ou qualquer indicação falsa ou enganosa da denominação protegida “Gruyère”, ou qualquer prática suscetível de induzir o consumidor a erro quanto à verdadeira origem, proveniência e natureza do produto.

4. A proteção de “Gruyère” não impedirá os usuários prévios dos termos “Gruyère”, “Gruyere”, “Gruyer” e “Gruyerito” nos territórios dos Estados do MERCOSUL, que tenham utilizado esses termos de boa-fé e de forma contínua antes de 17/11/2012, de continuar a utilizar esses termos, desde que esses produtos não sejam comercializados utilizando gráficos, nomes, imagens ou bandeiras com referências ao “Gruyère” da Suíça, que esses termos sejam apresentados em fonte substancialmente menor, embora legível,

do que o nome da marca e que sejam diferenciados de forma inequívoca no que diz respeito à origem do produto.

5. “Gruyère” refere-se a duas indicações geográficas homônimas, respectivamente um queijo suíço e um queijo francês. A Suíça não se opõe à proteção da indicação geográfica homônima francesa nos Estados do MERCOSUL.

6. Aos usuários prévios, tal como descrito no parágrafo 4º, será concedido um período transitório de 12 meses a partir da entrada em vigor do Acordo para cumprir as condições estabelecidas.

7. A sucessão dos usuários prévios, conforme referido no parágrafo 4º, e seus efeitos serão regidos pelas leis e regulamentos internos de cada Estado do MERCOSUL.

8. O Artigo 8º do Apêndice não se aplicará a “Gruyère”.

9. Caso os Estados do MERCOSUL vierem a conceder proteção mais ampla à indicação geográfica homônima “Gruyère” (França), tratamento equivalente será estendido ao “Gruyère” suíço, incluindo as disposições que regem os direitos dos usuários prévios.

10. Usuários localizados na Argentina, Brasil, Paraguai ou Uruguai que utilizavam o termo “Gruyère” com presença recorrente no mercado entre 17/11/2012 e 17/11/2022 poderão continuar a utilizar o termo “Gruyère” por um período transitório limitado de três anos a partir da entrada em vigor do Acordo. Esse direito transitório deixará de ser aplicado caso a proteção da indicação geográfica mencionada no parágrafo 9º entre em vigor antes do término do período de três anos.

ANEXO ESPECÍFICO IV

Pontos de Contato

Para Argentina: Direção Nacional de Cooperação e Articulação Internacional, Secretaria de Agricultura, Pecuária e Pesca, Ministério da Economia

Para o Brasil: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Para o Paraguai: Direção Nacional de Propriedade Intelectual

Para o Uruguai: Direção Nacional de Propriedade Industrial, Ministério da Indústria, Energia e Minas

Para Liechtenstein e Suíça: Instituto Federal Suíço de Propriedade Intelectual

ANEXO XVIII¹

REFERIDO NO ARTIGO 11.2

COMPRAS GOVERNAMENTAIS

APÊNDICE 1:	ENTIDADES NO NÍVEL GOVERNAMENTAL CENTRAL
APÊNDICE 2:	ENTIDADES NO NÍVEL GOVERNAMENTAL SUBCENTRAL
APÊNDICE 3:	OUTRAS ENTIDADES COBERTAS
APÊNDICE 4:	BENS
APÊNDICE 5:	SERVIÇOS
APÊNDICE 6:	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO
APÊNDICE 7:	MEIOS DE PUBLICAÇÃO
APÊNDICE 8:	PERÍODOS DE TEMPO
APÊNDICE 9:	FÓRMULA DE AJUSTE DOS LIMITES
APÊNDICE 10:	NOTAS ADICIONAIS

¹ Após a entrada em vigor do Acordo, a Suíça pretende alterar a Seção II-D dos Apêndices 1, 4, 5, 6 e 10 do presente Anexo, em conformidade com a cobertura alcançada ao abrigo do Acordo sobre Compras Governamentais revisado da Organização Mundial do Comércio de 2012, que entrou em vigor para a Suíça em 1º de janeiro de 2021, desde que o nível de cobertura comparável ao existente antes da alteração seja, pelo menos, mantido no presente Anexo. Uma vez que os Estados Partes tenham chegado a acordo sobre essas alterações, o Comitê Conjunto adotará uma decisão que contenha essas alterações, em conformidade com o Artigo 14 (Comitê Conjunto) do Acordo.

APÊNDICE 1 AO ANEXO XVIII

ENTIDADES EM NÍVEL GOVERNAMENTAL CENTRAL

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina

Salvo indicação em contrário, e sujeito à Nota deste Apêndice (Seção I-A) e às Notas Adicionais na Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas por entidades em nível federal da Argentina listadas neste Apêndice (Seção I-A), se o valor estimado da contratação for igual ou superior aos seguintes limites:

PARA BENS E SERVIÇOS

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do quinto ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 800.000.
- A partir do sexto ano até o final do décimo ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 500.000.
- A partir do 11º ano até o final do 15º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 300.000
- A partir do 16º ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 130.000

PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do quinto ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 8.000.000.
- A partir do sexto ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 5.000.000.

Lista de Entidades

1. Administração Central² - Administración Central

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se a todas as entidades da administração central abaixo indicadas, incluindo suas entidades centralizadas

² Para maior certeza, as entidades ou órgãos descentralizados, as empresas estatais e outras entidades ou órgãos da administração pública nacional não fazem parte da administração central.

subordinadas (secretarías, subsecretarías, directorios nacionales, directorios simples e entidades ou organismos desconcentrados), salvo se específicamente excluidas.

- *Presidencia de la Nación (exceto Secretaría de Inteligencia de Estado)*
- *Jefatura de Gabinete de Ministros*
- *Ministerio de Relaciones Exteriores, Comercio Internacional y Culto*
- *Ministerio de Justicia*
- *Ministerio de Seguridad Nacional*
- *Ministerio de Defensa*
- *Ministerio de Economía*
- *Ministerio de Salud*
- *Ministerio de Capital Humano*
- *Ministerio de Desregulación y Transformación del Estado*

2. Entidades Descentralizadas – Organismos descentralizados

- *Sindicatura General de la Nación*
- *Instituto Nacional del Agua*
- *Registro Nacional de las Personas*
- *Dirección Nacional de Migraciones*
- *Tribunal de Tasaciones de la Nación*
- *Instituto Nacional de Asuntos Indígenas*
- *Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos*
- *Comisión Nacional de Valores*
- *Superintendencia de Seguros de la Nación*
- *Superintendencia de Servicios de Salud*
- *Tribunal Fiscal de la Nación*
- *Unidad de Información Financiera*
- *Instituto Nacional de Tecnología Industrial*
- *Instituto Nacional de la Propiedad Industrial*
- *Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria*
- *Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero*
- *Instituto Nacional de Vitivinicultura*
- *Instituto Nacional de Semillas*
- *Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria*
- *Instituto Nacional de Promoción Turística*
- *Comisión Nacional de Regulación del Transporte*
- *Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos*
- *Administración Nacional de Aviación Civil*
- *Junta de Seguridad en el Transporte*
- *Servicio Geológico Minero Argentino*
- *Ente Nacional Regulador del Gas*
- *Ente Nacional Regulador de la Electricidad*
- *Ente Nacional de Comunicaciones*
- *Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria*
- *Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas*
- *Biblioteca Nacional “Dr. Mariano Moreno”*
- *Instituto Nacional del Teatro*
- *Fondo Nacional de las Artes*
- *Superintendencia de Riesgos del Trabajo*
- *Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante*

- *Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud "Dr. Carlos G. Malbrán"*
- *Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur "Dr. Juan Otimio Tesone"*
- *Administración de Parques Nacionales*
- *Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social*
- *Teatro Nacional Cervantes*
- *Dirección Nacional de Vialidad*
- *Servicio Meteorológico Nacional*
- *Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica*

3. Instituições de Seguridade Social – Instituciones de Seguridad Social

- *Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal*
- *Instituto de Ayuda Financiera para pago de Retiros y Pensiones Militares*
- *Administración Nacional de la Seguridad Social*

Nota ao Apêndice 1 (Seção I-A)

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica às seguintes aquisições expressas na nomenclatura SH:

Ministerio de Defensa and Ministerio de Seguridad Nacional:

- SH 61: Vestuário e seus acessórios, de malha;
- SH 62: Vestuário e seus acessórios, exceto de malha;
- SH 4203: Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído;
- SH 64: Calçado, polainas e artigos semelhantes; suas partes;
- SH 6506.10: Somente capacetes à prova de balas;
- HS 6307.90.90: Somente coletes à prova de balas;
- Equipamento militar.

Ministerio de Seguridad Nacional:

- SH 8702: Veículos motorizados para o transporte de dez ou mais pessoas, incluindo o motorista;
- SH 8703: Automóveis e outros veículos motorizados concebidos principalmente para o transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluindo *station wagons* e automóveis de corrida;
- SH 8704: Veículos motorizados para o transporte de mercadorias;
- SH 8705: Veículos motorizados para fins especiais, que não sejam os concebidos principalmente para o transporte de pessoas ou mercadorias (por exemplo, caminhões de assistência em viagem, caminhões com grua, veículos de combate a incêndios, caminhões betoneiras, caminhões varredores, caminhões pulverizadores, oficinas móveis, unidades radiológicas móveis);
- SH 8903: Somente barcos.

Ministerio de Salud

- SH 9018.19: Outros instrumentos e aparelhos utilizados nas ciências médicas, cirúrgicas, dentárias ou veterinárias, incluindo aparelhos de cintilografia, outros aparelhos eletromédicos e instrumentos para testes de visão;
- SH 9018.20: Aparelhos que utilizam raios ultravioleta ou infravermelho;
- SH 9018.4:
 - 9018.41: Motores para brocas dentárias, combinados ou não em uma única base com outros equipamentos odontológicos
 - 9018.49: Outros (outros instrumentos e aparelhos utilizados em ciências odontológicas)
- HS 9018.50.90: Outros instrumentos e aparelhos oftalmológicos;
- HS 9018.90.91: Incubadoras artificiais para bebês;
- HS 9018.90.92: Aparelho para medir a pressão arterial;
- HS 9018.90.99: Outros instrumentos e aparelhos utilizados em medicina, cirurgia, etc.;
- SH 9021.2:
 - 9021.21: Dentes artificiais
 - 9021.29: Outros (dentes artificiais e aparelhos dentários)
- SH 9021.31: Articulações artificiais;
- HS 9021.40.00: Aparelhos auditivos, excluindo peças e acessórios;
- HS 9021.90.89: Outros aparelhos para compensar deficiências/doenças.

Ministerio de Capital Humano

- SH 2005: Outros vegetais preparados ou conservados de outro modo que não em vinagre ou em ácido acético, não congelados, exceto os produtos da posição 20.06;
- SH 0402: Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes;
- SH 1006: Arroz;
- SH 1902: Massas alimentícias, cozidas ou não, recheadas (com carne ou outras substâncias) ou preparadas de outra forma, tais como esparguete, macarrão, lasanha, nhoque, ravioli, canelone, cuscuz, preparado ou não;

B. Brasil

Salvo disposição em contrário, e sujeito às Notas deste Apêndice (Seção I-B) e às Notas Adicionais na Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Contratações públicas) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades em nível federal do Brasil listadas neste Apêndice (Seção I-B), incluindo suas respectivas agências relacionadas³, se o valor estimado da aquisição for igual ou superior aos seguintes limites:

PARA BENS E SERVIÇOS

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do sétimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 216.000.
- A partir do oitavo ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 130.000.

PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

³ Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e órgãos de direito público com personalidade jurídica própria dentro da estrutura das entidades listadas neste Apêndice.

- A partir da entrada em vigor do Acordo até o final do sétimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 8.000.
- A partir do oitavo ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 5.000.000.

Lista de Entidades

1. Poder Executivo

- *Presidência da República*
- *Vice-Presidência da República*
- *Advocacia-Geral da União*
- *Casa Civil da Presidência da República*
- *Controladoria-Geral da União*
- *Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República*
- *Ministério da Agricultura e Pecuária*
- *Ministério das Cidades*
- *Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações*
- *Ministério das Comunicações*
- *Ministério da Cultura*
- *Ministério da Defesa*
- *Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar*
- *Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional*
- *Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome*
- *Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços*
- *Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania*
- *Ministério da Educação*
- *Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*
- *Ministério do Esporte*
- *Ministério da Fazenda*
- *Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos*
- *Ministério da Igualdade Racial*
- *Ministério da Justiça e Segurança Pública*
- *Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima*
- *Ministério de Minas e Energia*
- *Ministério das Mulheres*
- *Ministério da Pesca e Aquicultura*
- *Ministério do Planejamento e Orçamento*
- *Ministério dos Portos e Aeroportos*
- *Ministério dos Povos Indígenas*
- *Ministério da Previdência Social*
- *Ministério das Relações Exteriores*
- *Ministério da Saúde*
- *Ministério do Trabalho e Emprego*
- *Ministério dos Transportes*
- *Ministério do Turismo*

- *Secretaria-Geral da Presidência da República*
 - *Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República*
 - *Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República*
 - *Banco Central do Brasil*
2. Poder Judiciário
- *Supremo Tribunal Federal – STF*
 - *Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais)*
 - *Superior Tribunal de Justiça – STJ*
 - *Superior Tribunal de Militar – STM*
 - *Tribunal Superior Eleitoral – TSE*
 - *Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais)*
 - *Tribunal Superior do Trabalho*
 - *Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho)*
 - *Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*
 - *Conselho Nacional de Justiça*
3. Poder Legislativo
- *Câmara dos Deputados*
 - *Senado Federal*
 - *Tribunal de Contas da União*
4. Outros
- *Ministério Público da União*
 - *Defensoria Pública da União*

Nota ao Apêndice 1 (Seção I-B)

1. O Capítulo 11 (Compra Governamental) do Acordo não se aplica às seguintes entidades:

- *INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária)*
- *AEB (Agência Espacial Brasileira)*
- *CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear)*
- *INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial)*

2. Quando adquirido pela *Presidência da República, Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça e Segurança Pública*, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplicará a serviços relacionados à tecnologia da informação, tais como desenvolvimento e manutenção de *software* utilizado na criptografia de comunicações, armazenamento e manutenção de bancos de dados contendo informações pessoais sobre cidadãos brasileiros resultantes de solicitações de documentos e/ou passaportes, desenvolvimento e manutenção de programas de computador responsáveis pelo processo de preparação de documentos emitidos pelo serviço exterior a cidadãos brasileiros,

produção de cadernetas de passaporte (CPC 32610) e serviços relacionados às atividades de demarcação de limites.

C. Paraguai

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas Adicionais na Seção I-C do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades listadas abaixo, incluindo suas respectivas agências relacionadas, se o valor estimado da contratação for igual ou superior ao seguinte limite:

PARA BENS E SERVIÇOS

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 1 067 568.
- A partir do 11.º ano até o final do 15.º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 900.000
- A partir do 16º ano até o final do 18º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 700.000
- A partir do 19º ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 650.000.

Lista de Entidades

1. Administração Central – Administración Central

- *Ministerio de Relaciones Exteriores*
- *Ministerio de Justicia*
- *Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social*
- *Ministerio de Industria y Comercio*
- *Ministerio de la Mujer*
- *Ministerio de Hacienda*
- *Vicepresidencia de la República*
- *Ministerio de Desarrollo Social*
- *Ministerio del Ambiente y Desarrollo Sostenible*
- *Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las Personas con Discapacidad*
- *Secretaría Nacional de la Juventud*
- *Auditoría General del Poder Ejecutivo*
- *Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología*
- *Instituto Nacional de Estadística*
- *Escribanía Mayor de Gobierno*
- *Procuraduría General de la República*
- *Secretaría de la Función Pública*
- *Secretaría de Políticas Lingüísticas*
- *Secretaría Nacional Anticorrupción*
- *Secretaría de Desarrollo para Repatriados y Refugiados Connacionales*
- *Agencia Espacial del Paraguay*

2. Poder Legislativo – Poder Legislativo
 - *Congreso Nacional*
3. Poder Judiciário – Poder Judiciário
 - *Ministerio Público*
 - *Consejo de la Magistratura*
 - *Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados*
 - *Ministerio de la Defensa Pública*
4. Entidades Autônomas e Autárquicas – Entidades Autónomas y Autárquicas
 - *Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología*
 - *Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra*
 - *Instituto Paraguayo del Indígena*
 - *Comisión Nacional de Valores*
 - *Dirección de Beneficencia y Ayuda Social*
 - *Dirección Nacional de Correos del Paraguay*
 - *Dirección Nacional de Aduanas*
 - *Dirección Nacional de Propiedad Intelectual*
 - *Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria*
 - *Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas*
 - *Fondo Nacional de la Cultura y las Artes*
 - *Instituto Forestal Nacional*
 - *Instituto Paraguayo de Artesanía*
 - *Autoridad Reguladora, Radiológica y Nuclear*
 - *Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario*
 - *Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial*
 - *Consejo Nacional de Educación Superior*
5. Entidades Financeiras – Entidades financieras
 - *Banco Nacional de Fomento*
 - *Crédito Agrícola de Habilitación*
 - *Fondo Ganadero*
 - *Agencia Financiera de Desarrollo*
6. Previdência Social – Seguridad Social
 - *Caja de Seguros Sociales de Empleados y Obreros Ferroviarios*

D. Uruguai

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas deste Apêndice (Seção I-D) e às Notas Adicionais na Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às compras governamentais realizadas pelas entidades listadas abaixo, se o valor das compras governamentais tiver sido estimado, de acordo com o Artigo 11.3 (Avaliação de Contratos) do Acordo, para bens, serviços ou serviços de construção especificados nos Apêndices 4, 5 e 6 da lista do Uruguai ou qualquer combinação dos mesmos, e a aquisição for igual ou superior aos seguintes limites:

PARA BENS E SERVIÇOS:

- Desde a entrada em vigor do Acordo até o final do décimo ano a partir da sua entrada em vigor: SDR 284.091.
- A partir do 11º ano até o final do 15º ano a partir da entrada em vigor do Acordo: SDR 200.000.
- A partir do 16º ano após a entrada em vigor do Acordo: SDR 130.000.

PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

- SDR 5 652 032 para os serviços de construção ou obras públicas especificados na Seção I-D do Apêndice 6.

Lista de Entidades

Salvo indicação em contrário, as agências listadas abaixo e suas entidades subordinadas estão cobertas pelo Acordo.

1. *Presidencia de la República (1)*
2. *Ministerio de Defensa Nacional (2)*
3. *Ministerio del Interior (2)*
4. *Ministerio de Economía y Finanzas*
5. *Ministerio de Relaciones Exteriores*
6. *Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca*
7. *Ministerio de Industria, Energía y Minería*
8. *Ministerio de Turismo y Deporte*
9. *Ministerio de Transporte y Obras Públicas*
10. *Ministerio de Educación y Cultura*
11. *Ministerio de Salud Pública*
12. *Ministerio de Trabajo y Seguridad Social*
13. *Ministerio de Vivienda y Ordenamiento Territorial*
14. *Ministerio de Desarrollo Social*
15. *Ministerio de Ambiente*
16. *Poder Legislativo*
17. *Poder Judicial*
18. *Corte Electoral*
19. *Tribunal de Cuentas*
20. *Tribunal de lo Contencioso Administrativo*
21. *Administración Nacional de Educación Pública (ANEP)*
22. *Consejo Directivo Central (CODICEN)*
23. *Instituto Nacional de Colonización (INC)*
24. *Universidad de la República (UDELAR) (4)*
25. *Universidad Tecnológica (UTEC)*
26. *Administración Nacional de Correos (ANC)*
27. *Instituto Uruguayo de Meteorología (INUMET)*

Nota ao Apêndice 1 (Seção I-D)

1. A aquisição de bens e serviços pela Presidência da República não inclui as realizadas pela Unidade Operacional Central da “Plan de Integración Socio-Habitacional “Juntos”.

2. As compras efetuadas pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior não incluirão compras de bens estratégicos listados abaixo:

- Armamento
- Material nuclear de guerra
- Equipamento de controle de incêndio
- Munições e explosivos
- Mísseis
- Aeronaves e componentes para aeronaves
- Equipamento para decolagem, aterrissagem e assistência em terra
- Barcos e equipamentos marítimos.

A aquisição de bens pelo Ministério da Defesa e pelo Ministério do Interior também não está coberta pela Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco, Têxteis e Vestuário e Produtos de Couro) da Classificação Central de Produtos das Nações Unidas (CPC versão 1.0).

3. As compras da ANEP não incluem aquelas que são feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para a manutenção e melhorias de infraestrutura das instalações de ensino sob sua dependência.

4. As compras da Universidade da República não incluem aquelas feitas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços para pesquisa científica.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se às entidades do governo central cujo valor da contratação seja igual ou superior a:

BENS

Especificado na Seção II do Apêndice 4

Limite	SDR 130.000

SERVIÇOS

Especificado na Seção II do Apêndice 5

Limite	SDR 130.000

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Especificado na Seção II do Apêndice 6

Limite	SDR 5.000.000

A. Islândia

Lista de Entidades

Todas as entidades do governo central (estadual/federal), incluindo ministérios e subentidades.

Nota ao Apêndice 1 (Seção II-A)

As entidades do governo central abrangem também qualquer entidade subordinada de qualquer entidade do governo central, desde que essa entidade não tenha personalidade jurídica própria.

B. Liechtenstein

Lista de Entidades

- Governo do Principado de Liechtenstein;
- Tribunais do Principado de Liechtenstein;
- Parlamento do Principado de Liechtenstein.

Nota ao Apêndice 1 (Seção II-B)

As entidades do governo central abrangem também qualquer entidade subordinada de qualquer entidade do governo central, desde que não tenha personalidade jurídica própria.

C. Noruega

Todas as entidades do governo central.

Segue-se uma lista indicativa das entidades do Governo Central.

Nota ao Apêndice 1 (Seção II-C)

As entidades do governo central abrangem também qualquer entidade subordinada de qualquer entidade do governo central, desde que essa entidade não tenha personalidade jurídica própria.

Lista indicativa das entidades do Governo Central

<i>Statsministerens kontor</i>	Gabinete do Primeiro-Ministro
<i>Arbeids- og sosialdepartementet</i>	Ministério do Trabalho e Assuntos Sociais
<i>Barne-og familiedepartementet</i>	Ministério da Infância e Família
<i>Finansdepartementet</i>	Ministério das Finanças
<i>Forsvarsdepartementet</i>	Ministério da Defesa
<i>Helse- og omsorgsdepartementet</i>	Ministério da Saúde e Serviços de Assistência
<i>Justis- og beredskapsdepartementet</i>	Ministério da Justiça e Segurança Pública

Klima- og miljødepartementet
Kommunal- og
moderniseringsdepartementet
Kulturdepartementet
Kunnskapsdepartementet
Landbruks- og matdepartementet
Nærings- og fiskeridepartementet

Olje- og energidepartementet
Samferdselsdepartementet

Utenriksdepartementet

Ministério do Clima e do Meio Ambiente
 Ministério do Governo Local e
 Modernização
 Ministério da Cultura
 Ministério da Educação e Pesquisa
 Ministério da Agricultura e Alimentação
 Ministério do Comércio, Indústria e
 Pesca
 Ministério do Petróleo e Energia
 Ministério dos Transportes e
 Comunicações
 Ministério das Relações Exteriores

Órgãos e instituições subordinados a esses ministérios.

D. Suíça

Lista de entidades que abrange todas as autoridades e órgãos administrativos da administração federal central e descentralizada, incluindo entidades subordinadas.

FRANÇÊS

*Liste des entités couvrant tous les
 Départements fédéraux suisses:*

1. *Chancellerie fédérale (ChF):*

Chancellerie fédérale (ChF)
*Préposé fédéral à la protection
 des données et à la transparence
 (PFPDT)*

2. *Département fédéral des affaires
 étrangères (DFAE):*

- *Secrétariat général (SG-DFAE)*
- *Secrétariat d'Etat (SEE)*
- *Direction politique (DP)*
- *Direction du droit
 international public (DDIP)*
- *Direction du développement et
 de la coopération (DDC)*
- *Direction des ressources (DR)*
- *Direction consulaire (DC)*

INGLÊS

*Lista de entidades que abrange todos os
 departamentos federais da Suíça:*

1. Chancelaria Federal *(FCh):*

Chancelaria Federal (FCh)
 Comissário Federal para a Proteção
 de Dados e Informação (FDPIC)

2. Departamento Federal de Relações
 Exteriores *(FDFA):*

- Secretaria Geral (GS-FDFA)
- Secretaria de Estado (STS)
- Diretoria de Relações Políticas
 (DP)
- Diretoria de Direito
 Internacional Público (DIL)
- Agência Suíça para a
 Cooperação e Desenvolvimento
 (SDC)
- Diretoria de Recursos
 Corporativos (DCR)
- Diretoria Consular (CD)

3. Département fédéral de l'intérieur (DFI):

- Secrétariat général (SG-DFI)
- Bureau fédéral de l'égalité entre femmes et hommes (BFEG)
- Office fédéral de la culture (OFC)
- Archives fédérales suisses (AFS)
- Office fédéral de météorologie et de climatologie (MétéoSuisse)
- Office fédéral de la santé publique (OFSP)
- Office fédéral de la statistique (OFS)
- Office fédéral des assurances sociales (OFAS)
- Office fédéral de la sécurité alimentaire et des affaires vétérinaires OSAV
- Musée national suisse (MNS)
- Pro Helvetia
- Swissmedic, Institut suisse des produits thérapeutiques

3. Departamento Federal de Relações Exteriores (FDHA):

- Secretaria Geral (GS-FDHA)
- Secretaria Federal para a Igualdade de Género (FOGE)
- Secretaria Federal da Cultura (FOC)
- Arquivos Federais Suíços (SFA)
- Departamento Federal de Meteorologia e Climatologia (MeteoSwiss)
- Secretaria Federal de Saúde Pública (FOPH)
- Departamento Federal de Estatística (FSO)
- Departamento Federal de Seguro Social (FSIO)
- Departamento Federal de Segurança Alimentar e Veterinária FSVO
- Museu Nacional Suíço (SNM)
- Pro Helvetia
- Swissmedic, Agência Suíça para Produtos Terapêuticos

4. Département fédéral de la justice et police (DFJP):

- Secrétariat général (SG-DFJP)
- Office fédéral de la justice (OFJ)
- Office fédéral de la police (fedpol)
- Office fédéral des migrations (ODM)
- Institut fédéral de métrologie (METAS)
- Service Surveillance de la correspondance par poste et télécommunication (SCPT)
- Commission nationale de prévention de la torture
- Institut suisse de droit comparé (ISDC)
- Institut Fédéral de la Propriété Intellectuelle (IPI)
- Autorité fédérale de surveillance en matière de révision (ASR)

4. Departamento Federal de Justiça e Polícia (FDJP):

- Secretaria Geral (GS-FDJP)
- Departamento Federal da Cultura (FOJ)
- Departamento Federal de Polícia (FOJ)
- Departamento Federal para Imigração (FOM)
- Instituto Federal de Metrologia (METAS)
- Serviço de Vigilância dos Correios e Telecomunicações
- Comissão Nacional para a Prevenção da Tortura
- Instituto Suíço de Direito Comparado (SICL)
- Instituto Federal de Propriedade Intelectual (IIP)
- Autoridade Federal de Supervisão de Auditoria (FAOA)

5. Département fédéral de la défense, de la protection de la population et des sports (DDPS)

- Secrétariat général (SG-DDPS)
- Service de renseignement de la Confédération (SRC)
- Office de l'auditeur en chef (OAC)
- Groupement Défense
 - (a) Etat-major de l'armée (EM A)
 - (b) Etat-major de conduite de l'armée (EM cond A)
 - (c) Formation supérieure des cadres de l'armée (FSCA)
 - (d) Forces terrestres (FT)
 - (e) Forces aériennes (FA)
 - (f) Base logistique de l'armée (BLA)
 - (g) Base d'aide au commandement (BAC)
- Groupement armasuisse (ar)
 - (a) Office fédéral pour l'acquisition d'armement
 - (b) Office fédéral de topographie (swisstopo)
- Office fédéral de la protection de la population (OFPP)
- Office fédéral du sport (OFSP)

5 Departamento Federal de Defesa, Proteção Civil e Esporte (DDPS)

- Secretaria Geral (GS-DDPS)
- Serviço Federal de Inteligência (FIS)
- Gabinete do Procurador-Geral das Forças Armadas (OAFAG)
- Setor de Defesa
 - (a) Estado-Maior das Forças Armadas (AFS)
 - (b) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (AFJS)
 - (c) Faculdade das Forças Armadas (AFC)
 - (d) Forças Terrestres (LF)
 - (e) Força Aérea (SAF)
 - (f) Organização Logística das Forças Armadas (AFLO)
 - (g) Organização de Apoio ao Comando das Forças Armadas (AFCSO)
- Grupo armasuisse (ar)
 - (a) Departamento Federal para Aquisições de Defesa
 - (b) Departamento Federal de Topografia (swisstopo)
- Departamento Federal de Proteção Civil (FOCP)
- Departamento Federal de Esporte (FOSPO)

6. Département fédéral des finances (DFF):

- Secrétariat général (SG-DFF)
- Secrétariat d'Etat aux questions financières internationales (SFI)
- Administration fédérale des finances (AFF)
- Office fédéral du personnel (OFPER)
- Administration fédérale des contributions (AFC)
- Administration fédérale des douanes (AFD)
- Office fédéral de l'informatique et de la télécommunication (OFIT)
- Office fédéral des constructions et de la logistique (OFCL)
- Unité de pilotage informatique de la Confédération (UPIC)
- Contrôle fédéral des finances (CDF)
- Autorité fédérale de surveillance des marchés financiers (FINMA)

6. Departamento Federal de Finanças (FDF):

- Secretaria Geral (SG-DFF)
- Secretaria de Estado para Assuntos Financeiros Internacionais (SFI)
- Administração Federal das Finanças (FFA)
- Departamento Federal de Pessoal (FOPER)
- Administração Federal de Tributação (FTA)
- Administração Federal de Alfândega (FCA)
- Departamento Federal de Tecnologia da Informação, Sistemas e Telecomunicações (FOITT)
- Departamento Federal de Edifícios e Logística (FOBL)
- Unidade Diretora Federal de TI (FITSU)
- Departamento Federal de Contas da Suíça (SFAO)
- Autoridade Supervisora do Mercado Financeiro Suíço (FINMA)

7. Département fédéral de l'économie, de la formation et de la recherche
DEFR:

- Secrétariat général (SG-DFE)
- Surveillance des prix (SPR)
- Secrétariat d'État à l'économie (SECO)
- Secrétariat d'Etat à la formation, à la recherche et à l'innovation SEFRI
- Domaine des écoles polytechniques (domaine des EPF)
- Ecole polytechnique fédérale de Zurich (EPFZ)
- Ecole polytechnique fédérale de Lausanne (EPFL)
- Institut Paul Scherrer (PSI)
- Institut fédéral de recherches sur la forêt, la neige et le paysage (WSL)
- Laboratoire fédéral d'essai des matériaux et de recherche (EMPA)
- Institut fédéral pour l'aménagement, l'épuration et la protection des eaux (EAWAG)
- Office fédéral de l'agriculture (OFAG)
- Office fédéral pour l'approvisionnement économique du pays (OFAE)
- Office fédéral du logement (OFL)
- Suisse tourisme (ST)
- Société suisse de crédit hôtelier (SCH)
- Assurance suisse contre les risques à l'exportation (ASRE)
- Institut fédéral des hautes études en formation professionnelle (IFFP)

7. Departamento Federal de Assuntos Económicos, Educação e Investigação
EAER:

- Secretaria Geral (SG-DFE)
- Supervisão de Preços (PRS)
- Secretaria de Estado para Assuntos Económicos (SECO)
- Secretaria de Estado da Educação, Pesquisa e Inovação SERI
- Domínio dos Institutos Federais Suíços de Tecnologia (Domínio ETH)
- Instituto Federal de Tecnologia de Zurique (ETHZ)
- Instituto Federal de Tecnologia de Lausanne (EPFL)
- Instituto Paul Scherrer (PSI)
- Instituto de Pesquisa sobre Neve e Avalanches (WSL)
- Laboratórios Federais Suíços para Testes e Pesquisa de Materiais (EMPA)
- Instituto Federal Suíço de Ciência e Tecnologia Aquática (EAWAG)
- Departamento Federal de Agricultura (FOAG)
- Departamento Federal de Abastecimento Econômico Nacional (FONES)
- Departamento Federal para Habitação (FHO)
- Agência Suíça de Turismo (ST)
- Associação Suíça para Crédito Hoteleiro (SAH)
- Seguro suíço contra riscos de exportação (SERV)
- Instituto Federal Suíço para Educação e Formação Profissional (SFIVET)

8. Département fédéral de
l'environnement, des transports, de
l'énergie et de la communication
(DETEC):

- Secrétariat général (SG-DETEC)
- Office fédéral des transports (OFT)
- Office fédéral de l'aviation civile (OFAC)
- Office fédéral de l'énergie (OFEN)
- Office fédéral des routes (OFROU)
- Office fédéral de la communication (OFCOM)
- Office fédéral de l'environnement (OFEV)
- Office fédéral du développement territorial (ARE)
- Inspection fédérale de la sécurité nucléaire (IFSN)

8. Departamento Federal do Meio Ambiente, Transporte, Energia e Comunicações (DETEC):

- Secretaria Geral (GS-DETEC)
- Departamento Federal de Transporte (FOT)
- Departamento Federal de Aviação Civil (FOCA)
- Departamento Federal Suíço de Energia (SFOE)
- Departamento Federal de Rodovias (FEDRO)
- Departamento Federal de Comunicações (OFCOM)
- Departamento Federal para o Meio-Ambiente (FOENV)
- Departamento Federal para Desenvolvimento Espacial (ARE)
- Inspetoria Federal Suíça de Segurança Nuclear (ENSI)

APÊNDICE 2 AO ANEXO XVIII

ENTIDADES NO NÍVEL GOVERNAMENTAL SUB-CENTRAL

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina

A Argentina consultará as suas províncias e a *Ciudad Autónoma de Buenos Aires* com o objetivo de conseguir sua inclusão na oferta de acesso ao mercado da Argentina de forma voluntária.

B. Brasil

O Brasil incluiu neste Apêndice as entidades subnacionais (estados e Distrito Federal) que já manifestaram sua disposição de serem cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo. O Brasil continuará realizando consultas transparentes e inclusivas com os demais estados, com vistas a ampliar a cobertura no nível subnacional, de forma voluntária. Os resultados dessas consultas serão apresentados e discutidos no Comitê Conjunto após um período de dois anos a contar da entrada em vigor do Acordo.

Goiás

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

Mato Grosso

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

Paraíba

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

Paraná

1. Poder Executivo

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

2. Poder Judiciário

- *Tribunal de Justiça do Paraná.*

3. Poder Legislativo

- *Assembleia Legislativa;*
- *Tribunal de Contas do Estado do Paraná.*

4. Outros:

- *Ministério Público Estadual;*
- *Defensoria Pública do Estado.*

5. Pernambuco

1. Poder Executivo:

- *Secretaria de Administração do Estado e Central de Licitações do Estado;*
- *Secretaria da Controladoria Geral do Estado);*
- *Procuradoria-Geral do Estado.*

Rio Grande Do Norte

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

Rio Grande Do Sul

1. Poder Executivo

- *Casa Civil;*
- *Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;*
- *Brigada Militar;*
- *Casa Militar e Defesa Civil;*
- *Corpo de Bombeiros Militar;*
- *Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem;*
- *Departamento Estadual de Trânsito;*
- *Escritório de Desenvolvimento de Projetos;*
- *Fundação de Atendimento ao Deficiente e ao Superdotado no Rio Grande do Sul;*
- *Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul;*
- *Fundação de Atendimento Sócio-Educativo;*
- *Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul;*
- *Fundação Escola Técnica Liberato Salzano Vieira da Cunha;*
- *Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional;*
- *Fundação Estadual de Proteção Ambiental;*
- *Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social;*
- *Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre;*
- *Fundação Teatro São Pedro;*
- *Fundação Zoobotânica;*
- *Gabinete do Governador;*
- *Gabinete do Vice-Governador;*
- *Hospital Colônia Itapuã;*
- *Hospital da Brigada Militar de Porto Alegre;*
- *Hospital da Brigada Militar de Santa Maria;*
- *Hospital Psiquiátrico São Pedro;*
- *Hospital Sanatório Partenon;*
- *Instituto Rio Grandense do Arroz;*
- *Instituto-Geral de Perícias;*
- *Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul;*
- *Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul;*
- *Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul;*
- *Polícia Civil;*
- *Procuradoria-Geral do Estado;*
- *Secretaria da Administração Penitenciária;*
- *Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;*
- *Secretaria da Cultura;*
- *Secretaria da Educação;*
- *Secretaria da Fazenda (Nota 16.2.c.);*
- *Secretaria da Saúde;*
- *Secretaria da Segurança Pública (Nota 16.2.b.);*
- *Secretaria de Articulação e Apoio Aos Municípios;*
- *Secretaria de Comunicação;*

- *Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;*
- *Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia;*
- *Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos;*
- *Secretaria de Logística e Transportes;*
- *Secretaria de Obras e Habitação;*
- *Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão;*
- *Secretaria Extraordinária de Parcerias;*
- *Secretaria de Trabalho e Assistência Social;*
- *Secretaria do Esporte e Lazer;*
- *Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;*
- *Secretaria Extraordinária de Relações Federativas e Internacionais;*
- *Subsecretaria do Parque Estadual de Exposições Assis Brasil;*
- *Superintendência do Porto do Rio Grande;*
- *Superintendência dos Serviços Penitenciários;*
- *Universidade Estadual do Rio Grande do Sul.*

Para as entidades listadas no Rio Grande do Sul, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) não abrange:

- (a) Aquisição de alimentos para o sistema penitenciário;
- (b) Aquisição de veículos motorizados pela Secretaria de Segurança Pública;
- (c) Aquisição pela Secretaria de Finanças relacionada a informações ou dados sensíveis protegidos por regras de confidencialidade ou regras de segurança nacional; ou
- (d) Aquisição de serviços de transporte para autoridades públicas, incluindo o aluguel de veículos terrestres ou aéreos.

Tocantins

Todas as entidades do Poder Executivo, incluindo suas respectivas agências relacionadas. Para maior certeza, “órgãos relacionados” compreende todos os órgãos subordinados e agências de direito público com personalidade jurídica distinta, dentro da estrutura das entidades listadas nesta Seção.

C. Paraguai:

O Paraguai consultará os governos departamentais com o objetivo de incluir voluntariamente suas ofertas de acesso ao mercado paraguaio.

D. Uruguai:

O Uruguai consultará os governos departamentais com o objetivo de incluir voluntariamente suas ofertas de acesso ao mercado uruguaio.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

Os Estados da EFTA iniciarão negociações com os Estados do MERCOSUL com vista a ampliar a abrangência da aplicação do Acordo às entidades subnacionais após as consultas referidas na Seção I.

APÊNDICE 3 AO ANEXO XVIII
OUTRAS ENTIDADES COBERTAS

SEÇÃO I

MERCOSUL

Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai concordam em iniciar consultas internas com vista a incluir entidades neste Apêndice.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

Os Estados da EFTA iniciarão negociações com os Estados do MERCOSUL com vista a ampliar a abrangência da aplicação do Acordo a outras entidades incluídas no presente Apêndice, após as consultas referidas na Seção I.

APÊNDICE 4 AO ANEXO XVIII

BENS

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-A do Apêndice 1, às Notas da Seção I-A do Apêndice 6 e às Notas Adicionais da Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações públicas de bens realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção I-A do Apêndice 1, com exceção dos bens que correspondem ao SH listado abaixo.

- SH 8528: Monitores e projetores, sem aparelhos de recepção de televisão; aparelhos de recepção de televisão, mesmo que incorporem aparelhos de recepção de radiodifusão ou aparelhos de gravação ou reprodução de som ou de imagem;
- SH 9403: Outros móveis e suas partes;
- SH 8415: Aparelhos de ar condicionado; compreendendo um ventilador acionado por motor e elementos para alterar a temperatura e a umidade, incluindo os aparelhos nos quais a umidade não pode ser regulada separadamente;
- SH 9401.30: assentos giratórios com ajuste de altura variável;
- SH 4802: Papel e cartão não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e cartões perfurados e fitas perfuradas não perfurados, em rolos ou em folhas retangulares (incluindo quadradas), de qualquer dimensão, exceto os papéis das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão;
- SH 3215: Tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, concentradas ou sólidas;
- SH 4901: Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante, em folhas avulsas ou não.

B. Brasil

Salvo disposição em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-B do Apêndice 1 e às Notas Adicionais da Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações de bens realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-B do Apêndice 1, com exceção dos bens listados abaixo, na classificação brasileira de contratações CATMAT (Catálogo de Materiais).

3695 06786	Equipamentos especializados para marcenaria
3710	Equipamento para preparação do solo
3720	Equipamento de colheita
3740 11339	Equipamento de pulverização

3805	Equipamentos para escavação e terraplenagem
3810	Guindastes e escavadeiras
3820	Equipamentos para mineração, perfuração de rochas e terra e equipamentos relacionados
3825	Equipamentos para limpeza e desobstrução de estradas
3830	Acessórios para caminhões e tratores
3895 06670	Equipamento para compactação de asfalto
4120 13768	Ar condicionado
6670	Balanças
6810	Produtos químicos
6820	Corantes
6830	Gases, comprimido e liquefeito
6840	Pesticidas e desinfetantes
6850	Especialidades químicas diversas
8820	Animais vivos, não criados para alimentação

C. Paraguai

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas Adicionais na Seção I-C do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange toda compra governamental de bens realizada pelas entidades enumeradas na Seção I-C do Apêndice 1, com exceção dos bens abaixo indicados.

NCM 2017	Descrição
0302.71.00	Tilápias (<i>Oreochromis</i> spp.).
04	Produtos lácteos; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal não especificados nem incluídos noutras posições.
0702.00.00	Tomates, frescos ou refrigerados.
07.03	Cebolas, chalotas, alho, alho-poró e outros vegetais alíáceos, frescos ou refrigerados.
07.06	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, salsifis, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescas ou refrigeradas.
07.08	Legumes, com ou sem casca, frescos ou refrigerados.
0709.99.1	Milho doce.
0714.10.00	Mandioca (cassava).
08.03	Bananas, incluindo bananas-da-terra, frescas ou secas.

0804.30.00	Abacaxis.
08.05	Frutas cítricas, frescas ou secas.
08.07	Melões (incluindo melancias) e papaias, frescos.
0810.10.00	Morangos.
10.06	Arroz.
1101.00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
11.02	Farinha de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.
1108.12.00	Amido de milho.
1108.14.00	Amido de mandioca (cassava).
17.01	Açúcar de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, na forma sólida.
19.05	Pão, pastelaria, bolos, biscoitos e outros produtos de panificação, mesmo contendo cacau; hóstias, cápsulas vazias dos tipos utilizados para medicamentos, obreias, papel de arroz e produtos semelhantes.
2710.12.49	Outros.
2710.12.5	Gasolina.
2710.19.21	Óleo diesel
2710.19.22	Óleos combustíveis.
2710.19.3	Óleos lubrificantes.
2710.19.92	Fluidos para freios hidráulicos.
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP).
2804.30.00	Nitrogênio.
2804.40.00	Oxigênio.
2815.20.00	Hidróxido de potássio (potassa cáustica).
30	Produtos farmacêuticos.
32.08	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais quimicamente modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções tal como definidas na Nota 4 do presente Capítulo.
32.09	Tintas e vernizes (incluindo esmaltes e lacas) à base de polímeros sintéticos ou polímeros naturais quimicamente modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.
32.14	Mástique para vidraceiros, mástique para enxertos, cimentos de resina, compostos para calafetagem e outras mástiques; enchimentos para

	pintores; preparações não refratárias para revestimento de fachadas, paredes internas, pisos, tetos ou similares.
32.15	Tinta de impressão, tinta para escrever ou desenhar e outras tintas, concentradas ou sólidas.
34.01	Sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para uso como sabão, em forma de barras, bolos, peças moldadas ou formas, contendo ou não sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou creme e acondicionados para venda a retalho, contendo ou não sabão; papel, enchimento, feltro e não tecidos, impregnados, revestidos ou cobertos com sabão ou detergente.
39.17	Tubos, canos e mangueiras, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges), de plástico.
39.23	Artigos para transporte ou embalagem de mercadorias, de plástico; tampas, tampões e outros dispositivos de fecho, de plástico.
39.25	Artigos de plástico para construção civil, não especificados nem incluídos em outras posições.
3926.10.00	Material de escritório ou escolar.
4011.40.00	Dos tipos utilizados em motocicletas.
44.18	Marcenaria e carpintaria de madeira para construção civil, incluindo painéis de madeira celular, painéis de piso montados, telhas e ripas.
48.19	Caixas, sacos e outros recipientes de embalagem, de papel, cartão, pasta de celulose ou mantas de fibras de celulose; arquivos, bandejas para cartas e artigos semelhantes, de papel ou cartão, do tipo utilizado em escritórios, lojas ou similares.
48.20	Registros, livros contábeis, cadernos, livros de pedidos, livros de recibos, blocos de cartas, blocos de notas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, blocos de papel absorvente, fichários (de folhas soltas ou outros), pastas, capas para arquivos, formulários comerciais, conjuntos de papel carbono intercalado e outros artigos de papelaria, de papel ou cartão; álbuns para amostras ou coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de papel ou cartão de todos os tipos, impressas ou não.
49.01	Livros impressos, brochuras, folhetos e material impresso semelhante, em folhas avulsas ou não.
49.11	Outros materiais impressos, incluindo imagens e fotografias impressas.
61	Artigos de vestuário e acessórios de vestuário, de malha ou croché.
63.02	Roupa de cama, roupa de mesa, roupa de banho e roupa de cozinha.
68.10	Artigos de cimento, de concreto ou de pedra artificial, reforçados ou não.

6906.00.00	Tubos, calhas e acessórios para tubos, cerâmicos.
70.07	Vidro de segurança, composto por vidro temperado ou laminado.
72.14	Outras barras e vergas de ferro ou de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas ou extrudadas a quente, incluindo as torcidas após a laminação.
72.15	Outras barras e hastes de ferro ou aço não ligado.
72.16	Ângulos, perfis e secções de ferro ou aço não ligado.
72.17	Fio de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos e canos (por exemplo, soldados, rebitados ou fechados de forma semelhante), com seção transversal circular, cujo diâmetro externo exceda 406,4 mm, de ferro ou aço.
73.07	Acessórios para tubos ou canos (por exemplo, acoplamentos, cotovelos, mangas), de ferro ou aço.
73.08	Estruturas (excluindo edifícios pré-fabricados da posição 94.06) e partes de estruturas (por exemplo, pontes e secções de pontes, comportas, torres, mastros treliçados, telhados, armações para telhados, portas e janelas e suas molduras e soleiras para portas, persianas, balaustradas, pilares e colunas), de ferro ou aço; placas, barras, perfis, secções, tubos e semelhantes, preparados para utilização em estruturas, de ferro ou aço.
7309.00	Reservatórios, tanques, cubas e recipientes semelhantes para qualquer material (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, com capacidade superior a 300 l, revestidos ou isolados termicamente ou não, mas sem equipamento mecânico ou térmico.
7310	Tanques, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes, para qualquer material (exceto gás comprimido ou liquefeito), de ferro ou aço, com capacidade não superior a 300 l, com ou sem revestimento ou isolamento térmico, mas sem equipamento mecânico ou térmico.
7311.00.00	Recipientes para gás comprimido ou liquefeito, de ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado de ferro ou aço; arame torcido ou arame plano simples, com ou sem farpas, e arame duplo torcido frouxamente, do tipo utilizado para cercas, de ferro ou aço.
73.14	Tecidos (incluindo fitas contínuas), grades, redes e cercas, de fios de ferro ou aço; metal expandido de ferro ou aço.
73.17.00	Pregos, tachas, pinos, pregos ondulados, grampos (exceto os da posição 83.05) e artigos semelhantes, de ferro ou aço, mesmo com cabeças de outras matérias, mas excluindo os artigos com cabeças de cobre.
8303.00.00	Caixas de fluxo, portas blindadas e câmaras para cofres, baús e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metal comum.

83.11	Fios, hastes, tubos, placas, elétrodos e produtos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos ou com núcleo de material fundente, dos tipos utilizados para soldar, brasar, soldar ou depositar metais ou carbonetos metálicos; fios e hastes, de pó aglomerado de metais comuns, utilizados para pulverização de metais.
84.71	Máquinas para processamento automático de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para transcrever dados em suportes de dados de forma codificada e máquinas para processar esses dados, não especificadas nem incluídas em outras posições.
85.04	Transformadores elétricos, conversores estáticos (por exemplo, retificadores) e indutores.
85.07	Acumuladores elétricos, incluindo separadores para os mesmos, mesmo que não sejam retangulares (incluindo quadrados).
8535.40	Para-raios, limitadores de tensão e supressores de sobretensão.
85.39	Lâmpadas elétricas de incandescência ou de descarga, incluindo unidades de lâmpadas seladas e lâmpadas ultravioleta ou infravermelha; lâmpadas de arco; lâmpadas de diodo emissor de luz (LED).
85.44	Fios, cabos (incluindo cabos coaxiais) e outros condutores elétricos isolados (incluindo esmaltados ou anodizados), mesmo equipados com conectores; cabos de fibra ótica, constituídos por fibras revestidas individualmente, mesmo montados com condutores elétricos ou equipados com conectores.

D. Uruguai

Salvo indicação em contrário, e sem prejuízo das notas à Seção I-D do Apêndice 1 e das notas adicionais na Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as licitações de bens adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção I-D do Apêndice 1.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

A. Islândia

1. Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as compras de bens realizadas pelas entidades enumeradas na Seção II-A do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

2. No que diz respeito a compras celebradas pelo Ministério da Justiça, pelas suas entidades subordinadas e pelas entidades no domínio da segurança, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se apenas aos produtos descritos nos Capítulos da Nomenclatura Combinada (NC) especificados abaixo:

Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios metálicos, escória e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais
exceto:
ex 27.10: combustíveis especiais para motores

Capítulo 28 Produtos químicos inorgânicos, compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e isótopos
exceto:
ex 28.09: explosivos
ex 28.13: explosivos
ex 28.14: gás lacrimogêneo
ex 28.28: explosivos
ex 28.32: explosivos
ex 28.39: explosivos
ex 28.50: produtos tóxicos
ex 28.51: produtos tóxicos
ex 28.54: explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos
exceto:
ex 29.03: explosivos
ex 29.04: explosivos
ex 29.07: explosivos
ex 29.08: explosivos
ex 29.11: explosivos
ex 29.12: explosivos
ex 29.13: produtos tóxicos
ex 29.14: produtos tóxicos

- ex 29.15: produtos tóxicos
- ex 29.21: produtos tóxicos
- ex 29.22: produtos tóxicos
- ex 29.23: produtos tóxicos
- ex 29.26: explosivos
- ex 29.27: produtos tóxicos
- ex 29.29: explosivos
- Capítulo 30: Produtos farmacêuticos
- Capítulo 31: Fertilizantes
- Capítulo 32: Extratos para curtimento e tingimento, curtumes e seus derivados, corantes, tintas, vernizes, massas, enchimentos e calafetagens, tintas
- Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoides, preparações para perfumaria, cosmética ou higiene pessoal
- Capítulo 34: Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir e esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelagem e ceras dentárias
- Capítulo 35: Substâncias albuminoides, colas, enzimas
- Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos
- Capítulo 38: Produtos químicos diversos
exceto:
ex 38.19: produtos tóxicos
- Capítulo 39: Resinas artificiais e materiais plásticos, ésteres e éteres de celulose, artigos deles
exceto:
ex 39.03: explosivos
- Capítulo 40: Borracha, borracha sintética, artificial e seus artigos
exceto:
ex 40.11: pneus à prova de balas
- Capítulo 41: Couros brutos, peles (exceto peles com pelo) e couro
- Capítulo 42: Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; artigos de tripas de animais (exceto tripas de bicho-da-seda)
- Capítulo 43: Peles com pelo e peles artificiais, seus produtos
- Capítulo 44: Madeira e artigos de madeira, carvão vegetal

- Capítulo 45: Cortiça e artigos de cortiça
- Capítulo 46: Fabricação de palha de esparto e outros materiais para entrançar, cestaria e vime
- Capítulo 47: Material para fabricação de papel
- Capítulo 48: Papel e cartão, artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão
- Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica, manuscritos, datilografados e planos
- Capítulo 65: Acessórios para a cabeça e suas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes de equitação e suas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano
- Capítulo 68: Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materiais semelhantes
- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e artigos de vidro
- Capítulo 71: Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, metais preciosos laminados e artigos deles derivados; bijuteria
- Capítulo 73: Ferro e aço e seus produtos
- Capítulo 74: Cobre e seus artigos
- Capítulo 75: Níquel e seus artigos
- Capítulo 76: Alumínio e seus artigos
- Capítulo 77: Magnésio e berílio e seus produtos
- Capítulo 78: Chumbo e seus artigos
- Capítulo 79: Zinco e seus artigos
- Capítulo 80: Estanho e seus artigos
- Capítulo 81: Outros metais comuns utilizados na metalurgia e seus artigos
- Capítulo 82: Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum, suas partes exceto:

- ex 82.05: ferramentas
- ex 82.07: ferramentas, peças
- Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos, suas partes
exceto:
 - ex 84.06: motores
 - ex 84.08: outros motores
 - ex 84.45: maquinário
 - ex 84.53: máquinas automáticas de processamento de dados
 - ex 84.55: peças de máquinas da posição Nº 84.53
 - ex 84.59: reatores nucleares
- Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos, suas peças
exceto:
 - ex 85.13: equipamentos de telecomunicações
 - ex 85.15: aparelho de transmissão
- Capítulo 86: Locomotivas ferroviárias e de bondes, material circulante e suas peças; acessórios e equipamentos para vias férreas, equipamentos de sinalização de tráfego de todos os tipos (não elétricos)
exceto:
 - ex 86.02: locomotivas blindadas, elétricas
 - ex 86.03: outras locomotivas blindadas
 - ex 86.05: vagões blindados
 - ex 86.06: vagões para reparo
 - ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas peças
exceto:
 - ex 87.08: tanques e outros veículos blindados
 - ex 87.01: tratores
 - ex 87.02: veículos militares
 - ex 87.03: caminhões de socorro
 - ex 87.09: motocicletas
 - ex 87.14: reboques
- Capítulo 89: Navios, barcos e estruturas flutuantes
exceto:
 - ex 89.01 A: navios de guerra
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos e cirúrgicos, e suas partes
exceto:
 - ex 90.05: binóculos
 - ex 90.13: instrumentos diversos, lasers
 - ex 90.14: telêmetros
 - ex 90.28: instrumentos de medição elétricos e eletrônicos
 - ex 90.11: microscópios

ex 90.17:instrumentos médicos
ex 90.18:aparelhos de mecanoterapia
ex 90.19:aparelhos ortopédicos
ex 90.20:Aparelhos de raios X

Capítulo 91: Fabricação de relógios e relógios de parede

Capítulo 92: Instrumentos musicais, gravadores ou reprodutores de som, gravadores ou reprodutores de imagens e som para televisão, peças e acessórios desses artigos

Capítulo 94: Móveis e suas partes, roupa de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados
exceto:
ex 94.01 A: assentos de aeronave

Capítulo 95: Artigos e produtos manufaturados de material para entalhar ou moldar

Capítulo 96: Vassouras, escovas, pincéis para pó e peneiras

Capítulo 98: Artigos manufaturados diversos

B. Liechtenstein

Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todos os produtos adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção II-B do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

C. Noruega

1. Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Contratação Pública) do Acordo abrange todos os produtos adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção II-C do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

2. No que diz respeito a compras celebradas pelo Ministério da Defesa, pelas suas entidades subordinadas e pelas entidades no domínio da segurança, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se apenas aos produtos descritos nos Capítulos da nomenclatura CCC (Conselho de Cooperação Aduaneira)/Bruxelas, tal como especificado abaixo:

Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento

Capítulo 26: Minérios metálicos, escória e cinzas

Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais, exceto:
ex 27.10: combustíveis especiais para motores

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos; compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e de isótopos, exceto:

ex 28.09: explosivos
ex 28.13: explosivos
ex 28.14: gás lacrimogênio
ex 28.28: explosivos
ex 28.32: explosivos
ex 28.39: explosivos
ex 28.50: produtos tóxicos
ex 28.51: produtos tóxicos
ex 28.54: explosivos

Capítulo 29: Produtos químicos orgânicos, exceto:

ex 29.03: explosivos
ex 29.04: explosivos
ex 29.07: explosivos
ex 29.08: explosivos
ex 29.11: explosivos
ex 29.12: explosivos
ex 29.13: produtos tóxicos
ex 29.14: produtos tóxicos
ex 29.15: produtos tóxicos
ex 29.21: produtos tóxicos
ex 29.22: produtos tóxicos
ex 29.23: produtos tóxicos
ex 29.26: explosivos
ex 29.27: produtos tóxicos
ex 29.29: explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Fertilizantes

Capítulo 32: Extratos para curtimento e tingimento, curtumes e seus derivados, corantes, tintas, vernizes, massas, enchimentos e calafetagens, tintas

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoides; perfumaria, cosméticos e produtos de higiene pessoal

Capítulo 34: Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir e esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelagem e ceras dentárias

Capítulo 35: Substâncias albuminoides, colas, enzimas

Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos

Capítulo 38: Produtos químicos diversos, exceto:

ex 38.19: produtos tóxicos

- Capítulo 39: Resinas artificiais e materiais plásticos, ésteres e éteres de celulose, artigos deles derivados, exceto:
ex 39.03: explosivos
- Capítulo 40: Borracha, borracha sintética, artificial e seus artigos, exceto:
ex 40.11: pneus à prova de balas
- Capítulo 41: Couros e peles em bruto (exceto peles com pelo) e couro processado
- Capítulo 42: Artigos de couro; artigos de selaria e arreios; artigos de viagem, bolsas e recipientes semelhantes; artigos de tripas de animais (exceto tripas de bicho-da-seda)
- Capítulo 43: Peles com pelo e peles artificiais; seus produtos
- Capítulo 44: Madeira e artigos de madeira; carvão vegetal
- Capítulo 45: Cortiça e artigos de cortiça
- Capítulo 46: Fabricação de palha de esparto e outros materiais para entrançar, cestaria e vime
- Capítulo 47: Material para fabricação de papel
- Capítulo 48: Papel e cartão, artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão
- Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica, manuscritos, datilografados e planos
- Capítulo 65: Acessórios para a cabeça e suas partes
- Capítulo 66: Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes de equitação e suas partes
- Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano
- Capítulo 68: Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materiais semelhantes
- Capítulo 69: Produtos cerâmicos
- Capítulo 70: Vidro e artigos de vidro
- Capítulo 71: Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, metais preciosos laminados e artigos deles derivados, bijuteria
- Capítulo 73: Ferro e aço e seus produtos
- Capítulo 74: Cobre e seus artigos

- Capítulo 75: Níquel e seus artigos
- Capítulo 76: Alumínio e seus artigos
- Capítulo 77: Magnésio e berílio e seus produtos
- Capítulo 78: Chumbo e seus artigos
- Capítulo 79: Zinco e seus artigos
- Capítulo 80: Estanho e seus artigos
- Capítulo 81: Outros metais comuns utilizados na metalurgia e seus artigos
- Capítulo 82: Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum, suas partes:
ex 82.05: Ferramentas
ex 82.07: ferramentas, peças
- Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos, suas partes:
ex 84.06: Motores
ex 84.08: outros motores
ex 84.45: maquinário
ex 84.53: máquinas automáticas de processamento de dados
ex 84.55: peças de máquinas da posição Nº 84.53
ex 84.59: reatores nucleares
- Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos; suas partes, exceto:
ex 85.13: equipamentos de telecomunicações
ex 85.15: aparelho de transmissão
- Capítulo 86: Locomotivas ferroviárias e de bondes, material rodante e suas partes, exceto:
ex 86.02: locomotivas blindadas, elétricas
ex 86.03: outras locomotivas blindadas
ex 86.05: vagões blindados
ex 86.06: vagões para reparo
ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante ferroviário ou de elétrico, e suas peças:
ex 87.01: tratores
ex 87.02: veículos militares
ex 87.03: caminhões de socorro
ex 87.08: tanques e outros veículos blindados
ex 87.09: motocicletas
ex 87.14: reboques

- Capítulo 89: Navios, barcos e estruturas flutuantes, exceto:
ex 89.01 A: navios de guerra
- Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos óticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, de controlo, de precisão, médicos e cirúrgicos, e suas partes:
ex 90.05: binóculos
ex 90.13: instrumentos diversos, lasers
ex 90.14: telêmetros
ex 90.28: instrumentos de medição elétricos e eletrônicos
ex 90.11: microscópios
ex 90.17: instrumentos médicos
ex 90.18: aparelhos de mecanoterapia
ex 90.19: aparelhos ortopédicos
ex 90.20: Aparelhos de raios X
- Capítulo 91: Fabricação de relógios e relógios de parede
- Capítulo 92: Instrumentos musicais; gravadores ou reprodutores de som; gravadores ou reprodutores de imagem e som para televisão; peças e acessórios desses artigos
- Capítulo 94: Móveis e suas partes; artigos de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados, exceto:
ex 94.01A assentos de aeronave
- Capítulo 95: Artigos e produtos manufaturados de material para entalhar ou moldar
- Capítulo 96: Vassouras, escovas, pincéis para pó e peneiras
- Capítulo 98: Artigos manufaturados diversos

D. Suíça

1. Salvo indicação em contrário, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todos os produtos adquiridos pelas entidades enumeradas na Seção II-D do Apêndice 1, sem prejuízo das notas dos respectivos apêndices e das Notas Gerais.

2. No que diz respeito às aquisições efetuadas por entidades do Departamento Federal de Defesa e da Administração Federal das Alfândegas no que se refere ao equipamento para guardas de fronteira e funcionários aduaneiros, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo aplica-se apenas à seguinte lista de fornecimentos e equipamentos (códigos SH):

- Capítulo 25: Sal; enxofre; terras e pedras; materiais de reboco, cal e cimento
- Capítulo 26: Minérios metálicos, escória e cinzas
- Capítulo 27: Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; substâncias betuminosas; ceras minerais

Capítulo 28: Produtos químicos inorgânicos, compostos orgânicos e inorgânicos de metais preciosos, de metais de terras raras, de elementos radioativos e de isótopos, exceto:

ex 28.09:	explosivos
ex 28.13:	explosivos
ex 28.14:	gás lacrimogênio
ex 28.28:	explosivos
ex 28.32:	explosivos
ex 28.39:	explosivos
ex 28.50:	produtos tóxicos
ex 28.51:	produtos tóxicos
ex 28.54:	explosivos

Chapter 29: Produtos químicos orgânicos exceto:

ex 29.03:	explosivos
ex 29.04:	explosivos
ex 29.07:	explosivos
ex 29.08:	explosivos
ex 29.11:	explosivos
ex 29.12:	explosivos
ex 29.13:	produtos tóxicos
ex 29.14:	produtos tóxicos
ex 29.15:	produtos tóxicos
ex 29.21:	produtos tóxicos
ex 29.22:	produtos tóxicos
ex 29.23:	produtos tóxicos
ex 29.26:	explosivos
ex 29.27:	produtos tóxicos
ex 29.29:	explosivos

Capítulo 30: Produtos farmacêuticos

Capítulo 31: Fertilizantes

Capítulo 32: Extratos para curtimento e tingimento, curtumes e seus derivados, corantes, tintas, vernizes, massas, enchimentos e calafetagens, tintas

Capítulo 33: Óleos essenciais e resinoides, preparações para perfumaria, cosmética ou higiene pessoal

Capítulo 34: Sabão, agentes tensoativos orgânicos, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, preparações para polir e esfregar, velas e artigos semelhantes, pastas para modelagem e ceras dentárias

Capítulo 35: Substâncias albuminoides, colas, enzimas

Capítulo 36: Explosivos; produtos pirotécnicos; ligas pirofóricas; certas preparações

combustíveis,
exceto:
ex 36.01: pós
ex 36.02: explosivos preparados
ex 36.04: detonadores
ex 36.08: explosivos

Capítulo 37: Produtos fotográficos e cinematográficos

Capítulo 38: Produtos químicos diversos;
exceto:
ex 38.19: produtos tóxicos

Capítulo 39: Resinas artificiais e materiais plásticos, ésteres e éteres de celulose, artigos deles,
exceto:
ex 39.03: explosivos

Capítulo 40: Borracha, borracha sintética, artificial e seus artigos,
exceto:
ex 40.11: pneus

Capítulo 43: Peles com pelo e peles artificiais, seus produtos

Capítulo 44: Madeira e artigos de madeira, carvão vegetal

Capítulo 45: Cortiça e artigos de cortiça

Capítulo 46: Fabricação de palha de esparto e outros materiais para entrançar, cestaria e vime

Capítulo 47: Material para fabricação de papel

Capítulo 48: Papel e cartão, artigos de pasta de papel, de papel ou de cartão

Capítulo 49: Livros impressos, jornais, imagens e outros produtos da indústria gráfica, manuscritos, datilografados e planos

Capítulo 65: Acessórios para a cabeça e suas partes

Capítulo 66: Guarda-chuvas, sombrinhas, bengalas, chicotes, chicotes de equitação e suas partes

Capítulo 67: Penas e penugem preparadas e artigos feitos de penas ou penugem; flores artificiais; artigos de cabelo humano

Capítulo 68: Artigos de pedra, gesso, cimento, amianto, mica e materiais semelhantes

Capítulo 69: Produtos cerâmicos

- Capítulo 70: Vidro e artigos de vidro
- Capítulo 71: Pérolas, pedras preciosas e semipreciosas, metais preciosos, metais preciosos laminados e artigos deles derivados, bijuteria
- Capítulo 73: Ferro e aço
- Capítulo 74: Cobre
- Capítulo 75: Níquel
- Capítulo 76: Alumínio
- Capítulo 78: Chumbo
- Capítulo 79: Zinco
- Capítulo 80: Estanho
- Capítulo 81: Outros metais comuns
- Capítulo 82: Ferramentas, implementos, talheres, colheres e garfos, de metal comum
- Capítulo 83: Artigos diversos de metais comuns
- Capítulo 84: Caldeiras, máquinas e aparelhos mecânicos
- Capítulo 85: Máquinas e equipamentos elétricos,
exceto:
ex 85.03: células elétricas e baterias
ex 85.13: equipamentos de telecomunicações
ex 85.15: aparelho de transmissão
- Capítulo 86: Locomotivas ferroviárias e de bondes, material rodante e suas peças, equipamentos de sinalização de tráfego de todos os tipos (não elétricos),
exceto:
ex 86.02: locomotivas blindadas
ex 86.03: outras locomotivas blindadas
ex 86.05: vagões blindados
ex 86.06: vagões para reparo
ex 86.07: vagões
- Capítulo 87: Veículos, exceto material circulante ferroviário ou elétricos
exceto:
87.08: carros e veículos blindados
ex 87.02: veículos pesados
ex 87.09: motocicletas
ex 87.14: reboques
- Capítulo 88: Aeronaves e suas peças,

exceto:
ex 88.02: aeronaves

Capítulo 89: Navios, barcos e estruturas flutuantes

Capítulo 90: Instrumentos e aparelhos ópticos, fotográficos, cinematográficos, de medição, verificação, precisão, médicos e cirúrgicos,
exceto:
ex 90.05: binóculos
ex 90.13: instrumentos diversos, lasers
ex 90.14: telêmetros
ex 90.28: instrumentos de medição elétricos e eletrônicos

Capítulo 91: Relógios e relógios de pulso e suas partes

Capítulo 92: Instrumentos musicais, gravadores ou reprodutores de som, gravadores ou reprodutores de imagem e som para televisão, peças e acessórios desses artigos

Capítulo 93: Armas e munições,
exceto:
ex 93.01: facas brancas
ex 93.02: pistolas
ex 93.03: armamentos militares
ex 93.04: armas de fogo
ex 93.05: outras armas
ex 93.07: projéteis e munições

Capítulo 94: Móveis, roupa de cama, colchões, suportes para colchões, almofadas e artigos semelhantes estofados

Capítulo 95: Artigos e produtos manufaturados de material para entalhar ou moldar

Capítulo 96: Vassouras, escovas, pincéis para pó e peneiras

Capítulo 98: Artigos manufaturados diversos

APÊNDICE 5 AO ANEXO XVIII

SERVIÇOS

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina

Salvo indicação em contrário, e sujeito à Nota deste Apêndice (Seção I-A) e às Notas Adicionais na Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações públicas dos serviços listados abaixo, realizadas por entidades argentinas listadas na Seção I-A do Apêndice 1. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos (CPC.) das Nações Unidas, conforme consta do documento MTN.GNS/W/120.

SETORES E SUBSETORES	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
<u>1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS</u>	
<u>A. Serviços Profissionais</u>	
(b) Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
<u>B. Computadores e serviços relacionados</u>	
a. Consultas Serviços de consultoria relacionados com a instalação de	841
hardware de computador	842
b. Serviços de implementação de software	843
c. Serviços de processamento de dados	844
c. Serviços de banco de dados	845+849
e. Outros	
<u>F. Outros serviços prestados às empresas</u>	871
a. Serviços de publicidade	864
b. Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública.	865
	883+5115
c. Serviços de consultoria em gestão	874
e. Serviços relacionados à mineração	87909*
o. Serviços prestados para a limpeza de edifícios	
s. Serviços prestados em assembleias ou convenções	
n. Manutenção e reparo de equipamentos (não inclui embarcações marítimas, aeronaves ou outros equipamentos de transporte)	633+8861-8866
<u>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</u>	7512

<u>B. Serviços de correios</u>	
<u>C. Serviços de telecomunicações:</u> Não inclui o fornecimento de instalações satélites para satélites geoestacionários pertencentes a serviços fixos por satélite.	7521
a. Serviços de telefonia	7523**
b. Transmissão de dados	7523**
d. Serviços de telex	7521**+7529**
f. Serviços de fac-símile	n/a
g. Circuitos telefônicos alugados/Circuitos alugados para voz e dados internacionais	7523**
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Informações coletadas on-line e em bancos de dados	
k. Intercâmbio eletrônico de dados (EDE)	
l. Serviços de fax com maior valor agregado, incluindo: Serviços de armazenamento e retransmissão e serviços de armazenamento e recuperação	7523** n/a
m. Conversão de códigos e protocolo	843**
n. Dados e informações on-line e/ou Processamento (incluindo processamento de transações)	
o. Outros	
<u>6. SERVIÇOS AMBIENTAIS</u>	9401
A. <u>Serviços de esgoto</u>	9402
B. <u>Serviços de descarte de resíduos</u>	9403
C. Saneamento e serviços similares	641-643
D. Outros	7471
	7472
<u>9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM TURISMO E VIAGENS</u>	
A. <u>Hotéis e restaurantes</u> (incluindo serviços de catering)	
B. Agências de viagens e serviços de viagens em grupo	
C. Serviços de guia turístico	

O (*) indica que o serviço especificado é um componente de um item CPC mais agregado especificado em outra parte desta lista de classificação.

O (**) indica que o serviço especificado constitui apenas uma parte do conjunto total de atividades cobertas pela concordância CPC (por exemplo, o correio de voz é apenas um componente do item CPC 7523).

Nota ao Apêndice 5 (Seção I-A)

A aquisição, por entidades contratantes enumeradas na Seção I-A do apêndice 1, de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente apêndice (Seção I-A) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado da EFTA apenas na medida em que esse Estado da EFTA tenha abrangido esse serviço ao abrigo da Seção II do presente apêndice.

B. Brasil

Salvo disposição em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-B do Apêndice 1 e às Notas Adicionais da Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as compras governamentais dos serviços abaixo enumerados realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-B do Apêndice 1. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta no documento MTN.GNS/W/120.

SETORES E SUBSETORES	<i>CPC Prov. N° de Ref.</i>
<u>1. SERVIÇOS EMPRESARIAIS</u>	
<u>A. Serviços Profissionais</u>	
d. Serviços de arquitetura	8671
e. Serviços de engenharia	8672
f. Serviços de engenharia integrados	8673
g. Serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística	8674
<u>B. Outros serviços empresariais</u>	
b. Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública.	864
c. Serviços de consultoria em gestão.	865
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão.	
Serviços de gerenciamento de projetos que não sejam para construção	86601
e. Serviços de testes e análises técnicas.	8676
f. Serviços relacionados com a agricultura, a caça e a silvicultura	881

Serviços relacionados à agricultura	881
Serviços relacionados à criação de animais	8812
Serviços relacionados à caça	8813
Serviços relacionados à silvicultura e à exploração florestal	8814
g. Serviços relacionados à pesca	882
o. Serviços de limpeza de edifícios	8740
q. Serviços de embalagem	8760
s. Serviços de Convenções	87909
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
Serviços de esgoto	9401

C. Paraguai

Salvo indicação em contrário e sujeito às Notas Adicionais da Seção I-C do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as compras governamentais dos serviços abaixo enumerados realizadas pelas entidades paraguaias listadas na Seção I-C do Apêndice 1. Os serviços são identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos (CPC) das Nações Unidas, conforme consta do documento MTN.GNS/W/120.

SETORES E SUBSETORES	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
<u>1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</u>	
<u>B. Serviços de computadores e serviços relacionados</u>	
a. Serviços de consultoria em instalação de equipamentos informáticos	84100
b. Serviços de Análise de Sistemas	84220
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de banco de dados	
<u>F. Outros serviços prestados às empresas</u>	

a. Serviços de publicidade	
b. Serviços de pesquisa de opinião pública	86402
c. Serviços de consultoria em gestão	865 + 866
d. Serviços relacionados com consultoria de gestão.	
e. Serviços relacionados à mineração	883+5115
f. Serviços convencionais	*87 909
<u>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</u>	
<u>C. Serviços de telecomunicações</u>	
<u>2. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</u>	
<u>B. Serviços de comércio atacadista</u>	622
<u>C. Serviços de comércio varejista</u>	631+632 6111 +6113+6121
<u>D. Serviços de franquia</u>	8929
<u>7. SERVIÇOS FINANCEIROS</u>	
<u>C. Serviços de resseguro e retrocessão</u>	81299*
<u>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS COM VIAGENS</u>	
<u>A. Hotéis e restaurantes (incluindo serviços de fornecimento de alimentos externos por contrato)</u>	641-643
<u>C. Serviços de guia turístico</u>	7472

D. Uruguai

Salvo indicação em contrário, e sujeito às Notas da Seção I-D do Apêndice 1 e às Notas Adicionais da Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange todas as contratações públicas de serviços adquiridos por entidades incluídas na Lista do Uruguai no Apêndice 1.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

A. Islândia

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120, com as exceções especificadas nas notas deste Apêndice (Seção II-A):

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	Ex 81, 812, 814
(a) Serviços de seguro	
(b) Serviços bancários e de investimentos	
Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866***
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 822

Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

Nota ao Apêndice 5 (Seção II-A)

1. Exceto no caso de serviços que as entidades tenham de adquirir a outra entidade ao abrigo de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada.
2. Exceto contratos de serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, e serviços do banco central.
3. Exceto arbitragens e serviços de conciliação.
4. A aquisição, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-A do Apêndice 1, de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-A) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço na Seção I do presente apêndice.

B. Liechtenstein

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120:

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	ex81, 812, 814
(a) Serviços de seguro	

(b) Serviços bancários e de investimentos ⁴	
Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866 ⁵
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 822
Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

Nota ao Apêndice 5 (Seção II-B)

1. Os serviços abrangidos não incluem os serviços que as entidades têm de adquirir a outra entidade ao abrigo de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada.
2. A contratação por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B do Apêndice 1 de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente Apêndice (Seção II-B) é uma contratação coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço ao abrigo da Seção I do presente Apêndice.

C. Noruega

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120, com as exceções especificadas nas notas deste Apêndice (Seção II-A):

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>

⁴ Exceto contratos de serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra ou transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, e serviços do banco central.

⁵ Exceto arbitragens e serviços de conciliação.

Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752
Serviços financeiros	Ex 81, 812, 814
(a) Serviços de seguro	
(b) Serviços bancários e de investimentos	
Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 822
Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

Notas ao Apêndice 5 (Seção II-C)

1. Os serviços abrangidos não incluem os serviços que as entidades têm de adquirir a outra entidade ao abrigo de um direito exclusivo estabelecido por uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada.
2. Os serviços bancários e de investimento incluídos nos serviços financeiros da lista acima não incluirão serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, nem serviços do banco central.

3. Os serviços de consultoria de gestão na lista acima não incluirão serviços de arbitragem e conciliação.

4. A aquisição por entidades contratantes abrangidas cobertas pela Seção II-C do Apêndice 1 de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-C) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço ao abrigo da Seção I do presente apêndice.

D. Suíça

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo abrange os seguintes serviços, identificados de acordo com a Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas (CPC Prov.), conforme consta do documento MTN.GNS/W/120, com as exceções especificadas nas notas deste Apêndice (Seção II-D)

<i>Assunto</i>	<i>CPC Prov. N° de Referência.</i>
Serviços de manutenção e reparo	6112, 6122, 633, 886
Serviços de transporte terrestre, incluindo serviços de carros blindados e serviços de correio expresso, exceto transporte de correio	712 (exceto 71235), 7512, 87304
Serviços de transporte aéreo de passageiros e carga, exceto transporte de correio	73 (exceto 7321)
Transporte de correio por via terrestre, exceto ferroviária, e por via aérea	71235, 7321
Serviços de telecomunicações	752 ⁶ (exceto 7524, 7525, 7526)
Serviços financeiros	ex. 81, 812 e 814
a)	
Serviços de seguro	
b)	
Serviços bancários e de investimentos	

⁶ Exceto telefonia de voz, telex, radiotelefonia, paging e serviços de satélite.

Serviços de informática e relacionados	84
Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração contábil	862
Serviços de pesquisa de mercado e sondagens de opinião pública	864
Serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados	865, 866 ⁷
Serviços de arquitetura; serviços de engenharia e serviços de engenharia integrada, serviços de planejamento urbano e arquitetura paisagística; serviços de consultoria científica e técnica relacionados; serviços de testes e análises técnicas.	867
Serviços de publicidade	871
Serviços de limpeza de edifícios e serviços de gestão de propriedades	874, 82201 – 82206
Serviços de publicação e impressão mediante pagamento ou contrato	88442
Esgoto e coleta de lixo; saneamento e serviços similares	94

Nota ao Apêndice 5 (Seção II-D)

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:
 - (a) contratos de serviços adjudicados a uma entidade que seja ela própria uma entidade contratante enumerada nas respectivas seções II-D dos Apêndices

⁷ Exceto arbitragens e serviços de conciliação.

1 a 3, com base em um direito exclusivo de que beneficia por força de uma lei, regulamento ou disposição administrativa publicada;

- (b) contratos de serviços que uma entidade contratante concede a uma empresa afiliada ou que são adjudicados por uma empresa comum constituída por várias entidades contratantes com o objetivo de exercer uma atividade na acepção da Seção II-D do Apêndice 3 ou a uma empresa afiliada a uma dessas entidades contratantes. Pelo menos 80% do volume de negócios médio dessa empresa nos três anos anteriores provirá da prestação desses serviços a empresas com as quais está afiliada. Quando mais de uma empresa ligada à entidade contratante prestar o mesmo serviço, será tido em conta o volume de negócios total proveniente da prestação de serviços por essas empresas;
- (c) contratos para a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por emissoras e contratos para tempo de transmissão, e
- (d) contratos de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto aqueles em que os benefícios revertem exclusivamente para a entidade para utilização na condução dos seus próprios negócios, desde que o serviço seja integralmente remunerado pela entidade.

2. Os serviços bancários e de investimento no âmbito dos serviços financeiros, de acordo com a lista acima, não incluem os serviços financeiros relacionados com a emissão, venda, compra e transferência de títulos ou outros instrumentos financeiros, em particular as transações realizadas pelas autoridades contratantes para angariar fundos ou capital, nem os serviços prestados pelos bancos centrais.

3. A aquisição, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1, de qualquer dos serviços abrangidos pelo presente Apêndice (Seção II-D) é uma aquisição coberta no que diz respeito a um determinado prestador de serviços de um Estado do MERCOSUL apenas na medida em que o Estado do MERCOSUL em causa tenha abrangido esse serviço na Seção I do presente Apêndice.

APÊNDICE 6 AO ANEXO XVIII

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina

Salvo indicação em contrário, e sujeito à Nota deste Apêndice (Seção I-A) e às Notas Adicionais na Seção I-A do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) abrange todas as contratações públicas de serviços de construção listadas na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) realizadas pelas entidades argentinas listadas na Seção I-A do Apêndice 1.

Nota ao Apêndice 6 (Seção I-A)

1. A aquisição dos seguintes bens relacionados com um contrato de serviços de construção, expressos na nomenclatura SH, está excluída da aplicação do Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo:

- SH 8410: Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas e reguladores para esses itens.
- SH 8504: Transformadores elétricos, conversores estáticos (por exemplo, retificadores) e indutores.
- SH 8414: Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; exaustores ou recicladores com ventilador incorporado, mesmo equipados com filtros.
- SH 8428: Outras máquinas de elevação, manuseio, carga ou descarga (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).

B. Brasil

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Salvo indicação em contrário e sujeito às Notas Adicionais da Seção I-B do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) abrange todas as contratações públicas de serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-B do Apêndice 1.

CONCESSÕES DE OBRAS

Quando adjudicados por entidades enumeradas na Seção I-B do Apêndice 1 e sujeitos aos limiares aplicáveis aos contratos de serviços de construção, tal como especificado na Seção I-B do Apêndice 1, o único artigo do Capítulo 11 do Acordo que se aplica aos contratos de concessão de

obras é o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação). Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por contratos de concessão de obras qualquer acordo contratual cujo objetivo principal seja a construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, instalações, edifícios, equipamentos ou outras obras pertencentes ao Estado e ao abrigo do qual uma entidade contratante concede a um fornecedor, através de um contrato e por um período de tempo determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, explorar e exigir o pagamento pela utilização dessas obras durante a vigência do contrato.

C. Paraguai

Excluído

D. Uruguai

Salvo indicação em contrário e sujeito às Notas Adicionais da Seção I-D do Apêndice 10, o Capítulo 11 (Compras Governamentais) abrange todas as contratações públicas de serviços de construção listados na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos (CPC Prov.) realizadas pelas entidades brasileiras listadas na Seção I-D do Apêndice 1.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

A. Islândia

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Quando concedidos por entidades listadas na Seção II–A do Apêndice 1, e desde que seu valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000, concessões de obras públicas estão cobertas. Os únicos artigos do Acordo que se aplicam às concessões de obras públicas são o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e o Artigo 11.10 (Compensações).

Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

Nota ao Apêndice 6 (Seção II-A)

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-A do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-A) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;
- (b) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-A do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-A) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

B. Liechtenstein

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Quando concedidos por entidades listadas na Seção II–B do Apêndice 1, e desde que seu valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000, concessões de obras públicas estão cobertas.

Os únicos artigos do Acordo que se aplicam às concessões de obras públicas são o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e o Artigo 11.10 (Compensações).

Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

Nota ao Apêndice 6 (Seção II-B)

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-B) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;
- (b) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-B) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

C. Noruega

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Quando concedidos por entidades listadas na Seção II-C do Apêndice 1, e desde que seu valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000, concessões de obras públicas estão cobertas. Os únicos artigos do Acordo que se aplicam às concessões de obras públicas são o Artigo 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e o Artigo 11.10 (Compensações). Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

Nota ao Apêndice 6 (Seção II-C)

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) compra, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-C) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;

- (b) contratação, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-C) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

D. Suíça

SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

Todos os serviços listados na Divisão 51 do CPC Prov.

CONCESSÕES DE OBRAS PÚBLICAS

Para efeitos do presente parágrafo, entende-se por concessões de obras públicas um contrato do mesmo tipo que os contratos de serviços de construção, com a diferença de que a remuneração pelas obras a realizar consiste exclusivamente no direito de explorar a construção ou nesse direito, juntamente com um pagamento.

Os concursos públicos abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-D) por entidades cobertas pela Seção II-D do apêndice 1 são geralmente tratados apenas como serviços de construção. Os artigos 11.5 (Tratamento Nacional e Não Discriminação) e 11.10 (Compensações) do Acordo aplicam-se às entidades cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1 para concessões de obras públicas cujo valor seja igual ou superior a SDR 5 000.000 se, no futuro, a Suíça adjudicar contratos de concessão de obras públicas ao abrigo da sua legislação nacional.

Nota ao Apêndice 6 (Seção II-D)

Não serão considerados contratos abrangidos:

- (a) contratação, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1, de quaisquer serviços de construção abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-D) no que diz respeito a fornecedores do Paraguai;
- (b) contratação, por entidades contratantes cobertas pela Seção II-D do Apêndice 1, de quaisquer concessões de obras públicas abrangidos pelo presente apêndice (Seção II-D) no que diz respeito a fornecedores da Argentina, Paraguai e Uruguai.

APÊNDICE 7 AO ANEXO XVIII

MEIOS DE PUBLICAÇÃO

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina⁸:

Legislação e avisos de aquisição:

- Boletín Oficial de la República Argentina: <http://www.boletinoficial.gob.ar>
- Portal de Compras Públicas de la República Argentina (COMPR.AR):
<https://comprar.gob.ar>
- Portal electrónico de Contratación de Obra Pública (CONTRAT.AR):
<http://www.contratar.gob.ar>

B. Brasil:

Publicação das informações sobre aquisições:

Os avisos de compra serão publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da legislação brasileira, mais especificamente do Código Civil Brasileiro (10.406, de 10 de janeiro de 2002) e da Lei Brasileira de Licitações e Contratos Administrativos (14.133, de 1º de abril de 2021). <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Publicação de Editais

- Programas de Parcerias de Investimento:
<http://www.projetocrescer.gov.br>
- Empresa de Planejamento e Logística:
<http://www.epl.gov.br/logistica-brasil>

Publicação de informações sobre aquisições e avisos:

⁸ Não obstante o disposto no parágrafo 1, alínea “a” do Artigo 11.12 (Notificações) do Acordo, a Argentina poderá aplicar um período transitório de até 24 meses a partir da data de entrada em vigor do Acordo. Três meses após a entrada em vigor do Acordo, as entidades enumeradas no Apêndice 1 publicarão, no mínimo, publicar os seus avisos de compra através de links em um portal eletrônico acessível gratuitamente durante esse período de transição.

- Portal de Compras do Governo Federal:
<http://www.comprasgovernamentais.gov.br>

C. Paraguai:

Legislação

- Dirección Nacional de Contrataciones Públicas: <http://www.contrataciones.gov.py>

Avisos de Aquisições:

- Dirección Nacional de Contrataciones Públicas: <http://www.contrataciones.gov.py>

D. Uruguai:

Legislação

- Agencia de Compras y Contrataciones del Estado:
<http://www.comprasestatales.gub.uy>

Avisos de Aquisições

- Agencia de Compras y Contrataciones del Estado:
<http://www.comprasestatales.gub.uy>

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

A. Islândia

Legislação

- Stjórnartíðindi (Diário Oficial do Governo): <http://www.stjornartidindi.is>

Jurisprudência

- Hæstaréttardómar (Relatório do Tribunal Superior): <http://haestirettur.is>

Avisos de Aquisições

- Avisos para todas as compras governamentais: <http://utbodsvefur.is/>
- Todos os anúncios de contratos islandeses do EEE são publicados em inglês através do SIMAP no site diário Eletrônico de Licitações: <http://ted.europa.eu>

B. Liechtenstein

Legislação

- Landesgesetzblatt (Diário de Legislação de Liechtenstein): <http://www.gesetze.li>

Jurisprudência

- Liechtensteinische Entscheidsammlung: <http://gerichtsentscheidungen.li>

Avisos de Aquisições

- Diário Eletrônico: www.amtsblatt.llv.li
- Todos os contratos GPA e EEE do Liechtenstein também são publicados em inglês no site diário Eletrônico de Licitação: <http://ted.europa.eu>

C. Noruega

Legislação e Jurisprudência

- NorskLovtidend (Diário de Legislação da Noruega) <http://www.lovdata.no>

Avisos de Aquisições:

- Doffin – Database for offentlige innkjøp (Banco de dados para compras governamentais): <http://www.doffin.no/>

- Todos os contratos GPA e EEE da Noruega também são publicados em inglês no site diário Eletrônico de Licitação: <http://ted.europa.eu>

D. Suíça

Legislação

- Compêndio das leis federais, Compêndios das leis cantonais (26): <http://www.simap.ch>

Jurisprudência

- Decisões do Tribunal Federal Suíço, jurisprudência das autoridades administrativas da Confederação e de cada um dos 26 cantões (26): <http://www.simap.ch>
- Instruções especiais das entidades contratantes, tais como condições gerais de negócio, etc., são publicadas nas páginas iniciais apropriadas das entidades contratantes em questão. Veja também: <http://www.simap.ch>

Avisos de Aquisições

1. Entidades no nível central: Sistema suíço de informações sobre aquisições: www.simap.ch
 2. Entidades a nível subnacional e serviços públicos: Sistema suíço de informações sobre licitações (www.simap.ch) e/ou publicações oficiais de todos os cantões suíços (26)
-

APÊNDICE 8 AO ANEXO XVIII

PERÍODOS DE TEMPO

Prazo mínimo geral

1. Uma entidade contratante que recorra a um concurso seletivo estabelecerá que a data-limite para a apresentação dos pedidos de participação não será, em princípio, inferior a 25 dias a contar da data de publicação do aviso de compra. Quando uma situação de urgência devidamente comprovada pela entidade contratante tornar esse prazo impraticável, o prazo poderá ser reduzido para um mínimo de dez dias.
2. Exceto conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º, uma entidade contratante estabelecerá que a data final para a apresentação de propostas não será inferior a 40 dias a partir da data em que:
 - (a) no caso de licitação aberta, for publicado o aviso de compra; ou
 - (b) no caso de licitação seletiva, a entidade notificar os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas.

Possibilidades de redução dos prazos gerais

3. Uma entidade contratante poderá reduzir o prazo para apresentação de propostas estabelecido em conformidade com o parágrafo 2º em cinco dias para cada uma das seguintes circunstâncias:
 - (a) o aviso de compra for publicado por meios eletrônicos;
 - (b) toda a documentação da licitação for disponibilizada por meios eletrônicos a partir da data de publicação do anúncio de intenção de contratação; e
 - (c) a entidade aceitar propostas por meios eletrônicos.
4. Nas seguintes circunstâncias, as entidades poderão estabelecer um prazo para a apresentação de propostas mais curto do que os prazos referidos no parágrafo 2º, desde que esse prazo seja suficientemente longo para permitir aos fornecedores preparar e apresentar propostas adequadas e não seja, em caso algum, inferior a dez dias antes da data-limite para a apresentação de propostas:
 - (a) quando um aviso de aquisição prevista tiver sido publicado pelo menos 40 dias e no máximo 12 meses antes da publicação do aviso de aquisição pretendida e o aviso de aquisição prevista contiver:
 - (i) uma descrição da aquisição;
 - (ii) as datas previstas para a apresentação de pedidos de participação ou propostas;

- (iii) o endereço, se possível o endereço eletrônico, onde podem ser obtidos os documentos relativos ao contrato público; e
 - (iv) toda a informação exigida nos termos do parágrafo 3º do artigo 11.12 (Notificações) do Acordo, disponível no momento da publicação da notificação;
- (b) em que a entidade contratante, no caso de contratos recorrentes, indicar em um aviso inicial de compra que os avisos subsequentes estabelecerão prazos para a apresentação de propostas com base no presente parágrafo; e
- (c) quando uma situação de urgência devidamente justificada pela entidade contratante tornar impraticáveis os prazos especificados no parágrafo 2º.
5. A aplicação do parágrafo 3º, em conjugação com o parágrafo 4º, não resultará, em caso algum, na redução do prazo para a apresentação de propostas previsto no parágrafo 2º para menos de dez dias antes da data-limite para a apresentação das propostas.
6. Quando uma entidade contratante adquirir bens ou serviços comerciais, ou qualquer combinação deles, poderá reduzir o prazo para a apresentação de propostas estabelecido em conformidade com o parágrafo 2º para um mínimo de 13 dias, desde que publique por meios eletrônicos, ao mesmo tempo, tanto o anúncio de intenção de adjudicação como a documentação do concurso. Além disso, quando a entidade aceitar propostas para bens ou serviços comerciais por meios eletrônicos, poderá reduzir o prazo estabelecido de acordo com o parágrafo 2º para não menos de dez dias.
7. Quando uma entidade contratante coberta pelos Apêndices 2º ou 3º tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para a apresentação de propostas poderá ser fixado por acordo mútuo entre a entidade contratante e os fornecedores selecionados. Na ausência de um acordo, o prazo não será inferior a dez dias.
-

APÊNDICE 9 AO ANEXO XVIII
FÓRMULA DE AJUSTE DOS LIMITES

SEÇÃO I

MERCOSUL

Cada Estado do MERCOSUL calculará e converterá o valor dos limites máximos para sua respectiva moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do FMI. As taxas de conversão serão a média dos valores das respectivas moedas nacionais em termos de DES publicados pelo FMI nas suas “Estatísticas Financeiras Internacionais” mensais, durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à entrada em vigor dos limites. Os limites convertidos serão aplicáveis a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e serão fixados por um ano.

O valor dos novos limites calculados será disponibilizado, em sua respectiva moeda, por cada Estado do MERCOSUL, antes que os respectivos limites entrem em vigor.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

Cada Estado da EFTA calculará e converter o valor dos limiares para a sua própria moeda nacional, utilizando as taxas de conversão do seu respetivo banco nacional. As taxas de conversão serão a média dos valores da respectiva moeda nacional em termos de DES durante o período de dois anos anterior a 1º de outubro ou 1º de novembro do ano anterior à entrada em vigor dos limiares. A taxa de conversão será aplicável a partir de 1º de janeiro do ano seguinte e será fixada por dois anos.

O valor dos novos limites calculados será disponibilizado, em sua respectiva moeda, por cada Estado EFTA, antes que os respectivos limites entrem em vigor.

APÊNDICE 10 AO ANEXO XVIII

NOTAS ADICIONAIS

SEÇÃO I

MERCOSUL

A. Argentina

As seguintes observações gerais aplicam-se a todas as compras cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais).

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica aos programas de aquisições públicas destinadas a favorecer as MPMEs por meio de preferências de preço, direito de melhorar a oferta inicial e vantagens comparativas, em conformidade com as leis e regulamentos internos da Argentina. Para maior certeza, o acesso a esses programas está disponível para as MPMEs dos Estados da EFTA, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nas leis e regulamentos nacionais da Argentina, incluindo o registro como MPMEs na Argentina. A Argentina, incluindo as suas entidades contratantes, concederá às MPMEs dos Estados da EFTA um tratamento não menos favorável do que o concedido às MPMEs de qualquer país não parte.
2. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica aos aquisições públicas pré-comerciais destinados a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras para as necessidades do setor público. A aquisição pré-comercial pelo governo inclui a ideia do produto, o projeto da solução, a prototipagem, o desenvolvimento original e a validação ou teste de um conjunto limitado de primeiros produtos.
3. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica às concessões públicas, tais como concessões de serviços públicos e concessões de obras públicas.
4. Não obstante o disposto no Parágrafo 2º do Artigo 11.13 (Condições de Participação) do Acordo, a Argentina poderá excluir um fornecedor se:
 - (a) houver acusação confirmada contra o fornecedor por crimes contra o patrimônio, contra a administração pública, contra a fé pública, contra a ordem econômica e financeira, ou por crimes previstos na Convenção Interamericana contra a Corrupção; ou
 - (b) o fornecedor for:
 - (i) um agente ou funcionário do setor público da Argentina; ou
 - (ii) uma empresa na qual tal agente ou funcionário tenha participação suficiente para controlar o processo de tomada de decisões da empresa.

5. A Argentina reserva-se a possibilidade de adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de concurso público ou seletivo:

- (a) no caso de uma aquisição realizada para a reparação de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmantelamento, transferência ou exame prévio seja essencial para determinar a reparação necessária e a adoção de outro procedimento de contratação se revele mais dispendiosa. Essa exceção não poderá ser usada para reparos de manutenção comuns desses itens.
- (b) para obras complementares que são essenciais para a execução de uma obra pública em andamento (serviços de construção), que não poderiam ter sido previstas no projeto original nem incluídas no respectivo contrato. O valor dos contratos adjudicados para as obras complementares não poderá exceder os limites estabelecidos nas leis e regulamentos nacionais da Argentina, que em nenhum caso poderão exceder 50% do valor do contrato principal.

6. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a compras governamentais realizadas fora da Argentina, para consumo fora do seu território.

7. Não obstante o Artigo 11.10 (Compensações) do Acordo, se as entidades listadas na Seção I-A do Apêndice 1 realizarem compras governamentais cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, a Argentina poderá buscar ou impor, de acordo com suas leis e regulamentos internos, qualquer tipo de compensação de até 50% do valor da contratação, incluindo que o fornecedor adjudicatário adquira bens e serviços locais relacionados ao objeto da contratação.

A partir do 11º ano após a entrada em vigor do Acordo, a Argentina só poderá solicitar ou impor compensações até 35% do valor da aquisição.

As limitações estabelecidas nos parágrafos acima não se aplicam às aquisições realizadas pelo Ministério da Segurança Nacional e pelo Ministério da Defesa.

As compensações serão indicadas no aviso de compras ou na documentação do concurso e serão claramente definidas na documentação do concurso.

A partir do 16º ano após a entrada em vigor do Acordo, a Argentina não buscará nem imporá compensações para qualquer aquisição coberta.

8. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica à aquisição pública realizada entre entidades públicas, estejam elas incluídas ou não nas respectivas Seções I-A dos Anexos 1 a 3.

9. Não obstante o disposto na alínea “a” do parágrafo 1º do Artigo 11.12 (Notificações) do Acordo, a Argentina poderá aplicar um período transitório de até 24 meses a partir da data de entrada em vigor do Acordo. Três meses após a entrada em vigor do Acordo, as entidades enumeradas na Seção I-A do Apêndice 1 publicarão, no mínimo, os seus avisos de compras através de links em um portal eletrônico acessível gratuitamente durante esse período de transição.

B. Brasil

As seguintes observações gerais aplicam-se a todas as compras cobertas pelo Capítulo 11 (Compras Governamentais).

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplicará a:
 - (a) compras realizadas entre entidades públicas;
 - (b) compras feitas fora do território do Brasil, para consumo fora do seu território;
 - (c) compra relacionada à delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, exceto a concessão de obras cobertas pelas Concessões de Obras da Seção I-B do Apêndice 6;
 - (d) compra pública de bens e serviços adquiridos no âmbito de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas agrícolas familiares com registro específico, de acordo com as leis e regulamentos nacionais; ou
 - (e) compras relacionadas com o Sistema Único de Saúde - SUS.
2. A proibição de compensações (offsets) descrita no Artigo 11.10 (Compensações) não se aplicará ao Brasil se as condições e sua avaliação forem não discriminatórias entre os potenciais licitantes, claramente definidas nos documentos de licitação e indicadas no aviso de compra.
3. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência a bens e serviços nacionais, conforme estabelecido na legislação federal brasileira. Os Estados da EFTA serão informados no prazo de 30 dias a partir da data em que o governo tomar uma decisão relativa a bens e serviços que poderão ser abrangidos por esta categoria.
4. O Brasil reserva-se o direito de aplicar margens de preferência nos preços, bem como políticas de reserva de até 25% do objeto da aquisição, em favor de suas micro e pequenas empresas⁹
5. O Brasil reserva-se o direito de realizar um procedimento de licitação restrito na aquisição de bens e serviços de instituições brasileiras sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, serviços públicos ou serviços sociais de interesse público.
6. Além da possibilidade de realizar licitações limitadas para compras governamentais pré-comerciais destinadas a promover o desenvolvimento de soluções inovadoras para as

⁹ De acordo com a Lei Complementar Nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, uma microempresa é definida como uma pessoa jurídica ou empresa individual com receita bruta anual de até R\$ 244.000,00. Uma pequena empresa é definida como uma pessoa jurídica ou empresa individual com receita bruta anual entre R\$ 244.000,00 e R\$ 1.200.000,00. Esses limites são calculados proporcionalmente no primeiro ano de operação. A lei também modifica disposições das Leis n.º 8.212 e 8.213 de 1991, a Consolidação das Leis do Trabalho (aprovado por Decreto-Lei Nº 5.452 de 1943), Lei Nº 10.189 de 2001, Lei Complementar Nº 63 de 1990, e revoga as Leis Nº 9.317 de 1996 e 9.841 de 1999. Além disso, as alterações na classificação não afetam os contratos assinados anteriormente.. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm?origin=instituicao

necessidades do setor público, conforme estabelecido na alínea “f” do Artigo 11.22 (Contratações Diretas) do Acordo, o Brasil poderá, sempre que essa disposição for invocada, utilizar contratações diretas para compras subsequentes dos mesmos bens e serviços que tenham sido desenvolvidos no âmbito desse acordo com o desenvolvedor nacional do protótipo ou do primeiro bem ou serviço.

7. Sem prejuízo do equilíbrio geral do Capítulo 11 (Compras Governamentais), os Estados Partes poderão, por mútuo acordo e caso a caso, explorar a possibilidade de rever elementos deste Apêndice, desde que tal revisão não afete os instrumentos de política pública nele consagrados.

C. Paraguai

Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre Estados da EFTA e o Paraguai.

A aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) estará sujeita à recepção pelos Estados da EFTA, no prazo de três anos a contar da entrada em vigor do Acordo, de uma notificação por escrito do Paraguai indicando o consentimento deste país em aplicar o anexo XVIII (Compras Governamentais).

Notas gerais

1. Nas licitações públicas nacionais convocados pelas entidades cobertas pela Seção I-C do Apêndice 1, o Paraguai reserva-se o direito de aplicar programas de apoio à produção e ao emprego nacionais no que se refere aos contratos celebrados pelo Paraguai. No que diz respeito aos programas de apoio à produção e ao emprego nacional, o Paraguai pode:

- (a) aplicar uma margem de preferências de preço de 20% aos bens e serviços de origem nacional:
 - (i) para mercadorias, se a mão de obra, as matérias-primas e os insumos provenientes do Paraguai representarem uma porcentagem igual ou superior a 40%;
 - (ii) para obras rodoviárias, construções, serviços de manutenção, transporte, seguros, consultoria e outros em geral, quando a nacionalidade do pessoal do prestador for superior a 70% paraguaia.

Isto será aplicável durante 20 anos a partir da entrada em vigor do Acordo.

- (b) utilizar programas de apoio para estimular o desenvolvimento nacional, a inovação e a pesquisa científica e tecnológica, incluindo compensações, desde que as suas condições e avaliação sejam não discriminatórias e que tal esteja indicado no aviso de compra, bem como claramente definido nos documentos de aquisição.

Isto será aplicável durante 15 anos a partir da entrada em vigor do Acordo.

2. A abrangência da aplicação do Acordo será definido por uma lista negativa de mercadorias, uma lista positiva de serviços e uma lista de entidades governamentais a nível central.

3. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica se o objeto de uma licitação se referir a políticas internas destinadas a: educação, saúde, segurança alimentar e nutricional e programas de alimentação escolar, e programas de agricultura familiar, previstos nas leis e regulamentos internos.

4. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) compras de empresas estatais paraguaias e qualquer outra instituição pública não listada na Seção I-C dos Apêndices 1 e 2;
- (b) contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo a concessão de obras públicas;
- (c) acordos não contratuais ou qualquer forma de assistência prestada pelo Paraguai ou por empresas estatais paraguaias, incluindo contratos no âmbito de programas financiados com empréstimos de organizações financeiras internacionais, doações, aumentos de capital, incentivos fiscais, subsídios, garantias, acordos de cooperação, fornecimento público de bens e serviços a pessoas ou governos a nível regional, provincial ou local;
- (d) contratos assinados com o único objetivo de prestar assistência externa;
- (e) compras governamentais realizadas fora do Paraguai, para consumo fora do Paraguai.
- (f) a aquisição de serviços de agências ou serviços de entrepostos fiscais, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras regulamentadas, nem os serviços de venda e distribuição de dívida pública; e
- (g) compra governamental realizada entre entidades públicas, independentemente de constarem ou não da Seção I-C dos Anexos.

D. Uruguai

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) aquisições de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, aditivos lubrificantes e suas respectivas taxas de frete;
- (b) aquisições de energia;
- (c) aquisição de gado por seleção, no caso de espécimes com características especiais;
- (d) contratação de serviços financeiros;

- (e) contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, licenças e concessões, incluindo concessões de serviços de construção; e
- (f) aquisição no âmbito do Programa de Contratação Pública para o Desenvolvimento, em conformidade com o decreto TOCAF 2012 N° 150/012 e suas alterações, bem como a Lei sobre Agricultura Familiar e Pesca Artesanal.

2. Não obstante o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, em contratos de serviços de construção ou obras públicas, o Uruguai poderá conceder uma margem de preferência no preço das ofertas, que poderá estar condicionada à contratação de cidadãos nacionais, de acordo com os requisitos de qualificação estabelecidos nas leis e regulamentos uruguaios.

3. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) compras financiadas por doações, empréstimos ou outras formas de assistência internacional, se a prestação dessa assistência estiver sujeita a condições incompatíveis com o Acordo;
- (b) compras governamentais realizadas por uma entidade para outra entidade ou para uma empresa estatal uruguaia, independentemente de estarem ou não listadas na Seção I-D dos Anexos 1, 2 ou 3; e
- (c) compras governamentais realizadas fora do Uruguai, para consumo fora do Uruguai.

4. Não obstante o Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, o Uruguai poderá reservar, a cada ano, contratos de compra sujeitos ao Acordo por um valor equivalente a 15% do total de suas compras do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de fomento de algum setor ou atividade, fundamentados em políticas públicas e instrumentados em regras que especifiquem seu conteúdo e alcance.

A partir do 15.º ano após a entrada em vigor do Acordo, a percentagem de 15% será reduzida para 5% do total das suas compras do ano anterior.

5. As entidades podem adjudicar contratos por outros meios que não os procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (a) no caso de serviços de construção ou obras públicas, se forem necessários serviços de construção adicionais aos inicialmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para esses serviços adicionais de construção ou obras públicas não pode exceder 50% do valor do contrato principal;
- (b) para entregas adicionais pelo fornecedor original que se destinem a ser utilizadas como peças sobressalentes, extensões ou continuidade do serviço de equipamentos, programas informáticos, serviços ou instalações existentes, se a mudança de fornecedor obrigar a entidade a adquirir bens ou serviços que não cumpram os requisitos de compatibilidade com os equipamentos, programas informáticos, serviços ou instalações existentes; ou

- (c) se uma entidade necessitar de serviços de consultoria relacionados com aspectos de natureza confidencial, cuja divulgação possa comprometer informações confidenciais do setor público, causar graves perturbações econômicas ou, de forma semelhante, ser contrária ao interesse público.

SEÇÃO II

ESTADOS DA EFTA

A. Islândia

Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre a Islândia e o Paraguai.

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII do Paraguai (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado da Islândia constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

Notas gerais

O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) contratos para a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por organismos de radiodifusão e contratos relativos a tempo de transmissão;
- (b) contratos adjudicados a uma entidade que é ela própria uma entidade contratante na aceção da Lei de Compras Governamentais (*Lög um opinber innkaup* (120/2016)), com base em um direito exclusivo de que beneficia nos termos da legislação e regulamentação nacionais;
- (c) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana; ou
- (d) compras por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C dos apêndices 1 e 2 no âmbito de atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal, salvo se cobertas pela Seção II-A do apêndice 3

B. Liechtenstein

Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre Liechtenstein e o Paraguai.

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai” do Paraguai, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado do Liechtenstein constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

Notas gerais

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:

- (a) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana;
- (b) a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por emissoras e contratos para tempo de transmissão;
- (c) compras por entidades contratantes cobertas pela Seção II-B dos Apêndices 1 e 2 no âmbito de atividades nos setores da água potável, da energia e dos transportes; salvo se cobertas pela Seção II-B do Apêndice 3; ou
- (d) colocações de fundos de pessoas seguradas realizadas por entidades públicas ou empresas, tais como fundos públicos de seguros e pensões.

2. A prestação de serviços, incluindo serviços de construção, no contexto dos procedimentos de compras previstos no Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, está sujeita às condições e qualificações para o acesso ao mercado e ao tratamento nacional exigidas pelo Liechtenstein, em conformidade com os seus compromissos no âmbito do GATS e do Capítulo 8 (Serviços) do Acordo.

C. Noruega

Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre a Noruega e o Paraguai.

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai” do Paraguai, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado do Liechtenstein constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

Notas gerais

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:
 - (a) compras para a aquisição, desenvolvimento, produção ou coprodução de material de programação por organismos de radiodifusão e contratos relativos a tempo de antena;
 - (b) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana.
 - (c) compras por entidades contratantes cobertas pela Seção II-C dos apêndices 1 e 2 no âmbito de atividades nos domínios da água potável, da energia, dos transportes e do setor postal, salvo se cobertas pela Seção II-C do apêndice 3.

D. Suíça

Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre a Suíça e o Paraguai.

O Anexo XVIII (Compras Governamentais) só será aplicado a bens, serviços, prestadores e fornecedores do Paraguai a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da notificação, em conformidade com a “Nota sobre a aplicação do Anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai” do Paraguai, estabelecida na Seção I-C do Apêndice 10, e subsequente aplicação pelo Paraguai.

Na ausência de uma notificação por escrito do Paraguai, em conformidade com a sua “Nota sobre a aplicação do anexo XVIII (Compras Governamentais) entre os Estados da EFTA e o Paraguai”, a oferta de acesso ao mercado da Suíça constante do anexo XVIII (Compras Governamentais) será considerada retirada em relação ao Paraguai.

Notas gerais

1. O Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo não se aplica a:
 - (a) aquisições de bens e serviços realizadas dentro de uma entidade contratante ou aquisições de bens ou serviços obtidos ou adquiridos por uma entidade contratante junto de outra entidade contratante com personalidade jurídica (interna);
 - (b) aquisição de produtos agrícolas no âmbito de programas de apoio à agricultura e programas de alimentação humana.
 - (c) aquisição de bens e serviços que só podem ser adquiridos junto de organizações com direitos especiais ou exclusivos concedidos em resultado de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas publicadas (por exemplo, para a contratação de água potável ou energia); ou

- (d) ao financiamento de aplicações de fundos de pessoas seguradas realizadas por organizações públicas, tais como seguros públicos e fundos de pensões.

2. A prestação de serviços, incluindo serviços de construção, no contexto dos procedimentos de compras previstos no Capítulo 11 (Compras Governamentais) do Acordo, estará sujeita às condições e às qualificações para o acesso ao mercado e ao tratamento nacional exigidas pela Suíça, em conformidade com os seus compromissos no âmbito do GATS e do Capítulo 8 (Comércio de Serviços) do Acordo.

3. Independentemente das suas atividades, as autoridades e entidades administrativas centralizadas e descentralizadas estão sujeitas apenas à Seção II-D dos Apêndices 1 e 2. Independentemente das atividades, as autoridades públicas ou empresas públicas cobertas pela Seção II-D do Apêndice 3º não estão sujeitas às respectivas Seções II-D dos Apêndices 1º e 2º.

ANEXO XIX

REFERIDO NO ARTIGO 15.8

REGRAS DE PROCEDIMENTO

ANEXO XIX

REFERIDO NO ARTIGO 15.8

REGRAS DE PROCEDIMENTO

ARTIGO 1º

Procedimentos do Painel de Arbitragem

1. Uma Parte que alegar que uma medida de outra Parte for incompatível com o Acordo terá o ônus de provar tal incompatibilidade. A Parte que alegar que uma medida está sujeita a uma exceção nos termos do Acordo terá o ônus de provar que a exceção se aplica.
2. As partes envolvidas na disputa terão oportunidade igual de apresentar ao menos uma petição por escrito e de assistir a todas as apresentações, declarações ou refutações no âmbito do procedimento. Todas as informações ou petições escritas apresentadas por uma parte na controvérsia ao painel de arbitragem, incluindo quaisquer comentários sobre o relatório provisório e respostas às perguntas do painel de arbitragem, serão disponibilizadas à outra parte no litígio.
3. O painel de arbitragem consultará as partes na controvérsia, conforme apropriado, e proporcionar oportunidades adequadas para o desenvolvimento de uma solução mutuamente satisfatória.
4. A pedido de uma das partes na controvérsia, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem poderá solicitar o parecer de peritos, conforme considere apropriado. O painel de arbitragem consultará as partes na controvérsia antes de selecionar tais peritos. Qualquer informação obtida dessa forma será divulgada às partes envolvidas na disputa e submetida a elas para comentários. Os pareceres dos peritos, bem como as informações obtidas de qualquer fonte relevante, não vincularão o painel de arbitragem.

ARTIGO 2º

Idioma dos Trabalhos

A menos que as partes na controvérsia acordem de maneira distinta, o idioma dos procedimentos será o inglês.

ARTIGO 3º

Comunicações Ex Parte

Não haverá comunicações *ex parte* com o painel de arbitragem sobre assuntos sob sua consideração.

ARTIGO 4º

Notificações

1. Todos os documentos ou informações apresentados por uma parte na controvérsia ao painel de arbitragem serão transmitidos, ao mesmo tempo, por essa Parte às demais partes na controvérsia.
 2. Uma petição, solicitação, notificação ou outro documento escrito será considerado recebido quando tiver sido entregue ao destinatário por canais diplomáticos no território do destinatário. Uma cópia de tais documentos será fornecida em formato eletrônico.
-

ENTENDIMENTO

SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

RELACIONADOS COM O CAPÍTULO 2 (COMÉRCIO DE BENS)

DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS DA

EFTA E O MERCOSUL

A Islândia, o Principado de Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça (Estados da EFTA),

e

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados Partes, signatários do Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Estados do MERCOSUL),

doravante denominadas as “Partes”¹,

ACORDARAM, em busca do acima exposto, celebrar o seguinte Entendimento:

1. Os Estados da EFTA permitirão o uso dos termos vitivinícolas listados na Seção A em relação aos produtos vitivinícolas comercializados nos Estados da EFTA originários de um Estado do MERCOSUL, conforme definido em suas respectivas leis e regulamentos nacionais.
2. Os Estados do MERCOSUL permitirão o uso dos termos vitivinícolas listados na Seção B, em relação aos produtos vitivinícolas comercializados nos Estados do MERCOSUL originários de um Estado da EFTA, conforme definido em suas respectivas leis e regulamentos nacionais.
3. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes sobre um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais na respectiva seção do presente Entendimento. Tal notificação incluirá um dossiê técnico incluindo os termos vitivinícolas e a referência legislativa. Os outros Estados Partes informarão o Estado Parte notificante, no prazo de seis meses a partir da recepção da notificação, do resultado da análise do pedido.
4. Se, com base nos resultados da análise, a inclusão do termo adicional for aceita, o Subcomitê de Comércio de Bens, em conformidade com o Anexo VII (Mandato do Subcomitê de Comércio de Bens) do Acordo, incluirá o referido termo na Seção A ou B, conforme apropriado, do presente Entendimento.

¹ Para os fins do presente Entendimento, “Estado Parte” significa um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

5. O presente Entendimento constitui parte integrante do Capítulo 2 (Comércio de Bens) do Acordo.

SEÇÃO A

MERCOSUL:

ARGENTINA:

Crianza², Fino³, Gran Reserva⁴, Naranja, Reserva/Reserve⁵, Vino Dulce Natural⁶, Vino Generoso⁷

BRASIL:

Gran Reserva⁴, Nobre⁸, Reserva⁵, Reservado

PARAGUAI:

URUGUAI:

Crianza², Fino³, Gran Reserva⁴, Leve⁹, Liviano, Naranja, Reserva/Reserve⁵, Vino Dulce Natural⁶

SEÇÃO B

EFTA:

ISLÂNDIA:

LIECHTENSTEIN:

NORUEGA:

SUÍÇA:

² O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

³ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁴ O uso do termo é permitido para vinhos que sejam abrangidos por uma Indicação Geográfica e tenham sido envelhecidos em barril antes do engarrafamento durante pelo menos 18 meses (para vinhos tintos) e 12 meses (para vinhos brancos e rosés).

⁵ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁶ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁷ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁸ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁹ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

ENTENDIMENTO RELATIVO AO CAPÍTULO 13 (COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL) DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E OS ESTADOS DA EFTA

Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça (Estados da EFTA),

e

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados Partes, signatários do Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Estados do MERCOSUL),

doravante denominadas como “Partes”¹;

ACORDARAM, em busca do acima exposto, em celebrar o seguinte Entendimento:

I. Contexto e Objetivos

1. Convencidos de que o Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL (o Acordo) poderá desempenhar um papel importante na promoção do desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, os Estados Partes expõem a seguir o seu entendimento comum sobre a implementação dos compromissos relativos ao comércio e ao desenvolvimento sustentável previstos no Acordo.
2. O presente Entendimento leva em consideração o direito de cada Parte de determinar suas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável, de acordo com suas circunstâncias nacionais e de maneira consistente com suas obrigações internacionais. Também leva em consideração os desafios específicos dos países em desenvolvimento sem litoral e o fato de que países em diferentes níveis de desenvolvimento enfrentam desafios diferentes e têm necessidades, preocupações e capacidades diferentes, conforme destacado em acordos internacionais relevantes, incluindo os acordos da OMC.
3. As Partes recordam que, nos termos do Princípio 11 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, as normas ambientais, os objetivos de gestão e as prioridades refletirão o contexto ambiental e de desenvolvimento ao qual se aplicam.

¹ Para os fins do presente Entendimento, “Estado Parte” significa um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

II. Normas de proteção ambiental e trabalhista

4. Reconhecendo o direito de cada Estado Parte, sujeito ao Acordo, de estabelecer seus próprios níveis de proteção ambiental e trabalhista e de adotar ou modificar, por conseguinte, suas leis e regulamentos, políticas e práticas internas relevantes, cada Estado Parte compromete-se a procurar garantir que suas leis e regulamentos, políticas e práticas internas prevejam e incentivem altos níveis de proteção ambiental e trabalhista, em conformidade com as normas, princípios e acordos referidos nos Artigos 13.5 (Normas e acordos internacionais do trabalho) e 13.6 (Acordos multilaterais sobre o meio ambiente), e envidará esforços para aprimorar ainda mais o nível de proteção previsto nessas leis e regulamentos, políticas e práticas nacionais.

5. Os Estados Partes reconhecem a importância das informações científicas e técnicas, bem como das normas, diretrizes e recomendações relevantes acordadas internacionalmente, na preparação e implementação de medidas relacionadas ao meio ambiente e às condições de trabalho que afetam o comércio e o investimento entre eles.

6. Os Estados Partes reconhecem que as medidas de sustentabilidade que afetam o comércio devem ser plenamente compatíveis com as suas obrigações decorrentes dos acordos da OMC, incluindo as previstas nos Artigos XX do GATT e XIV do GATS.

7. As Partes recordam que, em conformidade com o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT), as medidas que constituem regulamentações técnicas que restringem o comércio sujeito a esse acordo deverão, entre outras coisas, (i) basear-se em informações científicas e técnicas; (ii) não restringir o comércio mais do que o necessário para atingir um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que o não atingimento poderia acarretar; e (iii) basear-se em normas internacionais pertinentes, se estas estiverem disponíveis, salvo disposição em contrário no Acordo TBT. As Partes recordam também que as medidas sanitárias e fitossanitárias sujeitas ao Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) devem, em conformidade com esse acordo, entre outras coisas, (i) ser aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, (ii) basear-se em princípios científicos, (iii) basear-se em normas, diretrizes ou recomendações internacionais pertinentes, salvo disposição em contrário no Acordo SPS, (iv) não ser mantidas sem evidência científica suficiente, salvo disposição em contrário no Acordo SPS, e (v) não ser aplicadas de forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

8. Além disso, os Estados Partes concordaram, no Artigo 13.4 (Manutenção dos Níveis de Proteção) do Acordo, em não deixar de aplicar efetivamente suas leis, regulamentos ou normas ambientais e trabalhistas internas de forma a afetar o comércio ou o investimento entre os Estados Partes, nem permitir derrogações a essa legislação, a fim de incentivar o comércio ou o investimento. Concordaram ainda que não reduzirão seus padrões ambientais e trabalhistas com a intenção de obter uma vantagem comercial competitiva.

III. Comércio e Diversidade Biológica

9. Os Estados Partes comprometem-se a implementar efetivamente os acordos multilaterais sobre o meio ambiente dos quais são parte. Os Estados Partes entendem que

este compromisso está relacionado com as suas respectivas obrigações nos termos da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CBD) de 1993 e seus protocolos, bem como outros acordos multilaterais relacionados à biodiversidade, como a CITES, e reiteram seu compromisso com a implementação do Marco Global da Biodiversidade de Kunming-Montreal de 2022 (KMGBF)² e suas metas e objetivos, de acordo com as circunstâncias, prioridades e capacidades nacionais.

10. No que diz respeito à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização comercial e de outra natureza dos recursos genéticos, os Estados Partes reconhecem a importância de cumprir os seus respectivos direitos e obrigações ao abrigo dos acordos internacionais de que são parte. A este respeito, expressam sua determinação em desenvolver e implementar medidas eficazes para garantir a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e das informações de sequências digitais relativas aos recursos genéticos, em conformidade com os compromissos internacionais de cada Estado Parte.

11. Os Estados Partes reafirmam seus compromissos internacionais relevantes para eliminar, eliminar gradualmente ou reformar incentivos, incluindo subsídios, prejudiciais à biodiversidade, de maneira proporcional, justa, eficaz e equitativa, reduzindo-os substancialmente e progressivamente até 2030, começando pelos incentivos mais prejudiciais, e ampliar os incentivos positivos para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade, contribuindo assim para a meta global do Quadro Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal.

IV. Manejo Florestal sustentável e Comércio Associado

12. No que diz respeito ao manejo florestal sustentável e ao comércio associado, os Estados Partes comprometem-se a cumprir as suas obrigações e compromissos nos termos do Artigo 13.10 (Manejo Florestal Sustentável e Comércio Associado) do Acordo, da UNFCCC e do Acordo de Paris³, a Convenção sobre Diversidade Biológica e os instrumentos relacionados dos quais são parte. Os Estados Partes recordam o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal. Além disso, os Estados Partes também reconhecem o importante papel que outras iniciativas florestais, bem como outras iniciativas de financiamento, podem desempenhar para contribuir para os objetivos do Artigo 13.10 (Manejo Florestal Sustentável e Comércio Associado) do Acordo.

13. Cada Estado Parte compromete-se a implementar medidas, de acordo com suas leis e regulamentos, políticas e práticas internas, para prevenir o desmatamento e intensificar os esforços para estabilizar ou aumentar a cobertura florestal.

14. Reconhecem que os desafios sociais e econômicos dos países em desenvolvimento e sua contribuição para a segurança alimentar global devem ser devidamente levados em consideração ao implementar tais medidas.

² Decisão 15/4 da CBD COP 15, Anexo.

³ Adotado dentro da UNFCCC em FCCC/CP/2015/10/Add.1, deliberação 1/CP.21.

15. Reconhecem a importância de considerar os sistemas de monitoramento existentes, incluindo aqueles estabelecidos ou utilizados pelos Estados Partes.

16. Enfatizam a necessidade e a importância do apoio e do investimento para alcançar esses objetivos, incluindo por meio de recursos financeiros, transferência de tecnologia, capacitação e outros mecanismos.

17. Os Estados Partes colaborarão com o objetivo de proporcionar oportunidades de acesso ao mercado para bens obtidos de forma sustentável e considerarão, no Comitê Conjunto, a inclusão de bens dos Estados do MERCOSUL que contribuam para a conservação, restauração, uso sustentável e manejo de florestas e ecossistemas vulneráveis.

18. Os Estados Partes reconhecem o papel dos povos indígenas e comunidades locais, incluindo a contribuição de seus conhecimentos sobre o uso sustentável da terra e a proteção, conservação e uso sustentável das florestas e da biodiversidade, levando em consideração o Marco Global de Biodiversidade de Kunming-Montreal e de acordo com as leis e regulamentos nacionais e os compromissos internacionais relevantes de cada Estado Parte.

V. Comércio e Agricultura Sustentável

19. Os Estados Partes reconhecem a importância da agricultura e dos sistemas alimentares sustentáveis e o papel de um sistema multilateral de comércio baseado em regras, não discriminatório, aberto, justo, inclusivo, equitativo e transparente. Reconhecem a importância de implementar políticas agrícolas para promover a agricultura sustentável e a segurança alimentar, em consonância com suas respectivas prioridades nacionais e em conformidade com suas obrigações internacionais, e reconhecem que não existe uma abordagem única que sirva para todos. Nesse sentido, também:

- (a) reafirmam seus direitos e obrigações nos termos do Acordo SPS da OMC, conforme referido no Capítulo 6º (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) do Acordo; e
- (b) reiteram o seu compromisso de proporcionar reduções progressivas substanciais no apoio e na proteção à agricultura, em conformidade com o Artigo 20 do Acordo sobre a Agricultura da OMC.

20. Os Estados Partes reconhecem que a promoção de práticas agrícolas sustentáveis inclui:

- (a) a não utilização de promotores de crescimento hormonais ativos na produção de carne;
- (b) esforços sustentados para eliminar gradualmente o uso de agentes antimicrobianos como promotores de crescimento para animais, em conformidade com as recomendações do Codex Alimentarius e da Organização Mundial de Saúde Animal; e

- (c) medidas destinadas a garantir a saúde e o bem-estar dos animais, com base nos Códigos Sanitários para Animais Terrestres e Aquáticos da Organização Mundial de Saúde Animal.

21. Os Estados Partes recordam os diálogos estabelecidos ao abrigo do Artigo 13.12 (Comércio e Sistemas Agrícolas e Alimentares Sustentáveis), bem como ao abrigo do Capítulo 7º (Diálogos) do Acordo, e comprometem-se a utilizar ativamente estes fóruns para trocar informações sobre temas ou questões de interesse mútuo.

VI. Normas e acordos internacionais do trabalho

22. Os Estados Partes comprometem-se a proteger os direitos trabalhistas, em conformidade com as obrigações decorrentes da adesão à Organização Internacional do Trabalho (OIT), e reconhecem o papel da OIT como organização multilateral neste domínio.

23. Os Estados do MERCOSUL e os Estados da EFTA relembam as obrigações decorrentes da adesão à OIT, conforme estabelecido no Artigo 13.5 (Normas e acordos internacionais do trabalho) do Acordo, de aplicar efetivamente as convenções da OIT das quais são parte e o compromisso de envidar esforços contínuos para ratificar as convenções fundamentais da OIT, bem como as outras convenções classificadas como “atualizadas” pela OIT, respeitando o direito soberano de um Estado Parte de assumir outras obrigações internacionais relevantes.

24. Os Estados Partes recordam também as suas respectivas obrigações relacionadas com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), alterada em 2022, e o seu Seguimento, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a Sessão, em 1998, e a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, de 2019.

25. Além disso, conforme expresso no Artigo 13.5 (Normas e Acordos Internacionais do Trabalho) do Acordo, os Estados Partes comprometeram-se a garantir que os procedimentos administrativos e judiciais sejam acessíveis e disponíveis, a fim de permitir que sejam tomadas medidas eficazes contra as violações dos direitos trabalhistas referidos no Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do Acordo.

VII. Cooperação

26. A fim de alcançar os objetivos expressos no Artigo 13.2 (Contexto e Objetivos) do Acordo, os Estados Partes destacam a importância de um sistema multilateral de comércio aberto e transparente, com a OMC no seu cerne, e da cooperação inter-regional, e concordam em trabalhar em conjunto na implementação dos seus respectivos compromissos multilaterais nas áreas de mudança do clima, biodiversidade, poluição ambiental e normas trabalhistas.

VIII. Mulheres no comércio

27. Os Estados Partes reconhecem a importante contribuição de todos os segmentos da sociedade, incluindo as mulheres, para o crescimento econômico por meio de sua participação nas atividades econômicas, incluindo o comércio internacional. Os Estados Partes também reconhecem que as mudanças nos fluxos comerciais poderão ter um efeito diferenciado nas oportunidades de emprego e na participação de homens e mulheres, em seus rendimentos e bem-estar. Assim, os Estados Partes pretendem implementar o Acordo de forma a promover a igualdade de oportunidades e tratamento entre mulheres e homens nas políticas comerciais e de investimento, e reforçar a sua cooperação neste domínio. Essa cooperação pode abranger, entre outros, o intercâmbio de informações e melhores práticas relacionadas à coleta de dados que apoiem políticas comerciais destinadas a melhorar a capacidade e as condições das mulheres no comércio internacional.

IX. Monitoramento e implementação

28. Os Estados Partes concordam que o Comitê Conjunto estabelecido nos termos do Acordo supervisionará a implementação do Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) e deste Entendimento.

29. Conforme previsto no Artigo 13.14 (Implementação, Consultas e Painel de Peritos) do Acordo, as Partes não recorrerão à arbitragem nos termos do Capítulo 15 (Resolução de Controvérsias) do Acordo para qualquer questão decorrente do Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) e do presente Entendimento.

30. Os Estados Partes salientam que o presente Entendimento não altera de forma alguma a natureza ou o âmbito dos compromissos assumidos no âmbito dos acordos internacionais relevantes acima referidos, bem como nos acordos aplicáveis da OMC.

31. Os Estados Partes reconhecem ainda a importância do acesso à informação e de proporcionar às suas partes interessadas oportunidades para apresentarem contribuições relativas ao presente Entendimento e ao Capítulo 13 (Comércio e Desenvolvimento Sustentável) do Acordo, em conformidade com os seus respectivos quadros jurídicos.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc1